



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 222/2017 – São Paulo, terça-feira, 05 de dezembro de 2017

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54029/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000941-37.1995.4.03.6100/SP

	1999.03.99.085482-0/SP
--	------------------------

APELADO(A)	:	ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	CELTEC S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
	:	CITY TRADING S/A
	:	CIA CITY DE DESENVOLVIMENTO
ADVOGADO	:	SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	95.00.00941-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o adicional ao IRPJ, instituído pelo art. 10 da Lei n.º 8.541/1995, é constitucional. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

i) ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante; e

ii) ao art. 43 do Código Tributário Nacional, porque o mencionado adicional caracterizaria imposto complementar com a mesma base de cálculo do IRPJ, o que não seria admissível.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a questão atinente à licitude do adicional ao IRPJ instituído pelo art. 10 da Lei n.º 8.541/1995 possui natureza constitucional, não podendo ser objeto de recurso especial, *in verbis*:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL AO IMPOSTO DE RENDA. ART. 10, DA LEI N. 8.541/92 E ART. 3º, DA LEI N. 9.249/95. MERA PROGRESSÃO DE ALÍQUOTAS PERMITIDA NO ART. 153, §2º, I, DA CF/88. TEMA CONSTITUCIONAL. 1. A controvérsia foi dirimida sob enfoque exclusivamente constitucional, qual seja, que o art. 10 da Lei n.º 8.541/92, e o art. 3º, §1º, da Lei n.º 9.249/95 se tratam de mero cumprimento do disposto no art. 153, §2º, I, da CF/88, que permite ao legislador estabelecer alíquotas progressivas de Imposto de Renda na forma da lei. Também a argumentação desenvolvida no recurso especial é substancialmente constitucional já que invoca a impossibilidade mesma da existência do art. 10 da Lei n.º 8.541/92, e do art. 3º, §1º, da Lei n.º 9.249/95 diante da necessidade de lei complementar para que a União fizesse uso de sua competência residual. Ou seja, acredita o recorrente que não é o art. 153, §2º, I, da CF/88 que dá amparo aos atos normativos em questão. 2. Nessa toada, inviável o questionamento via recurso especial. Precedentes: EDcl no REsp 818.279/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.10.2008; AgRg no REsp 1.061.194/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 29.9.2008. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1322865/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

Contudo, o E. Supremo Tribunal Federal também já decidiu que a controvérsia possui natureza infraconstitucional. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. ARTIGO 10 DA LEI N. 8.541 /92. ARTIGO 3º, I, DA LEI N. 9.249/95. OFENSA INDIRETA. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 512469 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-04 PP-00876 RET v. 11, n. 65, 2009, p. 131-133)

Na decisão que deu origem ao agravo transcrito, o relator já havia decidido nos seguintes termos:

1. Discute-se neste recurso extraordinário a legitimidade da cobrança do adicional de imposto de renda das pessoas jurídicas, nos termos do disposto no artigo 10 da Lei n. 8.541 /92 e no artigo 3º, I, da Lei n. 9.249/95. 2. A empresa recorrente sustenta que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 145, § 1º; 146, III, "a"; 153, § 2º, I; e 154, I, da Constituição do Brasil. 3. Este Tribunal fixou, em casos análogos ao presente, o entendimento de que a legitimidade da cobrança do adicional do imposto de renda sobre as pessoas jurídicas é matéria afeta à análise da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, o RE n. 398.151-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 1º.7.05; e o AI n. 186.421-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 27.3.98. Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF. (Rel. Min. Eros Grau, Data da decisão: 14/05/2008)

Em decisão ainda mais recente, proferida já sob a égide do Código de Processo Civil brasileiro de 2015, a Suprema Corte determinou, inclusive, a conversão de recurso extraordinário que versava sobre o tema em recurso especial:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. CONVERSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CPC/2015. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a fundamentação do acórdão não precisa ocorrer de forma necessariamente analítica, dispensando o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. 2. A sistemática de conversão de recursos extraordinários em recurso especial é aplicável quando a publicação do acórdão recorrido tenha se dado a partir de 18.03.2016, início da vigência do CPC/2015. No caso dos autos, o acórdão recorrido foi publicado em 03.03.2010, sendo aplicáveis, portanto, as disposições do CPC/1973. 3. O Tribunal de origem, com apoio na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável, decidiu pela legitimidade do adicional de imposto de renda. Para Dissentir das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional correlata, a saber, a Lei n.º 8.541/1992 e a Lei n.º 9.245/1995, providência vedada nesta fase processual. Precedentes. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015. (RE 771786 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 01-12-2016 PUBLIC 02-12-2016)

No presente caso, contudo, não se aplica essa sistemática, tendo em vista que os recursos foram interpostos ainda sob a vigência do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Nesse contexto, e diante do direito da parte de ter as suas alegações consideradas ou constitucionais ou infraconstitucionais, entendo ser o caso de admissão do recurso especial.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000941-37.1995.4.03.6100/SP

	1999.03.99.085482-0/SP
--	------------------------

APELADO(A)	:	ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	CELTEC S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
	:	CITY TRADING S/A
	:	CIA CITY DE DESENVOLVIMENTO
ADVOGADO	:	SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	95.00.00941-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o adicional ao IRPJ, instituído pelo art. 10 da Lei n.º 8.541/1995, é constitucional. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 146, III, *a*, 153, 154, I, e 155 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o mencionado adicional caracterizaria imposto complementar com a mesma base de cálculo do IRPJ, o que não seria admissível. Ademais, não teriam sido observadas as formalidades necessárias para a imposição desse tributo e a União não teria competência para instituí-lo.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a questão referente à alíquota adicional de 10% da alíquota de IRPJ não possui natureza constitucional, não podendo ser discutida em recurso extraordinário, *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. CONVERSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CPC/2015. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a fundamentação do acórdão não precisa ocorrer de forma necessariamente analítica, dispensando o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. 2. A sistemática de conversão de recursos extraordinários em recurso especial é aplicável quando a publicação do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2017 3/1374

acórdão recorrido tenha se dado a partir de 18.03.2016, início da vigência do CPC/2015. No caso dos autos, o acórdão recorrido foi publicado em 03.03.2010, sendo aplicáveis, portanto, as disposições do CPC/1973. 3. O Tribunal de origem, com apoio na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável, decidiu pela legitimidade do adicional de imposto de renda. Para Dissentir das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional correlata, a saber, a Lei nº 8.541/1992 e a Lei nº 9.245/1995, providência vedada nesta fase processual. Precedentes. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015. (RE 771786 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 01-12-2016 PUBLIC 02-12-2016)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000941-37.1995.4.03.6100/SP

	1999.03.99.085482-0/SP
--	------------------------

APELADO(A)	:	ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	CELTEC S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
	:	CITY TRADING S/A
	:	CIA CITY DE DESENVOLVIMENTO
ADVOGADO	:	SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	95.00.00941-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação manteve a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% do valor da causa. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 20, § 3º do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, uma vez que o contribuinte deveria ter sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios .

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Inicialmente, a União requer a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios, mas em seu próprio recurso ela reconhece que já houve tal condenação (fl. 178).

Ademais, no presente caso, tendo sido julgada improcedente a demanda, não houve condenação cujo valor pudesse servir de base para o cálculo do valor dos honorários - fato esse expressamente trazido pelo acórdão recorrido. As razões recursais, entretanto, nada disseram acerca desse ponto.

Assim, aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula n.º 283 da Suprema Corte, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS TIDOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO ESPECÍFICO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. (...) 2. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo. (...) (AgRg no REsp 1439596/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 04/09/2015)

Por fim, não se pode deixar de ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o valor dos honorários é fixado com base na avaliação de elementos de natureza fática, não podendo ser reapreciado por meio de recurso especial. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. 2. O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1528585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 04/08/2015) No caso dos autos, os primeiros embargos de declaração opostos pelo contribuinte nada mencionaram acerca dos honorários. Nesse momento, já havia a sucumbência da União, uma vez que tinha sido reconhecido que todas as multas discutidas nos autos eram indevidas. Assim, já nessa ocasião a parte deveria ter ventilado o tema referente aos honorários advocatícios. Não o tendo feito, ocorreu a preclusão, conforme reconhecido pela decisão recorrida.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003745-70.1998.4.03.6100/SP

	2001.03.99.003678-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BRICKELL FOMENTO MERCANTIL S/A e outro(a)
	:	AMP HOLDING S/A
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO(A)	:	AMP FOMENTO COML/ LTDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
	:	PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	98.00.03745-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o valor da diferença entre o valor de aquisição e o valor de face - deságio - dos títulos de crédito adquiridos pelas empresas de *factoring* integra as receitas, o valor do resultado do exercício e a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da COFINS e da contribuição ao PIS. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) ao art. 17 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, ao art. 317 do RIR (Decreto n.º 1.041/1994), ao art. 43 do Código Tributário Nacional, ao art. 2º da Lei n.º 7.689/1989, ao art. 3º da Lei n.º 9.715/1998 e ao art. 2º da Lei Complementar n.º 70/1991, porque o valor referente aos títulos adquiridos será recebido pela empresa de *factoring* posteriormente ao ato de aquisição do crédito, devendo ser apurado segundo o sistema *pro rata temporis*. Além disso, as receitas advindas do deságio não são oriundas da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, não podendo ser enquadradas no conceito de faturamento - motivo pelo qual não integrariam a base de cálculo da COFINS nem da contribuição ao PIS.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPESSOAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constata-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESP n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitoria exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as receitas acima denominadas deságio integram a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da COFINS e da contribuição ao PIS, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO/RECEITA BRUTA. ATIVIDADE EMPRESARIAL DE FACTORING. "AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS". ITENS I, ALÍNEA "C", E II, DO ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) COSIT 31/97. LEGALIDADE. 1. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, ainda que sob a égide da definição de faturamento mensal/receita bruta dada pela Lei Complementar 70/91, incide sobre a soma das receitas oriundas do exercício da atividade empresarial de *factoring*, o que abrange a receita bruta advinda da prestação cumulativa e contínua de "serviços" de aquisição de direitos creditórios resultantes das vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. 2. *In casu*, cuida-se de mandado de segurança impetrado, em 11.07.1999, em que se discute a higidez do disposto nos Itens I, alínea "c", e II, do Ato Declaratório (Normativo) COSIT 31/97, que determinam que a base de cálculo da COFINS, devida pelas empresas de fomento comercial (*factoring*), é o valor do faturamento mensal, compreendida, entre outras, a receita bruta advinda da prestação cumulativa e contínua de "serviços" de aquisição de direitos creditórios resultantes das vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, computando-se como receita o valor da diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito adquirido. 3. A Lei 9.249/95 (que revogou, entre outros, o artigo 28, da Lei 8.981/95), ao tratar da apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, definiu a atividade de *factoring* como a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (artigo 15, §

1º, III, "d"). 4. Deveras, a empresa de fomento mercantil ou de factoring realiza atividade comercial mista atípica, que compreende o oferecimento de uma plêiade de serviços, nos quais se insere a aquisição de direitos creditórios, auferindo vantagens financeiras resultantes das operações realizadas, não se revelando coerente a dissociação das aludidas atividades empresariais para efeito de determinação da receita bruta tributável. 5. Conseqüentemente, os Itens I, alínea "c", e II, do Ato Declaratório (Normativo) COSIT 31/97, coadunam-se com a concepção de faturamento mensal/receita bruta dada pela Lei Complementar 70/91 (o que decorra das vendas de mercadorias ou da prestação de serviços de qualquer natureza, vale dizer a soma das receitas oriundas das atividades empresariais, não se considerando receita bruta de natureza diversa, definição que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98). 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 776.705/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003745-70.1998.4.03.6100/SP

	2001.03.99.003678-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BRICKELL FOMENTO MERCANTIL S/A e outro(a)
	:	AMP HOLDING S/A
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO(A)	:	AMP FOMENTO COML/ LTDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
	:	PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	98.00.03745-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o valor da diferença entre o valor de aquisição e o valor de face - deságio - dos títulos de crédito adquiridos pelas empresas de *factoring* integra as receitas, o valor do resultado do exercício e a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da COFINS e da contribuição ao PIS. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos art. 145, § 1º, 150, I, 153, III, e 195, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o valor referente aos títulos adquiridos será recebido pela empresa de *factoring* posteriormente ao ato de aquisição do crédito, devendo ser apurado segundo o sistema *pro rata temporis*. Além disso, as receitas advindas do deságio não são oriundas da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, não podendo ser enquadradas no conceito de faturamento - motivo pelo qual não integrariam a base de cálculo da COFINS nem da contribuição ao PIS.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Inicialmente, ressalte-se que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que o mencionado deságio advém da realização de uma atividade empresarial típica, motivo pelo qual deve ser incluído na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, *in verbis*:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Factoring. PIS e COFINS. Receita bruta e faturamento. Equivalência. Precedentes. 1. O STF firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, consoante o art. 1.021, § 4º do Novo CPC. Não se aplica a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem. (RE 776474 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 10-08-2017 PUBLIC 14-08-2017)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Além disso, a Suprema Corte também considera não existir um conceito constitucional de renda ou lucro. Assim sendo, as questões relativas à caracterização de renda ou lucro, para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, não podem ser discutidas em recurso extraordinário, como se constata dos seguintes julgados:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido. (RE 473216 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2013 PUBLIC 20-03-2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONCEITO DE LUCRO. LEI N. 9.249/1995. 1. Não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda na ausência de previsão legal nesse sentido. 2. Conceito legal de renda. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 712135 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 19-11-2012 PUBLIC 20-11-2012)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041482-78.1996.4.03.6100/SP

	2001.03.99.054554-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	96.00.41482-3 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que a sistemática de dedução de provisão de devedores duvidosos ("PDD") estipulada pelo art. 9º da Lei n.º 8.541/1992 é legítima. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 43 do Código Tributário Nacional, pois as deduções com PDD deveriam obedecer tão somente aos critérios fixados pela Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 1.748/1990.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os critérios previstos nas Leis n.º 8.541/1992 e 8.981/1995 para dedução de PDD são legítimos e válidos, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N. 98/STJ. IRPJ E CSLL. PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - PDD. RESOLUÇÃO 1.748/90, CMN/BACEN. ART. 9º DA LEI N. 8.541/92 E ART. 43 DA LEI N. 8.981/95. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Na dedução da base de cálculo do Imposto de renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL deve ser observado o limite imposto pelo art. 9º, da Lei n. 8.541/92 e pelo art. 43, da Lei n. 8.981/95, relativo à Provisão para Devedores Duvidosos - PDD (provisão para créditos de liquidação duvidosa). Precedentes: REsp. n. 413.919 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 17.09.2002; REsp. n. 234.536 - CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 12.05.2005; e REsp. n. 707.044 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17.11.2005. 3. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". (Súmula n. 98/STJ). 4. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa aplicada. (REsp 1268609/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA OU PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - PDD. RESOLUÇÃO 1.748/90, CMN/BACEN. LEIS 8.541/92 E 8.981/95. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. NÃO ALTERAÇÃO DE CONCEITO DE DIREITO PRIVADO. DEDUTIBILIDADE QUE DEPENDE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Não ofende o conceito de renda (art. 43 do CTN) ou altera conceito de direito privado (art. 110 do CTN) a incidência do IR sobre verbas provisionadas para garantia de créditos de liquidação duvidosa. 2. As deduções do imposto de renda estão submetidas a regime de estrita legalidade, não havendo qualquer anomalia no fato de o art. 9º, parágrafo único, da Lei 8.542/92 autorizar como dedução do IR percentual diverso daquele indicado em ato normativo do BACEN, editado em âmbito restrito para garantir a higidez do sistema financeiro nacional. 3. "(...) não ofende o sistema jurídico vigente o fato de as normas (comerciais e fiscais) divergirem quanto à fixação do montante a ser lançado na respectiva provisão de créditos de liquidação duvidosa. A fórmula de composição da PDD - Provisão para Devedores Duvidosos, para fins fiscais, deve obediência ao estatuído na legislação fiscal pertinente, no caso, a Lei nº 8.981/95, não havendo que se cogitar em violação ao teor prescrito pelos arts. 43 e 44, do CTN. Precedentes: REsp nº 413.919 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 17.09.2002; REsp. nº 234.536 - CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 12.05.2005; REsp. nº 707.044 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17.11.2005" (AgRg no REsp 767.222/GO, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 04.02.10). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1187711/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 11/06/2010)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2001.03.99.054554-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	96.00.41482-3 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que a sistemática de dedução de provisão de devedores duvidosos ("PDD") estipulada pelo art. 9º da Lei n.º 8.541/1992 é legítima. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 37, 146, III, *a*, 153, III, 192, e 195, I, *c*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois as deduções com PDD deveriam obedecer tão somente aos critérios fixados pela Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 1.748/1990.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a análise dos critérios para dedução de PDD não possui natureza constitucional, motivo pelo qual o tema não pode ser discutido em recurso extraordinário, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, seria necessário a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Lei Maior, se ocorrente, seria apenas indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (RE 233662 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011 EMENT VOL-02556-02 PP-00393)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2003.61.05.004202-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	P W ENLONAMENTOS E SERVICOS GERAIS LTDA -ME
	:	PAULO AFONSO TOFFOLI
	:	MARIA CONCEICAO DOS SANTOS TOFFOLI
ADVOGADO	:	SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **embargante**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu, entre outros pontos, acerca da constitucionalidade da vedação de algumas atividades para adesão ao regime tributário denominado Simples veiculada pelo art. 9º da Lei n.º 9.317/1996, bem como do enquadramento da empresa embargante enquanto cedente de mão de obra e da ilegitimidade desta para tratar da ausência de responsabilidade tributária dos sócios. Os embargos de declaração foram parcialmente providos.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos artigos 150, II, 170, IX e 179 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e ao artigo 47, §1º, do ADCT, uma vez que a mencionada vedação seria inconstitucional.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar de intimação para tanto.

É o relatório.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em ação direta de inconstitucionalidade, que a vedação para que os exercentes de alguns tipos de atividades econômicas optem pelo regime tributário denominado Simples, na forma do art. 9º da Lei n.º 9.317/1996, não era inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOAS JURÍDICAS IMPEDIDAS DE OPTAR PELO REGIME. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Há pertinência temática entre os objetivos institucionais da requerente e o inciso XIII do artigo 9º da Lei 9317/96, uma vez que o pedido visa a defesa dos interesses de profissionais liberais, nada obstante a referência a pessoas jurídicas prestadoras de serviços. 2. Legitimidade ativa da Confederação. O Decreto de 27/05/54 reconhece-a como entidade sindical de grau superior, coordenadora dos interesses das profissões liberais em todo o território nacional. Precedente. 3. Por disposição constitucional (CF, artigo 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela "simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas" (CF, artigo 179). 4. Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 1643, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2002, DJ 14-03-2003 PP-00027 EMENT VOL-02102-01 PP-00032)

Esse entendimento foi mantido em decisões mais recentes, *in verbis*:

TRIBUTO - REGIME - MICROEMPRESAS - LEI Nº 9.317/96. O Supremo assentou, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.643, relator ministro Maurício Corrêa, oportunidade na qual fiquei vencido, na companhia dos ministros Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, que não há ofensa ao princípio da isonomia tributária quando a lei impede, por motivos extrafiscais, que microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta optem pelo sistema simplificado de recolhimento de impostos e contribuições, denominado SIMPLES. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (AI 496183 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 05/12/2017, DJ 11/1374)

Data de Divulgação: 05/12/2017 11/1374

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004202-14.2003.4.03.6105/SP

	2003.61.05.004202-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	P W ENLONAMENTOS E SERVICOS GERAIS LTDA -ME
	:	PAULO AFONSO TOFFOLI
	:	MARIA CONCEICAO DOS SANTOS TOFFOLI
ADVOGADO	:	SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **embargante**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu, entre outros pontos, acerca da constitucionalidade da vedação de algumas atividades para adesão ao regime tributário denominado Simples veiculada pelo art. 9º da Lei n.º 9.317/1996, bem como do enquadramento da empresa embargante enquanto cedente de mão de obra e da ilegitimidade desta para tratar da ausência de responsabilidade tributária dos sócios. Os embargos de declaração foram parcialmente providos.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, vez que seria uma empresa prestadora de serviços, não se enquadrando em locação de mão de obra. Assim, portanto, não estaria sujeita à vedação do art. 9º, XII, "f", da Lei nº 9.317/1996.
- ii) ofensa ao artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, pois não haveria provas de que os sócios tenham agido contra a lei e com excesso de poderes, de forma a ensejar a responsabilidade pelas dívidas tributárias da empresa embargante.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar de intimação para tanto.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, observo que o v. acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto, assim consignou:

"Quanto à derradeira alegação da apelante, referente à ausência de responsabilidade dos sócios, descabido seu exame diante de sua ilegitimidade para, em nome próprio, falar sobre questão pertinente ao patrimônio jurídico de terceiro."

Neste contexto, o recurso não merece admissão porquanto suas razões estão dissociadas do acórdão impugnado. Isso porque, enquanto a decisão do colegiado do Tribunal tratou da ilegitimidade da empresa embargante para discutir, em nome próprio, direito alheio, o recurso excepcional interposto aborda o não preenchimento dos requisitos legais a ensejar a responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa embargante, sem impugnar, de fato, os fundamentos da decisão recorrida.

Sobre o tema, são os precedentes no particular:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA EXCLUSIVA DO PROMITENTE VENDEDOR. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF.

(...)"

(AgRg no AREsp 629095/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 19/11/2015, DJe 26/11/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO. HONORÁRIOS. REEXAME DE FATOS. SÚMULAS N°S 5 e 7/STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS N°S 283 E 284/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Tendo o tribunal de origem decidido a causa com base na análise do contrato firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios dos autos, alterar sua decisão atrai a incidência das Súmulas n°s 5 e 7 desta Corte.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, dos enunciados das Súmulas n°s 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 851.099/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 10/05/2016)

No mais, ao analisar a insurgência apresentada no recurso quanto ao enquadramento da atividade desenvolvida pela empresa embargante, verifico que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Sobre a questão, já decidiu o Eg. STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE-SIMPLES. LEI 9.317/96. ALEGAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O entendimento sufragado pelo Tribunal a quo, no sentido de que a atividade exercida pela empresa, para enquadramento no SIMPLES, não se enquadra na vedação do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96, foi adotado com base na análise das provas dos autos, notadamente de seu contrato social. Diante disso, a revisão desse entendimento exigiria, inevitavelmente, o reexame do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

II. "Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, pela análise do contrato social da agravada, que a atividade exercida pela empresa não se enquadra na vedação do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor das Súmulas 5 e 7/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1.131.894/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2009).

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 355.216/AL, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SIMPLES. NÃO ENQUADRAMENTO. REEXAME DE PROVA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ.

1. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de que a atividade desenvolvida pela empresa recorrida se enquadra no art. 9º, inciso XIII, da Lei n. 9.317/96, não podendo assim optar pelo SIMPLES, demandaria, necessariamente, o reexame do suporte fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusulas do contrato, tarefas essas que não dão ensejo a abertura da via eleita, a teor do disposto nas Súmulas 7 e 5, do STJ. Precedentes: AgRg no Ag 982899/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2009; AgRg no Ag 1131894/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2009 2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1180587/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010)

Outrossim, o v. acórdão consignou que "de se registrar que o enquadramento da empresa embargante na categoria em debate em nada altera o fato gerador das contribuições devidas" (fl. 480v), argumento este não rebatido pelo recorrente.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026757-06.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.026757-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LESSA VERGUEIRO ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e outro(a)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **impetrante** contra decisão que não admitiu seu recurso extraordinário.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o percentual diverso para aferição da base de cálculo, para fins de quantificação da CSLL, estipulado na forma do art. 22 da Lei n.º 10.684/2003, no que tange aos prestadores de serviços (escritórios de advocacia) é constitucional. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 5º, caput, 150, II, e 195, § 9º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque não haveria justificativa para a diferenciação das atividades dos prestadores de serviços, na forma efetuada pelo dispositivo legal em questão.

Foram apresentadas contrarrazões.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, o recurso extraordinário não foi admitido, tendo em vista que o acórdão recorrido estava em conformidade com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Contra a decisão de não admissão do recurso extraordinário foram opostos os presentes embargos de declaração, ao argumento de que o acórdão cuja ementa foi transcrita na decisão embargada não se aplicaria ao caso, porque não se justificaria a aplicação de alíquotas diferenciadas de CSLL para contribuintes que exerçam a mesma atividade, qual seja, a prestação de serviços.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, não assiste razão ao embargante. Com efeito, sua argumentação parte da premissa de que todos os contribuintes que realizam a prestação de serviços exercem a mesma atividade. Entretanto, o legislador entendeu que a atividade específica exercida pelos escritórios de advocacia é dotada de peculiaridades que justificam o tratamento tributário diferenciado.

Ressalte-se que, conforme a jurisprudência sedimentada do E. Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, equiparando alíquotas de tributos aos quais estão sujeitos os contribuintes (RE 335275 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-057 DIVULG 25-03-2011 PUBLIC 28-03-2011 EMENT VOL-02490-01 PP-00186).

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Por tais fundamentos, conheço dos embargos de declaração, para **REJEITÁ-LOS**.

Int.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1103581-74.1995.4.03.6109/SP

	2005.03.99.017672-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CIVESA VEICULOS S/A
ADVOGADO	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA
	:	SP157108 ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE
NOME ANTERIOR	:	CIVEMASA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	95.11.03581-9 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que, em ação que objetiva a declaração do direito à dedução imediata e integral da diferença relativa à correção monetária do balanço referente ao ano-base de 1989 na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, referente ao ano de 1994, reconheceu a prescrição de sua pretensão.

Sustenta, primeiramente, a afronta aos artigos 165, 458, II, e 535, II do CPC, por entender que a matéria não foi devidamente enfrentada pelo aresto recorrido, apesar da oposição dos embargos declaratórios.

Aduz o recorrente, de outra parte, a inoccorrência da prescrição, pois no caso concreto, trata-se de uma ação meramente declaratória, em que a recorrente pretende ter declarado legítimo o procedimento que adotou quanto à apuração e consideração da correção monetária em seus registros fiscais para resguardar-se de eventual procedimento fiscal. Ademais, ainda que assim não fosse, o prazo prescricional a ser aplicado é o decenal, nos termos dos artigos 168 e 150, § 4º, do CTN, uma vez que a ação foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/05, em 14 de junho de 1995 e objetiva a salvaguarda do exercício de direito que foi legalmente operacionalizado em dezembro de 1994. Tal orientação que foi adotada no RE 566.621/RS e no REsp 1.269.570.

Defende, outrossim, que a indedutibilidade da correção monetária do balanço de 1989 no ano calendário de 1994 caracteriza ofensa aos artigos 43 e 44 do CTN, pois a tributação do lucro está condicionada ao acréscimo patrimonial e a correção monetária representa a real desvalorização da moeda, sem a qual há uma majoração ilegítima da exação.

Por fim, deixa consignado que os índices a serem aplicados são de 42,72% para janeiro de 1989 e 10,14% para fevereiro de 1989. Contrarrazões apresentadas às fls. 272/277.

Decido.

Inicialmente, não cabe o recurso especial, por eventual violação aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que "*Inexiste afronta aos arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide*" (AgRg no AREsp 44.562/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 09/09/2014).

Por outro lado, o cerne da controvérsia consiste na ocorrência ou não da prescrição da pretensão da autora. A esse respeito o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o objetivo de evitar a autuação fiscal referente a utilização de índice de correção monetária no balanço de 1989 embute pretensão escritural e, neste caso, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA PROCEDER

AO AJUSTE DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. ANOS DE 1989, 1990, 1991 E 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ÍNDICE APLICÁVEL DURANTE O PLANO REAL. UFIR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A pretensão de realizar o ajuste de correção monetária de balanço, utilizando-se dos índices que reflitam a real inflação do período, não se confunde com o pedido de restituição do quantum que a impetrante entende pago a maior.
2. Se, por um lado, esta Corte Superior firmou o entendimento de que o pedido de restituição do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, encerra-se quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"), por outro, também já decidiu que a pretensão de ajuste escritural, impetrada por meio de mandado de segurança, prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. (AgRg no REsp 677.655/PE, 1ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005)
3. Consoante a jurisprudência firmada nesta Corte, para fins de determinação do lucro real - base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras, nos meses de julho e agosto de 1994, deve ser efetuada com base na Ufir diária, e não no IGP-M.
4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1089384/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO.

1. Mandado de segurança preventivo visando a evitar a autuação fiscal pela utilização do BTNF no balanço de 1989. Writ impetrado em 1998. Pretensão de correção monetária que não se confunde com pleito de repetição de indébito. Aplicação analógica do entendimento sedimentado de que tratando-se de pretensão escritural embutida em mandado de segurança, a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 (Precedentes: REsp 530064/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 05.09.2005; e REsp 554877/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 23.05.2005).
2. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial. (AgRg no REsp 677.655/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 28/11/2005, p. 203) (grifei)

Ajuizada a ação em 14.06.1995, evidencia-se, portanto, que o *decisum* se amolda à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1103581-74.1995.4.03.6109/SP

	2005.03.99.017672-8/SP
--	------------------------

APELANTE	: CIVESA VEICULOS S/A
ADVOGADO	: SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA
	: SP157108 ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE
NOME ANTERIOR	: CIVEMASA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	: SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	: 95.11.03581-9 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que, em ação que objetiva a declaração do direito à dedução imediata e integral da diferença relativa à correção monetária do balanço referente ao ano-base de 1989 na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, referente ao ano de 1994, reconheceu a prescrição de sua pretensão.

Sustenta, além da existência da repercussão geral, que o acórdão impugnado ao manter a indedutibilidade do valor relativo à diferença da correção monetária das contas do balanço de 1989 da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 1994 feriu os artigos 5º, II e XXXVI, 150, III, *b*, e IV, 145, § 1º, 153, III, e 195, I, § 6º, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 278/285.

Decido.

O reconhecimento da prescrição na sentença (fl.59) foi mantido pela decisão agravada e pelo acórdão recorrido. Constitui o fundamento para a improcedência da ação.

Evidencia-se que o recurso excepcional não debate esse tema, mas a matéria de fundo que, ante a ocorrência do prazo prescricional, se encontra prejudicada.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009917-63.2005.4.03.6106/SP

	2005.61.06.009917-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HAMILTON LUIS XAVIER FUNES
	:	CLAUDIA M SPINOLA ARROYO MESQUITA
ADVOGADO	:	SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que os presentes embargos à execução fiscal devem ser extintos, sem resolução do mérito, tendo em vista que já haviam sido anteriormente opostos outros embargos, cuja decisão final, inclusive, transitou em julgado. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente:

- i) ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões e obscuridades apontadas pela embargante;
- ii) aos arts. 267, VI e § 3º, e 301, IX e § 4º, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois a ilegitimidade de parte poderia ser discutida em novos embargos à execução fiscal;
- iii) ao art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, tendo em vista que os embargos de declaração opostos contra a sentença não teriam caráter protelatório, motivo pelo qual não poderia ter sido imposto multa; e
- iv) dissídio jurisprudencial com julgados que teriam adotado teses favoráveis aos interesses do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. As omissões e obscuridades apontadas diriam respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou o agravo legal, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPESSOAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constata-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESP n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitória exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no ARESP 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, no sentido de que, com o reforço da penhora, reabre-se o prazo para a oposição de novos embargos à execução fiscal para discutir exclusivamente aspectos formais da nova constrição. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA APÓS A OCORRÊNCIA DE LEILÃO NEGATIVO DO BEM ANTERIORMENTE PENHORADO. NOVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ. 1. A anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição. 2. É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo (REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; AgRg na MC 13.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007; REsp 257.881/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 18.06.2001; REsp 122.984/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15.09.2000, DJ 16.10.2000; REsp 114.513/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 18.09.2000; REsp 172.032/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06.05.1999, DJ 21.06.1999; REsp 109.327/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 20.10.1998, DJ 01.02.1999; e REsp 115.488/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 25.08.1997). 3. A penhora supostamente irregular é, hodiernamente, matéria passível de alegação em embargos, o que, outrora, reclamaria simples pedido. 4. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (conjugada à inexistência de normatização em contrário na lex specialis) autoriza a aplicação da aludida exegese aos embargos de devedor, intentados no âmbito da execução fiscal, os quais se dirigem contra a penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento da empresa, que se realizou após resultarem negativos os leilões sobre o bem anteriormente penhorado, não se mantendo, portanto, a constrição inicialmente efetivada. (...) 9. Recurso especial provido para que, uma vez ultrapassado o requisito da intempetividade, o Juízo Singular prossiga na apreciação dos embargos do devedor que se dirigem contra a penhora do faturamento da empresa, devendo ser excluída a multa por embargos procrastinatórios. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1116287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Assim, opostos primeiros embargos à execução fiscal, nova ação do mesmo gênero somente pode ter por objeto aspectos formais de nova constrição - o que não se verifica no presente caso.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a verificação do caráter protelatório dos embargos de declaração possui natureza fática, não podendo ser objeto de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n.º 7 dessa mesma Corte. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 104, III, e 178 do CTN, pois os dispositivos legais não foram adequadamente analisados e debatidos pelo acórdão hostilizado. Ressalte-se que não houve sequer interposição de Embargos de Declaração, o que seria indispensável para análise de possível omissão no julgado. 2. Assim, perquirir, nesta via estreita, a ofensa da referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo a

quo, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 3. Quanto à ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC de 1973, com relação à multa aplicada, por entender o Tribunal de origem que os Embargos de Declaração eram protelatórios, esclareço que modificar tal conclusão, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 4. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1680408/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

Quanto à interposição fundamentada na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deve-se verificar que o dissídio jurisprudencial não foi provado nos moldes exigidos pela lei. Com efeito, a recorrente apenas colacionou as ementas dos julgados. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a mera apresentação de ementas não é apta a demonstrar a existência do dissídio, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 193 DA LEI 8.112/1990. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 1.029 DO CPC/2015. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. (...) 3. Não se pode conhecer do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que não foi o atendido o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, que estabelece que "quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". (...) (REsp 1643475/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017)

Ainda no que tange ao dissídio, deve-se ressaltar que, com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*:

Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no que diz ao cabimento de novos embargos à execução fiscal para discutir matéria estranha a eventual nova penhora e **NÃO O ADMITO** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045937-09.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.045937-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ AUGUSTO MACEDO
ADVOGADO	:	SP219556 GLEIZER MANZATTI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	06.00.00125-5 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Determinou-se a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no RESP nº 1.401.560/MT.

Sobreveio, então, a decisão por meio da qual mantido o entendimento do acórdão recorrido.

DECIDO.

Procedo à admissibilidade do recurso especial de fls. 191/199, *ex vi* do artigo 543-C, § 8º, do CPC/73.

Tenho que o recurso merece admissão.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT**, processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício, tal como se dá *in casu*.

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045937-09.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.045937-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ AUGUSTO MACEDO
ADVOGADO	:	SP219556 GLEIZER MANZATTI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	06.00.00125-5 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário,

quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. - Mostra-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada violação ao art. 97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal. Precedentes. (ARE 940.084 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 23/02/2016, DJe 050, p. 17/03/2016)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 722.421 RG/MG**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa a restituição de valores recebidos pelo beneficiário em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II - Repercussão geral inexistente."

(ARE 722.421 RG/MG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, DJe 061, p. 30/03/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário em relação à violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 e, quanto ao mais, **nego seguimento**.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021690-84.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.021690-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MILTON ARZUA STRASBURG espólio
ADVOGADO	:	SP139418 SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG
ADVOGADO	:	SP139418 SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00216908420094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega violação ao art. 43 do Código Tributário Nacional.

DECIDO.

O recurso não merece admissão porquanto suas razões estão dissociadas do acórdão impugnado. Nesse sentido, enquanto a decisão do colegiado do Tribunal deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial para reconhecer a higidez do lançamento de ofício realizado pela autoridade administrativa em razão da incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e sua declaração de renda do ano-calendário de 1998, o presente recurso aborda questões relacionadas ao sigilo fiscal.

Sobre o tema, são os precedentes no particular.

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). (...)"

(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA EXCLUSIVA DO PROMITENTE VENDEDOR. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF.

(...)"

(AgRg no AREsp 629095/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 19/11/2015, DJe 26/11/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA INJUSTIFICADA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF.

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental em cumprimento aos princípios da economia processual e da

fungibilidade dos recursos.

2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF nos casos em que a parte recorrente deixa de impugnar a fundamentação do julgado, limitando-se a apresentar alegações que não guardam correlação com o decidido nos autos.

(...)

(RCD no AREsp 456659/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 27/10/2015, DJe 03/11/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021690-84.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.021690-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MILTON ARZUA STRASBURG espólio
ADVOGADO	:	SP139418 SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG
ADVOGADO	:	SP139418 SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00216908420094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação ao art. 5º, X, XII e XXXV, da Constituição Federal.

DECIDO.

O presente recurso não deve ser admitido.

Ademais, observa-se que as suas razões estão dissociadas do acórdão impugnado. Dessarte, enquanto a decisão do colegiado do Tribunal deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial para reconhecer a higidez do lançamento de ofício realizado pela autoridade administrativa em razão da incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e sua declaração de renda do ano-calendário

de 1998, o presente recurso aborda questões relacionadas ao sigilo fiscal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO APELO EXTREMO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO ARESTO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. *É de se aplicar a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

2. *O reexame fático-probatório dos autos é providência incompatível com a via recursal extraordinária, nos termos da Súmula 279/STF.* 3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgR AI 762808, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe 30-03-2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É inadmissível o recurso extraordinário, consoante a Súmula 284 desta Corte, se as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

II - Agravo regimental improvido."

(AgR ARE 656022, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 16-11-2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO JULGADO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(AgR AI 820176, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 24-02-2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021696-57.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.021696-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RIETER SOUTH AMERICA COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00216965720104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido negou provimento ao agravo legal, reconhecendo que o contribuinte submetia-se à sistemática de pagamento antecipado por estimativa do IRPJ e da CSLL, não havendo pagamento indevido que enseje a correção pela Selic ou outro índice. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 9.249/1995, na redação da Lei n.º 9.430/1996.

Foram apresentadas contrarrazões.

DECIDO.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, na sistemática de pagamento antecipado por estimativa do IRPJ e da CSLL, não há pagamento indevido que enseje a correção pela Selic ou outro índice, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). APURAÇÃO POR ESTIMATIVA. RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTO ANTECIPADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. LEI 9.430/96. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

1. O pagamento mensal antecipado do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro (CSLL) dá-se por opção do contribuinte sujeito a tributação com base no lucro real, ex vi dos artigos 2º e 30, da Lei 9.430/96, não configurando pagamento indevido à Fazenda Nacional, razão pela qual não se revela coerente a incidência de juros moratórios ou correção monetária pela Taxa SELIC (Precedentes da Primeira Turma do STJ: REsp 597.803/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 14.02.2006, DJ 13.03.2006; e REsp 574.347/SC, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 23.03.2004, DJ 07.06.2004).

2. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp nº 887.111/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS 282/STF E 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ. CSSL. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Mandado de segurança impetrado com intuito de compensação dos valores correspondentes às antecipações de IRPJ e CSSL que indevidamente recolheram dos autores, com débitos da mesma natureza, bem como aplicar a esses créditos, a partir de cada pagamento indevido, a taxa SELIC.

2. In casu, o Tribunal de origem resolveu a controvérsia nos seguintes termos, in verbis: 'A autora pleiteou a correção de prejuízos no período de 1996 a 1998 com correção monetária pela SELIC, afastando-se as restrições da Instrução Normativa nº 22/96, que estabelece como termo inicial de incidência a data de entrega da declaração de imposto de renda pessoa jurídica. A sentença concedeu a segurança apenas para assegurar a compensação de prejuízos, por conta e risco do contribuinte, em indicar os termos de atualização monetária. Conforme acentual a autoridade impetrada (fls. 327/334) a correção monetária tendo como índice a UFIR somente vigorou para os fatos geradores de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, por isso que, a partir de 1 de janeiro de 1996, não há como corrigir os valores pagos por estimativa a partir da data de recolhimento, pois a sua base de cálculo, que é a receita bruta, também não foi corrigida. Entendo, também, que é devido o imposto pago por estimativa, que tem por fundamento da Lei 8981/95. Inexiste, portanto, crédito a compensar. Ante o exposto, dou provimento ao apelo, para denegar a segurança. Sem honorários (Súmula 512 - STF).' (fls. 383)

3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada' (Súmula 282/STF), e 'o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento' (Súmula N.º 356/STJ).

4. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.

5. Ad argumentandum tantum, ressalte-se que a antecipação do pagamento dos tributos não configura pagamento indevido à Fazenda Pública que justifique a incidência da taxa Selic. Precedentes: REsp 529570/SC DJ 26.10.2006; REsp 597803/SC DJ 13.03.2006; REsp 611628/SC DJ 03.10.2005; REsp 492865/RS DJ 25.04.2005; REsp 574347/SC DJ 07.06.2004.

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp nº 889.076/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 284)

Portanto, a decisão recorrida amolda-se ao entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021696-57.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.021696-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RIETER SOUTH AMERICA COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00216965720104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal reconheceu que o contribuinte submetia-se à sistemática de pagamento antecipado por estimativa do IRPJ e da CSLL, não havendo pagamento indevido que ensejasse a correção pela Selic ou outro índice.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega violação aos artigos 5º, *caput* e XXII, bem como ao artigo 170, II, ambos da Constituição Federal, pois é possível a correção monetária dos valores adiantados, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao direito de propriedade.

Foram apresentadas contrarrazões.

DECIDO.

O E. Supremo Tribunal Federal já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que, quando eventual violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade e da segurança jurídica depender, para sua verificação, da análise da legislação infraconstitucional, a ofensa eventualmente existente teria natureza reflexa. Assim sendo, essa matéria não enseja a propositura de recurso extraordinário. É o que se depreende dos seguintes julgados:

"EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGREDO DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO CONTEÚDO DECISÓRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.8.2014.

1. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Lei Maior, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

3. Agravo regimental conhecido e não provido."

(STF, RE nº 922.937 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24/11/2015, DJe-247 07/12/2015)

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Renovação cadastral no cadastro de fornecedores (SUCAF).

Moralidade administrativa. Proibição de contratar. Direito local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria ínsita ao plano normativo local, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF.

2. Agravo regimental não provido.

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, haja vista se tratar, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09)."

(STF, ARE nº 980.009 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 05/05/2017, p. 26/05/2017)

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.

2. Direito Tributário. Importação de bacalhau. ICMS. Produtos importados de países signatários do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT. Isonomia na tributação.

3. Análise de normas infraconstitucionais e revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Ofensa reflexa a Súmula 279.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE nº 916.075 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/08/2017, p. 05/09/2017)

Confira-se, ainda:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Civil. Reforma em apartamento. Alteração da área comum.

Direito de propriedade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional ou para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF.

2. Agravo regimental não provido.

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve fixação prévia de honorários advocatícios na causa."

(STF, ARE nº 994242 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 09/12/2016, DJe-032 16-02-2017) - grifei

Por tais razões, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000324-78.2012.4.03.6004/MS

	2012.60.04.000324-4/MS
--	------------------------

APELANTE	:	ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS e outros(as)
	:	LEILANE REIS OLIVA
	:	RENAM REIS OLIVA incapaz
ADVOGADO	:	MS005205 MARLENE SALETE DIAS COSTA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS
APELADO(A)	:	UNIAO - FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO(A)	:	MARCOS DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	:	MS005516 LUIS FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00003247820124036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **embargante**, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 504 do Código Civil, 674 e 675, ambos do Código de Processo Civil de 1973 e 1º da Lei nº 8.009/90.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, em relação ao artigo 504 do Código Civil, as razões recursais da recorrente não atacam um dos fundamentos principais do acórdão recorrido.

Constou da decisão:

*"Logo, a falta de exercício do direito de preferência pelo condômino não é resolvida ou substituída pela anulação da arrematação do imóvel em leilão, em prejuízo do arrematante de boa-fé e do titular do crédito executado, **fugindo à alçada dos embargantes a defesa de direito ou interesse de terceiros, a exemplo de eventuais credores hipotecários ou fiduciários, que teriam sido supostamente prejudicados**". - grifei.*

A petição recursal não buscou descaracterizar a fundamentação acima, razão pela qual se aplica ao caso, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Em relação aos demais artigos, observo que a pretexto de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA E ARREMATAÇÃO DE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL. INTIMAÇÃO DO CONDÔMINO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. IMPENHORABILIDADE E ADJUDICAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. PREFERÊNCIA. SUBROGAÇÃO NO PREÇO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A falta de intimação do condômino para o leilão não anula a arrematação, ressalvado o exercício do direito de preferência com o depósito do preço no prazo estabelecido no artigo 504 do Código Civil.

2. A impenhorabilidade da Lei 8.009/1990 pode ser invocada pelo titular do domínio se o respectivo bem tiver sido penhorado, o que não ocorreu no caso dos autos, pois a constrição recaiu sobre a fração ideal efetivamente pertencente ao executado, e não aos embargantes.

3. A impenhorabilidade, decretada em processo de competência da Justiça Estadual, não atinge outras partes, sujeitas à jurisdição federal, na qual cabe apreciar o direito invocado à luz da prova dos respectivos autos.

4. Ainda que os embargantes tenham movido ação de alimentos contra o mesmo executado, a adjudicação realizada nos autos

respectivos em data posterior à arrematação na execução fiscal, não prejudica o leilão impugnado, cabendo discutir e executar eventual direito de preferência, à luz do concurso de créditos, sobre o preço pago, sem prejuízo da perfectibilidade do ato de aquisição do bem pelo terceiro de boa-fé.

5. *Apelação desprovida*".

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Outrossim, sob o fundamento da alínea "c", é pacífico o entendimento da instância superior a dizer que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ainda nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. *A divergência não foi caracterizada, uma vez que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem. Assim, é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.*

2. *A discussão travada no REsp 1.102.467/RJ, de relatoria Ministro Massami Uyeda, é inerente a ausência de peças facultativas, que é diferente do caso autos, que diz respeito à junta de peça obrigatória.*

3. *Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, no qual se inclui a procuração. (REsp 996.366/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011.)* 4. *Incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".*

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAREsp 624.068/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 20/11/2015)

Neste caso concreto, verifica-se que o recorrente não efetuou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os precedentes paradigmáticos citados, tampouco demonstrando a similitude fática entre eles, o que impede a admissão do recurso especial interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000324-78.2012.4.03.6004/MS

	2012.60.04.000324-4/MS
--	------------------------

APELANTE	:	ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS e outros(as)
	:	LEILANE REIS OLIVA
	:	RENAM REIS OLIVA incapaz
ADVOGADO	:	MS005205 MARLENE SALETE DIAS COSTA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS
APELADO(A)	:	UNIAO - FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO(A)	:	MARCOS DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	:	MS005516 LUIS FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES e outro(a)

No. ORIG.	: 00003247820124036004 1 Vr CORUMBA/MS
-----------	--

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **embargante**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O recurso extraordinário tem fundamentação vinculada, de modo que não basta a parte indicar o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo constitucional específico. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos da Constituição Federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Supremo Tribunal Federal não tem admitido o extraordinário. Nesse sentido:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 /STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 27.3.2008. Ausente a indicação dos dispositivos constitucionais tidos por violados pelo acórdão, incide, na espécie, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284 /STF. Agravo regimental conhecido e não provido.".
(AI 792033 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 19-06-2013 PUBLIC 20-06-2013)

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF, segundo a qual: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004976-44.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.004976-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS DE INFORMATICA DO ESTADO DE SAO PAULO SEPROSP
ADVOGADO	: SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00049764420124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico incorreção na decisão de fl. 347, relativa ao recurso interposto.

Desse modo, corrijo o erro material para que o primeiro parágrafo da decisão passe a ter a seguinte redação:

*"Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal."*

Int.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010096-53.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.010096-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO CESAR DOS REIS
ADVOGADO	:	SP112697 MARCOS ANTONIO DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00100965320124036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confiram-se as ementas do julgado, *in verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE

VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.

4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.

5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010096-53.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.010096-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO CESAR DOS REIS
ADVOGADO	:	SP112697 MARCOS ANTONIO DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00100965320124036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS -

IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de questionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. - Mostra-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada violação ao art. 97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal. Precedentes. (ARE 940.084 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 23/02/2016, DJe 050, p. 17/03/2016)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE nº 722.421 RG/MG, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa a restituição de valores recebidos pelo beneficiário em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II - Repercussão geral inexistente."

(ARE 722.421 RG/MG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, DJe 061, p. 30/03/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário em relação à violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 e, quanto ao mais, **nego seguimento**.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012905-94.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.012905-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDICOES GLOBO CONDE NAST S/A
ADVOGADO	:	SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00129059420134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

Assevera violação aos arts. 355, I; 369 e 370 do Código de Processo civil de 2015, ante a necessidade de produção da prova requerida desde o ajuizamento da demanda para o julgamento do mérito da causa.

Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O recurso não deve ser admitido.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a questão referente à necessidade da produção de prova possui conteúdo fático, não podendo ser objeto de reapreciação em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 dessa mesma Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE, EM VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 648.403/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; STJ, AgRg no AREsp 279.291/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/05/2014

II. Restou consignado, no acórdão recorrido, que, "Quanto ao pedido para que seja feita prova documental e técnica para recálculo dos tributos exigíveis, alinhó-me ao entendimento singular que não vislumbrou elementos, no processo, que indiquem a sua necessidade". Assim, para infirmar as conclusões do julgado seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. (...)"

(AgRg no REsp 1460507/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016)

Por fim, note-se que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, se a questão envolver matéria fática, o recurso especial não pode ser admitido com base no dissídio jurisprudencial, *in verbis*:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE LAQUEADURA TUBÁRIA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, que concluiu não estarem presentes os requisitos para a realização da cirurgia de esterilização, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1022017/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que a prova testemunhal não foi capaz de corroborar o exercício de atividade rural no período pretendido, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

(...)

(AgInt no AREsp 926.254/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 23/08/2017)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006586-08.2013.4.03.6134/SP

	2013.61.34.006586-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INDUSTRIAS NARDINI S/A
ADVOGADO	:	SP105252 ROSEMEIRE MENDES BASTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00065860820134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu, entre outros pontos, que o crédito tributário deve ser corrigido pela Selic.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ao art. 161 do Código Tributário Nacional, pois a Selic não poderia ser utilizada como taxa de juros.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, que a Selic deve ser utilizada para a correção de créditos tributários a partir de 01/01/1996, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo *thema iudicandum* restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória." 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no

AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do *thema iudicandum*, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005812-28.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.005812-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RESTAURANTE LELLIS TRATTORIA LTDA
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00058122820134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou não ter ocorrido a prescrição, pois não se passaram mais de 5 anos entre a constituição do crédito tributário por meio da entrega de GFIP pelo contribuinte e o ajuizamento da execução fiscal. Ademais, não se verificou inércia do Fisco, motivo pelo qual o termo final do lapso prescricional deve retroagir à data da propositura da execução fiscal.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 174 do Código Tributário Nacional, pois teriam se passado mais de 5 anos entre o vencimento da obrigação tributária e o ajuizamento da execução fiscal.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, no sentido de que o início do curso do lapso prescricional, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do vencimento da obrigação tributária ou da entrega de declaração pelo contribuinte, o que ocorrer por último, como se depreende do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR

DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Consequentemente, o *dies a quo* do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. *In casu*: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-Superior Tribunal de Justiça 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, *in casu*, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso

quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1120295/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Data do Julgamento: 12/05/2010, Fonte: DJe 21/05/2010)

Verifica-se que, segundo essa jurisprudência, o termo final é a propositura da execução fiscal, nos casos em que se conclui não ter havido desídia do exequente.

Ante o exposto, verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012854-79.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012854-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	KLEBER AMANCIO COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP098892 MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP072682 JANETE ORTOLANI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06745453119854036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Kleber Amancio Costa a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil, pela configuração de omissão relevante no julgado, em face da necessidade de pronunciamento sobre a alegação de que a ação não versa nenhum mês anterior a junho de 1985, data do ajuizamento, cujas prestações já haviam sido pagas, a qual não restou superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012854-79.2015.4.03.0000/SP

AGRAVANTE	:	KLEBER AMANCIO COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP098892 MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP072682 JANETE ORTOLANI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06745453119854036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Kleber Amancio Costa, a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

Com efeito, verifica-se que o litígio foi resolvido sob enfoque eminentemente infraconstitucional, o que impede seja conferido trânsito ao extraordinário, vez que eventual afronta aos dispositivos constitucionais apontados dar-se-ia, *in casu*, apenas de forma reflexa ou indireta.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000593-60.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

AGRAVADO: WANESSA DE CASSIA MARTINS ANTUNES DE MELO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) AGRAVADO: ABRAHAO JOSE NOGUEIRA FILHO - SP334101, EDUARDO BASILIO DA COSTA - SP334166

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Em síntese, alega a recorrente sua legitimidade para ser parte na demanda.

Todavia, a decisão atacada reconheceu a legitimidade da recorrente, de maneira que seu anseio resta infundado. Assim, não se verifica a presença do interesse recursal da recorrente, ante a ausência de sucumbência, nos termos do art. 996 do Código de Processo Civil/2015.

Eis a ementa do v. acórdão:

(...)

- *Observado que a CEF, na qualidade de gestora do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, conforme o disposto no artigo 24 da Lei n.º 11.977/09 c/c artigo 25 do Estatuto da FGHab, atua como executora de políticas públicas federais de promoção de moradia, de modo que deve ser reconhecida, ao menos em tese, a sua legitimidade passiva, devendo a sua responsabilidade pelos vícios de construção ser apurada durante o processo, de acordo com as normas de direito material.* (g. m.)

(...)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2.017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001706-49.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: EGIVAN LOBO CORREIA

Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS - SP358022

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Egivan Lobo Correia contra decisão monocrática.

DECIDO.

Verifica-se que deixou de ser cumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 102, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão unipessoal do relator, proferida nos termos do art. 932, inciso III do Código de Processo Civil/2015, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no artigo 1.021 do mesmo diploma legal, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial. É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

EMENTA: DESCABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF. Ainda cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, da decisão singular que negou seguimento aos embargos declaratórios. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 437284, CARLOS BRITTO, STF.)

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Exaurimento das instâncias ordinárias. Não ocorrência. Agravo regimental não provido. Súmula 281. Não se admite recurso extraordinário quando ainda cabível a interposição de recurso nas instâncias ordinárias (AI-AgR 478254, CEZAR PELUSO, STF.)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. É assente no Supremo Tribunal Federal a inadmissibilidade do "recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada" (Súmula 281/STF). Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-AgR 709286, ROBERTO BARROSO, STF.)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO APRECIADA MONOCRATICAMENTE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007804-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: WRP COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP2669500A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 805 do NCPC.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância (...)*".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Assim é o entendimento da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO CONTRA JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NÃO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. *"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada" (Súmula 281/STF).*

2. *No caso, o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida na instância inferior.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 858.787/GO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004829-86.2001.4.03.6105/SP

	2001.61.05.004829-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROBERTO ALMEIDA DE MORAES
ADVOGADO	:	SP011510 ADIB FERES SAD
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Devolvido os autos nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, houve o juízo negativo de retratação pela Turma julgadora. Intimada, a recorrente manifestou seu desinteresse na interposição de recurso.

Tendo em vista a ausência de interesse do recorrente, **JULGO PREJUDICADOS** os recursos excepcionais interpostos pela UNIÃO.
Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do v. acórdão.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54051/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004723-76.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.004723-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP255643 MARIANA DIAS ARELLO
SUCEDIDO(A)	:	BFB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outro(a)
	:	FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela **União**, em mandado de segurança no qual se discutia a higidez de crédito tributário.

À fl. 352 a União manifesta sua desistência do recurso, por não mais persistir o interesse processual, na medida em que o crédito tributário foi extinto por pagamento após parcelamento.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência do recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025384-53.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.025384-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)
APELANTE	:	EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA
ADVOGADO	:	SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ e outro(a)
	:	FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARCELINO ANTONIO DA SILVA e outros(as)
	:	MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA
	:	JOSE RUAS VAZ
	:	CARLOS DE ABREU
	:	ENIDE MINGOSSO DE ABREU
	:	FRANCISCO PINTO
	:	ROBERTO PEREIRA DE ABREU
	:	ARMELIN RUAS FIGUEIREDO
No. ORIG.	:	00253845320024036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte/executado**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu pela manutenção das penhoras e fixou a verba honorária em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Alega o recorrente:

- a) negativa de vigência ao artigo 535 do CPC/73 tendo em vista omissão do acórdão recorrido, não suprida no julgamento dos embargos de declaração, no tocante à apreciação da nulidade da penhora;
- b) violação ao artigo 281 do novo CPC (artigo 246 do CPC/73), sustentando a nulidade da penhora, pois consiste em ato decorrente de processo de execução fiscal declarado nulo por sentença e extinto nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC/73;
- c) contrariedade aos artigos 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73 e 85, § 3º, II, do novo CPC e divergência jurisprudencial, sustentando que deve ser

aplicada a nova legislação para fixação dos honorários, bem como que o valor fixado é irrisório perante o valor executado.

Foram apresentadas contrarrazões.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não se verifica violação ao artigo 535 do CPC/1973, pois o acórdão recorrido enfrentou a controvérsia relativa ao levantamento da penhora, conforme se verifica do seguinte trecho do voto que julgou a apelação (fls. 2361/2):

"A questão pertinente à alocação dos recursos penhorados para garantia das demais execuções (que foram consideradas unitariamente em razão da desconsideração da personalidade jurídica das diversas empresas integrantes do mesmo grupo econômico) encontra respaldo no artigo 28 da Lei nº 6.830/80.

(...)

Uma vez reconhecida a necessidade de reunião das execuções por se tratar de uma mesma devedora, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nada impede que a penhora feita em uma delas sirva para garantia das demais, sendo esta (unidade da garantia) o fundamento da própria reunião dos feitos, como bem asseverado pelo Juízo "a quo".

Por oportuno, transcrevo a ementa do julgamento do agravo de instrumento n. 2002.03.00.050915-8 (fls. 1297/1301), interposto na presente execução fiscal, em face da decisão que acolheu a manifestação do exequente e determinou a inclusão de "Via Sul Transportes Urbanos Ltda." no polo passivo.

(...)

Assim, não há como acolher o pedido de levantamento das penhoras realizadas na presente execução fiscal."

O acórdão que julgou os embargos de declaração, por sua vez, reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada. Com efeito, é certo que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica referente à manutenção das penhoras, foram analisados.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE.

Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe-232 18/11/2015)

Quanto à alegada violação ao artigo 281 do novo CPC (artigo 246 do CPC/73), verifico que o acórdão recorrido decidiu pela manutenção da penhora, em face da reunião de execuções fiscais consideradas unitariamente em razão da desconsideração da personalidade jurídica de diversas empresas, pois configurado grupo econômico. Entendeu, assim, que a penhora feita em uma execução pode servir para garantia das demais.

Dessa maneira, resta claro que a pretensão do recorrente implica em revolver matéria fática, pretensão que esbarra na vedação cristalizada na Súmula nº 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Com efeito, observo que a pretexto de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Também não está caracterizada violação ao artigo 85 do novo CPC, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

Segundo alega o recorrente, a verba honorária deveria ter sido fixada nos termos do disposto no novo CPC. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para fixação dos honorários, a sentença deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo novo CPC, de 2015, "in verbis":

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 1.022, II, do CPC/2015. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MARCO TEMPORAL PARA INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA IRRISORIEDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. De acordo com a orientação deste Tribunal Superior, a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. Precedentes.

3. Na espécie, o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que a sentença foi publicada em 26/5/2015, ou seja, antes do início da vigência do CPC/2015 (e-STJ, fl. 317). Desse modo, a pretensão da recorrente, direcionada à aplicação do art. 85, § 3º, do CPC/2015, não merece prosperar.

4. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

5. A análise dos autos, notadamente do acórdão de e-STJ, fls. 290/299 e dos aclaratórios de e-STJ, fls. 302/305, denota que o objetivo da então embargante era apenas obter o prequestionamento de tese e dispositivos que entendia relevantes para o deslinde da controvérsia. Tanto é que, no acórdão dos embargos de declaração, o Tribunal de origem enfrentou as questões suscitadas pela embargante para concluir pela inaplicabilidade do novo CPC. Desse modo, inexistem razões a justificar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Precedentes.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 1691118/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTE. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O recorrente alega que não há falar em direito adquirido a fim de conclamar incida o Novo Código de Processo Civil apenas às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor (conforme decidido pelo Tribunal a quo), porquanto, consoante estabelecido no artigo 14 do NCPC, o novel diploma normativo processual incidirá imediatamente aos processos em curso.

2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o marco temporal que deve ser utilizado para determinar o regramento jurídico aplicável para fixar os honorários advocatícios é a data da prolação da sentença, que, no caso, foi na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Precedente: REsp 1.636.124/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 27/04/2017.

3. Nesse contexto, sobrepõe-se o entendimento consolidado neste Tribunal, no sentido de que salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado nº 7, da Súmula do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1657177/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017 - grifei)

No que se refere ao valor dos honorários (violação ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73), verifico que, a pretexto de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório. Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu (fls. 2362):

No que pertine à majoração da verba honorária, embora o valor da causa não seja determinante para sua fixação, não existe dúvida de que a condenação em R\$ 1.000,00 (mil reais) é realmente irrisória, à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cabendo, na análise equitativa do caso concreto, a sua majoração para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados até a data do efetivo pagamento, considerando o conjunto de circunstâncias legais, especialmente o fato de que a ação foi ajuizada em 2002, exigindo tempo, dedicação e zelo profissional, ao longo de tal período, pelo patrono da parte vencedora, o que não autoriza, porém, seja a condenação elevada, como pleiteou a executada, para o montante de 10% de R\$ 14.355.857,21 (apurado em 20/06/2002, fl. 06), o que implicaria na oneração excessiva e injustificada da parte vencida, em detrimento do artigo 20, § 4º, CPC.

Da leitura do trecho mencionado percebe-se que rever as conclusões do acórdão recorrido quanto às circunstâncias que justificaram a fixação do montante dos honorários advocatícios arbitrados demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial, a teor do entendimento consolidado na súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. REANÁLISE DE CLÁUSULAS E PROVA. SÚMULA S 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC/1973. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando a questão foi decidida com base nas peculiaridades fáticas dos casos, a justificar a incidência da súmula 7/STJ.

3. A revisão do valor fixado para os honorários advocatícios esbarra no óbice da súmula 7/STJ, somente sendo possível superar esse impedimento quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso.

4. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no AREsp 1.121.655/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 09/11/2017, DJe 17/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a agravada não agiu de má-fé nem cometeu ato atentatório à dignidade da justiça. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor dos honorários advocatícios arbitrado na origem se distancia dos parâmetros

da razoabilidade e da proporcionalidade, a jurisprudência desta Corte permite sua revisão em sede de recurso especial.

4. No caso, deve ser mantido o valor dos honorários advocatícios, que foram fixados dentro dos parâmetros legais e não se mostram irrisórios.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp 1.109.932/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017) Ressalte-se, ainda, que a pretensão da recorrente destoa da orientação consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 31 DA LEI 8.212/91 - SOLIDARIEDADE - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM - LIMITES À REVISÃO DO QUANTUM PELO STJ - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - SÚMULA 7/STJ.

1. Estabelecido está pela Corte Especial que, em princípio, não pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, exceto em situações excepcionalíssimas de irrisoriedade ou exorbitância, se delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC.

2. Também está consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.

4. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

5. Inexiste violação ao art. 31 da Lei 8.212/91 e ao art. 124, I do CTN, se o acórdão recorrido entende existir solidariedade entre o tomador e o prestador de serviço pelas contribuições previdenciárias incidentes sobre a cessão de mão-de-obra após a constituição do crédito tributário.

6. Recurso especial do contribuinte não conhecido.

7. Recurso especial da União federal não provido.

(STJ, REsp 1118605, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/06/2010 - grifei)

Nessa ordem de ideias, constato que o acórdão recorrido fixou os honorários advocatícios em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), importância que não implica em caráter irrisório.

No que se refere ao recurso especial interposto pela alínea "c", o E. Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, se a questão envolver matéria fática, o recurso excepcional não pode ser admitido com base no dissídio jurisprudencial, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 0 7 /STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

III - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da súmula n. 7 /STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

(...)

(AgInt no AREsp 926.254/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/08/2017, DJe 23/08/2017)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1022017 /SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017.

Ademais, o dissídio não está comprovado, pois, como já mencionado, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o acórdão recorrido, o que impede o reconhecimento da divergência, segundo entendimento consolidado na súmula 83/STJ, que assim dispõe: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015189-18.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.015189-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: EFIGENIA DA COSTA GOMES e outros(as)
	: GERALDO HOLARIO GOMES
	: MARIA APARECIDA GOMES XISTO
	: FABIANO DA LUZ GOMES
	: ANTONIO ARGEMIRO GOMES
	: SEBASTIAO DOS PASSOS GOMES
ADVOGADO	: SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: JOAO DAS DORES GOMES VIEIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 89.00.26306-4 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Com fundamento no artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, **homologo** o pedido de desistência do recurso especial interposto pela União.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015189-18.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.015189-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: EFIGENIA DA COSTA GOMES e outros(as)
	: GERALDO HOLARIO GOMES
	: MARIA APARECIDA GOMES XISTO
	: FABIANO DA LUZ GOMES
	: ANTONIO ARGEMIRO GOMES
	: SEBASTIAO DOS PASSOS GOMES
ADVOGADO	: SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: JOAO DAS DORES GOMES VIEIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 89.00.26306-4 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Com fundamento no artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, **homologo** o pedido de desistência do recurso extraordinário interposto pela União.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018789-46.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.018789-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	AISIN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00187894620094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação deixou de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa da União foi originada por erro do contribuinte no preenchimento de DARFs.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 85 do Código de Processo Civil brasileiro, pois a União resistiu à pretensão do autor e o erro teria sido preenchido antes do ajuizamento do presente feito; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido no REsp n.º 330.068/SP. No acórdão paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu que, se houver pretensão resistida, são devidos honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foi atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, que nos casos de cancelamento do crédito tributário, a questão referente aos honorários advocatícios deve ser analisada sob a ótica do princípio da causalidade, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. N° 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG N° 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp N° 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. N° 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

No presente caso, o acórdão recorrido adotou o princípio da causalidade, considerando que a inscrição em dívida ativa da União foi originada por erro do contribuinte no preenchimento de DARFs. Tal conclusão advém da análise da prova e não pode ser alterada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do já transcrito REsp n.º 1111002/SP, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*: Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no que fiz respeito à aplicação do princípio da causalidade e **NÃO O ADMITO** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL N° 0010300-93.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.010300-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA e outros(as)
	:	REINALDO DA CRUZ CASTRO
	:	JOAO DANIEL GIRALDI
	:	FLAVIO DIAS

	:	LUIZ CLAUDIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP147106 CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00103009320094036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA e outros, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega os recorrentes, em suma, violação ao art. 8º, da MP nº 222/2004; art.12, da Lei nº 11.457 e art. 49, da Lei nº 8.112/90.

O acórdão recorrido assim fundamentou:

"Consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pelas partes recorrentes serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. Preliminarmente, em relação à legitimidade passiva da União, é sabido que a Lei nº 11.457/07, redistribuiu os cargos da Carreira de Auditor-Fiscal da Previdência Social dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada à União, transformando-os em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal (arts. 8º e 10). Outrossim, não se ignora que os proventos e as pensões decorrentes do exercício dos cargos de Auditor Fiscal da Previdência Social foram transportados para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda, importando em responsabilidade da União. Não obstante, o passivo do INSS relativo à folha de pagamento do pessoal ativo e inativo não foi transferido para a União, de sorte que não houve sucessão do INSS pela União, no tocante a dívidas.

Assim, a partir da vigência da Lei nº 11.457/07 em 16/03/2007, a União passou a responder pelas remunerações e proventos dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, cabendo ao INSS o pagamento das diferenças devidas, anteriores à vigência da Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte:

SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL. REENQUADRAMENTO. TRANSFORMAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS PELA LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DO PASSIVO. INOCORRÊNCIA. SUCESSÃO DO INSS PELA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.

1. A Lei nº 11.457/07/2007, nos artigos 8º e 10, transformou os cargos da Carreira de auditor-Fiscal da Previdência Social dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS em cargos de auditor-Fiscal da Receita Federal, bem como promoveu a sua redistribuição para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada à União.

2. O §4º, do art. 10, do referido diploma legal, transportou os proventos e pensões decorrentes do exercício dos cargos de auditor-Fiscal da Previdência Social para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda, órgão vinculado à União Federal.

3. Não há na Lei 11.457/07/2007 qualquer menção ao passivo referente à folha de pagamento do pessoal ativo e inativo, o que permite inferir que não houve sucessão da Autarquia Federal pela União, permanecendo o seu pagamento, portanto, sob responsabilidade do INSS, que tem orçamento próprio.

4. Não há se falar em ilegitimidade passiva da Autarquia Federal.

5. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

(TRF3, AC 00189729520014036100, Rel. JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 30/03/2012)

Nesse sentido é a jurisprudência das Cortes Regionais:

REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATRASADOS RECONHECIDOS

ADMINISTRATIVAMENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NO PAGAMENTO DE DÍVIDA RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA ANULADA.

1. *Aduz a União que, não houve a negativa em realizar o pagamento, não há lide, e, por via de consequência, não há interesse de agir, configurando hipótese de carência de ação por falta de interesse de agir. Entende-se que, que no caso há interesse de agir, visto que, após o reconhecimento administrativo do direito do autor, transcorreram quatro anos sem que a União procedesse ao pagamento das parcelas devidas ao autor.* 2. **Com o advento da Lei 11.457/2007, os cargos da carreira de Auditor-Fiscal da Previdência Social forma redistribuídos dos quadros do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculados à União e transformados em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Tem-se então, a evidência da ilegitimidade passiva ad causam do INSS, devendo a União, portanto, figurar o polo passivo da presente demanda.** 3. **A União deve figurar no polo passivo desta lide, em razão da vinculação dos demandantes a ela, por força da Lei 11.457/07. O INSS também deve figurar no polo passivo, visto que, a época de surgimento do direito buscado na presente demanda, o autor encontrava-se vinculado à autarquia.** Precedentes. 4. *Apelação e remessa oficial parcialmente provida para determinar a anulação da sentença e o consequente retorno dos autos à origem, a fim de que o INSS seja citado para integrar a lide.*

(TRF1 - PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO 00488072220104013400, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, e-DJF1 DATA:13/07/2016.) (g.n.)

No caso destes autos, o pedido compreende período que se inicia com a instituição da GAT pela edição da Lei n.º 10.910/04, quando os autores ainda estavam vinculados ao INSS. Sendo assim, até a vigência da Lei nº 11.457/07, o INSS é o responsável pelo pagamento das diferenças referentes ao período em que os autores eram a ele vinculados.

No mérito, cinge-se a controvérsia à natureza jurídica da Gratificação de Atividade Tributária (GAT), instituída pela Lei nº 10.910/04, a partir de sua edição portanto, até a edição da Medida Provisória n.º 440/2008 que reestruturou a composição

remuneratória da carreira de Auditores Fiscais da Receita Federal.

A Medida Provisória nº 1.915/99, responsável pela reestruturação da carreira de Auditoria Fiscal do Tesouro Nacional, alterou a estrutura remuneratória e os novos cargos integrantes, fixando novos valores para os vencimentos dos Auditores-Fiscais, bem como extinguiu a parcela denominada "Retribuição Adicional Variável" (criada pela Lei nº 7.711/88) e instituiu a vantagem denominada "Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT", em percentual de até 50% (cinquenta por cento) calculada sobre o vencimento básico, em razão do efetivo desempenho do servidor, de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização. Com o advento da Lei nº 10.593/02, a Gratificação de desempenho de Atividade Tributária -GDAT passou a ser devida aos integrantes das carreiras das Auditorias da Receita Federal, da Previdência Social e do Trabalho, em valor equivalente ao somatório de 30% incidente sobre o vencimento básico do servidor e 25% incidente sobre o maior vencimento básico do cargo ocupado pelo funcionário (art. 15).

A Lei nº 10.910/2004, responsável pela nova reestruturação na carreira e dos vencimentos, transformou a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, consoante redação do artigo 3º: Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente ao somatório de:

I - 30% incidente sobre o vencimento básico do servidor;

II - 25% incidente sobre o maior vencimento básico do cargo por ele ocupado.

Parágrafo único. Aplica-se GAT as aposentarias e pensões.

Assim, verifica-se que a GAT adotou natureza jurídica totalmente distinta da vantagem que a precedera, já que todos servidores da Receita Federal, Previdência Social e do Trabalho passaram a perceber a referida gratificação, a partir de 2004, sem que, como anteriormente ocorrida, fosse necessário proceder à avaliação de desempenho institucional ou individual (exigida quanto da vigência da Gratificação por desempenho de Atividade Tributária - GDAT).

Dessa forma, conclui-se que a GAT decorre apenas de vínculo estatutário e, por via de regra, estamos diante de vencimento propriamente dito, e não gratificação, independentemente do nomen iuris que é atribuído à retribuição remuneratória.

Posto isto, entende-se que a pretensão deduzida não deve ser acolhida, uma vez que a Gratificação de Atividade Tributária (GAT), ao contrário do alegado pela parte autora, possui natureza diversa da Gratificação de Desempenho por Atividade Tributária (GDAT).

Ademais, a incidência da GAT sobre o vencimento básico do servidor, que varia de acordo com classe e padrão, tem por fim, justamente impedir as discriminações arbitrárias, tendo por escopo exatamente a essência do princípio da isonomia que preconiza o tratamento dispare aos que se encontram em situação diferenciada.

Frise-se que, como é a lei que determina que a GAT deve ser calculada sobre o vencimento básico do servidor, sua concessão sobre o maior vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal, conforme pretendido, caracterizaria revisão geral de remuneração da categoria, cuja iniciativa é exclusiva do Presidente da República. No mais, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar o valor dos vencimentos dos autores sob o fundamento de isonomia, nos termos da Súmula 339 do STF.

Quanto aos honorários advocatícios, deve ser mantida a r. sentença, visto que fixados com observância no disposto no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

É o voto."

Decido.

Cumprido destacar que o acórdão hostilizado confirmou a decisão singular que julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da incidência diferenciada da GDAT/GAT, sobre os vencimentos dos recorrentes, quanto ao período de junho de 2007 a agosto de 2008, extinguindo o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento da ilegitimidade passiva da União Federal, em relação ao período de outubro/2004 e maio/2007. Contra essa decisão os recorrentes não manejaram embargos de declaração.

Dessa forma, sobre a suposta violação de lei apontada, observo que o acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos. Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais, tendo a parte recorrente deixado de interpor embargos de declaração com esta finalidade. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF, *in verbis*:

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, destaco:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O tema inserto nos arts. 334, do Código de Processo Civil, 12, 389, 395, 402, 404, 475, do Código Civil, 6º, IV e VI, do Código de Defesa do Consumidor, 4º, 10, § 3º, do Estatuto do Idoso, e 26, II, III, V, VI, VII e VIII, do Decreto 2.181/97, **tidos por contrariados, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.** É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por

violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Agravo interno não provido. (destaquei)

(AgInt no AREsp 1018749/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030806-23.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.030806-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SERGIO COELHO REBOUCAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	KAIQUE FERREIRA COSTA incapaz e outros(as)
	:	KAUE FERREIRA COSTA incapaz
	:	LARISSA FERREIRA COSTA incapaz
ADVOGADO	:	SP238993 DAVID LAURENCE MARQUETTI FRANCISCO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	PATRICIA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP238993 DAVID LAURENCE MARQUETTI FRANCISCO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	10.00.00007-5 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confiram-se as ementas do julgado, *in verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado

é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.

4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.

5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030806-23.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.030806-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SERGIO COELHO REBOUCAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	KAIQUE FERREIRA COSTA incapaz e outros(as)
	:	KAUE FERREIRA COSTA incapaz
	:	LARISSA FERREIRA COSTA incapaz
ADVOGADO	:	SP238993 DAVID LAURENCE MARQUETTI FRANCISCO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	PATRICIA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP238993 DAVID LAURENCE MARQUETTI FRANCISCO (Int.Pessoal)

No. ORIG.	:	10.00.00007-5 1 Vr ADAMANTINA/SP
-----------	---	----------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPUSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. - Mostra-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada violação ao art. 97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal. Precedentes. (ARE 940.084 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 23/02/2016, DJe 050, p. 17/03/2016)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 722.421 RG/MG**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa a restituição de valores recebidos pelo beneficiário em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II - Repercussão geral inexistente."

(ARE 722.421 RG/MG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, DJe 061, p. 30/03/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário em relação à violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 e, quanto ao mais, **nego seguimento**.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004981-43.2011.4.03.9999/MS

	2011.03.99.004981-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	VIVALDO MENDES GALVAO -ME
No. ORIG.	:	01.00.00001-0 1 Vr NIOAQUE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** em execução fiscal.

À fl. 169, a União manifesta sua desistência do recurso interposto, tendo em vista que os créditos tributários foram extintos pelo pagamento.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência formulada.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002364-02.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.002364-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LEONARDO HARUMITSU KATO
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00023640220134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto.

Alega o recorrente erro material, por ter sido negado seguimento com fundamento em matéria diversa da tratada nos autos.

Decido.

Tendo em vista a decisão de fls. 356/358, na qual foi verificado ter havido erro material na decisão de fls. 351/352v, tomando-a sem efeito e passando à admissibilidade do recurso especial de fls. 295/323, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - Caderno Judicial I em 10.11.2017, restam prejudicados os presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 360/361.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000442-53.2015.4.03.6132/SP

	2015.61.32.000442-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FUNDACAO HOLAMBRA DE SAUDE
ADVOGADO	:	SP299144B MARILIA CAROLINA FERREIRA ROSIN VAN MELIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00004425320154036132 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6577/2017
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2008.03.99.040233-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DURVAL DOS SANTOS CLEMENTE (=ou> de 65 anos) e outros(as)
	:	MARIA APARECIDA AGUIAR CLEMENTE
	:	HERCULANO DOS SANTOS CLEMENTE
	:	ARMANDA FAGUNDES CLEMENTE
ADVOGADO	:	SP183473 RENATA LANGE MOURA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	88.00.46821-7 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por Sampaio Gouveia Advogados Associados - EPP, nos próprios autos a desafiar decisão proferida por esta Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário.

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a autuação do expediente como ARE n.º 1.011.694, bem como a devolução do recurso à origem para julgamento da matéria conforme paradigmas submetidos à sistemática da repercussão geral (Tema 339 - ARE 791.292; Tema 660 - ARE 748.371).

DECIDO.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno daquela E. Corte, dizia que *"quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil."* (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

*"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.
 § 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.
 § 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."*

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

*"Art.328.....
 § 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."*

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

Com efeito, no tocante à alegada violação aos preceitos constitucionais invocados pelo recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 748.371/MT**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria veiculada no recurso em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-

Considerando-se, assim, que o recurso extraordinário interposto veicula tese cuja repercussão geral foi negada pelo E. STF, atrai-se para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso.

Além disso, cabe acrescentar que no bojo do **AI nº 791.292/PE**, julgado pelo Pleno da Suprema Corte na sessão de julgamento de 23.06.2010, foi reconhecida a repercussão geral da matéria atinente à regra constitucional da motivação das decisões judiciais (CR/88, art. 93, IX), reafirmando-se a jurisprudência daquele Tribunal por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."
(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que, no ponto, autoriza a invocação da regra da prejudicialidade do recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Intimem-se.

Oportunamente, restituam-se os autos à origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54053/2017
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060168-55.1995.4.03.6100/SP

	1995.61.00.060168-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE SUELDO DA SILVA e outro(a)
	:	CACILDA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP242633 MARCIO BERNARDES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro(a)
No. ORIG.	:	00601685519954036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

1. Nos limites das atribuições desta Vice-Presidência, acolho o pedido de fls. 506/507 como desistência do recurso excepcional interposto pela parte autora, ainda não decidido, e o HOMOLOGO nos termos do disposto no artigo 998 do CPC/15.
2. Certifique a Subsecretaria o que de direito e, oportunamente, observadas as cautelas legais, promova o encaminhamento do feito à origem, para as providências julgadas pertinentes.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045992-66.1998.4.03.6100/SP

	1998.61.00.045992-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE SUELDO DA SILVA e outro(a)
	:	CACILDA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP242633 MARCIO BERNARDES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro(a)
No. ORIG.	:	00459926619984036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

1. Nos limites das atribuições desta Vice-Presidência, acolho o pedido de fls. 319/320 como desistência do recurso excepcional interposto pela parte autora, ainda não decidido, e o HOMOLOGO nos termos do disposto no artigo 998 do CPC/15.
2. Certifique a Subsecretaria o que de direito e, oportunamente, observadas as cautelas legais, promova o encaminhamento do feito à origem, para as providências julgadas pertinentes.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004623-87.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.004623-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215220B TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro(a)
APELANTE	:	BRASWEY S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP155165 TIAGO MACHADO CORTEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00046238720014036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Braswey S/A Indústria e Comércio contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação aos artigos 2º, 3º e 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, sustentando-se, em síntese, o direito à reparação integral dos danos materiais e morais causados pela recorrida.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida consignou o seguinte:

(...)

3. *No caso, conquanto esteja evidente a ocorrência da fraude, a responsabilidade pelo dano material não pode ser atribuído exclusivamente ao banco, pois, se este, por um lado, depositou em conta corrente de titularidade de terceiro cheque da autora nominal à CEF, a autora, por outro, deixou de se acerrar das cautelas necessárias a evitar a fraude, não podendo ela, por essa razão, eximir-se totalmente dos prejuízos sofridos. Assim, resta mantida a sentença na parte em que determinou que a CEF responda apenas pela metade do dano material sofrido pela autora.*

4. *Ausente o tripé que autoriza a atribuição de responsabilidade por dano moral, na medida em que esta não pode ser atribuída exclusivamente à CEF, também deve prevalecer a sentença na parte em que afastou o alegado dano moral.*

5. *Apelos improvidos. Sentença mantida.*

Ainda sobre o assunto, cabível transcrever o voto da Desembargadora Federal Cecília Mello, *in verbis*:

(...)

Indenização por dano material

(...)

Evidenciada, assim, a ocorrência da fraude, e demonstrado que a autora não se acerrou das cautelas necessárias a evitá-la, deve ser mantida a sentença na parte em que determinou que a CEF responda apenas pela metade do dano material sofrido pela autora.

(g. m.)

Indenização por dano moral[Tab]

O pedido de indenização por danos morais deve ser apreciado à luz da teoria da responsabilidade civil, ficando caracterizado o dever de indenizar quando presentes (i) a prática de conduta lesiva ou ilegal por parte agente, (ii) a ocorrência de violação ao bem imaterial e (iii) o nexo de causalidade entre elas.

No caso concreto, conquanto esteja configurada a conduta lesiva da CEF, mas considerando que a autora não acerrou das cautelas necessárias a evitar a fraude, não é o caso de se condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral. (g. m.)

(...)

Verifica-se, assim, que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042784-80.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.042784-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALMEIDA E CIA S/C AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO	:	SP030191 FRANCISCO MORENO CORREA
APELADO(A)	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	SP123243 ILENE PATRICIA DE NORONHA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **executado**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que, entre outros pontos, afastou a ocorrência da decadência do direito de constituição do crédito tributário.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega, em síntese, violação ao artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Recurso tempestivo, além de presentes os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil de 1973.

Quanto ao mérito, no julgamento do REsp nº 973.733/SC, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

A Eg. Corte Superior, outrossim, decidiu que o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impondível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. *É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).*

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impondível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).*

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impondíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)*

Tal entendimento vem sendo adotado nos julgamentos de questões referentes à taxa de fiscalização de mercado de valores mobiliários, conforme se nota:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PAGAMENTO ANTECIPADO. ARTIGO 173, I, DO CTN.

1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008.

2. Na espécie, a Comissão de Valores Mobiliários ajuizou execução para cobrança da Taxa de Fiscalização de Valores Mobiliários, tributo esse que, nos termos da Lei n. 7.940, de 20 de dezembro de 1989, deve ser calculado trimestralmente pelo contribuinte, de acordo com o patrimônio líquido.

3. As instâncias ordinárias assentaram a ausência de entrega de declaração ou pagamento antecipado. Assim, o termo inicial do prazo decadencial se iniciou em 1º.1.1996, tendo como termo final 31.12.2000. A notificação do contribuinte somente ocorreu em dezembro de 2001. Decadência configurada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1259563/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 11/10/2011)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil de 1973.

Ademais, a verificação da data da constituição do crédito tributário para os fins em discussão, como pretende o recorrente, requer revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Nesse sentido, confira-se excerto extraído do julgamento proferido no AgRg no REsp 1532105/RR, in DJe 31/03/2016:

3. No caso dos autos, de acordo com a moldura fática contida no acórdão recorrido, verifica-se que o fato gerador do tributo ocorreu em 2001, não havendo informação a respeito da existência ou não de declaração por parte do contribuinte, tampouco se houve ou não o pagamento parcial do tributo, apenas constando que a contribuinte foi autuada em abril de 2007. Sendo assim, cumpre seja aplicado o enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte, uma vez que os dados apresentados na decisão combatida não permite um juízo seguro acerca da ocorrência ou não da decadência.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que pertine à discussão sobre a decadência do direito de constituir o crédito tributário; e, no que sobeja, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004088-78.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.004088-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AUGUSTO THEODOSIO e outro(a)
	:	LUCIA ESTELA THEODOSIO
ADVOGADO	:	SP125143 ADILSON TEODOSIO GOMES e outro(a)
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	RJ109367 ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175348 ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00040887820034036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Seguradora S/A contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Em síntese, sustenta que o laudo do INSS é insuficiente para comprovar a invalidez total e permanente do recorrido.

Inicialmente não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: *"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado"* (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. *A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.*

2. *A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.*

3. *Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Ademais, verifico que, em verdade, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Depreende-se das razões recursais que a parte recorrente busca a rediscutir as provas dos autos no tocante à invalidez total e permanente do recorrido, elemento este que foi reconhecido pela decisão recorrida.

Com efeito, o acórdão atacado assim decidiu:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. QUITAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. MUTUÁRIO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA PELO INSS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Os autores firmaram com a CEF contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação e pretendem perceber a indenização decorrente do seguro contratado, invocando a ocorrência de sinistro de invalidez permanente de que foi acometido o mutuário Augusto Theodósio.*

2. A Caixa Seguradora S/A negou a cobertura securitária, ao argumento de que "(...) o quadro clínico descrito não justifica, do ponto de vista securitário, o enquadramento nos critérios para o reconhecimento da invalidez permanente e total por doença, a incapacidade é parcial".

3. **O segurado logrou comprovar o caráter total e permanente de sua incapacidade, na medida em que é beneficiário de aposentadoria por invalidez, concedida pelo INSS a contar de 19/06/2002.** (g. m.)

4. A concessão de referido benefício ao segurado pelo órgão oficial de Previdência Social pressupõe o atendimento dos requisitos previstos em lei, dentre os quais a existência de incapacidade total e permanente. Precedente.

5. A perícia interna da Seguradora não tem o condão de afastar a presunção de legitimidade inerente ao ato administrativo de concessão do benefício pelo INSS.

6. Agravo interno não provido.

Assim, revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010191-45.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.010191-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	XPTA CONSULTORIA E COM/ DE SOFTWARES LTDA
ADVOGADO	:	SP224435 JOSE LUIZ ANGELIN MELLO e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 145, §1º, 150, II e IV e 195, I, "a", todos da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido não destoia da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO NA FONTE. PIS, COFINS E CSLL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003. ART. 30 DA LEI Nº 10.833/2003. VIOLAÇÃO AO ART. 246 DA CF/88. 1. Não há falar em ilegitimidade na retenção na fonte do PIS, da COFINS e da CSLL e do IRPJ pelas empresas tomadoras de serviços disposta no art. 30 da Lei nº 10.833/2003, porquanto se trata de uma mera inovação na modalidade de recolhimento das contribuições, tida como necessária para uma operacionalização mais eficiente de sua cobrança. 2. A alteração introduzida no art. 195, I, b, da CF, pela EC 20/98, não implicou em modificação substancial do texto constitucional, mas somente formal, inexistindo afronta ao art. 246 da CF/88. 3. Apelação desprovida". O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 150 e 246 da Carta. Sustenta que: (i) a retenção das contribuições ao PIS, IRPJ e a CSLL não poderia ser objeto de

regulamentação por meio de medida provisória, por expressa vedação constitucional; (ii) a Lei nº 10.833/2003 confere tratamento diferenciado a alguns contribuintes, violando o princípio da isonomia. Quanto à suposta ofensa ao art. 246 da Carta, a irrisignação não merece acolhida. Isso porque o dispositivo veda apenas que medida provisória regulamente artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 e o advento da Emenda Constitucional nº 32/2001. Já o art. 30 da Lei nº 10.833/2003 dispõe tão somente sobre a forma de recolhimento da COFINS, do PIS e da CSLL, tema estranho à materialidade das referidas contribuições. Veja-se: "CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.807/99 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - CONSTITUCIONALIDADE. Não viola o artigo 246 da Carta, medida provisória que implica majoração da alíquota de contribuição já criada com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. AGRADO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil." (RE 598.500-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio) Quanto à validade da Medida Provisória nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei 10.833/2003, cumpre registrar que o Plenário desta Corte, no julgamento do RE 570.122-RG, reconheceu a constitucionalidade do referido diploma legal. Naquela assentada, o Tribunal entendeu que a norma questionada não apresenta ofensa à Constituição e que a utilização de medida provisória, no caso, é respaldada pela jurisprudência do próprio STF. Ademais, a retenção na fonte é técnica de arrecadação que não guarda pertinência com o fato gerador dos tributos em análise. Vale registrar que esta Corte já se manifestou sobre a constitucionalidade da sistemática de retenção. Confira-se o julgado: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: SEGURIDADE. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Lei 8.212/91, art. 31, com a redação da Lei 9.711/98. I. - Empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra: obrigação de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra: inobservância de ofensa ao disposto no art. 150, § 7º, art. 150, IV, art. 195, § 4º, art. 154, I, e art. 148 da CF. II. - R.E. conhecido e improvido." (RE 393.496, Rel. Min. Carlos Velloso) Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, a pretensão recursal também não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário, com fundamento no princípio da isonomia, estabelecer isenções tributárias não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo. Nesse sentido, confirmam-se: "TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE LIMITES À DEDUÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STF é no sentido de que não pode o Poder Judiciário estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo. 2. Assim, não é possível ampliar os limites estabelecidos em lei para a dedução, da base de cálculo do IRPF, de gastos com educação (AI 724.817-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 09-03-2012; e RE 603.060-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 03-03-2011). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 606.179-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki) Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. (RE 594934, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 22/06/2017, publicado em DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001228-77.2007.4.03.6003/MS

	2007.60.03.001228-9/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	LUIZ ALBERTO MAGALHAES

ADVOGADO	:	SP036489 JAIME MONSALVARGA e outro(a)
APELADO(A)	:	MAGALHAES E MAGALHAES LTDA
ADVOGADO	:	SP146890 JAIME MONSALVARGA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	ODETE RODRIGUES MAGALHAES
ADVOGADO	:	MS014316 JOSIELLI VANESSA DE A SERRADO F DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUÍDO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
No. ORIG.	:	00012287720074036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Luiz Alberto Magalhães contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação ao artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil/1973, sustentando-se que a verba sucumbencial deve ser majorada para valor entre 10% a 20% da quantia executada.

Inicialmente não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: *"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado"* (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Quanto ao mérito, verifica-se que a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório, insurgindo-se contra a decisão atacada que consignou o seguinte:

(...)

13. No tocante à verba honorária, cumpre ressaltar que, de acordo com o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, os

honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

14. É fato, no entanto, que o § 4º do referido artigo enuncia que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior.

15. A fixação dos honorários, mediante apreciação equitativa, não autoriza, contudo, sejam eles arbitrados em valor exagerado ou irrisório, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

16. Por sua vez, a fixação da verba honorária em percentual menor que o mínimo previsto no § 3º do artigo 20 encontra-se em excepcionalidade legalmente permitida, posto que a norma não faz qualquer referência ao limite a que deve restringir-se o julgador quando do arbitramento, conquanto não se afigure excessivo ou aviltante.

17. Desse modo, é que, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação dos honorários, afigura-se razoável a decisão na parte em que condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

(...)

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

3. **Em relação à majoração dos honorários advocatícios, a alteração da conclusão do Tribunal de origem dependa da análise do conjunto fático - probatório dos autos, sendo inviável a pretensão recursal em razão da Súmula 7 do STJ.** (g. m)

4. *Agravo interno não provido.*

(AgInt nos EDcl no REsp 1675375/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002827-57.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.002827-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro(a)
APELANTE	:	LUIZ PAULO DE OLIVEIRA BATISTA e outros(as)
	:	LUCI WATANABE
	:	LUIZ ANTONIO BATISTA
	:	JOSE APARECIDO DE SOUZA
	:	LUIZ NARCISO DE OLIVEIRA

ADVOGADO	:	SP302889 FERNANDO DE SOUZA CARVALHO
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	RAIMUNDA XISTO DE MOURA
ADVOGADO	:	SP143737 SIDNEI ANTONIO DE JESUS e outro(a)
No. ORIG.	:	00028275720084036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Raimunda Xisto de Moura a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação aos artigos 98, 99 e 1.240 do Código Civil, sustentando-se, em síntese, a possibilidade de aquisição por usucapião de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Inicialmente, não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: *"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado"* (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. *A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.*

2. *A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.*

3. *Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Quanto ao mérito, o acórdão está em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende não ser passível de usucapião os imóveis adquiridos pelo sistema financeiro de habitação, dado o seu caráter eminentemente público e social.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. BEM PÚBLICO. CEF. AGENTE FINANCEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA 1.

Impossibilidade de ser reconhecida usucapião no tocante à imóvel da Caixa Econômica Federal relacionado ao Sistema Financeiro de Habitação, por configurar-se nessa situação como bem público, tendo em vista a atuação da CEF como agente financeiro dos

programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional, explora relevante serviço público, regulamentado por normas especiais previstas na Lei 4.380/64. Precedentes da Terceira Turma desta Corte.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1483383/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017) DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VINCULADO AO SFH. IMPRESCRITIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Ação de usucapião especial urbana ajuizada em 18/07/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/01/2013 e concluso ao Gabinete em 01/09/2016.

2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de aquisição por usucapião de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e de titularidade da Caixa Econômica Federal.

3. A Caixa Econômica Federal integra o Sistema Financeiro de Habitação, que, por sua vez, compõe a política nacional de habitação e planejamento territorial do governo federal e visa a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, de modo a concretizar o direito fundamental à moradia.

4. Não obstante se trate de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional, explora serviço público, de relevante função social, regulamentado por normas especiais previstas na Lei 4.380/64.

5. O imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível.

6. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem, no que tange ao preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da usucapião, seja a especial urbana, a ordinária ou a extraordinária, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 1448026/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 21/11/2016)

Estando o acórdão em consonância com o entendimento jurisprudencial, o recurso fica obstado nos termos da Súmula 83 do C. Superior Tribunal de Justiça: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002827-57.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.002827-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro(a)
APELANTE	:	LUIZ PAULO DE OLIVEIRA BATISTA e outros(as)
	:	LUCI WATANABE
	:	LUIZ ANTONIO BATISTA
	:	JOSE APARECIDO DE SOUZA
	:	LUIZ NARCISO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP302889 FERNANDO DE SOUZA CARVALHO
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	RAIMUNDA XISTO DE MOURA
ADVOGADO	:	SP143737 SIDNEI ANTONIO DE JESUS e outro(a)
No. ORIG.	:	00028275720084036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Raimunda Xisto de Moura a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece trânsito.

Primeiramente, no tocante à apontada infringência aos artigos 5º, inciso LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, há que se considerar que o acórdão recorrido está em conformidade ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no **AI nº 791.292/PE**, oportunidade em que se reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou-se a jurisprudência daquele Tribunal por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

In casu, vê-se que o acórdão recorrido, *porque fundamentado*, põe-se em consonância ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no paradigma invocado, o que autoriza a aplicação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC para o fim de declarar a prejudicialidade, no ponto, do recurso interposto.

De resto, no tocante à violação aos demais dispositivos constitucionais invocados, tem-se como incabível o extraordinário, haja vista que é iterativa a jurisprudência da Suprema Corte a afirmar que, em situações como a do caso concreto, eventual afronta à Carta Magna dá-se apenas de forma indireta ou reflexa, resolvendo-se a controvérsia no plano infraconstitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO EM 21.06.2017. USUCAPIÃO. IMÓVEL URBANO FIANCIADO PELO SFH COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. 1. A controvérsia sobre a natureza e a possibilidade de usucapião de bem imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação cinge-se ao âmbito infraconstitucional e, da maneira como foi posta nos presentes autos, demanda reexame de fatos e provas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC e majoração de honorários, nos termos do art. 85, § 11, do mesmo diploma legislativo, observadas as peculiaridades atinentes às partes beneficiárias de justiça gratuita.

(RE 1041803 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 03-10-2017 PUBLIC 04-10-2017)

Verifico, ademais, que, a pretexto de alegar violações à Constituição, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório. Depreende-se das razões recursais que a parte recorrente busca demonstrar o preenchimento dos requisitos para a aquisição da propriedade por usucapião, o que é inviável nesta sede excepcional.

O exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso extraordinário, encontra impedimento na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*".

Ante o exposto, quanto à apontada infringência aos artigos 5º, inciso LV e 93, inciso IX, da CR/88, **nego seguimento** ao recurso extraordinário (CPC/2015, artigo 1.040, inciso I); e, no que sobeja, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2009.61.00.015801-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00158015220094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que os documentos apresentados pelo contribuinte não são suficientes para comprovar a regularidade das compensações e que o mandado de segurança não comporta dilação probatória. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil brasileiro, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante;
- ii) ofensa ao art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 e ao art. 156, II, do Código Tributário Nacional, pois os documentos apresentados seriam suficientes para comprovar a compensação; e
- iii) dissídio jurisprudencial com julgados que decidiram ser possível a declaração do direito à compensação em mandado de segurança.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil brasileiro. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou o agravo legal, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. (...) (EDcl no AgRg no AREsp 823.796/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DO CARÁTER PROTETÓRIO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. De acordo com o NCPC, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do NCPC. 3. Não foi

demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à deserção do apelo nobre. 4. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. No caso em apreço, verifica-se a oposição dos segundos aclaratórios com manifesto intuito protelatório, já que as omissões apontadas foram expressamente decididas pela decisão embargada. 6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa em virtude do caráter protelatório. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 743.156/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

O mesmo se diga quanto à suposta violação do disposto no art. 489 do Código de Processo Civil brasileiro. A fundamentação das decisões, ainda que sucinta, deve ser suficiente para decidir a questão e embasar a tese adotada - como ocorreu no presente caso. Também é esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV E VI, DO CPC/2015. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. Indicação do dispositivo legal violado. Ausente. Súmula 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 18/12/2008. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/04/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a invalidade do julgamento proferido pelo TJ/MG, por ausência de fundamentação, a caracterizar violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC/2015; e ii) a distribuição dos ônus da prova na hipótese, contra a qual se insurge o recorrente. 3. Inexiste afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 5. O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente. 6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1665837/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 23/06/2017)

No que diz respeito à existência de documentos suficientes para demonstrar a regularidade da compensação, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, note-se que não está demonstrado o dissídio jurisprudencial. Saliente-se que os acórdãos proferidos neste feito não negaram a possibilidade de que seja reconhecido o direito à compensação em mandado de segurança, mas apenas salientaram que, neste caso, os documentos juntados não são suficientes e seria necessária dilação probatória.

Nesse tocante, frise-se que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, se a questão envolver matéria fática, o recurso especial não pode ser admitido com base no dissídio jurisprudencial, *in verbis*:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE LAQUEADURA TUBÁRIA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, que concluiu não estarem presentes os requisitos para a realização da cirurgia de esterilização, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior. 2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões dispares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1022017/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que a prova testemunhal não foi capaz de corroborar o exercício de atividade rural no período pretendido, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. III - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas. (...) (AgInt no AREsp 926.254/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 23/08/2017)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010180-13.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.010180-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA
ADVOGADO	:	SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00101801320114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte/executado**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por esta Corte, que decidiu fixar a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, sustentando que o valor fixado a título de honorários advocatícios é irrisório face ao valor originário da execução fiscal.

Foram apresentadas contrarrazões.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Verifico que, a pretexto de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório. Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu (fls. 405 verso):

A participação dos causídicos contratados pela executada deu-se em 22/07/2005 com a apresentação de exceção de pré-executividade.

Houve a juntada de uma petição da executada em agosto de 2007.

Em 2011 houve pedido da União para extinção da execução (cancelamento de uma CDA e pagamento do débito consolidado na segunda).

Sentença extintiva a fls. 194.

A executada ajuizou embargos de declaração visando a imposição de verba honorária em desfavor da União (fls. 196/205).

Embargos julgados procedentes para fixação da honorária em dez mil reais (fls. 207/209).

Apelo da executada (fls. 211 e seguintes) visando majoração dos honorários, mas que não obteve sucesso em decisão monocrática e depois em sede de agravo legal.

Como se vê, a atividade postulatória dos patronos da executada - à exceção de peticionar pedindo a elevação dos honorários - prendeu-se a oferta de exceção de pré-executividade.

Não houve desforço processual mais relevante em favor da boa sorte da executada, porquanto a execução terminou porque (1) uma dívida foi paga pela empresa, (2) a outra foi cancelada.

Destarte, à vista da razoabilidade e da proporcionalidade - e considerando que não houve qualquer juízo de condenação em 1º grau - entre o desforço profissional e o sucesso da demanda, o valor de dez mil reais deve ser mantido para fins de remuneração dos patronos da executada.

A quantia não desmerece o exercício do procuratório em juízo, nem significa enriquecimento sem causa, adequa-se ao quanto

recomenda o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que permite um juízo de equidade sobre a verba honorária, juízo esse que comporta a eleição de um valor fixo, mesmo que inferior ao percentual de 10% sobre o valor da causa e, na espécie, verifica-se que a fixação da verba honorária atendeu as normas constantes das alíneas a, b e c do § 3º do referido dispositivo legal, considerando as especificidades do processo.

Da leitura do trecho mencionado percebe-se que rever as conclusões do acórdão recorrido quanto às circunstâncias que justificaram a fixação do montante dos honorários advocatícios arbitrados demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial, a teor do entendimento consolidado na súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. REANÁLISE DE CLÁUSULAS E PROVA. SÚMULA S 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC/1973. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando a questão foi decidida com base nas peculiaridades fáticas dos casos, a justificar a incidência da súmula 7/STJ.

3. A revisão do valor fixado para os honorários advocatícios esbarra no óbice da súmula 7/STJ, somente sendo possível superar esse impedimento quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso.

4. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no AREsp 1.121.655/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 09/11/2017, DJe 17/11/2017) *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 /STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA.*

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a agravada não agiu de má-fé nem cometeu ato atentatório à dignidade da justiça. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor dos honorários advocatícios arbitrado na origem se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a jurisprudência desta Corte permite sua revisão em sede de recurso especial.

4. No caso, deve ser mantido o valor dos honorários advocatícios, que foram fixados dentro dos parâmetros legais e não se mostram irrisórios.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp 1.109.932/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

Ressalte-se, ainda, que a pretensão da recorrente destoa da orientação consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 31 DA LEI 8.212/91 - SOLIDARIEDADE - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM - LIMITES À REVISÃO DO QUANTUM PELO STJ - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - SÚMULA 7/STJ.

1. **Estabelecido está pela Corte Especial que, em princípio, não pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, exceto em situações excepcionálíssimas de irrisoriedade ou exorbitância, se delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC.**

2. **Também está consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.**

4. **É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.**

5. **Inexiste violação ao art. 31 da Lei 8.212/91 e ao art. 124, I do CTN, se o acórdão recorrido entende existir solidariedade entre o tomador e o prestador de serviço pelas contribuições previdenciárias incidentes sobre a cessão de mão-de-obra após a constituição do crédito tributário.**

6. **Recurso especial do contribuinte não conhecido.**

7. **Recurso especial da União federal não provido.**

(STJ, REsp 1118605, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/06/2010 - grifei)

Nessa ordem de ideias, constato que o acórdão recorrido fixou os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), importância que não implica em caráter irrisório.

No que se refere ao recurso especial interposto pela alínea "c", o E. Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, se a questão envolver matéria fática, o recurso excepcional não pode ser admitido com base no dissídio jurisprudencial, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 0 7 /STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

III - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da súmula n. 7 /STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

(...)

(AgInt no AREsp 926.254/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/08/2017, DJe 23/08/2017)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1022017 /SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017.

Ademais, o dissídio não está comprovado, pois, como já mencionado, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o acórdão recorrido, o que impede o reconhecimento da divergência, segundo entendimento consolidado na súmula 83/STJ, que assim dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031852-03.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.031852-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
SUCEDIDO(A)	:	ALVORADA VIDA S/A
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00180688019984036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O contribuinte insurgiu-se contra decisão proferida nos autos de ação ordinária no âmbito da qual foi efetuada penhora no rosto dos autos, para garantir crédito objeto de execução fiscal.

O acórdão que julgou o agravo legal em agravo de instrumento decidiu que as questões referentes à penhora no rosto dos autos devem ser dirimidas perante o juízo da execução fiscal. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A omissão apontada diria respeito à

ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou o agravo legal, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPESSOAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constata-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESp n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitória exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no ARESp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que, em consulta ao sistema processual, verifica-se que tanto a ação ordinária quanto a execução fiscal encontra-se extintas, com baixa na distribuição - o que demonstra que a controvérsia suscitada nos presentes autos não mais persiste e o recurso interposto perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005147-30.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.005147-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDUARDO RAMOS FERREIRA DA SILVA e outros(as)
	:	MARIA DA CONCEICAO COSTA PEREIRA
	:	PAULO SERGIO PIERRI
ADVOGADO	:	SP331044 JORGIANA PAULO LOZANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
PROCURADOR	:	MAURICIO MARTINS PACHECO e outro(a)
No. ORIG.	:	00051473020144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo - CNEN contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Sustenta-se, em síntese, a violação dos artigos 1.022 e 489, 1º, IV, ambos do Código de Processo Civil vigente e a prescrição do fundo de direito.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Incabível o recurso por eventual violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1022, II, do Código de Processo Civil, porquanto a omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa sobre teses invocadas pela parte embargante, o que não ocorreu *in casu*.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo enfrentado o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 09/08/2016 e STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 743.156/SP, rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 22/06/2016.

No mais, o acórdão recorrido entendeu pela inoccorrência da prescrição do fundo de direito, assegurando a percepção cumulada do adicional de irradiação ionizante e de gratificação por trabalhos de raio X não atingidas pela prescrição quinquenal, desde que preenchidos os requisitos legais por cada servidor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, sobre o tema impugnado no presente recurso, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. SERVIDOR DE UNIVERSIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X. LEI 8270/91. ALTERAÇÃO DE PERCENTUAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ART. 6º DA LICC. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

A partir da vigência da Lei 8270/91 é que o autor passou a sofrer a alegada "redução". Tendo sido ajuizada a ação em 1996, não há falar-se em prescrição do fundo de direito.

O servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à preservação do quantum remuneratório.

Com a alteração procedida por meio da Lei nº 8270/91 no que diz respeito à porcentagem de incidência da gratificação de raios-x, não houve qualquer redução vencimental, pois o recebimento da diferença foi garantida como vantagem pessoal.

Precedentes análogos.

Recurso da União provido. (g. m.)

(STJ, Quinta Turma, REsp 517.990, Min. Relator José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/04, DJ 29/11/04)

(...)

Sustenta que o pedido autoral teria sido alcançado pela prescrição, tendo em vista que passaram mais de 5 (cinco) anos entre a modificação do percentual da gratificação de raios X e a interposição da presente demanda.

(...)

É o relatório.

Inicialmente, no tocante à prescrição, verifica-se que o entendimento adotado pela Corte de origem não discrepa da jurisprudência que se pacificou no âmbito do STJ, no sentido de que o encobrimento da eficácia extintiva em relação jurídica de trato sucessivo não abrange o fundo de direito.

Tal orientação se encontra, inclusive, consagrada no enunciado 85 da

Súmula deste Tribunal. (g. m.)

(STJ, Decisão Monocrática, REsp 1309310, Min. Relator OG Fernandes, 15/12/2016, DJ 19/12/2016)

Identifica-se, pois, estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000474-98.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.000474-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANDERSON LINS DO CARMO e outro(a)
	:	LUCIANA BARBOSA LINS
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
No. ORIG.	:	00004749820144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Anderson Lins do Carmo e outra contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se, em síntese, contrariedade ao disposto no artigo 5º, incisos XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 748.371/MT**, assentou a *ausência de repercussão geral* da matéria atinente à suposta alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, notadamente quando o julgamento da causa é dependente de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, tal como se dá *in casu*.

O precedente retrocitado, transitado em julgado em 06.08.2013, restou assim ementado, *verbis*:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 748.371/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06.06.2013)

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo recorrente veicula tese cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF, circunstância essa que atrai para o caso concreto a regra da inadmissibilidade do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011145-27.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.011145-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	L C F MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese: (i) o crédito tributário constituído a partir da declaração prestada pelo Recorrente apresenta valores a maior, por nela conter verbas de natureza indenizatória; (ii) violação ao art. 543-C do CPC de 1973, atual art. 1.036 do CPC, uma vez que as verbas indenizatórias merecem ser excluídas da CDA, em face do quanto decidido pelo STJ no julgamento do REsp n.º 1.230.957; (iii) existe prova nos autos de que há incidência das verbas indenizatórias, na medida em que a própria decisão reconheceu que o título é perfeito, portanto, se é perfeito, por própria determinação legal está constituído com a incidência das verbas indenizatórias, quais sejam, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença/acidente e (iv) se reconhecido por esta Corte, pela redução da dívida, também devem ser reduzidas a multa moratória e os encargos sucumbenciais do Decreto-lei n.º 1.025/69. Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial em relação ao quanto decidido pelo STJ no EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.265.439/SP e no AgRg no REsp n.º 883.526/SP.

Foram apresentadas contrarrazões.

DECIDO.

O presente recurso não pode ser admitido.

No que tange aos seguintes fundamentos: (i) crédito tributário constituído a partir da declaração prestada pelo Recorrente apresenta valores a maior, por nela conter verbas de natureza indenizatória; (ii) existe prova nos autos de que há incidência das verbas indenizatórias, na medida em que a própria decisão reconheceu que o título é perfeito, portanto, se é perfeito, por própria determinação legal está constituído com a incidência das verbas indenizatórias, quais sejam, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença/acidente e (iii) se reconhecido por esta Corte, pela redução da dívida, também devem ser reduzidas a multa moratória e os encargos sucumbenciais do Decreto-lei n.º 1.025/69, verifico que o Recorrente, apesar de desenvolver teses que entende amparar sua pretensão e mencionar dispositivos legais, não cuidou de indicar, de forma expressa, clara e específica, quais e de que forma os dispositivos dos diplomas normativos teriam sido violados pelo aresto recorrido, tendo se limitado, em verdade, a externar o seu inconformismo com o acórdão recorrido, em desatenção ao disposto no art. 541 do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.029 do CPC, do que decorre a **deficiência de sua fundamentação**, nos termos expressos pela **Súmula n.º 284 do STF**:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ademais, imperioso anotar que, na via estreita do Recurso Especial, para que haja interesse em recorrer, não basta mera sucumbência, como nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DELEGAÇÃO DA PROPOSITURA DA AÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. COMANDO NORMATIVO INADEQUADO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
4. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que, em consulta ao andamento processual da Ação de Improbidade, é possível observar que o Procurador-Geral delegou a atribuição a membro do Ministério Público. A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1.581.517, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/12/2016)(Grifei).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 544, § 4º, II, B, DO CPC. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL NULIDADE, NO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO, PELO RELATOR, PELO POSTERIOR JULGAMENTO COLEGIADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

II. Hipótese em que a recorrente, apesar de desenvolver teses que entende amparar sua pretensão e mencionar, genericamente, dispositivos legais, não cuidou de indicar, de forma expressa, clara e específica, no Recurso Especial, quais dispositivos dos diplomas normativos teriam sido violados, o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação. Incide, portanto, o enunciado da Súmula 284/STF.

III. A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que a ausência da indicação expressa do dispositivo legal supostamente violado torna incabível o conhecimento do Recurso Especial, quer tenha sido interposto pela alínea a, quer pela c do permissivo constitucional (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

IV. Considera-se, assim, deficiente a fundamentação, quando o Recurso Especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ, mas deixa de indicar, de forma expressa, clara e objetiva, o dispositivo legal violado (Súmula 284/STF).

V. Na forma da jurisprudência, "não é lícito à parte usar do agravo regimental para sanar **deficiência na fundamentação** do seu apelo nobre já interposto e já julgado, haja vista a preclusão consumativa que se implementa com a interposição do recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 391.091/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013).

VI. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 524.248/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)(Grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MULTA DIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. OMISSÃO INEXISTENTE. **FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que o valor arbitrado a título de astreintes é razoável e merece ser mantido no patamar fixado pelo juízo primevo. A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp 1.038.138, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 30/06/2017)(Grifei).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. **FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.**

1. A Petição com Pedido de Reconsideração formulada contra decisão monocrática de Relator deve ser recebida como Agravo Regimental, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

2. O agravante deixou de indicar, de forma inequívoca, os dispositivos legais supostamente violados pelo v. acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, conforme a Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Ademais, mesmo a interposição do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente pelos julgados confrontados, consoante entendimento pacificado nesta eg. Corte.

4. Agravo Regimental não provido.

(PET no AgRg no Ag 1.421.977, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 03/02/2015)(Grifei).

Por seu turno, quanto à alegação de violação ao art. 543-C do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.036 do CPC, ao argumento de que as verbas **terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado** ostentam natureza indenizatória, a qual foi expressamente reconhecida pelo STJ no julgamento do REsp n.º 1.230.957, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, verifico que o Recorrente, a pretexto de ventilar violações à lei federal, pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, o acórdão recorrido, integrado por Embargos de Declaração, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - - NULIDADE DO TÍTULO MULTA CONFISCATÓRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO DE FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - GRATIFICAÇÃO NATALINA

I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

II - Não é necessário que o fato gerador venha detalhado na Certidão de Dívida Ativa para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.

III - A produção de prova pericial está submetida a circunstância fática e ao livre convencimento do magistrado.

IV - Inexiste prova nos autos de que há incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

V - A multa moratória não está submetida ao princípio do não-confisco e foi aplicada proporcional e razoavelmente nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91 c/c art. 61 da Lei 9.430/96 que preveem percentual máximo de vinte por cento.

VI - O salário-maternidade, as férias gozadas e a gratificação natalina têm natureza remuneratória reconhecida na lei e ratificada pela jurisprudência, sendo base de cálculo de contribuição previdenciária.

VII - Sob pena de atentar contra o princípio da legalidade, o percentual do encargo previsto no DL 1.025/69 não pode ser reduzido pelo magistrado.

VIII - Apelo improvido. (Grifei).

Da leitura do trecho mencionado percebe-se que rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à inexistência de prova de pagamento nos autos das verbas terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial.

Percebe-se, assim, que o que se pretende em verdade é revolver questão afeta à prova, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na **Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

De outra parte, a pretensão de violação ao art. 543-C do CPC de 1973, atual art. 1.036 do CPC, por entender inexigível a contribuição previdenciária sobre a verba **férias indenizadas** em face da orientação sedimentada pelo STJ no REsp n.º 1.230.957 não pode ser acolhida, uma vez que apresenta razões dissociadas do acórdão.

Isso porque, embora o acórdão recorrido haja reconhecido a natureza remuneratória dos valores pagos a título de **férias gozadas** e determinado a sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária, a irrisignação da Recorrente discorre sobre a não incidência da referida exação sobre a verba **férias indenizadas**. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados ao argumento de que a Embargante, com a sua interposição, pretendia a revisão do julgado.

Desta feita, configuradas as **razões dissociadas**, de rigor a não admissão do recurso excepcional, com base na **Súmula n.º 284 do STF**.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ, como se infere das conclusões do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 284/STF - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

1.- Não se pode conhecer o recurso, na parte em que trata de temas absolutamente estranhos à decisão agravada, tendo em vista o princípio da dialeticidade recursal. Incidência da Súmula 284/STF.

2.- O artigo 461 do Código de Processo Civil autoriza o julgador a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer ou não fazer estabelecida na decisão judicial. Precedentes.

3.- A revisão do valor da multa cominatória aplicada (astreint) somente é possível, em sede de recurso especial, quando o valor for irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso.

Precedentes.

4.- Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 259.016, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 26/03/2013) (Grifei).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 267/STF. UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO QUE SE APENAS VEICULA AS RAZÕES PELAS QUAIS A PARTE ENTENDE QUE TEMO DIREITO LÍQUIDO E CERTO PLEITEADO, MATÉRIA QUE NÃO FOI CONTEMPLADA NA DA DECISÃO AGRAVADA. VEICULAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o óbice inserto na Súmula 284/STF ao Recurso na hipótese de o Agravo Interno versar sobre questões jurídicas distintas das que foram apreciadas na decisão agravada, caracterizando-se, na hipótese, a fundamentação deficiente.

2. Na espécie, o Agravo Interno insurgiu-se, unicamente, contra o mérito da causa, matéria que não foi apreciada na decisão agravada, que ratificou o acórdão local para reconhecer a inadequação da via mandamental. Aplicação da Súmula 267/STF.

3. Agravo Interno do particular não conhecido.

(STJ, AgInt no RMS 44.189, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 28/06/20170) (Grifei).

No que tange à alegação de violação ao art. 543-C do CPC de 1973, atual art. 1.036 do CPC, tendo em vista que o STJ reconheceu a natureza indenizatória da rubrica **15 primeiros dias de afastamento antes da percepção de auxílio-doença/acidente** no julgamento do REsp n.º 1.230.957, verifico que a matéria não foi objeto de decisão pelo acórdão recorrido, não estando, portanto, prequestionada. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados ao argumento de que a Embargante pretendia, com a sua interposição, a revisão do julgado.

Com efeito, o acórdão recorrido assim assentou:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - - NULIDADE DO TÍTULO MULTA CONFISCATÓRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO DE FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - GRATIFICAÇÃO NATALINA

I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

II - Não é necessário que o fato gerador venha detalhado na Certidão de Dívida Ativa para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.

III - A produção de prova pericial está submetida a circunstância fática e ao livre convencimento do magistrado.

IV - Inexiste prova nos autos de que há incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

V - A multa moratória não está submetida ao princípio do não-confisco e foi aplicada proporcional e razoavelmente nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91 c/c art. 61 da Lei 9.430/96 que preveem percentual máximo de vinte por cento.

VI - O salário-maternidade, as férias gozadas e a gratificação natalina têm natureza remuneratória reconhecida na lei e ratificada pela jurisprudência, sendo base de cálculo de contribuição previdenciária.

VII - Sob pena de atentar contra o princípio da legalidade, o percentual do encargo previsto no DL 1.025/69 não pode ser reduzido pelo magistrado.

VIII - Apelo improvido.

Ausente, pois, no caso concreto, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das **Súmulas n.º 211 do STJ e n.º 282 do STF**, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar a questão federal que se alega violada. Confirmam-se os enunciados dos verbetes mencionados:

Súmula n.º 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula n.º 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Por fim, não tendo o Recorrente procedido ao devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas, demonstrando, ao apontar a ementa e o conteúdo dos votos, as semelhanças que os identificam e a interpretação dissonante conferida ao mesmo dispositivo legal, também não merece trânsito à instância especial o recurso interposto com base no dissídio jurisprudencial, consoante pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp n.º 1.552.704, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 13/06/2017 e AgRg no AREsp n.º 974.517/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 01/02/2017).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54062/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016907-49.2000.4.03.6105/SP

	2000.61.05.016907-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	JOSE SILVESTRE FERREIRA
ADVOGADO	:	SP114968 SERGIO BERTAGNOLI e outro(a)

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 248, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$348,46

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes

dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017509-75.1988.4.03.6100/SP

	2006.03.99.009292-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Furnas Centrais Elétricas S/A
ADVOGADO	:	SP163432 FABIO TARDELLI DA SILVA
No. ORIG.	:	88.00.17509-0 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 310, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$348,46

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001366-39.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.001366-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ABERC ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE REFEICOES COLETIVAS
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
No. ORIG.	:	00013663920104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 694, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$11,60

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019666-94.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.019666-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ISMAEL MARQUES DE ASSUMPCAO
ADVOGADO	:	SP178325 EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA e outro(a)
No. ORIG.	:	00196669420104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 205, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$348,46

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

	2013.03.00.004586-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	EDITORA RIO S/A
ADVOGADO	:	SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE
No. ORIG.	:	00064894919994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 2930, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$127,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014744-57.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.014744-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO	:	SP120025B JOSE CARLOS WAHLE
	:	SP215582B RENATA CRISTINA RABELO GOMES
No. ORIG.	:	00147445720134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 844, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$252,80

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$348,46

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - custas: R\$362,68

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022742-76.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022742-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	STAR TECNOLOGIA EM ILUMINACAO STARTEC LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00227427620134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 482, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$14,60

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019067-71.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.019067-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP077826 DONIZETE APARECIDO GAETA e outro(a)
No. ORIG.	:	00190677120144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 382, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

José Carlos Alves Ferraz

Assistente I

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003995-98.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.003995-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	VENETUR TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00039959820154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 420, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$200,40

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas

e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00010 SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0012399-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012399-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
INTERESSADO(A)	:	CLEIA ABREU RODEIRO
ADVOGADO	:	SP227242A JOÃO FERREIRA NASCIMENTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00089967320154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 984, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$306,80

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - custas: R\$362,68

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada

tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003744-40.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.003744-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELADO(A)	:	IMELTRON COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP154894 DANIEL BLIKSTEIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00037444020164036105 8 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 245, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$12,80

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54065/2017
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0084386-55.1992.4.03.6100/SP

	1999.03.99.000776-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	IND/ DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA
ADVOGADO	:	SP022973 MARCO ANTONIO SPACCASSASSI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.84386-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, sob o fundamento de que o impetrante não teria interesse processual, pois a presente demanda seria desnecessária.

Intimada, a União manifestou seu desinteresse no prosseguimento do recurso (fl. 111).

É o breve relatório.

Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência do recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	1999.61.00.012703-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança em que objetiva assegurar seu direito de computar, para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSSL, a correção monetária de suas demonstrações financeiras relativas ao ano de 1998, apurada com base na variação do IPCA-E, índice que informou a variação da UFIR no período, afastando-se a incidência da Lei 9.249/95.

Sustenta, além da violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto não supridas as omissões suscitadas nos embargos declaratórios, rejeitados, a violação dos artigos 43, 44 e 110 do Código Tributário Nacional e 189 e 191 da Lei das Sociedades Anônimas. Alega, em síntese, que a correção monetária é inerente à própria sistemática da apuração dos resultados (renda e lucro) das pessoas jurídicas e da real dimensão das bases de cálculo do IRPJ e CSL e que tributação do que não constitui renda acaba por incidir no patrimônio ou capital, em flagrante ilegalidade.

Por fim, aduz que a correção monetária independe de lei.

Contrarrazões apresentadas às fls. 364/369.

Decido.

Incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "juizador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não cabe a incidência de correção monetária nas demonstrações financeiras sem legislação que a autorize. Dessa forma, o entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 4º DA LEI 9.249/95. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Esta Corte entende que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize. Com efeito, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95 veda a correção monetária sobre as demonstrações financeiras. Não é permitido ao Poder Judiciário, atuando como legislador positivo, modificar o entendimento legal e determinar o indexador que lhe pareça mais adequado. Precedentes.

Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 724.863/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE OMISSÕES RELATIVAS A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 356/STF. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 2001. REVOGAÇÃO PELO ART. 4º DA LEI Nº 9.249/95. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO DETERMINAR UM INDEXADOR. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a revogação da correção monetária das demonstrações financeiras na hipótese, não havendo que se falar em deficiência na prestação jurisdicional. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, examinar omissão de questões constitucionais, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do recurso extraordinário.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que

a autorize, de forma que, existindo regra que a vede (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95), não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e determinar um indexador para tanto.

Precedentes: AgRg no AREsp 147.225/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/10/2012; AgRg no AREsp 33.618/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2012; REsp 975.004/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/03/2008; AgRg no Ag nº 1.330.113/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 26/05/2011; AgRg no REsp nº 1.074.207/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 11/02/2009; e REsp nº 808.947/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 16/09/2008.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1449866/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012703-11.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.012703-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança em que objetiva assegurar seu direito de computar, para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSSL, a correção monetária de suas demonstrações financeiras relativas aos anos de 1996, 1997 e 1998, apurada com base na variação do IPCA-E, índice que informou a variação da UFIR no período, afastando-se a incidência da Lei 9.249/95.

Sustenta, além da repercussão geral da matéria, a contrariedade aos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Lei Maior, porquanto não sanadas as omissões suscitadas nos embargos declaratórios, rejeitados, bem como a ofensa aos artigos 145, § 1º, 146, III, *a*, 153, III, e 195, I, da Constituição Federal.

Alega, em síntese, que a correção monetária é inerente à própria sistemática da apuração dos resultados (renda e lucro) das pessoas jurídicas e da real dimensão das bases de cálculo do IRPJ e CSL e que tributação do que não constitui renda acaba por incidir no patrimônio ou capital, em flagrante inconstitucionalidade.

Por fim, aduz que a correção monetária independe de lei e cita precedentes do STF nesse sentido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 370/373.

Decido.

Cumpra registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC).

No que tange à alegação de contrariedade aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido.

DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a controvérsia acerca da revogação da correção monetária das demonstrações financeiras, prevista no art. 4º da Lei 9.249/95 tem índole infraconstitucional e a ofensa à Constituição Federal, nesse caso, é meramente reflexa, o que inviabiliza a análise do recurso interposto. Nesse sentido, os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O deslinde da controvérsia relativa à supressão da correção monetária implementada pela Lei 9.249/95 cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 932593 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 05-05-2016 PUBLIC 06-05-2016)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. IRPJ e CSL. 4. Supressão da correção monetária das demonstrações financeiras. Art. 4º da Lei 9.249/95. Impossibilidade de fixação de índices pelo Poder Judiciário. Ausência de previsão legal. 5. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 468600 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 09-09-2015 PUBLIC 10-09-2015)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Demonstrações financeiras. Saldos de prejuízos fiscais do IRPJ e das bases negativas da CSLL. Natureza de benefício fiscal. Correção monetária. Revogação. Questão infraconstitucional. Ausência de previsão legal. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo. Precedentes da Corte. 1. A questão alusiva à revogação da correção monetária pelo art. 4º da Lei nº 9.249/95 repousa na esfera da legalidade. A afronta ao texto constitucional, se ocorresse, seria meramente reflexa ou indireta. 2. Nos julgamentos do RE nº 344.994/PR e do RE nº 545.308/SP, o Tribunal concluiu que a dedução de prejuízos de exercícios anteriores da base de cálculo do IRPJ e a compensação das bases negativas da CSLL constituem favores fiscais. 3. Impossibilidade de atualização monetária do saldo a ser compensado em períodos futuros, por ausência de previsão legal. 4. Agravo regimental não provido.

(RE 807062 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006380-38.2000.4.03.6105/SP

	2000.61.05.006380-8/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	ASTER PRODUTOS MEDICOS LTDA
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, bem como afronta ao artigo 123 do CTN.

Afirma haver dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade - tempestividade, regularidade formal, interesse recursal, legitimidade, cabimento e prequestionamento.

Por sua vez, o recurso merece admissão ante a violação do acórdão recorrido ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, pela aparente omissão relevante no julgado relativa ao artigo 123 do Código Tributário Nacional para a análise do pedido de compensação de créditos de terceiro, omissão não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006380-38.2000.4.03.6105/SP

	2000.61.05.006380-8/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	ASTER PRODUTOS MEDICOS LTDA
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 97, da Constituição Federal.

DECIDO.

Encontra-se assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA

CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recuso extraordinário.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028812-95.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.028812-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
SUCEDIDO(A)	:	BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o exame conjunto do art. 32 da Lei nº 7.646/87, regulamentado pelo art. 27 do Decreto nº 96.036/88, bem como do art. 13 da Lei nº 7.232/84, regulado pelo art. 4º do Decreto nº 92.187/85, permite verificar que os benefícios em

exame poderiam ser concedidos para a aquisição de programas de computador, bens e serviços de informática considerados como de "relevante interesse". Afirmou que tais benefícios não são incompatíveis, podendo ser estendidos tanto às hipóteses de aquisição dos programas de computador, bem como à hipótese de doação desses mesmos programas a instituições de ensino. Conclui que, preenchidos os requisitos legais e havendo autorização específica, do Secretário da Receita Federal, para sua utilização no período base de 1988, agiu corretamente o contribuinte ao deduzir tais valores da base de cálculo do IRPJ.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega violação aos artigos 96, 100, 111, 179 do CTN, bem como ao artigo 32 da Lei nº 7.646/87 c/c o art. 27 do Decreto nº 96.036/88, sustentando que: a) é ilegal a dedução dos gastos realizados a título de aquisição para uso próprio já que os bens foram adquiridos para doação; b) a empresa utilizou-se cumulativamente de dois benefícios para o mesmo bem, ou seja, deduziu os gastos realizados com aquisição para uso próprio de programas de informática e, sem utilizá-los, doou os mesmos bens para terceiros e, novamente, deduziu os gastos com aquisição para doação para terceiros; c) é indevida dedução na apuração do imposto de renda, em razão de não se enquadrar na hipótese do artigo 32 da Lei 7.646/87, mas apenas na hipótese do artigo 13, V, da Lei 7.232/84.

Foram apresentadas contrarrazões.

DECIDO

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese sustentada pela recorrente gira em torno da ilegalidade de se utilizar cumulativamente de dois benefícios para o mesmo bem, ou seja, para um só ato de aquisição de programas e equipamentos, posteriormente doados.

Não se verificou, a princípio, a existência de julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese em discussão nos autos, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos, eventualmente defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028812-95.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.028812-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
SUCEDIDO(A)	:	BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial adesivo interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu, inicialmente, que os documentos trazidos aos autos mostram que a fiscalização anteriormente realizada recaiu sobre outra empresa, não sobre a autora, de tal forma que o reconhecimento da eventual regularidade dos atos praticados pela primeira não impede a ação fiscal em desfavor da segunda.

Decidiu, também, pelo afastamento da decadência, pois não houve efetiva declaração dos valores glosados e tampouco antecipação do pagamento respectivo, hipótese em que o prazo decadencial de cinco anos não é contado da data do pagamento (art. 150, § 4º, do CTN), mas do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega violação aos artigos 150, § 4º e 173, I, ambos do CTN, sustentando que deve ser aplicado o prazo decadencial do § 4º do artigo 150 do CTN,

Alega, também, violação ao artigo 149 do CTN c/c o artigo 642, § 2º, do Decreto 85.450/80, pois foi lançado crédito já constituído, cuja fiscalização havia sido realizada pela autoridade competente em oportunidade anterior em face das operações de aquisição e doação de equipamentos de informática. Afirma que a revisão das operações realizadas, mediante nova autuação, seria legítima somente mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal, o que não ocorreu.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que se refere à alegada ofensa ao disposto nos artigos 173, I e 150, § 4º, do CTN, o recorrente sustenta que o termo inicial para contagem do prazo decadencial, independente da entrega da declaração, é a ocorrência do fato gerador (31/12/88) e, dessa maneira, ocorreu a decadência, já que o auto de infração foi lavrado apenas em 04/05/94.

No entanto, o acórdão recorrido considerou, no caso dos autos, que não houve entrega de declaração e tampouco pagamento antecipado, e essas circunstâncias não podem ser revistas por meio de recurso especial, tendo em vista possuir nítido caráter de análise de prova. Aplicase, portanto, o óbice constante da **Súmula n.º 7** do E. Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que o termo inicial da contagem do prazo decadencial, quando não há pagamento antecipado, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de

pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009 - grifei)

No mesmo sentido transcrevo os seguintes julgados do STJ:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - PRAZO DECADENCIAL - PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO INICIADO - LANÇAMENTO DIRETO SUBSTITUTIVO - TERMO INICIAL - CTN, ART. 173, I - PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Ausente qualquer pagamento por parte do contribuinte, e iniciado o procedimento administrativo de fiscalização, o fisco dispõe de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para proceder ao lançamento direto substitutivo a que se refere o art. 149 do CTN, sob pena de decadência.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 970.947/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 07/11/2008, grifei)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

1. O prazo para a constituição do crédito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, iniciados na data em que ocorreu o fato gerador - havendo pagamento - **ou no primeiro dia do exercício seguinte à sua ocorrência - se não houver.**

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 900.528/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido, nesse ponto, está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, quanto à alegada violação ao artigo 149 do CTN c/c o artigo 642, § 2º, do Decreto 85.450/80, verifico que a análise das circunstâncias levantadas pelo recorrente (existência de autuação anterior e de eventual autorização de autoridade competente superior) implicaria em reexame do contexto fático probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial nos termos do paradigma mencionado e **não o admito** quanto à alegada violação ao artigo 149 do CTN.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028233-11.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.028233-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP234643 FABIO CAON PEREIRA
SUCEDIDO(A)	:	BANCO SANTANDER S/A
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal que afastou a alegação de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário.

Alega, em síntese, violação ao artigo 174, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Esta Colenda Corte Regional Federal afastou a alegação de prescrição com fundamento na inexistência nos autos de elementos de prova aptos a ensejar a contagem do prazo prescricional, conforme se nota da fundamentação do voto proferido quando do julgamento dos embargos de declaração (fls. 1.109/verso e 1.110):

Insurge-se o contribuinte, ora embargante, contra o não-reconhecimento da prescrição dos débitos insertos nos processos administrativos nºs 10680.012545/2004-42 e 10680.012546/2004-97, ao fundamento de que todos os elementos necessários à apuração de sua ocorrência constam integralmente dos autos. O prazo quinquenal para a Fazenda Pública cobrar judicialmente o crédito tributário tem início após o término dos prazos previstos para os recursos administrativos ou seu julgamento definitivo, quando então os valores passam a ser exigíveis, elementos não constantes do autos, impossibilitando a manifestação acerca do tema. A despeito das alegações da embargante e da inexistência de impugnações ou recursos administrativos, tem-se que os valores referentes estiveram com sua exigibilidade suspensa por medida judicial não especificada (com número de processo e vara de origem), conforme as informações de apoio para emissão de certidão. Havendo medida judicial a suspender a exigibilidade do crédito tributário, não é possível a exigência fiscal via judicial ou administrativa enquanto vigente a causa suspensiva, não se computando o prazo prescricional no período. À falta de elementos essenciais à análise da prescrição nos autos, extingue-se o feito sem resolução de mérito quanto aos processos administrativos 10680.012545/2004-42 e 10680.012546/2004-97, pois não se pode precisar o período em que houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assim, a alteração deste entendimento, como pretende o recorrente, requer, na verdade, revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Cuida-se de ação em que o recorrente busca desconstituir acórdão que não reconheceu a prescrição do tributo.
2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em, se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior.
3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
4. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto a datas e documentos referentes ao termo inicial do prazo prescricional necessita do reexame de fatos e provas, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1645899/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028233-11.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.028233-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP234643 FABIO CAON PEREIRA
SUCEDIDO(A)	:	BANCO SANTANDER S/A
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Com fundamento no artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, **homologo** o pedido de desistência do recurso especial interposto pela União.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017243-20.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.017243-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	LUIGI NESE
ADVOGADO	:	SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI
	:	SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	PROCESSUS S/A CENTRO ELETRONICO DE PROCESS DE DADOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	GUSTAVO JOSE DA NOVA LION
ADVOGADO	:	SP240929 PAULO ANTONIO LEITE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2003.61.82.006784-4 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls. 183/187) interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 189, 190 e 219 do CPC/73.

Decido.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte reformou a decisão singular proferida na execução fiscal de origem para reconhecer a prescrição do crédito exequendo. Cumpre destacar que o acórdão hostilizado consignou, considerando as datas de vencimento do tributo, que a prescrição se consumou antes da propositura do feito executivo fiscal. Assim, é inaplicável a Súmula 106 do STJ. Esse entendimento está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Por oportuno, confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 106/STJ. INAPLICABILIDADE. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE.***

1. Em sendo a questão relativa à violação do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, deduzida nas razões da insurgência especial, estranha à decisão do Tribunal a quo, ressentido-se, conseqüentemente, o apelo extremo do indispensável prequestionamento, cuja falta inviabiliza o seu conhecimento, a teor do que dispõem os enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Consumada a prescrição em momento anterior à propositura da execução fiscal, descabe a atribuição de culpa na demora da citação.

3. "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas." (REsp nº 1.100.156/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 18/6/2009).

4. Agravo regimental improvido. (destaquei)

(AgRg no Ag 1244356/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010)

De outra parte, a União alega que se trata de lançamento suplementar e, portanto, o termo inicial da prescrição se daria em momento posterior àquele considerado pelo acórdão recorrido, de forma que não teria havido a aludida prescrição. Verifico, contudo, que tal questão não foi enfrentada por esta Corte. Assim, no ponto, a pretensão recursal carece do necessário prequestionamento. Constato, ainda, que a recorrente manejou os embargos de declaração para tentativa de suprir tal omissão, porém os mesmos foram rejeitados. Ademais não foi alegada no recurso a violação ao art. 535, o que impede a admissão recursal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

*DESCABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **POSSÍVEL AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO INDICADA EM RECURSO ESPECIAL.** SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 5º DA LEI 5.890/1973 E 76 DA LEI 3.807/1960. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA INTERPRETAÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A". DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. Inicialmente, no que tange à apontada violação dos arts. 5º da Lei 5.890/1973 e 76 da Lei 3.807/1960, observa-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Ademais, nas razões do Recurso Especial, o insurgente não alegou violação do art. 535 do CPC/1973, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional.

4. Ressalte-se para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, não basta que a Corte de origem dê por prequestionado o dispositivo. É indispensável também a efetiva emissão de juízo de valor sobre a matéria.

(...)

9. Agravo Interno não provido. (destaquei)

(AgInt no AREsp 922.845/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 27/04/2017)

Por fim, maior debate sobre as peculiaridades específicas do caso concreto invariavelmente implica revolvimento de matéria fática, cuja discussão é inviável no recurso especial, porquanto a pretensão recursal, no ponto, esbarra na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017243-20.2009.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2017 101/1374

AGRAVANTE	:	LUIGI NESE
ADVOGADO	:	SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI
	:	SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	PROCESSUS S/A CENTRO ELETRONICO DE PROCESS DE DADOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	GUSTAVO JOSE DA NOVA LION
ADVOGADO	:	SP240929 PAULO ANTONIO LEITE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2003.61.82.006784-4 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos especiais (144/181 e 273/319) interpostos pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento. Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 20 do CPC/73.

Decido.

Primeiramente, destaco que os autos foram remetidos à Turma Julgadora que exerceu o juízo de retratação para adequação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Após o acórdão em juízo de retratação a recorrente manejou novo recurso especial, de forma que o recurso de fls. 144/181 resta prejudicado. Passo à análise do recurso de fls. 273/319.

No caso em comento, discute-se a verba honorária. Cumpre destacar que, da análise das circunstâncias peculiares do caso concreto, o acórdão impugnado consignou adequado o valor arbitrado a título de honorários.

Dessa forma, para rever tal entendimento requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório. Assim, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, também encontrando óbice, portanto, na Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido, destaco:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA STJ. **ALTERAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO REGIMENTAL.***
(...)

3. A alteração do quantum fixado de forma equitativa a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 717.195/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 06/10/2015)

De outra parte, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, pois as circunstâncias do caso concreto apontam para a incidência da Súmula 7/STJ que impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o caso paradigma retratado no recurso, bem como não basta a simples menção de acórdãos em sentido contrário. Confira-se, no particular:

*PROCESSUAL CIVIL. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. DOCUMENTO EM PODER DO DEVEDOR. RECUSA INJUSTIFICADA. ART. 475-B, § 2º, DO CPC/1973. **NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.***
(...)

3. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, a fim de chegar à conclusão de que o documento requisitado é prescindível, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedente: AgRg no AREsp 497.618/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017.

4. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

5. Recurso Especial não conhecido. (destaquei)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial de fls. 273/319, bem como **JULGO PREJUDICADO** o de fls. 144/181.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007697-37.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.007697-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARMCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP165367 LEONARDO BRIGANTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	ALESSANDRO S NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00076973720104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que é legítima a sistemática adotada pelos arts. 72 e 76 da Lei n.º 8.981/1995, pois as operações de renda variável sofrem tributação própria. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 150, II e 153, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tendo em vista que a sistemática de tributação isolada dos ganhos ou prejuízos havidos em aplicações financeiras violaria o conceito constitucional de renda, implicando tributação indevida sobre o patrimônio. Além disso, haveria violação do princípio da isonomia.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a definição do conceito de renda, para fins de aplicação da Lei n.º 8.981/1995, possui caráter infraconstitucional, não podendo ser objeto de recurso extraordinário, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREJUÍZO DECORRENTE DE ATIVIDADE DE INVESTIMENTO DENOMINADA DAY TRADE: LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 76, § 3º, DA LEI N. 8.981/1995. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCEITO DE RENDA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 613556 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2015 PUBLIC 26-02-2015)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029144-77.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.029144-4/SP
--	------------------------

AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202382 LAIS NUNES DE ABREU
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	PAULO ROBERTO LAURIS e outro.
ADVOGADO	:	SP062841 GISLAINE SEMEGHINI LAURIS
	:	SP186488 LUCIANA ZIOLI
No. ORIG.	:	00365529519884036100 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Paulo Roberto Lauris, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Por primeiro, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1022, II, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 2015), uma vez que a omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a ação rescisória, sobre teses invocadas pela parte embargante, o que não ocorreu *in casu*.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo enfrentado o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, conforme evidencia o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

(...)"

(EDcl no AgRg no AREsp 823.796/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DO CARÁTER PROTETÓRIO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. De acordo com o NCPC, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do NCPC.

3. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à deserção do apelo nobre.

4. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

5. No caso em apreço, verifica-se a oposição dos segundos aclaratórios com manifesto intuito protelatório, já que as omissões apontadas foram expressamente decididas pela decisão embargada.

6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa em virtude do caráter protelatório."

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 743.156/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016).

Outrossim, verifica-se que acerca dos honorários advocatícios, o acórdão recorrido assim fundamentou:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VERBA HONORÁRIA ESTABELECIDA EM SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. APLICAÇÃO DO LÍMITE MÍNIMO DO ART. 20, § 3º, DO CPC/1973. COMPETÊNCIA DO TRF. IMPOSSIBILIDADE DE CISÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO POR CAPÍTULOS. PRAZO DECADENCIAL CONTADO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Ação rescisória fundada em violação a literal disposição de lei (art. 485, inc. V, CPC), ao argumentando que a decisão rescindenda, ao fixar os honorários de sucumbência em desfavor da Fazenda Pública vencida, não observou o disposto no art. 20, § 4, do CPC/1973.

2. Competência. Ainda que a ação tenha sido apreciada em seu mérito em sede de Recurso Especial nº 1.087.665, pelo Superior Tribunal de Justiça, o capítulo relacionado aos honorários advocatícios que o Autor busca rescindir na presente ação, não foi objeto do referido recurso.

3. Decadência, inoccorrência. A ação originária transitou em julgado aos 05.11.2010, sendo que a presente rescisória foi proposta em 04.10.2012, antes, portanto, do decurso do prazo decadencial.

4. É assente na jurisprudência a inadmissibilidade de cisão do trânsito em julgado para cada capítulo decisório, gerando coisas julgadas em momentos distintos em uma mesma ação. Precedente STJ.

5. Injustiça da decisão. Não se trata de discussão acerca de justiça ou injustiça da decisão, mas sim a aplicação das normas legais relacionadas à fixação de honorários de sucumbência em condenação imposta à Fazenda Pública. Ação rescisória admitida.

6. A jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte Regional, vem admitindo a ação rescisória nos casos em que, vencida a fazenda pública, a verba honorária não tenha sido fixada nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de violação literal de disposição de lei. Precedentes.

7. A fixação dos honorários não atentou ao disposto no § 4º, do art. 20, do CPC/1973, o qual determina que, sendo a Fazenda Pública vencida, os honorários serão estabelecidos em "apreciação equitativa", observando-se as disposições das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo artigo 20.

8. Inexiste fórmula única para o estabelecimento dos honorários advocatícios nos casos de condenação imposta à Fazenda Pública, que se orienta por critério de equidade. Porém, a decisão, objeto desta ação, não expôs as razões pelas quais fixava a condenação em verba honorária em 10% do valor da condenação.

9. Denota-se que a fixação do valor dos honorários em 10% do valor da condenação, considerando que são 60 (sessenta) autores e que o valor da condenação, conforme comprova o autor com documentos relativos a processo de idêntico conteúdo envolvendo outros servidores do mesmo órgão (fls. 265/378), varia entre duzentos e quinhentos mil reais para cada autor, tem-se que a fixação dos honorários não observou o critério equitativo, estabelecido no § 4º, do art. 20, do CPC/1973.

10. Preliminares de decadência e de não cabimento da ação rejeitadas.

11. Caracterizada a violação à literal disposição legal. Ação rescisória que se julga procedente para em juízo rescindendo, desconstituir parcialmente o julgado proferido nos autos do processo nº 0036552-95.1988.403.6100, no capítulo relativo à fixação dos honorários advocatícios.

12. Prosseguindo no julgamento, em juízo rescisório, fixar os honorários de sucumbência em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor da ação originária, totalizando R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

13. Em consequência da sucumbência deste processo, condena-se os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, equitativamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Descabe o recurso, do mesmo modo, quanto à interposição pela alínea "c" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ,

AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

No caso concreto, verifica-se que a parte recorrente não efetuou o cotejo analítico entre o v. acórdão recorrido e quaisquer precedentes paradigmáticos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025706-87.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.025706-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TEXTIL LAPO S/A
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00257068720134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que não ocorreu a prescrição da pretensão executiva, na medida em que o curso do lapso prescricional foi interrompido pelo parcelamento do crédito tributário. Ademais, um dos créditos estava com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 1.022 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante; e
- ii) aos arts. 149, 151, V e VI, 156, V, e 174 do Código Tributário Nacional, pois a prescrição teria ocorrido, na medida em que o parcelamento seria anterior à constituição dos créditos tributários. Assim, estes não teriam sido objeto do parcelamento. Ademais, não teria ocorrido a suspensão da exigibilidade em virtude de decisão judicial.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil brasileiro. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes

para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. (...) (EDcl no AgRg no AREsp 823.796/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DO CARÁTER PROTETATÓRIO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. De acordo com o NCPC, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do NCPC. 3. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à deserção do apelo nobre. 4. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. No caso em apreço, verifica-se a oposição dos segundos aclaratórios com manifesto intuito protetatório, já que as omissões apontadas foram expressamente decididas pela decisão embargada. 6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa em virtude do caráter protetatório. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 743.156/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

Nesse tocante, vale a pena transcrever os seguintes trechos dos votos proferidos nos presentes autos:

"Em primeiro lugar, a embargante ajuizou em 02/06/1998 ação ordinária de nº 0022840-86.1998.403.6100 objetivando compensação das quantias pagas a maior a título de contribuição ao PIS.

Em 02/03/1999 sobreveio sentença que julgou procedente o pedido para declarar o direito de compensar o PIS com tributos da mesma espécie.

Então, o contribuinte fez compensação com a COFINS, com vencimentos entre 02/1999 e 01/2001 (CDA 80.6.12.002208-75).

Contudo o Tribunal reformou parcialmente a sentença, autorizando a compensação somente com o PIS.

Assim, verifica-se que os créditos da CDA 80.6.12.002208-75 ficaram com exigibilidade suspensa até 17/08/2010, data em que o Tribunal reformou parcialmente a sentença.

Assim, tendo o despacho que ordenou a citação sido proferido em 25/10/2012, retroagindo ao ajuizamento (ocorrido em 04/07/2012), não ocorreu a prescrição."

"(...) o documento de fls. 198/200 indica que o contribuinte aderiu sim ao parcelamento da Lei 11.941/2009, inclusive manifestando-se pela inclusão da totalidade dos débitos da PGFN e RFB'."

"Sem razão a embargante, uma vez que confunde a data das CDAs (2012) com a data dos débitos exequendos de 02/99 a 06/05."

"Conforme, o disposto no v. acórdão de fls. 764 (que apreciou o recurso de apelação da empresa executada), em 18/11/2009 a embargante aderiu ao PAEX manifestando-se pela inclusão da totalidade dos débitos da PGFN e da RFB, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, do CTN).

Como o despacho que ordenou a citação na execução fiscal foi proferido em 25/10/2012, retroagindo ao ajuizamento em 04/07/2012, não ocorreu a prescrição.

Assim, como no julgamento dos embargos de declaração de fls. 768/772, restou consignado que o prazo prescricional se iniciou em 03/08/2005 (data em que o Tribunal reformou a sentença, em ação ordinária que objetivou a compensação das quantias pagas a maior de FINSOCIAL) e que houve a interrupção da prescrição pela adesão do contribuinte a parcelamento em 18/11/2009.

A embargante afirma que há erro material no acórdão porque não aderiu a parcelamento.

Contudo, o documento de fls. 198/200 indica que o contribuinte aderiu sim ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, inclusive manifestando-se "pela inclusão da totalidade dos débitos da PGFN e RFB".

No segundo embargos de declaração alegou a empresa que não poderia parcelar em 2009 um débito que passou a existir em 2012. O v. acórdão consignou que a embargante confunde a data das CDAs (2012) com a data dos débitos exequendos de 02/1999 a 06/2005.

Deste modo, conforme já apontados nos acórdãos retos apontados, não há que se falar em prescrição dos débitos, em razão da discussão anterior via ação ordinária (2005), bem como a adesão da executada em parcelamento (2009), com a citação, na ação executiva, em 25/10/2012."

Como se verifica, todos os argumentos apresentados foram analisados, ainda que a decisão não tenha sido aquela pretendida pelo ora

recorrente.

Quanto à efetiva ocorrência da prescrição, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007438-33.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007438-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	W2ROM E ASSOCIADOS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP330280 RICARDO JOSE RAIMUNDO DA COSTA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	ITAQUERA ARTE MOVEIS IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	GIUSEPPE DE PLATO
	:	GERARDO PROVENZA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG.	:	30003867120128260191 A Vt FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário, fls. 51/56, interposto pela **UNIÃO** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Foram os autos devolvidos à Turma Julgadora. Houve a retratação para adequação do julgado ao entendimento firmado no julgamento do processo representativo da controvérsia.

Decido.

Após o novo julgamento pela Turma Julgadora a recorrente não manejou novo recurso extraordinário. Considerando que o entendimento da Corte foi adequado ao repetitivo o presente recurso fica prejudicado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007438-33.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007438-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	W2ROM E ASSOCIADOS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP330280 RICARDO JOSE RAIMUNDO DA COSTA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	ITAQUERA ARTE MOVEIS IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	GIUSEPPE DE PLATO
	:	GERARDO PROVENZA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG.	:	30003867120128260191 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos especiais (fls. 43/50 e 95/98) interpostos pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento. Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 1.022 do NCPC e 520 do CPC/73.

Decido.

Considerando que os autos foram devolvidos à Turma Julgadora para adequação ao entendimento do repetitivo REsp 1.148.296/SP - tema 376, fica prejudicado o recurso especial de fls. 43/50. Passo ao exame de admissibilidade do recurso especial de fls. 95/98.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Novo Código de Processo Civil. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso dos autos, discute-se a atribuição do efeito suspensivo à apelação em face de sentença em embargos de terceiro. Consignou esta Corte a possibilidade de tal atribuição.

Encontrado precedente do Superior Tribunal de Justiça favorável à recorrente, tenho que merece trânsito o recurso excepcional:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de agregar efeito suspensivo a recurso de apelação interposto contra sentença de rejeição de embargos de terceiro.

2. Jurisprudência firme do STJ no sentido de que a apelação interposta contra sentença que rejeita liminarmente ou julga improcedentes os embargos de terceiro não conta com efeito suspensivo em relação ao processo de execução.

3. Precedentes específicos desta Corte.

4. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (destaquei)

(RMS 50.131/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial de fls. 95/98. Bem como **JULGO PREJUDICADO** o de fls. 43/50.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 3580/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2006.61.09.006766-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: SEBASTIAO RODRIGUES VIANA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00067664620064036109 2 Vr PIRACICABA/SP

	2008.61.04.005635-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: CICERA MARIA SOARES
ADVOGADO	: SP292381 CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA
SUCEDIDO(A)	: ANTONIO MARCONDES SOARES falecido(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00056358020084036104 5 Vr SANTOS/SP

	2011.61.09.008914-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: JOSE SANTIAGO TOLEDO VEIGA
ADVOGADO	: SP204260 DANIELA FERNANDA CONEGO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	: 00089145420114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

	2011.61.26.001224-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: LUIS CARLOS BOGNI

ADVOGADO	:	SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00012242020114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014573-77.2012.4.03.9999/SP

	:	2012.03.99.014573-6/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELENITA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP014124 JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	09.00.00114-7 3 Vr CUBATAO/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000292-70.2012.4.03.6102/SP

	:	2012.61.02.000292-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUIS CARLOS TELLES
ADVOGADO	:	SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00002927020124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004624-77.2012.4.03.6103/SP

	:	2012.61.03.004624-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GLAUCO ADALTO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00046247720124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009831-11.2012.4.03.6183/SP

	:	2012.61.83.009831-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
---------	---	--

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROQUE SOARES DE MORAES
ADVOGADO	:	SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	0009831120124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000280-41.2012.4.03.6301/SP

	2012.63.01.000280-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO DIOGO
ADVOGADO	:	SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00002804120124036301 8V Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005302-37.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.005302-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE APARECIDO SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP244828 LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00053023720134036110 2 Vr SOROCABA/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001118-20.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.001118-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MOISES CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP268133 PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00011182020134036116 1 Vr ASSIS/SP

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001014-21.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001014-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMARO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP
No. ORIG.	:	00010142120134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003535-51.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.003535-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	FUNDICAO MORENO LTDA
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00035355120144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001184-56.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001184-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ELIEZER MARTINS OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSSJ>SP
No. ORIG.	:	00011845620144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011401-61.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011401-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	WALTER SILVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00114016120144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004293-42.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.004293-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDEVINO APARECIDO ROSA
ADVOGADO	:	SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG.	:	00020294520128260279 1 Vr ITARARE/SP

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007585-35.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.007585-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA ANDRADE
ADVOGADO	:	MS005916 MARCIA ALVES ORTEGA MARTINS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG.	:	14.80.11771-7 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014183-05.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.014183-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FATIMA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO	:	SP213245 LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO
No. ORIG.	:	12.00.00044-7 1 Vr BRODOWSKI/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041863-62.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041863-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP340230 JOSE RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO ALVES BARBOSA
ADVOGADO	:	SP252857 GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA
No. ORIG.	:	00104237020138260161 2 Vr DIADEMA/SP

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002276-35.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002276-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DE MOURA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00022763520154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004500-43.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004500-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO	:	SP252506 ANDREA CHIBANI ZILLIG e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045004320154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

	2015.61.83.007841-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MAURO BELIA MENDONCA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP212583A ROSE MARY GRAHL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00078417720154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

	2016.03.99.011230-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCOS ROBERTO DE ABREU ARAGAO
ADVOGADO	:	SP116573 SONIA LOPES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG.	:	00001944120158260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

	2016.03.99.011343-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	30000622020138260491 1 Vr RANCHARIA/SP

	2016.03.99.011977-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELA ZANLUCHI

ADVOGADO	:	SP302387 MAISA RODRIGUES DE MORAES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP
No. ORIG.	:	09.00.00132-1 3 Vr VALINHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008405-92.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.008405-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004943-88.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.004943-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00049438820114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000969-76.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.000969-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERJO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00009697620124036110 1 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000066-37.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.000066-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	GINO ORSELLI GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP073491 JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
No. ORIG.	:	00000663720134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014551-42.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.014551-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JOB LUIS MARCONDES MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00145514220134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003210-95.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.003210-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO REGIAO DE PENAPOLIS CISA
ADVOGADO	:	SP160440 FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00032109520134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004062-50.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.004062-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP348752A GILBERTO LUIZ DO AMARAL e outro(a)
	:	SP341684A CRISTIANO LISBOA YAZBEK
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00040625020134036130 2 Vr OSASCO/SP

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003038-07.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.003038-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	LABORATORIO DE ANALISE CLINICAS MARLENE SPIR LTDA
ADVOGADO	:	SP286151 FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00030380720144036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013663-52.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.013663-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TRANSPORTADORA RODOJUN EIRELI-EPP e outro(a)
	:	LOGJUN LOGISTICA IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP097883 FERNANDO EDUARDO ORLANDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00136635220144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009130-43.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.009130-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALVARO OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG.	:	11.00.00141-6 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004414-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004414-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA BELA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	SP199635 FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	12.00.00105-5 2 Vr ARARAS/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041276-06.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041276-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUCIANO ESPOSITO
ADVOGADO	:	SP107813 EVA TERESINHA SANCHES
No. ORIG.	:	00017432820148260431 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013812-43.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.013812-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARCIO PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP142838 SAMUEL SAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00138124320074036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002170-44.2009.4.03.6002/MS

	2009.60.02.002170-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO e outro(a)
	:	HELLE NICE APARECIDA TOZZI JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADO	:	MS005106 CICERO ALVES DA COSTA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MS005422 JOSE ROBERTO CAMARGO DE SOUZA
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00021704420094036002 2 Vr DOURADOS/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004514-09.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.004514-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ALCIR CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00045140920114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000940-23.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.000940-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANDREA S/A IMP/ EXP/ IND/
ADVOGADO	:	SP036212 ROBERTO VIEGAS CALVO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
PARTE RÊ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	09108128119864036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005386-77.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.005386-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CESAR LUIZ FERREIRA LOPES
ADVOGADO	:	MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS011702 IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE e outro(a)
No. ORIG.	:	00053867720134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2013.61.00.022351-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
APELADO(A)	:	HELIO DE SOUZA LANA
ADVOGADO	:	SP184480 RODRIGO BARONE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00223512420134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2014.61.02.005101-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA e filia(l)(is)
	:	OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELANTE	:	OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELANTE	:	OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELANTE	:	OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA filial
	:	OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA. (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00051013520144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003400-87.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003400-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO LAFAYETTE SALLES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP285897 ALAN CAMPOS GOMES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00034008720144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005229-06.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005229-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JUSTINA SANTOS
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00052290620144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007742-44.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007742-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	BRAULIO BOSOLLA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00077424420144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018392-74.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.018392-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSENTHAL E SARFATIS METTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP188567 PAULO ROSENTHAL e outro(a)
	:	SP224384 VICTOR SARFATIS METTA
No. ORIG.	:	00183927420154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003363-79.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.003363-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	DORCAS FREIRE AUGUSTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	PR026033 ROSEMAR ANGELO MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00033637920154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024301-62.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.024301-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VALE PRESENTE S/A
ADVOGADO	:	SP254806 PEDRO PAULO MENDES DUARTE e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00243016220154036144 1 Vr BARUERI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003951-33.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003951-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FABIO ELMER DE MACEDO
ADVOGADO	:	SP191561 PATRICIA SOARES FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00039513320154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004485-74.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004485-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	OSVALDO VIRGINIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00044857420154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020018-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020018-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	SYDE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP298738 WILLIAN FERNANDO DE PROENÇA GODOY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00013686620164036110 2 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2017 128/1374

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020172-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020172-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	BIAGINI COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP065996 REGINA MARIA BOSIO BIAGINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00190613520124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013649-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013649-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	VALQUIRIA LUCIANA TALARICO LAGASSI
ADVOGADO	:	SP096818 ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00014-0 2 Vr LEME/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017029-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017029-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA GOMES DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP178925 RICARDO LUIS ORPINELI
No. ORIG.	:	30007882820138260318 3 Vr LEME/SP

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039805-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039805-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLEUSA ROCHEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP268312 OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA
No. ORIG.	:	00013624520128260025 1 Vr ANGATUBA/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54064/2017
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040302-61.1995.4.03.6100/SP

	97.03.019951-8/SP
--	-------------------

APELANTE	:	CIA ITAU DE CAPITALIZACAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
SUCEDIDO(A)	:	ITAU CAPITALIZACAO S/A
APELANTE	:	ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP091050 WANDERLEY BENDAZZOLI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	95.00.40302-1 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal considerou legítimos e constitucionais os arts. 7º e 8º da Lei n.º 8.541/1992, que determina que o valor
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/12/2017 130/1374

referente provisão para pagamento de tributos e a tributos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151, II a IV, do Código Tributário Nacional, não pode ser deduzido do lucro real para apuração do IRPJ. Os embargos de declaração foram rejeitados, com aplicação de multa.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) aos arts. 458, II, 535, I e II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões e contradições apontadas pelo embargante;
- ii) aos arts. 43 e 110 do Código Tributário Nacional, ao art. 6º, §1º, do Decreto-lei n.º 1.598/1977 e aos arts. 177 e 186, § 1º, da Lei n.º 6.404/1976, uma vez que os valores em questão não mais estariam disponíveis ao contribuinte nem integrariam seu patrimônio, não podendo integrar o lucro tributável; e
- iii) ao art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, uma vez que os embargos de declaração não seriam protelatório, motivo pelo qual não poderia ter sido aplicada multa.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou o agravo legal, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPESSOAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constata-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESp n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitoria exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no ARESp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

Além disso, a contradição e a obscuridade apontadas diriam respeito ao não acatamento das teses invocadas pelo recorrente e não a eventual contradição interna do julgado - única que poderia ser solucionada por embargos de declaração. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. OFENSA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração enseja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omissivo, ambíguo, contraditório ou com erro material. São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o rejugamento do caso. 2. É pacífico nesta Corte Superior que "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp n. 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 22/8/2013). Assim, não há contradição na espécie. 3. Quanto à omissão, o acórdão ora atacado foi claro ao delimitar, de forma explícita, os atos que resultaram na fraude ou na frustração do caráter competitivo da licitação, independentemente de se analisar o dolo dos indivíduos, conforme a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior. 4. Em verdade, a irrisignação dos embargantes se resume ao mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhes foi desfavorável. Não há, no caso, qualquer fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1387446/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)

O mesmo se diga quanto à suposta violação do disposto no art. 458, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A fundamentação das decisões, ainda que sucinta, deve ser suficiente para decidir a questão e embasar a tese adotada - como ocorreu no presente caso.

Também é esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, 474 E 535 DO CPC. TRÂNSITO. MULTA. EXCESSO DE VELOCIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE E DE DEFEITO NO APARELHO MEDIDOR. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia. (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014). Outrossim, a omissão apta a ensejar os aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante. Tese de violação dos arts. 458, III, 474 e 535, I e II, do CPC repelida. (...) (STJ, AgRg no AREsp 794689/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 10/11/2015, Fonte: DJe 19/11/2015)

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que os arts. 7º e 8º da Lei n.º 8.541/1992 não padecem de qualquer vício, motivo pelo qual o valor referente a tributos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151, II a IV, do Código Tributário Nacional, não pode ser deduzido do lucro real para apuração do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMPOSTO SOBRE A RENDA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO - DESPESAS DEDUTÍVEIS - REGIME DE CAIXA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - INGRESSOS TRIBUTÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - ART. 110 DO CTN - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - PRECEDENTES - RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/STJ. 1. Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer de supostas violações a enunciados normativos constitucionais. Precedentes. 2. O art. 110 do CTN estabelece restrições ao exercício da competência tributária pelo legislador do Ente Federativo, matéria nitidamente constitucional, razão pela qual a competência para o exame de sua violação compete ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. Compete ao legislador fixar o regime fiscal dos tributos, inexistindo direito adquirido ao contribuinte de gozar de determinado regime fiscal. 4. A fixação do regime de competência para a quantificação da base de cálculo do tributo e do regime de caixa para a dedução das despesas fiscais não implica em majoração do tributo devido, inexistindo violação ao conceito de renda fixado na legislação federal. 5. Os depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1168038/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010)

Essa mesma Corte entende que a tese fixada no recurso em tela permanece válida mesmo após o advento da Lei n.º 9.703/1998, *in verbis*: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. LUCRO REAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. ART. 8º, DA LEI N. 8.541/92. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisor se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Segundo o art. 8º, da Lei n. 8.541/92: "Serão consideradas como redução indevida do lucro real [...] as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia". 3. Não há qualquer conflito entre o disposto nos arts. 7º e 8º, da Lei n. 8.541/92 com o art. 1º, §2º, da Lei n. 9.703/98, que determina a apropriação dos valores à Conta Única do Tesouro Nacional. Tema já julgado no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.168.038/SP, Primeira Seção Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.06.2010. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1357587/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 11/06/2013)

Constata-se, portanto, que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, saliente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça entende que a verificação do caráter protelatório dos embargos de declaração possui natureza fática, não podendo ser objeto de recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

ART. 538 DO CPC. MULTA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 568/STJ.

APLICABILIDADE. ISS. SERVIÇO DE HOSPEDAGEM. LAVANDERIA INCLUSA NO PREÇO. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, afirmou que os embargos de declaração possuem nítido caráter protelatório, na medida em que não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se os requisitos para o afastamento da multa, como sustentado neste recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes: REsp 1.645.628/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/4/2017; AgRg no REsp 1.216.546/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/2/2011. (...) (AgInt no REsp 1630561/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no que diz respeito à legitimidade da sistemática estabelecida pelos arts. 7º e 8º da Lei n.º 8.541/1992 e **NÃO O ADMITO** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0057043-79.1995.4.03.6100/SP

	97.03.038464-1/SP
--	-------------------

APELANTE	:	BANCO BRASEG S/A
ADVOGADO	:	SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER e outros(as)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.57043-2 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que é legítima a sistemática adotada pelo art. 72, § 4º, da Lei n.º 8.981/1995, pois não há dispositivo constitucional ou legal que determine que a renda deva ser verificada globalmente. Ademais, as perdas ocorridas somente podem ser compensadas com ganhos em operações da mesma natureza.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional e ao art. 6º, § 1º, da LICC, uma vez que o IRPJ é único, devendo ser apurado considerando a totalidade dos resultados alcançados pelo contribuinte no período de apuração; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido na AMS n.º 2003.71.08.019075-8/RS, no qual teria sido adotada tese favorável aos interesses do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que a sistemática de tributação isolada dos ganhos ou prejuízos havidos em aplicações financeiras é regular, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. TRIBUTAÇÃO ISOLADA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA E VARIÁVEL. ARTIGOS 29 E 36, DA LEI 8.541/92. LEGALIDADE. 1. A tributação isolada e autônoma do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, bem como sobre os ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, à luz dos artigos 29 e 36, da Lei 8.541/92, é legítima e complementar ao conceito de renda delineado no artigo 43, do CTN, uma vez que as aludidas entradas financeiras não fazem parte da atividade-fim das empresas (Precedentes do STJ: REsp 476.499/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.02.2003, DJ 10.03.2003; REsp 415.735/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.02.2005, DJ 02.05.2005; REsp 414.917/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.06.2006, DJ 04.08.2006; REsp 415.696/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.06.2006, DJ 01.08.2006; REsp 921.658/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.02.2008; e REsp 905.170/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 22.08.2008). 2. A referida sistemática de tributação do IRPJ afigura-se legítima, porquanto "as pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras a partir de 1º de janeiro de 1993 estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda mesmo que, no geral, tenham sofrido prejuízos (art. 29), sendo proibida a compensação." (REsp nº 389.485/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 25.03.2002) 3. In casu, cuida-se de mandado de segurança preventivo que objetiva a não retenção do imposto de renda incidente sobre

os rendimentos de aplicações financeiras auferidos por pessoa jurídica (artigo 36, da Lei 8.541/92), enquanto houver prejuízo fiscal a compensar, razão pela qual não merece prosperar a pretensão recursal. 4. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458, 515 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. É que, consoante bem ressaltado, o aresto utilizou-se de forma remissiva aos dispositivos como explícita, verbis: "Razão não assiste à embargante, uma vez que não se sustenta a alegação de que houve omissão no acórdão, no tocante à alegada ofensa ao art. 36, da Lei nº 8.541/92, bem como aos artigos 43 e 110 do CTN, e aos arts. 153, III e 150, IV, todos da CF/88. Ora, se o julgado se valeu de jurisprudência pacífica sobre o tema, cuja solução da lide se exaure no entendimento nela esposado, certo é que o julgador, em face do princípio processual do iura novit curia, não está obrigado a se valer de todas as teses trazidas à baila pelas partes, contanto que externar seu convencimento por meio de fundamento jurídico, fruto de sua persuasão racional. Assim, vale dizer, as teses fundamentais do recurso foram de todo, examinadas. Ressalte-se, ademais, que na introdução do voto-condutor do acórdão, o relator faz clara menção ao tema que, traduzido nas normas apontadas pela embargante, resultam em sua expressa abordagem. 5. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 6. A falta de indicação do dispositivo legal que embasa a insurgência especial (fundada na alínea "a", do permissivo constitucional) atinente ao pedido de substituição de depósito, dificulta a exata compreensão da controvérsia, o que autoriza a aplicação da Súmula 284/STF, mercê de a jurisprudência do Tribunal privilegiar a garantia em pecúnia (Precedentes: REsp 953.133/GO, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 05/08/2008, DJe 10/11/2008; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 939.527/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 21/08/2009)

Note-se que, nesse tocante, a sistemática estabelecida pela Lei n.º 8.541/1992 foi mantida pela Lei n.º 8.981/1995, não havendo diferença significativa nesse ponto.

Por tais fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025716-38.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.025716-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GRECO E RODRIGUES ADVOGADOS S/C
ADVOGADO	:	SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que é constitucional o percentual diverso para aferição da base de cálculo, para fins de quantificação da CSLL, estipulado na forma do art. 22 da Lei n.º 10.684/2003, no que tange aos prestadores de serviços (escritórios de advocacia).

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 3º, 5º, XXII, 145, § 1º, e 150, II e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque não haveria justificativa para a diferenciação das atividades dos prestadores de serviços, na forma efetuada pelo dispositivo legal em questão. Além disso, haveria afronta à capacidade contributiva e efeito confiscatório.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, é constitucional a fixação de alíquotas da CSLL diferenciadas conforme o tipo de atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. ISONOMIA. EQUIPARAÇÃO OU SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. A declaração de inconstitucionalidade dos textos normativos que estabelecem distinção entre as alíquotas recolhidas, a título de contribuição social, das instituições financeiras e aquelas oriundas das empresas jurídicas em geral teria como consequência normativa ou a equiparação dos percentuais ou a sua supressão. Ambas as hipóteses devem ser afastadas, dado que o STF não pode atuar como legislador positivo nem conceder isenções tributárias. Daí a impossibilidade jurídica do pedido formulado no recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 370590 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-06 PP-01258 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 270-278)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003552-48.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.003552-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AGENOR ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP104983 JULIO CESAR LARA GARCIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00035524820084036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002437-92.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.002437-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BARBOSA RIO PRETO COM/ DE VEICULOS LTDA e outros(as)
	:	MATHEUS TEIXEIRA BARBOSA
	:	THIAGO TEIXEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro(a)
No. ORIG.	:	00024379220094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código

de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000453-24.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.000453-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	MARTIGNONI E MARTIGNONI LTDA
ADVOGADO	:	SP201113 RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	03.00.00002-1 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos limites das atribuições desta Vice-Presidência, acolho o pedido de fls. 230/231 de renúncia ao direito de recorrer contra a decisão de fls. 224/228, a qual julgou improcedente os Embargos de Declaração interpostos contra decisão de improcedência do Agravo que manteve decisão denegatória de seguimento de recurso excepcional interposto pelo contribuinte, o HOMOLOGO nos termos do disposto no artigo 999 do CPC/15.

Certifique a Subsecretaria o que de direito e, oportunamente, observadas as cautelas legais, promova o encaminhamento do feito à origem, para as providências julgadas pertinentes.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020388-49.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.020388-8/SP
--	------------------------

APELANTE	: ADOLPHO LUIS MOYA
ADVOGADO	: SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00203884920114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, nos termos do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Assevera violação ao art. 1º da Lei 12.016/09; aos arts. 142, 150, § 4º, 151, 156 e 173 do Código Tributário Nacional; ao art. 63 da Lei 9.430/96 e ao art. 3º da Lei 11.053/04.

Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Cumpra ressaltar, inicialmente, ter o acórdão recorrido tratado unicamente da questão relacionada à extinção do mandado de segurança de origem em razão da ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Com efeito, o exame das questões trazidas nas razões recursais quanto a essa questão, impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido, a *contrario sensu*:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA - EXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEI LOCAL - SÚMULA 7 DO STJ E SÚMULA 280 DO STF - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI QUE TERIA SIDO INTERPRETADO DE MODO DISSONANTE - INVIABILIDADE DA INDICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM MANDADO DE SEGURANÇA E EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COMO PARADIGMAS.

1. Se a instância de origem reconheceu a legitimidade passiva da autoridade tida por coatora, entendimento diverso demandaria ou a análise das atribuições específicas do agente público estadual, o que só seria possível mediante a consideração de circunstâncias fáticas da demanda, medida inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), ou a apreciação da legislação local atinente à função, expediente igualmente inviável, a teor do que dispõe a Súmula 280 do STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

2. A tese de que o acórdão recorrido ofenderia a legislação estadual baiana também atrai a aplicação da Súmula 280 do STF, pelo não conhecimento do apelo, haja vista a já referida impossibilidade do exame de suposta ofensa a lei local.

3. A viabilidade do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a realização de cotejo analítico que, pelo confronto entre trechos dos acórdãos, demonstre a similitude fática dos casos concretos e a dissonância dos julgamentos, requisito que não se satisfaz pela mera colação de ementas. Para além disso, faz-se de rigor a indicação do dispositivo de lei federal que teria dado azo à divergência.

4. O julgamento proferido em mandado de segurança ou em recurso ordinário em mandado de segurança não pode servir como paradigma para a demonstração de suposta divergência jurisprudencial capaz de viabilizar o apelo fundado no art. 105, III, "c", da CF/88, haja vista a diversidade dos requisitos de admissibilidade aplicáveis aos casos em que o Superior Tribunal de Justiça atua como instância ordinária ou como instância especial.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 90.865/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTATAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO E LEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE CONSULTA AO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há omissão quanto à correta aplicação do art. 267, VI, do CPC, porquanto a Corte de origem consignou que o Presidente do Tribunal de Contas estadual apresentou as informações que entendeu pertinentes e encampou a condição de autoridade coatora, não havendo, assim, que falar em ilegitimidade passiva para a causa.

2. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. Por fim, quanto à apontada violação dos arts. 267, VI, do CPC e 1º da Lei n. 12.016/2009, a iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que avaliar os critérios adotados pela instância ordinária, quanto à legitimidade passiva da parte, bem como ocorrência de violação do direito líquido e certo, requer reexame dos elementos probatórios, o que não é possível em recurso especial dado o óbice do enunciado 7 da súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 303.419/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013)

Por outro lado, observa-se, em relação às demais violações apontadas, que as razões recursais estão dissociadas do acórdão impugnado, o qual não tratou de questões atinentes ao tributo, como decadência, prescrição e alíquota incidente, também veiculadas nas razões do presente recurso especial. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO APELO EXTREMO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO ARESTO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. É de se aplicar a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. O reexame fático-probatório dos autos é providência incompatível com a via recursal extraordinária, nos termos da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental desprovido."

(AgR AI 762808, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe 30-03-2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É inadmissível o recurso extraordinário, consoante a Súmula 284 desta Corte, se as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

II - Agravo regimental improvido."

(AgR ARE 656022, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 16-11-2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO JULGADO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(AgR AI 820176, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 24-02-2011)

Sob o fundamento da alínea "c", é pacífico o entendimento da instância superior a dizer que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Neste caso concreto, verifica-se que o recorrente não efetuou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os precedentes paradigmáticos citados, tampouco demonstrando a similitude fática entre eles, o que impede a admissão do recurso especial interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022220-20.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022220-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLAUDINEI VASSALLI
ADVOGADO	:	SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00222202020114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese:

i) ofensa aos artigos 150 e 173 do Código Tributário Nacional - decadência na constituição do crédito tributário - Imposto de Renda sobre

- os aportes efetuados ao Plano de Previdência Privada da Fundação CESP - FUNCESP;
- ii) ofensa ao artigo 174 do Código Tributário Nacional, porquanto estaria prescrita eventual pretensão da União;
 - iii) ofensa ao artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, porquanto devidos os juros moratórios;
 - iv) violação à Lei nº 11.053/2004 - regime de tributação de planos de previdência privada; e
 - v) a presença de dissídio jurisprudencial envolvendo o tema da prescrição da decadência.

DECIDO.

O recurso interposto não pode ser admitido.

Com efeito, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, são os precedentes da Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. DEBATE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem mansa e pacífica jurisprudência no sentido de que a análise da existência de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, a autorizar o conhecimento do Mandado de Segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório. Óbice da súmula 7 /STJ.

3. É inviável a discussão, em Recurso Especial, de suposta ofensa a matéria constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição.

4. Agravo Regimental não provido."

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 783.518/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Bejnamin, v.u., j. 19/11/2015, DJ 04/02/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECUSA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 12.016/2009. REEXAME. SÚMULA 7 /STJ.

1. A suposta ofensa do art. 1º da Lei 1.533/51, atual art. 1º da Lei 12.016/09, com a consequente verificação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por mandado de segurança, não tem sido admitida em recurso especial, pois é exigido o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em razão da Súmula 7/STJ.

2. Afigura-se legítima a autoridade apontada como coatora, pois a legitimidade é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado, como na hipótese vertente.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1366994/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013).

Destaco, ainda, precedentes no particular:

"(...)

4. Dessa forma, inviável a reversão do julgado, posto que seria imprescindível a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 /STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de provas não enseja Recurso Especial.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 477.468/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 27/03/2015)

"(...)

6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da violação do art. 1º da Lei n. 1.533/519, a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança, demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça."

(EDcl no AREsp 263.124/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 25/2/2013.)

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007869-24.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.007869-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALFEU CROZATO MOZAQUATRO e outros(as)
	:	CM4 PARTICIPACOES LTDA
	:	INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA
	:	CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA
	:	M4 LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP019432 JOSE MACEDO
	:	SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00078692420114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelos **embargantes**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que os embargantes são responsáveis pelo pagamento do crédito tributário, na medida em que o embargante pessoa física era o principal dirigente do grupo econômico e protagonista das fraudes perpetradas, e as pessoas jurídicas foram criadas para sucederem de fato o devedor principal.

Em seu recurso excepcional, os recorrentes alegam ofensa:

- i) ofensa ao art. 124 do Código Tributário Nacional, pois as pessoas jurídicas responsáveis teriam sido criadas após a ocorrência dos fatos geradores;
- ii) ofensa ao art. 174 do Código Tributário Nacional, porque teria ocorrido a prescrição da pretensão ao redirecionamento da execução fiscal; e
- iii) dissídio jurisprudencial com o decidido no AgRg no AREsp n.º 429.923/SP. No acórdão paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu que não basta o mero interesse econômico para caracterização da responsabilidade tributária prevista no art. 124 do Código Tributário Nacional.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

razões recursais. Com efeito, o acórdão que julgou a apelação consignou que tal matéria já se encontra preclusa, na medida em que foi objeto de decisão de primeira instância, mas não do recuso de apelação. As razões recursais nada disseram acerca desse ponto.

Assim, aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula n.º 283 da Suprema Corte, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS TIDOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO ESPECÍFICO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. (...) 2. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo. (...) (AgRg no REsp 1439596/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 04/09/2015)

Ademais, com relação à presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade tributária prevista nos arts. 124 e 135 do Código Tributário Nacional, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse ponto, acrescente-se apenas que o acórdão recorrido entendeu que as pessoas jurídicas embargantes são sucessoras de fato da devedora original, ou foram criadas meramente para arcar com prejuízos fiscais - conclusões essas que não são incompatíveis com o fato de elas terem sido constituídas após a ocorrência dos fatos geradores.

Quanto à interposição fundamentada na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deve-se verificar que o dissídio jurisprudencial não foi provado nos moldes exigidos pela lei. Com efeito, a recorrente apenas colacionou as ementas dos julgados. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a mera apresentação de ementas não é apta a demonstrar a existência do dissídio, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 193 DA LEI 8.112/1990. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 1.029 DO CPC/2015. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. (...) 3. Não se pode conhecer do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que não foi atendido o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, que estabelece que "quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". (...) (REsp 1643475/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007217-88.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.007217-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALTER AURICHI
ADVOGADO	:	SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese:

- i) ofensa aos artigos 150 e 173 do Código Tributário Nacional - decadência na constituição do crédito tributário - Imposto de Renda sobre os aportes efetuados ao Plano de Previdência Privada da Fundação CESP - FUNCESP;
- ii) ofensa ao artigo 174 do Código Tributário Nacional, porquanto estaria prescrita eventual pretensão da União;
- iii) ofensa ao artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, porquanto devidos os juros moratórios;
- iv) violação à Lei nº 11.053/2004 - regime de tributação de planos de previdência privada; e
- v) a presença de dissídio jurisprudencial envolvendo o tema da prescrição da decadência.

DECIDO.

O recurso interposto não pode ser admitido.

Com efeito, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, são os precedentes da Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. DEBATE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem mansa e pacífica jurisprudência no sentido de que a análise da existência de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, a autorizar o conhecimento do Mandado de Segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório. Óbice da súmula 7 /STJ.

3. É inviável a discussão, em Recurso Especial, de suposta ofensa a matéria constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição.

4. Agravo Regimental não provido."

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 783.518/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Bejnamin, v.u., j. 19/11/2015, DJ 04/02/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECUSA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 12.016/2009. REEXAME. SÚMULA 7 /STJ.

1. A suposta ofensa do art. 1º da Lei 1.533/51, atual art. 1º da Lei 12.016/09, com a consequente verificação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por mandado de segurança, não tem sido admitida em recurso especial, pois é exigido o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em razão da Súmula 7/STJ.

2. Afigura-se legítima a autoridade apontada como coatora, pois a legitimidade é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado, como na hipótese vertente.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1366994/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013).

Destaco, ainda, precedentes no particular:

"(...)

4. Dessa forma, inviável a reversão do julgado, posto que seria imprescindível a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 /STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de provas não enseja Recurso Especial.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 477.468/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 27/03/2015)

"(...)

6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da violação do art. 1º da Lei n. 1.533/519, a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança, demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça."

(EDcl no AREsp 263.124/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 25/2/2013.)

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão

recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015189-12.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.015189-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE SERGIO DE MENDONCA CAZZARO
ADVOGADO	:	SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00151891220124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese:

- i) ofensa aos artigos 150 e 173 do Código Tributário Nacional - decadência na constituição do crédito tributário - Imposto de Renda sobre os aportes efetuados ao Plano de Previdência Privada da Fundação CESP - FUNCESP;
- ii) ofensa ao artigo 174 do Código Tributário Nacional, porquanto estaria prescrita eventual pretensão da União;
- iii) ofensa ao artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, porquanto devidos os juros moratórios;
- iv) violação à Lei nº 11.053/2004 - regime de tributação de planos de previdência privada; e
- v) a presença de dissídio jurisprudencial envolvendo o tema da prescrição da decadência.

DECIDO.

O recurso interposto não pode ser admitido.

Com efeito, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, são os precedentes da Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. DEBATE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem mansa e pacífica jurisprudência no sentido de que a análise da existência de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, a autorizar o conhecimento do Mandado de Segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório. Óbice da súmula 7 /STJ.
3. É inviável a discussão, em Recurso Especial, de suposta ofensa a matéria constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição.
4. Agravo Regimental não provido."
(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 783.518/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Bejnamin, v.u., j. 19/11/2015, DJ 04/02/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECUSA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 12.016/2009. REEXAME. SUMULA 7 /STJ.

1. A suposta ofensa do art. 1º da Lei 1.533/51, atual art. 1º da Lei 12.016/09, com a consequente verificação da existência ou não de

direito líquido e certo amparado por mandado de segurança, não tem sido admitida em recurso especial, pois é exigido o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em razão da Súmula 7/STJ.

2. Afigura-se legítima a autoridade apontada como coatora, pois a legitimidade é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado, como na hipótese vertente.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1366994/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013).

Destaco, ainda, precedentes no particular:

"(...)

4. Dessa forma, inviável a reversão do julgado, posto que seria imprescindível a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 /STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de provas não enseja Recurso Especial.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 477.468/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 27/03/2015)

"(...)

6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da violação do art. 1º da Lei n. 1.533/519, a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança, demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça."

(EDcl no AREsp 263.124/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 25/2/2013.)

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004026-20.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.004026-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00040262020124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega violação aos artigos 9º e 14, ambos do Código Tributário Nacional.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. ENTIDADE ASSISTENCIAL DE CARÁTER BENEFICENTE. ARTS. 150, VI, "c" E 195, §7º, DA CF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PROVIDAS.

- *Trata-se de remessa oficial e apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o desembaraço de mercadoria importada, independentemente do recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.*
- *A controvérsia trazida na presente impetração diz respeito ao reconhecimento da condição de entidade assistencial de caráter beneficente da impetrante, a fim de afastar a incidência dos impostos e contribuições incidentes na importação.*
- *No tocante aos impostos, o artigo 150, VI, c e §4º, da Constituição Federal traz uma hipótese de imunidade tributária, protegendo o patrimônio de entidades assistenciais sem objetivo de lucro, pondo-os a salvo da tributação por impostos.*
- *De outra parte, no que se refere às contribuições sociais, a imunidade das entidades beneficentes de assistência social está prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.*
- *Contudo, devem ser observados pela entidade assistencial, cumulativamente, os requisitos previstos no § 4º do artigo 150 da Constituição Federal, bem assim os constantes dos artigos 9º, inciso IV, e 14 do Código Tributário Nacional e do artigo 12 da Lei nº 9.532, de 1997, para que possa fazer jus à imunidade fiscal.*
- *Ademais, quanto à natureza de entidade de educação e de assistência social sem objetivo de lucro, há que se observar o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.742, de 1993, que dispõe sobre o conceito de entidades de assistência social.*
- *O C. Superior Tribunal de Justiça entende que não basta a apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) para a comprovação dos requisitos legais, consoante a dicção da Súmula nº 352, in verbis: "A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes."*
- *Com efeito, em homenagem ao teor da Súmula 352 do STJ é de rigor exigir, além dos certificados, os demais requisitos legais para a obtenção da imunidade tributária, que a impetrante não se desincumbiu de apresentar. Nesse diapasão, ausentes os documentos probatórios, não existem fundamentos jurídicos válidos que possam justificar a obtenção da imunidade fiscal pretendida.*
- *Apelação e remessa oficial tida por interposta providas.*

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise de matéria de cunho fático. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao preenchimento dos requisitos para o gozo de imunidade tributária, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Esta Corte tem entendimento consolidado através da Súmula 352/STJ no sentido de que "a obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes." 2. O Tribunal a quo indeferiu o pleito da recorrente quanto ao reconhecimento de imunidade tributária, porque não demonstrado o cumprimento da totalidade dos requisitos legais. Assim, a pretensão trazida no recurso especial somente poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 786.338/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. SÚMULA 352/STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. ART. 14 DO CTN. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. Súmula 352/STJ. 2. A imunidade declarada na vigência do Decreto-Lei 1.522/1977 não dispensa o atendimento às condições legais supervenientes estabelecidas pela Lei 8.212/1991, por ausência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do STJ e do STF. 3. O Tribunal de origem, a partir da análise do conjunto probatório carreado aos autos, constatou que a Agravante não demonstrou ser entidade beneficente; assim, por ausência de prova pré-constituída e de direito líquido e certo, manteve a sentença que denegou a segurança; a pretensão recursal tendente a alterar tais conclusões, esbarra, efetivamente, no óbice previsto na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 58.129/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014)

Dos julgados transcritos conclui-se, ademais, que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não considera que a apresentação apenas do certificado mencionado pelo recorrente é suficiente para demonstrar que todos os requisitos necessários para concessão da imunidade estejam presentes.

Por fim, sob o fundamento da alínea "c", a incidência da Súmula 7/STJ impede a análise do dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE REFORMA. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. CAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA PELA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83 /STJ.

1. (...)

3. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, não é possível conhecer da divergência jurisprudencial, seja porque os recorrentes não demonstraram a divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais, seja porque a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ impedem a análise do dissídio.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1560302/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016) - grifei.

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL DE DANOS POR ATO ILÍCITO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO PARA FIXAR OS JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ - INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERENTE.

1. (...)

3. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1308453/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016) - grifei.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004026-20.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.004026-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00040262020124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em síntese, violação ao artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso extraordinário, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova, bem como a análise de matéria infraconstitucional. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 279 do E. Supremo Tribunal

Federal, segundo a qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, no tocante ao preenchimento dos requisitos para o gozo de imunidade tributária, como se depreende dos seguintes julgados:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. IMPRESCINDIBILIDADE. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 03.5.2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 909826 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016) - grifei.
Ementa direito tributário e processual civil. Imunidade. Certificado de entidade beneficente de assistência social (cebas). Implementação dos requisitos legais. Reelaboração da moldura fática. Procedimento vedado na instância extraordinária. Eventual ofensa reflexa não viabiliza o manejo do recurso extraordinário. Art. 102 da lei maior. Recurso manejado em 04.5.2016. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, iii, "a", da lei maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta suprema corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (are 960000 agr, relator(a): min. Rosa weber, primeira turma, julgado em 02/08/2016, processo eletrônico dje-179 divulg 23-08-2016 public 24-08-2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058727-88.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.058727-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP242149 ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00587278820124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008486-25.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.008486-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO	:	SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00084862520134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **embargante**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o crédito tributário é hígido e não se encontra extinto pela compensação, tendo em vista que, no feito em que foi reconhecida a existência do indébito, entendeu-se que a compensação não poderia ter sido efetuada antes do trânsito em julgado da demanda. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil brasileiro, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) ofensa aos arts. 142, 150 e 156, II, V e VII, do Código Tributário Nacional e ao art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, pois, se não tivesse havido a homologação da compensação declarada em DCTF, a autoridade tributária deveria ter constituído o crédito tributário por meio de auto de infração. Não o fazendo, teria ocorrido a decadência;

- iii) ofensa ao art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, pois passados 5 anos da declaração da compensação do contribuinte sem que o Fisco tenha expressamente deixado de homologá-la, teria havido a homologação tácita ou, quando muito, a prescrição;
- iv) ofensa ao art. 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista que, nas ações ajuizadas antes do advento desse dispositivo legal, seria possível a compensação antes do trânsito em julgado da demanda; e
- v) dissídio jurisprudencial com o decidido no REsp n.º 1.164.452/MG. No acórdão paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu que, nas ações ajuizadas antes do advento desse dispositivo legal, seria possível a compensação antes do trânsito em julgado da demanda.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Inicialmente, saliente-se que o feito não deve ser devolvido para retratação com base na tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.164.452/MG. Com efeito, o acórdão recorrido não deixou de aplicar esse paradigma, mas simplesmente consignou que, no próprio processo em que se reconheceu a existência do indébito, houve decisão dessa Corte Superior, em recurso especial, determinando que a compensação somente pudesse ser efetuada após o trânsito em julgado. Destarte, o fundamento do acórdão recorrido foi a obediência à coisa julgada.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, diante do indeferimento de compensação informada em DCTF, antes do advento da Medida Provisória n.º 135/2003 (convertida na Lei n.º 10.833/2003), era necessário o lançamento de ofício, bastando a intimação do contribuinte. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. REJEIÇÃO PELO FISCO. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. QUANTO ÀS DCTFs APRESENTADAS ANTES DE 31.10.2003. DECADÊNCIA CONFIGURADA NA ESPÉCIE. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". (Súmula 283/STF). 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida; de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96). 4. No caso dos autos, impõe-se reconhecer a decadência das compensações informadas em DCTFs antes de 31.10.2003. 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1572542/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 16/06/2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES (1ª E 2ª TURMAS DO STJ). 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se a necessidade de lançamento tributário de ofício para os casos em que a compensação foi indevidamente informada na DCTF, e o Fisco requer a cobrança das diferenças. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas hipóteses em que o contribuinte declarou os tributos via DCTF e realizou a compensação nesse mesmo documento, é necessário o lançamento de ofício para que seja cobrada a diferença apurada caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003. A partir de 31.10.2003, é desnecessário o lançamento de ofício. Todavia os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário. 4. Precedentes: REsp 1.362.153/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015; REsp 1.332.376/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2012, DJe 12/12/2012; AgRg no AREsp 227.242/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012. 5. Caso em que as DCTFs foram entregues antes de 31.10.2003, logo indispensável o lançamento de ofício, levando à declaração a ocorrência da decadência nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. Recurso especial provido. (REsp 1502336/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)

No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou que as DCTFs foram entregues em 2001 (fl. 497- verso).

Portanto, a decisão não recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008486-25.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.008486-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO	:	SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00084862520134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **embargante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o crédito tributário é lícido e não se encontra extinto pela compensação, tendo em vista que, no feito em que foi reconhecida a existência do indébito, entendeu-se que a compensação não poderia ter sido efetuada antes do trânsito em julgado da demanda. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 5º, XXII, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante, bem como teria se baseado em premissas fáticas errôneas.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 5º, XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre a matéria. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos

declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe-232 18/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO FALSA DO CRIME DE FURTO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) (STF, AI 749008 AgR/PA, 1ª Turma, Luiz Fux, Julgamento: 20/08/2013, Publicação: DJe-172 02/09/2013)

Outrossim, ainda segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à sua adoção. A título de exemplo, colaciona-se o seguinte acórdão:

EMENTA DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254 16/12/2015)

E esse é justamente o caso dos autos, motivo pelo qual o recurso não pode ser admitido no que tange a essa alegação.

Por fim, saliente-se que a verificação das premissas fáticas adotadas pelos acórdãos proferidos esbarra na vedação cristalizada na Súmula nº 279 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001067-23.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.001067-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP206623 CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00010672320144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o início do curso do lapso decadencial, no presente caso, obedece ao disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, pois não houve pagamento antecipado do tributo. Ademais, foi correta a aplicação da multa.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, uma vez que não haveria prova nos autos de dolo ou fraude, motivo pelo qual o início do curso do lapso decadencial deveria ser a data de ocorrência do fato gerador;
- ii) ao art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, pois deveria haver a retroação de norma que reduziu o percentual da multa de 150% para 50%; e
- iii) ao art. 161 do Código Tributário Nacional, uma vez que os juros não deveriam incidir sobre a multa.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há o pagamento antecipado, o lapso decadencial regula-se pelo disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Ademais, tendo o acórdão considerado que, no caso dos autos, não houve o pagamento antecipado, essa circunstância não pode ser revista por meio de recurso especial, tendo em vista possuir nítido caráter de análise de prova. Aplica-se, portanto, o óbice constante da Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito ao percentual da multa, existe fundamento suficiente para a manutenção da decisão atacada que não foi impugnado pelas razões recursais. Com efeito, o acórdão que julgou a apelação consignou que "não há que se falar, ainda, em retroatividade benéfica da lei tributária nos termos da alínea c, inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional, pois embora o artigo 44 da Lei 9.430/96 tenha sido alterado pela Lei 11.488/07, o percentual da multa isolada nos casos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, dentre os quais se encontra a hipótese dos autos, permaneceu em 150%". As razões recursais nada disseram acerca desse ponto.

Assim, aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula n.º 283 da Suprema Corte, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS TIDOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO ESPECÍFICO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. (...) 2. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo. (...) (AgRg no REsp

Por fim, saliente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os juros e a correção monetária incidem sobre a totalidade do crédito tributário, incluindo a multa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REEXAME. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o crédito tributário compreende a multa pecuniária, o que legitima a incidência de juros moratórios sobre a totalidade da dívida. 3. Da leitura do acórdão recorrido, depreende-se que a questão acerca da base de cálculo do ICM/ST foi debatida pelo Tribunal de origem com fundamento eminentemente constitucional, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 870.973/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no que diz respeito à aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional e **NÃO O ADMITO** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013923-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013923-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EMBAVI EMPRESA BRASILEIRA DE AGRIN E VINAGRE LTDA
ADVOGADO	:	SP125704 EDERSON MARCELO VALENCIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP110045 VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
No. ORIG.	:	07.00.08322-5 A Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, que considerou válidas as autuações realizadas pelo Inmetro em face da empresa recorrente.

Em seu recurso excepcional, a recorrente sustenta a existência de dissídio jurisprudencial envolvendo a necessidade de reconhecimento da existência da prática de infração administrativa continuada, mesmo que os fatos tenham sido apurados em cidades distintas.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Verifico que o recorrente não apontou qual o dispositivo de lei federal que entende ter sido violado no aresto, tendo se limitado a externar o seu inconformismo com o acórdão recorrido, em desatenção ao disposto no art. 541 do CPC de 1973 (atual art. 1.029 do CPC), do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela **Súmula n.º 284 do STF**:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ademais, imperioso anotar que, na via estreita do Recurso Especial, para que haja interesse em recorrer, não basta mera sucumbência, como nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DO **DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 544, § 4º, II, B, DO CPC. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL NULIDADE, NO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO, PELO RELATOR, PELO POSTERIOR JULGAMENTO COLEGIADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***

(...)

II. Hipótese em que a recorrente, apesar de desenvolver teses que entende amparar sua pretensão e mencionar, genericamente, dispositivos legais, não cuidou de indicar, de forma expressa, clara e específica, no Recurso Especial, quais dispositivos dos diplomas normativos teriam sido violados, o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação. Incide, portanto, o enunciado da Súmula 284/STF.

III. A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que a ausência da indicação expressa do dispositivo legal supostamente violado torna incabível o conhecimento do Recurso Especial, quer tenha sido interposto pela alínea a, quer pela c do permissivo constitucional (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

IV. Considera-se, assim, deficiente a fundamentação, quando o Recurso Especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ, mas deixa de indicar, de forma expressa, clara e objetiva, o dispositivo legal violado (Súmula 284/STF).

V. Na forma da jurisprudência, "não é lícito à parte usar do agravo regimental para sanar deficiência na fundamentação do seu apelo nobre já interposto e já julgado, haja vista a preclusão consumativa que se implementa com a interposição do recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 391.091/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013).

VI. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 524.248/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)(Grifei).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. A Petição com Pedido de Reconsideração formulada contra decisão monocrática de Relator deve ser recebida como Agravo Regimental, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

2. O agravante deixou de indicar, de forma inequívoca, os dispositivos legais supostamente violados pelo v. acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, conforme a Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Ademais, mesmo a interposição do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente pelos julgados confrontados, consoante entendimento pacificado nesta eg. Corte.

4. Agravo Regimental não provido."

(PET no AgRg no Ag 1421977/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)(Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5021896-96.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 9ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PARTE AUTORA: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 8ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PARTE RÉ: UNIAO TECNICA BALANCAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Para os fins do art. 955, do Código de Processo Civil, designo o juízo Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Ante a matéria vertida nos autos e as cópias colacionadas, desnecessário que o juízo suscitado preste informações .

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5020376-04.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP - 2ª VARA FEDERAL

PARTE AUTORA: BADIJAN MODAS LTDA.

Advogado do(a) PARTE AUTORA: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP2280990A

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 10ª VARA FEDERAL CÍVEL

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de dezembro de 2017

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP - 2ª VARA FEDERAL

PARTE AUTORA: BADIJAN MODAS LTDA.

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 10ª VARA FEDERAL CÍVEL

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5020376-04.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54059/2017

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0043787-89.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.043787-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AUTOR(A)	:	RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
NOME ANTERIOR	:	RODORIB IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	96.03.09577-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que, em 30/11/2017, expedii o Alvará de Levantamento nº 6607508-USE2, em nome do advogado ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR, inscrito na OAB/SP sob o nº 128.515, o qual aguarda sua retirada nesta Subsecretaria das Seções - USEC do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, situada na Avenida Paulista, nº 1842, 3º andar, Torre Sul, São Paulo/Capital, CEP 01310-936.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

JUDITH VALENTIM

Servidora

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5019356-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AUTOR: MARIA DINIZ DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA NANI RIPER - SP164290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ação rescisória ajuizada por Maria Diniz de Andrade, com fundamento no art. 966, V, do CPC/2015, visando desconstituir decisão monocrática que deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de pensão por morte, revogando-se a tutela anteriormente concedida.

A autora narra que é inválida e que sempre foi dependente da irmã, segurada da Previdência Social e ora falecida. Sustenta que sua condição de portadora de doença incapacitante já havia sido demonstrada na via administrativa, porém foi o argumento utilizado pela relatora da decisão rescindenda para o indeferimento do pedido, em contrariedade à Lei de Benefícios, que prevê a concessão do benefício de pensão por morte à irmã inválida. Alega que o julgado incorreu em violação ao art. 16, III, da Lei 8.213/91, bem como ao “*disposto no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, consistente no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*”.

Requer a rescisão da decisão monocrática e, em novo julgamento, seja julgado procedente o pedido de concessão de pensão por morte.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a imediata implantação do benefício.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, tendo em vista a declaração de pobreza que acompanha a inicial, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Anote-se.

Preceitua o art. 969 do CPC/2015 que *"A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória."*

Quanto à tutela provisória, estabelece o art. 294 do mesmo CPC que *"A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência"*.

E no que se refere a tutela de urgência, assim dispõe o art. 300, *caput*, do mesmo diploma legal:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso, os elementos de convicção coligidos à inicial não evidenciam a probabilidade do pedido rescindente aqui deduzido.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Conforme certidão de óbito, a irmã da autora faleceu em 05/07/2001, aplicando-se ao caso a Lei 8.213/91.

À época, encontrava-se em gozo de benefício previdenciário, de modo que a qualidade de segurada restou demonstrada, conforme consignado no julgado rescindendo.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de considerar a irmã inválida como dependente econômica da segurada falecida.

Sobre a questão, a decisão rescindenda assim se pronunciou:

"Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária irmã inválida, a dependência econômica deve ser comprovada, devendo-se a pensão somente se não existir dependente das classes anteriores (incisos I e II do artigo 16 da LBPS).

A condição da postulante de irmã da de cujus restou demonstrada por meio anotação em CTPS e certidão de óbito acostadas aos autos, respectivamente, às fls. 13 e 21.

Por oportuno, cumpre transcrever os seguintes julgados:

(...)

A incapacidade da autora foi comprovada por meio dos documentos acostados aos autos. Com efeito, foram colacionados atestados médicos, datados de 15.09.2004 (fl. 07), 16.09.2004 (fl. 08) e 12.04.2002 (fl. 20), ata de audiência instrutória em processo de justificação (fls. 41/46) e ofício comprovando a concessão de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência (fl. 67). No mais, a enfermidade da autora também foi corroborada por testemunhas (fls. 78/86).

Ocorre que, a despeito de reconhecida a invalidez da requerente mesmo administrativamente pelo próprio INSS - ante a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência - não restou provado nos autos que a situação de incapacidade laborativa remonta a momento anterior ao óbito de sua irmã, ocorrido em 05.07.2001. Com efeito, nesse momento, a requerente, nascida em 30.09.1949 (fl. 15), já possuía mais de 21 anos, de forma que sua qualidade de dependente ficaria resguardada apenas se, de fato, tivesse se tornado inválida em momento anterior.

Nesse sentido, os atestados médicos de fls. 07 e 08 são posteriores ao óbito. Ainda, a concessão de benefício assistencial pelo requerido - e, portanto, a conclusão administrativa da incapacidade da autora - ocorreu em 17.09.2004, também após a morte.

Com efeito, as únicas evidências de eventual incapacidade da autora anterior ao óbito são o atestado médico de fl. 20, datado de 12.04.2002 e o testemunho de Maria de Lourdes de Oliveira. No que se refere ao primeiro, entretanto, as colocações do médico são vagas, afirmando que "Atesto face aos devidos fins que a Sra. Maria Diniz de Andrade está sob cuidados médicos por apresentar quadro de [ilegível] reumatismo, tendo dificuldade para locomover-se", de onde não se depreende incapacidade laborativa total e permanente à época. Por fim, o testemunho de Maria Lourdes de Oliveira - a qual afirma que a requerente nunca trabalhou, desde que a conhece - é desprovido de qualquer caráter técnico apto a atestar efetiva invalidez no período afirmado.

Por fim, de se notar que a requerente quedou-se inerte ante o despacho saneador de fl. 71, o qual não determinou a produção de prova pericial, meio apto a se precisar o momento de início da incapacidade.

Ausente prova de que a invalidez da requerente falecida remonta a momento anterior ao óbito, inexistente condição de dependente, sendo de rigor a reforma da sentença do juízo a quo, julgando-se improcedente o pedido." (grifei)

À época em que proferida a decisão (07/05/2015, DJE de 04/08/2015), o art. 16, III, da Lei 8.213/91, vigorava com a seguinte redação:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;"

A autora era maior de 21 anos à época do óbito da irmã. Verifico que não foram ignorados os documentos que indicam a existência de incapacidade. Há, inclusive, menção ao benefício assistencial à pessoa com deficiência, concedido administrativamente. Porém, de acordo com o *decisum*, não restou comprovada a incapacidade da requerente em momento anterior ao falecimento da segurada, ocorrido em 05.07.2001. Os documentos analisados referem-se a período posterior ao óbito. No entender da relatora, se ausente a condição de invalidez, restaria afastada a dependência econômica, um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, não sendo caso de aplicar o disposto no art. 16, III, da Lei 8.213/91.

Dito isso, parece-me, ao menos neste juízo inicial, que o julgado não desborda do razoável, não sendo, pois, caso de antecipar os efeitos da tutela.

A jurisprudência do STJ abriga compreensão estrita acerca da violação à literal disposição de lei para fins de manejo e admissibilidade de ação rescisória, concebendo como tal apenas aquela violação que se mostre direta e frontal contra a literalidade da norma jurídica.

Improcedem, por ora, os fundamentos para a antecipação da tutela, razão pela qual indefiro-a.

Cite-se, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5022037-18.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - JEF
PARTE AUTORA: ADRIANO DAS GRACAS FERREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) PARTE AUTORA: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
SUSCITADO: COMARCA DE DIADEMA/SP - 2ª VARA CÍVEL
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema, para ver declarado o juízo competente para processar e julgar a ação na qual pretende a concessão de benefício assistencial.

Ajuizada a ação perante a Justiça Comum Estadual, o MM. Juízo de Direito da Comarca de Diadema declarou-se incompetente para o deslinde da controvérsia e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal.

Contra essa orientação, insurge-se o MM. Juízo Federal suscitante, com amparo no que dispõe o artigo 109, § 3º, da Carta Magna, que assegura o ajuizamento de ação de natureza previdenciária/assistencial no foro onde domiciliado o segurado ou beneficiário, ainda que não seja sede de vara federal.

Por despacho foi designado o Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito, a fim de que seja declarado competente para processar e julgar a demanda o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema.

É o relatório.

Nos termos do art. 955, parágrafo único, II, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento monocrático da causa.

O art. 109, § 3º, da Constituição Federal dispõe que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal" (pois, se for, nele será ajuizada a ação, como é óbvio). Assim, o dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo ele optar por ajuizá-la em quaisquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros: STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE n. 223.139-RS, DJU 18/9/98, p. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 5/8/94, p. 19.300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 2/8/01, in: Theotonio Negrão, CPC, 35ª ed., Saraiva, p. 66, nota 27c ao art. 109 da CF).

O constituinte, portanto, entendeu tão relevante assegurar a possibilidade de o segurado propor ação de natureza previdenciária/assistencial em seu domicílio, à sua opção, que a admitiu mesmo quando não há sede de juízo federal na comarca, instituindo, com essa finalidade, competência federal delegada, com recurso cabível para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do Juízo de Primeira Instância (art. 109, § 4º, CF).

Na hipótese é relevante o fato de a parte autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária/assistencial, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta Egrégia Corte, consoante os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. TRIBUNAL ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA PERANTE VARA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, §§ 3º E 4º, DA CF/1988. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. 1. O benefício pleiteado apresenta duas causas de pedir, uma de natureza previdenciária e outra de natureza acidentária: a) episódio depressivo grave; b) síndrome do túnel do carpo. Diante da circunstância de que a primeira causa de pedir indica moléstia sem relação aparente com o trabalho da parte autora, a denotar a sua natureza previdenciária, incumbe à Justiça Federal apreciar a presente ação. 2. O aforamento da ação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Videira, que não é sede de vara federal, revela circunstância que espelha a regra constitucional dos §§ 3º e 4º do art. 109 da CF/88. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (STJ, CC 104508 / SC, Processo n. 2009/0060564-7, Terceira Seção, rel. Jorge Mussi, j. 3/9/2009, Dje 30/9/2009)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA VIZINHA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. 1. A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual. Entendimento firmado por esta Corte Superior. 2. Não se forma o conflito de competência apenas com a irresignação do magistrado em cumprir decisão de Tribunal que reconhece a competência do suscitante. 3. Conflito de competência não-conhecido." (STJ, CC 66322 / SP, Processo n. 2006/0153739-0, Terceira Seção, rel. MariaThereza de Assis Moura, j. 28/2/2007, DJ 26/3/2007 p. 201)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1) A regra de competência, nas hipóteses em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no art. 109, § 3º, da CF, que confere aos segurados e beneficiários do INSS, sempre que a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, a faculdade de propor ação judicial perante a Justiça Estadual de seus respectivos domicílios ou perante a Subseção Judiciária correspondente. 2) Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual da Comarca de Potirendaba, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia sede de vara federal, ou na Justiça Federal de São José do Rio Preto, a qual, embora instalada na cidade de São José do Rio Preto, possui competência territorial sobre seu domicílio. 3) Tendo escolhido a agravante ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Potirendaba como competente para processar e julgar o feito originário. 4) Agravo de instrumento provido." (TRF-3ª Região, AG 200303000714690, Sétima Turma, Des. Fed. Leide Polo, DJU 24/4/2008 p. 697)

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001. I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum. II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante. III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor. IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente. V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária .autos nº 791/02." (TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência 4422, Processo 200303000008265-SP, DJU 04/11/2003, p. 112, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, decisão unânime)

Ante o exposto, **julgo procedente este conflito negativo de competência**, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5010725-45.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 2ª VARA FEDERAL DO JEF

SUSCITADO: COMARCA DE HORTOLÂNDIA/SP - 1ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Hortolândia/SP, nos autos de ação previdenciária ajuizada por Ademir Aparecido Samaca Guaiume contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência à Justiça Federal de Campinas/SP, ao fundamento de que possui jurisdição sobre o município de Hortolândia/SP, razão pela qual detém a competência absoluta para o julgamento da demanda.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o d. Juiz do Juizado Especial Federal de Campinas/SP suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, por entender que quando o jurisdicionado não tem domicílio em cidade que abriga sede de Juizado Especial Federal, possui a prerrogativa de ajuizar a demanda previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio, segundo critério exclusivo de sua conveniência.

A ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer (Id. 876497 – Pág. 1/5), opinou pela procedência do conflito, para que seja declarado competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Hortolândia/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática.

Assim dispõe o artigo 109, inciso I, da Carta Magna:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Por sua vez, o parágrafo 3º do artigo 109 do mesmo diploma legal estabelece que:

... serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.

Como se vê, a regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do Texto Constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, o qual pode propor ação objetivando benefício de natureza pecuniária na Justiça Estadual de seu domicílio ou perante a Justiça Federal, a seu critério.

Destaco que, no presente caso, no Município Hortolândia/SP, foro em que a parte autora é domiciliada, não existe Vara Federal instalada, nem tampouco Juizado Especial Federal, aplicando-se, destarte, a regra do art. 109, § 3º, da Magna Carta.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 dispõe:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita, não foi modificada.

Vale dizer, ainda, que a parte autora pode ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete a este último. Nesse sentido, transcrevo as ementas a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUÍZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.

(STJ - CC nº 2002.00.60797-6 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 3ª Seção; j. em 10.3.2004; DJU de 5.4.2004; p. 199).

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - JUÍZADO ESPECIAL - ART. 109, § 3º, DA CF - SÚMULA 33 DO STJ.

1 - O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2 - A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.

3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C. STJ).

4 - Agravo provido. Firmada a competência do Juízo a quo.

(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.011219-6 - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - 9ª Turma; j. em 28.2.2005; DJU de 22.3.2005; p. 464).

Ademais, destaco que, nesse sentido, é o teor das Súmulas n.º 23 e 24 desta E. Corte, respectivamente, *in verbis*:

“É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.”

“É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Hortolândia/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5009435-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AUTOR: TEREZA DE LOURDES SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO AKIRA KUANO - SP342435, GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS CARVALHO PERES - SP366487, RODRIGO AUGUSTO KUANO - SP274723

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação apresentada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021362-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: GF TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO DE BOVINOS - EIRELI

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GF TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO DE BOVINOS – EIRELI contra decisão que, nos autos da Medida Cautelar Fiscal ajuizada na origem, deferiu o pedido de liminar nos seguintes termos:

“(…) Do exposto, diante da plausibilidade da argumentação do autor e do perigo da dissipação dos bens que eventualmente garantam a dívida, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.397/92. Para tanto, determino:

a) A decretação do segredo de justiça dos autos, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional.

b) A indisponibilidade dos de todos os bens dos requeridos, imóveis, móveis e direitos, com base no art. 4º e 1º e 2º, c/c art. 2º, IX, da Lei 8.397/92, inclusive no que se refere às filiais das pessoas jurídicas requeridas;

c) A comunicação à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB e, em especial: os registros públicos de imóveis de Campo Grande - MS, o Banco do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, o DENATRAN e as demais repartições que processem registro de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial;

d) O bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, nos termos do art. 835, I, do CPC, localizando e arretando eventuais depósitos e valores mantidos sob a forma de todo o gênero, assim como de bens mantidos em depósito em instituições financeiras em nome dos Requeridos;

e) A expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal determinando o bloqueio das restituições de IRPJ/IRPF, ressarcimentos ou compensações no âmbito da Secretaria da Receita Federal e à Junta Comercial de Mato Grosso do Sul para que proceda ao arquivamento desta decisão, conforme requerido.

f) Expeça-se Ofício ao 4º Serviço de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, determinado a averbação da ordem de indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 177.859, registrado em nome de CARLOS EDUARDO FRANÇA RICARDO MIRANDA (CPF n. 957.665.371-15);

g) O bloqueio total dos veículos/ automóveis de passeio registrados em nome das pessoas físicas e jurídicas requeridas, ou seja, para licenciamento, transferência e, principalmente, circulação, ordenando-se a remoção desses bens para o pátio da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande – MS;

h) A citação dos requeridos Peri Alimentos Ltda. – ME, Frigorífico Peri Ltda., Frizelo Frigoríficos Ltda., Frigolop Frigoríficos EIRELI – EPP, José Carlos Lopes, Ana Leda Dias Barbosa Lopes, Gabrielle Barbosa Lopes da Costa, Juliane Barbosa Lopes Però, Fernando Però Correa Paes, Caroline Barbosa Lopes Farias, Ivone Pieri Lopes, Espólio de Ademir Lopes – na pessoa de sua cônjuge Noeli Faquin Lopes, Alcineo Pieri Lopes, Espólio de Marlene de Lourdes Lopes – na pessoa de seu cônjuge viúvo Alcineo Pieri Lopes e de seus herdeiros – Luciane Pieri Lopes, Jocemar Lopes, Luciano Llaudia Lopes da Silva e Liziane Lopes, Luciane Pieri Lopes, João Guilherme Rodrigues, Alvaro Ferrari, Translop Transportadora de Cargas Ltda. – ME, LPX Agroindustrial Ltda., J. C. G. Participações e Empreendimentos Ltda., LPT Logística e Transporte de Cargas Ltda., FP3 Investimentos e Participações Ltda., Frigorífico Gameleira Ltda. – ME, Frigorífico Canadense Ltda., GF Transporte e Representação de Bovinos - EIRELI, Sérgio Padovani – ME, A&C Transportes, Comércio e Representação de Bovinos Ltda. – EPP e João Lemos Sandy para que contestem, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido e indiquem as provas que pretendem produzir (cfr. art. 8º, da Lei n. 8.397/92).

Intimem-se.”

Alega a agravante que a mera suposição de grupo econômico familiar *sem comprovação de gerência/interferência dos investigados na atividade econômica das devedoras* não serve de fundamento para decretar a indisponibilidade prematura de bens da agravante, o que exige a efetiva comprovação dos fatos e da responsabilidade que lhe é atribuída, sob pena de causar severo prejuízo econômico/financeiro a terceiros de boa-fé.

Defende que a restrição de bens foi realizada de forma ilegal, vez que não figurou no processo administrativo de constituição do débito e argumenta que a responsabilidade tributária solidária não se presume, inexistindo prova nos autos da formação de grupo econômico.

Sustenta que com o bloqueio de suas contas a agravante está impossibilitada de exercer regularmente sua atividade empresarial, o que fere o princípio constitucional da livre iniciativa e afirma que a decisão agravada se fundamenta nas informações apuradas no IPEI CG2014004 que é **manifestamente nulo**.

Defende não ter ocorrido qualquer espécie de fusão, incorporação entre as empresas ou aquisição por qualquer meio de fundo de comércio que invalide o disposto nos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional e sustenta a impenhorabilidade dos veículos utilizados para o exercício da atividade empresarial da agravante.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

A Lei nº 8.397/92 é responsável por instituir e regular, no plano ordinário, a medida cautelar fiscal. Em seu artigo 2º o mencionado diploma legal nos apresenta as hipóteses em que a medida cautelar fiscal poderá ser intentada pela União:

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I – sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II – tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III – caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV – contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V – notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI – possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII – aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

VIII – tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

X – pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.

De outro lado, no artigo 4º, a Lei nº 8.397/92 expressa que a medida fiscal tem por alvo normal a pessoa jurídica devedora, mas que as comunicações aos registros de transferências de bens podem ter por mira também o patrimônio de pessoas físicas que tenham estado na função de administrador, *verbis*:

Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:

a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;

b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.

§ 2º A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§ 1º), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública.

§ 3º Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial.

O que se percebe da clara disposição do texto legal é que a medida cautelar fiscal tem por objeto principal o patrimônio das empresas que são devedoras principais da dívida que se pretende caucionar, conforme dispõe o §1º do art. 4º da Lei n. 8.397/92, sendo como regra vedado que a comunicação aos registros de transferências de bens atinjam o patrimônio de terceiros.

Note-se, aliás, que a Lei nº 8.397/92 não faz qualquer referência a terceiros além dos administradores das empresas devedoras. Por conseguinte, é inviável cogitar-se de medida cautelar fiscal que, como a presente, tenha espectro tão amplo a ponto de atingir a esfera patrimonial de pessoas que não fizeram parte dos quadros sociais das empresas devedoras ou de sua gerência, incluindo até mesmo herdeiros de parte destas pessoas físicas. É de se ressaltar, ainda, que a inclusão destas pessoas deve obedecer de igual forma o artigo 50 do Código Civil de 2002, com prévia desconsideração da personalidade jurídica das empresas, o que não ocorreu no caso concreto, ao menos até o presente momento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de assentar semelhante orientação jurisprudencial, aduzindo que a medida cautelar fiscal não pode se prestar a atender os caprichos do Fisco, atingindo sem qualquer critério o patrimônio de pessoas que estejam envolvidas com a administração das empresas devedoras ou ainda de terceiros que nem poderes de gestão tinham. Confira-se, nesse sentido, o aresto que ora trago à colação:

*“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. 1. A Medida Cautelar Fiscal só deve atingir bens pertencentes ao ativo permanente da empresa, incluindo-se os créditos a que tem direito. 2. Embora penhorados os créditos repassados para as empresas para os fins previstos no programa de equalização da cana-de-açúcar; subsídio em favor das empresas do Nordeste, Norte e Rio de Janeiro, para garantir execução fiscal, não é possível, contudo, quando outros bens foram penhorados, sem insurreição da Fazenda. 3. A execução deve ser processada da forma menos onerosa para o devedor. 4. **A Medida Cautelar Fiscal não é meio útil para atender aos caprichos do Fisco, exacerbando as suas atribuições de cobrar o tributo devido, ao ultrapassar os limites do devido processo legal.** 5. Recurso especial improvido.” (grifei)*

Neste juízo sumário e não exauriente da questão posta nos autos é possível constatar ainda mais alguns fatores a justificar a concessão do pedido liminar em favor dos agravantes. De pronto, destaco que a decisão agravada tomou por suficiente a existência da Informação de Pesquisa e Investigação IPEI nº CG2014004, considerando que os dados ali colocados reforçariam a conclusão no sentido de que haveria confusão patrimonial entre as pessoas físicas e jurídicas.

Analisando os termos do Relatório Final (Num. 1332868 – Pág. 82/96, Num. 1333320 – Pág. 1/25, Num. 1333337 – Pág. 1/35), não antevejo razões suficientes para se prover o pedido liminar na medida cautelar fiscal, mesmo porque o trecho selecionado pelo e. juízo de primeiro grau, em que se afirmava a utilização de veículos de luxo por parte de algumas pessoas físicas, não demonstra inequivocamente, por si só, o abuso da personalidade jurídica das empresas. A pretensa formação de grupo econômico entre as empresas deverá ser confirmada por mais elementos de prova que a Fazenda Nacional eventualmente venha a produzir, de maneira a confirmar e reforçar as considerações exaradas no IPEI nº CG2014004.

Da leitura da decisão agravada, constato que o juízo de primeira instância recorre a alguns precedentes proferidos por esta Egrégia Corte Regional para assentar que a constituição do crédito tributário não é condição obrigatória para o deferimento da medida cautelar fiscal. É bem verdade que a orientação jurisprudencial do TRF-3 consolidou-se nessa esteira. Ocorre que os precedentes elencados pelo juízo *a quo* tratavam de procedimentos administrativos fiscais no âmbito dos quais se garantiu em favor dos contribuintes e dos demais responsáveis tributários o contraditório, o que não se passa no caso em tela. Com efeito, da análise sumária dos documentos carreados aos autos, não se constata a participação dos agravantes nos processos conduzidos pelo Fisco.

Veja-se, por fim, que no caso concreto há mais um indício de irregularidade que não pode ser desconsiderado. A Informação de Pesquisa e Investigação IPEI n. CG2014004 recorre a dados garantidos por sigilo fiscal. O sigilo de informações fiscais é previsto de forma genérica pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal, e a quebra de tal direito fundamental, como é cediço, deve vir necessariamente acompanhada de uma consistente fundamentação, sob pena de tornar letra morta prerrogativa jusfundamental colocada de forma expressa pela Carta da República.

Cuida-se de posição já externada inclusive pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do precedente que transcrevo na sequência:

*“CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE BUSCA O RECONHECIMENTO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA À AQUISIÇÃO DE COTAS DE SOCIEDADE COMERCIAL GESTORA DE "SHOPPING CENTER". PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165. I. Não padece de omissão o acórdão estadual que aprecia as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas trazendo conclusões desfavoráveis à parte irressignada. **II. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política.** III. Caso em que a decisão objurgada limitou-se a justificar a determinação de expedição de ofício à Receita Federal exclusivamente com base na prerrogativa judicial de autonomia na colheita de provas, o que não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da fundamentação dos atos judiciais. IV. Recurso especial conhecido e provido.” (grifei)*

(REsp 1220307/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011)

Como um autêntico direito fundamental, o sigilo fiscal não assume caráter absoluto, mas, ao revés, pode sofrer restrições diante da necessidade de se atender outras normas e princípios constitucionais. Assim é que o artigo 145, §1º da CF/88 autoriza a administração tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, desde que com isso não reduza a zero a garantia do sigilo fiscal e não devesse a vida pessoal e a intimidade das pessoas físicas e jurídicas.

Em reforço da proteção constitucional, o Código Tributário Nacional preceitua no artigo 198 ser vedada a divulgação por parte da Fazenda Nacional ou de seus servidores da informação obtida em razão do ofício relativamente ao sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades. O inciso II do mesmo preceptivo legal excepciona a regra colocada pelo *caput*, permitindo que a autoridade administrativa solicite o acesso a tais dados, mas condiciona o exercício de tal prerrogativa a instauração de um processo administrativo.

Disciplinando com mais detalhes a questão, a Lei Complementar 105/2001 dispõe expressamente que as autoridades e os agentes fiscais tributários da União somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso (artigo 6º), mas, em todo caso, será obrigatório que o acesso a tais dados seja formalizado documentalmente por uma Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, consoante dispõe o art. 4º, §1º, do Decreto 3.724/2001, que regulamenta o art. 6º da LC n. 105/2001.

Nos autos não há notícia de que os auditores-fiscais tenham lançado mão de qualquer RMF. Por conseguinte, não havendo evidências de que o procedimento para quebra do sigilo fiscal foi observado em toda a sua extensão, isto é, diante de indícios de que as formalidades legais e regulamentares não foram providenciadas em sua inteireza pelo Fisco, impõe-se, também por este aspecto, a concessão do pedido liminar nesta sede recursal.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para o fim de determinar a imediata liberação do patrimônio da agravante, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo* para que promova as diligências e atos necessários ao cumprimento da presente decisão.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, II do CPC/2015.

Publique-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019986-34.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: GUSTAVO RODRIGUES GOULART - EPP, GUSTAVO RODRIGUES GOULART

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GUSTAVO RODRIGUES GOULART – EPP** contra decisão que, nos autos dos Embargos à Execução ajuizados na origem, indeferiu o pedido de produção de prova pericial, nos seguintes termos:

“No presente caso, discute-se a legalidade da cobrança de juros acima de 12% ao ano; da aplicação mensal de juros capitalizados e a cobrança de taxas não pactuadas, entre outros.

A decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova técnica, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato.

O quantum devido, se o caso, será apurado na execução, em conformidade com os parâmetros a serem definidos em sentença.

Ademais, estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, razão pela qual indefiro a produção das provas requerida pela embargante.

Decorrido o prazo para manifestação da CEF, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.”

Alega o agravante que o indeferimento do pedido de produção de prova imprescindível para a solução do mérito caracteriza cerceamento de defesa. Argumenta que o laudo particular por ele apresentado aponta ocorrências incomuns em seus extratos bancários, como a cobrança abusiva de juros, que deverão ser objeto de apuração.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos do feito de origem, verifico que ao opor embargos à execução a agravante formulou pedido de produção de prova pericial (Num. 1245754 – Pág. 2/10).

Por sua vez, o juízo de origem indeferiu o pedido por entender presentes os elementos suficientes à formação da sua convicção e por entender que eventual valor devido deve ser apurado em execução, de acordo com os parâmetros a serem fixados em sentença (Num. 1245969 – Pág. 1).

Pois bem.

O Novo Código de Processo Civil fixou em seu artigo 1.015 as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, a saber:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII – (VETADO);

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Da análise dos autos, verifico que a decisão objeto do recurso interposto pela agravante não está sujeita à interposição de agravo de instrumento na nova sistemática recursal prevista pelo Código de Processo Civil de 2016.

Com efeito, trata-se de decisão que indeferiu pedido de produção de prova pericial. Ocorre, entretanto, que decisões de tal natureza não são sujeitas à revisão pela via recursal do agravo de instrumento, vez que não estão expressamente prevista no rol do artigo 1.015 do CPC.

Registro que a situação em análise não se amolda à hipótese prevista pelo inciso XI do mencionado dispositivo legal, vez que não se discute a atribuição do ônus da prova de modo diverso, mas de indeferimento de pedido de produção de prova que a agravante entende necessária à comprovação de seu direito.

Isto não quer dizer que as decisões interlocutórias não previstas no rol do artigo 1.015 do CPC não possam ser reexaminadas. Para estas situações o Novo CPC trouxe resolução específica em seu artigo 1.009 segundo o qual, se a decisão interlocutória não comportar a interposição de agravo de instrumento, contra ela não se opera a preclusão, devendo ser suscitada em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final ou em contrarrazões. Vejamos o que diz o dispositivo processual:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no [art. 1.015](#) integrem capítulo da sentença.

Tenho que a situação enfrentada nos autos se amolda ao dispositivo legal transcrito, vez que não comportando a interposição de agravo de instrumento, a insatisfação deverá veiculada preliminarmente em eventual recurso de apelação (ou contrarrazões) a ser interposta. Por conseguinte, o agravo de instrumento se apresenta como via processual inadequada para desafiar a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova.

Ante o exposto, deixo de conhecer o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III do Novo Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021948-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: VIGO MOTORS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP1037450A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VIGO MOTORS LTDA.** contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante e determinou o prosseguimento da execução fiscal.

Alega a agravante que eventual responsabilidade pelos débitos da empresa executada é subsidiária, vez que a empresa executada permanece ativa e possui bens para a satisfação do débito. Sustenta não ter ocorrido sucessão tributária e defende que a devedora principal possui bem imóvel objeto da matrícula nº 68.413 do 1º Registro Imobiliário de São Bernardo do Campo, além de crédito superior a R\$ 3.000.000,00 na ação monitória 0050982-05.2005.8.26.0564 em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP que devem responder pela satisfação da dívida.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Nestas condições – e justamente por poder veicular apenas matérias de ordem pública cognoscível de plano – a exceção de pré-executividade pode ser apresentada em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CABIMENTO – REQUISITOS – DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO – ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. (...) 2. Mérito. A orientação assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. Embargos de Divergência conhecidos e providos." (negritei)

(STJ, Segunda Turma, EREsp 905416/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 20/11/2013)

Sendo assim, versando sobre matérias de ordem pública e que independam de dilação probatória, afigura-se possível a apresentação de exceção de pré-executividade.

Esta não é, contudo, a situação enfrentada nos autos.

Com efeito, na exceção de pré-executividade em debate a agravante defende sua ilegitimidade passiva, alegando não estarem preenchidos os requisitos necessários à caracterização da sucessão empresarial. Como se percebe, o cerne da questão diz respeito à verificação da presença dos requisitos legais suficientes ao reconhecimento da sucessão gerreada.

Ocorre que, ao enfrentar discussões da mesma natureza – presença dos requisitos necessários ao reconhecimento da sucessão empresarial – a jurisprudência pátria tem entendido que a via processual escolhida (exceção de pré-executividade) não constitui o meio adequado à veiculação da controvérsia.

À evidência, a divergência suscitada pela agravante não constitui matéria cognoscível de plano, como exige a via processual por ela eleita. Diversamente, a alegação de não caracterização dos requisitos necessários ao reconhecimento da sucessão empresarial demanda a formação do contraditório de molde a permitir a manifestação da agravada, titular do crédito perseguido.

Neste sentido, transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NULIDADE DA CDA. INCONSTITUCIONALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS NÃO ABORDADAS PELA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. 4. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 5. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. 6. As alegações deduzidas pela agravante, no sentido de não caracterização de grupo econômico de fato e sucessão empresarial, demandariam amplo exame de prova com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes do STJ. 7. Agravo interno improvido." (negritei)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00219398920154030000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 01/07/2016)

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, CPC). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO DE EMPRESAS. PRESCRIÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. **Na hipótese, com fundamento na jurisprudência dominante do STJ, desta Corte e outros Tribunais Federais (AGARESP 201300208267, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2014; AG 00275770220114010000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 13/01/2012 PAGINA:467; AGA 00412244020064010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 – SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 02/10/2009 PAGINA:438; AI 00933637520074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 – SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2010 PÁGINA: 867), foi negado seguimento ao recurso, porquanto a questão suscitada, concernente a sucessão de empresas, importa no exame de provas, matéria própria dos embargos à execução, assim como a prescrição, apesar se tratar de matéria de ordem pública, pois, diante das peculiaridades do caso concreto, impõe-se o prévio exame da existência ou não da sucessão empresarial para sua apreciação.** 3. Nas razões recursais a parte agravante não apresentou subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal não provido.” (negritei)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00279553020134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 14/09/2015)

Eventual acolhimento das alegações da agravante exigiria o reconhecimento, independente de dilação probatória, de que inexistiu a alegada sucessão empresarial. Observo, neste sentido, que a agravada não afastou a constatação da decisão agravada de que a atividade, a estrutura e o pessoal da empresa executada estão sob o comando da própria agravante.

Quanto à alegação de que a executada possui patrimônio próprio suficiente ao pagamento de seus débitos, tal afirmação tampouco restou comprovada. Segundo consta da decisão agravada, o imóvel indicado pela agravante foi penhorado em outro feito executivo para satisfação de dívida superior a R\$ 13 milhões e, ainda, que os veículos penhorados no mesmo processo sequer foram encontrados. Anotou, ainda, o juízo de origem que o crédito existente na ação monitoria 0050982-05.2005.8.26.0564 em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP já foi penhorado para garantia de outra dívida.

Entretanto, a agravante não trouxe qualquer documento capaz de afastar tais constatações, tampouco apontou a existência de outros bens – além daqueles mencionados na decisão agravada – livres de ônus e que pudessem satisfazer o crédito tributário.

Cabe anotar, por fim, que segundo informado pela agravada, o passivo tributário da devedora ultrapassa R\$ 64 milhões, sendo considerada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional como “Grande Devedora da União”, de modo que ainda que os bens indicados pela agravante estivessem livres de quaisquer ônus seriam insuficientes à satisfação da dívida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020688-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP1533430A, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP2466180A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCOS PALAZZO LTDA.** em face de decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante.

Defende a agravante a nulidade da certidão de dívida ativa que instruiu a execução fiscal, vez que não indicou o nome dos corresponsáveis e da forma de calcular os juros de mora e demais encargos, não apresentando, assim, os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. Sustenta ser descabida a cumulação da taxa *selic* e a cobrança de juros de 1% no mês do pagamento, como indicado no embasamento legal constante do título executivo.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Nestas condições – e justamente por poder veicular apenas matérias de ordem pública cognoscível de plano – a exceção de pré-executividade pode ser apresentada em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CABIMENTO – REQUISITOS – DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO – ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. (...) 2. Mérito. A orientação assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. Embargos de Divergência conhecidos e providos." (negritei)

(STJ, Segunda Turma, EREsp 905416/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 20/11/2013)

Sendo assim, versando sobre matérias de ordem pública e que independam de dilação probatória, afigura-se possível a apresentação de exceção de pré-executividade mesmo depois da penhora de bens do devedor para garantia da dívida.

Quanto à alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa entendo que não assiste razão à agravante.

Os requisitos obrigatórios da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a saber:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º – Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º – O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

(...)

No caso dos autos, os documentos Num. 1298464 – Pág. 6/17 e Num. 1298465 – Pág. 1 demonstram que a certidão de dívida ativa que instruiu o feito originário preenche os requisitos legais, indicando os fundamentos legais e período da dívida, critérios de atualização, valor originário e eventuais encargos, inexistindo qualquer vício ou omissão capaz de invalidá-las. Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. No tocante à nulidade alegada, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção "juris tantum" de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. No caso concreto, as CDAs n.º 36.497.039-1 e n.º 36.497.040-5 preenchem, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80. 3. Com efeito, verifica-se que foram especificados nas CDAs os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as nulifique, sendo notório, ainda, que os créditos fiscais em cobro foram constituídos via DCGB – DCG Batch, ou seja, mediante confissão da dívida pelo próprio contribuinte em GFIP. 4. Por fim, com relação à alegação de que as contribuições relativas às competências indicadas nas CDAs já foram objeto de pagamento, observa-se que, no caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00171821820164030000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 22/02/2017)

Rejeito também a alegação de aplicação da taxa *Selic* e de juros ao mesmo tempo.

Com efeito, conforme se confere nas certidões de dívida ativa em debate, há previsão de aplicação da *selic* e de juros sucessivamente e não cumulativamente (*selic* do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e *juros* de 1% no mês do pagamento – Num. 1298465 – Pág. 1). Neste sentido, transcrevo julgado desta E. Corte Regional:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA CDA NÃO ILIDIDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EXCLUÍDA. ENCARGO DECRETO-LEI 1.026/69. HONORÁRIOS INDEVIDOS. 1. Improcedente a alegação de cumulação de SELIC com juros e correção monetária, pois a CDA identifica os fundamentos legais da incidência de forma sucessiva, e não cumulativamente, considerados os índices de correção monetária e juros de mora vigentes em cada período abrangido, sem qualquer comprovação contábil efetiva de que houve cobrança a maior de qualquer encargo. A Taxa SELIC engloba juros de mora e correção monetária, motivo pelo qual não há a aplicação cumulativa de índices da referida taxa com os encargos moratórios. Ademais, firme e consolidada a jurisprudência no sentido da validade de sua aplicação na cobrança de créditos tributários: 2. Por seu turno, a multa moratória fiscal aplicada foi a de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/1996, assim reputada válida pela jurisprudência. 3. Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência – período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que interpôs exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. (...) 6. Apelação provida em parte.” (negritei)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2206337/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 28/08/2017)

De toda sorte, eventual comprovação de que a agravada exigiu encargos indevidos exige a formação do contraditório e produção de provas, procedimento vedado na delgada via da exceção.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019708-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar nos seguintes termos:

“(…) Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e tratadas no art. 22 da Lei n. 8.212/91, inclusive a destinada ao SAT/RAT e às contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre: (1 e 2) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho; (3) auxílio-creche/auxílio-babá; (7) 1/3 constitucional de férias; (8) férias indenizadas e abono pecuniário de férias; (9) vale-alimentação “in natura”; (10) vale-transporte; (11) aviso prévio indenizado, (12) auxílio-educação e (14) gratificação natalina sobre verbas rescisórias, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo (...)”

Alega a agravante, preliminarmente, a ocorrência de litisconsórcio necessário com a necessidade de integração à lide das entidades terceiras e sustenta a impossibilidade de se presumir que a extensão da base de cálculo das contribuições previdenciárias legalmente previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 seja a mesma daquelas contribuições destinadas ao financiamento de atividades que visem o aperfeiçoamento profissional (SESC, SESI, SENAE, SEBRAE, INCRA).

Notícia que deixa de recorrer da decisão agravante em relação ao vale-transporte pago em pecúnia em razão da Súmula nº 60/2011 da AGU e afirma que não há qualquer controvérsia quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, incluindo as pagas em dobro e abono pecuniário de férias.

Defende a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado por possuir natureza salarial e por inexistir no ordenamento jurídico norma que o exclua do campo de incidência da contribuição previdenciária. Sustenta a incidência sobre o décimo terceiro salário originados das verbas indenizatórias, adicional de férias, vale-transporte pago em pecúnia, férias indenizadas e em relação aos valores pagos na primeira quinzena de afastamento do empregado adoentado/acidentado por apresentar natureza salarial.

Argumenta que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o auxílio-creche e o auxílio-educação, vez que a agravada não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para seu afastamento da respectiva base de cálculo e alega que segundo entendimento do C. STJ apenas o auxílio-alimentação pago *in natura* possui natureza indenizatória, independentemente de o empregador estar incluído no Programa de Alimentação do Trabalhador.

Ressalta que as verbas que estão fora do campo de incidência da contribuição previdenciária configuram exceções e estão taxativamente previstas no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão parcial do efeito suspensivo.

Ilegitimidade das entidades terceiras

Inicialmente, observo que esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das entidades, posicionamento ao qual me filio, haja vista que com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Mérito

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela agravante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.

(i) Adicional de 1/3 de férias

Quanto ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(ii) Auxílio-doença e auxílio-acidente (quinze primeiros dias de afastamento)

O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Dje 20/10/2014)

(iii) Auxílio-creche

Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados, nos seguintes termos:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas (...)"

Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de auxílio – creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e com a observância do limite máximo de seis anos de idade, tudo com a devida comprovação das despesas.

(iv) Vale-alimentação *in natura*

Observo que o C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se da seguinte forma quanto à natureza da mencionada verba:

"RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO. 1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ). 2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes. 3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002). 4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001). 5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008. 6. Recurso especial provido." (REsp 1207071, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 27/junho/2012) (grifei)

Como se vê, no referido recurso, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973 (vale dizer: recurso repetitivo) – conforme decisão da Relatora proferida em 13 de abril de 2012 e disponibilizada na Imprensa em 19 de abril de 2012 (in "https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=21576686&num_registro=201001430498&data=20120420&tipo=0&formato=PDF") –, restou assentada a inalterabilidade da natureza do auxílio pago a título de alimentação, quer fosse prestado *in natura*, quer fosse convertido em adimplemento em dinheiro.

Não obstante, o mesmo Tribunal Superior, em julgado mais recente, abriu linha de entendimento em sentido diverso, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO – ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MULTA APLICADA. 1. Tendo em vista o escopo de reforma do julgado, adota-se o princípio da fungibilidade recursal para processar a manifestação da parte como Agravo Regimental. 2. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago *in natura*, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 3. Incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, na medida em que integra o salário de contribuição. 4. A Primeira Seção do STJ no julgamento do EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18.8.2014, ratificou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa." (EDcl nos EDcl no REsp 1450067, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 4/novembro/2014) (grifei)

Apesar da guinada de posicionamento ultimada pelo E. STJ, continuo entendendo que o valor pago a título de alimentação ao trabalhador não ostenta natureza salarial, de forma que não atrai a incidência da contribuição previdenciária.

O fato de ser pago em pecúnia ou entregue *in natura* ao obreiro, seja porque a empresa não quer ou não pode manter refeitório em sua sede ou então opta, por qualquer motivo, por fornecer o próprio alimento – de forma alguma transmuda a natureza dessa verba que é paga sempre tendo em conta agraciar aquele que presta serviços à empresa com um valor que ajude o trabalhador no custeio de sua alimentação. Nessa esteira, evidente, portanto, que a verba respectiva não se reveste de natureza salarial.

(v) Aviso prévio indenizado

No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo).

A natureza desse valor recebido pelo empregado – aviso prévio indenizado –, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Nesse sentido, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SÚMULA N. 83/STJ. I – É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento na 1ª Seção desta Corte no julgamento, em 26.02.2014, do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, sedimentou entendimento, inclusive sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. (...) IV – Agravo regimental improvido." (negritei)
(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1486025/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 28/09/2015)

(vi) Décimo-terceiro salário

Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de 13º salário, ante sua evidente natureza remuneratória. Neste sentido:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 688/STF. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (negritei)
(STF, Primeira Turma, ARE 883705 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 11/09/2015)

(vii) Auxílio-educação

No que se refere ao auxílio-educação, o artigo 28, § 9º, letra "t" da Lei nº 8.212/91 exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.

Assim, o montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é a orientação do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 182.495/RJ, DJe 07/03/2013 Rel.: Ministro HERMAN BENJAMIN)

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo apenas em relação ao décimo-terceiro salário.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021770-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

AGRAVADO: MARCELO CARLOS EMYGDIO

Advogado do(a) AGRAVADO: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de produção de prova documental, nos seguintes termos:

“A diligência requerida pela ré Sul América, à fl. 642, item “a” (reiterando pedido de fl. 161, verso, itens 1 e 2) é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência.

Isso posto, concedo prazo de 60 dias, para que obtenha os documentos desejados.

Transcorrido o prazo sem a apresentação dos mesmos, fica preclusa a prova desejada. (...)”

Alega a agravante que o agravado deixou de apresentar os documentos necessários à propositura da ação lide, atrasando assim o trâmite processual. Argumenta que nos termos do artigo 373, I e II do CPC/15 recai sobre o autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito e sobre o réu o de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor.

Defende que é incapaz de exibir qualquer documento de uma relação contratual que não faz parte, inexistindo nos autos comprovação dos fatos narrados na inicial, vez que o agravado não apresentou a cópia integral do contrato em que consta a apólice requerida.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sítio eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro grau, observo que em 06.07.2017 foi disponibilizado despacho concedendo prazo às rés para que especificassem as provas que desejam produzir, nos seguintes termos:

“Vista ao autor para se manifestar sobre a contestação apresentada pela Sul América e, ainda, sobre a petição da CEF de fls. 259 e seguintes, em até quinze dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo.

Após, dê-se vista às rés para especificação das provas que pretendam produzir, justificadamente.

Oportunamente, antes da nova conclusão a ser efetuada, deverá a Secretaria verificar, com certificação nos autos a respeito, sobre o andamento ou a continuidade do sobrestamento do agravo de instrumento de nº 0007669-31.2013.4.03.0000, fls. 632 e 636/639, que definirá se a competência para o julgamento desta demanda é da E. Justiça Estadual ou deste Juízo.

Int.”

Em resposta, a agravante protestou *“(a) pela produção de prova documental suplementar, confiando na expedição dos ofícios requeridos às fls. 501 (última fl. Da contestação); e (b) pela produção de prova pericial de engenharia, a fim de comprovar que os vícios que eivam o imóvel são de construção, portanto, sem cobertura na apólice”* (Num. 1359703 – Pág. 1).

Pois bem

O Novo Código de Processo Civil fixou em seu artigo 1.015 as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, a saber:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII – (VETADO);

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Da análise dos autos, verifico que a decisão objeto do recurso interposto pela agravante não está sujeita à interposição de agravo de instrumento na nova sistemática recursal prevista pelo Código de Processo Civil de 2016.

Com efeito, diversamente do quanto alegado pela agravante, não se trata de “*provimento judicial que versa sobre rejeição das preliminares*”, mas diversamente, de decisão que indeferiu pedido de produção de prova documental. Ocorre, entretanto, que decisões de tal natureza não são sujeitas à revisão pela via recursal do agravo de instrumento, vez que não estão expressamente prevista no rol do artigo 1.015 do CPC.

Registro que a situação em análise não se amolda à hipótese prevista pelo inciso XI do mencionado dispositivo legal, vez que não se discute a atribuição do ônus da prova de modo diverso, mas de indeferimento de pedido de produção de prova que a agravante entende necessária à comprovação de seu direito.

Isto não quer dizer que as decisões interlocutórias não previstas no rol do artigo 1.015 do CPC não possam ser reexaminadas. Para estas situações o Novo CPC trouxe resolução específica em seu artigo 1.009 segundo o qual, se a decisão interlocutória não comportar a interposição de agravo de instrumento, contra ela não se opera a preclusão, devendo ser suscitada em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final ou em contrarrazões. Vejamos o que diz o dispositivo processual:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no [art. 1.015](#) integrem capítulo da sentença.

Tenho que a situação enfrentada nos autos se amolda ao dispositivo legal transcrito, vez que não comportando a interposição de agravo de instrumento, a insatisfação deverá veiculada preliminarmente em eventual recurso de apelação (ou contrarrazões) a ser interposta. Por conseguinte, o agravo de instrumento se apresenta como via processual inadequada para desafiar a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova.

Ante o exposto, deixo de conhecer o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III do Novo Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021666-54.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: GLOBAL MOBILINEA S/A.

Advogados do(a) AGRAVADO: EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM - SP69508, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“(…) Pelo exposto, DEFIRO a antecipação de tutela pretendida a fim de determinar que a parte ré se abstenha de exigir valores referentes à CPRB incidente sobre o ICMS relativo às operações da parte autora, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. (…)”

Discorre a agravante sobre os princípios da Seguridade Social e de sua sustentabilidade econômico-financeira como pressupostos para o atendimento ao seu fim social, bem como sobre a política de desoneração da folha instituída pela Lei nº 12.546/2011 e, ainda, sobre o conceito de receita bruta.

Alega que em relação à pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB a Lei nº 12.546/11 excluiu expressamente da base de cálculo da contribuição substitutiva o referido imposto apenas “*quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”. Argumenta que integrando o ICMS a sua própria base de cálculo, já que compõe o valor da operação mercantil, é necessário que seja considerada a sua repercussão financeira para fins da apuração da receita bruta.

Sustenta que se a receita bruta das vendas e serviços compõe base de cálculo da CPRB e se o ICMS é calculado por dentro, compondo o preço da mercadoria ou serviço, é ilógica sua exclusão da base de cálculo do tributo sem que antes haja reforma legislativa a respeito.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(…)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

A discussão posta nos autos em razão da base de cálculo imposta por essa nova lei reaviva o antigo debate atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celeuma.

Em sessão extraordinária da 1ª Turma dessa Corte, em 06/12/2016, quando do julgamento do processo nº 0004997-70.2015.4.03.6114, segundo a técnica de julgamento do artigo 942, do NCP, decidiu-se pela possibilidade de o ISS e o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Mais recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social".

Em 02.10.2017 referido julgado foi publicado, restando ementado nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Assim, dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, à luz do artigo 949, parágrafo único do CPC/15.

Ademais, vê-se que tal solução já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004, pela qual pontua, *in verbis*:

"Embora o presente feito não verse sobre base de cálculo de PIS e COFINS, seu desfecho deve ser orientado pela solução adotada no acórdão da repercussão geral (Tema 69). Afinal, as mesmas razões que levaram à conclusão de que a base de cálculo do PIS e da COFINS não compreende o ICMS, sob pena de sua ampliação indevida, valem para afastar a inclusão do aludido imposto na quantificação da contribuição previdenciária substitutiva da Lei 12.546/2011" (extraído do andamento processual do RE nº 1.034.004, no sítio da C. STF).

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011038-06.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: DISYS DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., DISYS DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., DISYS DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., DISYS DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO PAES RABELLO - PR40477

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em mandado de segurança.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida decisão na ação originária, julgando procedente o pedido, em 25/10/2017, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020027-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: GRAFICA JAFAR LTDA - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize o subscritor da manifestação Num. 1255927 – Pág. 1 sua representação processual, apresentando instrumento de procuração que lhe outorgue poderes para desistir.

Prazo: 5 (cinco) anos.

Cumprida a determinação ou decorrido *in albis*, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021769-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: DIEGO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES - SP288415

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DIEGO DA SILVA** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado com o objetivo de retirar da folha de pagamento do agravante a anotação relativa ao contrato de empréstimo consignado celebrado com a agravada, nos seguintes termos:

“(…) Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei. (…)

Alega o agravante que a agravada não efetuou os descontos em seu salário das parcelas relativas a contrato de empréstimo consignado, exigindo, posteriormente, o pagamento à vista das parcelas não descontadas com o vencimento antecipado das parcelas vincendas. Afirma que como não conseguiu pagar o valor exigido, a agravada ajuizou ação de execução (processo nº 0001190-48.2016.403.6133), ao mesmo tempo em que efetua desconto do débito exequendo na fonte do salário do agravante, em flagrante ato de exercício arbitrário das próprias razões.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(…)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando os autos, verifico que o agravante não trouxe qualquer documento que comprove a realização de descontos em seus vencimentos concomitantemente com o ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial que tenha por objeto o mesmo contrato de empréstimo consignado.

Embora alegue o agravante, funcionário do Tribunal de Justiça de São Paulo, que consta no sítio eletrônico daquela Corte a existência de novo empréstimo consignado na folha do agravante, o que configuraria irregular novação da dívida, não há documento que autorize a conclusão de que o contrato indicado no documento Num. 1359067 – Pág. 23 se trate de renegociação do contrato de empréstimo consignado originalmente pactuado entre as partes.

Como bem anotou a decisão agravada, os documentos que instruíram o feito de origem são insuficientes à comprovação do direito pleiteado, não havendo que se falar, ao menos neste tempo processual, no acolhimento da pretensão apresentada pelo agravante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015209-06.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP1674000A

AGRAVADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em mandado de segurança.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida decisão na ação originária, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, em 24/08/2017, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013427-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: PLURIS MIDIA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP1735090A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em mandado de segurança.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida decisão na ação originária, julgando improcedente o pedido, em 19/10/2017, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002689-14.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: LINDE GASES LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: PEDRO TELXEIRA LEITE ACKEL - SP2611310A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, **reproduzo o inteiro teor** da r. **decisão (ID nº 1419627)** proferida no processo eletrônico em epígrafe para fins de publicação:

"D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *União Federal* contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu o pedido de levantamento dos valores depositados pela agravada, uma vez que houve o trânsito em julgado dos recursos pendentes em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com resultado favorável à agravada.

A agravante alega, em síntese, que tal levantamento só poderia ocorrer após a análise, pela Receita Federal, do processo administrativo juntado aos autos, a fim de que se avalie a necessidade de conversão em renda para a União de parte dos valores depositados.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão.

É o relatório.

Decido.

Numa análise perfunctória vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto presentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada, tendo em consideração a irreversibilidade do levantamento do depósito.

Com tais considerações, defiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

À UFOR: Retifique-se a autuação, uma vez que a agravante é a União Federal.

P.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2017."

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002599-40.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: JUDITE INES OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

_Cuida-se de agravo de instrumento interposto Judite Inês Oliveira de Almeida em face de decisão que, em sede de execução fiscal, não admitiu recurso de apelação atravessado pelo ora agravante.

-

Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que o agravante não instruiu o agravo com a cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, documento obrigatório para a formação do instrumento impugnativo, nos termos do inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Esse é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I. A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II. A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo Código de Processo Civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento." (Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pg. 249).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC).

2. A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo improvido." (TRF3, AG 1999.03.00.057355-8, Des. Fed. FÁBIO PRIETO, 4ª Turma, DJe 09/03/2010, Pág. 347)

No mesmo sentido o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que estão ausentes as cópias do acórdão recorrido, do acórdão dos embargos de declaração e suas respectivas certidões de intimação, das contra-razões ou da certidão de que não foram apresentadas, do juízo de admissibilidade e da respectiva certidão de intimação.

2. Consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, é dever da parte agravante o traslado de todas as peças necessárias à formação do agravo de instrumento que impugna decisão denegatória da subida de recurso especial.

3. A juntada, quando da interposição do agravo regimental, não supre a irregularidade decorrente da sua não-apresentação no momento devido. 4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA 200602301492, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, V.U., DJ 07/05/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. É dever da parte instruir o agravo de instrumento, do art. 525 do CPC, com todas as peças essenciais bem como aquelas que forem necessárias à compreensão da controvérsia. Portanto, a ausência de qualquer uma delas importa o não-conhecimento do recurso. Hipótese em que o recorrente não juntou a cópia da intimação da decisão agravada.

(...)." (STJ, AgRg no REsp 781.333/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 13.02.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.

1. Segundo o art. 544, § 1º, do CPC, agravo de instrumento deverá instruído deverá ser instruído, obrigatoriamente, sob pena

de não conhecimento, com as cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. Cabe ao agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.

3. O agravo deve estar completo no momento da interposição, não cabendo a juntada posterior de peça faltante nem a realização de diligência para suprir falha na formação do instrumento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGA 1196208, Rel. VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, V.U., DJE 12/02/2010)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento .

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018801-58.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

AGRAVADO: CLAUDINEIA APARECIDA DOS ANJOS ANTUNES

Advogado do(a) AGRAVADO: CELIO APARECIDO RIBEIRO - SP269353

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por BRADESCO SEGUROS S.A. contra a decisão que, em sede de ação de indenização securitária, promovida por CLAUDINEIA APARECIDA DOS ANJOS ANTUNES, declinou a competência para a Justiça Comum Estadual.

Sustenta a agravante, em síntese, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tem interesse no feito em relação a todos os autores em razão do comprometimento do FCVS e deve intervir no feito e, conseqüentemente a competência para julgamento da ação é da Justiça Federal.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada, que declinou a competência para julgamento da ação.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intinem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021865-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP1070200A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Engeman Manutenção, Instalação e Telecomunicações Ltda. contra a decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado pela ora agravante, para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Alega a agravante, em síntese, que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 já teria cumprido com a finalidade de custeio para a qual foi instituída, qual seja, quitar os débitos decorrentes de expurgos inflacionários, de sorte que seria inexigível.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

O deferimento da liminar em mandado de segurança está condicionado à relevância do fundamento e ao risco de ineficácia da ordem eventualmente concedida.

No caso dos autos, não há como vislumbrar o *fumus boni iuris*, porquanto o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da validade da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade (STJ, AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

Bem assim, o Supremo Tribunal Federal reafirmou, recentemente, seu entendimento quanto à constitucionalidade dessa contribuição, em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021945-40.2017.4.03.0000

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2017 191/1374

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Hermes Schincariol Junior contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

Com efeito, a exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

No caso dos autos, a alegação deduzida pelo agravante, no sentido de que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ao argumento da ausência de atos praticados com infração à lei, demandaria amplo exame de prova, com instauração do contraditório.

Desse modo, a questão não pode ser dirimida pela via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), pois demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Embargos declaratórios acolhidos para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial.

STJ - 2a Turma - EDAGA 657656 - Relator Min. João Otávio de Noronha - DJ 14/06/2006 p. 202

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. I - A exceção de pré-executividade revela-se incabível nas hipóteses em que exsurge a necessidade de exame aprofundado das provas no sentido de confirmar a ausência de responsabilidade dos agravantes no tocante à gerência da sociedade. II - Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80, toda matéria de defesa, a ser examinada sob o crivo do contraditório, tem que ser deduzida em sede de embargos à execução. III - Agravo regimental improvido.

STJ - 1a Turma - ADRESP - 651984 - Relator Min. Francisco Falcão - DJ 28/02/2005 p. 235

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO GERENTE - ART.135, III, CTN. 1. A exceção de pré-executividade pode ser admitida quando se tratar de questões de ordem pública, nulidades absolutas ou de matérias que independem de dilação probatória, hipóteses que se distanciam das alegações preliminares trazidas aos autos pela excipiente. 2. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 3. No caso a ilegitimidade passiva ad causam demanda a análise dos documentos acostados aos autos referentes ao não exercício por parte do pretense co-responsável de cargo de gerência da empresa executada, circunstância que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agravado exercido a função de gerente executivo da empresa executada, sua responsabilidade solidária nesses casos está prevista no art.135, III, do CTN, 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento, julgando prejudicado o agravo regimental.

TRF-3a Região - 1a Turma - AG 2002.03.00.032828-0 - Relator Des.Fed. Johanson Salvo - DJ 08/04/2005 p. 465

Veja-se que a matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018281-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO GOMES DE MORAES - SP199828

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que determinou a suspensão do agravo de instrumento, nos termos da decisão emanada da E. Vice-Presidência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000.

A embargante alega a presença de contradição no julgado, na medida em que a afetação do tema ao julgamento de demandas repetitivas não poderia implicar a suspensão da execução fiscal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Embora não seja o caso de reconhecer contradição intrínseca no julgado, os embargos devem ser acolhidos, para tornar sem efeito a decisão que determinou a suspensão do agravo de instrumento.

Compulsando os autos, verifica-se que o MM. Juízo *a quo*, em observância da determinação emanada da E. Vice-Presidência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ordenou a suspensão do feito.

Com efeito, a E. Vice-Presidência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em decisão que admitiu Recurso Especial interposto nos autos do agravo de instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em primeiro ou segundo grau de jurisdição, no âmbito da competência deste Tribunal, que versam sobre a matéria discutida nos presentes autos:

“No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.

Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, § 1º, do CPC vigente.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.”

(TRF 3ª Região, VICE-PRESIDÊNCIA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573400 - 0030009-95.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 11/05/2017)

Assim, o provimento hostilizado é irreconstruível, estando desatendido o requisito de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento é o meio pelo qual a legislação (CPC, artigo 1.015) confere à parte a possibilidade de pleitear a reforma de decisão interlocutória, ou seja, aquele ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

No caso em tela, o despacho contra o qual se irressigna a parte recorrente carece de conteúdo decisório, visto que não resolve qualquer questão incidente que aproveite à agravante, mas tão somente acata a determinação para suspensão do feito.

Assim, em virtude da inexistência de decisão interlocutória deferindo ou indeferindo o pleito da parte recorrente, em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição, descabe ao tribunal de recurso manifestação acerca de questão não apreciada.

Em vista disso, conclui-se que trata a hipótese de mero despacho (CPC, artigo 203, § 3º), sem qualquer cunho decisório, portanto, irreconstruível, conforme disposto no artigo 1.001 do mesmo Código.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM, NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1. A decisão do Presidente do tribunal a quo que determina o sobrestamento do recurso especial sob o rito do art. 543-C do CPC, não tem cunho decisório. 2. Agravo de instrumento não é cabível ao caso, uma vez que o juízo de admissibilidade do recurso especial sequer foi realizado. 3. Agravo regimental não provido.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, para tornar sem feito a decisão de ID 1211059; e, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Comunique-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019078-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZA UHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: ELIANE DE FRAIA SOUZA

Advogado do(a) AGRAVADO: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:

“(…) Diante do exposto, DEFIRO LIMINAR, para o fim de obstar qualquer ato da União em promover o cancelamento da pensão por morte paga à impetrante, mantendo-se o valor atual e respectivos reflexos financeiros, até ulterior decisão judicial. (...)”

Alega a agravante que a agravada é detentora de pensão temporária e passou a receber rendimento próprio, o que descaracteriza a dependência econômica por parte da pensionista e enseja a extinção do direito à percepção do benefício da pensão da Lei nº 3.373/58, conforme entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, mister se faz esclarecer que a admissibilidade dos recursos, nos juízos *a quo* e *ad quem*, se submete à verificação de alguns pressupostos. Os subjetivos, condizente às pessoas legitimadas a recorrer, e os objetivos, ligados à recorribilidade da decisão, à tempestividade do recurso, sua singularidade, à adequação, ao preparo, à motivação e à forma. Os pressupostos ainda se classificam em extrínsecos (preparo, regularidade formal e tempestividade) e intrínsecos (interesse de recorrer, cabimento, legitimidade, inexistência de fato impeditivo/extintivo).

Independentemente da arguição das partes, esses pressupostos devem ser analisados, porquanto a regularidade do processo configura interesse público.

Desta feita, assim como se dá quando da propositura da ação, deve o magistrado prioritariamente apurar a presença dos pressupostos recursais de ofício.

Nesse passo, observo que a decisão agravada foi proferida em 19.07.2017 (Num. 1957476 – Pág. 1/2 do processo de origem), o que é confirmado pela própria agravante ao afirmar que “*A União Federal impugna a decisão de ID nº 1957476 de 19 de julho de 2017*” (Num. 1191450 – Pág. 2). Por sua vez, o Sistema PJe – 1º Grau da Justiça Federal de São Paulo revela que a agravada foi intimada da decisão recorrida em 01.08.2017.

Considerando que (i) o prazo para interposição do agravo de instrumento é de quinze dias (CPC, artigo 1.003[1], § 5º), (ii) na contagem do prazo devem ser considerados apenas dias úteis (CPC, artigo 219[2]), (iii) no caso de intimação eletrônica conta-se o prazo a partir do dia útil seguinte à consulta ao teor da intimação (CPC, artigo 231[3], V) e, ainda, que a agravante goza de prazo em dobro para recorrer (CPC, artigo 183[4]), tem-se que o prazo para interposição de recurso se esgotou em 15.09.2017.

Entretanto, o presente agravo de instrumento foi interposto somente em 06.10.2017, quando já escoado o prazo legal estabelecido no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil de 2015, configurando, assim, manifesta intempestividade.

Por estes fundamentos, ante a ausência de pressupostos processuais, com esteio no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, **nego seguimento ao recurso**.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

[1] Art. 1.003. *O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.*

(...)

§ 5º *Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.*

[2] Art. 219. *Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

[3] Art. 231. *Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:*

(...)

V – o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

(...)

[4] Art. 183. *A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.*

§ 1º *A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.*

§ 2º *Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021953-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: LITTON GARCIA LEAL, MARIA EUGENIA DE FATIMA AMADEU LEAL

Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LITTON GARCIA LEAL** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a cobrança e a incidência de juros e multa sobre o débito relativo ao RIP 7047.0104450-85, abstendo-se a autoridade de inscrever o débito em dívida ativa até julgamento final do processo de origem.

Alega o agravante que a aquisição do imóvel ocorreu por meio de instrumento particular em 11.05.2009, tendo sido lavrada escritura e registrada na respectiva matrícula apenas em 06.12.2016. Afirma que em 06.01.2017 formalizou pedido de transferência para sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel (processo administrativo nº 04977.000206/2017-18), momento em que a autoridade tomou conhecimento da transferência.

Defende a inexigibilidade do laudêmio relativo ao período de apuração de 11.05.2009 – data da cessão de direitos sobre o imóvel – diante da previsão contida no parágrafo 1º do artigo 47 da Lei nº 9.636/88.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A Lei nº 9.636/98 que dispõe sobre “a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União” prevê em seu artigo 47, com a redação dada pela Lei nº 10.852/04, o seguinte:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I – decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II – prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

Como se percebe, com a modificação do artigo 47 pela Lei nº 10.852/04, o prazo decadencial que segundo a redação original do dispositivo legal era de cinco anos, passou a ser de dez, mantido o prazo prescricional quinquenal.

A contagem dos prazos decadencial e prescricional, por sua vez, tem sem marco inicial no momento em que a autoridade tomou conhecimento da cessão de direitos celebrada em 11.05.2009, o que segundo o próprio agravante reconhece, ocorreu em 06.01.2017 quando formalizou pedido de transferência para sua inscrição como foreiro responsável. Resta evidente, portanto, que no caso em análise não houve o decurso do prazo decadencial decenal para constituição do crédito originado de receita patrimonial.

Ademais, diversamente do quanto defende o agravante, entendo inaplicável *in casu* a previsão contida no § 1º do artigo 47 da Lei nº 9.636/98 que limita ao prazo de cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento da agravada da cessão de direitos, o que implicaria na inexigibilidade do laudêmio.

Isso porque a vedação à cobrança de débitos anteriores ao quinquênio que antecedeu o conhecimento da cessão de direitos pela autoridade se refere à taxa de ocupação e foro, não se aplicando à hipótese do laudêmio, como anotado pela autoridade nas informações apresentadas no processo de origem (Num. 1371157 – Pág. 92).

Com efeito, não há que se falar na inexigibilidade do laudêmio relativo à cessão de direitos ocorrida antes dos cinco anos que antecederam o pedido de transferência, já que a autoridade sequer tinha conhecimento da transferência de titularidade do imóvel.

Eventual acolhimento da tese defendida pelo agravante implicaria verdadeira afronta ao princípio segundo o qual ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza, diante da possibilidade de que os adquirentes de imóveis aforados deixem de comunicar a transferência dentro do prazo de cinco anos para que, posteriormente, pugnem pelo reconhecimento da prescrição da cobrança.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021755-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

AGRAVADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ASSOCIAÇÃO RANIERI DE ENSINO E CULTURA LTDA**, contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, abstendo-se a autoridade de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança.

Alega a agravante que desde o ano de 2006 a finalidade da contribuição em debate já foi atingida com a cobertura das contas do FGTS atingidas pelos planos Verão e Collor I. Argumenta que a destinação do valor arrecadado sob este título sempre foi específica, com previsão e tempo mínimo de exigência e que mencionadas contas se encontram superavitárias, o que reforça o exaurimento de sua finalidade. Defende, por conseguinte que a contribuição em questão padece de inconstitucionalidade superveniente frente ao que dispõe o artigo 149 da Constituição Federal.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 instituiu contribuições sociais devidas por empregadores em seus artigos 1º e 2º, abaixo transcritos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Pela mera leitura dos dispositivos retro transcritos percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue.

Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional que assim estabelece:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos, ou a sua extinção;

(...)

Assim, da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que a agravante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de casos muito próximos ao presente, teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade, consoante o julgado que colaciono:

***"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. **Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015.** Agravo regimental improvido."* (negritei)**

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

Não bastassem as razões até aqui expendidas, tenho ser importante lembrar que ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019861-66.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: PATREZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP7654400A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PATREZÃO COMÉRCIO DE HORTIFRUTI LTDA em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, não acolheu pedido de devolução dos autos ao cartório, com o fim de opor embargos à execução.

A r. decisão recorrida, em síntese, restou fundamentada pelo entendimento de que a agravante já havia deixado escoar o prazo para a propositura dos embargos à execução fiscal, diante de penhoras anteriormente efetivadas.

Por sua vez, a agravante insurge-se da decisão, alegando, resumidamente, a tempestividade dos embargos à execução, uma vez que o primeiro bem penhorado restou arrematado em outra execução, sendo realizadas novas penhoras na execução, momento a partir do qual restou preenchida a condição de garantia para a propositura dos embargos.

Diante disso, busca provimento ao recurso a fim de que seja reconhecida a tempestividade dos embargos com o seu devido processamento.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o que se depreende do documento ID 1358081, foi proferida sentença extinguindo os embargos à execução, sem resolução do mérito, pelo fundamento de intempestividade.

Nesse cenário, considerando que a decisão interlocutória agravada (ID 1236569 – pág. 48) apenas indeferiu o requerimento de devolução dos autos em cartório, para fins de oposição dos embargos à execução (ID 1236569 – pág. 48), opostos os respectivos embargos, e proferida sentença de extinção destes, resta prejudicado o presente agravo de instrumento.

Outrossim, tratando-se os embargos à execução de ação autônoma julgada por meio de sentença, nos termos do Art. 1.009 do CPC, o meio cabível à sua impugnação é o recurso de apelação, razão pela qual, em sede deste agravo de instrumento, não cabe discutir o acerto da sentença terminativa.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso.

P.I.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014431-36.2017.4.03.0000

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em mandado de segurança.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida decisão na ação originária, julgando procedente o pedido, em 27/11/2017, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022074-45.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP1701830A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:

“(…) Pelas razões expostas, DEFIRO a liminar para reconhecer a ilegalidade da limitação contida no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, e determinar à D. Autoridade Impetrada que efetive o parcelamento simplificado pretendido pela impetrante. (…)”

Alega a agravante que a concessão de parcelamento é faculdade do credor que, caso opte por exercê-la, deverá observar os exatos termos da legislação específica. Afirma que o artigo 14-F da Lei nº 10.522/02 estabelece que os atos necessários à execução do parcelamento tratado no mencionado diploma legal serão editados pela RFB e pela PGFN no âmbito de suas respectivas competências, o que foi cumprido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que em seu artigo 29 limitou os parcelamentos na modalidade simplificada para débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00.

Defende que o diploma administrativo não exorbitou o poder regulamentar, inexistindo questionamento acerca da constitucionalidade da regra legal na qual se respalda e argumenta que o contribuinte com débitos superiores a um milhão de reais não está impedido de parcelar seus débitos, mas deverá se enquadrar em outra modalidade de parcelamento, já que o parcelamento simplificado.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

A Lei nº 10.522/02 criou em seu artigo 14-C, incluído pela Lei nº 11.941/09, a espécie de parcelamento denominado “simplificado”, nos seguintes termos:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.

Por sua vez, o artigo 14-F do mesmo diploma legal, também incluído pela Lei nº 11.941/09, incumbiu a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de editar os atos necessários à execução do parcelamento, *verbis*:

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.

Com o objetivo de atender à determinação do legislador, a PGFN e a RFB editaram a Portaria Conjunta nº 15/2009, publicada em 23.12.2009, que em seu artigo 29 limitou a adesão ao parcelamento simplificado para débitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00:

Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Verifico, contudo, por simples confronto entre o texto legal e referida portaria que o diploma administrativo extrapolou o poder regulamentar que lhe fora atribuído pelo legislador ordinário, vez que criou limitação – não prevista no texto legal – ao direito de aderir ao parcelamento simplificado apenas aos débitos de valor igual ou inferior a um milhão de reais.

Registro que o dispositivo legal é claro ao determinar à PGFN e RFB a edição dos atos necessários à execução do parcelamento no âmbito de suas competências, o que, à evidência, não autoriza a limitação do direito subjetivo de aderir ao favor legal. Diversamente, caso a intenção do legislador fosse estabelecer limite máximo de valor para inclusão nesta modalidade de parcelamento, tal limitação deveria constar do próprio texto legal, o que não ocorreu no debate em análise.

Ao enfrentar semelhante discussão esta E. Corte Regional assim tem decidido:

“TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – PARCELAMENTO – LIMITAÇÃO INFRALEGAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. O artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, estabeleceu, ao valor dos débitos sujeitos ao parcelamento, restrição inexistente na Lei Federal nº 10.522/2002. 2. A lei não concedeu – expressa ou implicitamente – discricionariedade ao regulamento para estabelecer limite de valores que ela própria não estipulou. 3. Agravo interno desprovido.”

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 364722/SP, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 26/09/2017)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021641-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AGRAVANTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

AGRAVADO: EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Advogado do(a) AGRAVADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

Advogado do(a) AGRAVADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

Advogado do(a) AGRAVADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

DESPACHO

Impende destacar que, sobre a instrução do agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

[...]

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

[...]

In casu, verifica-se a ausência de comprovante do pagamento das custas, bem como cópia da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade.

Assim, com fulcro no artigo 932, § único, e art. 1.007 e §§ do CPC, determino à parte agravante que promova a regularização do agravo de instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54045/2017

	2004.61.02.009122-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	VILMAR ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	:	SP109083 SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP207309 GIULIANO D ANDREA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de imissão na posse de imóvel ajuizada pela CEF em face de Vilmar Almeida Gomes, em decorrência de execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei 70/66. Em anexo aos presentes autos, estão os autos nº 2004.61.02.010734-7 da ação de usucapião especial urbano na qual as partes ocupam os pólos inversos da relação processual.

A sentença concedeu a liminar nos termos requeridos pela CEF e julgou procedente a demanda para determinar aos requeridos que desocupem o imóvel adjudicado.

A parte Ré interpôs a apelação endereçada aos autos da ação nº 2004.61.02.010734-7, equivocadamente encartada aos presentes autos.

O então relator Desembargador Federal Baptista Pereira em 2009 abriu vistas ao Ministério Público Federal que se manifestou apontando a existência do equívoco e a necessidade de chamar o feito à ordem.

É o relatório.

Com efeito, a apelação constante nos presentes autos refere-se à ação de usucapião especial urbano, e não à ação de imissão na posse. Muito embora as ações sejam conexas, não houve a interposição de apelação em ambos os autos. Nestas condições, não é possível o julgamento conjunto das ações, sem o saneamento do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à vara de origem para o desentranhamento da apelação equivocadamente juntada aos presentes autos, e para o regular prosseguimento dos feitos conforme o entendimento do juízo de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	1999.61.82.054729-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro(a)
	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Fl. 750: Defiro, pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012735-63.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.012735-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FRIGO BRAS FRIGORIFICOS LTDA
ADVOGADO	:	MS015422 VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00127356320154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria para adequação do julgado ao quanto decidido no RE 565.160/SC.

A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160, sobre o alcance do termo "folha de salários", foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que *a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/199*, o que em nada altera o entendimento já esposado, na medida em que parte das verbas tratadas no presente recurso (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente) não se reveste de caráter habitual, posto que indenizatórias, ao passo que outra parte assume tal natureza (reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário), vez que remuneratórias.

Aliás, o traço remuneratório/indenizatório das verbas constou expressamente da ementa do julgado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚM. 213 DO C. STJ. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE.

- Inicialmente, cumpre salientar que não merece prosperar o argumento movimentado pela Fazenda Nacional, em sua apelação, no sentido de que a via eleita (mandado de segurança) seria inadequada. A presente ação mandamental foi impetrada com a finalidade de ver reconhecido o direito da parte impetrante de não recolher contribuições previdenciárias sobre as verbas trabalhistas elencadas na inicial, bem como para ver reconhecido o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente. O C. STJ editou a Súmula de n. 213, sinalizando que o "mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". Esta Corte Regional tem precedentes na mesma linha de entendimento.

- O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

- Por outro lado, no que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado.

- Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição ou compensação com outras contribuições da mesma espécie, observada a prescrição dos recolhimentos (quinquênio que antecede o ajuizamento), após o trânsito em julgado, conforme prevê o artigo 170-A, do CTN, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).

- Remessa necessária e apelação parcialmente providas."

Não sendo hipótese de retratação, restituam-se os autos à E. Vice-Presidência para a tomada das providências cabíveis quanto ao processamento do Recurso Extraordinário.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001798-89.2000.4.03.6106/SP

	2000.61.06.001798-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CASA IGAMI PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outros(as)
	:	FORMA E FUNCAO ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA
	:	COML/ IPIRANGA DE CEREAIS LTDA
	:	DESTAK RIO PRETO IND E COM DE BOLSAS LTDA -ME
	:	ESCRITORIO CONTABIL JARDINETTI S/C LTDA
ADVOGADO	:	SC021196 CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA
	:	SC019796 RENI DONATTI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da sentença que julgou procedente a ação, para declarar a inexistência da relação jurídica que obrigue os autores à cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a autônomos, avulsos e administradores/empresários instituída pelas Leis 7.787/89, art. 3º, I, e 8.212/91, art. 22, I, declarando compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores efetiva e indevidamente recolhidos a tal título, pelos autores, com os débitos de contribuições sociais que tenham a mesma base de cálculo, a partir dos meses indicados nos autos e até a exaustão dos valores dos respectivos créditos.

A parte apelante sustenta, em síntese, a improcedência do pleito de compensação, pelo não preenchimento do requisito previsto no artigo 89, § 1º, da Lei n.º 8.212/91. Subsidiariamente, requer a exclusão ou a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016". Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não

têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)" (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)." (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Sobre a matéria dos autos, o Supremo Tribunal Federal declarou, de um lado, com eficácia *erga omnes* e *ex tunc*, a inconstitucionalidade das palavras "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na ADI nº 1.102-2 (DJU de 17.11.95) e, de outro lado, declarou *incidenter tantum*, no julgamento dos recursos extraordinários nº 166.772-9/RS e nº 177.296-4, a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores", cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 14/95, expedida pelo Senado Federal.

Seguem os Arestos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESARIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI N. 7.787/89.

1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, par.1º, da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3º da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4.

2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art.195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par.4., e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91.

(STF, Pleno, ADI 1102-2, Relator Ministro Mauricio Correa, DJ 17-11-1995)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, NO INCISO I DO ARTIGO 3º DA LEI 7.787/89, DA EXPRESSÃO "AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES". PROCEDÊNCIA.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 166.772, declarou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89, quanto aos termos "autônomos e administradores", porque não estavam em causa os avulsos.

-A estes, porém, se aplica a mesma fundamentação que levou a essa declaração de inconstitucionalidade, uma vez que a relação jurídica mantida entre a empresa e eles não resulta de contrato de trabalho, não sendo aquela, portanto, sua empregadora, o que afasta o seu enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, impõe, para a criação de contribuição social a essa categoria, a observância do disposto no § 4º desse dispositivo, ou seja, que ela se faça por lei complementar e não - como ocorreu - por lei ordinária.

Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos termos "avulsos, autônomos e administradores" contidos no inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89."

(STF, Plenário, RE 177296/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 15.09.94, DJ 09.12.94, p. 34109)

Cumpra salientar, como consequência, que são indevidos os pagamentos feitos com base nos dispositivos legais declarados inconstitucionais. Desta forma, está configurada, em tese, a legitimidade para o pedido de compensação, que deve levar em conta as guias de recolhimento acostadas aos autos.

Com relação à prescrição, o STJ já se pronunciou neste feito (fls. 474/478) no sentido de que não se consumou o prazo prescricional sobre os pagamentos indevidos objeto da presente ação.

Como consequência, reconhece-se à parte autora o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Referentes aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs

8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009.

Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe: 02.09.2010) (Grifei)
O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.

2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.

3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.

4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)

É desnecessária a demonstração do não repasse dos encargos financeiros a terceiros, porque a contribuição discutida tem natureza de tributo direto. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO A TERCEIROS. ART. 89, § 1º, DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA POR SE TRATAR DE TRIBUTO DIRETO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Na repetição de indébito tributário referente a recolhimento de tributo direto, como é o caso dos autos em que a parte autora postula a restituição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição social, criada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n. 7.789/89, e mantida pela Lei n. 8.212/91, desnecessária a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro decorrente da incidência do imposto ao consumidor final, razão pela qual a autora é parte legítima para requerer eventual restituição à Fazenda Pública. Precedentes.

2. Não há, na hipótese, declaração de inconstitucionalidade do art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91 e nem violação da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, antes, apenas consigna-se que a restrição imposta pelo referido dispositivo não constitui óbice à restituição do indébito da exação questionada, considerando que as contribuições previdenciárias têm natureza de tributo direto, ou seja, não comportam a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo, e a parte final do § 1º em referência é expressa ao dispor que a obrigatoriedade de comprovação do não repasse a terceiro é exigida apenas às contribuições "que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade".

3. Por fim, vale ressaltar que o art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de abril de 1995, já se encontra revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

4. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 112550/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 29/04/2010)

Conforme exposto acima, de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp nº 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda).

Destarte, as limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, que as revogou.

Nesse sentido, decidiu a E. 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - LEI Nº 7.787/89 - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.129/95. LEI Nº 11.941/09. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO NA DATA DO ENCONTRO DE CONTAS.

1. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

2. O STJ apreciou a matéria no RESP Nº 796064, onde restou assentado no item 18 da Ementa que o marco temporal é a data do encontro de débitos: "18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

3. Embargos infringentes a que se nega provimento.

(TRF3 - EI 273525, proc. n. 1204457-62.1994.4.03.6112-SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 03.07.2012)

Com relação aos juros moratórios, revendo meu posicionamento, de acordo com a orientação jurisprudencial firmada pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EREsp 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; EREsp 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

No que concerne à correção monetária, observe-se o seguinte entendimento:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário:

(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988,

substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);

(vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e

(xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.

3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês);

(xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990

(expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário,

IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em

substituição à INPC do mês).

4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.

5. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI

COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Corte Especial, REsp 1112524 / DF, Relator Ministro Luiz Fux, v. u., DJe 30/09/2010)

Por fim, os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo.

Assim, afigura-se razoável a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação**, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054860-38.1995.4.03.6100/SP

	2000.03.99.033458-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HIKARI IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	HIKARI IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	HIKARI IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	HIKARI IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.00.54860-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da sentença que julgou procedente a ação, para declarar o direito dos autores de compensar os valores efetivos e indevidamente recolhidos sobre as remunerações pagas ou creditadas a autônomos, administradores e avulsos comprovadas nos autos, com débitos da contribuição sobre a folha de salários, a partir da competência correspondente ao mês de agosto de 1995 e até total exaustão dos créditos, os quais deverão ser atualizados pelo IPC, a partir de janeiro de 1989, pelo INPC, a partir de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991, pela UFIR, a partir de janeiro de 1992, e pela taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A parte apelante sustenta, preliminarmente, a prescrição das quantias recolhidas anteriormente a 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação. No mérito, argumenta que a compensação somente pode ser efetuada quando atendidas as condições e requisitos da lei. No tocante à correção monetária, argumenta que são incabíveis os expurgos inflacionários e aplicação do índice IPC. Quanto aos juros moratórios, alega que não há previsão legal para sua incidência nos casos de compensação. Subsidiariamente, pleiteia a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016". Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)" (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Sobre a matéria dos autos, o Supremo Tribunal Federal declarou, de um lado, com eficácia *erga omnes* e *ex tunc*, a inconstitucionalidade das palavras "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na ADI nº 1.102-2 (DJU de 17.11.95) e, de outro lado, declarou *incidenter tantum*, no julgamento dos recursos extraordinários nº 166.772-9/RS e nº 177.296-4, a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores", cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 14/95, expedida pelo Senado Federal.

Seguem os Arestos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESARIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI N. 7.787/89.

1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, par.1º, da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3º da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4.

2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art.195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par.4., e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91.

(STF, Pleno, ADI 1102-2, Relator Ministro Mauricio Correa, DJ 17-11-1995)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, NO INCISO I DO ARTIGO 3º DA LEI 7.787/89, DA EXPRESSÃO "AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES". PROCEDÊNCIA.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 166.772, declarou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89, quanto aos termos "autônomos e administradores", porque não estavam em causa os avulsos.

-A estes, porém, se aplica a mesma fundamentação que levou a essa declaração de inconstitucionalidade, uma vez que a relação jurídica mantida entre a empresa e eles não resulta de contrato de trabalho, não sendo aquela, portanto, sua empregadora, o que afasta o seu enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, impõe, para a criação de contribuição social a essa categoria, a observância do disposto no § 4º desse dispositivo, ou seja, que ela se faça por lei complementar e não - como ocorreu - por lei ordinária.

Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos termos "avulsos, autônomos e administradores" contidos no inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89."

(STF, Plenário, RE 177296/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 15.09.94, DJ 09.12.94, p. 34109)

Cumpra salientar, como conseqüência, que são indevidos os pagamentos feitos com base nos dispositivos legais declarados inconstitucionais. Desta forma, está configurada, em tese, a legitimidade para o pedido de compensação, que deve levar em conta as guias de recolhimento acostadas aos autos.

Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. Confira-se a ementa do julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118 /2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118 /05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118 /05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118 /08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118 /05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, ELLEN GRACIE, STF.)

Considerando que a ação foi movida em 27/10/1995, aplicável o prazo prescricional decenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 27/10/1985.

Como conseqüência, reconhece-se à autora o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Referentes aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009.

Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe: 02.09.2010) (Grifêi)

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA

DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.
2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.
3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.
4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.
5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)

É desnecessária a demonstração do não repasse dos encargos financeiros a terceiros, porque a contribuição discutida tem natureza de tributo direto. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO A TERCEIROS.

ART. 89, § 1º, DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA POR SE TRATAR DE TRIBUTO DIRETO.

VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Na repetição de indébito tributário referente a recolhimento de tributo direto, como é o caso dos autos em que a parte autora postula a restituição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição social, criada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n. 7.789/89, e mantida pela Lei n. 8.212/91, desnecessária a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro decorrente da incidência do imposto ao consumidor final, razão pela qual a autora é parte legítima para requerer eventual restituição à Fazenda Pública. Precedentes.
 2. Não há, na hipótese, declaração de inconstitucionalidade do art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91 e nem violação da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, antes, apenas consigna-se que a restrição imposta pelo referido dispositivo não constitui óbice à restituição do indébito da exação questionada, considerando que as contribuições previdenciárias têm natureza de tributo direito, ou seja, não comportam a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo, e a parte final do § 1º em referência é expressa ao dispor que a obrigatoriedade de comprovação do não repasse a terceiro é exigida apenas às contribuições "que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade".
 3. Por fim, vale ressaltar que o art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de abril de 1995, já se encontra revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.
 4. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1125550/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJE 29/04/2010)
- Conforme exposto acima, de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp n.º 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda). Destarte, as limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, que as revogou. Nesse sentido, decidiu a E. 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
- "EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CIVEL - LEI Nº 7.787/89 - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.129/95. LEI Nº 11.941/09. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO NA DATA DO ENCONTRO DE CONTAS.
1. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.
 2. O STJ apreciou a matéria no RESP Nº 796064, onde restou assentado no item 18 da Ementa que o marco temporal é a data do encontro de débitos: "18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."
 3. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF3 - EI 273525, proc. n. 1204457-62.1994.4.03.6112-SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 03.07.2012)
- Com relação aos juros moratórios, revendo meu posicionamento, de acordo com a orientação jurisprudencial firmada pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EREsp 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; EREsp 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

No que concerne à correção monetária, observe-se o seguinte entendimento:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário:

(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988,

substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);

(vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e

(xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.

3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês);

(xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).

4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.

5. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de

ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgrG nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Corte Especial, REsp 1112524 / DF, Relator Ministro Luiz Fux, v. u., DJe 30/09/2010)

Por fim, os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo.

Assim, afigura-se razoável a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento do valor da condenação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação**, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004341-61.2012.4.03.6133/SP

	2012.61.33.004341-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	FERMAVI ELETROQUIMICA LTDA e outro(a)
	:	RELUZ QUIMICA INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP173965 LEONARDO LUIZ TAVANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00043416120124036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria para adequação do julgado ao quanto decidido no RE 565.160/SC.

A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160, sobre o alcance do termo "folha de salários", foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que *a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/199*, o que em nada altera o entendimento já esposado, na medida em que as verbas tratadas no presente recurso (adicional de férias, primeira quinzena do auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado) não se revestem de caráter habitual, pois são pagas em situação específica de gozo de férias e dispensa do empregado.

Não sendo hipótese de retratação, restituam-se os autos à E. Vice-Presidência para a tomada das providências cabíveis quanto ao processamento do Recurso Extraordinário.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013510-12.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013510-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	VELLOZA E GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
No. ORIG.	:	00059946620108260484 1 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra sentença que julgou extinto os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC e art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Por sua vez, apela a parte embargante requerendo a condenação da União no pagamento da verba honorária, ante o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos embargos à execução.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)” (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

“(…) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)” (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada DÍva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

“(…) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”(…).”

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator “negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Cinge-se a controvérsia quanto à condenação ao pagamento da verba honorária, na hipótese da extinção do processo, com fundamento no cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Cumpra ressaltar que, sob o regime de recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, mesmo para as hipóteses de cancelamento da inscrição em dívida ativa, e desde que já tenha havido a citação do executado, acompanhada de manifestação nos autos, tem aplicação o princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa ao ajuizamento da demanda deve responder pelas custas e honorários do processo (Recurso Especial 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 01/10/2009), consoante ementa a seguir transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. (...) 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

No mesmo sentido, a jurisprudência dominante da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou em sede de recurso repetitivo, pelo regime do artigo 543-C do CPC, que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. 3. A União ajuizou execução de valores indevidos, de modo que deve ser condenada em honorários fixados às fls. 89/90. 4. Agravos legais a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0005906-18.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013).

"EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO DEVEDOR. ÔNUS PROCESSUAL REPARÁVEL. HONORÁRIOS DEVIDOS EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. 1. A sistemática prevista no art. 20 do CPC aplica-se aos executivos fiscais, segundo precedentes consolidados (Súmula 519 do STF). 2. O princípio da causalidade impõe que o ônus indevido causado à parte contrária seja considerado na fixação da verba sucumbencial. 3. O exequente deu ensejo a processo indevido, cancelando o crédito após constatar a inexistência de obrigação tributária. 4. A correção efetuada pelo credor não impediu que o contribuinte se defendesse nos autos, após regular citação e garantia do juízo, causando-lhe um custo que deve ser reparado, como medida de justiça processual. 5. Honorários fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em apreciação equitativa. 6. Apelo provido." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0031733-04.2001.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, julgado em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012).

Sendo assim, é cabível a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade, uma vez que deu causa à instauração do processo executivo.

Quanto aos critérios de fixação dos honorários advocatícios, o C. STJ já se posicionou, em sede de recursos repetitivos, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) (g. n.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cumho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1155125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010) (g. n.)

Saliente-se que os critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária: a) o grau de zelo do profissional, b) o lugar da prestação do serviço e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devem ser consideradas pelo Magistrado no momento de sua fixação.

Desta feita, considerando a baixa complexidade da causa, entendendo razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação da parte embargante**, para condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da fundamentação.

P.I.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000111-79.2006.4.03.6005/MS

	2006.60.05.000111-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JEAN BARTH HOSTYN LIMA
ADVOGADO	:	MS005106 CICERO ALVES DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	COMUNIDADE INDIGENA JATAYVARY
ADVOGADO	:	RODRIGO COLLARES TEJADA
APELADO(A)	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE AUTORA	:	NAIR THEREZINHA STEFANELLO LIMA
ADVOGADO	:	MS005106 CICERO ALVES DA COSTA
No. ORIG.	:	00001117920064036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Considerando manifestação do Ministério Público Federal, adio o julgamento do presente feito até designação de nova data para prosseguimento.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013711-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013711-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	UNIMED DE SANTA BARBARA D OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP276488A LILIANE NETO BARROSO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG.	: 00134029720068260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
-----------	--

Renúncia

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIMED de Santa Bárbara do Oeste e Americana, em face da União Federal. Às fls. 532/533 a parte autora apresentou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo, assim, a extinção do processo. Regularmente formulado, entendendo por acolher o pedido, restando prejudicada a apelação. Pelo exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA**, com fundamento no artigo 487, III, c/c artigo 932, I e III, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam os autos à vara de origem

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008466-46.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.008466-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: PERGI BENEFICIAMENTO LTDA -EPP
ADVOGADO	: SP070808 ANTONIO SALIS DE MOURA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 00084664620144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002473-48.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.002473-5/MS
--	------------------------

APELANTE	: CAMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ADVOGADO	: SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00024734820154036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria para adequação do julgado ao quanto decidido no RE 565.160/SC.

A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160, sobre o alcance do termo "folha de salários", foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que *a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/199*, o que em nada altera o entendimento já esposado, na medida em que parte das verbas tratadas no presente recurso (adicionais de horas extras, noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência, assim como o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado) se revestem de caráter remuneratório e outra parte se reveste de caráter indenizatório (aviso prévio indenizado).

Aliás, o traço remuneratório/indenizatório das verbas discutidas nestes autos constou expressamente da ementa do julgado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE.

- O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

- Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. O adicional de transferência, por sua vez, também tem caráter remuneratório. Precedentes.

- Finalmente, no que atina aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que também valores pagos a este título integram a remuneração do empregado.

- Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição ou compensação com outras contribuições da mesma espécie, observada a prescrição dos recolhimentos (quinquênio que antecede o ajuizamento), após o trânsito em julgado, conforme prevê o artigo 170-A, do CTN, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG)."

Não sendo hipótese de retratação, restituam-se os autos à E. Vice-Presidência para a tomada das providências cabíveis quanto ao processamento do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial interpostos.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021067-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOSÉ ROBERTO FERREIRA DA SILVA** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

"1 – Indefiro o pedido de tutela de provisória, uma vez que a parte autora sequer chegou a estimar o valor necessário a purgar a mora, deixando para propor a ação após a realização do leilão e limitando-se a pedir o depósito do valor da primeira parcela do financiamento até que a ré informe o valor das prestações vencidas.

Ademais, a parte autora não trouxe qualquer documento que demonstre quais prestações foram quitadas, de modo que sequer é possível estimar o valor do débito.

Por outro lado, nada demonstra que o requerente deixou de ser notificado nos termos da Lei n. 9.514/1997, já que o documento n. 2839634 indica ter sido realizado o procedimento do art. 26 da referida Lei. Além disso, não diligenciou para buscar cópia do referido procedimento, providência que é de sua incumbência.

Também não há probabilidade do direito na alegação de que o contrato convalidará em favor do fiduciante inadimplente em razão da não realização do leilão dentro do prazo do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997. Ademais, a prova de fato negativo exige a prévia manifestação da parte contrária.

Por fim, os critérios para revisão do valor do imóvel estão previstos nas cláusulas 6ª e 19.1, bem como no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 9.514/1997. Ademais, o autor não demonstra o descumprimento dos referidos critérios, nem a alegada valorização do imóvel ou realização de benfeitorias, tampouco informa se houve alienação do bem, de modo que não é possível analisar a alegação de arrematação por preço vil.

2 – Autorizo o depósito para purgar a mora, cabendo à parte autora diligenciar para apurar o valor devido.

3 – Intime-se a parte autora para comprovar o resultado do leilão realizado.

4 – Defiro o pedido de justiça gratuita.”

Alega o agravante que a agravada não cumpriu a obrigação prevista no artigo 26, parágrafos 1º e 3º da Lei nº 9.514/97 que exige a intimação pessoal do devedor/fiduciante sobre o procedimento de execução e afirma desconhecer se os requisitos para a realização do leilão previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97 foram devidamente cumpridos. Argumenta, ainda, ter sido descumprido a exigência do artigo 24, VI do mesmo diploma legal que determina a indicação dos critérios para revisão do valor do imóvel.

Defende a iliquidez da obrigação contida no título objeto da execução extrajudicial em razão da cobrança de encargos indevidos e afirma que os sistemas de amortização da dívida – Tabela Price, SACRE e SAC adotam o regime de juros compostos e capitalizados na maior parte dos casos mensalmente.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Examinando os autos do feito originário, observo que o contrato em questão, segundo sua cláusula décima terceira (Num 2839846 – Pág. 6 do processo de origem), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

(...)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida.

Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido por esta Corte Regional:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 – A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 – Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 – Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta da agravada. **Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.** 4 – Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 – A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 6 – Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. (...) 9 – O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea: 13 – Agravo legal improvido." (negritei)
(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016)*

Quanto à purgação da mora, o artigo 26 da Lei nº 9.514/97 prevê o seguinte:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

(...)

No caso dos autos, contudo, não há como constatar se de fato a agravada deixou de proceder à intimação do agravante para purgar a mora, inexistindo, portanto, elementos que autorizem a presunção de descumprimento da norma legal. Observo, neste sentido, que o próprio agravante reconhece que a verificação desta alegação somente é possível "com a juntada do procedimento de execução extrajudicial pela agravada" (Num. 1319805 – Pág. 8).

O contrato em debate também prevê como método de amortização o sistema Price, conforme se verifica no documento Num. 2839846 - Pág. 2 do processo de origem (item B3). Entendo, numa análise sumária, que, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há **capitalização** no sistema Price. Improcede, pois, tal alegação.

Anoto que eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, conforme entendimento desta Corte:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4 – Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar". 5 – Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6 – Ação julgada improcedente. (...)"

Quanto às alegações de ausência de critérios para revisão do valor do imóvel e falta de liquidez do título em razão da inclusão de encargos ilegais, não apontou o agravante qualquer prejuízo. Vale dizer, deixou de apontar o valor de avaliação que entende correto para o imóvel, tampouco informou quais encargos foram indevidamente exigidos pela agravada.

Por derradeiro, quanto ao pedido para que a agravada não inscreva o nome dos agravantes em órgãos de proteção ao crédito, observo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme a ementa abaixo transcrita:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. Discussão acerca da possibilidade jurídica do pedido na ação civil pública haja vista o interesse individual homogêneo a ser tutelado pelo MP e da possibilidade de inclusão nos cadastros de devedores do nome de consumidores que litiguem em ações judiciais relativas ao seu respectivo débito. 2. Ausente a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 3. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Na hipótese, em que se visa à tutela de um determinado número de pessoas ligadas por uma circunstância de fato, qual seja, a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes mantidos pelas recorrentes, em decorrência da existência de ações judiciais que discutem os débitos, fica clara a natureza individual homogênea do interesse tutelado. 5. Além de não se vislumbrar a impossibilidade jurídica dos pedidos condenatórios feitos pelo Ministério Público, sua legitimidade para propositura da presente demanda, que visa à tutela de direitos individuais homogêneos, é clara. 6. Sendo verdadeiros e objetivos, os dados públicos, decorrentes de processos judiciais relativos a débitos dos consumidores, não podem ser omitidos dos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, porquanto essa supressão equivaleria à eliminação da notícia da distribuição dos referidos processos, no distribuidor forense, algo que não pode ser admitido, sob pena de se afastar a própria verdade e objetividade dos bancos de dados. 7. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatização do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. 8. Recursos especiais providos." (negritei)

(Recurso Especial n. 1.148.179/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; Data do Julgamento: 26/02/2013; DJe 05/03/2013)

Na mesma orientação: REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009; AgRg no AREsp 453.395/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 20/06/2014; AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010; entre outros.

Portanto, diante dos inúmeros precedentes citados e com base no novo entendimento do C. STJ, não merece acolhida a argumentação dos agravantes no sentido de que a discussão do débito impede a negatização de seu nome nos cadastros competentes. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pelo precedente acima transcrito – o que não se verificou no caso dos autos – é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres.

Deixo de apreciar os pedidos de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de depósito judicial, vez que já deferidos pelo juízo de origem.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC, ocasião em que deverá se manifestar sobre a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, especialmente em relação à alegação de ausência de notificação do agravante para purgar a mora.

Publique-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:

“(…) Dessa forma, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e determino a suspensão do cancelamento do benefício da impetrante, até ulterior deliberação deste Juízo. (…)”

Alega a agravante que para o TCU não basta a filha solteira e maior de 21 anos apenas se enquadrar na condição de solteira e não estar investida em cargo público permanente, vez que outras hipóteses podem descaracterizar a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor ou à pensão especial. Afirma que a dependência econômica é requisito indispensável tanto para a concessão quanto para a manutenção do benefício.

Sustenta que no caso dos autos, embora a agravada tenha comprovado a permanência de sua condição de solteira, foi verificado o recebimento de renda própria, advinda da relação de emprego na iniciativa privada, o que descaracteriza a dependência econômica em relação ao benefício instituído e defende que com a vigência da Lei nº 8.112/1990 a autora não possui direito adquirido a regime jurídico estatutário.

Defende, ainda, a impossibilidade de concessão de liminar que implique a concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(…)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 340 nos seguintes termos: *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*. Assim, diante da informação de que o instituidor do benefício Luiz De Lamônica faleceu em 12.06.1967 (Num. 2589679 – Pág. 1 do processo de origem), constata-se que a norma aplicável ao caso vertente é a Lei nº 3.373/1958.

O artigo 5º da mencionada Lei estabelece que:

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I – Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II – Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Do dispositivo legal transcrito é possível extrair que a filha do segurado maior de vinte e um anos perde a condição de beneficiária caso assuma cargo público permanente ou então deixe de ser solteira.

Na hipótese dos autos não há notícia de que a agravada tenha exercido qualquer cargo público permanente, algo que sequer foi cogitado nas sindicâncias conduzidas pela administração. Diversamente, a questão controvertida nos autos de origem e que motivou a interposição do presente agravo de instrumento diz respeito ao **“recebimento de renda própria, advinda da relação de emprego na iniciativa privada (...)”** (Num. 1324662 – Pág. 4).

Nestas condições, não restando comprovado o desatendimento das exigências contidas no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, diploma legal vigente à época do instituidor do benefício, não há que se falar na suspensão da decisão agravada que determinou a manutenção do pagamento dos proventos de pensão até decisão final.

A corroborar tal entendimento, cito:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA MAIOR, SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. LEI Nº 3.373/58. REQUISITOS PRESENTES. CONFIRMAÇÃO DA SEGURANÇA. I. Trata-se de apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança requerida por FERNANDA AURORA CAVALCANTE CALHEIROS, objetivando a abstenção da autoridade impetrada em suspender o pagamento da pensão por morte percebida pela impetrante (filha maior de 21 anos de idade), nos termos da Lei nº 3.373/58 c/c a Lei nº 6.782/80. II. A pensão estatutária em questão deve ser analisada à luz das Leis nº 3.373/58 e 6.782/80 e não da Lei nº 8.112/90, já que a concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do tempus regit actum, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor; que, no caso, ocorreu em 08.10.1984, nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça. III. No caso concreto, a impetrante passou a perceber a pensão por morte de seu genitor desde o óbito, com cerca de 04 (quatro) anos de idade, obviamente por preencher os requisitos exigidos para tanto. Ao completar a maioridade de 21 (vinte e um) anos de idade, se passou a questionar o preenchimento dos requisitos legais para a manutenção da pensão, tendo em vista sua vinculação a emprego privado, o que ensejou a alegada ausência de dependência econômica em relação ao seu genitor. IV. Quanto ao primeiro requisito (ser filha solteira maior de 21 anos), não restou demonstrado o não preenchimento de referida condição, não se constatando na documentação apresentada qualquer informação que indique que o seu estado civil foi alterado. **No que se refere ao segundo requisito (não ocupante de cargo público permanente), também não restou descaracterizado, uma vez que o vínculo de emprego privado não se confunde com cargo público, pois são institutos distintos.** V. Quanto à ausência de dependência econômica em relação ao instituidor, não há o que se discutir; haja vista que a regra de regência não faz qualquer menção a respeito, **o vínculo empregatício firmado pela impetrante não tem o condão de lhe retirar a condição de dependência financeira.** VI. Apelação e remessa oficial improvidas." (negritei)*

(TRF 5ª Região, Segunda Turma, APELREEX 00052438220124058000, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE 21.05.2015)

Constato, por outro giro, que também está presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a verba de que se cogita no presente feito possui nítido caráter alimentar.

Por derradeiro, não vislumbro violação pela decisão agravada aos artigos 1º e 2ºB da Lei nº 9.494/97 por não se tratar *in casu* de concessão, aumento, pagamento ou extensão de vantagens pecuniárias, tampouco inclusão em folha de pagamento, reclassificação ou equiparação, mas de mero restabelecimento do pagamento de benefício que já era recebido pela agravada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54049/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003024-58.2011.4.03.6005/MS

	2011.60.05.003024-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	KLEBER ANTUN RODRIGUES e outro(a)
	:	SIMONY LEANDRO RODRIGUES
ADVOGADO	:	MS016573 DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	NEZIO NERY DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG.	:	00030245820114036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Compulsando os autos não foram localizadas as mídias digitais referentes aos depoimentos colhidos em audiência de justificação prévia e de instrução e julgamento (fls. 34/36 e 129/134).

Assim, converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para regularização.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006632-68.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.006632-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VENETUR TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI e outro(a)
	:	SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª Ssj > SP
No. ORIG.	:	00066326820154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria para adequação do julgado ao quanto decidido no RE 565.160/SC.

A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160, sobre o alcance do termo "folha de salários", foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que *a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/199*, o que em nada altera o entendimento já esposado, na medida em que as verbas tratadas no presente recurso (adicional de férias e a primeira quinzena do auxílio-doença/acidente) não se revestem de caráter habitual, pois são pagas

em situação específica de gozo de férias e acidente/doença.

Não sendo hipótese de retratação, restituam-se os autos à E. Vice-Presidência para a tomada das providências cabíveis quanto ao processamento do Recurso Extraordinário.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004853-41.2005.4.03.6181/SP

	2005.61.81.004853-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	FERNANDO LIU SHUN CHIEN
ADVOGADO	:	SP146102 DANIEL MORIMOTO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00048534120054036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 1385/1390: A defesa requereu, em seus embargos de declaração, a juntada do voto vencido do Exmo. Des. Fed. Wilson Zauhy, bem como a suspensão da guia de execução provisória, ante a possibilidade de reversão do julgamento em sede de embargos infringentes.

Desta feita, considerando que foi determinado o recolhimento da guia de execução expedida em nome do réu (fls. 1401/1402) e que o referido voto vencido foi devidamente acostado aos autos (fls. 1411/1411v), restam prejudicados os embargos de declaração, pela perda de objeto.

P.I.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010000-19.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.010000-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A e outros(as)
	:	TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A
	:	TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP148019 SANDRO RIBEIRO e outro(a)
	:	SP209023 CRISTIAN DUTRA MORAES
APELANTE	:	TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP148019 SANDRO RIBEIRO e outro(a)
	:	SP209023 CRISTIAN DUTRA MORAES
APELANTE	:	Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP212118 CHADYA TAHA MEI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)

PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00100001920134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestivas, conheço das apelações, recebendo-as no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000010-25.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.000010-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PLASTICOS LUCONI LTDA
ADVOGADO	:	SP234297 MARCELO NASSIF MOLINA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00000102520144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria para adequação do julgado ao quanto decidido no RE 565.160/SC.

A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160, sobre o alcance do termo "folha de salários", foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que *a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/199*, o que em nada altera o entendimento já esposado, na medida em que as verbas tratadas no presente recurso (adicional de férias, primeira quinzena do auxílio-donça/acidente e aviso prévio indenizado) não se revestem de caráter habitual, pois são pagas em situação específica de gozo de férias e dispensa do empregado.

Não sendo hipótese de retratação, restitua-se os autos à E. Vice-Presidência para a tomada das providências cabíveis quanto ao processamento do Recurso Extraordinário.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005299-91.1999.4.03.6104/SP

	1999.61.04.005299-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA
ADVOGADO	:	SP124088 CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00052999119994036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA, nos autos de ação de rito ordinário objetivando a declaração de imunidade e a suspensão da exigibilidade da contribuição social, sob o argumento de ser entidade com fins filantrópicos.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Posteriormente ao apelo sobreveio a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional - PERT; o art. 5º da Medida Provisória determina que para a inclusão dos débitos no novo programa denominado PERT o interessado deverá desistir previamente das ações judiciais e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a ação, com a consequente extinção do feito com julgamento de mérito. Confira-se dicção do referido dispositivo:

"Art. 5º. Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

(...)

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil." (grifamos)

Desta feita, às fls. 976/977, o apelante requer a desistência da ação e a renúncia às alegações de direito sobre os quais se funda a ação, para fins de inclusão no parcelamento da referida MP nº 783/17, art. 5º.

A teor do § 3º, do art. 5º, acima transcrito, os honorários advocatícios deverão ser suportados pela parte autora, estes fixados em R\$ 5.000,00, nos termos em que arbitrados na sentença às fls. 863 e segs.

Desta forma, diante do exposto, para os fins do parcelamento da MP nº 783/2017, **homologo** a desistência do recurso e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. III alínea "c", do Código de Processo Civil/15.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005259-32.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.005259-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	HABIL SERVICOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP201990 TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00052593220154036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, caput, CPC).

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

	2016.03.00.019909-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: BF CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	: PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA e outros(as)
	: PROMAC EQUIPAMENTOS MS LTDA
	: PROSUDCAMP IND/ E COM/ LTDA
	: SPIN FOMENTO MERCANTIL LTDA
	: ITABERA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
	: PINHOWE CO S/A
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00018177820124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 372: Postula a União (Fazenda Nacional) a suspensão do presente agravo de instrumento em virtude do quanto determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016403.0000, *verbis*:

"...com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução."

Assim, considerando que o objeto do presente recurso versa sobre a necessidade ou não da instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para fins de redirecionamento da execução às empresas integrantes do grupo econômico, não vislumbro hipótese de suspensão do andamento do feito, de vez que não houve determinação para instauração do aludido incidente.

O presente feito será levado a julgamento na sessão de 23.01.2018.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010514-37.2002.4.03.6106/SP

	2002.61.06.010514-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: MOYSES VITOR KFOURI CAETANO
ADVOGADO	: SP285286 LEANDRO HENRIQUE DA SILVA
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MOYSES VITOR KFOURI CAETANO contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal. Não fove condenação em honorários advocatícios.

O apelante pugna pela reversão do julgado.

A fl. 177 e seguintes, o embargante noticia sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Instada, a União Federal requereu a intimação do embargante para renunciar ao direito que se funda a ação.

Regularmente intimada, o embargante não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 932 do NCPC

A questão posta versa tão somente sobre a inclusão ou não dos débitos excutidos em parcelamento tributário.

Cediço que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica

instituidora, o que é incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio de embargos.

Sendo incontroverso que a apelante aderiu a parcelamento fiscal, é aplicável o entendimento assentado pelo STJ, em recurso representativo de controvérsia, de que a sentença terminativa é decorrência necessária da confissão de dívida operacionalizada por adesão a parcelamento fiscal (REsp 1124420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012):

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.

[...]

2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irrevogável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.

3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.

4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).

5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).

6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ."

O parcelamento do débito constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida a ser parcelada, implicando ainda na desistência expressa de todo e qualquer recurso interposto em relação ao crédito *sub judice*, eis que o reconhecimento da dívida é pressuposto para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do início dos pagamentos. A desistência das ações de defesa e eventuais recursos constitui, pois, manifestação inequívoca da falta de interesse processual, configurando a carência superveniente de ação.

Assim, ausente pedido de desistência, o embargante é carecedor de ação por ausência de interesse processual, sendo devida a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Em decorrência, julgo prejudicada a apelação, nos termos do art. 932, III, do NCPC.

Publiquem-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034803-14.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.034803-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANTONIO FLAVIO SOARES MUNIZ
ADVOGADO	:	SP057956 LUIZ ANTONIO LEITE R DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
SUCEDIDO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SYSTEMAKERS S/C LTDA
No. ORIG.	:	00348031420134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Noticiado nos autos o falecimento do embargante (fls. 403/404), procedeu-se à intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação, bem como do defensor do falecido, para juntada dos documentos necessários à habilitação dos herdeiros, suspendendo o andamento processual pelo prazo de 30 (trinta) dias.

A União nada requereu e o causídico deixou transcorrer *in albis*.

Inobstante, foi determinada a intimação pessoal da viúva para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a habilitação do espólio (fls. 411), a qual ficou-se inerte (fls. 413/415).

Diante da falta de manifestação das partes para a regularização processual, outra solução não há senão a extinção do feito, diante da ausência de pressuposto válido ao seu andamento, ante o exaurimento da capacidade processual da parte autora.

Isto posto, nos termos do artigo 313, § 2º, inciso II, c.c. artigo 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008860-58.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.008860-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALDIMA DAINZE DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	LEILA DE OLIVEIRA MARTINS
	:	LILIAN DE OLIVEIRA RODRIGUES
	:	RAQUEL DAINZE DE OLIVEIRA CONTINO
ADVOGADO	:	SP182750 ANDRÉA DE SOUZA GONÇALVES
APELADO(A)	:	ADLER DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	:	SP182750 ANDRÉA DE SOUZA GONÇALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	NICANOR DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR
	:	JOSE AUGUSTO NUNES RODRIGUES
	:	KLEBER MARTINS GOMES
	:	ANDRE CONTINO
ADVOGADO	:	SP182750 ANDRÉA DE SOUZA GONÇALVES
PARTE RÉ	:	EXPEDITO OLIVEIRA FALCAO
	:	ADELIA CARVALHO NASCIMENTO e outros(as)
	:	DIONIZIO CORREIA NASCIMENTO
	:	DAMIANA FERREIRA PACHECO
	:	MAURICIO DOS SANTOS
	:	FATIMA SOLANGE NASCIMENTO DOS SANTOS
PARTE RÉ	:	GERALDINA THEREZINHA PREGNOLADO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP079139 MAILDE VIRGINIA DE MEDEIROS BRANCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES->33ªSSJ->SP
No. ORIG.	:	00088605820114036119 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2014.61.00.022785-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	GERISNALDO DA HORA BRANDAO
ADVOGADO	:	SP130423 JESIEL DA HORA BRANDAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00227857620144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2012.60.00.004897-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO	:	MS011199 SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS SIMOES GONCALVES
ADVOGADO	:	MS010642 JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00048977420124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2016.61.00.021766-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A
ADVOGADO	:	SP125316A RODOLFO DE LIMA GROPEN e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00217666420164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário de sentença em mandado de segurança que, confirmando liminar anteriormente deferida, concedeu a ordem para determinar ao impetrado que a pendência relativa à filial não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade do FGTS ao estabelecimento matriz impetrante..

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, subiram os autos a este Regional em razão do reexame necessário .

Parecer ministerial pelo prosseguimento do feito.

Dispensada a revisão nos termos regimentais.

É, no essencial, o relatório.

É o relatório. **DECIDO.**

O caso comporta julgamento monocrático.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

Direito intertemporal

Segundo as regras de direito intertemporal que disciplinam o sistema jurídico brasileiro no concernente à aplicação da lei no tempo, as inovações legislativas de caráter estritamente processual, como é a Lei n. 13.105/2015, devem ser aplicadas, de imediato, inclusive nos processos já em curso (art. 14).

Assim, aplica-se a lei nova aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ, de teor seguinte:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Admissibilidade da remessa oficial

É de ser admitida, no caso, a remessa oficial, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 12016/2009.

Perda superveniente de objeto

A concessão da segurança em caráter liminar deve ser confirmada ou revogada por meio da análise do mérito.

Passo ao exame do mérito da pretensão.

Mérito

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que em se tratando de matriz e filial que possuem inscrições no CNPJ individualizadas, caracteriza-se a autonomia jurídico-administrativa, não obstante integrem o mesmo grupo econômico. Em decorrência, eventuais débitos existentes em nome de filial não impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da matriz. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 62 DO DECRETO N. 147/67, 4º DO DECRETO N. 84.702/80 E 205 DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. CNPJ.

INSCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO MATRIZ DIFERENTE DA DO ESTABELECIMENTO FILIAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO EM NOME DE UM NÃO IMPEDE A EXPEDIÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL EM NOME DE OUTRO.

SÚMULA N. 83/STJ.

INCIDÊNCIA.

I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, quando o estabelecimento matriz possuir inscrição no CNPJ diferente da do estabelecimento filial, a existência de débito tributário em nome de um não impede a expedição de regularidade fiscal em nome de outro.

IV - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 695.391/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 28/10/2015)

E ainda, entendimento desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. MATRIZ E FILIAL. LEGITIMIDADE PARA ESTAR EM JUÍZO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL POR ESTABELECIMENTO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA GUIA DE CONTRIBUIÇÃO.

PRESCRIÇÃO 1. Entendimento do relator revisto em relação à matéria de legitimidade de matriz para, EM AÇÃO ORDINÁRIA, demandar em juízo sobre questões tributárias da filial. 2. A empresa é um bem integrante do patrimônio do empresário, portanto um objeto de direito. O sujeito da relação jurídica é a pessoa do empresário ou a sociedade empresária. 3. A regra de autonomia dos estabelecimentos no âmbito tributário, insculpida no art. 127, do Código Tributário Nacional visa disciplinar o domicílio tributário, para determinar a competência da autoridade administrativa e o local do cumprimento das obrigações tributárias, mas não se pode concluir a partir daí que em cada domicílio existe uma pessoa jurídica distinta, pois domicílio tributário não é a personalidade jurídica, esta última associada à inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ. 4. Apenas a inscrição dos atos constitutivos no registro próprio confere existência e personalidade às pessoas jurídicas, consoante a dicção do art. 45, do Código Civil. E o CNPJ não é o registro próprio para tanto, papel que é reservado aos cartórios e às juntas comerciais. 5. O CNPJ objetiva, sobretudo, auxiliar os entes federativos com informações relevantes do

ponto de vista da arrecadação tributária e se constitui em obrigação acessória imposta no interesse da arrecadação e da fiscalização, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional. 6. Apesar de a filial e a matriz possuírem CNPJ diversos, não formam várias pessoas jurídicas, mas uma só, integrantes da mesma empresa. Os vários estabelecimentos nada mais são do que a descentralização das atividades de uma empresa, de sorte que o patrimônio continua sendo único. 7. O CNPJ identifica a pessoa jurídica pelo número que antecede a barra, o que vem depois dela é mera identificação dos estabelecimentos para fins de controle tributário por parte da Receita Federal - sendo 0001 o estabelecimento-matriz, e os seguintes, os estabelecimentos filiais. 8. Apenas o sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade ativa para questionar em juízo o tributo e o sujeito passivo é a pessoa, natural ou jurídica. 9. O princípio da autonomia dos estabelecimentos e a inscrição no CNPJ não autoriza concluir que matriz e filiais têm legitimidade ad causam independente no contencioso judicial tributário, como se partes distintas fossem. 10. No plano do direito material, o vínculo obrigacional é estabelecido com a pessoa do contribuinte, que detém legitimidade para figurar no processo como parte. 11. Ressalte-se, entretanto, que em Mandado de Segurança não é possível haver essa "legitimação", em razão da autoridade coatora competente pelo domicílio tributário. 12. A conclusão supra tem relação apenas com a legitimidade para estar em juízo e não significa dizer que a análise quanto aos débitos tributários deva ser feita de forma conjunta, até porque o artigo 127 do CTN reconhece personalidade jurídica própria das filiais para efeitos tributários, como já consolidado no STJ: (REsp n. 553.921-AL, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.04.06; REsp n. 674.698-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.10.05; REsp n. 711.352-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.09.05). 13. Quanto à expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, devem ser considerados tão-somente os créditos tributários relativos ao CNPJ da matriz ou da filial, até porque é exatamente esta a função da individualização do CNPJ, ainda que ele integre grupo econômico em relação ao qual haja pendências de outras unidades. 14. Na hipótese, trata-se de erro de preenchimento das guias de recolhimento, o que resultou em contribuição equivocada em nome da matriz em detrimento da filial. A própria União reconheceu em suas contrarrazões que este era o fato descrito nos autos, ou seja, nas competências de abril/2002 e novembro/2002, a apelante apurou a contribuição previdenciária para cada um de seus estabelecimentos e fez constar tais valores nas GFIP'S entregues. 15. Ao ajuizar a demanda recolheu todos os débitos discutidos (R\$ 59,10 - R\$ 0,12 e R\$ 0,01). 16. É nítida a demonstração de boa-fé da autora, que deve ser privilegiada. 17. Não se pode admitir é, de maneira burocrática, movimentar a administração em procedimentos custosos, para obrigar o contribuinte a pagar o que já recolheu e lhe negar a competente certidão de regularidade fiscal, apenas com a alegação de que não há como aproveitar o que foi recolhido sob código equivocado, apesar de existirem instrumentos administrativos para providenciar a transferência de valores. 18. Os débitos tributários discutidos nos autos já estão prescritos, não havendo motivos para negar qualquer certidão à autora em razão dos mesmos. 19. Houve entrega de GFIP, um modo de constituição do crédito tributário, pelo qual se dispensa a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia. 20. Na espécie, não há que se falar em decadência, pois para o débito declarado, e não pago, a constituição do crédito se dá no momento da declaração realizada. A partir desse momento não há que se falar no instituto da decadência, começando a correr, a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, o prazo prescricional, o qual, de acordo com o artigo 174 do CTN, perdurará pelo quinquênio subsequente à consubstanciação do crédito tributário. 21. Conforme pode se verificar nas provas acostadas aos autos, os débitos se referem ao período compreendido entre 04/2002 e 11/2002, com a entrega da primeira GFIP em 07/05/2002 e a última em 06/12/2002. 22. O prazo em debate nesta lide é de prescrição, a qual ocorreu quanto a todas as competências, nos termos do artigo 174, IV do CTN, pois ultrapassado o lapso temporal de cinco anos. 23. Honorários advocatícios pela União, em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC. 24. Apelação da autora a que se dá provimento. Apelação da União e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento. (AC 00028192520084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso, observa-se que a filial é cadastrada no CNPJ sob nº 00924429000841 e a matriz impetrante está cadastrada sob o nº 00924429000175.

Portanto, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, tendo em vista que a matéria encontra-se assentada na jurisprudência do STJ e desta Corte, com apoio no art. 932, IV, b, do NCPD c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, nos termos supracitados.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022002-58.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

AGRAVADO: CARMEN CELESTINO DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à 11ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, nos seguintes termos:

“(…) Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 11ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais.

Antes, porém, diante da renúncia de fls. 533/536, intime-se a ré pessoalmente para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual.

No mais, os pedidos de justiça gratuita e de suspensão do processo em razão da liquidação extrajudicial da seguradora ré (fls. 500/505) serão apreciados pelo Juízo competente.

Fls. 538/540: Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados da parte autora.

Intimem-se.”

Alega a agravante que no caso do feito de origem foi constatado que a apólice de seguro habitacional *sub judice* é pública, restando incontroversa a necessidade de intervenção da agravante no feito. Defende a constitucionalidade da Lei nº 12.409/11, alterada pela Lei nº 13.000/14 e afirma que a partir de sua publicação o risco de prejuízo ao FCVS, mediante o esgotamento do FESA, passou a ser presumido.

Argumenta que possui interesse em ingressar nos feitos mesmo em relação aos contratos celebrados antes da Lei nº 7.682/88 em razão da afetação direta dos interesses do FCVS, vez que seus recursos já eram utilizados para assegurar o equilíbrio da relação sinistro/prêmio antes mesmo da edição do mencionado diploma legal, de modo que independentemente do período será o FCVS quem suportará eventual ônus com a procedência do pedido.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(…)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

A questão posta neste recurso diz com (a) o ingresso da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, em processo em que se discute cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóveis e, nessa qualidade, (b) a condição em que atuará no feito de origem e, conseqüentemente, (c) a deliberação sobre a competência para o conhecimento da demanda.

O denominado FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais – foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a “*garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação*”.

A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a “*garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional*”.

Essa redação – e conseqüente atribuição de responsabilidade ao FCVS – permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP).

Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado.

Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Tanto assim que os mencionados contratos foram literalmente repassados ao FCVS, a quem se incumbiu a garantia do equilíbrio da apólice do SH/SFH "no âmbito nacional até 31 de dezembro de 2009", sendo responsável também pela cobertura, a partir de 1º de janeiro de 2010, entre outras coisas, das "despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel [...], observadas as mesmas condições atualmente existentes na Apólice do SH/SFH, concernentes aos contratos de financiamento que, em 31 de dezembro de 2009, estiverem averbados na Apólice do SH/SFH".

Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto. Confira-se o quanto interessa ao caso presente:

"Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a Medida Provisória que dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, [...]"

2. A extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH. Tal medida tem por objetivo permitir que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS possa oferecer coberturas de morte, invalidez permanente, danos físicos ao imóvel e relativas às perdas de responsabilidade civil do construtor; para as operações de financiamento habitacional averbadas na Apólice do SH/SFH, as quais atualmente já contam com a garantia do Fundo e, por consequência, da União, preservando todos os direitos dos segurados.

3. Antes de procedermos ao relato da medida, convém fazer breve histórico da evolução do SH/SFH destacando os principais problemas do modelo vigente, os quais a proposta ora delineada tenciona solucionar.

4. [...]"

5.1. Diante da insuficiência das medidas adotadas para conter a elevação dos déficits do SH/SFH e, ainda, com a extinção do BNH em 1986, o inciso II do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 16 de setembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 2 de dezembro 1988, efetivamente retirou do mercado segurador o risco da Apólice do SH/SFH ao transferir para a União, por intermédio do FCVS, a atribuição de manter o equilíbrio de sua Apólice, de forma permanente e em nível nacional.

5.2. Em contrapartida à assunção do risco pelo setor público, houve a transferência da reserva técnica do SH/SFH para o FCVS, passando esta a constituir uma das fontes de receita do Fundo.

5.3. Como consequência da crescente participação da União no sistema, que culminou no marco legal dado pelo Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, as sociedades seguradoras passaram a atuar somente como meras prestadoras de serviço de regulação de sinistros à União, sendo remuneradas pelos serviços prestados, com ressarcimento total das despesas incorridas com suas obrigações perante o SH/SFH.

5.4. Assim, diferentemente do verificado nos demais ramos de seguros, desde 1988, as seguradoras que operam no âmbito do SH/SFH não assumem os riscos típicos da operação, nem possuem a titularidade dos prêmios arrecadados. Todo o risco é de responsabilidade da União, por meio do FCVS. Como veremos adiante, a caracterização do papel desempenhado pelas seguradoras na evolução do modelo SH/SFH se constitui em uma das principais fragilidades do sistema vigente.

6. [...]"

7. Em 1998, por meio da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1988 [sic, leia-se 1998, ano de edição da referida MP], reeditada pela última vez sob o nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, foi permitida a contratação de seguros em apólices de mercado, denominada pela SUSEP de ramo 68. O que se verificou desde então foi uma drástica redução da participação da Apólice do SH/SFH no oferecimento de seguros para os financiamentos imobiliários. Anualmente, apenas cerca de 7 mil novos contratos são averbados no SH/SFH, enquanto todos os demais financiamentos imobiliários são cobertos pelo mercado segurador, incluindo aqueles destinados aos programas governamentais para a população de baixa renda.

7.1. Paralelamente à redução da participação da importância da Apólice do SH/SFH no mercado segurador, verificou-se o envelhecimento da carteira e o progressivo desinteresse das seguradoras em atuar no chamado ramo 66, mesmo com a ausência de riscos a serem assumidos na sua operacionalização.

7.2. Deve ser ressaltado que o envelhecimento da carteira segurada pelo SH/SFH leva ao aumento da proporção da sinistralidade e, por consequência, à elevação das despesas com indenizações.

7.3. Já o desinteresse em operar no SH/SFH pode ser verificado levando-se em conta que, na década de 90, havia 32 seguradoras, e atualmente [vale dizer: em 2009, quando veio a lume a MP 478, de onde tirada a exposição de motivos que ora se reproduz, em parte] estão em operação somente 5 (cinco), sendo que apenas 3 (três) seguradoras aceitam prestar serviço a agentes financeiros que não pertençam ao mesmo conglomerado empresarial. Tal fato demonstra o risco operacional do sistema, no tocante à continuidade de suas operações e às garantias prestadas.

8. Outro relevante problema diz respeito às fragilidades existentes na defesa judicial em lides envolvendo mutuários e ex-mutuários do SFH. Atualmente [em 2009], a defesa do SH/SFH é realizada pelas seguradoras, que figuram como rés nas ações judiciais. Estas, conforme já expomos, por serem meras prestadoras de serviço no âmbito do Seguro, não são afetadas pelas decisões judiciais.

8.1. Apesar de o FCVS, na forma estabelecida em Lei, prestar garantia ao equilíbrio da Apólice, diversos julgados na esfera estadual não reconhecem o legítimo interesse da União para integrar as lides, seja por intermédio da CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, seja pela participação da Advocacia-Geral.

8.2. As dificuldades para representação judicial pelo ente público implicaram em fragilidade da defesa ao longo do tempo, permitindo a proliferação em vários Estados de escritórios de advogados especializados em litigar ações milionárias contra o Seguro. Tal fato foi inclusive denunciado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão no 1924/2004. Nessas ações, o SH/SFH vem sendo condenado a pagar danos não previstos na Apólice até sobre imóveis que não possuem ou nunca possuíram previsão de cobertura, o que confirma o agravamento do risco bilionário para os cofres do Tesouro Nacional. O número de ações já ultrapassa a 11.000.

9. Assim, o aumento das despesas para regulação de sinistros associado à elevação das despesas com indenizações judiciais culminaram na ocorrência de déficit no balanço do SH, apurado no exercício de 2008.

9.1. Além disso, estudos atuariais indicam que a trajetória deficitária tende a se agravar, ou seja, os valores dos prêmios arrecadados serão insuficientes para cobertura das despesas incorridas, ensejando o comprometimento cada vez maior de recursos do FCVS, garantidor do equilíbrio da Apólice.

10. À vista do exposto e, ainda, tendo em vista que a atual sistemática possui ineficiências operacionais e de natureza regulamentar, consideramos necessária a reformulação do modelo vigente, sem violar o pressuposto fundamental dos direitos adquiridos dos contratos assegurados pelo SH/SFH. **A proposta tem o condão de regularizar e reestruturar um modelo atípico, onde as companhias seguradoras não possuem nenhum risco e a União, como real seguradora dos contratos, tem sido impedida de defender o FCVS em juízo, contra a dilapidação de recursos públicos. As mudanças propostas serão a seguir descritas.**

11. Frise-se novamente que, com as mudanças implementadas pelo Decreto nº 2.406, de 1988, as seguradoras que operam o SH/SFH não realizam atividade típica de seguro, sendo somente prestadoras de serviços para regulação dos sinistros.

11.1. Desse modo, **propomos a transferência das atividades atualmente realizadas pelas sociedades seguradoras para a CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, cabendo a esta a responsabilidade pela operacionalização das garantias relativas à morte, invalidez permanente, danos físicos do imóvel e à responsabilidade civil do construtor, relativas aos contratos atualmente averbados na Apólice Habitacional do SH/SFH, utilizando-se dos prêmios arrecadados bem como dos recursos do FCVS. Com isso, o FCVS, que já assumia integralmente o risco da Apólice, passa também a se responsabilizar pela regulação dos sinistros. Dessa forma, completa-se a alteração iniciada em 1988, concentrando-se unicamente no ente público todas as garantias e atribuições relacionadas ao SH/SFH.**

11.2. Com a mudança, não haverá interrupção das coberturas nem perda de qualidade dos serviços prestados pelas seguradoras, uma vez que a CAIXA possui corpo técnico especializado, com experiência comprovada na área de administração de fundos e programas de governo na área habitacional.

11.3. **Conforme o art. 3º da proposta em pauta, os segurados vinculados à Apólice do SH/SFH terão preservados os mesmos direitos e obrigações previstos nos contratos padrão de financiamento habitacional no âmbito do SFH. A propósito, os contratos firmados prevêm a possibilidade de substituição da Apólice do SH/SFH, desde que mantidas as coberturas nela existentes, conforme modelo de cláusula abaixo, utilizada pela CAIXA, na qualidade de agente financeiro do SFH:**

[...]

11.4. O § 1º do art. 3º da proposta assegura o direito de os mutuários optarem por cobertura securitária oferecida por apólices de mercado, nos termos do art. 2º da Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001 [anterior MP 1.671/98].

11.5. A retirada da intermediação das seguradoras possibilitará a simplificação do acesso das demandas dos segurados ao FCVS, real garantidor da Apólice, o que permitirá a redução de custos para o FCVS.

12. A vedação constante no art. 1º da medida proposta justifica-se pela análise do quadro atual de baixo número de averbações no SH/SFH.

12.1. A perda de relevância da Apólice SH/SFH no mercado segurador pode ser constatada pela comparação da evolução recente das averbações ocorridas na Apólice e o número de financiamentos no âmbito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE.

12.2. Entre 2003 e 2007, em média foram contratadas 91.658 operações de financiamento imobiliário por ano, com recursos do SBPE. Por outro lado, a média anual de averbações de operações no seguro no mesmo período foi de apenas 7 mil novos contratos.

12.3. O grau de decadência da Apólice do SH/SFH no mercado também pode ser verificado quando se observa que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS financiou um total de 2,5 milhões de unidades habitacionais no período 1998-2007, com média anual de 251 mil unidades, e que os seguros de todas essas unidades foram averbados em apólices de mercado.

12.4. Desse modo, a Apólice do SH/SFH, que ao longo de sua existência foi revestida de cunho social, atualmente não serve de abrigo a nenhum programa governamental de financiamento imobiliário para baixa renda.

13. Por fim, destaca-se que, no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida" – PMCMV, instituído pela Medida Provisória no 459, convertida na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, a União foi autorizada a participar do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, que oferece, dentre outras, coberturas equivalentes às oferecidas pela Apólice do SH/SFH, para população com renda familiar até 10 salários mínimos. Este instrumento financeiro de garantia veio suprir uma falha de mercado e facilitar o acesso da população a novas linhas de financiamento imobiliário, tornando desnecessária a oferta de cobertura pelo SH/SFH, com garantia da União.

14. Diante da fragilidade do sistema de representação judicial do atual modelo, fundamentalmente decorrente dos óbices atualmente existentes quanto à participação da União nas lides que versam sobre a Apólice do SH/SFH, o art. 6º reafirma que a defesa do FCVS deve ser realizada pela Advocacia-Geral da União – AGU, a qual poderá firmar convênio para participação da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVS.

14.1. Sobre este ponto, deve ser ressaltado que a AGU editou em 30 de junho de 2006, a Instrução Normativa nº 03, que regulamentou a atuação da União nas ações contra o FCVS. Complementarmente a essa medida, em 8 de setembro de 2008, foi publicada a IN no 02, a qual declarou o interesse da União nas lides contra o SH/SFH, dada a garantia prestada pelo FCVS, nos termos do Decreto-Lei no 2.406, de 1988. A ratificação em lei da legitimidade de defesa objetiva reduzir os questionamentos quanto ao interesse público e, assim, assegurar definitivamente a participação da AGU nas lides, transferindo as ações para a esfera federal, e aumentando as possibilidades de êxito na defesa dos cofres públicos.

15. [...] (grifei)

Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010.

A Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, assim dispôs:

"Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – CCFCVS, a:

I – assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II – oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III – remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I – o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II – as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor." (grifei)

A Medida Provisória nº 633/2013, por sua vez, introduziu na referida legislação o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais.

Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada, passando a assim estabelecer:

"Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal – CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009.

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9º (VETADO)

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo." (grifei)

O que se vê de todo o esforço histórico acima traçado é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas.

A perda de eficácia da Medida Provisória nº 478/2009 em nada desfigura esse quadro.

Aliás, a partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitado que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS – no caso, a CEF – intervirá necessariamente na lide – vale repetir, na qualidade de parte –, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária.

Também de relevo notar que a partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009).

Imperioso constatar que as apólices privadas acima referidas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro.

Então, inescapável concluir que, em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária – **apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009)** – em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente.

Não é por outro motivo que a Resolução nº 364 do Conselho Curador do FCVS – norma infralegal autorizada pelo legislador a tratar do tema –, editada sob o pálio da redação atribuída pela Medida Provisória nº 633/2013 à Lei nº 12.409/2011, que já outorgava à CEF a representação judicial dos interesses do Fundo, assim dispõe:

"Art. 1º Esta resolução dispõe sobre:

a) a autorização conferida ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS pelo art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011; e

b) a representação atribuída à Caixa Econômica Federal – CAIXA pelo art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 633, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 2º A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, deve postular o ingresso nas ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso, independentemente da fase em que se encontrem, que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

§ 1º Nas ações judiciais que envolvam o extinto Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, o ingresso deverá ser requerido em quaisquer dos seguintes casos:

I – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e ativos na data da propositura da ação;

II – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e que, na data da liquidação da dívida, antecipadamente ou por decurso de prazo, ainda estavam averbados na mesma apólice;

III – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e cuja fundamentação da ação seja vício de construção;

IV – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e cuja fundamentação da ação seja evento, relacionado às garantias da referida apólice, comprovadamente ocorrido enquanto o contrato de financiamento esteve vinculado à Apólice;

V – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 24 de junho de 1998.

§ 2º Nas ações judiciais em que for previamente comprovado o atendimento a pelo menos um dos requisitos constantes dos incisos I a V do parágrafo 1º deste artigo, o ingresso da CAIXA será requerido para que nelas figure como parte, ou, sucessivamente, como assistente litisconsorcial ou assistente simples.

§ 3º Nas ações judiciais do extinto SH/SFH (ramo 66) que envolvam múltiplos autores, a CAIXA requererá o ingresso somente para os autores cujos imóveis se enquadrarem em pelo menos um dos requisitos constantes dos incisos I a V do parágrafo 1º deste artigo."

À vista da fundamentação acima sedimentada que faço em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, deixo de aplicar, com a devida vênia, por entendê-lo, ademais, superado pela análise levada a cabo quanto à legislação de regência, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDeI nos EDeI no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Como motivado no decorrer da presente decisão, competindo ao FCVS a cobertura securitária – **apólice pública (ramo 66)** – de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo – o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico ínsito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido.

No caso concreto, a agravante fez prova de que o contrato debatido nos autos se vincula à apólice pública – ramo 66, conforme se confere nos documento Num. 1373265 – Pág. 2.

Sendo assim, mostra-se pertinente a inclusão da CEF no processo na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada relativamente aos mencionados agravados.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017214-98.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP2894760A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e como art. 1º, *caput*, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018818-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: ENGE GOLD MINERACAO LTDA, ENGE GOLD MINERACAO LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP1964590A, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP2929020A
Advogados do(a) AGRAVANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP2929020A, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP1964590A
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS/TO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ENGE GOLD MINERAÇÃO LTDA**, em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar nos seguintes termos:

“(…) Em que pese o entendimento do magistrado que proferiu a decisão Num. Num. 1970993 a respeito da necessidade de inclusão das entidades, esta magistrada, responsável pelo julgamento do presente feito em razão de distribuição interna de atribuições, possui entendimento diverso.

O FNDE, SEBRAE, SESI e SENAI são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação. Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários da contribuição repelida na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da para-fiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

Assim, indefiro a inclusão das aludidas entidades no polo passivo.

(…)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de: 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente e terço de férias, devendo a autoridade coatora se abster de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

(…)”

Alega a agravante que além das verbas reconhecidas na decisão agravada, deve ser suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária também sobre os valores pagos a título de salário- maternidade, férias e décimo terceiro salário, vale alimentação pago em dinheiro, horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade.

Discorre sobre a previsão legal e natureza das verbas discutidas que, defende, não correspondem à contraprestação por serviços, revelando, por conseguinte, sua natureza não-remuneratória.

Requer o reexame da decisão agravada também quanto ao indeferiu a inclusão das entidades terceiras no polo passivo da lide.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação parcial da tutela recursal.

Ilegitimidade das entidades terceiras

Inicialmente, observo que esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das entidades, posicionamento ao qual me filio, haja vista que com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Neste sentido, de se reconhecer a ilegitimidade do SESI, SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI e INCRA.

Mérito

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela agravante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.

(i) Salário-maternidade

Em relação ao salário-maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença.

O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, *verbis*:

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.

Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial. Neste sentido, transcrevo recente julgado do C. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória (art. 148 da CLT), razão pela qual sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/08/2011; EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1466424/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 05/11/2014)

(ii) Férias usufruídas

As férias usufruídas ou gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.

Ademais, houve o c. Superior Tribunal de Justiça, a fim de conformar as orientações ao decido no REsp 1.230.957/RS, por rever e sedimentar a matéria conforme se verifica:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27.2.2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência do STJ. 2. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 18/08/2014. (...) 6. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1607529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias gozadas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão o Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015). (...) 3. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp 877.030/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 15/09/2016)

(iii) Décimo-terceiro salário

Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de 13º salário, ante sua evidente natureza remuneratória. Neste sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 688/STF. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(STF, Primeira Turma, ARE 883705 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 11/09/2015)

(iv) Vale-alimentação pago em pecúnia

Observo que o C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se da seguinte forma quanto à natureza da mencionada verba:

"RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO. 1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ). 2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes. 3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tiquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002). 4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001). 5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008. 6. Recurso especial provido." (REsp 1207071, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 27/junho/2012) (grifei)

Como se vê, no referido recurso, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973 (vale dizer: recurso repetitivo) – conforme decisão da Relatora proferida em 13 de abril de 2012 e disponibilizada na Imprensa em 19 de abril de 2012 (in ["https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=21576686&num_registro=201001430498&data=20120420&tipo=0&formato=PDF"](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=21576686&num_registro=201001430498&data=20120420&tipo=0&formato=PDF)) –, restou assentada a inalterabilidade da natureza do auxílio pago a título de alimentação, quer fosse prestado *in natura*, quer fosse convertido em adimplimento em dinheiro.

Não obstante, o mesmo Tribunal Superior, em julgado mais recente, abriu linha de entendimento em sentido diverso, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO – ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MULTA APLICADA. 1. Tendo em vista o escopo de reforma do julgado, adota-se o princípio da fungibilidade recursal para processar a manifestação da parte como Agravo Regimental. 2. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio – alimentação, que, pago *in natura*, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 3. Incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, na medida em que integra o salário de contribuição. 4. A Primeira Seção do STJ no julgamento do EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18.8.2014, ratificou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa." (EDcl nos EDcl no REsp 1450067, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 4/novembro/2014) (grifei)

Apesar da guinada de posicionamento ultimada pelo E. STJ, continuo entendendo que o valor pago a título de alimentação ao trabalhador não ostenta natureza salarial, de forma que não atrai a incidência da contribuição previdenciária.

O fato de ser pago em pecúnia – e não entregue *in natura* ao obreiro, seja porque a empresa não quer ou não pode manter refeitório em sua sede ou então opta, por qualquer motivo, por fornecer o próprio alimento – de forma alguma transmuda a natureza dessa verba, que é paga sempre tendo em conta agraciar aquele que presta serviços à empresa com um valor que ajude o trabalhador no custeio de sua alimentação.

Nessa esteira, evidente, portanto, que a verba respectiva não se reveste de natureza salarial.

(v) Horas extras

O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, POIS DETÉM NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, FEITO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESCABE O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELO STF, DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se busca afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras, afirmando seu caráter indenizatório. (...) 3. Ao julgar o REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. 4. Outrossim, cumpre asseverar que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AgRg no REsp. 1.222.246/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.12.2012. 5. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1341537/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/05/2015)

(vi) Adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno

Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, insalubridade e periculosidade tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.” (negritei)

(STJ, 1ª Turma, RESP – RECURSO ESPECIAL – 486697/ PR, Processo nº 200201707991, Relator Min. DENISE ARRUDA, Data da Decisão: 07/12/2004, DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00420).

“LEI N.º 8.212/91 – CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL – INCIDÊNCIA – ADICIONAL NOTURNO – PERICULOSIDADE – INSALUBRIDADE – HORAS EXTRAS – SALÁRIO-MATERNIDADE – NÃO-INCIDÊNCIA – ABONO ÚNICO. 1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n.º 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial: 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição. 5. Apelação da autora parcialmente provida.” (negritei)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008)

(vii) Descanso semanal remunerado sobre horas extras

O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela agravante se afigura ilegítima. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. (...) A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Agravo regimental improvido." (negritei)

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1480162/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 17/11/2014)

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-alimentação em pecúnia.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022104-80.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

AGRAVADO: NILDA TEODORA TOSTA FERNANDES

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, nos seguintes termos:

"(...) Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais.

O pedido de sobrestamento do Feito, formulado às fls. 566/571, será apreciado pelo Juízo competente.

Intimem-se."

Alega a agravante que no caso do feito de origem foi constatado que a apólice de seguro habitacional *sub judice* é pública, restando incontroversa a necessidade de intervenção da agravante no feito. Defende a constitucionalidade da Lei nº 12.409/11, alterada pela Lei nº 13.000/14 e afirma que a partir de sua publicação o risco de prejuízo ao FCVS, mediante o esgotamento do FESA, passou a ser presumido.

Argumenta que possui interesse em ingressar nos feitos mesmo em relação aos contratos celebrados antes da Lei nº 7.682/88 em razão da afetação direta dos interesses do FCVS, vez que seus recursos já eram utilizados para assegurar o equilíbrio da relação sinistro/prêmio antes mesmo da edição do mencionado diploma legal, de modo que independentemente do período será o FCVS quem suportará eventual ônus com a procedência do pedido.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

A questão posta neste recurso diz com (a) o ingresso da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, em processo em que se discute cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóveis e, nessa qualidade, (b) a condição em que atuará no feito de origem e, conseqüentemente, (c) a deliberação sobre a competência para o conhecimento da demanda.

O denominado FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais – foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "*garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação*".

A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "*garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional*".

Essa redação – e conseqüente atribuição de responsabilidade ao FCVS – permaneceu inalterada sob a égide da subseqüente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP).

Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado.

Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Tanto assim que os mencionados contratos foram literalmente repassados ao FCVS, a quem se incumbiu a garantia do equilíbrio da apólice do SH/SFH "*no âmbito nacional até 31 de dezembro de 2009*", sendo responsável também pela cobertura, a partir de 1º de janeiro de 2010, entre outras coisas, das "*despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel [...], observadas as mesmas condições atualmente existentes na Apólice do SH/SFH, concernentes aos contratos de financiamento que, em 31 de dezembro de 2009, estiverem averbados na Apólice do SH/SFH*".

Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto. Confira-se o quanto interessa ao caso presente:

"Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a Medida Provisória que dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, [...]"

2. A extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH. Tal medida tem por objetivo permitir que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS possa oferecer coberturas de morte, invalidez permanente, danos físicos ao imóvel e relativas às perdas de responsabilidade civil do construtor, para as operações de financiamento habitacional averbadas na Apólice do SH/SFH, as quais atualmente já contam com a garantia do Fundo e, por consequência, da União, preservando todos os direitos dos segurados.

3. Antes de procedermos ao relato da medida, convém fazer breve histórico da evolução do SH/SFH destacando os principais problemas do modelo vigente, os quais a proposta ora delineada tenciona solucionar.

4. [...]"

5.1. Diante da insuficiência das medidas adotadas para conter a elevação dos déficits do SH/SFH e, ainda, com a extinção do BNH em 1986, o inciso II do art. 6º do **Decreto-Lei nº 2.406, de 16 de setembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 2 de dezembro 1988, efetivamente retirou do mercado segurador o risco da Apólice do SH/SFH ao transferir para a União, por intermédio do FCVS, a atribuição de manter o equilíbrio de sua Apólice, de forma permanente e em nível nacional.**

5.2. **Em contrapartida à assunção do risco pelo setor público, houve a transferência da reserva técnica do SH/SFH para o FCVS, passando esta a constituir uma das fontes de receita do Fundo.**

5.3. **Como consequência da crescente participação da União no sistema, que culminou no marco legal dado pelo Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, as sociedades seguradoras passaram a atuar somente como meras prestadoras de serviço de regulação de sinistros à União, sendo remuneradas pelos serviços prestados, com ressarcimento total das despesas incorridas com suas obrigações perante o SH/SFH.**

5.4. Assim, diferentemente do verificado nos demais ramos de seguros, **desde 1988, as seguradoras que operam no âmbito do SH/SFH não assumem os riscos típicos da operação, nem possuem a titularidade dos prêmios arrecadados. Todo o risco é de responsabilidade da União, por meio do FCVS.** Como veremos adiante, a caracterização do papel desempenhado pelas seguradoras na evolução do modelo SH/SFH se constitui em uma das principais fragilidades do sistema vigente.

6. [...]

7. **Em 1998, por meio da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1988 [sic, leia-se 1998, ano de edição da referida MP], reeditada pela última vez, sob o nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, foi permitida a contratação de seguros em apólices de mercado, denominada pela SUSEP de ramo 68. O que se verificou desde então foi uma drástica redução da participação da Apólice do SH/SFH no oferecimento de seguros para os financiamentos imobiliários. Anualmente, apenas cerca de 7 mil novos contratos são averbados no SH/SFH, enquanto todos os demais financiamentos imobiliários são cobertos pelo mercado segurador, incluindo aqueles destinados aos programas governamentais para a população de baixa renda.**

7.1. Paralelamente à redução da participação da importância da Apólice do SH/SFH no mercado segurador, verificou-se o envelhecimento da carteira e o progressivo desinteresse das seguradoras em atuar no chamado ramo 66, mesmo com a ausência de riscos a serem assumidos na sua operacionalização.

7.2. Deve ser ressaltado que o envelhecimento da carteira segurada pelo SH/SFH leva ao aumento da proporção da sinistralidade e, por consequência, à elevação das despesas com indenizações.

7.3. Já o desinteresse em operar no SH/SFH pode ser verificado levando-se em conta que, na década de 90, havia 32 seguradoras, e atualmente [vale dizer: em 2009, quando veio a lume a MP 478, de onde tirada a exposição de motivos que ora se reproduz, em parte] estão em operação somente 5 (cinco), sendo que apenas 3 (três) seguradoras aceitam prestar serviço a agentes financeiros que não pertençam ao mesmo conglomerado empresarial. Tal fato demonstra o risco operacional do sistema, no tocante à continuidade de suas operações e às garantias prestadas.

8. **Outro relevante problema diz respeito às fragilidades existentes na defesa judicial em lides envolvendo mutuários e ex-mutuários do SFH. Atualmente [em 2009], a defesa do SH/SFH é realizada pelas seguradoras, que figuram como rés nas ações judiciais. Estas, conforme já expomos, por serem meras prestadoras de serviço no âmbito do Seguro, não são afetadas pelas decisões judiciais.**

8.1. Apesar de o FCVS, na forma estabelecida em Lei, prestar garantia ao equilíbrio da Apólice, diversos julgados na esfera estadual não reconhecem o legítimo interesse da União para integrar as lides, seja por intermédio da CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, seja pela participação da Advocacia-Geral.

8.2. As dificuldades para representação judicial pelo ente público implicaram em fragilidade da defesa ao longo do tempo, permitindo a proliferação em vários Estados de escritórios de advogados especializados em litigar ações milionárias contra o Seguro. Tal fato foi inclusive denunciado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão no 1924/2004. Nessas ações, o SH/SFH vem sendo condenado a pagar danos não previstos na Apólice até sobre imóveis que não possuem ou nunca possuíram previsão de cobertura, o que confirma o agravamento do risco bilionário para os cofres do Tesouro Nacional. O número de ações já ultrapassa a 11.000.

9. Assim, o aumento das despesas para regulação de sinistros associado à elevação das despesas com indenizações judiciais culminaram na ocorrência de déficit no balanço do SH, apurado no exercício de 2008.

9.1. Além disso, estudos atuariais indicam que a trajetória deficitária tende a se agravar, ou seja, os valores dos prêmios arrecadados serão insuficientes para cobertura das despesas incorridas, ensejando o comprometimento cada vez maior de recursos do FCVS, garantidor do equilíbrio da Apólice.

10. À vista do exposto e, ainda, tendo em vista que a atual sistemática possui ineficiências operacionais e de natureza regulamentar, consideramos necessária a reformulação do modelo vigente, sem violar o pressuposto fundamental dos direitos adquiridos dos contratos assegurados pelo SH/SFH. **A proposta tem o condão de regularizar e reestruturar um modelo atípico, onde as companhias seguradoras não possuem nenhum risco e a União, como real seguradora dos contratos, tem sido impedida de defender o FCVS em juízo, contra a dilapidação de recursos públicos.** As mudanças propostas serão a seguir descritas.

11. **Frise-se novamente que, com as mudanças implementadas pelo Decreto nº 2.406, de 1988, as seguradoras que operam o SH/SFH não realizam atividade típica de seguro, sendo somente prestadoras de serviços para regulação dos sinistros.**

11.1. Desse modo, **propomos a transferência das atividades atualmente realizadas pelas sociedades seguradoras para a CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, cabendo a esta a responsabilidade pela operacionalização das garantias relativas à morte, invalidez permanente, danos físicos do imóvel e à responsabilidade civil do construtor; relativas aos contratos atualmente averbados na Apólice Habitacional do SH/SFH, utilizando-se dos prêmios arrecadados bem como dos recursos do FCVS. Com isso, o FCVS, que já assumia integralmente o risco da Apólice, passa também a se responsabilizar pela regulação dos sinistros. Dessa forma, completa-se a alteração iniciada em 1988, concentrando-se unicamente no ente público todas as garantias e atribuições relacionadas ao SH/SFH.**

11.2. Com a mudança, não haverá interrupção das coberturas nem perda de qualidade dos serviços prestados pelas seguradoras, uma vez que a CAIXA possui corpo técnico especializado, com experiência comprovada na área de administração de fundos e programas de governo na área habitacional.

11.3. **Conforme o art. 3º da proposta em pauta, os segurados vinculados à Apólice do SH/SFH terão preservados os mesmos direitos e obrigações previstos nos contratos padrão de financiamento habitacional no âmbito do SFH. A propósito, os contratos firmados prevêm a possibilidade de substituição da Apólice do SH/SFH, desde que mantidas as coberturas nela existentes, conforme modelo de cláusula abaixo, utilizada pela CAIXA, na qualidade de agente financeiro do SFH:**

[...]

11.4. O § 1º do art. 3º da proposta assegura o direito de os mutuários optarem por cobertura securitária oferecida por apólices de mercado, nos termos do art. 2º da Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001 [anterior MP 1.671/98].

11.5. A retirada da intermediação das seguradoras possibilitará a simplificação do acesso das demandas dos segurados ao FCVS, real garantidor da Apólice, o que permitirá a redução de custos para o FCVS.

12. A vedação constante no art. 1º da medida proposta justifica-se pela análise do quadro atual de baixo número de averbações no SH/SFH.

12.1. A perda de relevância da Apólice SH/SFH no mercado segurador pode ser constatada pela comparação da evolução recente das averbações ocorridas na Apólice e o número de financiamentos no âmbito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE.

12.2. Entre 2003 e 2007, em média foram contratadas 91.658 operações de financiamento imobiliário por ano, com recursos do SBPE. Por outro lado, a média anual de averbações de operações no seguro no mesmo período foi de apenas 7 mil novos contratos.

12.3. O grau de decadência da Apólice do SH/SFH no mercado também pode ser verificado quando se observa que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS financiou um total de 2,5 milhões de unidades habitacionais no período 1998-2007, com média anual de 251 mil unidades, e que os seguros de todas essas unidades foram averbados em apólices de mercado.

12.4. Desse modo, a Apólice do SH/SFH, que ao longo de sua existência foi revestida de cunho social, atualmente não serve de abrigo a nenhum programa governamental de financiamento imobiliário para baixa renda.

13. Por fim, destaca-se que, no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida" – PMCMV, instituído pela Medida Provisória no 459, convertida na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, a União foi autorizada a participar do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, que oferece, dentre outras, coberturas equivalentes às oferecidas pela Apólice do SH/SFH, para população com renda familiar até 10 salários mínimos. Este instrumento financeiro de garantia veio suprir uma falha de mercado e facilitar o acesso da população a novas linhas de financiamento imobiliário, tornando desnecessária a oferta de cobertura pelo SH/SFH, com garantia da União.

14. Diante da fragilidade do sistema de representação judicial do atual modelo, fundamentalmente decorrente dos óbices atualmente existentes quanto à participação da União nas lides que versam sobre a Apólice do SH/SFH, o art. 6º reafirma que a defesa do FCVS deve ser realizada pela Advocacia-Geral da União – AGU, a qual poderá firmar convênio para participação da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVS.

14.1. Sobre este ponto, deve ser ressaltado que a AGU editou em 30 de junho de 2006, a Instrução Normativa nº 03, que regulamentou a atuação da União nas ações contra o FCVS. Complementarmente a essa medida, em 8 de setembro de 2008, foi publicada a IN nº 02, a qual declarou o interesse da União nas lides contra o SH/SFH, dada a garantia prestada pelo FCVS, nos termos do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988. A ratificação em lei da legitimidade de defesa objetiva reduzir os questionamentos quanto ao interesse público e, assim, assegurar definitivamente a participação da AGU nas lides, transferindo as ações para a esfera federal, e aumentando as possibilidades de êxito na defesa dos cofres públicos.

15. [...]” (grifei)

Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010.

A Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, assim dispôs:

“Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – CCFCVS, a:

I – assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II – oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III – remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I – o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II – as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.” (grifei)

A Medida Provisória nº 633/2013, por sua vez, introduziu na referida legislação o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais.

Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada, passando a assim estabelecer:

“Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal – CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009.

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9º (VETADO)

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo.” (grifei)

O que se vê de todo o esforço histórico acima traçado é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas.

A perda de eficácia da Medida Provisória nº 478/2009 em nada desfigura esse quadro.

Aliás, a partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitado que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS – no caso, a CEF – intervirá necessariamente na lide – vale repetir, na qualidade de parte –, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária.

Também de relevo notar que a partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009).

Imperioso constatar que as apólices privadas acima referidas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro.

Então, inescapável concluir que, em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária – **apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009)** – em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente.

Não é por outro motivo que a Resolução nº 364 do Conselho Curador do FCVS – norma infralegal autorizada pelo legislador a tratar do tema –, editada sob o pálio da redação atribuída pela Medida Provisória nº 633/2013 à Lei nº 12.409/2011, que já outorgava à CEF a representação judicial dos interesses do Fundo, assim dispõe:

"Art. 1º Esta resolução dispõe sobre:

a) a autorização conferida ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS pelo art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011; e

b) a representação atribuída à Caixa Econômica Federal – CAIXA pelo art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 633, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 2º A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, deve postular o ingresso nas ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso, independentemente da fase em que se encontrem, que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

§ 1º Nas ações judiciais que envolvam o extinto Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, o ingresso deverá ser requerido em quaisquer dos seguintes casos:

I – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e ativos na data da propositura da ação;

II – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e que, na data da liquidação da dívida, antecipadamente ou por decurso de prazo, ainda estavam averbados na mesma apólice;

III – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e cuja fundamentação da ação seja vício de construção;

IV – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e cuja fundamentação da ação seja evento, relacionado às garantias da referida apólice, comprovadamente ocorrido enquanto o contrato de financiamento esteve vinculado à Apólice;

V – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 24 de junho de 1998.

§ 2º Nas ações judiciais em que for previamente comprovado o atendimento a pelo menos um dos requisitos constantes dos incisos I a V do parágrafo 1º deste artigo, o ingresso da CAIXA será requerido para que nelas figure como parte, ou, sucessivamente, como assistente litisconsorcial ou assistente simples.

§ 3º Nas ações judiciais do extinto SH/SFH (ramo 66) que envolvam múltiplos autores, a CAIXA requererá o ingresso somente para os autores cujos imóveis se enquadrarem em pelo menos um dos requisitos constantes dos incisos I a V do parágrafo 1º deste artigo."

À vista da fundamentação acima sedimentada que faço em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, deixo de aplicar, com a devida vênia, por entendê-lo, ademais, superado pela análise levada a cabo quanto à legislação de regência, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Como motivado no decorrer da presente decisão, competindo ao FCVS a cobertura securitária – **apólice pública (ramo 66)** – de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo – o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico ínsito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido.

No caso concreto, a agravante fez prova de que o contrato debatido nos autos se vincula à apólice pública – ramo 66, conforme se confere nos documentos Num. 1380445 – Pág. 10/11.

Sendo assim, mostra-se pertinente a inclusão da CEF no processo na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada relativamente aos mencionados agravados.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016364-44.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MATHEUS RIBEIRO ROCHA - SEI0719

AGRAVADO: ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS MONTEIRO - CPF 002.596.599.91

Advogado do(a) AGRAVADO: ANA LUCIA LOPES MONTEIRO - SP131466

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

“(…) Diante do exposto, concedo parcialmente a tutela provisória de urgência para assegurar a suspensão da exigibilidade dos débitos em nome do autor ESPÓLIO JOSE CARLOS MONTEIRO, relativos à taxa de ocupação incidente sobre os imóveis descritos na exordial (RIP nº 6853.0100001-56 e RIP Nº 6853.0100002-37), bem como sustar futuros lançamentos também em nome da parte autora. (...)”

Inicialmente, afirma a agravante que não se opõe à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários garantidos por depósito efetuado pelo recorrido, mas apenas à determinação de *sustar futuros lançamentos também em nome da agravada*.

Alega que em relação ao imóvel de RIP 6853 0100001-56, sustenta que a Secretaria de Patrimônio da União o fato de o órgão patrimonial ter deferido num primeiro momento o requerimento do agravado, ensejando o cancelamento da inscrição nº 80 6 13 112463-33 não a impede de entender posteriormente pelo desatendimento dos requisitos legais para alteração do responsável pelo pagamento da taxa.

Em relação ao imóvel de RIP 6853 0100002-37, sustenta que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0007839-87.2014.403.6104 que determinou o cancelamento da inscrição em dívida ativa referente à taxa de ocupação dos exercícios de 2002 a 2011 não transitou em julgado, vez que objeto de apelação pela agravante junto ao E. TRF da 3ª Região.

Argumenta que nos termos do artigo 116 do Decreto-Lei nº 9.760/46 cabia ao agravado requerer a transferência das obrigações enfiteúicas e, como assim não fez, permaneceu como responsável pelo pagamento da taxa de ocupação.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Ao tratar dos procedimentos de transferência das obrigações enfiteúicas, o artigo 116 do Deceto-Lei nº 9.760/46 estabeleceu o seguinte:

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúicas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 2º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada por intermédio de ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Extrai-se do dispositivo legal transcrito que cabe ao adquirente do imóvel requerer administrativamente a transferência das obrigações enfiteúicas para o seu nome no prazo de sessenta dias, sob pena de aplicação de multa no valor correspondente a 0,5% por mês ou fração sobre o valor do terreno.

Ao enfrentar o tema, a jurisprudência pátria tem entendido que a ausência de comunicação à Secretaria de Patrimônio da União acerca da transferência da ocupação do imóvel implica, além da aplicação de multa, na manutenção da responsabilidade do alienante pelo pagamento da respectiva taxa de ocupação. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE OCUPAÇÃO. COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO – SPU. OBRIGATORIEDADE. ALIENANTE DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE. (...) 3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não havendo comunicação à Secretaria de Patrimônio da União acerca da transferência do imóvel, não há como afastar a responsabilidade do alienante pelo pagamento das taxas de ocupação, ainda que o fato gerador objeto da cobrança tenha ocorrido posteriormente ao registro do contrato de compra e venda no cartório de imóveis. 4. Agravo interno desprovido.” (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1522510/PE, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 22/06/2017)

Entretanto, ao que parece, esta não é a situação enfrentada no feito de origem.

Com efeito, os documentos Num. 1279819 – Pág. 1/2 e 3/4 do processo de origem revelam que em 15.07.2013 o agravante apresentou requerimento administrativo de transferência de ocupação relativamente aos imóveis objeto dos RIP's nº 6853 0100001-56 e nº 6853 0100002-37. Sendo assim, apresentado o requerimento de transferência, a responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação passa a ser do adquirente, nos termos do artigo 116 do Deceto-Lei nº 9.760/46.

Considerando que a agravante manifestou seu interesse de recorrer tão somente da determinação de sustação de “*futuros lançamentos também em nome do agravado*” (Num. 1062580 – Pág. 4), não há que se falar na suspensão da decisão agravada, diante da comprovação de que em 15.07.2013 agravado apresentou à SPU requerimento de transferência da ocupação dos imóveis em debate.

Em que pese a agravante tenha alegado que o encargo permanece sob a responsabilidade do ocupante anterior até que ultimadas as providências relativas ao procedimento de transferência, não indicou qualquer irregularidade ou descumprimento de formalidade pelo agravado, tampouco noticiou eventual indeferimento do pedido administrativo de transferência.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020964-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX ESTRELA - EPRISTINTA LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: CARLOS MANOEL LEITE GOMES FLORENTINO - SP222111, ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, HALLEY HENARES NETO - SP1256450A, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP2857930A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fabrica de Artefatos de Latex Estrela - EPrisntinta Ltda contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA incidente sobre a folha de salários.

Discorre a agravante sobre a previsão legal da contribuição devida ao INCRA, base de cálculo, alíquota e natureza jurídica. Alega que com a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001 que incluiu o inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal o legislador constitucional restringiu a base de cálculo da contribuição ao faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Defende, assim, que a Contribuição ao INCRA, instituída sobre a folha de salários, está em desacordo com as bases de cálculo elencadas no artigo 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal, sendo, portanto, inconstitucional.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Não assiste razão à agravante ao defender a ilegalidade da contribuição ao INCRA, caracterizada como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, tendo em vista o entendimento sedimentado do C. STJ quanto à não-extinção da referida contribuição, bem como por se tratar de exação devida também por empresas localizadas em áreas urbanas.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. (...)
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”
(negritei)

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 977.058/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Julgado em 22.10.2008)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022290-06.2017.4.03.0000

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO contra a decisão que deferiu tutela provisória de urgência requerida para manter o pagamento da pensão por morte recebida por IZILDA SIMÕES na condição de filha solteira maior de 21 anos de funcionário público federal.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que a agravada auferê renda própria e há parecer do Tribunal de Contas da União no sentido da suspensão do pagamento das pensões nessas circunstâncias.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a mencionar genericamente dano ao erário, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão de antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021972-23.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ANDERSON JOSÉ GUEDES DE ASSIS, contra decisão que indeferiu a tutela provisória requerida com a finalidade de suspender a execução extrajudicial de contrato de financiamento de imóvel.

Em suas razões, o agravante alega, em síntese, dificuldade financeira temporária no adimplemento do contrato e a existência de cláusulas abusivas relativas à capitalização dos juros.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Com efeito, na decisão recorrida, está consignado que não há nos autos elementos necessários à convicção do juízo de que exista abusividade ou nulidade de cláusulas contratuais no contrato, cuja atualização é feita pelo Sistema SAC, sendo incontroverso o inadimplemento do agravante.

Quanto à inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/1966 e Lei 9.514/1997, assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelo agravante:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto-Lei n. 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

(STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559)

AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO -LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto-lei n. 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido.

(STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460)

Em decisão noticiada no Informativo nº 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/1966 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI 312004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666)

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/1966 também se situa o entendimento da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johansom di Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227; TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.

Por óbvio, esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/1966 e Lei 9.514/97, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise do perigo de dano.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022126-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

AGRAVADO: SILVANA PIRES, JAIME MICHEL VIEIRA, JOAO PAULO VIEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra a decisão que, em sede de ação de indenização securitária, promovida por SILVANA PIRES, declinou a competência para a Justiça Comum Estadual.

Sustenta a agravante, em síntese, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tem interesse e deve intervir no feito porque há risco de comprometimento do FCVS, devendo ser mantida a competência da Justiça Federal.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada, que declinou a competência para julgamento da ação.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021234-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: APARECIDO FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GEOVA DA SILVA FREIRE - MS7275

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por APARECIDO FERNANDES PEREIRA contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar em mandado de segurança, requerida com a finalidade de obstar o prosseguimento do processo administrativo disciplinar, para determinar que o INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA conclua-o no prazo máximo de 30 dias e, posteriormente, em sede de embargos de declaração, estendeu esse prazo para 120 dias.

Em suas razões, alega o agravante, em síntese, a impossibilidade de dilação do prazo em sede de decisão de embargos de declaração e a necessidade de reconhecimento da prescrição.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o agravante sequer alega qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão de antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferio** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011280-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO VIEIRA FRANCA - SP2941420A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Marília/SP, que indeferiu liminar, em sede de mandado de segurança coletivo, pleiteada pela Agravante para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários na forma determinada pela MP 774/2017, a partir de 01/07/2017.

O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (Id 893455).

As contrarrazões foram apresentadas (Id 982196).

Sobreveio informação acerca da prolação da sentença nos autos originários, acostada aos presentes autos eletrônicos (Id 1445202).

É a síntese do necessário.

Diante da prolação de sentença na ação de origem, resta configurada a perda superveniente do objeto do presente agravo que se volta contra a decisão de antecipação de tutela.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC, declaro prejudicado o presente Agravo de Instrumento pela perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Tudo cumprido, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022228-63.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZA UHY

AGRAVANTE: RODOGHEL TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP3580760A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RODOGHEL TRANSPORTES LTDA.** em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de que fosse autorizada a recolher a contribuição destinadas à seguridade social, RAT/FAP e ao Sistema "S" sem a incidência em sua base de cálculo do valor (i) das Importâncias pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, (ii) pago a título de férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço) e (iii) aviso prévio indenizado e seu 13º salário proporcional, abstendo-se a autoridade de exigir os respectivos valores ou inscrevê-los em dívida ativa da União, tampouco negar a expedição de certidão e regularidade fiscal.

Alega a agravante que para as contribuições sociais previdenciárias devidas pela empresa o legislador designou como hipótese de incidência ou hipótese tributária o pagamento de remunerações destinadas a retribuir o trabalho, seja pelos serviços prestados, seja pelo tempo em que o empregado ou trabalhador avulso permanece à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/91.

Argumenta, contudo, que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de férias gozadas, adicional de 1/3, aviso prévio indenizado e seu 13º salário proporcional dizem respeito a situações em que não há remuneração por serviços prestados, constituindo hipóteses que desbordam do fato gerador.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação parcial da tutela recursal.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela agravante estariam abrigadas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.

(i) Auxílio-doença e auxílio-acidente – Quinze primeiros dias de afastamento

O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Dje 20/10/2014)

(ii) Férias gozadas

As férias usufruídas ou gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.

Ademais, houve o c. Superior Tribunal de Justiça, a fim de conformar as orientações ao decidido no REsp 1.230.957/RS, por rever e sedimentar a matéria conforme se verifica:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27.2.2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência do STJ. 2. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDCI nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 18/08/2014. (...) 6. Recurso Especial não provido."

(REsp 1607529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias gozadas (EDCI no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão o Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015). (...) 3. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno desprovido."

Quanto ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(iii) Aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional

No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo).

A natureza desse valor recebido pelo empregado – aviso prévio indenizado –, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Nesse sentido, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SÚMULA N. 83/STJ. I – É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento na 1ª Seção desta Corte no julgamento, em 26.02.2014, do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, sedimentou entendimento, inclusive sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. (...) IV – Agravo regimental improvido." (negritei)
(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1486025/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 28/09/2015)

No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado.

Nesta linha, trago à colação os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 10/10/2014)

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela recursal em relação aos valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, bem como a título de terço constitucional de férias.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027964-21.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.027964-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ANDENARIO ANTONIO DIAS -ME e outro(a)
	:	ANDENARIO ANTONIO DIAS
ADVOGADO	:	SP251581 FLAVIO HENRIQUE VICENTE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
No. ORIG.	:	08020204720128120018 1 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCG-BATCH. CREDITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE GFIP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO.

I - A hipótese trata de executivo fiscal ajuizado em 06.02.2012, com vistas à cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 12/2002 11/2008, cujo lançamento data de 27.10.2010, por meio de DCGB - DCG BATCH.

II - A constituição do crédito por DCGB - DCG BATH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Neste caso, o termo inicial da prescrição é a entrega da declaração ao Fisco ou o vencimento da exação, o que for posterior.

III - A despeito da competência mais remota (12/2002) aparentar distar mais de 5 anos entre o fato gerador e sua constituição por DCG (27.10.2011), tem-se que a GFIP foi entregue em 24.10.2006.

IV - O contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 19.11.2009, causa interruptiva da prescrição nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com a exclusão do contribuinte do parcelamento em questão em 29.12.2011, procedeu-se ao ajuizamento do executivo fiscal em 03.08.2012.

V - Não havendo decorrido mais de 5 anos entre a exclusão do parcelamento e o despacho ordinatório da citação, tem-se por inócurrenente a prescrição.

VI - O imóvel sob matrícula nº 27.735 foi transferido por herança ao devedor, partilhado à razão de ¼ da sua propriedade, com reserva de usufruto vitalício a terceiro, quota-parte alienada em 26.10.2012, após o ajuizamento do executivo fiscal.

VII - Como bem fundamentou o magistrado, houve o reconhecimento de fraude à execução com a ineficácia das transferências quanto aos imóveis 18.705 e 30.198, os quais possuem valor de avaliação suficiente à garantia do débito.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a decadência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027289-97.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.027289-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO(A)	:	CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FABIO MONTALTO e outros(as)
	:	ALBERTO JOSE MONTALTO
	:	LUCIA MONTALTO
	:	PATRICIA MONTALTO SAMPAIO
	:	CHRISTINA MONTALTO
	:	FLAVIA MARIA MONTALTO
ADVOGADO	:	SP166271 ALINE ZUCCHETTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EDUARDO MONTALTO e outros(as)
	:	CARLA MARIA MONTALTO FIORANO
	:	ALESSANDRA MONTALTO
	:	RAQUEL MONTALTO
	:	MATHIEU GRAZZINI
	:	NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO
	:	MARITA MONTALTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00599679320044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INC. II, CPC/2015. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 13 DA LEI 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, III, CTN. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n.º 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal (REsp 1.153.119/MG).
2. Sendo assim, a inclusão do sócio, pessoa física, no polo passivo da execução fiscal, somente é possível caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.
3. Neste contexto, cumpre ressaltar que a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).
4. No caso dos autos, a inclusão dos ora agravantes no polo passivo da execução fiscal fundamentou-se tão-somente no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, inexistindo nos autos indícios de ocorrência de hipótese prevista no art. 135, III, do CTN. Desta feita, assiste razão aos agravantes, devendo ser excluídos do polo passivo da execução fiscal.
5. Agravo legal ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003405-18.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.003405-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	PAUMAR S/A IND/ E COM/ e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
INTERESSADO	:	PAUMAR S/A IND/ E COM/ filial

ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
INTERESSADO	:	PAUMAR S/A IND/ E COM/ filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
No. ORIG.	:	00034051820164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PARCIAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA: IMPOSSIBILIDADE.

1. Ilegitimidade do Inera para o feito.
2. Quanto às demais arguições, a intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos declaratórios a via processual adequada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007219-80.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.007219-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE ROSANA SP
ADVOGADO	:	SP327423 CESAR AUGUSTO PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00072198020164036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

- I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
- II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
- III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
- IV. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas e licença prêmio possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.
- V. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2011.61.21.001043-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA SP
ADVOGADO	:	SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010433420114036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2016.61.43.001989-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SONOCO DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
	:	SONOCO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELANTE	:	SONOCO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELANTE	:	SONOCO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELANTE	:	SONOCO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELANTE	:	SONOCO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELANTE	:	SONOCO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELANTE	:	SONOCO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELANTE	:	SONOCO DO BRASIL LTDA filial

ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELANTE	:	SONOCO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELANTE	:	SONOCO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELANTE	:	SONOCO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELANTE	:	SONOCO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELANTE	:	SONOCO DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00019896120164036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002551-75.2016.4.03.6109/SP

	2016.61.09.002551-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ECOBULK COM/ IMP/ DE PRODUTOS PARA PROTECAO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	:	SP238717 SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00025517520164036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003173-79.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.003173-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CLINICA RADIOLOGICA FRANCA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP297615 IVAN MARCHINI COMODARO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00031737920154036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001065-48.2017.4.03.6100/SP

	2017.61.00.001065-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CATIA OLIVEIRA DA SILVA CASAGRANDE
ADVOGADO	:	SP368479 JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
	:	SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO
No. ORIG.	:	00010654820174036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RECURSO PROVIDO.

I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das

hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.

III. No caso, a parte impetrante laborava perante a Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, sob o regime celetista, passando para o regime estatutário por força da Lei Municipal n.º 16.122/2015.

IV. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

V. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013644-62.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.013644-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	SAMIRA SCHATZMANN
ADVOGADO	:	SP265090 ADRIANA MEDEIROS GONCALVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00136446220164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedidos administrativos protocolizados em 11/09/2011 e 03/02/2015 e não analisados até a data da impetração do *writ*, em 20/06/2016.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).

V. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, *in casu*, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015612-06.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.015612-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA
ADVOGADO	:	SP118623 MARCELO VIANA SALOMAO
	:	SP213035 RICARDO BRAGHINI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00156120620114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO FISCAL. CONSOLIDAÇÃO. LEI Nº 11.941/2009. SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO NO PROGRAMA COMPROVADA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. EMISSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. No caso concreto, a impetrante comprovou documentalmente que solicitou a inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento fiscal da Lei nº 11.941/09, nele incluído também a dívida de nº 3711115-0, bem como vem cumprindo corretamente o quanto acordado com o fisco, pagando mensalmente as parcelas objeto do acordo de parcelamento fiscal.

II. Comprovou, ainda, a impetrante que vem cumprindo corretamente o quanto acordado com o fisco, pagando mensalmente as parcelas objeto do acordo de parcelamento fiscal.

III. Assim sendo, resta comprovado o pedido de consolidação do parcelamento fiscal, razão pela qual a impetrante deverá ser mantida no programa de parcelamento, com a consequente emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPD-EN.

IV. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004634-56.2016.4.03.6144/SP

	2016.61.44.004634-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	EDGE TECHNOLOGY LTDA
ADVOGADO	:	RS038089 JULIO CESAR BECKER PIRES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00046345620164036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

IV. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, abono assiduidade, auxílio-educação, vale transporte e auxílio-funeral possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

V. As verbas pagas a título de décimo terceiro salário sobre aviso prévio apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VI. Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019824-94.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.019824-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: CENTRO PAULISTA PARTICIPACOES LTDA e outros(as)
	: EP RADIO PARTICIPACOES LTDA
	: EMPRESA PAULISTA DE NOTICIAS LTDA
	: EMPRESA PAULISTA DE RADIO LTDA
	: MIMP PARTICIPACOES LTDA
	: O A EVENTOS LTDA
	: PARCON PARTICIPAÇÕES LTDA
	: RADIO INDEPENDENCIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA
	: TERRA DA GENTE PRODUCOES E EVENTOS LTDA
	: TG TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: SP251024 FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	: Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO	: SP107993 DEBORA SAMMARCO MILENA
No. ORIG.	: 00198249420164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE EMPRESA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I. O artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários".

II. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

III. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP.

IV. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2016.61.20.007017-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA e filia(l)(is)
	:	SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA filial
ADVOGADO	:	SP297615 IVAN MARCHINI COMODARO e outro(a)
APELANTE	:	SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA filial
ADVOGADO	:	SP297615 IVAN MARCHINI COMODARO e outro(a)
APELANTE	:	SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA filial
ADVOGADO	:	SP297615 IVAN MARCHINI COMODARO e outro(a)
APELANTE	:	SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA filial
ADVOGADO	:	SP297615 IVAN MARCHINI COMODARO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00070177920164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VII. As verbas pagas a título de férias gozadas e décimo terceiro sobre aviso prévio apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VIII. Apelações da parte impetrante e da União Federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da parte impetrante e da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2016.61.33.003131-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	: LAERT DE LAET DE CARVALHO
ADVOGADO	: SP277684 MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA e outro(a)
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP220257 CARLA SANTOS SANJAD
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00031313320164036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.

III. No caso, o impetrante era contratado pelo Município de Suzano/SP, sob o regime celetista, passando para o regime estatutário por força da Lei Municipal n.º 4.948/2016.

IV. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

V. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010405-50.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.010405-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e filia(l)(is)
	: SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA filial
ADVOGADO	: SP297951 JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA e outro(a)
APELANTE	: SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA filial
ADVOGADO	: SP297951 JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA e outro(a)
APELANTE	: SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA filial
ADVOGADO	: SP297951 JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA e outro(a)
APELANTE	: SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA filial
ADVOGADO	: SP297951 JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA e outro(a)
APELANTE	: SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA filial
ADVOGADO	: SP297951 JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA e outro(a)
APELANTE	: SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA filial
ADVOGADO	: SP297951 JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA e outro(a)
APELANTE	: SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA filial
ADVOGADO	: SP297951 JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA e outro(a)

APELANTE	:	SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP297951 JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP297951 JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00104055020164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE.

I. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária, não sendo possível, assim, a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, tornando irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência do FGTS.

II. Observa-se que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é definida no art. 15 da Lei n.º 8.036/90, ressaltando-se que o § 6º deste artigo exclui de modo taxativo a incidência da contribuição sobre as verbas elencadas no art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que a não-incidência somente se verifica em relação às parcelas expressamente excluídas pela lei.

III. No caso vertente, verifica-se que há incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas elencadas pela parte impetrante.

IV. Apelação da parte impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00017 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000132-75.2017.4.03.6100/SP

	2017.61.00.000132-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	EDSON VILSON CANDIDO
ADVOGADO	:	SP385125 ANDRÉA APARECIDA DE ASSIS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00001327520174036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.

III. No caso, a parte impetrante laborava perante o Hospital do Servidor Público Municipal, sob o regime celetista, passando para o regime estatutário por força da Lei Municipal n.º 16.122/2015.

IV. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

V. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004068-08.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.004068-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO TEXTEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP180291 LUIZ ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APELANTE	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
APELANTE	:	Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
	:	SP109524 FERNANDA HESKETH
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00040680820134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. Preliminarmente, no que concerne a alegação de ilegitimidade passiva das terceiras entidades, verifica-se que a questão já foi decidida nos presentes autos, motivo pelo qual não há que se falar em novo pronunciamento sobre a matéria.

II. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

III. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

IV. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

V. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

VI. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

VII. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VIII. As verbas pagas a título de férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

IX. Apelações da parte impetrante, da União Federal, do SEBRAE, do SENAC e do SESC improvidas. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da parte impetrante, da União Federal, do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, do Serviço Social do Comércio - SESC, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004152-65.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.004152-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	VWC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTACAO E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00041526520164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

IV. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

V. As verbas pagas a título de horas extras e adicionais, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VI. Remessa oficial e apelações da União Federal e da parte impetrante improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações da parte impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006539-16.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.006539-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00065391620164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005112-72.2016.4.03.6109/SP

	2016.61.09.005112-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	COM/ E TRANSPORTE ANA LUCIA LTDA
ADVOGADO	:	SP178798 LUCIANO PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051127220164036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54050/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021191-56.2016.4.03.6100/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2017 281/1374

	2016.61.00.021191-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	PANCROM IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO	:	SP353585 FLAVIO TADEU CRESPO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00211915620164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001013-05.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.001013-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOAO CEZAR DE LUCCA
ADVOGADO	:	SP062576 ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	NEOBOR IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG.	:	08.00.00062-4 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOÃO CESAR DE LUCCA contra a sentença de fls. 172/175 que julgou improcedentes embargos à execução fiscal proposta para a cobrança de contribuições previdenciárias. Houve condenação dos embargantes no pagamento custas e honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor atualizado da causa.

O apelante sustenta sua ilegitimidade passiva ad causam à ausência dos requisitos insertos no art. 135 do CTN para sua responsabilização pelo pagamento dos créditos excutidos. Requer assim sua exclusão do polo passivo da execução com a consequente insubsistência da penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade e a inversão dos ônus de sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Os patronos da recorrente notificaram a renúncia ao mandato à fl. 211/214.

É o relatório.

DECIDO.

Direito intertemporal

Segundo as regras de direito intertemporal que disciplinam o sistema jurídico brasileiro no concernente à aplicação da lei no tempo, as inovações legislativas de caráter estritamente processual, como é a Lei n. 13.105/2015, devem ser aplicadas, de imediato, inclusive nos processos já em curso (art. 14).

Assim, aplica-se a lei nova aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ, de teor seguinte:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Tendo em vista a comunicação dos patronos da parte autora quanto à renúncia aos poderes, a teor do artigo 112 do CPC/2015 - artigo 45 do CPC revogado, (fls. 211/214), determinou-se intimação da apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, constituindo novo patrono (fl. 216).

Apesar de devidamente intimado, consoante certidão do Oficial de Justiça às fls. 224 verso, o recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fls. 232).

Atento que os patronos da causa já haviam notificado o autor quanto à renúncia do mandato por meio de carta, devidamente recebida e assinada (fls. 213/214).

A despeito disso, permaneceu o mesmo inerte.

Por conseguinte, de rigor o não conhecimento da apelação.

Ressalte-se que não há alegar que há retroação do art. 76, § 2º, I, do novel diploma adjetivo civil, pois, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2/STJ, os requisitos de admissibilidade do recurso não são aferidos somente pela lei vigente à época, mas também consoante o entendimento dessa Corte Superior sobre o tema até então.

O Tribunal da Cidadania já asseverava que a não constituição de novo patrono importava no não conhecimento do recurso:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RENÚNCIA. NÃO REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de representação processual, ainda que proveniente de renúncia posterior à interposição do recurso, impõe à parte o dever de regularização, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto processual.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1399568/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 22/10/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** da apelação.

Publique-se.

Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012733-84.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012733-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MES SERVICE DO BRASIL COMFECCAO LTDA ME e outro(a)
	:	LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO
ADVOGADO	:	SP258423 ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP063811 DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA e outro(a)

No. ORIG.	: 00127338420154036100 7 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038937-84.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.038937-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: MOLAS SANT ANNA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00389378420134036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037914-59.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037914-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP181110 LEANDRO BIONDI
	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP181110 LEANDRO BIONDI
APELADO(A)	: ONOFRE FERNANDES DA SILVA
No. ORIG.	: 00046287820008260116 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2014.61.03.003507-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FABIANA FASOLO DE MATOS e outros(as)
ADVOGADO	:	SP050749 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
APELANTE	:	GERSIO TADEU NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	LILIAN MARTINS MATOS
ADVOGADO	:	SP050749 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
APELANTE	:	RAPHAEL RODRIGO SIMOES
ADVOGADO	:	SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	SEBASTIAO ALUIZIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP050749 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00035078020144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por FABIANA FASOLO DE MATOS, GERSIO TADEU NOGUEIRA, LILIAN MARTINS MATOS, RAPHAEL RODRIGO SIMÕES e SEBASTIÃO ALUIZIO DE SOUZA contra a sentença de fls. 157/159 que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido. Apelam os autores pugnando pela procedência do pedido.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Às fls. 188, 192, 196, os autores Lilian Martins Matos, Sebastião Aluizio de Souza, Fabiana Fasolo de Matos notificaram o falecimento do advogado por eles nomeado, Dr. Hilton Plácido de Oliveira, postulando pela juntada de procuração a novo causídico, Dr. Luiz Carlos de Oliveira (fls. 189, 194, 197).

É o relatório.

DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Tendo em vista o noticiado pelos autores quanto ao óbito do advogado inicialmente constituído, determinou-se intimação de Gersio Tadeu Nogueira e Raphael Rodrigo Simões para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, constituindo novo patrono (fl. 201), de vez que os demais já o fizeram anteriormente.

Apesar de devidamente intimados, consoante certidões do Oficial de Justiça às fls. 216/217, os recorrentes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fls. 218).

Por conseguinte, de rigor o não conhecimento da apelação em relação a esses co-autores.

Ressalte-se que não há alegar que há retroação do art. 76, § 2º, I, do novel diploma adjetivo civil, pois, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2/STJ, os requisitos de admissibilidade do recurso não são aferidos somente pela lei vigente à época, mas também consoante o entendimento dessa Corte Superior sobre o tema até então.

O Tribunal da Cidadania já asseverava que a não constituição de novo patrono importava no não conhecimento do recurso:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RENÚNCIA. NÃO REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de representação processual, ainda que proveniente de renúncia posterior à interposição do recurso, impõe à parte o dever de regularização, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto processual.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1399568/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 22/10/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** da apelação em relação aos coautores Gersio Tadeu Nogueira e Raphael Rodrigo Simões.

Publique-se.

Observadas as formalidades, retifique-se a autuação para excluí-los do polo ativo, devendo o processo prosseguir em relação aos demais coautores.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000866-90.2017.4.03.6111/SP

	2017.61.11.000866-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS LOPES
ADVOGADO	:	SP251116 SILVAN ALVES DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00008669020174036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

A celeuma dos autos refere-se à substituição da TR pelo IPCA-E na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Nesse passo, considerando a afetação da matéria em virtude do REsp representativo de controvérsia nº 1.614.874/SC (Tema 731), determino a suspensão do presente feito.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007226-82.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.007226-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP174784 RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00072268220154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008142-89.2000.4.03.6105/SP

	2000.61.05.008142-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LANMAR IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LANMAR IND. METALÚRGICA LTDA. contra decisão que deu negou provimento à apelação interposta para manter sentença denegatória da ordem em mandado de segurança.

Sustenta a ora embargante a existência de erro material na decisão embargada à ausência de parcelamento.

A União Federal manifestou-se pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos.

Decido.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados pelo art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (art. 535 do CPC/1973) (EDcl no AgRg na Rcl 4855/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 25/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 30/03/2011; EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MCAgRED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 25/03/2011; AIAgRED 697928, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJE 18/03/2011), sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

1) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (EDcl no REsp 976021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 02/05/2011; EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 15/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 15/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 845184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21/03/2011; EDcl no MS 14124/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (EDcl no AgRg nos EREsp 884621/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 04/05/2011);

2) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 05/05/2011; EDcl no AgRg na Rcl 2644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 03/03/2011);

3) fins meramente infringentes (AI 719801 ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 04/05/2011; AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/02/2011). A propósito, já decidi o STJ que "(...) a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453718/MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 15/10/2010);

4) resolver "contradição" que não seja "interna" (EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 23/02/2011);

5) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (RE 568749 AgR-ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJE 10/05/2011);

No caso, é patente o intuito da embargante de discutir a juridicidade do provimento impugnado, o que deve ocorrer na seara recursal própria, e não pela via dos declaratórios, inexistentes a obscuridade ou a omissão apontadas.

Cumpra observar que, nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

Os argumentos aduzidos nos presentes embargos declaratórios não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o *decisum* combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0052082-56.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.052082-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP
ADVOGADO	:	SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, ao agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007666-12.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.007666-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE NILSON FERNANDES DE ALMEIDA espolio
ADVOGADO	:	SP066255 JOSE LUIZ e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARICELIA SILVA DO CARMO ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP066255 JOSE LUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00076661220134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).
Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010589-80.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.010589-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	METALWAY INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP229599 SIMONE MIRANDA NOSÉ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00105898020154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

A E. Vice-Presidência remeteu os autos a esta Relatoria para que seja observado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 565.160/SC.

No referido Recurso Extraordinário, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deliberou sobre o alcance da expressão "*folha de salários*" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações (repercussão geral do Tema 20), fixando a seguinte tese: "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998*".

Todavia, cumpre observar que o acórdão proferido por esta Primeira Turma não contraria a tese exarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 565.160/SC, uma vez que as verbas discutidas no recurso interposto pela União não constituem pagamentos habituais.

Por outro lado, restou analisada, no âmbito infraconstitucional, a natureza jurídica de cada uma das verbas discutidas nos autos, definindo-se o caráter remuneratório ou indenizatório dos pagamentos, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Ante o exposto, em juízo de retratação negativo, mantenho o Acórdão proferido por esta Primeira Turma.

Restituam-se os autos à E. Vice-Presidência para as providências cabíveis quanto ao processamento do Recurso Extraordinário.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000681-52.2017.4.03.6111/SP

	2017.61.11.000681-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	DORLY MARCHESANI BENATTO
ADVOGADO	:	SP251116 SILVAN ALVES DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00006815220174036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

A celeuma dos autos refere-se à substituição da TR pelo IPCA-E na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Nesse passo, considerando a afetação da matéria em virtude do REsp representativo de controvérsia nº 1.614.874/SC (Tema 731),

determino a suspensão do presente feito.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033141-82.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.033141-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	BAZAR HOSHINO LTDA
ADVOGADO	:	SP161074 LAERTE POLLI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP127370 ADELSON PAIVA SERRA e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte apelante com o fim de que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante da notícia de pagamento e conseqüente extinção da execução fiscal, às fls. 224.

Ressalvo que o pleito de levantamento da penhora no rosto destes autos deve ser apreciado pelo Juízo de origem, eis que os depósitos estão vinculados ao Juízo da 19ª Vara Cível Federal de SP, e encontram-se à disposição daquele, não restando nenhuma providência a ser tomada neste grau recursal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000333-03.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.000333-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP321730B TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI e outro(a)
APELADO(A)	:	SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP182162 DENNIS OLIMPIO SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00003330320154036144 1 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Visto (fl. 415).

A Fazenda Nacional foi intimada dos embargos de declaração, quando informou que não era parte no feito (fl. 393).

Ora, em sede de recurso especial, vem alegar a necessidade de anulação de todo o processo, em razão da ausência de sua intimação quanto à sentença.

O processo civil é informado pela boa-fé objetiva, sendo, dessarte, vedado às partes adotar comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

"O princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual".
(AgRg no REsp 1280482/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012)

Nessa senda, a jurisprudência tem abnegado a alegação de nulidade apresentada apenas no último momento possível, visando à desconstituição de todos os atos anteriores, embora já tivesse a parte previamente ciência da potencial irregularidade (procedimento alcunhado pelo STJ como "nulidade de algibeira"):

"A questão trazida pelo embargante, em que pese seu prévio conhecimento, fora propositadamente omitida e só suscitada no momento tido por conveniente pelo mesmo, traduzindo-se em estratégia rechaçada por esta Corte Superior ("nulidade de algibeira")".
(EDcl no AgInt no AREsp 204.876/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

"2. A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade" (REsp 1439866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 6/5/2014).

3. "A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso"
(AgRg na PET no AREsp 204.145/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

Adicionalmente, a sistemática processual é informada pela instrumentalidade das formas, de sorte que é antecedente necessário para a declaração de nulidade a existência de prejuízo (*pas de nullité sans grief*):

"Na linha dos precedentes desta Corte, o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo pas de nullité sans grief e positivado nos arts. 249 e 250, ambos do CPC/73 (arts. 282 e 283 do NCPC), impede a anulação de atos inquinados de invalidade quando deles não tenham decorrido prejuízos concretos".
(REsp 1641901/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 20/11/2017)

No caso em tela, contudo, trata-se de mero processo despiciendo em que se realizou depósito judicial de débito fiscal - em valor apontado pela autoridade como correto -, tendo, ainda, esta Corte Regional afastado a condenação sucumbencial da Administração, de sorte que não se vislumbra qualquer utilidade para o ente fazendário na anulação de pronunciamento que lhe foi favorável, sob pena de, aí sim, haver a potencialidade de pagamento de honorários à parte autora:

"2 - Intimação publicada em nome do antigo patrono da parte, que peticionou nos autos durante quatorze (14) anos sem se insurgir com a intimação errônea. Ausência de prejuízo. Súmulas 07 e 83/STJ.
3 - Não se declara nulidade sem que dela tenha decorrido prejuízo à parte. Princípio da instrumentalidade das formas.
4 - Precedentes do STJ, obstaculizando o acolhimento da chamada "nulidade de algibeira".
(AgRg no REsp 1391006/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015)

Devolvam-se os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000525-54.2015.4.03.6137/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2017 291/1374

	2015.61.37.000525-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA
ADVOGADO	:	SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES
	:	SP344904 ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00005255420154036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal a fl. 708/710 contra a decisão que julgou prejudicada a apelação da embargante, julgando extinto o feito sem apreciação do mérito, *ex vi* do art. 487, VI, do NCPC.

Alega-se omissão no julgado quanto ao arbitramento de honorários, os quais seriam devidos na espécie, em decorrência do princípio da causalidade, tendo em vista tratar-se de embargos à execução fiscal na qual não há a cobrança do encargo previsto no DL 1.025/69.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não assiste razão à União Federal.

A Lei nº 12.973/2014 reabriu o prazo do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 que previa o arbitramento de honorários. Contudo, com a superveniência da Lei nº 13.043/2014, houve alteração do enquadramento legal, nos termos do seu art. 38 que previa: *Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.*

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:

I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou

II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.

No caso, a decisão embargada extinguiu o feito sem exame do mérito tendo em vista a inclusão dos débitos excutidos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e, após a rescisão, ao parcelamento da Lei nº 12.896/2013

Bem por isso, há isenção da verba honorária, por aplicação do citado dispositivo nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei Federal nº.

13.043/14, lei nova aplicável ao processo em curso, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 493, do Código de Processo Civil/2015).

A propósito do tema, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO E DESISTÊNCIA DO RECURSO. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 11.941/09. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 13.043/14.

1. Esta Corte superior firmou o entendimento de que os honorários advocatícios devem ser excluídos no caso de desistência da ação ou renúncia do direito em que essa se funda em razão de adesão a parcelamento, nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 13.043/2014, quando a verba honorária não tiver sido adimplida até a data da entrada em vigor da referida lei, ocorrida em 10/07/2014. Precedentes: AgRg no REsp 1429722/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/05/2015; REsp 1553488/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 03/02/2016; AgRg no REsp 1522168/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1514642/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 13.043/2014.

1. Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/2009, a dispensa de honorários advocatícios, nos caso de desistência de ação por adesão ao programa de parcelamento especial, só ocorrerá em duas hipóteses, quais sejam: a) no restabelecimento de parcelamento anteriormente aderido; e b) reinclusão em outros parcelamentos.

2. A Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, em seu art. 38, excluiu, em quaisquer casos, a condenação em honorários advocatícios do aderente ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, Lei n. 12.865/2013 e Lei n. 12.996/2014.

3. O referido artigo aplica-se apenas aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014 ou aqueles protocolados anteriormente cujos honorários advocatícios ainda não foram pagos.

4. Hipótese em que, apesar do pedido de desistência da presente ação ser anterior a 10 de julho de 2014, os honorários advocatícios não foram adimplidos. Logo, não serão devidos nos termos do art. 38, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 13.043/2014. Agravo

regimental provido.

(AgRg no REsp 1522168/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015).
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. ART. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE QUE DISPENSA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. LEI 13.043/14. ART. 38. APLICAÇÃO. ART. 462 DO CPC.

1. Aplica-se o artigo 38, inciso II, da Lei 13.043/2014 aos casos em que há desistência e renúncia ao direito em que se funda a demanda para fins de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, a fim de se afastar a condenação em honorários de sucumbência. Inteligência do artigo 462 do CPC.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1429722/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 20/05/2015).

E também julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. PARCELAMENTO FISCAL. FATO NOVO. REMISSÃO ESTATUÍDA PELO ART. 38 DA LEI N. 13.043/2014. APLICABILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 11.941/2009. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE APLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. Em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória nº 651, convertida na Lei Federal nº 13.043/2014 que passou a determinar expressamente, em seu artigo 38, a isenção do pagamento de honorários advocatícios e qualquer sucumbência nas ações judiciais que, direta ou indiretamente, forem extintas em decorrência de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

2. Apesar da parte autora ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, a r. sentença que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do antigo Código de Processo Civil, ocorreu antes da data da edição da Medida Provisória e da Lei Federal, mais precisamente no ano de 2012, motivo pelo qual houve a condenação da autora participante do parcelamento ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Embora superveniente ao recurso de apelação, a finalidade da norma é trazer equidade e, em consequência Justiça, àquele que somente desiste da ação e renuncia a qualquer direito que a fundamenta como premissa para participação no programa de parcelamento tributário, ou seja, a norma visa não onerar em demasia o contribuinte que decide aderir ao programa e, em consequência, estimular a regularização voluntária com o Fisco.

4. O artigo 38 da Lei traz duas hipóteses para a isenção ao pagamento de honorários: a primeira é que os pedidos de desistência e renúncia tenham sido protocolados a partir de 10 de julho de 2014, que não é o caso dos autos; já a segunda hipótese, trata dos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014, que se amolda ao caso ora em análise.

5. Tanto a Medida Provisória como a Lei Federal dela decorrente foram editadas quando já superado o prazo para interposição do recurso de apelação e o apelo da União se encontrava nesta C. Corte aguardando julgamento. Trata-se de caso que atrai a aplicação do art. 493, do Código de Processo Civil vigente (Lei Federal nº 13.105/2015), que dispõe que "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão", ou seja, como a lei é superveniente ao prazo recursal, mas já se encontra vigente quando do julgamento da apelação, deve ser tomada em consideração, ex officio, sobretudo porque não se trata de Lei retroagindo para beneficiar fatos pretéritos, mas sim de norma que expressamente determina, em uma de suas hipóteses, sua aplicação para o passado, para pedidos realizados antes de sua edição.

6. Condenação da parte autora na verba honorária excluída ex officio. Apelação da União julgada prejudicada.

(TRF-3, AC 0008184-53.2011.4.03.6138/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJe 16/08/2016).

Do exposto, inexistente a apontada omissão no julgado, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Após, tomem conclusos para exame das razões de agravo interno.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006828-39.2014.4.03.6325/SP

	2014.63.25.006828-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	AGNALDO AUGUSTO DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP332486A MARIO MACEDO MELILLO e outro(a)

APELADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP344647A ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	RJ109367 ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA e outro(a)
	:	RJ179131 LUIZA DIAS MARTINS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00068283920144036325 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003267-07.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.003267-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CONSTRUTORA SOROCABA LTDA
ADVOGADO	:	SP249082 TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	JOSE VECINA GARCIA e outro(a)
	:	IVAN VECINA GARCIA
ADVOGADO	:	SP249082 TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO e outro(a)
No. ORIG.	:	00032670720134036110 1 Vr SOROCABA/SP

Renúncia

Trata-se de embargos à execução opostos por Construtora Sorocaba Ltda., em face da União Federal.

Às fls. 358 a parte autora apresentou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo, assim, a extinção do processo.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido, restando prejudicada a apelação.

Pelo exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA**, com fundamento no artigo 487, III, c/c artigo 932, I e III, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000764-33.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.000764-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	H BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP257240 GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG.	: 00007643320154036113 2 Vr FRANCA/SP
-----------	---------------------------------------

Renúncia

Trata-se de embargos à execução opostos por H Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., em face da União Federal.

Às fls. 146/147 a parte autora apresentou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo, assim, a extinção do processo. Regularmente formulado, entendendo por acolher o pedido, restando prejudicada a apelação.

Pelo exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA**, com fundamento no artigo 487, III, c/c artigo 932, I e III, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam os autos à vara de origem

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004015-85.2003.4.03.6111/SP

	2003.61.11.004015-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: YUTAKA MIZUMOTO
ADVOGADO	: SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Yutaka Mizumoto em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando a embargante no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A parte apelante sustenta, em síntese, a necessidade de avaliação do bem penhorado por engenheiro agrônomo devidamente habilitado, o excesso da pena de multa e a necessidade de limitação dos juros de mora a 1% (um por cento) ao mês.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016". Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso

cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)” (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

“(…) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)” (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada DÍVA Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

“(…) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”(…)”

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator “*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*”.

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No tocante à avaliação do bem penhorado, a parte embargante alegou a necessidade de reavaliação do bem por profissional especializado em engenharia agrônômica.

No entanto, a ora apelante não apresenta justificativa plausível para a reavaliação do bem penhorado. Por outro lado, não se verifica no caso a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 683 do CPC/1973, a justificar a realização de nova avaliação dos bens penhorados. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PENHORA. INDISPONIBILIDADE. ART. 53, § 1º, DA LEI 8.212/91. NOVA PENHORA EM OUTRO PROCESSO. POSSIBILIDADE. ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPÓTECÁRIO. EFICÁCIA DO ATO FRENTE AO EXECUTADO E AO ARREMATANTE. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM PENHORADO. LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL ENTRE A AVALIAÇÃO DO BEM E A HASTA PÚBLICA. REAVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. A indisponibilidade de que trata o art. 53, § 1º, da Lei 8.212/91 refere-se à inviabilidade da alienação, pelo executado, do bem penhorado em execução movida pela Fazenda Pública, o que não impede recaia nova penhora sobre o mesmo bem, em outra execução. Precedentes. 2. Não há impedimento algum a que sobre o mesmo bem recaia nova penhora, desde que garantido o crédito da Fazenda Nacional. Precedentes. 3. A arrematação levada a efeito sem intimação do credor hipotecário é inoperante relativamente a este, não obstante eficaz entre executado e arrematante. Precedentes. 4. Decorrido considerável lapso temporal entre a avaliação e a hasta pública, a rigor deve-se proceder à reavaliação do bem penhorado. Para tanto, porém, é imprescindível que a parte traga elementos capazes de demonstrar a efetiva necessidade dessa reavaliação. Exegese do art. 683, II, do CPC. 5. Recurso especial provido.

(STJ, RESP - 1269474, TERCEIRA TURMA Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI, Decisão: 06/12/2011, Publicação: 13/12/2011)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL POR OFICIAL DE JUSTIÇA. LAUDOS CONFECCIONADOS PELA PARTE EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE ERRO NO LAUDO OFICIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. NÃO HÁ QUALQUER RAZÃO PARA DESCONSIDERAR A AVALIAÇÃO REALIZADA DENTRO DOS PADRÕES LEGAIS POR SERVENTUÁRIO, DOTADO DE FÉ PÚBLICA. NÃO SE VISLUMBRA, ADEMAIS, QUALQUER ERRO NO LAUDO DE AVALIAÇÃO CONFECCIONADO NOS AUTOS, COM ESCLARECIMENTO DOS MÉTODOS UTILIZADOS, ALÉM DE DEMONSTRAR A DESVALORIZAÇÃO DO BEM EM RAZÃO DA ÁREA EM QUE SE ENCONTRA. 2. EM QUE PESE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ADMITIR A REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO QUANDO SE VERIFICAR QUE POSTERIORMENTE À ÚLTIMA AVALIAÇÃO HOUVE MAJORAÇÃO OU DIMINUIÇÃO DO VALOR DO BEM (ART. 683, II), A AGRAVANTE/EXECUTADA DEVERIA TER TRAZIDO AOS AUTOS ELEMENTOS QUE COMPROVASSEM EVENTUAL VALORIZAÇÃO DO BEM IMÓVEL, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. CONTUDO, CONSOANTE JÁ DESTACADO, NÃO É A SITUAÇÃO QUE SE VISLUMBRA NOS PRESENTES AUTOS, DIANTE DA DESVALORIZAÇÃO DA ÁREA EM QUE SITUADO O BEM AVALIADO. 3. ADEMAIS, A APRESENTAÇÃO DE LAUDO PRODUZIDO UNILATERALMENTE PELA PARTE A QUEM APROVEITA E QUE SE UTILIZOU DE CRITÉRIOS DIVERSOS DAQUELES UTILIZADOS EM PARECER OFICIAL, TÃO SOMENTE POR REPUTÁ-LOS MAIS CONVENIENTES,

NÃO AFASTA A IDONEIDADE DO LAUDO ELABORA POR PERITO JUDICIAL. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - AGI: 20140020085533 DF 0008602-23.2014.8.07.0000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 09/07/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/07/2014 . Pág.: 145)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO - DESNECESSIDADE. AVALIAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIOS TÉCNICOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A realização de nova avaliação judicial de bem imóvel penhorado, e que vai ser levado à praça, ocorre só em casos excepcionais e previstos em lei.

2. Na hipótese dos autos, há duas outras avaliações indicando que o imóvel penhorado não corresponde ao valor de R\$ 12.530.000,00 (doze milhões, quinhentos e trinta mil reais), uma avaliação realizada pela Oficial de Justiça Avaliador.

3. A agravante não apresentou laudo firmado por perito particular por ela contratado, de modo a demonstrar que o valor da avaliação, obtido pela oficial de justiça avaliador não se harmoniza com a realidade de mercado, inexistindo elementos, assim, para a pretendida reavaliação do bem.

4. Nas duas avaliações trazidas pela agravante não consta a identificação de quem firmou a avaliação em nome de TOCA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL LTDA (fl. 188) e, não há, inclusive, a qualificação profissional de ANTONIO CALOS MILLA (fl. 189).

5. Desse modo, a avaliação realizada por auxiliar do Juízo, goza de fé pública, que somente pode ser infirmada diante de prova idônea em contrário, até porque só divergência de valores não se constitui em fundamento razoável para se ter a avaliação por impugnada.

6. A Oficial de Justiça apresentou laudo de avaliação circunstanciado e discriminativo do bem, contendo, inclusive, registro fotográfico, o que é de rigor em procedimentos da espécie (fls. 115/124).

7. Considero desnecessária a realização de reavaliação do bem penhorado, sendo suficiente a avaliação feita pela Oficial de Justiça, tendo em vista que não estão presentes os pressupostos elencados no art. 683 do Código de Processo Civil. Precedentes.

8. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00077481020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sendo assim, deve ser rejeitada a impugnação da ora apelante.

No que diz respeito à multa moratória, a mesma constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

Neste cenário, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, a Suprema Corte, via Repercussão Geral, decidiu no sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório, *in verbis*:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

...

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

No mais, verifica-se que, atualmente, os percentuais aplicados nas multas são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Assim dispõe o referido artigo 61:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."

Incide, no caso, portanto, o disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Destarte, devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos.

Esse entendimento é compartilhado pela jurisprudência desta Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI N. 11.941/09. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução (STJ, AgRg no Ag n. 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09 e AgRg no Ag n. 1083169, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.04.09; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.08.10). 2. Verifica-se que ao valor principal da dívida (R\$ 2.237.66) foi acrescida multa no valor de R\$ 1.342,60, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do montante principal (fl. 112, do apenso). Dessa forma, conforme acima explicitado, incide retroativamente as alterações promovidas pela Lei n. 11.941/09, reduzindo-se a multa para 20% (vinte por cento). 3. Embargos de declaração providos." (AC 00199812520074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011)

Sendo assim, assiste razão à ora apelante neste ponto, devendo ser reduzida a pena de multa ao patamar de 20% (vinte por cento).

No que concerne aos juros de mora, não prosperam as alegações da parte apelante.

Com efeito, no tocante à taxa Selic, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoam do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)"

Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais

índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.

1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar n.º

18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.
2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.

3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995.

4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/03, norma de eficácia limitada.

5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios."

(TRF4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Wilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

Desta feita, merece parcial provimento os embargos à execução, para fins de redução da pena de multa ao patamar de 20% (vinte por cento).

Quanto aos honorários advocatícios, considerando que ambas as partes decaíram de parte do pedido, reconheço a sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios fiquem a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação**, para determinar a redução da pena de multa ao patamar de 20% (vinte por cento), nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028668-68.1995.4.03.6100/SP

	96.03.066952-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	RETIFICADORA DE MOTORES SAO BERNARDO LTDA
ADVOGADO	:	SP038490 SERGIO NATALINO SOLER
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.00.28668-8 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Retificadora de Motores São Bernardo Ltda. em face da sentença que julgou extinta a execução relativa ao crédito principal, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973, e julgou extinta a execução atinente aos honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação do crédito, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC/1973.

A parte apelante sustenta, em síntese, que a prescrição do crédito principal é objeto de discussão no Agravo de Instrumento nº 0006305-24.2013.4.03.0000, ainda pendente de julgamento definitivo. Entende, assim, que é inaplicável o artigo 269, inciso IV, do CPC/73.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação. Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No caso, a ora apelante ajuizou ação de repetição de indébito, cuja decisão de procedência transitou em julgado em 19/02/2001 (fl. 184).

Com o retorno dos autos à Vara de origem, a parte autora, ora apelante, apresentou os cálculos de liquidação, no valor total de R\$ 19.411,39 (dezenove mil, quatrocentos e onze reais e trinta e nove centavos), atualizado até novembro/2001.

A executada foi citada em 20/08/2002 (fl. 201v), tendo oposto embargos à execução, sob a alegação de excesso de execução quanto aos honorários advocatícios. Ao final, os embargos foram improvidos, determinando esta E. Corte a aplicação aos cálculos apenas da taxa Selic, a partir do trânsito em julgado (fls. 212/213). Tal decisão transitou em julgado em 05/08/2011 (fl. 216).

Instada a apresentar planilha indicativa do valor da execução, nos moldes da decisão proferida nos embargos à execução (fl. 223), a exequente acostou o cálculo dos honorários advocatícios, pleiteando a expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV tão somente em relação à verba sucumbencial, restando silente com relação ao crédito principal.

Efetuada o pagamento da verba sucumbencial (fl. 240), a exequente reiterou o pleito executivo no tocante ao crédito principal, vindo a executada a se manifestar pela ocorrência de prescrição.

O Juízo *a quo* decretou a ocorrência da prescrição superveniente à prolação de sentença e, por consequência, indeferiu o pleito em relação ao crédito principal, ensejando a interposição de agravo de instrumento pelo exequente.

Não foi concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 0006305-24.2013.4.03.0000 e, outrossim, foi negado seguimento ao recurso, por decisão monocrática, a qual foi mantida pela Primeira Turma desta Corte. Ademais, interposto recurso especial, a Vice-Presidência deste Tribunal não admitiu o recurso, bem como o STJ não conheceu do agravo interposto contra a referida decisão.

Desta feita, decretada a prescrição do direito de ação quanto aos créditos principais, de rigor a extinção do feito executivo, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC/1973, nos termos da r. sentença recorrida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação**, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025789-87.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.025789-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI
ADVOGADO	:	SP257113 RAPHAEL ARCARI BRITO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00257898720154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 245: Atenda-se.
Após, conclusos.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000606-33.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.000606-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	VIACAO TRANSDUTRA LTDA
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00006063320104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

Renúncia

Trata-se de ação ordinária interposta por Viação Transdutra Ltda., em face da União Federal.

Às fls. 531/532 a parte autora apresentou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo, assim, a extinção do processo. Regularmente formulado, entendendo por acolher o pedido, restando prejudicada a apelação.

Pelo exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA**, com fundamento no artigo 487, III, c/c artigo 932, I e III, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000001-24.1999.4.03.6103/SP

	1999.61.03.000001-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELADO(A)	:	TOCHIO YAMAMURA
ADVOGADO	:	SP093938 HIPOLITO CESAR DE SOUZA e outro(a)
	:	SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR
	:	SP181715 TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES
EXCLUÍDO(A)	:	ANTONIO DONIZETTE MOREIRA FRANCA

DESPACHO

Intime-se o Dr. Alfredo Vasques da Graça Junior, OAB/SP 126.072, e Dra. Tammy Christine Gomes Alves, OAB/SP 181.715, subscritores da petição de fls. 244/245, para apresentarem nos autos originais das procurações de fls. 246, 249, 251 e 254, bem com cópia autenticada dos documentos acostados às fls. 248, 250, 255.

Deverá ser acostada ainda, cópia autenticada da certidão de casamento Rui Saleme Yamamura e dos documentos pessoais de sua cônjuge, bem como procuração original desta.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54061/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011696-32.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.011696-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LUCIANA DA COSTA PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	CLAUDIO KEMP espolio
ADVOGADO	:	SP129288 MARCELO AUGUSTO GONCALVES VAZ
REPRESENTANTE	:	MARIZA APARECIDA SCUDELER KEMP
ADVOGADO	:	SP129288 MARCELO AUGUSTO GONCALVES VAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZA MARIA DA CONCEICAO e outros(as)
	:	TANIA LOGIODICE
	:	GABRIELA MOGIODICE MONCAU
	:	MARCUS GERALDES ARRYM
	:	MAURO PEDROMONICO ARRYM
	:	WALQUIRIA GANDRA NIRO
	:	INES ABRANTES GIANNOTTI
	:	RUTH KUCHINIR MORA
ADVOGADO	:	SP138099 LARA LORENA FERREIRA

APELADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP166407 ISABELA POGGI RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00116963220094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1 - Providencie a Subsecretaria a certidão de que o processo foi retirado da pauta de julgamento da sessão extraordinária virtual de 30-11-2017.

2 - Ato contínuo, em relação à manifestação acostada na fl. 2405, encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal para ciência.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013286-58.2010.4.03.6181/SP

	2010.61.81.013286-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LUIZ ALBERTO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	:	SP252987 PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES PRATES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00132865820104036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

O réu Luiz Alberto Rodrigues Alves opôs embargos de declaração, com pedido liminar, em face do v. acórdão proferido por esta E. Primeira Turma, nos termos abaixo transcritos:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação. Por maioria, determinar a imediata expedição de mandado de prisão, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que entende deva ser determinada a expedição de mandado de prisão somente após a certificação de esgotamento dos recursos ordinários no caso concreto."

Alega haver omissão, obscuridade e contradição no julgado. Liminarmente, requer a imediata expedição do alvará de soltura, para que possa aguardar o julgamento de seus recursos em liberdade.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista a impossibilidade de apreciação de liminar em sede de embargos de declaração, recebo os embargos como petição.

No mais, observo que o réu requer a imediata expedição de alvará de soltura, relatando que, *"Hoje, precisamente 1º/12/2017, segundo dia após a publicação do v. acórdão, durante o prazo para a oposição do presente recurso, o embargante ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, retornando de uma viagem de férias com a família, inclusive na presença de sua filha menor de idade Isabella Luiza Leal Rodrigues Alves, foi detido e conduzido para a Delegacia da Polícia Federal no interior do Terminal 03 do Aeroporto, tendo sido preso, conforme Mandado de Prisão Definitiva"*. Alega, ainda, a possibilidade de ser atribuído efeito infringente aos embargos, modificando-se o regime de cumprimento da pena, requer que seja assegurado o seu direito de aguardar o exaurimento da jurisdição ordinária em liberdade, nos termos do voto do Relator, o Exmo. Des. Fed. Wilson Zauhy.

Nesse contexto, cumpre asseverar que a abordagem do réu efetuada pela autoridade policial competente se deu dentro dos estritos limites da lei, sendo irrepreensível, pois, tal conduta.

Todavia, onde o cumprimento da lei mostra a sua face mais rigorosa, sendo capaz de gerar uma situação de injustiça a uma pessoa menor de idade - no caso, a filha do réu -, alheia aos fatos narrados nestes autos, cabe a razoabilidade e o senso de equidade para mitigar tal rigor e estabelecer a justiça.

Assim, sendo, em que pese meu entendimento pessoal, perfilhado com o norte da Suprema Corte, o caso dos autos merece temperamento para amenizar eventuais dores, com base no princípio elementar de respeito à pessoa humana. E isso é questão de humanidade.

Em face do quanto exposto, **defiro, excepcionalmente, o pedido, determinando a imediata expedição de alvará de soltura em favor do réu Luiz Alberto Rodrigues Alves**, para que aguarde em liberdade o esgotamento dos recursos ordinários no caso concreto.

Essa decisão é proferida em caráter excepcional e, em face disso, deverá ser submetida ao referendo da E. Primeira Turma, na sessão de 05-12-2017, para confirmação ou reforma pelo órgão colegiado.

À Subsecretaria para cumprimento.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021900-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

AGRAVADO: ZILDA DOS SANTOS SILVA, DALVA THOMAZ MOLINA, DARCI DONIZETI MANFRINATO, SEBASTIAO MARCELINO DE SOUZA,

EDUARDO FRANCISCO DALLACQUA, JOAO SILVA MARRIQUE, MARIA GENI DE OLIVEIRA FERRAREZI, LEONILDO QUIRINO, MARIA JOSE RIBEIRO DE MATTOS, OSWALDO LUIZ TURCARELLI, JOSE FRANCISCO PEREIRA, RENATO ANTONIO BORIM

Advogados do(a) AGRAVADO: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, LECYAN MENDES SLOVINSKI - SC4046

Advogados do(a) AGRAVADO: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, LECYAN MENDES SLOVINSKI - SC4046

Advogados do(a) AGRAVADO: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, LECYAN MENDES SLOVINSKI - SC4046

Advogados do(a) AGRAVADO: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, LECYAN MENDES SLOVINSKI - SC4046

Advogados do(a) AGRAVADO: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, LECYAN MENDES SLOVINSKI - SC4046

Advogados do(a) AGRAVADO: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, LECYAN MENDES SLOVINSKI - SC4046

Advogados do(a) AGRAVADO: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, LECYAN MENDES SLOVINSKI - SC4046

Advogados do(a) AGRAVADO: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, LECYAN MENDES SLOVINSKI - SC4046

Advogados do(a) AGRAVADO: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, LECYAN MENDES SLOVINSKI - SC4046

Advogados do(a) AGRAVADO: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, LECYAN MENDES SLOVINSKI - SC4046

Advogados do(a) AGRAVADO: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, LECYAN MENDES SLOVINSKI - SC4046

Advogados do(a) AGRAVADO: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, LECYAN MENDES SLOVINSKI - SC4046

DESPACHO

Considerando que não consta da inicial do presente recurso pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016419-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP2379280A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTERESSADO: EJZENBERG CLINICA MEDICA LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

DESPACHO

Fundamental manifestem-se recorrente e recorrido, no comum prazo de cinco dias, sobre o petítório do terceiro arrematante em questão, intimando-se-os.

Após, imediata conclusão.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015470-68.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: HUGO MARCOS BORGES GUEDES

Advogado do(a) AGRAVADO: ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214

DECISÃO

De fato, exatamente voltada a ação de conhecimento a dirimir objetiva incerteza jurídica, o vertente caso carece de um devido processo, ao longo do qual venha a lume cenário instrutório hábil a revelar a quem assiste razão, entre os contendores.

Ou seja, data vênua, mas suficientemente motivado o v. texto decisório dessa E. Corte, ao prudentemente reverter o r. comando de tutela provisória, parcialmente concedido *initio litis*.

Com efeito, o próprio aventado art. 300, CPC, em seu último parágrafo, com razão faz recordar elementar se situe também a reversibilidade ao que em disputa/em ambição de provimento de urgência.

De seu giro, dentro do "majus" traduzido no pedido recursal ora analisado, Agravo Interno, é certo que se situe razoável comando que a ordenar antecipação da prova pericial, fundamental ao bojo instrutório do feito na Origem, segunda figura do inciso VI do art. 139 do CPC, c.c. inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior.

Logo, fundamental o E. Juízo *a quo* adote prontas providências de produção de perícia, na espécie, objetivamente em torno do estado de saúde do genitor da parte autora, evidentemente sem prejuízo de todos os mais elementos de prova que assim necessários, segundo os critérios daquele E. Juízo.

Ante o exposto, **mantida a v. decisão aqui internamente agravada, parcialmente provido este recurso**, unicamente para se ordenar **produza o E. Juízo a quo, com urgência, a prova pericial** inerente ao presente caso.

Por primeiro, comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Após, intímem-se as partes.

Ao depois, ao MPF, diante da invocação do Estatuto do Idoso, em cena.

Por fim, nova conclusão.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022223-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

AGRAVADO: ROBERTO BENEDITO PIMENTEL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

Advogado do(a) AGRAVADO: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

DESPACHO

Considerando que não consta da inicial do presente recurso pedido de efeito suspensivo /ativo, intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta .

Ad cautelam, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021768-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

AGRAVADO: DALVA THOMAZ MOLINA

Advogado do(a) AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200

DESPACHO

Considerando que não consta da inicial do presente recurso pedido de efeito suspensivo/ativo, intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta .

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022766-44.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que “*com relação aos débitos concernentes ao processo administrativo 13830.721.108/2016-84, assim como os débitos 35.085.172-7, 48.565.523-3, a despeito de a impetrante alegar que houve a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, não é possível extrair dos documentos acostados aos autos que eles foram incluídos no referido programa, consoante se infere do comprovante de adesão ao PERT juntado pela impetrante (ID 3462937)*”, a parte agravante não negando a ausência da consolidação do débito a ser incluído no programa de parcelamento, por outro lado convindo anotar que o E. STJ, no julgamento do Resp 957509, representativo da controversa, estabeleceu que “*a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco*” e inexistindo prova de homologação do pedido de adesão ao PERT, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal.

Intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002377-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP1240710A, NEWTON

NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP1806150A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ING CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS S/A**, inconformada com a decisão de f. 149, integrada pela de f. 174-175 e de f. 181, dos autos da execução fiscal de nº 0044958-13.2012.4.03.6182, em trâmite perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, no âmbito da qual rejeitada a exceção de pré-executividade.

Postula a agravante “o cancelamento da ordem de penhora expedida no rosto dos autos do Mandado de Segurança nº 0010590-74.2005.4.03.6100” e a expedição de “um novo mandado determinando que somente os depósitos judiciais relativos ao período 08/2006 a 05/2009, correspondente aos depósitos consubstanciados na CDA nº 80.7.12.003171-83 (período de 08/2006 a 05/2009), sirvam de garantia a presente execução fiscal, com posterior intimação da Fazenda Nacional para que informe o montante a ser complementado pela Agravante” (ID 474075 – f. 10), sustentando para tanto, em síntese, que:

a) “a r. decisão agravada deferiu o pleito da Agravante de penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança nº 0010590-74.2005.4.03.6100, sem, contudo, delimitar a referida penhora aos depósitos judiciais relacionados ao período objeto da execução fiscal em tela, como também de determinar a intimação da Fazenda Nacional para que informe, após realizada a referida constrição, o montante a ser complementado para garantir integralmente a referida demanda executiva” (ID 474075 – f. 4);

b) a penhora deveria “recair tão somente sobre a quantia depositada na proporção indicada pela Agravante (...), correspondente apenas ao débito consubstanciado na CDA nº 80.7.12.003171-83, sob pena de macular a higidez da causa suspensiva de créditos tributários que sequer estão vinculados à presente demanda executiva” (ID 474075 – f. 5);

c) “demonstrou-se, igualmente, que estes depósitos são aptos a suspender a exigibilidade destes créditos tributários, na medida em que a ausência da multa de mora se justifica pela disposição do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, bem como que, como tais depósitos foram realizados antes do ajuizamento desta ação executiva, esta cobrança padece de nulidade” (ID 474075 – f. 3);

d) não haveria possibilidade de prejuízo para a executada, tendo em vista que a parte agravante teria se comprometido a complementar a quantia necessário caso necessário.

Intimada, a parte agravada apresentou resposta, pugnado pelo desprovimento do recurso (ID 637396 – f. 2).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): Em primeiro lugar, salta aos olhos que, embora as razões recursais cheguem a sugerir a nulidade da execução por se basear em título que descumpriria anteriores decisões judiciais, nada a esse respeito foi pedido.

De qualquer forma, como indicado pelo Juízo *a quo*:

“considerando necessária dilação probatória para comprovar eventual descumprimento das decisões judiciais (a CDA não indica aplicação dos artigos da Lei n.º 9.718/98 reconhecidos inconstitucionais e afastados pelas decisões), que a Fazenda Nacional afirma ter acatado devidamente. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: ‘A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.’”
(ID 474093 – f. 2)

De fato, na espécie, evidencia-se a inadequação do incidente processual, pois necessária, para a demonstração do alegado, ampla dilação probatória, incompatível com a via eleita. Com efeito, a questão da base sobre a qual incidiram as contribuições, à luz de anteriores decisões judiciais, geradora de controvérsia, não pode ser resolvida, validamente, na cognição estreita e sumária da exceção de pré-executividade, não bastando, pois, afirmar que a matéria é de ordem pública se a sua discussão exige revolvimento de matéria fática.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame *ex officio*, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou sua jurisprudência a esse respeito inclusive em sede da sistemática de recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

.....
2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)

O enunciado da Súmula nº 393 também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

O mesmo raciocínio se aplica à alegação sobre o parágrafo segundo do art. 63 da Lei nº 9.430/96, que afastaria a exigência de multa moratória no caso, pois dependeria da verificação detida a respeito de eventual cobrança pela exequente de valores debatidos nos feitos anteriores indicados pela recorrente. No mais, não há indicação de que a hipótese do caso se amolde ao disposto no parágrafo primeiro do dispositivo em questão.

Portanto, como indicado pela decisão recorrida, não se constata depósito apto a suspender a exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Prosseguindo, a própria executada, ora recorrente, pleiteou, como forma de garantir o feito, a penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança nº 0010590-74.2005.4.03.6100, no que se refere aos "depósitos judiciais efetuados naquela demanda relativos ao período de 08/2006 a 05/2009" (ID 474099 – f. 6 deste instrumento), o que foi acolhido pelo Juízo *a quo* nos seguintes termos:

"defiro a penhora no rosto dos autos ofertada pela executada, sem prejuízo de outras formas de penhora no caso de insuficiência do valor penhorado. Proceda-se a penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança distribuído sob nº 0010590-74.2005.403.6100, perante a 5ª Vara Cível Federal. Cumpra-se por meio eletrônico. Oficie-se, solicitando que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, indo o ofício acompanhado das cópias necessárias para seu cumprimento, bem como para que proceda à transferência do numerário penhorado para conta à disposição deste Juízo, PAB 2527 da Caixa Econômica Federal."
(ID 474100 – f. 3 deste instrumento)

O recorrente sustenta a necessidade de se "consignar na referida decisão que tal constrição deverá recair tão somente sobre os depósitos judiciais correspondentes ao débito de PIS dos períodos de 08/2006 a 05/2009 objeto da execução fiscal em tela" (ID 474101 – f. 4), pois não poderiam ser penhorados outros depósitos relativos a tributos diversos, sob pena de indevidamente atingir a suspensão da exigibilidade destes.

Ocorre que não se vislumbra a possibilidade de tal gravame. Isso porque, conforme a doutrina de Araken Assis, o objeto da penhora no rosto dos autos consiste em "direito incerto, em constante devir, à espera de inexorável superação pela sentença", de sorte a sujeitar "o credor, destarte, à sorte e aos azares do litígio, porque a constrição se convolará 'nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado'", nos termos do art. 860 do Código de Processo Civil (*Manual da Execução*. 18.ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. p. 976-977).

Desse modo, não se constata mácula à garantia de créditos não condizentes com presente execução, pois a parte ora exequente nada obterá daquela demanda senão em caso de eventual futuro direito de levantamento pela ora recorrente quando do desfecho do feito.

Contudo, como forma de evitar algum tumulto processual, cabe apenas uma singela modificação de decisão agravada, afastando a previsão de transferência do numerário (em f. 174vº dos autos originários – ID 474100 – f. 3), que se afigura, neste momento, precipitada, pois, pelo que se pode depreender do instrumento, ainda não houve trânsito em julgado na demanda na qual realizada a penhora no rosto dos autos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, nos termos supra.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. MATÉRIA A RESPEITO DE CUMPRIMENTO DE ANTERIORES DECISÕES JUDICIAIS NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, ASSIM COMO A ALEGAÇÃO DO ART. 63 DA LEI 9430/96. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEPÓSITOS RELATIVOS A OUTROS CRÉDITOS SEREM ATINGIDOS DE MODO A MACULAR SUA GARANTIA. DESCABIDA CONTUDO A DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO ANTES DO DESFECHO DA DEMANDA SOBRE A QUAL RECAIU A PENHORA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame *"ex officio"*, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"*.

2. No caso, necessária, para a demonstração do alegado, ampla dilação probatória, incompatível com a via eleita. Com efeito, a questão da base sobre a qual incidiram as contribuições, à luz de anteriores decisões judiciais, geradora de controvérsia, não pode ser resolvida, validamente, na cognição estreita e sumária da exceção de pré-executividade, não bastando, pois, afirmar que a matéria é de ordem pública se a sua discussão exige revolvimento de matéria fática.

3. O mesmo raciocínio se aplica à alegação sobre o parágrafo segundo do art. 63 da Lei nº 9.430/96, que afastaria a exigência de multa moratória no caso, pois dependeria da verificação detida a respeito de eventual cobrança pela exequente de valores debatidos nos feitos anteriores indicados pela recorrente. No mais, não há indicação de que a hipótese do caso se amolde ao disposto no parágrafo primeiro do dispositivo em questão. Não se constata depósito apto a suspender a exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

4. Conforme a doutrina de Araken Assis, o objeto da penhora no rosto dos autos consiste em *"direito incerto, em constante devir; à espera de inexorável superação pela sentença"*, de sorte a sujeitar *"o credor, destarte, à sorte e aos azares do litígio, porque a constrição se convolará 'nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado'"*, nos termos do art. 860 do Código de Processo Civil (*Manual da Execução*, 18.ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. p. 976-977). Não se constata mácula à garantia de créditos não condizentes com presente execução, pois a parte ora exequente nada obterá daquela demanda senão em caso de eventual futuro direito de levantamento pela ora recorrente quando do desfecho do feito.

5. Como forma de evitar algum tumulto processual, cabe apenas uma singela modificação de decisão agravada, afastando a previsão de transferência do numerário, que se afigura, neste momento, precipitada, pois, pelo que se pode depreender do instrumento, ainda não houve trânsito em julgado na demanda na qual realizada a penhora no rosto dos autos.

6. Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001733-95.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: RHODIA BRASIL LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: JULIANO DI PIETRO - SP1834100A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001733-95.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: RHODIA BRASIL LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: JULIANO DI PIETRO - SP1834100A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União** contra a r. decisão proferida nos autos da ação do procedimento comum n. 00113650620164036100, ajuizada por **Rhodia Brasil Ltda.** e em trâmite perante o Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP.

O MM. Juízo de primeira instância reconheceu a validade da carta de fiança apresentada pela agravada e determinou que o respectivo débito não pode ser considerado como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da parte agravada.

Alega, em síntese, a recorrente que foram descumpridos os requisitos estipulados da Portaria PGFN nº 644/2009 e suas reedições, já que não há previsão de cláusulas indicando atualização do débito com base nos mesmos índices utilizados na cobrança de dívida inscrita pela União, bem como deve ser corrigido o foro de eleição, fixando a competência da Seção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda competente para a respectiva cobrança.

A agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, oportunidade em que pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A decisão recorrida entendeu que foram atendidos os requisitos apontados como ausentes pela União na petição que ensejou a decisão agravada (f. 559-561 dos autos de origem; Id 448615 – páginas 68-72).

De fato, verifica-se que o aditamento à carta de fiança apresentada pela recorrida prevê que a atualização do valor garantido será efetuada pela Taxa Selic. Além disso, é expresso no sentido de que, “no caso de extinção de referido índice, será utilizado o índice ou critério de reajuste que vier a ser adotado para corrigir os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil” (f. 548-549 dos autos de origem; Id 448615 – páginas 66-67).

Considerando que a Taxa Selic é o mesmo índice utilizado para correção dos créditos tributários da União, deve-se considerar como atendida a exigência na carta de fiança apresentada pela agravada. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CPC. FIANÇA BANCÁRIA. EQUIPARAÇÃO A DEPÓSITO EM DINHEIRO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AFASTADA INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE NO CADIN, NA HIPÓTESE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...) 6. A carta de fiança 100413050030900, do BANCO ITAÚ BBA S.A., para garantir o pagamento das quantias questionadas na ação anulatória, no valor de R\$ 1.850.000,00, em 23/05/2013, a princípio, **atende os requisitos necessários, pois emitida por prazo indeterminado, com atualização pela SELIC**, renúncia expressa ao previsto nos artigos 827, 829, 835 e 838, I, do Código Civil, e declarada em conformidade com o artigo 34 da Lei 4.595/64, nos termos do artigo 2º da Resolução CMN 2.325/96, devendo ser ressalvada, porém, a verificação do cumprimento de outras formalidades, previstas em atos legais ou infralegais, a exemplo das Portarias PGFN 644, de 01/04/2009, e 1.378, de 16/10/2009.

7. Reformada a decisão agravada para, de acordo com a jurisprudência sedimentada, garantir ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal e afastar eventual inscrição no CADIN, a partir da juntada aos autos do documento original da carta de fiança, e enquanto subsistir nas condições especificadas, sem prejuízo, porém, da inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal.

8. Agravo inominado improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506508 - 0014431-63.2013.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 – sem grifos no original)

Prosseguindo, tratando-se de competência absoluta, por força do disposto no artigo 109 da Constituição Federal, não há como acolher a pretensão de alteração de foro como pretende a agravante. Corroborando o entendimento ora esposado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO INDETERMINADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(...) 2. **Com relação ao foro, embora a Portaria nº 644/2009 preveja, a eleição de foro não pode ser oposta ao Juízo Federal. Trata-se de competência absoluta, por força do artigo 109 da Constituição Federal.** 3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575683 - 0001369-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 – sem grifos no original)

Ainda que assim não fosse, tendo em vista o teor da carta de fiança cuja cópia consta no Id 448615 - Pág. 31, merece acolhimento a alegação da agravada no sentido de que “o *Processo Administrativo nº 13807.005871/0012, que deu azo a demanda originária, sempre tramitou por São Paulo, e, inclusive, encontra-se atualmente na Equipe de Controle e Cobrança de Crédito Tributário da DERAT de São Paulo. Assim, não há dúvidas de que o foro da Comarca de São Paulo é o competente para esclarecer quaisquer questões oriundas da carta de fiança ofertada na demanda originária, e é exatamente essa a Comarca que consta em seus termos (fl. 31)*” (Id 532548 – páginas 9-10).

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como acolher a pretensão recursal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos supra.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA DE FIANÇA. SELIC. FORO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o aditamento à carta de fiança apresentada pela recorrida prevê que a atualização do valor garantido será efetuada pela Taxa Selic. Além disso, é expresso no sentido de que, “no caso de extinção de referido índice, será utilizado o índice ou critério de reajuste que vier a ser adotado para corrigir os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.
2. Considerando que a Taxa Selic é o mesmo índice utilizado para correção dos créditos tributários da União, deve-se considerar como atendida a exigência na carta de fiança apresentada pela agravada. Precedente.
3. Tratando-se de competência absoluta, por força do disposto no artigo 109 da Constituição Federal, não há como acolher a pretensão de alteração de foro como pretende a agravante. Precedente.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010429-23.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: REGGHI PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP3900600A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **REGGHI PARTICIPAÇÕES S/A.**, inconformada com a decisão de f. 163-vº, integrada pela de f. 208-208vº, dos autos de execução fiscal de nº 0009396-52.2015.4.03.6144, em trâmite perante do Juízo Federal da 1ª Vara de Barueri/SP, no âmbito da qual indeferida a exceção de pré-executividade.

Sustenta a agravante em síntese que:

a) a “*r. decisão deve ser reformada pois, conforme dispõem os artigos 18, parágrafo único da MP nº 2.189-49/2001 e 1º, §2º, I, da IN SRF nº 166/1999, a multa exigida deveria ter sido apurada com base na DIPJ ativa no momento da sua imposição e não com base na DIPJ retificada*” (ID 774379 – f. 4);

b) “*caso se entenda que, no presente caso, as provas apresentadas não são fortes o bastante para aniquilar a CDA, o que se admite apenas para argumentar, requer-se, então, seja anulada a r. decisão agravada e determinado o sobrestamento do executivo fiscal até que haja manifestação conclusiva sobre o débito exequendo pela Agravada*” (ID 774379 – f. 4);

c) “*sequer havia a necessidade de se aguardar o contraditório para avaliar as circunstâncias apuradas no processo administrativo, pois a própria administração tributária já demonstrou normativamente inúmeras vezes que havendo a retificação de declaração, esta terá a mesma natureza da declaração originária, sem necessidade de homologação pela RFB, bastando, apenas, que a retificadora seja apresentada dentro do período de 5 (cinco) anos da declaração a ser retificada. Apresentada a retificadora, há o cancelamento da original, e, conseqüentemente, a homologação tácita da nova declaração pela Receita Federal do Brasil*” (ID 774379 – f. 8);

d) nos termos da Medida Provisória nº 2.189-49/2001 (art. 18), da Instrução Normativa SRF nº 1666/1999 (art. 1º, §2º, I e II) e do Manual da DIPJ 2011 (capítulo I, itens 21 ao 23), “*a retificação da DIPJ, mesmo quando ocorrer exclusão ou redução de tributo, pode ser feita independentemente de autorização da autoridade administrativa, desde que antes de notificado o lançamento, sendo que, depois de entregue, a declaração retificadora substitui integralmente a declaração originariamente apresentada*” (ID 774379 – f. 9);

e) a primeira declaração teria resultado em imposto de renda a pagar da ordem de dois milhões e oitocentos mil reais, contudo, realizada a correção de equívocos, a declaração retificadora teria apurado a inexistência de tributo a ser saldado, o que resultaria em uma multa de quinhentos reais (art. 6º, §3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.149/2011), contudo indevidamente teria sido calculada multa com base na primeira;

f) a Portaria RFB nº 719/2016 corroboraria a tese da recorrente, já que importaria à parte contrária a verificação de ofício de declaração retificadora, o que também deveria ser realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 22 do Decreto-Lei nº 147/1967);

g) viciada estaria a CDA, “por ter se valido dos valores indicados na declaração original para apurar o montante da multa devida a título de atraso na entrega da DIPJ, o que, por si só, fulmina de validade o título executivo ora em cobrança” (ID 774379 – f. 14).

Intimada, a parte agravada apresentou resposta, pugnado pelo desprovimento do recurso (ID 1023920).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010429-23.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: REGGHI PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP3900600A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): Trata-se de execução fiscal, ajuizada em julho de 2015, para cobrança de multa relativa à declaração de imposto de renda de pessoa jurídica, da ordem de quatrocentos e vinte e nove mil reais (f. 2-12 dos autos originários).

Em dezembro daquele ano a parte ora recorrente apresentou exceção de pré-executividade, voltada ao reconhecimento da nulidade parcial do título, de sorte que multa fosse fixada em quinhentos reais, ou ao menos decretada a suspensão da exigibilidade do crédito (f. 17-28 dos autos originários).

A exequente, por sua vez, requereu a suspensão do feito por sessenta dias para manifestação conclusiva da Receita Federal do Brasil no que se refere ao processo administrativo, o que foi deferido pelo Juízo *a quo*, que ainda ampliou aquele prazo por mais dez dias em junho de 2016 (f. 144-145 e 153 dos autos originários).

No mês seguinte, a exequente novamente requereu a suspensão da execução, agora por mais quarenta e cinco dias (f. 155 dos autos originários).

Transcorrido o prazo foi proferida a decisão agravada, nos seguintes termos:

“A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória. Nesse sentido, Súmula 393 do STJ: ‘A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.’

A matéria articulada pela parte excipiente não se encontra entre aquelas que são conhecíveis de ofício nem que permita a análise plena por este Juízo independentemente de dilação probatória, exceto no que se referem ao pagamento, ante ao reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional.

Registre-se, neste passo, que a decisão de fls. 125/126 já havia consignado a necessidade de contraditório para avaliar as circunstâncias apuradas no procedimento administrativo nº 13895501159/2015-46, em razão da possibilidade de não ter havido homologação da declaração retificadora.

Desta forma, ausente prova inequívoca do quanto alegado pelo excipiente, deixo de acolher o pedido de redução da multa por atraso na entrega da DIPJ/2011. Acolho a alegação de pagamento das multas impostas por atraso na entrega de DCTFs, ante ao reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional. Deve a Fazenda Nacional apresentar CDA em substituição, que retrate a dívida após o pagamento reconhecido, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80.

Não verifico a presença de hipótese prevista no artigo 151 do CTN, a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, em consequência, o direito da executada à obtenção de CND.

Eventual excesso de prazo para julgamento do procedimento administrativo nº 13895501159/2015-46 não é matéria a ser articulada no bojo deste executivo, cujo título que o instrui goza de presunção de certeza e liquidez.’

(f. 163-vº dos autos originários)

Em face de embargos de declaração, foi ainda decidido que:

“Veja-se que a fim de que sua tese seja reconhecida, a embargante junta aos autos farta documentação restando ainda mais claro que a matéria alegada não pode ser objeto de exceção de pré-executividade, porquanto não conhecível de ofício ou verificável independentemente de dilação probatória.

Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na decisão combatida, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada.”

(f. 208-vº deste instrumento).

Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame *ex officio*, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou sua jurisprudência a esse respeito inclusive em sede da sistemática de recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

.....

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)

O enunciado da Súmula nº 393 também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Evidente que questões a respeito do critério legal a ser seguido para aplicação de multa por atraso na entrega de declaração podem ser discutidas por meio do expediente em questão, desde que presentes elementos suficientes para tanto.

In casu, salta aos olhos que, em f. 175-198 dos autos originários, consta indicação no procedimento administrativo de que a executada foi revel em tal esfera, fazendo com que a apreciação de suas alegações mereça a devida cautela, diante de tal circunstância.

Por outro lado, não se pode deixar de reconhecer, quando menos, a plausibilidade da tese deduzida pela agravante, traduzida pela noção de que, "prima facie" e sem outros elementos, a multa pelo atraso na entrega da declaração deve ser calculada à vista da retificadora.

Note-se, ademais, que lá se vão dois anos desde que a exceção de pré-executividade foi oposta e, até agora, não há manifestação conclusiva da exequente, não sendo sequer razoável que, em tal contexto, a execução prossiga como proposta.

Assim, considero ser caso de prover-se parcialmente o agravo, não para extinguir-se a execução, mas para suspender-se a exigibilidade do crédito até que a exequente manifeste-se, conclusivamente, sobre as razões opostas pela agravante em sua exceção de pré-executividade.

É nesse sentido que voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO PLAUSÍVEL. PEDIDOS SUCESSIVOS DE PRAZO, PELA EXEQUENTE, PARA MANIFESTAR-SE CONCLUSIVAMENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

Sendo plausíveis as alegações deduzidas pela executada em sede de exceção de pré-executividade; e alongando-se, indefinidamente, a ausência de manifestação conclusiva da exequente acerca das alegações da executada, é caso de suspender-se a exigibilidade do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000429-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: MARIA JOSE NUNES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA JOSE NUNES DE ALMEIDA - SP334040

AGRAVADO: UNIDOS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVADO: ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP157530, ELIO ROSA BATISTA - SP49025

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000429-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: MARIA JOSE NUNES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA JOSE NUNES DE ALMEIDA - SP334040

AGRAVADO: UNIDOS EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVADO: ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP157530, ELIO ROSA BATISTA - SP49025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão proferida à f. 161-161v dos autos da execução fiscal nº 0012440-80.2012.8.26.0269, ajuizada em face de “**Unidos Extração e Comércio de Areia e Pedra Ltda. ME**” e em trâmite perante o Juízo Estadual do Setor de Execução Fiscal da Comarca de Itapetininga/SP.

Alega, em síntese, a agravante que “a ausência de intimação do agravado acerca do bloqueio de fls. 142 configura afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, impossibilitando o decurso do prazo para oposição de embargos e inviabilizando a conversão dos valores bloqueados em renda da União” (página 7 do recurso).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000429-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: MARIA JOSE NUNES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA JOSE NUNES DE ALMEIDA - SP334040

AGRAVADO: UNIDOS EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVADO: ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP157530, ELIO ROSA BATISTA - SP49025

VOTO

Diga-se, de início, que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, pacificou o entendimento no sentido de que, em execução fiscal, por expressa disposição de lei específica (Lei nº 6.830/1980), exige-se a apresentação de garantia para apresentação de embargos: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

Assim, o oferecimento de embargos à execução depende da apresentação da garantia, não sendo exigível, por outro lado, a integralidade do valor da dívida. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, pacificou o entendimento no sentido de que, em execução fiscal, por expressa disposição de lei específica (Lei nº 6.830/1980), exige-se a apresentação de garantia para apresentação de embargos.

2. A decisão do MM. Juiz de primeira instância, no sentido de receber os embargos à execução independentemente da apresentação de garantia, encontra óbice em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, **não sendo o caso de se exigir, por outro lado, a integralidade do valor da dívida, como pretende a agravante.**

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541779 - 0025197-44.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 – sem grifos no original)

Acrescente-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o prazo para apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, ainda que esta se afigure insuficiente. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA PENHORA. TEMPESTIVIDADE DOS NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESTRINJA AOS ASPECTOS FORMAIS DO NOVO ATO CONSTRITIVO. PRECEDENTES.

1. O entendimento fixado na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte que há muito se firmou no sentido que **o prazo para a oposição dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, ainda que esta se configure insuficiente**, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.

2. Quanto aos segundos embargos à execução, correto o Tribunal de origem, uma vez que é entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, apesar de ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada, não abre novo prazo para embargos, salvo quanto aos aspectos formais dos primeiros embargos, o que não é o caso dos autos, consoante se observa dos fundamentos do acórdão recorrido.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 647.269/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015 – sem grifos no original)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. FALTA DE CITAÇÃO. CIÊNCIA DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO BACENJUD. INTIMAÇÃO DA PENHORA. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ART. 16 LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

4. Pacífica a jurisprudência firme no sentido de que **o prazo dos embargos à execução é contado da primeira penhora**, sendo que eventual substituição ou reforço de penhora não enseja reabertura do prazo para embargos.

(...)

6. Apelação parcialmente provida."

(AC 00326327420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

Nesse contexto, deve ser reformada a decisão do MM. Juízo de primeira instância, que indeferiu a intimação da parte executada quanto ao bloqueio de valores, consignando que a referida providência "*somente ocorrerá após a efetivação da penhora que garanta a integralmente a execução*" (f. 161 dos autos de origem).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos supra.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INÍCIO DO PRAZO. INTIMAÇÃO. GARANTIA INSUFICIENTE. AGRAVO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, pacificou o entendimento no sentido de que, em execução fiscal, por expressa disposição de lei específica (Lei nº 6.830/1980), exige-se a apresentação de garantia para apresentação de embargos: REsp 1272827/PE.
2. Assim, o oferecimento de embargos à execução depende da apresentação da garantia, não sendo exigível, por outro lado, a integralidade do valor da dívida.
3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o prazo para apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, ainda que esta se afigure insuficiente.
4. Deve ser reformada a decisão do MM. Juízo de primeira instância, que indeferiu a intimação da parte executada quanto ao bloqueio de valores, consignando que a referida providência “*somente ocorrerá após a efetivação da penhora que garanta a integralmente a execução*”.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002524-98.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH - SP256219
AGRAVADO: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002524-98.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH - SP256219
AGRAVADO: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LBR – LACTEOS BRASIL S/A.**, em face do acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento da parte contrária.

Requer a embargante o reconhecimento de vício no julgamento, tendo em vista que, um dia antes da prolação do acórdão, a sentença foi proferida em Primeiro Grau, resultando na perda de objeto do recurso.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002524-98.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH - SP256219

AGRAVADO: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): Os embargos de declaração merecem prosperar.

Com efeito, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança impetrado pela parte ora agravada, deferiu a liminar pleiteada.

Ocorre que foi prolatada a sentença concedendo a segurança, antes da sessão de julgamento que resultou no acórdão ora embargado (ID 796893 e 796895).

Portanto, os embargos comportam acolhida, para que o agravo de instrumento seja julgado prejudicado, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, julgando prejudicado o agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PREJUDICADO EM VIRTUDE DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Foi prolatada a sentença concedendo a segurança antes da sessão de julgamento que resultou no acórdão ora embargado. Agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança impetrado pela parte ora agravada, deferiu a liminar pleiteada, prejudicado.

2. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018596-29.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: 3COM DO BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por 3COM DO BRASIL SERVIÇOS LTDA., inconformada com a decisão de f. 431 do mandado de segurança de nº 0007007-82.2009.4.03.6119, em trâmite perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, no âmbito do qual, após o trânsito em julgado, determinada a conversão em renda dos valores depositados no feito.

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) “o Mandado de Segurança n. 0007007-82.2009.4.03.6119 foi impetrado contra a negativa de liberação das mercadorias importadas pela Impetrante, a qual havia sido condicionada ao pagamento da multa aduaneira, objeto de discussão nos autos do processo administrativo n. 10814.006591/2009-54”, ou seja, “presente writ foi impetrado única e exclusivamente com a finalidade de garantir a liberação das mercadorias retidas pela D. Autoridade Impetrada, independentemente do recolhimento da multa aduaneira, cuja exigibilidade, no caso concreto, está sendo discutida em sede administrativa” (ID 1174428 – f. 6);

b) assim, “considerando que (a) a Agravante depositou nos autos o valor integral da multa que lhe havia sido aplicada, com o objetivo de ver assegurado, de pronto, o seu direito ao desembaraço das mercadorias retidas (conforme pedidos (i) e (iii) da inicial); e que (b) ao final, restou assegurado o direito à liberação das mercadorias retidas independentemente de quitação da multa aduaneira pecuniária que lhe havia sido exigida, o levantamento do depósito efetuado é mero consectário lógico, não havendo qualquer razão em se determinar a sua conversão em renda” (ID 1174428 – f. 8);

c) “o desfecho da contenda foi totalmente favorável à Agravante, restando consignado na r. decisão reformadora da sentença ordem para liberação das mercadorias, único objeto da lide, carreada na expressão registrada no dispositivo da r. decisão, verbis “DOU PROVIMENTO à apelação” (ID 1174428 – f. 8);

d) a parte contrária não possuiria título a ensejar a conversão em renda, mesmo porque “*enquanto não houver desfecho da demanda no âmbito administrativo, o suposto débito em discussão permanecerá com sua exigibilidade suspensa*” (ID 1174428 – f. 9);

e) o “*argumento do Agravado beira a má fé, pois (i) não poderia requerer a conversão dos depósitos efetuados no bojo do mandamus em seu favor, quando vencido na demanda, (ii) bem como não houve qualquer determinação na r. decisão transitada em julgado que o permitisse, pelo contrário, (iii) o depósito judicial é garantia ofertada à faculdade do contribuinte, sendo defeso e ilógico que seja convertido em favor da União sem que esta ao menos possua título executivo líquido e certo para fazê-lo*” (ID 1174428 – f. 10);

f) à luz da verossimilhança do direito, necessária a concessão do efeito suspensivo, sob pena de se ver obrigada ao ajuizamento de demanda de repetição de indébito e aguardar expedição de precatório.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado pela parte ora agravante, em 22/06/2009, contra ato do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, tendo como objetivo à liberação de mercadoria importada, sustentando a agravante ser descabida a multa imposta pela autoridade aduaneira, com base no art. 703 do Regulamento Aduaneiro.

Realizado o depósito nos autos, ainda em junho daquele ano, foi deferida liminar no Agravo de Instrumento de nº 0021948-61.2009.4.03.0000, “*para reconhecer a suspensão da exigibilidade da multa aplicada nos termos do art. 703 do Regulamento Aduaneiro, determinando a imediata liberação das mercadorias constantes nas DI's ns. 09/0354333-2, 09/0354243-3 e 09/0383869-3, desde que a multa referida seja o único óbice para a liberação*” (ID 1174440 – f. 13 e 14).

A segurança foi denegada na sentença (ID 1174468 – f. 18), contudo, em apelação, houve reforma neste E. Tribunal, para atendimento do pleito de liberação de mercadorias (ID 1174489 – f. 35 ; ID 1174491 – f. 27).

Sobre a multa, houve manifestações no seguinte sentido quando do julgamento do apelo:

“a irregularidade de subvalorizar os preços das mercadorias já foi penalizada com a multa imputada, nos moldes previstos nos artigos 703 e 711 do Decreto 6.759/09. A discussão sobre se a multa foi integralmente quitada ou não deve ocorrer no âmbito administrativo, devendo, se for o caso, ser complementada pela impetrante.”

(ID 1174489 – f. 31 e ID 1174491 – f. 27)

Com o retorno dos autos, a parte ora recorrente requereu o levantamento do montante depositado, contra o que a União se opôs, considerando que este E. Tribunal não teria afastado a multa, bem como que o processo administrativo não teria se encerrado. A recorrente ainda acenou com a circunstância de não discutir a multa no *writ*, cujo valor apenas teria sido depositado para efeito de liberação de mercadorias.

Diante desse quadro, foi proferida a decisão ora agravada, no sentido da conversão em renda a favor da União.

À luz do disposto no anterior acórdão, mormente no que tange à parte acima transcrita, não se tem por viável, por ora, o levantamento, já que não há notícia do desfecho do recurso administrativo, sendo certo ainda que tal providência esvaziaria o objeto do presente recurso.

Contudo, tratando-se de valores que já se encontram depositados judicialmente, devem lá permanecer até julgamento deste agravo de instrumento, pois a conversão em renda em favor da União, neste momento processual, pode acarretar lesão grave e de difícil reparação, caso a decisão venha a ser reformada pela Turma.

Com efeito, uma vez concretizada a providência em questão existe a possibilidade de ela ser somente revertida com a propositura de uma nova demanda para a cobrança posterior do valor indevidamente convertido, o que enseja prudência.

Assim, com base no poder geral de cautela, determino ao juízo *a quo* que não proceda à conversão em renda até ulterior deliberação deste Tribunal.

Ante o exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO**, para obstar por ora a conversão em renda.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, apresentar contrarrazões.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de mandado de segurança, oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021873-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019194-80.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: MARIA EULALIA PERES

Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIO HENRIQUE MORAES - SP134682

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ao indeferimento do pedido de liberação de restrição do veículo KIA Sportage LCX3, ano 2011/2012, cor preta, placa EZA 7496, Renavam 00348495072, chassi KNAPB11BC7187309, para ser usado como parte no pagamento para aquisição do veículo ASX Mitsubishi, placa EXF-5252, ano 2013/2014, por meio de instrumento particular de compra e venda.

DECIDO.

Apesar de devidamente intimada, a recorrente deixou de regularizar tempestivamente o preparo do recurso, o que inviabiliza seu conhecimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022775-06.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

IMPETRANTE: AGROSALLES COMERCIO DE SEMENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON - SP208804

IMPETRADO: CARLOS ALEXSHANDER MACEDO BORGES, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DA PESCA

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 998, CPC/2015, para que produza seus regulares efeitos.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018584-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: SHYBA ALVES TRANSPORTES LTDA - ME, ADALTO ALVES, MARIA APARECIDA FURINI SHYBA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
AGRAVADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O documento juntado por meio do ID 1371282 - boletim da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP - não representa documento oficial ao qual alude o art. 1.017 do CPC e, portanto, não se presta a comprovar a intimação da decisão agravada.

Assim, por derradeiro e sob pena de inadmissão do recurso, promova a agravante a juntada de cópia - extraída dos autos originários - da certidão de intimação ou outro documento oficial que a tempesividade do recurso.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54048/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017006-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017006-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE BARBOSA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP051498 EDUARDO AMARAL GURGEL KISS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00165217220164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Relator, Desembargador Federal Nelton dos Santos, certifico que em 22 de novembro de 2017, o presente feito foi julgado perante a Terceira Turma, tendo o acórdão o seguinte teor:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

EDMILSON FERRAROLI
Diretor de Subsecretaria

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005158-33.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: ACR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005158-33.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: ACR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ACR Equipamentos Industriais Ltda. – EPP contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Sustenta o cabimento da exceção para apreciação das matérias ventiladas: incidência da multa moratória abusiva em 50% e cobrança do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, não havendo necessidade de dilação probatória.

Com contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005158-33.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: ACR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.

Assim, havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, entendo não ser o caso de exceção de pré-executividade.

Na hipótese, todavia, as questões ventiladas dizem respeito a matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória.

Portanto, cabível a exceção de pré-executividade.

Quanto à multa moratória de 50%, não vislumbro caráter confiscatório, afinal trata-se de uma penalidade aplicável pela demora no recolhimento do tributo, tendo como objetivo sancionar o contribuinte que não cumpre devidamente suas obrigações tributárias, de modo a prestigiar aquele que o faz.

Desse modo, o valor da penalidade não pode ser ínfimo a ponto de não reprimir tais atitudes, porém também não pode ser exorbitante a conferir-lhe característica confiscatória e inviabilizar inclusive o recolhimento de futuros tributos.

Nesse ponto, portanto, não há falar em redução da multa.

Entretanto, é de se ressaltar que a Lei 11.941/09 trouxe nova redação ao artigo 35 da Lei 8.212/91:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O artigo 61 da Lei 9.430/96, por sua vez, preceitua:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Como se vê, o §2º do referido artigo estabelece que o percentual de multa deve se limitar a 20%.

Nesse prisma, é cabível a redução do percentual da multa moratória no presente caso, em razão do quanto disposto no artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106, II, "C", DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA AO DEVEDOR. 1. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso III, alínea "c" do CTN. 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 185.324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/05/2011; REsp 1117701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 201200872631, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/10/2012 ..DTPB:.)

APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL AFASTADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. FALTA DE INTERESSE DA EMPRESA APELANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS E SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). INOCORRÊNCIA DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO EDUCACIONAL. VERBA DEVIDA. MULTA MORATÓRIA. ART. 52, §1º DO CDC. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA AO PERCENTUAL DE 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 C/C ART. 61 DA LEI 9.430/96 C/C ART. 106, II, "c" DO CTN. MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. - Hipótese de dispensa do preparo recursal. Inteligência do art. 1º, §1º da Lei n. 9.289/96 c.c. art. 6º, IV da Lei Estadual n. 4.952/85, vigente à época da interposição do recurso. - Constituição do crédito que ocorreu dentro do prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não se verificando a ocorrência da decadência. Inteligência do art. 173, I do CTN. - Exigibilidade do crédito que foi suspensa pelo parcelamento, não transcorrendo prazo superior a cinco anos entre o inadimplemento do parcelamento e a citação do devedor, não se verificando a ocorrência da prescrição. - Falta de interesse recursal da empresa executada em postular a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda executiva. Inteligência do art. 6º do CPC. - Inconstitucionalidade da cobrança de contribuições referentes a administradores e autônomos reconhecida pelo E. STF. Hipótese em que, todavia, não restou comprovado nos autos a cobrança dessas exações. - Contribuição previdenciária incidente sobre salário-educação que não é objeto da execução. - Contribuições ao SESC e SENAC que são devidas pelas empresas prestadoras de serviço educacional, entendimento reafirmado pela Primeira Seção do E. STJ, em 29 de maio de 2012, no julgamento do REsp. 1.255.433/SE, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo). - Inaplicabilidade do limite do percentual de multa previsto no art. 52, §1º do CDC, que se aplica às relações de consumo, não às obrigações tributárias. - Redução do percentual da multa aplicada para 20%, determinado em lei mais benéfica ao contribuinte, cominando-lhe penalidade menos severa. Inteligência do art. 106, II, "c" do CTN. - Legalidade da aplicação cumulativa de multa, juros e correção monetária. Inteligência do art. 2º, §2º da Lei n. 6.830/80. - Legalidade da utilização da taxa SELIC como índice de atualização monetária. -Recurso parcialmente provido.

TRF 3, AC 00070895520054039999, Segunda Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, 13/03/2014.

Por fim, a exigência do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69, é amplamente aceita pela jurisprudência para fins de cobrir as despesas da União Federal com a cobrança judicial da dívida pública.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE E COMPATIBILIDADE COM O CPC. 1. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em recurso representativo da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

STJ, AGRESP 201500363821, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 04/09/2015.

3. É legítima a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei n° 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

STJ, AGRESP 201101790761, CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, 11/10/2013.

6. É legal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.

STJ, AGA 201001799951, BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, 25/03/2011.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo apenas para reduzir o percentual da multa moratória aplicada em 50% para 20%.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. CDA. MULTA DE MORA. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO LEI 1.025/69.

1. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.
2. Assim, havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, entendo não ser o caso de exceção de pré-executividade.
3. Na hipótese, todavia, as questões ventiladas dizem respeito a matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória.
4. A multa de mora em cobrança no título executivo deve ser ajustada de acordo com o artigo 61 da Lei 9.430/96, respeitando o limite de 20%.
5. A exigência do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69, é amplamente aceita pela jurisprudência para fins de cobrir as despesas da União Federal com a cobrança judicial da dívida pública.
5. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009406-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: P. C. ALVES ALEXANDRE & CIA. LTDA - EPP, DHEYMES ROBERT ALVES ALEXANDRE, PAULO CESAR ALVES ALEXANDRE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009406-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: P. C. ALVES ALEXANDRE & CIA. LTDA - EPP, DHEYMES ROBERT ALVES ALEXANDRE, PAULO CESAR ALVES ALEXANDRE

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão de f. 52-53 dos autos da execução fiscal nº 0004771-28.2009.8.26.0318, em trâmite perante o Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Leme/SP, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, ao fundamento da prescrição (ID 736640).

Alega a agravante, em síntese, que (ID 736635)

a) segundo a teoria da *actio nata*, o prazo prescricional para a pretensão de redirecionamento em face dos sócios se iniciaria com a ciência da exequente quanto ao fato ensejador do redirecionamento, no caso, a constatação dos indícios de dissolução irregular da empresa por certidão lavrada pelo Oficial de Justiça;

b) ainda que se considerasse iniciado o prazo prescricional com a citação da pessoa jurídica, não haveria transcorrido lapso superior a cinco anos entre o aludido termo inicial e o pedido de redirecionamento, haja vista a existência de causa interruptiva consistente na adesão da empresa a programa de parcelamento; além de inexistir inércia da União, o que ensejaria a aplicação, por analogia, da Súmula nº 106 do STJ.

Deixou-se de intimar a parte contrária por não possuir advogado constituído nos autos.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009406-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: P. C. ALVES ALEXANDRE & CIA. LTDA - EPP, DHEYMES ROBERT ALVES ALEXANDRE, PAULO CESAR ALVES ALEXANDRE

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): Entendo e vinha votando no sentido de que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal não se consuma com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da citação da pessoa jurídica, porquanto a inclusão de sócio no polo passivo da demanda só passa a ser possível a partir da ocorrência e da respectiva comprovação, nos autos, de algumas das hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Contudo, ressalvo meu entendimento pessoal e acompanho o quanto decidido pela Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, que, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2016, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-52.2012.4.03.0000, decidiu, por maioria de votos, que a prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.

Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes desta E. Terceira Turma:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA REDIRECIONAMENTO. CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1 - A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário (AgRg no REsp 1106281, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, DJe 28/05/2009).

2 - Esta Turma vinha aplicando o mesmo entendimento, caso estivesse também caracterizada a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJI 12/1/2010), entendendo que de outro modo não poderia ser porque a prescrição é intercorrente, flagrada num processo judicial já instaurado pelo exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução.

3 - Ocorre que, desde o julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.041395-9 (data: 13.8.2009, DJF3 de 1.º.9.2009, pág. 324), o Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, relator do referido feito, alinhando-se a precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 975.691, 2.ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, data: 9.10.2007, DJ 26/10/2007 e RESP 844.914, 1.ª Turma, Ministra Relatora Denise Arruda, data: 4.9.2007, DJ 18/10/2007) e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, passou a adotar o mesmo posicionamento, no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente para a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica executada.

4 - Destarte, revii meu posicionamento acerca do tema e passei a adotar o entendimento supracitado, por entender que se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN.

5 - Ressalto que a mudança de entendimento ora noticiada visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

6 - Negado provimento ao agravo de instrumento.”

(AI 00010204520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO.

1. Acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica.

2. A citação válida da pessoa jurídica ocorreu em 03/07/2009, sendo que a PFN requereu o redirecionamento da execução para os sócios SALETE GALIZA NISHIMURA e PAULO NISHIMURA em 27/11/2015, quando já transcorrido o prazo prescricional.

3. Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 00181816820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

2. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

3. Além disso, é de se notar que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA.

4. A citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário.

5. No caso, a pessoa jurídica executada foi citada em 30/10/2008 (fl. 68) e o pedido de redirecionamento da execução aos sócios foi feito apenas em 31/10/2014 (fl. 76), portanto, após o prazo prescricional de cinco anos.

6. Agravo desprovido.”

(AI 00040395920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

No presente caso, a empresa executada foi citada em julho de 2009 (ID 736640), sendo certo que a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal em julho de 2015 (ID 736640).

Ocorre que, como se vê dos documentos integrados pelo ID 736641, vigorou parcelamento entre novembro de 2009 e dezembro de 2011, motivo pelo qual descabido falar de prescrição, diante da interrupção de seu prazo por tal circunstância, conforme já decidido por este E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO QUE INTERROMPE O PRAZO. RECURSO PROVIDO.

1. A Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2016, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-52.2012.4.03.0000, decidiu que a prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.

2. No presente caso, a empresa executada foi citada em julho de 2009, sendo certo que a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal em fevereiro de 2016. Ocorre que vigorou o parcelamento entre novembro de 2009 e dezembro de 2011, motivo pelo qual descabido falar de prescrição, diante da interrupção de seu prazo por tal circunstância, conforme já decidido por este E. Tribunal.

3. Agravo provido.”

(AI 00096387620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO ALHEIO - ART. 18, CPC - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

[...]

4. A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

5. Na hipótese, dos documentos colacionados, verifica-se que: a execução foi proposta em 1999 (fl. 18); o despacho citatório ocorreu em 10/11/1999 (fl. 18); a empresa executada foi citada em 9/2/2000 (fl. 29); em 7/1/2009, o MM Juízo a quo deferiu em parte o pedido da exequente para incluir a agravante no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista a dissolução irregular da empresa executada (fls. 39/40); houve parcelamento do débito entre 1/5/2001 a 2/10/2004 (fls. 79/80).

6. Dos documentos integrantes do agravo de instrumento não é possível inferir a ocorrência da prescrição intercorrente, posto que, segundo entendimento supra mencionado, não decorreu prazo superior a cinco anos entre a citação da pessoa jurídica executada (9/2/2000) e o parcelamento do débito (1/5/2001) e entre a exclusão do acordo (2/10/2004) e o despacho citatório da recorrente (7/1/2009).

7. Ocorrendo a suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, CTN) e a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV), com o parcelamento do débito executado, não pode a exequente prosseguir com o processamento da execução fiscal em relação aos sócios, sendo lógico, neste caso, que a interrupção da prescrição atinja também os sócios responsáveis pelo débito.

8. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido, na parte conhecida.”

(AI 00188676020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E SÚMULA 435 DO STJ. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. RECURSO PROVIDO.

- A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da actio nata, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacífico, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

- Interrompido o prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou, se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Saliente-se que não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que se refere à prescrição do crédito tributário.

- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação da devedora se deu em 27.11.2007, data da interrupção da prescrição para todos. O pedido de redirecionamento do feito contra Cláudio Magno Correia de Andrade e de Sabrina Silva de Andrade ocorreu em 15.12.2015. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre o despacho que ordenou a citação da executada e o pedido de inclusão dos agravados, estaria configurada a prescrição intercorrente para o redirecionamento. **No entanto, denota-se que a executada aderiu ao parcelamento do SIMPLES Nacional em 06/11/2007 e dele foi excluído em 07/09/2012, período em que o prazo prescricional foi interrompido. Assim, entre o reinício da contagem do lustro, em 07/09/2012, e o pedido de redirecionamento, em 15.12.2015, verifica-se que não se passaram mais de cinco anos, de maneira que não ocorreu a prescrição para o redirecionamento do feito.**

[...]

- Agravo de instrumento provido, para afastar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito e determinar a inclusão dos sócios Cláudio Magno Correia de Andrade e Sabrina Silva de Andrade no polo passivo da ação de origem.”

(AI 00186649820164030000, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

Oportuno referir que, embora a União tenha requerido o prosseguimento do executivo fiscal em julho de 2010, ao argumento da inadimplência das prestações pelo contribuinte, o termo para reinício da contagem do prazo prescricional se dá com o ato formal de exclusão do programa, que ocorreu somente em dezembro de 2011, nos termos da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1493115/SP, AgRg nos EREsp 1524984/SC, EAREsp nº 826595/RS).

Por fim, sem relevância a invocação da Súmula nº 106 do STJ, que diz respeito à demora na citação, o que não é discutido no presente feito.

Destarte, prospera a pretensão recursal, para que a prescrição não seja óbice ao redirecionamento do feito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO QUE INTERROMPE O PRAZO. EXCLUSÃO FORMAL. RECURSO PROVIDO.

1. A Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2016, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-52.2012.4.03.0000, decidiu que a prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.

2. No presente caso, a empresa executada foi citada em julho de 2009, sendo certo que a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal em julho de 2015. Ocorre que vigorou parcelamento entre novembro de 2009 e dezembro de 2011, motivo pelo qual descabido falar de prescrição, diante da interrupção de seu prazo por tal circunstância, conforme já decidido por este E. Tribunal.

3. Embora a União tenha requerido o prosseguimento do executivo fiscal em julho de 2010, ao argumento da inadimplência das prestações pelo contribuinte, o termo para reinício da contagem do prazo prescricional se dá com o ato formal de exclusão do programa, que ocorreu somente em dezembro de 2011, nos termos da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1493115/SP, AgRg nos EREsp 1524984/SC, EAREsp nº 826595/RS).

4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001966-92.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: PV8 PECAS PARA AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: THAIS NATARIO GOUVEIA - SP186296
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001966-92.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: PV8 PECAS PARA AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: THAIS NATARIO GOUVEIA - SP186296
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PV8 Peças Para Ar Condicionado Automotivo Ltda., em sede de ação ordinária proposta em desfavor da União Federal, contra decisão que negou a liminar requerida.

Narra a agravante, em síntese que, “*ao tentar promover o desembaraço de compressores de ar condicionado automotivo, além de partes e peças desses compressores, cuja Declaração de Importação fora registrada em 07 de julho de 2015 sob o nº 15/1203580-9, tendo sido, aludida mercadoria, adquirida do exportador WUXI SHUANGNIAO TECHNOLOGY INC., fora surpreendida com o óbice do desembaraço e com a autuação para recolhimento de diferenças tributárias, multas e demais consectários legais, além, obviamente em caso de não pagamento pela total discordância da imposição sancional, aplicação da pena de perdimento, cuja fundamentação resta amparada na ocorrência de subfaturamento e apresentação de documentos (fatura comercial e packing list) ideologicamente falsos*”. Traz que a DI nº 15/1203580-9 teve parametrização efetivada no canal cinza e, após verificação da mercadoria, passou ao setor responsável para análise valorativa, momento em que a mercadoria foi retida. Aduz que todos os documentos requeridos foram apresentados, comprovando legalidade, idoneidade e legitimidade do documento tido como ideologicamente falso. Alega que, a despeito disso, o auditor fiscal concluiu que a agravante não teria apresentado documentos hábeis a comprovar o preço praticado, calcando sua decisão em DI paradigma apresentada por outra empresa. Conclui, a agravante, que os produtos paradigmas não possuem as mesmas especificações daqueles que importou, razão pela qual a autuação não merece prosperar. Ressalta ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos (Súmula 323, STF). Pugna pela concessão de tutela de urgência com vistas ao desembaraço da DI nº 15/1203580-9 mediante depósito caução no exato valor da autuação.

A União Federal ofertou contraminuta.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

VOTO

A ação versa sobre a apreensão de produtos importados sob suspeita de subfaturamento por meio da comparação entre os valores declarados pela apelante e o valor usualmente declarado para o mesmo tipo de produto.

Assim, a princípio, não se está a falar em falsidade material. Não há informação de que a divergência apontada pela Receita Federal consiste na natureza, peso ou quantidade dos bens, mas sim no valor atribuído em documento, diga-se, materialmente verdadeiro.

A perda de mercadoria é aplicável nas seguintes hipóteses contempladas no artigo 105, do Decreto 37/66:

Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

I - em operação de carga ou já carregada, em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo;

II - incluída em listas de sobressalentes e previsões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualificativo, com as necessidades do serviço e do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e passageiros;

III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;

IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

V - nacional ou nacionalizada em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tomem evidente destinar-se a exportação clandestina;

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;

VII - nas condições do inciso anterior possuída a qualquer título ou para qualquer fim;

VIII - estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;

IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art.58;

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;

XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;

XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo;

XIII - transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e outros gravames, quando desembaraçada nos termos do inciso III do art.13;

XIV - encontrada em poder de pessoa natural ou jurídica não habilitada, tratando-se de papel com linha ou marca d'água, inclusive aparas;

XV - constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo;

XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 03/09/1980)

XVII - estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir, desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado;

XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;

XIX - estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou ordem públicas.

Reproduzido no regulamento aduaneiro Decreto 6.759/2009:

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

I - em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo;

II - incluída em listas de sobressalentes e de provisões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualitativo, com as necessidades do serviço, do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e de seus passageiros;

III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;

IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

V - nacional ou nacionalizada, em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tomem evidente destinar-se a exportação clandestina;

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;

VII - nas condições do inciso VI, possuída a qualquer título ou para qualquer fim;

VIII - estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;

IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova do pagamento dos tributos aduaneiros;

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;

XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo;

XIII - transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e de outros gravames, quando desembaraçada com a isenção referida nos arts. 142, 143, 162, 163 e 187; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

XIV - encontrada em poder de pessoa física ou jurídica não habilitada, tratando-se de papel com linha ou marca d'água, inclusive aparas;

XV - constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo;

XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a iludir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105, inciso XVI, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 1.804, de 1980, art. 3º);

XVII - estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir for desviado de sua rota legal, sem motivo justificado;

XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;

XIX - estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem públicas;

XX - importada ao desamparo de licença de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa, na forma da legislação específica;

XXI - importada e que for considerada abandonada pelo decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, nas hipóteses referidas no art. 642; e

XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

Já a reger a situação em apreço, dispõe a Medida Provisória 2158-35/2001, artigo 88, parágrafo único, o quanto segue:

Art. 88. No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial:

I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar;

II - preço no mercado internacional, apurado:

a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;

b) de acordo com o método previsto no Artigo 7 do Acordo para Implementação do Artigo VII do GATT/1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, observados os dados disponíveis e o princípio da razoabilidade; ou

c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.

Parágrafo único. Aplica-se a multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e dos acréscimos legais cabíveis.

O Decreto Lei 37/1966, no artigo 108, ainda vigente, dispõe que:

Art. 108 - Aplica-se a multa de 50% (cinquenta por cento) da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do imposto for superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto a quantidade ou peso em relação ao declarado pelo importador.

Parágrafo único. Será de 100% (cem por cento) a multa relativa a falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade.

Da leitura do exposto, tanto no Decreto 6.759/09 e no Decreto-lei 37/66, verifica-se que não há tipificação para a aplicação da pena de perdimento a mercadorias cujo preço foi subfaturado.

Nota-se, da detida análise das redações transcritas, que a pena aplicável, em situações que se amoldam à em testilha, é a de multa e não a de perdimento.

É neste sentido que vem, reiteradamente, se manifestando esta Corte Federal, conforme precedentes:

AÇÃO ORDINÁRIA - ADUANEIRO - SUBFATURAMENTO DO VALOR DA MERCADORIA - ÔNUS DESCONSTITUTIVO DO AUTOR INATENDIDO - AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO 1 . O comércio exterior, no mundo globalizado, afigura-se importante meio de interação entre os países negociantes, fonte geradora de altas riquezas e matriz para a chamada balança comercial, onde medidas as exportações e importações da Nação. 2. Tão relevante o tema, que o Texto Constitucional, em seu art. 237, possui previsão sobre a fiscalização e o controle do comércio exterior, diante da essencialidade da defesa dos interesses fazendários nacionais. 3. A moderação dos atos comerciais além das fronteiras tem papel essencial na economia nacional, pois, exemplificativamente, a permissão indiscriminada de internação de todo e qualquer produto acarreta prejuízos à indústria e a toda a cadeia produtiva, isso sem se falar na possibilidade de ingresso de bens nocivos e prejudiciais à saúde, ao passo que a desenfreada exportação de mercadorias pode causar desabastecimento interno, gerando o aumento de preço e subsequente inflação, mal que campeia o País e de triste histórico. 4. O polo apelante sofreu apreensão de mercadorias importadas, consistentes em bijuterias pesando aproximadamente 780 kg, tendo sido apurado, após produção de laudo técnico, subfaturamento do valor declarado, aplicando-se pena de perdimento, fls. 34/38. 5. Objetivamente vazias e contraditórias as razões autorais sobre "vício" no laudo pericial que constatou a divergência de valoração dos objetos apreendidos, vez que se louva em dizer não é obrigado a discutir a questão administrativamente, como se isso fosse algo desimportante, sendo que, em Juízo, quando intimado a produzir provas, com todas as letras declinou não ser necessária tal dilação, fls. 323. 6. Se o âmago da controvérsia repousa na valoração das mercadorias, pontuando o apelante que suas peças não têm a quantidade de metal nobre apurada pelo robusto e técnico laudo produzido pela Receita Federal, fls. 82 e seguintes, de clareza solar que aquele trabalho somente pode ser questionado por outra perícia, agora em âmbito judicial. 7. As palavras solteiras do infrator, em face de tão técnico tema, não possuem o condão de afastar o mister fazendário, porque este lastreado em análise por especialista, em fatos, não em suposições, conjecturas ou em teorias, assim jamais se desincumbiu de seu ônus desconstitutivo a parte recorrente, improsperando a abstrata tese de inversão de responsabilidade. 8. Levando-se em consideração as concretas provas produzidas à causa, inafastável o subfaturamento dos produtos importados, cenário a revestir de plena legalidade o agir alfanegário de apreensão dos bens. 9. Por outro lado, consta do Auto de Infração: "... houve a apresentação de documentação, para o despacho da DI, contendo informações falsas, punível com a pena de perdimento da mercadoria, nos termos do art. 689, VI do Decreto 6.759/2009 ao se apresentar fatura comercial e declaração de importação com preços irreais caracterizando, assim, falsidade ideológica dos mesmos", fls. 37, item IV. 10. Tecnicamente explanando, tanto o Regulamento Aduaneiro quanto o Decreto-Lei 37/66, quando fazem menção à adulteração ou falsificação de documento, a tratarem de falsidade dos papéis em si, cuidando-se de conduta diversa da declaração de valor subfaturado, pois o próprio AFRB, para fundamentar a aplicação do perdimento, fez menção à inserção de informação falsa na documentação aduaneira, qualificando o fato como falsidade ideológica. 11. Em que pese a censurável postura do polo empresarial, o entendimento jurisprudencial acerca da matéria a se direcionar para a não subsunção de hipótese de aplicação da pena de perdimento, mas para emprego da multa prevista no art. 108, parágrafo único, Decreto-Lei 37/66. 12. Curvando-se à compreensão firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de rigor o afastamento da aplicação da pena de perdimento, substituindo-se referido apenamento pela multa do parágrafo único do art. 108, Decreto-Lei 37/66. Precedentes. 13. Além da sujeição à multa em razão da infração praticada, deverá a parte apelante observar todos os demais procedimentos aplicáveis ao desembaraço aduaneiro telado, com o adimplemento da inteireza dos encargos e tributos que recaem à espécie. 14. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido, cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, diante da mútua sucumbência experimentada, na forma aqui estatuída.(AC 00102990720114036119, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - SUBFATURAMENTO - PENA DE PERDIMENTO - MA FÉ NÃO CARACTERIZADA - NÃO CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO ADUANEIRA SUJEITA A PENA DE PERDIMENTO - 1 - Descreve-se o subfaturamento como a inserção de dados falsos em que se objetiva a redução do valor da importação . Há indicativo que o preço pago foi superior ao constante do documento de importação , mas o preço real não está declarado. O objetivo do importador é diminuir a base de cálculo dos tributos devidos na operação. 2 - Para autorizar a apreensão da mercadoria importada, a autoridade aduaneira deve constatar a diferença entre os valores reais e os declarados na declaração de importação . Este ato do importador pode configurar falsidade ideológica, não material. Apenas esta última sujeita o importador a pena de perdimento. 3 - Enquadra-se, assim, na falsidade ideológica o subfaturamento , pois consiste na declaração de valores que não traduz a realidade da operação comercial, nos termos do art. 105, VI do DL 37/66, e do art. 618, VI, do Decreto n.º 4.543/2002. Não se observa qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque falsificado ou adulterado. 3 - Na hipótese, não há aplicação da pena de perdimento por falsidade documental em virtude da constatação de subfaturamento . A conduta pode ensejar a instauração do procedimento de valoração com a exigência da diferença de tributos e encargos de acordo com o valor apurado, mas não a severa. No caso específico de subfaturamento existe previsão expressa da ocorrência de infração administrativa. 4 - A Medida Provisória nº 2.158/2001 autoriza a liberação da mercadoria, condicionando somente à garantia de eventual crédito tributário a ser exigido em decorrência do reconhecimento de subfaturamento . 5 - Apelação provida.(AMS 00084373820144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PRELIMINARES AFASTADAS. DIREITO ADUANEIRO. MERCADORIAS APREENDIDAS. SUBFATURAMENTO . DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO . FALSIDADE. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A coisa julgada, pressuposto processual negativo, quando existente, implica a extinção do processo sem resolução do mérito e pressupõe a triplíce identidade dos elementos das ações, o que não ocorre na hipótese. 2. O feito anterior tratava-se de mandado de segurança em que se pretendia o desembaraço das mercadorias objeto da presente demanda. Nesta ação de conhecimento a parte contesta o ato administrativo que aplicou a pena de perdimento das mercadorias, em razão de suspeitas de subfaturamento . Portanto, tratando-se de pedidos diversos, não há que se falar na ocorrência da coisa julgada. 3. Havendo acervo documental suficiente para o julgamento da demanda e não tendo o apelante apresentado robusto elemento de convicção, a fim de fundamentar a alegada imprescindibilidade da prova pericial pleiteada para o julgamento da lide, não há que se falar em cerceamento de defesa. 4. No caso dos autos, embora tenha restado evidenciado que os preços apresentados na declaração de importação não refletem a realidade, não há que se falar na aplicação da pena de perdimento. 5. Nos casos de declaração inexata em seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada, mostra-se cabível tão somente a aplicação da multa prevista no art. 108, caput e parágrafo único do Decreto-Lei nº 37/66. 6. A pena de perdimento, conforme prevista no art. 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/66, incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria, o que não ocorreu no presente caso, sendo de rigor o seu afastamento. Precedentes. 7. Meros erros de grafia na língua inglesa na fatura comercial não são capazes de configurar falsificação ou adulteração de documento, para os fins de determinar a pena de perdimento das mercadorias apreendidas. 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo legal improvido. (AC 00002974020084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO . FRAUDE. SUBFATURAMENTO . PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA (VALOR, QUANTIDADE OU NATUREZA DA MERCADORIA). MULTA. ARTIGOS 105 E 108 DO DECRETO 37/1966. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Caso em que retidas mercadorias importadas da China (camisas polo masculina e jaquetas feminina), que foram selecionadas para conferência física, por amostragem, reparando-se que havia uma grande diferença entre o peso aferido pela balança do terminal e o declarado, "quase metade da carga em peso não estava declarada", por isso realizada inicialmente a conferência por amostragem, confirmando-se a discrepância e procedendo-se a desova e conferência total das unidades de carga. Embora corretas as declarações quanto à qualidade e quantidade das mercadorias, no tocante ao peso corroborou-se a adulteração, cuja pesquisa de preços indicou a conclusão de que seus preços estavam subfaturados, vez que "aquém da realidade de mercado", concluindo a fiscalização pela hipótese de dano ao Erário. 2. Para configurar fraude, à luz do artigo 72 da Lei 4.502/1964, necessário o dolo como elemento subjetivo e, para a aplicação da pena de perdimento, essencial a materialidade concreta e específica do artigo 105, VI, do Decreto-Lei 37/1966 ("Aplica-se a pena de perda da mercadoria (...) estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado"), reproduzido no inciso VI do artigo 618 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/2002). 3. O enquadramento não se confunde com a hipótese prevista o artigo 108, parágrafo único, do Decreto-Lei 37/1966 ("Será de 100% (cem por cento) a multa relativa à falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade"), assentando, a propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o artigo 105, VI, trata de falsidade material, ao passo que o artigo 108, parágrafo único, trata de falsidade ideológica, por subfaturamento dos valores. 4. O caso dos autos não noticia qualquer apuração de falsidade material das DI's ou das faturas comerciais que as instruíram, tratando-se de imputação de fraude por meio de declaração ideologicamente falsa, sujeita, pois, em tese, à aplicação de multa, e não de perdimento, bem como multa por lançamento de ofício, se cabível, admitindo a liberação da mercadoria mediante prestação de caução, após submissão aos procedimentos especiais de controle aduaneiro para valoração aduaneira, nos termos dos artigos 76 a 83 do Decreto 4.543/2002, vigente à época dos fatos, e segundo o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), Decreto 1.355/1994. 5. Em razão da sucumbência recíproca, sem decaimento mínimo, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, rateadas, meio a meio, custas e despesas processuais, nos termos do artigo 21, caput, CPC. 6. Apelação parcialmente provida.(AC 00092541320114036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 557 DO CPC. INFRAÇÃO ADUANEIRA. SUBFATURAMENTO DE MERCADORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE, SONEGAÇÃO OU CONLUIO. MULTA. PENA DE PERDIMENTO. LIBERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na legislação pertinente (Decreto 6.759/09 e Decreto-lei 37/66) não há tipificação para a aplicação da pena de perdimento a mercadorias cujo preço estabelecido for considerado inferior ao praticado no mercado corrente, a menos que se constate a efetiva ocorrência de fraude, sonegação ou conluio (artigo 86 do Decreto 6.759/09). 2. Compulsando os autos, nota-se que a aplicação da pena de perdimento não se fundamentou em nenhum dispositivo legal específico, mencionando apenas de modo genérico que "a vinculação entre exportador e importador causa influência no preço da mercadoria". 3. Incumbiria à autoridade impetrada ter comprovado, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, a inequívoca ocorrência de fraude, sonegação ou conluio entre o exportador e o importador. 4. Ademais, a irregularidade de subvalorizar os preços das mercadorias já foi penalizada com multa, nos moldes previstos nos artigos 703 e 711 do Decreto 6.759/09, o que já é suficiente para penalizar o infrator. 5. A manutenção da pena de perdimento contraria o princípio da legalidade estrita, que permeia a atuação da Administração, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo não provido.(AMS 00070078220094036119, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não à toa que a União Federal, na contraminuta, manifestou-se no sentido de que não foi aplicada à autora a pena de perdimento, mas, sim, a sanção de recolhimento de tributos e demais exações pertinentes. Confira-se:

Contraminuta – item 21.

"Com efeito, diante do apurado, a Fiscalização Aduaneira entendeu que a sanção pertinente é a cobrança das diferenças de tributos e demais exações pertinentes – e não a aplicação da pena de perdimento, repetimos- motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração para cobrança do crédito tributário, PAF nº 11128.725558/2015-76, com fulcro nos arts. 86, 703, 725, do Decreto nº 6.759/09; Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único; Lei nº 10.833, de 2003; art. 70, inciso II, alínea "b", item 2, Lei nº 9.430, de 1966, art. 44, inciso I, e § 1º, com redação dada pela lei nº 11.488, de 2007, art. 14 e Lei 4.502, de 1964, arts. 71, 72 e 73", bem como a Representação Fiscal para Fins Penais nº 11128.725561/2015-90.

(...)

Como podemos ver, a partir da fase litigiosa do processo, que foi instaurada com a impugnação administrativa, o interessado poderia ter solicitado a liberação da carga, desde que cumprisse as disposições constantes no art. 571 do Decreto nº 6.759/2009 e da Portaria MF no 389/1976, ou seja, a partir do início da fase litigiosa e mediante prestação de garantia".

Tanto assim que, na contestação, a União Federal reconhece o pleito da autora, nos seguintes termos:

"Diante de todo exposto, a União reconhece expressamente o pleito da parte autora, no que toca à possibilidade de garantir o crédito tributário acima citado anteriormente ao ajuizamento da correspondente execução fiscal".

Destarte, resta evidenciado o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar requerida.

No tocante ao *periculum in mora*, este se verifica na medida em que a agravante pode estar a suportar elevados custos, sejam os relacionados à armazenagem das mercadorias, sejam os decorrentes das possíveis perdas pela não comercialização.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento com vistas à liberação das mercadorias constantes na DI nº 15/1203580-9, mediante caução do valor exigido pela União Federal.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO ADUANEIRA. SUBFATURAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS MEDIANTE CAUÇÃO. CONCORDÂNCIA DA UNIÃO FEDERAL. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO PROVIDO.

1. A ação versa sobre a apreensão de produtos importados sob suspeita de subfaturamento por meio da comparação entre os valores declarados pela apelante e o valor usualmente declarado para o mesmo tipo de produto.
2. Não há informação de que a divergência apontada pela Receita Federal consiste na natureza, peso ou quantidade dos bens, mas sim no valor atribuído em documento, diga-se, a princípio, materialmente verdadeiro.
3. Nota-se, da detida análise das redações legais, que a pena aplicável, em situações que se amoldam à em testilha, é a de multa e não a de perdimento.

4. Não à toa que a União Federal, na contraminuta, manifestou-se no sentido de que não foi aplicada à autora a pena de perdimento, mas, sim, a sanção de recolhimento de tributos e demais exações pertinentes. Tanto assim que, na contestação, a União Federal reconhece o pleito da autora.

5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004581-55.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: BLANVER FARMOQUIMICA E FARMACEUTICA S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP1789300A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004581-55.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: BLANVER FARMOQUIMICA E FARMACEUTICA S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP1789300A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra decisão da Terceira Turma deste Tribunal que, unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento do contribuinte para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

3. Agravo de instrumento provido.

Narra a embargante omissão no acórdão recorrido haja vista a ausência de pronunciamento explícito quanto ao artigo 195, I, da Constituição Federal. Busca o prequestionamento da matéria.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004581-55.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: BLANVER FARMOQUIMICA E FARMACEUTICA S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP1789300A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.

Consta, no acórdão embargado, explicitamente as razões que conduziram o julgador a decidir pela impossibilidade de inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, notadamente considerando-se o posicionamento desta Corte Federal sobre a matéria e, também, do STF ao julgar o RE 574.706, com repercussão geral, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

Tenha-se em vista que o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Das alegações trazidas nos embargos, salta evidente que não almeja a parte suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

É a decisão, portanto, clara, tendo-se nela apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estava o julgador obrigado a pronunciar-se segundo seu convencimento.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

(d)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.
2. Consta, no acórdão embargado, explicitamente as razões que conduziram o julgador a decidir pela impossibilidade de inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, notadamente considerando-se o posicionamento desta Corte Federal sobre a matéria e, também, do STF ao julgar o RE 574.706, com repercussão geral, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005861-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: DALVA TABORIANSKI PEREIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP1856830A, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005861-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: DALVA TABORIANSKI PEREIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dalva Taborianski Pereira contra decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valores penhorados via BACENJUD.

Sustenta que o valor depositado em conta poupança abaixo do limite de 40 salários mínimos é impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Aduz que a norma é absoluta, não comportando relativização.

Alega, ainda, que o valor de R\$ 86,63 (oitenta e seis reais e sessenta e três centavos) bloqueado da conta mantida no Banco Santander, é irrisório em relação ao montante da dívida, que é de R\$ 33.317,92 (trinta e três mil, trezentos e dezessete reais e noventa e dois centavos).

A liminar foi deferida.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005861-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: DALVA TABORIANSKI PEREIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes.

Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, nos seguintes termos:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Por outro lado, o instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador.

A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados.

Inclusive, é firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRICÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido."

(AGRESP 201502877278, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor; ao passo que o inciso X trata da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos. 2. Não se enquadra no inciso IV do artigo 833, CPC/2015 a quantia que se encontrar em conta corrente, não decorrente do trabalho, mas de mútuo bancário. Ainda que se alegue que o empréstimo consignado é garantido por desconto na folha salarial, não se pode confundir o salário, em si, com os bens que por meio dele foram adquiridos, financiados ou garantidos. 3. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de que estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 4. Agravo de instrumento provido."

(AI 00157470920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No presente caso, está comprovado pelo extrato bancário de fls. 21 que a conta de titularidade da agravada na Caixa Econômica Federal se trata de conta poupança. Ademais, o valor bloqueado é de R\$ 18.709,52 (dezoito mil, setecentos e nove reais e cinquenta e dois centavos) e, portanto, inferior ao limite legal considerado impenhorável.

No mais, verifica-se da decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud que já foi determinado o desbloqueio de valores inferiores a 1% do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente (fl. 14). Desta forma, cabe ao Juízo *a quo* determinar a imediata liberação do valor de R\$ 86,63 (oitenta e seis reais e sessenta e três centavos) bloqueados da conta mantida no Banco Santander.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo, para determinar o desbloqueio dos valores depositados nas contas da agravante.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. CONTA POUPANÇA. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.

1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução.

2. Por outro lado, o instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador.

3. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Inclusive, é firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira:

4. No presente caso, está comprovado pelo extrato bancário de fls. 21 que a conta de titularidade da agravada na Caixa Econômica Federal se trata de conta poupança. Ademais, o valor bloqueado é de R\$ 18.709,52 (dezoito mil, setecentos e nove reais e cinquenta e dois centavos) e, portanto, inferior ao limite legal considerado impenhorável.

5. No mais, verifica-se da decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud que já foi determinado o desbloqueio de valores inferiores a 1% do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente (fl. 14). Desta forma, cabe ao Juízo *a quo* determinar a imediata liberação do valor de R\$ 86,63 (oitenta e seis reais e sessenta e três centavos) bloqueados da conta mantida no Banco Santander.

6. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006954-59.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: TNL INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO CESAR TASSINARI - SP329638
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006954-59.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: TNL INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO CESAR TASSINARI - SP329638
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TNL Indústria e Mecânica Ltda., em sede de ação anulatória proposta em face da União Federal, contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

Na minuta recursal a agravante se insurge quanto à negativa de expedição de certidão negativa de débitos. Afirma ter sido inscrita em dívida erroneamente visto ter procedido à correta compensação tributária. Aduz vício no processo administrativo fiscal por ausência de sua intimação, bem como narra que os créditos tributários estão prescritos, motivo pelo qual intentou a presente ação. No tocante especificamente à decisão agravada, afirma contradição do magistrado ao indeferir a liminar na medida em que não é necessária cabal prova do alegado para conceder antecipação de tutela a ser lastreada na probabilidade do direito invocado. No mais, repisa o *periculum in mora* haja vista a necessidade da expedição da certidão para a consecução de suas atividades, razão pela qual ofertou bens móveis como garantia da dívida. Pugna pela concessão de liminar para expedição de CND ou CPEN.

Com contraminuta, vieram os autos.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006954-59.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: TNL INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO CESAR TASSINARI - SP329638

VOTO

De início, ressalte-se que a agravante, embora afirme vícios na decisão agravada haja vista a aparente contradição do Magistrado em exigir prova cabal para concessão de tutela antecipada, não traz, objetivamente, quais seriam os motivos que alicerçam o seu pedido liminar.

A verossimilhança das alegações iniciais decorrentes da eventual prescrição do crédito tributário almejada na ação anulatória ou do reconhecimento de eventual nulidade do processo administrativo – fatos não alegados no recurso, mas tão somente na inicial da ação - não comportam apreço nesta via, seja pela ausência de manifestação do Magistrado a respeito, o que geraria, neste grau, supressão de instância, seja pela absoluta falta de demonstração escrita e por documentos a instruírem a minuta recursal.

No tocante à oferta de bens móveis para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve prevalecer o entendimento do Juiz singular.

Em situações como a presente, em que se está diante de uma ação anulatória, entendo aplicável o quanto disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, inclusive aos créditos não tributários.

O dispositivo legal prevê, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (extensível aos não tributários), dentre outras, o depósito do montante integral da dívida, razão pela qual não julgo, ao menos por ora, possível permitir, para a almejada suspensão, a oferta de outras formas de garantia, sob pena de violação à redação do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. 1. É possível a suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário, mediante depósito judicial integral. 2. Manutenção do depósito, até o trânsito em julgado da ação principal. 4. Remessa oficial improvida.

(REO 00060190420124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 3. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciado em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que "constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária". 5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral. 6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa. 7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora ("o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" e que "a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo." (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux). 8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC. 9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R\$ 137,16). 10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão. 11. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00211627520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Isso sem contar a possibilidade de recusa do bem, pelo fisco, tendo em vista a inobservância da ordem estabelecida no artigo 835, do Código de Processo Civil, e artigo 11, da LEF, também aplicável ao caso por força do disposto em seu artigo 2º (dívidas tributárias e não tributárias).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO INOBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido da legitimidade da recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista no art. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80. AgRg no REsp 1.365.714/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21.3.2013, DJe 1º.4.2013. 2. No caso dos autos, a ora embargada ofereceu como bens penhoráveis precatórios judiciais. Todavia, tais bens não se equivalem a dinheiro, logo podem ser recusados pela Fazenda Pública por ofensa a ordem legal descrita nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80. 3. Dessa forma, não estando garantido o juízo, ante a recusa dos bens oferecidos, não há falar em suspensão da execução fiscal. Isso porque, nos casos em há concomitantemente ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201303558079, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2014 ..DTPB:.)

Tenha-se em vista que para a concessão de liminar em ação anulatória, sem prestação de caução, os indícios de plausibilidade do direito invocado não de ser bastante evidentes, sob pena de perpetrar-se perigo de irreversibilidade da medida em desfavor da União Federal.

Não vislumbro, no caso concreto, ao menos neste juízo perfunctório, verossimilhança nas alegações da agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

(d)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL OU DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES INICIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A verossimilhança das alegações iniciais decorrentes da eventual prescrição do crédito tributário almejada na ação anulatória ou do reconhecimento de eventual nulidade do processo administrativo – fatos não alegados no recurso, mas tão somente na inicial da ação - não comportam apreço nesta via, seja pela ausência de manifestação do Magistrado a respeito, o que geraria, neste grau, supressão de instância, seja pela absoluta falta de demonstração escrita e por documentos a instruírem a minuta recursal.

2. No tocante à oferta de bens móveis para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve prevalecer o entendimento do Juiz singular.

3. Em situações como a presente, em que se está diante de uma ação anulatória, é aplicável o quanto disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

4. O dispositivo legal prevê, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (extensível aos não tributários), dentre outras, o depósito do montante integral da dívida, razão pela qual não, ao menos por ora, não é possível permitir, para a almejada suspensão, a oferta de outras formas de garantia, sob pena de violação à redação do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

5. Isso sem contar a possibilidade de recusa do bem, pelo fisco, tendo em vista a inobservância da ordem estabelecida no artigo 835, do Código de Processo Civil, e artigo 11, da LEF, também aplicável ao caso por força do disposto em seu artigo 2º (dívidas tributárias e não tributárias).

6. Tenha-se em vista que para a concessão de liminar em ação anulatória, sem prestação de caução, os indícios de plausibilidade do direito invocado não de ser bastante evidentes, sob pena de perpetrar-se perigo de irreversibilidade da medida em desfavor da União Federal.

7. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Boletim de Acórdão Nro 22551/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011816-31.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.011816-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BREYNER OCTAVIO CASTRO RAMOS e outros(as)
	:	MARCELA TATIANA CRIOLLO RAMOS
	:	LUZ MARY RAMOS MOSQUERA
ADVOGADO	:	ARLETE MARIA DE SOUZA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00118163120164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO E REGISTRO DE IDENTIFICAÇÃO PARA ESTRANGEIRO - GRATUIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Apelação interposta pela impetrante contra sentença de improcedência em Mandado de Segurança cujo objetivo é assegurar o direito à expedição de documento e registro para identificação de estrangeiro sem o pagamento das respectivas taxas administrativas.

2. A cédula de identidade de estrangeiro é documento indispensável à regular identificação da pessoa estrangeira portadora de visto temporário ou permanente, que ingressa no território brasileiro com desejo de exercer direitos fundamentais.
3. Em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana e diante da importância de tal documentação para o exercício da cidadania, nos limites da lei, é de rigor que se autorize a expedição sem custo para estrangeiro que demonstrar sua incapacidade financeira.
4. Comprovada a hipossuficiência econômica da parte impetrante, deve ser afastada a cobrança da taxa para a expedição da documentação pleiteada, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana.
5. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006065-22.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.006065-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	BDP SOUTH AMERICA LTDA
ADVOGADO	:	SP117183 VALERIA ZOTELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)
No. ORIG.	:	00060652220144036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 800/2007. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. VALIDADE.

1. Com base na IN RFB 800/2007, foi instituída a obrigação acessória de prestar informações acerca da entrada e saída de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, tudo em consonância com o art. 64 da Lei nº 10.833/2003. O descumprimento dessa obrigação acessória enseja a aplicação de multa (que, por ser pecuniária, revela-se como obrigação principal), sujeitando o infrator à sanção do art. 107, inciso IV, alínea "e", do citado Decreto-lei, o qual prevê, expressamente, a aplicação de multa de R\$5.000,00.
2. No caso dos autos, a autora afirma que informou sobre as cargas e que, na época da infração, não era obrigada a prestar informações ao fisco no prazo estabelecido no artigo 22 da IN 800/2007, pois passou a vigor em 1º de abril de 2009, ou seja, após o fato gerador em 25/9/2008.
3. Entende-se que ainda que os prazos referentes ao artigo 22 da descrita instrução normativa não estivessem vigentes, ao tempo dos fatos, em razão do disposto no artigo 50, em que se postergou para 1º de janeiro de 2009, a sua aplicabilidade, o parágrafo único e nos dois incisos, tratou das regras aplicáveis desde logo.
4. A autora não apresenta prova inequívoca do quanto alegado. Não há nos autos a necessária comprovação de que tenha cumprido as disposições estabelecidas na IN/RFB nº 800/2007. Ao contrário, os documentos carreados aos autos acusam que a penalidade foi aplicada em razão das informações terem sido prestadas após o prazo ou atração.
5. Portanto, não logrou a autora, ora apelante, infirmar os fatos descritos no auto de infração, haja vista que os documentos acostados à exordial não são suficientes para elidir sua presunção de legalidade. Precedente.
6. Não cabe o reconhecimento de denúncia espontânea, pois para a tipificação da conduta infracional na espécie, que diz respeito à prestação de informação a destempo, à instrução documental intempestiva, inviabilizando regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal do tipo: infração desrespeito ao prazo para a apresentação de informações, não é cabível a denúncia espontânea, não se cogitando, a aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. A denúncia espontânea é um benefício previsto em lei complementar (artigo 138, CTN), com alcance específico definido, que não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como já consolidado na jurisprudência pátria.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001946-81.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.001946-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP208756 FÁBIO DO CARMO GENTIL e outro(a)
No. ORIG.	:	00019468120154036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 800/2007. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. VALIDADE.

1. Não se observa nos autos prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração que deu origem aos autos de infração mencionados.
3. Nos termos da IN RFB n.º 800/2007, os prazos de antecedência previstos no art. 22 são obrigatórios. As hipóteses de retificação e procedimentos estão previstos nos artigos 23 e subsequentes.
3. Não se exime da obrigação de prestar informações sobre *as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País*.
4. Assim, de acordo com os prazos estabelecidos pelo art. 22, da instrução normativa, as informações acerca das cargas transportadas devem ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto brasileiro, tendo a autoridade administrativa agido, portanto, em estrita observância das normas legais e regulamentares.
5. Não logrou a autora afastar os fatos descritos no auto de infração, mantendo-se íntegro o crédito tributário exigido.
6. No que tange à condenação em honorários, é mister levar em conta recente posicionamento do pretório celso, da lavra do eminente ministro Gilmar Mendes (Ação originária 506, Acre; julgamento: 28/8/2017), aplicando às verbas sucumbenciais os critérios do direito adjetivo vigorante à época da propositura do feito judicial. Assim sendo, *hic et nunc*, com o protocolo da petição inicial em 11/3/2015, cumpre-nos observar os parâmetros do Código de Processo Civil Brasileiro ob-rogado. Neste diapasão, com fundamento no artigo 20, §4.º da lei pretérita, reputo razoável o numerário de R\$2.500,00
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000744-97.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.000744-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EMILIO ROMAO -ME
No. ORIG.	:	02.00.00036-2 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1.O compulsar dos autos revelam tratar-se de executivo fiscal visando à cobrança de valores relativos ao SIMPLES, cujos vencimentos ocorreram entre 10/3/1997 a 12/01/1998; o executivo fiscal ajuizado em 1/7/2002; despacho determinado a citação em 3/7/2002; e a efetiva citação deu-se em 5/12/2002.

2.O Juízo de piso reconheceu a ocorrência da prescrição, o que foi mantido em decisão arrimada no artigo 557 do então vigente Código de Processo Civil, referendado, por maioria, por esta Turma, quando do julgamento do agravo inominado interposto pela União.

3.Verifica-se que tanto a r. sentença quanto as decisões emanadas nesta Corte não levaram em consideração o fato de que o contribuinte, em 3/3/2002, aderiu a programa de parcelamento, ato inequívoco que importa o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, cuja consequência é a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional.

4.Em 6/4/2002, o contribuinte foi excluído do programa de parcelamento, data a partir da qual recomeçou a contagem do lapso prescricional.

5.Como o executivo fiscal foi ajuizado em jul/2002, antes das alterações promovidas pela LC nº 118/05, e a efetiva citação ocorreu em dez/2002, o confrontar das datas releva a inocorrência da prescrição.

3.Declaratórios acolhidos, reconhecendo a ocorrência de erro material, para, com efeito modificativo, dar provimento à apelação da União, prosseguindo-se o executivo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031521-21.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.031521-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	EURICO CESAR NEVES BAPTISTA
ADVOGADO	:	SP237852 LEONARDO DIAS PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00172119320094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. AGRAVANTE FALECIDO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. FATO NOTICIADO SOMENTE DEPOIS DE PROLATADA DECISÃO DESFAVORÁVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Inviável agravo de instrumento interposto em nome de pessoa já falecida quando da interposição e cuja outorga de mandato não poderia mais produzir efeitos.

2. Inescusável a conduta processual, pois o outorgante era sócio da sociedade cujos advogados receberam e agiram em mandato, não se podendo alegar desconhecimento do fato. Configurada a prática de litigância de má-fé, pois, em razão da ocultação do falecimento, o recurso foi admitido e provido a favor do agravante, paralisando, por anos, a execução fiscal ajuizada, em prejuízo da parte contrária.

3. Agravo de instrumento não conhecido, com anulação de decisões proferidas pela Turma, fixada multa e indenização por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e reconhecer a litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016830-60.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
INTERESSADO	: MUNICIPIO DE OCAUCU
ADVOGADO	: SP312828 DANILO PIEROTE SILVA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00025837420164036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DA TRANSPARÊNCIA. MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, primeiramente porque a decisão agravada já havia consignado que *"o Parquet Federal não trouxe aos autos quaisquer elementos concretos que indicassem a existência de lesão, efetiva ou potencial, ao patrimônio da União, não lhe sendo dado fazer meras ilações abstratas, dissociadas do objeto da lide. [...] Dito isso, examinando as características da demanda, as suas finalidades e bens envolvidos, entendo ser patente a falta de legítimo interesse jurídico da UNLÃO FEDERAL para figurar no polo passivo da demanda e, conseqüentemente, a falta de competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito"*. Logo, diante de tais fundamentação e conclusão, a alegada existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Município, nos termos ora suscitados, já poderia ter sido objeto de impugnação específica nas razões do agravo de instrumento, que gerou o acórdão ora embargado, mas não o foi, incorrendo, pois, a parte em inovação recursal.
2. O acórdão embargado apreciou o pedido de reforma, nos limites em que devolvida a controvérsia pelo agravo interposto, porém a inclusão, somente nos próprios embargos declaratórios, de teses e preceitos constitucionais e legais, a fim de permitir a interposição de RESP ou RE, não é viável se a controvérsia, a tempo e modo, não foi estabelecida para exame da Turma.
3. Conforme tem reiteradamente assentado a Suprema Corte, *"matéria suscitada apenas em embargos de declaração não pode ser tida por prequestionada"* (AI-AgR 735.650, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 24/10/2012). Se a questão não foi deduzida no recurso, do qual extraído o acórdão embargado, os embargos de declaração não podem, por certo, servir à finalidade de inovar a lide na busca de discussão explícita da matéria que, devido à omissão do próprio embargante, não foi, porém, devolvida na oportunidade própria para o julgamento da Turma.
4. Não se está a negar a relação de dependência entre os pedidos, pelo contrário, foi exatamente isso que consignou o acórdão embargado - *"eventual violação da legislação nacional pelo Município não afeta interesse federal direito, concreto e específico, que viria surgir somente com o reconhecimento judicial da irregularidade municipal injustificada, estando, pois, a suspensão do repasse de verba federal dependente do provimento, pelo Juízo estadual competente, da lide ajuizada contra o Município"* -, o que, no entanto, não implica o reconhecimento de relações jurídicas indissociáveis, sujeitas a litisconsórcio passivo necessário, sob pena de risco de decisões conflitantes. Absolutamente não é este o caso dos autos, em que não restaram configuradas as hipóteses do artigo 114, CPC, mas apenas de cumulação sucessiva de pedidos, com legitimados e competências distintas, conforme se concluiu.
5. Em razão da ilegitimidade ativa do MPF para a pretensão de cumprimento da Lei da Transparência pelo Município, porque ausente o interesse federal a justificar sua atuação, e inexistindo prévio provimento do Juízo competente a esse respeito, inexistente interesse na atual propositura da presente demanda contra a União, pelo que não se cogita de violação à garantia de acesso à jurisdição.
6. Não se verifica qualquer contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, XXXV, da CF; ou 17, 114 e 327, do CPC, como afirmado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeito os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2015.61.00.007028-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SONIA LUCIA CASTANHEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP051578 JOSE GOMES NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00070280820154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPRESCRITIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.485.260, de relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, publicado no DJE de 19/04/2016, considerou que a 'reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02 não exclui, só por si, o direito de o anistiado buscar na via judicial, em ação autônoma e distinta, a reparação dos danos morais que tenha sofrido em decorrência da mesma perseguição política geradora da pré-falada reparação administrativa (art. 5º, V e X, da CF), pois distintos se revelam os fundamentos que ampararam a cada uma dessas situações".

2. A propósito observou o acórdão que *"a Corte Superior passou a adotar a exegese de que a reparação administrativa de danos decorrentes de perseguição a anistiado político, prevista em legislação específica, não exclui o interesse de agir na ação de indenização por danos morais, que se destina à proteção, tutela e reparação de bens jurídicos distintos dos tratados administrativamente"*. Logo, não cabe cogitar de vício no tocante ao pedido de compensação entre valores devidos por indenização administrativa e judicial.

3. Aduziu o acórdão, ademais, que *"Quanto ao termo de adesão firmado pela autora, perante a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos da Lei 11.354/2006, tem-se, primeiramente, que a cláusula quarta do referido termo estabelece que 'o anistiado político fica ciente de que em nenhuma hipótese admitir-se-á o pagamento decorrente do presente Termo de Adesão com outro pagamento relativo a cumprimento de decisão judicial embasada no mesmo título ou fundamento' enquanto, como já salientado, a indenização por danos morais tutela bens jurídicos distintos dos tratados administrativamente, revelando, portanto, distintos fundamentos a amparar cada uma das situações. Ademais, a jurisprudência da Corte Superior não tem admitido que tal adesão constitua óbice a pretensões outras do anistiado político na via judicial"*.

4. Ressaltou-se que *"encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da imprescritibilidade de pretensões compensatórias de dano moral decorrentes de graves violações aos direitos de personalidade e dignidade da pessoa humana, como são as questionadas no presente feito, não se aplicando o Código Civil nem o Decreto-Lei 20.910/1932, sendo irrelevante, portanto, apontar o termo inicial já que não existe prazo prescricional para a hipótese"*.

5. Não tem respaldo, pois, a tese de que a imprescritibilidade somente deva ser aplicada aos casos de tortura, e não de outras graves violações aos direitos da personalidade e dignidade da pessoa humana e, por outro lado, quanto às alegações de que tal solução viola normas constitucionais e legais, ou não se enquadram na espécie a jurisprudência firmada, evidencia-se que não se prestam os embargos de declaração a atuar em situações que tais.

6. Observou o acórdão que *"a condição de anistiada política foi reconhecida pela Comissão de Anistia (Requerimento de Anistia 2010.01.67865)"*, e que *"Foi-lhe concedida reparação econômica prevista na Lei 10.559/2002 (Portaria 543/2013, do Ministro de Estado da Justiça)"*.

7. Assentou o acórdão que *"Na espécie, é evidente que a autora foi vítima do regime político instituído no país com o Golpe de 1964, sofrendo perseguições políticas, por isso sua condição de anistiada política foi, inclusive, reconhecida pela Comissão de Anistia"*.

8. Concluiu-se que *"O valor da indenização deve ser objeto de correção monetária desde o arbitramento, conforme a Súmula 362/STJ; já os juros de mora são devidos desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), considerando-se, para tal fim, a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, nos termos da jurisprudência da Turma; os índices a serem aplicados, a título de correção e mora, devem ser os previstos na Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal"*.

9. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 1º do Decreto-Lei 20.910/1932; 14 da Lei 9.140/1995; 1º da Lei 9.494/1997; 16 da Lei 10.559/2002; 186, 396, 397, 407, 884, 944 do CC; 267, VI, 269, IV do CPC/1973; 8º do ADCT; 2º, 5º, *caput*, XXXVI, 37, §6º da CF; ou contrariou a jurisprudência da Suprema Corte, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

10. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é

manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

11. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003174-81.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.003174-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TEMPO SAUDE SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP221094 RAFAEL AUGUSTO GOBIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00031748120134036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. APELAÇÃO COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LEI 11.941/2009. JUROS E MULTA DE MORA. LEI 9.430/96, ARTIGO 63, § 2º. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"diferentemente do que concluiu a sentença, quanto à inexistência de comprovação da natureza dos valores controlados no processo administrativo fiscal 16327.721181/2012-19, o próprio teor da decisão da RFB ali proferida permite vislumbrar que os valores controlados em tal procedimento se referem, exclusivamente, àqueles declarados pelo contribuinte em DCTF com exigibilidade suspensa por força de medidas judiciais no MS 2006.61.00004518-7, e que a cobrança vinculada ao processo administrativo referir-se-ia, de forma exclusiva, à multa moratória que deixou de ser recolhida"*.

2. Constatou-se que *"nos comprovantes de pagamentos, datados de 31/03/2010, a apelante discriminou o valor do débito principal de COFINS (código de receita 7987) e dos juros moratórios (código de receita 4466), demonstrando que os pagamentos, de fato, não abrangeram a multa de mora. Porém, o que se mostra relevante é constatar que os valores discriminados como principal em tais guias de pagamento, relativo à COFINS a ser recolhida, coincidem com aqueles arrolados pela RFB na planilha que acompanhou a representação de instauração do processo administrativo fiscal 16327.721181/2012-19. Portanto, há demonstração de que o débito que gerou a cobrança refere-se à exigência de multa moratória que, com as regras de imputação, acabou gerando saldo remanescente do principal. Diante de tal conclusão, constata-se que os pagamentos foram efetuados em 31/03/2010, dentro do prazo de trinta dias previsto no artigo 63, §2º, da Lei 9.430/1996 [...], tendo em vista a renúncia ao direito em que se funda a ação, em que obtida a medida suspensiva da exigibilidade, em 02/03/2010"*.

3. Asseverou o acórdão que *"considerando o direito à exclusão da multa de mora, nos moldes previstos no artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/1996, a homologação do pedido de renúncia ao direito em que fundado o MS 2006.61.00.004518-7, e consequente extinção do processo, com resolução do mérito (artigo 269, V, CPC), equivale à decisão de mérito de improcedência do pedido, a partir do que passa a ser devido o tributo questionado, pois tornadas sem efeito eventuais decisões anteriores, favoráveis ao contribuinte"*.

4. Concluiu o acórdão que *"a partir da homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação, por decisão judicial, o tributo passa a ser considerado devido, equivalendo, no caso, à total improcedência do pedido, razão pela qual o contribuinte tem a faculdade de realizar o depósito do tributo, sem acréscimo de multa moratória, no prazo estabelecido no artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/1996"*.

5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 61, 63, §2º da Lei 9.430/1996; 111, I, 161 do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020007-02.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020007-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO	:	SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK e outro(a)
No. ORIG.	:	00200070220154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. NULIDADE. DECISÃO-SUPRESA NÃO CONFIGURADA. INTERNET. PROVEDOR DE COMPARTILHAMENTO DE VÍDEOS. IMAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. ATO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. CENSURA. HONRA E IMAGEM. ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO.

1. O reconhecimento, na sentença, da ilegitimidade ativa não gerou decisão-surpresa, pois a questão foi discutida em recurso perante o Tribunal e sobre o tema foi a autora instada nos autos originários à manifestação, quando se quedou inerte.
2. A questão da ilegitimidade confunde-se, de resto, com o próprio mérito da causa. De fato, a visualização do vídeo permite verificar que o autor não trata de questões relativas à intimidade ou vida privada, mas de supostos ilícitos praticados no âmbito da Administração Pública, inclusive com indicação de nome de servidores, envolvendo ações e práticas investigadas pela Operação Zelotes. O autor do vídeo, que informa ter sido fiscal da Receita Federal, lançou imputações, buscando associar a sua demissão do cargo público a perseguições em razão de críticas e oposição a práticas ilícitas verificadas, denunciadas tanto à Receita Federal, como Polícia Federal e Ministério Público Federal, que teriam deixado de investigar e apurar os fatos.
3. As narrativas, imputações, qualificações e acusações, naquilo que forem lesivas à honra e imagem de servidores públicos e membros do Ministério Público Federal, devem ser objeto de discussão e providências em via própria. A veiculação do vídeo, enquanto ato de manifestação de pensamento, expressão e crítica, não pode ser passível de censura, uma vez que a identidade do autor do vídeo foi registrada tanto de forma escrita como verbal na divulgação do conteúdo, descrevendo nomes e situações relativas a fatos funcionais, não cabendo, aqui, formular qualquer juízo de reprovação civil ou penal.
4. A liberdade de expressão e manifestação do pensamento, que independe de censura ou licença, inexistindo anonimato, não pode ser coibida judicialmente, sem prejuízo do direito à indenização a partir do momento em que do exercício de tal liberdade resulte a violação da honra e da imagem das pessoas. A partir do momento em que veiculada, por vídeo na internet, as narrativas, imputações, qualificações e acusações, o autor responde pela conduta praticada na esfera civil e penal, dentro do sistema, adotado pela Constituição de 1988, baseado na liberdade com responsabilidade.
5. A União não possui legitimidade ativa para a defesa da honra e imagem das pessoas que foram nominadas no vídeo, ainda que relativas a atos funcionais praticados. Em relação à honra e imagem das instituições, o Ministério Público tem personalidade jurídica própria para atuar em sua defesa institucional.
6. A prática da censura, que se pretende viabilizar, além de inconstitucional, tem efeito colateral grave, pois tende a ampliar, promover e impulsionar a publicidade e a curiosidade pública sobre o material, de sorte a atrair atenção e repercussão muito além do que verificado até então.
7. A jurisprudência admite a exclusão da veiculação do conteúdo apenas quando possam suscitar algum perigo social ou à ordem pública (por exemplo, divulgação de mensagens de ódio racial ou de gênero), sendo criteriosa e seletiva na limitação do exercício da liberdade de expressão e manifestação do pensamento e informação.
8. Embora a liberdade de manifestação e expressão do pensamento e da informação não permite a censura preconizada, evidencia-se, por outro lado, que eventual dano que decorra de tal divulgação pode gerar discussão judicial de responsabilidade civil extensível à agravante, na ótica de que o risco do negócio é de quem o explora e continua a explorá-lo ainda depois de advertido, por via judicial, de eventual dano à honra ou imagem alheia.
9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006010-40.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.006010-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	FABIO DA SILVA VIANA
ADVOGADO	:	RN012735 PRISCILA BEZERRA PINTO TAVEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00060104020154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL QUE EXPRESSAMENTE PREVIU O PROVIMENTO DE VAGAS ABERTAS E SUPERVENIENTES. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO À VAGA DECORRENTE DE APOSENTADORIA DURANTE A VALIDADE DO CERTAME.

1. Caso em que promovido concurso público para provimento de vagas existentes e aquelas supervenientes durante seu prazo de validade.
2. Colhe-se do acervo documental que o edital do certame não previu formação de cadastro de reserva, mas sim - e literalmente - o provimento das vagas que surgirem durante o prazo de validade do concurso, sem qualquer ressalva, como se pretendeu estabelecer quando prestadas informações ao Juízo. Tal declaração *vincula a Administração*, nos termos do RE 598.099, julgado sob sistemática repetitiva.
3. Visto que, por virtude de aposentadoria de servidor de carreira, na vigência do concurso público, há vaga prevista no edital a ser preenchida na carreira para o qual habilitado o impetrante, melhor classificado dentre aqueles ainda não convocados, de rigor sua nomeação.
4. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002340-35.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.002340-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	SP234853 RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	FILIPPE ROAN FRANCISCO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP181086 ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00023403520144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS AOS CORREIOS. SUBTRAÇÃO DE BEM POSTADO. AUFERIMENTO DE VANTAGEM ILÍCITA E VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS. SANÇÕES. RECURSO PROVIDO.

1. Cabível remessa oficial, na parte em que julgado improcedente o pedido formulado na ação civil pública.
2. A prática dos fatos, ora apurados, e respectiva autoria e dolo já restaram devidamente reconhecidos, com trânsito em julgado, na Ação Penal 0002924-10.2011.4.03.6133, restando configurados os atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, *caput*, e 11, I e

II, da Lei 8.429/1992, tal como reconhecido em sentença, não impugnada pela defesa.

3. No exame da suficiência, razoabilidade e proporcionalidade da sanção aplicada na espécie, salta aos olhos que, admitido em 01/02/2011 na empresa prestadora de serviços à ECT, o réu já tenha se valido das condições de sua função para subtrair o equipamento eletrônico postado em 31/03/2011 nos Correios e, na mesma data, tentou vender a terceiro, livrando-se, inclusive da posse do objeto subtraído, sem qualquer caução, enquanto aguardava a resposta do possível comprador. Ainda, apesar do valor de pequena monta do bem extraviado pelo réu, tais circunstâncias revelam nítida sua má intenção e o completo desprezo no trato com o serviço público, a cuja execução estava sujeito por força de contrato de trabalho com prestadora de serviços para a ECT.

4. A condenação do réu somente ao pagamento de multa civil no valor de uma única remuneração que recebia à época dos fatos afigura-se irrisória e insuficiente a reprimir a conduta praticada e prevenir eventual recidiva, recomendando, não apenas, a majoração de tal penalidade pecuniária, como também sua aplicação cumulativa, proporcional e razoável com as demais sanções previstas no artigo 12, I e III, da Lei 8.429/1992, nos termos do *caput* e parágrafo único do mesmo dispositivo legal, e da jurisprudência pacífica.

5. A Lei 8.429/1992 objetiva identificar e punir aquele que não atuou de forma proba no trato da coisa e do interesse público, daí porque pertinentes, na espécie, também as sanções de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, como forma de impedir, ainda que por prazo determinado, que o réu tenha novo acesso a bem ou interesse jurídico por ele descurado ou dele se privilegie.

6. Diante das peculiaridades do caso concreto, e conforme jurisprudência citada, afigura-se adequada, suficiente e proporcional a condenação cumulativa do réu ao pagamento de multa civil no valor de três remunerações que percebia à época dos fatos; suspensão dos direitos políticos por três anos; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

7. Incidência de juros de mora e correção monetária sobre os valores referentes à multa civil, a partir da data dos fatos (Súmula 54/STJ), observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme jurisprudência da Turma.

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027457-31.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.027457-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	CYCIAN S/A
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05611011119984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CINCO POR CENTO DO FATURAMENTO DA EMPRESA. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. REEXAME DA QUESTÃO EM MOMENTO OPORTUNO.

1. O Superior Tribunal de Justiça anulou, em 20/06/2017, acórdão da Turma que havia rejeitado os embargos declaratórios opostos ao desprovimento de agravo interposto contra decisão que, em 27/02/2013, deferiu a penhora de 5% sobre o faturamento da executada nos autos da execução fiscal.

2. Considerando a data em que proferida a decisão agravada, verificou-se, em consulta ao sistema processual informatizado, que desde a interposição do presente agravo de instrumento, nenhum outro ato processual foi praticado na execução fiscal originária, senão a comunicação de adesão da executada a programa de parcelamento fiscal, que redundou na suspensão do processo desde 25/11/2014, sem qualquer notícia de que a constrição impugnada tenha sido efetivamente concretizada.

3. Diante desse contexto e considerando que a decisão agravada, mantida por esta Turma, embasou-se em circunstâncias excepcionais que talvez não se mantenham presentes quando da eventual retomada do trâmite processual da execução fiscal originária, afigura-se de rigor que, nesse caso, o Juízo *a quo* reaprecie, diante das condições contemporâneas então existentes, o cabimento e a necessidade de tal hipótese de

construção patrimonial.

4. Embargos declaratórios acolhidos e agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015737-66.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015737-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE ROBERTO NADDEO DIAS LOPES
ADVOGADO	:	SP180405 MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00157376620144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPF. DESPACHO DECISÓRIO DE CANCELAMENTO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DARF. REDARF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"quanto ao PA 18.186.723129/2011-95, houve despacho decisório de cancelamento da 'exigência contida na Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - Nº 2007/608420280713097 com a consequente exoneração do crédito tributário lançado e restabelecimento da declaração do contribuinte', razão pela qual não se justifica a manutenção do valor como débito em aberto, prejudicando o restabelecimento da DIRPF 2006/2007, pretensão legítima diante do quanto se postulou e provou nos autos"*.

2. Aduziu o acórdão que *"Em relação ao PA 18.186.723302/2011-55, consta a notificação de lançamento do IRPF ano-calendário 2005, pois 'glosada a dedução de carnê-leão e/ou imposto complementar por ausência de recolhimentos com os códigos 0190 e/ou 0246'. A impugnação de 03/08/2011 foi reputada intempestiva, restando validada a intimação do contribuinte por edital"*.

3. Ressaltou-se que *"O acervo probatório revela que o contribuinte recebeu, por meio de alvará de levantamento judicial, valores referentes a honorários advocatícios no valor de R\$ 315.090,93, com recolhimento de IRPF, por DARF, no valor de R\$ 86.184,65, em 13/12/2005, conforme cálculos efetuados pelo Banco Nossa Caixa S/A, agência Fórum de São Bernardo do Campo, nos termos do mandado expedido. Porém, houve erro de preenchimento do DARF, ao informar como contribuinte Manuel de Souza Caetano, CPF 059.398.448/04, sendo este o cliente do autor (CPF 042.451.078/20). Para sanar a irregularidade, em 26/12/2005 o autor ofertou REDARF, narrando que 'Banco Nossa Caixa efetuou o pagamento ao contribuinte, reteve o valor correspondente ao Imposto de Renda na Fonte, mas o recolheu em DARF constando NOME e CPF diversos do contribuinte', tendo a RFB, em 20/04/2006, corrigido a vinculação do recolhimento ao CPF do autor"*.

4. Observou o acórdão que *"a retificação do DARF, com indicação do nome e do CPF corretos, ocorreu antes da entrega da DIRPF/2006, de modo que caberia ao Fisco considerar a regularização, o que não ocorreu. Note-se que a notificação de lançamento ocorreu porque não teria havido os recolhimentos com os códigos 0190 e/ou 0246, situação superada com as retificações de DARF e vinculações de receitas posteriormente realizadas, tornando, assim, insubsistente o crédito a que se refere o PA 18.186.723302/2011-55"*.

5. Destacou-se que *"com o REDARF em 26/12/2005 e promovida, posteriormente a entrega da DIRPF/2006 em 26/04/2006, não se cogita, no plano fático, da situação legal de declaração retificadora, como alegado pela PFN"*, logo, inviável cogitar de falta de sucumbência.

6. Neste sentido, concluiu o acórdão que *"Em razão da sucumbência da ré, cabe condená-la ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 20, § 4º, CPC/1973, suficiente e bastante à remuneração do vencedor, sem oneração excessiva do vencido, considerando os critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço"*.

7. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 19, §1º da Lei 10.522/2002; 147, §1º do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

8. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

9. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001872-58.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.001872-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO	:	SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00018725820144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO DE MERCADORIA. CERCEAMENTO DE DEFESA EM SEDE ADMINISTRATIVA, INOCORRÊNCIA. RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. MULTA ADMINISTRATIVA. REGIME DECADENCIAL DIVERSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIZAÇÃO DE REPRESENTANTE DA TRANSPORTADORA POR IPI DEVIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO. PREVISÃO DE CRITÉRIO TEMPORAL DE FATO GERADOR EM LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO DE CARGA POR SISTEMA INFORMATIZADO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXTRAVIO DE MERCADORIA. REVERSÃO MEDIANTE PROVA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DE NORMA QUE MAJORA VALOR DEVIDO, PROMULGADA APÓS OS FATOS E ANTES DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há prova nos autos de que a apelante não teve ciência, até o julgamento da impugnação administrativa, da descrição fática anexa ao auto de infração contra si lavrado. Ainda que se admitisse como válida, *ab initio*, a tese de que o auto de infração encartado ao processo administrativo foi ordenado a partir de duas impressões, tal evento, por si, não prova que a totalidade dos documentos não foi apresentada à apelante, quando da ciência do auto. Neste sentido, há que se destacar que a assinatura do auto de infração pelo recebedor tem, justamente, a função de atestar a concordância da entrega do documento, bem como a ciência de seu teor - e, efetivamente, o agente de carga após seu recebimento em múltiplos espaços, antes e depois dos anexos à autuação. Em que pesem esparsas as reprografias dos autos administrativos carregadas a este feito, a consulta ao julgamento do recurso voluntário pelo Conselho Administrativo revela que a apelante tinha ciência dos fatos pelos quais estava sendo autuada pelo menos desde de março de 2005 - oportunidade em que, inclusive, teria apresentado explicações a respeito das suspeitas de extravio de mercadorias.

2. A previsão do artigo 60 do Decreto-Lei 37/1966, em sua redação à época dos fatos, veiculava hipótese de recolhimento de natureza tributária, calcada nas exações que deixaram de ser recolhidas em razão do extravio da mercadoria. Este é todo o sentido da jurisprudência no sentido de que, em se tratando de mercadoria isenta, nada é devido ao Fisco (v.g. **REsp 942.010, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/02/2011**). Afinal, se fosse o caso de mera punição por reprovabilidade do extravio da mercadoria, a isenção circunstancial seria irrelevante.

3. A multa do artigo 106, II, *d*, do Decreto-Lei 37/1966 possui natureza administrativa, pelo que o prazo decadencial respectivo conta-se a partir da data da infração (artigo 139 do mesmo diploma), e não de acordo com a sistemática do 173, I, do CTN.

4. Diversamente do que ocorre com o Imposto de Importação, inexistente, para o Imposto sobre Produtos Industrializados, previsão normativa que responsabilize o representante do transportador de mercadoria extraviada, quanto aos valores que deixaram de ser recolhidos a tal título.

5. Conforme sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as menções do texto constitucional à "lei", sem qualificativo, remetem à legislação ordinária, de modo que o constituinte, quando assim quis, referiu expressamente à "lei complementar". Logo, há possibilidade de que legislação ordinária estabeleça condições e limites ao poder de tributar, como infere-se do artigo 153 da Constituição. Sob este entendimento, o Decreto-Lei 37/1966 e a Lei 4.502/1964, não criaram fato gerador, mas apenas modificaram-lhe o critério temporal a ser satisfeito, para considerar-se incidente a exação em outro momento. Não se verifica, tão somente por tal razão, malferimento à hierarquia legislativa constitucionalmente estabelecida.

6. A partir da adoção do Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (MANTRA), o controle da carga aérea procedente do exterior passou a ser realizado de forma eletrônica. O procedimento consiste, essencialmente, em cruzar-se os dados

constantes do manifesto das mercadorias com o controle de armazenamento junto ao depositário. Em havendo divergência - e inexistindo mercadorias indicadas como não sujeitas a armazenamento, como as de trânsito imediato - a divergência é lançada no sistema e são requeridos esclarecimentos. Assim, a conferência final prevista no Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos é exatamente a realizada no caso dos autos.

7. A presunção de ocorrência de manifestação de carga junto à Receita Federal Local, a partir de registro no MANTRA de entrada do veículo procedente do exterior a que vinculado o manifesto respectivo - a permitir constatar-se o extravio que enseja a incidência de II por presunção de entrada da mercadoria estrangeira no território nacional - pode ser revertida mediante prova, como ocorrido no caso dos autos, quanto à parte das inconsistências apontadas na conferência final dos manifestos. Precedente da Corte.

8. A aplicação, em 2005, do artigo 67 da Lei 10.833/2003, face a fatos ocorridos no ano 2000, viola o princípio da irretroatividade tributária, na medida em que desencadeia majoração do tributo devido após a ocorrência do suporte fático da incidência da exação. Neste sentido, a previsão de que o fato gerador ocorre, por ficção, em momento posterior distinto à base fática, para fim de cálculo da exação (artigo 87 do Decreto 91.030/1985, então vigente), não autoriza ou implica a conclusão de que a legislação posterior ao evento material deve ser igualmente aplicada. Em verdade, tal norma funciona, por exemplo, para fixação da taxa de câmbio de valores expressos em moeda estrangeira (artigo 24 do Decreto-Lei 37/1966).

9. A previsão do artigo 144, § 1º, do CTN, conforme doutrina, não pode ser interpretada de modo que se chancela, como nos autos, a alteração da alíquota e da base de cálculo posteriormente à ocorrência dos eventos que lastreiam a exação. Assim, ao mencionar "critérios de apuração", a referência é em relação ao exame do suporte fático do tributo, e não à forma de cálculo do crédito decorrente. Em suma, autoriza-se a aplicabilidade imediata de previsões instrumentais.

10. Apelo parcialmente provido, com reversão parcial da sucumbência processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001543-47.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.001543-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	SUELI APARECIDA VALENTIN MARTINEZ e outro(a)
	:	NAYARA CAROLINE MARTINEZ
ADVOGADO	:	SP295942 PRICILA BUENO ALEIXO GEBARA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	NATALIA FERNANDA MARTINEZ falecido(a)
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUÍDO(A)	:	SUELI APARECIDA VALENTIN
No. ORIG.	:	00015434720084036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. MORTE. QUEIMADA. FUMAÇA. PISTA DE ROLAMENTO. DANO MATERIAL E MORAL.

1. Indenização por danos materiais e morais pleiteada em razão de acidente automobilístico em rodovia federal, causado por densa fumaça decorrente de fogo na lateral da pista de rolamento.

2. A reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente em rodovia federal exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão injustificável, do dano sofrido e do nexo de causalidade entre ambos.

3. Evidente o dano material e moral suportado pelas autoras, ainda crianças, diante da perda precoce e inesperada da figura paterna, provedora da família, com renda mensal documentalmente comprovada de dois salários mínimos.

4. A prova dos autos revelou que havia queimada na vegetação que margeava a pista direita da rodovia, vindo o fogo a alastrar-se para a vegetação alta que tomava o acostamento da pista, formando altas labaredas e densa fumaça, prejudicando a visibilidade dos motoristas, configurando omissão relevante e grave no cumprimento do dever legalmente previsto de conservação, manutenção e sinalização das rodovias federais, assegurando as condições necessárias ao tráfego seguro.

5. A culpa concorrente da vítima, imprudente na condução do veículo, trafegando em alta velocidade, não afasta a corresponsabilidade civil da Administração, para fins de indenização das autoras pelos danos materiais e morais suportados.

6. Consideradas as peculiaridades do caso concreto, foi fixado, de forma suficiente, razoável e proporcional o ressarcimento de metade das despesas com funeral e o pagamento de pensão mensal correspondente a um terço da última remuneração comprovada na CTPS da vítima, além de danos morais no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), todos os valores a serem rateados entre as autoras, deduzido o valor do seguro obrigatório (DPVAT) já eventualmente pago à família, nos termos da Súmula 246/STJ.
7. A pensão civil decorrente do dever de prestação de alimentos (artigo 948, II, do CC) em nada se confunde com o benefício previdenciário de pensão por morte recebido pelas dependentes da vítima.
8. Inaplicável a limitação temporal prevista no suscitado artigo 77, § 2º, II, da Lei 8.213/1991, sendo devido o pagamento da pensão mensal civil fixada até o limite de 25 anos da filha supérstite, e até a data do óbito da outra filha, absolutamente incapaz.
9. Considerando que os documentos aptos a comprovar o efetivo valor recebido pela vítima no exercício de suas atividades (recibos e comprovantes previdenciários) não foram trazidos aos autos, e que os comprovantes de movimentação bancária juntados pelas autoras não se prestam a tal fim, afigura-se correta a utilização do valor constante da CTPS como base para a fixação da pensão mensal, cujo pagamento deve incluir os valores relativos ao décimo terceiro salário e à gratificação de férias, uma vez comprovado o vínculo empregatício.
10. Os danos morais foram fixados em valor compatível com a conduta lesiva, o dano experimentado, a capacidade econômica do ofensor e a situação econômica e social do ofendido.
11. cabível a parcial reforma da sentença, para determinar a incidência de correção monetária sobre os valores de danos morais a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ) e de juros moratórios pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mantida a sentença nos demais termos (correção monetária desde o evento danoso, quanto aos danos materiais, nos termos da Súmula 43/STJ, e juros moratórios desde o dano, quanto aos danos materiais e morais, nos termos da Súmula 54/STJ), conforme jurisprudência da Turma.
12. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000004-97.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.000004-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	MATEUS ANTONIO ESTRELLA ARARAQUARA -ME
ADVOGADO	:	SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	MATEUS ANTONIO ESTRELLA
ADVOGADO	:	SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00000049720144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRF. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ADESIVO. RAZÕES EM PARTE REMISSIVAS. APELAÇÃO. MULTA. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 3.820/1960. REGISTRO OU ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PROVA INEXISTENTE. MULTA POR REINCIDÊNCIA. VISITA OU FISCALIZAÇÃO IN LOCU. VALOR DA MULTA. LIMITE LEGAL. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece de agravo retido não reiterado, nem de recurso adesivo, no que fundado em razões remissivas.
2. A contratação de farmacêutico para prestar serviço em drogaria ou farmácia não dispensa a exigência legal de prévio registro, junto ao CRF, de profissional específico para exercer a responsabilidade técnica do estabelecimento. A anotação correspondente no órgão de vigilância sanitária não substitui o registro no órgão de fiscalização profissional, pois cada entidade exerce competência legal própria e inconfundível, tutelando bens jurídicos distintos no interesse social da coletividade.
3. A aplicação de multas, por reincidência, sem prévia fiscalização *in locu* no estabelecimento autuado e mediante mera consulta a dados de sistema interno, viola o princípio da legalidade e devido processo legal.
4. A fixação de multa em valor acima do limite legal e, ainda que assim não fosse, sem razoabilidade e proporcionalidade, não pode prevalecer, pois, para além de apenas sancionar e prevenir a prática da infração, a atuação exibe intento claramente arrecadatório, o que não condiz com a finalidade da lei.
5. A majoração da verba honorária, pretendida pela embargante, é indevida, pois, embora reduzida a execução fiscal com a anulação de reincidências e do valor da multa mantida, houve sucumbência quanto ao pleito indenizatório, o que remete para o acerto da verba honorária no valor arbitrado, suficiente e adequado para retratar o grau de sucumbência e respectiva valoração frente aos critérios do artigo 20, CPC/1973.

6. Agravo retido não conhecido, recurso adesivo conhecido em parte e desprovido, e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, conhecer em parte do recurso adesivo e negar-lhe provimento, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001397-67.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.001397-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EMERSON ABEL ROSEIRO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP241427 JOSÉ DAVID SAES ANTUNES e outro(a)
No. ORIG.	:	00013976720124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. DUPLICIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo em jurisprudência, fixou a indenização por danos morais, no caso concreto, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), "*com incidência de correção monetária, desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362/STJ, e de juros de mora, desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal*".

2. A incidência da correção monetária e dos juros de mora, tal como fixados na espécie, obedece normatização específica e posicionamento jurisprudencial a respeito.

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 1º-F da Lei 9.494/1997; 396, 397, 407 do CC; 475 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008425-05.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008425-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
---------	---	-----------------------------------

EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BM PAPERSYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP112797 SILVANA VISINTIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00084250520154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE "DRAWBACK"-RESTITUIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. IN/SRF 30/1972. ILEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado.
2. Tendo seu pedido administrativo de restituição de tributos na modalidade drawback-restituição indeferido, por intempestividade, com base na IN/SRF 30/1972, a impetrante ajuizou o presente *mandamus*, alegando ilegalidade do referido ato normativo, por inovar no poder regulamentar, e requereu a declaração de nulidade daquela decisão administrativa, para determinar "*a análise do pedido de restituição de crédito relativo ao drawback, processo administrativo nº 10314.000917/2003-85*".
3. Deferida a liminar, posteriormente cumprida com reconhecimento administrativo de parte do crédito postulado, a sentença extinguiu o processo, sem mérito, reconhecendo a superveniente ausência de interesse de agir.
4. Decidindo que "*deve o mérito ser apreciado para efeito de confirmar ou não a decisão [liminar] proferida*" e que o prazo estipulado na IN/SRF 30/1972 não encontra amparo legal, a Turma reformou a sentença, para, julgando o mérito do processo, conceder a segurança, não procedendo, nesse contexto, a dúvida suscitada pela embargante quanto ao alcance do deferimento do crédito tributário, se parcial ou total, já que tal questão não foi objeto da presente impetração, nem do acórdão embargado, pelo que não se cogita de qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando-se indevida a integração pretendida.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013011-22.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013011-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Defensoria Publica da União
PROCURADOR	:	SP360579 MARCELA GASPAR PEDRAZZOLI (Int.Pessoal)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00130112220144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ABONO SALARIAL. LIMITE DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS DE REMUNERAÇÃO MENSAL. CÁLCULO COM BASE NO VALOR DIÁRIO DE TRABALHO. DISTORÇÃO. REVISÃO E PAGAMENTO. EFICÁCIA DA DECISÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cabível remessa oficial, na parte em que julgado improcedente o pedido formulado na ação civil pública.
2. Rejeitada a preliminar de inadequação da via, pois a inconstitucionalidade e ilegalidade alegadas não se encontram alojadas no ato normativo impugnado (Resolução nº 714/2013 do CODEFAT), mas na forma de cálculo adotada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego para aferição dos beneficiários do abono salarial. Ademais, não se trata de pedido meramente declaratório, como alegado, tendo sido requerida a condenação da União, acaso reconhecida a ilegalidade da fórmula de cálculo utilizada, para que identifique os beneficiários indevidamente não contemplados nos últimos cinco anos, pagando-lhes o abono salarial devido.
3. Não se cogita de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, pois a motivação insuficiente ou mesmo equivocada não equivale à respectiva inexistência, para fins de violação dos artigos 489, CPC e 93, IX, CF. Ademais, a impugnação deduzida revela, na verdade, a discordância com o que decidido, o que enseja discussão no plano da reforma da sentença por eventual *error in iudicando*.

4. Acerca da verificação dos requisitos para recebimento do abono salarial, previstos nos artigos 239, § 3º, da CF, 1º da Lei 7.859/1989 (revogada pela Lei 13.134/2015), e 9º da Lei 7.998/1990, a impugnada Resolução CODEFAT 714/2013 nada acrescentou ao regulamentar o texto legal, apenas dispondo que a identificação dos trabalhadores com direito ao benefício ocorrerá segundo critérios definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
5. Embora haja previsão legal acerca do salário mínimo em valores mensal, diário e horário (Lei 12.382/2011 e decretos subsequentes), tal disposição não autoriza a utilização do valor *diário* do salário mínimo especificamente para fins de cálculo do abono salarial, pois a preceituação normativa de regência do benefício (artigos 239 da CF e 9º, I, da Lei 7.998/1990) sequer menciona tal expressão, fazendo referência expressa, sempre, à remuneração *mensal*.
6. Não existe qualquer lógica e coerência, na transformação da remuneração percebida no mês pelo trabalhador em valor diário, para depois transformá-lo novamente em remuneração mensal. Tal fórmula redundaria num mesmo resultado *apenas se e quando* o trabalhador labora todos os dias do mês. Entretanto, quando o mês é apenas parcialmente laborado, a fórmula distorce o valor da remuneração mensal efetivamente *percebida*, prejudicando o trabalhador de baixa renda, já em situação de vulnerabilidade sócio-econômica.
7. O MTE considera o valor da remuneração mensal a que faria jus o empregado, se tivesse trabalhado todos os dias do mês, e não o valor efetivamente por ele "*percebido*" no mês, conforme determinam a Constituição e a lei. ao transformar a remuneração efetivamente recebida no mês parcialmente laborado em valor diário de trabalho, o MTE acaba fazendo uma projeção, de fato, fictícia do valor que a remuneração mensal corresponderia *se o trabalhador tivesse exercido suas atividades em todos os dias do mês*, o que não ocorreu, não podendo, portanto, tal valor ser considerado para fins de apuração do direito ao abono salarial.
8. Constatada, pois, a distorção na interpretação e fórmula de cálculo adotadas pelo MTE, reconhece-se a parcial procedência do pedido, para (i) proibir que a União, e seus sistemas, utilize valor diário, horário ou qualquer outro correspondente que não a *remuneração mensal efetivamente percebida* pelo trabalhador, para fins de apuração dos beneficiários do abono salarial, previsto no artigo 239, § 3º da CF; (ii) condená-la à revisão, nos termos supracitados, de todos os casos de não concessão do benefício, e eventual pagamento, se devido, respeitado o prazo prescricional quinquenal imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária, desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), e juros de mora, a partir da citação, nos termos e pelos índices fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
9. Quanto à abrangência da presente decisão, o artigo 16 da LACP dispõe que "*a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, [...]*", no caso, o Estado de São Paulo, já que a ação foi ajuizada no foro da capital desta Estado (artigo 2º da Lei 7.347/1985 c.c. artigo 93, II, do CDC).
10. Descabida a fixação de verba honorária em favor da Defensoria Pública da União, quando em litígio contra ente público federal.
11. Apelação e à remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005060-85.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.005060-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE IPIGUA SP
ADVOGADO	:	SP138263 MAYRTON PEREIRA MARINHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00050608520164036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DA TRANSPARÊNCIA. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIREITO. REGULARIZAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. A violação da legislação nacional, no tocante à implantação de portal da transparência por Município, não é questão que suscite interesse jurídico direto da União ou viabilize a atuação processual do Ministério Público Federal.
2. A regularização da situação, posteriormente ao ajuizamento da ação, é fundamento adicional que, sem prejuízo do anterior, basta à confirmação da extinção do processo sem resolução do mérito, pois eventual interesse jurídico na ação deixou de existir a partir de então.
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022226-61.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.022226-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: INDEX FLEX IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO	: SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro(a)
No. ORIG.	: 00222266120104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"não é cabível a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte. Quanto à suspensão do curso de feitos com tal objeto, em razão de liminar concedida na ADC 18, verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, 'noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa'. Logo, tal objeção não retrata a realidade processual dos autos, sendo manifesta a improcedência da assertiva"*.

2. Ressaltou o acórdão que *"Sobre a alteração da legislação, a Turma firmou entendimento no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119 da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS"*.

3. Asseverou o acórdão que se encontra *"consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014 [...] Tal posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte, quando da conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, dotado de repercussão geral"*.

4. A propósito, consignou-se que *"Irrelevante que tais precedentes tenham sido firmados em controle concreto e difuso de constitucionalidade, com efeitos inter partes, pois incorreto supor que a interpretação de norma constitucional varie de acordo com a via do controle de constitucionalidade. A interpretação da Constituição - seja o controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto -, na medida em que realizada pela Suprema Corte, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida, não cabendo à parte, menos ainda à Fazenda Pública, defender o descumprimento da decisão de mérito, proferida em tal instância, em razão de eventuais embargos de declaração ou outro recurso qualquer, para fazer prevalecer solução diametralmente oposta à consagrada no julgamento de tais recursos extraordinários"*.

5. Aduziu o acórdão, ademais, que *"Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins', não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada"*.

6. Concluiu-se que *"Em situações que tais, o Superior Tribunal de Justiça assentou que 'O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior'"*.

7. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 1.035, §11, 1.040 do CPC; 195, I do CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

8. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

9. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025065-83.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.025065-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO e outro(a)
APELADO(A)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRODUÇÃO DE EMBUTIDOS DE VALINHOS COOPEVAL
ADVOGADO	:	SP160927 GESSER GUMIERO PAGNOTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00250658320154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRQ. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. PRODUÇÃO DE EMBUTIDOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. NULIDADE

1. Não se sujeita a empresa que fabrica embutidos à fiscalização do CRQ, porque dissociada a respectiva atividade básica do exercício profissional na área de química, tomando, portanto, ilegal a multa por oposição à fiscalização, prevista no artigo 351 da CLT.

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006709-15.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.006709-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SP241709 DAVI MARCUCCI PRACUCHO
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE SIDROLANDIA MS
ADVOGADO	:	MS020293 GIOVANI MARCOS DOS SANTOS STEFANELLO
No. ORIG.	:	00067091520164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DA TRANSPARÊNCIA. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A violação da legislação nacional, no tocante à implantação de portal da transparência por Município, não é questão que suscite interesse jurídico direto da União ou viabilize a atuação processual do Ministério Público Federal.

2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017719-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017719-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	TOP BEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00032585020054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO.

1. No caso de indícios de dissolução irregular, a data da respectiva apuração configura o termo inicial para a contagem do quinquênio para a prescrição do redirecionamento aos responsáveis tributários. 2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001057-83.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.001057-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	BRAMPAC S/A e filia(l)(is)
	:	BRAMPAC S/A filial
ADVOGADO	:	SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00010578320144036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TERCEIRO. ENCONTROS DE CONTAS REPUTADOS NÃO DECLARADOS. SUSCITAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A CIRCUNSTÂNCIAS RELEVANTES. ALEGAÇÃO DE DIREITO A PRONUNCIAMENTO EXAURIENTE. PRETENSÃO DE DETERMINAÇÃO DE REAPRECIÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO A CONCLUSÃO ALCANÇADA.

1. Inviável o pedido de extinção da lide por perda superveniente de interesse em razão de decisão precária em feito diverso posterior, envolvendo partes diversas. A uma, porque, a princípio qualquer provimento em tal feito não poderia repercutir no interesse processual em lide formada por sujeitos outros. Depois porque, se existente a sugerida litispendência parcial **a ação continente e posterior é a que deverá abster-se de apreciar o mérito em discussão na ação contida e anterior, e não o contrário** (artigo 485, V, do CPC/2015). Finalmente, porque o exame calcado em análise perfunctória de relevância jurídica do quanto alegado, associada à iminência de dano grave e de difícil reparação, não se sobrepõe exame exauriente do mérito nestes autos.

2. Inexistente julgamento *extra petita*. A vinculação estabelecida entre a causa de pedir (o direito a um pronunciamento do Fisco sobre todos os elementos de fato e direito que entendem as apelantes relevantes para a apreciação das compensações intentadas) e o pedido (a reapreciação de todas as compensações informadas) evidencia pretensão anulatória dos despachos decisórios, pelo que o Juízo necessariamente haveria que examinar o mérito dos encontros de contas, cotejando os fundamentos adotados pelas autoridades administrativas frente às alegadas omissões.
3. Pela mesma razão, inexistente direito abstrato a um pronunciamento meritório das autoridades fiscais, a respeito de tal ou qual alegação, independente do entendimento do Juízo sobre seu teor. O contribuinte tem direito a decisões administrativas motivadas, e não sobre qualquer ilação que veicule. Logo, apenas poderia determinar-se a reapreciação dos encontros de contas diante da constatação de omissão do Fisco quanto a argumento que se afigure relevante à conclusão a ser alcançada.
4. Todos os despachos decisórios apresentam fundamento válido suficiente para manter-se a conclusão de que as compensações devem ser consideradas não declaradas, em razão da utilização indevida de crédito de terceiro, apontada em todos as decisões nos processos administrativos de controle do encontro de contas.
5. A compensação é regida pela lei vigente ao momento do encontro de contas. Tal entendimento jurisprudencial, firmado em sistemática repetitiva, não se confunde com o posicionamento adotado nos casos em que o contribuinte pretende ver reconhecido, em Juízo, o direito à compensação, segundo tal ou qual parâmetro e fundamento, em que a Corte Superior, também sob a égide do artigo 543-C do CPC/1973, assentou a impossibilidade de julgamento de ação por lei promulgada após o momento em que ajuizada a demanda. Inteligência do REsp 1.164.452.
6. Inexiste direito adquirido ao regime jurídico vigente ao momento em que reconhecido o crédito a ser futuramente compensado.
7. Na espécie, não havia, tampouco, coisa julgada que garantisse a ultratividade da permissão de compensação de débitos com créditos de terceiro. A tutela jurisdicional em que fundada tal alegação - hoje inexistente, em função de provimento de ação rescisória fazendária - apenas afastou a incidência da IN SRF 41/2000, sendo inócua às alterações legislativas posteriores, que modificaram o artigo 74 da Lei 9.430/1996. Como os fundamentos adotados não transitam em julgado (artigo 469, I, do CPC/1973, então vigente), é irrelevante que a motivação de tal julgado tenha sido o suposto direito adquirido a determinado regime.
8. A homologação do crédito (a que corresponde a atual habilitação) serve, tão somente, para conferir liquidez e certeza, em sede administrativa, aos valores a que faz jus o contribuinte. Logo, de um lado, não fixa regime aplicável a compensações futuras, ao arrepio da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (como, no mais, também se conclui pelos próprios despachos decisórios das compensações ora contestados, em sentido contrário); de outro, perde efeito se há subsequente modificação do crédito, como foi o caso: seja pelo MS 99.0060542-0, que visava à modificação da correção dos valores, seja pela AR 2003.02.01.005675-8, cujas decisões, originalmente, diminuíram o próprio direito creditório. Tanto assim que, ao pretender ver preenchido o requisito de habilitação dos valores, no processo administrativo 13746.000191/2005-51, houve indeferimento do pleito, que ensejou a impetração do MS 2005.51.10.0026-90.
9. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002721-19.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: RAIMONDO MORELLI

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228

AGRAVADO: GILDO FREIRE DE ARAUJO, JUIZ FEDERAL DA 12 VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002721-19.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: RAIMONDO MORELLI

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228

AGRAVADO: GILDO FREIRE DE ARAUJO, JUIZ FEDERAL DA 12 VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raimondo Morelli, em sede de Mandado de Segurança interposto em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade, contra decisão que indeferiu a liminar.

Narra o agravante que, na qualidade de contabilista, foi-lhe solicitada, pelo agravado, a apresentação de lançamentos que justificassem os valores lançados em DECORES (Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos), relativas a o *pro labore* e à distribuição de lucros em determinado período, com relação aos sócios ou titulares de algumas empresas, seus clientes. Afirma ter apresentado a escrituração em livro caixa, ao passo que o agravado entendeu que a escrituração deveria ter sido realizada em livro diário, razão pela qual foi suspenso de exercer a atividade de contabilista por 24 (vinte e quatro) meses, além de ser condenado em censura pública. Narra que a legislação de regência, notadamente a Portaria CFC nº 872/2000, permitem a escrituração tal como realizou. Desse modo, pugnou pela suspensão da decisão administrativa.

Aduz, ainda, que o Magistrado, erroneamente, entendeu que a pretensão inicial seria de conferir efeito suspensivo ao recurso administrativo, o que não corresponde à realidade, até porque sequer cabe recurso na fase administrativa pois já proferida decisão final. Requer, assim, a reversão da decisão de primeira instância a fim de que seja concedida a suspensão dos efeitos da decisão administrativa.

Com contraminuta, vieram os autos.

O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002721-19.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: RAIMONDO MORELLI

Advogado do(a) AGRVANTE: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228

AGRAVADO: GILDO FREIRE DE ARAUJO, JUIZ FEDERAL DA 12 VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

VOTO

O Magistrado monocrático entendeu, entre outras razões, pela ausência de verossimilhança das alegações iniciais ante a impossibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo.

Contudo, de fato busca o agravante a suspensão dos efeitos da decisão administrativa e não propriamente a concessão de efeito suspensivo a recurso administrativo, de modo que, ao menos neste ponto, assiste razão ao recorrente.

Isso não significa, todavia, que a sorte da decisão agravada deva ser alterada.

Com efeito, conforme se observa da Portaria CFC nº 872/2000, desde sua edição, o documento hábil a fundamentar a emissão da DECORE com relação à distribuição de lucros é o livro diário.

No mais, no tocante ao *pro labore*, já no ano de 2005, com a alteração da Portaria CFC nº 872/2000 pela Resolução nº 1.047/2005, o livro caixa deixou de fundamentar a emissão da DECORE, sendo necessária, para tal, a apresentação do livro diário:

Confira-se, abaixo, as disposições da Portaria CFC nº 872/2000:

Art. 1º O documento contábil destinado a fazer prova de informações sobre percepção de rendimentos, em favor de pessoas físicas, denomina-se Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos – DECORE, conforme modelo constante do Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O Contabilista em situação regular, inclusive quanto a débito de qualquer natureza, poderá expedir a DECORE por meio de sistema eletrônico, devendo preservar as informações e as características do modelo constante do Anexo I e atender aos demais dispositivos da presente Resolução.

Art. 2º A responsabilidade pela emissão e assinatura da DECORE é exclusiva de Contabilista.

§ 1º A DECORE será emitida em 2 (duas) vias, destinando-se a primeira ao beneficiário e a segunda ao arquivo do Contabilista.

§ 2º A primeira via da DECORE será autenticada mediante a aposição da etiqueta auto-adesiva de Declaração de Habilitação Profissional – DHP, instituída pela Resolução CFC nº 871, de 23 de março de 2000, e fornecida pelo Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 3º A DECORE deverá estar fundamentada nos registros do Livro Diário ou em documentos autênticos, a exemplo dos descritos no Anexo II desta Resolução.

Parágrafo único. A 2ª via da DECORE, a qual conterà o número da DHP utilizado na primeira via, deverá ser arquivada pelo Contabilista, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, acompanhada de memória de cálculo, quando o rendimento for decorrente de mais de uma fonte pagadora e, quando fundamentada em documentos, de cópia destes.

Art. 4º O Contabilista que descumprir as normas desta Resolução estará sujeito às penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2000, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Resolução CFC nº 866, de 9 de dezembro de 1999.

ANEXO II – RESOLUÇÃO CFC Nº 872/2000

EXEMPLOS DE DOCUMENTOS QUE PODEM FUNDAMENTAR A EMISSÃO DA DECORE

I – Quando for proveniente de:

1. retirada de pró-labore:

- escrituração no livro diário ou no livro caixa.

2. distribuição de lucros:

- escrituração no livro diário;

- demonstrativo da distribuição.

Seguida da alteração dada pela Resolução nº 1.047/2005, a saber:

Art. 4º O item 1 do inciso I do Anexo II da Resolução CFC nº 872/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO II -

(...)

I - (...)

1. (...):

escrituração no livro diário.

(...)"

Assim, a exigência, pelo conselho agravado, de apresentação do livro diário para fundamentar a emissão da DECORE no tocante ao *pro labore* e à distribuição de lucros, relativos aos clientes do agravante, não se mostra, a princípio, desarrazoada.

Como consequência, a penalidade aplicada administrativamente, ao menos nesta fase liminar, de juízo perfunctório e natureza sumária, não merece censura.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

(d)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE CONTABILIDADE. VALORES LANÇADOS POR CONTABILISTA EM DECLARAÇÃO COMPROBATÓRIA DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS. PORTARIA CFC/2000. EXIGÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL EM LIVRO DIÁRIO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. LIMINAR DENEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Conforme se observa da Portaria CFC nº 872/2000, desde sua edição, o documento hábil a fundamentar a emissão da DECORE com relação à distribuição de lucros é o livro diário.

2. No mais, no tocante ao *pro labore*, já no ano de 2005, com a alteração da Portaria CFC nº 872/2000 pela Resolução nº 1.047/2005, o livro caixa deixou de fundamentar a emissão da DECORE, sendo necessária, para tal, a apresentação do livro diário.

3. Assim, a exigência, pelo conselho agravado, de apresentação do livro diário para fundamentar a emissão da DECORE no tocante ao *pro labore* e à distribuição de lucros, relativos aos clientes do agravante, não se mostra, a princípio, desarrazoada.

4. Como consequência, a penalidade aplicada administrativamente, ao menos nesta fase liminar, de juízo perfunctório e natureza sumária, não merece censura.

5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002721-19.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: RAIMONDO MORELLI

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228

AGRAVADO: GILDO FREIRE DE ARAUJO, JUIZ FEDERAL DA 12 VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002721-19.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: RAIMONDO MORELLI

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228

AGRAVADO: GILDO FREIRE DE ARAUJO, JUIZ FEDERAL DA 12 VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raimondo Morelli, em sede de Mandado de Segurança interposto em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade, contra decisão que indeferiu a liminar.

Narra o agravante que, na qualidade de contabilista, foi-lhe solicitada, pelo agravado, a apresentação de lançamentos que justificassem os valores lançados em DECORES (Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos), relativas a o *pro labore* e à distribuição de lucros em determinado período, com relação aos sócios ou titulares de algumas empresas, seus clientes. Afirma ter apresentado a escrituração em livro caixa, ao passo que o agravado entendeu que a escrituração deveria ter sido realizada em livro diário, razão pela qual foi suspenso de exercer a atividade de contabilista por 24 (vinte e quatro) meses, além de ser condenado em censura pública. Narra que a legislação de regência, notadamente a Portaria CFC nº 872/2000, permitem a escrituração tal como realizou. Desse modo, pugnou pela suspensão da decisão administrativa.

Aduz, ainda, que o Magistrado, erroneamente, entendeu que a pretensão inicial seria de conferir efeito suspensivo ao recurso administrativo, o que não corresponde à realidade, até porque sequer cabe recurso na fase administrativa pois já proferida decisão final. Requer, assim, a reversão da decisão de primeira instância a fim de que seja concedida a suspensão dos efeitos da decisão administrativa.

Com contraminuta, vieram os autos.

O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002721-19.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: RAIMONDO MORELLI

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228

AGRAVADO: GILDO FREIRE DE ARAUJO, JUIZ FEDERAL DA 12 VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

VOTO

O Magistrado monocrático entendeu, entre outras razões, pela ausência de verossimilhança das alegações iniciais ante a impossibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo.

Contudo, de fato busca o agravante a suspensão dos efeitos da decisão administrativa e não propriamente a concessão de efeito suspensivo a recurso administrativo, de modo que, ao menos neste ponto, assiste razão ao recorrente.

Isso não significa, todavia, que a sorte da decisão agravada deva ser alterada.

Com efeito, conforme se observa da Portaria CFC nº 872/2000, desde sua edição, o documento hábil a fundamentar a emissão da DECORE com relação à distribuição de lucros é o livro diário.

No mais, no tocante ao *pro labore*, já no ano de 2005, com a alteração da Portaria CFC nº 872/2000 pela Resolução nº 1.047/2005, o livro caixa deixou de fundamentar a emissão da DECORE, sendo necessária, para tal, a apresentação do livro diário:

Confira-se, abaixo, as disposições da Portaria CFC nº 872/2000:

Art. 1º O documento contábil destinado a fazer prova de informações sobre percepção de rendimentos, em favor de pessoas físicas, denomina-se Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos – DECORE, conforme modelo constante do Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O Contabilista em situação regular, inclusive quanto a débito de qualquer natureza, poderá expedir a DECORE por meio de sistema eletrônico, devendo preservar as informações e as características do modelo constante do Anexo I e atender aos demais dispositivos da presente Resolução.

Art. 2º A responsabilidade pela emissão e assinatura da DECORE é exclusiva de Contabilista.

§ 1º A DECORE será emitida em 2 (duas) vias, destinando-se a primeira ao beneficiário e a segunda ao arquivo do Contabilista.

§ 2º A primeira via da DECORE será autenticada mediante a aposição da etiqueta auto-adesiva de Declaração de Habilitação Profissional – DHP, instituída pela Resolução CFC nº 871, de 23 de março de 2000, e fornecida pelo Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 3º A DECORE deverá estar fundamentada nos registros do Livro Diário ou em documentos autênticos, a exemplo dos descritos no Anexo II desta Resolução.

Parágrafo único. A 2º via da DECORE, a qual conterá o número da DHP utilizado na primeira via, deverá ser arquivada pelo Contabilista, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, acompanhada de memória de cálculo, quando o rendimento for decorrente de mais de uma fonte pagadora e, quando fundamentada em documentos, de cópia destes.

Art. 4º O Contabilista que descumprir as normas desta Resolução estará sujeito às penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2000, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Resolução CFC nº 866, de 9 de dezembro de 1999.

ANEXO II – RESOLUÇÃO CFC Nº 872/2000

EXEMPLOS DE DOCUMENTOS QUE PODEM FUNDAMENTAR A EMISSÃO DA DECORE

I – Quando for proveniente de:

1. retirada de pró-labore:

- escrituração no livro diário ou no livro caixa.

2. distribuição de lucros:

- escrituração no livro diário;

- demonstrativo da distribuição.

Seguida da alteração dada pela Resolução nº 1.047/2005, a saber:

Art. 4º O item 1 do inciso I do Anexo II da Resolução CFC nº 872/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO II -

(...)

I - (...)

1. (...):

escrituração no livro diário.

(...)"

Assim, a exigência, pelo conselho agravado, de apresentação do livro diário para fundamentar a emissão da DECORE no tocante ao *pro labore* e à distribuição de lucros, relativos aos clientes do agravante, não se mostra, a princípio, desarrazoada.

Como consequência, a penalidade aplicada administrativamente, ao menos nesta fase liminar, de juízo perfunctório e natureza sumária, não merece censura.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

(d)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE CONTABILIDADE. VALORES LANÇADOS POR CONTABILISTA EM DECLARAÇÃO COMPROBATÓRIA DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS. PORTARIA CFC/2000. EXIGÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL EM LIVRO DIÁRIO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. LIMINAR DENEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Conforme se observa da Portaria CFC nº 872/2000, desde sua edição, o documento hábil a fundamentar a emissão da DECORE com relação à distribuição de lucros é o livro diário.
2. No mais, no tocante ao *pro labore*, já no ano de 2005, com a alteração da Portaria CFC nº 872/2000 pela Resolução nº 1.047/2005, o livro caixa deixou de fundamentar a emissão da DECORE, sendo necessária, para tal, a apresentação do livro diário.
3. Assim, a exigência, pelo conselho agravado, de apresentação do livro diário para fundamentar a emissão da DECORE no tocante ao *pro labore* e à distribuição de lucros, relativos aos clientes do agravante, não se mostra, a princípio, desarrazoada.
4. Como consequência, a penalidade aplicada administrativamente, ao menos nesta fase liminar, de juízo perfunctório e natureza sumária, não merece censura.
5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: TATYANA SIMOES ZACHARIAS - SP215935
AGRAVADO: EDUARDO SUMIO ISHIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003772-65.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: TATYANA SIMOES ZACHARIAS - SP215935
AGRAVADO: EDUARDO SUMIO ISHIDA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que não reconheceu a ocorrência de fraude à execução.

Sustenta, em síntese, que a alienação do imóvel é fraudulenta, pois se deu após a inscrição do débito em dívida ativa e da citação do executado.

Defende a aplicação do artigo 185, do Código Tributário Nacional, bem como a inaplicabilidade da Súmula 375, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003772-65.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: TATYANA SIMOES ZACHARIAS - SP215935
AGRAVADO: EDUARDO SUMIO ISHIDA

VOTO

Primeiramente, é de se esclarecer que a Súmula 375, do Superior Tribunal de Justiça, não é aplicável às execuções fiscais, uma vez que em matéria tributária há norma especial sobre o assunto, prevista no artigo 185, do Código Tributário Nacional, afastando a aplicação das normas gerais.

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Assim, para fins de execução de dívida tributária, a fraude é caracterizada quando a alienação ocorrer após a inscrição do débito em dívida ativa e se o devedor não possuir bens para o seu pagamento.

Com efeito, considerando que a alienação do imóvel ocorreu em 12/08/2014 e o débito foi inscrito em dívida ativa em 05/11/1999 e não consta dos autos nenhuma informação acerca de outros bens passíveis de satisfazer o crédito tributário, tenho que é de se reconhecer a fraude à execução, tornando sem efeito a alienação.

Tal orientação restou sedimentada por ocasião do julgamento do Resp 1141990, submetido ao rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. ..EMEN:

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para reconhecer a ocorrência da fraude à execução, tomando sem efeito a alienação do imóvel de matrícula n. 57.587 do 1º Ofício do Registro de Imóveis de São Paulo.

É o voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. SÚMULA 375 DO STJ: INAPLICABILIDADE.

1. Primeiramente, é de se esclarecer que a Súmula 375, do Superior Tribunal de Justiça, não é aplicável às execuções fiscais, uma vez que em matéria tributária há norma especial sobre o assunto, prevista no artigo 185, do Código Tributário Nacional, afastando a aplicação das normas gerais.
2. Assim, para fins de execução de dívida tributária, a fraude é caracterizada quando a alienação ocorrer após a inscrição do débito em dívida ativa e se o devedor não possuir bens para o seu pagamento.
3. Com efeito, considerando que a alienação do imóvel ocorreu em 12/08/2014 e o débito foi inscrito em dívida ativa em 05/11/1999 e não consta dos autos nenhuma informação acerca de outros bens passíveis de satisfazer o crédito tributário, tenho que é de se reconhecer a fraude à execução, tomando sem efeito a alienação.
4. Tal orientação restou sedimentada por ocasião do julgamento do Resp 1141990, submetido ao rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.
5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000578-91.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: FERTIMPORT S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP1298110A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000578-91.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: FERTIMPORT S/A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fetimport S/A, em sede de ação anulatória proposta em desfavor da União Federal, contra decisão que indeferiu a suspensão de exigibilidade requerida.

Narra a agravante que pleiteou, inicialmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 10845.000884/00-14 e dos seus desdobramentos PAs nºs 105987.000045/2007-80 e 105987-000310/2006-49, o que foi deferido. Traz que este último processo administrativo gerou outro desmembramento - PA nº 10845.724.562/2013-97 - para controle e cobrança de débitos remanescentes de PIS, sem que a União Federal tenha lhe imputado também a condição de suspensão da exigibilidade. Assim, requereu a suspensão ao Juízo que, de início, a deferiu. Contudo, após manifestação da União Federal, sobreveio a decisão agravada em que houve revogação da liminar dantes concedida por entender o Juízo que os créditos relativos ao PA nº 10845.724.562/2013-97 seriam exigíveis haja vista identidade entre a ação anulatória de origem e a ação judicial nº 96.0038255-7.

A agravante aduz que na ação nº 96.0038255-7 requereu a compensação de créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior realizados a título da contribuição ao PIS, tendo obtido êxito, até o momento, quanto ao direito ao PIS pago indevidamente, observada a prescrição decenal, com a vedação da compensação inserida no artigo 170-A incidindo apenas após sua vigência, em 10.01.200. Pende a discussão naquela ação, segundo afirma, de julgamento de embargos de divergência opostos no STJ para discutir a forma de calcular a base de cálculo do PIS em razão da atividade econômica da agravante. Em razão do crédito que já lhe foi reconhecido, pretendeu a compensação do PIS com COFINS, CSLL, IRPJ e IRRF, o que gerou o Processo Administrativo nº 10845.000884/00-14. Neste, sobreveio decisão administrativa negando a compensação haja vista, em sua, a) concomitância entre o pedido administrativo e a ação judicial; b) inoccorrência de prescrição e decadência dos débitos relativos às compensações não homologadas; c) aplicação das regras previstas no artigo 170, do CTN.

Traz que no PA nº 105987-000310/2006-49 foi homologada parte dos valores requeridos, sendo o PA nº 10845.724.562/2013-97 instaurado para controle do remanescente.

Conclui que todos se todos os Processos Administrativos devem ficar com a exigibilidade suspensa já que o PA nº 10845.000884/00-14, originário de todos, assim se encontra. Alega, ainda, que os débitos relativos a fatos geradores ocorridos entre 04/1999 e 06/2000 foram atingidos pela prescrição já que declarados, em DCTF, em 16.10.2004 e 24.02.2005. Requer, ao fim, a antecipação dos efeitos da tutela com vistas à suspensão da exigibilidade almejada.

Contraminuta ofertada pela União Federal.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

VOTO

Ao que consta nos autos, parte dos créditos reconhecidos na ação nº 96.0038255-7 já foi objeto de apuração e reconhecimento, pela União Federal, em regular Processo Administrativo.

Com relação aos créditos tributários relativos a 04/1999 e 06/2000, a apuração está se dando no Processo Administrativo nº 10845.000884/00-14, desmembrado no PA nº 10845.724.562/2013-97, em que a União Federal reconheceu a insuficiência do direito creditório, não havendo, por ora, indícios claros e efetivos de que a cobrança perpetrada pela União Federal carece de regularidade a ensejar a severa providência, pelo Judiciário, de suspender a exigibilidade do crédito.

Tenha-se em vista que para a concessão de liminar em ação anulatória, sem prestação de caução, os indícios de plausibilidade do direito invocado não de ser bastante evidentes, sob pena de perpetrar-se perigo de irreversibilidade da medida em desfavor da União Federal.

No mais, cumpre ressaltar que as discussões na ação judicial de origem e na nº 96.0038255-7 estão imbricadas, havendo, ainda, possibilidade de alteração na forma de cálculo da contribuição ao PIS.

Isso sem contar que, ao que consta, o objeto daquela ação abarca os períodos de 04/1999 e 06/2000, o que, a princípio, ao menos neste juízo sumário, afasta a alegada prescrição, ainda que os créditos tenham sido declarados em DCTF há longo tempo.

Assim, nesta fase processual, ante os elementos colhidos, não se vislumbram os elementos autorizadores da concessão da liminar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

(d)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DISCUSSÃO TRAVADA NO BOJO DE AÇÃO JUDICIAL OUTRA E DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS REGULARMENTE PROCESSADOS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO NA FASE PROCESSUAL. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE EM CASO DE CONCESSÃO DA LIMINAR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao que consta nos autos, parte dos créditos reconhecidos na ação nº 96.0038255-7 já foi objeto de apuração e reconhecimento, pela União Federal, em regular Processo Administrativo.
2. Com relação aos créditos tributários relativos a 04/1999 e 06/2000, a apuração está se dando no Processo Administrativo nº 10845.000884/00-14, desmembrado no PA nº 10845.724.562/2013-97, em que a União Federal reconheceu a insuficiência do direito creditório, não havendo, por ora, indícios claros e efetivos de que a cobrança perpetrada pela União Federal carece de regularidade a ensejar a severa providência, pelo Judiciário, de suspender a exigibilidade do crédito.
3. Tenha-se em vista que para a concessão de liminar em ação anulatória, sem prestação de caução, os indícios de plausibilidade do direito invocado hão de ser bastante evidentes, sob pena de perpetrar-se perigo de irreversibilidade da medida em desfavor da União Federal.
4. No mais, cumpre ressaltar que as discussões na ação judicial de origem e na nº 96.0038255-7 estão imbricadas, havendo, ainda, possibilidade de alteração na forma de cálculo da contribuição ao PIS.
5. Isso sem contar que, ao que consta, o objeto daquela ação abarca os períodos de 04/1999 e 06/2000, o que, a princípio, ao menos neste juízo sumário, afasta a alegada prescrição, ainda que os créditos tenham sido declarados em DCTF há longo tempo.
6. Assim, nesta fase processual, ante os elementos colhidos, não se vislumbram os elementos autorizadores da concessão da liminar.
7. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006186-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MOURA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006186-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MOURA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em sede de ação anulatória proposta por Moura Comércio, Importação e Exportação de Máquinas Ltda., contra decisão que deferiu a liminar requerida para suspender a exigibilidade, com relação à agravada, da multa imposta, determinar a exclusão do nome no CADIN e a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Na minuta recursal, aduz a União Federal o perigo de dano da medida liminar concedida haja vista que a mera concessão de verba pública indevida ao particular já representa um dano ao erário. Afirma ter apurado irregularidades com relação às importações realizadas pela empresa PORTES BR Importação e Exportação Ltda., bem como fraude e interposição fraudulenta ante a confusão patrimonial entre esta e a empresa HMG Ltda. Nas apurações, com relação especificamente à agravada, observa que, na qualidade de encomendante de mercadorias importadas pela PORTES, deve responder solidariamente pela multa imposta em razão do descumprimento da legislação, conforme artigo o artigo 32, parágrafo único, "D", do Decreto-Lei nº 37/66 que determina a solidariedade do encomendante ao pagamento do imposto. Com base em tais fundamentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento para afastar os efeitos da tutela antecipada concedida.

Com contraminuta, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006186-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MOURA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

VOTO

A documentação relativa ao presente recurso se encontra vinculada aos autos principais, cujo trâmite eletrônico se dá perante a primeira instância.

No auto de infração acostado aos autos principais – ID 524966, é possível extrair as conclusões que levaram a União Federal considerar a agravada como responsável solidária pela multa imposta.

Em suma, a responsabilidade especificamente da agravada está atrelada ao fato de ser encomendante de mercadorias cuja importadora é a empresa PORTES, esta alvo de diversas acusações, dentre elas a de ocultação do real adquirente de mercadorias, envolvimento em interposição fraudulenta, não comprovação de recursos aplicados no comércio exterior etc.

O foco da investigação, o que se constata da análise do auto de infração, é a relação entre a empresa Portes e a HGM, conforme abaixo:

Conforme concluído no tópico anterior, foi constatada a existência de confusão societária e patrimonial entre a PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e a HMG LTDA, principalmente com relação ao período fiscalizado. Por todo o exposto, concluiu-se que a HMG é uma extensão, uma parte da PORTES BR. Sendo assim, os atos praticados pela HMG LTDA devem ser entendidos como praticados pela PORTES BR.

Sobre a responsabilidade do encomendante, a União Federal, no auto de infração, assevera:

A importação por encomenda é aquela em que uma empresa adquire mercadorias no exterior com recursos próprios e promove o seu despacho aduaneiro de importação, a fim de revendê-las, posteriormente, a uma empresa encomendante previamente determinada em contrato firmado entre ambas as empresas (a importadora e a encomendante). Em resumo, o importador adquire a mercadoria no exterior, providencia sua nacionalização e a revende ao encomendante. Assim, para o importador contratado, a operação tem os mesmos efeitos fiscais de uma importação por conta própria. Em última análise, embora exista a obrigação do importador de revender as mercadorias importadas ao encomendante predeterminado, o importador deve dispor de capacidade econômica para o pagamento da importação, já que é proibida a antecipação de recursos, e, de forma semelhante, o encomendante, também, deve ter capacidade econômica para adquirir, no mercado interno, as mercadorias revendidas pelo importador contratado.

No tocante à responsabilidade da agravada, na qualidade de encomendante, conclui:

Considerando a constatação de irregularidades praticadas pela PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, apuradas durante este procedimento de fiscalização, aplicamos a penalidade, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, . A citada legislação define como

dano ao Erário a falsificação de documento necessário ao desembaraço e a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação mediante fraude, simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, infrações punidas com o perdimento das mercadorias ou multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria multa proporcional ao valor aduaneiro alcança tanto as operações de importação na modalidade “por conta própria” quanto na modalidade “por encomenda”, visto que para ambas as modalidades se faz necessária a existência de recursos para operar no comércio exterior. Vale lembrar que

não há a possibilidade de adiantamento de recursos por parte do encomendante para a empresa importadora nas importações “por encomenda”. Assim, diante da constatação da não comprovação da origem lícita, disponibilidade e transferência de recursos empregados no comércio exterior, tanto as mercadorias importadas “por conta própria” como “por encomenda” não poderiam ter sido realizadas com recursos da PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Nesse sentido, tanto as Declarações de Importação “por conta própria” como as “por encomenda” devem ser autuadas. O presente Auto de Infração alcança, somente, as Declarações de Importação na modalidade “por encomenda”, do encomendante MOURA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP., CNPJ

05.832.095/0001-23, que foram relacionadas abaixo”

O que culminou na responsabilização solidária, nos seguintes termos:

Aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria quando não localizada, ou tiver sido consumida, ou revendida, nos termos do inciso IV e V, §2º e §3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, com as alterações dadas pela Lei nº 10.637/2002 e Lei 12.350/2010. Art. 81, III da Lei 10.833/2003, em razão das irregularidades apuradas pela fiscalização.

(...)

A encomendante das mercadorias também é responsável solidária pelas respectivas operações de importação por força do artigo 124, II, do Código Tributário Nacional e do artigo 32, parágrafo único, "D", do Decreto-Lei nº 37/66 que determina a solidariedade do encomendante:

“

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

...

II - as pessoas expressamente designadas por lei.”

“

Art 32. É responsável pelo imposto:

(...)

Parágrafo único. É responsável solidário:

(...)

d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora

Pois bem.

Da análise dos autos principais, é possível notar diversas Declarações de Importação - DIs em que constam: a) os dados dos produtos importados; b) os dados da Importadora, no caso a Portes; c) os dados do adquirente da mercadoria, como encomendante, no caso a agravante; d) a indicação de recolhimento dos tributos devidos.

O contrato de encomenda também se encontra reproduzido nos autos, ID nº 524973.

No auto de infração, embora conste a responsabilização solidária da agravada, não foi possível observar qualquer imputação no sentido de que tenha praticado algum ato tendente a se furtar ao pagamento do tributo ou destinado a ocultar-se como real adquirente das mercadorias.

Muito ao contrário, as declarações de importação se encontram corretamente preenchidas, com a indicação da agravada como real adquirente das mercadorias, não havendo, por ora, qualquer imputação, pela União Federal, em sentido diverso.

Assim, de fato é precoce a responsabilização da agravada, solidariamente, pela multa imposta à importadora PORTES.

Não se perca de vista que, ao menos dos documentos até então disponíveis, não foi possível encontrar prejuízo à União Federal ou atos dolosos ou culposos praticados pela agravada de modo a impor-lhe solidariedade na multa aplicada.

Isso sem contar que a própria legislação de regência, citada pela União Federal, vide artigo 32, parágrafo único, "d", do Decreto 37/66, prevê solidariedade no recolhimento dos tributos e não na multa imposta como sanção a outrem.

Assim, conclui-se pela verossimilhança das alegações iniciais de modo que a liminar concedida há de ser mantida.

Não se perca de vista, outrossim, que no caso da União Federal vir a obter êxito em suas alegações, poderá lançar mão dos meios ordinários de cobrança naturalmente ao seu dispor.

Ante o exposto, nego provimentos ao agravo de instrumento.

É o voto.

(d)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA À PESSOA JURÍDICA IMPORTADORA. SOLIDARIEDADE DO ENCOMENDANTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CONCORRÊNCIA NA PRÁTICA DO ILÍCITO. LIMINAR MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Em suma, a responsabilidade especificamente da agravada está atrelada ao fato de ser encomendante de mercadorias cuja importadora é a empresa PORTES, esta alvo de diversas acusações, dentre elas a de ocultação do real adquirente de mercadorias, envolvimento em interposição fraudulenta, não comprovação de recursos aplicados no comércio exterior etc.

2. Da análise dos autos principais, é possível notar diversas Declarações de Importação - DIs em que constam: a) os dados dos produtos importados; b) os dados da Importadora, no caso a Portes; c) os dados do adquirente da mercadoria, como encomendante, no caso a agravante; d) a indicação de recolhimento dos tributos devidos. O contrato de encomenda também se encontra reproduzido nos autos, ID nº 524973.

3. No auto de infração, embora conste a responsabilização solidária da agravada, não foi possível observar qualquer imputação no sentido de que tenha praticado algum ato tendente a se furtar ao pagamento do tributo ou destinado a ocultar-se como real adquirente das mercadorias.

4. Muito ao contrário, as declarações de importação se encontram corretamente preenchidas, com a indicação da agravada como real adquirente das mercadorias, não havendo, por ora, qualquer imputação, pela União Federal, em sentido diverso.

5. É precoce a responsabilização da agravada, solidariamente, pela multa imposta à importadora PORTES. Não se perca de vista que, ao menos dos documentos até então disponíveis, não foi possível encontrar prejuízo à União Federal ou atos dolosos ou culposos praticados pela agravada de modo a impor-lhe solidariedade na multa aplicada.

6. Isso sem contar que a própria legislação de regência, citada pela União Federal, vide artigo 32, parágrafo único, "d", do Decreto 37/66, prevê solidariedade no recolhimento dos tributos e não na multa imposta como sanção a outrem.

7. Conclui-se pela verossimilhança das alegações iniciais de modo que a liminar concedida há de ser mantida. Não se perca de vista, outrossim, que no caso da União Federal vir a obter êxito em suas alegações, poderá lançar mão dos meios ordinários de cobrança naturalmente ao seu dispor.

8. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006048-69.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO
Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO - RJ104213
AGRAVADO: BIOSAR BRASIL - ENERGIA RENOVAVEL LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: EINAR ODIN RUI TRIBUCI - SP269793

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006048-69.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO
Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO - RJ104213
AGRAVADO: BIOSAR BRASIL - ENERGIA RENOVAVEL LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: EINAR ODIN RUI TRIBUCI - SP269793

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que deferiu pedido liminar determinando a co-habilitação da impetrante no REIDI, referente aos protocolos administrativos n. 18186720056/2017-75, 181186720257/2017-72, 18186720259/2017-61 e 181186720263/2017-20.

Sustenta que o Decreto n. 6.144/2007, ao regulamentar o REIDI, facultou exclusivamente a possibilidade de co-habilitação, no caso de contratações pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, de "execução por empreitada de obra de construção civil".

Aduz que a agravada presta serviço de construção e instalação de sistemas de energia solar fotovoltaicos, não se assemelhando a construção civil capaz de permitir a co-habilitação ao REIDI.

Com contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006048-69.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO
Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO - RJ104213
AGRAVADO: BIOSAR BRASIL - ENERGIA RENOVAVEL LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: EINAR ODIN RUI TRIBUCI - SP269793

VOTO

A questão controversa nos autos diz respeito à aplicabilidade das normas referentes ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, previstas basicamente na Lei 11.488/2007 e no Decreto 6.144/2007.

Visando incentivar o desenvolvimento da infraestrutura no país, a edição da mencionada lei teve como objetivo, dentre outros, permitir que a empresa habilitada para a execução das obras tivesse direito ao benefício de isenção das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS.

O artigo 2º, §3º, da Lei 11.488/2007 foi vetado, porém dispunha o seguinte:

Art. 2º. [...]

§ 3º. A pessoa jurídica detentora de projeto aprovado para a implantação de obras de infra-estrutura poderá solicitar a co-habilitação ao Reidi de terceiros vinculados à execução do referido projeto que forneçam máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, materiais de construção e serviços para utilização ou incorporação nas obras de infra-estrutura.

Com efeito, as razões do veto expõem a preocupação do administrador público na inclusão indiscriminada de pessoas jurídicas co-habilitadas que a norma poderia gerar, fugindo ao escopo do REIDI, que “*é o de incentivar diretamente as empresas que tenham projetos aprovados para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação*”.

Além disso, a norma tal como redigida deixava a critério da pessoa jurídica habilitada ao REIDI a escolha das pessoas jurídicas que seriam co-habilitadas, ferindo os princípios da eficiência e impessoalidade.

Nesse prisma, o Decreto 6.144/2007, ao regulamentar a Lei 11.488/2007, permitiu a co-habilitação de empresas que executem apenas por empreitada obras de construção civil.

Art. 5º. [...]

§2º. *A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá requerer co-habilitação ao regime.*

A interpretação dada à norma retro citada deve ser feita de maneira restritiva, pois diz respeito à concessão de benefício fiscal, conforme orienta o artigo 111 do CTN.

Destarte, considerando o objeto social da impetrante, ora agravada, (p. 31 do processo originário) tenho que não tem direito à co-habilitação almejada.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para afastar a liminar concedida.

É o voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO FISCAL. REIDI. LEI 11.488/2007. DECRETO 6.144/2007. ISENÇÃO DE PIS/PASEP E COFINS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ARTIGO 111 DO CTN.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à aplicabilidade das normas referentes ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, previstas basicamente na Lei 11.488/2007 e no Decreto 6.144/2007.
2. Visando incentivar o desenvolvimento da infraestrutura no país, a edição da mencionada lei teve como objetivo, dentre outros, permitir que a empresa habilitada para a execução das obras tivesse direito ao benefício de isenção das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS.
3. O artigo 2º, §3º, da Lei 11.488/2007 foi vetado, porém dispunha o seguinte: *Art. 2º. [...] § 3º. A pessoa jurídica detentora de projeto aprovado para a implantação de obras de infra-estrutura poderá solicitar a co-habilitação ao Reidi de terceiros vinculados à execução do referido projeto que forneçam máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, materiais de construção e serviços para utilização ou incorporação nas obras de infra-estrutura.*
4. Com efeito, as razões do veto expõem a preocupação do administrador público na inclusão indiscriminada de pessoas jurídicas co-habilitadas que a norma poderia gerar, fugindo ao escopo do REIDI, que *“é o de incentivar diretamente as empresas que tenham projetos aprovados para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação”*.
5. Além disso, a norma tal como redigida deixava a critério da pessoa jurídica habilitada ao REIDI a escolha das pessoas jurídicas que seriam co-habilitadas, ferindo os princípios da eficiência e impessoalidade.
6. Nesse prisma, o Decreto 6.144/2007, ao regulamentar a Lei 11.488/2007, permitiu a co-habilitação de empresas que executem apenas por empreitada obras de construção civil.
7. A interpretação dada à norma retro citada deve ser feita de maneira restritiva, pois diz respeito à concessão de benefício fiscal, conforme orienta o artigo 111 do CTN.

8. Destarte, considerando o objeto social da impetrante, ora agravada, (p. 31 do processo originário) tenho que não tem direito à co-habilitação almejada.

9. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001727-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: ALENCAR PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: GISELE GARCIA RODRIGUES - SP216900

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001727-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: ALENCAR PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: GISELE GARCIA RODRIGUES - SP216900

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alencar Planejamento e Corretagem de Seguros Ltda – EPP contra decisão que indeferiu pedido de levantamento de depósitos judiciais.

Afirma, em síntese, que o depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte e que antes do trânsito em julgado a agravante efetuou alguns depósitos referentes à diferença da alíquota da COFINS à base de 1%.

Com contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001727-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: ALENCAR PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: GISELE GARCIA RODRIGUES - SP216900

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

A decisão agravada indeferiu o pedido de levantamento de depósitos judiciais sob o fundamento de que não houve liminar e nem o deferimento de depósitos judiciais, de modo que não há nenhum valor a ser levantado.

É de se registrar, primeiramente, que o depósito previsto no artigo 151, II, do CTN é faculdade do devedor, que pode fazê-lo sem qualquer autorização judicial, porém, para surtir os efeitos de suspensão do crédito tributário, é necessário que o depósito seja feito no montante integral da dívida e em dinheiro.

Ementa: PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. 1. O depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. 2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação. 3. Agravo Regimental não provido

STJ, AgRg no Resp 517937, Segunda Turma, Herman Benjamin, 17/06/2009.

No caso, entretanto, além da afirmação do Magistrado constante da decisão agravada, certo é que o agravante não trouxe aos autos nenhuma comprovação de que tenha realmente efetuado depósitos em juízo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LEVANTAMENTO.

1. A decisão agravada indeferiu o pedido de levantamento de depósitos judiciais sob o fundamento de que não houve liminar e nem o deferimento de depósitos judiciais, de modo que não há nenhum valor a ser levantado.
2. É de se registrar, primeiramente, que o depósito previsto no artigo 151, II, do CTN é faculdade do devedor, que pode fazê-lo sem qualquer autorização judicial, porém, para surtir os efeitos de suspensão do crédito tributário, é necessário que o depósito seja feito no montante integral da dívida e em dinheiro. Precedente.
3. No caso, entretanto, além da afirmação do Magistrado constante da decisão agravada, certo é que o agravante não trouxe aos autos nenhuma comprovação de que tenha realmente efetuado depósitos em juízo.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003480-80.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogado do(a) AGRAVADO: ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003480-80.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogado do(a) AGRAVADO: ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que retificou a decisão de fls. 553 e deferiu a realização de prova pericial.

Narra que a agravada sustenta a ocorrência de duplicidade de cobrança em relação ao débito constante do processo administrativo n. 10880453439/2001-16, razão pela qual requereu a produção de prova pericial, o que foi inicialmente indeferido pelo Juízo *a quo*.

Narra ainda que a agravada interpôs recurso de agravo, tendo sido confirmado o indeferimento da produção de prova pericial.

Afirma, contudo, que, após pedido de suspensão dos embargos à execução até o julgamento final daquele recurso, o Juízo acabou por deferir a realização da prova.

Sustenta que a decisão agravada deixou de analisar a pertinência da prova pericial, deferindo-a sem trazer qualquer fundamento para a sua concessão, violando o artigo 93, IX, da CF.

Defende ser desnecessária a prova pericial, pois a questão pode ser resolvida somente com a análise das cópias dos processos administrativos.

Aduz que o intuito da agravante é meramente protelatório, mesmo porque a cobrança teve origem em declaração do próprio contribuinte.

Com contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003480-80.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: RAIZEN ENERGIA S.A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976

VOTO

O processo deve sempre ser dirigido pelo Juiz no intuito de alcançar o melhor resultado prático possível dentro de um tempo razoável. Para tanto o artigo 370 do CPC/2015 conferiu ao Magistrado o poder de determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as que não se mostrarem úteis ou forem protelatórias.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

In casu, pelo que consta dos autos, a prova pericial foi inicialmente deferida, após houve a reconsideração da decisão (fls. 553/554), entendendo-se que os documentos reproduzidos às fls. 218/490 são suficientes para a análise da questão e que o magistrado não está vinculado às conclusões do perito.

Em seguida, houve nova apreciação da questão em que se retificou mais uma vez a decisão, deferindo-se a produção de prova. É dessa decisão que se interpôs o presente recurso.

Com efeito, a referida decisão é do seguinte teor:

“Retifico o determinado às fls. 553, para deferir a realização de prova pericial e nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n. 27.767-3 e CRC n. ISP266962/p-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba – SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para realização da perícia.”

Nesse prisma, entendo que assiste razão à agravante.

A uma porque, embora não seja imprescindível fundamentação para o deferimento de provas, certo é que a especificidade do caso em tela, a meu ver, requer uma justificativa para a reversão da decisão anterior, que já se tratava de retificação de outra decisão.

A duas porque a questão já restou solucionada pela segunda instância inclusive, por ocasião do agravo de instrumento n. 0020628-97.2014.403.1000, a que se negou provimento, mantendo-se o indeferimento de fls. 553/554.

Ademais, pelo que se extrai dos autos, a produção de prova pericial realmente não se mostra necessária para a análise do caso em apreço.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para afastar a decisão agravada, mantendo-se o indeferimento da prova pericial de fls. 553/554.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA. ARTIGO 370 DO CPC/2015.

1. O processo deve sempre ser dirigido pelo Juiz no intuito de alcançar o melhor resultado prático possível dentro de um tempo razoável. Para tanto o artigo 370 do CPC/2015 conferiu ao Magistrado o poder de determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as que não se mostrarem úteis ou forem protelatórias.
2. *In casu*, pelo que consta dos autos, a prova pericial foi inicialmente deferida, após houve a reconsideração da decisão (fls. 553/554), entendendo-se que os documentos reproduzidos às fls. 218/490 são suficientes para a análise da questão e que o magistrado não está vinculado às conclusões do perito.
3. Em seguida, houve nova apreciação da questão em que se retificou mais uma vez a decisão, deferindo-se a produção de prova. É dessa decisão que se interpôs o presente recurso.
4. Assiste razão à agravante. A uma porque, embora não seja imprescindível fundamentação para o deferimento de provas, certo é que a especificidade do caso em tela, a meu ver, requer uma justificativa para a reversão da decisão anterior, que já se tratava de retificação de outra decisão. A duas porque a questão já restou solucionada pela segunda instância inclusive, por ocasião do agravo de instrumento n. 0020628-97.2014.403.1000, a que se negou provimento, mantendo-se o indeferimento de fls. 553/554.
5. Ademais, pelo que se extrai dos autos, a produção de prova pericial realmente não se mostra necessária para a análise do caso em apreço.
6. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: AMBEV S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS7567200A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007115-69.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: AMBEV S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS7567200A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ambev S/A, em sede de execução fiscal movida pela União Federal, contra decisão que indeferiu o pedido de substituição de fiança bancária por seguro garantia.

A agravante sustenta a possibilidade de substituição, notadamente tendo em vista a equiparação, pela lei de execuções fiscais, do seguro garantia à fiança bancária, bem como ante os altos custos de manutenção da carta de fiança.

Com contraminuta, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007115-69.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: AMBEV S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS7567200A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

A execução fiscal representa um procedimento diferenciado de cobrança, voltado à arrecadação de receitas condicionantes das necessidades coletivas.

No entanto, o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor.

A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia.

Com o advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, *verbis*:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. Grifei

Também alterado pela Lei nº 13.043/14, o artigo 15, da Lei nº 6.830/80 recebeu a seguinte redação:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo *status* e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º, *verbis*:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

No caso dos autos, a União apenas afirma que a carta de fiança é garantia melhor e mais vantajosa, sem, contudo, atacar qualquer irregularidade na apólice de seguro garantia ofertada.

Portanto, não há óbice à substituição da fiança bancária por seguro garantia, independentemente da aquiescência da União Federal, desde que atendidas as condições formais específicas, atualmente previstas na Portaria PGFN nº 164/2014.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a substituição da carta de fiança pela apólice de seguro garantia, desde que preenchidas as condições estabelecidas pela Portaria PGFN nº 164/2014.

É o voto.

(d)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA POR SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. A execução fiscal representa um procedimento diferenciado de cobrança, voltado à arrecadação de receitas condicionantes das necessidades coletivas. No entanto, o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor.
2. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia.
3. Com o advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo também alterado o artigo 15, da Lei nº 6.803/80.
4. Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo status e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º.
5. No caso dos autos, a União apenas afirma que a carta de fiança é garantia melhor e mais vantajosa, sem, contudo, atacar qualquer irregularidade na apólice de seguro garantia ofertada.
6. Portanto, não há óbice à substituição da fiança bancária por seguro garantia, independentemente da aquiescência da União Federal, desde que atendidas as condições formais específicas, atualmente previstas na Portaria PGFN nº 164/2014.
7. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007776-48.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: BRASWEYS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALLADON MAGALHAES NOBREGA - SP267371, GILENO GURJAO BARRETO - DF18803, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007776-48.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALLADON MAGALHAES NOBREGA - SP267371, GILENO GURJAO BARRETO - DF18803, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Braswey S.A. Indústria e Comércio contra decisão que indeferiu pedido do executado, ora agravante, para compensar os débitos em cobrança na execução fiscal originária com os créditos de sua titularidade.

Sustenta, em síntese, ser possível a compensação de créditos próprios transitados em julgado e habilitados perante a Receita Federal para quitar e extinguir débitos existentes em face da União.

Aduz que a lei federal (Lei 9.430/96) não pode limitar o exercício do direito à compensação a tal ponto de tornar letra morta o artigo 170 do CTN, esvaziando o seu conteúdo e alcance, e também não pode dispor livremente de forma a estabelecer requisitos arbitrários que inviabilizem o próprio direito.

Afirma que o disposto no artigo 74, §3º, da Lei 9.430/96 viola a coisa julgada.

Argumenta que inexiste qualquer prejuízo à União Federal em aceitar a compensação ora pretendida.

Com contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007776-48.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALLADON MAGALHAES NOBREGA - SP267371, GILENO GURJAO BARRETO - DF18803, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Consta dos autos que a executada, ora agravante, compareceu nos autos da execução fiscal originária afirmando que é detentora de créditos em face da União e que, com fundamento no artigo 9º, III, e artigo 11, VII, da Lei 6.830/80, oferece em garantia do débito em execução: a) créditos decorrentes de decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança 0004624-96.2006.403.6100 e habilitado pela RFB no PA 18186.725.532/2015-82; e b) créditos decorrentes de decisão proferida pelo CARF nos autos do PA 1311.000874/98-79.

Primeiramente, é de se destacar, como bem mencionado pelo Juízo *a quo*, que a pretensão de compensação judicial dos débitos não pode ser discutida na via da execução fiscal, em que apenas se admite a cobrança do título executivo e a análise de eventuais questões de ordem pública por meio de exceção de pré-executividade.

Nesse prisma, deveria o executado opor embargos à execução.

1. *"É admissível a alegação da extinção do crédito pelo instituto da compensação, em embargos à execução fiscal." (REsp 426.663/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 214).*

TRF 1, AC 24956, 7ª Turma Suplementar, Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, 08/03/2013.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO FUTURA COMO MATÉRIA DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 3º DA LEI 6.830 /80. I. "Somente é permitido em sede de embargos à execução fiscal o exame da compensação prévia e não daquela a ser futuramente realizada e ainda não reconhecida administrativamente ou judicialmente. O óbice está no art. 16, § 3º, da LEF que impede a própria feitura da compensação em sede de embargos à execução fiscal." (AgRg no REsp 1.372.502). II. Apelação desprovida.

TRF 3, AC 00030756220074036182, Quarta Turma, Alda Bastos, 10/03/2015.

Não obstante, a jurisprudência é pacífica quanto à validade da vedação à compensação de créditos já inscritos em dívida ativa, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL- TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TIDA COMO NÃO DECLARADA. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO APRESENTADA EM 2007, APÓS O ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS PARA A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. VEDAÇÃO. INCISO III, DO § 3º, DO ART. 74, DA LEI Nº 9.430 /96 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que reconheceu, expressamente, que "quanto à não aceitação da compensação apresentada posteriormente, em 12/2007, quando o programa, então, admitiu o pedido eletrônico, os débitos já haviam sido encaminhados para inscrição em dívida ativa, de sorte que incide a vedação contida no inciso III, do § 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430 /96."

TRF 3, AMS 29178, Terceira Turma, Carlos Muta, 18/09/2014.

Ainda, conforme destacado pela União em contrarrazões, a utilização dos créditos para compensação dos débitos em cobro no processo originário está sendo discutida nos autos do MS 0022415-29.2016.403.6100, em que não se concedeu a liminar pretendida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74 DA LEI 9.430/96.

1. A pretensão de compensação judicial dos débitos não pode ser discutida na via da execução fiscal, em que apenas se admite a cobrança do título executivo e a análise de eventuais questões de ordem pública por meio de exceção de pré-executividade. Nesse prisma, deveria o executado opor embargos à execução. Precedentes.
2. Não obstante, a jurisprudência é pacífica quanto à validade da vedação à compensação de créditos já inscritos em dívida ativa, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96.
3. Ainda, conforme destacado pela União em contrarrazões, a utilização dos créditos para compensação dos débitos em cobro no processo originário está sendo discutida nos autos do MS 0022415-29.2016.403.6100, em que não se concedeu a liminar pretendida.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003457-37.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA - ME
Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003457-37.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA - ME
Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de decisão que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade para reconhecer a decadência de parte dos créditos executados.

Sustenta a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, vez que houve o reconhecimento jurídico do pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade em razão da ocorrência de decadência de parte dos créditos, conforme Portaria PGFN nº 294/2010 e Parecer PGFN nº 492/2010. Subsidiariamente, requer a aplicação do disposto no artigo 90, § 4º, do CPC.

O agravo tramitou sem análise de efeito ativo.

Com contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003457-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970

VOTO

O direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor embargos, ou exceção de pré-executividade, com a finalidade de defender o executado.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes.

Em caso de procedência de exceção de pré-executividade para exclusão de sócio do polo passivo da ação executiva ou extinção, ainda que parcial, da dívida cobrada em juízo, cabe condenação ao pagamento de despesas processuais e de honorários de advogado (STJ, AgRg no AResp 480535).

Contudo, no caso dos autos, oposta a exceção de pré-executividade, a União Federal concordou com o acolhimento da exceção relativamente a parte dos créditos em razão da decadência, conforme Portaria PGFN nº 294/2010 e Parecer PGFN nº 492/2010.

Desta forma, é vedada a imposição de honorários advocatícios à Fazenda Pública quando esta reconhece o pedido, a teor do que dispõe o artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013, a saber:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar; a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;

Este é o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO EXPRESSO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM CONTESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. ART. 19, §1º, DA LEI Nº 10.522/2002 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.033/04). HONORÁRIOS DEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A despeito do art. 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002, conforme redação dada pela Lei nº 11.033/04, tal previsão exonera a Fazenda Nacional do pagamento de honorários apenas na hipótese em que o Procurador Fazendário reconhece expressamente a procedência do pedido em sede de contestação. 2. No presente caso, o Procurador da Fazenda Nacional não apresentou reconhecimento expresso de procedência da ação quando citado para apresentação de resposta, ao contrário, ofereceu resistência à pretensão, manifestando o seu desinteresse apenas em sede de recurso. (TRF-4 - AC: 50043931020154047112 RS 5004393-10.2015.404.7112, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 09/08/2016, SEGUNDA TURMA). 3. À luz do princípio da causalidade, se houve pretensão resistida, conseqüentemente, deve a parte ré arcar com os honorários sucumbenciais. 4. Apelação não provida.(AC 00180305320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E também por este Tribunal Regional Federal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. 2. Não há configuração de pretensão resistida. Portanto, não ocorreu sucumbência da Fazenda Pública. 3. Embargos de declaração acolhidos para excluir a condenação da União Federal em honorários advocatícios.(AC 00022107620074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM VERBA HONORÁRIA EM FACE DA LEI-10.522/2002, ART. 19, § 1.º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI-12.844/2013. DESCABIMENTO. I. Com efeito, não merece ser provido o recurso de apelação da parte autora, considerando que o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolheu a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios. II. No caso dos autos, a União Federal se manifestou à fls. 131/8, comunicando que a Fazenda Nacional não mais contesta os pedidos fundados na "inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no montante de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei-8.212/91, incluído pela Lei-9.876/1999)", conforme Portaria PGFN n.º 294/2010, art. 1.º, V, e art. 19, § 1.º, I, da Lei-10.522/2002. III. Apelação cível desprovida.(AC 00085884720154036144, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL. DECADÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.844/2013.

1. O direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor embargos, ou exceção de pré-executividade, com a finalidade de defender o executado.
2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes. Em caso de procedência de exceção de pré-executividade para exclusão de sócio do polo passivo da ação executiva ou extinção, ainda que parcial, da dívida cobrada em juízo, cabe condenação ao pagamento de despesas processuais e de honorários de advogado (STJ, AgRg no AResp 480535).
3. Contudo, no caso dos autos, oposta a exceção de pré-executividade, a União Federal concordou com o acolhimento da exceção relativamente a parte dos créditos em razão da decadência, conforme Portaria PGFN nº 294/2010 e Parecer PGFN nº 492/2010.
4. Desta forma, é vedada a imposição de honorários advocatícios à Fazenda Pública quando esta reconhece o pedido, a teor do que dispõe o artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844/20135.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54069/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028686-89.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028686-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	CMTECH COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP246900 GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AGENCIA ESPACIAL BRASILEIRA AEB
ADVOGADO	:	RIE KAWASAKI
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS FINEP
ADVOGADO	:	RJ139332 MIRIAM PEREZ
AGRAVADO(A)	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	RJ106906 ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00092342920144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º, CPC, para que, querendo, manifeste-se acerca dos embargos de declaração opostos.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028043-68.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.028043-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ALBERTO POPPI
ADVOGADO	:	SP066202 MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARÉ
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00313122319914036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o embargado, nos termos do art. 1.023, § 2º, CPC, para que, querendo, manifeste-se acerca dos aclaratórios opostos.
Após, conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050280-62.1995.4.03.6100/SP

	1999.03.99.088655-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	FUNDACAO ITAUBANCO
ADVOGADO	:	SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	95.00.50280-1 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E.Superior Tribunal de Justiça (fl. 221/v), retornem os autos à Vara de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016901-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016901-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A
ADVOGADO	:	SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00042584320144036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 18) que entendeu necessária a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 133 e seguintes, CPC.

Conforme ofício acostado (fs. 69/72), houve reconsideração da decisão agravada, determinando o redirecionamento da execução fiscal, independentemente da instauração do incidente em comento.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022233-85.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: LEONARDO PEREIRA GUEDES

AGRAVADO: BELLO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: GABRIEL PLACHA - PR30255

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022236-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: JOSE EDESIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018096-60.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000625-65.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: ELIEL MESSIAS DA CRUZ, ANTONIO VALVERDE ARREBOLA, ALESSANDRA DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA - SP121229
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA - SP121229
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA - SP121229
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que efetue o recolhimento das custas, nos termos do artigo 2º da Resolução nº. 5/2016, da Presidência desta Corte, observando-se, ainda, o código de receita previsto na Tabela V do Anexo I desta Resolução, qual seja, 18720-8, junto à Caixa Econômica Federal-CEF, bem como a indicação da unidade gestora (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código 090029), sob pena de não conhecimento do recurso.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010041-23.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: THOR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO - SP307930
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Thor Transportes de Cargas Ltda em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta.

Alega, em síntese, que sendo evidente o vício do título executivo por erro de cálculo, independentemente de dilação probatória, a r. decisão agravada deve ser reformada para acolher a exceção de pré-executividade interposta pela agravante, determinando-se à agravada que proceda a retificação das Certidões de Dívida Ativa apontadas nos autos com o correto abatimento dos valores pagos durante a vigência do parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento do efeito suspensivo ativo.

A questão versada nos autos envolve discussão acerca de parte da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", mormente no que tange ao não reconhecimento da nulidade da cobrança dos débitos apurados em desfavor da agravante, sob a alegação de possível ausência de notificação válida do respectivo lançamento.

Por primeiro, sabe-se que a denominada " exceção de pré - executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do Juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente com prova do cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas.

A fim de pacificar o entendimento, destaco, ainda, que o c. STJ tratou do tema por meio da edição da Súmula nº 393, abaixo transcrita:

"A exceção de pré - executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória ."

O caso dos autos está a revelar que não se trata de questão a ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que as alegações formuladas pelo agravante acerca do suposto excesso na execução depende de dilação probatória.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA , INCOMPATÍVEL COM A EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE . RESP. 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 01.04.2009, JULGADO SOB ORITO DO ART. 543-C DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegação de substituição da penhora, suspensão da exigibilidade do débito e que a matéria encontra-se sobre judice em outra demanda não são passíveis de exame em sede de exceção de pré - executividade , conforme consignado no julgado impugnado, somente seria possível a análise de tais alegações mediante dilação probatória , não sendo a exceção de pré - executividade o remédio jurídico adequado. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

2. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré - executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição , entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória .

3. No caso, quanto à nulidade da CDA, deve-se registrar que, a jurisprudência desta Corte já orientou que a verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-jurídico dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. agravo Regimental a que se nega provimento. "(STJ-1ª Turma, AgRg no AREsp 449834 / SP, DJe 14/09/2015, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. exceção DE pré - EXECUTIVIDADE . TESES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL E PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não cabe a exceção de pré - executividade para a discussão de matéria fática controvertida, em que necessária dilação probatória para a prova do fato invocado na defesa contra a execução fiscal, fundada em título executivo, que goza de presunção de liquidez e certeza. A alegação de que a conversão em renda foi suficiente para extinguir o crédito tributário, não havendo saldo executável, exige dilação probatória em relação à própria exatidão de valores depositados, como ainda da proporção válida, entre valores convertidos e levantados, para efetiva extinção do crédito tributário, dada a divergência resultante de planilhas conflitantes, inclusive por alegação de decadência de certos valores, não podendo em exceção de pré - executividade ser reconhecido direito sem prova cabal da situação narrada e contra a presunção que milita a favor do título executivo. 2. Também consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sem prejuízos de causas interruptivas; sendo que, no caso, após constituição por Termo de Confissão Espontânea (TCE) e parcelamento, a prescrição somente é contada a partir da rescisão do acordo com notificação do devedor, sendo que a execução fiscal foi ajuizada, em 14/12/1994, enquanto a notificação sobre o próprio parcelamento ocorreu em 11/01/1994, não havendo prescrição à luz das Súmulas 78/TFR e 106/STJ. 3. Caso em que não consta arquivamento provisório do feito, por inércia da PFN, restando demonstrado pelos atos praticados dentro da execução fiscal que não houve inércia exclusiva e culposa por parte da exequente capaz de justificar o acolhimento da prescrição, inclusive porque não houve traslado de todas as peças necessárias a com prova r o fato constitutivo alegado pela agravante, estando claro que a falta de citação, suprida por comparecimento espontâneo, foi decorrência de informações equivocadas, dadas pela executada, que frustraram a consecução do ato processual, apesar das diversas tentativas feitas. 4. Assim, por exemplo, consta que o endereço da empresa indicado na procuração de 22/12/2004 é o da Rodovia SP 342, Km 225,5, em São João da Boa Vista, mesmo endereço da inicial da execução fiscal ajuizada em 14/12/1994, da qual resultou negativa a citação, constatando-se o abandono do local desde 13/02/1995, enquanto na petição inicial deste recurso apontou-se a sede à Rua Rubi, 37, São João da Boa Vista/SP, local onde o oficial de justiça igualmente diligenciou em 31/05/1995, sendo informado de que "ali nunca houve cerealista alguma instalada". 5. agravo inominado desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 433972, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, data da publicação 27/07/2012).

Como bem afirmou o MM^o. Juízo "a quo":

(...)

No caso dos autos, verifica-se que a alegação do excipiente sobre a ocorrência de excesso de execução, nos termos do artigo 917, inciso III, CPC, não é matéria cognoscível de ofício e, por isso, não pode ser analisada sem que se disponha de ampla dilação probatória. Dessa forma, é impossível ser objeto de exame em sede de exceção de pré-executividade, nos exatos termos da Súmula n.393, do Superior Tribunal de Justiça...

Assim, forçoso reconhecer que a execução fiscal em questão encontra-se aparelhada com Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita, formalmente em ordem, restando atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005723-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA MARIA BARBOSA ESPER PICCINNO - SP203925

AGRAVADO: SC INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP1253940A

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL em face da prolação de r.decisão pelo MM. Juízo da 26ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que deferiu o pedido liminar formulado pela parte agravada nos autos do mandado de segurança (120) nº 5002905-08.2017.4.03.6100.

Ocorre que, após regularmente processado o feito perante esta E.Corte, em consulta ao sistema processual de Primeira Instância disponibilizado a esta E.Corte, verificou-se a prolação de sentença nos autos principais, de modo que resta evidenciada a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento, após observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006114-49.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: TECPOLPA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP1424520A, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP1654170A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Tecpolpa Indústria e Comércio de Sucos Ltda, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando suspender a exigibilidade das contribuições do sistema S, bem como que ao INCRA e salário-educação sob o fundamento de que não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 desde a EC 33/2001, que alterou o artigo 149, §3º, da CF, não mais autorizando a cobrança de tributos dessa natureza sobre a folha de salários ou remuneração de trabalhadores.

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Devidamente intimada, a agravada apresentou contraminuta.

Decido.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta e. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, denegando a segurança e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de inclusão da empresa JBS S/A no polo passivo da execução fiscal de origem.

Afirma a agravante que antes da empresa Bertin Ltda. alterar seu nome para Bracol Holding Ltda., em dezembro de 2007, foi realizada a constituição da empresa Bertin S/A em julho de 2007.

Bem assim, que ambas eram controladas pelas mesmas pessoas, todas integrantes da família de Natalino Bertin, bem como tiveram suas sedes no mesmo endereço.

Sustenta que Bertin Ltda. (denominada posteriormente como Bracol Holding Ltda. e, por fim, Tinto Holding Ltda.) verteu a integralidade de seu patrimônio para Bertin S/A, sendo tal operação considerada incorporação pelas próprias empresas.

Alega ainda que os imóveis foram transmitidos da empresa Bertin S/A para JBS S/A, ou seja, o patrimônio de Bertin Ltda. foi transferido, ao fim, para JBS S/A. Não apenas o patrimônio imobiliário, como toda a operação empresarial.

Aduz que a transmissão vultosa de patrimônio e de operações empresariais, seja ela considerada incorporação ou cisão parcial, implica em responsabilidade tributária de quem recebeu o acervo.

Decido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em sede de execução fiscal.

Pretende a agravante a inclusão de JBS S/A como *sucessora* por incorporação de Bertin S/A, sendo esta, por seu turno, sucessora por cisão parcial ou incorporação, de Bracol Holding Ltda. (anteriormente denominada Bertin Ltda.).

A Magistrada “a quo” indeferiu o pedido formulado pela exequente por entender que não restou demonstrado de forma suficiente os requisitos da responsabilidade tributária da JBS S/A.

Da documentação anexada aos autos, verifica-se:

- a) houve a constituição de uma outra sociedade, com o mesmo nome empresarial da Devedora (BERTIN);
- b) a nova empresa foi concebida pelas mesmas pessoas físicas que eram titulares das cotas da Devedora (NATALINO BERTIN, SILMAR ROBERTO BERTIN e REINALDO BERTIN);
- c) a nova pessoa jurídica operava no mesmo endereço da Devedora (Av. Brigadeiro Faria Lima, 2012, 5º Andar, Jd. Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01469-900);
- d) o capital social para a criação da nova empresa adveio exclusivamente da Devedora;

e) o primeiro aumento de capital social da BERTIN S/A também proveio da atual TINTO HOLDING LTDA e foi embasado em um laudo de avaliação que estipulava o valor total dos bens em R\$ 18 milhões, quando, na verdade, apenas o valor lançado nas DOIs supera os R\$ 880 milhões;

f) houve a transferência de centenas de veículos e máquinas, além de diversas filiais da Devedora que continuaram exercendo as mesmas atividades, mas sob um novo CNPJ;

g) não houve a transferência do presente débito, em que pese o período de apuração ser anterior à cisão das empresas;

h) a Devedora realizou ainda novos aportes ao capital da BERTIN S/A, em montante que supera os R\$ 1,2 BILHÃO;

i) em menos de dois anos a BERTIN S/A aumentou o seu capital social de R\$ 20 milhões para extraordinários R\$ 4,2 bilhões até ser incorporada pela JBS S/A;

j) a incorporação da Bertin está, inclusive, anunciada no site da JBS S/A na internet.

k) enquanto isso a Executada acumulou uma quantidade impagável de dívidas tributárias, atualmente da ordem de R\$ 774 milhões;

l) responde a uma ação cautelar fiscal da UNIÃO (autos nº 0059096-43.2016. 403.6182) no valor de R\$ 3,1 bilhões (Informação constante dos atos constitutivos da JUCESP);

m) passou a avalizar e afiançar os débitos de diversas outras empresas em recuperação judicial;

n) não possui patrimônio passível de constrição, conforme as diligências já realizadas nestes autos.

Diante de todo esse conjunto fático-probatório entende a agravante ser inegável a ocorrência de sucessão empresarial, que acarreta, por consequência, a responsabilidade integral da sucessora pelos tributos devidos pela sucedida.

Porém, conforme ela própria aduz no presente recurso pela análise dos fatos supramencionados, pode-se concluir pela ocorrência de duas transformações societárias.

A primeira pode ser considerada uma cisão parcial da atual empresa TINTO HOLDING LTDA que originou a BERTIN S/A, conforme estabelece o art. 229, da Lei nº 6.404/1976, *in verbis*:

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

A segunda, ocorreu com a incorporação da BERTINS S/A pela JBS S/A, e está assim disciplinada pelo art. 227, da Lei nº 6.404/1976, *in verbis*:

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

Desse modo, o que se tem concretamente em face da pessoa agravada é que foi promovida apenas a sua cisão parcial, situação que não corresponde àquela estatuída nos precisos contornos do artigo 132 do CTN, senão vejamos:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Como é bem de ver, para a sua efetiva incidência, exige a disposição em epígrafe que a pessoa jurídica que sucede a devedora originária resulte de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, podendo-se acrescentar a este rol a hipótese da empresa sucessora ser resultado da cisão total de outra.

Ora, o que deve ser levado em conta além da relação entre as empresas Bertin Ltda. (atual Tinto Holding Ltda.) e Bertin S/A (incorporada pela JBS S/A) é o fato de que a agravada Tinto Holding não foi objeto de dissolução, de modo que a situação elencada nos autos corresponde com certeza aos exatos ditames do art.133, inciso II, do CTN, *verbis*:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

(...)

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Segundo o escólio de Sacha Calmon Navarro Coêlho^{[1][2]}:

O adquirente, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, sem dúvida é sucessor por ato inter vivos e responde pelos tributos devidos pelo sucedido. Todavia, sua responsabilidade será exclusiva ou integral se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade, e subsidiária ou supletiva se o alienante prosseguir na exploração ou até mesmo iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou noutro ramo de comércio, indústria ou profissão.

(...)

Como se verifica do dispositivo legal em comento e uma vez confirmada a alegada incorporação de parcela do patrimônio da devedora pela JBS, a responsabilidade da sucessora é apenas subsidiária diante do fato da alienante prosseguir na exploração da atividade. Assim, correto o entendimento do r. Juízo de 1º Grau no sentido de que sejam esgotadas todas as medidas de satisfação do crédito antes de ser acolhida eventual responsabilidade da sucessora.

No entanto, ao contrário da decisão agravada, penso que já se faz oportuno o chamamento da JBS para assumir em caráter subsidiário a responsabilidade tributária pelos débitos da agravada, senão vejamos:

Despachada a petição inicial, a Executada foi devidamente citada e nomeou à penhora uma suposta apólice da dívida de uma companhia estrangeira, que foi recusada pela Exequente pelos motivos elencados nos autos.

Nessa mesma oportunidade, solicitou-se o bloqueio parcial das contas da Devedora, com base em informações obtidas através de Declarações de Informações sobre Movimentação Financeira – DIMOF, que apontavam para um enorme trânsito de recursos financeiros.

O fundamento utilizado para embasar essa pretensão foi a inexistência de patrimônio passível de constrição em montante equivalente ao *quantum debeatur*. As pesquisas juntadas nas fls. 244/245 demonstram que o sujeito passivo não dispõe de veículos ou precatórios passíveis de constrição; e os imóveis existentes em seu nome foram objeto de pedido de penhora nos autos nº 0000636-23.2015.4.03.6142, em trâmite perante o mesmo r. Juízo de Primeira Instância.

No entanto, o bloqueio restou infrutífero. Pelas contas bancárias que movimentaram quantias superiores a R\$ 200 milhões (fl. 254), nenhum centavo foi indisponibilizado.

É bem verdade que a Magistrada de Primeira Instância apontou que, no seu sentir, não foram esgotadas *as medidas de satisfação do crédito*, pelo que a melhor providência seria o bloqueio *on line* de ativos financeiros. Porém, foi essa exatamente a mesma diligência que já havia sido pleiteada e que não surtiu, ao que parece, nenhum efeito, conforme demonstram os ofícios das fls. 270, 272, 273, 277/280 e 320/322, além das fls. 284, 501, 508/510, dos autos nº 0000105-68.2014.403.6142.

Destarte, entrevejo, em parte, a *plausibilidade* nos fundamentos trazidos aos autos pela União, porquanto o acervo probatório lhe é favorável ao menos para demonstração da ocorrência de hipótese da responsabilidade subsidiária da empresa adquirente, a JBS S/A (art. 133, II, do CTN).

Assim sendo, concedo em parte o efeito ativo ao agravo de instrumento, para o fim de reformar a r.decisão interlocutória em questão, reconhecendo a responsabilidade tributária e determinando a inclusão no polo passivo da relação jurídico-processual da pessoa jurídica J.B.S. S/A, CNPJ 02.916.265/0001-60.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juízo “a quo”.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022073-60.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: BERALDO & DALSENTER LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389

DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal, intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021929-86.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO DA MOTTA VANNUCCI
Advogado do(a) AGRAVANTE: VALDIR ABIBE - SP106880
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal, intime-se a agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022372-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS

Advogados do(a) AGRAVANTE: PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892, FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890, MARCELO BERTONI - SP177457

AGRAVADO: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPA

CHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022305-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) AGRAVANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP1108620A, LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP1806150A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011448-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: VICENTE DE PAULO SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP4535100A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACH

O

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008981-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: DOCTORS VET COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Doctors Vet Comercial Ltda, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando assegurar a impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como do fator de redução do regime do lucro presumido para fins de recolhimento do IRPJ e da CSLL.

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Devidamente intimada, a agravada apresentou contraminuta.

Decido.

A agravante informou que nos autos originários foi proferida sentença concessiva de segurança, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016314-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: DOUPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP1875430A, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP2423100A, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Doupan Indústria e Comércio de Produtos para Panificação, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que concedeu em parte a antecipação da tutela para assegurar que a autora recolha o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas.

Decido.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta e. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, julgando procedente a ação, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eliel Messias da Cruz e outros em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Decido.

Conforme se verifica através do ID 150992/150994, a parte agravante efetuou o recolhimento das custas no Banco do Brasil, indicando inclusive o código de receita incorreto (18832-8).

Assim, foi determinado à intimação da parte agravante para que efetuasse o recolhimento das custas, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 5/2016, da Presidência desta Corte, observando-se, o código de receita previsto na Tabela V do Anexo I desta Resolução, qual seja, 18720-8 (custas), junto à Caixa Econômica Federal-CEF, bem como a indicação da unidade gestora (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código 090029).

A parte agravante ficou-se inerte.

Assim sendo, não regularizado o recolhimento das custas, deve ser reconhecida a manifesta inadmissibilidade do recurso, tendo em vista sua deserção.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECOLHIMENTO. PREPARO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ARTIGO 511 E 525 DO CPC.

- 1. O artigo 511 do Código de Processo Civil determina a comprovação do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção.*
- 2. No caso do agravo de instrumento, o artigo 525, parágrafo 1º, do CPC expressamente dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.*
- 3. Concedida ao agravante oportunidade para regularização do preparo, limitou-se a alegar que o recolhimento foi promovido corretamente, nos termos da Resolução nº 411/2010 deste Corte. Assim, impõe-se a negativa de seguimento do agravo de instrumento pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade.*
- 4. Não tendo a parte agravante cumprido o despacho que determinou a regularização do preparo, nos termos ali definidos, restou caracterizada a irregularidade do mesmo, fato que enseja a aplicação da pena de deserção.*
- 5. O recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, nos termos dos arts. 1º e 3º, §1º da Resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.*

6. *Agravo legal a que se nega provimento*". (TRF3; Proc. 1ª Turma; Rel. Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI; TRF3 CJI DATA:01/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO EM INSTITUIÇÃO DIVERSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESERÇÃO.

I - Cabe ao recorrente efetuar corretamente o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, relativas ao preparo, sob pena de ter seu agravo declarado deserto. II - In casu, intimado a recolher o porte de remessa e retorno dos autos de acordo com o art. 2º da Lei nº 9.289/96, o agravante juntou comprovante de pagamento efetuado em instituição bancária diversa da CEF. III - Agravo regimental desprovido."

(AI 0008394-88.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, j. 04/08/2011, DJ 19/08/2011)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001308-68.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: LINDOLFO RENELLI

Advogado do(a) AGRAVADO: GABRIELA DA COSTA CERVIERI - SP108924

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União Federal, por contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que deferiu o pedido de tutela, determinando que se abstenha de inserir o nome do agravado no CADINS, SERASA ou qualquer outro cadastro de inadimplentes, bem como se abstenha de cobrar o débito objeto dos autos.

Pleiteia a parte agravante a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após o oferecimento de contraminuta.

Devidamente intimada, a agravada apresentou contraminuta.

Decido.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso.

Na espécie, a parte agravante se limita a alegar que os efeitos da r.decisão poderão acarretar prejuízos de difícil e incerta reparação, sem esclarecer concretamente que prejuízos seriam esses.

Nesses termos, prevalece a conclusão de que, inexistente, ainda que reconhecido o direito do agravante, perigo de lesão grave e de difícil reparação capaz de justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo” o teor da presente decisão.

Intime(m)-se.

Publique-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008987-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: IRMA DE LOURDES DA SILVA MARQUES

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido expresso de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal, intime-se a agravada nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Maria Isabel Domingos Guimarães em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que acolheu parcialmente a objeção de pré-executividade interposta.

Alega, em síntese, que diante dos argumentos e da vasta gama documental apresentada nos autos, os quais, a um só tempo comprovam que não houve qualquer omissão de rendimentos e que não tem qualquer lastro os valores indicados pelo Fisco na Notificação de Lançamento, eis que não refletem os valores informados pela agravante ou pelas fontes pagadoras, o D. Juízo *a quo* intimou a agravada a se manifestar.

Aduz que a despeito de os documentos serem mais do que suficientes para comprovar a nulidade de toda a exigência fiscal, para sua surpresa, a agravada informou que a RFB procedeu à revisão de ofício apenas parcial do lançamento, por reconhecer que a base de cálculo do imposto fora apurada sem considerar as deduções relativas à taxa de administração de imóveis. Por outro lado, sob a frágil e falaciosa alegação de que como os boletos de cobrança do aluguel para as pessoa jurídicas CC Serviços Médicos Ltda. e Campilentes Comércio Atacadista de Artigos Ópticos Ltda não estariam autenticados e ignorando por completo os informes de rendimentos emitidos por essas próprias fontes pagadoras, deixou de considerar esses documentos como prova do valor dos aluguéis efetivamente recebidos, bem como das retenções do imposto, mantendo as exigências correspondentes.

Como consequência do reconhecimento parcial do pedido, a agravada requereu a substituição da CDA para prosseguimento da execução em relação ao suposto saldo remanescente, ou seja, sobre as supostas omissões relativas aos valores informados na sua declaração de rendimentos a título de aluguéis recebidos das pessoas jurídicas CC Serviços Médicos Ltda. e Campilentes Comércio Atacadista de Artigos Ópticos Ltda., bem como aos valores declarados de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.

A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Devidamente intimada, a agravada apresentou contraminuta.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento do efeito suspensivo ativo.

A questão controversa apresentada no presente recurso envolve a discussão acerca da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", mormente no que tange a ocorrência de nulidade do próprio título executivo, bem como sua respectiva iliquidez.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do Juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documental com prova do cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas.

A fim de pacificar o entendimento, destaco, ainda, que o c. STJ tratou do tema por meio da edição da Súmula nº 393, abaixo transcrita:

"A exceção de pré - executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória ."

No caso dos autos, o acolhimento parcial da pretensão da agravante ocorreu em razão do reconhecimento parcial do pedido pela excepta, aceitando a dedução de valores a título de taxa de administração de imóveis da base de cálculo do imposto, o que ensejou a redução do débito em cobro, bem como a substituição da CDA nos autos.

Quanto às demais situações versadas nos autos, forçoso reconhecer que não estão a revelar questões a serem apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que as alegações formuladas pela agravante necessitam de dilação probatória.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COM A EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE . RESP. 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 01.04.2009, JULGADO SOB ORITO DO ART. 543-C DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegação de substituição da penhora, suspensão da exigibilidade do débito e que a matéria encontra-se sobre judice em outra demanda não são passíveis de exame em sede de exceção de pré - executividade , conforme consignado no julgado impugnado, somente seria possível a análise de tais alegações mediante dilação probatória , não sendo a exceção de pré - executividade o remédio jurídico adequado. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

2. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré - executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição , entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória .

3. No caso, quanto à nulidade da CDA, deve-se registrar que, a jurisprudência desta Corte já orientou que a verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-jurídico dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. agravo Regimental a que se nega provimento. "(STJ-1ª Turma, AgRg no AREsp 449834 / SP, DJe 14/09/2015, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. exceção D E pré - EXECUTIVIDADE . TESES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL E PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não cabe a exceção de pré - executividade para a discussão de matéria fática controvertida, em que necessária dilação probatória para a prova do fato invocado na defesa contra a execução fiscal, fundada em título executivo, que goza de presunção de liquidez e certeza. A alegação de que a conversão em renda foi suficiente para extinguir o crédito tributário, não havendo saldo executável, exige dilação probatória em relação à própria exatidão de valores depositados, como ainda da proporção válida, entre valores convertidos e levantados, para efetiva extinção do crédito tributário, dada a divergência resultante de planilhas conflitantes, inclusive por alegação de decadência de certos valores, não podendo em exceção de pré - executividade ser reconhecido direito sem prova cabal da situação narrada e contra a presunção que milita a favor do título executivo. 2. Também consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sem prejuízos de causas interruptivas; sendo que, no caso, após constituição por Termo de Confissão Espontânea (TCE) e parcelamento, a prescrição somente é contada a partir da rescisão do acordo com notificação do devedor, sendo que a execução fiscal foi ajuizada, em 14/12/1994, enquanto a notificação sobre o próprio parcelamento ocorreu em 11/01/1994, não havendo prescrição à luz das Súmulas 78/TFR e 106/STJ. 3. Caso em que não consta arquivamento provisório do feito, por inércia da PFN, restando demonstrado pelos atos praticados dentro da execução fiscal que não houve inércia exclusiva e culposa por parte da exequente capaz de justificar o acolhimento da prescrição, inclusive porque não houve traslado de todas as peças necessárias a com prova r o fato constitutivo alegado pela agravante, estando claro que a falta de citação, suprida por comparecimento espontâneo, foi decorrência de informações equivocadas, dadas pela executada, que frustraram a consecução do ato processual, apesar das diversas tentativas feitas. 4. Assim, por exemplo, consta que o endereço da empresa indicado na procuração de 22/12/2004 é o da Rodovia SP 342, Km 225,5, em São João da Boa Vista, mesmo endereço da inicial da execução fiscal ajuizada em 14/12/1994, da qual resultou negativa a citação, constatando-se o abandono do local desde 13/02/1995, enquanto na petição inicial deste recurso apontou-se a sede à Rua Rubi, 37, São João da Boa Vista/SP, local onde o oficial de justiça igualmente diligenciou em 31/05/1995, sendo informado de que "ali nunca houve cerealista alguma instalada". 5. agravo inominado desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 433972, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, data da publicação 27/07/2012).

Como bem afirmou o MMº. Juízo "a quo":

(...)

Anoto que, havendo necessidade de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº. 6830/80.

Portanto, entendo cabível a exceção de pré-executividade quando a matéria alegada for estritamente de direito, ou, sendo de fato, vier acompanhada de prova inequívoca capaz de comprovar as alegações do executado. E seu julgamento depende de ser aberta vista dos autos ao Exequente, em razão do princípio do contraditório.

Assim, forçoso reconhecer, neste momento processual, que a execução fiscal em questão encontra-se aparelhada com Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita, formalmente em ordem, restando atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o MM. Juízo " a quo".

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010041-23.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: THOR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO - SP307930
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Thor Transportes de Cargas Ltda em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta.

Alega, em síntese, que sendo evidente o vício do título executivo por erro de cálculo, independentemente de dilação probatória, a r. decisão agravada deve ser reformada para acolher a exceção de pré-executividade interposta pela agravante, determinando-se à agravada que proceda a retificação das Certidões de Dívida Ativa apontadas nos autos com o correto abatimento dos valores pagos durante a vigência do parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09.

O pedido de efeito suspensivo ativo foi indeferido (ID 823869-pág.1/3).

Contraminuta da União Federal (ID 889092-pág.1/4).

É o relatório.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."

A questão versada nos autos envolve discussão acerca de parte da r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, mormente no que tange ao não reconhecimento da nulidade da cobrança dos débitos apurados em desfavor da agravante, sob a alegação de possível ausência de notificação válida do respectivo lançamento.

Por primeiro, sabe-se que a denominada " exceção de pré - executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do Juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente com prova do cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas.

A fim de pacificar o entendimento, destaco, ainda, que o c. STJ tratou do tema por meio da edição da Súmula n° 393, abaixo transcrita:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

O caso dos autos está a revelar que não se trata de questão a ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que as alegações formuladas pelo agravante acerca do suposto excesso na execução depende de dilação probatória.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COM A EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. RESP. 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 01.04.2009, JULGADO SOB ORITO DO ART. 543-C DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegação de substituição da penhora, suspensão da exigibilidade do débito e que a matéria encontra-se sobre juízo em outra demanda não são passíveis de exame em sede de exceção de pré-executividade, conforme consignado no julgado impugnado, somente seria possível a análise de tais alegações mediante dilação probatória, não sendo a exceção de pré - executividade o remédio jurídico adequado. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

2. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.

3. No caso, quanto à nulidade da CDA, deve-se registrar que, a jurisprudência desta Corte já orientou que a verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-jurídico dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. agravo Regimental a que se nega provimento. "(STJ-1ª Turma, AgRg no AREsp 449834 / SP, DJe 14/09/2015, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TESES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL E PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não cabe a exceção de pré-executividade para a discussão de matéria fática controvertida, em que necessária dilação probatória para a prova do fato invocado na defesa contra a execução fiscal, fundada em título executivo, que goza de presunção de liquidez e certeza. A alegação de que a conversão em renda foi suficiente para extinguir o crédito tributário, não havendo saldo executável, exige dilação probatória em relação à própria exatidão de valores depositados, como ainda da proporção válida, entre valores convertidos e levantados, para efetiva extinção do crédito tributário, dada a divergência resultante de planilhas conflitantes, inclusive por alegação de decadência de certos valores, não podendo em exceção de pré-executividade ser reconhecido direito sem prova cabal da situação narrada e contra a presunção que milita a favor do título executivo. 2. Também consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sem prejuízos de causas interruptivas; sendo que, no caso, após constituição por Termo de Confissão Espontânea (TCE) e parcelamento, a prescrição somente é contada a partir da rescisão do acordo com notificação do devedor; sendo que a execução fiscal foi ajuizada, em 14/12/1994, enquanto a notificação sobre o próprio parcelamento ocorreu em 11/01/1994, não havendo prescrição à luz das Súmulas 78/TFR e 106/STJ. 3. Caso em que não consta arquivamento provisório do feito, por inércia da PFN, restando demonstrado pelos atos praticados dentro da execução fiscal que não houve inércia exclusiva e culposa por parte da exequente capaz de justificar o acolhimento da prescrição, inclusive porque não houve traslado de todas as peças necessárias a com prova r o fato constitutivo alegado pela agravante, estando claro que a falta de citação, suprida por comparecimento espontâneo, foi decorrência de informações equivocadas, dadas pela executada, que frustraram a consecução do ato processual, apesar das diversas tentativas feitas. 4. Assim, por exemplo, consta que o endereço da empresa indicado na procuração de 22/12/2004 é o da Rodovia SP 342, Km 225,5, em São João da Boa Vista, mesmo endereço da inicial da execução fiscal ajuizada em 14/12/1994, da qual resultou negativa a citação, constatando-se o abandono do local desde 13/02/1995, enquanto na petição inicial deste recurso apontou-se a sede à Rua Rubi, 37, São João da Boa Vista/SP, local onde o oficial de justiça igualmente diligenciou em 31/05/1995, sendo informado de que "ali nunca houve cerealista alguma instalada". 5. agravo inominado desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 433972, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, data da publicação 27/07/2012).

Como bem afirmou o MM^o. Juízo a quo:

“(…)

No caso dos autos, verifica-se que a alegação do excipiente sobre a ocorrência de excesso de execução, nos termos do artigo 917, inciso III, CPC, não é matéria cognoscível de ofício e, por isso, não pode ser analisada sem que se disponha de ampla dilação probatória. Dessa forma, é impossível ser objeto de exame em sede de exceção de pré-executividade, nos exatos termos da Súmula n.393, do Superior Tribunal de Justiça...”

Assim, forçoso reconhecer que a execução fiscal em questão encontra-se aparelhada com Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita, formalmente em ordem, restando atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso IV, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: GSS EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: EMERSON JOSE DA SILVA - PR30532

AGRAVADO: INFRAERO, TEGA COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004953-04.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965, PAULO DE VASCONCELOS LIMA - SP289030

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que METALFRIO SOLUTIONS S.A., ora agravada, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007431-82.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: BORGATO CAMINHOES S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE REGO - SP1653450A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que BORGATO CAMINHOES S/A, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004320-90.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: KRAFT HEINZ BRASIL COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - RJ165953, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE

PORCHAT SECCO FAVERET - RJ8184100A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que a KRAFT HEINZ BRASIL COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA., ora agravada, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019763-81.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: LUIZA BENEDITA GABRIEL ROSOLEM

Advogado do(a) AGRAVANTE: LAIZA GABRIEL ROSOLEM - SC34096

AGRAVADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o presente agravo de instrumento foi interposto sem pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada (UNIÃO FEDERAL) para a apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018020-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000366-42.2017.4.03.6109

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ENGIMPLAN ENGENHARIA DE IMPLANTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) APELADO: MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP3617700A, JULIA FERREIRA COSSI - SP3645240A, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP3322120A, JOSE THOMAZ CA VALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP3183720A, KETHILEY FIORA VANTE - SP3003840A, LEANDRO LUCON - SP2893600A, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP1965240A

DESPACHO

Em virtude da preliminar apresentada pela Apelante, referente a eventual incapacidade processual, bem como o disposto no art. 76 do Código de Processo Civil, providencie a Apelada ENGIMPLAN ENGENHARIA DE IMPLANTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA cópia do contrato social da Empresa no qual conste a especificação dos poderes da sócia para outorgar procuração, ciente que descumprida a determinação incidirá o disposto no §2º, inciso II do mencionado artigo.

Intime-se a apelada para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018730-56.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: RENATO TOLEDO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008407-89.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

AGRAVADO: VALDEZ DE MOURA FONSECA JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE RODRIGO DE ALMEIDA - SP317913

DESPACHO

Considerando que a ação originária trata-se de Mandado de Segurança, retornem os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais – UFOR para inclusão do Ministério Público Federal.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022125-56.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: 348 BELA CINTRA RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Posteriormente, dê-se vista ao MPF.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022070-08.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: YOUBAG COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP2856060A

AGRAVADO: D. JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de evidência.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022439-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021796-44.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017825-51.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: ALECRIM FESTAS E EVENTOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEYKA YAMASHITA - SP286625

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto sem pedido de efeito suspensivo, intime-se a União Federal para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 22521/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022339-30.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.022339-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA FOSSA
ADVOGADO	:	SP101536 LEA SILVIA GIOPPA GONZALES e outro(a)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIÁRIAS DE VIAGEM EXCEDENTES A 50% DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º, I, DA LEI 9783/99. CONSTITUCIONALIDADE. NORMA ISENTIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O ato impugnado refere-se a efetivação de descontos de contribuição previdenciária sobre diárias de viagem excedentes a 50% da remuneração no período de março/2001 a 03 de agosto do mesmo ano.
2. O art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.783/99, em sua redação originária, expressamente excluía da base de cálculo das contribuições previdenciárias "as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal".
3. Embora posteriormente as diárias tenham sido excluídas integralmente da base de cálculo das contribuições previdenciárias vertidas pelos servidores públicos da União, quanto aos períodos de março/2001 a 03/08/2001, impõe-se a aplicação da lei vigente à época da ocorrência do fato gerador, conforme preconiza o art. 144 do Código Tributário Nacional.
4. Diante do caráter solidário que adquiriu o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, é pacífico o entendimento no sentido de que não há inconstitucionalidade no artigo 1º, I, da Lei nº 9783/99. Assim, deve prevalecer a opção do legislador de excluir da contribuição social do servidor apenas as parcelas por ele indicadas, adotando como base de cálculo a remuneração total do servidor.
5. Sob a vigência da redação originária do art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.783/99, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou jurisprudência no sentido de que a questão deve ser interpretada restritivamente consoante o disposto no art. 111, do Código Tributário Nacional, por se tratar de norma tributária isentiva. Não cabe ao Poder Judiciário autorizar a extensão de benefício fiscal, na medida em que estaria criando uma terceira norma, invadindo a esfera de competência do Legislativo, para nela abarcar fatos que não foram legalmente contemplados pelo legislador.
6. Inexiste ilegalidade no ato da autoridade impetrada que determinou o desconto da contribuição previdenciária sobre diárias pagas, referentes ao período de março/2001 a 03 de agosto do mesmo ano, que tenha excedido a 50% da remuneração mensal do servidor.
7. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação provida. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação para denegar a segurança pleiteada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008290-46.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.008290-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MS004230 LUIZA CONCI
APELADO(A)	:	JOSE FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	:	MS010646 LEONARDO LEITE CAMPOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00082904620084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA MATERIAL.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

- Descabe aplicação da Lei n.º 11.960/2009, em razão da previsão expressa no título executivo judicial de que sobre a condenação devem incidir juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, sob pena de violação da coisa julgada material formada sobre a sentença condenatória. Precedentes.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000849-64.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.000849-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	MANOEL CARLOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008496420064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS SOB REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO INSALUBRE EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF.

1. A Súmula Vinculante 33 admite o cômputo de tempo de serviço especial aos servidores públicos estatutários apenas para a finalidade de concessão de aposentadoria prevista no *caput* do art. 57 da Lei 8.213/91. Nessa hipótese, o tempo de contribuição é reduzido para 15, 20 e 25 anos, e deve ser integralmente adquirido em condições especiais.

2. Nos termos do entendimento do STF, aos servidores públicos estatutários permanece vedada a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, ante a proibição da contagem de tempo ficto no âmbito do RPPS. Fica, contudo, assegurado o direito à conversão aos antigos empregados públicos, cujos vínculos foram "transformados" em estatutários com a implantação do Regime Jurídico Único, e somente quanto ao tempo adquirido sob a égide do regime celetista.

3. Caso concreto em que autor - servidor público inicialmente regido pela CLT, cujo vínculo posteriormente foi transformado em estatutário - não pleiteia a concessão da aposentadoria especial, mas sim a averbação do tempo especial com a respectiva aplicação do fator de conversão. Possibilidade de concessão da tutela jurisdicional apenas para o período em que o servidor exerceu suas atividades sob a égide do regime celetista.

4. Não é cabível o reconhecimento do exercício de atividades especiais por meras ilações. São necessários elementos probatórios que indiquem os agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto no período para o qual se pleiteia a conversão de tempo especial em comum.

5. Frise-se que no presente caso não é necessária a apresentação de laudo técnico, na medida em que o período a ser reconhecido como especial é anterior ao advento da Lei 9.032/95. Todavia, não há nenhum documento nos autos que demonstre a quais agentes nocivos o autor estaria exposto de 13/05/1974 a 11/12/1990, conforme os respectivos cargos exercidos.

6. Com efeito, não há nos autos qualquer elemento que demonstre que o autor, no período laborado sob o regime celetista, tenha exercido atividade enquadrada como especial pela legislação de regência.

7. Agravo retido provido para conceder o benefício da Justiça Gratuita. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido para conceder o benefício da Justiça Gratuita e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011383-17.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.011383-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROCURADOR	:	MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	LOTHAR PETERS
ADVOGADO	:	MS010646 LEONARDO LEITE CAMPOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00113831720084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA MATERIAL.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

- Descabe aplicação da Lei n.º 11.960/2009, em razão da previsão expressa no título executivo judicial de que sobre a condenação devem incidir juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, sob pena de violação da coisa julgada material formada sobre a sentença condenatória. Precedentes.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008280-02.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.008280-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MS004230 LUIZA CONCI
APELADO(A)	:	IVANI CATARINA ARANTES FAZENDA
ADVOGADO	:	MS010646 LEONARDO LEITE CAMPOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00082800220084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA MATERIAL.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

- Descabe aplicação da Lei n.º 11.960/2009, em razão da previsão expressa no título executivo judicial de que sobre a condenação devem incidir juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, sob pena de violação da coisa julgada material formada sobre a sentença condenatória. Precedentes.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011379-77.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.011379-5/MS
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	: MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ e outro(a)
APELADO(A)	: DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MS010646 LEONARDO LEITE CAMPOS e outro(a)
No. ORIG.	: 00113797720084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA MATERIAL.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

- Descabe aplicação da Lei n.º 11.960/2009, em razão da previsão expressa no título executivo judicial de que sobre a condenação devem incidir juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, sob pena de violação da coisa julgada material formada sobre a sentença condenatória. Precedentes.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006880-75.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.006880-5/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP199083 PAULA YUKIE KANO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: DINA MARIA PRENZLER e outros(as)
ADVOGADO	: SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO
CODINOME	: DINA MARIA PRENZLER GALDINO
APELADO(A)	: MARIA NEIDE FRANCA GIEMBINSKY
ADVOGADO	: SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro(a)
CODINOME	: MARIA NEIDE FRANCA
APELADO(A)	: MARIA JOSE PINHEIRO DE ANDRADE
	: NEUSA SATIKO SHIMADA PEREIRA
	: VERA LUCIA DA SILVA
	: SONIA MARIA SAVOLDELLI
	: ROSELY CORTEZ GALAN
	: REGINA CELID SCHIMIDT
ADVOGADO	: SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro(a)
No. ORIG.	: 00068807520074036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

- A execução dos créditos assegurados por título judicial em face da Fazenda Pública deve ser iniciada no prazo de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a incidência de causas interruptivas, suspensivas ou impeditivas do cômputo do prazo prescricional.

- Entre o trânsito em julgado (14/08/2000) e o início da execução (14/08/2006) transcorreu período superior a cinco anos e não foram demonstradas causas interruptivas, suspensivas ou impeditivas suficientes a obstar o decurso do lapso prescricional.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação para julgar extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil de 1973, declarando a prescrição e condenar os embargados em honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009820-17.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.009820-0/MS
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
PARTE AUTORA	: SERGIO PEREIRA SOUZA
ADVOGADO	: MS008743 PERICLES GARCIA SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	: Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00098201720104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. DECRETO 493/92. ROL TAXATIVO. EXTINÇÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OFENSA. NÃO COMPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ILEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ.

1. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade ou não de manutenção do pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada, decorrente da Gratificação Especial de Localidade - GEL, assim como acerca da necessidade de reposição ao erário dos valores percebidos a tal título pelo impetrante, por erro da Administração Pública, no período de agosto de 2005 a julho de 2010.

2. A Lei n. 8.270/91, em seu art. 17, criou a gratificação especial de localidade concedida aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida a justifiquem. O art. 2º da Lei n. 9.527/97, por sua vez, extinguiu a aludida gratificação, constituindo-a, em caráter transitório, como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

3. Apenas o exercício de funções nas localidades taxativamente elencadas no Decreto n. 493/92 enseja o direito ao recebimento da Gratificação Especial de Localidade - GEL, prevista na Lei n. 8.270/91.

4. *In casu*, a VPNI era especial, de caráter *propter laborem*, e transitória, devida enquanto o servidor exercia a atividade em Município elencado no Anexo do Decreto n. 493/92.

5. A simples extinção de vantagem ou sua absorção por outra, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos, não configura ofensa a princípios constitucionais (STF, Tribunal Pleno, MS n. 24784, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 19.05.04).

6. Tendo em vista o entendimento jurisprudencial de que não há direito adquirido a regime jurídico (manutenção de percentuais da verba), cumpre ao servidor comprovar que a incorporação resultou em efetiva redução do total de sua remuneração (STJ, AGRESP n. 201101326942, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 20/11/2014; TRF da 1ª Região, AC n. 00014686920114013000, Rel. Des. Fed. Henrique Gouveia da Cunha, e-DJF1 13/07/2016; TRF da 4ª Região, AC n. 200371000568782, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DE 17/03/2010; TRF da 3ª Região, AC n. 2003.61.08.000906-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 19.02.13).

7. O impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos que sejam constitutivos de seu direito, vale dizer, que o valor total de seus rendimentos teria sido reduzido pela Lei n. 9.757/97. Portanto, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido.

8. É indevida a devolução ao erário de valores pagos indevidamente a servidor público de boa-fé em razão de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. Precedentes do STJ, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia.

9. Pagamento a título de VPNI considerado indevido em razão da Lei 9.527/97, segundo a qual cessa o pagamento da verba quando da alteração da lotação do servidor para localidade não abrangida pelas normas vigentes quando de sua concessão para fins da Gratificação

Especial de Localidade prevista no art. 17 da Lei 8.270/91, porém declarada a ilegalidade da restituição ao erário mediante desconto em folha de pagamento.

10. Reexame necessário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003931-78.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.003931-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	CONSTANTINA IRALA
ADVOGADO	:	SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA e outro(a)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. REVISÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO DE VANTAGEM PREVISTA NO ART. 184, INC. II, DA LEI Nº 1.711/52. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA NO TCU. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A aposentadoria é ato administrativo complexo que só se aperfeiçoa com o exame e a declaração de validade do ato pelo Tribunal de Contas de União, no exercício do controle externo, como dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.
2. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o prazo decadencial da Lei nº 9.784/99 tem início a partir da publicação do registro do ato de aposentadoria no Tribunal de Contas de União, não do ato de concessão do benefício. Não há que se falar, no caso examinado, em decadência do ato de revisão dos proventos de aposentadoria.
3. No presente caso, é válido o ato administrativo de revisão da aposentadoria da parte autora, não sendo devido o pagamento do acréscimo de 20% (vinte por cento) nos proventos, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais estabelecidos no art. 184, II, da Lei n. 1.711/52.
4. Em que pese a impossibilidade de manutenção do pagamento da aposentadoria com valores acima dos devidos, é de se reconhecer que é indevido qualquer desconto ou cobrança a título de ressarcimento pelos valores recebidos de boa-fé pela parte autora, já que decorrem de erro da Administração, e possuíam tais pagamentos aparência de legalidade. Precedentes.
5. Por outro lado, não há que se falar em restituição dos valores que a autora deixou de auferir em virtude do ato administrativo de revisão do benefício, pois, conforme decidiu o TCU, ela não fazia jus ao acréscimo de 20% concedido indevidamente por equívoco da Administração Pública, ante a ausência dos requisitos legais.
6. Considerando-se que a União e a autora restaram parcialmente vencidas, de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca, pelo que cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos (art. 21 do CPC/73).
7. Todavia, com fulcro no art. 12 da Lei n. 1.060/50 (art. 98, § 3º, da Lei nº 13.105/2015), fica a autora, beneficiária da gratuidade da justiça, isenta do pagamento das despesas e honorários, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, em até cinco anos contados do trânsito em julgado.
8. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União para declarar válido o ato administrativo de revisão da aposentadoria da parte autora, que ensejou a exclusão do adicional de 20% (vinte por cento) previsto no art. 184, II, da Lei 1.711/52, sem qualquer restituição de valores a serem pagos à autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

	2004.61.05.001414-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIEZER MOLCHANSKY
ADVOGADO	:	SP202996 THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS SOB REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO INSALUBRE EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF.

1. A Súmula Vinculante 33 admite o cômputo de tempo de serviço especial aos servidores públicos estatutários apenas para a finalidade de concessão de aposentadoria prevista no *caput* do art. 57 da Lei 8.213/91. Nessa hipótese, o tempo de contribuição é reduzido para 15, 20 e 25 anos, e deve ser integralmente adquirido em condições especiais.
2. Nos termos do entendimento do STF, aos servidores públicos estatutários permanece vedada a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, ante a proibição da contagem de tempo ficto no âmbito do RPPS. Fica, contudo, assegurado o direito à conversão aos antigos empregados públicos, cujos vínculos foram "transformados" em estatutários com a implantação do Regime Jurídico Único, e somente quanto ao tempo adquirido sob a égide do regime celetista.
3. Caso concreto em que autor - servidor público inicialmente regido pela CLT, cujo vínculo posteriormente foi transformado em estatutário - não pleiteia a concessão da aposentadoria especial, mas sim a averbação do tempo especial com a respectiva aplicação do fator de conversão. Possibilidade de concessão da tutela jurisdicional apenas para o período em que o servidor exerceu suas atividades sob a égide do regime celetista.
4. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Assim, a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, que deve ser reclamado administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF), de modo que a impetrante faz jus à aposentadoria desde o ajuizamento da presente ação mandamental.
5. A correção monetária deve incidir a partir da data em que o pagamento deveria ter sido realizado e de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010 e alterado pela Resolução CJF 267/2013.
6. Considerando-se a repercussão geral reconhecida no AI nº 842.063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp nº 1.205.946, a incidência de juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, deverão incidir, a partir da citação, da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei nº 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei nº 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).
7. Não há condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
8. Apelação parcialmente provida. Reexame necessário parcialmente provido, apenas para modificar os índices e critérios de incidência de juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS para determinar o pagamento da aposentadoria ao impetrante desde o ajuizamento da presente ação mandamental, em 18.02.2004, cumpridos os demais requisitos legais, e dar parcial provimento ao reexame necessário apenas para modificar os índices e critérios de incidência de juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

	2009.61.03.002753-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP277904 HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00027531720094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA PELO TCU. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA NO TCU. SÚMULA VINCULANTE N. 3 DO STF. EXCEÇÃO À APLICAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS.

1. A aposentadoria é ato administrativo complexo que só se aperfeiçoa com o exame e a declaração de validade do ato pelo Tribunal de Contas de União, no exercício do controle externo, como dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.
2. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o prazo decadencial da Lei nº 9.784/99 tem início a partir da publicação do registro do ato de aposentadoria no Tribunal de Contas de União, não do ato de concessão do benefício. Não há que se falar, no caso examinado, em decadência do ato de revisão da concessão da aposentadoria.
3. *In casu*, considerando-se que o cancelamento do benefício ocorreu em decorrência da apreciação da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, conforme inteligência da Súmula Vinculante nº 3 do C. Supremo Tribunal Federal, dispensa-se a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. No que concerne aos danos morais pleiteados pelo autor, o artigo 5º, X, da Constituição Federal assegurou, expressamente, a todos que sofram violação do direito à imagem, à intimidade, à vida privada e à honra a indenização por danos morais. Além disso, a Lei Maior, em seu artigo 37, §6º, estabeleceu a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes a terceiros.
5. O autor não demonstrou a ocorrência de lesão a seu direito da personalidade, na medida em que o Tribunal de Contas da União agiu amparado pelo princípio da autotutela, para rever o ato administrativo de concessão inicial da aposentadoria.
6. O autor obteve no âmbito administrativo um resultado que lhe foi desfavorável, o que caracteriza mero aborrecimento, não gera direito à indenização por dano moral.
7. A atuação da Administração Pública pautada pelo princípio da autotutela não configura ato ilícito.
8. Incabível a condenação da União Federal ao pagamento de danos morais e materiais.
9. Não há que se falar em nulidade do processo administrativo que ensejou o cancelamento do benefício e a concessão de uma nova aposentadoria com valor menor à parte autora, considerando-se que não houve irregularidades no procedimento administrativo que tramitou perante o Tribunal de Contas da União.
10. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026659-16.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.026659-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183765 THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANNA SIMAO LIMA VERDE e outros(as)
	:	ARLETE VALIM SANTEIRO
	:	AURORA MANSANO CARRION
	:	CLEONICE BADIM ESTEVES

	:	DAYR CABRERA MATTOS
	:	DEOLINDA BARREIRO RIBEIRO
	:	EDIR POL DOS SANTOS
	:	EMILIA MARQUES PONTES
	:	MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES
ADVOGADO	:	SP054213 ANA MARIA SILVEIRA e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 741, INCISO VI, DO CPC/73. NÃO APLICAÇÃO.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
- Em execução de sentença é vedada a discussão acerca da legitimidade de parte fixada no processo cognitivo, em respeito à coisa julgada.
- A prescrição só pode ser utilizada, como matéria de defesa nos embargos à execução, quando sua consumação ocorre após o trânsito em julgado da sentença, conforme o artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973.
- O atual momento processual não é adequado à reabertura da discussão acerca da prescrição, sob pena de violar a coisa julgada material. Precedentes do STJ.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008291-31.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.008291-9/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MS005193B JOCELYN SALOMAO
APELADO(A)	:	ROBERTO DOMINGUES GALEANO
ADVOGADO	:	MS010646 LEONARDO LEITE CAMPOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00082913120084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA MATERIAL.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
- Descabe aplicação da Lei n.º 11.960/2009, em razão da previsão expressa no título executivo judicial de que sobre a condenação devem incidir juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, sob pena de violação da coisa julgada material formada sobre a sentença condenatória. Precedentes.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0227320-04.1980.4.03.6182/SP

	2002.03.99.022527-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	INDEBRAS IND/ ELETROMECHANICA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP033133 AUGUSTO TOSCANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00.02.27320-9 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL CORROBORADA POR PERÍCIA PRODUZIDA EM JUÍZO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA. SALDO REMANESCENTE - OBSERVÂNCIA - LAUDO PERICIAL.

1. A Perícia consignou que confrontou os recolhimentos feitos pelo embargante, no período da dívida, com os valores cobrados na execução. Desta forma, verificou que os montantes pagos superaram os valores cobrados.
2. A sentença com supedâneo na conclusão pericial julgou procedentes os embargos para desconstituir a penhora e determinar a extinção da execução fiscal. No que concerne às custas e honorários advocatícios assim dispôs: "*Considerando-se que o pagamento não se deu anteriormente ao ajuizamento da ação executiva, mas que efetivamente ocorreu há vários anos, sem que a embargada comunicasse ao juízo, as partes ratearão as custas e arcarão com os honorários dos respectivos patronos*".
3. A determinação de rateio das despesas processuais e/ou dos honorários periciais constitui mera decorrência da sucumbência recíproca e proporcional identificada pela sentença.
4. Remessa oficial e apelação da União não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001568-15.2003.4.03.6115/SP

	2003.61.15.001568-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	ALCIDES LEMOS DE MORAES e outros(as)
	:	ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE
	:	TAKACHI TAKIUCHI
	:	IRANDY JOSE DE SOUZA
	:	ROBERTO DIAS PEREIRA BRANDAO
	:	JOAO PAULO DA SILVA DANIEL
	:	LUIZ CARLOS MORGILI
ADVOGADO	:	SP108695 ISMAR LEITE DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	REINALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP108695 ISMAR LEITE DE SOUZA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REGIME REMUNERATÓRIO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO E À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 359, STF. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE PROCESSUAL CONCEDIDA EM INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

- 1 - Embora a alteração legislativa tenha excluído o adicional de inatividade, não houve redução dos proventos recebidos pela parte autora.
- 2 - O servidor público não faz jus a direito adquirido em relação ao regime remuneratório, respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

3 - É certo que em matéria de proventos de aposentadoria, aplica-se a lei vigente à época na qual o servidor adquiriu o direito à inatividade, nos termos da Súmula 359 do STF. Contudo, o enunciado põe a salvo a revisão dos proventos pela lei, desde que não implique redução de vencimentos constitucionalmente assegurada.

4 - O benefício da assistência judiciária foi concedido aos autores no incidente de impugnação da causa, ausente a interposição de recurso. Por conseguinte, descabe recurso de apelação na ação principal pretendendo a sua revogação, que deverá ser apresentada, se o caso, às vias ordinárias após demonstrar não estarem mais presentes os requisitos que autorizaram a sua concessão.

5 - Os honorários são fixados no percentual entre 10% e 20% em caso de condenação. Sendo a demanda improcedente, aplica-se o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, que prevê a fixação equitativa. Cuidando-se de causa de pouca complexidade, que versa sobre questões de direito já decididas pelas instâncias superiores, desarrazoada a majoração.

6 - Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008179-07.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.008179-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	NELSON DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	:	SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00081790720094036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - INOCORRÊNCIA - SERVIDOR MILITAR - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PRISÃO ADMINISTRATIVA - ILEGALIDADE DO DECRETO 4.246/02 - APLICAÇÃO DO DECRETO 90.608/84 - DANOS MORAIS INDEVIDOS.

1 - A causa de pedir delineada pelo autor em sua exordial se limitou à ilicitude da prisão administrativa a que foi submetido, em razão de alegada afronta do Decreto 4.346/2002 ao preceito do inciso LXI, do artigo 5º, da CF/88.

2 - A prova requerida pelo autor não mostra qualquer pertinência ao objeto da lide. A ausência de juntada de cópia integral processo disciplinar que culminou na aplicação da punição, a qual havia sido requerida pelo autor, não trouxe qualquer prejuízo à análise do pedido e da causa de pedir, nos estritos limites em que delineados na exordial. Nulidade da sentença não verificada.

3 - O Decreto 4.346/02, que regulamenta a Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares -, foi editado sem base legal, uma vez que o artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias revogou todas as delegações legislativas de caráter normativo a atos do poder executivo. Assim, o Decreto 4.346/02, que aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4), não poderia ter sido editado porque a autorização legal para sua edição já não existia mais;

4 - A Lei nº 6.880/80 foi recepcionada pela Constituição Federal por força do princípio da continuidade das leis, bem assim o seu decreto regulamentar (nº 90.608/84), que passou a ter *status* de lei ordinária, uma vez que a Carta da República exige que penas de qualquer espécie sejam fixadas apenas por ato do Legislativo (artigo 5º, CF); Considero, portanto, que no caso do autor, não havendo controvérsia sobre os fatos (justo motivo, etc.), teria sido punido da mesma forma, apenas com base em legislação diversa.

5- Não há que se falar em dano moral por esse motivo (ilegalidade do Decreto 4.246/02), já que o apelante cumpriu pena disciplinar imposta por infração de fato cometida, a qual a norma vigente (se afastada a norma revogadora) também cominava sanção, da mesma gravidade.

6- O pedido de dano moral, resultante de prisão que seria ilegal pelo afastamento, por ilegalidade, do Decreto 4346/02 em que se fundamentou, que não merece acolhida. Não é possível afirmar que tenha o apelante tenha sofrido dano moral injusta e ilicitamente. A pena, qualquer pena, implica em necessário dano, na medida em que é a privação de um direito, porém, no caso não decorre de ato ilícito, pois fosse com base no decreto regulamentar 4346/02, ou no decreto regulamentar 90.806/80, teria sido aplicada.

7- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017553-25.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.017553-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: União Federal - MEX
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: RUBENS ARNALDO PACHECO
ADVOGADO	: SP250821 JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF e outro(a)
No. ORIG.	: 00175532520104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA - AUXÍLIO-INVALIDEZ - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IDADE AVANÇADA - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. INDEVIDA.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o art. 14 da Lei nº 13.105/15.
2. Instada a se manifestar, a recorrente quedou-se silente a respeito da produção de prova pericial, operando a chamada preclusão, instituto típico do direito processual que se caracteriza pela impossibilidade de praticar um ato dentro do processo pelo decurso de um prazo próprio. O supedâneo legal do instituto constava no artigo 473 do CPC.
3. De acordo com a Lei nº 11.421/06, o benefício é deferido ao militar que necessitar de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.
4. Esta E. Turma se firma nos preceitos de que não se considera apropriada a supressão de auxílio-invalidez de militar, portador de graves moléstias incapacitantes e em idade avançada, porquanto os cuidados médicos nesta faixa etária são mais prementes.
5. A análise da questão de devolução das parcelas pagas pela Administração a título de auxílio-invalidez fica prejudicada, porquanto consideradas devidas, motivo pelo qual qualquer valor eventualmente descontado a título de reposição ao erário deve ser restituído ao apelado.
6. A correção monetária deve incidir a partir da data em que o pagamento deveria ter sido realizado e de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010 e alterado pela Resolução CJF 267/2013.
7. Os juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, deverão incidir, a partir da citação, da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei nº 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei nº 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).
8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008158-82.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.008158-8/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	EDILEUZA BEZERRA PASSOS e outros(as)
	:	MARIA LUCIA MACHADO SIMAO
	:	MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA
	:	SANDRA REGINA MARCONDES MACHADO
	:	WAGNER OTAVIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO AO PSS. DECADÊNCIA AFASTADA. DESCONTO RETROATIVO. LEI Nº 8.112/90, ART. 46. INAPLICABILIDADE.

1. A prescrição tributária atinge o direito de exigir o crédito tributário após a sua regular constituição, levada a efeito mediante procedimento administrativo de lançamento.
2. Afastada a decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei 9.784/99, ante a natureza tributária da contribuição ao PSS, cujo lançamento e recolhimento estão submetidos às normas que regulamentam o procedimento administrativo tributário.
3. Reconhecida a natureza tributária da pretensão em relação à contribuição ao PSS, conclui-se ser aplicável o prazo decadencial de cinco anos (CTN, art. 173, I), a partir do trânsito em julgado da decisão sobre a existência do crédito, considerando-se o direito de constituir o crédito tributário o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado, razão pela qual não ocorreu no caso.
4. A União tem direito à restituição da contribuição ao PSS recolhida a menos no período de novembro de 1996 a julho de 1998, observadas as normas tributárias, assegurados o devido processo legal e a ampla defesa, descabendo promover a restituição prevista no art. 46 da Lei n. 8.112/90 diretamente em folha de pagamento.
5. A Administração não pode proceder ao desconto retroativo de contribuição recolhida a menor ao Plano de Seguridade Social em virtude de decisão judicial que, posteriormente, veio a ser reformada. Trata-se de exação fiscal que não se inclui dentre as hipóteses legais de restituição (Lei n. 8.112/990, art. 46), cumprindo serem observadas as regras tributárias para a constituição do crédito (STJ, AGREsp n. 889542, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14.12.10; AGREsp n. 1069504, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21.10.08; REsp n. 691858, Rel. Min. José Delgado, j. 16.10.070; TRF da 3ª Região: AC 001548952.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.02.13; AMS n. 000766362.1996.4.03.6000. Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 26.06.12; ApelReex n. 001411161.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 10.01.12).
6. A correção monetária dos valores a serem pagos deverá incidir desde as datas em que devidas as parcelas, pelos índices previstos no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010 e alterado pela Resolução CJF 267/2013.
7. No que se refere aos juros de mora, tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, a incidência de juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, deverão incidir, a partir da citação, da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).
8. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação apenas para afastar a consumação do prazo decadencial e alterar os critérios de juros e correção monetária, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003526-80.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.003526-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
----------	---	--

APELANTE	:	NADIA ALVES VERAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS005456 NEIDE GOMES DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035268020094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PLANO DE CARGOS E CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE OPÇÃO NO PRAZO LEGAL. DECADÊNCIA.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.
2. No caso presente, da análise dos autos, não há documento que atesta que a apelante assinou o Termo de Opção, formalizado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, conforme dispõe o art. 3º, §1º, da Lei nº 10.855/2004, de modo que, ultrapassado referido prazo legal, restaria configurada a decadência do direito de opção da autora pelo referido Plano de Cargos. Precedentes das Cortes Regionais.
3. Por sua vez, consoante a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, eventuais distinções estabelecidas entre as diversas carreiras públicas não autorizam a intervenção do Poder Judiciário para aumentar vencimentos de servidores sob o argumento da isonomia. Nesse sentido: *Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.*

4. Apelação improvida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001739-66.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.001739-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	LAZINHA LEONOR DA PAZ E SILVA
ADVOGADO	:	SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP303455B LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00017396620074036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. REVISÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. TAXATIVIDADE DO ROL LEGAL DE DOENÇAS GRAVES.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou tese de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 656.860/MT no sentido de que: *"A concessão de aposentadoria de servidor público por invalidez com proventos integrais exige que a doença incapacitante esteja prevista em rol taxativo da legislação de regência"*.
2. O §1º do art. 186 da Lei 8.112/90 estabelece o rol de doenças incapacitantes que fundamentam a concessão de aposentado por invalidez com proventos integrais aos servidores públicos federais. No caso concreto, as doenças que acometem a aposentada não se enquadram no rol, o que torna seu pleito de pagamentos integrais improcedente.
3. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 22552/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029121-09.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.029121-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	WINSTON LUIS ARNAUT
ADVOGADO	:	SP177797 LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
No. ORIG.	:	00291210920084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO - CREDOR AVALISTA - LEGITIMIDADE PASSIVA - SAÍDA DO QUADRO SOCIETÁRIO - IRRELEVÂNCIA - APELO DESPROVIDO.

1 - Em razão do disposto nos artigos 896 e 904, ambos do Código Civil, correta a inclusão do apelante, na condição de avalista do contrato de mútuo firmado entre a instituição financeira e a pessoa jurídica, no polo passivo da ação executiva.

2 - A despeito de o apelante ter saído do quadro societário da pessoa jurídica executada pouco tempo depois da assinatura de contratos de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações firmados com a CEF, não lhe tira, por si só, a condição de devedor solidário, haja vista a incidência do princípio *pacta sunt servanda* para alcançar o avalista se este, de qualquer forma, manifestou adesão à avença, principalmente nos casos em que tenha anuído à cláusula contratual, consubstanciando o princípio da solidariedade (CC, artigo 896).

3 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000290-58.2012.4.03.6116/SP

	2012.61.16.000290-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA
ADVOGADO	:	SP139962 FABIANO DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP114377 ANTONIO MARCOS MARRONI
No. ORIG.	:	00002905820124036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO ENTRE REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RGPS E RPPS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LIMITES DA COMPENSAÇÃO.

1. Não se há falar em prescrição do fundo do direito pleiteado pelo INSS, pois, no caso de prestações sucessivas, aplicasse o entendimento da Súmula 85 do STJ de forma combinada com o Decreto nº 20.910/32.
2. É de se declarar a ilegalidade do artigo 4º do Decreto nº 3.112/99 que extrapolou os limites regulamentares previstos na Lei nº 9.796/99.
3. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.796/99 cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado os limites legais.
4. A compensação há de se dar com a observância dos limites e na forma já estabelecidos na Lei nº 9.796/99 e naquilo que não conflitar com as diretrizes do Decreto nº 3.112/99
5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000343-39.2012.4.03.6116/SP

	2012.61.16.000343-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA
ADVOGADO	:	SP139962 FABIANO DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP114377 ANTONIO MARCOS MARRONI
No. ORIG.	:	00003433920124036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO ENTRE REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RGPS E RPPS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LIMITES DA COMPENSAÇÃO.

1. Não se há falar em prescrição do fundo do direito pleiteado pelo INSS, pois, no caso de prestações sucessivas, aplicasse o entendimento da Súmula 85 do STJ de forma combinada com o Decreto nº 20.910/32.
2. É de se declarar a ilegalidade do artigo 4º do Decreto nº 3.112/99 que extrapolou os limites regulamentares previstos na Lei nº 9.796/99.
3. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.796/99 cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado os limites legais.
4. A compensação há de se dar com a observância dos limites e na forma já estabelecidos na Lei nº 9.796/99 e naquilo que não conflitar com as diretrizes do Decreto nº 3.112/99
5. e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014914-63.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.014914-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	AFONSO ANTONIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00149146320124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO. ALEGAÇÃO DE QUE À ÉPOCA DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DISCIPLINAR ADMINISTRATIVA JÁ CONTAVA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA. IRRELEVÂNCIA.

1. A situação que se delinea nos autos é de servidor público que já não fazia parte dos quadros da União quando do pedido administrativo de aposentadoria, diante do fato de ter sido demitido após apuração de infração em procedimento administrativo disciplinar.
2. O art. 40, *caput*, da Constituição da República de 1988 assegura o regime previdenciário ao servidor público titular de cargo efetivo. Uma vez demitido, o ex-servidor perde a titularidade do cargo efetivo e deixa de ter vínculo funcional com a Administração Pública.
3. Servidor demitido em processo administrativo disciplinar não faz jus à concessão de aposentadoria. Precedentes.
4. O autor, servidor público demitido, não possui direito adquirido à aposentadoria, por já não mais possuir vínculo jurídico funcional com a União.
5. Ainda que o Supremo Tribunal Federal não tenha julgado a ADI 4882 até o momento, observa-se que tem asseverado em suas decisões a constitucionalidade da penalidade disciplinar de cassação de aposentadoria, considerando-se que os arts. 127, IV, e 134 da Lei nº 8.112/1990 não infringem o direito adquirido ou o ato jurídico perfeito, não obstante o caráter contributivo de que é revestido o benefício previdenciário.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0064289-35.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.064289-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP049404 JOSE RENA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - NÃO CONHECIMENTO DO APELO DO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. ARTIGO 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA PARCIAL CONFIGURADA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Após a distribuição dos autos a este Tribunal, os advogados constituídos pelo contribuinte informaram a renúncia ao mandato outorgado, com a respectiva comunicação ao outorgante, que devidamente intimado para suprir a ausência de representação processual no presente processo, quedou-se inerte. De rigor o não conhecimento do apelo, por ausência de capacidade postulatória. Precedentes.
2. Constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (*STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ*).
3. Possível a redução das multas moratórias, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, combinado com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora. Considerando que é vedado o agravamento da

condenação do INSS, por meio do exame da remessa oficial, deve ser mantida a r. sentença que reduziu a multa para o patamar de 40%.
4. Não conhecimento de parte do apelo da União que se insurge em face da declaração de decadência em relação aos períodos de 04/89, 06/89, 01/90, 04/90 e 02/90 a 12/96, tendo em vista que a r. sentença não reconheceu a ocorrência de decadência em relação a qualquer período em cobro.

5. Análise de ofício acerca da decadência, por se tratar de matéria de ordem pública.

6. O lapso temporal a ser exigido para a caracterização da decadência do direito de constituir créditos fiscais relativos a contribuições previdenciárias, ao contrário do que ocorre com relação à prescrição, é sempre de cinco anos. Precedente paradigmático (STJ, REsp 1138159/SP). Os fatos geradores ocorreram no período de 04/89, 06/89, 01/90, 04/90 e 02/91 a 01/97. A constituição dos créditos tributários, por sua vez, realizou em 05/03/1997, via NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito). Transcurso de lapso superior a cinco anos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 04/89, 06/89, 01/90 e 04/90 (artigo 173, I, do CTN), restando caracterizada a decadência parcial. Precedente da 5ª Turma do TRF3.

7. Apelação da parte contribuinte não conhecida. Apelação do INSS não provida na parte em que conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Decadência parcial reconhecida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS na parte em que conhecida, dar parcial provimento à remessa oficial para restabelecer a cobrança do salário-educação, não conhecer da apelação da parte contribuinte, e reconhecer, de ofício, a decadência quanto aos fatos geradores ocorridos até abril de 1990, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022873-61.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.022873-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	LUIZ VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO	:	SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXPURGOS. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EXTINÇÃO.

1. Interpostos Recursos Especial e Extraordinário em face da decisão em sede de agravo de instrumento, descabida a extinção.
2. De outra parte, após a vinda dos autos a esta Corte Regional, houve o apensamento do Agravo de Instrumento n. 0009866-27.2011.403.0000, no bojo do qual se verifica que os recursos especial e extraordinário interpostos pelo ora apelante não foram admitidos.
3. A sentença extinguiu a execução, tendo em vista que não há diferenças de juros progressivos a serem creditadas na conta do exequente (fls. 150/151). O exequente interpôs apelação e alega que a execução não poderia ter sido extinta na pendência de recursos especial e extraordinário interpostos no agravo de instrumento (fls. 153/160). Sobreveio a informação de que os recursos não foram admitidos (fls. 55/57, apenso). Portanto, o fundamento da apelação ficou prejudicado, devendo ser desprovido. E a sentença extintiva da execução permanece válida e pertinente, não havendo que se se falar em novo julgamento de mérito e falta de interesse processual.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009683-75.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.009683-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	PAULO MACHADO MAIA e outros(as)
	:	CLAUDETE MARTA HAHN
	:	MIYUKI KANASHIRO
	:	ELIANA DE MELO HINDS
ADVOGADO	:	SP099068 KATIA GONÇALVES DOS SANTOS DALAPE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	ELIZABETH MARQUES
ADVOGADO	:	SP178495 PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	RENATO ALONSO CARNEIRO e outros(as)
	:	RICARDO MARCELO GIACON
	:	SILVANA LOFFREDO
	:	SILVIA MARIA DE SOUZA FONSECA
	:	ANTONIO BASTOS FILHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. PRECEDENTES DO TRF DA 3ª REGIÃO.

1. Não obstante ter constado nos extratos demonstrativos de cálculos (fls. 223, 229, 232, 237, 240, 243 e 246), o *quantum* devido a título de juros de mora, o mesmo não foi acrescido ao último valor do creditamento corrigido, limitando-se a CEF a repetir o último valor apurado sem o acréscimo dos juros de mora. É possível que ambos tenham sido creditados, mas a CEF não juntou extrato de conta vinculada onde poderia constar tal creditamento, de modo que entendo descabida a extinção ao fundamento de cumprimento da obrigação de fazer.
2. A transação extrajudicial, nos termos da Lei Complementar n. 110/01, firmada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado, conforme precedentes desta Corte.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para reformar a sentença de extinção pelo cumprimento da obrigação, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF ser intimada a comprovar o creditamento dos valores devidos a título de juros de mora, bem como dos honorários advocatícios relativos aos autores que firmaram o termo de adesão após o trânsito em julgado (07.05.02), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0499164-59.1982.4.03.6182/SP

	2003.03.99.012937-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESTRELA DO SUL
ADVOGADO	:	SP051171 LUIZ ANTONIO VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00.04.99164-8 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CONSTRUÇÃO. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONDOMÍNIO. SUCESSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. As disposições do CTN não se aplicam às contribuições para o FGTS, pois não possuem natureza tributária. Súmula 353/STJ.
3. O condomínio embargante foi constituído, como pessoa jurídica, após a construção do prédio resultante de incorporação. Finalizada a obra, os condôminos adquiriram, do incorporador, as unidades autônomas. A dívida executada é de período anterior à constituição do condomínio.

4. No período que antecede à constituição do condomínio, não poderia o condomínio contratar empregados e, portanto, não há que se falar em responsabilidade do embargante pelos débitos ora executados.
5. O condomínio é pessoa jurídica distinta do construtor/incorporador e esse sim, possui responsabilidade pelo débito, não havendo que se falar em sucessão.
6. Os débitos anteriores à constituição do condomínio são de responsabilidade do construtor e/ou incorporador da obra, não havendo que se falar em sucessão ou responsabilidade solidária, por ausência de previsão legal.
7. A responsabilidade não se presume. A embargante não deve responder pelas contribuições ao FGTS da época da construção do imóvel.
8. Apelação da União não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001149-22.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.001149-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP026559 PAULO HAIPEK FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP095834 SHEILA PERRICONE
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
INTERESSADO(A)	:	JOAO LASSANDRO e outro(a)
	:	MARIA APRILE

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AFASTADA NULIDADE DA CDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. LEI N. 6.830/80, LEF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse caso o CPC/73.
2. O artigo 3º da LEF disciplina que a dívida ativa regularmente inscrita possui atributos de certeza e liquidez. Embora se trate de presunção de natureza relativa, ela só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, cujo ônus está a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária.
3. Não se conhece da apelação quando a matéria representar inovação em sede recursal pois implicaria em indevida supressão de instância.
4. Não restou comprovada a incidência de taxa Selic na composição do débito. Para a cobrança dos débitos relativos ao FGTS existe legislação específica de correção monetária e juros de mora, qual seja, a Lei 8.036/90, não havendo que se falar em incidência da taxa Selic.
5. Inviável o argumento da denúncia espontânea, pois as contribuições ao FGTS não possuem natureza jurídica tributária e, portanto, não se aplica o artigo 138 do CTN.
6. Apelação da embargante parcialmente conhecida e, na parte conhecida, negado o provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0402442-78.1997.4.03.6103/SP

	2000.03.99.059255-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	WALMIR CARLSO CUBA e outros(as)
	:	WLADEMIR JOSE CUBA
	:	WALDIR WANDERLEY CUBA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	JOAO DEMETRIO SALGADO e outros(as)
	:	JOAO MORGADO DE SALES
	:	JOAO PEREIRA DE GOUVEA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
CODINOME	:	JOAO PEREIRA GOUVEA
PARTE AUTORA	:	JOAQUIM PEREIRA FARIA NETO
	:	JONAS CUBA falecido(a)
	:	JORGE FLAVIO MOREIRA
	:	JOSE ANGELICO DOS SANTOS
	:	JOSE APARECIDO DE MIRANDA
	:	JOSE CLAUDEMIR DE PAULA
	:	JOSE CONDE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
No. ORIG.	:	97.04.02442-8 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXPURGOS. CUMPRIMENTO. LEVANTAMENTO NAS HIPÓTESES DE SAQUE. HERDEIROS. ALVARÁ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão de emissão de ordem/alvará de levantamento do FGTS aos sucessores desborda da razão subjacente ao ajuizamento da ação, de obtenção da correção monetária em razão dos expurgos inflacionários.
2. A pretensão de levantamento pelos sucessores pode ser buscada mediante a prova do preenchimento das hipóteses legais autorizativas, o que não guarda pertinência com os autos, não cabendo a mudança de rito ou mesmo a mudança de pedido.
3. Apelação desprovida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de Wlamir Carlos Cuba, Wlademir José Cuba e Waldir Wanderley Cuba, mantendo integralmente a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0404142-55.1998.4.03.6103/SP

	1998.61.03.404142-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JULIO COUTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ FRIGI (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	04041425519984036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DEMOLIÇÃO. RODOVIA. CONSTRUÇÃO NA FAIXA DE DOMÍNIO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Tanto a faixa de domínio quanto a área "*non aedificandi*" configuram limitações administrativas, tendo em vista que impõem ao particular uma obrigação de não fazer.

2. Constatada a invasão da faixa de domínio por perícia, a obra deve ser demolida, pois envolve interesse coletivo da segurança pública.
3. No confronto entre a segurança pública e o direito social à moradia deve prevalecer o primeiro, porquanto envolve toda a coletividade.
4. A irregularidade de construção não pode ser justificada ou admitida pela existência de outras construções na região, pois a "isonomia, princípio de igualdade perante a lei, não é aplicável à ilicitude" (Ag n. 813.587, rel. Min. Ari Pargendler).
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000617-10.2006.4.03.6117/SP

	2006.61.17.000617-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELANTE	:	EDUARDO NEGREIROS DANIEL e outros(as)
ADVOGADO	:	SP195522 EUZÉBIO PICCIN NETO e outro(a)
APELANTE	:	JOSE RENATO PANTAROTTO DE PAIVA
	:	MARIA BEATRIZ VIDAL DE NEGREIROS PAIVA
ADVOGADO	:	SP195522 EUZÉBIO PICCIN NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (**FIES**). AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Não se conhece do agravo retido interposto porque não reiterado em sede de razões ou contrarrazões, nos termos exigidos pelo art. 523 do CPC/73.
2. As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil. Precedentes do STJ.
3. Afasta-se alegação de ilegalidade do sistema da Tabela *Price* porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Inexiste, pois, capitalização.
4. A cláusula mandato não é ilegal, pois seu objetivo único é o de garantir o cumprimento do contrato assumido pelas partes.
5. Os honorários advocatícios devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, consoante dispõe o art. 21, *caput*, do CPC/73. Julgado parcialmente procedente o pedido para refazimento dos cálculos da dívida e para que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito, é de ser declarada a sucumbência recíproca.
6. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação apenas para afastar a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900007-87.1996.4.03.6110/SP

	2001.03.99.035420-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	LUIS FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP084733 CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro(a)
No. ORIG.	:	96.09.00007-0 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. RESSARCIMENTO. IRREGULARIDADES COMPROVADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A perícia realizada indicou várias irregularidades na administração financeira da Agência dos Correios e Telégrafos e que as apropriações são evidentes.
2. O réu não contesta as irregularidades ocorridas, mas apenas busca justificá-las, as quais reforçam a configuração do dolo, uma vez que se aproveitou do quadro por ele mesmo relatados.
3. Conjunto probatório indica que o réu de fato cometeu as irregularidades indicadas na inicial, sendo de rigor sua condenação ao ressarcimento.
5. Agravo retido e apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação interposta pelo réu Luis Fernando Nogueira, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023946-63.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.023946-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	GILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP242633 MARCIO BERNARDES e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO	:	SP137731 DEBORA GUIMARAES BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO
No. ORIG.	:	00239466320104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. Os efeitos atribuídos ao recurso são indicados pelo magistrado quando da decisão de recebimento do recurso, nos termos do art. 518, do CPC e dessa decisão interlocutória cabe agravo de instrumento. Como é notório, o recurso de apelação somente será admitido, na sistemática geral dos recursos, de decisão terminativa, ao passo que o agravo de instrumento é o recurso próprio contra decisão interlocutória, não se podendo, portanto, conhecer do pedido feito em apelação, ante a sua manifesta inadmissibilidade, por inadequação.
2. Há litispendência entre a ação revisional e os embargos à execução, com relação ao pedido de revisão do contrato.
3. Em face do reconhecimento da litispendência com a ação revisional, resta prejudicada eventual conexão das ações e preliminar de cerceamento de defesa.
4. Presentes os requisitos do título executivo, não há falar em nulidade da execução. Eventuais excessos na execução ou nulidade de cláusulas abusivas não retiram o seu caráter de título executivo, possibilitando somente a readequação do montante devido.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

	2002.61.07.000246-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	EDITH WIRTH
ADVOGADO	:	SP047401 JOAO SIMAO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	RONALDO DE JONG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP
ADVOGADO	:	SP123253 FATIMA REGINA CASSAR e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- 1 - A comprovação do requisito do perigo da demora suficiente para justificar a antecipação de prova consistente na impossibilidade ou grande dificuldade futura e certa de realização do exame pericial.
- 2 - Ausência de demonstração de que a prova requerida é impossível ou de difícil produção no curso da ação principal tampouco que seja determinante para o julgamento do pedido a ser formulado.
- 3 - No caso dos autos, o *quantum* a ser estabelecido a título de verba sucumbencial deverá ser fixado por apreciação equitativa do juiz, com base no art. 20, § 4º, do CPC/73.
4. O valor estabelecido pelo juízo *a quo* não está em consonância com os critérios previstos em lei e se mostra desproporcional.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para fixar a verba honorária em R\$ 5.000,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

	2010.61.05.009159-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CHRISTIAN NEYLO DELLAMODARME e outro(a)
	:	ANDREZA REGIANE DE HOLANDA DELLAMODARME
ADVOGADO	:	SP204065 PALMERON MENDES FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP084235 CARLOS ALBERTO CASSEB e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00091591420104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - USUCAPIÃO - COMPRA E VENDA DO IMÓVEL - SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA MANTIDA.

- 1 - As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer delas, a extinção do feito, sem resolução do mérito é medida que se impõe.
- 2 - O pedido inicial que visava à aquisição da propriedade de forma originária não se mostra mais possível, visto que os autores optaram por comprar o imóvel.
- 3 - Sentença mantida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54057/2017

00001 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0004205-57.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004205-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	ROMEU TUMA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP020688 MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA e outro(a)
	:	SP155406 AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO
	:	SP307075 DAVID CURY NETO
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO(A)	:	JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO
No. ORIG.	:	00053405920154036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROMEU TUMA JÚNIOR, contra ato imputado ao Juízo Federal da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, nos autos da ação penal nº 0005340-59.2015.403.6181.

Consta da inicial e dos documentos que a acompanham que o paciente é autor do livro *Assassinato de Reputações - um Crime de Estado*, no qual são relatados episódios e impressões da sua passagem pelo Ministério da Justiça.

Em decorrência de trechos da aludida obra, José Elias Ronão ofereceu queixa-crime contra o impetrante, imputando-lhe os crimes de calúnia e difamação, em virtude de alegadas ofensas à pessoa do querelante por fatos relacionados ao exercício das funções de funcionário público federal.

Aduz o impetrante que, após o recebimento da queixa-crime, "na fase instrutória, as partes trouxeram aos autos documentos para comprovar suas alegações, e a Autoridade Coatora realizou diversas audiências voltadas à oitiva das cinco testemunhas arroladas pelo Queixoso e daquelas em mesmo número declinadas pelo Impetrante-Querelado".

Alega que, "na última das audiências, designada para que fossem colhidos os depoimentos da derradeira testemunha (Micaella), do Queixoso e do Impetrante, duas deliberações da Autoridade Coatora encerraram nítida violação a direitos fundamentais do Impetrante (...)", aduzindo, em especial, que após a oitiva da testemunha Micaella, a defesa do impetrante requereu o "adiamento da oitiva do querelante e interrogatório do querelado, com concessão de prazo e vista dos autos, para manifestação sobre a documentação juntada antes da audiência pela acusação", restando tal pleito indeferido pela autoridade impetrada, em patente ofensa às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Informa que somente após a referida audiência, a partir do dia 02/08/2017, foi deferido à Defesa prazo de cinco dias para se manifestar sobre os documentos anteriormente juntados.

Relata, por fim, que durante o depoimento do querelante, a autoridade impetrada "ordenou a retirada do Impetrante da sala de audiência, sem justo motivo", causando-lhe graves prejuízos ao impedi-lo de permanecer na audiência, em ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da isonomia.

Requer, assim, seja deferida a liminar, a fim de suspender a ação penal nº 0005340-59.2015.403.6181, até julgamento final deste writ. No mérito, requer a concessão da segurança, determinando-se a realização de nova audiência para oitiva das partes.

A inicial (fls. 02/18) veio acompanhada com os documentos de fls. 19/206 e mídia de fls. 207.

É o sucinto relatório.

Decido.

Preliminarmente, recebo o presente *mandamus* como *habeas corpus*, pelo princípio da instrumentalidade das formas, haja vista que, em decorrência da instauração da ação penal, é a liberdade de ir e vir do impetrante o bem jurídico atingido pelo ato judicial apontado como coator.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou

inimemente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

A discussão travada neste *habeas corpus* refere-se ao indeferimento do pedido de adiamento da oitiva do querelante e interrogatório do querelado, com concessão de prazo e vista dos autos, para manifestação sobre a documentação juntada antes da audiência pela acusação. Alega o impetrante que dias antes da audiência designada para oitiva da testemunha Micaella, do querelante e do querelado, ora paciente, a acusação atravessou petição, juntando aos autos novos documentos.

Quando da referida audiência, realizada no dia 01/08/2017, o impetrante requereu a concessão de prazo e vista dos autos para manifestação sobre a documentação juntada, restando tal pleito indeferido pela autoridade impetrada.

A decisão impugnada restou assim consignada (fls. 185):

"(...)

Indefiro o pedido de adiamento da audiência para que o querelado tivesse vista da petição e documentos de fls. 622/716, tendo em vista que o cerne da queixa crime não pode ser alegado pelas partes, bem como zelando-se pelo princípio da duração razoável do processo.

"(...)

Defiro o prazo de cinco dias à Defesa do querelado a partir do dia 02/08/2017 para se manifestar sobre os documentos juntados.

"(...)"

Compulsando os autos, verifica-se que a autoridade impetrada não agiu com acerto ao indeferir o pedido de adiamento da audiência para que o impetrante, diante dos novos documentos juntados pela acusação, tivesse vista dos autos, sob o fundamento de que estaria "*zelando pelo princípio da duração razoável do processo*".

Com efeito, documentos haviam sido juntados aos autos anteriormente à audiência, pelo querelante, sem que o querelado, ora paciente, tenha deles tido vista antes do seu interrogatório. Presume-se aí o prejuízo, pois o interrogatório é ato de defesa do réu, sendo necessário em tal ocasião que conheça a inteireza da acusação e dos elementos juntados aos autos contra si.

Por outro lado, foi também aparentemente descabido o ato de determinar a retirada do querelado do recinto da audiência, medida reservada a situações excepcionais.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da ação penal nº 0005340-59.2015.403.6181, até o julgamento deste *writ*.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem, requisitando-lhe as informações legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu douto parecer.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008961-36.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.008961-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES
ADVOGADO	:	SP231566 CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	LUIS GERALDO PINOTTI
ADVOGADO	:	SP124611 SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00089613620084036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

1. Trata-se de apelação criminal interposta por Carlos Alberto Ferreira Lages contra a sentença de fls. 1.124/1.133.
2. O apelante manifestou desejo de apresentar razões em 2ª instância, a teor do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fl. 1.156).
3. O Ilustre Procurador Regional da República requereu a intimação da defesa para apresentar as razões recursais e o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o membro do Ministério Público Federal apresente contrarrazões (fl. 1.186/1.186v.).

Decido.

4. Defiro vista dos autos à defesa do apelante para que apresente as razões recursais.
5. Caso não sejam oferecidas, intime-se a parte recorrente para que junte as suas razões de apelação. Após, persistindo a omissão, intime-se a Defensoria Pública da União.
6. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se estes autos à 1ª instância para apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal e, com a sobrevinda destas, à Procuradoria Regional da República para parecer.

7. Publique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013036-44.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.013036-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	RITA DE CASSIA CANDIOTTO
	:	MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP310945 LUIZ AUGUSTO COCONESI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	JOSE MIGUEL NUNES RIBEIRO
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	HELIO SIMONI falecido(a)
No. ORIG.	:	00130364420104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição de embargos de declaração (fls. 455/461), defiro vista destes autos aos réus para contrarrazões.
2. Publique-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0003863-46.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003863-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	ALINE PRATA FONSECA
PACIENTE	:	VITOR MARTINS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP236701 ALINE PRATA FONSECA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00104749620174036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Aline Prata Fonseca em favor de **Vitor Martins**, para a revogação da prisão preventiva decretada contra a paciente, nos autos nº 0010474-96.2017.403.6181, em trâmite perante o juízo federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, cujo pedido de liberdade provisória foi indeferido nos autos nº 0011937-73.2017.4.03.6181.

Alega a impetrante, em síntese, que (fls. 2/6):

- a) inexistente qualquer relação entre o paciente e os crimes investigados, não estando comprovada a materialidade do suposto delito, vez que os indícios foram extraídos da análise dos fatos denominados Evento 10, em que se monitorava um motorista que carregava US\$20.000,00 (vinte mil dólares), para, supostamente, adquirir drogas;
- b) o paciente não se encontrava em posse do dinheiro tampouco estava no interior do veículo em que o dinheiro foi apreendido;
- c) uma vez ausentes a comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria delitiva, descabe a manutenção da prisão preventiva do paciente;
- d) a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a que indeferiu o pedido de liberdade provisória, não se mostra suficiente para a manutenção da prisão do paciente, vez que genérica e vazia de fundamentação, não possuindo os requisitos do art. 312, do CPP;
- e) o paciente é primário, possui residência fixa, ocupação lícita;
- f) em razão da ausência de embasamento legal, há que ser deferida medida liminar para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente. No mérito, requer a concessão da ordem impetrada.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 7/153).

A liminar foi indeferida (fls. 155/157).

Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 162/164).

O Procurador Regional da República, Dr. José Ricardo Meirelles, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 166/171).
À fl. 174, o paciente, regularmente representado judicialmente pela advogada *Aline Prata Fonseca* (OAB n. 236.701), requereu a desistência do presente *writ*.

É o relatório.

Decido.

Apresentado o requerimento expresso e considerando que este ato é admissível a qualquer tempo, por se tratar de ação com natureza própria, homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0003875-60.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003875-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	REGINALDO COUTINHO DE MENESES
PACIENTE	:	FELIPE SANTOS CONCEICAO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP358465 REGINALDO COUTINHO DE MENESES
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SJJ> SP
CO-REU	:	ALEXANDRE SILVESTRE FILHO
	:	WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA
	:	RONALDO BERNARDO
	:	JAMIRITON MARCHIORI CALMON
	:	KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA
	:	RENAN AMORIM PEIXOTO
	:	WAGNER SANTOS DO NASCIMENTO
	:	VILMAR SANTANA DE SOUSA
	:	LUIS DE FRANCA E SILVA NETO
	:	BOZIDAR KAPETANOVIC
	:	MARCO ALBERTO SANTANA RANDI
	:	ARTUR SANTANA RANDI
	:	NICHOLAS GONCALVES BORGES
	:	RODRIGO AMORIM PEIXOTO
	:	LUCAS GONCALVES DA SILVA
	:	PAULO CESAR PEREIRA JUNIOR
	:	TIAGO ALMEIDA LEITE
	:	PAULO CEZAR BARBOSA
	:	WELLINGTON TOMAZ DO CARMO
	:	WELLINGTON REGINALDO FARIA
	:	ADRIANO SANTOS ANDRADE
	:	EDUARDO DIPP DOS ANJOS
	:	ALLAN APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
	:	ALEX SILVA VIEIRA
	:	REINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	MARCOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA
	:	DENILSON AGOSTINHO BILRO
	:	FELIPE DOS SANTOS BAPTISTA
	:	REGINALDO SANTANA DE ABREU
	:	ALAN SOUZA DE ABREU
	:	ALISSON DIEGO SOUZA DA SILVA

	:	TANIA MARA SANTANA RANDI
	:	MOISES DE MELLO AZEVEDO
	:	ANDRE RICARDO SANTANA BARBOSA
	:	CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS
	:	EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO
	:	FRANCISCO CARLOS BATISTA LEONEZ
	:	JAIR DA SILVA BATISTA
	:	JUAN ALEXANDRE
	:	WAGNER DA SILVA BERNARDO
	:	ALESSANDRO BOMFIM FERREIRA
No. ORIG.	:	00101850320164036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Reginaldo Coutinho de Meneses em favor de **FELIPE SANTOS CONCEIÇÃO**, para a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, nos autos nº 0010474-96.2017.403.6181, em trâmite perante o juízo federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, cujo pedido de liberdade provisória foi indeferido nos autos nº 0012314-44.2017.403.6181.

Foi expedido pela autoridade coatora mandado de prisão preventiva em desfavor do paciente, em razão de representação processual no IPL 426/2016-2-DRE/DRCOR/SR/PF/SP, bem como de outros 123 acusados, pela suposta prática dos delitos de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, tendo sido indeferido pela autoridade coatora o pedido de liberdade provisória do paciente.

Alega o impetrante, em síntese, que:

- a) a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a que indeferiu o pedido de liberdade provisória, não se mostra suficiente para a manutenção da prisão do paciente, vez que genérica e vazia de fundamentação e se baseou na gravidade abstrata do delito, não possuindo os requisitos do art. 312, do CPP;
- b) o paciente é primário, possui residência fixa, ocupação lícita;
- c) em razão do princípio da inocência a prisão do paciente deve ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos em que previstos pelo artigo 319 do CPP;

Requer, assim, seja deferida medida liminar para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente, para que responda ao processo em liberdade e, se for o caso, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão nos termos em que previstos pelo artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito, requer a concessão da ordem impetrada.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 39/202).

A liminar foi indeferida (fls. 204/207).

Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 211/213).

O Procurador Regional da República, Dr. José Ricardo Meirelles, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 215/220).

Às fls. 228/229, o impetrante trouxe informações aos autos de que o Juízo da 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, ao receber a denúncia ofertada em desfavor do paciente, decretou sua liberdade provisória, razão pela qual, requer seja reconhecida a perda de objeto da presente ação constitucional.

É o relatório.

DECIDO.

Com razão ao impetrante.

O artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece que: se, no curso de processo de "habeas corpus", cessar a violência, ou a coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

Cuida-se de *habeas corpus* em que se pleiteia a liberdade provisória do paciente, ao argumento de que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, necessários para a manutenção de sua prisão preventiva.

Conforme restou informado pelo impetrante, Reginaldo Coutinho de Meneses, o Juízo da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos autos do processo n. 0013470-67.2017.4.03.6181, exarou decisão do teor seguinte:

(...) Estabelecida formalmente a acusação em face dos 156 acusados e realizadas todas as diligências investigatórias, verifico que para parte dos acusados a medida excepcional da prisão preventiva já não se faz mais necessária, diante da, em tese, menor participação na organização criminosa e ausência de qualquer função de comando, como também pela possibilidade de se estabelecer medidas diversas menos gravosas suficientes para garantir da aplicação da lei penal e da instrução criminal.

É certo ainda que qualquer descumprimento às medidas estabelecidas, poderá ensejar em nova decretação de prisão preventiva. Quanto aos demais acusados, permanecendo a necessidade de se garantir a ordem pública, aplicação da lei penal e instrução criminal, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada.

*Em face do exposto, **concedo liberdade provisória aos acusados** Adeliólio Martorano Júnior; Adriano Bernardo da Silva; Adriano Santos Andrade; Alessandro Bomfim Ferreira; Alex Silva Vieira; Alexandre Bruno de Simone, Allan Aparecido Rodrigues dos Santos; Álvaro Pires da Motta e Silva; André Luiz da Silva Brito, André Ricardo Santana Barbosa; Antônio Amaral Filho; Caio Cesar de Souza Santos; César dos Santos Campos; Cristiano Fernandes de Lima; Daniel Domingos Lopes; David da Costa; Denis Seikei Iname; Denis William de Araújo; Diego Chaves de Araújo; Diego Jackson do Carmo; Edson da Costa Nascimento; Elaine Cristina Tiriba; Fábio Maselli Raimondo; **Felipe Santos Conceição**; Hailton Bento dos Santos; Jeferson Narciso Melo; João Carlos dos Santos; Jonathan de Oliveira Silva; José de Arimatéia de Souza; José Eduardo de Sousa Santos; José Valter Batista Santos Júnior; Juliana Carolina dos Santos; Kalleby Sousa Mariano Santos; Kristian Robert de Oliveira Cabral; Leonardo Benetti; Luca Leggeri; Luiz Marcelo da Silva Siqueira; Marcelo José da Silva; Márcio de Andrade; Marcus Vinícius Correia da Silva; Mário Vitor*

do Carmo; Mounir Rafic Nader; Nelson Roberto Souza Bueno; Norberto Fantinelli; Oscar Madaleno dos Santos Filho; Osiris dos Santos Costa; Paulo Cezar Barbosa; Paulo Vargas de Oliveira Filho; Reginaldo Santana de Abreu; Reinaldo de Oliveira Júnior; Roberto Lima dos Santos; Sebastião Gomes de Sá; Valmir Catarino de Souza; Vitor Martins, a teor do artigo 321 do Código de Processo Penal, impondo-lhes medidas cautelares diversas da prisão, válidas até a data da publicação da sentença ou revogação expressa pelo Juízo:

- a) Comparecimento em Juízo, na Subseção em que reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, inciso I, do CPP);
- b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde reside, sem comunicar o Juízo (artigo 319, IV c.c. 328 do CPP);
- c) Comparecimento a todos os atos do processo (artigo 328 do CPP);
- d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial;
- e) Não manter contato com os outros acusados (artigo 319, inciso III, do CPP);
- f) Proibição de saída do país, sem autorização do Juízo.

Expeçam-se alvarás de soltura clausulados, ficando obrigados os indiciados a comparecer neste Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a soltura para assinatura de termo de comparecimento, bem como para serem citados e intimados. Após, caso reste justificada a necessidade, a pedido do acusado, em razão do local de domicílio, deprequem-se o cumprimento das medidas cautelares nas respectivas subseções e comarcas respectivas.

Oficie-se à Polícia Federal, comunicando a proibição de saída do país dos acusados acima listados (cfr. fls. 230/251).

Nesse contexto, evidenciada está a perda de objeto do presente writ, ante a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o habeas corpus, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0003978-67.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003978-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL
PACIENTE	:	ANDRE RICARDO SANTANA BARBOSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP328336 WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
CO-REU	:	REGINALDO SANT ANNA DE ABREU
CODINOME	:	REGINALDO SANT ANNA DE ABREU reu/ré preso(a)
CO-REU	:	WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA
	:	RONALDO BERNARDO
	:	JAMIRITON MARCHIORI CALMON
	:	KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA
	:	RENAN AMORIM PEIXOTO
	:	WAGNER SANTOS DO NASCIMENTO
	:	VILMAR SANTANA DE SOUSA
	:	LUIS DE FRANCA E SILVA NETO
	:	BOZIDAR KAPETANOVIC
	:	MARCO ALBERTO SANTANA RANDI
	:	ARTUR SANTANA RANDI
	:	NICHOLAS GONCALVES BORGES
	:	FELIPE SANTOS CONCEICAO
	:	LUCAS GONCALVES DA SILVA
	:	PAULO CESAR PEREIRA JUNIOR
	:	TIAGO ALMEIDA LEITE
	:	PAULO CEZAR BARBOSA
	:	WELLINGTON TOMAZ DO CARMO
	:	WELLINGTON REGINALDO FARIA

	: ADRIANO SANTOS ANDRADE
	: EDUARDO DIPP DOS ANJOS
	: ALLAN APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
	: ALEX SILVA VIEIRA
	: REINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
	: MARCOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA
	: DENILSON AGOSTINHO BILRO
	: FELIPE DOS SANTOS BAPTISTA
	: ALAN SOUZA DE ABREU
	: ALISSON DIEGO SOUZA DA SILVA
	: TANIA MARA SANTANA RANDI
	: MOISES DE MELLO AZEVEDO
	: CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS
	: EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO
	: FRANCISCO CARLOS BATISTA LEONEZ
	: JAIR DA SILVA BATISTA
	: JUAN ALEXANDRE
	: WAGNER DA SILVA BERNARDO
	: ALESSANDRO BOMFIM FERREIRA
	: ALEXANDRE SILVESTRE FILHO
	: RODRIGO AMORIM PEIXOTO reu/ré preso(a)
	: EDVALDO JOSE SANTANA JUNIOR
CODINOME	: EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR
No. ORIG.	: 00123993020174036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Wellington Aparecido Matias da Cal em favor de **ANDRÉ RICARDO SANTANA BARBOSA**, para a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, nos autos nº 0010474-96.2017.403.6181, em trâmite perante o juízo federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, cujo pedido de liberdade provisória foi indeferido nos autos nº 0012399-90.2017.403.6181.

Foi expedido pela autoridade coatora, em 04/09/2017, mandado de prisão preventiva em desfavor do paciente, em razão de representação processual no IPL 426/2016-2-DRE/DRCOR/SR/PF/SP, bem como de outros 123 acusados, pela suposta prática dos delitos de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico (fls. 52/95).

Alega o impetrante, em síntese, que:

- a) a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não se mostram suficientes para a manutenção da prisão do paciente, vez que vazia de fundamentação factível e baseada na gravidade abstrata do delito;
- b) não estão presentes os requisitos do art. 312, do Código de processo Penal, pois não há risco a ordem pública ou econômica, bem como não há qualquer conteúdo fático para alegar risco à aplicação da lei penal ou garantia da ordem pública;
- c) em razão do princípio da inocência a prisão do paciente deve ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos em que previstos pelo artigo 319 do CPP.

Requer, assim, em sede de liminar, a liberdade provisória, sem fiança ou a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, como o *comparecimento periódico do paciente ao fórum, obrigá-lo a passar noites e dias de folga em casa e ordenar que não saia da cidade*, nos termos da Lei 12.403/11. No mérito requer a concessão da ordem.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 25/95).

A liminar restou indeferida às fls. 97/100v..

Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 104/105v.).

A Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 107/114, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

A impetração está prejudicada em virtude da perda de objeto.

O artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece que: se, no curso de processo de "habeas corpus", cessar a violência, ou a coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

Cuida-se de *habeas corpus* em que se pleiteia a liberdade provisória do paciente, ao argumento de que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, necessários para a manutenção de sua prisão preventiva.

Conforme restou informado nos autos do *Habeas Corpus* n. 0003875-60.2017.4.03.0000, impetrado por Reginaldo Coutinho de Meneses, em favor de **Felipe Santos Conceição**, o Juízo da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos autos do processo n. 0013470-67.2017.4.03.6181, exarou decisão do teor seguinte:

(...) Estabelecida formalmente a acusação em face dos 156 acusados e realizadas todas as diligências investigatórias, verifico que para parte dos acusados a medida excepcional da prisão preventiva já não se faz mais necessária, diante da, em tese, menor

participação na organização criminosa e ausência de qualquer função de comando, como também pela possibilidade de se estabelecer medidas diversas menos gravosas suficientes para garantir da aplicação da lei penal e da instrução criminal. É certo ainda que qualquer descumprimento às medidas estabelecidas, poderá ensejar em nova decretação de prisão preventiva. Quanto aos demais acusados, permanecendo a necessidade de se garantir a ordem pública, aplicação da lei penal e instrução criminal, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada.

Em face do exposto, **concedo liberdade provisória aos acusados** Adelídio Martorano Júnior; Adriano Bernardo da Silva; Adriano Santos Andrade; Alessandro Bomfim Ferreira; Alex Silva Vieira; Alexandre Bruno de Simone, Allan Aparecido Rodrigues dos Santos; Álvaro Pires da Motta e Silva; André Luiz da Silva Brito, **André Ricardo Santana Barbosa**; Antônio Amaral Filho; Caio Cesar de Souza Santos; César dos Santos Campos; Cristiano Fernandes de Lima; Daniel Domingos Lopes; David da Costa; Denis Seikei Iname; Denis William de Araújo; Diego Chaves de Araújo; Diego Jackson do Carmo; Edson da Costa Nascimento; Elaine Cristina Tiriba; Fábio Maselli Raimondo; Felipe Santos Conceição; Hailton Bento dos Santos; Jeferson Narciso Melo; João Carlos dos Santos; Jonathan de Oliveira Silva; José de Arimatéia de Souza; José Eduardo de Sousa Santos; José Valter Batista Santos Júnior; Juliana Carolina dos Santos; Kalleby Sousa Mariano Santos; Kristian Robert de Oliveira Cabral; Leonardo Benetti; Luca Leggieri; Luiz Marcelo da Silva Siqueira; Marcelo José da Silva; Márcio de Andrade; Marcus Vinicius Correia da Silva; Mário Vitor do Carmo; Mounir Rafic Nader; Nelson Roberto Souza Bueno; Norberto Fantinelli; Oscar Madaleno dos Santos Filho; Osiris dos Santos Costa; Paulo Cezar Barbosa; Paulo Vargas de Oliveira Filho; Reginaldo Santana de Abreu; Reinaldo de Oliveira Júnior; Roberto Lima dos Santos; Sebastião Gomes de Sá; Valmir Catarino de Souza; Vitor Martins, a teor do artigo 321 do Código de Processo Penal, impondo-lhes medidas cautelares diversas da prisão, válidas até a data da publicação da sentença ou revogação expressa pelo Juízo:

- a) Comparecimento em Juízo, na Subseção em que reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, inciso I, do CPP);
- b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde reside, sem comunicar o Juízo (artigo 319, IV c.c. 328 do CPP);
- c) Comparecimento a todos os atos do processo (artigo 328 do CPP);
- d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial;
- e) Não manter contato com os outros acusados (artigo 319, inciso III, do CPP);
- f) Proibição de saída do país, sem autorização do Juízo.

Expeçam-se alvarás de soltura clausulados, ficando obrigados os indiciados a comparecer neste Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a soltura para assinatura de termo de comparecimento, bem como para serem citados e intimados. Após, caso reste justificada a necessidade, a pedido do acusado, em razão do local de domicílio, deprequem-se o cumprimento das medidas cautelares nas respectivas subseções e comarcas respectivas.

Oficie-se à Polícia Federal, comunicando a proibição de saída do país dos acusados acima listados.

(Autos de Processo n. 0013470-67.2017.4.03.6181 - Reg. n. 322/2017, Livro 1, fl. 1353)

Nesse contexto, evidenciada está a perda de objeto do presente writ, ante a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o habeas corpus**, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0003903-28.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003903-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO
	:	LUIZ ANTONIO C C MAZAGAO
	:	FABIO SPOSITO COUTO
PACIENTE	:	JOAO CARLOS DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP173758 FABIO SPOSITO COUTO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SJJ> SP
CO-REU	:	ALEXANDRE SILVESTRE FILHO
	:	WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA
	:	RONALDO BERNARDO
	:	JAMIRITON MARCHIORI CALMON
	:	KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA
	:	RENAN AMORIM PEIXOTO
	:	WAGNER SANTOS DO NASCIMENTO
	:	VILMAR SANTANA DE SOUSA

	: LUIS DE FRANCA E SILVA NETO
	: BOZIDAR KAPETANOVIC
	: MARCO ALBERTO SANTANA RANDI
	: ARTUR SANTANA RANDI
	: NICHOLAS GONCALVES BORGES
	: FELIPE SANTOS CONCEICAO
	: RODRIGO AMORIM PEIXOTO
	: LUCAS GONCALVES DA SILVA
	: PAULO CESAR PEREIRA JUNIOR
	: TIAGO ALMEIDA LEITE
	: PAULO CEZAR BARBOSA
	: WELLINGTON TOMAZ DO CARMO
	: WELLINGTON REGINALDO FARIA
	: ADRIANO SANTOS ANDRADE
	: EDUARDO DIPP DOS ANJOS
	: ALLAN APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
	: ALEX SILVA VIEIRA
	: REINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
	: MARCOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA
	: DENILSON AGOSTINHO BILRO
	: FELIPE DOS SANTOS BAPTISTA
	: REGINALDO SANTANA DE ABREU
	: ALAN SOUZA DE ABREU
	: ALISSON DIEGO SOUZA DA SILVA
	: TANIA MARA SANTANA RANDI
	: MOISES DE MELLO AZEVEDO
	: ANDRE RICARDO SANTANA BARBOSA
	: CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS
	: EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO
	: FRANCISCO CARLOS BATISTA LEONEZ
	: JAIR DA SILVA BATISTA
	: JUAN ALEXANDRE
	: WAGNER DA SILVA BERNARDO
	: ALESSANDRO BOMFIM FERREIRA
No. ORIG.	: 00104749620174036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por José Luiz Moreira de Macedo, Luiz Antonio C C Mazagão E Fábio Sposito Couto em favor de **João Carlos dos Santos**, para a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, nos autos nº 0010474-96.2017.403.6181, em trâmite perante o juízo federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, cujo pedido de liberdade provisória foi indeferido nos autos nº 0011932-51.2017.403.6181.

Foi expedido pela autoridade coatora mandado de prisão preventiva em desfavor do paciente, em razão de representação processual no IPL 426/2016-2-DRE/DRCOR/SR/PF/SP, bem como de outros 123 acusados, pela suposta prática dos delitos de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, tendo sido indeferido pela autoridade coatora o pedido de liberdade provisória do paciente.

Alega o impetrante, em síntese, que:

- a) a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a que indeferiu o pedido de liberdade provisória, não se mostra suficiente para a manutenção da prisão do paciente, vez que genérica e vazia de fundamentação, não possuindo os requisitos do art. 312, do CPP;
- b) inexistente qualquer relação entre o paciente e os crimes investigados, não estando comprovada a autoria do suposto delito de tráfico de drogas, havendo presunção equivocada do serviço investigativo;
- c) o paciente é primário, possui residência fixa, ocupação lícita e família constituída;
- e) em razão do princípio da inocência a prisão da paciente deve ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos em que previstos pelo artigo 319 do CPP.

Requer, assim, seja deferida medida liminar para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente, para que responda ao processo em liberdade e, se for o caso, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão nos termos em que previstos pelo artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito, requer a concessão da ordem impetrada.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 30/344).

A liminar restou indeferida às fls. 346/349.

Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 354/355v.).

A Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 357/362, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

A impetração está prejudicada em virtude da perda de objeto.

O artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece que: se, no curso de processo de "habeas corpus", cessar a violência, ou a coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

Cuida-se de habeas corpus em que se pleiteia a liberdade provisória do paciente, ao argumento de que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, necessários para a manutenção de sua prisão preventiva.

Conforme restou informado nos autos do *Habeas Corpus* n. 0003875-60.2017.4.03.0000, impetrado por Reginaldo Coutinho de Meneses, em favor de **Felipe Santos Conceição**, o Juízo da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos autos do processo n. 0013470-67.2017.4.03.6181, exarou decisão do teor seguinte:

(...) Estabelecida formalmente a acusação em face dos 156 acusados e realizadas todas as diligências investigatórias, verifico que para parte dos acusados a medida excepcional da prisão preventiva já não se faz mais necessária, diante da, em tese, menor participação na organização criminosa e ausência de qualquer função de comando, como também pela possibilidade de se estabelecer medidas diversas menos gravosas suficientes para garantir da aplicação da lei penal e da instrução criminal. É certo ainda que qualquer descumprimento às medidas estabelecidas, poderá ensejar em nova decretação de prisão preventiva. Quanto aos demais acusados, permanecendo a necessidade de se garantir a ordem pública, aplicação da lei penal e instrução criminal, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada.

*Em face do exposto, **concedo liberdade provisória aos acusados** Adelídio Martorano Júnior; Adriano Bernardo da Silva; Adriano Santos Andrade; Alessandro Bomfim Ferreira; Alex Silva Vieira; Alexandre Bruno de Simone, Allan Aparecido Rodrigues dos Santos; Álvaro Pires da Motta e Silva; André Luiz da Silva Brito, André Ricardo Santana Barbosa; Antônio Amaral Filho; Caio Cesar de Souza Santos; César dos Santos Campos; Cristiano Fernandes de Lima; Daniel Domingos Lopes; David da Costa; Denis Seikei Iname; Denis William de Araújo; Diego Chaves de Araújo; Diego Jackson do Carmo; Edson da Costa Nascimento; Elaine Cristina Tiriba; Fábio Maselli Raimondo; Felipe Santos Conceição; Hailton Bento dos Santos; Jeferson Narciso Melo; **João Carlos dos Santos**; Jonathan de Oliveira Silva; José de Arimatéia de Souza; José Eduardo de Sousa Santos; José Valter Batista Santos Júnior; Juliana Carolina dos Santos; Kalleby Sousa Mariano Santos; Kristian Robert de Oliveira Cabral; Leonardo Benetti; Luca Leggeri; Luiz Marcelo da Silva Siqueira; Marcelo José da Silva; Márcio de Andrade; Marcus Vinicius Correia da Silva; Mário Vitor do Carmo; Mounir Rafic Nader; Nelson Roberto Souza Bueno; Norberto Fantinelli; Oscar Madaleno dos Santos Filho; Osiris dos Santos Costa; Paulo Cezar Barbosa; Paulo Vargas de Oliveira Filho; Reginaldo Santana de Abreu; Reinaldo de Oliveira Júnior; Roberto Lima dos Santos; Sebastião Gomes de Sá; Valmir Catarino de Souza; Vitor Martins, a teor do artigo 321 do Código de Processo Penal, impondo-lhes medidas cautelares diversas da prisão, válidas até a data da publicação da sentença ou revogação expressa pelo Juízo:*

a) Comparecimento em Juízo, na Subseção em que reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, inciso I, do CPP);

b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde reside, sem comunicar o Juízo (artigo 319, IV c.c. 328 do CPP);

c) Comparecimento a todos os atos do processo (artigo 328 do CPP);

d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial;

e) Não manter contato com os outros acusados (artigo 319, inciso III, do CPP);

f) Proibição de saída do país, sem autorização do Juízo.

Expeçam-se alvarás de soltura clausulados, ficando obrigados os indiciados a comparecer neste Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a soltura para assinatura de termo de comparecimento, bem como para serem citados e intimados. Após, caso reste justificada a necessidade, a pedido do acusado, em razão do local de domicílio, deprequem-se o cumprimento das medidas cautelares nas respectivas subseções e comarcas respectivas.

Oficie-se à Polícia Federal, comunicando a proibição de saída do país dos acusados acima listados.

(Autos de Processo n. 0013470-67.2017.4.03.6181 - Reg. n. 322/2017, Livro 1, fl. 1353)

Nesse contexto, evidenciada está a perda de objeto do presente writ, ante a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o habeas corpus, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0004227-18.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004227-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO
PACIENTE	:	FABIO APARECIDO JORGE

ADVOGADO	:	SP116360 MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
CO-REU	:	TIAGO SOUZA DIAS
No. ORIG.	:	00023631920164036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Fábio Aparecido para a expedição de contramandado de prisão.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito do art. 157, *caput*, e § 2º, I, II, e III, c. c. o art. 29 do Código Penal;
- foi decretada a prisão preventiva do paciente em 23.11.17, com fundamento na garantia da ordem pública, sem que tivesse descumprido intimação policial ou judicial, inclusive porque citado em 20.02.18;
- o paciente sempre auxiliou a Justiça e não há fundamento para a decretação da prisão preventiva;
- a prisão preventiva foi decretada muito tempo depois de requerida pela Autoridade Policial, sem requerimento do Ministério Público Federal e com base exclusivamente em suposta confissão realizada na fase policial;
- a decisão também está lastreada em suspeitas, que não autorizam a prisão cautelar;
- não foi apreciada a possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão;
- o fato de se responder a processo penal não é causa para a decretação da prisão e provocar, por si só, risco à ordem pública (fls. 2/13). É o relatório.

Decido.

O Juízo *a quo* determinou a citação dos réus, designou audiência de instrução para 20.02.18 e decretou a prisão preventiva do réu e do codenunciado, como segue:

Tratando-se de delito previsto, cuja pena máxima supera 4 (quatro) anos, evidenciando a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer elemento que indique o preenchimento dos requisitos subjetivos a ensejar a concessão de liberdade provisória. Da análise do feito, resta demonstrada a necessidade de decretação da prisão preventiva dos acusados para resguardo da ordem pública, pois não há prova segura de que os acusados, se soltos não voltem a delinquir. Ademais, cuida-se de crime de roubo praticado em plena luz do dia, em concurso de pessoas, com a utilização de arma de fogo. Condutas desse jaez revelam ousadia e destemor, e indicam a periculosidade dos agentes.

Ademais, os acusados já foram apontados como autores de diversos delitos, dentre eles roubo majorado e receptação.

Nessa esteira, conclui-se que as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, revelam-se insuficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada.

*Assim, presentes no caso em foco o *fumus commissi delicti*, consistente em indícios de autoria e prova da materialidade, não há qualquer elemento que indique o preenchimento dos requisitos subjetivos a ensejar a concessão de liberdade provisória aos acusados.*

*Posto isso, com fulcro no que dispõe o artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de FABIO APARECIDO JORGE e de TIAGO SOUZA DIAS, com fundamento na garantia da ordem pública (artigos 312, do CPP). Expeçam-se mandados de prisão (...).** (grifos do original, fls. 19v.20)*

Em que pese as alegações do impetrante, não há ilegalidade ou abuso na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, a qual, inclusive, apreciou e obsteu a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

De fato, não há elementos probatórios cabais do preenchimento, pelo paciente, dos requisitos subjetivos para a concessão da liberdade probatória, como ocupação lícita.

Trata-se, ademais, de prática criminosa com razoável gravidade, na medida em que foi utilizada arma de fogo.

Ademais, não constam nos autos os antecedentes do paciente, que possam infirmar a menção, na decisão judicial, de que Fábio responda a outros processos por crimes de roubo e receptação. É intuitivo que a vida pregressa do paciente pode repercutir negativamente no seu *status libertatis*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0003905-95.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003905-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	AIRTON SINTO
PACIENTE	:	CAIO CESAR DE SOUZA SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP162499 AIRTON JOSE SINTO JUNIOR
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00104749620174036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Airton Sinto em favor de **Caio Cesar de Souza Santos**, para a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, cuja liberdade provisória foi indeferida nos autos 0012720-65.2017.403.6181 pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Consta dos autos que foi expedido pela autoridade coatora mandado de prisão preventiva em desfavor do paciente, em razão da deflagração da Operação Brabo (autos nº 0010474-96.2017.403.6181), bem como de outros acusados, pela suposta prática dos delitos de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico.

Alega o impetrante, em síntese, que:

- inexiste qualquer relação entre o paciente e os crimes investigados, não estando comprovada a materialidade e autoria do suposto delito de tráfico de drogas;
- não estão presentes os requisitos do art. 312, do Código de processo Penal, pois não há risco a ordem pública ou econômica ou conveniência da instrução criminal;
- a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não se mostra suficiente para a manutenção da prisão do paciente, vez que fere o princípio da inocência, sendo genérica e vazia de fundamentação factível;
- o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, além de vínculo familiar.

Requer, assim, seja deferida medida liminar para revogar os mandados de prisão preventiva e busca e apreensão decretados contra o paciente.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 13/21).

A liminar restou indeferida às fls. 23/25v..

Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 30/31v.).

A Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 33/40, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

A impetração está prejudicada em virtude da perda de objeto.

O artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece que: se, no curso de processo de "habeas corpus", cessar a violência, ou a coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

Cuida-se de habeas corpus em que se pleiteia a liberdade provisória do paciente, ao argumento de que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, necessários para a manutenção de sua prisão preventiva.

Conforme restou informado nos autos do *Habeas Corpus* n. 0003875-60.2017.4.03.0000, impetrado por Reginaldo Coutinho de Meneses, em favor de **Felipe Santos Conceição**, o Juízo da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos autos do processo n. 0013470-67.2017.4.03.6181, exarou decisão do teor seguinte:

(...) Estabelecida formalmente a acusação em face dos 156 acusados e realizadas todas as diligências investigatórias, verifico que para parte dos acusados a medida excepcional da prisão preventiva já não se faz mais necessária, diante da, em tese, menor participação na organização criminosa e ausência de qualquer função de comando, como também pela possibilidade de se estabelecer medidas diversas menos gravosas suficientes para garantir da aplicação da lei penal e da instrução criminal. É certo ainda que qualquer descumprimento às medidas estabelecidas, poderá ensejar em nova decretação de prisão preventiva. Quanto aos demais acusados, permanecendo a necessidade de se garantir a ordem pública, aplicação da lei penal e instrução criminal, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada.

*Em face do exposto, **concedo liberdade provisória aos acusados** Adelídio Martorano Júnior; Adriano Bernardo da Silva; Adriano Santos Andrade; Alessandro Bomfim Ferreira; Alex Silva Vieira; Alexandre Bruno de Simone, Allan Aparecido Rodrigues dos Santos; Álvaro Pires da Motta e Silva; André Luiz da Silva Brito, André Ricardo Santana Barbosa; Antônio Amaral Filho; **Caio Cesar de Souza Santos**; César dos Santos Campos; Cristiano Fernandes de Lima; Daniel Domingos Lopes; David da Costa; Denis Seikei Iname; Denis William de Araújo; Diego Chaves de Araújo; Diego Jackson do Carmo; Edson da Costa Nascimento; Elaine Cristina Tiriba; Fábio Maselli Raimondo; Felipe Santos Conceição; Hailton Bento dos Santos; Jeferson Narciso Melo; João Carlos dos Santos; Jonathan de Oliveira Silva; José de Arimatéia de Souza; José Eduardo de Sousa Santos; José Valter Batista Santos Júnior; Juliana Carolina dos Santos; Kalleby Sousa Mariano Santos; Kristian Robert de Oliveira Cabral; Leonardo Benetti; Luca Leggieri; Luiz Marcelo da Silva Siqueira; Marcelo José da Silva; Márcio de Andrade; Marcus Vinícius Correia da Silva; Mário Vitor do Carmo; Mounir Rafic Nader; Nelson Roberto Souza Bueno; Norberto Fantinelli; Oscar Madaleno dos Santos Filho; Osiris dos Santos Costa; Paulo Cezar Barbosa; Paulo Vargas de Oliveira Filho; Reginaldo Santana de Abreu; Reinaldo de Oliveira Júnior; Roberto Lima dos Santos; Sebastião Gomes de Sá; Valmir Catarino de Souza; Vitor Martins, a teor do artigo 321 do Código de Processo Penal, impondo-lhes medidas cautelares diversas da prisão, válidas até a data da publicação da sentença ou revogação expressa pelo Juízo:*

a) Comparecimento em Juízo, na Subseção em que reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, inciso I, do CPP);

b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde reside, sem comunicar o

Juízo (artigo 319, IV c.c. 328 do CPP);

c) Comparecimento a todos os atos do processo (artigo 328 do CPP);

d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial;

e) Não manter contato com os outros acusados (artigo 319, inciso III, do CPP);

f) Proibição de saída do país, sem autorização do Juízo.

Expeçam-se alvarás de soltura clausulados, ficando obrigados os indiciados a comparecer neste Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a soltura para assinatura de termo de comparecimento, bem como para serem citados e intimados. Após, caso reste justificada a necessidade, a pedido do acusado, em razão do local de domicílio, deprequem-se o cumprimento das medidas cautelares nas respectivas subseções e comarcas respectivas.

Oficie-se à Polícia Federal, comunicando a proibição de saída do país dos acusados acima listados.

(Autos de Processo n. 0013470-67.2017.4.03.6181 - Reg. n. 322/2017, Livro 1, fl. 1353)

Nesse contexto, evidenciada está a perda de objeto do presente writ, ante a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o habeas corpus, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0003865-16.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003865-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	MARCUS VINICIUS CORREIA DA SILVA
PACIENTE	:	MARCUS VINICIUS CORREIA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP137358 MARCO ANTONIO BOTELHO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00101850320164036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Marco Antonio Botelho em favor de **Marcos Vinicius Correia Da Silva**, para a revogação da prisão preventiva decretada contra a paciente, nos autos nº 0010474-96.2017.403.6181, em trâmite perante o juízo federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, cujo pedido de liberdade provisória foi indeferido nos autos nº 0012321-36.2017.4.03.6181.

Foi expedido pela autoridade coatora mandado de prisão preventiva em desfavor do paciente, em razão da deflagração pela Polícia Federal da Operação Brabo, pela suposta prática dos delitos de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, tendo sido indeferido pela autoridade coatora o pedido de liberdade provisória do paciente, que se encontra preso de Valparaíso/SP.

Alega a impetrante, em síntese, que (fls. 2/10):

- a) inexistente qualquer relação entre o paciente e os crimes investigados, não estando comprovada a materialidade do suposto delito, vez que os indícios relativos às escutas telefônicas de nº 53217701, 53217715 e 53900302 são da voz do também indiciado Rogério, vulgo Alemão, que se encontrava na posse do telefone celular do paciente;
- b) uma vez ausentes a comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria delitiva, descabe a manutenção da prisão preventiva do paciente;
- c) a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a que indeferiu o pedido de liberdade provisória, não se mostra suficiente para a manutenção da prisão do paciente, vez que não possui os requisitos do art. 312, do CPP;
- d) o paciente é primário, possui residência fixa, ocupação lícita.

Requer, assim, seja concedida liminar para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente. No mérito, requer a concessão da ordem impetrada.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 11/58).

A liminar restou indeferida às fls. 60/63.

Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 68/69).

A Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 71/73v., manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

A impetração está prejudicada em virtude da perda de objeto.

O artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece que: se, no curso de processo de "habeas corpus", cessar a violência, ou a coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

Cuida-se de habeas corpus em que se pleiteia a liberdade provisória do paciente, ao argumento de que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, necessários para a manutenção de sua prisão preventiva.

Conforme restou informado nos autos do *Habeas Corpus* n. 0003875-60.2017.4.03.0000, impetrado por Reginaldo Coutinho de Meneses,

em favor de **Felipe Santos Conceição**, o Juízo da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos autos do processo n. 0013470-67.2017.4.03.6181, exarou decisão do teor seguinte:

(...) Estabelecida formalmente a acusação em face dos 156 acusados e realizadas todas as diligências investigatórias, verifico que para parte dos acusados a medida excepcional da prisão preventiva já não se faz mais necessária, diante da, em tese, menor participação na organização criminosa e ausência de qualquer função de comando, como também pela possibilidade de se estabelecer medidas diversas menos gravosas suficientes para garantir a aplicação da lei penal e da instrução criminal. É certo ainda que qualquer descumprimento às medidas estabelecidas, poderá ensejar em nova decretação de prisão preventiva. Quanto aos demais acusados, permanecendo a necessidade de se garantir a ordem pública, aplicação da lei penal e instrução criminal, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada.

Em face do exposto, **concedo liberdade provisória aos acusados** Adeliódio Martorano Júnior; Adriano Bernardo da Silva; Adriano Santos Andrade; Alessandro Bomfim Ferreira; Alex Silva Vieira; Alexandre Bruno de Simone, Allan Aparecido Rodrigues dos Santos; Álvaro Pires da Motta e Silva; André Luiz da Silva Brito, André Ricardo Santana Barbosa; Antônio Amaral Filho; Caio Cesar de Souza Santos; César dos Santos Campos; Cristiano Fernandes de Lima; Daniel Domingos Lopes; David da Costa; Denis Seikei Iname; Denis William de Araújo; Diego Chaves de Araújo; Diego Jackson do Carmo; Edson da Costa Nascimento; Elaine Cristina Tiriba; Fábio Maselli Raimondo; Felipe Santos Conceição; Hailton Bento dos Santos; Jeferson Narciso Melo; João Carlos dos Santos; Jonathan de Oliveira Silva; José de Arimatéia de Souza; José Eduardo de Sousa Santos; José Valter Batista Santos Júnior; Juliana Carolina dos Santos; Kalleby Sousa Mariano Santos; Kristian Robert de Oliveira Cabral; Leonardo Benetti; Luca Leggieri; Luiz Marcelo da Silva Siqueira; Marcelo José da Silva; Márcio de Andrade; **Marcus Vinícius Correia da Silva**; Mário Vitor do Carmo; Mounir Rafic Nader; Nelson Roberto Souza Bueno; Norberto Fantinelli; Oscar Madaleno dos Santos Filho; Osiris dos Santos Costa; Paulo Cezar Barbosa; Paulo Vargas de Oliveira Filho; Reginaldo Santana de Abreu; Reinaldo de Oliveira Júnior; Roberto Lima dos Santos; Sebastião Gomes de Sá; Valmir Catarino de Souza; Vitor Martins, a teor do artigo 321 do Código de Processo Penal, impondo-lhes medidas cautelares diversas da prisão, válidas até a data da publicação da sentença ou revogação expressa pelo Juízo:

- a) Comparecimento em Juízo, na Subseção em que reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, inciso I, do CPP);
- b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde reside, sem comunicar o Juízo (artigo 319, IV c.c. 328 do CPP);
- c) Comparecimento a todos os atos do processo (artigo 328 do CPP);
- d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial;
- e) Não manter contato com os outros acusados (artigo 319, inciso III, do CPP);
- f) Proibição de saída do país, sem autorização do Juízo.

Expeçam-se alvarás de soltura clausulados, ficando obrigados os indiciados a comparecer neste Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a soltura para assinatura de termo de comparecimento, bem como para serem citados e intimados. Após, caso reste justificada a necessidade, a pedido do acusado, em razão do local de domicílio, deprequem-se o cumprimento das medidas cautelares nas respectivas subseções e comarcas respectivas.

Oficie-se à Polícia Federal, comunicando a proibição de saída do país dos acusados acima listados.

(Autos de Processo n. 0013470-67.2017.4.03.6181 - Reg. n. 322/2017, Livro 1, fl. 1353)

Nesse contexto, evidenciada está a perda de objeto do presente writ, ante a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o habeas corpus, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0003925-86.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003925-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	GICELDA SOUZA SANTOS
PACIENTE	:	ANDRE LUIZ DA SILVA BRITO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP319754 GICELDA SOUZA SANTOS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00123161420174036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Gicelda Souza Santos em favor de **André Luiz da Silva Brito**, para a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, nos autos nº 0010474-96.2017.403.6181, em trâmite perante o juízo federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, cujo pedido de liberdade provisória foi indeferido nos autos nº 0012316-14.2017.403.6181.

Foi expedido pela autoridade coatora, em 04/09/2017, mandado de prisão preventiva em desfavor do paciente, em razão de representação

processual no IPL 426/2016-2-DRE/DRCOR/SR/PF/SP, bem como de outros 123 acusados, pela suposta prática dos delitos de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico (fls. 71/181).

Alega a impetrante, em síntese, que:

- a) a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não se mostram suficientes para a manutenção da prisão do paciente, vez que vazia de fundamentação factível;
- b) não estão presentes os requisitos do art. 312, do Código de processo Penal, pois não há risco a ordem pública ou econômica, bem como não há qualquer conteúdo fático para alegar risco à aplicação da lei penal ou garantia da ordem pública;
- c) o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita;
- d) em razão do princípio da inocência a prisão do paciente deve ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos em que previstos pelo artigo 319 do CPP.

Requer, assim, em sede de liminar, a liberdade provisória, sem fiança ou a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, como o *comparecimento periódico do paciente ao fórum, obrigá-lo a passar noites e dias de folga em casa e ordenar que não saia da cidade*, nos termos da Lei 12.403/11. No mérito requer a concessão da ordem.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 29/177).

A liminar restou indeferida às fls. 183/185v..

Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 190/191v.).

A Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 193/195v., manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

A impetração está prejudicada em virtude da perda de objeto.

O artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece que: se, no curso de processo de "habeas corpus", cessar a violência, ou a coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

Cuida-se de habeas corpus em que se pleiteia a liberdade provisória do paciente, ao argumento de que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, necessários para a manutenção de sua prisão preventiva.

Conforme restou informado nos autos do *Habeas Corpus* n. 0003875-60.2017.4.03.0000, impetrado por Reginaldo Coutinho de Meneses, em favor de **Felipe Santos Conceição**, o Juízo da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos autos do processo n. 0013470-67.2017.4.03.6181, exarou decisão do teor seguinte:

(...) Estabelecida formalmente a acusação em face dos 156 acusados e realizadas todas as diligências investigatórias, verifico que para parte dos acusados a medida excepcional da prisão preventiva já não se faz mais necessária, diante da, em tese, menor participação na organização criminosa e ausência de qualquer função de comando, como também pela possibilidade de se estabelecer medidas diversas menos gravosas suficientes para garantir da aplicação da lei penal e da instrução criminal.

É certo ainda que qualquer descumprimento às medidas estabelecidas, poderá ensejar em nova decretação de prisão preventiva. Quanto aos demais acusados, permanecendo a necessidade de se garantir a ordem pública, aplicação da lei penal e instrução criminal, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada.

*Em face do exposto, **concedo liberdade provisória aos acusados** Adelídio Martorano Júnior; Adriano Bernardo da Silva; Adriano Santos Andrade; Alessandro Bomfim Ferreira; Alex Silva Vieira; Alexandre Bruno de Simone, Allan Aparecido Rodrigues dos Santos; Álvaro Pires da Motta e Silva; **André Luiz da Silva Brito**, André Ricardo Santana Barbosa; Antônio Amaral Filho; Caio Cesar de Souza Santos; César dos Santos Campos; Cristiano Fernandes de Lima; Daniel Domingos Lopes; David da Costa; Denis Seikei Iname; Denis William de Araújo; Diego Chaves de Araújo; Diego Jackson do Carmo; Edson da Costa Nascimento; Elaine Cristina Tiriba; Fábio Maselli Raimondo; Felipe Santos Conceição; Hailton Bento dos Santos; Jeferson Narciso Melo; João Carlos dos Santos; Jonathan de Oliveira Silva; José de Arimatéia de Souza; José Eduardo de Sousa Santos; José Valter Batista Santos Júnior; Juliana Carolina dos Santos; Kalleby Sousa Mariano Santos; Kristian Robert de Oliveira Cabral; Leonardo Benetti; Luca Leggeri; Luiz Marcelo da Silva Siqueira; Marcelo José da Silva; Márcio de Andrade; Marcus Vinicius Correia da Silva; Mário Vítor do Carmo; Mounir Rafic Nader; Nelson Roberto Souza Bueno; Norberto Fantinelli; Oscar Madaleno dos Santos Filho; Osiris dos Santos Costa; Paulo Cezar Barbosa; Paulo Vargas de Oliveira Filho; Reginaldo Santana de Abreu; Reinaldo de Oliveira Júnior; Roberto Lima dos Santos; Sebastião Gomes de Sá; Valmir Catarino de Souza; Vítor Martins, a teor do artigo 321 do Código de Processo Penal, impondo-lhes medidas cautelares diversas da prisão, válidas até a data da publicação da sentença ou revogação expressa pelo Juízo:*

- a) *Comparecimento em Juízo, na Subseção em que reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, inciso I, do CPP);*
- b) *Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde reside, sem comunicar o Juízo (artigo 319, IV c.c. 328 do CPP);*
- c) *Comparecimento a todos os atos do processo (artigo 328 do CPP);*
- d) *Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial;*
- e) *Não manter contato com os outros acusados (artigo 319, inciso III, do CPP);*
- f) *Proibição de saída do país, sem autorização do Juízo.*

Expeçam-se alvarás de soltura clausulados, ficando obrigados os indiciados a comparecer neste Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a soltura para assinatura de termo de comparecimento, bem como para serem citados e intimados. Após, caso reste justificada a necessidade, a pedido do acusado, em razão do local de domicílio, deprequem-se o cumprimento das medidas cautelares nas respectivas subseções e comarcas respectivas.

Oficie-se à Polícia Federal, comunicando a proibição de saída do país dos acusados acima listados.

(Autos de Processo n. 00134470-67.2017.4.03.6181 - Reg. n. 322/2017, Livro 1, fl. 1353)

Nesse contexto, evidenciada está a perda de objeto do presente *writ*, ante a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente. Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *habeas corpus*, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0003892-96.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003892-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	DIEGO SOARES DE OLIVEIRA SCARPA
PACIENTE	:	NELSON ROBERTO SOUZA BUENO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP260727 DIEGO SOARES DE OLIVEIRA SCARPA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00104749620174036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Diego Soares de Oliveira Scarpa em favor de **NELSON ROBERTO SOUZA BUENO**, para a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, nos autos nº 0010474-96.2017.4.03.6181, em trâmite perante o juízo federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, cujo pedido de liberdade provisória foi indeferido nos autos nº 0011931-66.2017.4.03.6181.

O paciente foi preso em 04/09/2017, em razão da deflagração da Operação Brabo, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 33 e 35, c.c 40, I, todos da Lei nº 11.343/06 e art. 2º da Lei 12.850/2013.

Alega o impetrante, em síntese, que:

- a) a decisão que decretou a prisão preventiva não se mostra suficiente para a manutenção da prisão do paciente, vez que genérica e sem motivação, não demonstrando a autoria inequívoca do suposto delito.
- b) não estão presentes os requisitos do art. 312, do CPP;
- c) o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita;
- d) em razão do princípio da inocência o paciente deve responder ao processo em liberdade.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 33/34).

A liminar restou indeferida às fls. 67/69.

Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 75/77).

A Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 79/83, manifestou-se pela denegação da ordem

É o relatório.

DECIDO.

A impetração está prejudicada em virtude da perda de objeto.

O artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece que: se, no curso de processo de "habeas corpus", cessar a violência, ou a coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

Cuida-se de *habeas corpus* em que se pleiteia a liberdade provisória do paciente, ao argumento de que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, necessários para a manutenção de sua prisão preventiva.

Conforme restou informado nos autos do *Habeas Corpus* n. 0003875-60.2017.4.03.0000, impetrado por Reginaldo Coutinho de Meneses, em favor de **Felipe Santos Conceição**, o Juízo da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos autos do processo n. 0013470-67.2017.4.03.6181, exarou decisão do teor seguinte:

(...) Estabelecida formalmente a acusação em face dos 156 acusados e realizadas todas as diligências investigatórias, verifico que para parte dos acusados a medida excepcional da prisão preventiva já não se faz mais necessária, diante da, em tese, menor participação na organização criminosa e ausência de qualquer função de comando, como também pela possibilidade de se estabelecer medidas diversas menos gravosas suficientes para garantir da aplicação da lei penal e da instrução criminal. É certo ainda que qualquer descumprimento às medidas estabelecidas, poderá ensejar em nova decretação de prisão preventiva. Quanto aos demais acusados, permanecendo a necessidade de se garantir a ordem pública, aplicação da lei penal e instrução criminal, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada.

*Em face do exposto, **concedo liberdade provisória aos acusados** Adelídio Martorano Júnior; Adriano Bernardo da Silva; Adriano Santos Andrade; Alessandro Bomfim Ferreira; Alex Silva Vieira; Alexandre Bruno de Simone, Allan Aparecido Rodrigues dos Santos; Álvaro Pires da Motta e Silva; André Luiz da Silva Brito, André Ricardo Santana Barbosa; Antônio Amaral Filho; Caio Cesar de Souza Santos; César dos Santos Campos; Cristiano Fernandes de Lima; Daniel Domingos Lopes; David da Costa; Denis Seikei Iname; Denis William de Araújo; Diego Chaves de Araújo; Diego Jackson do Carmo; Edson da Costa Nascimento; Elaine Cristina Tiriba; Fábio Maselli Raimondo; Felipe Santos Conceição; Hailton Bento dos Santos; Jeferson Narciso Melo; João Carlos*

dos Santos; Jonathan de Oliveira Silva; José de Arimatéia de Souza; José Eduardo de Sousa Santos; José Valter Batista Santos Júnior; Juliana Carolina dos Santos; Kalleby Sousa Mariano Santos; Kristian Robert de Oliveira Cabral; Leonardo Benetti; Luca Leggieri; Luiz Marcelo da Silva Siqueira; Marcelo José da Silva; Márcio de Andrade; Marcus Vinicius Correia da Silva; Mário Vitor do Carmo; Mounir Rafic Nader; **Nelson Roberto Souza Bueno**; Norberto Fantinelli; Oscar Madaleno dos Santos Filho; Osiris dos Santos Costa; Paulo Cezar Barbosa; Paulo Vargas de Oliveira Filho; Reginaldo Santana de Abreu; Reinaldo de Oliveira Júnior; Roberto Lima dos Santos; Sebastião Gomes de Sá; Valmir Catarino de Souza; Vitor Martins, a teor do artigo 321 do Código de Processo Penal, impondo-lhes medidas cautelares diversas da prisão, válidas até a data da publicação da sentença ou revogação expressa pelo Juízo:

- a) Comparecimento em Juízo, na Subseção em que reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, inciso I, do CPP);
- b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde reside, sem comunicar o Juízo (artigo 319, IV c.c. 328 do CPP);
- c) Comparecimento a todos os atos do processo (artigo 328 do CPP);
- d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial;
- e) Não manter contato com os outros acusados (artigo 319, inciso III, do CPP);
- f) Proibição de saída do país, sem autorização do Juízo.

Expeçam-se alvarás de soltura clausulados, ficando obrigados os indiciados a comparecer neste Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a soltura para assinatura de termo de comparecimento, bem como para serem citados e intimados. Após, caso reste justificada a necessidade, a pedido do acusado, em razão do local de domicílio, deprequem-se o cumprimento das medidas cautelares nas respectivas subseções e comarcas respectivas.

Oficie-se à Polícia Federal, comunicando a proibição de saída do país dos acusados acima listados.

(Autos de Processo n. 0013470-67.2017.4.03.6181 - Reg. n. 322/2017, Livro 1, fl. 1353)

Nesse contexto, evidenciada está a perda de objeto do presente writ, ante a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o habeas corpus, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 0003802-88.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003802-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	ELAINE CRISTINA TIRIBA MORAIS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MAIRA YUMI HASANUMA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
CO-REU	:	WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA
	:	RONALDO BERNARDO
	:	JAMIRITON MARCHIORI CALMON
	:	KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA
	:	RENAN AMORIM PEIXOTO
	:	WAGNER SANTOS DO NASCIMENTO
	:	VILMAR SANTANA DE SOUSA
	:	LUIS DE FRANCA E SILVA NETO
	:	BOZIDAR KAPETANOVIC
	:	MARCO ALBERTO SANTANA RANDI
	:	ARTUR SANTANA RANDI
	:	NICHOLAS GONCALVES BORGES
	:	FELIPE SANTOS CONCEICAO
	:	RODRIGO AMORIM PEIXOTO
	:	LUCAS GONCALVES DA SILVA
	:	PAULO CESAR PEREIRA JUNIOR
	:	TIAGO ALMEIDA LEITE
	:	ALEXANDRE SILVESTRE FILHO

	: PAULO CEZAR BARBOSA
	: WELLINGTON TOMAZ DO CARMO
	: WELLINGTON REGINALDO FARIA
	: ADRIANO SANTOS ANDRADE
	: EDUARDO DIPP DOS ANJOS
	: ALLAN APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
	: ALEX SILVA VIEIRA
	: REINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
	: MARCOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA
	: DENILSON AGOSTINHO BILRO
	: FELIPE DOS SANTOS BAPTISTA
	: REGINALDO SANTANA DE ABREU
	: ALAN SOUZA DE ABREU
	: ALISSON DIEGO SOUZA DA SILVA
	: TANIA MARA SANTANA RANDI
	: MOISES DE MELLO AZEVEDO
	: ANDRE RICARDO SANTANA BARBOSA
	: CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS
	: EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO
	: FRANCISCO CARLOS BATISTA LEONEZ
	: JAIR DA SILVA BATISTA
	: JUAN ALEXANDRE
	: WAGNER DA SILVA BERNARDO
No. ORIG.	: 00121290620174036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de **Elaine Cristina Tiriba Morais**, para a revogação da prisão preventiva decretada contra a paciente, nos autos nº 0010474-96.2017.403.6181, em trâmite perante o juízo federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Foi expedido pela autoridade coatora mandado de prisão preventiva em desfavor da paciente, em razão de representação processual no IPL 426/2016-2-DRE/DRCOR/SR/PF/SP, bem como de outros 123 acusados, pela suposta prática dos delitos de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico.

Alega a impetrante, em síntese, que:

- a) a decisão que decretou a prisão preventiva não se mostra suficiente para a manutenção da prisão da paciente, vez que fere o princípio da inocência, sendo genérica e vazia de fundamentação e se baseou na gravidade abstrata do delito, não possuindo os requisitos do art. 312, do CPP;
- b) em razão do princípio da inocência (art. 5º, LVII, da CF) a prisão da paciente deve ser substituída por medidas cautelares, diversas da prisão, nos termos em que previstos pelo artigo 319 do CPP ou, ainda, pela prisão domiciliar (art. 318, V, do CPP e Regras de Bangkok nº 64), já que possui filho com 12 anos completos, sendo que a prisão causará um impacto severo e concreto nas perspectivas de desenvolvimento integral do filho;
- c) a decisão que decretou a prisão preventiva não se mostra suficiente para a manutenção da prisão da paciente, vez que fere o princípio da inocência, sendo genérica e vazia de fundamentação e se baseou na gravidade abstrata do delito, não possuindo os requisitos do art. 312, do CPP;
- d) a paciente foi encaminhada à Penitenciária de Franco da Rocha, que possui discriminação estrutural contra as mulheres reclusas no "seguro" do CDP, devendo tal situação ser levada em consideração para a análise da necessidade e proporcionalidade de manutenção do decreto prisional;

Requer, assim, seja deferida medida liminar para revogar a prisão preventiva decretada contra a paciente para que responda ao processo em liberdade e, se for o caso, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão nos termos em que previstos pelo artigo 319 do Código de Processo Penal ou, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar. No mérito, requer a concessão da ordem impetrada.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 18/124).

A liminar restou indeferida às fls. 126/129v..

Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 135/136v.).

A Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 110/147, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

A impetração está prejudicada em virtude da perda de objeto.

O artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece que: se, no curso de processo de "habeas corpus", cessar a violência, ou a coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

Cuida-se de habeas corpus em que se pleiteia a liberdade provisória da paciente, ao argumento de que não se encontram presentes os

requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, necessários para a manutenção de sua prisão preventiva. Conforme restou informado nos autos do *Habeas Corpus* n. 0003875-60.2017.4.03.0000, impetrado por Reginaldo Coutinho de Meneses, em favor de *Felipe Santos Conceição*, o Juízo da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos autos do processo n. 0013470-67.2017.4.03.6181, exarou decisão do teor seguinte:

(...) Estabelecida formalmente a acusação em face dos 156 acusados e realizadas todas as diligências investigatórias, verifico que para parte dos acusados a medida excepcional da prisão preventiva já não se faz mais necessária, diante da, em tese, menor participação na organização criminosa e ausência de qualquer função de comando, como também pela possibilidade de se estabelecer medidas diversas menos gravosas suficientes para garantir da aplicação da lei penal e da instrução criminal. É certo ainda que qualquer descumprimento às medidas estabelecidas, poderá ensejar em nova decretação de prisão preventiva. Quanto aos demais acusados, permanecendo a necessidade de se garantir a ordem pública, aplicação da lei penal e instrução criminal, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada.

*Em face do exposto, **concedo liberdade provisória aos acusados** Adelídio Martorano Júnior; Adriano Bernardo da Silva; Adriano Santos Andrade; Alessandro Bomfim Ferreira; Alex Silva Vieira; Alexandre Bruno de Simone, Allan Aparecido Rodrigues dos Santos; Álvaro Pires da Motta e Silva; André Luiz da Silva Brito, André Ricardo Santana Barbosa; Antônio Amaral Filho; Caio Cesar de Souza Santos; César dos Santos Campos; Cristiano Fernandes de Lima; Daniel Domingos Lopes; David da Costa; Denis Seikei Iname; Denis William de Araújo; Diego Chaves de Araújo; Diego Jackson do Carmo; Edson da Costa Nascimento; **Elaine Cristina Tiriba**; Fábio Maselli Raimondo; Felipe Santos Conceição; Hailton Bento dos Santos; Jeferson Narciso Melo; João Carlos dos Santos; Jonathan de Oliveira Silva; José de Arimatéia de Souza; José Eduardo de Sousa Santos; José Valter Batista Santos Júnior; Juliana Carolina dos Santos; Kalleby Sousa Mariano Santos; Kristian Robert de Oliveira Cabral; Leonardo Benetti; Luca Leggieri; Luiz Marcelo da Silva Siqueira; Marcelo José da Silva; Márcio de Andrade; Marcus Vinícius Correia da Silva; Mário Vitor do Carmo; Mounir Rafic Nader; Nelson Roberto Souza Bueno; Norberto Fantinelli; Oscar Madaleno dos Santos Filho; Osiris dos Santos Costa; Paulo Cezar Barbosa; Paulo Vargas de Oliveira Filho; Reginaldo Santana de Abreu; Reinaldo de Oliveira Júnior; Roberto Lima dos Santos; Sebastião Gomes de Sá; Valmir Catarino de Souza; Vitor Martins, a teor do artigo 321 do Código de Processo Penal, impondo-lhes medidas cautelares diversas da prisão, válidas até a data da publicação da sentença ou revogação expressa pelo Juízo:*

- a) Comparecimento em Juízo, na Subseção em que reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, inciso I, do CPP);*
- b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde reside, sem comunicar o Juízo (artigo 319, IV c.c. 328 do CPP);*
- c) Comparecimento a todos os atos do processo (artigo 328 do CPP);*
- d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial;*
- e) Não manter contato com os outros acusados (artigo 319, inciso III, do CPP);*
- f) Proibição de saída do país, sem autorização do Juízo.*

Expeçam-se alvarás de soltura clausulados, ficando obrigados os indiciados a comparecer neste Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a soltura para assinatura de termo de comparecimento, bem como para serem citados e intimados. Após, caso reste justificada a necessidade, a pedido do acusado, em razão do local de domicílio, deprequem-se o cumprimento das medidas cautelares nas respectivas subseções e comarcas respectivas.

Oficie-se à Polícia Federal, comunicando a proibição de saída do país dos acusados acima listados.

(Autos de Processo n. 0013470-67.2017.4.03.6181 - Reg. n. 322/2017, Livro 1, fl. 1353)

Nesse contexto, evidenciada está a perda de objeto do presente *writ*, ante a revogação da prisão preventiva imposta à paciente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *habeas corpus*, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 0003924-04.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003924-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	JOSE SARAIVIO DA SILVA JUNIOR
PACIENTE	:	REGINALDO SANT ANNA DE ABREU reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP301118 JOSE SARAIVIO DA SILVA JUNIOR
CODINOME	:	REGINALDO SANT ANNA DE ABREU reu/ré preso(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
CO-REU	:	WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA
	:	RONALDO BERNARDO
	:	JAMIRITON MARCHIORI CALMON

	:	KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA
	:	RENAN AMORIM PEIXOTO
	:	WAGNER SANTOS DO NASCIMENTO
	:	VILMAR SANTANA DE SOUSA
	:	LUIS DE FRANCA E SILVA NETO
	:	BOZIDAR KAPETANOVIC
	:	MARCO ALBERTO SANTANA RANDI
	:	ARTUR SANTANA RANDI
	:	NICHOLAS GONCALVES BORGES
	:	FELIPE SANTOS CONCEICAO
	:	LUCAS GONCALVES DA SILVA
	:	PAULO CESAR PEREIRA JUNIOR
	:	TIAGO ALMEIDA LEITE
	:	PAULO CEZAR BARBOSA
	:	WELLINGTON TOMAZ DO CARMO
	:	WELLINGTON REGINALDO FARIA
	:	ADRIANO SANTOS ANDRADE
	:	EDUARDO DIPP DOS ANJOS
	:	ALLAN APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
	:	ALEX SILVA VIEIRA
	:	REINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	MARCOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA
	:	DENILSON AGOSTINHO BILRO
	:	FELIPE DOS SANTOS BAPTISTA
	:	ALAN SOUZA DE ABREU
	:	ALISSON DIEGO SOUZA DA SILVA
	:	TANIA MARA SANTANA RANDI
	:	MOISES DE MELLO AZEVEDO
	:	ANDRE RICARDO SANTANA BARBOSA
	:	CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS
	:	EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO
	:	FRANCISCO CARLOS BATISTA LEONEZ
	:	JAIR DA SILVA BATISTA
	:	JUAN ALEXANDRE
	:	WAGNER DA SILVA BERNARDO
	:	ALESSANDRO BOMFIM FERREIRA
	:	ALEXANDRE SILVESTRE FILHO
	:	RODRIGO AMORIM PEIXOTO reu/ré preso(a)
	:	EDVALDO JOSE SANTANA JUNIOR
CODINOME	:	EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR
No. ORIG.	:	00104749620174036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por José Seravio da Silva Júnior em favor de **Reginaldo Sant'anna de Abreu** (ou **Reginaldo Santana de Abreu**), para a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, cuja liberdade provisória foi indeferida nos autos 0012545-71.2017.403.6181 pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Constados autos que foi expedido pela autoridade coatora mandado de prisão preventiva em desfavor do paciente, em razão da deflagração da Operação Brabo (autos nº 0010474-96.2017.403.6181), bem como de outros acusados, pela suposta prática dos delitos de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico.

Alega o impetrante, em síntese, que:

- inexiste qualquer relação entre o paciente e os crimes investigados, não estando comprovada a materialidade e autoria do suposto delito de tráfico de drogas;
- não estão presentes os requisitos do artigo 312, do Código de processo Penal, pois não há risco a ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal;
- o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, além de vínculo familiar;
- em razão do princípio da inocência a prisão da paciente deve ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos em que previstos pelo artigo 319 do CPP.

Requer, assim, seja deferida medida liminar para revogar a prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura. No mérito,

requer a concessão da ordem

Foram juntados aos autos documentos (fls. 23/66).

A liminar restou indeferida às fls. 68/71.

Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 77/79).

A Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 81/86, manifestou-se pela denegação da ordem

É o relatório.

DECIDO.

A impetração está prejudicada em virtude da perda de objeto.

O artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece que: se, no curso de processo de "habeas corpus", cessar a violência, ou a coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

Cuida-se de habeas corpus em que se pleiteia a liberdade provisória do paciente, ao argumento de que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, necessários para a manutenção de sua prisão preventiva.

Conforme restou informado nos autos do *Habeas Corpus* n. 0003875-60.2017.4.03.0000, impetrado por Reginaldo Coutinho de Meneses, em favor de **Felipe Santos Conceição**, o Juízo da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos autos do processo n. 0013470-67.2017.4.03.6181, exarou decisão do teor seguinte:

(...) Estabelecida formalmente a acusação em face dos 156 acusados e realizadas todas as diligências investigatórias, verifico que para parte dos acusados a medida excepcional da prisão preventiva já não se faz mais necessária, diante da, em tese, menor participação na organização criminosa e ausência de qualquer função de comando, como também pela possibilidade de se estabelecer medidas diversas menos gravosas suficientes para garantir da aplicação da lei penal e da instrução criminal.

É certo ainda que qualquer descumprimento às medidas estabelecidas, poderá ensejar em nova decretação de prisão preventiva.

Quanto aos demais acusados, permanecendo a necessidade de se garantir a ordem pública, aplicação da lei penal e instrução criminal, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada.

*Em face do exposto, **concedo liberdade provisória aos acusados** Adelídio Martorano Júnior; Adriano Bernardo da Silva; Adriano Santos Andrade; Alessandro Bomfim Ferreira; Alex Silva Vieira; Alexandre Bruno de Simone, Allan Aparecido Rodrigues dos Santos; Álvaro Pires da Motta e Silva; André Luiz da Silva Brito, André Ricardo Santana Barbosa; Antônio Amaral Filho; Caio Cesar de Souza Santos; César dos Santos Campos; Cristiano Fernandes de Lima; Daniel Domingos Lopes; David da Costa; Denis Seikei Iname; Denis William de Araújo; Diego Chaves de Araújo; Diego Jackson do Carmo; Edson da Costa Nascimento; Elaine Cristina Tiriba; Fábio Maselli Raimondo; Felipe Santos Conceição; Hailton Bento dos Santos; Jeferson Narciso Melo; João Carlos dos Santos; Jonathan de Oliveira Silva; José de Arimatéia de Souza; José Eduardo de Sousa Santos; José Valter Batista Santos Júnior; Juliana Carolina dos Santos; Kalleby Sousa Mariano Santos; Kristian Robert de Oliveira Cabral; Leonardo Benetti; Luca Leggieri; Luiz Marcelo da Silva Siqueira; Marcelo José da Silva; Márcio de Andrade; Marcus Vinicius Correia da Silva; Mário Vitor do Carmo; Mounir Rafic Nader; Nelson Roberto Souza Bueno; Norberto Fantinelli; Oscar Madaleno dos Santos Filho; Osiris dos Santos Costa; Paulo Cezar Barbosa; Paulo Vargas de Oliveira Filho; **Reginaldo Santana de Abreu**; Reinaldo de Oliveira Júnior; Roberto Lima dos Santos; Sebastião Gomes de Sá; Valmir Catarino de Souza; Vitor Martins, a teor do artigo 321 do Código de Processo Penal, impondo-lhes medidas cautelares diversas da prisão, válidas até a data da publicação da sentença ou revogação expressa pelo Juízo:*

a) Comparecimento em Juízo, na Subseção em que reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, inciso I, do CPP);

b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde reside, sem comunicar o Juízo (artigo 319, IV c.c. 328 do CPP);

c) Comparecimento a todos os atos do processo (artigo 328 do CPP);

d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial;

e) Não manter contato com os outros acusados (artigo 319, inciso III, do CPP);

f) Proibição de saída do país, sem autorização do Juízo.

Expeçam-se alvarás de soltura clausulados, ficando obrigados os indiciados a comparecer neste Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a soltura para assinatura de termo de comparecimento, bem como para serem citados e intimados. Após, caso reste justificada a necessidade, a pedido do acusado, em razão do local de domicílio, deprequem-se o cumprimento das medidas cautelares nas respectivas subseções e comarcas respectivas.

Oficie-se à Polícia Federal, comunicando a proibição de saída do país dos acusados acima listados.

(Autos de Processo n. 0013470-67.2017.4.03.6181 - Reg. n. 322/2017, Livro 1, fl. 1353)

Nesse contexto, evidenciada está a perda de objeto do presente writ, ante a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o habeas corpus, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 0004049-69.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004049-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	THAMARA LACERDA PEREIRA MANUEL
	:	THIAGO LACERDA PEREIRA
PACIENTE	:	FABIO MASELLI RAIMONDO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP241833 THAMARA LACERDA PEREIRA MANUEL
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00104749620174036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Thamara Lacerda Pereira Manuel e Thiago Lacerda Pereira em favor de **FÁBIO MASELLI RAIMONDO**, para a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, nos autos nº 0010474-96.2017.403.6181, em trâmite perante o juízo federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, cujo pedido de liberdade provisória foi indeferido nos autos nº 0012325-73.2017.403.6181.

Foi expedido pela autoridade coatora mandado de prisão preventiva em desfavor do paciente, em razão da deflagração pela Polícia Federal da Operação Brabo, pela suposta prática dos delitos de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, tendo sido indeferido pela autoridade coatora o pedido de liberdade provisória do paciente.

Alegam os impetrantes, em síntese, que:

- inexiste qualquer relação entre o paciente e os crimes investigados, não estando comprovada a autoria e a materialidade do suposto delito de tráfico de drogas, não tendo sido conferido ao paciente confrontar o apontamento unilateral por meio do contraditório;
- a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não se mostra suficiente para a manutenção da prisão do paciente, vez que vazia de fundamentação, genérica, sem a demonstração concreta da necessidade da medida excepcional;
- não estão presentes os requisitos do art. 312, do Código de processo Penal, pois não há risco a ordem pública ou econômica, bem como não há qualquer conteúdo fático para alegar risco à aplicação da lei penal ou conveniência da instrução criminal;
- o paciente é primário, possui ocupação lícita e residência fixa e sua prisão deve ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos em que previstos pelo artigo 319 do CPP;
- o paciente, diagnosticado com Agorafobia e Ansiedade Generalizada tem direito à prisão, vez que o cárcere agravará seu estado de saúde mental, fazendo-o sofrer demasiadamente.

Requer, assim, em sede de liminar, a revogação da prisão preventiva do paciente mediante substituição de medidas cautelares diversas da prisão.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 10/26).

A liminar restou indeferida às fls. 28/30.

Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 35/36v.).

A Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 38/45, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

A impetração está prejudicada em virtude da perda de objeto.

O artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece que: se, no curso de processo de "habeas corpus", cessar a violência, ou a coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

Cuida-se de habeas corpus em que se pleiteia a liberdade provisória do paciente, ao argumento de que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, necessários para a manutenção de sua prisão preventiva.

Conforme restou informado nos autos do *Habeas Corpus* n. 0003875-60.2017.4.03.0000, impetrado por Reginaldo Coutinho de Meneses, em favor de **Felipe Santos Conceição**, o Juízo da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos autos do processo n. 0013470-67.2017.4.03.6181, exarou decisão do teor seguinte:

(...) Estabelecida formalmente a acusação em face dos 156 acusados e realizadas todas as diligências investigatórias, verifico que para parte dos acusados a medida excepcional da prisão preventiva já não se faz mais necessária, diante da, em tese, menor participação na organização criminosa e ausência de qualquer função de comando, como também pela possibilidade de se estabelecer medidas diversas menos gravosas suficientes para garantir da aplicação da lei penal e da instrução criminal. É certo ainda que qualquer descumprimento às medidas estabelecidas, poderá ensejar em nova decretação de prisão preventiva. Quanto aos demais acusados, permanecendo a necessidade de se garantir a ordem pública, aplicação da lei penal e instrução criminal, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada.

*Em face do exposto, **concedo liberdade provisória aos acusados** Adeliúdio Martorano Júnior; Adriano Bernardo da Silva; Adriano Santos Andrade; Alessandro Bomfim Ferreira; Alex Silva Vieira; Alexandre Bruno de Simone, Allan Aparecido Rodrigues dos Santos; Álvaro Pires da Motta e Silva; André Luiz da Silva Brito, André Ricardo Santana Barbosa; Antônio Amaral Filho; Caio Cesar de Souza Santos; César dos Santos Campos; Cristiano Fernandes de Lima; Daniel Domingos Lopes; David da Costa; Denis Seikei Iname; Denis William de Araújo; Diego Chaves de Araújo; Diego Jackson do Carmo; Edson da Costa Nascimento; Elaine Cristina Tiriba; **Fábio Maselli Raimondo**; Felipe Santos Conceição; Hailton Bento dos Santos; Jeferson Narciso Melo; João Carlos dos Santos; Jonathan de Oliveira Silva; José de Arimatéia de Souza; José Eduardo de Sousa Santos; José Valter Batista Santos Júnior; Juliana Carolina dos Santos; Kalleby Sousa Mariano Santos; Kristian Robert de Oliveira Cabral; Leonardo Benetti; Luca Leggieri; Luiz Marcelo da Silva Siqueira; Marcelo José da Silva; Márcio de Andrade; Marcus Vinícius Correia da Silva; Mário Vitor do Carmo; Mounir Rafic Nader; Nelson Roberto Souza Bueno; Norberto Fantinelli; Oscar Madaleno dos Santos Filho; Osiris dos Santos Costa; Paulo Cezar Barbosa; Paulo Vargas de Oliveira Filho; Reginaldo Santana de Abreu; Reinaldo de Oliveira Júnior;*

Roberto Lima dos Santos; Sebastião Gomes de Sá; Valmir Catarino de Souza; Vitor Martins, a teor do artigo 321 do Código de Processo Penal, impondo-lhes medidas cautelares diversas da prisão, válidas até a data da publicação da sentença ou revogação expressa pelo Juízo:

- a) Comparecimento em Juízo, na Subseção em que reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, inciso I, do CPP);
- b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde reside, sem comunicar o Juízo (artigo 319, IV c.c. 328 do CPP);
- c) Comparecimento a todos os atos do processo (artigo 328 do CPP);
- d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial;
- e) Não manter contato com os outros acusados (artigo 319, inciso III, do CPP);
- f) Proibição de saída do país, sem autorização do Juízo.

Expeçam-se alvarás de soltura clausulados, ficando obrigados os indiciados a comparecer neste Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a soltura para assinatura de termo de comparecimento, bem como para serem citados e intimados. Após, caso reste justificada a necessidade, a pedido do acusado, em razão do local de domicílio, deprequem-se o cumprimento das medidas cautelares nas respectivas subseções e comarcas respectivas.

Oficie-se à Polícia Federal, comunicando a proibição de saída do país dos acusados acima listados.

(Autos de Processo n. 0013470-67.2017.4.03.6181 - Reg. n. 322/2017, Livro 1, fl. 1353)

Nesse contexto, evidenciada está a perda de objeto do presente writ, ante a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o habeas corpus, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00016 HABEAS CORPUS Nº 0003801-06.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003801-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	JULIANA CAROLINA DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MAIRA YUMI HASUNUMA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00121022320174036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de **JULIANA CAROLINA DOS SANTOS**, para a revogação da prisão preventiva decretada contra a paciente, nos autos nº 0010474-96.2017.4.03.6181, em trâmite perante o juízo federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Foi expedido pela autoridade coatora mandado de prisão preventiva em desfavor da paciente, em razão de representação processual no IPL 426/2016-2-DRE/DRCOR/SR/PF/SP, bem como de outros 123 acusados, pela suposta prática dos delitos de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico.

Alega a impetrante, em síntese, que:

- a) inexistente qualquer relação entre a paciente e os crimes investigados, não estando comprovada a materialidade do suposto delito de tráfico de drogas, vez que os indícios foram extraídos de interceptação telefônica da paciente que nada comprovam;
- b) a decisão que decretou a prisão preventiva não se mostra suficiente para a manutenção da prisão da paciente, vez que fere o princípio da inocência, sendo genérica e vazia de fundamentação e se baseou na gravidade abstrata do delito, não possuindo os requisitos do art. 312, do CPP;
- c) a paciente possui residência fixa e ocupação lícita (doceira);
- d) em razão do princípio da inocência (art. 5º, LVII, da CF) a prisão da paciente deve ser substituída por medidas cautelares, diversas da prisão, nos termos em que previstos pelo artigo 319 do CPP ou, ainda, pela prisão domiciliar (art. 318, V, do CPP e Regras de Bangkok nº 64), já que possui filha de 7 anos com problemas de dislexia, sendo a responsável pelo tratamento da criança;
- e) a paciente foi encaminhada à Penitenciária de Franco da Rocha, que possui discriminação estrutural contra as mulheres reclusas no "seguro" do CDP, devendo tal situação ser levada em consideração para a análise da necessidade e proporcionalidade de manutenção do decreto prisional;
- f) deve ser deferida medida liminar para revogar a prisão preventiva decretada contra a paciente e, se for o caso, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão nos termos em que previstos pelo artigo 319 do Código de Processo Penal ou, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar. No mérito, requer a concessão da ordem impetrada.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 17/130).

A liminar restou indeferida às fls. 132/135.

Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 141/142v.).

A Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 147/154, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

A impetração está prejudicada em virtude da perda de objeto.

O artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece que: se, no curso de processo de "habeas corpus", cessar a violência, ou a coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

Cuida-se de habeas corpus em que se pleiteia a liberdade provisória da paciente, ao argumento de que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, necessários para a manutenção de sua prisão preventiva.

Conforme restou informado nos autos do *Habeas Corpus* n. 0003875-60.2017.4.03.0000, impetrado por Reginaldo Coutinho de Meneses, em favor de *Felipe Santos Conceição*, o Juízo da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos autos do processo n. 0013470-67.2017.4.03.6181, exarou decisão do teor seguinte:

(...) Estabelecida formalmente a acusação em face dos 156 acusados e realizadas todas as diligências investigatórias, verifico que para parte dos acusados a medida excepcional da prisão preventiva já não se faz mais necessária, diante da, em tese, menor participação na organização criminosa e ausência de qualquer função de comando, como também pela possibilidade de se estabelecer medidas diversas menos gravosas suficientes para garantir da aplicação da lei penal e da instrução criminal.

É certo ainda que qualquer descumprimento às medidas estabelecidas, poderá ensejar em nova decretação de prisão preventiva. Quanto aos demais acusados, permanecendo a necessidade de se garantir a ordem pública, aplicação da lei penal e instrução criminal, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada.

*Em face do exposto, **concedo liberdade provisória aos acusados** Adeliário Martorano Júnior; Adriano Bernardo da Silva; Adriano Santos Andrade; Alessandro Bomfim Ferreira; Alex Silva Vieira; Alexandre Bruno de Simone, Allan Aparecido Rodrigues dos Santos; Álvaro Pires da Motta e Silva; André Luiz da Silva Brito, André Ricardo Santana Barbosa; Antônio Amaral Filho; Caio Cesar de Souza Santos; César dos Santos Campos; Cristiano Fernandes de Lima; Daniel Domingos Lopes; David da Costa; Denis Seikei Iname; Denis William de Araújo; Diego Chaves de Araújo; Diego Jackson do Carmo; Edson da Costa Nascimento; Elaine Cristina Tiriba; Fábio Maselli Raimondo; Felipe Santos Conceição; Hailton Bento dos Santos; Jeferson Narciso Melo; João Carlos dos Santos; Jonathan de Oliveira Silva; José de Arimatéia de Souza; José Eduardo de Sousa Santos; José Valter Batista Santos Júnior; **Juliana Carolina dos Santos**; Kalleby Sousa Mariano Santos; Kristian Robert de Oliveira Cabral; Leonardo Benetti; Luca Leggieri; Luiz Marcelo da Silva Siqueira; Marcelo José da Silva; Márcio de Andrade; Marcus Vinícius Correia da Silva; Mário Vitor do Carmo; Mounir Rafic Nader; Nelson Roberto Souza Bueno; Norberto Fantinelli; Oscar Madaleno dos Santos Filho; Osiris dos Santos Costa; Paulo Cezar Barbosa; Paulo Vargas de Oliveira Filho; Reginaldo Santana de Abreu; Reinaldo de Oliveira Júnior; Roberto Lima dos Santos; Sebastião Gomes de Sá; Valmir Catarino de Souza; Vitor Martins, a teor do artigo 321 do Código de Processo Penal, impondo-lhes medidas cautelares diversas da prisão, válidas até a data da publicação da sentença ou revogação expressa pelo Juízo:*

a) Comparecimento em Juízo, na Subseção em que reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, inciso I, do CPP);

b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde reside, sem comunicar o Juízo (artigo 319, IV c.c. 328 do CPP);

c) Comparecimento a todos os atos do processo (artigo 328 do CPP);

d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial;

e) Não manter contato com os outros acusados (artigo 319, inciso III, do CPP);

f) Proibição de saída do país, sem autorização do Juízo.

Expeçam-se alvarás de soltura clausulados, ficando obrigados os indiciados a comparecer neste Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a soltura para assinatura de termo de comparecimento, bem como para serem citados e intimados. Após, caso reste justificada a necessidade, a pedido do acusado, em razão do local de domicílio, deprequem-se o cumprimento das medidas cautelares nas respectivas subseções e comarcas respectivas.

Oficie-se à Polícia Federal, comunicando a proibição de saída do país dos acusados acima listados.

(Autos de Processo n. 0013470-67.2017.4.03.6181 - Reg. n. 322/2017, Livro 1, fl. 1353)

Nesse contexto, evidenciada está a perda de objeto do presente writ, ante a revogação da prisão preventiva imposta à paciente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o habeas corpus, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00017 HABEAS CORPUS Nº 0003942-25.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003942-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
---------	---------------------------------------

IMPETRANTE	:	LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJO
	:	GUILHERME SOUSA BERNARDES
	:	MARCOS ANTONIO CARDOSO
PACIENTE	:	MARCELO JOSE DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP392653 MARCOS ANTONIO CARDOSO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00104749620174036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Luiz Eduardo Carvalho dos Anjo, Guilherme Souza Bernardes e Marco Antonio Cardoso, em favor de **Marcelo José da Silva**, para a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, nos autos nº 0010474-96.2017.403.6181, em trâmite perante o juízo federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, cujo pedido de liberdade provisória foi indeferido nos autos n. 0013020-27.2017.403.6181.

Alegam os impetrantes, em síntese, que:

- o paciente foi preso cautelarmente por ordem judicial no dia 04/09/2017, sob a alegação da suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes e organização criminosa por ocasião da deflagração da Operação Brabo;
- inexiste qualquer relação entre o paciente e os crimes investigados, não estando comprovada a materialidade do suposto delito de tráfico de drogas, vez que os indícios foram extraídos de interceptação telefônica que nada comprovam;
- a decisão que indeferiu a liberdade provisória foi genericamente fundamentada, não estando presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, já que o paciente não oferece risco à ordem pública;
- a gravidade do delito, por si só, não se mostra suficiente para a manutenção da prisão do paciente, que possui ocupação lícita e diversos cursos profissionalizantes;
- em razão do princípio da inocência deverá ser revogada a prisão preventiva, com ou sem fiança, bem como com ou sem medidas cautelares alternativas à prisão.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 14/73).

A liminar restou indeferida às fls. 135/137v..

Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 144/145v.).

A Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 147/149v., manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

A impetração está prejudicada em virtude da perda de objeto.

O artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece que: se, no curso de processo de "habeas corpus", cessar a violência, ou a coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

Cuida-se de habeas corpus em que se pleiteia a liberdade provisória do paciente, ao argumento de que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, necessários para a manutenção de sua prisão preventiva.

Conforme restou informado nos autos do *Habeas Corpus* n. 0003875-60.2017.4.03.0000, impetrado por Reginaldo Coutinho de Meneses, em favor de **Felipe Santos Conceição**, o Juízo da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos autos do processo n. 0013470-67.2017.4.03.6181, exarou decisão do teor seguinte:

(...) Estabelecida formalmente a acusação em face dos 156 acusados e realizadas todas as diligências investigatórias, verifico que para parte dos acusados a medida excepcional da prisão preventiva já não se faz mais necessária, diante da, em tese, menor participação na organização criminosa e ausência de qualquer função de comando, como também pela possibilidade de se estabelecer medidas diversas menos gravosas suficientes para garantir a aplicação da lei penal e da instrução criminal.

É certo ainda que qualquer descumprimento às medidas estabelecidas, poderá ensejar em nova decretação de prisão preventiva. Quanto aos demais acusados, permanecendo a necessidade de se garantir a ordem pública, aplicação da lei penal e instrução criminal, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada.

*Em face do exposto, **concedo liberdade provisória aos acusados** Adelídio Martorano Júnior; Adriano Bernardo da Silva; Adriano Santos Andrade; Alessandro Bomfim Ferreira; Alex Silva Vieira; Alexandre Bruno de Simone, Allan Aparecido Rodrigues dos Santos; Álvaro Pires da Motta e Silva; André Luiz da Silva Brito, André Ricardo Santana Barbosa; Antônio Amaral Filho; Caio Cesar de Souza Santos; César dos Santos Campos; Cristiano Fernandes de Lima; Daniel Domingos Lopes; David da Costa; Denis Seikei Iname; Denis William de Araújo; Diego Chaves de Araújo; Diego Jackson do Carmo; Edson da Costa Nascimento; Elaine Cristina Tiriba; Fábio Maselli Raimondo; Felipe Santos Conceição; Hailton Bento dos Santos; Jeferson Narciso Melo; João Carlos dos Santos; Jonathan de Oliveira Silva; José de Arimatéia de Souza; José Eduardo de Sousa Santos; José Valter Batista Santos Júnior; Juliana Carolina dos Santos; Kalleby Sousa Mariano Santos; Kristian Robert de Oliveira Cabral; Leonardo Benetti; Luca Leggeri; Luiz Marcelo da Silva Siqueira; **Marcelo José da Silva**; Márcio de Andrade; Marcus Vinícius Correia da Silva; Mário Vitor do Carmo; Mounir Rafic Nader; Nelson Roberto Souza Bueno; Norberto Fantinelli; Oscar Madaleno dos Santos Filho; Osiris dos Santos Costa; Paulo Cezar Barbosa; Paulo Vargas de Oliveira Filho; Reginaldo Santana de Abreu; Reinaldo de Oliveira Júnior; Roberto Lima dos Santos; Sebastião Gomes de Sá; Valmir Catarino de Souza; Vitor Martins, a teor do artigo 321 do Código de Processo Penal, impondo-lhes medidas cautelares diversas da prisão, válidas até a data da publicação da sentença ou revogação expressa pelo Juízo:*

- Comparecimento em Juízo, na Subseção em que reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, inciso I, do CPP);
- Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde reside, sem comunicar o

Juízo (artigo 319, IV c.c. 328 do CPP);

c) Comparecimento a todos os atos do processo (artigo 328 do CPP);

d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial;

e) Não manter contato com os outros acusados (artigo 319, inciso III, do CPP);

f) Proibição de saída do país, sem autorização do Juízo.

Expeçam-se alvarás de soltura clausulados, ficando obrigados os indiciados a comparecer neste Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a soltura para assinatura de termo de comparecimento, bem como para serem citados e intimados. Após, caso reste justificada a necessidade, a pedido do acusado, em razão do local de domicílio, deprequem-se o cumprimento das medidas cautelares nas respectivas subseções e comarcas respectivas.

Oficie-se à Polícia Federal, comunicando a proibição de saída do país dos acusados acima listados.

(Autos de Processo n. 0013470-67.2017.4.03.6181 - Reg. n. 322/2017, Livro 1, fl. 1353)

Nesse contexto, evidenciada está a perda de objeto do presente writ, ante a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o habeas corpus, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00018 HABEAS CORPUS Nº 0004191-73.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004191-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	: FLAVIA XIMENES MALDI
	: LINDSAY DANTAS LIRMAS
PACIENTE	: LUCAS GONCALVES DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP358021 FLAVIA XIMENES MALDI
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
CO-REU	: ALEXANDRE SILVESTRE FILHO
	: WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA
	: RONALDO BERNARDO
	: JAMIRITON MARCHIORI CALMON
	: KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA
	: RENAN AMORIM PEIXOTO
	: WAGNER SANTOS DO NASCIMENTO
	: VILMAR SANTANA DE SOUSA
	: LUIS DE FRANCA E SILVA NETO
	: BOZIDAR KAPETANOVIC
	: MARCO ALBERTO SANTANA RANDI
	: ARTUR SANTANA RANDI
	: NICHOLAS GONCALVES BORGES
	: FELIPE SANTOS CONCEICAO
	: RODRIGO AMORIM PEIXOTO
	: PAULO CESAR PEREIRA JUNIOR
	: TIAGO ALMEIDA LEITE
	: PAULO CEZAR BARBOSA
	: WELLINGTON TOMAZ DO CARMO
	: WELLINGTON REGINALDO FARIA
	: ADRIANO SANTOS ANDRADE
	: EDUARDO DIPP DOS ANJOS
	: ALLAN APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
	: ALEX SILVA VIEIRA
	: REINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
	: MARCOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA
	: DENILSON AGOSTINHO BILRO
	: FELIPE DOS SANTOS BAPTISTA

	:	REGINALDO SANTANA DE ABREU
	:	ALAN SOUZA DE ABREU
	:	ALISSON DIEGO SOUZA DA SILVA
	:	TANIA MARA SANTANA RANDI
	:	MOISES DE MELLO AZEVEDO
	:	ANDRE RICARDO SANTANA BARBOSA
	:	CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS
	:	EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO
	:	FRANCISCO CARLOS BATISTA LEONEZ
	:	JAIR DA SILVA BATISTA
	:	JUAN ALEXANDRE
	:	WAGNER DA SILVA BERNARDO
	:	ALESSANDRO BOMFIM FERREIRA
No. ORIG.	:	00141098520174036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Flavia Ximenes Maldi e Lindsay Dantas Lirmas em favor de **LUCAS GONÇALVES DA SILVA**, para a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, nos autos nº 0014109-85.2017.403.6181, em trâmite perante o juízo federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Foi expedido pela autoridade coatora mandado de prisão preventiva em desfavor do paciente, em razão de representação processual no IPL 426/2016-2-DRE/DRCOR/SR/PF/SP (reg. n. 0010474-96.2017.4.03.6181), bem como de outros 123 acusados, pela suposta prática dos delitos de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico (cf. fl. 3).

Alegam as impetrantes, em síntese, que:

- o paciente foi preso cautelarmente em 04.09.17, por suposta prática de tráfico de entorpecentes;
- a decisão que decretou a prisão preventiva não se mostra suficiente para a manutenção da prisão do paciente, vez que genérica e vazia de fundamentação e se baseou na gravidade abstrata do delito;
- não há nos autos indícios suficientes que indiquem a participação do paciente na prática delitiva;
- não estão presentes os requisitos do art. 312, do Código de processo Penal, pois não há risco a ordem pública ou econômica, bem como não há qualquer conteúdo fático para alegar risco à aplicação da lei penal ou garantia da ordem pública;
- o paciente possui residência fixa, exerce trabalho lícito e não possui antecedentes criminais, razão pela qual, em face do princípio da inocência sua prisão do paciente deve ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos em que previstos pelo artigo 319 do CPP.

Requer, assim, em sede de liminar, seja revogada a prisão preventiva do paciente e, acaso entenda necessário, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 26/37).

É o relatório.

DECIDO

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Consta dos autos que o pedido de prisão preventiva originou de operação policial de grande porte iniciada em razão de informações repassadas por agentes da DEA - Drug Enforcement Administration, em que restou relatado a existência de organização criminosa ligada ao Primeiro Comando da Capital - PCC, dedicado ao tráfico internacional de Entorpecentes.

Iniciadas as investigações preliminares, houve a identificação de alguns investigados e a autorização de interceptação telefônica de terminais e o monitoramento de fluxo temático de endereços eletrônicos de algumas pessoas.

Com o decorrer das interceptações foi possível constatar a existência de organização criminosa, pelo menos, de forma habitual e permanente, nos delitos de tráfico de drogas e associação criminosa de grande porte, com apreensão de aproximadas sete toneladas de cocaína em 18 (dezoito) eventos, cujos lotes eram acondicionados em containers, camuflados em produtos exportados pelo Porto de Santos, conforme relata a autoridade coatora em sua decisão que decretou a prisão preventiva dos investigados.

A autoria delitiva de LUCAS GONÇALVES DA SILVA está descrita às fls. 26/28, de onde verifica sua participação nos eventos 1, 2, 6.2, 6.3, 6.15, 15, em que é apontado como indivíduo corresponsável pela operacionalidade da logística de embarque da droga no Porto de Santos/SP, havendo indícios de que o investigado atuava em auxílio aos irmãos MARCO e ARTUR RANDI, assim como em embarcações pilotadas por DENILSON e ADILSON.

Das informações constantes da impetração, infere-se que há elementos indicativos da prática delitiva (*fumus comissi delicti*), consubstanciados na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria.

Com efeito, para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos.

É de se ressaltar que na ação constitucional de *habeas corpus*, a cognição é sumária, ou seja, não há fase instrutória, razão pela qual somente se admite o exame da prova pré-constituída que acompanha a impetração.

Assim, a despeito da ausência de formalismo (art. 654 do CPP), a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado.

No caso em tela não foram juntadas aos autos outras peças do inquérito policial ou transcrição das escutas telefônicas para que este juízo pudesse aferir o alegado na inicial. Ademais, tal alegação da falta de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via do *habeas corpus*, devendo, pois, ser avaliada no decorrer das investigações ou mesmo pelo Juízo a quo, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório.

Verifica-se que a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente está assim fundamentada (fls. 26/28):

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória (fls.02/25), formulado aos 23/10/2017, em favor de LUCAS GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, filho de Roselane Leite Gonçalves e Carlos Alberto da Silva, inscrito no CPF sob o n.º 433.718.828-29, RG n.º 48.824.234-4/SSP/SP, nascido aos 25/02/1995, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017 quando da deflagração da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181 e ouvido em audiência de custódia realizada aos 05/09/2017. Juntou aos autos documentos de fls.26/49. O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls.51/55).

Decido.

O pedido de revogação de prisão preventiva não comporta deferimento.

Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual foi motivada a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: "LUCAS GONÇALVES DA SILVA (nascido aos 25/02/1995, CPF 433.718.828-29, RG 48.824.234-4/SSP/SP, filho de Roselane Leite Gonçalves e Carlos Alberto da Silva) - As investigações indicam que o investigado auxilia o grupo capitaneado por Marco Randi no transporte e embarque da droga. No tocante ao Evento 1, foi mencionado nos diálogos 49996350 (fls.647/649) e 49996530 (fls.650/651), entre Renan e Marco Randi, como participante do grupo que recebeu a droga no Guarujá/SP. No tocante ao Evento 2, o diálogo 50075105 (transcrito às fls.766/768) dá indícios da participação do investigado no içamento da droga, como também de que o grupo criminoso utiliza armas de grosso calibre. No tocante ao Evento 15, os índices 53554672 e 53554904 (fls.1462/1464) demonstram a participação do investigado no embarque da droga ocorrido no dia 28/04/2017, por meio de chamamento do investigado Denilson.

No dia do embarque efetivo da droga, 30/04/2017, novamente Lucas é chamado por Denilson para participar do ato (índice 53564918 - fls.1479)." Ademais, como salientou o Ministério Público Federal, às fls.51/55, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: "Conforme descrito no Evento 6.1 - APREENSÃO DE 1.495 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 31/08/2016, através da análise do conteúdo dos diálogos (49996350, 49996530) foi possível constatar que o investigado LUCAS auxilia operacionalmente os irmãos MARCO e ARTUR RANDI em toda a operação logística de embarque da droga no Porto de Santos/SP.

Nos eventos acima narrados, observamos que o investigado MARCO menciona que LUCAS teria participado do recebimento de parte da droga entregue para o grupo no Guarujá/SP.

Em outro diálogo, é mencionado, também, a participação de LUCAS no evento em que o grupo realizou o transporte da droga do Guarujá até o Terminal Portuário DEICAMR em Santos e em seguida retornou com a droga para o Guarujá no dia 30/08/2016. Conforme descrito no evento 6.2 - APREENSÃO DE 1.137 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 09/09/2016, através da análise dos conteúdos dos diálogos (50075105) foi possível constatar que o investigado LUCAS auxilia operacionalmente o grupo em toda a operação logística de embarque da droga no Porto de Santos/SP.

Através do diálogo acima foi possível constatar que LUCAS menciona a uma interlocutora que no dia em que o grupo realizou uma tentativa de embarque de droga (31/08/2016), o mesmo teria realizado diversos disparos com uma arma de fogo, que conforme os detalhes relatados, ficou demonstrado se tratar de um fuzil. Essa constatação, mais uma vez, indica a alta periculosidade do grupo, que utiliza armamento de grosso calibre para o confronto em uma eventual abordagem aos mesmos na posse da droga.

Ao final do diálogo, LUCAS menciona à interlocutora que o embarque da droga teria sido adiado para a próxima semana, o que indica a sua participação em ao menos um dos eventos que resultaram na apreensão de 1.137 Kg de cocaína no Porto de Santos/SP, ocorrida no dia 09/09/2016, neste caso a participação da execução do embarque dos 716 kg de cocaína (Peso Bruto), apreendidos no container ACLU9638232, com carga de Vidro.

Conforme descrito no Evento 6.3 - APREENSÃO DE 322 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 18/09/2016, através da análise do conteúdo do diálogo (50191452) foi possível constatar que o investigado LUCAS auxiliou operacionalmente o grupo na operação logística de embarque da droga apreendida no dia 18/09/2016 no Porto de Santos/SP.

Através do diálogo acima, observamos que LUCAS, acompanhado de MARCO, teria recebido diretamente de JUDÓ o restante da droga que faltava para completar o carregamento que foi apreendido no dia 18/09/2016. Conforme descrito no evento 6.15 - APREENSÃO DE 332 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 01/05/2017, através da análise do conteúdo dos diálogos (53554672, 53554904, 53564918), em conjunto com demais elementos da investigação, foi possível constatar o papel exercido pelo investigado perante a principal célula criminosa investigada.

LUCAS foi chamado para participar da ação criminosa do dia 29/04/2017. LUCAS foi chamado pelo investigado DENILSON, conforme verificado nos diálogos acima citados.

LUCAS participou da ação criminosa do dia 29/04/2017, auxiliando nas embarcações pilotadas por DENILSON e ADILSON."

Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. As negativas formuladas pela defesa, embora possam e devam ser objeto de instrução no feito principal, não afastam, pelo menos por ora, as justificativas empregadas para a decretação e manutenção da medida excepcional. Isto porque o mero fato do telefone interceptado não estar em nome do investigado, não comprova não ser ele o usuário, haja vista que foi verificado durante as investigações que tal prática é muito comum pelos membros da organização criminosa. Também se mostrou prática

corriqueira o uso de bens, como veículo, por exemplo, em nome de terceiros.

De qualquer forma, assim como afirmado pelo órgão ministerial, a organização criminosa aqui investigada tem grande extensão e poderio econômico, mantendo atividade de traficância de forma regular e permanente e que apenas a prisão de seus membros pode fazer cessar a prática ilícita.

Diante destas circunstâncias concretas, incabível ainda a substituição da prisão preventiva por qualquer outra medida cautelar diversa.

Com efeito, o artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória, vedação esta, ainda que não absoluta, só deve ser excepcionada quando presentes, de forma concreta, só os pressupostos para o benefício, e ausente qualquer risco a ordem pública e instrução criminal, o que não se observa no presente caso, conforme acima exposto. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de concessão de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do investigado LUCAS GONÇALVES DA SILVA.

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nos termos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Com efeito, a despeito de o paciente supostamente possuir residência fixa (fl. 31), trabalho lícito (cfr. fl. 32), não deter antecedentes criminais (fls. 33/34) e possuir família constituída (cfr. fl. 35), os demais elementos dos autos não autorizam, nesse momento processual, a concessão de liberdade provisória pelos fundamentos apresentados pelas impetrantes.

A manutenção da custódia cautelar do paciente é medida de rigor.

É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, foi infirmada pela prova pré-constituída, sendo descabido o pedido de liberdade formulado no presente *writ*.

De fato, há indícios razoáveis de que o paciente está envolvido em organização criminosa estruturalmente ordenada, caracterizada pela vultosa quantidade de droga apreendida.

Convém salientar que há situações em que se mostra mais relevante a descrição do conjunto das ações delituosas (o universo delituoso) do que a discriminação individual das condutas, tal como no caso, particularmente pela atribuição ao paciente da prática do crime de organização criminosa. Portanto, a fundamentação trazida na decisão que decretou a cautelar prisional do paciente é suficientemente hábil a demonstrar os respectivos pressupostos autorizadores para a medida extrema, individualizando e detalhando suficientemente a atuação do paciente na revelada organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas.

As diligências até o momento revelaram o poderio da organização e o papel imprescindível de vários componentes do grupo num determinado segmento da sua logística, aparentemente dissimulada em atividades comerciais do dia a dia, mas com intenso fluxo e interligação.

Por outro lado, a pena máxima prevista para o crime estabelecido nos artigos 33 e 35 c. c. o artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico internacional), cujas penas previstas são de 5 a 15 anos e 3 a 10 anos de reclusão, respectivamente, aumentadas ainda de 2/3 (dois terços), e no art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa), que prevê pena de 3 a 8 anos de reclusão, autoriza a segregação cautelar da paciente, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Neste passo, tenho que estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime em comento, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise o art. 319, do CPP.

Verificados os requisitos da necessidade e da adequação, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, inciso II c. c. o § 6º, ambos do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00019 HABEAS CORPUS Nº 0004226-33.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004226-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	ARMANDO DE MATTOS JUNIOR

	:	GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA
PACIENTE	:	SERGIOGIL FLORENTINO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP276180 GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00138612220174036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Armando de Mattos Junior e Gabriel Dondon Salum da Silva Sant'Anna em favor de **SergioGil Florentino da Silva**, para a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, nos autos nº 0013861-22.2017.403.6181, em trâmite perante o juízo federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, cujo pedido de liberdade provisória foi indeferido nos autos n. 0010474-96.2017.4.03.6181.

Alegam om impetrantes, em síntese, que (cf. fls. 2/9):

- em 04.09.17, o paciente viu-se preso preventivamente em razão de investigações realizadas por meio da Operação *Brabo*, conduzida pela Polícia Federal;
- a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a que indeferiu o pedido de liberdade provisória, não se mostra suficiente para a manutenção da prisão do paciente, vez que genérica e vazia de fundamentação, não possuindo os requisitos do art. 312, do CPP;
- inexiste qualquer relação entre o paciente e os crimes investigados, não estando comprovada a autoria do suposto delito de tráfico de drogas, havendo presunção equivocada do serviço investigativo;
- o paciente é primário, possui residência fixa, ocupação lícita e família constituída;
- em razão do princípio da inocência a prisão da paciente deve ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos em que previstos pelo artigo 319 do CPP;

Requer, assim, seja deferida medida liminar para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente, para que responda ao processo em liberdade e, se for o caso, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão nos termos em que previstos pelo artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito, requer a concessão da ordem impetrada (fls. 4/9).

Foram juntados aos autos documentos (fls. 11/156).

É o relatório.

DECIDO.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Consta dos autos que o pedido de prisão preventiva originou de operação policial de grande porte iniciada em razão de informações repassadas por agentes da DEA - *Drug Enforcement Administration*, em que restou relatado a existência de organização criminosa ligada ao Primeiro Comando da Capital - PCC, dedicado ao tráfico internacional de Entorpecentes.

Iniciadas as investigações preliminares, houve a identificação de alguns investigados e a autorização de interceptação telefônica de terminais e o monitoramento de fluxo terrático de endereços eletrônicos de algumas pessoas.

Com o decorrer das interceptações foi possível constatar a existência de organização criminosa, pelo menos, de forma habitual e permanente, nos delitos de tráfico de drogas e associação criminosa de grande porte, com apreensão de aproximados 7.707kg (sete mil, setecentos e sete quilogramas) de cocaína em 18 (dezoito) eventos, cujos lotes eram acondicionadas em contêiner, camuflados em produtos exportados pelo Porto de Santos, conforme relata a autoridade coatora em sua decisão.

Conforme petição inicial, a autoria delitiva do paciente **SergioGil Florentino da Silva** está assim descrita na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 17/20):

"SÉRGIOGIL FLORENTINO DA SILVA (vulgo "Gil", nascido aos 11/10/1992, RG 490898488/SSP/SP, CPF 389.130.428-51, filho de Fabiana Patrícia dos Santos) - Segundo a autoridade policial, possui registro criminal anterior (fls.1785). Nos índices 53207330, 53214183 e 53216458 foi identificado como "Gil".

No tocante ao Evento 11, acompanhou, como proprietário, toda a introdução das bolsas com cocaína apreendidas em um container no dia 02/04/2017, conforme se depreende dos diálogos entre "Gordão" e "Gil" dos índices 53217623, 53217627, 53217637, 53219041, 53219234, 53219255, 53219289, 53219963 e 53220000 (transcritos às fls.1282/1295). Além de "Gordão", manteve contato com "Alemão" (que utilizou na maior parte do tempo celular de Marcus Vinicius), como se depreende dos índices 53217342, 53217439, 53217558, 53217610, 53217696, 53217701, 53217715 (transcritos às fls.1276/1287). No tocante ao Evento 12, verifica-se o contato entre "Gil" e Carlos Renato, conforme diálogo 52929254 (transcrito às fls.1313), tendo sido Carlos Renato o responsável pela intermediação para obtenção do container, conforme índice 53314005 (transcrito às fls.1315/1316). Acrescente-se ainda o fato de que a droga apreendida encontrava-se acondicionada com o selo da marca "Playboy", o mesmo da apreensão referente ao Evento 11.

No tocante ao Evento 16, há indícios de sua participação no embarque de droga apreendida no Porto de Londres, conforme diálogos captados entre Rogério Moraes/"Alemão" e sua esposa Elaine sob índices 54096271, 54100000, 54100226, 54105265 e 54105353 (transcritos às fls.1537/1544), como também pela conversa captada sob índice 54261500 (transcrita às fls.1546/1547), entre Rogério e "Gil", datada de 15/06/2017, no qual há a menção de que ambos teriam estados juntos "na semana retrasada antes de fazer o bagulho".

Ademais, como pontuou o MPF, às fls.10/11, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: "Conforme descrito no

evento 6.11 - APREENSÃO DE 93 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 02/04/2017, através da análise dos conteúdos dos diálogos (53169577, 53207330, 53214183, 53215274, 53215395, 532151431, 53216105, 53216161, 53216458, 53217342, 53217439, 53217508, 53217558, 53217597, 53217610, 53217597, 53217610, 53217623, 53217627, 53217637, 53217658, 53217696, 53217701, 53217704, 53217715, 53219041, 53219234, 53219255, 53219289, 53219331, 53219486, 53219536, 53219567, 53219581, 53219963, 53220000, 53220852, 53220935) foi possível identificar e qualificar o investigado GIL, bem como verificar o seu papel na célula criminoso ora investigada.

GIL coordenou toda a operação desde o início. Através do investigado LÚCIO obteve dados necessários do container onde a quadrilha introduziria a droga apreendida.

Após a chegada da droga na região portuária, GIL manteve contato com o investigado CÉSAR para armazenamento e posterior entrega da droga para os estivadores para introdução no container SUDU 193649-9 no navio CAP SAN AUGUSTIN, via terminal SANTOS BRASIL.

Durante todo o período de introdução da droga, GIL manteve contatos com os estivadores: VALMIR, EDSON NASCIMENTO (GORDÃO) e ROGÉRIO para que o trabalho fosse concretizado.

Durante fiscalização realizada, GIL manteve contato com XUXO (ADRIANO) com o intuito de verificar se havia ocorrido algum problema com o container onde estava a droga.

Conforme descrito no evento 6.12 - APREENSÃO DE 420 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 12/04/2017, através da análise do conteúdo do diálogo (52929254) em conjunto com demais informações obtidas ao longo das investigações, é possível afirmar que GIL seria um dos responsáveis pelo container apreendido no evento em análise.

GIL manteve contato e encontro com o também investigado RENATO. Ciente da natureza das atividades ilícitas desenvolvidas por GIL e RENATO é possível afirmar que estavam acertando detalhes de ações voltadas ao tráfico de entorpecentes por meio de containers.

Corroborar o envolvimento de GIL na ação criminoso o fato do container estar abandonado no terminal BTP desde 21/03, ou seja, 20 dias antes da apreensão efetuada, ou seja, a entrada no terminal do container com droga se deu dias após o encontro entre os líderes criminosos GIL e RENATO.

Atente-se para o fato de que um dos selos que serve para identificar os tabletes de cocaína apresentava a marca Playboy, sendo esta marcação a mesma encontrada quando da apreensão de 02/04/2017 (EVENTO 6.11). Relembrando que naquele evento, era GIL, contato também de RENATO, envolvido com a apreensão acima.

Conforme descrito no evento 6.16 - APREENSÃO DE 200 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SHIBORI/LONDRES - INGLATERRA - 16/06/2017, através da análise dos conteúdos dos diálogos (54105265, 54261500) foi possível verificar que o investigado GIL teria participado da empreitada criminoso ora analisada.

GIL já foi qualificado quando da análise do evento 6.11, sendo um dos líderes daquela empreitada criminoso.

A análise cronológica dos fatos envolvendo o presente evento permite concluir que GIL, em conluio com ROGÉRIO e com ELAINE, bem como com outros elementos ainda não identificados, foi um dos responsáveis pela introdução dos 200 kgs de cocaína que acabaram apreendidos no Porto de Shibori/Londres."

Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita.

De fato, a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores Para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual decisão condenatória, após a devida instrução dos autos.

Conforme se depreende dos autos, há indícios de que **Sergio Gil Florentino da Silva** teria participado dos Eventos 14, 15, 18 e na organização criminoso (cfr. fls. 674v./682, fls. 683/685, fls.749/754, dos autos originários), índices n. 53207330, 53214183 e 53216458, 53217623, 53217627, 53217637, 53219041, 53219234, 53219255, 53219289, 53219963 e 53220000 (transcritos às fls.1282/1295, dos autos originários), 53217342, 53217439, 53217558, 53217610, 53217696, 53217701, 53217715 (transcritos às fls.1276/1287, dos autos originários), 52929254 (transcrito às fls.1313, dos autos originários), 53314005 (transcrito às fls.1315/1316, dos autos originários), 54096271, 54100000, 54100226, 54105265 e 54105353 (transcritos às fls.1537/1544, dos autos originários), 54261500 (transcrita às fls.1546/1547, dos autos originários) - transcrições extraídas dos autos n. 0010474-96.2017.403.6181.140, reproduzidos parcialmente às fls. 33/156 destes autos.

Verifica-se que a decisão impugnada, que manteve a prisão preventiva do paciente foi exarada em razão de a organização criminoso, investigada por meio da Operação *Brabo*, ter grande extensão e poderio econômico, com atividades ilícitas relacionadas à traficância mantidas regular e permanente, cujo interrompimento apenas se mostra possível com a segregação de seus membros.

Nesse particular, em razão dos indícios veementes da participação de **Sergio Gil Florentino da Silva** na empreitada criminoso, a qual não foi rebatida satisfatoriamente pelos impetrantes, tem-se por incabível a substituição da prisão preventiva por qualquer outra medida cautelar diversa.

Com efeito, é de se considerar suficientemente fundamentada a decisão acima que, invocando elementos concretos dos autos foi infirmada pela prova pré-constituída, sendo descabido o pedido de liberdade formulado no presente *writ*.

Nos termos do art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do

crime e indício suficiente de autoria.

A manutenção da custódia cautelar do paciente é medida de rigor.

De fato, há indícios razoáveis de que o paciente está envolvido em organização criminosa estruturalmente ordenada, caracterizada pela vultosa quantidade de droga apreendida.

Verifica-se, assim, que a prisão do paciente é necessária para garantia da ordem pública, vez que se permanecer solto, poderá desenvolver a atividade criminosa, considerando a pluralidade de agentes e o *modus operandi* do grupo criminoso que não tem a intenção de suspender suas atividades.

Convém salientar que há situações em que se mostra mais relevante a descrição do conjunto das ações delituosas (o universo delituoso) do que a discriminação individual das condutas, tal como no caso, particularmente pela atribuição ao paciente da prática do crime de organização criminosa. Portanto, a fundamentação trazida na decisão que decretou a cautelar prisional do paciente é suficientemente hábil a demonstrar os respectivos pressupostos autorizadores para a medida extrema, individualizando e detalhando suficientemente a atuação do paciente na revelada organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas ao alugar um veículo utilizado para o transporte da droga, independente deste ter sido dirigido por terceira pessoa.

As diligências até o momento revelaram o poderio da organização e o papel imprescindível de vários componentes do grupo num determinado segmento da sua logística, aparentemente dissimulada em atividades comerciais do dia a dia, mas com intenso fluxo e interligação.

Ademais, a alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, preenchendo os requisitos subjetivos, não implica, necessariamente, na revogação da prisão preventiva ou liberdade condicionada ao pagamento de fiança se presentes as circunstâncias do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, a pena máxima prevista para o crime estabelecido nos artigos 33 e 35 c. c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico internacional), cujas penas previstas são de 5 a 15 anos e 3 a 10 anos de reclusão, respectivamente, aumentadas ainda de 2/3 (dois terços), e no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), que prevê pena de 3 a 8 anos de reclusão, autoriza a segregação cautelar da paciente, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Neste passo, tenho que estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei nº 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime em comento, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise o art. 319, do CPP.

Verificados os requisitos da necessidade e da adequação, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, *caput*, inciso II, c. c. o § 6º, ambos do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008790-68.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.008790-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	RITA DE CASSIA CANDIOTTO
ADVOGADO	:	SP310945 LUIZ AUGUSTO COCONESI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	HELIO SIMONI falecido(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR
	:	EDSON GERMANO
No. ORIG.	:	00087906820114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição de embargos de declaração (fls. 359/366), defiro vista destes autos à parte ré para contrarrazões.

2. Publique-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013014-83.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.013014-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	RITA DE CASSIA CANDIOTTO
ADVOGADO	:	SP310945 LUIZ AUGUSTO COCONESI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	HELIO SIMONI falecido(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	MARIA GORETTI DE PIERI SILVA
	:	CELSO GABRIEL DA SILVA
No. ORIG.	:	00130148320104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição de embargos de declaração (fls. 335/339v.), defiro vista destes autos à parte ré para contrarrazões.
2. Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005026-86.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.005026-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LEANDRO ANGELO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MG139706 LUCAS DIEGO RODRIGUES DA SILVA BASILATO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00050268620074036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

1. Fl. 453: defiro a vista destes autos ao apelante pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003154-24.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.003154-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	RITA DE CASSIA CANDIOTTO
ADVOGADO	:	SP310945 LUIZ AUGUSTO COCONESI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	HELIO SIMONI falecido(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	ALBERINO DE LIMA

No. ORIG.	: 00031542420114036110 1 Vr SOROCABA/SP
-----------	---

DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição de embargos de declaração (fls. 374/378), defiro vista destes autos à parte ré para contrarrazões.
2. Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 22556/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000409-88.2009.4.03.6127/SP

	2009.61.27.000409-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	: MONICA NAVELA
ADVOGADO	: SP279360 MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00004098820094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CEF. DANOS MORAIS E MATERIAS . INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO DA CEF. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

1. Apelação da CEF pela improcedência da ação não conhecida. Razões dissociadas uma vez que a ação já foi julgada improcedente.
2. O fato da autora ter necessitado recorrer ao Poder Judiciário para ver-se imitada no imóvel e de ter figurado como requerida em demanda julgada a seu favor não é causador de abalos sentimentais que devam ser reparados por indenização pecuniária, tampouco havendo falar em danos materiais uma vez que a autora fora reconhecida como legítima proprietária do imóvel.
3. Apelação da CEF não conhecida e apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da CEF e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004217-38.2008.4.03.6127/SP

	2008.61.27.004217-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP163855 MARCELO ROSENTHAL
APELADO(A)	: CARLOS ALEXANDRE SOARES e outro(a)
	: CLELIA CRISTIENE ELIDIO ROCHA SOARES
ADVOGADO	: SP216288 GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	: MONICA NAVELA

No. ORIG.	: 00042173820084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
-----------	--

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. APELAÇÃO DA CEF. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a CEF a "reforma da sentença de fls. que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF no pagamento de indenização por danos morais e materiais", pretende ainda seja "julgado improcedente pedido de indenização por danos morais e materiais contido na petição inicial ou, sucessivamente, a redução do valor da condenação imposta".
2. No caso, trata-se de ação de consignação em pagamento, julgada improcedente, com condenação da parte requerente a pagar honorários advocatícios em favor da requerida, ora apelante.
3. Evidente que as razões estão dissociadas, tendo o ora apelante, se confundido com a transcrição na sentença do quanto decidido nos autos da ação 0004218-13.2008.403.6127, apensado, versando sobre danos morais e materiais e no bojo do qual foi condenado e recorreu.
4. Apelação da requerida CEF não conhecida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0019602-05.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.019602-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA	: BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO	: SP087372 ROBERTO FREITAS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00196020520114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TAXA DE OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO BEM A TERCEIROS. COMUNICAÇÃO À SPU. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. FALTA DE INTERSSE PROCESSUAL. PARCIAL EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A orientação do STJ é no sentido de que a transferência da ocupação de imóvel demarcado como terreno de marinha, de propriedade da União, não retira do alienante a responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação enquanto não efetuado o registro da transação perante a Secretaria de Patrimônio da União - SPU.
2. Deve o demandante responder pela taxa de ocupação até a ciência da SPU a respeito da desapropriação.
3. Os extratos de consulta das inscrições em dívida ativa sob os números 80.6.08.040421-92 e 80.6.08.040420-01 consta informação sobre a atual situação no sentido de "extinção por cancelamento com ajuizamento a ser cancelado". Portanto, houve a perda parcial do objeto da ação, portanto, julgado extinto o feito, neste ponto, sem julgamento de mérito.
4. Inversão do ônus sucumbenciais.
5. Remessa necessária parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa necessária para julgar extinto o pedido em relação às inscrições nº 80.6.08.040421-92 e nº 80.6.08.040420-01, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, bem como julgar improcedente o pedido referente à anulação da inscrição em dívida ativa nº 80.6.08.040422-73 e, por consequente, inverter o ônus da sucumbência em favor da União Federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002282-89.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.002282-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	FERNANDO LIMA DE MORAES e outro(a)
	:	NUBIA GUALBERTO HUBNER DE MORAES
ADVOGADO	:	SP047626 NELSON MANDELBAUM
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
PARTE RÉ	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	97.00.00052-4 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. CRÉDITOS CEDIDOS À CEF NA FASE RECURSAL. CEDENTE. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POLO ATIVO DA EXECUÇÃO. NECESSÁRIA INTIMAÇÃO DA CESSIONÁRIA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A cessão de direitos pelo Banco Bamerindus S/A à Caixa Econômica Federal após a prolação, na Justiça Estadual, da sentença de improcedência nos embargos à execução, mas antes do julgamento da apelação, com requerimento formulado pelo cedente de integração da cessionária no polo ativo da execução, desloca a competência para a Justiça Federal para que a empresa pública federal informe se tem interesse em integrar a relação processual.

2. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como julgar prejudicado o exame da apelação interposta por Fernando Lima de Moraes e Outro, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013792-54.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.013792-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MANUEL DOS SANTOS SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP132545 CARLA SUELI DOS SANTOS
APELADO(A)	:	MARIA ODETE DE OLIVEIRA NUNES SILVA
ADVOGADO	:	SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00137925420084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SÍTIO TAMBORÉ - BARUERI/SP. BEM DA UNIÃO. ENFITEUSE. PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO LAUDÊMIO.

1. O regime de aforamento/enfiteuse tem por base um ajuste firmado entre o particular (chamado de enfiteuta - titular do domínio útil) e a proprietário do imóvel (denominado de senhorio - titular do domínio direto).

2. O domínio útil do imóvel situado no antigo "Sítio Tamboré" foi aforado à família Penteado e, desde então, vem sendo transmitido pelos nexos registrares ininterruptos.

3. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação e de laudêmio cobrados pela União é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

4. Os débitos não inscritos em 5 (cinco) anos, a partir da data do vencimento, estão prescritos.

5. Apelação da União Federal provida. Remessa oficial provida em parte. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da União Federal e parcial provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido inicial referente à extinção do regime enfiteutico, seus consecrários lógicos e a restituição de valores, bem como declarar a ocorrência da prescrição do valor relativo ao laudêmio de que trata a Notificação de Débito nº 2.151/2008**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010247-84.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.010247-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	IND/ E COM/ DE TECIDOS YALE LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP025681 ANTONIO LUIZ MAZZILLI
	:	SP119855 REINALDO KLASS
APELANTE	:	ISRAEL ZAJAC
	:	ROSA KARP DE ZAJAC
ADVOGADO	:	SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	03.00.00003-3 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. LEI 6.830/80. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. INVIABILIDADE. PAGAMENTO. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EM APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 16, § 2º, LEF. NULIDADE CDA AFASTADA.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse caso o CPC/73.
2. Cumpre ao magistrado de primeira instância a avaliação da pertinência da produção de perícia contábil. Eventual deferimento está condicionado à sua imprescindibilidade para análise e julgamento da matéria, o que não se verificou no caso em exame. Precedentes do TRF3.
3. O artigo 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado.
4. A certidão de inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos do artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, com vistas a formalizar o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução fiscal.
5. Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, que o executado deve juntar de plano os documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações.
6. No caso dos autos a documentação foi juntada na apelação, o que contraria o disposto no artigo 16, § 2º, da Lei 6.830/80.
7. A embargante não conseguiu ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo.
8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007467-51.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.007467-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CLAUDIA APARECIDA AMARAL MARQUES
ADVOGADO	:	SP141937 EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00074675120084036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE FIANÇA. CEF. DECADÊNCIA AFASTADA. OUTORGA UXÓRIA. CONTRATO VÁLIDO. MÁ-FÉ DO FIADOR. RESERVA DA MEACÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. De acordo com o Código Civil o prazo previsto para anulação de fiança feita sem a devida autorização do outro cônjuge é de até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal.
2. A má-fé deve relativizar eventual nulidade do contrato de fiança assinado sem a outorga conjugal, sob pena do fiador se beneficiar com sua própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).
3. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014320-18.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.014320-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SEVERINO MARCELINO DE MELO e outro(a)
	:	MARIA DUARTE DE MELO
ADVOGADO	:	SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP174794 SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO. NATUREZA PESSOAL. PRAZO QUINQUÊNAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A instituição de APA impõe limites ao imóvel, mas não compromete o uso do bem.
2. O prazo é de cinco anos para o proprietário impugnar ou pleitear indenização por limitação administrativa (artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e artigo 10, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941).
3. Configurada a prescrição da pretensão de indenização por limitação administrativa, pois o decreto instituidor da APA Cananéia-Iguape-Peruibe foi publicado em outubro de 1984 e a ação foi proposta em 16/12/2004.
4. Ausência de condição capaz de suspender o curso da prescrição, nos termos do art. 170, inciso I do Código Civil/1916, pois não há prova de pedido de licença para construir junto à Prefeitura de Cananéia e do indeferimento do aludido requerimento.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017295-21.1987.4.03.6100/SP

	2002.03.99.035364-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO
ADVOGADO	:	RJ047328 ROBERTO PEREIRA GRILLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	87.00.17295-2 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. DNPVN. ORÇAMENTO DA UNIÃO. ACORDO DE DESAPROPRIAÇÃO. COBRANÇA DO LAUDÊMIO INDEVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A desapropriação é ato exclusivo do Poder Público. No entanto, a sua execução pode ser promovida por outros entes, inclusive particulares, desde que expressamente autorizados.
2. Conquanto o processo expropriatório tenha sido promovido pelo DNPVN, autarquia federal instituída pela Lei nº 4.213/63, a finalidade era incorporar o domínio útil dos imóveis expropriados ao patrimônio da União, fazendo-se o pagamento respectivo com recursos federais.
3. Não obstante a escritura tenha sido denominada de compra e venda com cessão de direitos extrai-se das circunstâncias e do seu conteúdo se tratar de acordo de desapropriação, o qual atende aos requisitos exigidos para a sua validade.
4. O laudêmio só é exigido diante do não exercício do direito de opção assegurado à União na hipótese de transmissão onerosa do domínio útil a terceiros.
5. Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030476-88.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.030476-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	GALLIZIA COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	SP103191 FABIO PRANDINI AZZAR e outro(a)
APELADO(A)	:	AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME
ADVOGADO	:	SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS
No. ORIG.	:	00304768820074036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. HONORÁRIOS. VALOR REDUZIDO.

1. A condenação em 10% sobre o valor da causa se mostra excessiva uma vez que supera inclusive o valor do bem objeto de busca e apreensão.
2. Redução para 1% sobre o valor da causa, valor condizente com a complexidade da causa.
3. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da ré Gallizia Coml. e Distribuidora Ltda para reduzir os honorários advocatícios

para 1% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017898-39.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.017898-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOSE NILTON CAMILO
ADVOGADO	:	SP250133 GUSTAVO COSTA DE LUCCA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00178983920114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO JUROS. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que não implica automaticamente reconhecer a existência de cobrança ilícita, excessiva, e enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade.
2. Não há limitação de fixação de juros de 12% ao ano, nos termos da Súmula Vinculante n. 7.
3. Havendo previsão contratual, os acréscimos legítimos estipulados pelos contratantes devem incidir até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes.
4. Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003847-94.2000.4.03.6109/SP

	2000.61.09.003847-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BERAN E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP052183 FRANCISCO DE MUNNO NETO e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUANTUM EXEQUENDO. DIVERGÊNCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Na sentença, o Instituto Nacional de Seguro Social foi condenado ao pagamento da verba honorária arbitrada "em 10% sobre a diferença entre a pretensão indenizatória e a condenação".
2. Em virtude do decidido, entende-se que cada litigante foi parcialmente vencedor e vencido, sendo, portanto, recíproca a sucumbência, razão por que cada uma das partes deve arcar com os honorários de seus respectivos patronos, devendo ser afastada, portanto, a condenação da autarquia federal em honorários advocatícios.

3. Apelação provida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação apenas para fixar a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001939-08.2005.4.03.6115/SP

	2005.61.15.001939-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	RICARDO BERTOCCO -ME
ADVOGADO	:	SP184483 ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI
	:	SP127021 IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. DECISÃO QUE SÓ PODE SER ATACADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 "CAPUT" DO CPC. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Nos termos do art. 522 "caput" do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra a decisão que recebeu a apelação no duplo efeito, sendo inadequado o agravo retido.

2. O interesse de agir se revela pela necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, análise que se faz antes do mérito do pedido, ou seja, independentemente da sua procedência ou improcedência.

3. Inexiste interesse agir quando a via eleita é inadequada, pois a pretensão ao exercício do direito de retenção por benfeitorias tem de ser exercida no momento da contestação de ação de cunho possessório, sob pena de preclusão.

4. Agravo retido da União Federal não conhecido. Apelação de Ricardo Bertocco-ME desprovida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido interposto pela União Federal e negar provimento à apelação interposta por Ricardo Bertocco-ME, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001487-12.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.001487-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a)
APELADO(A)	:	ANA CLAUDIA GOMES DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP270075 FERNANDO DA SILVA FRAZZATTI e outro(a)
	:	SP132130 SANDRA REGINA FRAZZATTI
No. ORIG.	:	00014871220114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CEF. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS.

1. Não obstante tratar-se de título de capitalização, a proposta foi realizada por empregado da CEF, valendo-se de seu estabelecimento e logotipo.

2. Restou caracterizado que os documentos que a parte pretende serem exibidos, não chegaram a existir, face ao erro cometido pela CEF, desse modo deve responder pelos honorários advocatícios em razão de ter dado causa ao ajuizamento da ação de exibição de documentos.

3. O arbitramento da verba honorária deve observar o disposto no artigo 20, §§3º e 4º, do CPC/73, vale dizer, quando não houver condenação, como no caso, devendo o juiz levar em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Apelação da CEF provida em parte.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF para reduzir os honorários advocatícios para 1% sobre o valor dado à causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006827-30.1999.4.03.6115/SP

	1999.61.15.006827-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	GERALDO POMPEU FILHO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE MÃO DE OBRA EM CONSTRUÇÃO CIVIL. APURAÇÃO DE FORMA INDIRETA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, §4º DA LEI Nº 8.212/91. ARTIGO 234 DO DECRETO Nº 3.048/91. AUTORIZAÇÃO AO INSS PARA EMITIR NORMA ADMINISTRATIVA REGULAMENTANDO A APURAÇÃO INDIRETA. OS INSS/DAF Nº 161/97. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Possível a apuração de forma indireta do salário de contribuição da mão de obra empregada na construção civil, diante da ausência da escrituração contábil da obra. Aplicação do artigo 33, §4º da Lei nº 8.212/91 c.c. o artigo 234 do Decreto nº 3.048/99 e, OS INSS/DAF nº 161/97.

2. Na forma do previsto na OS INSS/DAF nº 161/97, itens 25.3 e 43, as contribuições apuradas serão recolhidas em GRPS, com competência correspondente ao mês e ano da apresentação da DRO.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003637-90.2002.4.03.6103/SP

	2002.61.03.003637-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	VALERIA ELOY DA SILVA ALVES CAPUCHO
ADVOGADO	:	SP120947 ROSANGELA GONCALVES DA SILVA CRAVO e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INTERESSE PROCESSUAL. ART. 844, II, CPC/73 (ATUALMENTE, 396 DO NCPC). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A ação cautelar de exibição de documentos é instrumento processual de caráter preparatório e satisfativo, adequado para compelir o réu a

apresentar documento pertencente ao autor ou comum a eles do qual tenha posse (CPC/73, art. 844, incisos II e III, atualmente, artigo 396 do NCPC), não havendo se falar em falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido.

2. Diante do princípio da causalidade, é cabível a condenação da CEF em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) em sede cautelar sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §4º do CPC/73, conforme o grau de complexidade da causa e apreciação equitativa.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019043-17.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.019043-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	WILSON ALVES BARBOSA
ADVOGADO	:	SP153837 DANIELA DIAS FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00190431720034036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. GERENTE BANCÁRIO. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO SEM AS DEVIDAS CAUTELAS. CULPA CONCORRENTE DO BANCO NO CASO CONCRETO. ARTIGO 945 DO CÓDIGO CIVIL.

1. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos artigos 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.

2. No caso concreto, as provas dos autos levam à conclusão de que a operação realmente contou com a anuência do autor, bem como a CEF, por falhas administrativas e falta de treinamento adequado de seus funcionários, concorreu para a mal sucedida operação bancária, apurando-se, pois, a culpa concorrente, aplicando-se o disposto no artigo 945 do CC.

3. Quanto ao valor indenizatório a ser fixado, e precipuamente considerando-se o que ficou decidido no v. Acórdão proferido pela e. 2ª Turma, com o escopo de se evitar, inclusive, decisões conflitantes, entendo que cabe ao réu o pagamento da metade do valor pedido na inicial, devidamente atualizado na forma estabelecida na sentença, porém com a observância determinada no mencionado Acórdão, no sentido de que deve a CEF rever todos os pagamentos já recebidos, recalcular os encargos financeiros e verificar se ainda resta saldo a receber ou a devolver.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031291-08.1995.4.03.6100/SP

	1999.03.99.028177-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	PAULO MAURICIO PEREIRA e outro(a)

ADVOGADO	:	SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
APELANTE	:	DENISE APARECIDA FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
No. ORIG.	:	95.00.31291-3 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. ADESÃO LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ASSINATURA. DIVERGÊNCIA. AÇÃO PRÓPRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Os Termos de Adesão apresentados pela CEF bem como comprovação de depósito e saques efetuados levam à presunção de que houve a adesão nos termos da Lei Complementar 110/2001.
2. A simples alegação de divergência das assinaturas, se comparadas com aquelas constantes das CTPSs não é suficiente para invalidar a transação celebrada entre as partes, tampouco é matéria pertinente aos presentes autos ou a ser discutida em grau de recurso, devendo ser alegada, se for o caso, em ação própria.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos exequentes Paulo Maurício Pereira e Denise Aparecida Ferreira Pereira, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012779-50.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.012779-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	DUO COMUNICACAO LTDA e outros(as)
	:	FLORIANO CESAR XAVIER
	:	FABIOLA CESAR XAVIER
	:	FLORIANO CESAR XAVIER FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2006.61.82.047172-3 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE ANTES DA CITAÇÃO. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 655, I DO CPC/73. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. DECISÃO PROFERIDA EM SINTONIA COM O DECIDIDO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.785/PA, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Cabível, na espécie, a retratação a fim de adequar o v. acórdão recorrido aos termos da decisão proferida pelo C. STJ em sede recurso especial representativo de controvérsia, a teor do disposto no artigo 543-C, §7º, II do CPC/73.
2. Recurso especial fazendário provido na linha do quanto decidido no RESP Repetitivo nº 1.184.785/PA, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, em juízo de retratação, na forma do disposto no artigo 543-C, §7º,

II do CPC, declarando a possibilidade do bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, independentemente da citação da parte contrária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025204-56.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.025204-1/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros(as)
	: ANTONIO CARLOS BRUNELLI
	: JOSE LINCOLN DE MAGALHAES
	: VALDIR OLIVEIRA JUNIOR
	: SILVIA MARIA PEZZOTTI DE MAGALHAES
	: MARCO ANTONIO PEZZOTTI
ADVOGADO	: SP010685 VICENTE JOSE ROCCO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP101318 REGINALDO CAGINI
REPRESENTANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 99.00.00097-7 A Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI 6.830/80. RELAÇÃO DE EMPREGO. APURAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA EM SENTIDO CONTRÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI 9.964/00. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE MULTA, JUROS E ENCARGOS. REDUÇÃO VALOR DO DÉBITO.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. O artigo 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado.
3. A certidão de inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos do artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, com vistas a formalizar o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução fiscal.
4. De acordo com a legislação trabalhista, os elementos necessários à configuração da relação de emprego são subordinação, habitualidade, pessoalidade e onerosidade. À falta de um destes elementos, descaracteriza-se o vínculo empregatício e, portanto, desobriga-se a empresa de promover o recolhimento de depósitos fundiários.
5. No caso em apreço, restaram constatados pela fiscalização os elementos que demonstram a prestação de serviços de forma não eventual, direta, onerosa e diretamente relacionados com as atividades fim da empresa, sendo irrelevante, assim, a forma como as partes se vincularam mutuamente, especialmente considerando serem relações de trabalho.
6. A atribuição da autoridade fiscal não se resume à verificação da regularidade da documentação referente aos trabalhadores da empresa, cabendo-lhe, ainda, a observância da legislação do trabalho pelo empregador, notadamente se há formalização do vínculo empregatício quando constatada essa situação fática. Precedentes.
7. A embargante não logrou comprovar as alegações que pudessem abalar as conclusões da fiscalização.
8. Cabe à parte embargante o ônus processual de provar o fato apto a elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 6.830/80 e, no caso, não restou demonstrada a existência de vício formal ou material na constituição do título executivo.
9. O valor executado foi reduzido após a análise e aplicação, pela exequente/embargada, da lei nº 9.964/00 (antiga medida provisória nº 1.923/99), que trouxe reduções nos percentuais de multa, juros de mora e demais encargos, o que culminou com a redução do débito exequendo.
10. Dessa maneira, não há que se falar em julgamento de improcedência dos embargos, pois a própria embargada reconheceu que ao aplicar a lei nº 9.964/00 haveria redução da dívida, o que implica em sucumbência parcial, de ambas as partes.
11. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0584477-60.1997.4.03.6182/SP

	2003.03.99.004528-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	MALHARIA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.05.84477-1 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA - TDA - INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 1º, DA LEI Nº 6.830/1980.

1. É requisito essencial para aceitação de títulos, como garantia da execução fiscal, a sua comercialização no mercado financeiro. Não possuindo os referidos títulos da dívida agrária tal característica, não se encontram estes subsumidos ao artigo 11, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes.
2. Extinção dos embargos à vista da hipótese prevista no artigo 16, I, § 1º da Lei nº 6.830/80.
3. Apelação da parte contribuinte não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009315-60.2005.4.03.6110/SP

	2005.61.10.009315-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	AMANDO CAMARGO CUNHA
ADVOGADO	:	SP100360 AMANDO CAMARGO CUNHA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP148245 IVO ROBERTO PEREZ e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE RÉ IMPROVIDA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não há que se falar em realização de prova pericial, pois nos autos não há elementos indicadores da necessidade e eficácia da medida, sendo que as questões tratadas nos autos constituem matéria de direito, limitando-se aos critérios que serão aplicados na atualização do débito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.
2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor-CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ).
3. Outrossim, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, constitui-se uma mera faculdade atribuída ao juiz para sua

concessão. No particular, os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré, e consequentemente, resta descabida a inversão do ônus da prova.

4. Com a edição da Medida Provisória n. 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01), restou pacificado que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação de referida medida provisória, senão vejamos: "Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

5. A jurisprudência é no sentido de que, ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003, a limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei Maior no patamar de 12% ao ano não era autoaplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante enunciado da Súmula Vinculante n. 07 do Supremo Tribunal Federal, nestes termos: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/203, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". Sendo assim, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (que dispõe sobre os juros nos contratos em geral), uma vez que as instituições financeiras são regidas pela Lei nº 4.595/64 (que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias) e se submetem ao Conselho Monetário Nacional, órgão competente para formular a política da moeda e do crédito, bem como para limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital.

6. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

7. No caso concreto, o aludido encargo foi expressamente convencionado pelas partes conforme consta à fl. 14 (cláusula décima terceira do contrato descrito na inicial). Todavia, conforme se depreende da leitura da cláusula transcrita, o aludido encargo foi pactuado de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% e com os juros de mora de 1% ao mês, o que não se admite por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie. No entanto, a exequente não aplicou os juros de 1% ao mês.

8. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.

9. Apelação parte ré negada. Apelação CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte ré, por maioria, dar parcial provimento à apelação da CEF para determinar a capitalização mensal de juros sem a limitação a 12% ao ano e para estabelecer, entre o inadimplemento e a quitação, que o débito deve ser acrescido apenas da comissão de permanência composta da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário afastada a cobrança da taxa de rentabilidade de 10%, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, no que foi acompanhado pela juíza conv. Giselle França e pelos Des. Fed. José Lunardelli e Nino Toldo.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

PAULO FONTES

Relator para Acórdão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004218-23.2008.4.03.6127/SP

	2008.61.27.004218-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CARLOS ALEXANDRE SOARES e outro(a)
	:	CLELIA CRISTIENE ELIDIO ROCHA SOARES
ADVOGADO	:	SP216288 GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	MONICA NAVELA
ADVOGADO	:	SP279360 MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00042182320084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CEF. ERRO NOS DADOS DO EDITAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR ARBITRADO SUFICIENTE PARA RECOMPOR A SITUAÇÃO DANOSA. APELAÇÃO DAS PARTES DESPROVIDAS.

1. O negócio jurídico iniciado com o leilão do imóvel não foi concluído como ato jurídico perfeito, tendo em conta que as partes não chegaram a celebrar o contrato de compra e venda, que depois de levado a registro, produziria efeitos em face de terceiros sendo que, o imóvel pretendido foi objeto de compra e venda perfeita e acabada entre a CEF e terceiro.
2. Cabível a pretensão de condenação da CEF em perdas e danos uma vez que no edital do segundo leilão público o número do imóvel diferia do de sua matrícula, o que levou a parte autora a laborar em erro.
3. Configurada a conduta omissiva e culposa da CEF e o nexo causal com os danos decorrentes, consistentes em de natureza material (comissão e despesas que fez no período em que ocupou o imóvel), bem como de natureza moral, este evidente, uma vez que a parte autora foi levada a praticar atos de aquisição de imóvel residencial que não se concretizou, residindo no imóvel e nele introduzindo melhorias, tendo de deixá-lo em favor de terceiro possuidor de justo título.
4. Em relação aos danos materiais em relação aos valores pagos a título de aluguel e demais encargos decorrentes do contrato de locação de imóvel firmado pelos apelantes desde que foram compelidos a deixar o imóvel leiloado, bem como dos valores pagos a título de IPTU, tal pretensão se encontra abrangida pela condenação às despesas que fizeram no período em que ocuparam o imóvel, estes a serem apurados em liquidação de sentença, consoante determinado na sentença.
5. Apelação da parte autora Carlos Alexandre Soares e Outro e apelação da parte ré Caixa Econômica Federal, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora Carlos Alexandre Soares e Outro e à apelação da parte ré Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 22561/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002703-24.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.002703-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA e outros(as)
	:	NEUZA DE ALMEIDA FACURY
	:	LUIS CARLOS FACURY
ADVOGADO	:	SP200503 RODRIGO ALVES MIRON e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00027032420104036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. Desnecessária a prova pericial, pois as questões tratadas nos autos constituem matéria de direito, a teor do artigo 330, do Código de Processo Civil de 1973, bem como não lhe cabe municiar as partes de provas, sob pena de violação dos princípios da isonomia e imparcialidade.
2. O contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida estabelecido em quantia certa, sob condições ajustadas pelas partes, assinado pelos devedores e subscrito por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II, do CPC/73, constitui título executivo hábil a aparelhar a execução.
3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ).
4. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva e o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que, igualmente, não foi encontrado neste feito.
5. Improcede a alegação de excesso de execução, embasada em suposta cobrança ilícita e abusiva de encargos, se sequer foi indicado o valor da dívida exequenda tido como correto, acompanhado da respectiva memória de cálculo e dos documentos necessários para

comprovação do alegado. Inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC/1973.

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001178-70.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.001178-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ISAIAS DOMINGUES e outro(a)
	:	DIJALMA LACERDA
ADVOGADO	:	SP169633 MARCELO ANTÔNIO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA	:	LUIZ APARECIDO BRANDAO e outros(as)
	:	EDIVAN SOARES DOS SANTOS
	:	JESUS BENTO DA SILVA
	:	GEORGINA FERNANDES
	:	JOSE ADEMARIO DO NASCIMENTO
	:	MARIA IZABEL CASTELHANO
	:	JOSE BATISTA DA SILVA
	:	ISMAR ELIAS MOREIRA
	:	DIONISIO ANSEDE MARTINEZ
	:	VALDEVINO ELIAS DA SILVA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ANTERIOR AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO. ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA. IDENTIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CPC/73, ART. 267, INCISO V. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença em que julgada extinta a ação de execução de honorários advocatícios de título executivo judicial (sentença de procedência do pedido em ação de cobrança de expurgos inflacionários de contas vinculadas do FGTS).
2. O Juiz considerou que está configurada "hesta ação de execução, a existência de coisa julgada, uma vez ter sido distribuída posteriormente à execução já extinta nos autos da ação ordinária nº 1999.03.99.084987-3".
3. Constata-se, pela leitura da sentença extintiva da execução pelo cumprimento da obrigação, que a questão referente à verba honorária foi enfrentada e decidida.
4. "Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna inatável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário" (art. 467 do CPC/73).
5. Diante da coisa julgada formada no processo n. 1999.03.99.084987-3/SP, a hipótese é de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, inciso V, do CPC/73).
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011796-16.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.011796-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	NATALIA CHAN DA SILVA e outro(a)
	:	TABATA CHAN DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO MOREIRA SALLES (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00117961620114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE. AFASTAMENTO. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 12% A.A. E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O efeito meramente devolutivo, emprestado a recurso deduzido contra sentença de improcedência de embargos à execução, resulta de imposição legal (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil). A inexistência de fundamentação nas razões do apelo, capaz de traduzir situação excepcional passível de comprovar a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, não autoriza a aplicação da hipótese do artigo 558 do CPC, parágrafo único, quanto ao efeito suspensivo.
2. Evidenciando-se, pois, como apontado na r. sentença que as apelantes compunham o quadro societário da empresa executada no momento da pactuação, considerando-se que sua saída se deu após a inadimplência, remanesce a legitimidade para estar no polo passivo da demanda. Questão, aliás, já está há muito resolvida no âmbito desta eg. Corte por v. Acórdão proferido pela eg. 1ª Turma, em v. voto da lavra da e. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, AI nº 0035895-80.2012.40.03.0000.
3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ).
4. A intervenção do Estado no regramento contratual privado apenas se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão, sendo que a aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova.
5. É ilegal a cobrança extra-autos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, deve esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. No caso, não há prova da exigência do pagamento de tais encargos.
6. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF).
7. "Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada" (STJ).
8. Afasta-se alegação de ilegalidade do sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Inexiste, pois, capitalização.
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação apenas para afastar a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003775-85.2012.4.03.6142/SP

	2012.61.42.003775-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ROBERTO CICERO IBIDI
ADVOGADO	:	SP276143 SILVIO BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00037758520124036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 739-A, §5º, C. C. O ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRAUITA. CONCESSÃO. APELO PROVIDO.

1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita exige apenas a afirmação de incapacidade financeira para sua obtenção, em qualquer fase processual, entretanto, a concessão do benefício não isenta a condenação, haja vista assegurar apenas a suspensão da exigibilidade enquanto perdurar a hipossuficiência (art. 98 do Novo CPC que revogou Lei n. 1.060/50).
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009511-06.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.009511-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ANSELMO GAINO NETO
ADVOGADO	:	SP210562 CAROLINA ROMAGNOLLI CARLOS (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	CESAR DA SILVA FERREIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00095110620094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. HIGIDEZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELO DESPROVIDO.

1. Em face da natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário imposta pelo art. 3º da MP 2.160-25, de 23/08/2001 (vigente na data da contratação), posteriormente substituída pela Lei n. 10.931/04, e da observância dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, tem-se por hígida a ação executiva ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face dos embargantes.
2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor-CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). Contudo, a intervenção do Estado no regramento contratual privado apenas se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão, de modo que a aplicação da regra consumerista aos contratos bancários não induz à substituição automática das normas do Código de Processo Civil.
3. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591-DF, DJ 29/09/2006, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não se submetem ao critério de abusividade previsto pelo Código de Defesa do Consumidor, já que as instituições financeiras não se encontram sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 596.
4. No tocante à capitalização de juros em contratos bancários, verifico que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 a permite, desde que apresente periodicidade inferior a um ano, para contratos bancários celebrados posteriormente a 31.03.00, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17.
5. É recorrente a previsão contratual do vencimento da totalidade das parcelas no caso de inadimplemento, o que, por si só, não configura abusividade na contratação a ponto de permitir a invocação da nulidade da cláusula pelo contratante.
6. Não há ilegalidade na contratação de comissão de permanência que seja composta por encargos remuneratórios e moratórios (por exemplo, CDI e taxa de rentabilidade), desde que não seja cumulada com as demais parcelas previstas a título de juros remuneratórios, moratórios ou multa.
7. Em se tratando de execução oriunda de responsabilidade contratual, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor no pagamento, ou seja, a partir da constituição em mora deste, mediante a citação válida, nos termos do art. 219 do CPC.
8. Em razão da ausência de qualquer indicador de que houve excesso na execução objeto destes embargos à execução, não deve prosperar o recurso interposto pelos devedores.
9. Em caso de sucumbência recíproca, as verbas honorárias são fixadas com fundamento no artigo 21 do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos.
10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014581-48.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.014581-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ALCINEI MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP084697 FLAVIO SAMPAIO DORIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
No. ORIG.	:	00145814820114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. HIGIDEZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA. APELO DESPROVIDO.

1. Em face da natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário imposta pelo art. 3º da MP 2.160-25, de 23/08/2001 (vigente na data da contratação), posteriormente substituída pela Lei n. 10.931/04, e da observância dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, tem-se por hígida a ação executiva ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face dos embargantes.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor-CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). Contudo, a intervenção do Estado no regramento contratual privado apenas se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão, de modo que a aplicação da regra consumerista aos contratos bancários não induz à substituição automática das normas do Código de Processo Civil.

3. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591-DF, DJ 29/09/2006, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não se submetem ao critério de abusividade previsto pelo Código de Defesa do Consumidor, já que as instituições financeiras não se encontram sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 596.

4. No tocante à capitalização de juros em contratos bancários, verifico que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 a permite, desde que apresente periodicidade inferior a um ano, para contratos bancários celebrados posteriormente a 31.03.00, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17.

5. É recorrente a previsão contratual do vencimento da totalidade das parcelas no caso de inadimplemento, o que, por si só, não configura abusividade na contratação a ponto de permitir a invocação da nulidade da cláusula pelo contratante.

6. Não há ilegalidade na contratação de comissão de permanência que seja composta por encargos remuneratórios e moratórios (por exemplo, CDI e taxa de rentabilidade), desde que não seja cumulada com as demais parcelas previstas a título de juros remuneratórios, moratórios ou multa.

7. Em se tratando de execução oriunda de responsabilidade contratual, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor no pagamento, ou seja, a partir da constituição em mora deste, mediante a citação válida, nos termos do art. 219 do CPC.

8. Em razão da ausência de qualquer indicador de que houve excesso na execução objeto destes embargos à execução, não deve prosperar o recurso interposto pelos devedores.

9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014724-72.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.014724-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: CASA DA PROVIDENCIA e outros(as)
	: MARCIA DE LOURDES REZENDE DA SILVA ZAGHI
	: ARMINDA DE PAULA CAMARGO
	: ROBERTO VIEIRA DA SILVA
	: BENEDITA PORTES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP103395 ERASMO BARDI
No. ORIG.	: 04.00.00982-7 A Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 514, II DO CPC/73 (ATUALMENTE, ARTIGO 1.010, II E III DO NCPC). APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVADE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 195, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO REQUISITOS LEGAIS. REQUERIMENTO FORMAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. CASO CONCRETO. IMUNIDADE ABRANGENDO A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E DOS EMPREGADOS, EMPREGADO TEMPORÁRIO E AVULSO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A apelação embora diga que "*É dizer, ainda que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência, o que também não ocorreu no presente caso...*" fl. 480vº), não tecendo nenhum comentário e não comprovando a falta dos requisitos legais contidos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, não poder ser conhecida, aplicando-se nesse ponto, o que está estabelecido no artigo 514, II do CPC/73 (atualmente, artigo 1.010, II e III do NCPC).
2. Dispõe o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, que "*São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*"
3. Comprovou a autora ser entidade de assistência social devidamente registrada e, desde 31/05/2000 era considerada de utilidade pública, obtendo várias renovações do benefício fiscal previsto no artigo 195, §7º da Constituição Federal.
4. O argumento da União no sentido de que a parte autora estaria imune somente no que tange à contribuição patronal para a seguridade social incidente sobre a folha de salários, mas isto não ilidiria a obrigação da empresa de recolher as contribuições devidas pelos seus empregados, bem assim as obrigações perante o SAT e para terceiros, não prospera, posto que como consignado no texto constitucional (artigo 195, §7º), a norma de imunidade atinge toda e qualquer contribuição previdenciária - seja ela patronal ou dos empregados, **verbis**: "*São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*"
5. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Remessa necessária, tida por ocorrida, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, desprovê-la, bem como desprover a remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005809-30.2006.4.03.6114/SP

	2006.61.14.005809-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

ADVOGADO	:	SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL e outro(a)
APELADO(A)	:	LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
PARTE AUTORA	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ADVOGADO. ATUAÇÃO EM NOME PRÓPRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RAZÕES RECURSAIS. REQUERIMENTO. ADVOGADO. TERCEIRO INTERESSADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de apelação interposta por advogada, em nome próprio, contra sentença em que indeferida a inicial de ação de execução de honorários sucumbenciais por ilegitimidade ativa.
2. A apelante, por ocasião da interposição do recurso, requereu o deferimento da assistência judiciária gratuita sob o argumento de que "encontra-se em situação financeira extremamente difícil" e não há prova do recolhimento do preparo.
3. A assistência judiciária e a justiça gratuita podem ser deferidas a quaisquer das partes litigantes.
4. Advogado não é parte e quando ajuíza execução da verba honorária assume posição de terceiro interessado.
5. Ademais, pedido de assistência judiciária, formulado por ocasião da interposição do recurso, não suspende o prazo para o preparo, que é peremptório. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
6. No caso, ausente comprovante de recolhimento do preparo recursal no prazo estabelecido em lei, e se a apelante, advogada, não litiga com os benefícios da assistência judiciária, deve ser reconhecida a deserção, nos termos do art. 511 do CPC/73.
7. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001067-05.2005.4.03.6111/SP

	2005.61.11.001067-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MAURO ALMICAR MIRANDA
ADVOGADO	:	SP194602 ADHEMAR MICHELIN FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. TR. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SEGURO.

1. "Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC/73), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso" (STJ).
2. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do STF somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, a fim de proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Desta feita, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A exclusão da TR somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança.
3. Não há irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de *amortização negativa* não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.
4. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se

apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006088-16.2006.4.03.6114/SP

	2006.61.14.006088-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADVOGADO	:	SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL e outro(a)
APELADO(A)	:	TECNO DO BRASIL MODELACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP109431 MARA REGINA CARANDINA
PARTE AUTORA	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ADVOGADO. ATUAÇÃO EM NOME PRÓPRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RAZÕES RECURSAIS. REQUERIMENTO. ADVOGADO. TERCEIRO INTERESSADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de apelação interposta por advogada, em nome próprio, contra sentença em que indeferida a inicial de ação de execução de honorários sucumbenciais por ilegitimidade ativa.
2. A apelante, por ocasião da interposição do recurso, requereu o deferimento da assistência judiciária gratuita sob o argumento de que "encontra-se em situação financeira extremamente difícil" e não há prova do recolhimento do preparo.
3. A assistência judiciária e a justiça gratuita podem ser deferidas a quaisquer das partes litigantes.
4. Advogado não é parte e quando ajuíza execução da verba honorária assume posição de terceiro interessado.
5. Ademais, pedido de assistência judiciária, formulado por ocasião da interposição do recurso, não suspende o prazo para o preparo, que é peremptório. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
6. No caso, ausente comprovante de recolhimento do preparo recursal no prazo estabelecido em lei, e se a apelante, advogada, não litiga com os benefícios da assistência judiciária, deve ser reconhecida a deserção, nos termos do art. 511 do CPC/73.
7. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039019-23.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.039019-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP
ADVOGADO	:	SP054843 ENI DA ROCHA

ENTIDADE	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA em liquidação
No. ORIG.	:	01.00.00042-4 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

1. Tendo sido a Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005, que dispunha sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A., e alterou dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001 e 11.046, de 27 de dezembro de 2004, em seu artigo 5º, regulando a extinção da RFFSA e passando a representação processual à União, rejeitada pela Câmara dos Deputados pelo Ato nº 21, publicado no D.O.U. de 22/06/2005, perde sentido a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para prolatar sentença.

2. Diante da circunstância fática - ausência da imissão na posse -, de se tratar de desapropriação indireta e, da pacificação da matéria via da Súmula nº 69-STJ (julgado em 15/12/1992, DJ 04/02/1993, p. 775) que diz que "*Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel*", não há, no presente caso, incidência de juros compensatórios.

3. Primando pelo princípio da equidade, se na desapropriação os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente, nos embargos à execução esses percentuais devem ser observados e, considerando que a sentença foi proferida posteriormente a edição da MP nº 1.577/97, e a orientação do c. STJ nos autos do referido recurso especial repetitivo, a alíquota dos honorários advocatícios deve ser reduzida de 15% para 5% nestes embargos.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária para 5% sobre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002795-07.1997.4.03.6000/MS

	2007.03.99.022197-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MATOSUL COM/ IMP/ EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	MS005123 ELTON LUIS NASSER DE MELLO
APELADO(A)	:	Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO	:	MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
No. ORIG.	:	97.00.02795-3 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. LEILÃO AQUISIÇÃO GRÃOS. QUALIDADE DO PRODUTO. VISTORIA ANTES DA RETIRADA DA MERCADORIA NÃO PROVIDENCIADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Afirma a autora que adquiriu da ré, em leilões da Bolsa de Mercadorias, 3.255.986 kg de milho em grãos, declarado de boa qualidade e dentro dos padrões comerciais, no entanto o produto não correspondia ao anunciado, fato este questionado no momento do recebimento.

2. Consoante Edital de Venda, o produto seria vendido nas condições fitossanitárias e quantitativas que se encontrassem, podendo os interessados vistoriar os estoques, de modo que a autora poderia previamente vistoriar o produto.

3. Ainda, previu o edital que a CONAB somente aceitaria reclamações sobre a qualidade do produto no prazo de até 30 dias, desde que o produto não tenha sido retirado do armazém.

4. A análise feita no momento da tradição do produto, foi realizada contrariando as normas estabelecidas, de modo a não socorrer à parte autora.

5. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora Matosul Com. Imp. Exp. Ltda, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

	2002.61.07.002577-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP134045 RONALD DE JONG e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	MARIA HELENA DA CUNHA BUENO
ADVOGADO	:	SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO.

- 1 - Julgada a ação principal, resta prejudicada a apreciação da medida cautelar, por perda de objeto.
- 2 - Ação extinta sem julgamento de mérito. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar extinto o processo sem o exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, bem como prejudicada a apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

	2005.61.00.016327-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO	:	SP0000PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
APELADO(A)	:	DOMINGOS TOSHIYUKI MIYAGUI e outro(a)
	:	YUKIKO MIYAGUI
ADVOGADO	:	SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Os juros compensatórios devem ser computados desde a ocupação da área pela expropriante, mas não podem ser renovados a cada atualização de conta, na medida em que acrescem o valor da indenização até sua apuração.
2. No Brasil diversos institutos econômicos cuidam da divulgação de índices reflexos da inflação em diversos segmentos da economia ou, ainda, segundo diversas técnicas de mensuração, entretanto, não há um índice oficial e real que mensure a inflação, assim como inexistência de imposição legal de pagamento de débitos judiciais acrescidos do índice correspondente à real inflação do período de mora.
3. A obrigação da incidência de correção monetária nos débitos judiciais é imposta pela Lei 6.899/81, pelos índices eleitos pelo legislador e, neste sentido, não há, sem ferir o princípio da legalidade, como se impor a obrigação de corrigir a dívida pelo IPC/IBGE.
4. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que é possível a aplicação de índices de correção monetária *ex officio* e na liquidação da sentença, quando o comando exequendo não tenha especificado os critérios de atualização. Precedentes.
5. Aplicáveis os critérios estipulados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, atualmente na versão trazida pela Resolução n. 134/2010 e que foi adotado pelo Provimento COGE n. 64/05.

6. No sentido da jurisprudência do STF, prolatada em sede de repercussão geral, cabível a incidência de juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data da requisição ou precatório ao Tribunal, a qual, nos termos do texto constitucional, corresponde ao 1º de julho subsequente à expedição do ofício requisitório ou precatório pelo juízo exequente.

7. Apelação da União Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação da União Federal apenas para afastar o cômputo de juros compensatórios após a homologação da conta elaborada em 07/02/1983 (fl. 211, dos autos em apenso), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002451-19.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.002451-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	RUTH VILLA FEJO (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	PALMIRA DELMIRA VILLA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP152374 JORGE FERREIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARIA LUCIA DUARTE MOREIRA
No. ORIG.	:	00024511920084036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE ENFITEUSE. OCUPAÇÃO. PRECARIIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIR BENS PÚBLICOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. São terrenos de marinha as faixas de terra com profundidade de 33 metros contados do início do mar para dentro do continente, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46.2.
2. Na ocupação, não existem vínculos jurídicos definitivos entre o ocupante e o bem ocupado, estando ela caracterizada pela precariedade, enquanto na enfiteuse o vínculo é seguro, constituindo um direito real imobiliário.
3. Impossibilidade de usucapião por ausência de demonstração do domínio útil de imóveis públicos, inexistindo prévia enfiteuse.
4. Os terrenos de marinha, reconhecidos constitucionalmente como bens públicos (CF/88, art. 20, inciso VII), não podem ser adquiridos por usucapião conforme preceitua o art. 183 da Constituição Federal.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003214-66.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.003214-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE FERRARI BEDINDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	JOSE FELICIANO GOMES
ADVOGADO	:	SP141872 MARCIA YUKIE KAVAZU e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. RECIBO DE ENTREGA SEM ASSINATURA. AUSENTE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

1. O réu não nega o recebimento das CTPS, mas afirma que as devolveu ao autor.
2. Não houve comprovação da devolução uma vez que o documento juntado que comprovaria a retirada das CTPS não se encontra datado tampouco assinado pelo autor.
3. Comprovando o autor a entrega dos documentos, caberia ao réu provar que entregou, nos termos do artigo 333, II do CPC/73.
4. Não há falar em presunção de veracidade por se tratar de documento público, uma vez que no referido documento não consta a nome ou assinatura do servidor que entregou os documentos, tampouco do recebedor, de modo que não se presta à comprovação da entrega dos documentos.
5. Apelação da CEF desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 22560/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023088-91.1994.4.03.6100/SP

	98.03.030104-7/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ETERNIT S/A e filia(l)(is)
	:	ETERNIT S/A filial
ADVOGADO	:	SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO
APELANTE	:	ETERNIT S/A filial
ADVOGADO	:	SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO
APELANTE	:	ETERNIT S/A filial
ADVOGADO	:	SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	ETERNIT S/A filial
No. ORIG.	:	94.00.23088-5 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. JUROS DE MORA. DATA DA CONTA. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO. INCIDÊNCIA. RE 591.085/MS.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que "os juros de mora não incidem, durante o prazo para pagamento dos precatórios previstos no artigo 100, §1º, da Constituição Federal, tanto em sua redação original quanto naquela dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000" (RE 591.085/MS, julgado sob a sistemática do art. 543-B, do Código de Processo Civil de 1973).
2. Decisão agravada não afrontou o acórdão paradigma, exatamente porque nela se afirmou que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte.
3. Incabível juízo de retratação, pois a decisão analisada, mais uma vez, se orientou pela jurisprudência da Suprema Corte que se definiu, de forma clara, pela incidência dos juros de mora entre a elaboração da conta e sua inscrição no regime de precatório (RE 579.431/RS,

submetido à sistemática do art. 543-B, do Código de Processo Civil de 1973).

4. Juízo de retratação incabível. Retorno dos autos à Vice-Presidência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência, diante da inaplicabilidade do disposto no §3º, do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1040, II, do Código de Processo Civil de 2015), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000291-43.2012.4.03.6116/SP

	2012.61.16.000291-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA
ADVOGADO	:	SP139962 FABIANO DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP114377 ANTONIO MARCOS MARRONI
No. ORIG.	:	00002914320124036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO ENTRE REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RGPS E RPPS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LIMITES DA COMPENSAÇÃO.

1. Não se há falar em prescrição do fundo do direito pleiteado pelo INSS, pois, no caso de prestações sucessivas, aplicasse o entendimento da Súmula 85 do STJ de forma combinada com o Decreto nº 20.910/32.
2. É de se declarar a ilegalidade do artigo 4º do Decreto nº 3.112/99 que extrapolou os limites regulamentares previstos na Lei nº 9.796/99.
3. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.796/99 cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado os limites legais.
4. A compensação há de se dar com a observância dos limites e na forma já estabelecidos na Lei nº 9.796/99 e naquilo que não conflitar com as diretrizes do Decreto nº 3.112/99
5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação e à remessa necessária tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004135-93.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.004135-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125844 JOAO CARLOS VALALA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TINTAS CANARINHO LTDA
ADVOGADO	:	SP122946 FRANCISCO CARLOS DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC, ART. 20, § 4º. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. De acordo com o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho desenvolvido pelo patrono e o tempo despendido na execução do serviço.
2. O valor da causa não se confunde com o valor da condenação, sendo aquele montante apenas mais um dentre os múltiplos critérios, contidos nas alíneas "a" a "d" do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, de que o magistrado pode servir-se para definir o valor dos honorários de sucumbência.
3. Considerando os demais critérios legais previstos para a fixação, deve ser majorado o montante fixado a título de honorários advocatícios.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à do Instituto Nacional do Seguro Social para majorar o valor dos honorários advocatícios para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010821-48.1998.4.03.6100/SP

	2001.03.99.059211-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CHECAPE ASSESSORIA CONTABIL E JURIDICA S/C LTDA e outros(as)
	:	SERVICO DE INALOTERAPIA DE LINS S/C LTDA
	:	SAL SERVICO DE ANESTESIA DE LINS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP091755 SILENE MAZETI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.10821-1 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRÓ-LABORE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTADORIA JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC/IBGE. INCIDÊNCIA *EX OFFICIO*. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não há a imposição legal de pagamento de débitos judiciais acrescidos do índice correspondente à real inflação do período de mora, a obrigação da incidência de correção monetária nos débitos judiciais, imposta pela Lei 6.899/81, pelos índices eleitos pelo legislador.
2. Decorre do princípio da isonomia, constitucionalmente consagrado, que se dispense na devolução do indébito o mesmo tratamento que o contribuinte teria se se encontrasse na posição de devedor de tributo (art. 89, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.129/95).
3. A correção monetária é matéria de pública e, por isso é possível a inclusão *ex officio* de expurgos inflacionários nas liquidações de sentença proferidas em ações que versam sobre compensação e repetição do indébito tributário.
4. Os coeficientes aplicáveis para a correção dos valores objeto de execução judicial são ORTN/OTN até dezembro/91; IPC/IBGE nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%, respectivamente); BTN de março/89 a fevereiro/90; IPC/IBGE março/90 a fevereiro/91; INPC/IBGE de março/91 a novembro/91; IPCA-e em dezembro/91; UFIR de janeiro/92 a dezembro/95; e, taxa SELIC, com exclusividade, a partir de janeiro/96 (REsp n. 1.112.524/DF, julgado na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil).
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026343-42.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.026343-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	WILSON RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO
PARTE AUTORA	:	ADEMAR ANTONIO LORENZI e outros(as)
	:	ALICE SATICO UEHARA
	:	DIRCE AKIKO NAGAMINE KIRIHATA
	:	LAIS HELENA BERTIN
	:	MARIA DAS GRACAS DE MORAIS CASTELO
	:	CARLOS ROBERTO ZAVITOSKI
	:	SILVIO RODRIGUES
	:	ZELIA DA COSTA PEREIRA DINIZ
ADVOGADO	:	SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A CEF informa que foi efetuado o crédito referente aos IPCs de Janeiro e Abril/90 na conta vinculada da parte autora, juntando aos autos Memória de Calculo. Encaminhados os autos à contadoria, esta confirmou o creditamento.
2. Se a parte autora-executante, não concorda com os descontos indicados às fls. 422 que a contadoria entendeu se referirem a saques ocorridos durante o período da conta apresentada, caberia a ela apresentar os extratos e comprovar, que não saque no período.
3. Mostra-se cabível a condenação em honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.036/90, na via abstrata, pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2736-DF).
4. Recurso de apelação do exequente desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do exequente Wilson Ribeiro de Almeida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006666-79.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.006666-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	OMNIPLAS IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP052598 DOMINGOS SANCHES e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00066667920104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE IMPRESSO ESPECIAL- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Os documentos acostados aos autos (faturas e contrato) mostram-se necessários para o deslinde da questão. Destaca-se que a ação não é

inepta, visto que nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC (1973) se configurou, inclusive com indicação expressa do *quantum debeatur*.

2. Não há que se falar em carência da ação, pois a ação monitória constitui instrumento adequado a fim de veicular a presente pretensão da CEF. Precedentes da 5ª Turma.

3. Até o ajuizamento da demanda, incidem os coeficientes e parâmetros de atualização monetária e juros previstos no contrato. Após, de se aplicar os critérios legais apontados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral - atualmente na versão apresentada pela Resolução CJF n. 267/2013, adotado no âmbito desta Corte Regional (Provimento CORE n. 64/05 - artigo 454).

4. Os juros moratórios devem ser computados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do Código Civil de 2002 (dezembro/2002), após, aplica-se, com exclusividade, a taxa SELIC (art. 406/NCC).

5. A taxa SELIC, pela própria forma como é calculada, apresenta nítido caráter remuneratório, pois resulta da negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado. Desse modo, por englobar juros e correção monetária, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Precedentes do STJ.

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação tão somente para determinar, após o ajuizamento da ação, a incidência dos critérios apontados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral - atualmente na versão apresentada pela Resolução CJF n. 267/2013, adotado no âmbito desta Corte Regional (Provimento CORE n. 64/05, para fins de correção monetária e juros de mora, bem como fixar sucumbência recíproca, nos termos acima expostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007977-34.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.007977-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ANTONIO CASTILHO JATO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CREDITAMENTO. CONTA ENCERRADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR/EXEQUENTE DESPROVIDA.

1. A decisão exequenda determinou o *creditamento* da diferença de correção monetária *sobre os saldos existentes* nas contas do FGTS.

2. A CEF comprovou o crédito judicial na conta vinculada do FGTS.

3. Não há falar em depósito em juízo, com posterior expedição de Alvará de Levantamento. Não comprovou o apelante que não possui conta vinculada desde 1989, como indicado na apelação, a tanto não equivalendo o CNIS e quando ajuizou a presente ação (2008), indica que consultou extrato do FGTS, onde verificou não constar aplicação dos índices pleiteados.

4. Apelação do autor-exequente desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação do autor-exequente Antonio Castilho Jato Junior, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006321-74.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.006321-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO
APELADO(A)	:	RODOFLORES TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP084118 PAUL CESAR KASTEN e outro(a)

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ANDAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MERA FASE DE CONHECIMENTO. MÉRITO APRECIADO RECONHECIDA A PRETENSÃO MONITÓRIA. INÉRCIA DO AUTOR. APLICAÇÃO DO §5º DP ART. 475-J DO CPC. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM PREJUÍZO DE SEU POSTERIOR DESARQUIVAMENTO A PEDIDO DA PARTE ATÉ QUE SE CONSUME A PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de ação monitoria que se encontra em fase de cumprimento de sentença.
2. Após a vigência da Lei nº 11.232/05, de 22/12/2005, a execução de título judicial deixou de ser feita através de processo autônomo, tendo sido incorporada ao processo de conhecimento, como forma de conferir maior celeridade e efetividade às decisões judiciais, o que culminou com a criação de uma nova fase do mesmo processo que se intitulou de "cumprimento de sentença".
3. Não havendo a instauração de um novo processo, resta descabida a extinção do feito sem resolução de mérito durante o cumprimento de sentença, por ser uma mera fase do processo de conhecimento o qual já foi resolvido o mérito por meio da sentença, com o julgamento de procedência do pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial e condenando o réu nos ônus de sucumbência.
4. Assim, na hipótese de falta de andamento do processo na fase de cumprimento de sentença, os autos devem ser remetidos para o arquivo, conforme previsão contida no §5º do art. 475-J do CPC (1973), aguardando a provocação dos interessados ou até que o título executivo seja atingido pela prescrição.
5. Dessa forma, a medida a ser adotada não é a extinção do feito com base no artigo 267, VI, do CPC (1973), tal como fez a sentença, mas sim, a aplicação do referido §5º do art. 475-J do CPC (1973), com a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão até que alguma das partes requeira o desarquivamento ou ocorra a prescrição que pode ser reconhecida de ofício.
6. Recurso provido. Anulação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO** para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001162-09.2003.4.03.6110/SP

	2003.61.10.001162-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS EDUARDO OLIVA e outro(a)
	:	VALERIA NEVES TEIXEIRA OLIVA
ADVOGADO	:	SP040760 FRANCISCO ROBERTO OZI DE QUEIROZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG.	:	00011620920034036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- 1 - Consolidou-se no STJ a tese de que a CEF só deve integrar a lide nos casos relativos à indenização securitária nas hipóteses em que o contrato for celebrado no lapso de 02.12.88 a 29.12.09, bem como se houver vinculação do referido instrumento contratual com o FCVS (a denominada apólice pública - ramo 66) e desde que fique comprovado documentalmente nos autos o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.
- 2 - Ilegitimidade da CEF reconhecida. Remessa dos autos à Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a ilegitimidade da CEF e a consequente incompetência da Justiça Federal e nulidade da sentença, bem como determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do pedido em face da ré remanescente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045626-56.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.045626-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO	:	SP0000PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
APELADO(A)	:	BRASILINO VAZ DE LIMA espolio
REPRESENTANTE	:	JULIA TEIVELIS VAZ DE LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS NO MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ.

1. O laudo oficial elaborado pelo perito judicial ou pela Contadoria Judicial, em sede de ação de desapropriação, não deve ser subestimado sem que as razões da parte interessada apontem motivos objetivos e consistentes.

2. Não há vício no fato de terem sido acolhidos os cálculos do Contador Judicial, nos quais foram aplicados os expurgos inflacionários, mesmo que a sentença do processo de conhecimento não tenha determinado explicitamente qual índice deve incidir, ao menos naquele momento histórico, onde a Justiça ainda muito discutia sobre o cabimento de qual índice e percentual corretos. Precedente: Recurso Especial nº 1.112.524, Representativo de Controvérsia submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73 e Resolução nº 8/2008-STJ.

3. A oferta inicial e a indenização devem ser corrigidas monetariamente, com incidência de expurgos inflacionários, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do Conselho da Justiça Federal.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802057-53.1997.4.03.6107/SP

	1997.61.07.802057-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a)
APELADO(A)	:	NILTON BUENO CHAVES
ADVOGADO	:	SP126712 FABRIZIO DOMENICH MARTINS
	:	SP242830 MARCEL DOMENICH MARTINS
APELADO(A)	:	ELENICE BORGUEZ DE OLIVEIRA CHAVES

ADVOGADO	:	SP061021 JACINTO MARTINS NOGUEIRA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	NELSON DE OLIVEIRA falecido(a)
APELADO(A)	:	SANTINA BORGUEZ DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	VALDIMIR DE OLIVEIRA
	:	VALDEIR DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	08020575319974036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVOCATÓRIA. PENHORA DE LINHA TELEFÔNICA QUE PERDEU SEU VALOR DE MERCADO POR FORÇA DA PRIVATIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSALIDADE. VERBA MANTIDA.

1. Opera-se o fenômeno da carência superveniente da ação, pela falta de interesse de agir da autora, quando as condições da ação não estão presentes durante todas as fases processuais, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito nos termos dos incisos VI e IX do artigo 267 do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 485, IV e VI do NCPC), tendo por prejudicada a presente ação.
2. O fundamento da ação revocatória é o prejuízo ao credor decorrente da fraude oriunda de um ato fraudulento do devedor, ocasionando ausência de bens suficientes em seu patrimônio, frustrando o recebimento do crédito pelo credor.
3. No caso, penhorada a linha telefônica de propriedade da parte ré e ocorrendo a depreciação do valor da linha, sendo o valor dela, hoje, após a privatização, irrisória, ou de fácil acesso aos cidadãos, perdendo seu valor de mercado, evidencia-se o esvaziamento do objeto da ação que seria a anulação do ato de transferência da linha por suposta fraude a credores, vez que mesmo que se decretasse tal nulidade, o valor insignificante apurado não cobriria o crédito que a parte autora afirma ter.
4. Sendo tardia a pretensão de mudança de rito processual, bem como não ter, no momento oportuno, a parte autora, se manifestado pela extinção do feito, mantendo a litigiosidade, correta a sentença que a condenou no pagamento da verba honorária, em prestígio ao princípio processual da sucumbência, adotado no sistema processual brasileiro, o qual encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas e encargos dele decorrentes.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002517-04.2006.4.03.6125/SP

	2006.61.25.002517-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MURILO ALBERTINI BORBA e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	AVELINO ANTONIO BATISTA PESSOA e outro(a)
	:	MARIA DELVINA COLACITE PESSOA
ADVOGADO	:	SP041122 SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00025170420064036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. INCRA. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. O INCRA é parte ilegítima para postular judicialmente, em nome próprio, direito de propriedade com base no domínio de bem imóvel da União em sede de ação reivindicatória, em face da regra inibidora do art. 6º do CPC/73.
2. A verba honorária deve ser reduzida para R\$ 5.000,00, por entender ser tal valor condizente com a menor complexidade da causa que não demandou trabalho de maior vulto.
3. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação interposta pelo INCRA** apenas para fixar a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010800-33.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.010800-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP205553 CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLA DOS SANTOS DINIZ
ADVOGADO	:	SP060974 KUMIO NAKABAYASHI e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FUNCIONÁRIA DA CEF. DESCONTO EM SALÁRIO. PREJUÍZO POR CONTRATAÇÕES. DESCABIMENTO.

1. A tramitação de processo administrativo, no bojo do qual se concluiu pela culpa da autora, por si, não significa possuir a CEF um título executivo, somente por meio do Poder Judiciário, onde se decidirá sobre a culpa da autora, poderá ser constituir o título.
2. O valor cobrado da autora, em razão das contratações feitas, como funcionária da CEF, em alegado desacordo com os atos normativos vigentes à época da concessão alcançou o montante cujo pagamento integral, ainda que em descontos mensais de 30%, inviabiliza sua sobrevivência da autora, eterniza o pagamento da dívida e transfere o risco do negócio para seu empregado, em clara afronta ao princípio da razoabilidade, em que se deve pautar a Administração.
3. A previsão contratual ou na CLT de possibilidade de descontos, por si, não dá respaldo aos descontos uma vez que não restou comprovada a ocorrência de dolo do empregado, quer na esfera administrativa, quer na judicial.
4. Apelação da ré CEF desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023549-67.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.023549-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA e outros(as)
	:	MARCO ANTONIO CHIBATT
	:	ANTONIO CHIBATT
	:	ELIDA DE PAULA GIGLIO
ADVOGADO	:	SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00235496720114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. A prestação de contas requerida se encontra prevista nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil/73.
2. A prestação jurisdicional solicitada para ser exigível, necessita demonstração da autora de interesse processual na prestação de contas de valores que estão sob a guarda e gestão de terceiros, no caso, a CEF, responsável pelos lançamentos na conta corrente da autora.
3. A parte autora não comprovou a existência de relação jurídica entre as partes uma vez que intimada a apresentar os originais, assinado

pelas partes, dos contratos de cédula de crédito bancário anexados aos autos bem como dos outros demais contratos firmados com a ré, não apresentou.

4. Tanto a parte autora não possui os documentos que ingressou, simultaneamente à presente demanda, com medida cautelar de exibição de documentos.

5. Ausentes documentos indispensáveis à propositura da ação, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação interposta pela autora Maagus Tag Supermercados LTDA. e outros, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003713-24.2006.4.03.6120/SP

	2006.61.20.003713-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JAIR VAZ
ADVOGADO	:	SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085931 SONIA COIMBRA
PARTE RÉ	:	Banco do Brasil S/A
	:	BANCO BRADESCO S/A

EMENTA

PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FGTS. MULTA INDENIZATÓRIA DE 40%. DIFERENÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. No que se refere ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da indenização de 40%, relativa ao saldo mantido na conta vinculada do FGTS, dispõe o enunciado 341 da orientação jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais Transitória - SBD I, do Tribunal Superior do Trabalho que: "*É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários*".

2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, pacificou o entendimento jurisprudencial no sentido de que não cabe à Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, mas sim do empregador, de modo que não compete à justiça Federal processar e julgar as ações desta natureza, porquanto não se insere no rol de competência descrito no art. 109 da Constituição Federal.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000612-46.2010.4.03.6117/SP

	2010.61.17.000612-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	WARLLEI FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	WARLLEI FRANCISCO DE FREITAS JUNIOR

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00006124620104036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90. CABIMENTO.

1. Mostra-se cabível a condenação em honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.036/90, na via abstrata, pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2736-DF).
2. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor para reformar a sentença e, por consequência, condenar a CEF no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000534-04.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.000534-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARIO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA
PARTE AUTORA	:	GLEMISTON PORTO FIGUEIREDO e outros(as)
	:	MANOEL BARBOSA CLEMENTE
	:	MARIA LUCIA MANUEL BEZERRA
	:	ROBERTO DICK
ADVOGADO	:	SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXTINÇÃO. DESCABIMENTO. CONTRARIEDADE AO JULGADO EXEQUENDO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Extinção da execução, acolhendo as alegações a executante no sentido de que as opções ao FGTS foram feitas sem retroatividade que contraria o julgado exequendo que, com base nos mesmos documentos apresentados pela CEF, entendeu que o exequente faz jus à aplicação da sistemática de juros progressivos aos seus depósitos fundiários.
2. Apelação do exequente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do exequente Mário Paulino da Silva para reformar a sentença recorrida e, por consequência, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006532-90.1999.4.03.6115/SP

	1999.61.15.006532-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	LUIZ CARLOS DE AGUIAR e outros(as)
	:	ANGELICA ANTUNES DE AGUIAR
	:	ALCIONE ASSENCIO
ADVOGADO	:	SP102563 JULIANE DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	WILLIAM DE JESUS APARECIDO ALVES DA SILVA e outros(as)
	:	JOAO BATISTA DE MELLO
	:	WALDEMAR DA SILVA AZEVEDO
	:	THEREZINHA BRANDO FORNAZARI
	:	FRANCISCO REINALDO GUERRA
	:	JOSE AIRTO ALVES
	:	PAULO DE JESUS ESTABILE
No. ORIG.	:	00065329019994036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apresentados cálculos de liquidação pela CEF, em relação a três exequentes, os autores se manifestaram apresentando cálculos somente em relação a um exequentes.
2. De qualquer sorte, os autos foram remetidos à contadoria judicial que procedeu à conferência dos cálculos apresentados pelas partes que, de seu turno, confirmou que os cálculos apresentados pela CEF executada estão de acordo com a sentença e acórdão.
3. A apelante não indica de forma pormenorizada, tampouco os critérios e origem dos coeficientes para recomposição da conta vinculada, ônus que lhe cabia com exclusividade, a teor do artigo 333 c.c. artigo 475-B, ambos do Código de Processo Civil de 1973.
4. Apelação da parte autora-exequente desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora-exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 22563/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000322-17.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.000322-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS HABITACAO ALMEIDA DE MONGAGUA LTDA
ADVOGADO	:	SP094766 NELSON BORGES PEREIRA e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRÓ-LABORE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. No tocante à atualização de dívidas, que descabe ao julgador a imposição de obrigação de seu pagamento acrescida de índice não previsto em lei, ainda que, segundo o seu critério, melhor reflita a inflação verificada no período.

2. Decorre do princípio da isonomia, constitucionalmente consagrado, que se dispense na devolução do indébito o mesmo tratamento que o contribuinte teria se se encontrasse na posição de devedor de tributo (art. 89, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.129/95).
3. A taxa SELIC, pela própria forma como é calculada, possui nítido caráter remuneratório, pois resulta da negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado, caracterizando-se como meio de remuneração do capital, atuando, nos moldes das demais taxas referenciais, como pagamento pelo uso do dinheiro.
4. Considerando que a taxa SELIC, além de repor perdas monetárias dos valores objeto de atualização (correção monetária), também remunera o capital, não é acumulável com juros moratórios, os quais, ainda que constantes do comando exequendo, deixam de incidir a partir de janeiro de 1996.
5. Apelação do INSS provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017179-53.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.017179-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JANE APARECIDA TAMURA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP261953 RITA DE CASSIA DOS ANJOS OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RENATA SAVINO KELMER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INSS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. HONORÁRIOS.

1. A contratação da parte autora ocorreu com vigência a partir de 24/02/1999 de modo que não obstante a declaração no corpo do contrato de ter sido realizado nos termos dos artigos 232 e 235 da Lei 8.112/90 e artigo 17 da Lei 8.620/93, tais dispositivos foram revogados expressamente pela lei 8.745/93, de modo que a contratação temporária por excepcional interesse público (CF, art. 37, IX) é regida pela Lei 8.745/93.
2. Encontram incidência na espécie, portanto, os arts. 63 a 66, 76 e 77 a 80 da Lei 8.112/90, que tratam da gratificação natalina, das férias e do respectivo adicional de 1/3, parcelas devidas ao ora apelado.
3. No tocante à pretensão de pagamento de dois períodos de férias, com respectivos terços, com razão a parte autora. São devidas as férias em relação aos dois anos de validade do contrato de trabalho.
4. Em relação às horas extras e verbas da sucumbência, sem razão a parte autora. O pagamento de horas extras no âmbito do setor público é subordinado à autorização do superior hierárquico, o que não ocorreu no caso e não sendo atendido em todo o pleito, a situação que se configura é de sucumbência recíproca.
5. Apelação da parte autora parcialmente provida, reconhecendo o direito ao pagamento de duas férias vencidas, com respectivo terço.
6. Apelação da parte ré, INSS, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer o direito ao pagamento de duas férias vencidas, com respectivo terço constitucional e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004948-69.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.004948-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA	: ELISABETH OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO	: SP223296 ARTHUR SOUSA CASTRO NETO e outro(a)
PARTE RÉ	: HORACIO REBELO PIRES e outros(as)
	: MERCIA NOBRE PIRES
PARTE RÉ	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	: VALDAIR COELHO ELIAS
	: FERNANDO VIDOTTI
	: SOLANGE FERNANDES PEIXOTO VIDOTTI
	: MARIA DE LOURDES FERREIRA RICO
	: AGOSTINHO DE OLIVEIRA PINTO RICO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00049486920094036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. IMÓVEL QUE CONFRONTA COM BEM DA UNIÃO FEDERAL, SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO RESPEITADA. IMÓVEL PARTICULAR SUSCETÍVEL DE USUCAPIÃO. PEDIDO PROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. O imóvel objeto da demanda confronta com área de domínio público federal, mas situa-se fora dela, não existindo óbice para a usucapião.
2. Preenchidos os requisitos previstos no art. 1.240 e seus parágrafos do Código Civil e sendo o objeto da ação somente a área de domínio particular, a ação de usucapião é procedente.
3. Reexame necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018850-96.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.018850-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	: GAMMA REALTY LCC
ADVOGADO	: SP138486A RICARDO AZEVEDO SETTE e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: EDITORA MANOLE LTDA
ADVOGADO	: SP195805 LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME
No. ORIG.	: 00188509620124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE.

1. A legitimidade é aferida à luz das asserções lançadas na inicial, reservando-se para a sentença, precedida de eventual dilação probatória, o julgamento sobre a existência ou não da conduta imputada a parte ré e as consequências jurídicas pretendidas pelo autor.
2. De acordo com o art. 130 do Decreto nº 9.760/46, é possível a transferência do domínio útil de imóvel da União, mediante transação onerosa, hipótese em que o senhorio direto poderá exercer seu direito de preferência ou cobrar o laudêmio.
3. A comunicação do negócio jurídico de transferência formalizado entre o ocupante/alienante e o terceiro adquirente é de suma importância, já que permite a União, na condição de proprietária do terreno, autorizar a transferência e o consequente uso do bem pelo novo adquirente

ou exercer o seu direito de preferência. A transferência do imóvel objeto da taxa de ocupação só produz efeitos relativamente à proprietária do imóvel - União - se devidamente averbada no cadastro de ocupação constante da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante apresentação da escritura de transferência acompanhada do comprovante de pagamento do laudêmio.

4. Prevalece a norma do Código Civil (art. 686) a respeito do laudêmio, cujo pagamento deve ser feito pelo enfiteuta-alienante.

5. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta por GAMMA REALTY LCC apenas para declarar a legitimidade passiva da corré Editora Manole Ltda, mantida, no mais, a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001158-17.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.001158-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	REJANE DE MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP259080 DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00011581720134036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. UTILIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS DO CESSIONÁRIO PARA QUITAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.

1 - O regramento atinente ao Sistema Financeiro da Habitação consagrou, tradicionalmente, a impossibilidade de cessão dos direitos e obrigações assumidos pelo mutuário, sem a interveniência do agente financeiro. Nesse sentido são as disposições contidas na Lei 8.004 /90. 2. A Lei nº 10.150/00, entretanto, operou considerável modificação nesse panorama, permitindo a regularização das transferências realizadas sem interveniência do agente financeiro, desde que ocorridas até 25/10/96. Para comprovar a condição de cessionário de contrato do SFH nos termos da referida Lei, deve-se apresentar documento público ou documento particular com firma reconhecida de forma a comprovar que a cessão ocorreu até 25.10.96, o que não ocorreu no presente caso.

2 - Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora Rejane de Matos de Oliveira, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001998-30.2008.4.03.6005/MS

	2008.60.05.001998-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Município de Antonio Joao MS
ADVOGADO	:	MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	COMUNIDADE INDIGENA NANDE RU MARANGATU
ADVOGADO	:	FABRICIO DRUMOND MONTEIRO
APELADO(A)	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI

ADVOGADO	:	MS016123 RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00019983020084036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MPF E FUNAI - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA.

- 1 - Não há pertinência subjetiva do Município nesta demanda, já que o compromisso firmado produz efeito somente entre as partes e também porque os interesses de terceiros só poderão ser atingidos com o início do processo demarcatório, o que não ocorreu.
- 2 - Inexiste interesse processual na discussão judicial, uma vez que as Portarias nº 788 a 793 da FUNAI limitam-se a constituir grupos técnicos e delimitar as terras indígenas, sem qualquer objetivo de criar ou extinguir direitos.
- 3 - A fixação de verba honorária é devida em favor dos réus que se manifestaram contra apelação da sentença que extinguiu o feito antes de promovida a citação.
- 4 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013478-68.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.013478-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)
APELADO(A)	:	SIMA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA e outro(a)
No. ORIG.	:	00134786820094036102 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CEF. HONORÁRIOS.

1. Caracterizada a resistência da ré em apresentar a documentação solicitada (processo 2009.61.07.000400-0 fls. 76/97) e o seu dever de exibi-la em juízo, devendo responder pelos honorários advocatícios em razão de ter dado causa ao ajuizamento da ação de exibição de documentos.
2. Diante do princípio da causalidade, é cabível a condenação da CEF em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) em sede cautelar sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §4º do CPC/73, conforme o grau de complexidade da causa e apreciação equitativa.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da requerida CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028429-44.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.028429-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	ROBERTO THIERS WATANABE (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	SILVIA MARIA DE CAMPOS
	:	ROSIFARMA HOMEOPATIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP221061 JULIANA MENSITIERI BALDOCCHI e outro(a)
No. ORIG.	:	00284294420074036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULA-MANDATO INSTITUIDORA DO DIREITO DO BANCO EM SE APROPRIAR DE TODO E QUALQUER ATIVO FINANCEIRO DEPOSITADO EM CONTA. VALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE ESTORNO E DE DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 98, §§ 2º E 3º DO NCPC.

1. A cláusula mandato tem como objetivo único garantir o cumprimento do contrato assumido pelas partes, de livre pactuação. E, mesmo que se trate de contrato de adesão, o fato é que se está diante de uma garantia de adimplemento da obrigação assumida, sendo permitido à parte-credora lançar mão de valores de contas correntes e aplicações financeiras e de crédito do devedor, com o fito de liquidar ou amortizar as obrigações assumidas em decorrência do contrato, apenas em caso de inadimplemento.
2. Decorrencia lógica do acolhimento da legitimidade da cláusula-mandato é o julgamento de improcedência do pedido de estorno e do dano moral.
3. Nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do NCPC, o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, apenas sua exigibilidade ficará suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência.
4. Apelação provida. Sentença reformada. Pedido inicial improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação para reformar a sentença e, por consequência, julgar improcedente o pedido inicial, bem como condenar a apelada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observado o disposto no artigo 98, §§ 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009711-18.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.009711-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	MOTOPECAS BOM RETIRO LTDA e outros(as)
	:	UMEO NISHIYAMA falecido(a)
	:	ORLANDA AUGUSTA DA COSTA
No. ORIG.	:	00097111820064036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRAZO QUINQUENAL.

1. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão.
2. O prazo quinquenal aplicável às dívidas líquidas é o previsto no artigo 206, § 5º, I do CC.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposto pela CEF para determinar o retorno dos autos à origem a fim do regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

	2003.61.09.004803-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARIA SALETE DE BARROS
ADVOGADO	:	SP081551 FRANCISCO IRINEU CASELLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. TARIFA DE COBRANÇA DE ACAT/DEV DE CHEQUES E DE EXCESSO DE LIMITE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01).
2. No caso, os contratos não estipularam expressamente a incidência desse tipo de remuneração, razão por que não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios não quitados por saldo existente na conta bancária.
3. As tarifas bancárias "ACAT/DEVOL" e "TAR EXCESS" são cobradas de acordo com as normas do Banco Central do Brasil. A primeira refere-se ao acatamento e devolução de cheques e a segunda é cobrada quando há excesso do limite de crédito que foi disponibilizado ao cliente, não havendo nenhuma ilegalidade na sua cobrança.
4. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% (doze) ao ano.
5. É legítima a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito.
6. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta por Maria Salete de Barros apenas para afastar a capitalização de juros, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

	2004.61.06.007481-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ANDRE ALVAREZ FILHO
ADVOGADO	:	SP124230 MANOEL EDSON RUEDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)
	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
No. ORIG.	:	00074816820044036106 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. APLICABILIDADE DO CDC. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ).
2. Afastada a nulidade de cláusulas contratuais por se tratar de medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento, a fim de preservar ao máximo a vontade das partes manifestada na celebração do contrato.
3. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema

Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01).

4. As normas do Código Civil admitem o cômputo de juros moratórios, os quais não se confundem com os remuneratórios, já que objetivam compensar o credor pela privação temporária de seu capital.
5. Ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal (revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003), a limitação dos juros remuneratórios estipulada não era autoaplicável, pois se tratava de norma de eficácia contida, com aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula Vinculante n. 07, do Supremo Tribunal Federal.
6. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% (doze) ao ano.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta por André Alvarez Filho, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004108-06.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.004108-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOSE PIRES FREIRE
ADVOGADO	:	SP151348 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	BANCO J P MORGAN S/A
ADVOGADO	:	SP249787 GUILHERME MATOS CARDOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	JESREEL VILAS BOAS
ADVOGADO	:	SP072500 MARILDA VIRGINIA PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	FLAMARION ROCHA e outro(a)
	:	MARIA NIVEA MARGINO ROCHA
ADVOGADO	:	BRUNA CORREA CARNEIRO (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	JAIRO MEIRA
No. ORIG.	:	00041080620024036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. FALTA DE ANDAMENTO DO FEITO POR MAIS DE 30 DIAS. MORTE DO AUTOR. SUCESSÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER A HABILITAÇÃO. INÉRCIA DOS INTERESSADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Se a parte autora não cumpre as determinações judiciais, apesar de devidamente intimada, deixando de promover ato que lhe competia, além de abandonar a causa por mais de trinta dias, está caracterizada a desídia, justificando a extinção do feito sem julgamento de mérito.
2. A ocorrência da morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo inventariante do espólio ou pela simples habilitação dos seus sucessores, nos termos dos arts. 43 e 265 do Código de Processo Civil.
3. Intimado o patrono do de cujus para que promover a habilitação dos herdeiros e havendo a inércia dos interessados, expirando-se o prazo para cumprimento da diligência, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, pois o defeito de representação caracteriza a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004650-94.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.004650-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP160981 LUIS ANDRE GRANDA BUENO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00046509420064036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11%. Lei 9.711/98. NÃO RETENÇÃO AMPARADA POR LIMINAR . BIS IN IDEM. MULTA. PRESTAÇÃO ACESSÓRIA.

1. NFLD refere-se a contribuições supostamente devidas por terceiros à Seguridade Social, na vigência da redação dada pela Lei 9.711/98, quando a empresa tomadora de mão-de-obra passou a ser responsável pela retenção.
2. Em 16/08/99 a empresa fornecedora de mão de obra obteve medida liminar que impedia que seus tomadores de serviço retivessem o valor correspondente a 11% do valor da respectiva nota fiscal ou fatura, tendo a medida prevalecido até 16.09.2003.
3. Realizada a Perícia Contábil, o Sr. Perito informou que a empresa Pires Serviços de Segurança efetuou o recolhimento das contribuições relativas aos trabalhadores cedidos à ora apelante. Por conseguinte, a pretensão contida na NFLD constitui-se em *bis in idem*, vedado pelo ordenamento jurídico, sendo cabível, apenas a multa pelo não cumprimento da obrigação acessória quanto ao período em que a apelante não estava amparada por, como corretamente decidiu o juízo sentenciante.
4. A obrigação acessória, que visa a fiscalização de tributos, não é dependente ou subordinada ao pagamento dos tributos (obrigação principal). Tanto é assim que mesmo pessoas isentas ou imunes devem cumprir as obrigações acessórias.
5. Apelações da autora Hewlett Packard Brasil Ltda, da União Federal bem como remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da autora Hewlett Packard Brasil Ltda, da União Federal bem como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023306-70.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.023306-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro(a)
APELADO(A)	:	OPERANDI ASSESSORIA TECNICA DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP061507 ELZA PEREIRA LEAL e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	:	SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	POSTO 16 LAVABEM LTDA
ADVOGADO	:	SP199303 ANA PAULA GUITTE DINIZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	BANCO BRADESCO S/A

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CEF. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE PRESCRITO. DENUNCIÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM MANTIDO.

1. No caso dos autos, não há entre a ré e os Bancos Bradesco e Safra obrigação legal ou contratual em garantir o resultado da demanda, de modo que descabe a denunciação (art. 70, III, do CPC/73).
2. O princípio da causalidade orienta que aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve ser responsabilizado pelas despesas dele decorrente.
3. O prazo estabelecido para a apresentação do cheque (30 dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago e de 60 dias, quando emitido em outra praça) serve, entre outras coisas, como limite temporal da obrigação que o emitente tem de manter provisão de fundos em conta bancária, suficiente para a compensação do título.
4. Ultrapassado o prazo de apresentação, não se justifica a devolução do cheque pelo motivo "conta encerrada" (Resolução n. 1.682/90, do Banco Central do Brasil), de modo que depõe contra a honra do sacador o apontamento de inadimplência quando já não tinha a obrigação de manter saldo em conta.
5. A devolução por motivo indevido ganhou publicidade com a inclusão do nome do consumidor no Cadastro de Emitentes de cheques sem Fundo - CCF, gerando direito à indenização por danos morais.
6. A inclusão indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, por si só é causadora de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência, pela natural suposição de que com a negatização do nome, automaticamente os prejuízos à moral surgem de imediato, pela exposição negativa da pessoa na praça onde reside e trabalha (dano moral *in re ipsa*).
7. A indenização por danos morais além do caráter reparador da perda, tem também natureza repressiva, com o fim de evitar que a conduta seja reiterada pelo causador do dano.
8. Apelação da ré CEF e recurso adesivo da parte autora desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré CEF e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000942-50.1999.4.03.6110/SP

	1999.61.10.000942-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ENEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009425019994036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. CONTRATO DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL CARACTERIZADO. "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" PRESENTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não é nula a sentença que contém os requisitos essenciais e a devida motivação, embora sucintamente fundamentada.
2. Não há violação ao direito constitucional de propriedade se a tutela jurisdicional foi concedida para evitar fraude a credor, através de alienação de bens dados em garantia hipotecária após a instauração do procedimento executivo.
3. Não há contrato de mera opção de compra, mas promessa de venda e compra se os instrumentos do negócio jurídico entabulado demonstram que a intenção das partes era alienar e adquirir bem imóvel.
4. Presente os requisitos "fumus boni iuris", pois é necessária a prestação jurisdicional para obstar a alienação pela requerida de novas unidades autônomas, e configurado o "periculum in mora" pelo risco de iminentes prejuízos à parte autora.
5. A multa cominatória tem natureza inibitória e, na presente ação, visa coibir a prática de fraude à execução. O juiz de primeiro grau fixou valor da multa que não é excessivo ou desproporcional, não havendo razões para modificar a decisão recorrida.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte ré**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 22562/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001980-37.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.001980-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	ANTONIO PIRRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP039174 FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	WALDOMIRO ZARZUR e outros(as)
	:	ILDA ZARZUR
	:	GAZAL ZAZUR
ADVOGADO	:	SP195472 SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI e outro(a)
PARTE RÉ	:	MANSUR HADDAD espólio e outros(as)
	:	MUNIRA DABUS HADDAD espólio
	:	CLEUSA MAROSSO ZARZUR espólio
ADVOGADO	:	SP283924 MARIANA PRETURLAN (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	PAULO ANTONIO PARENTE e outros(as)
	:	ISAURA DE ANDRADE PARENTE
	:	CONDOMINIO EDIFICIO INTERNACIONAL
	:	MARIA JOSE ZAMBON DE GOES
	:	TADEU ZAMBON DE GOES
PARTE RÉ	:	TIAGO ZAMBON DE GOES
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EXCLUIDO(A)	:	IMOBILIARIA ZARZUR & KOGAN LTDA
	:	JORGE SIMBOL
	:	KARIM SIMBOL
	:	ABDUL MOUIN TAUFIC NAJJAR
	:	ELISA PIRRO NAJJAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00019803720074036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. DOMÍNIO PÚBLICO. ENFITEUSE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A usucapião especial urbana tem como requisitos a posse sem oposição de área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados por 5 (cinco) anos ininterruptos, utilizando-a como moradia ou de sua família, sendo vedada a propriedade de qualquer outro imóvel urbano ou rural.
2. O conjunto probatório acostado aos autos comprova o preenchimento dos requisitos legais, sendo de rigor a declaração de domínio do imóvel usucapiendo (área alodial), com exclusão do terreno de marinha em observância ao art. 183, § 3º, da Constituição Federal.
3. Apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da União Federal e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009029-37.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.009029-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOSE PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)

EMENTA

APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPROVAÇÃO.

1. A CEF informa que foi efetuado o crédito referente à Progressividade da Taxa de Juros na conta vinculada do autor, juntando aos autos Memória de Cálculo.
2. Não obstante o entendimento de que o ônus da apresentação de extratos do FGTS, inclusive no período anterior à Lei n. 8.036/90 cabe à Caixa Econômica Federal, cumprindo-lhe, se o caso, requisitá-los aos bancos depositários, no caso dos autos, entendo que tal ônus lhe incumbiria se estivesse se recusando a cumprir ou julgado.
3. No caso dos autos, a CEF não se recusa a cumprir o título executivo, bem ao contrário, acata e lhe dá cumprimento, demonstrando a recomposição da conta vinculada, com incidência de juros progressivos conforme planilha que junta.
4. Se a parte autora-executante, não concorda com a recomposição, caberia a ela conseguir os extratos e comprovar, mediante planilhas de cálculo, de forma pormenorizada, que não houve recomposição da conta vinculada.
5. Recurso de apelação do exequente desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do exequente José Pereira Martins, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008302-55.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.008302-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ROSELI XAVIER DE BARROS e outro(a)
	:	DYMITRIA XAVIER DA PASCHOA incapaz
ADVOGADO	:	SP203159A WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ROSELI XAVIER DE BARROS
ADVOGADO	:	SP203159A WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
APELADO(A)	:	MENIN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00083025520074036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

CIVL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FILHA MENOR À ÉPOCA DO FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E DATA DO ARBITRAMENTO DO DANO MORAL. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 163 DO STF. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RAZOABILIDADE.

1. Se o negócio jurídico (contrato de arrendamento residencial) foi celebrado entre ROSELI e a Caixa Econômica Federal, falta à sua filha menor, DYMITRIA, legitimidade ativa *ad causam* e interesse de agir (necessidade), uma vez que não figura na relação jurídica entre sua

genitora, o Banco-réu e a Construtora e fato de residir no imóvel objeto do pacto, por si só, não a torna parte legítima para buscar indenização por dano moral em razão de eventual vício oculto.

2. No tocante ao *quantum* da indenização referente aos danos morais, o valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) fixado na sentença mostra-se razoável, atendendo às peculiaridades do caso concreto.

3. A correção monetária e os juros de mora devem ser calculados na conformidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na época da liquidação da sentença.

4. A correção monetária deverá incidir a partir do arbitramento (Súmula 362-STJ), ou seja, da data da sentença em que foi julgado procedente o pedido de reparação dos danos morais.

5. Quanto aos juros de mora, a autora não oferece elementos de convicção e é impossível estabelecer marco a partir do qual foi tomada pela angústia e temor que servem de base à indenização que ora lhes é deferida. Por isso, aplicando a Súmula n. 163-STF, é fixada a data da citação inicial para a ação.

6. Ademais, não prospera a irrisignação quanto ao valor arbitrado a título de verba honorária, eis que se encontra em conformidade com a regra do § 4º do art. 20 do CPC, com vistas nos parâmetros previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* do aludido dispositivo legal, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Procurador da parte autora, no caso.

7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023741-68.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.023741-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA -EPP
ADVOGADO	:	WELLINGTON FONSECA DE PAULO (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00237416820094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE IMPRESSO ESPECIAL- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. NULIDADE POR CITAÇÃO EDITALÍCIA. USO DE TABELA PRICE. FALTA DE PERICIA CONTABIL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO CONTRATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA DEFENSORIA PÚBLICA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Os documentos acostados aos autos (faturas e contrato) mostram-se necessários para o deslinde da questão, restando ausentes elementos que roborem a tese da defesa, não se justificando a anulação do feito pelos fundamentos constantes do recurso defensivo.

2. Não há que se falar em realização de prova pericial, pois nos autos não há elementos indicadores da necessidade e eficácia da medida, sendo que as questões tratadas nos autos constituem matéria de direito, limitando-se aos critérios que serão aplicados na atualização do débito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor.

4. Não há que se falar em nulidade de cláusulas contratuais por se tratar de medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento, a fim de preservar ao máximo a vontade das partes manifestada na celebração do contrato.

5. Com fundamento na Súmula n. 421 do STJ, não é possível a concessão de verba honorária sucumbencial a Defensoria Pública, por se visualizar confusão entre credor e devedor.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001908-37.1999.4.03.6102/SP

	1999.61.02.001908-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI e outro(a)
APELADO(A)	:	USINA SANTO ANTONIO S/A
ADVOGADO	:	SP253533A FREDERICO MACHADO PAROPAT SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DÉBITO FGTS INSCRITO. CEF. LEGITIMIDADE. PEDREIROS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO.

1. A CEF é a responsável pela administração do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - possuindo, destarte, legitimidade para inscrever o débito respectivo na dívida ativa da União, podendo, ainda, representá-lo judicial e extrajudicialmente (art. 2º, da Lei 9.467/97).
2. Ausentes os requisitos do art. 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho para caracterização do vínculo empregatício, uma vez que os salários não eram fixos, pois dependiam do trabalho efetivamente exercido; não existia subordinação, o que não quer dizer não receber ordens de espécie alguma; a habitualidade também não existia, embora os serviços fossem constantes.
5. Apelação da União Federal, da CEF e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da União Federal, da Caixa Econômica Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000997-25.1999.4.03.6102/SP

	1999.61.02.000997-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI e outro(a)
APELADO(A)	:	USINA SANTO ANTONIO S/A
ADVOGADO	:	SP253533A FREDERICO MACHADO PAROPAT SOUZA e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO.

- 1 - Julgada a ação principal, resta prejudicada a apreciação da medida cautelar, por perda de objeto.
- 2 - Ação extinta sem julgamento de mérito. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem o exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/73, bem como julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

	1999.61.00.044695-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Furnas Centrais Eletricas S/A
ADVOGADO	:	SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	RAPHAEL PARISI espolio e outros(as)
ADVOGADO	:	SP131193 JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO e outro(a)
HABILITADO(A)	:	THALIA TREVISIOLI PARISI
ADVOGADO	:	SP131193 JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO
APELADO(A)	:	HENRIQUE SAN MINDLIN espolio
	:	CESAR KHAFIF
	:	EMILIO HEININGER espolio
ADVOGADO	:	SP131193 JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO
HABILITADO(A)	:	META MARIA HEININGER
	:	EMILIO JULIO HEININGER
	:	ANGELO RAPHAEL LENTINI
	:	RAUL COCITO
	:	MAURICIO CALO
	:	FRANCISCO ROBERTO COSTA TRAVASSOS
	:	JOAO PARISI
	:	LUCIA MALDONADO WEILL
	:	NELSON ANTONIO MARTINS PUGLIESI
ADVOGADO	:	SP131193 JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O início do prazo para oposição de Embargos à Execução tem início somente a partir da juntada do mandado de intimação da penhora nos autos.
2. Se o depósito do *quantum* exigido não foi sequer convertido em penhora, não há que se falar em início de prazo para os Embargos à Execução.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora, para reconhecer a tempestividade dos Embargos à Execução e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

	2011.61.00.023324-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	M LOURENCO SANTOS MECANICA -ME e outro(a)
	:	MIGUEL LOURENCO SANTOS
No. ORIG.	:	00233244720114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP183. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI N. 10.931/04. REQUISITOS. ATENDIMENTO. EXECUÇÃO. VIA ADEQUADA.

1. O artigo 28, *caput* e §2º, da Lei nº 10.931/04, reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial e o artigo 29 relaciona seus requisitos essenciais.
2. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa.
3. inaplicável, pois, a Súmula 233 do STJ ao caso *sub judice*.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem com seu regular prosseguimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015576-42.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.015576-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SIDNEY EMIDIO DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP165978 JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO. DESBLOQUEIO DE VALORES. SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. As partes notificaram, em audiência, a perda de objeto do feito em função da solução administrativa da pendência, com liberação do numerário do autor.
2. Não há falar em reconhecimento do pedido uma vez que a ré contestou o presente feito.
3. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora Sidney Emidio de Santana, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003005-68.2006.4.03.6121/SP

	2006.61.21.003005-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOSE PEREIRA FILHO e outros(as)
	:	LAERCIO RITA DOS SANTOS
	:	RICARDO THEODORO DA CUNHA
	:	REGINALDO ANTONIO DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
	:	PAULO ROBERTO GODO
	:	SEBASTIAO ANTIGO
	:	VICENTE DE PAULA SILVA
ADVOGADO	:	SP082827 DULCEMAR ELIZABETH FERRARI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030056820064036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADO. RETORNO À ATIVIDADE LABORATIVA. ARTIGO 12, §4º, DA LEI 8.212/91. LEI Nº 9.032/95.

1. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, revogou a isenção do pagamento de contribuição social pelo segurado aposentado que continuam ou retorna à atividade laborativa.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade laborativa é segurado obrigatório em relação a essa atividade, a necessidade de contribuir ao sistema está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, corolário do princípio da solidariedade (RE 437.640/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 668.531- Agr/DF, Rel. Min Ricardo Lewandowski; RE 393.672 - AgR/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia; RE 367.416-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa).
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação interposta por José Ferreira Filho e outros**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023360-02.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.023360-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MANOEL HENRIQUE NOVAES DE ARAUJO espólio e outro(a)
	:	MARIA GAIDAMAVICIUS NOVAES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP071219 JONIL CARDOSO LEITE FILHO e outro(a)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONRÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Com a inovação processual vinda com a Lei nº 8.898/1994, deixou de existir no ordenamento processual brasileiro a sentença de homologação da conta de liquidação quando a execução é proposta na forma do artigo 604 do CPC/73, permanecendo somente na liquidação por artigos e por arbitramento.
2. A extinção da liquidação prévia do julgado em caso de execução contra a fazenda já foi objeto de deliberação em sede do Recurso Especial nº 1.336.026/PE, Representativo de Controvérsia, julgado na forma do artigo 543-C do CPC/73, inclusive com análise da legislação posterior à inovação ocorrida em 1994.
3. Embora há muito não se tem notícia do andamento dos autos de inventário, isto, por si só, não constitui motivo para anulação do processo executivo, devendo o juízo, no momento próprio, como apontado na r. sentença, determinar a juntada de procuração mais atual e informações sobre o resultado do inventário.
4. Não demonstrando a União em que consistiria o excesso de execução, acolhem-se os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no caso concreto.
5. Não há vício no fato de terem sido acolhidos os cálculos do Contador Judicial, nos quais foram aplicados os expurgos inflacionários, mesmo que a sentença do processo de conhecimento não tenha determinado explicitamente qual índice deve incidir, ao menos naquele momento histórico, onde a Justiça ainda muito discutia sobre o cabimento de qual índice e percentual corretos. Na expressão do e. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira "*a correção monetária constitui um imperativo de ordem econômica, ética e jurídica, destinada a manter o equilíbrio das relações*" (REsp nº. 43.055-0/SP). Daí por que, ao se determinar o índice aplicável a ser adotado nos reajustes postulados, deve ser utilizado aquele índice que efetivamente reflita a verdadeira corrosão do valor nominal da moeda, decorrente do fenômeno econômico da inflação.
6. A oferta inicial e a indenização devem ser corrigidas monetariamente, com incidência de expurgos inflacionários, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do Conselho da Justiça Federal.

7. Primando pelo princípio da equidade, se na desapropriação os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente, nos embargos à execução esses percentuais devem ser observados e, considerando que a sentença foi proferida posteriormente a edição da MP nº 1.577/97, e a orientação do c. STJ nos autos do referido recurso especial repetitivo, a alíquota dos honorários advocatícios deve ser reduzida de 15% para 5% nestes embargos.

8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação para fixar a verba honorária em 5% sobre a diferença entre a oferta inicial a indenização estabelecida na sentença do feito principal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000184-07.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.000184-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	DAVID IZAIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00001840720134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. Em sendo as razões recursais completamente dissociadas da matéria decidida pela sentença, impõe-se o não conhecimento do recurso. Art. 514, II, do CPC/73 (correspondente ao art. 1010 do novo CPC).

2. Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (STJ).

3. Apelação parcialmente conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, dar provimento para incidir a capitalização dos juros, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003603-24.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.003603-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	VANICE SCHINOBLI
ADVOGADO	:	SP228250 ROBERIO MARCIO SILVA PESSOA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00036032420074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INTERESSE DE AGIR. CONSTRUCARD. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COBRANÇA DE TAXAS/TARIFAS

ADMINISTRATIVAS.

1. Carência de ação não configurada, pois a ação monitoria constitui instrumento adequado a fim de veicular a pretensão de execução de título não executivo, pois a petição inicial está acompanhada do contrato celebrado entre as partes, assinado por ambas e testemunhas, com anexo de planilha da evolução da dívida.
2. Ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal (revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003), a limitação dos juros remuneratórios estipulada não era autoaplicável, pois se tratava de norma de eficácia contida, com aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula Vinculante n. 07, do Supremo Tribunal Federal.
3. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% (doze) ao ano.
4. As normas do Código Civil admitem o cômputo de juros moratórios, os quais não se confundem com os remuneratórios, já que objetivam compensar o credor pela privação temporária de seu capital.
5. A cobrança dos juros moratórios encontra amparo nos arts. 389, 395 e 397 do Código Civil e no contrato de empréstimo.
6. É legal a incidência da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária nos contratos celebrados após a edição da Lei n. 8.177/91. Súmula 295, do Superior Tribunal de Justiça.
7. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01).
8. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC), taxa de Cobrança e Administração (TCA), entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço e visam à cobertura dos custos da instituição financeira e seguem as resoluções do BACEN.
9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta por Vanice Schinobli, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008013-33.2004.4.03.6109/SP

	2004.61.09.008013-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO NADAI e outros(as)
	:	SYLVIO CIGAGNA
	:	ALCIDES MARCOTULIO
	:	ANTONIO JOSE MUNIZ
	:	EUCLIDES JOSE SOARES
	:	ODARI TEODORO HAACK
	:	JOAO BAZAN
	:	ANTONIO HERCULANO REISS
	:	GUMERCINDO DE OLIVEIRA
	:	FLORIPES VENANCIO
ADVOGADO	:	SP131108 JONAS PEREIRA VEIGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00080133320044036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPRESSA INDICAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A sentença exequenda julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF "a creditar - quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos - nas contas vinculadas dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas já movimentadas - as diferenças de remuneração referentes à capitalização de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS existentes nos períodos acima explicitados, da qual eram titulares os demandantes, respeitada a prescrição trintenária, nos termos da Lei nº 5.107/66" (fl. 203 dos autos em apenso).

2. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, sendo certo que é defeso à parte qualquer inovação na fase de execução do julgado, já que a execução deve respeitar os limites da coisa julgada.
3. No caso, o pedido para que fosse reconhecido a Antonio Herculano Reiss o direito à progressividade de juros foi julgado procedente.
4. Não há falar, pois em "inexigibilidade dos valores pleiteados pelo trabalhador Antonio Herculano Reiss, já que optou retroativamente pelo FGTS a partir de 01/12/1974, enquadrando-se na Lei 5.705 de 21/09/1971, sendo certo que a conta vinculada do trabalhador recebeu corretamente taxa de juros de 3% ao ano, não existindo diferenças a serem apuradas e creditadas", como alega a apelante, tendo em vista os limites da coisa julgada.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 22568/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020909-91.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.020909-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARIA GODOY DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00209099120114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CITAÇÃO EDITALÍCIA. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ISENÇÃO DO IOF. IMPLICAÇÃO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Esclareça-se que o CPC/1973 estabelece a modalidade de citação por edital "*quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar*" o réu (artigo 231, inciso III), sendo suficiente, para autorizar sua efetivação, "*a certidão do oficial*" (artigo 232, inciso I). Afastada a alegação de nulidade, eis que a tentativa frustrada de citação por mandado que foi certificada pelo Oficial de Justiça em três oportunidades diferentes.
2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ).
3. A utilização da Tabela *Price* como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor.
4. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01).
5. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% (doze) ao ano.
6. Afastado o cerceamento de defesa, sendo desnecessária a prova pericial, pois as questões tratadas nos autos constituem matéria de direito, a teor do artigo 330, do Código de Processo Civil de 1973, bem como não lhe cabe municiar as partes de provas, sob pena de violação dos princípios da isonomia e imparcialidade.
7. No que tange ao *Construcard*, em função de disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. Outrossim, o próprio contrato que foi firmado entre as partes traz previsão de tal isenção, de forma que não pode ser incluído na cobrança.
8. Em virtude da manutenção da cobrança, ainda que de forma parcial, resta prejudicado o recurso da parte apelante no que tange às

implicações civis decorrentes da cobrança que se alegou supostamente indevida, consistente em inibição da mora.

9. Nos presentes autos, a CEF não está efetuando a cobrança da pena convencional, de honorários advocatícios e despesas processuais, ante a verificação da planilha de evolução da dívida acostada, inexistindo interesse processual na declaração de nulidade da aludida cláusula.

10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação interposta por Maria Godoy do Nascimento tão somente para excluir da cobrança o valor relativo à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras-IOF**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004034-05.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.004034-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA	:	REGINA CELIA ANDRE SIQUEIRA e outro(a)
	:	JUVENAL SIQUEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP249157 JOSÉ OURISMAR BARROS DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	JUAN CASTRO CONDE e outros(as)
	:	ESTHER ANTUNES DE CASTRO
	:	FRANCISCO BRUNO
	:	ANALIA GALLIANO BRUNO
	:	JOSE DA COSTA
	:	MATHILDE GARCIA DA COSTA
	:	ANTONIO JOAQUIM ALVES CARRASCO
	:	OLIVIA DE OLIVEIRA ALVES
	:	JOAO DE ABREU MACEDO
	:	ANITA ELIAS MACEDO
	:	JULIO DA CONCEICAO MARTINS
	:	GUILHERMINA AUGUSTA SOARES
	:	ANTONIO DE FREITAS GOUVEIA
	:	SIDALIA RICO GOUVEIA
	:	OLINTHO CAMEZ GOUVEIA
	:	ABIGAIL EUNICE ARAUJO GOUVEIA
	:	MARLENE GOUVEIA DIAS
	:	CLODOALDO CESAR DIAS
	:	CLEIZE GOUVEIA LOWE
	:	HUGO CARLOS RIZZO LOWE
	:	SONIA GOUVEIA DOS SANTOS
	:	JOSE CARLOS SANTOS
	:	ROSEMARY DA CRUZ MANSANO
ADVOGADO	:	SP269408 MARCELLA VIEIRA RAMOS (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00040340520094036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. TERRENO MARGINAL. ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO RESPEITADA. IMÓVEL PARTICULAR REMANESCENTE SUSCETÍVEL DE USUCAPIÃO. PEDIDO PROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. De acordo com o memorial descritivo, o imóvel objeto da demanda confronta com a extinta Estrada de Ferro de Sorocaba, situando-se

fora da área de domínio público Federal, respeitada a faixa reservada como *non aedificandi* e sem haver qualquer construção dos possuidores.

2. Preenchidos os requisitos necessários à usucapião, previstos no art. 1.238 "caput" do Código Civil, e sendo o objeto da ação somente a área de domínio particular, o pedido é procedente.

3. Reexame necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011255-56.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.011255-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ADAMIL DONIZETE DA SILVA e outro(a)
	:	MARIA ADENICE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP195229 MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	COOPERATIVA HABITACIONAL SAO CRISTOVAO LTDA
ADVOGADO	:	SP070893 JOSE RUBENS DE MACEDO S SOBRINHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00112555620064036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESADO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA EM SER COOPERADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO VÁLIDO.

1. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.
2. As relações jurídicas questionadas não se encontram sujeitas à verificação de fatos de tal natureza que coloquem o mutuário na posição de "hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências", a tomar para ele impossível ou muito difícil a produção das provas que conduziram à procedência da demanda
3. O termo de desistência de cooperado assinado entre a parte autora e a Cooperativa não tem o condão de desfazer ao contrato de mútuo celebrado entre a parte autora e CAIXA, agente financiador do empreendimento.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0314732-23.1997.4.03.6102/SP

	2001.03.99.016815-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	M2000 IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	CALCADOS MARTINIANO S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA
SUCEDIDO(A)	:	FOOT COMPANY MANUFATURA DE CALCADOS LTDA
SINDICO(A)	:	WILSON JOSE GERMIN
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	97.03.14732-1 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRÓ-LABORE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTADORIA JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC/IBGE. INCIDÊNCIA *EX OFFICIO*. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não há a imposição legal de pagamento de débitos judiciais acrescidos do índice correspondente à real inflação do período de mora, a obrigação da incidência de correção monetária nos débitos judiciais, imposta pela Lei 6.899/81, pelos índices eleitos pelo legislador.
2. Decorre do princípio da isonomia, constitucionalmente consagrado, que se dispense na devolução do indébito o mesmo tratamento que o contribuinte teria se se encontrasse na posição de devedor de tributo (art. 89, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.129/95).
3. A correção monetária é matéria de pública e, por isso é possível a inclusão *ex officio* de expurgos inflacionários nas liquidações de sentença proferidas em ações que versam sobre compensação e repetição do indébito tributário.
4. Os coeficientes aplicáveis para a correção dos valores objeto de execução judicial são ORTN/OTN até dezembro/91; IPC/IBGE nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%, respectivamente); BTN de março/89 a fevereiro/90; IPC/IBGE março/90 a fevereiro/91; INPC/IBGE de março/91 a novembro/91; IPCA-e em dezembro/91; UFIR de janeiro/92 a dezembro/95; e, taxa SELIC, com exclusividade, a partir de janeiro/96 (REsp n. 1.112.524/DF, julgado na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil).
5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007594-91.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.007594-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JANUARIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP164222 LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00075949120054036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. APELAÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90. CABIMENTO. *QUANTUM* DEVIDO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. ACOLHIMENTO. EXEQUENTE. LEVANTAMENTO. EXCESSO. ESTORNO À EXECUTADA.

1. Mostra-se cabível a condenação em honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.036/90, na via abstrata, pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2736-DF).
2. No que concerne ao *quantum* devido pela Caixa Econômica Federal a título de honorários de advogado fixados na execução, a contadoria do juízo procedeu a essa apuração e constatou penhora que excede à condenação.

3. Cabível o levantamento pelo exequente da quantia devida, depositada em sua conta vinculada do FGTS, e o estorno à executada do valor excedente.

4. Apelação parcialmente provida. Embargos à execução acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reformar a sentença e, por consequência, acolher em parte os embargos à execução para determinar o levantamento pelo embargante da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS (R\$ 1.829,00 - valor original), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004364-05.1995.4.03.6100/SP

	2000.03.99.018121-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MILTON ALVES PROPERCIO e outros(as)
	:	MARIA AMELIA GALUPPO RARISI
ADVOGADO	:	SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro(a)
CODINOME	:	MARIA AMELIA FERRO GALUPPO PARISI
APELANTE	:	MARINA KIYO SHINZATO FUJIMOTO
	:	MARIA SILVIA MAIA RODRIGUES
	:	MARIA VALDECI FONSECA NOGUEIRA
	:	MARIO SINZATO
	:	MAURI SAMPAIO CONSTANTINO
	:	MARLY S RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro(a)
CODINOME	:	MARLY LIMA DE SOUZA
	:	MARLY LIMA SANTOS RODRIGUES
APELANTE	:	MAGALI DE CASSIA SILVA MONTEIRO
	:	MARCO ANTONIO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	95.00.04364-5 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTA VINCULADA AO FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. ARTIGO 293 / CPC 1973. SUMULA 254/STF. CABIMENTO. HONORARIOS EM RELAÇÃO A UM VÍNCULO FALTANTE.

1. Nos termos do artigo 293 do CPC de 1973, os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.
2. Conforme disposto na Súmula 254 do STF: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação."
3. A despeito da sentença e acórdão não fixarem juros de mora, de rigor a sua aplicação nos cálculos de liquidação.
4. A partir da citação computam-se juros de mora, nos moldes definidos pelo Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente na versão apresentada pela Resolução CJF n. 267/2013, adotado no âmbito desta Corte Regional (Provimento CORE n. 64/05 - artigo 454).
5. Os juros moratórios devem ser computados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do Código Civil de 2002 (dezembro/2002), após, aplica-se, com exclusividade, a taxa SELIC (art. 406/NCC). Isto porque, a taxa SELIC, pela própria forma como é calculada, apresenta nítido caráter remuneratório, pois resulta da negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado. Caracteriza-se, portanto, como meio de remuneração do capital, atuando como pagamento pelo uso do dinheiro, nos moldes das demais taxas referenciais. Desse modo, por englobar juros e correção monetária, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.
6. Não houve o pagamento do valor devido a título de verba honorária, em relação à conta vinculada referente ao Banco do Estado de São Paulo, em relação a uma das exequentes, tendo em conta que a guia juntada se refere a outros vínculos.
7. Apelação da autora-exequente parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora-exequente para determinar o retorno dos autos para que a CEF-executada proceda ao creditamento das diferenças devidas a título de juros de mora, bem como ao pagamento, em relação à exequente Maria Sílvia Maia Rodrigues, do valor devido a título de verba honorária, no que se refere à conta vinculada mantida no Banco do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002332-95.1993.4.03.6100/SP

	2006.03.99.047120-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	BRAZ GUIDON MEGALE e outro(a)
	:	GILDA FELICIANGELI MEGALE
ADVOGADO	:	SP081899A CEUMAR SANTOS GAMA e outro(a)
No. ORIG.	:	93.00.02332-2 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Considerando a natureza da causa, bem como o trabalho realizado pelo profissional e os demais critérios estabelecidos pelo Código de Processo Civil de 1973, verifico que a quantia de R\$ 5.000,00 se mostra adequada e proporcional, bem como compatível com o trabalho desempenhado pelo advogado.

2. Não comprovação das hipóteses elencadas no artigo 17 do CPC/73.

3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação apenas para majorar a verba honorária para R\$ 5.000,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024898-23.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.024898-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
APELANTE	:	BRAZ GUIDON MEGALE
ADVOGADO	:	SP081899 CEUMAR SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. CARTA DE ARREMATACÃO EXPEDIDA. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. HIPÓTESES. ART. 694, § 1º, DO CPC/73. REVELIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA E DA RÉ PROVIDA.

1 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em sede de razões ou contrarrazões de apelação, nos termos do art. 523, *caput* e § 1º do CPC/73.

2 - Após a expedição da carta de arrematação, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, mas sim

por meio de ação própria.

3 - A arrematação, nos termos do art. 694, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, após a assinatura do auto, será considerada "perfeita, acabada e irretirável", somente podendo ser tornada sem efeito em situações excepcionais, como as do § 1º deste artigo.

4 - Cabível a fixação de verba honorária na hipótese em que o advogado do réu atuou nos autos, mesmo com a decretação da revelia.

5 - Agravo retido não conhecido. Apelação do autor desprovida e da ré provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação do autor e dar provimento ao apelo da CEF para condenar o requerente no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017632-97.1993.4.03.6100/SP

	2006.03.99.047121-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	BRAZ GUIUDON MEGALE e outro(a)
	:	GILDA FELICIANGELI MEGALI
ADVOGADO	:	SP081899A CEUMAR SANTOS GAMA e outro(a)
No. ORIG.	:	93.00.17632-3 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMISSÃO NA POSSE. INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL. QUANTUM RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A mera expedição da carta de arrematação não é suficiente para a transmissão da propriedade do imóvel, a qual exige a transcrição do título de transferência no registro do imóvel.

2. A autora deverá ser ressarcida de todas as perdas e danos que sofreu, incluídas as quantias correspondentes aos impostos e demais encargos incidentes sobre o imóvel e porventura não pagos durante a ocupação, os quais deverão ser comprovados e apurados em sede de liquidação.

3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora para incluir no *quantum* indenizatório também as quantias correspondentes aos impostos e demais encargos incidentes sobre o imóvel e porventura não pagos durante a ocupação, os quais deverão ser comprovados e apurados em sede de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0308265-04.1992.4.03.6102/SP

	2005.03.99.024818-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	UNIFERTIL ALGODOEIRA LTDA e outro(a)
	:	ADOLDO MEDINA BUCKER
ADVOGADO	:	SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE e outro(a)
APELADO(A)	:	Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA
	:	SP123199 EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA

REPRESENTANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP123199 EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA
SUCEDIDO(A)	:	CIA DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO CFP
No. ORIG.	:	92.03.08265-4 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO INDÚSTRIAL. AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO NÃO VERIFICADO. RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO DISCIPLINADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENCARGOS CONTRATUAIS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em razão da conexão verificada entre os embargos de devedor relacionados a uma única ação executiva (artigo 103 do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos), não há porque repetir-se idêntica perícia contábil nos dois feitos, na medida em que a conclusão obtida em um deles será, necessariamente, aproveitada pelo outro.
2. Descabida a produção de prova testemunhal, por se tratar, na espécie, de elucidação de matéria contábil que, em razão da perícia contábil deferida nos autos em apenso, é dirimida sem a necessidade de oitiva de testemunhas.
3. Para aquisições do Governo Federal (AGF) faz-se necessário o envio das mercadorias para armazéns credenciados pelo Governo Federal; a emissão do *warrant's* (conhecimento de depósitos); a notificação do tomador de empréstimo ao Banco Financiador; a fiscalização das mercadorias pelo Banco Financiador; o relatório do Banco para emissão da nota fiscal e a emissão da nota fiscal para Companhia de Financiamento da Produção - CFP, no valor do preço mínimo na época da contratação do empréstimo.
4. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça assentar entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor-CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ), referida orientação não se aplica nos casos em que não há entre as partes contratantes a necessária relação consumerista.
5. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual, a incidência de juros remuneratórios previstos em contratos bancários superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica caráter abusivo, na medida em que são inaplicáveis a eles as disposições do artigo 591, c. c. o artigo 406, ambos do Código Civil.
7. A previsão de reajuste monetário e juros incidentes sobre os saldos devedores, os quais serão reajustados, no último dia de cada mês, nas amortizações, proporcionalmente ao valor amortizado, e na liquidação, com base na variação nominal da OTN, acrescidos de juros de 7% (sete por cento) ao ano, calculados e debitados em 30 de junho e 31 de dezembro, acrescidos de juros capitalizados de 1% ao ano, encontram-se expressamente previstas nas Cédulas de Crédito Industrial pactuadas.
8. Até o ajuizamento da demanda, incidem os coeficientes e parâmetros de atualização monetária e juros previstos no contrato. Após, de se aplicar os critérios legais apontados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral - atualmente na versão apresentada pela Resolução CJF n. 267/2013, adotado no âmbito desta Corte Regional (Provimento CORE n. 64/05 - artigo 454).
9. Os juros moratórios devem ser computados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do Código Civil de 2002 (dezembro/2002), após, aplica-se, com exclusividade, a taxa SELIC (art. 406/NCC).
10. A taxa SELIC, pela própria forma como é calculada, apresenta nítido caráter remuneratório, pois resulta da negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado. Desse modo, por englobar juros e correção monetária, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Precedentes do STJ.
11. Agravo retido desprovido. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação tão somente para determinar, após o ajuizamento da ação, determinar a incidência dos critérios apontados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral - atualmente na versão apresentada pela Resolução CJF n. 267/2013, adotado no âmbito desta Corte Regional (Provimento CORE n. 64/05), para fins de correção monetária e juros de mora, bem como fixar sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009367-85.2002.4.03.6102/SP

	2002.61.02.009367-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ROBERTO LUCIO REMOLLI
ADVOGADO	:	SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE e outro(a)
APELADO(A)	:	Cia Nacional de Abastecimento CONAB

ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA
	:	SP123199 EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA
REPRESENTANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP123199 EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA
SUCEDIDO(A)	:	CIA DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO CFP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO INDÚSTRIAL. AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO NÃO VERIFICADO. RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO DISCIPLINADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENCARGOS CONTRATUAIS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em razão da conexão verificada entre os embargos de devedor relacionados a uma única ação executiva (artigo 103 do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos), não há porque repetir-se idêntica perícia contábil nos dois feitos, na medida em que a conclusão obtida em um deles será, necessariamente, aproveitada pelo outro.
2. Descabida a produção de prova testemunhal, por se tratar, na espécie, de elucidação de matéria contábil que, em razão da perícia contábil deferida nos autos em apenso, é dirimida sem a necessidade de oitiva de testemunhas.
3. Para aquisições do Governo Federal (AGF) faz-se necessário o envio das mercadorias para armazéns credenciados pelo Governo Federal; a emissão do *warrant's* (conhecimento de depósitos); a notificação do tomador de empréstimo ao Banco Financiador; a fiscalização das mercadorias pelo Banco Financiador; o relatório do Banco para emissão da nota fiscal e a emissão da nota fiscal para Companhia de Financiamento da Produção - CFP, no valor do preço mínimo na época da contratação do empréstimo.
4. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça assentar entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor-CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ), referida orientação não se aplica nos casos em que não há entre as partes contratantes a necessária relação consumerista.
5. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual, a incidência de juros remuneratórios previstos em contratos bancários superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica caráter abusivo, na medida em que são inaplicáveis a eles as disposições do artigo 591, c. c. o artigo 406, ambos do Código Civil.
7. A previsão de reajuste monetário e juros incidentes sobre os saldos devedores, os quais serão reajustados, no último dia de cada mês, nas amortizações, proporcionalmente ao valor amortizado, e na liquidação, com base na variação nominal da OTN, acrescidos de juros de 7% (sete por cento) ao ano, calculados e debitados em 30 de junho e 31 de dezembro, acrescidos de juros capitalizados de 1% ao ano, encontram-se expressamente previstas nas Cédulas de Crédito Industrial pactuadas.
8. Até o ajuizamento da demanda, incidem os coeficientes e parâmetros de atualização monetária e juros previstos no contrato. Após, de se aplicar os critérios legais apontados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral - atualmente na versão apresentada pela Resolução CJF n. 267/2013, adotado no âmbito desta Corte Regional (Provimento CORE n. 64/05 - artigo 454).
9. Os juros moratórios devem ser computados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do Código Civil de 2002 (dezembro/2002), após, aplica-se, com exclusividade, a taxa SELIC (art. 406/NCC).
10. A taxa SELIC, pela própria forma como é calculada, apresenta nítido caráter remuneratório, pois resulta da negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado. Desse modo, por englobar juros e correção monetária, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Precedentes do STJ.
11. Agravo retido desprovido. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo retido e **dar parcial provimento** à apelação tão somente para determinar, após o ajuizamento da ação, determinar a incidência dos critérios apontados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral - atualmente na versão apresentada pela Resolução CJF n. 267/2013, adotado no âmbito desta Corte Regional (Provimento CORE n. 64/05), para fins de correção monetária e juros de mora, bem como fixar sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008570-86.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.008570-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

APELANTE	:	FIDUCIA CONSULTORIA E REPRESENTACAO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP009991 TAPAJOS SEPE DINIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS DE 12%. CORREÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONRÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No caso concreto, o termo final para o cômputo dos juros compensatórios correto é a data da reintegração na posse do imóvel pela embargada (01/04/1998), com um percentual de 205%.
2. A oferta inicial e a indenização devem ser corrigidas monetariamente, com incidência de expurgos inflacionários, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do Conselho da Justiça Federal.
3. Diante da situação fática, é de se manter a verba honorária e as custas - sucumbência recíproca - como fixado na r. sentença.
4. Remessa necessária e apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021493-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: BANCO FIBRA SA

Advogados do(a) AGRAVANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP1108620A, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP1806150A

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de substituição do objeto de garantia (depósito judicial) por fiança bancária.

A executada, ora agravante, relata que a execução estava garantida por fiança.

Promoveu a substituição da fiança pelo depósito judicial em razão do custo da garantia e da expectativa de redução do valor da dívida, em decorrência de conversão em renda, em medida judicial.

No atual momento processual, objetiva substituir o depósito por nova fiança bancária, no valor executado remanescente.

Afirma a possibilidade da substituição, dada a equiparação legal, entre depósito e fiança, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei Federal nº. 6.830/80.

Argumenta com o princípio da menor onerosidade: o valor do depósito (R\$ 2.632.929,74) representaria mais de dois terços do lucro líquido anual.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Trata-se, na origem, de execução ajuizada em julho de 2012 para a satisfação de débito no valor histórico de R\$ 8.310.547,16 (fls. 2, ID 1343616).

Em setembro de 2012, a execução foi garantida por carta de fiança (fls. 7/8, ID 1343619).

Em agosto de 2016, a agravante realizou o depósito judicial de R\$ 2.632.929,74, para a garantia do saldo da execução, após dedução de valores convertidos em renda em ação judicial (fls. 2/3, ID 1343625).

Não houve contestação do valor do depósito, pela agravada.

Intimada a se manifestar acerca da nova carta de fiança, a agravada argumentou com a impossibilidade da substituição do depósito pela fiança e, ainda, com a inexistência de risco de dano, no caso concreto (fls. 2/, ID 1343635):

“3. Ademais, o documento anexo demonstra que, conforme último balanço, a Executada teve lucro líquido de R\$ 3.706.000,00 e, ao contrário do alegado às fls. 364/371, goza de boa ‘saúde financeira’, não havendo qualquer excepcionalidade que possa afastar a regra de que não cabe a substituição de dinheiro por seguro garantia ou fiança bancária, por força do princípio da satisfação do credor”.

A regra da menor onerosidade (art. 805, do Código de Processo Civil) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.

A questão da substituição do objeto da penhora não está sujeita a preclusão, segundo a lei. É tema para **"qualquer fase do processo"**. Confira-se:

A Lei Federal nº. 6.830/80:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, há distinção entre a garantia mediante depósito judicial e as demais modalidades:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE SUBSTITUIÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA POR PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DECORRENTE DE DEPÓSITOS JUDICIAIS EXISTENTES EM FAVOR DA EXECUTADA. CABIMENTO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, nota-se que a decisão recorrida autorizou a substituição da fiança bancária por penhora de numerário decorrente de depósitos judiciais existentes em favor da parte executada e que foram conhecidos de forma superveniente àquela primeira garantia.

*2. **O STJ já consolidou a compreensão de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do enunciado sumular n. 112/STJ (REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).***

*3. Com efeito, inteiramente cabível a providência tomada pelo juízo da execução, considerando que o inverso é que seria inadmitido. É que **"a Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 1.077.039/RJ (Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe 12/4/2011), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal garantida por meio de depósito em dinheiro, a sua substituição por fiança bancária, em regra, sujeita-se à anuência da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação no disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não restou demonstrado no caso concreto"** (AgRg no REsp 1.447.892/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014).*

4. Assim, a contrario sensu, perfeitamente admissível que a substituição da fiança bancária ocorra diante da superveniência de depósitos judiciais existentes em favor da executada.

5. Não demonstrada, no caso em exame, a concreta violação ao princípio da menor onerosidade, inviável é o deferimento do pedido para obstar a substituição da penhora efetivada.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1239163/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

*1. A Primeira Seção desta Corte, ao analisar os EREsp 1.077.039/RJ (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 12.4.2011), pacificou entendimento no sentido de que, **em se tratando de execução fiscal garantida por meio de depósito em dinheiro, a sua substituição por fiança bancária, em regra, sujeita-se à anuência da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação no disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não restou demonstrado no caso concreto.***

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1447376/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017).

No caso concreto, a execução está garantida por depósito.

A recusa da substituição, pela Fazenda, é fundada: não há prova de excepcional necessidade financeira, pela agravante.

Por tais fundamentos, **indefiro a antecipação de tutela.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021240-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: VINICIUS ECHEVERRIA BRITES, ALMEIDA & ECHEVERRIA ENGENHARIA LTDA - EPP, FELIPE NEVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO AFONSO PEREIRA - MS17013

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO AFONSO PEREIRA - MS17013

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO AFONSO PEREIRA - MS17013

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu liminar, em medida cautelar incidental de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em caráter preparatório.

ALMEIDA & ECHEVERRIA ENGENHARIA LTDA – EPP, Vinicius Echeverria Brites e Felipe Neves de Almeida, ora agravantes, apontam a inexistência de prova inequívoca quanto às alegações ministeriais.

Não haveria prova sobre o conluio dos agravantes, para a prática de atos ímprobos.

Sequer foi demonstrado contato prévio dos agravantes com os administradores públicos.

Os agravantes noticiam que o bloqueio de veículo, passível de venda, inviabiliza o pagamento de salários.

Requerem a antecipação de tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 17, § 10, da Lei Federal nº. 8.429/92.

Os fatos expostos pelo Ministério Público Federal, na petição inicial da ação originária (fls. 10/18, ID 1326030):

“A Prefeitura de Cassilândia/MS, ao exigir a comprovação da Qualificação Técnica, não definiu nos certames quais seriam as parcelas de maior relevância técnica e financeira que deveriam ser comprovadas pelas licitantes, bem como limitou a quantidade de atestados a serem apresentados em apenas um único documento. (...)

Inicialmente, cumpre consignar que a exigência da comprovação em um único atestado é uma limitação não permitida na legislação, conforme explicitamente definido na Lei nº 8.666/93, art. 30, § 5º.

Desse modo, a exigência de que a qualificação técnica seja comprovada por meio de um único atestado restringe injustificadamente a participação de empresas interessadas em licitar com a Administração.

Além disso, é de bom alvitre destacar o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) de que é vedada a imposição de limites ou quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica, salvo se a natureza da obra ou do serviço assim o exigir, devendo, nesse caso, a pertinência e a necessidade estarem justificadas em estudos técnicos nos autos do processo, o que não é o caso. Ainda, é ilegal a limitação quantitativa de atestados quando a aptidão técnica puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. (...)

Não bastasse isso, era exigido, por ambos os editais, como condição de habilitação, a “comprovação do registro da empresa licitante no CREA/MS ou CAU/MS ou com visto provisório” e a “comprovação de que o engenheiro responsável técnico pela obra está registro no CREA ou CAU de qualquer região com visto no CREA/MS ou CAU/MS”.

Denota-se que as exigências supratranscritas acabam por inviabilizar a participação de empresas com sede fora do Estado do Mato Grosso do Sul e/ou cujos engenheiros técnicos fossem registrados em conselhos de outra unidade da federação, posto que deveriam arcar com o ônus de visar seus registros fora de seus respectivos estados para que pudessem participar do processo licitatório. Deveras, nos termos do art. 58 da Lei nº 5.194/66, o visto de registro da firma e/ou do profissional só se torna necessário quando da execução da atividade, ou seja, deve ser exigido para a empresa e engenheiro que vencer o certame. (...)

Por outro lado, mister destacar que os atos convocatórios determinavam, também como condição habilitatória, a apresentação de “declaração de vistoria ao local da obra em nome de responsável técnico de empresa licitante” (...)

Neste ponto, em que pese a sua previsão no Edital, a vistoria técnica não é sequer citada na Lei nº. 8.666/93 e sua obrigatoriedade, como condição para habilitação do licitante, constitui restrição ao caráter competitivo do certame. (...)

Ademais, a imposição da visita técnica frustra a competição, pois onera a participação de interessados de outras regiões. Em situação hipotética, uma empresa sediada em outro Estado da Federação, ou outro município de Mato Grosso do Sul, interessada em participar do certame, deve deslocar seu representante ao Município de Cassilândia-MS na data designada no edital somente para participar da Visita Técnica da obra, tendo que arcar com alto custo financeiro somente para demonstrar interesse e continuar em condições de participação. (...)

As restrições ilegais acima delineadas tiveram como objetivo suprimir a competitividade nos certames e propiciar o conluio entre as empresas licitantes, por meio de seus representantes, mediante prévio acordo.

Da detida análise da ATA DA SESSÃO PÚBLICA DA ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA COMERCIAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 597/2013 NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2013, lavrada no dia 22/04/2013 e assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação EDSON DO CARMO HORÁCIO, SANDRA REGINA DA SILVA E LAUREANO APARECIDO DIAS, verifica-se que ALMEIDA & ECHEVERRIA Engenharia Ltda. ME. (CNPJ nº 14.841.189/0001-67) e LHC TIBERY Engenharia Ltda. ME. (CNPJ nº 10.276.441/0001-74) foram as únicas empresas que participaram do processo de licitação.

Na ocasião, a empresa ALMEIDA & ECHEVERRIA Engenharia Ltda. ME. apresentou proposta no valor de R\$ 80.554,13 (oitenta mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), ao passo que LHC TIBERY Engenharia Ltda. ME. apresentou proposta no valor de R\$ 81.367,78 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), de modo que a primeira, por ser mais vantajosa para a Administração Pública, sagrou-se vencedora.

Outrossim, na ATA DA SESSÃO PÚBLICA DA ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA COMERCIAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 598/2013 NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2013, lavrada no dia 22/04/2013 e assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação EDSON DO CARMO HORÁCIO, SANDRA REGINA DA SILVA E LAUREANO APARECIDO DIAS, consta que ALMEIDA & ECHEVERRIA Engenharia Ltda. ME. (CNPJ nº 14.841.189/0001-67) e LHC TIBERY Engenharia Ltda. ME. (CNPJ nº 10.276.441/0001-74) foram as únicas empresas que participaram do processo de licitação. Nesta, a empresa ALMEIDA & ECHEVERRIA Engenharia Ltda. ME. apresentou proposta no valor de R\$ 90.759,35 (noventa mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), ao passo que LHC TIBERY Engenharia Ltda. ME. apresentou proposta no valor de R\$ 91.676,13 (noventa e um mil, seiscentos e setenta e seis reais e treze centavos), de modo que a primeira, por ser mais vantajosa para a Administração Pública, sagrou-se vencedora.

Sucedendo que, durante as ações de fiscalização, a CGU constatou que, no dia 3/4/2013, foram publicados 3 (três) avisos de Tomada de Preços no Diário Oficial do Município de Cassilândia-MS, com idêntico objeto, qual seja, a realização de obras de reforma e ampliação de Unidades Básicas de Saúde.

Ainda, a CGU constatou que dois dias depois dessas publicações, mais precisamente no dia 5/4/2013, fora publicado outro aviso de Tomada de Preços, o qual também pretendia a realização de obras de reforma e ampliação de Unidades Básica de Saúde. (...)

Com efeito, analisando os procedimentos administrativos que deram suporte às Tomadas de Preços nº 004/2013, 005/2013, 006/2013 e 007/2013, é possível inferir que, em uma coincidência muito improvável de ocorrer, i) as empresas ALMEIDA & ECHEVERRIA Engenharia Ltda. ME. e LHC TIBERY Engenharia Ltda. ME. figuram como as únicas licitantes nos 4 (quatro) processos de licitação; ii) as empresas gozaram da vitória em iguais proporções, considerando que a LHC TIBERY Engenharia Ltda. ME. venceu as Tomadas de Preços nº 004/2013 e 007/2013, enquanto a ALMEIDA & ECHEVERRIA Engenharia Ltda. ME. venceu as Tomadas de Preços nº 005/2013 e 006/2013

Acresça-se que, além dos resultados alternarem-se entre as empresas citadas, a soma das propostas vencedoras de cada uma delas apresenta como resultado valores totais bastante similares. Vejamos:

ALMEIDA & ECHEVERRIA Engenharia Ltda. ME.	LHC TIBERY Engenharia Ltda. ME.
Tomadas de Preços nº 005/2013	Tomadas de Preços nº 004/2013
Proposta no valor de R\$ 80.554,13	Proposta valor de R\$ 101.538,79
Tomadas de Preços nº 006/2013	Tomadas de Preços nº 007/2013
Proposta no valor de R\$ 90.759,35	Proposta no valor de R\$ 98.576,44
Total: R\$ 171.313,48	Total: 200.115,44

De mais a mais, registra-se, por oportuno, que face à competitividade insita nos procedimentos licitatórios, é comum que as licitantes apresentem propostas com valores abaixo daqueles orçados pela Administração Pública, justamente com o intuito de viabilizar maiores chances de sagrar-se vencedora frente as propostas das empresas concorrentes. Todavia, a CGU constatou que a empresa LHC TIBERY Engenharia Ltda. ME., nas ocasiões em que foi vencida pela empresa ALMEIDA & ECHEVERRIA Engenharia Ltda. ME., teria apresentado preços com valores globais idênticos aos orçados pela Municipalidade, o que indica que sua intenção não era efetivamente competir, mas tão-somente mascarar a estratégia anteriormente traçada junto com a empresa ALMEIDA & ECHEVERRIA Engenharia Ltda. ME..

Inclusive, é imprescindível assinalar que, nas ocasiões em que a empresa LHC TIBERY Engenharia Ltda. ME. perdera a licitação por ter apresentado preços com valores globais idênticos aos orçados pela Prefeitura, a empresa ALMEIDA & ECHEVERRIA Engenharia Ltda. ME., em sentido contrário, apresentou propostas com valores 1% abaixo daqueles orçados pelo ente federado, conforme exposto na tabela a seguir, o que acaba por confirmar a condescendência das empresas envolvidas. (...)

Reconhece-se assistir, in casu, a existência de estreito relacionamento entre referidas empresas, com a elaboração prévia e conjunta das propostas que seriam apresentadas por cada uma delas e ajustando quais os certames em que cada uma seria vencedora, restando cristalina a intenção de ambas em manipular e fraudar as Tomadas de Preços para que tanto a empresa ALMEIDA & ECHEVERRIA Engenharia Ltda. ME., quanto a empresa LHC TIBERY Engenharia Ltda. ME. pudesse firmar os contratos com a Administração Pública”.

Neste momento processual, a definição do ato jurisdicional cabível está sujeita a exame preliminar da prova produzida até então.

O exame analítico da petição inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, das provas e dos fundamentos deduzidos no presente recurso, não autoriza, ao menos por ora, qualquer reserva contra a r. decisão agravada.

É certo que, na instrução da causa, o agravante terá a oportunidade de contrariar tais fatos e fundamentos.

Por ora, todavia, as teses deduzidas no presente recurso não desautorizam a medida gravosa de constrição.

Por tais fundamentos, **indefiro a antecipação de tutela.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogados do(a) AGRAVADO: MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892, JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809

Advogados do(a) AGRAVADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP9483200A

DESPACHO

Agravo de instrumento contra a decisão que ordenou a suspensão da execução nestes termos:

“Converto o julgamento em diligência. Diante da informação de ambas as partes de que o Agravo de Instrumento n. 0047363-322011 (TRF 1ª Região) deu efeito suspensivo ao recurso da OSEC para "assegurar à agravante a implantação provisória do Parcelamento Extraordinário da Lei n. 12.249/2010 desde que cumprida as formalidades, suspendendo-se, com o pagamento da primeira parcela, a exigibilidade dos débitos constituídos em seu desfavor", e o requerimento das partes para a suspensão do feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado da ação ordinária n. 41332-78.2011.4.01.3400 em trâmite na 14ª Vara Federal do Distrito Federal quando as partes deverão comunicar este Juízo da decisão lá proferida. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.”

Nas razões do agravo a recorrente argumenta, mormente com o fato de a recorrida ter pago apenas a primeira parcela, deixando de pagar inclusive os valores incontroversos.

Decido.

Na singularidade, o exame da pretensão recursal não pode ser efetuado sem que se assegure à parte agravada o direito de responder o presente agravo.

Bem por isso determino que se proceda ao prazo de contraminuta (art. 1.019, II, CPC).

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020620-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogados do(a) AGRAVADO: MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892, JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809

Advogados do(a) AGRAVADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP9483200A

DESPACHO

Agravo de instrumento contra a decisão que ordenou a suspensão da execução nestes termos:

“Converto o julgamento em diligência. Diante da informação de ambas as partes de que o Agravo de Instrumento n. 0047363-322011 (TRF 1ª Região) deu efeito suspensivo ao recurso da OSEC para "assegurar à agravante a implantação provisória do Parcelamento Extraordinário da Lei n. 12.249/2010 desde que cumprida as formalidades, suspendendo-se, com o pagamento da primeira parcela, a exigibilidade dos débitos constituídos em seu desfavor", e o requerimento das partes para a suspensão do feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado da ação ordinária n. 41332-78.2011.4.01.3400 em trâmite na 14ª Vara Federal do Distrito Federal quando as partes deverão comunicar este Juízo da decisão lá proferida. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.”

Nas razões do agravo a recorrente argumenta, mormente com o fato de a recorrida ter pago apenas a primeira parcela, deixando de pagar inclusive os valores incontroversos.

Decido.

Na singularidade, o exame da pretensão recursal não pode ser efetuado sem que se assegure à parte agravada o direito de responder o presente agravo.

Bem por isso determino que se proceda ao prazo de contraminuta (art. 1.019, II, CPC).

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022121-19.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: SUNGUIDER INCORPORADORA E COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por SUNGUIDER INCORPORADORA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA contra a decisão que **indeferiu liminar *in initio litis*** em mandado de segurança no qual a impetrante/agravante objetivava **a liberação das mercadorias descritas na DI nº 17/0202629-0**.

Consoante relatório da decisão agravada, a impetrante narra que “realizou a importação dos itens a base do BOROSILICATO descritos na DI nº 17/0202629-0 – Registrada em 06/02/2017, sendo tal importação parametrizada no canal vermelho para conferência física. Após a conferência física da mercadoria finalizada em 26/06/2017, a Autoridade Fiscalizadora, ora Impetrada, entendeu por bem barrar o despacho aduaneiro com a retenção da mercadoria, sob o preceito de necessidade de alteração da descrição do produto de BOROSILICATO PARA SODO-CÁLCICO, exigindo, por conseguinte o recolhimento do direito de Antidumping, conforme previsto na Resolução CAMEX Nº 126/16. Em razão da suposta infração referente à necessidade de alteração da descrição do componente do produto e aplicação do direito de Antidumping, fora lavrado o Auto de Infração 0817800/26947/17 – PAF nº 11128.722.801/2017-66, visando exigência do crédito tributário no valor de R\$ 148.546,98 (CENTO E QUARENTA E OITO MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS.). Nesse cenário, buscando a Impetrante cumprir com suas obrigações fiscais tributárias, se utilizou dos benefícios concedidos pela Medida Provisória nº 783/ 2017 e aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT 2017, incluindo o crédito do Auto de Infração 0817800/26947/17 – PAF nº 11128.722.801/2017-66, a verificar-se no Termo de Adesão ao PERT e nas duas parcelas já quitadas do citado parcelamento federal. Nesse passo, tem-se que o crédito tributário se encontra suspenso, conforme o inciso VI, artigo 151 do CNT, ao ponto que a mercadoria declarada na DI nº 17/0202629-0 permanece em poder da Impetrante, em razão da interrupção do despacho aduaneiro consumado em 26/06/2017. Frisa-se que a Impetrante, com os benefícios do PERT 2017, se encontra em regularidade fiscal perante a União, bem como cumprindo a obrigação exigida na autuação fiscal, o que impõe a liberação das mercadorias descritas na DI nº 17/0202629-0 por razões de: 1 – Parcelamento e conseguinte suspensão do crédito tributário; 2 – Latente afronta a Súmula 323 do STF; e, 3 – Princípio da Segurança Jurídica, consoante os fundamentos e razões a seguir expostos”.

Da **decisão agravada** consta a seguinte **fundamentação**:

“A questão trazida à baila é recorrente neste juízo, ainda que por vezes revestida de algumas características específicas.

Na presente ação mandamental a controvérsia é a retenção de mercadoria importada por infração à lei de regência (direito antidumping), a qual exige o recolhimento de multa e tributos incidentes sobre a operação, com o fito de ver o despacho aduaneiro seguir seu curso natural.

Cotejando as alegações da impetrante (crédito tributário exigido pela alfândega estaria suspenso por força de parcelamento e vedação à retenção de mercadoria para compelir a impetrante ao recolhimento dos tributos), escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com as informações prestadas pela autoridade impetrada, não verifico a presente de verossimilhança que sustente fundamento para a impetração.

A questão não merece maiores digressões, posto que as informações trazidas pela autoridade impetrada, de forma clara, concisa e hígida, demonstram que não há falar em parcelamento com poder de suspender o crédito exigido pela autoridade alfandegária, eis que o pedido formulado pela impetrante ainda não foi apreciado pelo fisco.

O pedido de parcelamento carece, por decorrência lógica, de subsunção do devedor a todas as exigências fixadas pelo legislador para a concessão da benesse, contudo, a análise de tais exigências é feita em ato posterior à formalização do pedido de parcelamento pelo devedor, o que por si gera a possibilidade de indeferimento.

Com efeito, uma vez formalizado o pedido de parcelamento e superada a fase de análise com deferimento, chegasse à fase da consolidação do débito, portanto, eventual alegação de suspensão de crédito por força de parcelamento, somente encontraria possível guarida acaso fosse aceito o pedido de parcelamento pelo fisco, com a devida consolidação do débito e o efetivo pagamento de quantidade de parcelas fixadas como exigência para a celebração da avença.

Nestes autos, em que pese a argumentação da impetrante, escorada em comprovantes de pagamentos de parcelamento, o fato é que o pedido relativo ao chamado PERT 2017, ainda pende de deferimento pelo fisco.

Assim, quanto à suspensão do crédito por força do parcelamento, o qual possuiria o condão de autorizar a liberação das mercadorias descritas na DI nº 17/0202629-0, não verifico fundamento relevante.

De outra banda, não há afronta ao que preconiza a súmula 323 do STF.

É remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade de utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, sendo legítima a retenção da mercadoria apenas quando houver indícios de infração aduaneira que a sujeita à pena de perdimento. Exegese das Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, que, em síntese, repelem a utilização de meios indiretos destinados a impelir o contribuinte a pagar tributos.

Ou seja, não havendo indícios de fraude, a Fazenda Pública não pode reter a mercadoria para impor o recebimento de diferença de tributo nem exigir caução para liberá-la.

Contudo, a melhor interpretação decorre do caso concreto, uma vez que há discussão acerca de direitos antidumping, garantindo, pois, que a nacionalização de mercadorias importadas obedecam aos ditames da legislação quanto à concorrência desleal entre os importadores e entre este e o empreendedores nacionais, alinhando-se ainda ao caráter extrafiscal das normas regentes do comércio exterior.

Dito isto, não se trata nestes autos da simples retenção de mercadoria para compelir a impetrante ao recolhimento de multas e tributos, ficando desde já afastada a aplicabilidade da súmula 323 do CTF.

Em face do exposto, ausente um dos requisitos do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante, **indefiro o pedido liminar.**”

Nas **razões recursais** a agravante reitera as alegações expendidas na impetração acerca da ilegalidade da retenção da mercadoria importada já que o crédito tributário correspondente encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, tendo efetuado o pagamento de três parcelas, sendo assim manifesta a *boa-fé* do contribuinte

Alega ainda ofensa à Súmula nº 323 do STF e às garantias constitucionais da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado.

Em seu pedido específico a agravante requer a **concessão da tutela antecipada recursal** para determinar a **imediate liberação da mercadoria** vinculada à DI nº 17/0202629-0.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não foi** suficientemente demonstrada.

A r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada e bem demonstra a ausência de plausibilidade do direito invocado pelo autor - pelo menos "initio litis". Seus fundamentos ficam aqui explicitamente acolhidos "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016).

Ademais, outras considerações são cabíveis.

Verifico que o intento da agravante é a pronta liberação de mercadoria internalizada, mas retida pela Aduana.

A leitura da impetração e da minuta do agravo revela que o objeto do *mandamus* se **confunde** com o pleito liminar: imediata liberação de mercadorias retidas pela Receita Federal.

O disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se logicamente a liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao *status quo ante*, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230).

A propósito, o STJ verbaliza que "...A jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que não há óbice a concessão de "medida liminar de caráter satisfativo, mas, de que a concessão de tutela cautelar da natureza satisfativa esgote o objeto da demanda, tornando-a irreversível"..." (AgRg no AgRg no Ag 698019 / PE, SEXTA TURMA, 13/09/2011, DJe 03/10/2011).

Destarte, quando a liminar postulada se confunde com o mérito da própria impetração, é tutela cautelar satisfativa, o que torna defesa a concessão dessa medida extrema (AgRg no MS 16.075/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011). Confira-se ainda: AgRg no REsp 1.209.252/PI, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010; e AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/03/2011.

Ora, se a teor do entendimento pacificado no STJ a *liminar exauriente* não poderia ser concedida em 1ª Instância, certo é que o presente agravo - que deseja exatamente o contrário - acha-se em confronto aberto com a jurisprudência daquela Corte (cf. também, **no âmbito das Seções**: AgRg no MS 16.136/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011 - AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011 - AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011).

É evidente que a concessão de liminar *in casu* anteciparia de modo exauriente o objeto do mandado de segurança, e esse efeito não é possível conforme o entendimento pacífico das Cortes Superiores.

Não fosse tudo isso, ainda existiria outro óbice, também de natureza legal.

O § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 proíbe expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto "...a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior...".

A propósito, o art. 1º da Lei nº 2.770/56 já dispõe do mesmo modo; esse dispositivo, ao contrário do que supõem alguns desavisados, continua sendo aplicado (REsp 1184720/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010 - REsp 752.538/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 31/05/2007, p. 339) porquanto nenhuma inconstitucionalidade foi declarada em relação a ele.

Veja-se, especificamente:

TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS: PROIBIÇÃO - LEI N. 2.770/56.

1. A concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras está vedada pelo art. 1º da Lei 2.770/56.

2. Recurso especial provido.

(REsp 666.092/PE, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 30/05/2006, p. 137)

PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR SATISFATIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE AUTOMÓVEL USADO SOB COLOR DE SE TRATAR DE INTERNAÇÃO DE BAGAGEM IMPOSSIBILIDADE. EM FACE DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE (LEI NUM 2.270/56), NOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS DE QUALQUER NATUREZA QUE VISEM A LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS, NÃO SE CONCEDERÁ LIMINAR QUE IMPORTE NA LIBERAÇÃO OU ENTREGA DA MERCADORIA, BEM OU COISA. CONSOANTE A LEI EM VIGOR, A IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO USADO E EXPRESSAMENTE VEDADA, EM FACE DO INTERESSE NACIONAL PREVALECENTE. CONCEDER-SE A INTERNAÇÃO DE AUTOMÓVEL USADO, SOB A ROUPAGEM DE CUIDAR-SE DE BAGAGEM OU OBJETO DE USO PESSOAL CONSTITUI UMA FORMA TRANSVERSA DE BURLAR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA EM VIGOR. O ARTIGO 3. DA LEI 2.120/84 SO SE REFERE AOS BENS CUJA IMPORTAÇÃO SEJA PERMITIDA POR LEI.

RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(RMS 6.486/PR, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/1996, DJ 06/05/1996, p. 14372)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002437-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: RAVEL VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Agravo de instrumento contra a decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade oposta em autos de execução fiscal de dívida ativa tributária.

O recurso encontra-se deficientemente instruído.

No caso, ausente cópia da impugnação da exequente à objeção.

Observo ainda que a parte agravante, pessoa jurídica, instruiu o recurso com procuração desacompanhada do respectivo contrato social ou documento correlato que comprove que o outorgante do mandato judicial detinha poderes para tanto na ocasião.

A representação judicial de pessoas jurídicas deve obedecer ao comando do artigo 75, VIII c/c o artigo 105 do Código de Processo Civil, pelo que entendo necessária seja regularizada a representação em juízo da parte agravante mediante a juntada de documento correspondente.

A propósito, convém recordar que é de responsabilidade do peticionário “anexar ordenadamente as peças e documentos essenciais ao exercício do direito de ação ou defesa”, inclusive com correto preenchimento do campo “descrição”, identificando resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos (Art. 5º-B, inciso V, e §§ 2º e 3º da Resolução PRES 141/2017, deste Tribunal), o que também não foi observado pela agravante.

Assim, na forma do condescendente § 3º do artigo 1.017 do Código de Processo Civil, e 4º da Resolução PRES 141/2017, deste Tribunal, deve a parte agravante apresentar *ordenadamente* a documentação exigível de modo a possibilitar a adequada análise da pretensão recursal e do contraditório.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, **sob pena de não conhecimento do recurso** (artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013090-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ROWIS COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP1725480A

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela União, em 27/07/2017, no qual se questiona o critério de atualização monetária em sede de cumprimento de sentença proferida em desfavor da Fazenda, para pagamento de honorários advocatícios.

Entende a agravante ser indevida aplicação do IPCA-E, em vez da TR, conforme o art. 1.º-F da Lei 9494/97.

Ocorre que, após a interposição do recurso sobreveio julgamento de mérito de tema com repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (RE nº 870.947, julgado em 20 de setembro de 2017).

Diante disto, foi determinada a intimação da União, ora agravante, para que se manifestasse a respeito do interesse no julgamento do recurso.

A agravante apresentou petição sustentando a manutenção do interesse recursal, nos seguintes termos:

"Na hipótese dos autos, conquanto exista decisão proferida pelo STF, pelo sistema de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947, ainda não há ato declaratório emitido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional desonerando os procuradores da fazenda de sua obrigação de recorrer ou desistir dos recursos interpostos, motivo pelo qual não ha como este procurador desistir do agravo de instrumento aviado".

Decido.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, em v. Acórdão prolatado sob o regime de repercussão geral, em 20.09.2017, e publicado em 20.11.2017, afirmou a impossibilidade de utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção (TR) e, ainda, que devem ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública, concluindo pela aplicação ao caso do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), por se cuidar de débito de caráter não-tributário (honorários advocatícios), *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

A tese da repercussão geral foi fixada da seguinte forma:

"1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Diante do caráter *vinculativo* dessa decisão plenária do STF (art. 1039 e 1040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la, ainda que em sede de juízo de retratação. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. Veja-se:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 543-B DO CPC E 328 RISTF). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 01.10.2010. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC. RE 561.836/RN. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES.

1. "A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido." (STF, ARE 673.256 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, Dje 22/10/2013)

2. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no AREsp 653.756/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, Dje 05/06/2015)

Nesse mesmo sentido: ARE 930647 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016.

Sucedee que essa jurisprudência ancestral do STF mantém-se indene mesmo após a superveniência do CPC/15, como segue:

"...A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 3. Embargos de declaração rejeitados (RE 993773 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017).

Pelo exposto, com base nos arts. 932 e 1036 do CPC/15, **NEGO PROVIMENTO** AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016722-09.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: BELFORT SERVICOS GERAIS LTDA.
Advogado do(a) AGRAVADO: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - SP349448

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento tirado pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da decisão que **deferiu o pedido de liminar** em mandado de segurança "para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ISS na base de cálculo da PIS/COFINS."

Nas razões do agravo a recorrente sustenta a legalidade da exação.

Alega ainda a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão exarada pelo STF no RE n.º 574.706, bem como a possibilidade de modulação dos seus efeitos.

Decido.

Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP n.º 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre *tema correlato*, **com repercussão geral** reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE n.º 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

Diante do caráter *vinculativo* dessa decisão plenária do STF (art. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la, ainda que em sede de juízo de retratação, já que a situação dos dois tributos em face do PIS/COFINS é a mesma. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. Veja-se:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 543-B DO CPC E 328 RISTF). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 01.10.2010. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC. RE 561.836/RN. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES.

1. "A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido." (STF, ARE 673.256 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/10/2013)

2. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no AREsp 653.756/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 05/06/2015)

Nesse mesmo sentido: ARE 930647 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016.

Sucedo que essa jurisprudência ancestral do STF mantém-se indene mesmo após a superveniência do CPC/15, como segue:

"...A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 3. Embargos de declaração rejeitados. (RE 993773 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017

No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não tem o condão de impedir o imediato julgamento dos recursos pendentes. Registre-se a impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Confira-se:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR OCORRIDO EM VALOR INFERIOR AO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA ADI N. 1.851/AL DO STF. ESTADO DE SÃO PAULO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 280/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE DIREITO A COMPENSAÇÃO. SÚMULA N. 213/STJ. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. POSSÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURADOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE N. 17/STF. 1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de restituição de valores recolhidos de ICMS no regime de substituição tributária na hipótese de não ocorrência do fato gerador, ainda que o preço de venda tenha sido inferior à base de cálculo presumida. 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que "a pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa da Suprema Corte". Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.413.554/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/11/2014; AgRg no REsp 1.303.662/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/3/2015. (...)

(ADRESP 201301326370 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJE DATA:22/10/2015)

Ademais, **no âmbito do próprio STF** vem sendo dada **eficácia** ao desfecho do RE nº 574.706 independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão.

Confiram-se as seguintes decisões unipessoais:

Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para **aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral**. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator

(ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)

Decisão: ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, **por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)**, para determinar, em consequência, **seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência**. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator

(RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente

(RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Destaco uma **decisão monocrática** do sr. Ministro Marco Aurélio em que S. Exª julga o **mérito** do recurso extraordinário a ele submetido:

DECISÃO COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – ICMS – EXCLUSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA SOB O ÂNGULO DA REPERCUSSÃO GERAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706/PR – PROVIMENTO. 1. Afasto o sobrestamento determinado em 4 de agosto de 2015. 2. O Supremo, no recurso extraordinário nº 240.785/MG, de minha relatoria, concluiu, em 8 de outubro de 2014, o julgamento da controvérsia versada neste processo, proclamando, por maioria de votos – 7 a 2 –, a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da COFINS. Eis a ementa do acórdão: TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. O entendimento foi confirmado pelo Pleno, sob o ângulo da repercussão geral, quando do exame do recurso extraordinário nº 574.706-9/PR, relatora a ministra Cármen Lúcia. Na sessão de 15 de março de 2017, proclamou-se a seguinte tese “o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O quadro leva à observância, relativamente a este recurso, do que decidido nos paradigmas. 3. **Provejo o extraordinário para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ainda o direito de a contribuinte reaver, mediante compensação, os valores já recolhidos e não prescritos, devidamente corrigidos. Sob o ângulo da atualização, observem o mesmo índice utilizado pela Receita na cobrança do tributo.** Ficam invertidos os ônus da sucumbência. 4. Publiquem. Brasília, 28 de abril de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017)

Pelo exposto, com base nos arts. 932 e 1036 do CPC/15, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Comunique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017573-48.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TRES LAGOAS

Advogado do(a) AGRAVANTE: SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO - MS9879-B

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS em face de decisão que **deferiu o pedido de antecipação de tutela** em autos de ação civil pública para o fim de determinar aos réus que implementem, inicialmente, a quantidade mínima de dois leitos em Unidade de Terapia Intensiva Neonatal, com a correspondente estrutura necessária à efetiva prestação do serviço especializado, no prazo de 120 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atendendo-se e superando-se todas as exigências estabelecidas pelas Portarias nº 930/2012 e 1.459/2011 do Ministério da Saúde, especialmente a fase de habilitação (artigo 26 da Portaria nº 930/2012), contratação de recursos humanos, disponibilização de recursos para o fim de custeio, compra de equipamentos, reforma e ampliação de leitos, custeio de diárias e de serviços complementares ao pleno funcionamento da Unidade Neonatal, levando-se em conta que, no tocante à repartição dos recursos, à União competirá aqueles discriminados na Portaria 1.459/2011, enquanto que o Estado do Mato Grosso do Sul e o Município de Três Lagoas/MS deverão concorrer para a suplementação dos recursos que eventualmente se façam necessários.

Em sede de embargos de declaração a **decisão foi integrada** para o fim de consignar que a responsabilidade da Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora será restrita ao atendimento das providências administrativas de sua alçada, não estando compreendido em suas atribuições o aporte financeiro definido na decisão embargada a ser suportado pelos demais entes públicos. Contra esta decisão consta interposição de agravo de instrumento (autos físicos nº 0000836-55.2017.4.03.0000/MS) pelo Ministério Público Federal, no qual indeferi o pedido de antecipação de tutela recursal e, posteriormente, a 6ª Turma negou provimento ao recurso.

Anoto que contra a **mesma decisão agravada** consta ainda a anterior oposição de (I) agravo de instrumento nº 0002377-26.2017.4.03.0000 pela Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, recurso não conhecido (artigo 932, III do CPC/2015) em razão do não atendimento da determinação judicial quanto à regularização de documentos, (ii) do agravo de instrumento nº 50004570-26.2017.4.03.0000 da União Federal, no qual proferi decisão conhecendo parcialmente do recurso e indeferindo o efeito suspensivo, e (III) do agravo de instrumento nº 5000775-12.2017.4.03.0000 (PJe) interposto pelo Estado do Mato Grosso do Sul, no qual indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Nas **razões do agravo de instrumento**, o Município de Três Lagoas argumenta com a ausência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Aduz, ainda, que o prazo estipulado na decisão agravada é impraticável, pois não há como o município ser compelido a implantar leitos de UTI neonatal sem que sejam cumpridas etapas anteriores necessárias e que fogem de sua alçada.

Requer, também, a minoração da multa diária.

Pede a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Como já relatado, a controvérsia aqui noticiada já foi analisada no agravo de instrumento anterior (autos de nº 5000775-12.2017.4.03.0000/MS) tirado pelo ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL em face da **mesma decisão agravada**, não tendo este Relator verificado qualquer plausibilidade nas insurgências manifestadas contra a r. interlocutória agravada, conforme se constata da leitura das razões abaixo transcritas:

"(....)

De regra, não cabe ao Poder Judiciário, que não é eleito, imiscuir-se nas políticas públicas de modo a sobrepujar as escolhas e iniciativas do Poder Executivo - que, inclusive, dependem de recursos orçamentários adrede alocados - a quem cabe, a par com o Poder Legislativo nas atribuições dele, governar.

Essa vedação, sabe-se, é relativa, porquanto atualmente se tolera um certo grau de ativismo judicial que, naturalmente, é contaminado por escolhas de âmbito político permeadas de convicções subjetivas dos juízes de instância inferior, dos membros dos tribunais, e até do STF. Todos, invariavelmente, invocam os ditames da Constituição para assim proceder.

Destaco que o fenômeno da judicialização das relações sociais e políticas pode conduzir a um ativismo, mas ativismo não é sinônimo de judicialização.

A afirmação da existência de um ativismo judicial entre nós, a suprir as omissões dos demais Poderes na consecução de suas responsabilidades, foi proclamada pelo Ministro Celso de Melo, em seu discurso pronunciado em nome do Supremo Tribunal Federal/STF, na solenidade de posse do Ministro Gilmar Mendes na presidência da Suprema Corte, o que ocorreu em 23/04/2008. Na ocasião, Sua Excelência destacou: "Práticas de ativismo judicial, Senhor Presidente, embora moderadamente desempenhadas por esta Corte em momentos excepcionais, tomam-se uma necessidade institucional, quando os órgãos do Poder Público se omitem ou retardam, excessivamente, o cumprimento de obrigações a que estão sujeitos por expressa determinação do próprio estatuto constitucional, ainda mais se se tiver presente que o Poder Judiciário, tratando-se de comportamentos estatais ofensivos à Constituição, não pode se reduzir a uma posição de pura passividade. A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental".

Atualmente se pode enxergar nas práticas do Poder Judiciário várias vertentes de ativismo, mas aqui interessa considerar o chamado "ativismo remedial", que é a atitude do Poder Judiciário impondo obrigações positivas aos demais poderes e determinando atos concretos que prestigiam políticas públicas e outras que ordenam ações de órgãos públicos e atos de regulamentação de leis pré-existentes.

Essa posição judicial encontra fonte nas omissões, principalmente do Poder Executivo, na execução de tarefas e competências a ele cometidas pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

Essa conduta é justificada na fala do Ministro Celso de Mello "... quando os órgãos do Poder Público se omitem ou retardam, excessivamente, o cumprimento de obrigações a que estão sujeitos por expressa determinação do próprio estatuto constitucional...".

O abrigo desse ativismo está na ampla dicção do inc. XXXV do art. 5º da Constituição. Sucede que a redemocratização operada em 1988 criou um modelo de Estado em que a Constituição não é apenas formal e programática, pois contém cláusulas cogentes, imperiosas, principalmente no âmbito dos direitos individuais, coletivos e sociais, que não é dado ao Poder Público olvidar.

A propósito, o ativismo judicial não é fenômeno exclusivamente brasileiro, como mostra - com exemplos - Luís Roberto Barroso.

Como em qualquer outro assunto, há opiniões favoráveis e aquelas que são contrárias ao ativismo judicial; no ponto, aduzo as afirmações de Lênio Streck: "O que é ativismo? É quando os juízes substituem os juízos do legislador e da Constituição por seus juízos próprios, subjetivos, ou, mais que subjetivos, subjetivistas (solipsistas). No Brasil esse ativismo está baseado em um catálogo interminável de "princípios", em que cada ativista (intérprete em geral) inventa um princípio novo. Na verdade, parte considerável de nossa judicialização perde-se no emaranhado de ativismos".

No âmbito do próprio Judiciário, encontram-se decisões que expressamente condenam o ativismo (STJ, REsp 650.728/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 23/10/2007, DJe 02/12/2009) e outras que o apoiam (TJ/SP, MI nº 1681520000, Órgão Especial, Rel. Des. Mathias Coltro, DJ 01/04/2009). Quanto ao STF, a palavra de seu decano - já referida - ecoa o que pensa aquela Corte, onde há várias decisões importantes no panorama do ativismo, por exemplo: RE 410.715, Relator Min. Celso Mello, Segunda Turma, Data do julgamento 22.11.2005. DJ de 03.02.2006.

Deveras, diante do texto da Constitucional, especialmente da ampla dicção do inc. XXXV do art. 5º, não há como evitar nem a judicialização, nem o ativismo, sendo o ativismo mais comum aquele em que o Judiciário busca remediar omissões principalmente do Executivo, que se queda inerte diante da implementação de direitos fundamentais, de direitos sociais e de políticas públicas que se encontram no Texto Constitucional em caráter imperioso, isto é, não são dádivas que o Poder Público pode ou não conceder conforme mais e quando lhe convenha.

É o caso, por exemplo, da prestação de serviços de saúde, que nesta Corte são amplamente reconhecidos em favor dos desvalidos.

Na espécie dos autos o grau de ativismo que emana da r. interlocutória tem razão de ser porquanto a matéria de fundo afeição-se com o **direito social à saúde** e com a **proteção à infância**.

Destaco, por fim, que o prazo de cento e vinte dias assinalado pelo Juiz é razoável e, por outro lado, os pedidos de afastamento ou diminuição da multa são sinais seguros de que o agravante *não está disposto* a atender a ordem judicial. Portanto, as *astreintes* são cabíveis contra o Poder Público (REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014)."

Logo, não há razão para alterar o entendimento já adotado anteriormente por este Relator.

Em acréscimo, ainda sobre a possibilidade de fixação de multa diária (*astreintes*) em desfavor da Fazenda Pública como meio de compelir o devedor a adimplir a obrigação como aquela determinada pela decisão ora recorrida, em recente julgado submetido à sistemática do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o STJ reafirmou seu cabimento (REsp 1474665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 22/06/2017).

Ademais, não existe razão de Estado - nem mesmo a esfarrapada escusa que se escora numa deturpação do princípio da reserva do possível cogitado nos anos 1970 pelo Tribunal Constitucional Alemão, e "importada" no Brasil sem qualquer cuidado - que suplante o direito à saúde dos cidadãos.

Pelo exposto, **indefero** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007759-12.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE: UNIFI DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANO DIOGO DE FARIA - SP148635
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se agravo interno interposto contra a r. decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da prolação de sentença no mandado de segurança originário.

Ocorre que, no caso, o recurso foi interposto contra a parte da decisão que, além de conceder parcialmente a liminar, ainda indeferiu a petição inicial em relação ao pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, das próprias contribuições devidas a título de PIS e COFINS.

Nas razões do agravo interno sustenta não ter ocorrido a perda de objeto em relação a este ponto.

Decido:

Reconsidero a decisão ora impugnada, nos termos dos artigos 354, parágrafo único, c/c art. 485, ambos do CPC.

Deve o agravo de instrumento prosseguir em relação à parte da decisão de 1º grau que indeferiu a inicial do *mandamus* quanto ao pedido acima mencionado.

Vista à Procuradoria Regional da República.

Após, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta, para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022247-69.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE: PARAISO VIDROS E ESPELHOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA PAULA TERNES - SP286443
AGRAVADO: JUIZ DA 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA CAPITAL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PARÁISO VIDROS E ESPELHOS LTDA contra decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade oposta em autos de execução fiscal.

Sucedem que os documentos que instruem o recurso encontram-se majoritariamente desfocados, sem correto enquadramento ou com omissão de partes essenciais que dificultam sua completa visualização (por exemplo: ID 1386686 - Pág. 19, ID 1386727 - Pág. 16, dentre inúmeros outros).

A propósito, convém recordar que é de responsabilidade do peticionário “anexar ordenadamente as peças e documentos essenciais ao exercício do direito de ação ou defesa”, inclusive com correto preenchimento do campo “descrição”, identificando resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos (Art. 5º-B, inciso V, e §§ 2º e 3º da Resolução PRES 141/2017, deste Tribunal), o que também não foi observado pela agravante.

Assim, conforme § 3º do artigo 1.017 do Código de Processo Civil, e 4º da Resolução PRES 141/2017, deste Tribunal, deve a parte agravante apresentar *ordenadamente* a documentação exigível de modo a possibilitar a adequada análise da pretensão recursal e do contraditório.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, **sob pena de não conhecimento do recurso** (artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004841-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: DEGESCH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP2570560A, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG9773100S

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento tirado por DEGESCH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da decisão que **indeferiu o pedido de tutela de urgência** em autos de **ação ordinária** no qual a autora/agravante objetiva declarar a inexistência do crédito tributário correspondente ao ICMS incluído na base de cálculo da PIS e do COFINS.

Nas razões do agravo a recorrente sustenta, em resumo, a ilegalidade da exação.

O efeito suspensivo foi deferido.

A agravada, União, apresentou contraminuta (ID 670494).

Decido.

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS (e o ISS) pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com **repercussão geral** reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (**tema 69**).

Diante do caráter *vinculativo* dessa decisão plenária do STF (art. 1039 e 1040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la, ainda que em sede de juízo de retratação. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 543-B DO CPC E 328 RISTF). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 01.10.2010. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido.(ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC. RE 561.836/RN. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES.

1. "A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido." (STF, ARE 673.256 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/10/2013)

2. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no AREsp 653.756/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 05/06/2015)

Nesse mesmo sentido: ARE 930647 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016.

Sucedede que essa jurisprudência ancestral do STF mantém-se indene mesmo após a superveniência do CPC/15, como segue:

"...A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 3. Embargos de declaração rejeitados.

(RE 993773 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017)

No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não tem o condão de impedir o imediato julgamento dos recursos pendentes. Registre-se a impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Confira-se:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR OCORRIDO EM VALOR INFERIOR AO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA ADI N. 1.851/AL DO STF. ESTADO DE SÃO PAULO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 280/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE DIREITO A COMPENSAÇÃO. SÚMULA N. 213/STJ. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. POSSÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURADOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE N. 17/STF. 1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de restituição de valores recolhidos de ICMS no regime de substituição tributária na hipótese de não ocorrência do fato gerador, ainda que o preço de venda tenha sido inferior à base de cálculo presumida. 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que "a pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa da Suprema Corte". Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.413.554/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/11/2014; AgRg no REsp 1.303.662/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/3/2015. (...)

(ADRESP 201301326370 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJE DATA:22/10/2015)

Ademais, no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706 independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão.

Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais:

Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator

(ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)

Decisão: ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator

(RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente

(RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Destaco uma decisão monocrática do sr. Ministro Marco Aurélio em que S. Ex^a julga o mérito do recurso extraordinário a ele submetido:

DECISÃO COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – ICMS – EXCLUSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA SOB O ÂNGULO DA REPERCUSSÃO GERAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706/PR – PROVIMENTO. 1. Afasto o sobrestamento determinado em 4 de agosto de 2015. 2. O Supremo, no recurso extraordinário nº 240.785/MG, de minha relatoria, concluiu, em 8 de outubro de 2014, o julgamento da controvérsia versada neste processo, proclamando, por maioria de votos – 7 a 2 –, a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da COFINS. Eis a ementa do acórdão: TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. O entendimento foi confirmado pelo Pleno, sob o ângulo da repercussão geral, quando do exame do recurso extraordinário nº 574.706-9/PR, relatora a ministra Cármen Lúcia. Na sessão de 15 de março de 2017, proclamou-se a seguinte tese “o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O quadro leva à observância, relativamente a este recurso, do que decidido nos paradigmas. 3. Provejo o extraordinário para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ainda o direito de a contribuinte reaver, mediante compensação, os valores já recolhidos e não prescritos, devidamente corrigidos. Sob o ângulo da atualização, observem o mesmo índice utilizado pela Receita na cobrança do tributo. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. 4. Publiquem. Brasília, 28 de abril de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017)

Pelo exposto, com base nos arts. 932 e 1036 do CPC/15, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Comunique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022204-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: OVIDIO LIBERATI

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO MIZUTORI - SP186169

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 7ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, em embargos à execução (ID Num. 1385405 - Pág. 1)

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o legislador processual se manifestou no sentido de que deve ser concedida a justiça gratuita a quem não tem recursos pecuniários que lhe permitam suportar as despesas de um pleito judicial, para fazer valer um direito seu ou de pessoa sob sua responsabilidade, sem prejuízo do próprio ou da família; que o imóvel em que reside está sendo penhorado por problemas fiscais de empresa originalmente executada; que além da declaração de pobreza já encartada nos autos, demonstrou documentalmente (imóvel penhorado) e imposto de renda do período que seria obrigado a declarar nos moldes da Instrução Normativa RFB 1.690 de 20/02/2017, que não auferiu rendimentos suficientes até mesmo para adimplir as custas iniciais do processo, revelando sua situação financeira precária.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

O agravante não trouxe aos autos documentos suficientes para comprovar a alegada miserabilidade jurídica ou, ainda, demonstrar os eventuais gastos excessivos com a manutenção da família.

Os documentos juntados aos autos permitem apenas verificar que o agravante possui o imóvel que foi objeto da penhora, a qual se trata de um “duplex” (ID Num. 1385402 - Pág. 4). Juntou, ainda, cópias do **recibo** de entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda do exercício de 2015 (ID Num. 1385408 - Pág. 1/2), documentos esses insuficientes para esse tipo de comprovação.

Veja-se a respeito o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 2. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades. 3. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais, e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência. O prolator da decisão recorrida fundamentou sua rejeição do pedido ao apontar a condição de produtores rurais dos agravantes, a contratação de advogado particular localizado em município distante e a ausência de documentos hábeis à comprovação do direito ao benefício pleiteado. 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

(AI 00288168920084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000653-45.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: RAINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP2884520A, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP1984450A, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP3910300A

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e por RAINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS, bem como o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente, observado o prazo prescricional quinquenal.

O pedido de liminar foi deferido em parte a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir de 15/03/1017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. (ID 1266138).

A r. sentença concedeu parcialmente a segurança, declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento. Confirmou a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em preliminar, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, requerendo-se a apreciação do pedido de modulação dos efeitos. No mérito, pugna pela a manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Ressalta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Em razões recursais, sustenta a impetrante, em síntese, o reconhecimento de não figurar como sujeito passivo de obrigação tributária que tenha por objeto COFINS e PIS incidentes sobre base de cálculo composta por ICMS, sem o limite temporal estabelecido pela sentença apelada e de compensar os recolhimentos indevidos feitos sem a observância do destacado direito nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança que deu origem ao presente feito. Requer o provimento do apelo.

Com contrarrazões (ID 1266162 e 1266163), subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer (ID 1375003), a ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso da União e provimento do recurso da Impetrante.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV e V, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários.

No mérito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, deve ser mantida a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal e **dou provimento** à apelação da impetrante, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5001369-02.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: CIA INDUSTRIAL DE ALIMENTACAO TRADING COMPANY

Advogados do(a) APELADO: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP1627070A, GRAZIELE PEREIRA - SP1852420A

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em ação ordinária ajuizada por CIA INDUSTRIAL DE ALIMENTACAO TRADING COMPANY, objetivando a não incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, bem como a declaração do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente.

A tutela de evidência foi deferida (ID 1106664).

A r. sentença julgou procedente a presente ação, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das aludidas contribuições. Autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela autora, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Analisou o mérito (art. 487, I, CPC). Condenou a União ao reembolso das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da condenação (§ 3º, I, do art. 85, CPC). A sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em síntese, a manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Ressalta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula. Por fim, pugna pela suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, o qual não se ignora a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões (ID 1106683). Subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

De início, assinalo submeter-se a decisão proferida *in casu* ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, deve ser mantida a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários.

Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença, em 10% sobre o valor da condenação (§ 3º, I, do art. 85, CPC), posto que adequado e suficiente para remunerar de forma justa o trabalho realizado pelo patrono.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016934-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ARGENZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

D E C I S Ã O

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 4ª Vara Federal de Campinas que, em ação de rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, deferiu o levantamento do saldo remanescente do valor depositado em favor da empresa-autora (ID Num. 1090139 - Pág. 7/8 e Num. 1090159 - Pág. 1).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a agravada está na iminência de levantar valores depositados em razão de decisão a ela favorável; que a empresa autora, ora agravada, possui débitos em aberto sem suspensão da exigibilidade, razão pela qual foi solicitada a penhora no rosto dos autos nº 0609361-93.1997.403.6105; que, diante de outros débitos em aberto e da notícia de pedido de penhora, pleiteou a não liberação dos valores de modo a aguardar a deliberação dos demais Juízos em que tramitam execuções fiscais em face do requerente; que há evidente risco no eventual levantamento dos valores à parte executada sem que antes haja deliberação do juízo da execução fiscal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e inciso IV do Código de Processo Civil/2015.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 14/03/2013, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs nº 4357 e 4425) para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios. O Pleno, por maioria, decidiu pela inconstitucionalidade de dispositivos do art. 100, da Constituição Federal, com a redação dada pela referida Emenda, especialmente no que concerne às regras de compensação de créditos.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE

POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013)

Em sequência, considerando-se a necessidade de modulação dos efeitos da r. decisão, o Plenário da Excelsa Corte resolveu a questão de ordem suscitada e assim se pronunciou:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.

(STF, Tribunal Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, j. 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

Observa-se que a resolução da questão de ordem na qual foi proposta a modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto das ADIs nºs. 4357 e 4425, conforme entendimento exposto, não afetou a situação em que reconhecida a inconstitucionalidade da sistemática de compensação de débitos inscritos em precatórios em proveito exclusivo da Fazenda Pública.

Aliás, essa já era a orientação sufragada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. DESNECESSIDADE. ART. 100, §§ 9º E 10, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Desnecessidade de intimação da Fazenda Pública para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10, da Carta Magna, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.*

2. *A modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100, §§ 9º e 10, CF).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(Terceira Seção, AgRg na Execução em Mandado de Segurança nº 7397, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., DJe 05/06/2013)

No caso, após o trânsito em julgado da decisão na fase de conhecimento (ID Num. 1090112 - Pág. 1), houve requisição de pagamento, em despacho proferido em 22/10/2013 (ID Num. 1090115 - Pág. 15)

O pedido de compensação de débitos em nome da contribuinte foi rejeitado, conforme decisão de 6/5/2014 (ID Num. 1090118 - Pág. 7), razão pela qual requereu a União a penhora no rosto dos autos para garantia da execução fiscal n. 0040934-39.2012.403.6182, o que foi deferido (ID Num. 1090124 - Pág. 14) e cumprido em 13/8/2014 (ID Num. 1090124 - Pág. 15)

Nova petição da União, em 3/4/2017, informando que a contribuinte possui “diversos outros débitos em aberto sem garantia”, bem como débito parcelado com saldo devedor. Pleiteou, assim, a transferência dos valores para a conta vinculada à execução fiscal responsável pela penhora no rosto dos autos (ID Num. 1090136 - Pág. 8/9)

O R. Juízo *a quo*, em elogiável atuação, indeferiu referido pleito, decisão essa objeto do presente recurso, *verbis*:

Lado outro, no tocante ao pedido da União de suspensão do levantamento dos valores em favor da autora, até a deliberação dos demais juízos em que tramitam executivos fiscais, onde nem sequer identifica quais são, indefiro, ante a ausência de qualquer impedimento, eis que ausente qualquer constrição judicial nestes autos a justificar o sobrestamento do levantamento (ID Num. 1090139 - Pág. 7)

De fato, além da declaração de inconstitucionalidade acima relatada, proibindo a compensação de precatório com débitos da contribuinte, pretende a União, mediante alegações genéricas, que os valores a serem levantados pela agravada sejam retidos até **eventual** deliberação de juízos em que tramitam execuções fiscais, sem identificar número de processos, cópias de petições protocoladas nas referidas ações executivas, ou qualquer elemento que comprove o impedimento justificativo ao não levantamento de valores decorrentes de decisão transitada em julgado em 2012.

Assim, mantenho a eficácia da decisão agravada.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011991-67.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: FERNANDA SCARANO LOCCHI LIBERATI
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO MIZUTORI - SP186169
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 7ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, em embargos de terceiro (ID Num. 840646 - Pág. 1)

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, o imóvel em que reside está sendo penhorado por problemas fiscais de empresa do qual sequer integrou os quadros sociais; que, por exigência do ordenamento jurídico vigente, foi obrigada a atribuir à causa o valor da execução fiscal R\$ 227.462,80 e desta forma deve recolher, a título de custas, o valor máximo de 1.800 Ufirs (R\$ 1.915,38); que o patrimônio citado na declaração de imposto de renda revela que no ano de 2016 a agravante auferiu nos 12 meses do ano rendimento total de R\$ 9.392,00, o que demonstra que possui uma baixa renda líquida; que, para que a parte goze dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que se manifeste, mediante simples afirmação, na própria inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é o que edita o artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Conforme decidi o r. Juízo de origem:

Fls. 80/101: As Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF demonstram que a embargante não é pobre na acepção da Lei nº 1.060/50, razão pela qual fica indeferido o pedido. Neste sentido: (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1841877; Rel. Des. Fed. PAULO FONTES; DJF3 Judicial 1; 04/05/2017) (ID Num. 840646 - Pág. 1)

De fato, a cópia dos documentos juntados aos autos revela que a agravante possui, além dos rendimentos tributáveis mencionado no presente recurso, rendimentos isentos incompatíveis com a alegação de miserabilidade jurídica, não havendo, ainda, comprovação de eventuais gastos excessivos com a manutenção da família (fls. 81/101 dos autos principais, ID Num. 840644 - Pág. 2 a Num. 840645 - Pág. 5)

Veja-se a respeito o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuiu as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 2. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades. 3. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais, e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência. O prolator da decisão recorrida fundamentou sua rejeição do pedido ao apontar a condição de produtores rurais dos agravantes, a contratação de advogado particular localizado em município distante e a ausência de documentos hábeis à comprovação do direito ao benefício pleiteado. 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

(AI 00288168920084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021409-29.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: GRUPO ESPIRITA SAMARITANO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra a r. decisão que **deferiu a tutela de urgência** em ação ordinária movida pelo GRUPO ESPÍRITA SAMARITANO “para o fim de suspender a exigibilidade do PIS enquanto o autor ostentar a qualidade de entidade sem fins lucrativos”.

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

“Inobstante o autor afirmar que recolhe o PIS com base nos Decretos-Lei nºs 2445 e 2449, ambos de 1988, olvidando-se de toda uma legislação atinente ao assunto que foi editada em data posterior (a exemplo das Leis nº 9718/98 e 10.833/03), tem-se que o objeto da ação é o reconhecimento de seu direito de não mais recolher essa contribuição social, ante sua imunidade.

É patente, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a probabilidade do direito.

Há muito o STF já consolidou que a contribuição ao PIS é destinada ao financiamento da Seguridade Social, nos termos do artigo 195 da CF. E, recentemente, entendeu que a contribuição ao PIS está inserida na imunidade das entidades filantrópicas (RE 636941, com repercussão geral).

Inicialmente porque o artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal assim determina:

“Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

Parágrafo 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

A discussão envolvendo o tema em questão cinge-se a responder a seguinte pergunta: que lei? Lei complementar ou lei ordinária? Vejamos.

De acordo com o estabelecido no artigo 59 da Carta Magna, dentre outras, temos a elaboração das espécies normativas “lei ordinária” e “lei complementar”.

No caso em questão, o parágrafo 7º do artigo 195 da CF apenas menciona a necessidade de lei para regulamentar a matéria, sem qualificá-la. É comum concluir-se, daí, que se satisfaz com a edição de simples lei ordinária, pois, se assim não fosse, teria sido explícita quanto a necessidade de lei complementar, como o faz em várias outras passagens (vide artigos 37, VII; 154, I; 192; 195, parágrafo 4º, dentre outros).

Entretanto, a imunidade se enquadra como uma limitação ao poder de tributar e, como tal, deve observar o requisito formal de veiculação por meio de Lei Complementar estabelecido pelo artigo 146, em seu inciso II.

Cite-se, a respeito, a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ARTS. 146, INC. II E 195, §7º, DA C.F. LEI N. 8112/91, ART. 55. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. EFEITO EX TUNC DA DECRETAÇÃO DE QUE DE UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL RECONHECIDO. As limitações constitucionais ao poder de tributar podem ser reguladas apenas por meio de lei complementar, ex vi do art. 146, inc. II, da Lei Maior, que assim dispõe, de forma expressa. O art. 55 da Lei n. 8212/91, uma lei ordinária, não tem, portanto, poder normativo para operar restrições no tocante à imunidade concedida pela Carta da República, exercitando papel meramente procedimental, quanto ao reconhecimento de um direito preexistente. A instituição de assistência social, para fins de alcançar do direito oferecido pelo art. 195, §7º, da Constituição Federal, tem de observar os pressupostos elencados no art. 14 da Norma Complementar Tributária. Nada mais. Ou, sob ótica distinta, tem direito à imunidade tributária, no momento em que perfaz o caminho das exigências previstas no Código Tributário Nacional. Com efeito, o certificar da instituição como de fins filantrópicos e o seu decretar como de utilidade pública federal têm eficácia meramente declaratória e, portanto, operam efeitos ex tunc, haja vista a declaração dizer, sempre, respeito a situações preexistentes ou fatos passados, motivo porque revolve ao momento constitutivo da realidade jurídica ensejadora da imunidade. Não tendo os pressupostos revelados pelo art. 55 da Lei n. 8212/91 a característica de conferir novo status à entidade de fins filantrópicos, senão de evidenciá-los, em tempo posterior, não há que se falar em existência de crédito tributário oriundo do não pagamento de contribuição patronal, por instituição que lhe é imune, sendo devida, pois, a Certidão Negativa de Débito solicitada. A entidade considerada de fins filantrópicos não está sujeita ao pagamento de imposto não somente a partir do requerimento, mas, uma vez reconhecida como tal, desde a sua criação. Recurso especial não conhecido. Acórdão regional mantido.

(STJ - RESP 413728 – Processo nº 200200192587/RS – Segunda Turma – DJU em 02/12/2002 - Relator Paulo Medina)

No caso dos autos, o autor comprova documentalmente o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 14 do CTN.

Isto posto, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de suspender a exigibilidade do PIS enquanto o autor ostentar a qualidade de entidade de fins não lucrativos, documentalmente comprovada nos autos, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato que, de alguma forma, viole o direito nesta reconhecido.”

Nas razões do recurso a agravante sustenta que no julgamento do RE 636.941/RS, o STF reafirmou sua jurisprudência no sentido de que são imunes à Contribuição ao PIS as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, aqueles previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91 (vigente à época), atualmente previstos no artigo 29 da Lei nº 12.101/09.

Todavia, no caso dos autos, afirma que a autora/agravada não faz prova do seu direito, ou seja, não comprova através da Certificação válida, exigida por lei, que é entidade beneficente de assistência social, já que a documentação juntada (ID 2117372) demonstra apenas que a autora requereu a renovação do CEBAS em 17/02/2012.

Reitera que é condição *sine qua non* para o gozo da imunidade pleiteada que tenha a pessoa jurídica interessada a qualidade de entidade beneficente de assistência social e também que atenda aos requisitos dos incisos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 e do art. 14 do CTN.

Pede a reforma da decisão, com atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não foi** suficientemente demonstrada.

Recentemente, no julgamento conjunto das ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621 pelo STF, prevaleceu o entendimento de que **“Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar”**.

As alegações da agravante são genéricas e não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

A agravada obteve deferimento da renovação do CEBAS, com validade de 03/02/2010 até 02/02/2013.

Na data de 17/02/2012 pleiteou *tempestivamente* mais uma renovação a fim de usufruir de todos os efeitos da decisão anterior (deferimento) sem lacunas, encontrando-se o requerimento “aguardando análise”.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

À contraminuta.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017806-45.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: ADS PAISAGISMO LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710, VIVIANE FATIMA BAPTISTA DE MORAES FERREIRA - SP363143

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de liminar, em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando o reconhecimento do direito de incluir no PERT os débitos vencidos perante a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional e, ainda, a sua manutenção no SIMPLES NACIONAL, enquanto perdurar a regularidade no parcelamento (ID Num. 1136844 - Pág. 1/3)

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que todos os débitos apontados no writ têm vencimento até 30/4/2017, compondo, portanto, o período que poderia ser abarcado pelo parcelamento denominado PERT, instituído pela MP 783/17; que a IN RFB 1711/17 não deveria ter suprimido das empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL o direito de aderirem ao parcelamento; que o sistema do Simples Nacional foi totalmente voltado à proteção e facilitação do exercício da atividade empresarial, não podendo ser diferente o entendimento quando estamos diante de uma situação em que se busca o retorno da regularidade fiscal.

Nesse juízo preliminar, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo regramento próprio de cada procedimento. Pode ser caracterizado, dessa maneira, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado segundo os termos e condições previstos pela legislação de regência.

No caso em apreço, a Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, tendo trazido regras específicas para a hipótese.

Relativamente à adesão de empresas optantes pelo Simples Nacional, houve mensagem de veto do Presidente da República, nos seguintes termos:

O Simples Nacional é regime de tributação especial instituído por lei complementar e, portanto, não pode ser alterado por meio de lei ordinária. Além disso, abrange débitos tributários federais, estaduais e municipais, de forma que não podem a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional disciplinar sobre o parcelamento desses débitos, cuja competência é do Comitê Gestor do Simples Nacional, a teor do § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

De fato, o Simples compreende o recolhimento unificado dos seguintes tributos:

Art.13.O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I-Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ;

II-Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

III-Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL;

IV-Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

V-Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

VI-Contribuição Patronal Previdenciária-CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5o-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII-Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS;

VIII-Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS.

Desta feita, como o Simples Nacional comporta impostos e contribuições cujas competências foram atribuídas a diversos entes da Federação, inviável se torna a liquidação dos débitos mediante o parcelamento previsto na Lei nº 13.496/2017, pois esse abrange tão somente débito para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A respeito, relativamente ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, trago à colação os julgados do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REGIME DE RECOLHIMENTO DENOMINADO SIMPLES. ADESÃO AOPARCELAMENTO PREVISTO PELA LEI 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

5. Ademais, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as leis 10.522/2002 e 11.941/09 não permitem o parcelamento de débitos apurados sob o regime de recolhimento denominado SIMPLES, seja o Federal, anteriormente regulado pela Lei 9.317/1996, a qual expressamente vedava a concessão do benefício; seja o nacional, que substituiu o anterior; regulado pela LC 123/2006, a qual abrange tanto tributos federais quanto outros não alcançados pelos referidos parcelamentos. 6. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Herman Benjamin, Agresp 1565979, j. 16/02/16, DJE 23/05/16)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO. LEI 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência sedimentada nesta Corte orienta-se no sentido de que "é vedada a inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002, porquanto apenas Lei Complementar poderia criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal" (EDcl no REsp 1.434.789/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/08/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.323.824/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2014; STJ, AgRg no REsp 1.321.070/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/04/2013. II. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, afigura-se correta a aplicação da Súmula 83 do STJ, como óbice ao processamento do Recurso Especial. III. Agravo Regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, Agresp 1437246, Min. Rel. Assusete Magalhães, j. 18/02/16, DJE 01/03/16)

Ante o exposto, mantenho a eficácia da decisão agravada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000576-78.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, MINISTERIO DA FAZENDA, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: MASTER PUMPS EMBALAGENS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) APELADO: CESAR MORENO - SP1650750A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP5118400A, CAIO CESAR MORATO - SP3113860A

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, por MASTER PUMPS EMBALAGENS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

A liminar foi deferida (ID 113606).

A r. sentença concedeu a segurança e extinguiu o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizou a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Condenou a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em preliminar, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, requerendo-se a apreciação do pedido de modulação dos efeitos. No mérito, pugna pela a manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Ressalta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões (ID 1113625), subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer (ID 1420184), a ilustre representante do Ministério Público Federal, ao não vislumbrar a existência do interesse público, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários.

No mérito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, deve ser mantida a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017880-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: PLINIO ZARZUR CURI

Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO STEFANO SIMOES - SP185077

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* 19ª Vara Federal de São Paulo que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de cancelamento do Acompanhamento Patrimonial relativo ao Processo Administrativo de Arrolamento de Bens n. 19515.000523/2005-05 (ID Num. 1141834 - Pág. 2/4).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que após o trânsito em julgado de acórdão em sede de mandado de segurança, a única forma processual adequada para rediscutir a matéria objeto do processo administrativo nº 19515.000523/2005-05, seria mediante ação rescisória; que há impossibilidade de unificação de débitos do processo administrativo nº 19515.000523/2005-05 ao processo administrativo objeto do presente Mandado de Segurança, determinando ainda que a parte Agravada, ora autoridade impetrada, no caso de existência de novos débitos, sejam abertos novos processos administrativos fiscais de Arrolamento de Bens.

Nesse juízo preliminar, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019 I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Ao que consta do presente recurso, o agravante impetrou mandado de segurança n. 0021924-61.2012.4.03.6100, objetivando o cancelamento do arrolamento de bens no Processo Administrativo n 19515.000523/2005-05, em razão de o Decreto 7.573/11 ter fixado novo limite para arrolamento em R\$ 2.000.000,00 e o débito, à época, ser inferior a esse patamar. Houve decisão favorável ao ora agravante no referido mandado de segurança, com baixa em 7/3/2016.

Após referida baixa, a fls. 186/187 dos próprios autos principais, o ora agravante informou o descumprimento da decisão pela autoridade impetrada, em razão de ter sido reaberto o Processo de Arrolamento de Bens (n. 19515.000523/2005-05).

Da decisão que indeferiu o pedido, foi interposto o presente recurso.

Ao que consta do presente agravo de instrumento, a autoridade impetrada, ora agravada, informa não ter havido descumprimento de decisão judicial, mas existência de débitos novos, no montante de R\$ 8.951.556,91, superior ao limite previsto no Decreto 7.573/11.

Assim, como bem esclareceu a decisão objeto do presente recurso, não constato o descumprimento de decisão, em razão de o limite legal ter sido superado, com a existência de novos débitos.

A questão relativa à possibilidade de utilização do mesmo processo administrativo de arrolamento ou a necessidade de abertura de novo processo, para inclusão de novos débitos, não diz respeito ao que foi discutido no *mandamus* subjacente, devendo ser objeto de ação própria.

Mantenho a eficácia da decisão agravada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012883-73.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, em razão da ocorrência de prescrição para o redirecionamento (ID Num. 882850 - Pág. 16/17)

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001463-47.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ROTOPLASBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) APELADO: ANDREA BENITES ALVES - SP1591970A

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, por ROTOPLASBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando seja declarado o direito de compensar com os demais tributos administrativos pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, desde março de 2010, devidamente corrigidos com base na Taxa Selic, independentemente da sua apuração que será realizada posteriormente na forma do art. 74 da Lei 9.430/96.

A liminar foi deferida (ID 1583740).

A r. sentença concedeu a segurança extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em preliminar, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, requerendo-se a apreciação do pedido de modulação dos efeitos. No mérito, pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Ressalta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões (ID 1157582), subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer (ID 1379390), o ilustre representante do Ministério Público Federal, ao não vislumbrar a existência de interesse público, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários.

No mérito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, deve ser mantida a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000175-98.2017.4.03.6140

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: INBRATERRESTRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA.

Advogado do(a) APELADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP1322030A

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, por INBRATERRESTRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA., contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Santo André, objetivando o reconhecimento do direito de excluir ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A liminar foi deferida (ID 1274934).

A r. sentença julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em preliminar, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, requerendo-se a apreciação do pedido de modulação dos efeitos. No mérito, pugna pela a manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Ressalta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões (ID 1274954), subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer (ID 1426055), a ilustre representante do Ministério Público Federal, ao não vislumbrar a existência de interesse público, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários.

No mérito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, deve ser mantida a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000369-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, os embargos à execução fiscal a que se refere o presente agravo já foram decididos em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento dos mencionados embargos, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5001395-15.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PORTALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) APELADO: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP2154300A

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, por PORTALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA., contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

A liminar foi deferida (ID 1289209).

A r. sentença concedeu a segurança e extinguiu o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizou a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinguiu, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras. O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Condenou a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em preliminar, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, requerendo-se a apreciação do pedido de modulação dos efeitos. No mérito, pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Ressalta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões (ID 1289226), subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer (ID 1379811), o ilustre representante do Ministério Público Federal, ao não vislumbrar a existência de interesse público, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

De início, submeto a r. sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Preliminarmente, indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários.

No mérito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, deve ser mantida a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002851-42.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: TORK TECNOLOGIA AEROTERMICA LTDA - EPP

Advogados do(a) APELADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP1383740A, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP1889050A

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, por TORK TECNOLOGIA AEROTERMICA LTDA – EPP, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando seja concedida com o reconhecimento da exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como o direito de restituir/compensar os valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

A liminar foi deferida (ID 1314836).

A r. sentença, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, concedeu a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declarou, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em preliminar, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, requerendo-se a apreciação do pedido de modulação dos efeitos. No mérito, pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Ressalta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões (ID 1314869), subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer (ID 1419831), a ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários.

No mérito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, deve ser mantida a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000425-30.2017.4.03.6109

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: DINAMO - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) APELADO: LUIS EDUARDO NETO - SP1672140A

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, por DINAMO - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA., contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

A liminar foi deferida (ID 1165633).

A r. sentença com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido, concedeu a segurança para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em preliminar, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, requerendo-se a apreciação do pedido de modulação dos efeitos. No mérito, pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Ressalta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões (ID 1165663), subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer (ID 1340898), a ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários.

No mérito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, deve ser mantida a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000815-67.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

APELADO: HAMMER LIMITADA

Advogado do(a) APELADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP2445530A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011671-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: FRANCISCO JOAO GOMES

AGRAVADO: CUKIER CIA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 13ª Vara Federal de São Paulo que, em fase de execução do julgado, determinou a transferência dos valores depositados em juízo ao juízo da falência, para que ele se decida acerca do destino (ID Num 826422 - Pág. 49/50 e Num 826441 - Pág. 13)

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5001215-26.2017.4.03.6105

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) APELADO: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP9996700A, MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA - SP3467440A

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em ação ordinária ajuizada por JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., objetivando ver a ré compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a repetição (restituição ou compensação) de valores vertidos aos cofres públicos desde cinco anos antes da impetração.

O pedido de tutela provisória foi deferido (ID 1132967).

A r. sentença julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da autora de repetir os valores pagos indevidamente desde cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Custas *ex lege*. Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condenou a União a responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário não prescrito ora reconhecido. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, §§ 3º e 4º, II do CPC).

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em síntese, a manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Ressalta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula. Por fim, pugna pela suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, o qual não se ignora a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Intimado, o apelado deixou de apresentar contrarrazões (ID 1304129). Subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

De início, assinalo submeter-se a decisão proferida *in casu* ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, deve ser mantida a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários.

Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, posto que adequado e suficiente para remunerar de forma justa o trabalho realizado pelo patrono.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007278-49.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM - SP1504420A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000155-97.2017.4.03.6111

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: JAIR FLORENTINO - EPP

Advogado do(a) APELADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP1532910A

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, por JAIR FLORENTINO - EPP, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Marília/SP, objetivando a declaração e reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade da exigência do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS; devendo haver a determinação para a total exclusão em definitivo do ICMS da base de cálculo da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91; e o Programa de Integração Social – PIS, preconizado pela Lei nº 7/70, ambos, com fundamento na hipótese de incidência prevista no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal.

A liminar foi deferida (ID 1237869).

A r. sentença com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, concedeu a segurança para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS e autorizar a compensação em relação aos recolhimentos realizados, assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação. A atualização e os juros devem obediência à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1.996. Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte, não inibe a verificação do fisco quanto à lisura e à sua adequação nos termos da presente sentença. Custas nos termos da lei. Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em preliminar, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, requerendo-se a apreciação do pedido de modulação dos efeitos. No mérito, pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Ressalta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões (ID 1237897), subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer (ID 1338089), o ilustre representante do Ministério Público Federal, ao não vislumbrar a existência de interesse público, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários.

No mérito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, deve ser mantida a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016017-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOAO PAULO COSTA CARVALHO E SILVA

AGRAVADO: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011453-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: DILERMANDO ANGELO PEZERICO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREIA MILANO JORDANO - MT16053

AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022315-19.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MOURA & SCAVRONI FUNDICAO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021017-89.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: OVOS PRETI LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 1 de dezembro de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: OVOS PRETI LTDA

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5021017-89.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 01/02/2018 14:00:00

Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000307-94.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: IGUS DO BRASIL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP2084140A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IGUS DO BRASIL LTDA

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP2084140A

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e por IGUS DO BRASIL LTDA. em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Jundiá/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS, bem como o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente, observado o prazo prescricional quinquenal.

A liminar foi indeferida (ID 1298877).

A r. sentença concedeu parcialmente a segurança, para declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento. Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em preliminar, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, requerendo-se a apreciação do pedido de modulação dos efeitos. No mérito, pugna pela a manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Ressalta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Em razões recursais, sustenta a impetrante, em síntese, a reforma parcial da r. sentença para o fim, afastando-se definitivamente a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS incidente em suas atividades sociais, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o prazo prescricional quinquenal, aplicando-se a Taxa Selic, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, ou índice que venha a substituí-la. Requer o provimento do apelo.

Com contrarrazões (ID 1298902 e 1298904), subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer (ID 1429313), o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso da União e quanto ao direito à compensação manifesta-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

De início, submeto a r. sentença ao reexame necessário.

Preliminarmente, indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários.

No mérito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, deve ser mantida a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal e **dou provimento** à apelação da impetrante, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000578-12.2017.4.03.6126
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ELLOFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogados do(a) APELADO: MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP2156550A, REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP2378260A, JACO BARBOSA LUZ - SP299460, ALEX VIEGAS DE GODOI - SP3506580A, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP1683390A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000365-97.2017.4.03.6128
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
REPRESENTANTE: DS2 ENGENHARIA E COMERCIO S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - RJ0929490A
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DS2 ENGENHARIA E COMERCIO S/A
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - RJ0929490A

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e por DS2 ENGENHARIA E COMERCIO S/A em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS, bem como o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente, observado o prazo prescricional quinquenal.

A r. sentença concedeu parcialmente a segurança, para declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento. Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em preliminar, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, requerendo-se a apreciação do pedido de modulação dos efeitos. No mérito, pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Ressalta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Em razões recursais, sustenta a impetrante, em síntese, que após o regular processamento do feito, foi proferida sentença que, apesar de reconhecer o direito da apelante em excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restringiu o seu direito de compensação dos valores recolhidos para apenas a partir de 15 de março de 2017 - data da decisão do STF sobre o tema em Repercussão Geral. Aduz que não caberia ao Juízo *a quo* modular ou restringir os efeitos de uma decisão proferida pelo STF em controle difuso de constitucionalidade e em repercussão geral e, portanto, vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário. Requer o provimento do apelo.

Com contrarrazões (ID 1291353 e 1291357), subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer (ID 1405177), a ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso da União, e pelo provimento do recurso da impetrante para que lhe seja garantida a compensação de todos os valores pagos nos cinco anos anteriores à impetração.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários.

No mérito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, deve ser mantida a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal e **dou provimento** à apelação da impetrante, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000065-96.2016.4.03.6120

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

JUÍZO RECORRENTE: JEFFERSON SCHERRER, HENRIQUE TORRES REGANELLI, TAIS TORRES REGANELLI, NILSON JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP3123920A

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP3123920A

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP3123920A

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP3123920A

RECORRIDO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP3123920A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP3123920A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP3123920A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP3123920A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017770-03.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: RAMMIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: BRUNO HENRIQUE TREVIZAN FORTI - SP336714, GUILHERME BOTINHAO PANSERINI - SP316467, ESMERALDA APARECIDA MUNARO SCUZIATTO - SP170281, LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000354-68.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP3185560A, CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP2501150A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELADO: DAIANE FIRMINO ALVES - SP3185560A, CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP2501150A

D E C I S Ã O

Trata-se de apelações interpostas pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e por INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA, em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS, bem como o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente, observado o prazo prescricional quinquenal.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 1290657).

A r. sentença concedeu parcialmente a segurança, para declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento. Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em preliminar, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, requerendo-se a apreciação do pedido de modulação dos efeitos. No mérito, pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Ressalta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Em razões recursais, sustenta a impetrante, em síntese, o reconhecimento de seu direito de compensar os valores pagos indevidamente ao longo dos 05 anos precedentes à impetração. Requer o provimento do apelo.

Com contrarrazões (ID 1290679 e 1290680), subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer (ID 1366431), a ilustre representante do Ministério Público Federal, ao não vislumbrar a existência de interesse público, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV e V, do Código de Processo Civil.

De início, submeto a r. sentença ao reexame necessário.

Preliminarmente, indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários.

No mérito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, deve ser mantida a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal e **dou provimento** à apelação da impetrante, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5019448-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

RECORRENTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogados do(a) RECORRENTE: HELENA AKIKO FUJINAKA - SP1381620A, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP2287320A, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP2816530A, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP3623980A

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5001693-07.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ABC TRANSCALOR REFRIGERACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) APELADO: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP2218870A

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em ação ordinária ajuizada por ABC TRANSCALOR REFRIGERACAO LTDA - EPP, objetivando a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e restituição do indébito tributário, por meio de precatório ou compensação.

A r. sentença, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolheu o pedido, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como condenou a União a restituir o indébito tributário, corrigido somente pela taxa SELIC a partir de cada pagamento indevido, observada a prescrição quinquenal, por meio de compensação ou precatório, a critério do autor, deixando que, se eleita a via da compensação, devem ser aplicadas, na integralidade, as normas administrativas e legais atinentes a tal instituto, mormente o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cabendo, ainda, o cumprimento de todas as obrigações acessórias exigidas. Caberá à parte demandante optar pela repetição pela via da compensação ou precatório. Condenou a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo o reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor, e honorários advocatícios, ora arbitrados segundo os percentuais definidos no art. 85, § 3º, do NCPC, após apuração da condenação em sede de liquidação de sentença. Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em preliminar, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, o qual não se ignora a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral. No mérito, pugna pela a manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Ressalta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões (ID 1104442), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

De início, assinalo submeter-se a decisão proferida *in casu* ao duplo grau obrigatório.

Preliminarmente, indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários.

No mérito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, deve ser mantida a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º do Código de Processo Civil, posto que adequado e suficiente para remunerar de forma justa o trabalho realizado pelo patrono.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000818-37.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000265-45.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UA BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) APELANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP2078300A

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O

ID 1176291: Trata-se de embargos de declaração opostos por UA BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., com fundamento no art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática (ID 1159338) que, com fundamento no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, negou provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal e deu parcial provimento à apelação da impetrante interposto em face da r. sentença que concedeu parcialmente a segurança, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir 15/03/2017, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir daquela data, observada a necessidade do trânsito em julgado.

Sustenta o embargante, em síntese, que na r. decisão embargada restou reconhecido o direito da Embargante à compensação do indébito tributário, oriundo da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, desde o quinquênio anterior a impetração do presente mandado de segurança, corrigido pela Taxa Selic. Aduz a ocorrência de omissão e contradição, ante a ausência de manifestação sobre o direito da Embargante à compensação dos valores de PIS/COFINS apurados sobre o ICMS que tenham sido quitados via compensação tributária, desde o quinquênio anterior à impetração do presente *mandamus*, *bem como de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS na apuração de saldo credor/devedor das referidas contribuições, em face do sistema da não cumulatividade que as permeia, desde o quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação.*

Requer o acolhimento e o provimento dos presentes embargos de declaração, *“a fim de que sejam sanadas a contradição e omissões acima expostas, com o expresse reconhecimento da parcial reforma da r. sentença e do direito da Embargante de compensar os valores indevidamente recolhidos e compensados a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS, corrigidos pela SELIC ou outro índice que vier a substituí-la, desde o quinquênio anterior à impetração do presente mandamus, bem como de considerar a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, para fins de apuração do saldo credor/devedor destas, em virtude do sistema da não-cumulatividade, observado o prazo prescricional quinquenal.”*

Com contrarrazões (ID 1405765).

É o relatório.

Decido.

Cabível o artigo 1.024, § 2º, do Código de Processo Civil.

Omissão e contradição alguma se verifica na espécie.

In casu, a decisão monocrática (ID 1159338) que, com fundamento no artigo 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, negou provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal e deu parcial provimento à apelação da impetrante para declarar o direito a compensação do ora embargante, nos seguintes termos:

“A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.”

Assim, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

- 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.*
- 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.*
- 3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.*
- 4. Embargos de Declaração rejeitados."*

(EDcl no AgRg no AREsp 784.106/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 29/09/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.*
- 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal.*
- 3. Embargos de declaração rejeitados."*

(EDcl no AgRg nos EAREsp 620.940/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 21/09/2016)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/15. REDISCUSSÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC/15 ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo.

2. No caso, não estão presentes quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos declaratórios, estando evidenciado, mais uma vez, o exclusivo propósito dos embargantes em rediscutir o mérito das questões já devidamente examinadas por esta Corte.

3. Não há omissão no acórdão embargado, pois esta Turma foi categórica ao afirmar que os interessados não dirigiram seu inconformismo quanto à aplicação da Súmula 182/STJ na decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgInt no AREsp 858.482/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016)

A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Salienta-se, entretanto, que a rejeição do recurso não constitui obstáculo à interposição de recursos excepcionais, em razão de disposição expressa do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos, "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

Ante o exposto, **rejeito** aos presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000567-31.2017.4.03.6110
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SOROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PALETES LTDA
Advogado do(a) APELADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP1601820A

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em ação ordinária ajuizada por SOROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PALETES LTDA., objetivando garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo desses tributos.

O pedido de tutela provisória foi deferida parcialmente (ID 915721) "*para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas*".

A r. sentença julgou procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora SOROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALETES, aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 15.03.2017, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996. A parte ré ficou garantido o direito de fiscalização quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Condenou a ré em honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação (proveito econômico obtido), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo e observado, ainda, seus §§ 4º e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em preliminar, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, o qual não se ignora a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral. No mérito, pugna pela a manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Ressalta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões (ID 1227971), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

De início, assinalo submeter-se a decisão proferida *in casu* ao duplo grau obrigatório.

Preliminarmente, indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários.

No mérito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, deve ser mantida a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, posto que adequado e suficiente para remunerar de forma justa o trabalho realizado pelo patrono.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000875-40.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: DIVISA COMERCIAL DE BRINDES LTDA

Advogado do(a) APELADO: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP2454120A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000571-56.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: TIV PLASTICOS LIMITADA

Advogados do(a) APELADO: FERNANDO EQUI MORATA - SP2067230A, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP2266230A, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP2669840A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006346-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO, RM PETROLEO S/A

Advogado do(a) AGRAVADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP2323820A

Advogado do(a) AGRAVADO: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP2266230A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006346-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO, RM PETROLEO S/A

Advogado do(a) AGRAVADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP2323820A

Advogado do(a) AGRAVADO: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP2266230A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022238-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: CERRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu pedido de indisponibilidade de bens, em ação civil pública destinada a apurar improbidade administrativa, na dispensa de licitação e contratação de empresa de transporte escolar rural, pelo Município de Laguna Carapã, Estado do Mato Grosso do Sul.

CERRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA., agravante, relata que é empresa de transporte rural constituída em 2001, com experiência no mercado. Os relatórios fiscais demonstram o seu faturamento, mais alto no período de safra agrícola (março a outubro).

Afirma que mantém disponibilidade financeira em caixa, para o pagamento de salários e encargos no período de entressafra. Agora, com os valores indisponibilizados por ordem judicial, é inviável a quitação dos compromissos sociais e trabalhistas.

Com relação ao procedimento licitatório, afirma que não participou da dispensa de licitação, ato administrativo interno do Município. A existência, ou não, de situação emergencial, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.666/93, apenas poderia ser imputada à Administração.

Aponta a inexistência de prova da prática de ato ilícito. Não existiria, também, enriquecimento ilícito, porque a prestação dos serviços de transporte foi executada.

A sua proposta foi escolhida, dentre outras apresentadas, porque seria a mais vantajosa, para 4 (quatro) das 16 (dezesesseis) linhas ofertadas. A agravante apresentou propostas para outras dez linhas. Porém, não foi a vencedora.

O pregão e o contrato administrativo foram homologados pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Argumenta com a inexistência de indícios mínimos, para a decretação da gravosa indisponibilidade de bens.

Sustenta, ainda, excesso, na medida constritiva: a ordem afetou a frota de 159 (cento e cinquenta e nove) veículos, avaliados em sete milhões de reais, imóveis, avaliados em dois milhões, novecentos e cinquenta mil reais, além de dois milhões, duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e setenta e dois reais, em contas bancárias.

A indisponibilidade inviabilizaria a continuidade da empresa.

Argumenta com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A multa civil foi arbitrada em patamar máximo, sem justificativa.

Requer a atribuição do efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 17, § 10, da Lei Federal nº. 8.429/92.

Os fatos, descritos pelo Ministério Público Federal (fls. 190/192, ID 1386443):

“No dia 03/06/2013, a Secretária de Educação solicitou a abertura de processo de licitação para a escolha e contratação de empresas para a prestação dos serviços de transporte escolar aos alunos da zona rural da rede pública de ensino do Município (fls. 03/05, apenso II).

No dia 10/06/2013, o Sr. Itamar Bilibio, autorizou a realização do certame (fl. 15, apenso II).

No dia aprazado para abertura dos envelopes (24/06/2013), constatou-se que apenas as empresas CERRO TRANSPORTES e MARTA FERNANDES HUERTA NETO ME apresentaram propostas, tendo sido aceito pelo pregoeiro os preços ofertados. Passando-se à fase de habilitação, ambas as empresas foram consideradas inabilitadas, concedendo-se prazo para a juntada de nova documentação (fls. 149/150, apenso II).

No dia 04/07/2013, dando prosseguimento ao pregão, as citadas empresas apresentaram os documentos faltantes e foram consideradas habilitadas (fls. 160/161, apenso II).

Por fim, na data de 08/07/2013, o Sr. Itamar Bilibio homologou o resultado e adjudicou o objeto do certame às vencedoras (fl. 163, apenso II), o que culminou com a celebração de dois contratos no dia 16/07/2013: 1) celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS e a empresa MARTA FERNANDES HUERTA NETO ME, no valor de R\$ 489.548,40 (fls. 212/217, apenso II); 2) celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS e a empresa CERRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, no valor de R\$ 298.870,00 (fls. 218/223, apenso II).

Assentado isso, conforme se verifica dos documentos supra, não houve uma verdadeira competição entre as contratantes. Com efeito, a empresa MARTA FERNANDES HUERTA NETO ME apresentou proposta pelas linhas nº. 02, 03, 04, 05, 08, 09, 10 e 14, ao passo que a empresa CERRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA apresentou proposta pelas linhas nº. 06, 07, 12 e 13.

Tal circunstância, sem dúvida, causa espécie, pois, em sendo as linhas semelhantes em termos de distância percorrida, horário de saída e chegada, locais de prestação, não se vislumbra hipótese lícita para uma empresa ofertar preço apenas nas linhas que a outra não demonstrou interesse, evidenciando um provável acerto prévio, de modo a fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Não bastasse tal “coincidência”, todos os motoristas da empresa MARTA FERNANDES HUERTA NETO ME foram contratados após a aceitação das propostas, sendo seis em 01/07/2013 (fl. 239. 323, 341/342, 358/359, 373/374 e 400/401, apenso II) e dois em 22/07/2013 (fl. 296 e 420, apenso II).

Igualmente causa estarrecimento c fato de a empresa suprarreferida possuir apenas um ônibus à época da apresentação da proposta, tendo de locar os demais 7 (sete) veículos após sagrar-se vencedora. Aliás, o que se depreende dos autos, é que houve verdadeira subcontratação do serviço, como resta evidente do cotejo da proposta (fl. 101/103, apenso II) com os contratos de locação (fs. 275/276, 324/325, 343/344, 378/379, 398/399, 410/411), uma vez que o preço unitário do km rodado era idêntico. Vale dizer: todo o valor arrecadado seria repassado aos mutuantes.

Mas não é só. Segundo a testemunha Valdemiro Valentim Lavrati, um dos locadores, o réu Itamar Bilíbio prometeu beneficiar determinadas pessoas que o ajudassem a se eleger, por meio da contratação da prestação de serviço de transporte escolar. Confira-se: Que ajudou o prefeito ITAMAR BILÍBIO em sua campanha, assim como outros proprietários de ônus da cidade; Que durante a sua campanha, ITAMAR prometeu a um grupo de pessoas que, caso vencesse a eleição, seriam recompensados através de uma licitação para o transporte escolar (fls. 131/132).

A referida declaração é corroborada pelo depoimento de Marcio de Oliveira Rodrigues, o qual afirmou que adquiriu o ônibus depois de ter surgido uma oportunidade para ganhar dinheiro com ele; Que o prefeito ITAMAR BILÍBIO disse ao depoente, durante uma reunião de moradores, que precisaria alugar alguns ônibus para realizar o transporte escolar (fls. 133/134).

Também vai ao encontro dessas informações, o depoimento de Valdemar Benedetti Hermenegildo, sócio-administrador da empresa NETTO TUR (fls. 135/136): Que tem quase certeza que o Prefeito Itamar Bilíbio disse para o depoente sublocar algumas linhas para determinadas pessoas.

Destarte, resta evidente não só que a licitação foi forjada, como ainda que um dos vencedores subcontratou pessoas a quem o Prefeito havia prometido vantagens”.

Neste momento processual, a definição do ato jurisdicional cabível está sujeita a exame preliminar da prova produzida até então.

O exame analítico da petição inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, das provas e dos fundamentos deduzidos no presente recurso, não autoriza, ao menos por ora, qualquer reserva contra a r. decisão agravada.

A petição inicial apresentada pela Procuradoria da República cumpriu, com exatidão, o dever de deixar claro quais são as imputações e os fundamentos de fato e de direito da demanda.

É certo que, na instrução da causa, o agravante terá a oportunidade de contrariar tais fatos e fundamentos.

Por ora, todavia, as teses deduzidas no presente recurso não desautorizam a medida gravosa de constrição.

No mais, a Lei Federal nº. 8.429/92:

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

O capítulo “Dos Atos de Improbidade Administrativa” é dividido em três Seções, cuja diferenciação é operada pela consequência da conduta.

A Seção I trata “Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito”.

A Seção II, “Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário”.

A Seção III, “Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública”.

A proteção cautelar é projetada a partir destas conseqüências. Nas hipóteses da Seção III, como não há prejuízo patrimonial ao Erário ou enriquecimento ilícito do infrator, a sanção econômica é a multa.

Daí a razão do legislador não abrir a possibilidade da constrição cautelar, nesta última hipótese. Há sentido de proporcionalidade na lei, neste ponto.

No caso concreto, ação de improbidade objetiva apurar ato que causa prejuízo ao erário e que atenta contra princípios da Administração, nos termos dos artigos 10 e 11, da Lei Federal nº. 8.429/92.

No caso concreto, o digno Juízo de origem reconheceu a presença dos indícios de responsabilidade e determinou a indisponibilidade de bens, em valor correspondente ao suposto prejuízo e ao de multa civil, fixada em duas vezes a estimativa de dano.

A petição inicial da ação civil pública de improbidade administrativa imputa lesão ao patrimônio público.

A indisponibilidade, no caso, abrange a multa civil.

Não parece justificável, todavia, a fixação do valor da multa: o dobro do suposto dano ao Erário.

A Lei de Improbidade Administrativa tem eficiente sistema punitivo. A elevação do valor da multa, ao lado das demais sanções, precisa ser objeto de justificação razoável, compatível com a eventual gravidade dos fatos.

Neste momento processual, não se vislumbra motivo para a majoração. A multa civil deve ser fixada no valor do custo do projetado dano ao Erário.

Por fim, o pedido de liberação de bens excedentes ao pedido não foi submetido ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Não pode ser analisado nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

Por tais fundamentos, **defiro, em parte, o efeito suspensivo**, para limitar a constrição correspondente à multa civil no valor de uma vez o custo do projetado dano ao Erário.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022804-56.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: JOAO PAULINO PEREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE WELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA - DF46499

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento tirado por pelo JOÃO PAULINO PEREIRA CAMPOS contra decisão que **indeferiu a medida liminar requerida** em mandado de no qual o impetrante questiona sua eliminação em concurso público - Seleção ao Serviço Militar Temporário nº 3 - SSMR/9, de 31 de agosto de 2017.

Transcrevo a decisão agravada:

“Trata-se de pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança impetrado por JOÃO PAULINO PEREIRA CAMPOS, em face de ato do COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR (REGIÃO MELLO E CÁCERES), por meio do qual o impetrante pleiteia provimento mandamental para ser imediatamente convocado a realizar a 3ª Etapa, bem como as demais fases do processo seletivo que indica, aquelas em que não pode participar, as em andamento e as futuras do Processo Seletivo para o cargo de OTT – Oficial Técnico Temporário, cuja convocação se deu pelo AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA SELEÇÃO AO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO N.º 3 – SSMR/9. Pede justiça gratuita.

Como fundamento do pleito, alega que foi eliminado do certame sob o argumento de que não havia apresentado “certidão negativa dos órgãos de segurança pública federal e estadual, certidão de antecedentes criminais e possuir mais de cinco anos de tempo total de serviço prestado a órgão público”. Contudo, afirma que apresentou as respectivas certidões, bem como que não possui mais de cinco anos de serviço prestado a órgão público, conforme demonstra o extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais).

Afirma que o resultado final da segunda fase do concurso se deu após a ocorrência da terceira, da qual não pode participar, mesmo com a interposição de recurso contra o resultado preliminar da segunda etapa. Assim, sustenta estar havendo prática abusiva dos atos administrativos em relação ao edital, já que a terceira etapa ocorreu antes mesmo dos resultados da segunda, o que torna sua eliminação injusta, desproporcional, irrazoável (sic) e ilegal.

Assevera que o edital não deixa claro quais certidões negativas seriam necessárias para atestar os seus bons antecedentes e idoneidade moral e que o seu nome só mencionado em uma certidão positiva do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em que consta “busca e apreensão de veículo”, devido a duas parcelas atrasadas de financiamento. Argumenta que a jurisprudência pátria considera abusivo e ilegal qualquer ato que venha eliminar candidato com base em certidão cível positiva, por ser exigência desproporcional e violar o amplo acesso aos cargos públicos.

Aduz que, da análise do extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se, claramente, que ele (o impetrante) não possui mais de 05 (cinco) anos de serviços prestados a órgão público, pelo que há direito líquido e certo, de sua parte, em participar da seleção, para a realização da 3ª etapa do concurso, bem como das demais etapas do Processo Seletivo, que ocorrerão entre os dias 20 de novembro de 05 de dezembro de 2017.

Relatei para o ato. Decido.

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento da medida liminar há que se ter o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Além disso, em geral, a medida deve ser reversível.

Porém, no presente caso não reconheço a presença do "fundamento relevante" (*fumus boni iuris*), a justificar o deferimento do pedido de medida liminar.

É que, no edital do processo seleção ao serviço militar de que o impetrante participou (AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA SELEÇÃO AO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO Nº 3 - SSMR/9, DE 31 DE AGOSTO DE 2017), consta, expressamente, no item 5 (DOS REQUISITOS EXIGIDOS VISANDO O EST), subitem 5.1, alínea "F": "possuir bons antecedentes e idoneidade moral, comprovado por meio de certidão negativa exarada pelos Poderes Judiciários, Federal, Estadual e Militar, como também pelos órgãos de segurança pública, Federal e Estadual" e, ainda, alínea "I", que para a incorporação o candidato deveria "não possuir, até a data da sua incorporação, mais de 05 (cinco) anos de tempo total de serviço prestado a órgão público, sendo esse tempo contínuo ou interrompido, computados, para esse fim, todos os tempos de serviço em órgãos públicos da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos antigos Territórios e dos Municípios e o tempo de serviço militar (inicial, estágios, dilação, prorrogações e outros)".

Analisando os autos, verifico que, quando da divulgação do Resultado Preliminar da Entrevista e Avaliação Curricular (ID 3516521), o impetrante foi eliminado do certame por desatender aos itens acima descritos (itens "F" e "I"); já quando da análise da Resposta aos Recursos Impetrados contra o Resultado preliminar da Entrevista e Avaliação Curricular (ID 3516534), a fundamentação apresentada foi a de que o recurso foi indeferido por contrariar apenas o previsto na alínea "F" do subitem 5.11, ou seja, possuir bons antecedentes e idoneidade moral, comprovado por meio de certidão negativa exarada pelos Poderes Judiciários, Federal, Estadual e Militar, como também pelos órgãos de segurança pública, Federal e Estadual.

Além disso, constam do processo apenas duas certidões: Certidões de Antecedentes Criminais, expedida pela Polícia Civil do Distrito Federal, expedida em 13 de outubro de 2017 (ID 3516552) e Certidão de Antecedentes Criminais, expedida Polícia Federal, datada de 17/10/2017 (ID 3516553). Menciona, ainda, o impetrante, que em seu nome só há uma certidão positiva, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em que consta "busca e apreensão de veículo", devido a duas parcelas atrasadas de financiamento, mas esta certidão não foi juntada aos autos.

Pontuo, ainda, que o impetrante não acostou aos autos as razões de seu recurso administrativo, nem as certidões apresentadas perante a autoridade dita impetrada. Há apenas um documento nomeado "Protocolo Entrega Documentos" (ID 3516547). No entanto, não é possível verificar a quais documentos se referem.

Portanto, o que se tem, comprovado na ação mandamental, até esse momento, é que na decisão/resposta ao recurso interposto, o impetrante foi eliminado por não contrariar o item "F", qual seja, possuir bons antecedentes e idoneidade moral, comprovado por meio de certidão negativa.

Dessa forma, diante do contexto e dos documentos apresentados, não restou comprovado de plano, o direito líquido e certo do impetrante para permitir a concessão do pedido liminar.

Ressalto que, em tais casos, a competência do Poder Judiciário restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital e à observância dessas normas pela Administração Pública, sendo que, nessa seara, milita a presunção relativa (*juris tantum*) de que a Administração Pública sempre age de acordo com a lei (princípio da legalidade), o que só pode ser afastado por prova robusta em sentido contrário, prova essa que não se faz presente nos autos, no presente caso, conforme os fundamentos anteriormente lançados.

Nessa situação, há que se ressaltar os princípios norteadores da Administração Pública: da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.

Por fim, as demais questões tratadas na inicial possivelmente adquirirão melhor delineamento fático com a vinda das informações, de modo que serão tratadas em momento oportuno.

Ausente um dos requisitos para o deferimento do pedido de medida liminar, torna-se desnecessário perquirir sobre a presença dos demais.

Assim, nesta análise preliminar e perfunctória não vislumbro indícios de que o ato hostilizado se mostre ilegal, o que conduz ao indeferimento do pedido.

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar.”

Em sede de pedido de reconsideração a decisão agravada foi mantida nestes termos:

“Petição intercorrente (ID 3524542): Requer o impetrante, através de pedido de reconsideração, a reversão da decisão que indeferiu o pleito de medida liminar, ao argumento de que, instruindo a exordial do *mandamus*, juntou apenas duas certidões, por serem essas que comprovariam o "nada consta" criminal dos órgãos de segurança pública federal e estadual, fundamento de sua eliminação.

Sustenta que *“acreditava que sua eliminação havia se dado pelo fato de constar certidão civil positiva do TJDF em seu nome, e sendo assim, essa foi a razão de seu recurso”*.

Pois bem. Embora tenha o impetrante trazido aos autos algumas certidões apresentadas perante a autoridade dita impetrada, tais documentos não estão aptos a alterar os fundamentos da decisão de indeferimento.

É que, no presente caso, e neste momento inicial, não restou demonstrado o motivo exato por que o impetrante foi eliminado (o ato pretensamente coator não foi suficientemente delineado), o que muito provavelmente será esclarecido com a vinda das informações.

Assim, em regra, seria o caso de indeferimento da inicial, por falta de ato coator (em especial, dos seus fundamentos suficientemente definidos), mas, em situações da espécie, entendendo as dificuldades que os impetrantes e os advogados enfrentam, no mais das vezes, premidos pela situação de urgência, quando não existem dúvidas quanto à competência (que se define pelo domicílio funcional da autoridade impetrada; e esta, pelo ato coator), e quando vislumbro a possibilidade de que a deficiência poderá ser eliminada com a vinda das informações, prefiro apenas indeferir o pedido de medida liminar (dando ao impetrante a possibilidade de reexame pela via recursal) e aguardar as informações, na esperança de que a deficiência seja aclarada, situação em que, se for o caso, mediante nova provocação, poderei reapreciar o tema e prestar jurisdição de mérito. É o que se dá no presente caso.

Por fim, observo que, em se tratando de mandado de segurança, a juntada de documentos pelo impetrante, em princípio, deve se dar com a petição inicial.

Dessa forma, nesta fase preliminar, não há nenhum elemento novo, apto a ensejar a alteração da decisão de indeferimento da medida liminar, de modo que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.”

Nas **razões do agravo** o recorrente reitera as alegações expendidas na impetração no tocante à ilegalidade da sua exclusão do certame uma vez que comprovou o atendimento de todos os requisitos exigidos no edital.

Alega que o fundamento de sua eliminação se deu “por deixar de apresentar certidão negativa dos órgãos de segurança pública federal e estadual certidão de antecedentes criminais e possuir mais de 5 anos de tempo total de serviço prestado a órgão público conforme consta no CNIS, em consequência foi considerado eliminado, nos termos das letras f e t, do item 5.1 e da letra a, do item 5.2 do Aviso de Convocação para Seleção Nr 03 – SSMR/9, de 31 AGO 17.”

No entanto, afirma que apresentou todas as certidões necessárias (certidões negativas dos órgãos de segurança pública federal e estadual, com certidão de antecedentes criminais), tanto que participou da Entrevista e Avaliação Curricular, o qual fora realizada no dia 16/10/2017, pois a esta etapa caberia tão somente àqueles que entregaram todos os documentos necessários a continuação do processo seletivo.

Em seu pedido específico requer a concessão da tutela antecipada recursal “autorizando o Agravante a participar das demais fases futuras do certame, bem como a perdidas, 3ª e 4ª etapa”.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não foi** suficientemente demonstrada.

A r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada e bem demonstra a ausência de plausibilidade do direito invocado pelo autor - pelo menos "initio litis". Seus fundamentos ficam aqui explicitamente acolhidos "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016).

É de todos sabido que o mandado de segurança tem como um de seus requisitos a existência de prova pré-constituída apta a demonstrar inequivocamente o direito líquido e certo invocado pelo impetrante.

Assim, não é possível o emprego do mandado de segurança para resolver situações de fato em que existe incerteza, já que o mesmo não comporta fase instrutória e só é cabível quando há prova documental que torna **incontrovertível** a matéria fática alegada como fonte do direito líquido e certo.

Os documentos colacionados no momento da impetração (certidões de antecedentes criminais da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Federal, as quais foram apresentadas á época) **não se mostraram suficientes** para comprovação do alegado.

Diante desse cenário de incerteza decorrente de insuficiência documental, não há espaço para o deferimento da medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022317-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: KILBRA MAQUINAS LTDA, PAULO WESLEY MOTERANI, JOSE WILSON MOTERANI

Advogados do(a) AGRAVANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP3418220A

Advogados do(a) AGRAVANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP3418220A

Advogados do(a) AGRAVANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP3418220A

AGRAVADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por KILBRA MÁQUINAS LTDA. – EPP, PAULO WESLEY MOTERANI e JOSE WILSON MOTERANI contra a decisão que **rejeitou exceção de pré-executividade** oposta em sede de execução fiscal de dívida ativa tributária.

O recurso encontra-se deficientemente instruído, uma vez que a parte agravante colacionou apenas a procuração outorgada pela pessoa jurídica.

Figurando os sócios como agravantes, necessária a juntada das respectivas procurações.

Assim, na forma do condescendente § 3º do artigo 1.017 do Código de Processo Civil, e 4º da Resolução PRES 141/2017, deste Tribunal, deve a parte agravante apresentar ordenadamente a documentação exigível a fim de regularizar sua representação processual.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, **sob pena de não conhecimento do recurso** (artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022313-49.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - RJ84279, RALPH MELLES STICCA - SP236471, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por USINA CAROLO S/A - AÇÚCAR E ALCOOL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra a r. decisão que **recebeu os embargos para discussão sem a suspensão da execução fiscal**.

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

“À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que foram penhorados 3 equipamentos diretamente relacionados à atividade produtiva da executada que, em conjunto, perfazem o valor de R\$17.370.000,00 (consoante auto de penhora e avaliação da fl. 27 dos autos da execução fiscal n. 0010395-34.2015.403.6102) para a garantia do crédito tributário de R\$17.318.378,82,08, atualizado para novembro de 2015.

No entanto, não observo a relevância da argumentação quanto ao mérito dos presentes embargos. Como sabido, os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e veracidade, de modo que apenas nas hipóteses de patente ilegalidade é que se abre a possibilidade de intervenção judicial para anulá-los ou corrigi-los. Nessa linha de fundamentação, como a embargante sustenta que o Fisco cometeu equívocos de interpretação quanto às normas procedimentais sobre a compensação de crédito-prêmio de IPI, resta evidenciado que essa tese demanda profunda análise de mérito, com direito a ampla defesa e do contraditório, de modo que nesse juízo prévio de admissibilidade faz-se necessário prestigiar a legalidade dos atos administrativos da Administração Pública.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da execução fiscal n. 0010395-34.2015.403.6102..”

Nas razões recursais a agravante pede inicialmente a distribuição do recurso por dependência/prevenção ao agravo de instrumento nº 5005577-53.2017.4.03.0000 julgado no âmbito da 3ª Turma deste Tribunal (Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos), por envolver idêntica questão.

No mérito, afirma que a Lei nº 6.830/80 prevê a concessão automática de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal (artigos 18, 19, 24 e 32), sendo aplicáveis ao caso as disposições estabelecidas em *lei especial* e não as normas subsidiárias do Código de Processo Civil.

De todo modo, caso não seja este o entendimento, alega que foram atendidos os requisitos exigidos no artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Argumenta que há garantia integral do pretense crédito tributário e existe o iminente risco de dano irreparável, sobretudo por se encontrar em processo de Recuperação de Judicial, sendo óbvio que qualquer ato que implique dilapidação forçada de seu patrimônio será extremamente gravoso, ainda mais em se tratando de bens móveis essenciais à sua atividade produtiva, pelos quais se industrializa a cana-de-açúcar, principal insumo das atividades econômicas desenvolvidas.

Destaca que igualmente demonstrou a relevância da fundamentação deduzida nos embargos, uma vez que o Auto de Infração lavrado na origem é absolutamente improcedente, pois se resume tão-somente à aplicação de multa isolada em face de compensações indevidas, as quais foram formalizadas no estrito cumprimento da MP nº 470, com finalidade única de proceder-se à extinção de débito fiscal.

Esclarece que (i) em 27 de novembro de 2009 apresentou as 77 (setenta e sete) DCOMP para formalizar o aproveitamento indevido do crédito prênio do IPI; (ii) 03 (três) dias depois, em 30 de novembro de 2009, antes mesmo de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório no tocante às DCOMP apresentadas, requereu expressamente a sua desistência para, na sequência, (iii) ainda em 30 de novembro de 2009, apresentar os Pedidos de Pagamento à Vista nos moldes do artigo 3º da MP nº. 470/09, antes mesmo de sequer ter se manifestado o d. Órgão Administrativo.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Não há que se falar em distribuição deste recurso por dependência/prevenção ao agravo de instrumento de nº 5005577-53.2017.4.03.0000, já que os recursos foram tirados de **feitos distintos em tramite em juízos diversos** (este originário da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, aquele da 1ª Vara da Comarca de Pontal/SP).

Ainda que em ambos os embargos à execução fiscal a mesma embargante alegue questão idêntica, tais circunstâncias não são suficientes para justificar a distribuição de recursos por prevenção já que em primeiro grau os feitos tramitam separadamente e em juízos diversos.

Rejeitada a questão preliminar, passo à análise do tema de fundo.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não** foi suficientemente demonstrada.

Desde a vigência do artigo 739-A do CPC/73, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu §1º:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, tal medida não apresentou alterações consideráveis, como se vê do artigo 919, §1º:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, é possível a aplicação da jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973 no que diz respeito ao tema aqui discutido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.272.827/PE.

1. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), estabeleceu que a Lei n. 6.830/80 se compatibiliza com o art. 739-A da Lei n. 5.869/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006), o qual "condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*)."
Precedente: REsp 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 331.208/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de ser aplicável o art. 739-A, § 1º, do CPC aos processos de Execução Fiscal, desde que presentes os seguintes requisitos: requerimento do embargante; garantia do juízo; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1402187/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014)

Ou seja, para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal é preciso a concorrência de três requisitos: (i) garantia da execução; (ii) relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

O primeiro requisito efetivamente foi cumprido. Houve penhora de maquinário da empresa.

Já os demais não estão presentes.

Não se verificou a necessária relevância da fundamentação pois neste momento processual não há como acolher prontamente a alegação de regularidade no procedimento de compensação adotado pela embargante – utilização de crédito-prêmio de IPI para realizar declarações de compensação – de modo a afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Por fim, quanto à alegação de grave dano decorrente do fato de a alienação do bem penhorado ensejar prejuízo à atividade da empresa, convém desde logo registrar que não há qualquer determinação judicial neste sentido, tratando-se obviamente de mera conjectura. E pela mesma razão descabe qualquer análise em relação à impossibilidade de prosseguimento de atos tendentes à satisfação da dívida em razão da empresa encontrar-se em processo de recuperação judicial.

Não há porque paralisar a execução a não ser em casos extraordinários, o que não se entrevê na singularidade dos autos.

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar e **indefiro a antecipação de tutela recursal**.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019200-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

AGRAVADO: LUDIMILLA RODRIGUES BARBOSA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Seção do Mato Grosso do Sul (OAB/MS) contra a decisão que considerou inadmissível a citação postal em sede de execução fiscal.

A decisão ora impugnada foi proferida nos seguintes termos:

“Indefiro o pedido de citação da parte executada pelo correio, conforme pretende a exequente.

É certo que o art. 247 do Código de Processo Civil não elenca os processos de execução como exceção à regra de se efetuar a citação postal, como ocorria na versão anterior.

No entanto, é certo, também, que a citação por mandado é regra nos processos de execução por quantia certa, conforme se vê do art. 829 e parágrafo 1º, cuja não observância torna nula a execução (art. 803, inciso II, do CPC).

Assim, intime-se a exequente para que comprove o recolhimento das custas relativas ao expediente de fl. 21”.

Sustenta a agravante ser perfeitamente plausível, no caso, a citação pelos Correios, sendo que a prática do ato por oficial de justiça é prerrogativa a ser requerida, justificadamente, pela parte exequente, nos termos do artigo 247, V, do CPC.

Afirma ainda que a penhora é ato posterior à citação e não se confunde com esta.

Assim, caso reconhecida a possibilidade de se proceder a citação por meio postal esta deve ser condicionada à Súmula nº 429 do STJ, que exige aviso de recebimento.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

Pretende a agravante a reforma da decisão que entendeu que nas execuções a citação do executado deve ocorrer por mandado, via oficial de justiça.

O art. 8º da Lei nº 6.830/80 – Lei Especial – ressalte-se, que trata sobre a citação do devedor em sede de execução fiscal, dispõe que:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

Não há dúvida, portanto, acerca da legalidade da citação via postal em sede de execução fiscal.

Por outro lado, a jurisprudência há muito tempo consagrou o entendimento de que o referido texto da Lei das Execuções Fiscais não impõe que a citação do executado seja pessoal, por oficial de justiça, podendo ser realizada pelos Correios, desde que o mandado seja entregue no endereço correto do devedor. O referido entendimento, inclusive, não foi modificado pelo advento do Novo CPC. Confira-se (destaquei):

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. É tranqüila a jurisprudência do STJ pela validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1473134/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. **O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelos Correios, com aviso de recebimento, sendo dispensada a personalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que seja inequívoca a entrega no seu endereço.** 2. Em relação a prescrição o Tribunal a quo consignou que "o crédito foi constituído em 06/08/1999 (fls.02 e 29 do processo em apenso). O prazo prescricional de 5 (cinco) anos, terminaria em 05/08/2004. A citação ocorreu em 09/12/2002 (fl.14 processo em apenso), portanto, não ocorreu a prescrição". Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que, em arrendamento mercantil, a arrendante é responsável solidária para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, por ser ela possuidora indireta do bem arrendado e conservar a propriedade até o final do pacto. 4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 5. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201402422687, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. **CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE.** 1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento do prescrição para a cobrança do crédito tributário. 2. **O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.** 3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200802751001, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/04/2012 ..DTPB:.)

Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019200-87.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
AGRAVADO: LUDIMILLA RODRIGUES BARBOSA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Seção do Mato Grosso do Sul (OAB/MS) contra a decisão que considerou inadmissível a citação postal em sede de execução fiscal.

A decisão ora impugnada foi proferida nos seguintes termos:

“Indefiro o pedido de citação da parte executada pelo correio, conforme pretende a exequente.

É certo que o art. 247 do Código de Processo Civil não elenca os processos de execução como exceção à regra de se efetuar a citação postal, como ocorria na versão anterior.

No entanto, é certo, também, que a citação por mandado é regra nos processos de execução por quantia certa, conforme se vê do art. 829 e parágrafo 1º, cuja não observância torna nula a execução (art. 803, inciso II, do CPC).

Assim, intime-se a exequente para que comprove o recolhimento das custas relativas ao expediente de fl. 21”.

Sustenta a agravante ser perfeitamente plausível, no caso, a citação pelos Correios, sendo que a prática do ato por oficial de justiça é prerrogativa a ser requerida, justificadamente, pela parte exequente, nos termos do artigo 247, V, do CPC.

Afirma ainda que a penhora é ato posterior à citação e não se confunde com esta.

Assim, caso reconhecida a possibilidade de se proceder a citação por meio postal esta deve ser condicionada à Súmula nº 429 do STJ, que exige aviso de recebimento.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

Pretende a agravante a reforma da decisão que entendeu que nas execuções a citação do executado deve ocorrer por mandado, via oficial de justiça.

O art. 8º da Lei nº 6.830/80 – Lei Especial – ressalte-se, que trata sobre a citação do devedor em sede de execução fiscal, dispõe que:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

Não há dúvida, portanto, acerca da legalidade da citação via postal em sede de execução fiscal.

Por outro lado, a jurisprudência há muito tempo consagrou o entendimento de que o referido texto da Lei das Execuções Fiscais não impõe que a citação do executado seja pessoal, por oficial de justiça, podendo ser realizada pelos Correios, desde que o mandado seja entregue no endereço correto do devedor. O referido entendimento, inclusive, não foi modificado pelo advento do Novo CPC. Confira-se (destaquei):

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. É tranquila a jurisprudência do STJ pela validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1473134/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. **O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelos Correios, com aviso de recebimento, sendo dispensada a personalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que seja inequívoca a entrega no seu endereço.** 2. Em relação a prescrição o Tribunal a quo consignou que "o crédito foi constituído em 06/08/1999 (fls.02 e 29 do processo em apenso). O prazo prescricional de 5 (cinco) anos, terminaria em 05/08/2004. A citação ocorreu em 09/12/2002 (fl.14 processo em apenso), portanto, não ocorreu a prescrição". Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas ao acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que, em arrendamento mercantil, a arrendante é responsável solidária para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, por ser ela possuidora indireta do bem arrendado e conservar a propriedade até o final do pacto. 4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 5. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201402422687, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. **CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE.** 1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento do prescrição para a cobrança do crédito tributário. 2. **O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.** 3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200802751001, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/04/2012 ..DTPB:.)

Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022311-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: JOAO ANGELINI CIA LTDA, JOAO ANGELINI

Advogado do(a) AGRAVADO: GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE - SP251292

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo de Direito da Comarca de Capivari que, em sede de execução fiscal, determinou a intimação da União para recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça (ID Num. 1392378 - Pág. 2/6)

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que está demonstrada a superação da aplicação da Súmula nº 190, do C. STJ, além da *ratio decidendi* contida no RESP 1.144.687/RS, julgado em 12/05/2010, diante do não enfrentamento dos óbices decorrentes da Lei de Finanças Públicas e da edição da Resolução nº 153/2012, do Conselho Nacional de Justiça; que a Lei Estadual nº Lei 11.608/2003, cujo art. 3º atribuiu competência ao Corregedor Geral de Justiça para estabelecer como serão fixados o valor e a forma de ressarcimento das despesas de condução dos Oficiais de Justiça; que no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, o sistema de ressarcimento de diligências foi adotado para o empenho dos valores despendidos pela Fazenda Pública, devidos aos oficiais de justiça; que compete aos Tribunais de Justiça para que estabeleçam diretrizes e procedimentos que disciplinem o custeio das diligências realizadas pelos Oficiais de Justiça.

Requer a reforma da decisão agravada.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à agravante.

O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública deve arcar com a despesa de condução do oficial de justiça, no julgamento esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), REsp n.º 1144687/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, DJe 21.05.2010.

Referido julgado esclarece que, sendo a condução do oficial de justiça uma despesa, a Fazenda Pública não se encontra isenta de tal pagamento.

Trago ainda à colação os seguintes julgados posteriores ao *leading case*:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas - nada importando o que, em contrário, dispuser algum ato administrativo. Recurso ordinário desprovido.

(ROMS 38063, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/11/2012)

AGRAVO INTERNO - DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL - CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS COM O DESLOCAMENTO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - CABIMENTO. 1. Publicado o acórdão paradigma, os recursos excepcionais sobrestados na origem terão seguimento denegado na hipótese de haver correspondência entre o acórdão recorrido e a orientação do Tribunal Superior. 2. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.144.687/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, in DJe 21/05/2010, firmou entendimento no sentido de que a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais, privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais. No mesmo sentido, destaque: REsp 109.580, DJ 16/06/1997 e REsp 250.903, DJ 31/03/2003. 3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia. Ressalte-se não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia.

(AI 00022364120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

Relativamente à Resolução 153 do CNJ, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo publicou o Comunicado CG n. 650/2013, em 11 de junho de 2013, *verbis*:

COMUNICADO CG N° 650/2013

PROCESSO N° 2012/144405 - DICOGE 2.1

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos senhores Juízes de Direito, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais do Estado de São Paulo, bem como aos senhores Advogados e público em geral, o teor da r. decisão dos Juízes Assessores da Corregedoria, proferida nos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

“... Cuida-se de expediente iniciado a partir de solicitação do CNJ para acompanhamento de cumprimento da Resolução 153, que disciplinou o recebimento antecipado de despesas de diligências de oficiais de justiça. A decisão lançada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Nacional de Justiça (fls. 9) indica que a aplicação da Resolução não é imediata, salvo melhor juízo, e, mais do que isso, ressalva os Tribunais que não apliquem “o sistema de pagamento antecipado de despesas de diligências aos oficiais de justiça”. O Tribunal de Justiça de São Paulo não segue o sistema de pagamento antecipado, uma vez que o recolhimento é vinculado a lei específica, no caso, a Lei Estadual 11.608/2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária. Observe-se que o Tribunal de Justiça está obrigado ao comando legal e não pode alterar o critério de pagamento. Só a lei pode definir a forma de cálculo e de pagamento, pelo princípio da reserva legal. A Lei Estadual nº 11.608/2003, em seu artigo 9º, fixa o percentual da taxa que será destinado ao custeio dos oficiais de justiça. As diligências não se incluem como taxa (art. 2º, parágrafo único, IX). As Normas Judiciais, por sua vez, estabelecem nos itens 28 a 31 como serão pagas as diligências das Fazendas, diga-se, depois do cumprimento dos atos e, mais do que isso, do preenchimento dos mapas, inclusive para se possibilitar a conferência. Não existe, então, previsão orçamentária para a antecipação em análise, nos termos da Lei Estadual 11.608/2003, e, dessa forma, e imperioso o depósito das diligências pelo interessado para, depois, se dar o ressarcimento ao oficial de justiça. após conferência e na medida da justa retribuição. Assim, frente às consultas, publique-se comunicado desta decisão para conhecimento, por três vezes, no Diário da Justiça Eletrônico, dando-se ciência aos interessados de folhas 55 e 57. Oficie-se, ainda, ao Conselho Nacional de Justiça, para conhecimento.

Dessa forma, diante do esclarecimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, não há como aplicar a Resolução 153 do CNJ forma imediata, havendo necessidade de lei específica quanto ao critério de pagamento.

Quanto ao ressarcimento das despesas com oficial de justiça, na forma como prevista no art. 2º da Lei Estadual n. 11.608/2003, a Segunda Seção deste Tribunal já examinou a matéria em entendimento contrário ao pretendido pela agravante, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER E JULGAR A MATÉRIA. ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS COM O DESLOCAMENTO/CONDUÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO.

1. O ato veiculado pelo MM. Juízo contra o qual se insurge a impetrante é efetivamente jurisdicional, editado em competência administrativa, tanto assim que ato infralegal para o gerenciamento das atividades jurisdicionais sob sua supervisão. Essas atividades quando concernentes e imbricadas com ações de competência da União Federal que a Constituição Federal delega à Justiça Estadual deflagram a competência da Justiça Federal.

2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que "a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal" (REsp 1.144.687/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 12.5.2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

3. O Provimento 10/03 da Corregedoria-Geral do TJSP é norma superior hierarquicamente àquela produzida pelo MM. Juízo impetrado, sendo certo consignar que a Fazenda Nacional deveria a ela se submeter, contudo, ao assim proceder, estaria prejudicando os auxiliares judiciários pois estes ficariam obrigados a desembolsar valores próprios para cobrir interesses das Fazendas Públicas.

4. Ainda que o mencionado Provimento albergue expressamente os interesses da Fazenda Nacional, considerando que o E. STJ entende que as despesas devem ser antecipadas pela Fazenda, denego a segurança.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, MS 0070855-77.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 17/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011, grifos meus)

No mencionado julgado ficou decidido, então, que o oficial de justiça, terceiro estranho à relação jurídica processual, não pode ser onerado por valores devidos pelas Fazendas Públicas.

Não houve, assim, comprovação da distinção.

Outrossim, a competência para apreciar a superação de um precedente judicial é do órgão jurisdicional prolator do referido precedente (art. 927 do CPC/2015).

Em face do exposto, com supedâneo no art. 932, IV, "b", do CPC/2015, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5001317-21.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI

Advogados do(a) APELADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP2471620A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018656-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA, ITABERA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP7654400A

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP7654400A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida pelo R. Juízo de Direito da Comarca de Sumaré que, em execução fiscal, reconheceu o grupo econômico e determinou a inclusão das empresas indicadas pela exequente, no polo passivo da execução (Promac Equipamentos MS Ltda., Spin Fomento Mercantil Ltda. e Pinhowe CO S/A) (ID Num. 1177396 - Pág. 1 e Num. 1177447 - Pág. 32)

Alegam as agravantes, Promac Correntes e Equipamentos Ltda e Itaberá Administração e Participações Ltda., em síntese, que ao desconsiderar a personalidade jurídica da executada com base em simples pedido unilateral, a parte agravada inobservou o novo regramento previsto no art. 795 do CPC/2015, relativamente ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica; que a agravada juntou documentos intitulados por ela mesma como sigilosos, não só da pessoa jurídica, como das demais pessoas jurídicas que requereu a inclusão no polo passivo, além de informações sobre pessoas físicas totalmente alheias à lide, violando o princípio do sigilo, resguardado pela Constituição Federal; que as pessoas (físicas e jurídicas) possuem personalidade própria, de sorte que cada uma delas tem seus deveres e obrigações, as quais não são extensivas às outras; que a situação de grupo econômico, por si só, não impõe responsabilidade tributária, sendo de rigor a comprovação dos requisitos do art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional; que várias pessoas jurídicas totalmente alheias ao fato gerador que originou a exação fiscal responderão, pessoalmente, com os seus patrimônios, o que, diga-se, irá acarretar inúmeros prejuízos a cada uma individualmente.

Requer a revogação da decisão agravada.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

As empresas agravantes não possuem legitimidade para questionar a decisão agravada, eis que buscam defender em juízo *direito alheio*, em desconformidade com o art. 18 do CPC/2015 (art. 6º do CPC/73).

A execução fiscal subjacente (n. 0003537-94.2007.8.26.0604) foi ajuizada em face de Promac Correntes e Equipamentos Ltda (ID Num. 1177412 - Pág. 2 e seguintes)

Em 23/10/2013, requereu a União a inclusão no polo passivo da empresa Itabera Administração e Participação Ltda (fls. 218/219 dos autos principais, ID Num. 1177426 - Pág. 66/67), o que foi deferido em Primeiro Grau, em 21/11/2013 (fl. 254 dos autos principais, ID Num. 1177430 - Pág. 41). Em face dessa decisão, houve interposição do agravo de instrumento n. 0031405-78.2013.4.03.0000 (ID Num. 1177430 - Pág. 46/49)

Em 7/8/2017, peticionou novamente a União, requerendo agora o reconhecimento de grupo econômico, com a inclusão das empresas Promac Equipamentos MS Ltda., Spin Fomento Mercantil Ltda. e Pinhowe CO S/A (fls. 346/360, ID Num. 1177447 - Pág. 8/32).

Da decisão que reconheceu a existência de grupo econômico (ID Num. 1177459 - Pág. 65), foi interposto o presente recurso, por Promac Correntes e Equipamentos Ltda e Itabera Administração e Participações Ltda., não devendo o recurso ser conhecido ante a ilegitimidade.

Com efeito, os agravantes não possuem legitimidade nem interesse recursais para pleitear a não inclusão de outras empresas indicadas pela exequente, no polo passivo da execução.

A legitimidade para tanto pertencem às pessoas jurídicas interessadas. Incide, *in casu*, o art. 18 do CPC/2015 (antigo art. 6º do CPC/1973), de modo que as agravantes não têm legitimidade para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio pertencente a outras pessoas jurídicas.

Confira-se, nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(RESP 1347627, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/10/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CABIMENTO. - A agravante (pessoa jurídica) interpôs o agravo de instrumento visando a imediata exclusão dos sócios (pessoas físicas) do polo passivo da execução fiscal de origem - Por outras palavras, a agravante pretende, com o presente recurso, tutelar, em nome próprio, direito alheio, o que é vedado pela legislação processual civil (art. 6º do CPC/1973 c/c art. 18 do CPC/2015). - A busca da satisfação de direito alheio em nome próprio, em termos processuais, a míngua de autorização específica na legislação de regência, é inviável. - Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00124664520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE. VEDAÇÃO LEGAL PARA POSTULAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO. ARTIGO 18 DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Sidilene Cândida dos Santos, ora agravante, foi excluída do polo passivo da execução fiscal por não exercer poder de gerência, o que não foi impugnado em sede de apelação. 2. Assim, a sócia-agravante não possui legitimidade para questionar o "decisum" na medida em que a recorrente busca defender em juízo direito alheio, fato que exsurge inviável em face da norma do artigo 18 do Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 6º do CPC/73). 3. "O autor deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo" (Luiz Rodrigues Wambier, Curso Avançado de Processo Civil, 1º vol., 3ª ed. Ed. RT, p.137), salvo nos casos expressamente previstos em lei, conforme dispõe o art. 18 do Código de Processo Civil. 4. Destarte, a parte agravante está legalmente impedida de comparecer em juízo, em seu nome, na defesa de direito alheio (prosseguimento da execução fiscal em face da empresa executada). 5. Agravo interno não conhecido.

(AC 00573454120044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)

Em face do exposto, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, eis que ausente legitimação processual, **não conheço do agravo de instrumento** com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006865-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 1427424: Intime-se a agravante, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição da União, no sentido da perda de objeto do presente recurso, em face da extinção da inscrição em dívida ativa nº 80 6 99 13 1274-00.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021061-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS - SP285967

AGRAVADO: CIRO PORTO MENDES JUNIOR, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIS GUSTAVO SOUSA DO NASCIMENTO - SP342705

DECISÃO

ID 1400217: Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, com fulcro no art. 998, *caput*, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021061-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

DECISÃO

ID 1400217: Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, com fulcro no art. 998, *caput*, do CPC/2015.
Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.
Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022370-67.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

AGRAVADO: ROBERTO DE BARROS AZEVEDO
Advogado do(a) AGRAVADO: JULIO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA - RJ91529

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de intimação pessoal do espólio do executado na pessoa de seu administrador provisório para efetuar o pagamento (ID Num. 1395439 - Pág. 182)

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022449-46.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CALDEIRARIA PANZA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AGRAVADO: EGON MAROSTEGAN ASSAD - SP254273

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo de Direito da Comarca de Capivari que, em sede de execução fiscal, determinou a intimação da União para recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça (ID Num. 1401848 - Pág. 172/176)

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que está demonstrada a superação da aplicação da Súmula nº 190, do C. STJ, além da *ratio decidendi* contida no RESP 1.144.687/RS, julgado em 12/05/2010, diante do não enfrentamento dos óbices decorrentes da Lei de Finanças Públicas e da edição da Resolução nº 153/2012, do Conselho Nacional de Justiça; que a Lei Estadual nº Lei 11.608/2003, cujo art. 3º atribuiu competência ao Corregedor Geral de Justiça para estabelecer como serão fixados o valor e a forma de ressarcimento das despesas de condução dos Oficiais de Justiça; que no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, o sistema de ressarcimento de diligências foi adotado para o empenho dos valores despendidos pela Fazenda Pública, devidos aos oficiais de justiça; que compete aos Tribunais de Justiça para que estabeleçam diretrizes e procedimentos que disciplinem o custeio das diligências realizadas pelos Oficiais de Justiça.

Requer a reforma da decisão agravada.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à agravante.

O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública deve arcar com a despesa de condução do oficial de justiça, no julgamento esoposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), REsp n.º 1144687/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, DJe 21.05.2010.

Referido julgado esclarece que, sendo a condução do oficial de justiça uma despesa, a Fazenda Pública não se encontra isenta de tal pagamento.

Trago ainda à colação os seguintes julgados posteriores ao *leading case*:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas - nada importando o que, em contrário, dispuser algum ato administrativo. Recurso ordinário desprovido.

(ROMS 38063, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/11/2012)

AGRAVO INTERNO - DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXCEPCIONAL - CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR - IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS COM O DESLOCAMENTO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - CABIMENTO. 1. Publicado o acórdão paradigma, os recursos excepcionais sobrestados na origem terão seguimento denegado na hipótese de haver correspondência entre o acórdão recorrido e a orientação do Tribunal Superior. 2. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.144.687/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, in DJe 21/05/2010, firmou entendimento no sentido de que a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais, privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais. No mesmo sentido, destaque: REsp 109.580, DJ 16/06/1997 e REsp 250.903, DJ 31/03/2003. 3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia. Ressalte-se não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia.

(AI 00022364120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

Relativamente à Resolução 153 do CNJ, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo publicou o Comunicado CG n. 650/2013, em 11 de junho de 2013, *verbis*:

COMUNICADO CG Nº 650/2013

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos senhores Juízes de Direito, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais do Estado de São Paulo, bem como aos senhores Advogados e público em geral, o teor da r. decisão dos Juízes Assessores da Corregedoria, proferida nos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

“... Cuida-se de expediente iniciado a partir de solicitação do CNJ para acompanhamento de cumprimento da Resolução 153, que disciplinou o recebimento antecipado de despesas de diligências de oficiais de justiça. A decisão lançada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Nacional de Justiça (fls. 9) indica que a aplicação da Resolução não é imediata, salvo melhor juízo, e, mais do que isso, ressalva os Tribunais que não apliquem “o sistema de pagamento antecipado de despesas de diligências aos oficiais de justiça”. O Tribunal de Justiça de São Paulo não segue o sistema de pagamento antecipado, uma vez que o recolhimento é vinculado a lei específica, no caso, a Lei Estadual 11.608/2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária. Observe-se que o Tribunal de Justiça está obrigado ao comando legal e não pode alterar o critério de pagamento. Só a lei pode definir a forma de cálculo e de pagamento, pelo princípio da reserva legal. A Lei Estadual nº 11.608/2003, em seu artigo 9º, fixa o percentual da taxa que será destinado ao custeio dos oficiais de justiça. As diligências não se incluem como taxa (art. 2º, parágrafo único, IX). As Normas Judiciais, por sua vez, estabelecem nos itens 28 a 31 como serão pagas as diligências das Fazendas, diga-se, depois do cumprimento dos atos e, mais do que isso, do preenchimento dos mapas, inclusive para se possibilitar a conferência. Não existe, então, previsão orçamentária para a antecipação em análise, nos termos da Lei Estadual 11.608/2003, e, dessa forma, é imperioso o depósito das diligências pelo interessado para, depois, se dar o ressarcimento ao oficial de justiça, após conferência e na medida da justa retribuição. Assim, frente às consultas, publique-se comunicado desta decisão para conhecimento, por três vezes, no Diário da Justiça Eletrônico, dando-se ciência aos interessados de folhas 55 e 57. Oficie-se, ainda, ao Conselho Nacional de Justiça, para conhecimento.

Dessa forma, conforme esclarecido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, não há como aplicar a Resolução 153 do CNJ forma imediata, sendo necessária lei específica quanto ao critério de pagamento.

Quanto ao ressarcimento das despesas com oficial de justiça, conforme previsto no art. 2º da Lei Estadual n. 11.608/2003, a Segunda Seção deste Tribunal já examinou a matéria em entendimento contrário ao pretendido pela agravante, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER E JULGAR A MATÉRIA. ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS COM O DESLOCAMENTO/CONDUÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO.

1. O ato veiculado pelo MM. Juízo contra o qual se insurge a impetrante é efetivamente jurisdicional, editado em competência administrativa, tanto assim que ato infralegal para o gerenciamento das atividades jurisdicionais sob sua supervisão. Essas atividades quando concernentes e imbricadas com ações de competência da União Federal que a Constituição Federal delega à Justiça Estadual deflagram a competência da Justiça Federal.

2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que "a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal" (REsp 1.144.687/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 12.5.2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

3. O Provimento 10/03 da Corregedoria-Geral do TJSP é norma superior hierarquicamente àquela produzida pelo MM. Juízo impetrado, sendo certo consignar que a Fazenda Nacional deveria a ela se submeter, contudo, ao assim proceder, estaria prejudicando os auxiliares judiciários pois estes ficariam obrigados a desembolsar valores próprios para cobrir interesses das Fazendas Públicas.

4. Ainda que o mencionado Provimento albergue expressamente os interesses da Fazenda Nacional, considerando que o E. STJ entende que as despesas devem ser antecipadas pela Fazenda, denego a segurança.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, MS 0070855-77.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 17/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011, grifos meus)

No mencionado julgado ficou decidido, então, que o oficial de justiça, terceiro estranho à relação jurídica processual, não pode ser onerado por valores devidos pelas Fazendas Públicas.

Não houve, assim, comprovação da distinção.

Outrossim, a competência para apreciar a superação de um precedente judicial é do órgão jurisdicional prolator do referido precedente (art. 927 do CPC/2015).

Em face do exposto, com supedâneo no art. 932, IV, "b", do CPC/2015, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022461-60.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 2ª Vara Federal de Bauru que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão de representante legal no polo passivo da execução (ID Num. 1402740 - Pág. 218/219)

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016087-28.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AGRAVADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008197-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

AGRAVADO: XAPEC AGROPECUARIA LTDA, MARIA TEREZA LUNARDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as agravadas (Xapec Agropecuária e Maria Tereza Lunardi) para o oferecimento de resposta, nos termos da informação fornecida pelo agravante (ID 1393868).

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020582-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: EDGARD XAVIER DA ROSA

DESPACHO

Intime-se a agravada, para o eventual oferecimento de resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021320-06.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JIMMY LAUDER MESQUITA LUCENA

AGRAVADO: IMPACKTO EMBALAGENS LTDA, CARLOS SUPPI ZANINI, JOSE CARLOS GARCIA AMOROSO, VALTER GARCIA AMOROSO

DESPACHO

Intime-se a agravada, para o eventual oferecimento de resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018566-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: J B MATIAS & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a agravada, para o eventual oferecimento de resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022099-58.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

AGRAVADO: JORGE LUIZ DA SILVA MACHADO

DESPACHO

Intime-se o agravado, para o eventual oferecimento de resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 22538/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002594-22.2001.4.03.6114/SP

	2001.61.14.002594-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CYNTHIA A BOCHIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIO BENTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043905-02.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.043905-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP020284 ANGELO MARIA LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO DOMINGOS BATISTA
ADVOGADO	:	SP106301 NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
No. ORIG.	:	05.00.00053-9 1 Vr SANTA BRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019900-76.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.019900-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP115652 JOAO LUIZ MATARUCO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.110/112
EMBARGANTE	:	RITA VIRGINIA SIMOES PEREIRA MEDEIROS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI
No. ORIG.	:	04.00.00171-7 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 44, §2º E ART.75, AMBOS DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001777-21.2007.4.03.6122/SP

	2007.61.22.001777-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	LAERCIO APARECIDO REINALDO
ADVOGADO	:	SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00017772120074036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS NO CURSO DO PROCESSO.

1. Presente hipótese contida no artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015, a autorizar o provimento parcial dos embargos de declaração.
2. Quanto aos períodos em que o autor trabalhou como "mecânico", não há como considerar insalubres, uma vez que a parte autora não comprovou a exposição aos agentes agressivos, impossibilitando considerar insalubre apenas pela categoria profissional, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, devendo, pois, ser consideradas como tempo de serviço comum.
3. Desta forma, computando-se os períodos de trabalho constantes da CTPS e do CNIS, até 19/12/2009, verifico que o autor atingiu **trinta e cinco anos de contribuição** no curso do processo, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
4. Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma integral, a partir da data em que completou trinta e cinco anos de contribuição (19/12/2009).
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006235-07.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.006235-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE NUNES CARVALHO
ADVOGADO	:	SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00062350720084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL COMPROVADAS. REMESSA OFICIAL CONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO.

1. Têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30 anos, para as mulheres.
2. Com base nas provas trazidas aos autos entendendo restar comprovado o trabalho rural exercido pelo autor de 25/04/1966 a 31/12/1974 conforme homologado pelo magistrado *a quo*, devendo ser computado como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.
3. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998.
4. Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido, acrescido aos períodos de atividades especiais, convertidos em tempo de serviço comum até a data do requerimento administrativo (04/07/2006) perfazem-se **35 anos, 09 meses e 26 dias de contribuição**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.
5. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. Benefício mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta**, nos termos do relatório

e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006397-93.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.006397-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00063979320084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, DO CPC. VIGENCIA DO CPC DE 1973. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DO AUTOR IMPROVIDO.

I. Agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, interposto pelo INSS e pelo autor, em face de decisão monocrática.

II. Consoante orientações adotadas pelo CNJ e C. STJ, as regras de interposição dos presentes agravos a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973.

III. Merece reparo a decisão recorrida, apenas no tocante à incidência da correção monetária e juros de mora. No mais, a decisão foi proferida conforme precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV. E no tocante ao recurso do INSS, esclareço que no caso do segurado optar pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, o que ocorre no presente caso, nada impede que promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações.

V. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observado o quanto decidido pelo C. STF por ocasião do julgamento do RE 870947.

VI. Agravo do autor improvido. Agravo Legal do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal do autor e dar parcial provimento ao agravo legal do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006511-83.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.006511-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	APARECIDO FIDELIS SEVERINO
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00065118320094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO.

1. Presente hipótese contida no artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015, a autorizar o provimento parcial dos embargos de declaração.
2. Verifico a ocorrência de omissão apontada na decisão embargada de fls. 137/142.
3. No tocante à alegada omissão, de acordo consulta ao CNIS/DATAPREV que faz parte integrante desta decisão, verifico que o INSS concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto não é possível conceder a antecipação dos efeitos da tutela.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001452-63.2009.4.03.6126/SP

	:	2009.61.26.001452-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SIDNEY PORTO
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00014526320094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS PARTES REJEITADOS.

Ausentes quaisquer hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração das partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração das partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004169-37.2010.4.03.6183/SP

	:	2010.61.83.004169-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CELSO CARLOS FLORA
ADVOGADO	:	SP024413 ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041693720104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA EM PARTE.

- No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 103/109), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos de:
 - 01/02/74 a 31/12/74, vez que exercia atividade de "atendente de enfermagem", em área hospitalar, sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 2.1.3 Anexo III do Decreto nº 53.831/64, código 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79 (PPP, fls. 22/23);
 - e de 12/02/79 a 10/12/83, vez que exercia atividades de "auxiliar de movimento/operador de trens/agente operacional", estando exposto de forma habitual e permanente a tensão superior a 250 Volts, nos termos dos códigos 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sendo tal atividade considerada perigosa, nos termos do Decreto nº 93.412/89 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, (fls. 55/57).
- Os demais períodos não podem ser reconhecidos como insalubres, tendo em vista que o autor não comprovou a sua exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- Portanto, restou comprovado nos autos o trabalho exercido pelo autor em condições especiais nos períodos supracitados, devendo ser convertidos em atividade comum.
- Portanto, cumpridos os requisitos legais, faz o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (03/03/2009 - fl. 47), momento em que o INSS teve ciência da pretensão.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024852-59.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.024852-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA PAULA SILVEIRA PAIVA
ADVOGADO	:	SP168890 ANDRÉ DE JESUS LIMA
REPRESENTANTE	:	ADRIANA SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.00072-3 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC/1973). AJUSTE DE CÁLCULO. SEÇÃO DE CÁLCULOS - RCAL AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida.
- Acolher os novos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos - RCAL, no valor de R\$ 154.105,23 (fls. 201/204), posicionado para dezembro de 2007.
- Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027731-39.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.027731-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104881 NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERA LUCIA ONOFRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP074541 JOSE APARECIDO BUIN
No. ORIG.	:	06.00.00035-8 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. LEI 8.213/91. CONECTÁRIOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS.

1. A sentença recorrida, que acolheu o pedido formulado pela parte autora, é ilíquida e foi proferida em 14/02/2007, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força das disposições do Código Civil anterior.
2. Cessada a eficácia do disposto no artigo 58 do ADCT, impõe-se a adoção dos critérios preconizados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e suas alterações, introduzidas pelas Leis nº 8.542/92, 8.880/94, Medidas Provisórias nº 1.053/95 e nº 1415/96, Lei nº 9.711/98 e sucessiva legislação correlata, mediante a aplicação dos índices relativos ao INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI e outros índices estabelecidos pelo Poder Executivo, durante os respectivos períodos de vigência.
3. Tendo em vista que na data do óbito (09/06/2004) o ex-segurado não recebia benefício de aposentadoria, o valor mensal da pensão por morte deverá ser de 100% do valor da aposentadoria a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do falecimento, nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91. E, considerando o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91 (redação dada pela Lei 9.032/95), a aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, consoante informações prestadas pela contadoria (fls. 188). Destaca-se, ainda, que o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria (art. 31 da Lei 8.213/91).
4. Caso em que, com base nas informações contidas no CNIS bem como na remuneração especificada na CTPS do ex-segurado (fls. 10), e considerando, no presente caso, que a autarquia não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do art. 373, II, do CPC, cumpre reconhecer o direito à revisão do benefício de pensão por morte.
5. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o quanto decidido nos autos do RE 870947.
6. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
7. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, 24-A da Lei nº 9.028/1995, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/1993).
8. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.
9. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, 24-A da Lei nº 9.028/1995, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/1993).
10. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, apenas para reconhecer a isenção de custas processuais e esclarecer os critérios de incidência de conectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003174-27.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.003174-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: RUI FERRONI
ADVOGADO	: SP291083 JAQUELINE CRISTINA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00031742720114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. REQUISITOS PREENCHIDOS POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 ambos da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
2. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos: **01/02/1990 a 02/04/1990, 01/07/1995 a 02/01/1996, 03/01/1996 a 02/05/2001.**
3. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
4. Desta forma, somando-se os períodos especiais, ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS, verifico que o autor atingiu **trinta e cinco anos de contribuição no curso do processo**, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
5. Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma integral, a partir da data em que o autor completou trinta e cinco anos de contribuição (20/10/2012).
6. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001012-17.2011.4.03.6120/SP

	2011.61.20.001012-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: NIVALDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
No. ORIG.	: 00010121720114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 ambos da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
2. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos: **06/03/1997 a 20/07/2004 e 21/02/2007 a 07/11/2007.**
3. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
4. Desta forma, somando-se os períodos especiais, ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de **trinta e cinco anos de contribuição**, conforme planilha às fls. 94/v/95, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
5. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma integral, a partir do requerimento administrativo (09/06/2010), ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão, conforme fixado na r. sentença.
6. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000046-48.2011.4.03.6122/SP

	2011.61.22.000046-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LEONOR ALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP186352 MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00000464820114036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO/OMISSÃO/OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.(...) A pretensão de majoração da verba honorária, em sede de embargos de declaração, não pode ser acatada.
2. Por fim, anote-se que se mostra despicienda qualquer "declaração" acerca da exclusão da parte autora quanto ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a r. sentença foi integralmente reformada (inclusive nesse ponto) e que o pedido de antecipação de tutela não foi objeto de apreciação por esta E. Corte, porquanto não reiterado em sede recursal. Observe-se, nesse ponto, a ausência de insurgência do INSS no tocante ao decidido pelo acórdão de fls.178/183, o que pressupõe que, tão logo os autos retornem à Origem, o benefício aqui concedido será implantado, momento no qual se iniciará, também, a execução do julgado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

	2011.61.40.002359-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GERALDO NINI
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00023592520114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

	2011.61.83.001500-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	YOSHIO KOBASHIGAVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00015007420114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES RECURSAIS NÃO DEMONSTRAM O DESACERTO DO *DECISUM*. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015, que autoriza o julgamento por decisão singular, amparada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.
2. Cabe salientar também que, conforme entendimento pacífico desta E. Corte, não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033614-30.2012.4.03.9999/MS

	2012.03.99.033614-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS017409 CAMILA SOARES DA SILVA
No. ORIG.	:	08.00.03092-7 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. BENEFÍCIO MANTIDO.

I. Têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e 30 anos, para as mulheres.

II. Computando-se os períodos de atividades especiais ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, acrescidos ao período de atividade rural, somados aos demais registros anotados na CTPS do autor até a data do ajuizamento da ação (26/06/2008) perfazem-se 46 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de serviço, suficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III. Cumpridos os requisitos legais, faz o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a citação (15/07/2008 - fls. 39), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.

IV. Apelação do INSS improvida. Benefício mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001624-72.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.001624-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARCO ANTONIO PINTO
ADVOGADO	:	SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016247220124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA, GUARDA-MIRIM. RELAÇÃO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARÁTER SÓCIOEDUCATIVO. APELAÇÃO DO AUTOR
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2017 667/1374

IMPROVIDA. SENTENÇA MATIDA.

1. Têm direito à aposentadoria proporcional, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do art. 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço/contribuição dos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, além dos requisitos adicionais do art. 9º da EC nº 20/98 (idade mínima e período adicional de contribuição de 40%).
2. Quanto à atividade urbana, a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos da Lei nº 8.213/1991, opera-se de acordo com os arts. 55 e 108, e tem eficácia quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.
3. A guarda-mirim, instituição de cunho filantrópico, comum nas prefeituras municipais, reveste-se de importância junto à comunidade local na oferta de ações socioeducativas visando à aprendizagem profissional para futura inserção dos jovens no mercado de trabalho.
4. A atividade não gera vínculo empregatício, fugindo à relação de emprego definida, nos termos do art. 3º da CLT.
5. Apelação do autor improvida. Benefício indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000212-85.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.000212-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AGNALDO CERQUEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00002128520124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. NOVO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. NOVA RENDA MENSAL INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Para o requerimento da aposentadoria especial, instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, determina o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.
2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).
3. Para comprovar o trabalho especial no período indicado, laborado na empresa Torrefação Noivacolinenses Ltda., no período de 09/09/1991 a 25/02/2000, na função de mecânico, a parte autora apresentou formulário DSS 8030 (fls. 100), baseado em laudo pericial da empresa, demonstrando que os serviços executados pelo autor consistia na limpeza e manutenção de veículos e na manipulação com óleos lubrificantes, óleo diesel, gasolina, graxas, solventes e outros produtos químicos correlatos a atividades de mecânico de autos, assim como estava exposto a gases hidrocarbonetos, de modo habitual e permanente com uso de EPI.
4. Restou demonstrada a atividade especial do autor no período de 09/09/1991 a 05/03/1997, ainda que ausente laudo técnico pericial, porém, enquadrada como insalubre pelo Decreto 53.831/64, código 1.2.11 e códigos 2.5.2 e 2.5.3, anexo III e códigos 1.2.10, anexo I e códigos 2.5.1 e 2.5.3, Anexo II do Decreto nº 83.080/79, após esta data, com a vigência do Decreto 2.172/97, quando passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico especificando o agente nocivo para a comprovação da atividade especial.
5. A parte autora faz jus ao reconhecimento da atividade especial no período de 09/09/1991 a 05/03/1997, conforme reconhecido na sentença, devendo ser convertido em atividade comum, com o acréscimo de 1,40, ou seja, 40% e somado aos períodos já reconhecidos e incorporados nos salários-de-contribuição para elaboração de novo cálculo da renda mensal inicial do benefício, para a majoração de seu

tempo de contribuição e consequentemente de seu fator previdenciário.

6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o quanto decidido nos autos do RE 870947.

7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida.

8. Sentença mantida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000312-28.2012.4.03.6113/SP

	2012.61.13.000312-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSMAR QUINTINO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00003122820124036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NOVO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. NOVA RMI. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para o requerimento da aposentadoria especial, instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, determina o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)..

3. Em relação aos períodos em que o autor alega ter exercido em condições insalubres e que faz jus ao reconhecimento da conversão em atividade especial foram laborados em indústrias de calçados, conforme cópias da CTPS acostada aos autos e para demonstrar a atividade especial, face às dificuldades em obter formulários e laudos técnicos para comprovação da nocividade/insalubridade das funções exercidas, vez que algumas das empresas já encerraram suas atividades, apresentou apenas Laudo Técnico realizado em ambientes similares às indústrias de calçados localizadas em franca/SP, pelo sindicato dos Empregados nas Indústrias de calçados em franca/SP (fls. 130/175), pois foi elaborado em situação análoga à vivenciada pelo autor, enquadrado no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19, grupos I e II do Decreto nº 2.172/97.

4. Apresentado PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 118/119) constatando a exposição do autor aos agentes de risco no exercício de suas funções de balanceiro de sola, no período de 19/03/1999 a 31/12/2004 e de 01/05/2005 a 22/12/2006, ruído de 99,6 dB(A), estando acima dos limites estabelecidos pelos Decretos 2.172/97 e 4.882/03, vigentes no período e, portanto, faz jus ao reconhecimento da atividade especial nos referidos períodos.

5. Devem ser considerados atividades especiais os períodos 19/05/1970 a 10/01/1972, 01/02/1972 a 06/04/1972, 02/05/1972 a 18/01/1974, 01/02/1974 a 22/02/1979, 14/03/1979 a 23/06/1983, 01/07/1983 a 28/01/1987, 02/02/1987 a 30/12/1990, 03/01/1991 a 14/07/1992, 05/08/1993 a 01/08/1997 e 19/03/1999 a 22/12/2006 e converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, calculada com base em 100% (cem por cento) do salário de benefício, com a elaboração de novo cálculo do benefício e termo inicial em 22/12/2006, data do requerimento administrativo da aposentadoria, devendo as diferenças ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, respeitando a prescrição quinquenal das parcelas que antecederem o ajuizamento da ação.

6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o quanto decidido nos autos do RE 870947.

7. Apelação do INSS improvida.

8. Remessa oficial parcialmente provida.

9. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002440-03.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.002440-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIZ CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO ROBERTO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00024400320124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVO CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE VALORES ACRESCIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

Inicialmente reconheço e determino a prescrição quinquenal, considerando os valores atrasados até a data da propositura da presente ação e, na espécie, cumpre observar que o art. 103 da Lei 8.213/1991, parágrafo único, prevê o prazo de prescrição para a cobrança de prestações não pagas nem reclamadas na época própria a contar da data em que deveriam ter sido pagas.

Em relação à revisão do benefício pelos salários-de-contribuição com a utilização dos valores apurados em ação trabalhista, registro que o autor, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00054200631402005, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP obteve êxito de suas pretensões, sendo a demandada "Camelon Tinturaria e Estamparia Ltda." condenada ao pagamento de verbas extras a ser incorporada aos salários-de-benefício.

O período de trabalho reconhecido em sentença trabalhista, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data do termo inicial do benefício.

Faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, para constar o acréscimo reconhecido na ação trabalhista no período de 22/04/2002 a 07/12/2004 aos salários-de-contribuição, vez que foi observado a necessidade dos recolhimentos previdenciários na ação trabalhista, devendo ser revisto o cálculo da RMI e do percentual de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o quanto decidido nos autos do RE 870947.

Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

Sentença mantida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001978-52.2012.4.03.6311/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2017 670/1374

	2012.63.11.001978-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	PERSYO VIEIRA RIESCO
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00019785220124036311 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NOVO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. NOVA RMI. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Para o requerimento da aposentadoria especial, instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, determina o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)..

3. A sentença reconheceu a atividade especial em relação aos períodos de 12/05/1980 a 23/08/1990 e de 24/08/1990 a 05/03/1997, sendo rechaçada pela autarquia previdenciária. No entanto, da análise do relatório apresentado às fls. 224, referente ao período de 12/05/1980 a 23/08/1990, observa-se a exposição do autor aos agentes químicos: óleo diesel, querosene, gasolina e solupan, assim como, aos agentes físicos: umidade e contato com a água. Estes agentes estão enquadrados como atividade especial nos itens 1.1.3 e 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.2.0 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Ao período de 24/08/1990 a 05/03/1997, além do relatório, também foi apresentado laudo técnico, em que demonstra a exposição do autor aos mesmos agentes químicos supramencionados no período anterior e também ao agente ruído, com intensidade acima de 80 dB(A), estando enquadrado como atividade especial nos códigos 1.1.3, 1.2.11 e 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.2.0, 1.2.10 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79.

4. Ao período de 06/03/1997 até 05/07/2006, não reconhecido na sentença e requerido em apelação como atividade especial, observo que em relação à exposição ao agente ruído não há como ser considerada a insalubridade, visto que o Decreto 2.172/97 comprova a insalubridade com ruído superior a 90 dB(A), não enquadrando ao referido período conforme bem especificado na decisão monocrática. No entanto, além da exposição do autor ao agente físico ruído, também houve a exposição aos agentes químicos óleo, graxas e solventes, estando estes enquadrados como atividade especial nos códigos 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03.

5. Diante das considerações supramencionadas, verifico que a parte autora faz jus ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 12/05/1980 a 23/08/1990 e de 24/08/1990 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 05/07/2006 e sucessivamente a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, calculada com base em 100% (cem por cento) do salário de benefício, com a elaboração de novo cálculo do benefício, a contar da data do requerimento administrativo (05/07/2006), vez que já preenchia os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial naquela época e não reconhecido administrativamente.

6. Apelação do INSS improvida.

7. Apelação da parte autora provida.

8. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000187-08.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.000187-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIR JOSE BATAGLIA
ADVOGADO	:	SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
No. ORIG.	:	12.00.00007-1 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS POSTERIOR A CITAÇÃO.

1. Logo, de acordo com os documentos anexados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período de 01/08/1968 a 31/01/1976, devendo ser procedida à contagem do referido tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91.
2. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
3. Desse modo, computando os períodos de trabalho rural, ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontroversos constantes do CNIS, verifico que o autor atingiu **trinta e cinco anos de contribuição no curso do processo**, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
4. Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma integral, a partir da data em que o autor completou trinta e cinco anos de contribuição (20/03/2015).
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011509-25.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.011509-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GESIO OTAVIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP098144 IVONE GARCIA
No. ORIG.	:	09.00.00052-4 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO RÉU.

1 Consigno que a renúncia ao direito em que se funda a ação conduz a um pronunciamento de mérito e à formação de coisa julgada material (inteligência do art. 269, V, do CPC/1973, atual art. 487, III, do CPC/2015). Trata-se, assim, de fenômeno distinto da simples desistência da ação, que leva apenas à extinção do processo sem julgamento do mérito. A desistência da ação possui cunho nitidamente processual, não atingindo, em regra, o direito material objeto da ação. Por isso, a Sentença homologatória de desistência da ação não impede o ajuizamento de nova demanda contra o réu, com o mesmo objetivo.

2. Observo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e poderia ser

requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da Sentença. Já o pedido de desistência, por outro lado, somente pode ser deferido, após a contestação, se houver assentimento do réu (inteligência do art. 267, §4º, do CPC/1973, atual art. 485, §4º do CPC/2015).

3. Contudo, não foi isto o que ocorreu no presente caso, uma vez que a imposição contida na Lei 9.469/1997, por si só, era justificativa plausível e suficiente para que a Autarquia adotasse a posição de "concordância condicional" com o pedido de desistência, obstando a sua homologação.

4. Em suma, era legítima a oposição à desistência apresentada pelo INSS com fundamento no artigo 3º da Lei 9.469/1997, razão pela qual não poderia o r. Juízo ter extinguido o feito, ante a ausência de consentimento do réu, a menos que a autora tivesse renunciado expressamente ao direito sobre o qual se fundava a ação.

5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012100-84.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.012100-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO SEBASTIAO BOTELHO
ADVOGADO	:	SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
No. ORIG.	:	11.00.00080-8 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Logo, de acordo com os documentos anexados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período de 01/06/1972 a 19/06/1977, devendo ser procedida à contagem do referido tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91.

2. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

3. Desse modo, computando o período de trabalho rural, ora reconhecido, acrescidos dos períodos incontroversos constantes da CTPS e do CNIS, até a data da citação, perfazem-se mais de **trinta e cinco anos de contribuição**, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

4. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição integral, incluído o abono anual, a ser implantada a partir da citação (27/10/2011), ocasião em que se tornou litigioso este benefício.

5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2013.03.99.030065-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO ROBERTO MARUCHE
ADVOGADO	:	SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
No. ORIG.	:	12.00.00026-7 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE COMUM COMPROVADA EM PARTE. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM SUA FORMA PROPORCIONAL.

I. Alega o autor ter laborado sem registro em CTPS, nos períodos de 01/09/1970 a 03/06/1973 e de 16/03/1993 a 31/12/1997.

II. Para comprovar o exercício da atividade no período de 01/09/1970 a 03/06/1973, juntou aos autos documentos (fls. 59/67) nos quais foi reconhecida sua caligrafia (exame grafotécnico às fls. 68/83), tendo a prova testemunhal ouvida (fls. 158/159) corroborado o início de prova material, motivo pelo qual o período de 01/09/1970 a 03/06/1973 deve ser computado como tempo de atividade comum.

III. Parte do período de 16/03/1993 a 31/12/1997 já teria sido reconhecido administrativamente, constando, inclusive do CNIS (anexo) bem como da tabela de fls. 111, motivo pelo qual os períodos de 16/03/1993 a 31/08/1996, 01/05/1997 a 31/07/1991 e de 01/09/1997 a 31/10/1997 são tidos como incontroversos.

IV. Não restaram comprovados os períodos de 01/09/1996 a 30/04/1997 e de 01/08/1997 a 31/08/1997, ante a ausência de prova material corroborada por prova testemunhal.

V. Somando-se os períodos reconhecidos, acrescidos dos demais períodos constantes no CNIS, até o advento da EC nº 20/98, perfazem-se aproximadamente **25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias**, os quais não perfazem o tempo de serviço exigível no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

VI. Computando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS com aqueles constantes do CNIS e CTPS, até a data do requerimento administrativo (21/09/2010), além de possuir a idade de 56 (cinquenta e seis) anos, perfazem-se um total de somente **33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e (vinte e cinco) dias**, conforme planilha anexa, o que é suficiente para concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

VII. O valor da renda mensal inicial do benefício deve ser fixado de acordo com o artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da EC nº 20/98.

VIII. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043703-78.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.043703-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO DIOMIGI
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	93.00.00052-4 1 Vr SAO SIMAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001453-91.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.001453-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELIANA FREGNAN
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)
No. ORIG.	:	00014539120134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005264-23.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.005264-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO e outro(a)

No. ORIG.	: 00052642320134036143 2 Vr LIMEIRA/SP
-----------	--

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUMENTO DO PERCENTUAL DE PAGAMENTO. APOSENTADORIA INTEGRAL. NOVO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. NOVA RENDA MENSAL INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETARIA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Para o requerimento da aposentadoria especial, instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, determina o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.
2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).
3. Para comprovar o trabalho especial no período indicado, laborado na empresa COPERSUCAR, no período de 11/06/1980 a 25/06/1990, na função de segurança industrial, a parte autora apresentou laudo técnico pericial (fls. 361/379), cuja conclusão em fundamento científico apurou a insalubridade do agente físico ruído com índice de 93,0 dB(A), de forma contínua e habitual, enquadrando o labor neste período como insalubre, na forma dos Decretos nºs de 53.831/64 e 83.080/79, que considerava o limite de até 80 dB(A), no período indicado e, portanto, o ruído contatado no laudo estava acima do limite estabelecido nos referidos Decretos, fazendo jus ao reconhecimento da atividade especial neste período.
4. A parte autora faz jus ao reconhecimento da atividade especial no período de 11/06/1980 a 25/06/1990, devendo ser convertido em atividade comum, com o acréscimo de 1,40, ou seja, 40% e somado aos períodos já reconhecidos e incorporados nos salários-de-contribuição para elaboração de novo cálculo da renda mensal inicial do benefício, com a majoração e integralidade da aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial da revisão na data do requerimento administrativo 01/12/2006.
5. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002624-24.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002624-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	: LOURIVAL CORREIA DE ANDRADE
ADVOGADO	: SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00026242420134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS ESTABELECIDOS PELAS EC'S 20/98 E 41/2003. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Presente hipótese contida no artigo 535 do Código de Processo Civil (artigo 1.022 do CPC atual), a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. As Emendas Constitucionais nºs. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social.
3. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo

que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional, conforme RE 564.354/SE.

4. Caso em que o benefício da parte autora (aposentadoria especial - DIB 01/02/1985) sofreu referida limitação, considerando que após alteração do período básico de cálculo da aposentadoria, conforme sentença transitada em julgado nos Processos 90.0202776-1 e 98.0209161-8 (3ª Vara da Justiça Federal de Santos), foi apurado o salário-de-benefício de Cr\$ 2.217.617,45, sendo fixado o maior valor teto na DIB em Cr\$ 1.415.490,00.

5. Desta forma, a parte autora faz jus à revisão de sua renda mensal para que sejam observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

6. Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.

7. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observado o quanto decidido pelo C. STF por ocasião do julgamento do RE 870947.

8. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

9. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, 24-A da Lei nº 9.028/1995, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/1993).

10. Embargos de declaração acolhidos, **para sanar a contradição apontada e, atribuindo-lhes efeitos notadamente infringentes, dar provimento ao agravo legal da parte autora.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração e atribuindo-lhes efeitos infringentes dar provimento ao agravo legal da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009458-43.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009458-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	LUIZ TAKASHI KUMAMOTO
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00094584320134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS ESTABELECIDOS PELAS EC'S 20/98 E 41/2003. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Presente hipótese contida no artigo 1.022 do CPC atual, a autorizar o acolhimento dos embargos de declaração.

2. As Emendas Constitucionais nºs. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social.

3. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional, conforme RE 564.354/SE.

4. Caso em que, conforme documentos de fls. 18/26, restou comprovado que o benefício de aposentadoria especial (DIB 12/01/1988) foi concedido com RMI no valor de Cz\$ 31.455,00, (calculada nos termos do § 1º do art. 30 e art. 35 do Decreto 89.312/84). Após alteração do cálculo da RMI (Processo 1999.61.04.003997-0), o salário-de-benefício foi apurado no valor de Cz\$ 56.386,00 (calculado de acordo com o art. 21, II e § 1º, do Decreto 89.312/84), sendo este superior ao maior valor teto da época (Cz\$ 46.600,00).

5. Desta forma, verifica-se que o benefício sofreu referida limitação, fazendo jus à revisão de sua renda mensal para que sejam observados os

novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

6. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observado o quanto decidido pelo C. STF por ocasião do julgamento do RE 870947.

7. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

8. Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.

9. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, 24-A da Lei nº 9.028/1995, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/1993).

10. Embargos de declaração acolhidos, **para sanar a contradição apontada e, atribuindo-lhes efeitos notadamente infringentes, dar provimento ao agravo legal da parte autora.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração e atribuindo-lhes efeitos infringentes dar provimento ao agravo legal da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012131-09.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012131-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	JOSE BRAZAO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00121310920134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC/1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No presente caso, verifica-se que o benefício em exame (aposentadoria por tempo de contribuição - DIB 15/10/1997) foi calculado em consonância com a legislação pertinente, aplicando-se o atualizador correspondente a cada período.
2. Nesse passo há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.
3. Inexiste respaldo jurídico que ampare a pretensão da parte autora, considerando que os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.
4. Desta forma, como expressamente consignado na decisão agravada, resta incabível a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei n. 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.
5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*.
6. Agravo legal improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006716-09.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.006716-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00097-4 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015, que autoriza o julgamento por decisão singular, amparada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.
2. Cabe salientar também que, conforme entendimento pacífico desta E. Corte, não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Observa-se que as razões recursais se mostram dissociadas da decisão agravada, impondo, por consequência, o não conhecimento do recurso.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010757-19.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.010757-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CRISTIANO JOSE DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP279348 MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS
No. ORIG.	:	00012954720138260445 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1060/50. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE DO APELADO DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO AO SUSTENTO PRÓPRIO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Em princípio, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente.
2. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, é facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.
3. Por outro lado, a condição econômica da parte não pode ser auferida apenas pela sua profissão ou por outro elemento isolado, assim como a hipossuficiência exigida pela Lei n. 1.060/50 deve ser entendida não como o estado de absoluta miserabilidade material, mas como a

impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família.

4. Caso em que não restou demonstrado que a parte autora possui condições de suportar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio.

5. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012103-05.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.012103-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA LUIZA GRACHET REMEDIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
No. ORIG.	:	12.00.00062-3 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013915-82.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.013915-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	APARECIDA BATISTA DO AMPARO e outros(as)
	:	ROSANGELA BATISTA DO AMPARO
	:	JAIME BATISTA DO AMPARO
	:	JOSE BATISTA DO AMPARO
	:	MIRIAM BATISTA DO AMPARO FERREIRA
	:	VANDERLEI BATISTA DO AMPARO
	:	ADRIANO BATISTA DO AMPARO

ADVOGADO	:	SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
SUCEDIDO(A)	:	VALDEMIRO JOSE DO AMPARO falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	05.00.00013-9 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVO CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE VALORES ACRESCIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

I - A revisão do benefício pelos salários-de-contribuição com a utilização dos valores apurados em ação trabalhista, registro que o autor, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0058/99, que tramitou perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Diadema/SP e obteve êxito de suas pretensões, sendo a demandada "Progresso Prestação de Serviço Ltda" condenada ao pagamento de verbas extras a ser incorporada aos salários-de-benefício.

II - O período de trabalho reconhecido em sentença trabalhista, deve integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício de auxílio-doença (DIB 15/03/1999), convertido em aposentadoria por invalidez (DIB 03/05/2001), para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data do termo inicial do benefício.

III - Faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, para constar o acréscimo reconhecido na ação trabalhista no período de 28/08/1995 a 27/08/1998, aos salários-de-contribuição, vez que foi observado a necessidade dos recolhimentos previdenciários na ação trabalhista, devendo ser revisto o cálculo da RMI e do percentual de sua aposentadoria por invalidez, tendo como termo inicial da revisão a data do benefício de auxílio-doença em 03/05/1999, data da elaboração do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, concedida em 03/05/2001, observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederem o ajuizamento da ação em 24/01/2005.

IV - Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o quanto decidido nos autos do RE 870947.

V - A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

VI - O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/1993)..

VII - Apelação da parte autora parcialmente provida.

VIII - Apelação do INSS improvida.

IV - Sentença mantida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016690-70.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.016690-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP196405 ALINE CRISTINA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	11.00.03048-9 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018350-02.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.018350-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AIRTON GOMES
ADVOGADO	:	SP131044 SILVIA REGINA ALPHONSE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	:	12.00.00034-4 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVO CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. PRELIMINAR PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA. INCLUSÃO DE VALORES ACRESCIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

Inicialmente, não conheço de parte da apelação do INSS em que pretende o reconhecimento da remessa oficial, visto que assim foi decidido na sentença.

Ainda em preliminar afastado a ocorrência da decadência, visto que a sentença trabalhista definitiva, que rejeitou o recurso de revista, foi publicada em 28/08/2006, bem como o benefício de auxílio-doença, concedido em 24/11/2000 foi convertido em aposentadoria por invalidez em 07/05/2003. Não havendo que falar em decadência do pedido interposto em 04/05/2012, tendo em vista que o prazo inicial da decadência conta a partir da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito do autor e que pretende a revisão.

No mérito, em relação à revisão do benefício pelos salários-de-contribuição com a utilização dos valores apurados em ação trabalhista, registro que o autor, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00897-2004-100-15-00-0, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP obteve êxito de suas pretensões, sendo a demandada "Caiman Com. Agr. Ind. de Mand. E Derivados Ltda." condenada ao pagamento de verbas extras a ser incorporada aos salários-de-benefício.

O período de trabalho reconhecido em sentença trabalhista, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício de auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data do termo inicial do benefício.

Faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, para constar o acréscimo reconhecido na ação trabalhista no período de 11/02/1991 a 24/11/2000, data de início do benefício de auxílio-doença, convertido posteriormente em aposentadoria por invalidez, aos salários-de-contribuição, vez que foi observado a necessidade dos recolhimentos previdenciários na ação trabalhista, devendo ser revisto o cálculo da RMI e do percentual de sua aposentadoria por invalidez.

Preliminar parcialmente conhecida e improvida.

Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034971-74.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.034971-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00123-9 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL CONHECIDA EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de:
- de 10/07/1990 a 28/02/1995, vez que exercia a função de "ajudante de produção", estando exposto a ruído de 85,9 dB (A), de 01/03/1995 a 31/12/1998 exposto a ruído de 97 dB(A), de 01/01/1999 a 31/01/2003 exposto a ruído acima de 90 dB(A), e de 18/11/2003 a 30/09/2011 (ajuizamento da ação) exposto a ruído acima de 85 dB(A), sendo tais atividades enquadradas como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 (laudos técnicos, fls. 93/101, e Perfil Profissiográfico Previdenciário - fls. 39/40).
3. Ressalte-se, que o período laborado pelo autor entre 01/02/2003 a 17/11/2003 não pode ser reconhecido como insalubre, pois esteve exposto a nível de ruído de 89,8 dB (A), sendo que neste período o nível de ruído considerado insalubre era de 90 dB (A), conforme previsão dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 (STJ, REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
4. Saliente-se, ainda, que o período de 08/01/1986 a 05/05/1989, laborado pelo autor na empresa Calfat S/A., em que exerceu a função de "auxiliar de limpeza" não pode ser considerado como atividade especial, pois, o laudo técnico anexado aos autos (fls. 35/38) é extemporâneo, sendo produzido em 04/06/1981, ou seja, antes mesmo da admissão do autor na referida empresa, sendo cediço que para a comprovação da atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído é necessária a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição.
5. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos de 10/07/1990 a 28/02/1995, de 01/03/1995 a 31/12/1998, de 01/01/1999 a 31/01/2003, e de 18/11/2003 a 30/09/2011 (ajuizamento da ação), convertendo-os em atividade comum.
6. E, da análise dos autos, observo que o autor não cumpriu o requisito contributivo equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo faltante, visto que seriam necessários mais 19 (dezenove) anos e 08 (oito) meses de contribuição até a data do ajuizamento da ação (30/09/2011), conforme exigência do artigo 9º da EC nº 20/98.
7. Assim, como não cumpriu o autor os requisitos necessários para a aposentadoria, deve o INSS proceder à averbação do tempo de serviço especial.
8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação do INSS, e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

	2014.03.99.036431-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	FRANCISCO CANINDE DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP225922 WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00098-4 1 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVO CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE VALORES ACRESCIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

I - Inicialmente, observo que a sentença recorrida, que acolheu o pedido formulado pela parte autora, é ilíquida e foi proferida em 26/03/2014, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/1951 c.c. o art. 475, inc. I do CPC/1973. Assim, na forma das disposições supracitadas, dou o recurso, de ofício, por interposto determinando a análise da decisão proferida.

II - Por conseguinte, em relação à revisão do benefício pelos salários-de-contribuição com a utilização dos valores apurados em ação trabalhista, registro que o autor, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00383-2003-254-02-00-4, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP obteve êxito de suas pretensões, sendo a demandada "Consórcio Imigrantes e Concessionária Ecovias dos Imigrantes S/A." condenada ao pagamento de verbas extras a ser incorporada aos salários-de-benefício.

III - O período de trabalho reconhecido em sentença trabalhista, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício de auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data do termo inicial do benefício.

IV - Faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, para constar o acréscimo reconhecido na ação trabalhista no período de 12/04/2000 a 01/07/2002, aos salários-de-contribuição, vez que foi observado a necessidade dos recolhimentos previdenciários na ação trabalhista, devendo ser revisto o cálculo da RMI e do percentual de sua aposentadoria por invalidez, tendo como termo inicial da revisão a data do benefício de auxílio-doença em 08/10/2002, convertido em 31/03/2006 em aposentadoria por invalidez, observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederem o ajuizamento da ação em 13/08/2013.

V - Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial tida por interposta**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

	2014.61.36.000238-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDEMAR MERGI
ADVOGADO	:	SP202067 DENIS PEETER QUINELATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00002383120144036136 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2017 684/1374

APOSENTADORIA INVALIDEZ CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO DA PARTE PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO DE EXECUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS.

I - Foram concedidos ao autor os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez a partir de 09/02/2010, tendo o ora embargado optado pelo recebimento desta aposentadoria, em razão de ser mais vantajosa.

II - Inexistência de impedimento para que a parte opte pelo benefício mais vantajoso, na hipótese, a aposentadoria por invalidez, em detrimento da aposentadoria por invalidez, mantendo, a despeito da irrisignação do Instituto Previdenciário, o direito à percepção dos valores atrasados decorrentes do benefício concedido judicialmente, desde 30.09.2003 a 09/02/2010, descontando tão somente o interstício de 02/01/2008 a 31/10/2009.

IV - Considerando que entre de 02/01/2008 a 31/10/2009, não houve percepção conjunta de mais de uma aposentadoria, o direito reconhecido judicialmente é de ser executado.

V. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002889-89.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.002889-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	ELIAS FRANCISCO DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00028898920144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. NOVO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. RMI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. A aposentadoria especial, instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, determina o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

3. O autor apresentou formulário DSS 8030 e laudo técnico pericial (fls. 85/115), constando a exposição do autor ao agente agressivo ruído de 91 dB(A) e calor de 21,4°C, de forma habitual e permanente, nos períodos de 19/10/1989 a 24/10/1990, 07/03/1985 a 12/05/1989 e 01/06/1993 a 02/11/1997, estando enquadrado nos códigos 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97, que embora rechaçado pelo INSS por apresentar mesma análise em períodos distintos, não há prova em contrário demonstrando a incapacidade ou imperícia do responsável técnico, devidamente apresentado, fazendo jus ao reconhecimento da atividade especial destes períodos.

4. Deixo de reconhecer a atividade especial no período de 09/05/1974 a 02/05/1983, visto que as funções de ajudante, líder e encarregado de empilhadeira, exercidas pelo autor no período de 09/05/1974 a 02/05/1983, não enquadra como atividade especial e reconheço a

atividade especial no período de 20/12/1983 a 18/06/1984, vez que o autor exerceu a função de oficial ajustador em indústria metalúrgica, conforme CTPS apresentada e, portanto, enquadrada como atividade especial pela categoria profissional, no código 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e no código 2.5.1 do Decreto 83.080/79.

5. Em relação ao período de 01/10/2001 a 29/06/2002, não reconhecido administrativamente como tempo de serviço a ser enquadrado no cálculo do benefício pela ausência de comprovação no CNIS, destaco que a anotação feita em sua CTPS, constando vínculos de trabalho exercido no período de cálculo do salário-de-benefício, ainda que não constantes dos apontamentos da autarquia e comprovante de recibos de recolhimentos gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS, devendo ser computados para todos os fins.

6. A parte autora faz jus a parte autora ao reconhecimento do período de 01/10/2001 a 29/06/2002, constante de anotação em sua CTPS e ao reconhecimento da atividade especial no período de 20/12/1983 a 18/06/1984, de 19/10/1989 a 24/10/1990, de 07/03/1985 a 12/05/1989 e de 01/06/1993 a 02/11/1997, com a conversão em tempo comum com o acréscimo de 1,40, a serem acrescidos aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, para novo cálculo da renda mensal inicial com termo inicial na data do requerimento administrativo do pedido de aposentadoria em 24/11/2009.

7. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

8. Apelação do INSS improvida.

9. Apelação da parte autora parcialmente provida.

10. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006582-81.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006582-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO MARMO LUCON
ADVOGADO	:	SP197070 FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP169581 RODRIGO DE BARROS GODOY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00065828120144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS EXTRAVIADOS. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE EXIBIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. O que se infere dos autos é que, apesar de haver dúvidas sobre o que ocorreu, efetivamente, com o processado, é certo que tal procedimento não mais se encontra em poder da requerida, o que acarreta a impossibilidade material de exibição dos documentos em questão.

2. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

	2015.03.00.011925-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	OSWALDO PIRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP086212 TERESA PEREZ PRADO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00006748719928260606 3 Vr SUZANO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC/1973. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Somente o erro material, entendido como o mero equívoco aritmético é passível de correção a qualquer tempo, mediante requisição da parte interessada ou *ex officio*. Descabe discussão acerca dos critérios e elementos de cálculo utilizados para a apuração da conta, vez que o montante devido foi homologado por sentença transitada em julgado, o que torna preclusa a matéria.
2. Agravo legal da parte autora provido. Negado provimento ao Agravo Legal do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo da parte autora e negar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007946-52.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.007946-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	ADMILSON MARQUES
ADVOGADO	:	SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10017534120148260565 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES RECURSAIS NÃO DEMONSTRAM O DESACERTO DO *DECISUM*. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015, que autoriza o julgamento por decisão singular, amparada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.
2. Cabe salientar também que, conforme entendimento pacífico desta E. Corte, não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028620-51.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028620-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IZALTINA BONFIM SCHUMACHER
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
No. ORIG.	:	00026817720148260025 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese: *1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

2. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

3. Apelação improvida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036540-76.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036540-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JAILDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
No. ORIG.	:	00002751720158260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039111-20.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039111-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLAUDENIR DOS SANTOS MORATTA
ADVOGADO	:	SP254335 LUCIANA MARQUES DE ARAUJO
No. ORIG.	:	00028750720158260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041857-55.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041857-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEONARDO MOULIN PENIDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE FIDELIS ALVES

ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG.	:	00009170920158260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041978-83.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041978-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OLIVIA MAZUCATTO PERINOTTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	10073981820148260510 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042585-96.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042585-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

AGRAVANTE	:	JOSE PEREIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP265189 LUCAS ZUCCOLOTTO ELIAS ASSIS
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00063-2 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES RECURSAIS NÃO DEMONSTRAM O DESACERTO DO *DECISUM*. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015, que autoriza o julgamento por decisão singular, amparada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.
2. Cabe salientar também que, conforme entendimento pacífico desta E. Corte, não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042896-87.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042896-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO FORNER
ADVOGADO	:	SP218861 ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO
No. ORIG.	:	00075379220148260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046820-09.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046820-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ORLANDA DE JESUS LIMA GERALDI
ADVOGADO	:	SP078626 PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI
No. ORIG.	:	00016875120158260595 2 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003746-53.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.003746-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP197082 FLAVIA ROSSI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00037465320154036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES RECURSAIS NÃO DEMONSTRAM O DESACERTO DO *DECISUM*. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015, que autoriza o julgamento por decisão singular, amparada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

2. Cabe salientar também que, conforme entendimento pacífico desta E. Corte, não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

3. As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004284-08.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.004284-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	JODAIR REIS DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP197082 FLAVIA ROSSI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042840820154036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES RECURSAIS NÃO DEMONSTRAM O DESACERTO DO *DECISUM*. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015, que autoriza o julgamento por decisão singular, amparada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.
2. Cabe salientar também que, conforme entendimento pacífico desta E. Corte, não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
3. As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010822-79.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010822-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVANTE	:	TEREZA LEOPOLDO
ADVOGADO	:	SP207759 VALDECIR CARDOSO DE ASSIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00108227920154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES RECURSAIS NÃO DEMONSTRAM O DESACERTO DO *DECISUM*. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015, que autoriza o julgamento por decisão singular, amparada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.
2. Cabe salientar também que, conforme entendimento pacífico desta E. Corte, não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011800-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011800-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP255824 ROBERTO DE LARA SALUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	GLAUCIA FRANCISCA DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP118126 RENATO VIEIRA BASSI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG.	:	10000216020168260660 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
2. Em se tratando de benefício previdenciário de natureza alimentar, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento do feito para a apreciação da tutela buscada.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015099-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015099-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	AUREA ALICE ZEFERINO PALUDETTI
ADVOGADO	:	SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
SUCEDIDO(A)	:	ABILIO PALUDETTI falecido(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	FELISBERTO DA MATTA e outro(a)
	:	SYLVIO LORENCO VENTURINI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP
No. ORIG.	:	00000602819938260160 1 Vr DESCALVADO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. DIVERGÊNCIA. CONTADORIA. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE.

1. Havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela Contadoria Judicial, principalmente diante da presunção *juris tantum* de estes observarem as normas legais pertinentes, bem como pela fé pública que possuem os seus cálculos.
2. Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020752-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020752-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	EDERSON ALBERTO COSTA VANZELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	FELISBERTO DA MATTA e outros(as)
	:	SYLVIO LORENCO VENTURINI
	:	AUREA ALICE ZEFERINO PALUDETTI
ADVOGADO	:	SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
SUCEDIDO(A)	:	ABILIO PALUDETTI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP
No. ORIG.	:	00000602819938260160 1 Vr DESCALVADO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. DIVERGÊNCIA. CONTADORIA. AGRAVO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

1. Havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela Contadoria Judicial, principalmente diante da presunção *juris tantum* de estes observarem as normas legais pertinentes, bem como pela fé pública que possuem os seus cálculos.
2. Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021078-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021078-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	JOAO VIEIRA MENINO falecido(a)
ADVOGADO	:	SP220769 RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051786320124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP n.º 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública da União, quando litiga em face da pessoa jurídica de direito público à qual pertença ou que integra a mesma Fazenda Pública, em conformidade com o disposto na Súmula n.º 421 do E. Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021915-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021915-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	FRANCISCO EPITANEO DE ALENCAR FILHO
ADVOGADO	:	SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	07.00.00041-4 1 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. No caso dos autos, o ora agravante teve reconhecido na via judicial seu direito a aposentadoria por invalidez, com termo inicial fixado em 24/05/2007. Na via administrativa foi concedida a aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/07/2009.

2. Verificado que, na fase de execução, o INSS, em atenção ao solicitado pelo Juízo, alterou a data de início da aposentadoria por invalidez de 01/07/2009 para 25/05/2007, data de início do benefício estabelecida no título judicial transitado em julgado, ocasionando a revisão efetuada a redução da renda mensal inicial do benefício.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022552-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022552-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	NELSON DE CARVALHO

ADVOGADO	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00012327320104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DO INSS PROVIDO.

1. O benefício do auxílio-doença tem natureza temporária, cuja prorrogação depende da verificação, pela Administração, por meio de nova perícia médica, da continuidade da incapacidade.
2. Verificada a ausência de incapacidade do segurado para o trabalho, na via administrativa, após o trânsito em julgado da ação judicial, nada obsta que o próprio Instituto cesse o pagamento do benefício.
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022741-53.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.022741-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	MAURO FERRAZ DE REZENDE falecido(a) e outros(as)
	:	VANESSA SOARES DE REZENDE
	:	MARIA JOSE SABINO DE REZENDE
	:	BELARMINO FERRAZ DE REZENDE
	:	APARECIDA DE JESUS REZENDE E SOUZA
	:	JULIA ISABEL DE REZENDE
ADVOGADO	:	MG079677 RODRIGO BRAZ BARBOSA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00062431719994036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE PARCELAS EM ATRASO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

1. A E. Terceira Seção desta C. Corte já se manifestou no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão somente o recebimento conjunto.
2. Tendo o autor optado pela manutenção do benefício mais vantajoso, concedido administrativamente, são devidas ao autor as parcelas atrasadas, referentes ao benefício concedido no âmbito judicial, no período anterior à concessão do benefício concedido na via administrativa.
3. Portanto, a parte autora faz jus ao recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por idade, concedido judicialmente, até a data de início da aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente em 16/01/2001, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 29/05/2000 a 15/01/2001.
4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003461-72.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003461-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DAEL JOSE GONCALVES
ADVOGADO	:	SP155865 EMERSON RODRIGO ALVES
No. ORIG.	:	00016758620158260417 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003467-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003467-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIR GONCALVES BARREIRO
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
No. ORIG.	:	00032025720148260272 1 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Por força de lei, o assistido pela chamada justiça gratuita, tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada a impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais "(...) *sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...)*" (art. 12, Lei nº 1.060/50). Esclareça-se, destarte, que a quantia devida pela Autarquia compõe-se da soma de diferenças mensais de benefício previdenciário. O pagamento desse valor não tem o condão de acarretar mudança da situação econômica da parte assistida; não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados, que o segurado deixou de receber.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006420-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006420-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DO SOCORRO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP208309 WILLIAM CALOBRIZI
No. ORIG.	:	10101200520148260161 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015593-64.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015593-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE DONIZETI ALVES
ADVOGADO	:	SP253190 ANTONIO DE PADUA CARDOSO NETO
No. ORIG.	:	10003879420148260070 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016456-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016456-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA REGINA VERCEZI MARTINS
ADVOGADO	:	SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU
No. ORIG.	:	00081268020148260153 2 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese: 1) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

2. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018141-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018141-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOSE RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP104328 JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI

No. ORIG.	: 10113585920148260161 4 Vr DIADEMA/SP
-----------	--

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONTO DO BENEFÍCIO NOS PERÍODOS EM QUE HOUE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPSSIBILIDADE. LEI 11.960/09. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Conhecido do agravo retido, vez que reiterada a sua apreciação nas razões de apelação; contudo, a matéria alegada confunde-se com o mérito, e com ele será apreciado.
2. O mero recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual/autônomo não constitui prova suficiente do efetivo retorno à atividade profissional ou mesmo da recuperação da sua capacidade laborativa. Conclui-se, pois, que a razão da parte autora ter contribuído aos cofres previdenciários foi justamente para não perder a qualidade de segurado, receando, ainda, a possibilidade de não obter êxito na demanda judicial.
3. Por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese: *1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*
4. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.
5. Agravo retido e Apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo retido e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021037-78.2016.4.03.9999/SP

	: 2016.03.99.021037-0/SP
--	--------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: YOLANDA MARTINS DALLA PRIA
ADVOGADO	: SP219556 GLEIZER MANZATTI
No. ORIG.	: 14.00.00153-4 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022957-87.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022957-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	JOSE MARIA LACERDA
ADVOGADO	:	SP111335 JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10006592920158260337 1 Vr MAIRINQUE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES RECURSAIS NÃO DEMONSTRAM O DESACERTO DO *DECISUM*. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015, que autoriza o julgamento por decisão singular, amparada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.
2. Cabe salientar também que, conforme entendimento pacífico desta E. Corte, não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027593-96.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027593-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA DE FATIMA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU
No. ORIG.	:	00055926620148260153 1 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA Nº 111 DO C. STJ. TERMO FINAL. SENTENÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009

como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

2. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

3. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios, nas ações previdenciárias.

4. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença de primeiro grau.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00073 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030790-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030790-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE	:	REGINA DALVA MOREIRA NOBREGA
ADVOGADO	:	SP246028 LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 107/108
No. ORIG.	:	10003619520158260156 1 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES RECURSAIS NÃO DEMONSTRAM O DESACERTO DO *DECISUM*. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015, que autoriza o julgamento por decisão singular, amparada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

2. Cabe salientar também que, conforme entendimento pacífico desta E. Corte, não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

00074 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032501-02.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032501-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE	: ANTONIO SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP246028 LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 98/99
No. ORIG.	: 00025636220158260156 1 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES RECURSAIS NÃO DEMONSTRAM O DESACERTO DO *DECISUM*. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015, que autoriza o julgamento por decisão singular, amparada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.
2. Cabe salientar também que, conforme entendimento pacífico desta E. Corte, não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035802-54.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035802-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: NEIDE FERRAZ DE OLIVEIRA FANTIN
ADVOGADO	: SP189457 ANA PAULA PÉRICO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	: 00048672720128260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037935-69.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037935-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUCINEI GALDINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
No. ORIG.	:	00106841020158260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038875-34.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038875-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA IRENE SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP268351 ZELIA MARIA SILVA
No. ORIG.	:	00026855920148260205 1 Vr GETULINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE/OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039688-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039688-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ACIOLI ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP141431 ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO
No. ORIG.	:	00151449720108260152 1 Vr COTIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.
- III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040324-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040324-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDNEIA DE LOURDES COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP175263 CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA

No. ORIG.	: 10000267720158260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP
-----------	---

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042596-91.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042596-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: APARECIDO MOTTA
ADVOGADO	: SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI
No. ORIG.	: 00017937620138260629 2 Vr TIETE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001151-83.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001151-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218957 FELIPE FIGUEIREDO SOARES
AGRAVADO(A)	:	JOAO CORREA
ADVOGADO	:	SP122588 CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00007238720138260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO.

1. Diante do indeferimento do pedido de benefício por incapacidade, o exercício de atividade laborativa pelo segurado não configura, por si só, a recuperação da capacidade laborativa, mas sim uma necessidade para garantir a própria sobrevivência.
2. Não dispondo o segurado de outros recursos para assegurar a sua subsistência, não lhe resta alternativa senão continuar seu labor até que sobrevenha pronunciamento judicial.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003172-08.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003172-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROBERTO ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP225794 MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	14.00.00238-7 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.025 do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003951-60.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003951-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA GALETI FILTRE
ADVOGADO	:	SP132027 ANA RITA MESSIAS SILVA
No. ORIG.	:	00003832920158260397 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese: *1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

2. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008830-13.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008830-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IRMA RINCON DUARTE
ADVOGADO	:	SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00003070520158260397 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O recebimento de quaisquer parcelas na via administrativa das diferenças reclamadas judicialmente, embora deva ser compensado por ocasião da liquidação de sentença, não exclui o direito do advogado à percepção de seus honorários, do modo como fora fixado na sentença dos autos da ação de conhecimento. Precedentes do C. STJ.

2. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009623-49.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009623-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE JESUS DOS SANTOS FARIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10072215820168260292 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES RECURSAIS NÃO DEMONSTRAM O DESACERTO DO *DECISUM*. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015, que autoriza o julgamento por decisão singular, amparada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.
2. Cabe salientar também que, conforme entendimento pacífico desta E. Corte, não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
3. As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028480-46.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.028480-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DE JESUS LIMA
ADVOGADO	:	SP142826 NADIA GEORGES
No. ORIG.	:	10001218520158260357 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Havendo a demonstração do exercício de atividade rural por parte da autora, por início de prova material, corroborado por prova testemunhal, é de se conceder o benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, apurado nos termos do art. 73 da Lei 8.213/1991, com termo inicial na data do respectivo parto devidamente comprovado.
2. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o quanto decidido

nos autos do RE 870947.

3. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028753-25.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.028753-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FERNANDA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	:	SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
No. ORIG.	:	10005530420168260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Havendo a demonstração do exercício de atividade rural por parte da autora, por início de prova material, corroborado por prova testemunhal, é de se conceder o benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, apurado nos termos do art. 73 da Lei 8.213/1991, com termo inicial na data do respectivo parto devidamente comprovado.
2. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o quanto decidido nos autos do RE 870947.
3. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029113-57.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.029113-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALINE DOS SANTOS PONTES
ADVOGADO	:	SP323996B BRUNO BORGES SCOTT
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
No. ORIG.	:	30019972320138260030 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Não conhecida da remessa oficial, pois embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, CPC de 2015 (vigente à época da prolação da sentença).
2. Havendo a demonstração do exercício de atividade rural por parte da autora, por início de prova material, corroborado por prova

testemunhal, é de se conceder o benefício de salários-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, apurado nos termos do art. 73 da Lei 8.213/1991, com termo inicial na data do respectivo parto devidamente comprovado.

3. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 22545/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005586-39.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.005586-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	A T D S
ADVOGADO	:	SP289620 ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00055863920134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS DO AUTOR. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Considerando que a sentença não foi submetida ao reexame necessário e que o apelante não recorreu em relação ao reconhecimento da qualidade de segurada e do cumprimento da carência, a controvérsia no presente feito refere-se apenas à questão da incapacidade por parte da segurada.

3. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 25/30, realizado em 28/08/2013, atestou ser o autor portador de "*gonartrose de joelhos direito e esquerdo*", caracterizadora de incapacidade laborativa total e temporária, desde 06/2012.

4. No que tange à controvérsia sobre a incapacidade ser temporária a jurisprudência entende que a análise das reais condições de reabilitação do segurado deve também levar em conta os aspectos socioeconômicos e culturais, vez que a compreensão miope do comando legal pode levar a situações em que, mesmo havendo a possibilidade teórica da reabilitação do segurado, se mostre improvável ou mesmo inviável a possibilidade fática deste alcançar nova ocupação laboral, deixando desprotegidos aqueles a quem a Lei de Benefícios procura proporcionar abrigo contra o mais absoluto desamparo.

5. Assim, levando-se em conta as condições pessoais do autor seu baixo nível de escolaridade e baixa qualificação profissional, pois se observa ter sempre desempenhado atividades que demandam grandes esforços físicos, verifica-se a dificuldade de sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, restando, assim, preenchidas as exigências à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

6. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora a concessão do auxílio doença a partir do requerimento administrativo (29/11/2012 - fls. 14) e vonverter em aposentadoria por invalidez a parti do laudo pericial (28/08/2013 - fls. 30), conforme determinado pelo juiz sentenciante.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Boletim de Acórdão Nro 22548/2017

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020285-76.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.020285-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	PAULO TAUBEMBLATT
APELADO(A)	:	NELCY LENGLER DE CESARO
ADVOGADO	:	SP081187 LUIZ BIASIOLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00202857620104036100 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021, CPC/2015. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC/1973, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004155-79.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.004155-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA em liquidação
APELADO(A)	:	ODILON MIGUEL
ADVOGADO	:	SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00041557920084036100 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de embargos à execução, nos quais a RFFSA impugna cálculos aritméticos elaborados pela parte exequente e pede seja afastado o suposto excesso.
2. Sendo a contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 22549/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017400-68.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.017400-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO SCALABRIN
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00174006820094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DOS ATRASADOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 20/20v), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: - de 19/11/2003 a 29/09/2008, vez que exerceu a função de "coordenador time produção", estando exposto a ruído de 88 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fl. 20/20v).

2. Ressalte-se, que os períodos laborados pelo autor entre 03/09/1998 a 18/11/2003 não podem ser reconhecidos como insalubres, pois esteve exposto a nível de ruído de 88,0 dB (A), sendo que a intensidade de ruído considerado insalubre nessa época era de 90 dB (A), conforme previsão dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 (STJ, REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

3. Logo, deve ser considerado como especial apenas o período de 19/11/2003 a 29/09/2008.

4. Dessa forma, computando-se os períodos de atividades especiais reconhecidos na decisão recorrida, até a data do requerimento administrativo (09/12/2008 - fl. 63), perfazem-se apenas 21 (vinte e um) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias, conforme planilha anexa, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, na forma dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91.

5. Por sua vez, computando-se os períodos ora considerados como atividade especial, acrescidos aos demais períodos já considerados insalubres pelo INSS (07/05/1982 a 02/09/1998 - fl. 78) convertidos em tempo de serviço comum (fator 1,40), somados aos demais períodos incontroversos anotados na CTPS do autor (fls. 49/50), até a data do requerimento administrativo (09/12/2008 - fl. 17) perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha anexa, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

6. Portanto, cumpridos os requisitos legais, faz o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em

09/12/2008 (fl. 17), em substituição à aposentadoria especial (NB 46/161.309.22-5), momento em que o INSS teve ciência da pretensão.
7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007004-13.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.007004-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRAMAR PETRUCCI FELICIO
ADVOGADO	:	SP195504 CESAR WALTER RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00070041320114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS COMPROVADAS PARCIALMENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Da análise dos documentos trazidos aos autos, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 17/19) e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: 1) 25/03/1981 a 31/05/1982, vez que exposto de forma habitual e permanente a ruído de 94 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2) 15/07/1982 a 18/05/1987, vez que exposto de forma habitual e permanente a ruído de 94 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 3) 19/03/1992 a 05/03/1997, vez que exposto de forma habitual e permanente a ruído de 88 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 4) 19/11/2003 a 30/04/2010, vez que exposto de forma habitual e permanente a ruído de 87 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003; 5) 01/05/2010 a 12/08/2011 (data de emissão do PPP), vez que exposto de forma habitual e permanente a ruído de 85,67 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003.

2. Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, há necessidade da exposição a ruído superior a 90 dB(A) para a caracterização da atividade especial. Por esta razão, o período em questão, no qual o autor ficou exposto a ruído de 86/88dB(A) deve ser computado como tempo de serviço comum.

3. Computando-se os períodos de atividade especial do autor resulta em tempo inferior aos 25 (vinte e cinco) anos necessários à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

4. Com a conversão do tempo de serviço especial em comum, acrescidos dos demais períodos considerados incontroversos, perfaz-se tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

5. Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a partir da data do requerimento administrativo (13/09/2011), ocasião em que a Autarquia tomou conhecimento da sua pretensão.

6. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2011.61.83.005319-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	GEU DA SILVA
ADVOGADO	:	SP034466 CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00053191920114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA FORMA PROPORCIONAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Da análise da cópia dos formulários SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constantes dos autos (fls. 72/76) e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício de atividades especiais no seguinte período: - 06/03/1997 a 08/09/2000, vez que exposto de forma habitual e permanente a micro-organismos, parasitas infecciosos e materiais infecto-contagiantes, sujeitando-se aos agentes nocivos descritos no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.
2. Convertendo-se os períodos especiais em tempo de serviço comum, somados aos demais períodos comuns considerados incontroversos, o autor possui 24 (vinte e quatro) anos e 10 (dez) meses de tempo de serviço até 16/12/1998, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com base nas regras anteriores ao advento da EC nº 20/1998.
3. Por outro lado, se computados os períodos trabalhados pelo autor até 31/05/2012, perfazem-se 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, conforme planilha anexa, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento) previsto pelo artigo 9º da EC nº 20/1998.
4. Desse modo, o autor faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição desde 31/05/2012, com base nas regras posteriores ao advento da EC nº 20/1998. O valor do benefício deve ser calculado de acordo com o disposto no artigo 9º, §1º, inciso II, da EC nº 20/1998.
5. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

	2012.61.02.005787-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO ROBERTO URBANO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00057879520124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. GUARDA MIRIM E ALUNO-APRENDIZ NÃO COMPUTADOS COMO TEMPO DE SERVIÇO.

1. Embora o autor tenha exercido a atividade de guarda mirim no período alegado na inicial, tal período não pode ser reconhecido como tempo de serviço, tendo em vista a ausência dos elementos caracterizados da relação de emprego e o caráter socioeducativo da atividade. Nesse passo, impossível o reconhecimento de atividade urbana, da função como guarda mirim, no período de 01/02/1970 a 20/01/1973.
2. Entendo que não há como reconhecer como tempo de serviço o período de frequência da parte autora em Curso Técnico Agrícola Estadual "José Bonifácio", de Jaboticabal, uma vez que os documentos juntados aos autos (fls. 36/37) nada informam sobre recebimento de retribuição pecuniária, quer de forma direta, quer indireta.
3. Desse modo, computados os períodos incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS, até a data do requerimento administrativo, perfazem-se 25 (vinte e cinco) anos e 18 (dezoito) dias de contribuição, conforme planilha anexa, que são insuficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.
4. Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão e, por conseguinte, a revogação da antecipação da tutela anteriormente concedida, que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado.
5. Tendo em vista o quanto decidido pelo C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.401.560/MT, processado segundo o rito do artigo 543-C do CPC de 1973, determino a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada pela parte autora.
6. Remessa oficial e Apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008636-40.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.008636-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO PEDRO DO CARMO GABRIEL
ADVOGADO	:	SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00086364020124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS E CORREÇÃO.

1. Têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e 30 anos, para as mulheres.
2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998.
3. Computando-se os períodos de atividades especiais ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, somados aos períodos incontroversos homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (15/09/2010) perfazem-se **35 anos, 01 mês e 22 dias**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.
4. Cumpridos os requisitos legais, deve ser mantida a r. sentença que julgou procedente o pedido do autor, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o pedido administrativo (15/09/2010), momento em que o INSS teve ciência da pretensão.
5. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos dos artigos 322 e 493 do CPC/2015, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o quanto decidido nos autos do RE 870947.
6. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Benefício mantido. Juros e correção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006935-08.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.006935-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00069350820124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de:

- 03/12/1998 a 12/06/2008 (data de emissão do PPP), vez que exercia a função de "ferramenteiro", estando exposto a ruído acima de 90,0 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 (PPP, fls. 30/33).

2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos de 03/12/1998 a 12/06/2008.

3. Dessa forma, computando-se os períodos de atividades especiais ora reconhecidos, somados aos demais períodos já considerados insalubres pelo INSS administrativamente (fl. 42/42v), até a data do requerimento administrativo (10/07/2008 - fl. 12), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

4. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014848-89.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.014848-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ADAO MOREIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00084-7 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. REQUISITOS PREENCHIDOS APÓS A CITAÇÃO.

1. Assim sendo, deve ser procedida a contagem de tempo de serviço comum o período de 01/02/1980 a 21/04/1984, fazendo jus à averbação do interstício pleiteado, devendo ser acrescido ao tempo já reconhecido pelo INSS.
2. Os períodos: 01/02/1980 a 21/04/1984, 03/04/1986 a 15/08/1986, 01/03/1994 a 18/12/1996, 01/11/2000 a 03/02/2011, 07/05/2001 a 01/06/2002 devem ser considerados como de atividade comum, uma vez que a parte autora não comprovou a exposição aos agentes agressivos.
3. Os períodos: 03/11/2005 a 30/05/2012, 09/09/2004 a 30/07/2005, devem ser considerados como de atividade comum, uma vez que a parte autora esteve exposta a ruídos de 78 a 83 e 80 dB(A), respectivamente, inferiores, portanto, ao limite legal então vigente, após 18/11/2003, de 85 dB(A).
4. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
5. Desta forma, somando-se o período comum, ora reconhecido, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS, verifico que o autor atingiu **trinta e cinco anos de contribuição**, no curso do processo, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
6. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma integral, a partir da data em que o autor completou trinta e cinco anos de contribuição (31/10/2014).
7. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029014-92.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.029014-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS PEDRO SIMOES
ADVOGADO	:	SP279348 MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	12.00.00192-1 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (46). ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

1. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei.
2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998.
3. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido, somado ao período de 10/11/1986 a 02/12/1998, homologado pelo INSS até a data do requerimento administrativo (10/04/2012 fls. 59) perfazem-se **25 anos, 01 mês e 26 dias**, suficientes à concessão da aposentadoria especial.
4. Cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial desde o pedido administrativo

(10/04/2012), momento em que o INSS teve ciência da pretensão.

5. A verba honorária de sucumbência deve ser reduzida para 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015), aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

6. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Benefício mantido. Redução da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032538-97.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.032538-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDEMAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP330527 PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO
No. ORIG.	:	14.00.00020-3 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL COMPROVADAS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO MANTIDO.

1. Têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e 30 anos, para as mulheres.

2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998.

3. Com base na prova material corroborada pelo depoimento das testemunhas, ficou comprovado o trabalho rural exercido pelo autor de 01/01/1965 (com 12 anos de idade) até 10/11/1976 (data de emissão da CTPS), devendo ser computado como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

4. A parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/06/2000 a 07/08/2013 (DER), vez que o trabalhou em setor de 'pessoal de obras' e 'ajudante geral', varrendo vias públicas, acondicionando lixo urbano em recipientes próprios à sua coleta, participando dos serviços de melhoria do sistema de limpeza urbana e zelando pela guarda e conservação do material de limpeza, efetuando limpeza de sanitários e banheiros, exposto de modo habitual e permanente a 'microorganismos', enquadrado no código 3.0.1 (item g), Anexo IV do Dec. nº 2.172/97 e Dec. nº 3.048/99.

5. Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido, somado ao período de atividade especial, convertido em tempo de serviço comum, acrescidos aos períodos incontinentes anotados na CTPS do autor e homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (07/08/2013 fls. 44/47) perfazem-se 44 anos, 03 meses e 25 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

6. Cumpridos os requisitos legais, faz o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a citação (17/03/2014), conforme determinou a sentença, uma vez que o autor não impugnou o *decisum*.

7. Apelação do INSS parcialmente provida. Benefício mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2014.61.27.000404-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ROSMEIRE PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	:	SP322359 DENNER PERUZZETTO VENTURA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00004049020144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *a*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

	2017.03.99.000929-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP260302 EDIMAR CAVALCANTE COSTA
No. ORIG.	:	00084995220108260606 1 Vr SUZANO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *a*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009265-84.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009265-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	RITA CRISTINA RESENDE COSTA
ADVOGADO	:	SP204341 MAURO EVANDO GUIMARÃES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00005809220148260146 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *a*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação da autora provida e apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010057-38.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010057-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	GERCINA COSME NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00038-0 1 Vr GETULINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *a*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015711-06.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015711-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO FERREIRA PINTO
ADVOGADO	:	SP238908 ALEX MEGLORINI MINELI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10003416820158260653 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016834-39.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016834-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OSMAR JORGE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO
No. ORIG.	:	10004829820158260326 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017448-44.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017448-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA JOSE FILACI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10041536720168260400 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017587-93.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017587-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	IVONE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00153-3 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017609-54.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017609-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELZA LIMONI FAXINA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP315956 LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO
No. ORIG.	:	15.00.00153-2 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda

comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018343-05.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018343-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP334177 FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10026563320168260201 2 Vr GARCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91,

existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018931-12.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018931-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	AVELINA ISABEL CARDOZO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
No. ORIG.	:	10007598420168260648 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

	2017.03.99.018933-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO ROBERTO SALA
ADVOGADO	:	SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
No. ORIG.	:	10007606920168260648 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Remessa necessária não conhecida. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019529-63.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019529-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA DE FATIMA FRANCISCO CUBA
ADVOGADO	:	SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI
CODINOME	:	APARECIDA DE FATIMA FRANCISCO DA SILVA
No. ORIG.	:	15.00.00084-7 1 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021567-48.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.021567-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	INRI RODRIGUES CADINI incapaz e outros(as)
	:	ALICIA RODRIGUES CADINI incapaz
	:	ENZO RODRIGUES CADINI incapaz
ADVOGADO	:	SP161854 VIVIANE BARUSSI CANTERO
REPRESENTANTE	:	TICIANA MARTINS RODRIGUES CADINI
ADVOGADO	:	SP161854 VIVIANE BARUSSI CANTERO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00154-6 2 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Pedido de auxílio-reclusão, formulado pela parte autora, que dependia economicamente do recluso.
2. A parte autora comprovou ser filha do recluso por meio da apresentação de sua certidão de nascimento, sendo a dependência econômica presumida.
3. O recluso possuía a qualidade de segurado por ocasião da prisão.
4. Prosseguindo, no que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado.

5. Em suma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, o direito que persegue aos autores merece ser reconhecido.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026235-62.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026235-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE ROBERTO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP080458 INES ARANTES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00083-5 2 Vr DESCALVADO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DO INSS. PRELIMINAR AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. De início, não há que se falar em carência da ação em razão de a parte autora não ter formulado prévio requerimento administrativo. Havendo lide (lesão ou ameaça a direito), a Constituição consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional, princípio insuscetível de limitação, seja pelo legislador, juiz ou Administração, sob risco de ofensa à própria Carta. É verdade que, inexistente a lide, não haveria a necessidade da tutela jurisdicional e, daí, ausente o interesse de agir, haveria carência de ação, mas como demonstra o teor da contestação acostada aos autos, o INSS resiste à pretensão da autora, o que leva à caracterização do interesse de agir e a desnecessidade de requerimento administrativo que se mostraria infrutífero.
2. Cumpre salientar que o RE 631.240/MG, já decidiui que nas ações ajuizadas até a conclusão do referido julgamento (03/09/2014) sem o advento do prévio requerimento administrativo, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão nos casos em que o INSS tenha apresentado contestação de mérito, o que é exatamente o caso dos autos (fls. 70/73).
3. Com efeito, afastada a carência de ação por falta de interesse de agir, entendo não ser o caso de se decretar a nulidade da sentença e, sim, de se passar ao exame das questões suscitadas.
4. A condição de dependente foi devidamente comprovada através da certidão de casamento trazida aos autos (fls. 12/13), na qual consta que o *de cuius* era casada com o autor.
5. No que tange à qualidade de segurada, alega o autor na inicial que a falecida fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, para tanto acostou aos autos perícia indireta realizada em 19/03/2014, fls. 60/63, realizada em ação de concessão de aposentadoria por invalidez, onde o perito atesta que a falecida era portadora de "*estenose mitral importante e dupla lesão aórtica*", estando incapacitada de forma total e permanente, sentença procedente de concessão de aposentadoria por invalidez desde 17/05/2006 (fls. 43).
6. Assim, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à pensão por morte, a partir da data da citação (19/09/2016 - fls. 69), ante a ausência de requerimento administrativo.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026606-26.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026606-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	OSCARLINA PIRES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP106533 ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10002217220168260238 1 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPROVA TRABALHO RURAL. RECEBIA ERRONEAMENTE AMPARO SOCIAL AO IDOSO. APELAÇÃO PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. No que se refere à dependência econômica, é inconteste, conforme demonstra a certidão de casamento acostada as fls. 14 a autora era casada com o falecido.
3. Desse modo, a sua dependência econômica com relação ao *de cujus* é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.
4. No que tange à qualidade de segurado a autora alega que o falecido era trabalhador rural, para comprovar o alegado acostou aos autos cópia da certidão de casamento (fls. 14), com assento lavrado em 12/09/1953, contrato de arrendamento rural, declaração de produtor rural e notas fiscais (fls. 22/120), além de cópia da CTPS (fls. 21) sem registro, em todos os documentos o falecido está qualificado como trabalhador rural.
5. Cumpre ressaltar ainda que, conforme demonstra extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 135), o *de cujus* recebia amparo social ao idoso, desde 13/04/1999, o qual corresponde a benefício personalíssimo, intransferível aos herdeiros.
6. Contudo, tal fato, por si só, não tem condão de desconstituir a condição de segurado do *de cujus*, para fins de pensão por morte, vez que restou demonstrado através das provas materiais produzidas nos autos que o mesmo exerceu atividade de trabalhador rural ao longo de sua vida e que fazia jus a aposentadoria rural por idade rural, ao invés de amparo social ao idoso.
7. Desse modo, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da autora ao benefício de pensão por morte a partir do requerimento administrativo (16/02/2015 - fls. 121).
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026822-84.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026822-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	HELENA MARIA PINHO
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10035383420158260070 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027348-51.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027348-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ZENAIDE DOMINGAS DA SILVA AMORIM
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10052621920168260400 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027681-03.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027681-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDO MANCA
ADVOGADO	:	SP321438 JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO
No. ORIG.	:	16.00.00085-6 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ULTRA PETITA REDUZIDA AOS LIMITES DO PEDIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO

1. A aposentadoria por idade de rústico reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.

7. Deixo assentado, que a respeitável sentença recorrida incorreu em julgamento *ultra petita*. Com efeito, o juízo monocrático concedeu à parte autora além do que foi pedido, ou seja, concedeu pensão por morte, excedendo a pretensão aventada na exordial pela parte autora, a qual requereu a concessão de aposentadoria por idade rural. Portanto, ocorreu violação das normas postas nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

8. Apelação parcialmente provida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027710-53.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027710-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DIOMARIA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP149478 ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
No. ORIG.	:	10075146220158260292 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022075-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: PAULO DONIZETE PANOBIANCO

Advogado do(a) AGRAVANTE: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu o pedido de restabelecimento do benefício, sob o fundamento de que, com a prolação da sentença, o Juiz cumpre e esgota sua função jurisdicional, de modo que lhe é vedado, a partir desse momento, apreciar quaisquer questões .

Sustenta, em síntese, que a decisão administrativa de cessação do benefício consubstancia descumprimento da decisão transitada em julgado, uma vez que a cessação do benefício estava condicionada à submissão do agravante a processo de reabilitação profissional.

Requer, de plano, a antecipação da tutela recursal, para que seja determinado o imediato restabelecimento do benefício.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que o título executivo determinou a manutenção do benefício de auxílio-doença até a reabilitação do autor para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Após o trânsito em julgado da decisão, foi realizada perícia médica na esfera administrativa, culminando na suspensão do pagamento do benefício, ante a conclusão da Autarquia de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho.

Dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995:

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

No caso dos autos, a parte agravante, em perícia médica administrativa, foi considerada apta ao trabalho, não se cogitando da necessidade de reabilitação profissional. Veda-se nova discussão na lide, acerca da existência ou não da incapacidade laborativa.

Verificada a ausência de incapacidade do segurado para o trabalho, na via administrativa, após o trânsito em julgado da ação judicial, nada obsta que o próprio Instituto cesse o pagamento do benefício. O direito reconhecido nesta esfera não impõe ao órgão previdenciário, após o trânsito em julgado da ação, a sua manutenção, sobretudo após a perícia médica ter concluído pela ausência da incapacidade laborativa.

O fato de a autora obter auxílio-doença mediante decisão judicial não lhe garante infinitamente direito ao recebimento do benefício, caso verificado pelo INSS que houve recuperação da capacidade laboral do segurado.

Assim, verificada a modificação no pressuposto fático que motivou a concessão do benefício, a rediscussão da matéria somente poderá se dar em ação própria.

Nesse sentido, trago à colação:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. PRERROGATIVA DA AUTARQUIA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.

2. Como bem lançado pela MM. Juíza a quo, com o trânsito em julgado da sentença, a função jurisdicional de mérito nesta demanda está esgotada, não sendo cabível a reabertura da fase instrutória, com a realização de nova perícia, a fim de se verificar se o direito permanece.

3. O benefício do auxílio-doença tem natureza temporária, cuja prorrogação depende da verificação, pela Administração, por meio de nova perícia médica, da continuidade da incapacidade.

4. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 552714 - 0005421-24.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, julgado em 11/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 § 1º DO CPC. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. NOVA PERÍCIA NA VIA ADMINISTRATIVA.

POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não merece reforma a decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto com intuito de obter o restabelecimento de auxílio-doença, cessado pelo INSS após o trânsito em julgado da sentença que o concedeu.

II - Em decisão proferida nesta E. Corte, em 02/05/2008, foi dado parcial provimento à apelação do autor, julgando parcialmente procedente o pedido, para determinar a implantação de auxílio-doença, com DIB em 06/01/2003.

III - Após o trânsito em julgado da decisão, foi realizada perícia médica na esfera administrativa, em 11/12/2011, culminando na suspensão do pagamento do benefício, ante a conclusão da Autarquia de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho.

IV - O ora agravante requereu o desarquivamento do feito e pleiteou, no Juízo a quo, o restabelecimento do benefício.

V - Consoante o princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz, consagrado no art. 463, do CPC, proferida a sentença de mérito, esgota-se a prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau, somente se admitindo a modificação do decisum para corrigir inexatidões materiais, retificar erros de cálculo, ou mediante embargos de declaração.

VI - O auxílio-doença consiste em benefício de duração continuada concebido para existir de forma temporária, encontrando-se entre as atribuições do INSS a realização de perícias periódicas.

VII - Verificada a ausência de incapacidade do segurado para o trabalho, na via administrativa, após o trânsito em julgado da ação judicial, nada obsta que o próprio Instituto cesse o pagamento do benefício.

VIII - O direito reconhecido nesta esfera não impõe ao órgão previdenciário, após o trânsito em julgado da ação, a sua manutenção, sobretudo após a perícia médica ter concluído pela ausência da incapacidade laborativa.

IX - Caso persista a incapacidade e o autor pretenda a manutenção do benefício, após o trânsito em julgado da ação, deverá ingressar com novo pedido administrativo ou nova ação judicial.

X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XI - Deve ser mantida a decisão agravada, posto que calcada em precedentes desta E. Corte.

XII - Agravo não provido.

(AI 00046120520134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS.

1 - É pressuposto para a manutenção do benefício de auxílio-doença a realização de exames médicos periódicos, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

2 - Cabível a cessação do benefício após o trânsito em julgado, uma vez que o auxílio-doença é benefício de caráter provisório e a sua concessão surte efeitos presentes e pretéritos, mas não vincula o órgão previdenciário para o futuro.

3 - Agravo de instrumento provido.

(TRF3 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 327247 Órgão julgador DÉCIMA TURMA DJF3 DATA:15/10/2008 Data da Decisão 23/09/2008 Data da Publicação15/10/2008 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA)

Ante o exposto, **indeferiu a antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014635-80.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: SILVINO GOMES DO VALE

Advogado do(a) AGRAVANTE: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Silvino Gomes do Vale contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Auriflâma que, em ação de cunho previdenciário, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, porque a parte autora não trouxe aos autos elementos para comprovar sua alegada hipossuficiência.

O agravante alega, em resumo, que sua renda não é suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência.

É o relatório.

Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo.

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, vale dizer, não é absoluta, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente (*Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14.12.98, p. 242*).

Da mesma forma, é facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Neste caso, o Juiz entendeu que os documentos que atestam a ausência de declarações de imposto de renda não são suficientes a demonstrar a hipossuficiência do agravante.

Da análise da documentação acostada aos autos verifico que não há qualquer outro elemento que autorize seja afastada a alegada hipossuficiência.

Desta forma, não apresentou fundadas razões para indeferir o benefício de assistência gratuita no caso posto, sendo de rigor a suspensão dos efeitos de sua decisão, para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da agravante até o julgamento definitivo deste recurso.

Com tais considerações, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do CPC/2015, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso para que seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da agravante.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

I.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001235-96.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE: INGRID ERINGIS ARLT
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Ingrid Eringis Arlt, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo / SP, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para a manutenção do benefício de auxílio-doença em favor da agravante.

Sustenta, em síntese, que está presente a verossimilhança das alegações a amparar o deferimento da tutela antecipada, considerando que a suspensão de seu benefício foi indevida, uma vez que sua incapacidade persiste, como demonstram os atestados acostados a este recurso.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, necessário se faz que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como que reste comprovada a incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o artigo 59 da mencionada Lei.

No presente caso, a agravante recebeu benefício de auxílio-doença no período de 22/06/2009 a 24/10/2016, e não foi reconhecido o direito à sua manutenção em razão da recuperação da capacidade para o retorno ao trabalho, de acordo com a perícia realizada pela autarquia.

Trouxe atestados médicos afirmando que a agravante é portadora de dor neuropática por lesão do nervo íleo inguinal e neuroma secundário, dor importante do membro inferior direito, além de quadro depressivo em acompanhamento psiquiátrico. A perícia judicial reafirmou a existência das moléstias e concluiu pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

Assim, os documentos apresentados, em sede de exame sumário, são aptos a demonstrar a verossimilhança da alegação necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

Acresça-se que a natureza alimentar do benefício pleiteado evidencia o risco de dano irreparável ou de difícil reparação imputado ao agravado pela suspensão do pagamento, o que reforça a necessidade da concessão da medida ainda que em detrimento de eventual dano patrimonial ao ente público no caso de reversão do provimento, devendo ser privilegiada a dignidade da pessoa humana entabulada no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido: TRF 3ª Região, 8ª TURMA, AI 0010703-77.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, j. 17/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 e TRF 1ª Região, 1ª TURMA, AGA 298516520134010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, e-DJF1 DATA:28/08/2014 PAGINA:629.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da agravante, cuja renda mensal inicial - RMI deverá ser apurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Oficie-se o MM. Juízo *a quo* dando ciência desta decisão.

Após, intime-se o agravado para contraminuta.

I.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Olímpia / SP, que deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício de auxílio doença em favor do agravado.

Sustenta, em síntese, que não está presente a verossimilhança das alegações a amparar o deferimento da tutela antecipada, considerando que a perícia oficial constatou a recuperação da capacidade para o trabalho do agravado, faltando-lhe, portanto um dos requisitos para o gozo do benefício.

Alega que os atestados médicos produzidos unilateralmente não podem ser valorados como contraprova da perícia realizada administrativamente, a qual tem presunção de legitimidade e veracidade.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, necessário se faz que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como que reste comprovada a incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o artigo 59 da mencionada Lei.

In casu, o indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada a permanência da incapacidade laborativa ou para a atividade habitual do agravante.

Por sua vez, os documentos apresentados pelo agravado na inicial, embora atestem a presença das doenças relatadas, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho. Segundo o relatório médico ali acostado, o agravado, de 32 anos, qualificado como metalúrgico e vendedor autônomo de roupas, está em acompanhamento psiquiátrico e psicológico e apresenta quadro de depressão, o que por si só não afastam a capacidade laboral. Os demais documentos são contemporâneos ao período em que estava em gozo do benefício, não tendo valor probante para o estado de saúde atual.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Precedentes deste Tribunal: AI 00102230220144030000, Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015; AI 00211580420144030000, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do CPC/2015, concedo o efeito suspensivo ao recurso e determino a suspensão da decisão que concedeu a antecipação da tutela para a implantação do benefício de auxílio doença.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Comunique-se o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Olímpia / SP.

I.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018215-21.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: CRISTERSON ALBERTO GUARIZA SALATINO
Advogado do(a) AGRAVANTE: GLAUCO RODRIGO DIOGO - SP225293
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação apresentada pelo INSS.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que a correção monetária dos atrasados deve ser realizada com base nos índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando-se que o presente agravo de instrumento foi interposto sem pedido liminar, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000955-53.2016.4.03.6114
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: ANTONIA BARROSO DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP2274090A

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, querendo, cópia integral dos autos onde foi firmado o mencionado acordo judicial entre ela e a empresa Limpadora Califórnia Ltda, até porque consta da anotação de fls. 8 dos autos (fls. 42 da CTPS) que a autora teria abandonado o referido emprego em ocasião pretérita, situação essa não informada na exordial.

No silêncio, ou apresentada a cópia requerida, voltem conclusos.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000468-83.2016.4.03.6114
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
APELANTE: JOSE IJANO GONCALVES
Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO STRACIERI - SP8575900A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação.

Requer a parte autora, preliminarmente, a suspensão do feito até o julgamento do RE nº 661.256. No mérito, sustenta que faz jus ao reconhecimento de seu direito à desaposentação, consistente na renúncia à sua atual aposentadoria, com a concessão de novo benefício mais vantajoso, sem necessidade de devolução dos valores já recebidos a título da aposentadoria a que se pretende renunciar.

Subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015. A questão preliminar será decidida no decorrer deste arrazoado.

Com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposentação, em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento, conforme acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp 1334488/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013)

Todavia, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016).

Cumprido salientar, por oportuno, que a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, conseqüentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Desse modo, em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, altero o entendimento anteriormente perfilhado por mim para não mais admitir a possibilidade de "desaposentação" (rechaçando, assim, a pretensão autoral).

Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão da parte autora.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, mantendo, *in totum*, a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, retornem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011688-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

AGRAVADO: APARECIDA PIMPINATO CAMPANI

Advogado do(a) AGRAVADO: SIDNEI PLACIDO - SP74106

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.

Sustenta, em síntese, a interpretação equivocada do artigo 1º-D da Lei n.º 9.494/97, na medida em que possibilita ao embargado beneficiar-se da própria torpeza, podendo apresentar cálculo sabidamente equivocado com o intuito de ensejar a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública e a conseqüente fixação da verba de sucumbência. Aduz, ainda, que a mera oposição dos embargos à execução, sem que tenha sido concluído o seu julgamento, não consiste em critério suficiente para ensejar o arbitramento dos honorários.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Decido.

O artigo 995, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Em juízo de cognição sumária, não se mostra comprovada de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida.

Em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos, conforme art. 1º-D da Lei 9.494/1997.

Tratando-se de hipótese de execução embargada contra a Fazenda Pública, impõe-se a fixação de honorários, consoante entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%. 1. Os honorários fixados no início da execução embargada são provisórios, pois só se conhecerá a sucumbência final quando do julgamento dos Embargos; no entanto, por serem ações autônomas, nesse julgamento devem ser fixados honorários para a Ação de Execução e para a Ação de Embargos, observando sempre o limite máximo de 20% do § 3º do art. 20 do CPC, na soma das duas verbas. 2. Agravo Regimental não provido." (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.453.740, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., j. 28/04/15, DJe 22/05/15)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entende que cabem honorários nas ações de execução e de embargos à execução, já que se trata de ações autônomas, desde que obedecidos os seguintes critérios: 1) a fixação de honorários no início da execução embargada é provisória, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no momento do julgamento dos embargos à execução; 2) é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado deve atender a ambas as ações; e 3) a soma dos percentuais de honorários de ambas as condenações não deve ultrapassar 20%. 2. A Corte de origem entendeu que a verba honorária fixada pelo juízo de primeiro grau contemplou, em verba única, tanto o processo de execução quanto o processo dos embargos à execução. Todavia, só é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado deve atender a ambas as ações e, na caso do autos, o dispositivo da sentença que apreciou os embargos foi silente quanto à verba relativa à execução. 3. Não há falar em aplicação, à hipótese dos autos, do artigo 1º-D da Lei n. 9.494/97, segundo o qual 'Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas', haja vista que, na espécie, foram opostos embargos à execução pela Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 1.429.423, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 24/04/14, DJe 02/05/14)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017748-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada, acolhendo os cálculos oferecidos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, a aplicabilidade da Lei nº 11.960/09 no que se refere à correção monetária.

Decido.

A respeito da matéria objeto do recurso, cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.)

(REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)

No entanto, por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003888-71.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: FRANCISCO DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO CARLOS DA SILVA - SP7006700A

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de ação previdenciária em fase de execução, rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Sustenta, em síntese, que a atualização do débito deve ser feita pela TR, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Decido.

A respeito da matéria objeto do recurso, cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".*
2. *A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*
3. *Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*
4. ***Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.***
5. ***No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.***
6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*
7. *Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*
8. *Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.) (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)*

No entanto, por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003518-92.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo agravante.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que a parte autora verteu contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, e, por tal razão, o referido período deve ser excluído do cálculo. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do CPC, reconhecendo-se o excesso de execução e invertendo-se o ônus da sucumbência.

Decido.

Com efeito, o agravo de instrumento é recurso cabível unicamente contra decisões interlocutórias.

É manifestamente inadmissível a interposição do agravo de instrumento, pois a decisão que julga improcedentes os embargos à execução tem a natureza jurídica de sentença e, portanto, somente pode ser impugnada por meio de apelação.

Interposto, na espécie, o agravo de instrumento, recurso manifestamente impróprio, não se pode sequer admitir a aplicação do princípio da fungibilidade, pois evidenciada a hipótese de erro grosseiro.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA QUE JULGA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. I - O agravante insurge-se contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução. II - Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a interposição de recurso de agravo em face de decisão que põe fim aos embargos à execução constitui erro grosseiro. III - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0026742-18.2015.4.03.0000/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; Décima Turma; Data de Julgamento: 15/03/2016).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O agravo de instrumento é recurso cabível unicamente contra decisões interlocutórias, sendo dirigidas diretamente ao Tribunal a que se subordina o prolator da decisão.

2. É manifestamente inadmissível a interposição do agravo de instrumento, pois a decisão que julga improcedentes os embargos à execução tem a natureza jurídica de sentença e, portanto, somente pode ser impugnada por meio de apelação.

3. O agravo de instrumento, recurso manifestamente impróprio, não se pode sequer admitir a aplicação do princípio da fungibilidade, pois evidenciada a hipótese de erro grosseiro.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544888 - 0028798-58.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 932, III, do CPC de 2015.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

APELAÇÃO (198) Nº 5000525-34.2016.4.03.6104

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: SERGIO FERNANDES

Advogado do(a) APELADO: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP3073480A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB 078.842.716-4 - DIB 20/7/1984).

A parte autora sustenta a pertinência da revisão de sua aposentadoria para que incida os novos valores tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

Afirma a parte autora, ora embargante, que a decisão foi omissa quanto a diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (RE n. 959.061/SP, RE n. 1.021.280/SP, RE n. 1.019.140/SP, RE n. 1.043.041/SP, RE n. 1.053.447/SC, RE n. 1.043.770/SP) que determina, aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal (5/10/1988), a aplicação do RE n. 546.354/SE. Destacou que o único requisito estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal para definir os destinatários do RE nº 564.354/SE foi preenchido pelo embargante e restou comprovado nos autos, qual seja, a limitação do salário-de-benefício (Cr\$1.663.540,16) da aposentadoria ao teto (Cr\$1.652.640,00) vigente na época de sua concessão (DIB 20/7/1984).

Torna-se necessária a verificação da contenção do salário-de-benefício no valor limite vigente à época da concessão do benefício.

Nesse passo, diante da necessidade de apreciação do setor técnico para a averiguação da limitação, considerando os documentos acostados aos autos do processo, determino o encaminhamento da presente demanda à Seção de Cálculos Judiciais desta Corte.

Após, conclusos os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011982-08.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: HERCILIO ALVES MEDEIROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hercílio Alves Medeiros, em face de decisão proferida em execução de sentença, que indeferiu seu pedido de retorno dos autos principais à esta Corte, para conhecimento desta Relatoria acerca da alegação de erro material no julgado proferido.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o agravante que a decisão proferida em sede de apelação está eivada de erro material, uma vez que se referiu a períodos de trabalho diversos do que o autor efetivamente laborou, configurando prejudicando o correto conhecimento do mérito da ação.

Aduz que o erro material é passível de correção a qualquer tempo.

Pugna pelo provimento do recurso.

Sem pedido liminar.

O INSS não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 494 do Código de Processo Civil:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

O erro material é aquele decorrente de erros aritméticos ou inexatidões materiais. Sendo inexatidão material pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da partem, veiculado o erro em sentença transitada em julgado - isso porque, na verdade, o erro material não transita em julgado.

Nesse sentido, a iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, sem que isso ofenda a coisa julgada.

2. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível tão somente em situações em que é flagrante a transgressão da lei, o que não ocorre no caso dos autos.

3. O fato de o julgado haver adotado interpretação menos favorável à parte, ou mesmo a pior dentre as possíveis, não justifica o manejo da rescisória, uma vez que não se cuida de via recursal com prazo de 2 anos.

4. Ação rescisória improcedente.

(AR 3911, Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, Dje 25/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUAPANÇA. ERRO MATERIAL CONFIGURADO QUANTO À CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA.

I - Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo Juiz ou Tribunal prolator da decisão, tendo em vista que a sua correção não implica em alteração do conteúdo do provimento jurisdicional.

II - Caso em que a pretensão deduzida na inicial não foi atingida pela prescrição, porquanto, tendo se desligado da Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações - FCRT no dia 28.6.01, só veio a autora a receber a restituição correspondente à reserva de poupança no dia 12.7.01. Logo, tendo sido a ação ajuizada pouco mais de três anos da data de seu desligamento, não se implementou o prazo da prescrição quinquenal.

III - Alegação de erro material acolhida pela decisão agravada, ante o evidente equívoco na contagem do prazo prescricional, de modo que, passando à análise do mérito recursal, negou a decisão recorrida, seguimento ao Recurso Especial interposto pela entidade previdenciária.

IV - Agravo Regimental improvido.

(ADREsp 871564, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 26/11/2009)

"PROCESSUAL E CIVIL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO - ERRO MATERIAL - ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART.463, I, DO CPC.

I- A doutrina e a jurisprudência afirmam entendimento no sentido de constatado erro de cálculo, admitir-se seja a sentença corrigida, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, ainda que haja ela transitado em julgado. Inteligência do art.463, I, do CPC.

II- Precedentes do STJ. Recurso não conhecido.

(STJ, RESP 54463/PR, Relator Min. Waldemar Zveiter, DJ 29.5.1995, p.15.509)

In casu, verifica-se que a decisão de mérito transitada em julgado examinou períodos estranhos àqueles constantes dos autos, de modo a incorrer em erro material, inclusive quanto ao cálculo do tempo de serviço do autor.

Assim, deve ser reformada a decisão agravada, a fim de serem os autos encaminhados a este E. TRF, para apreciação desta Relatoria acerca do erro material apontado, o qual, friso, pode ser corrigido a qualquer tempo, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante uníssonas doutrina e jurisprudência.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar ao Juízo *a quo* o encaminhamento dos autos a este E. TRF, para manifestação desta Relatoria.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015497-51.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: SONIA MARIA DA SILVA ALVES GOMES

Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP77167

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que antecipou os efeitos da tutela.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o INSS que, submetido(a) à perícia médica oficial, atestou-se que o(a) autor(a) está apto(a) para o trabalho.

Afirma que o ato de indeferimento do benefício de auxílio-doença goza da presunção de veracidade e legitimidade, não sendo, pois, passível de desconstituição por laudo produzido por médico particular.

Concedido efeito suspensivo ao recurso (ID 1059296).

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo teve o seguinte fundamento:

...

"A incapacidade laborativa deve ser atestada em razão da atividade exercida pelo(a) autor(a).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA - EXISTÊNCIA. O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

3. No presente caso, ainda que o jurisperito tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa na parte autora, as sequelas deixadas por sua patologia (neoplasia mamária) são incompatíveis com o exercício de sua atividade habitual de costureira em tapeçaria, a qual, notadamente, exige a realização de esforços físicos e movimentos repetitivos com os membros superiores. Inaptidão total e temporária ao trabalho.

4. Embora a perícia médica judicial tenha grande relevância em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o Juiz NÃO está adstrito às conclusões do jurisperito.

5. Requisitos legais preenchidos.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 1898528, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTRIÇÃO FÍSICA INCOMPATÍVEL COM ATIVIDADE PROFISSIONAL HABITUAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. TERMO FINAL.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, que já se submeteu a sete intervenções cirúrgicas para correção de hérnia inguinal, a necessidade do tratamento cirúrgico do joelho e, considerando que exerce atividade (vigia) que exige destreza para deambulação, incompatível com a restrição física atestada pelo perito judicial e demais documentos médicos, mantida a condenação do réu ao benefício de auxílio-doença, por ser inviável, pelo menos por ora, o retorno demandante ao exercício de suas atividades habituais, enquanto não for submetido a tratamento médico adequado.

II - Mantido o termo inicial do benefício de auxílio-doença em 01.12.2007, data da comunicação do indeferimento do pedido, vez que em sede administrativa já haviam sido apresentados documentos médicos, expedidos por serviço público de saúde (novembro de 2007), comprobatórios da incapacidade temporária, confirmada pela perícia judicial.

III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.

IV - No que tange ao termo final de incidência dos juros de mora, não deve ser conhecido o recurso, pois a decisão agravada ressaltou que a incidência dar-se-á até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do STF.

V - Agravo do INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (art.557, §1º, do C.P.C.).

(AC 1569275, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011)

In casu, em que pese o(s) atestado(s) médico(s) carreado(s) aos autos pelo(a) agravado(a), no qual consta a informação de que se encontra incapacitado(a) para o exercício de atividade laboral, é de se atentar que foi promovida perícia médica em sede administrativa, não tendo sido atestada a incapacidade.

Destarte, ante as conclusões divergentes dos profissionais médicos, está ausente o requisito da probabilidade da evidência do direito alegado na petição da ação principal, de modo que, nesta sede de cognição sumária, prosperam as razões recursais do INSS.

Consigno que a presente decisão poderá ser revista pelo Juízo a quo, antes da prolação da sentença, após a entrega do laudo a ser fornecido por perito de confiança do Juiz da causa.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo.”

...

Carecem os autos de novos elementos aptos a infirmar a decisão transcrita.

Certo é que a prova produzida pela parte autora é insuficiente para, por si, demonstrar a probabilidade do direito alegado, suficiente para proporcionar um Juízo de convencimento minimamente seguro a amparar, mesmo que provisoriamente, a pretensão versada na inicial, ainda mais que há nos autos perícia médica da autarquia atestando a capacidade laboral da autora.

Cabível o julgamento do recurso nos termos do art. 932 do CPC/2015, ante a indispensabilidade da produção de perícia médica judicial para se dirimir a controvérsia, em consonância com a jurisprudência pátria (*AGA 200900311100, Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, p. 13.08.2015 e; AGA 200801792468, Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, p. 11.05.2009*) e, por analogia, à Súmula/STJ n. 568.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015953-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JANE PIZANO SAMUEL

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR4501500A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença e homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Em suas razões de inconformismo, o INSS sustenta que a execução do julgado contraria o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09) que fixa, atualmente, a Taxa Referencial-TR como índice de correção monetária dos débitos não-tributários da Fazenda.

Pugna pela reforma da decisão recorrida.

Negado o efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado, sendo que, na hipótese, o título judicial determinou expressamente a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução/CJF n. 267/13 – o qual estabelece o INPC como índice de correção monetária para ações de natureza previdenciária.

Nesse aspecto, a decisão agravada se coaduna com a coisa julgada, uma vez que os cálculos homologados tem embasamento no referido Manual de Cálculos (Resolução/CJF n. 267/13).

Além disso, com o julgamento do RE 870.947, no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da aplicação da TR para fins de correção monetária determinada no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a questão suscitada não demanda mais discussão.

Cabível o julgamento nos termos do art. 932, IV, “b”, do CPC.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012296-51.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JANAINA LUZ CAMARGO

AGRAVADO: CARINA MARIA FAVALLI
Advogado do(a) AGRAVADO: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP2295930A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial.

Em suas razões de inconformismo, aduz o INSS que os cálculos acolhidos contrariam a legislação de regência atinente aos índices legais de correção monetária, pois a atualização do débito deveria ter sido feita pela TR nos termos artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/09. Pede a homologação de sua conta de liquidação.

Concedido o efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

Na hipótese, o título executivo assim estabelece:

“No tocante à correção monetária determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, inclusive quanto à aplicação da Lei nº 11.960/2009, no que tange aos juros de mora, com o que fica alterada a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, previstos no Código Civil, a partir da vigência daquela lei.

Atente-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal está fundamentado na legislação atinente à matéria afeta aos juros e correção monetária incidentes nas execuções judiciais conjuntamente com a respectiva jurisprudência sobre tal tema; contudo, estabelecido no título executivo judicial a observância do referido Manual, os índices estabelecidos não compõem o objeto da coisa julgada, uma vez que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, na execução do julgado deverá ser observada a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores.”

O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.

De fato, o atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; contudo, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável.

Pois bem, em na sessão realizada em 20/09/2017, no julgamento do referido recurso extraordinário o Plenário do E. STF fixou tese a respeito da matéria, nos seguintes termos:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

A mencionada tese constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no DJe n. 216, de 22/09/2017, passando a balizar os julgamentos nas demais instâncias judiciais, conforme disposição contida no artigo 1.035, § 11, do CPC, in verbis: "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."

Dessa forma, especificamente, no que tange à correção monetária, ante a declaração da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), no caso em apreço, é inaplicável a utilização da TR, devendo a execução do julgado observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente – atualmente, aquele aprovado pela **Resolução/CJF 267/2013** – em consonância com a coisa julgada.

Cabível na espécie o julgamento do recurso nos termos do art. 932, IV, “b”, do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016080-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: AUREA CASSIANO ANZOLINI

Advogados do(a) AGRAVANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO - SP122090, CAMILA DE CAMPOS - SP264869

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de declaratória de inexigibilidade de débito de natureza previdenciária, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela a fim de reconhecer indevidos os valores recebidos a maior a título de pagamento do benefício de aposentadoria nº 42/140.066.624-1, referente ao período de 20.06.2012 a 30.06.2017.

Em suas razões de inconformismo, sustenta a agravante que o erro administrativo - na hipótese, a contagem de períodos concomitantes - não impõe ao segurado de boa-fé, a devolução dos valores pagos a maior.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 1090468).

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

DECIDO.

Antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferida nos seguintes termos:

(...)

“Do exame dos autos, verifica-se do procedimento administrativo acostado que, em sede de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, a autarquia computou indevidamente períodos laborais concomitantes. Destarte, o INSS constituiu crédito em seu favor no montante aproximado de R\$ 11.000,00.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial 1.381.734, determinou a suspensão da tramitação de processos individuais ou coletivos que discutem a devolução de valores recebidos por beneficiários do INSS – mesmo que tenham sido recebidos de boa-fé – por força de erro da Previdência Social.

Contudo, no caso dos autos, tendo em vista a evidência de que a autarquia promoverá o desconto dos valores diretamente do benefício da autora, a hipótese dos autos comporta o exame da tutela pretendida, a fim de evitar prejuízo irreparável à parte autora.

Ainda que a matéria seja objeto de recurso no rito repetitivo, não se deve olvidar de iterativos precedentes do próprio E. STJ no sentido de que é indevida a devolução de valores recebidos a maior a título de benefício previdenciário por erro administrativo, sem a caracterização de má-fé do segurado, tal como é o caso dos autos.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A MAIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE.

1. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014).

2. Incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração (e.g.: AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 291.165/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013).

3. Inexiste óbice à antecipação de tutela. A vedação contida na Lei nº 9.494/1997, a qual deve ser interpretada restritivamente, não abrange o restabelecimento de vantagens (e.g.: AgRg no AREsp 109.432/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 548.441/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014)

Destarte, ante a excepcionalidade do caso concreto é de se deferir a providência requerida, a fim de impedir que o INSS proceda qualquer desconto no benefício da autora, com o escopo de obter a devolução de valores pagos a maior.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos da fundamentação e determino o sobrestamento do julgamento da ação em trâmite no Juízo *a quo*, em conformidade com o decidido Recurso Especial 1.381.734.”

...

Não foram acostados aos autos novos elementos probatórios aptos a infirmar decisão transcrita.

Tal como já consignado, tendo em vista que a matéria é objeto de ordem de suspensão de trâmite pelo E. Superior Tribunal de Justiça e a pretensão da parte autora se coaduna com entendimento jurisprudencial que vigorava até a ordem daquele Tribunal Superior, é de se convalidar a liminar deferida nesta Corte.

Após o julgamento do Recurso Especial 1.381.734, a liminar ora deferida, poderá ser reapreciada pelo Juiz da causa.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar que se suspenda a cobrança do crédito auferido pelo INSS, em razão de supostos valores recebidos a maior a título de pagamento do benefício de aposentadoria nº 42/140.066.624-1, referente ao período de 20.06.2012 a 30.06.2017, e determino o sobrestamento do julgamento da ação em trâmite no Juízo *a quo*, em conformidade com o decidido Recurso Especial 1.381.734.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003197-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: SEBASTIAO CARLOS GARCIA

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP2314980A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto SEBASTIAO CARLOS GARCIA, em face de decisão proferida em execução, que indeferiu a expedição de ofício requisitório complementar, concernente às diferenças relativas à correção monetária na fase de liquidação do julgado.

Aduz o agravante que a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/09, a qual determina a TR como índice de correção para débitos fazendários não-tributários, autoriza a expedição de nova requisição de pagamento, concernente à diferença decorrente da utilização do INPC.

Além disso, a utilização da TR, na espécie, configura erro material.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

Na hipótese, a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, no que tange à correção monetária, determinou a observância do Provimento 64/05, ora substituído pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.

De fato, o atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; contudo, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se, na ocasião da homologação dos cálculos, hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável.

Ainda que declarada inconstitucional da TR, para fins de correção monetária no julgamento no Recurso Extraordinário n. 870.947, é certo que o agravante concordou com os cálculos apresentados pelo INSS não impugnando a utilização dos índices de correção monetária estabelecido. Portanto, a matéria está preclusa, uma vez que o julgamento do STF não alcança atos judiciais não mais passíveis de impugnação.

Anote-se que erro material na conta, passível de reconhecimento a qualquer tempo, é o mero erro aritmético. Questões atinentes aos critérios de correção monetária não se confundem com erros na conta e, portanto, se sujeitam à preclusão quando não impugnados tempestivamente.

A questão é pacificada na jurisprudência pátria, sendo que a título ilustrativo, colaciono o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO DA SENTENÇA. VERBA ACESSÓRIA. INCLUSÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRITÉRIO DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a atualização monetária e os juros legais são acessórios da condenação principal, motivo pelo qual, embora omissos o pedido inicial ou mesmo a sentença condenatória a respeito desses consectários, consideram-se eles implícitos, devendo ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado cálculo anterior, não implicando esta inclusão em ofensa a coisa julgada. Precedentes.

2. O erro material de cálculo passível de correção, segundo os ditames do art. 463, inciso I, do CPC, é aquele decorrente de inexatidão meramente aritmética, que não pode ser confundido, como consabido, com a mera discordância do executado acerca dos critérios de cálculo a serem utilizados na fixação do quantum debeat, tais como incidência de expurgos inflacionários, de índices de correção monetária e de juros.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1532388/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

Destarte, tendo em vista que a pretensão do agravante não se coaduna nem com o ordenamento jurídico, tampouco com a jurisprudência, cabível o julgamento do recuso com fulcro no art. 932 do CPC, por analogia à Súmula/STJ n. 568.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016639-90.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LUZIA BERNARDETE DE ALMEIDA LOBO SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: ROSELI RODRIGUES - SP228193

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2017 759/1374

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em ação de concessão de auxílio-doença, que antecipou a tutela em favor da parte autora.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o INSS que, submetido(a) à perícia médica oficial, atestou-se que o(a) autor(a) está apto(a) para o trabalho.

Afirma que o ato de indeferimento do benefício de auxílio-doença goza da presunção de veracidade e legitimidade, não sendo, pois, passível de desconstituição por laudo produzido por médico particular.

Deferido o efeito suspensivo (ID 1116176), este Relator revigorou a eficácia da decisão agravada com fulcro na documentação acostada pela parte autora (ID 1258952), nos seguintes termos:

*“IDs 1246997 e 1258952: **reconsidero a decisão (ID 1116176)** que concedeu o efeito suspensivo ao recurso, para **determinar o imediato restabelecimento do benefício à autora**, uma vez que há efetivo agravamento de seu quadro de saúde em decorrência da internação em regime de urgência em unidade de terapia intensiva.”*

É o relatório.

DECIDO

Não há nos autos novos elementos passíveis de conhecimento, aptos a infirmar a incapacidade laboral da autora – pelo contrário, no curso da ação teve agravado de seu quadro de saúde, fazendo-se necessária a internação em UTI.

Desta feita, evidencia-se dos autos a probabilidade do cumprimento dos requisitos do benefício pleiteado neste momento processual, especificamente, no que tange à demonstração da incapacidade laboral.

Assim, é de se manter a eficácia da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022055-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: FRANCISCO WILSON DE SOUZA ALECRIM

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR - SP170043

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de realização de prova pericial no local de trabalho.

Em síntese, sustenta ser imprescindível a realização da prova pericial técnica no seu local de trabalho para confirmação dos documentos acostados aos autos, que estão em conflito com a realidade vivida e os agentes nocivos a que este exposto. Entende que o indeferimento, ora contestado, fere o princípio da ampla defesa.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Presentes os requisitos dispostos no artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, julgo de forma monocrática.

Discute-se a decisão que indeferiu a produção de prova pericial técnica no local de trabalho.

Este recurso **não merece seguimento.**

Dispõe o artigo 1015 em seus incisos e parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Como se vê, na nova sistemática somente será recorrível a decisão interlocutória prevista no rol do artigo acima mencionado, em razão da sua taxatividade.

Muito embora a doutrina cogite a possibilidade de aplicação extensiva ou analógica a casos não previstos neste rol, entendo que não é a hipótese no caso de indeferimento de realização de prova pericial técnica.

Frise-se, por oportuno, as questões controvertidas não submetidas ao recurso de agravo de instrumento não estarão sujeitas à preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta ou em contrarrazões, conforme dispõe o artigo 1.009 e parágrafos, do NCPC, *in verbis (g.n.)*:

"Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença."

Assim, por não comportar a decisão interlocutória o agravo de instrumento, inadmissível é o seu processamento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, **não conheço deste recurso.**

Oportunamente, obedecidas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021139-05.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: VALDIR APARECIDO ORTELAN

Advogados do(a) AGRAVADO: SONIA REGINA USHLI - SP228487, ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que determinou o prosseguimento da execução pelo cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Pleiteia, em síntese, a reforma da decisão, porquanto o cálculo acolhido aplicou o INPC como índice de atualização das parcelas em atraso, em desacordo com o próprio *decisum* que determinou a aplicação da Resolução n. 134/2010. Assinala ser devida a incidência da Lei n. 11.960/09 na correção monetária, porque a decisão proferida no RE 870.947 ainda é passível de oposição de embargos de declaração. Subsidiariamente, requer a suspensão do processo até o trânsito em julgado do acórdão do referido recurso extraordinário.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque a questão trazida já foi decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal (RE 870.947).

Conheço do recurso, em razão da satisfação de seus requisitos.

Discute-se a aplicação da TR como índice de correção monetária das parcelas em atraso, nos termos da Lei n. 11.960/2009.

O título judicial em execução assim estabeleceu quanto a correção monetária, na decisão proferida em 02/12/2013 (id 1321594 - p.17):

“Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97). (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08.11.11, DJe 21.11.11).”

O trânsito em julgado ocorreu em 09/6/2015.

Como se vê, o *decisum* vinculou a correção monetária do débito à Resolução n. 134/2010, vigente à época, ou seja, nada mais fez do que determinar a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Com efeito, esses manuais de cálculos sofrem, de tempos em tempos, atualizações. De sorte que se pode concluir, portanto, que, por ocasião da execução, deve ser aplicada a Resolução então vigente.

Na data dos cálculos acolhidos, entretanto, estava em discussão a constitucionalidade da TR na atualização dos débitos relativos às **condenações** impostas à Fazenda Pública, porque o e. STF, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs n. 4.357 e 4.425, dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à **fase de precatório**.

Com efeito, logo após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no **RE n. 870.947**, em **17/4/2015**, a existência de **nova repercussão geral** no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de **condenações** impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

Inicialmente, o Pretório Excelso havia validado a TR como índice de correção monetária. Nesse sentido, restou consignado na decisão de reconhecimento da repercussão geral que, na *"parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação)*, o *art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor"* (RE n. 870.947, em 17/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão ao **fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses** no RE nº 870.947 (g.n.):

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Essas teses constaram da respectiva ata de julgamento (Ata n. 27), a qual foi devidamente publicada no DJe nº 216, divulgado em 22/4/2017, valendo, portanto, como acórdão, consoante o disposto no artigo 1.035, § 11, do CPC: *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."*

Consequentemente, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.

Para além, um dos efeitos da publicação da tese firmada - que vale como acórdão - é diametralmente oposto ao sobrestamento, consoante dispõe o artigo 1.040, III, do CPC: *"os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior"*.

Desse modo, não há que se falar em suspensão do feito, porque os embargos de declaração eventualmente opostos não terão o condão de suspender o cumprimento do acórdão, como pretendido pelo agravante, nos termos do que dispõe expressamente o artigo 1.026 do CPC/2015.

No caso concreto, o cálculo apresentado pela contadoria judicial e acolhido pelo D. Juízo *a quo* para fixar o valor da condenação, aplicou a Resolução n. 267/2013 do CJF (INPC), por se tratar do manual vigente por ocasião da execução, o qual não contraria a tese firmada no RE 870.947.

Assim, por estar está em consonância com o determinado no título judicial e com o entendimento do STF acima mencionado, deve prevalecer.

Diante do exposto, **nego provimento a este agravo de instrumento.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008892-89.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO FREZZA - SP183089
AGRAVADO: JAINO VALDINEZ TOMASETTI
Advogado do(a) AGRAVADO: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente sua impugnação e determinou a apresentação de novo cálculo.

Pleiteia, em síntese, a reforma da decisão, porquanto o cálculo acolhido aplicou o INPC como índice de atualização das parcelas em atraso em desacordo com título judicial e o que determina a Lei n. 11.960/09 e o E. STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, sendo constitucional a aplicação da TR até a data da requisição do precatório. Requer o prosseguimento do cumprimento de sentença com base na planilha que apresentou e pede a revogação da justiça gratuita, porque o exequente recebe aposentadoria e salário e é credor de expressiva quantia, restando cessada sua situação de penúria.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque a questão trazida já foi decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal (RE 870.947).

Conheço do recurso, em razão da satisfação de seus requisitos.

Discute-se a aplicação da TR como índice de correção monetária das parcelas em atraso, nos termos da Lei n. 11.960/2009.

O título judicial em execução assim estabeleceu quanto à correção monetária, na decisão proferida em 17/12/2015 (id 714398 - p.6):

*“(…) Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do **Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. (…)**”*

Como se vê, o *decisum* nada mais fez do que determinar a aplicação do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, observada a Repercussão Geral no RE n. 870.947.

Com efeito, esses manuais de cálculos sofrem, de tempos em tempos, atualizações. De sorte que se pode concluir, portanto, que, por ocasião da execução, deve ser aplicada a Resolução então vigente.

Na data dos cálculos acolhidos, entretanto, estava em discussão a constitucionalidade da TR na atualização dos débitos relativos às **condenações** impostas à Fazenda Pública, porque o e. STF, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs n. 4.357 e 4.425, dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à **fase de precatório**.

Com efeito, logo após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no **RE n. 870.947, em 17/4/2015**, a existência de **nova repercussão geral** no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de **condenações** impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

Inicialmente, o Pretório Excelso havia validado a TR como índice de correção monetária. Nesse sentido, restou consignado na decisão de reconhecimento da repercussão geral que, na *"parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor"* (RE n. 870.947, em 17/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão ao **fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses** no RE nº 870.947 (g.n.):

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Essas teses constaram da respectiva ata de julgamento (Ata n. 27), a qual foi devidamente publicada no DJe nº 216, divulgado em 22/4/2017, valendo, portanto, como acórdão, consoante o disposto no artigo 1.035, § 11, do CPC: *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."*

No caso concreto, o D. Juízo *a quo* afastou a aplicação da TR na atualização monetária do débito judicial, critério que não contraria a tese firmada no RE 870.947.

Assim, por estar está em consonância com o determinado no título judicial e com o entendimento do STF acima mencionado, a decisão agravada deve prevalecer.

Quanto ao pedido de revogação da justiça gratuita, os elementos apontados para respaldar o pleito (aposentadoria ativa e vínculo empregatício) são **os mesmos** que já constavam dos autos por ocasião do deferimento da benesse. Ademais, a futura percepção de importância que há muito deveria ter sido incorporado ao patrimônio do exequente, por si só, não comprova que o mesmo tenha perdido sua condição de beneficiário da justiça gratuita, prevalecendo a presunção de veracidade *juris tantum* da declaração do autor, que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, o que não ocorreu.

Diante do exposto, **nego provimento a este agravo de instrumento.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020292-03.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: ERIVALDO QUEIROZ BISPO, LUIS ROBERTO OLIMPIO, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ

Advogados do(a) AGRAVANTE: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, KARINA SILVA BRITO - SP242489, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, DANIELE OLIMPIO - SP362778

Advogados do(a) AGRAVANTE: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, KARINA SILVA BRITO - SP242489, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, DANIELE OLIMPIO - SP362778

Advogados do(a) AGRAVANTE: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, KARINA SILVA BRITO - SP242489, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, DANIELE OLIMPIO - SP362778

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Erivaldo Queiroz Bispo, em face da decisão de fls. 40 dos autos originais que, em sede de pedido de reconsideração, manteve a decisão que indeferiu o fracionamento dos honorários contratuais entre o escritório de advocacia e o causídico que atuou no feito.

Pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

É certo, que os pedidos de reconsideração direcionados ao próprio Juiz prolator da decisão a ser revista, não têm o efeito de suspender ou interromper a fluência do prazo para a interposição do instrumento recursal adequado para impugná-la, na hipótese de ser mantida a decisão anterior - tal como ocorre nos presentes autos.

Nesse sentido:

2. Agravo de instrumento: intempestividade: o ajuizamento de pedido de reconsideração não suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento - recurso cabível - contra a decisão que indefere o RE por deserção".

(AI-AgR 455351, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF)

Na hipótese, a decisão de fl. 36 que rejeitou a pretensão do recorrente foi publicada em 21 de agosto de 2017; enquanto, o presente recurso somente foi protocolizado nesta Corte em 23 de outubro de 2017, após o prazo estabelecido no §5º do art. 1.003 do CPC.

Dessa forma, perante esta Corte, os requerimentos suscitados neste recurso foram alcançados pela preclusão, pois intempestivos.

Assim, o presente recurso é inadmissível, sendo passível de julgamento nos termos do art. 932 do NCPC. Anote-se que ante a impossibilidade do agravante sanar o vício reconhecido, deixo de aplicar o parágrafo único do respectivo comando legal.

Pelo exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017867-03.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ante o descumprimento do determinado no despacho ID 1268250 e a impossibilidade de conhecimento do mérito do agravo de instrumento, **não conheço do recurso.**

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018851-84.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: AURELIO ANTONIO MANZANO MARTINS
Advogado do(a) AGRAVADO: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124

D E C I S Ã O

Ante o descumprimento do determinado no despacho ID 1294701 e a impossibilidade de conhecimento do mérito do agravo de instrumento, **não conheço do recurso.**

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011758-70.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND - SP249622
AGRAVADO: IZAIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO SUDATTI - SP37716

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou sua impugnação e determinou o prosseguimento da execução pelo cálculo da contadoria judicial.

Requer, em síntese, a reforma da decisão, porquanto o cálculo acolhido aplicou o INPC como índice de atualização das parcelas em atraso, em desacordo com o que determina a Lei n. 11.960/09 e o E. STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, sendo constitucional a aplicação da TR até a data da requisição do precatório.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque a questão trazida já foi decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal (RE 870.947).

Conheço do recurso, em razão da satisfação de seus requisitos.

Discute-se a aplicação da TR como índice de correção monetária das parcelas em atraso, nos termos da Lei n. 11.960/2009.

O título judicial fixou a correção monetária nos seguintes termos em 10/11/2014 (id 830188 - p.26):

*“(...) Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do **Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.** (...)”*

Como se vê, o *decisum* nada mais fez do que determinar a aplicação do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, com as modulações das ADIs.

Na data dos cálculos acolhidos, entretanto, estava em discussão a constitucionalidade da TR na atualização dos débitos relativos às **condenações** impostas à Fazenda Pública, porque o e. STF, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs n. 4.357 e 4.425, dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à **fase de precatório**.

Com efeito, logo após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no **RE n. 870.947**, em **17/4/2015**, a existência de **nova repercussão geral** no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de **condenações** impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

Inicialmente, o Pretório Excelso havia validado a TR como índice de correção monetária. Nesse sentido, restou consignado na decisão de reconhecimento da repercussão geral que, na *"parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor"* (RE n. 870.947, em 17/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão ao **fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses** no RE nº 870.947 (g.n.):

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Essas teses constaram da respectiva ata de julgamento (Ata n. 27), a qual foi devidamente publicada no DJe nº 216, divulgado em 22/4/2017, valendo, portanto, como acórdão, consoante o disposto no artigo 1.035, § 11, do CPC: *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."*

No caso concreto, o cálculo apresentado pela contadoria judicial e acolhido pelo D. Juízo *a quo* para fixar o valor da condenação, aplicou a Resolução n. 267/2013 do CJP, por se tratar do manual vigente por ocasião da execução, utilizando-se do INPC, critério que não contraria a tese firmada no RE 870.947.

Assim, por estar está em consonância com o determinado no título judicial e com o entendimento do STF acima mencionado, deve prevalecer a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento a este agravo de instrumento.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000572-08.2016.4.03.6104

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: JOSE FRANCISCO NOGUEIRA

Advogado do(a) APELANTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP1397410A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

Advogado do(a) APELADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença, não submetida ao reexame necessário, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar a Autarquia Previdenciária a readequar a renda mensal do benefício indicado nos autos aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, discriminados os consectários legais e fixados os honorários advocatícios sucumbenciais no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do §3º do artigo 85 do NCPC, incidindo o percentual sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas.

Visa a parte autora à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183, requerendo, também, a fixação do termo final dos juros de mora na data da efetiva expedição do precatório ou, sendo o caso, da requisição de pequeno valor.

Por sua vez, aduz o INSS, preambularmente, necessidade da submissão da sentença ao reexame necessário. Assevera, ainda, que, para a apuração do índice teto, é necessária a utilização do valor do salário-de-benefício, com a inclusão do fator previdenciário, e não a média dos salários-de-contribuição prevista no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/1994.

No mérito, afirma a inexistência do direito à readequação postulada.

Subsidiariamente, alega que não deve ser admitida a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade decidida nas ADI's 4357 e 4425 não afetaram o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, no que diz respeito aos juros de mora e à correção monetária do débito até a expedição do precatório, conforme já reconheceu o próprio Plenário do STF ao admitir a Repercussão Geral no RE n. 870.947.

Prequestiona a matéria para fins recursais.

Intimadas as partes acerca dos recursos interpostos, apenas a parte autora apresentou contrarrazões.

Subiram, então, os autos a esta Corte.

Em síntese, o relatório.

Nos termos do artigo 932 do Novo CPC, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, no aludido preceito consagra-se a possibilidade de desfecho singular do recurso pelo Relator, dele não conhecendo quando inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (inc. III); negando-lhe provimento (inc. IV), ou, uma vez facultada apresentação de contrarrazões, dando-lhe provimento (inc. V), desde que existente, a respeito da matéria, súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Inicialmente, correta a não sujeição da sentença ao reexame necessário, tendo em vista que a matéria em discussão foi julgada pelo Plenário do STF na sistemática da repercussão geral, incidindo, portanto, a regra prevista no inciso II do § 4º do artigo 496 do NCPC.

Não sendo, pois, o caso de conhecer da remessa oficial, passo à análise do recurso interposto pelo INSS nos seus exatos limites.

Nesse ponto, não comporta conhecimento o apelo autárquico no que diz com a postulação em torno da observância do fator previdenciário, visto tratar-se de matéria dissociada da causa, em conta, sobretudo, da data de início da benesse percebida pela autoria (18/04/1994).

No mérito, discute-se a possibilidade de aplicação dos novos tetos de pagamento da Previdência Social estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) a benefícios previdenciários já concedidos.

E a questão ora em debate não comporta mais discussão.

Isso porque, ao julgar o RE 564354/SE na sistemática da repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu pela aplicabilidade imediata dos mencionados artigos aos benefícios concedidos com base no limite pretérito, considerando-se os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos iniciais:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 08/09/2010, m.v., DJe 14/02/2011).

Assim, conclui-se que os dispositivos das Emendas Constitucionais em questão incidem imediatamente, sem ofensa a ato jurídico perfeito, alcançando tanto os benefícios previdenciários pretéritos (limitados ao teto do regime geral de previdência, deferidos antes da vigência dessas normas) quanto os concedidos a partir delas, devendo, todos, obediência ao novo teto constitucional.

No caso dos autos, os documentos colacionados nos autos revelam que o benefício indicado foi limitado ao teto do salário-de-benefício, sendo devida, portanto, a readequação postulada.

Saliente-se, ainda, que, devido ao lapso temporal existente entre a concessão do benefício e a promulgação das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, apenas se reconhece, nesta fase de conhecimento, o direito à revisão ora pretendida, ficando a quantificação da renda mensal reajustada e dos atrasados reservada à fase de execução de sentença, na qual deverão ser observados os critérios estabelecidos pelo STF no julgamento do paradigma acima destacado quanto à readequação do valor do benefício aos novos tetos constitucionais.

Passo à análise dos consectários.

Cumpra esclarecer que, em 20 de setembro de 2017, o STF concluiu o julgamento do RE 870.947, definindo a seguinte tese de repercussão geral sobre a matéria: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Assim, a questão relativa à inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009, no que se refere à correção monetária, não comporta mais discussão, cabendo apenas o cumprimento da decisão exarada pelo STF em sede de repercussão geral.

Nesse cenário, sobre os valores em atraso, considerada a prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça, incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

Os valores já pagos na via administrativa a título da revisão buscada na presente ação deverão ser integralmente abatidos do débito.

Quanto ao questionamento suscitado, assinalo não haver qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO AUTORAL E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, NA PARTE EM QUE CONHECIDA**, para fixar juros de mora na forma delineada, explicitados os critérios de correção monetária.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013111-48.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA DE SOUZA AGUIAR - PR31682
AGRAVADO: DOMINGOS FERNANDES COSTA
Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDA PAOLA CORREA - SP238638

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em execução, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia, determinando o prosseguimento da execução, com fulcro no Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução/CJF 267/2013.

Em suas razões de inconformismo, aduz a autarquia que os cálculos acolhidos contrariam a legislação de regência atinente aos índices legais de correção monetária (Lei n. 11.960/09), de modo que são insubsistentes.

Concedido o efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

Na hipótese, a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, determinou a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem especificar a Resolução/CJF que o aprovou.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.

De fato, o atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; contudo, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável.

Pois bem, em na sessão realizada em 20/09/2017, no julgamento do referido recurso extraordinário o Plenário do E. STF fixou tese a respeito da matéria, nos seguintes termos:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

A mencionada tese constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no DJe n. 216, de 22/09/2017, passando a balizar os julgamentos nas demais instâncias judiciais, conforme disposição contida no artigo 1.035, § 11, do CPC, in verbis: "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."

Dessa forma, especificamente, no que tange à correção monetária, ante a declaração da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), no caso em apreço, é inaplicável a utilização da TR, devendo a execução do julgado observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente – atualmente, aquele aprovado pela **Resolução/CJF 267/2013** – em consonância com a coisa julgada.

Cabível na espécie o julgamento do recurso nos termos do art. 932, IV, “b”, do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5002518-33.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MADALENA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) APELADO: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591000A

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação autárquica tirada de sentença, não submetida à remessa oficial, que, em autos de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, julgou procedente o pedido e condenou o réu no pagamento das prestações vencidas, a partir do requerimento administrativo, formulado em 01/10/2014, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, arbitrada verba honorária em R\$ 3.500,00, antecipada a tutela jurídica provisória (id. 943301, fls. 01/06).

Em seu recurso, pugna o INSS, preambularmente, pela concessão de efeito suspensivo. No mérito, pleiteia a reforma da decisão combatida, ao argumento de ausência de início de prova material da atividade rurícola, sendo inadmissível prova exclusivamente testemunhal para denotar-se tal espécie de labor. Subsidiariamente, alterca critérios de correção monetária e juros de mora, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da audiência de instrução e julgamento. Requer, ainda, redução da verba honorária sucumbencial, prequestionando a matéria para fins recursais (id. 943301, fls. 32/50).

Com contrarrazões (id. 943301, fls. 53/60), subiram os autos a este Tribunal.

Em síntese, o relatório.

Nos termos do artigo 932 do NCPC, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática,

Com efeito, no aludido preceito consagra-se a possibilidade de desfecho singular do recurso pelo Relator, dele não conhecendo quando inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (inc. III); negando-lhe provimento (inc. IV), ou, uma vez facultada apresentação de contrarrazões, dando-lhe provimento (inc. V), desde que existente, a respeito da matéria, súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Inicialmente, afigura-se correta a não submissão da r. sentença à remessa oficial.

De fato, o artigo 496, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 18 de março de 2016, dispõe que não está sujeita ao reexame necessário a sentença em ações movidas contra a União Federal e respectivas autarquias e fundações e cujo direito controvertido não exceda mil salários mínimos.

Na espécie, considerando as datas do termo inicial do benefício (01/10/2014, id. 943295 – fl. 14) e da prolação da sentença (09/11/2016), bem como o valor da benesse, de um salário mínimo, verifico que a hipótese em exame não excede os mil salários mínimos.

Não sendo, pois, o caso de submeter o *decisum* de primeiro grau à remessa oficial, passo à análise do recurso autárquico nos seus exatos limites, uma vez cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 1011 do NCPC.

A aposentadoria por idade de rurícola exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições. Findo o período de vigência da norma de transição, imperioso aplicar-se a regra permanente estampada no art. 48 e parágrafos do mesmo diploma, na dicção da Lei nº 11.718/2008, fncada, nesse particular, a exigência de demonstração do exercício de labor rural por 180 meses (carência da aposentadoria por idade).

Muito se debateu a respeito da comprovação da atividade rural para efeito de concessão do aludido benefício e, atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto, a nortear apreciação das espécies e a valoração dos respectivos conjuntos probatórios. Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

(i) é suficiente à demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rurícola da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boias-frias" (REsp nº 1.321.493/PR, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC);

(ii) são extensíveis à mulher, a partir da celebração do matrimônio ou do liníar da união estável, os documentos em que os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores (v.g., STJ, AGARESP 201402280175, Relatora Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 11/12/2014)

(iii) não se enquadra como princípio documental certidão recente da Justiça Eleitoral, preenchida de acordo com informações fornecidas pelo próprio postulante do jubramento, assemelhando-se, portanto, à singela declaração unilateral de atividade profissional (e.g., TRF3, AC 00160584920114039999, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Décima Turma, e-DJF3 01/07/2015; AC 00025385620104039999, AC 1482334, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 16/04/2015).

(iv) o afastamento do ofício rural, após o preenchimento de todos os requisitos exigidos à aposentadoria, não interfere em sua concessão, sendo, contudo, inaplicável aos rurícolas o estatuído no art. 3º, da Lei nº 10.666/2003 (STJ, PET nº 7.476/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13/12/2010, Rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi; AgRg no REsp nº 1.253.184, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06/09/2011; AgRg no REsp nº 1.242.720, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 02/02/2012; REsp nº 1.304.136, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/02/2013, DJe 07/03/2013), sob pena, inclusive, de se atribuir aos trabalhadores rurais regime híbrido em que se mesclariam as vantagens típicas dos campesinos e outras inerentes exclusivamente aos obreiros urbanos;

(v) possível o reconhecimento de tempo de serviço rural antecedente ou ulterior ao princípio de prova documental apresentado, desde que ratificado por testemunhos idôneos (STJ, REsp nº 1.348.633/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJE 05/12/2014).

A despeito de toda evolução exegética a respeito da matéria, certo é que alguns pontos permaneceram polêmicos por anos e apenas recentemente experimentaram pacificação. Talvez o maior deles diga respeito, justamente, à necessidade de demonstração da labuta rural no período imediatamente anterior ao requerimento da benesse.

Respeitáveis posições recusavam uma resposta apriorística do que viesse a se entender pela expressão período imediatamente anterior, sob o argumento de que a solução da controvérsia passa por acurado estudo de cada caso concreto, com destaque à cronologia laboral da parte autora, a fim de definir se verdadeiramente se está diante de pessoa que dedicou sua vida profissional às lides rurais.

Sem embargo, o dissenso acabou desfechado pelo c. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil." (RESP 201202472193, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1354908, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 10/02/2016).

No mesmo sentido: AGARESP 201401789810, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 28/11/2014; AGA 200501236124, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, DJE 19/10/2009; AGARESP 201301680980, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 26/08/2013; AC 00098544720154039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2015.

Da análise dos entendimentos jurisprudenciais coletados, penso que a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural há de se atrelar à comprovação do desempenho de labor rural quando da propositura da ação, da formulação do requerimento administrativo ou, ao menos, por ocasião do atingimento do requisito etário, como, de resto, textualmente deliberado por esta E. Corte em paradigma da Terceira Seção: EI 00139351020134039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 10/06/2015.

Outra temática remanesce polêmica à atualidade, mormente na seara desta egrégia Corte, e diz com a necessidade de contemporaneidade do início de prova material amealhado a, quando menos, uma fração do período exigido pela lei para a outorga do benefício.

Muito embora reconheça postura algo hesitante deste Tribunal - que, muita vez, vem relativizando o atendimento dessa exigência, principalmente naquelas espécies em que o histórico laborativo rural da parte impressiona, permitindo divisar que na maior parte de sua jornada trabalhista a parte dedicou-se verdadeiramente aos ofícios campestres - tenho por certo que o egrégio STJ vem consagrando a imprescindibilidade de concomitância temporal - ainda que ínfima - entre a data do documento indiciário do afazer rural e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse.

Seguem arestos nesse diapasão: STJ, AR 3994 / SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 23/09/2015, DJe 01/10/2015; STJ, AgRg no AREsp 436471 / PR, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0384226-1, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 25/03/2014, DJe 15/04/2014; TRF3, APELREEX 00232553620034039999, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 10/07/2015.

Esposando o mesmo raciocínio, a Súmula 34 da TNU, *verbis*:

"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

A propósito, tenho que a condicionante resulta, de certo modo, enaltecida em recurso repetitivo emanado do c. STJ. Vale constatar, num primeiro lance, o seguinte aresto, exarado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (RESP 201200891007, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/12/2012).

Da leitura da ementa retrotranscrita, ressei cristalino ser dispensável que o princípio de prova documental diga respeito a todo o período a comprovar-se: admite-se que aluda, apenas, à parcela deste. Equivale, pois, a afirmar-se que o princípio deve reportar-se ao menos a um quinhão do intervalo laborativo a ser comprovado. E, em ação de aposentadoria por idade rural, o que deve ser demonstrado é justamente o lapso dito de carência, vale dizer, a labuta campesina no período imediatamente anterior à vindicação do benefício, pois, sem isso, não há benesse a deferir-se.

Destarte, à luz dos julgados do c. STJ e da linha exegética acima, inclino-me pela simultaneidade, ainda quando diminuta, entre os documentos ofertados e o interregno laboral necessário à outorga do beneplácito.

De se acentuar, a esta parte, que doutrina e jurisprudência tradicionalmente caminhavam no sentido de que a inexistência de início de prova material, em feitos tendentes à outorga de aposentadoria por idade de trabalhador rural, conduzia, inexoravelmente, à improcedência da postulação deduzida.

Todavia, não se pode olvidar do advento de precedente oriundo do colendo Superior Tribunal de Justiça, tirado na sistemática dos recursos representativos de controvérsia, precisamente o REsp nº 1.352.721/SP, no âmbito do qual se deliberou que a falta de eficaz princípio de prova material do labor campestre traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, abrindo ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito, *verbis*:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido."

(RESP 201202342171, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE 28/04/2016).

Muito embora ciente do posicionamento desta Turma Julgadora, do qual comungo, a caracterizar a improcedência do pedido em casos tais, reputo curial revisitar tal exegese, pela força incontrastável do *leading case* retrotranscrito, inclusive em homenagem à celeridade procedimental, tendo em conta a possibilidade de devolução de feitos pela egrégia Vice-Presidência para eventual exercício de juízo de retratação. Adite-se que a egrégia Terceira Seção desta Corte, incumbida do apaziguamento de posicionamentos jurisprudenciais na seara previdenciária, vem adotando o entendimento da Corte Superior, como dá conta o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DESCARACTERIZADO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE VALORAÇÃO DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. SÚMULA N. 149 DO E. STJ. IMPEDIMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TÍTULO JUDICIAL QUE ORA SE RESCINDE. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR E BOA-FÉ. REVELLA. NÃO APLICAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. (...) IX - A finalidade do legislador e da jurisprudência ao afastar a prova exclusivamente testemunhal não foi criar dificuldades inúteis para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural e encontra respaldo na segunda parte do art. 400 do CPC de 1973, atual artigo 443 do Novo CPC. X - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC. XI - Carece a autora da ação subjacente de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando prejudicada a apreciação do pedido de reconhecimento da atividade rural. (...) XIV - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Processo subjacente que se julga extinto, sem resolução do mérito. Tutela que se concede em maior extensão". (AR 00086993320154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 17/06/2016).

Sob esse novo ângulo, passo a analisar o caso dos autos.

De pronto, verifica-se o cumprimento pela parte autora do requisito etário em 08/11/2005 (id. 943295, fl. 07), incumbindo-lhe, pois, demonstrar atividade campestre por 144 meses.

A título de início de prova material, a proponente colacionou, dentre outros documentos não contemporâneos ao lapso de carência da vindicada benesse (08/11/1993 a 08/11/2005), certidão emitida pela Justiça Eleitoral em 30/11/2012, atestando que foi informado pela própria vindicante a ocupação principal de trabalhador rural (id. 943295, fl. 10).

No que tange à referida declaração, tenho que esta não pode ser considerada como princípio documental, uma vez que preenchido de acordo com informações fornecidas pela própria requerente, em data muito próxima ao requerimento administrativo (01/10/2014), evidenciando intuito de suprir ausência de prova documental do propalado labor rural, para fins previdenciários, a fragilizar sua aceitabilidade probatória.

Nesse contexto, o pretense direito ao benefício não se sustenta, à falta de existência de prova documental referente ao lapso no âmbito do qual haveria de ser comprovado o labor rural.

Destarte, ausente eficaz vestígio de prova documental eficaz quanto ao labor campestre da proponente, despicienda a verificação da prova testemunhal, por si só insuficiente a amparar a concessão do benefício perseguido, conforme Súmula STJ nº 149.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 932 e 485, inciso IV, do NCPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, restando prejudicada a apelação da autarquia previdenciária.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do NCPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cancelamento do benefício implantado por força da tutela antecipada concedida na sentença.

Oportunamente, restituam-se os autos à origem com as anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se.

APELAÇÃO (198) Nº 5002811-03.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: NELI MARIA SELAU

Advogado do(a) APELANTE: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença (id1127131-pág.01/07) julgou improcedente o pedido e condenou a requerente nos ônus da sucumbência, observados os benefícios da justiça gratuita.

Em razões recursais (id1127131-pág.11/15), pugna a parte autora pela reforma da sentença, ao argumento de ter comprovado o labor campestre. Suscita prequestionamento

Devidamente processado o recurso, subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016 - (RESP Nº 1.578.539 - SP 2016/0022754-3), assim passo a decidir o presente recurso monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites que se defluiu da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em súmulas e precedentes dos tribunais superiores, fixados em jurisprudência estabilizada ou em julgados no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, em mecanismos de controle de constitucionalidade (difuso ou concentrado) ou com base em texto de norma jurídica.

Condições da ação: RE 631240 (PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR); e Súmula/TRF3 n. 9 (DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVO).

Reconhecimento de trabalho rural para fins previdenciários e concessão de aposentadoria por idade : Súmula/STJ n. 149; REsp 1354908/SP (COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL) REsp 1352791/SP (AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA); REsp 1348633/SP (RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO); REsp 1321493/PR (TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE) e; REsp 1.304.479 (EXTENSÃO DA DE PROVA MATERIAL EM NOME DE UM INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR).

Consectários: REsp 1369165/SP (TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO); Súmula/STJ n. 204 (JUROS); RE n. 870.947; Súmula/STJ n.148 e Súmula/TRF3 n. 8 (CORREÇÃO MONETÁRIA) e; Súmula/STJ n. 111 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)

1. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido preceitua a Lei nº 8.213/91, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, §1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, do diploma legal citado, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal, no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade rural.

Certo é que a lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Cabe por fim destacar que eventual obrigação de se efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e promover seu desconto da remuneração do empregado rural a seu serviço, compete, exclusivamente, ao empregador, por ser este o responsável pelo repasse de tal valor aos cofres da Previdência.

A fiscalização do cumprimento da obrigação previdenciária cabe ao INSS, inclusive, tendo ordenamento jurídico disponibilizado ação própria para haver o seu crédito, a fim de exigir do devedor o cumprimento da legislação.

2. DA COMPROVAÇÃO ATIVIDADE RURAL:

2.1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento do tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/boia-fria, está jungido à lei, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*"

2.2 DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

A Lei nº 8.213/91, ao disciplinar o regime de economia familiar, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar.

Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar; ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

2.3 DOCUMENTOS PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA

Observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento desta Corte no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

2.3.1 INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

2.3.2 RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO (Resp 1.348.633)

No tocante ao critério de fixação do termo inicial para contagem do tempo a ser reconhecido, o recente posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28.08.13), admitiu a possibilidade de reconhecimento de labor rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.

2.3.3 MENOR DE 12 ANOS

É certo que o regime de repercussão geral, previsto na Emenda Constitucional n. 45/2004 e instituído na legislação processual pela Lei n. 11.418/06, tem por finalidade uniformizar e estabilizar a jurisprudência, de forma sistematizada e de fácil referência - mediante a simples citação do julgamento paradigma.

Dessa forma, a jurisprudência uniformizada e estabilizada, anteriormente à instituição do regime de repercussão geral é passível do mesmo tratamento ainda, que não tenha sido objeto de submissão da matéria ao referido regime.

Sob este prisma, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional ao trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei n.º 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 529694, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 11-03-2005 PP-00043 EMENT VOL-02183-09 PP-01827 RTJ VOL-00193-01 PP-00417 RDECTRAB v. 12, n. 129, 2005, p. 176-190)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO.

PROVA DE ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MENOR DE 14 ANOS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.

POSSIBILIDADE.

I - Em se tratando de matéria por demais conhecida da Egrégia Seção, dispensáveis se mostram maiores exigências formais na comprovação da divergência, bastando a transcrição de ementas. Precedente.

II - In casu, ao tempo da prestação dos serviços - entre 17.08.68 e 31.12.69 - vigorava o art. 165, inciso X, da CF/67, repetido na E.C.

n.º 1/69, que admitia o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos.

III - Reconhecendo a Lei 8.213/91, art. 55, § 2º, o tempo de serviço rural pretérito, sem contribuição, para efeitos previdenciários - não para contagem recíproca - não podia limitar aos 14 (quatorze) anos, sem ofensa à Norma Maior. É que o tempo de serviço, para fins de aposentadoria, é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador.

IV - Comprovada a atividade rurícola de menor de 14 anos, antes da Lei 8.213/91, impõe-se seu cômputo para fins previdenciários. A proibição do trabalho aos menores de catorze anos foi estabelecida pela Constituição em benefício do menor e não em seu prejuízo.

V - Embargos acolhidos.

(REsp 329.269/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 221)

Antes dos 12 anos, porém, ainda que o menor acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n.º 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

2.4 DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (ART.55, §3º, DA LEI N. 8.213/91

Por fim é de se esclarecer, que para fins de aposentadoria por idade rural, cabe ao segurado comprovar o efetivo exercício da atividade rural no momento em que preencher os demais requisitos - carência e idade, assegurando-se o direito adquirido ao benefício de quem passou a exercer atividade urbana, após cumpridas as exigências legais para a aposentadoria, a teor do assentado do REsp 1.354.908, submetido ao art. 543-C do CPC/73.

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil."

(REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

3 - DO CASO DOS AUTOS

Presentes as condições de ação (interesse de agir), nos termos do julgamento do RE 631240 e Súmula/TRF3 n. 9.

A autora completou a idade de 55 anos para concessão do benefício em 6 de janeiro de 2008 (id1127126-pág.07), e deverá demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por, no mínimo, 162 meses.

Para comprovação do labor rurícola, juntou Certidão de Casamento, do ano de 1974, na qual a qualificação profissional do esposo encontra-se ilegível (id1127126-pág.10) e Carteira de filiação a Sindicato Rural, do ano de 2011 (id1127126-pág.11), com pagamento de mensalidades no ano de 2014 (id1127126-pág.13/15).

Conforme se verifica da sentença *a quo*, a Certidão de Casamento aponta para a qualificação do esposo como agricultor no ano do casamento.

As testemunhas ouvidas (id1127127, 1127128 e 1127130), as quais a conhecem há 17 anos, desde que a depoente tinha 8 anos de idade e desde 1990, respectivamente, relataram o labor exclusivamente campesino da requerente, tendo parado de laborar entre 4 anos e dois anos e meio.

Os extratos do CNIS e PLENUS (id112726-pág. 60/63) revelam recolhimentos da autora como contribuinte individual, entre 2010 e 2011, bem como recolhimentos também como contribuinte individual do esposo, no período de janeiro a agosto de 1985. Revelam, ainda, que o esposo recebe benefício assistencial desde 22/01/2014.

O início de prova material trazido em nome do esposo restou ilidido pelas contribuições previdenciárias vertidas.

Por outro lado, restou demonstrado que a autora também verteu contribuições na condição de contribuinte individual.

Desta forma, o conjunto probatório dos autos não é suficiente a demonstrar o labor campesino da autora pelo tempo de carência exigido em lei e tampouco imediatamente anterior ao implemento etário ou ao requerimento administrativo, sendo de rigor a rejeição do pedido inicial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Deixo de aplicar o art. 85 do CPC/2015, uma vez que o recurso foi interposto na vigência do CPC anterior.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pela parte autora.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **nego provimento à apelação da autora** e mantenho a r. sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021515-88.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALVAIR FERREIRA - MS10181
AGRAVADO: JAYSON FERNANDES NEGRI
Advogado do(a) AGRAVADO: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida em execução de sentença, que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença oposta, nos seguintes termos:

“Sustenta o impugnante que não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais, considerando que a autora recebeu o benefício durante quase todo o processo e desde quando formulo seu pedido administrativo (DER), e, por outro lado, levando-se em conta que a base de cálculo do valor dos honorários advocatícios é o retroativo porventura existente, como a autora nada tem a receber, forçoso é concluir que nada há a pagar ao advogado, já que 10% sobre zero é zero.

Manifestação do exequente à impugnação às f. 201/204. O exequente, ora impugnado, manifestou não ter provas a produzir (f. 210), enquanto o executado, ora impugnante, não apresentou manifestação (f. 214).

É o relatório. Passo a decidir.

De fato, a segurada apresentou pedido administrativo apenas no curso do processo, tendo sido este deferido, culminando com a concessão à mesma do benefício de aposentadoria rural, pela via administrativa, a partir de 13.08.2012.

Em 30.01.2015 foi proferida sentença de mérito, esposando do entendimento de que *tendo o réu conferido à autora o benefício por esta pretendido, após ter conhecimento da presente ação, resulta evidente que reconheceu espontaneamente a procedência da pretensão inicial, ensejando a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC.*

In casu, foi reconhecida a procedência da ação, pelo reconhecimento da pretensão inicial pela autarquia-ré, tendo sido esta condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

A autarquia entende que, não havendo saldo devedor em favor da segurada, não há honorários sucumbenciais a serem pagos, interpretação esta que, contudo, não merece prosperar, pois implicaria reconhecer a inutilidade do provimento jurisdicional, ou em outras palavras, que a sentença, na parte relativa aos honorários sucumbenciais, não tem qualquer eficácia ou utilidade prática, o que evidentemente é inadmissível.

O sentido da sentença, na realidade, e a melhor interpretação ao dispositivo, é no sentido de que os honorários sucumbenciais devem incidir sobre as parcelas do benefício previdenciária voluntariamente pagos pela autarquia federal, a partir do reconhecimento por esta da procedência do pedido, em 13.08.2012, até a prolação da sentença, em 30.01.2015.

Posto isso, rejeito a impugnação de f. 197/198, determinando o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, com a determinação da expedição requisição para pagamento do valor apresentado pelo exequente no cálculo de f. 190/191, com os acréscimos legais.”

Em suas razões de inconformismo, reitera o INSS o arguido na impugnação.

Pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO

É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

Na hipótese, o dispositivo da decisão transitada em julgado assim estabelece:

“Posto isso, decreto a extinção do presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a presente data.”

De fato, o ajuizamento da ação promovido em 2012 antecede o requerimento administrativo do benefício.

A questão atinente ao interesse de agir em matéria previdenciária foi objeto de apreciação no Recurso Extraordinário 631.240, restando assim consolidado o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal sobre o tema, no qual destaco o item 6 da ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

(...)

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

(...)

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)”

In casu, a teor do excerto destacado, tendo em vista que a ação foi ajuizada antes do julgamento do referido recurso extraordinário e a contestação manifesta efetiva resistência à pretensão da parte autora quanto ao mérito, evidencia-se interesse de agir da autora.

Destarte, nesta sede liminar, afigura-se plausível o reconhecimento da mora da autarquia desde a citação, tal como consignado na decisão agravada e, por conseguinte, a execução das parcelas desde o ajuizamento da ação.

Ante o exposto, **nego o efeito** suspensivo.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000200-77.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: HELENA GALDINO DE SOUSA
Advogado do(a) APELANTE: DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação da parte autora tirada de sentença que, em autos de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, julgou improcedente o pedido inicial.

Em seu recurso, pugna, a promovente, pela reforma da decisão combatida, ao argumento de existência de início de prova material da atividade rurícola, corroborada por prova testemunhal.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

A teor do disposto no artigo 1.011 do NCPC, conheço do recurso de apelação, uma vez cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Estão presentes, outrossim, os requisitos para o julgamento por decisão monocrática, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no aludido preceito consagra-se a possibilidade de desfecho singular do recurso pelo Relator, dele não conhecendo quando inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (inc. III); negando-lhe provimento (inc. IV), ou, uma vez facultada apresentação de contrarrazões, dando-lhe provimento (inc. V), desde que existente, a respeito da matéria, súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

A aposentadoria por idade de rurícola exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições. Findo o período de vigência da norma de transição, imperioso aplicar-se a regra permanente estampada no art. 48 e parágrafos do mesmo diploma, na dicção da Lei nº 11.718/2008, fincada, nesse particular, a exigência de demonstração do exercício de labor rural por 180 meses (carência da aposentadoria por idade).

Muito se debateu a respeito da comprovação da atividade rural para efeito de concessão do aludido benefício e, atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto, a nortear apreciação das espécies e a valoração dos respectivos conjuntos probatórios. Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

(i) é suficiente à demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rurícola da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boias-frias" (REsp nº 1.321.493/PR, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC);

(ii) são extensíveis à mulher, a partir da celebração do matrimônio ou do limiar da união estável, os documentos em que os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores (v.g., STJ, AGARESP 201402280175, Relatora Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 11/12/2014);

(iii) não se enquadra como princípio documental certidão recente da Justiça Eleitoral, preenchida de acordo com informações fornecidas pelo próprio postulante do jubramento, assemelhando-se, portanto, à singela declaração unilateral de atividade profissional (e.g., TRF3, AC 00160584920114039999, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Décima Turma, e-DJF3 01/07/2015; AC 00025385620104039999, AC 1482334, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 16/04/2015).

(iv) o afastamento do ofício rural, após o preenchimento de todos os requisitos exigidos à aposentadoria, não interfere em sua concessão, sendo, contudo, inaplicável aos rurícolas o estatuído no art. 3º, da Lei nº 10.666/2003 (STJ, PET nº 7.476/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13/12/2010, Rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi; AgRg no REsp nº 1.253.184, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06/09/2011; AgRg no REsp nº 1.242.720, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 02/02/2012; REsp nº 1.304.136, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/02/2013, DJe 07/03/2013), sob pena, inclusive, de se atribuir aos trabalhadores rurais regime híbrido em que se mesclariam as vantagens típicas dos campesinos e outras inerentes exclusivamente aos obreiros urbanos;

(v) possível o reconhecimento de tempo de serviço rural antecedente ou ulterior ao princípio de prova documental apresentado, desde que ratificado por testemunhos idôneos (STJ, REsp nº 1.348.633/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014).

A despeito de toda evolução exegética a respeito da matéria, certo é que alguns pontos permaneceram polêmicos por anos e apenas recentemente experimentaram pacificação. Talvez o maior deles diga respeito, justamente, à necessidade de demonstração da labuta rural no período imediatamente anterior ao requerimento da benesse.

Respeitáveis posições recusavam uma resposta apriorística do que viesse a se entender pela expressão período imediatamente anterior, sob o argumento de que a solução da controvérsia passa por acurado estudo de cada caso concreto, com destaque à cronologia laboral da parte autora, a fim de definir se verdadeiramente se está diante de pessoa que dedicou sua vida profissional às lides rurais.

Sem embargo, o dissenso acabou desfechado pelo c. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil."

(RESP 201202472193, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1354908, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 10/02/2016).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.9.2013. (...)." (AGARESP 201401789810, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 28/11/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. (...) 3. Agravo regimental improvido.'

(AGA 200501236124, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, DJE 19/10/2009).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991. (...) Agravo regimental improvido."

(AGARESP 201301680980, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 26/08/2013).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUISITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDO. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DOS INTERSTÍCIOS COMPROVADOS NOS AUTOS, A PARTIR DOS 12 ANOS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. MULTA DIÁRIA. PREJUDICADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

(...) III - A autora deixou o labor rural no máximo ano de 1992, visto que a partir daí passou a trabalhar como costureira, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural até a data do implemento do quesito etário. Sendo assim, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, não obstante tenha direito à averbação do período de atividade rural devidamente comprovado nos autos. (...)."

(AC 00098544720154039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2015).

Da análise dos entendimentos jurisprudenciais coletados, penso que a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural há de se atrelar à comprovação do desempenho de labor rural quando da propositura da ação, da formulação do requerimento administrativo ou, ao menos, por ocasião do atingimento do requisito etário, como, de resto, textualmente deliberado por esta E.Corte em paradigma da Terceira Seção:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. - Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou requerimento do benefício, enseja a negação da aposentadoria de rurícola vindicada. - Inaplicabilidade à hipótese do artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/03, segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (...) - Permanecem arraigadas as exigências do artigo 143 da Lei 8.213/91 à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, na medida em que os benefícios de valor mínimo pagos aos rurícolas em geral possuem disciplina própria, em que a carência independe de contribuições mensais, daí que obrigatória, mesmo de forma descontínua, a prova do efetivo exercício da atividade no campo. - Embora comportando temperamentos, via de regra, o abandono do posto de lavrador anteriormente ao implemento do requisito etário ou formulação do requerimento administrativo ou judicial, mormente quando contemporâneo ao emprego em atividade urbana do cônjuge que empresta à esposa requerente a qualidade de segurado, acaba inviabilizando por completo o deferimento da benesse postulada".

(EI 00139351020134039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 10/06/2015).

Outra temática remanesce polêmica à atualidade, mormente na seara desta egrégia Corte, e diz com a necessidade de contemporaneidade do início de prova material amealhado a, quando menos, uma fração do período exigido pela lei para a outorga do benefício.

Muito embora reconheça postura algo hesitante deste Tribunal - que, muita vez, vem relativizando o atendimento dessa exigência, principalmente naquelas espécies em que o histórico laborativo rural da parte impressiona, permitindo divisar que na maior parte de sua jornada trabalhista a parte dedicou-se verdadeiramente aos ofícios campestres - tenho por certo que o egrégio STJ vem consagrando a imprescindibilidade de concomitância temporal - ainda que ínfima - entre a data do documento indiciário do afazer rurícola e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse.

Seguem arestos nesse diapasão:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Nenhum dos documentos apresentados comprova o exercício da atividade rural no período de carência (138 meses - artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91) imediatamente anterior ao requerimento do benefício (2004), havendo apenas a prova testemunhal colhida.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014).

3. Incide a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"), cuja orientação foi confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, uma vez que, no presente caso, a prova testemunhal não se fez acompanhar de qualquer documento contemporâneo ao tempo de atividade reclamado.

4. Ação rescisória improcedente."

(AR 3994 / SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 23/09/2015, DJe 01/10/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COM PROVA ÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. O início de prova material será feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade rural, devendo ser contemporâneos ao período de carência, ainda que parcialmente, o que não ocorreu no caso. Precedentes do STJ.

2. O entendimento adotado pelo Tribunal local está em dissonância com a orientação reafirmada no Resp 1.321.493/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos especiais repetitivos), que entendeu que se aplica a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material .

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 436471 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0384226-1, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 25/03/2014, DJe 15/04/2014).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL . RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO MANTIDO. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rural, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material . 4. Para comprovar o trabalho como rural, o autor apresentou cópia do certificado de dispensa de incorporação datado de 12/06/1974. 5. O início de prova material , portanto, é extemporâneo ao período que se pretende comprovar. Embora reconhecida a atividade rural pelo Relator com base em documento não contemporâneo ao período, tal fato não vincula o julgamento da retratação, quanto ao período anterior ao reconhecimento, na decisão agravada. Especialmente pelo teor do recurso especial apresentado. 6. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do STJ. 7. Incabível a retratação do acórdão, mantido o julgado tal como proferido."

(APELREEX 00232553620034039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 888959, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 10/07/2015).

Esposando o mesmo raciocínio, a Súmula 34 da TNU, verbis:

"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

A propósito, tenho que a condicionante resulta, de certo modo, enaltecida em recurso repetitivo emanado do c. STJ. Vale constatar, num primeiro lance, o seguinte aresto, exarado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (RESP 201200891007, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/12/2012).

Da leitura da ementa retrotranscrita, ressaí cristalino ser dispensável que o princípio de prova documental diga respeito a todo o período a comprovar-se: admite-se que aluda, apenas, à parcela deste. Equivale, pois, a afirmar-se que o princípio deve reportar-se ao menos a um quinhão do intervalo laborativo a ser comprovado. E, em ação de aposentadoria por idade rural, o que deve ser demonstrado é justamente o lapso dito de carência, vale dizer, a labuta camponesa no período imediatamente anterior à vindicação do benefício, pois, sem isso, não há benesse a deferir-se.

Destarte, à luz dos julgados do c. STJ e da linha exegética acima, inclino-me pela simultaneidade, ainda quando diminuta, entre os documentos ofertados e o interregno laboral necessário à outorga do beneplácito.

Postas as balizas, passa-se ao exame do caso dos autos.

Verifica-se o cumprimento pela parte autora do requisito etário em 29/03/2011, incumbindo-lhe, pois, demonstrar atividade campestre por 180 meses.

A título de início de prova documental, a proponente colacionou, dentre outros documentos, cópia de Declaração Anual de Produtor Rural de 2010, realizada junto à Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, onde ela e o marido figuram produtores.

Há, também, nota de venda de pequena quantidade de leite a granel do ano de 2005, constando o nome da autora e seu marido como fornecedores; nota de venda de 6 cabeças de gado bovino de 2013, onde igualmente constam os nomes da demandante e seu cônjuge como vendedores; além de comprovantes de aquisição de vacina contra febre aftosa, em nome de ambos, dos anos de 2004, 2005, 2008, 2009, 2011, 2012 e 2013.

Resulta evidenciada a presença, *in casu*, de princípios de prova documental do labor rural, contemporâneos ao lapso reclamado ao deferimento da benesse (29/03/1996 a 29/03/2011).

Realizada audiência em 01/06/2016, em depoimento pessoal, a requerente asseverou que, desde 04/04/2002, mora no assentamento P.A. Valinhos, situado no município de Sidrolândia/MS, onde possui um lote. Disse que cuida da casa e auxilia o marido no plantio e colheita de milho, toma conta de 8 cabeças de gado, galinhas e alguns porcos. Noticiou que tem uma camionete Ford Ranger, ano 2003, comprada pelos filhos, que já não mais residem com ela. Historiou que em 1986 vieram para a cidade, onde o marido trabalhou na firma "Ceval", como classificador, até o ano 2000, quando foram para o assentamento, onde permaneceram acampados até 2002, quando receberam o lote onde moram até hoje. Disse, ainda, que seu cônjuge também labutou no município de Itaporã, um tempo na roça, outro em um posto de gasolina, não se recordando os períodos.

A testemunha Francisco Ferreira da Silva relatou que conheceu a requerente e o marido dela em 1986, na cidade de Itaporã, onde trabalharam juntos na roça. Em 1989 o depoente se mudou de lá, perdendo o contato com a demandante e seu marido. Em 1998 o depoente fundou um acampamento "sem terra", o qual foi transferido para a "Estância Belém" em 1999, acrescentando que, em 05/04/2000 o marido da autora foi contemplado com um lote no P.A. Valinhos. Desde então, o depoente e a autora moram próximos, no mesmo assentamento. Ela e o marido trabalham na agricultura familiar, criando galinhas, porcos e algumas cabeças de gado, além do cultivo de milho. O depoente vê a autora trabalhando nessas atividades todos os dias.

Por seu turno, Jair de Freitas Gomes disse que conhece a requerente de longa data. Afirmou que ficaram acampados por 3 anos antes de receberem os lotes no assentamento P.A. Valinhos. Asseverou que, nesse período, a requerente não fazia qualquer trabalho, participando apenas das reuniões entre os interessados em receber as terras. Historiou que após receber o lote, a requerente passou a ajudar o marido nos trabalhos braçais, fazendo doces e queijos para vender.

Alfim, Maria do Carmo Casemiro afirmou conhecer a autora há aproximadamente 20 anos, trabalhando juntas na lavoura. Disse que a vindicante cuida da casa, ajudando o marido na roça e no trato dos animais.

Anote-se, por oportuno, que o requerimento administrativo da benesse vindicada foi formulado em 27/05/2013.

Por outro lado, os dados do CNIS da proponente demonstram vínculos urbanos nos períodos de 18/02/1980 a 31/01/1989, 18/03/1991 a 30/12/1991, 10/02/1992 a 01/04/1993, 22/10/1993 a 13/05/1994 e 01/10/1994 a 07/07/1998, enquanto os apontamentos do CNIS do consorte indicam vínculos urbanos de 01/09/1984 a 30/11/1985 (Auto Posto SS Ltda) e 14/02/1989 a 08/05/2001.

Portanto, as informações do CNIS e o depoimento da própria autora, no sentido de que entre 1986 a 2000 ela e o marido moraram na cidade, tendo ele exercido atividades urbanas nesse período, desmentem a versão da testemunha Francisco Ferreira da Silva, no sentido de que a demandante trabalhou na roça, em Itaporã, de 1986 a 1989.

A informação da mesma testemunha, de que o marido da autora foi contemplado com um lote no assentamento sem terra em 05/04/2000, também é desmentida pelo depoimento pessoal dela, pois afirmou que mora no assentamento P.A. Valinhos desde 04/04/2002.

Assim, somente a partir de 04/2002 há elementos de prova do labor rural, em regime de economia familiar, propalado pela autora, sendo que, até o requerimento administrativo da benesse, formulado em 27/05/2013 (ID 388821 - pg. 11), não restou demonstrado o exercício dessa atividade por 180 meses, tempo mínimo necessário ao cumprimento da carência legalmente exigida, o mesmo ocorrendo ainda que considerada a data da citação (11/07/2014 - ID 388823 - pg. 14), ou mesmo a data da audiência, realizada em 01/06/2016.

Evidenciada, portanto, a improcedência do pleito autoral.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Respeitadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Origem.

Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007433-52.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: JOSE BENEDITO MACHADO
Advogado do(a) AGRAVANTE: RONALDO TOLEDO - SP181813
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Em consulta ao sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, constata-se que o feito principal foi sentenciado, tendo sido julgado procedente, como também determinada a manutenção da tutela em favor do agravado.

Destarte, está esvaído o objeto do presente recurso, por se tratar de impugnação à decisão, cujas consequências jurídicas estão superadas

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o agravo interno.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006576-06.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LEILA FLOR DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVADO: ALLAN VENDRAMETO MARTINS - SP227777

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSS em face da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

Referido agravo de instrumento impugna decisão proferida em ação de concessão de benefício por incapacidade, ora em fase de execução, que determinou à autarquia o imediato restabelecimento do auxílio-doença em favor da parte autora e vinculando à cessação do benefício à prévia realização de perícia.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o INSS que em razão da sentença não ter fixado prazo para a cessação do pagamento do benefício, a atual redação do §12 do artigo 60 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas MPVs 739/2016 e 767/2017), determina que o benefício será cessado em 120 dias, competindo ao segurado requerer sua prorrogação administrativamente.

Afirma que a decisão, ora agravada, incorre em equívoco ao afirmar que o disposto a determinação veiculada na MP 767 que acresce os §§ 11 e 12 no art. 60 da Lei 8.213/91 não foi convalidada pela Lei n. 13.457/2017, a saber:

“§ 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 12. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.”

Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste à autarquia, de fato, a Lei n. 13.457/2017 convalidou as referidas determinações alterando o art. 60 da Lei n. 8.213/91, vigorando atualmente a seguinte redação:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.”

Anote-se que referidas disposições legais, na ocasião da prolação da sentença já vigiam por força da MPV n. 739, DE 7 DE JULHO DE 2016, que antecedeu a MPV n. 767 e posteriormente foram convalidadas na referida lei.

“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 7 DE JULHO DE

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.”

Sendo certo que a sentença transitada em julgado não reconheceu eventual inconstitucionalidade nas indigitadas determinações veiculadas via Medida Provisória, como também, a execução e os efeitos da coisa julgada limitam-se ao alcance do título executivo judicial, tendo em vista que frente à coisa julgada mantem-se hígidas tais determinações legais, afigura-se legítima na espécie a aplicação dos atuais §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei n. 8213/91.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão ID 4060459 e **dou provimento** ao agravo interno.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5002154-61.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: CACILDA BAPTISTA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELANTE: VERUSKA INFRAN FALCAO DE ALMEIDA - MS7930000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação autoral tirada de sentença que, em autos de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, julgou improcedente o pedido inicial. Houve condenação no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído a causa, condicionada sua execução à regra do artigo 98, § 3º, do NCPC (fls. 67/69).

Em seu recurso, pugna o vindicante pela reforma da decisão combatida, para que lhe seja concedido o benefício postulado (fls. 71/83).

Sem contrarrazões (fl. 87), subiram os autos a este Tribunal.

Em síntese, o relatório.

Nos termos do artigo 932 do NCPC, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, no aludido preceito consagra-se a possibilidade de desfecho singular do recurso pelo Relator, dele não conhecendo quando inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (inc. III); negando-lhe provimento (inc. IV), ou, uma vez facultada apresentação de contrarrazões, dando-lhe provimento (inc. V), desde que existente, a respeito da matéria, súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

A teor do disposto no artigo 1.011 do NCPC, recebo o recurso de apelação de fls. 71/83.

A aposentadoria por idade de rurícola exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições. Findo o período de vigência da norma de transição, imperioso aplicar-se a regra permanente estampada no art. 48 e parágrafos do mesmo diploma, na dicção da Lei nº 11.718/2008, fincada, nesse particular, a exigência de demonstração do exercício de labor rural por 180 meses (carência da aposentadoria por idade).

Muito se debateu a respeito da comprovação da atividade rural para efeito de concessão do aludido benefício e, atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto, a nortear apreciação das espécies e a valoração dos respectivos conjuntos probatórios. Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

(i) é suficiente à demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rurícola da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boias-frias" (REsp nº 1.321.493/PR, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC);

(ii) são extensíveis à mulher, a partir da celebração do matrimônio ou do limiar da união estável, os documentos em que os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores (v.g., STJ, AGARESP 201402280175, Relatora Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 11/12/2014)

(iii) não se enquadra como princípio documental certidão recente da Justiça Eleitoral, preenchida de acordo com informações fornecidas pelo próprio postulante do jubramento, assemelhando-se, portanto, à singela declaração unilateral de atividade profissional (e.g., TRF3, AC 00160584920114039999, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Décima Turma, e-DJF3 01/07/2015; AC 00025385620104039999, AC 1482334, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 16/04/2015).

(iv) o afastamento do ofício rural, após o preenchimento de todos os requisitos exigidos à aposentadoria, não interfere em sua concessão, sendo, contudo, inaplicável aos rurícolas o estatuído no art. 3º, da Lei nº 10.666/2003 (STJ, PET nº 7.476/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13/12/2010, Rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi; AgRg no REsp nº 1.253.184, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06/09/2011; AgRg no REsp nº 1.242.720, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 02/02/2012; REsp nº 1.304.136, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/02/2013, DJe 07/03/2013), sob pena, inclusive, de se atribuir aos trabalhadores rurais regime híbrido em que se mesclariam as vantagens típicas dos campesinos e outras inerentes exclusivamente aos obreiros urbanos;

(v) possível o reconhecimento de tempo de serviço rural antecedente ou ulterior ao princípio de prova documental apresentado, desde que ratificado por testemunhos idôneos (STJ, REsp nº 1.348.633/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJE 05/12/2014).

A despeito de toda evolução exegética a respeito da matéria, certo é que alguns pontos permaneceram polêmicos por anos e apenas recentemente experimentaram pacificação. Talvez o maior deles diga respeito, justamente, à necessidade de demonstração da labuta rural no período imediatamente anterior ao requerimento da benesse.

Respeitáveis posições recusavam uma resposta apriorística do que viesse a se entender pela expressão período imediatamente anterior, sob o argumento de que a solução da controvérsia passa por acurado estudo de cada caso concreto, com destaque à cronologia laboral da parte autora, a fim de definir se verdadeiramente se está diante de pessoa que dedicou sua vida profissional às lides rurais.

Sem embargo, o dissenso acabou desfechado pelo c. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil." (RESP 201202472193, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1354908, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 10/02/2016).

No mesmo sentido: AGARESP 201401789810, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 28/11/2014; AGA 200501236124, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, DJE 19/10/2009; AGARESP 201301680980, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 26/08/2013; AC 00098544720154039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2015.

Da análise dos entendimentos jurisprudenciais coletados, penso que a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural há de se atrelar à comprovação do desempenho de labor rural quando da propositura da ação, da formulação do requerimento administrativo ou, ao menos, por ocasião do atingimento do requisito etário, como, de resto, textualmente deliberado por esta E. Corte em paradigma da Terceira Seção: EI 00139351020134039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 10/06/2015.

Outra temática remanesce polêmica à atualidade, mormente na seara desta egrégia Corte, e diz com a necessidade de contemporaneidade do início de prova material amealhado a, quando menos, uma fração do período exigido pela lei para a outorga do benefício.

Muito embora reconheça postura algo hesitante deste Tribunal - que, muita vez, vem relativizando o atendimento dessa exigência, principalmente naquelas espécies em que o histórico laborativo rural da parte impressiona, permitindo divisar que na maior parte de sua jornada trabalhista a parte dedicou-se verdadeiramente aos ofícios campestres - tenho por certo que o egrégio STJ vem consagrando a imprescindibilidade de concomitância temporal - ainda que ínfima - entre a data do documento indiciário do afazer rural e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse.

Seguem arestos nesse diapasão: STJ, AR 3994 / SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 23/09/2015, DJe 01/10/2015; STJ, AgRg no AREsp 436471 / PR, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0384226-1, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 25/03/2014, DJe 15/04/2014; TRF3, APELREEX 00232553620034039999, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 10/07/2015.

Esposando o mesmo raciocínio, a Súmula 34 da TNU, *verbis*:

"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

A propósito, tenho que a condicionante resulta, de certo modo, enaltecida em recurso repetitivo emanado do c. STJ. Vale constatar, num primeiro lance, o seguinte aresto, exarado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (RESP 201200891007, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/12/2012).

Da leitura da ementa retrotranscrita, ressaí cristalino ser dispensável que o princípio de prova documental diga respeito a todo o período a comprovar-se: admite-se que aluda, apenas, à parcela deste. Equivale, pois, a afirmar-se que o princípio deve reportar-se ao menos a um quinhão do intervalo laborativo a ser comprovado. E, em ação de aposentadoria por idade rural, o que deve ser demonstrado é justamente o lapso dito de carência, vale dizer, a labuta camponêsina no período imediatamente anterior à vindicação do benefício, pois, sem isso, não há benesse a deferir-se.

Destarte, à luz dos julgados do c. STJ e da linha exegética acima, inclino-me pela simultaneidade, ainda quando diminuta, entre os documentos ofertados e o interregno laboral necessário à outorga do beneplácito.

De se acentuar, a esta parte, que doutrina e jurisprudência tradicionalmente caminhavam no sentido de que a inexistência de início de prova material, em feitos tendentes à outorga de aposentadoria por idade de trabalhador rural, conduzia, inexoravelmente, à improcedência da postulação deduzida.

Todavia, não se pode olvidar do advento de precedente oriundo do colendo Superior Tribunal de Justiça, tirado na sistemática dos recursos representativos de controvérsia, precisamente o REsp nº 1.352.721/SP, no âmbito do qual se deliberou que a falta de eficaz princípio de prova material do labor camponêsino traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, abrindo ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito, *verbis*:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a conseqüente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido."

(RESP 201202342171, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE 28/04/2016).

Muito embora ciente do posicionamento desta Turma Julgadora, do qual comungo, a caracterizar a improcedência do pedido em casos tais, reputo curial revisitar tal exegese, pela força incontestável do *leading case* retrotranscrito, inclusive em homenagem à celeridade procedimental, tendo em conta a possibilidade de devolução de feitos pela egrégia Vice-Presidência para eventual exercício de juízo de retratação. Adite-se que a egrégia Terceira Seção desta Corte, incumbida do apaziguamento de posicionamentos jurisprudenciais na seara previdenciária, vem adotando o entendimento da Corte Superior, como dá conta o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DESCARACTERIZADO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE VALORAÇÃO DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. SÚMULA N. 149 DO E. STJ. IMPEDIMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TÍTULO JUDICIAL QUE ORA SE RESCINDE. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR E BOA-FÉ. REVELLA. NÃO APLICAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. (...) IX - A finalidade do legislador e da jurisprudência ao afastar a prova exclusivamente testemunhal não foi criar dificuldades inúteis para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural e encontra respaldo na segunda parte do art. 400 do CPC de 1973, atual artigo 443 do Novo CPC. X - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC. XI - Carece a autora da ação subjacente de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando prejudicada a apreciação do pedido de reconhecimento da atividade rural. (...) XIV - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Processo subjacente que se julga extinto, sem resolução do mérito. Tutela que se concede em maior extensão". (AR 00086993320154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 17/06/2016).

Sob esse novo ângulo, passo a analisar o caso dos autos.

De pronto, verifica-se o cumprimento pela parte autora do requisito etário em 25/04/1991 (fl. 10), incumbindo-lhe, pois, demonstrar atividade campestre por 60 meses anteriores ao advento da Lei nº 8.213/91.

A título de início de prova documental, a proponente colacionou:

- a) certidão de casamento, celebrado em 20/09/1976, onde o cônjuge acha-se qualificado como lavrador (fl. 14);
- b) escritura pública de divisão amigável, datada de 19/11/1974, atribuindo ao cônjuge a profissão de lavrador (fls. 15/18);
- c) certidão de matrícula de imóvel junto ao cartório de registro de imóveis de Atibaia/SP, onde consta a alienação do referido imóvel pela requerente e seu esposo, qualificados como lavradores, em 22/09/1976 (fls. 19/21); e
- d) certidão de matrícula de imóvel junto ao cartório de registro de imóveis de Atibaia/SP, onde consta a alienação do referido imóvel pela requerente e seu esposo, qualificados como lavradores, em 19/11/1976 (fls. 23/24).

Nesse contexto, o pretense direito ao benefício não se sustenta, à falta de contemporaneidade entre os princípios de prova documental e o lapso no âmbito do qual haveria de ser comprovado o labor rural (de 1986 a 1991).

Ressalte-se, por fim, que não há prova testemunhal nos autos, uma vez que a autora, intimada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 58), informou não ter interesse em ouvir testemunhas em audiência, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 62/64).

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, IV, e 320, do NCPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do novo CPC, que manteve a sistemática da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem com as anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se.

APELAÇÃO (198) Nº 5002844-90.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: ZILMAR MARTINS AIRES

Advogado do(a) APELANTE: IVAN JOSE BORGES JUNIOR - SP2576680S

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação da parte autora tirada de sentença que, em autos de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, julgou improcedente o pedido inicial. Houve condenação no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em um salário-mínimo, suspensa a exigibilidade em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em seu recurso, pugna a parte autora pela reforma da decisão combatida, para que lhe seja concedido o benefício postulado (id. 1150680, fls. 31/41).

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Em síntese, o relatório.

Nos termos do artigo 932 do NCPC, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, no aludido preceito consagra-se a possibilidade de desfecho singular do recurso pelo Relator, dele não conhecendo quando inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (inc. III); negando-lhe provimento (inc. IV), ou, uma vez facultada apresentação de contrarrazões, dando-lhe provimento (inc. V), desde que existente, a respeito da matéria, súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

A aposentadoria por idade de rural exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições. Findo o período de vigência da norma de transição, imperioso aplicar-se a regra permanente estampada no art. 48 e parágrafos do mesmo diploma, na dicção da Lei nº 11.718/2008, fíncada, nesse particular, a exigência de demonstração do exercício de labor rural por 180 meses (carência da aposentadoria por idade).

Muito se debateu a respeito da comprovação da atividade rural para efeito de concessão do aludido benefício e, atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto, a nortear apreciação das espécies e a valoração dos respectivos conjuntos probatórios. Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

(i) é suficiente à demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rurícola da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boias-frias" (REsp nº 1.321.493/PR, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC);

(ii) são extensíveis à mulher, a partir da celebração do matrimônio ou do liníar da união estável, os documentos em que os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores (v.g., STJ, AGARESP 201402280175, Relatora Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 11/12/2014)

(iii) não se enquadra como princípio documental certidão recente da Justiça Eleitoral, preenchida de acordo com informações fornecidas pelo próprio postulante do jubramento, assemelhando-se, portanto, à singela declaração unilateral de atividade profissional (e.g., TRF3, AC 00160584920114039999, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Décima Turma, e-DJF3 01/07/2015; AC 00025385620104039999, AC 1482334, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 16/04/2015).

(iv) o afastamento do ofício rural, após o preenchimento de todos os requisitos exigidos à aposentadoria, não interfere em sua concessão, sendo, contudo, inaplicável aos rurícolas o estatuído no art. 3º, da Lei nº 10.666/2003 (STJ, PET nº 7.476/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13/12/2010, Rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi; AgRg no REsp nº 1.253.184, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06/09/2011; AgRg no REsp nº 1.242.720, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 02/02/2012; REsp nº 1.304.136, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/02/2013, DJe 07/03/2013), sob pena, inclusive, de se atribuir aos trabalhadores rurais regime híbrido em que se mesclariam as vantagens típicas dos campesinos e outras inerentes exclusivamente aos obreiros urbanos;

(v) possível o reconhecimento de tempo de serviço rural antecedente ou ulterior ao princípio de prova documental apresentado, desde que ratificado por testemunhos idôneos (STJ, REsp nº 1.348.633/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJE 05/12/2014).

A despeito de toda evolução exegética a respeito da matéria, certo é que alguns pontos permaneceram polêmicos por anos e apenas recentemente experimentaram pacificação. Talvez o maior deles diga respeito, justamente, à necessidade de demonstração da labuta rural no período imediatamente anterior ao requerimento da benesse.

Respeitáveis posições recusavam uma resposta apriorística do que viesse a se entender pela expressão período imediatamente anterior, sob o argumento de que a solução da controvérsia passa por acurado estudo de cada caso concreto, com destaque à cronologia laboral da parte autora, a fim de definir se verdadeiramente se está diante de pessoa que dedicou sua vida profissional às lides rurais.

Sem embargo, o dissenso acabou desfechado pelo c. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil."

(RESP 201202472193, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1354908, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 10/02/2016)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.9.2013. (...)"

(AGARESP 201401789810, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 28/11/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. (...) 3. Agravo regimental improvido."

(AGA 200501236124, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, DJE 19/10/2009)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991. (...) Agravo regimental improvido."

(AGARESP 201301680980, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 26/08/2013)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUISITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDO. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DOS INTERSTÍCIOS COMPROVADOS NOS AUTOS, A PARTIR DOS 12 ANOS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. MULTA DIÁRIA. PREJUDICADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

(...) III - A autora deixou o labor rural no máximo ano de 1992, visto que a partir daí passou a trabalhar como costureira, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural até a data do implemento do quesito etário. Sendo assim, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, não obstante tenha direito à averbação do período de atividade rural devidamente comprovado nos autos. (...)"

(AC 00098544720154039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2015)

Da análise dos entendimentos jurisprudenciais coletados, penso que a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural há de se atrelar à comprovação do desempenho de labor rural quando da propositura da ação, da formulação do requerimento administrativo ou, ao menos, por ocasião do atingimento do requisito etário, como, de resto, textualmente deliberado por esta E.Corte em paradigma da Terceira Seção:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. - Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou requerimento do benefício, enseja a negação da aposentadoria de rurícola vindicada. - Inaplicabilidade à hipótese do artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/03, segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (...) - Permanecem arraigadas as exigências do artigo 143 da Lei 8.213/91 à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, na medida em que os benefícios de valor mínimo pagos aos rurícolas em geral possuem disciplina própria, em que a carência independe de contribuições mensais, daí que obrigatória, mesmo de forma descontínua, a prova do efetivo exercício da atividade no campo. - Embora comportando temperamentos, via de regra, o abandono do posto de lavrador anteriormente ao implemento do requisito etário ou formulação do requerimento administrativo ou judicial, mormente quando contemporâneo ao emprego em atividade urbana do cônjuge que empresta à esposa requerente a qualidade de segurado, acaba inviabilizando por completo o deferimento da benesse postulada".

(EI 00139351020134039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 10/06/2015)

Outra temática remanesce polêmica à atualidade, mormente na seara desta egrégia Corte, e diz com a necessidade de contemporaneidade do início de prova material amealhado a, quando menos, uma fração do período exigido pela lei para a outorga do benefício.

Muito embora reconheça postura algo hesitante deste Tribunal - que, muita vez, vem relativizando o atendimento dessa exigência, principalmente naquelas espécies em que o histórico laborativo rural da parte impressiona, permitindo divisar que na maior parte de sua jornada trabalhista a parte dedicou-se verdadeiramente aos ofícios campestres - tenho por certo que o egrégio STJ vem consagrando a imprescindibilidade de concomitância temporal - ainda que ínfima - entre a data do documento indiciário do afazer rurícola e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse.

Seguem arestos nesse diapasão:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Nenhum dos documentos apresentados comprova o exercício da atividade rural no período de carência (138 meses - artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91) imediatamente anterior ao requerimento do benefício (2004), havendo apenas a prova testemunhal colhida.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014).

3. Incide a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"), cuja orientação foi confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, uma vez que, no presente caso, a prova testemunhal não se fez acompanhar de qualquer documento contemporâneo ao tempo de atividade reclamado.

4. Ação rescisória improcedente."

(AR 3994 / SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 23/09/2015, DJe 01/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COM PROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. O início de prova material será feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade rural, devendo ser contemporâneos ao período de carência, ainda que parcialmente, o que não ocorreu no caso. Precedentes do STJ.

2. O entendimento adotado pelo Tribunal local está em dissonância com a orientação reafirmada no Resp 1.321.493/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos especiais repetitivos), que entendeu que se aplica a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material .

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 436471 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0384226-1, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 25/03/2014, DJe 15/04/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO MANTIDO. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. Para comprovar o trabalho como rurícola, o autor apresentou cópia do certificado de dispensa de incorporação datado de 12/06/1974. 5. O início de prova material, portanto, é extemporâneo ao período que se pretende comprovar. Embora reconhecida a atividade rural pelo Relator com base em documento não contemporâneo ao período, tal fato não vincula o julgamento da retratação, quanto ao período anterior ao reconhecimento, na decisão agravada. Especialmente pelo teor do recurso especial apresentado. 6. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do STJ. 7. Incabível a retratação do acórdão, mantido o julgado tal como proferido."

(APELREEX 00232553620034039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 888959, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 10/07/2015)

Esposando o mesmo raciocínio, a Súmula 34 da TNU, *verbis*:

"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

A propósito, tenho que a condicionante resulta, de certo modo, enaltecida em recurso repetitivo emanado do c. STJ. Vale constatar, num primeiro lance, o seguinte aresto, exarado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segura especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(RESP 201200891007, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/12/2012)

Ora bem, da leitura da ementa retrotranscrita, resai cristalino ser dispensável que o princípio de prova documental diga respeito a todo o período a comprovar-se: admite-se que aluda, apenas, à parcela deste. Equivale, pois, a afirmar-se que o princípio deve reportar-se ao menos a um quinhão do intervalo laborativo a ser comprovado. E, em ação de aposentadoria por idade rural, o que deve ser demonstrado é justamente o lapso dito de carência, vale dizer, a labuta camponesa no período imediatamente anterior à vindicação do benefício, pois, sem isso, não há benesse a deferir-se.

Destarte, à luz dos julgados do c. STJ e da linha exegética acima, inclino-me pela simultaneidade, ainda quando diminuta, entre os documentos ofertados e o interregno laboral necessário à outorga do beneplácito.

De se acentuar, a esta parte, que doutrina e jurisprudência tradicionalmente caminhavam no sentido de que a inexistência de início de prova material, em feitos tendentes à outorga de aposentadoria por idade de trabalhador rural, conduzia, inexoravelmente, à improcedência da postulação deduzida.

Todavia, não se pode olvidar do advento de precedente oriundo do colendo Superior Tribunal de Justiça, tirado na sistemática dos recursos representativos de controvérsia, precisamente o REsp nº 1.352.721/SP, no âmbito do qual se deliberou que a falta de eficaz princípio de prova material do labor campesino traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, abrindo ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito, *verbis*:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido." (RESP 201202342171, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE 28/04/2016)

Muito embora ciente do posicionamento desta Turma Julgadora, do qual comungo, a caracterizar a improcedência do pedido em casos tais, reputo curial revisitar tal exegese, pela força incontestável do *leading case* retrotranscrito, inclusive em homenagem à celeridade procedimental, tendo em conta a possibilidade de devolução de feitos pela egrégia Vice-Presidência para eventual exercício de juízo de retratação. Adite-se que a egrégia Terceira Seção desta Corte, incumbida do apaziguamento de posicionamentos jurisprudenciais na seara previdenciária, vem adotando o entendimento da Corte Superior, como dá conta o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DESCARACTERIZADO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE VALORAÇÃO DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. SÚMULA N. 149 DO E. STJ. IMPEDIMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TÍTULO JUDICIAL QUE ORA SE RESCINDE. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR E BOA-FÉ. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. (...) IX - A finalidade do legislador e da jurisprudência ao afastar a prova exclusivamente testemunhal não foi criar dificuldades inúteis para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural e encontra respaldo na segunda parte do art. 400 do CPC de 1973, atual artigo 443 do Novo CPC. X - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC. XI - Carece a autora da ação subjacente de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando prejudicada a apreciação do pedido de reconhecimento da atividade rural. (...) XIV - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Processo subjacente que se julga extinto, sem resolução do mérito. Tutela que se concede em maior extensão". (AR 00086993320154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 17/06/2016).

Passa-se a analisar o caso dos autos.

De pronto, verifica-se o cumprimento pela parte autora do requisito etário em 20/07/2010 (id. 1150675, fl. 01), incumbindo-lhe, pois, demonstrar atividade campestre por 174 meses.

A título de início de prova documental, a proponente colacionou:

- a) certidão de nascimento dos filhos, ocorridos em 06/08/1973 e 21/03/1991, onde o consorte acha-se qualificado como agricultor (id. 1150676, fls. 01/02);
- b) formulário de inscrição em plano de assistência familiar - PAX, datado de 19/03/2009, qualificando o consorte como lavrador (id. 1150676, fl. 03);
- c) escritura de compra e venda de imóvel, realizado em 18/12/1984, onde o consorte encontra-se qualificado como lavrador (id. 1150676, fl. 04);
- d) termo de transferência de linha telefônica datada de 22/06/1988, qualificando o companheiro como lavrador (id. 1150676, fl. 05).

O formulário de inscrição em plano de assistência familiar, datado de 19/03/2009, indicando o companheiro como lavrador constitui eficaz início de prova material da condição de rurícola, qualificação esta extensível à demandante.

Muito embora se trate de documento produzido com base em informações do contratante, frise-se que não foi produzido às vésperas da propositura da ação com intuito de suprir ausência de prova documental, vez que àquela época a autora não tinha como prever o indeferimento de sua pretensão no âmbito administrativo, deduzida mais de três anos depois (03/12/2012).

Os demais documentos acostados, embora extemporâneos ao período de carência (01/1996 a 07/2010), corroboram que o consorte da autora se dedicava, de longa data, aos afazeres rurais.

Realizada audiência em 08/09/2014, a testemunha José Valdir Arguelho informou que conhece a autora há vinte e dois anos. Ela trabalhava de ajudante do companheiro na Estância Aline, onde tiravam leite. Ela também carpia roça de laranja, banana e amendoim, além de ajudar na alimentação de porcos e galinhas. O depoente sabe desses fatos porque era balanceiro e frequentava as propriedades rurais onde fazia a pesagem de produtos que eram remetidos para Paranaguá. Nessas visitas via tanto a autora como o marido trabalhando naquela propriedade. A autora e o consorte trabalharam naquela propriedade por uns vinte anos desde que os conheceu, acrescentando, porém que antes eles já trabalhavam lá. A autora nunca trabalhou na cidade, sempre ajudou o marido na roça (ID 1150678).

Maria Rosalina Barbosa disse que conhece a autora há dezenove anos. Nesse período ela sempre trabalhou no campo, na companhia do marido, plantando, colhendo, arrumando arame, etc. Eles trabalharam na Estância Aline (ID 1150679).

Ressalte-se que a autora e seu consorte tem dois filhos em comum. Além disso, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório são convincentes a comprovar, além da convivência entre ambos, como marido e mulher, por mais de vinte anos, o labor campestre desempenhado pela proponente por lapso temporal suficiente ao deferimento da benesse vindicada.

A reforçar tal convicção, averbe-se que os dados do CNIS revelam que o consorte da autora, Sr. Froilan Ferreira Garcia, recebeu aposentadoria por idade de 23/04/2009 a 08/04/2017, a partir de quando a demandante passou a receber o benefício de pensão por morte.

Consoante o disposto no artigo 49, inciso II, da Lei n. 8.213/91 e entendimento esposado pela jurisprudência dominante, o termo inicial do benefício de ser estabelecido a partir do requerimento administrativo (03/12/2012). Nesse sentido: AC 0024180-75.2016.403.9999, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1: 10/10/2016; AC 0000299-69.2016.403.9999, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2016.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE n. 870.947, de relatoria do Ministro Luís Fux.

Deve o INSS arcar com honorários advocatícios em percentual a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º e 5º desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 do STJ).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem com as anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007493-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI - RJ130728

AGRAVADO: ANTONIO TEGON

Advogado do(a) AGRAVADO: NEUZA PEREIRA DE SOUZA - SP102799

D E C I S Ã O

ID 1137061: **reconsidero** a decisão que não conheceu do recurso, pois, de fato, foram juntados os cálculos aos autos; contudo, não se deve olvidar que este Juízo foi levado a erro em razão da instrução desordenada e não indexada da documentação acostada pela autarquia.

Destarte, passo ao exame de mérito.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em execução, que homologou os cálculos elaborados pelo exequente com fulcro no Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução/CJF 267/2013 (INPC).

Em suas razões de inconformismo, aduz a autarquia que os cálculos acolhidos contrariam a legislação de regência atinente aos índices legais de correção monetária e juros de mora (Lei n. 11.960/09), de modo que são insubsistentes.

É o relatório.

DECIDO.

É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

Na hipótese, a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, no que tange à correção monetária, determinou a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem especificar a Resolução/CJF que o aprovou.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.

De fato, o atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; contudo, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável.

Pois bem, em na sessão realizada em 20/09/2017, no julgamento do referido recurso extraordinário o Plenário do E. STF fixou tese a respeito da matéria, nos seguintes termos:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

A mencionada tese constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no DJe n. 216, de 22/09/2017, passando a balizar os julgamentos nas demais instâncias judiciais, conforme disposição contida no artigo 1.035, § 11, do CPC, in verbis: "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."

Dessa forma, especificamente, no que tange à correção monetária, ante a declaração da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), no caso em apreço, é inaplicável a utilização da TR, devendo a execução do julgado observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente – atualmente, aquele aprovado pela **Resolução/CJF 267/2013** – em consonância com a coisa julgada.

Cabível na espécie o julgamento do recurso nos termos do art. 932, IV, “b”, do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017170-79.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: OSVALDO COELHO BARBOSA
Advogado do(a) AGRAVADO: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP1681430A

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017332-74.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: REGINALDO ALEXANDRE MENDES JESUS
Advogado do(a) AGRAVANTE: VALESCA PEREIRA - SP342439
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo verifiquei que a decisão agravada foi reconsiderada, tendo sido deferida a antecipação da tutela em favor do agravante, nos seguintes termos:

“Diante dos documentos de fls. 04/28, comprovada se encontra a plausibilidade do direito invocado pelo autor. Isso porque, a qualidade de segurado estava preservada no momento de sua prisão, permanecendo por 12 meses após o livramento, ocorrido em 24/03/2017, nos termos do art. 15, IV da Lei nº 8.213/91. Ainda, a natureza grave da moléstia da qual padece o autor; o qual, ainda que medicado, não apresenta melhora em seu estado, é incompatível com a capacidade laborativa, em especial considerada a atividade exercida pelo requerente, de trabalhador rural. Assim, defiro a tutela de urgência de natureza antecipada pleiteada, para determinar que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 10 dias.”

Destarte, está esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas estão superadas.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ROSANGELA DE ALMEIDA MACHADO em razão da decisão que nomeou o perito judicial, designou data para a realização da perícia médica e determinou a citação do INSS, nos autos da ação em que o(a) agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometida, a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e receituários que junta. Alega que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência.

Feito o breve relatório, decido.

Discute a agravante o cabimento da tutela de urgência para o imediato restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, alegando a presença dos requisitos para a sua concessão.

No entanto, a decisão agravada não deliberou acerca do cabimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Tal fato torna inviável o pronunciamento do Tribunal sobre a *questio*, por implicar em supressão de instância e ofensa ao primado do duplo grau de jurisdição.

Com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do agravo, em razão de sua manifesta inadmissibilidade.

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017325-82.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT

AGRAVANTE: GUILHERME FRANÇA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por GUILHERME FRANÇA DE OLIVEIRA em razão da decisão que nomeou o perito judicial, designou data para a realização da perícia médica e determinou a citação do INSS, nos autos da ação em que o agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido, a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e receituários que junta. Alega que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência.

Feito o breve relatório, decido.

Discute o agravante o cabimento da tutela de urgência para o imediato restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, alegando a presença dos requisitos para a sua concessão.

No entanto, a decisão agravada não deliberou acerca do cabimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Tal fato torna inviável o pronunciamento do Tribunal sobre a *questio*, por implicar em supressão de instância e ofensa ao primado do duplo grau de jurisdição.

Com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do agravo, em razão de sua manifesta inadmissibilidade.

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000072-85.2016.4.03.6121
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT
APELANTE: ELIANE POCOBI
Advogado do(a) APELANTE: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP1178830A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Ação de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, de procedimento ordinário, movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o(a) autor(a) requer seja o réu condenado a reconhecer seu direito à renúncia ao benefício 149.446.216-5/42, sem a devolução dos valores, bem como a recalcular o novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando no cálculo também o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe.

A inicial juntou documentos.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 332, I, do CPC.

Sentença proferida em 07/12/2016.

A autora apelou, pela procedência integral do pedido.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

Decido na forma prevista no art. 932, IV, *b*, do CPC de 2.015, em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 26.10.2016, no RE 661.256 RG, Relator Ministro Roberto Barroso, Relator para Acórdão Ministro Dias Toffoli.

Naquele julgamento, o STF fixou a tese: "No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91".

Tendo sido a decisão proferida em conformidade com o entendimento do STF proferido em Repercussão Geral, aplica-se o disposto no art. 932, IV, *b*, do CPC.

NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5003099-48.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: ANATALIO FERREIRA
Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SP2720400A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apelação autoral tirada de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural e condenou a vencida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$1.000,00, ressalvada a gratuidade judiciária (id. 1278049, fls. 63/67).

Em seu recurso, alega a demandante a existência de início de prova material da atividade rurícola, corroborada por prova testemunhal harmônica a autorizar a concessão do benefício (id. 1278049, fls. 72/78).

Sem contrarrazões (id. 1278049, fl. 84), subiram os autos a este Tribunal.

Em síntese o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932 do NCPC, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, no aludido preceito consagra-se a possibilidade de desfecho singular do recurso pelo Relator, dele não conhecendo quando inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (inc. III); negando-lhe provimento (inc. IV), ou, uma vez facultada apresentação de contrarrazões, dando-lhe provimento (inc. V), desde que existente, a respeito da matéria, súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

A teor do disposto no artigo 1.011 do NCPC, recebo o recurso de apelação.

Pois bem, a aposentadoria por idade de rurícola exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições. Findo o período de vigência da norma de transição, imperioso aplicar-se a regra permanente estampada no art. 48 e parágrafos do mesmo diploma, na dicção da Lei nº 11.718/2008, fincada, nesse particular, a exigência de demonstração do exercício de labor rural por 180 meses (carência da aposentadoria por idade).

Muito se debateu a respeito da comprovação da atividade rural para efeito de concessão do aludido benefício e, atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto, a nortear apreciação das espécies e a valoração dos respectivos conjuntos probatórios. Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

(i) é suficiente à demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rurícola da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boias-frias" (REsp nº 1.321.493/PR, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC);

(ii) são extensíveis à mulher, a partir da celebração do matrimônio ou do limiar da união estável, os documentos em que os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores (v.g., STJ, AGARESP 201402280175, Relatora Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 11/12/2014)

(iii) não se enquadra como princípio documental certidão recente da Justiça Eleitoral, preenchida de acordo com informações fornecidas pelo próprio postulante do jubramento, assemelhando-se, portanto, à singela declaração unilateral de atividade profissional (e.g., TRF3, AC 00160584920114039999, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Décima Turma, e-DJF3 01/07/2015; AC 00025385620104039999, AC 1482334, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 16/04/2015).

(iv) o afastamento do ofício rural, após o preenchimento de todos os requisitos exigidos à aposentadoria, não interfere em sua concessão, sendo, contudo, inaplicável aos rurícolas o estatuído no art. 3º, da Lei nº 10.666/2003 (STJ, PET nº 7.476/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13/12/2010, Rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi; AgRg no REsp nº 1.253.184, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06/09/2011; AgRg no REsp nº 1.242.720, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 02/02/2012; REsp nº 1.304.136, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/02/2013, DJe 07/03/2013), sob pena, inclusive, de se atribuir aos trabalhadores rurais regime híbrido em que se mesclariam as vantagens típicas dos camponeses e outras inerentes exclusivamente aos obreiros urbanos;

(v) possível o reconhecimento de tempo de serviço rural antecedente ou ulterior ao princípio de prova documental apresentado, desde que ratificado por testemunhos idôneos (STJ, REsp nº 1.348.633/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJE 05/12/2014).

A despeito de toda evolução exegética a respeito da matéria, certo é que alguns pontos permaneceram polêmicos por anos e apenas recentemente experimentaram pacificação. Talvez o maior deles diga respeito, justamente, à necessidade de demonstração da labuta rural no período imediatamente anterior ao requerimento da benesse.

Respeitáveis posições recusavam uma resposta apriorística do que viesse a se entender pela expressão período imediatamente anterior, sob o argumento de que a solução da controvérsia passa por acurado estudo de cada caso concreto, com destaque à cronologia laboral da parte autora, a fim de definir se verdadeiramente se está diante de pessoa que dedicou sua vida profissional às lides rurais.

Sem embargo, o dissenso acabou desfechado pelo c. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil." (RESP 201202472193, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1354908, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 10/02/2016)

No mesmo sentido:

AGARESP 201401789810, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 28/11/2014; AGA 200501236124, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, DJE 19/10/2009; AGARESP 201301680980, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 26/08/2013; AC 00098544720154039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2015.

Da análise dos entendimentos jurisprudenciais coletados, penso que a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural há de se atrelar à comprovação do desempenho de labor rural quando da propositura da ação, da formulação do requerimento administrativo ou, ao menos, por ocasião do atingimento do requisito etário, como, de resto, textualmente deliberado por esta E. Corte em paradigma da Terceira Seção: EI 00139351020134039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 10/06/2015.

Outra terrática remanesce polêmica à atualidade, mormente na seara desta egrégia Corte, e diz com a necessidade de contemporaneidade do início de prova material amealhado a, quando menos, uma fração do período exigido pela lei para a outorga do benefício.

Muito embora reconheça postura algo hesitante deste Tribunal - que, muita vez, vem relativizando o atendimento dessa exigência, principalmente naquelas espécies em que o histórico laborativo rural da parte impressiona, permitindo divisar que na maior parte de sua jornada trabalhista a parte dedicou-se verdadeiramente aos ofícios campestres - tenho por certo que o egrégio STJ vem consagrando a imprescindibilidade de concomitância temporal - ainda que ínfima - entre a data do documento indiciário do afazer rural e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse.

Seguem arestos nesse diapasão: STJ, AR 3994 / SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 23/09/2015, DJe 01/10/2015; STJ, AgRg no AREsp 436471 / PR, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0384226-1, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 25/03/2014, DJe 15/04/2014; TRF3, APELREEX 00232553620034039999, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 10/07/2015.

Esposando o mesmo raciocínio, a Súmula 34 da TNU, verbis:

"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

A propósito, tenho que a condicionante resulta, de certo modo, enaltecida em recurso repetitivo emanado do c. STJ. Vale constatar, num primeiro lance, o seguinte aresto, exarado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (RESP 201200891007, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/12/2012).

Ora bem, da leitura da ementa retrotranscrita, ressaí cristalino ser dispensável que o princípio de prova documental diga respeito a todo o período a comprovar-se: admite-se que aluda, apenas, à parcela deste. Equivale, pois, a afirmar-se que o princípio deve reportar-se ao menos a um quinhão do intervalo laborativo a ser comprovado. E, em ação de aposentadoria por idade rural, o que deve ser demonstrado é justamente o lapso dito de carência, vale dizer, a labuta camponesa no período imediatamente anterior à vindicação do benefício, pois, sem isso, não há benesse a deferir-se.

Destarte, à luz dos julgados do c. STJ e da linha exegética acima, inclino-me pela simultaneidade, ainda quando diminuta, entre os documentos ofertados e o interregno laboral necessário à outorga do beneplácito.

De se acentuar, a esta parte, que doutrina e jurisprudência tradicionalmente caminhavam no sentido de que a inexistência de início de prova material, em feitos tendentes à outorga de aposentadoria por idade de trabalhador rural, conduzia, inexoravelmente, à improcedência da postulação deduzida.

Todavia, não se pode olvidar do advento de precedente oriundo do colendo Superior Tribunal de Justiça, tirado na sistemática dos recursos representativos de controvérsia, precisamente o REsp nº 1.352.721/SP, no âmbito do qual se deliberou que a falta de eficaz princípio de prova material do labor camponês traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, abrindo ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido." (RESP 201202342171, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE 28/04/2016).

Muito embora ciente do posicionamento desta Turma Julgadora, do qual comungo, a caracterizar a improcedência do pedido em casos tais, reputo curial revisitar tal exegese, pela força incontrastável do leading case retrotranscrito, inclusive em homenagem à celeridade procedimental, tendo em conta a possibilidade de devolução de feitos pela egrégia Vice-Presidência para eventual exercício de juízo de retratação. Adite-se que a egrégia Terceira Seção desta Corte, incumbida do apaziguamento de posicionamentos jurisprudenciais na seara previdenciária, vem adotando o entendimento da Corte Superior, como dá conta o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DESCARACTERIZADO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE VALORAÇÃO DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. SÚMULA N. 149 DO E. STJ. IMPEDIMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TÍTULO JUDICIAL QUE ORA SE RESCINDE. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR E BOA-FÉ. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. (...) IX - A finalidade do legislador e da jurisprudência ao afastar a prova exclusivamente testemunhal não foi criar dificuldades inúteis para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural e encontra respaldo na segunda parte do art. 400 do CPC de 1973, atual artigo 443 do Novo CPC. X - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC. XI - Carece a autora da ação subjacente de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando prejudicada a apreciação do pedido de reconhecimento da atividade rural. (...) XIV - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Processo subjacente que se julga extinto, sem resolução do mérito. Tutela que se concede em maior extensão". (AR 00086993320154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 17/06/2016).

Postas as balizas, passa-se ao exame do caso dos autos.

De pronto, verifica-se o cumprimento pela autora do requisito etário em 27/07/2004 (id. 1278049, fl. 10), incumbindo-lhe, pois, demonstrar atividade campestre por 138 meses.

A título de início de prova documental, foram colacionados os seguintes documentos:

a) *Certidão de casamento, celebrado em 09/11/1975, onde o requerente acha-se qualificado como lavrador (id. 1278049, fl. 12); e*

b) *Certidões de nascimento dos filhos, advindos em 13/02/1976, 24/10/1979 e 18/09/1985, constando como profissão do vindicante a de lavrador (id. 1278049, fls. 13/15).*

E, nesse contexto, o pretenso direito ao benefício não se sustenta, à falta de contemporaneidade entre os princípios de prova documental e o lapso no âmbito do qual haveria de ser comprovado o labor rural (de janeiro/1993 a julho/2004).

Destarte, ausente vestígio de prova documental quanto ao labor campesino da proponente, despicienda a verificação da prova testemunhal, por si só insuficiente a amparar a concessão do benefício perseguido, conforme Súmula STJ nº 149.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, IV, e 320, do NCPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, restando prejudicada a apelação da autora.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do NCPC, que manteve a sistemática da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem com as anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se.

APELAÇÃO (198) Nº 5003407-84.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTÁ VIO PORT

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARCOS ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) APELADO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA - MS1816200A

D E C I S Ã O

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença.

A inicial informa que o autor foi vítima de acidente do trabalho, conforme Comunicação de Acidente do Trabalho emitido em 04/03/2005, anexado aos autos, evento que o incapacitou para o trabalho.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido. Honorários advocatícios arbitrados em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença proferida em 17/03/2017.

O INSS apela.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Consoante indicado na petição inicial, noticiando a ocorrência de acidente de trabalho, bem como comunicação de acidente do trabalho – CAT, tratando-se de benefício acidentário, esta Corte não tem competência para apreciar a matéria, a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse sentido, orientação do Plenário do STF:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA.

Compete à Justiça comum dos Estados processar e julgar as ações de acidente de trabalho (CF, art. 109, inc. I). Recurso não conhecido.

(RE 176.532-1/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, maioria, DJU 20.11.1998).

Sobre o tema foi editada a Súmula 15 do STJ:

Compete à Justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

Nos termos do art. 64, §1º, do CPC/2015, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.

Reconheço, de ofício, a incompetência desta Corte para julgar o recurso e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000635-51.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: RAMAO PIRES

Advogado do(a) APELADO: SIMAO THADEU ROMERO - MS1696000A

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação do INSS, interposta em face da r. sentença, não submetida ao reexame necessário, que em autos de concessão de aposentadoria por idade rural, julgou procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, discriminando os consectários. Outrossim, condenou o réu em honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Sem custas (id. 413602, fls. 25/28).

Em seu recurso, pugna o INSS pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data da realização da audiência de instrução e julgamento. Questiona, ainda, os critérios de fixação de juros moratórios e correção monetária, requerendo a redução da verba honorária ao patamar de 5% da condenação. Prequestiona a matéria para fins recursais (id. 413599, fls. 20/29).

Em sede de contrarrazões, a parte autora alega a intempestividade da apelação do INSS, pugnando, alfim, pelo seu não provimento (id. 413599, fls. 33/36).

Subiram, então, os autos a este Tribunal.

Decido.

Nos termos do artigo 932 do NCPC, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, no aludido preceito consagra-se a possibilidade de desfecho singular do recurso pelo Relator, dele não conhecendo quando inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (inc. III); negando-lhe provimento (inc. IV), ou, uma vez facultada apresentação de contrarrazões, dando-lhe provimento (inc. V), desde que existente, a respeito da matéria, súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Inicialmente, afigura-se correta a não submissão da r. sentença à remessa oficial.

De fato, o artigo 475, § 2º, do CPC/1973, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, dispõe que não está sujeita ao reexame necessário a sentença em ações cujo direito controvertido não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse sentido, segue o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERDA DA AUDIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, exceto quando se tratar de valor certo não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Afastado, na origem, o direito ao auxílio-acidente, em razão de inexistirem os pressupostos à sua concessão, impede o reexame da matéria, em âmbito especial, o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag 1274996/SP, Rel. Min. Celso Limongi, 6ª Turma, DJe 22.06.2010)

No caso dos autos, considerando as datas do termo inicial do benefício (24/09/2014, id. 413600, fl.16) e da prolação da sentença (01/09/2015), bem como o valor da benesse, verifico que a hipótese em exame não excede os 60 salários mínimos.

Não sendo, pois, o caso de submeter o *decisum* de primeiro grau à remessa oficial, passo à análise do recurso interposto.

Quanto à preliminar de intempestividade suscitada pela parte autora em sede de contrarrazões, verifico que tal assertiva não merece prosperar. Senão, vejamos.

A intimação do Procurador, com exceção dos feitos que tramitam na justiça especial (STF, Repercussão Geral no ARE 648629, Rel. Min. Luiz Fux, p. em 08/04/2014), deve ser pessoal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente.

Embargos recebidos como agravo regimental. Agravo de instrumento. Tempestividade. Início do prazo recursal. Procurador do INSS. Prerrogativa. Intimação pessoal. Inteligência do art. 17 da Lei Federal nº 10.910/2004. Agravo regimental improvido. O prazo recursal, para o INSS, inicia-se da intimação pessoal do seu procurador, na forma do art. 17 da Lei Federal nº 10.910/2004.

(STF, AI-ED nº 623735, Rel. Min. César Peluso, j. 18/09/2007, v.u., DJ 11/10/2007) (grifei)

No caso em tela, a Procuradoria Regional INSS foi intimada em 23/05/2016 (id. 413599, fl. 19) e o recurso foi protocolizado, segundo consulta realizada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (Sistema E-Saj), em 10/06/2016, às 09:07h, sendo, portanto, tempestivo. Aliás, a própria Serventia de Primeiro Grau certificou a tempestividade da irresignação autárquica, conforme se verifica à fl. 31 do documento id. 413599.

Superada a preliminar deduzida pela parte autora, passo à análise das questões trazidas pelo INSS em seu apelo.

Nesse passo, de acordo com o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/91, e com o entendimento esposado pela jurisprudência dominante, o termo inicial do benefício deve ser mantido a partir do requerimento administrativo (24/09/2014, id. 413600, fl. 16). Nesse sentido: Apelação Cível nº 0024180-75.2016.4.03.9999, Nona Turma, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 10/10/2016; Apelação Cível nº 0000299-69.2016.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Gilberto Jordan, e-DJF3 13/6/2016.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

Mantenho os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do benefício, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente no momento da publicação do *decisum*), Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência desta 9ª Turma. Cumpre destacar, nesse ponto, que não se aplica ao caso em análise disposto no artigo 85 do Novo CPC, tendo em vista que a sentença impugnada foi publicada antes do início de sua vigência.

Os valores já pagos, seja na via administrativa ou por força de decisão judicial, deverão ser integralmente abatidos do débito.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo não haver qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Do exposto, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGÓ PROVIMENTO AO APELO AUTÁRQUICO, explicitados os critérios de juros de mora e correção monetária.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Intimem-se.

APELAÇÃO (198) Nº 5003020-69.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ELIANE MORTARIS DE SOUZA

Advogado do(a) APELADO: AQUILES PAULUS - MS5676000A

D E C I S Ã O

Ação ajuizada contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde a autora pleiteia a concessão de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho Gustavo em 28/10/2011.

A inicial sustenta que a autora é trabalhadora rural, atividade que exerce como diarista/bóia-fria/regime de economia familiar, sem registro em CTPS.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou o feito.

Em audiência de 01/09/2015, foram ouvidas duas testemunhas.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, concedendo o benefício a partir do nascimento (DIB 28.10.2011). As prestações deverão ser corrigidas monetariamente a partir da data em que deveriam ter sido pagas, e os juros de mora são devidos a partir do requerimento administrativo (22.05.2012), observando-se para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em conformidade com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sem custas, ante a isenção legal. Honorários advocatícios fixados com base no §4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Sentença não submetida ao reexame necessário, proferida em 11/01/2016.

O INSS apelou, alegando a improcedência integral do pedido. Se vencido, requer a mitigação do percentual da verba honorária para 5%.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

Intimado o INSS da sentença após a vigência do CPC/2015, aplico o disposto no art. 932, por se tratar de matéria decidida em julgamento de recurso repetitivo pelo STF/STJ (reconhecimento da atividade rural).

O julgamento da matéria está sedimentado em Súmula e/ou julgamentos de recursos repetitivos e de repercussão geral.

Os arts. 7º, XVIII, e 201, II, da Constituição, asseguram proteção à gestante. A proteção constitucional está regulada pelos arts. 71 a 73 da Lei 8.213/91.

A carência para a concessão do benefício está prevista nos arts. 25 e 26 da mesma lei, com a redação dada pela Lei 9.876/99, sendo necessário o correto enquadramento da segurada - empregada, contribuinte individual ou segurada especial:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no § único do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado."

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

As alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 em relação à carência para as seguradas contribuinte individual, facultativa e especial são objeto das ADIs 2.110/DF e 2.111/DF, ao fundamento da violação ao princípio da isonomia, cuja liminar foi negada pelo STF.

Tratando-se de trabalhadora rural diarista/bóia-fria, a omissão da legislação dificulta seu correto enquadramento previdenciário.

Até a promulgação da CF de 1967, a atividade dos trabalhadores rurais não tinha disciplina jurídica.

A Lei Complementar n. 11, de 25/5/1971, criou o PRORURAL, regime de proteção social exclusivo para os trabalhadores rurais.

O art. 3º, § 1º, da LC 11/71 fornecia o conceito de trabalhador rural: "a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie". O conceito legal, entretanto, dificultava o enquadramento dos empregados e dos chamados diaristas, tarefeiros e boias-frias.

A LC 11/71 foi alterada pela Lei Complementar n. 16, de 30-10-1973, que deu nova redação ao art. 3º e remeteu o conceito de trabalhador rural para o art. 4º:

Art. 4º Os empregados que prestam exclusivamente serviços de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais são considerados beneficiários do PRORURAL, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Aos empregados referidos neste artigo que, pelo menos, desde a data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, vem sofrendo, em seus salários, o desconto da contribuição devida ao INPS é garantida a condição de segurados desse Instituto, não podendo ser dispensados senão por justa causa, devidamente comprovada em inquérito administrativo a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Com essa alteração, o bóia-fria continuou sem proteção social.

Com a vigência da Constituição Federal de 1988, que prestigiu os direitos sociais, o legislador infraconstitucional tentou enquadrar na Lei 8.213/91 as diferentes relações de trabalho vividas no meio rural. Foi a partir dessa nova ordem jurídica que a trabalhadora rural passou a ter direito ao salário-maternidade.

Entretanto, apesar da tentativa inicial e das constantes alterações da Lei 8.213/91, o diarista/bóia-fria ainda não tem enquadramento previdenciário expresso em lei.

A realidade da vida no campo não pode ser ignorada, sob pena de negar-se proteção a esses trabalhadores tão sofridos. As características da atividade exercida por esses trabalhadores, com subordinação e salário, comprovam que devem ser enquadrados como empregados, entendimento sufragado pela jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA... II - A regulamentação administrativa da própria autarquia previdenciária (ON 2, de 11/3/1994, artigo 5º, item "s", com igual redação da ON 8, de 21/3/97) considera o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado. III - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo de cujus, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes. ...

O enquadramento do bóia-fria/diarista como segurado empregado foi reconhecido pela Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 18/7/2002, entendimento mantido pelas normas administrativas posteriores.

Tal interpretação é corroborada pela lição de Carlos Maximiliano, *in* *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 14ª Ed., Rio de Janeiro, Revista Forense, 1999, fls. 165:

É antes crer que o legislador haja querido exprimir o conseqüente e adequado à espécie do que evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem efeito. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor conseqüência para a coletividade.

Também não cabe punir o trabalhador rural pela falta de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, obrigação que é dos empregadores rurais em relação àqueles que lhes prestam serviços, pois cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fiscalizar para impedir esse procedimento ilegal.

Tratando-se de segurada empregada, a concessão do benefício independe de carência.

Conforme o art. 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do nascimento dos filhos, a autora deve comprovar que efetivamente trabalhava como diarista/bóia-fria, por meio de início de prova material, que deve ser corroborado por prova testemunhal.

A autora alega ser trabalhadora rural.

Traz notas fiscais de produtos rurais em seu nome, relativas à venda de leite, expedidas de janeiro a dezembro/2011.

A autora traz início de prova em nome próprio.

A TNU já decidiu pela flexibilização do início de prova material para concessão do salário-maternidade, nos termos que seguem:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE FLEXIBILIZADA. PERÍODO DE CARÊNCIA EXÍGUO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão mantém sentença de procedência de concessão do benefício de Salário-Maternidade para segurada especial, a considerar como válidos, a título de início de prova material, não só o registro de nascimento de sua filha (2007), datado dez dias após o parto, ensejador do pedido, mas também de seus irmãos, nascidos em data anterior (2001 e 2003), além da Carteira de Sindicato Rural, com data de associação posterior ao parto.

2. Nesta hipótese, de reduzidíssimo prazo de carência (12 meses para o Segurado Especial), a dificultar sobremodo a localização de documento com datação no período, a título de início de prova material, admite-se a flexibilização da sua contemporaneidade, sob pena de se inviabilizar a concessão do benefício em questão. Dado o seu caráter meramente indiciário, o acolhimento do pedido dependerá ainda da produção de outras provas, especialmente a testemunhal, para ampliar a sua força probante para o período de carência que se quer demonstrar.

3. Some-se a isso que esta Turma Nacional já consolidou entendimento de que os registros públicos (nascimento, casamento e óbito), por ostentarem de fé pública, podem ser aceitos como início de prova material, independentemente da sua contemporaneidade ao período de carência que se quer demonstrar. Precedentes: PEDILEFs nºs 200770520018172, 200932007044100 e 200670950141890.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

5. Devolvam-se às Turmas Recursais de origem os autos de processos distribuídos a esta TNU que tratem de questão semelhante, atinente ao benefício de Salário-Maternidade, para a devida readequação.

(Pedilef2009.32.00704394-5/AM, Relator Juiz federal Paulo Ricardo Arena Filho, publicação em 28/10/2011).

Vinha eu decidindo que o ano do documento mais remoto, onde conste a qualificação de lavrador, era o marco inicial dessa atividade, ainda que a prova testemunhal se reportasse a período anterior. Contudo, com o julgamento do Recurso Especial n. 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ evoluiu no sentido de admitir o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por prova testemunhal firme e coesa.

As testemunhas ouvidas confirmaram o exercício da atividade rural pela autora à época exigida, corroborando, assim, o início de prova material.

Mantenho a concessão do benefício.

Os honorários advocatícios foram fixados em patamar razoável, conforme entendimento do STJ e da Turma de Julgamento.

NEGO PROVIMENTO à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012105-06.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) AGRA VADO: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP1919760A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, em sede de execução de demanda previdenciária, rejeitou a impugnação, acolhendo os cálculos da parte exequente, que adotou critério de correção monetária estabelecido no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Aduz, a Autarquia Previdenciária, em síntese, que a correção monetária deve seguir os parâmetros estabelecidos na Lei nº 11.960/09. Defende, ainda, que o afastamento da referida norma somente é possível caso haja expressa menção no título executivo.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o provimento do presente agravo.

Decido.

Nos termos do artigo 932 do NCPC, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática.

O sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título (artigo 475-G do CPC/1973 e artigo 509, § 4º, do NCPC), segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado (cf. EDcl no AREsp nº 270.971-RS, DJE 28/11/2013; AResp nº 598.544-SP, DJE 22/04/2015).

Assim, o Magistrado deve conduzir a execução nos limites do comando expresso no título executivo.

No caso dos autos, o título judicial, com julgamento em 23/10/2015 e trânsito em julgado em 14/12/2015, estabeleceu que "sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6899, de 08.4.1981 (súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região)".

Nos cálculos apresentados pelo exequente, adotou-se o INPC ao invés da TR a partir de julho de 2009, tendo a Contadoria do Juízo informado (ID846023 - pág. 26/27) que o critério de correção monetária está em conformidade com Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, diretriz para apuração do *quantum debeat*, com observância das respectivas normas legais, bem como dos posicionamentos jurisprudenciais consolidados sobre a matéria.

A aplicação do Manual de Cálculos, entretanto, não exclui a incidência da legislação superveniente e das decisões vinculantes, ainda que não tenham sido incorporadas ao Manual de Cálculos, bem como dos parâmetros estabelecidos pela coisa julgada.

Sobre a Lei nº 11.960/2009, a tese sustentada pela agravante e os questionamentos envolvendo o resultado das ADIs 4357 e 4.425 restaram superados. Vale lembrar ter sido declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, (a) no que diz respeito à aplicação dos juros moratórios com base na TR em débitos de natureza tributária e (b) em relação à correção monetária pela TR apenas para atualização dos precatórios, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito e o efetivo pagamento, limitada à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Posteriormente, o STF, nos autos do RE 870947, reconheceu a existência de repercussão geral no tocante à questão da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). De acordo com o assentado, "na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i. e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresse do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Em 20 de setembro de 2017, o STF concluiu o julgamento do RE 870.947, definindo duas teses de repercussão geral sobre a matéria. A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios e sugerida pelo relator do recurso, ministro Luiz Fux, diz que "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009." Já a segunda tese, referente à atualização monetária, tem a seguinte dicção: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado do STF, a ata de julgamento foi publicada no DJE nº 216, divulgado, a seu turno, em 22/09 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que "Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos".

Desse modo, considerando que o título exequendo determinou a incidência "de correção monetária, nos termos da Lei nº 6899, de 08.4.1981 (súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região)", bem como a orientação fixada pelo STF, no sentido de que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança revela-se inconstitucional, impõe-se a manutenção do *decisum* impugnado, que acolheu os cálculos da parte exequente, com aplicação do índice de correção monetária previsto no Manual de Cálculos, consoante Resolução nº 267/2013, que em nada afronta o título judicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Comuniquem-se ao Juízo de origem

Publiquem-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017985-76.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTÁVIO PORT
AGRAVANTE: RONALDO MOTA
Advogado do(a) AGRAVANTE: VANUSA FABIANO MENDES - SP306992
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por RONALDO MOTA em razão da decisão que indeferiu a tutela de urgência, nos autos da ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença de natureza acidentária.

Sustenta a presença dos requisitos autorizadores da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometida, a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos que junta. Alega que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência.

Feito o breve relatório, decido.

Dos elementos de convicção coligidos ao instrumento, verifica-se que a ação precedente ao recurso tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade de natureza acidentária, conforme CAT juntado, daí resultando ser este Tribunal manifestamente incompetente para o julgamento, por competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, a teor do enunciado da Súmula 15 do STJ.

Tal competência se estende inclusive aos incidentes da execução:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.

(STJ, 3ª Seção, CC 31972, Proc. 200100650453/RJ, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 24/06/2002, p. 182).

Nesse sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Benefício acidentário. Competência. Justiça comum. Repercussão geral reconhecida. Precedentes.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 638.483/PA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, reconheceu a repercussão geral da matéria nele em debate, a qual guarda identidade com a ora em análise, bem como o reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que compete à Justiça comum estadual julgar as causas propostas contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho.

2. Agravo regimental não provido.

(STF, 2ª Turma, ARE 792280 AgR/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 14-12-2015).

Declino da competência para processar e julgar o recurso e determino a urgente remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o competente para o seu julgamento.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5003342-89.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTÁVIO PORT

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SILVIA PEREIRA DE AMORIM

Advogado do(a) APELADO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA - MS1816200A

D E C I S Ã O

Vistos.

Sílvia Pereira de Amorim ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) objetivando o restabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de sofrer de moléstia ocupacional oriunda do exercício de sua atividade laborativa.

O Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Andradina julgou procedente o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença (03/04/2015), acrescidas as prestações em atraso de correção monetária e juros de mora nos termos em que explicita. Fixou honorários advocatícios em 10% das parcelas vencidas até a sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Sentença proferida em 03/03/2017, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apela.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

Consoante se observa da narrativa da petição inicial, do laudo pericial e da sentença, cuida o feito de ação acidentária.

Assim, tratando-se de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, esta Corte não tem competência para apreciar a matéria, a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho ;

Nesse sentido, orientação do Plenário do STF:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO . AÇÃO ACIDENTÁRIA.

Compete à Justiça comum dos Estados processar e julgar as ações de acidente de trabalho (CF, art. 109, inc. I). Recurso não conhecido.

(RE 176.532-1/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, maioria, DJU 20.11.1998).

Sobre o tema foi editada a Súmula 15 do STJ:

Compete à Justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho .

Nos termos do art. 64, §1º, do CPC/2015, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.

Reconheço, de ofício, a incompetência desta Corte para julgar o recurso e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018219-58.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT

AGRAVANTE: ARMANDA MOTTA BARBOSA

ESPOLIO: PEDRO PINTO BARBOSA

Advogado do(a) AGRAVANTE: OSORIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595,

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por ARMANDA MOTTA BARBOSA em razão da decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro - SP, lavrada nos seguintes termos:

Fls. 360/364: questão já decidida a fls. 356, que julgou a liquidação de sentença.

A reiteração de premissa equivocada pelo credor não a tornará correta nem será aceita pelo juízo. Não houve concordância alguma do INSS com o cálculo, em momento algum do processo (não reconhece ser devedor nem existir diferença), senão subsidiariamente impugnou a conta, que restou prejudicada pela premissa errada de que se valeu.

Intime-se.

Na ação de conhecimento, foi reconhecido o direito à revisão do benefício previdenciário de ex-funcionário da FEPASA, mediante a aplicação integral dos índices de atualização no primeiro reajuste do benefício, nos termos da Súmula 260 do TFR.

A agravante sustenta que: *“uma vez apontado um valor e havendo a concordância das partes, este torna-se incontroverso”*; *“a única hipótese em deixar de acatar essa conclusão seria o acolhimento da primeira tese, ilegitimidade de parte”*; *“restando, assim, refutada a primeira tese, passa-se à análise do pedido subsidiário, a saber, **homologação dos cálculos nos termos dos apresentados pelo INSS**. Todavia, como houve concordância por parte da agravante, caberia ao juízo a quo, apenas e tão somente, homologar os cálculos apresentados pelo INSS”*.

Pede o provimento do recurso para que seja determinada a *“homologação do montante apresentado pelo INSS como devido à agravante em fase de liquidação de sentença em 1ª Instância, no valor original de R\$ 41.120,93 (quarenta e um mil cento e vinte reais e noventa e três centavos), devidamente atualizado, a possibilitar o levantamento dos valores em favor da Agravante”*.

Feito o breve relatório, decido.

Verifica-se que o agravo de instrumento ora interposto veicula insurgência contra a decisão de fls. 366 dos autos principais, que se limitou a manter aquela anteriormente proferida em 31/01/2017 (fls. 356 do processo originário).

Nota-se que este recurso, na realidade, é dirigido contra a decisão proferida às fls. 356 da ação originária, a seguir transcrita:

Trata-se de liquidação de julgado (fls.118), que condenou o INSS a corrigir benefício previdenciário nos termos da súmula 260 do TFR (desde o 1º reajuste, aplicado neste o reajuste integral e subsequentemente observar os reajustes do salário mínimo atualizado), reenquadrar seus vencimentos no período 11/79 a 05/84, com pagamento da diferença (observada a prescrição quinquenal) e deduzindo a complementação paga pela Fepasa. Liquidação esta determinada expressamente no acórdão. Assim também pelo juízo (fls.310), ante a afirmação do INSS de que o benefício foi revisado e entende que nada é devido.

Daí a petição de liquidação de fls.313/4, remetendo a cálculo anteriormente apresentado (fls.99), o que foi impugnado pelo INSS (fls.320/324), alegando ilegitimidade de parte passiva, excesso de execução por inexistência de base para os valores apresentados, o INSS não possuiu dados anteriores a 1994, impugnação dos juros e correção aplicados.

A legitimidade do INSS advém da decisão judicial que o condenou a proceder à revisão e ao pagamento das diferenças, já transitada em julgado.

O ônus de liquidar o julgado é do credor, devidamente patrocinado por Advogado.

A liquidação apresentada (fls.313/4) limitou-se a atualizar cálculo apresentado a fls.99, em momento inoportuno, e, ainda assim, sem base documental. A par disso, não apresentou a necessária dedução da complementação paga pela Fepasa (fls.35) e suas sucessoras. A RFFSA apresentou dados (fls.175/7), não utilizados pela credora.

REJEITO, assim, a liquidação da autora apresentada a fls.313/5, não comprovados os valores nem atendida a dedução da complementação.

Intime-se.

A decisão ora recorrida (fls. 366 do processo principal) apenas manteve a decisão anterior.

Como a decisão de fls. 356 dos autos principais foi publicada na imprensa oficial em 06/02/2017, é de se concluir pela intempestividade deste agravo, já que interposto após o término do prazo recursal.

Com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do agravo, em razão de sua manifesta inadmissibilidade e intempestividade.

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000446-52.2017.4.03.6126

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

JUÍZO RECORRENTE: NELSON TITO DE FARIA

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP2118150A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Encaminhe-se o processo ao primeiro grau de jurisdição para a intimação do Ministério Público Federal, quanto à sentença proferida (ID n. 838596-pág. 1/2), nos termos do parecer proferido pelo MPF.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017718-07.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: LIVIA MEDEIROS FALCONI - SP210429
AGRAVADO: IVAN NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP3031300A

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013539-30.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: JOSE ANTONIO GIBERTONI
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP2650410A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sob pena de não conhecimento do presente recurso, traga o agravante, no prazo improrrogável de 05 dias e em consonância com o parágrafo único do art. 932 do CPC, cópias das fls. 269 a 283 dos autos originais.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001618-84.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
JUÍZO RECORRENTE: ROSANGELA APARECIDA SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: JAIR DOS SANTOS PELICIONI - MS2391000A
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de remessa oficial operada em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial, antecipada a tutela, observada a prescrição quinquenal, discriminados os consectários.

A sentença julgou improcedente o pleito de condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Proferida a sentença antes da entrada em vigor do NCPC, dada a sucumbência recíproca, foram compensados os honorários de advogado.

As partes não interpuseram recurso.

Subiram os autos a esta Corte.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da remessa oficial.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo **entendimento dominante** sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Sobre a possibilidade, à luz do **direito intertemporal** decorrente da entrada em vigor do CPC/2015, de decisão unipessoal do relator pautada na definição de entendimento dominante preconizada pelo art. 557 e §§ do CPC/1973, destaco precedente desta Corte, da lavra do e. Desembargador Federal Johanson de Salvo, nos autos da apelação cível n. 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, ao qual adiro integralmente.

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço da apelação porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Considerando que a r. sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não se aplicam as novas regras previstas no artigo 496 e §§ do Novo CPC.

Assim, quando o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, afasta-se a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC/1973.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, não se sabe se a condenação excede a sessenta salários-mínimos.

Admissível, assim, o reexame necessário à luz da súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do **benefício assistencial de prestação continuada** previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante **portador de deficiência ou idoso** e, em ambas as hipóteses, comprovar a **miserabilidade ou a hipossuficiência**, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU MISERABILIDADE

O critério da miserabilidade do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 não impede o julgador de levar em conta outros dados, a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, a exemplo de necessidades especiais com medicamentos ou com educação. Deve-se verificar, na questão in concreto, a ocorrência de situação de pobreza - entendida como a de falta de recursos e de acesso ao mínimo existencial -, a fim de se concluir por devida a prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Logo, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fala a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).

O próprio Supremo Tribunal Federal recentemente reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).

A decisão concluiu que a mera interpretação gramatical do preceito, por si só, pode resultar no indeferimento da prestação assistencial em casos que, embora o limite legal de renda per capita seja ultrapassado, evidenciam um quadro de notória hipossuficiência econômica.

Essa insuficiência da regra decorre não só das modificações fáticas (políticas, econômicas e sociais), mas principalmente das alterações legislativas que ocorreram no País desde a edição da Lei Orgânica da Assistência Social, em 1993.

A legislação federal recente, por exemplo, reiterada pela adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, considera pobres aqueles com renda mensal *per capita* de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n. 9.533, de 10/12/97 - regulamentada pelos Decretos n. 2.609/98 e 2.728/99; as Portarias n. 458 e 879, de 3/12/2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n. 4.102/2002; a Lei n. 10.689/2003, criadora do Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Ressalte-se que o critério do meio salário mínimo foi estabelecido para outros benefícios diversos do amparo social. Assim, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros parâmetros, como os defluentes da legislação acima citada.

Vale dizer, não se pode tomar como "taxativo" o critério do artigo 20, § 3º, da LOAS, mesmo porque toda regra jurídica deve pautar-se na realidade fática. Entendo pessoalmente que, em todos os casos, outras circunstâncias devem ser levadas em conta, mormente se o patrimônio do requerente também se subsume à noção de hipossuficiência, devendo ser apurado se vive em casa própria, com ou sem ar condicionado, se possui veículo, telefones celulares, auxílio permanente de parentes ou terceiros etc.

Sendo assim, pode-se estabelecer alguns parâmetros norteadores da análise individual de cada caso, como por exemplo:

- a) todos os que recebem renda familiar *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo são miseráveis;
- b) nem todos que percebem renda familiar *per capita* superior a $\frac{1}{4}$ e inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo são miseráveis;
- c) nem todos que percebem renda familiar *per capita* superior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo deixam de ser miseráveis;
- d) todos que perceberem renda mensal familiar superior a um salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal) não são miseráveis.

Vamos adiante.

Para se apurar se a renda *per capita* do requerente atinge, ou não, o âmbito da hipossuficiência, faz-se mister abordar o conceito de **família**.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93 estabelecia, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família (conjunto de pessoas do art. 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivendo sob o mesmo teto - § 1º), de pessoa portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - § 2º) e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa (aquela com renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo - § 3º).

A Lei n. 12.435, vigente desde 7/7/2011, alterou os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que a família, para fins de concessão do benefício assistencial, deve ser aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Na hipótese de postulante **idoso**, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n. 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998, e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03).

No que se refere ao conceito de **pessoa portadora de deficiência** - previsto no § 2º da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015 -, passou a ser considerada aquela com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, ratificou-se o entendimento consolidado nesta Corte de que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n. 3.298/99 (regulamentar da Lei n. 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência) não era exaustivo; portanto, constatado que os males sofridos pelo postulante impedem sua inserção social, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Menciona-se também o conceito apresentado pela ONU, elaborado por meio da Resolução n.º XXX/3.447, que conforma a Declaração, em 09/12/1975, *in verbis*: "1. O termo 'pessoa deficiente' refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar a si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais".

Esse conceito dá maior ênfase à necessidade, inclusive da vida individual, ao passo que o conceito proposto por Luiz Alberto David Araujo prioriza a questão da integração social, como se verá.

Nair Lemos Gonçalves apresentou os principais requisitos para sua definição: "*desvio acentuado dos mencionados padrões médios e sua relação com o desenvolvimento físico, mental, sensorial ou emocional, considerados esses aspectos do desenvolvimento separada, combinada ou globalmente*" (Verbete Excepcionais. In: Enciclopédia Saraiva de Direito, n. XXXIV. São Paulo: Saraiva, 1999).

Luiz Alberto David Araujo, por sua vez, compilou muitos significados da palavra deficiente, extraídos dos dicionários de Língua Portuguesa. Observa ele que, geralmente, os dicionários trazem a idéia de que a pessoa deficiente sofre de falta, de carência ou de falha.

Esse autor critica essas noções porque a idéia de deficiência não se apresenta tão simples, à medida que as noções de falta, de carência ou de falha não abrangem todas as situações de deficiência, como, por exemplo, o caso dos superdotados, ou de um portador do vírus HIV que consiga levar a vida normal, sem manifestação da doença, ou ainda de um trabalhador intelectual que tenha um dedo amputado.

Por ser a noção de falta, carência ou falha insuficiente à caracterização da deficiência, Luiz Alberto David Araujo propõe um norte mais seguro para se identificar a pessoa protegida, cujo fator determinante do enquadramento, ou não, no conceito de pessoa portadora de deficiência, seja o meio social:

"O indivíduo portador de deficiência, quer por falta, quer por excesso sensorial ou motor, deve apresentar dificuldades para seu relacionamento social. O que define a pessoa portadora de deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a sua integração social é o que definirá quem é ou não portador de deficiência". (A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília: Ministério da Justiça, 1997, p. 18-22).

E quanto mais complexo o meio social, maior rigor se exigirá da pessoa portadora de deficiência para sua adaptação social. De outra parte, na vida em comunidades mais simples, como nos meios agrícolas, a pessoa portadora de deficiência poderá integrar-se com mais facilidade.

Desse modo, o conceito de Luiz Alberto David Araujo é adequado e de acordo com a norma constitucional, motivo pelo qual é possível seu acolhimento para a caracterização desse grupo de pessoas protegidas nas várias situações reguladas na Constituição Federal, nos arts. 7o, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 203, V e 208, III.

Mas é preciso delimitar a proteção constitucional apenas àquelas pessoas que realmente dela necessitam, porquanto existem graus de deficiência que apresentam menores dificuldades de adaptação à pessoa. E tal verificação somente poderá ser feita diante de um caso concreto.

Luiz Alberto David Araujo salienta que os casos-limite podem, desde logo, ser excluídos, como o exemplo do bibliotecário que perde um dedo ou do operário que perde um artelho; em ambos os casos, ambos continuam integrados socialmente. Ou ainda pequenas manifestações de retardo mental (deficiência mental leve) podem passar despercebidas em comunidades simples, pois tal pessoa poderá "não encontrar problemas de adaptação a sua realidade social (escola, trabalho, família)", de maneira que não se pode afirmar que tal pessoa deverá receber proteção, "tal como aquele que sofre restrições sérias em seu meio social" (obra citada, páginas 42/43).

"A questão, assim, não se resolve sob o ângulo da deficiência, mas, sim sob o prisma da integração social. Há pessoas portadoras de deficiência que não encontram qualquer problema de adaptação no meio social. Dentro de uma comunidade de doentes, isolados por qualquer motivo, a pessoa portadora de deficiência não encontra qualquer outro problema de integração, pois todos têm o mesmo tipo de dificuldade" (obra citada, p. 43).

Enfim, a constatação da existência de **graus de deficiência** é de fundamental importância para identificar aqueles que receberão a proteção social prevista no art. 203, V, da Constituição Federal.

Feitas essas considerações, torna-se possível inferir que **não será qualquer pessoa portadora de deficiência** que se subsumirá no molde jurídico protetor da Assistência Social.

Noutro passo, o conceito de pessoa portadora de deficiência, para fins do benefício de amparo social, foi tipificado no artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, que em sua redação original assim dispunha:

"§ 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho."

Como se vê, pressupunha-se que o deficiente era aquele que: a) tinha necessidade de trabalhar, mas não podia, por conta da deficiência; b) estava também incapacitado para a vida independente. Ou seja, o benefício era devido a quem deveria trabalhar, mas não poderia e, além disso, não tinha capacidade para uma vida independente sem a ajuda de terceiros.

Lícito é concluir que, tais quais os benefícios previdenciários, o benefício de amparo social, enquanto em vigor a redação original do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, era substitutivo do salário. Isto é, era reservado aos que tinham a possibilidade jurídica de trabalhar, mas não tinham a possibilidade física ou mental para tanto.

Mas a redação original do artigo 20, § 2º, da LOAS foi alterada pelo Congresso Nacional, exatamente porque sua dicção gerava um sem número de controvérsias interpretativas na jurisprudência.

A **Lei nº 12.435/2011** deu nova redação ao § 2º do artigo 20 da LOAS, que esculpe o perfil da pessoa com deficiência para fins assistenciais, da seguinte forma:

"§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Com a novel legislação, o benefício continuou sendo destinado àqueles deficientes que: a) tinha necessidade de trabalhar, mas não podia, por conta de limitações físicas ou mentais; b) estava também incapacitado para a vida independente.

Todavia, o legislador, não satisfeito, novamente alterou a redação do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, e o conceito de pessoa com deficiência foi uma vez mais alterado, pela **Lei nº 12.470/2011**, passando a ter a seguinte dicção:

"§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Nota-se que, com o advento desta novel lei, dispensou-se a menção à incapacidade para o trabalho ou à incapacidade para a vida independente, como requisito à concessão do benefício assistencial.

Destarte, tal circunstância (a entrada em vigor de nova lei) deve ser levada em conta neste julgamento, *ex vi* o artigo 462 do CPC/73 e 493 do NCPC.

Finalmente, a Lei nº 13.146/2015, que "institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência", com início de vigência em 02/01/2016, novamente alterou a redação do artigo 20, § 2º, da LOAS, *in verbis*:

"§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Reafirma-se, assim, que o foco, doravante, para fins de identificação da pessoa com deficiência, passa a ser a existência de **impedimentos de longo prazo**, apenas e tão somente, tornando-se despicie da referência à necessidade de trabalho.

SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Resta consignar que a Assistência Social, tal como regulada na Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93, tem caráter **subsidiário** em relação às demais técnicas de proteção social (previdência social, previdência privada, caridade, família, poupança etc), dada a gratuidade de suas prestações.

Com efeito, levando-se em conta o alto custo do pretendido "Estado de bem-estar social", forjado no Brasil pela Constituição Federal de 1988 quando a grande maioria dos países europeus já haviam reconhecido sua inviabilidade financeira, lícito é inferir que só deve ser prestada em casos de real necessidade, dentro das estritas regras do direito material, sob pena de comprometer a mesma proteção social não apenas das futuras gerações, mas também da atual.

De fato, o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem o valor de 1 (um) salário mínimo, ou seja, a mesma quantia paga a milhões de brasileiros que se aposentaram no Regime Geral de Previdência Social mediante o pagamento de contribuições, durante vários anos.

De modo que a assistência social deve ser fornecida com critério, pois do contrário se gerarão privilégios e desigualdades, em oposição à própria natureza dos direitos sociais que é a de propiciar igualdade, isonomia de condições a todos.

Diga-se de passagem que a concessão indiscriminada do benefício assistencial geraria não apenas injustiça aos contribuintes da previdência social, mas incentivo para que estes parem de contribuir, ou mesmo não se filiem ou não contribuam, o que constitui situação anômala e gravíssima do ponto de vista atuarial.

No mais, não deve o Estado substituir a sociedade em situações onde esta consegue, ela própria, mediante esforço, resolver suas pendências, sob pena de se construir uma sociedade de *freeloaders*, cada vez mais dependente das prestações do Estado e incapaz de construir um futuro social e economicamente viável para si própria.

Nesse diapasão, a proteção social baseada na **solidariedade legal** não tem como finalidade cobrir contingências encontradas somente na letra da lei (*dever-ser*) e não no mundo dos fatos (*ser*). Cabe, em casos que tais, à sociedade (**solidariedade social**) prestar na medida do possível assistência aos próximos.

Pertinente, *in casu*, o ensinamento do professor de direito previdenciário Wagner Balera, quando pondera a respeito da dimensão do **princípio da subsidiariedade**: "*O Estado é, sobretudo, o guardião dos direitos e garantias dos indivíduos. Cumpre-lhe, assinala Leão XIII, agir em favor dos fracos e dos indigentes exigindo que sejam, por todos respeitados os direitos dos pequenos. Mas, segundo o princípio da subsidiariedade - que é noção fundamental para a compreensão do conteúdo da doutrina social cristã - o Estado não deve sobrepor-se aos indivíduos e aos grupos sociais na condução do interesse coletivo. Há de se configurar uma permanente simbiose entre o Estado e a sociedade, de tal sorte que ao primeiro não cabe destruir, nem muito menos exaurir a dinâmica da vida social I (é o magistério de Pio XI, na Encíclica comemorativa dos quarenta anos da 'Rerum Novarum', a 'Quadragesimo Anno', pontos 79-80).*" (Centenárias Situações e Novidade da 'Rerum Novarum', p. 545).

Por fim, quanto a esse tópico, lícito é inferir que quem está coberto pela previdência social está, **em regra**, fora da abrangência da assistência social. Nesse sentido, prelecionou Celso Bastos, *in verbis*: "*A assistência Social tem como propósito satisfazer as necessidades de pessoas que não podem gozar dos benefícios previdenciários, mas o faz de uma maneira comedida, para não incentivar seus assistidos à ociosidade. Concluimos, portanto, que os beneficiários da previdência social estão automaticamente excluídos da assistência social. O benefício da assistência social, frise-se, não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o de assistência médica*" (Celso Bastos e Ives Gandra Martins, *in* Comentários à Constituição do Brasil, 8o Vol., Saraiva, 2000, p. 429).

CASO CONCRETO

No que toca à **hipossuficiência**, consta do estudo social revela que a autora vive apenas com o marido. Ela não tem renda e o marido recebe poucos rendimentos mensais na atividade informal.

A renda mensal *per capita* é inferior à tipificada no artigo 20, parágrafo 3º, da LOAS.

Quanto ao **requisito da deficiência**, laudo pericial atesta que a autora – nascida em , trabalhadora braçal – sofre de várias doenças, como hipertensão arterial, cardiopatia, visão monocular, AVC e epilepsia.

Foi realizada cirurgia cardíaca em 12/11/2008, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, desde então, segundo a perícia médica.

Logo, quando do requerimento administrativo realizado em 09/5/2006, a parte autora não atendia ao requisito subjetivo.

Evidente que a incapacidade para o trabalho não constitui único critério para a abordagem da deficiência, na forma da nova redação do artigo 20, § 2º, da LOAS (*vide* tópico IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, *supra*).

Contudo, forçoso é convir que na época da DER o requisito subjetivo era assaz mais restrito que o atual (*vide supra*), pois se exigia incapacidade para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, § 3º, da LOAS, redação original).

Assim, fixo a DIB na data da citação do réu.

Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, do NCPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

Ante o exposto, **conheço da remessa oficial e lhe dou parcial provimento**, para fixar a DIB na data da citação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aloísio Messias Alves, em face de decisão, em ação que objetiva a declaração de inexigibilidade de supostos valores pagos indevidamente ao agravante por ocasião do cálculo equivocado da RMI na concessão do benefício de previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, nos seguintes termos:

“Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Contadoria, no sentido de que o valor recebido pelo segurado por força do benefício de auxílio-doença acidentário (NB 91/600.256.865-8) - e, portanto, incompatível com o benefício de aposentadoria de que atualmente está em gozo, por força do disposto no artigo 124, I, da Lei n. 8.213/1991 - gerou um débito com a Previdência na quantia de R\$ 18.235,04 (dezoito mil, duzentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), sendo que deste montante o segurado devolveu à Autarquia o importe de R\$ 4.041,38 (quatro mil e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), está demonstrada a regularidade dos descontos mensais que a Autarquia vinha realizando sobre a renda do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.928.332-2).

Desse modo, revogo a decisão que deferiu a antecipação de tutela (pp. 70-71), eis que, esclarecidas as consignações realizadas sobre a renda do benefício, não mais subsiste a probabilidade do direito alegado pelo demandante.

Comunique-se o teor da presente decisão à AADJ, que ficará, portanto, autorizada a retomar os descontos realizados no limite de 30% (trinta por cento) do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.928.332-2), para quitação do débito pendente, correspondente à restituição do benefício de auxílio-doença acidentário (NB 91/600.256.865-8), até integral satisfação do débito remanescente, no total de R\$ 14.193,66 (quatorze mil, cento e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), conforme apurado pela Contadoria (p. 98). Outrossim, diante da diferença apurada pela Autarquia, em decorrência da revisão da RMI a que tem direito o demandante, expeça-se comunicação para a AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que seja revista e implantada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, nova renda mensal atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.928.332-2), correspondente à alteração da RMI de R\$ 2.128,26 para R\$ 2.220,37, e RMA, conforme folha 117, para 08/2017, de R\$ 3.057,82 (atualmente o montante pago na via administrativa, na mesma competência, equivale a R\$ 2.930,97), com DIP fixada aos 01.09.2017. Instrua-se a comunicação com cópia das folhas 95-95v. e 97-116v.

Com a notícia da implantação, intimem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação sobre o parecer da Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte autora.”

Em suas razões de inconformismo, afirma o agravante que o Agravante era detentor do recebimento de auxílio suplementar concedido judicialmente desde 2002, o qual passou a receber em 2008; contudo, se acidentou novamente na empresa em que trabalhava, sendo então, concedido o auxílio acidente no período de 17/12/2012 a 26/04/2013.

Concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em 18/11/2015, em virtude dos valores atrasados no período da DER - 17/07/2012 e da DCB - 18/11/2015, o INSS procedeu de uma única vez o respectivo desconto do valor a ser recebido pelo Agravante.

Afirma que, posteriormente o INSS desconsiderou que efetuou o desconto e novamente promoveu um novo desconto do mesmo valor, sendo, portanto, indevidos tais valores, comprometendo sua subsistência.

Pugna deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

DECIDO.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial 1.381.734, determinou a suspensão da tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam a devolução de valores recebidos por beneficiários do INSS – mesmo que tenham sido recebidos de boa-fé – por força de erro da Previdência Social.

Contudo, no caso dos autos, tendo em vista a evidência de que a autarquia promove o desconto dos valores diretamente do benefício da parte autora, a hipótese dos autos comporta o exame da tutela pretendida, a fim de evitar prejuízo irreparável à parte autora.

Ainda que matéria seja objeto de recurso no rito repetitivo, não se deve olvidar de iterativos precedentes do próprio E. STJ no sentido de que é indevida a devolução de valores recebidos a maior a título de benefício previdenciário por erro administrativo, sem a caracterização de má-fé do segurado, tal como é o caso dos autos.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A MAIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE.

1. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014).

2. Incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração (e.g.: AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 291.165/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013).

3. Inexiste óbice à antecipação de tutela. A vedação contida na Lei nº 9.494/1997, a qual deve ser interpretada restritivamente, não abrange o restabelecimento de vantagens (e.g.: AgRg no AREsp 109.432/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 548.441/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014)

Destarte, ante a excepcionalidade do caso concreto é de ser deferida a tutela pretendida, a fim de impedir que o INSS proceda qualquer desconto no benefício da autora, com o escopo de obter a devolução de valores pagos a maior.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos da fundamentação e determino o sobrestamento do julgamento da ação em trâmite no Juízo *a quo*, em conformidade com o decidido Recurso Especial 1.381.734.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5001947-62.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ADAIR JOSE FERREIRA

Advogado do(a) APELADO: FABIO SERAFIM DA SILVA - MS5363000A

DECISÃO

Cuida-se de apelação autárquica tirada de sentença, não submetida à remessa oficial, que, em autos de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, julgou procedente o pedido e condenou o réu no pagamento das prestações vencidas, desde o requerimento administrativo, acrescidas de correção monetária, juros de mora e custas, arbitrada verba honorária em R\$ 2.000,00, antecipada a tutela jurídica provisória (id. 601317, fls.04/09).

Em seu recurso, o INSS pugna pela reforma da decisão combatida, ao argumento de ausência de início de prova material da atividade rural, sendo inadmissível prova exclusivamente testemunhal para denotar-se tal espécie de labor. Subsidiariamente, altera critérios de correção monetária e juros de mora, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da audiência de instrução e julgamento. Pleiteia, ainda, a isenção de custas, bem como a redução da verba honorária sucumbencial. Prequestiona a matéria, para fins recursais (id. 601317, fls.15/33).

A parte apelada apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença (id. 601317, fls.38/45).

Subiram, então, os autos a este Tribunal.

Decido.

Nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, no aludido preceito consagra-se a possibilidade de desfecho singular do recurso pelo Relator, dele não conhecendo quando inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (inc. III); negando-lhe provimento (inc. IV), ou, uma vez facultada apresentação de contrarrazões, dando-lhe provimento (inc. V), desde que existente, a respeito da matéria, súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Afigura-se, outrossim, correta a não submissão da r. sentença à remessa oficial.

De fato, o artigo 475, § 2º, do CPC/1973, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, dispõe que não está sujeita ao reexame necessário a sentença em ações cujo direito controvertido não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse sentido, segue o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERDA DA AUDIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, exceto quando se tratar de valor certo não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Afastado, na origem, o direito ao auxílio-acidente, em razão de inexistirem os pressupostos à sua concessão, impede o reexame da matéria, em âmbito especial, o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag 1274996/SP, Rel.Min. Celso Limongi, 6ª Turma, DJe 22.06.2010).

No caso dos autos, considerando as datas do termo inicial do benefício (10/04/2013, id. 601269, fl. 01) e da prolação da sentença (22/02/2016), bem como o valor da benesse, de um salário mínimo, verifico que a hipótese em exame não excede os 60 salários mínimos.

A aposentadoria por idade de rúrcola exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições. Findo o período de vigência da norma de transição, imperioso aplicar-se a regra permanente estampada no art. 48 e parágrafos do mesmo diploma, na dicção da Lei nº 11.718/2008, fincada, nesse particular, a exigência de demonstração do exercício de labor rural por 180 meses (carência da aposentadoria por idade).

Muito se debateu a respeito da comprovação da atividade rural para efeito de concessão do aludido benefício e, atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto, a nortear apreciação das espécies e a valoração dos respectivos conjuntos probatórios. Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

(i) é suficiente à demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rúrcola da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boias-frias" (REsp nº 1.321.493/PR, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC);

(ii) são extensíveis à mulher, a partir da celebração do matrimônio ou do limiar da união estável, os documentos em que os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores (v.g., STJ, AGARESP 201402280175, Relatora Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 11/12/2014)

(iii) não se enquadra como princípio documental certidão recente da Justiça Eleitoral, preenchida de acordo com informações fornecidas pelo próprio postulante do jubramento, assemelhando-se, portanto, à singela declaração unilateral de atividade profissional (e.g., TRF3, AC 00160584920114039999, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Décima Turma, e-DJF3 01/07/2015; AC 00025385620104039999, AC 1482334, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 16/04/2015).

(iv) o afastamento do ofício rural, após o preenchimento de todos os requisitos exigidos à aposentadoria, não interfere em sua concessão, sendo, contudo, inaplicável aos rúrcolas o estatuído no art. 3º, da Lei nº 10.666/2003 (STJ, PET nº 7.476/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13/12/2010, Rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi; AgRg no REsp nº 1.253.184, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06/09/2011; AgRg no REsp nº 1.242.720, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 02/02/2012; REsp nº 1.304.136, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/02/2013, DJe 07/03/2013), sob pena, inclusive, de se atribuir aos trabalhadores rurais regime híbrido em que se mesclariam as vantagens típicas dos campesinos e outras inerentes exclusivamente aos obreiros urbanos;

(v) possível o reconhecimento de tempo de serviço rural antecedente ou ulterior ao princípio de prova documental apresentado, desde que ratificado por testemunhos idôneos (STJ, REsp nº 1.348.633/SP, Relator Min. Amaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJE 05/12/2014).

A despeito de toda evolução exegética a respeito da matéria, certo é que alguns pontos permaneceram polêmicos por anos e apenas recentemente experimentaram pacificação. Talvez o maior deles diga respeito, justamente, à necessidade de demonstração da labuta rural no período imediatamente anterior ao requerimento da benesse.

Respeitáveis posições recusavam uma resposta apriorística do que viesse a se entender pela expressão período imediatamente anterior, sob o argumento de que a solução da controvérsia passa por acurado estudo de cada caso concreto, com destaque à cronologia laboral da parte autora, a fim de definir se verdadeiramente se está diante de pessoa que dedicou sua vida profissional às lides rurais.

Sem embargo, o dissenso acabou desfechado pelo c. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil." (RESP 201202472193, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1354908, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 10/02/2016).

No mesmo sentido: AGARESP 201401789810, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 28/11/2014; AGA 200501236124, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, DJE 19/10/2009; AGARESP 201301680980, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 26/08/2013; AC 00098544720154039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2015.

Da análise dos entendimentos jurisprudenciais coletados, penso que a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural há de se atrelar à comprovação do desempenho de labor rural quando da propositura da ação, da formulação do requerimento administrativo ou, ao menos, por ocasião do atingimento do requisito etário, como, de resto, textualmente deliberado por esta E. Corte em paradigma da Terceira Seção: EI 00139351020134039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 10/06/2015.

Outra temática remanesce polêmica à atualidade, mormente na seara desta egrégia Corte, e diz com a necessidade de contemporaneidade do início de prova material amealhado a, quando menos, uma fração do período exigido pela lei para a outorga do benefício.

Muito embora reconheça postura algo hesitante deste Tribunal - que, muita vez, vem relativizando o atendimento dessa exigência, principalmente naquelas espécies em que o histórico laborativo rural da parte impressiona, permitindo divisar que na maior parte de sua jornada trabalhista a parte dedicou-se verdadeiramente aos ofícios campestres - tenho por certo que o egrégio STJ vem consagrando a imprescindibilidade de concomitância temporal - ainda que ínfima - entre a data do documento indiciário do afazer rural e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse.

Seguem arestos nesse diapasão: STJ, AR 3994 / SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 23/09/2015, DJe 01/10/2015; STJ, AgRg no AREsp 436471 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0384226-1, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 25/03/2014, DJe 15/04/2014; TRF3, APELREEX 00232553620034039999, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 10/07/2015.

Esposando o mesmo raciocínio, a Súmula 34 da TNU, verbis:

"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

A propósito, tenho que a condicionante resulta, de certo modo, enaltecida em recurso repetitivo emanado do c. STJ. Vale constatar, num primeiro lance, o seguinte aresto, exarado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (RESP 201200891007, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/12/2012).

Ora bem, da leitura da ementa retrotranscrita, ressaí cristalino ser dispensável que o princípio de prova documental diga respeito a todo o período a comprovar-se: admite-se que aluda, apenas, à parcela deste. Equivale, pois, a afirmar-se que o princípio deve reportar-se ao menos a um quinhão do intervalo laborativo a ser comprovado. E, em ação de aposentadoria por idade rural, o que deve ser demonstrado é justamente o lapso dito de carência, vale dizer, a labuta camponesa no período imediatamente anterior à vindicação do benefício, pois, sem isso, não há benesse a deferir-se.

Destarte, à luz dos julgados do c. STJ e da linha exegética acima, inclino-me pela simultaneidade, ainda quando diminuta, entre os documentos ofertados e o interregno laboral necessário à outorga do beneplácito.

De se acentuar, a esta parte, que doutrina e jurisprudência tradicionalmente caminhavam no sentido de que a inexistência de início de prova material, em feitos tendentes à outorga de aposentadoria por idade de trabalhador rural, conduzia, inexoravelmente, à improcedência da postulação deduzida.

Todavia, não se pode olvidar do advento de precedente oriundo do colendo Superior Tribunal de Justiça, tirado na sistemática dos recursos representativos de controvérsia, precisamente o REsp nº 1.352.721/SP, no âmbito do qual se deliberou que a falta de eficaz princípio de prova material do labor camponês traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, abrindo ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito, *verbis*:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido." (RESP 201202342171, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE 28/04/2016).

Muito embora ciente do posicionamento desta Turma Julgadora, do qual comungo, a caracterizar a improcedência do pedido em casos tais, reputo curial revisitar tal exegese, pela força incontrastável do *leading case* retrotranscrito, inclusive em homenagem à celeridade procedimental, tendo em conta a possibilidade de devolução de feitos pela egrégia Vice-Presidência para eventual exercício de juízo de retratação. Adite-se que a egrégia Terceira Seção desta Corte, incumbida do apaziguamento de posicionamentos jurisprudenciais na seara previdenciária, vem adotando o entendimento da Corte Superior, como dá conta o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DESCARACTERIZADO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE VALORAÇÃO DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. SÚMULA N. 149 DO E. STJ. IMPEDIMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TÍTULO JUDICIAL QUE ORA SE RESCINDE. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR E BOA-FÉ. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. (...) IX - A finalidade do legislador e da jurisprudência ao afastar a prova exclusivamente testemunhal não foi criar dificuldades inúteis para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural e encontra respaldo na segunda parte do art. 400 do CPC de 1973, atual artigo 443 do Novo CPC. X - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC. XI - Carece a autora da ação subjacente de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando prejudicada a apreciação do pedido de reconhecimento da atividade rural. (...) XIV - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Processo subjacente que se julga extinto, sem resolução do mérito. Tutela que se concede em maior extensão". (AR 00086993320154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 17/06/2016).

Passo a analisar o caso dos autos.

De pronto, verifica-se o cumprimento pela parte autora do requisito etário em 10/10/2012 (id. 601268, fl. 01), incumbindo-lhe, pois, demonstrar atividade campestre, por 180 meses.

A título de início de prova material, foram colacionados:

a) cópia da CTPS, com anotação dos seguintes vínculos empregatícios: de 01/08/1979 a 30/09/1986 (servente); de 01/10/1986 a 30/01/1989 (tratorista); e de 01/02/1989 a 30/06/1993 (tratorista); (id. 601268, fls.02/04)

b) certidão de casamento, contraído em 30/06/1973, onde acha-se qualificado como lavrador; (id. 601268, fl.05)

c) Guias de Recolhimento a Previdência Social, sob o código 1120, referentes aos exercícios de 08/2012 a 01/2013. (id. 601268, fls.08/13)

Consigne-se que, do extrato do CNIS constante dos autos (id. 601271, fl.16), somente há anotação de labor rural no período de 01/10/1986 a 30/06/1993 e que, a partir de agosto de 2012, o autor passou a recolher como contribuinte individual. Desse modo, não é possível afirmar a natureza do trabalho realizado pelo proponente durante o período de carência (10/10/1997 a 10/10/2012), uma vez que não há outros documentos acostados à exordial aptos a tanto.

Destarte, ausente eficaz vestígio de prova documental quanto ao labor campesino da proponente, despicienda a verificação da prova testemunhal, por si só insuficiente a amparar a concessão do benefício perseguido, conforme Súmula STJ nº 149.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, IV, e 320, do NCPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, restando prejudicada a apelação, mantida a condenação em verba honorária fixada na sentença.

Oficie-se à autarquia para, independentemente do trânsito em julgado, cancelar o benefício implantado.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem com as anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021395-45.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: MARIA DOS REIS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO BARROS MIRANDA - SP263337
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença até que seja reabilitada em grau ótimo.

Sustenta, em síntese, ter interposto ação anterior onde foi reconhecida a sua incapacidade parcial e definitiva, inclusive, com a obrigação do INSS de submetê-la a processo de reabilitação profissional.

Contudo, antes mesmo de realizar a reabilitação, a autarquia suspendeu o benefício, descumprindo a decisão transitada em julgado, razão pela qual propôs a presente ação, na qual foi deferida a liminar, mas a autarquia fixou data de cessação para o dia 21/11/2017, sem que tenha havido a sua recuperação, devendo ser mantido o benefício até que seja considerada reabilitada.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil/2017 independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita (id 1336017 - p.39).

Postula a parte agravante medida de urgência que lhe assegure a manutenção do auxílio-doença até a sua reabilitação.

A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

No caso, vislumbro elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano a ensejar a concessão parcial da medida postulada.

Com efeito. A parte autora, ora agravante, propôs ação anterior (proc. n. 20150399041946-1), julgada parcialmente procedente para conceder o benefício de auxílio-doença e determinar a sua reabilitação profissional, tendo constado expressamente do acórdão transitado em julgado (id 1336017 - p.18/23):

“(…) Dessa forma, cabe ao INSS submeter a requerente ao processo de reabilitação profissional, não devendo ser cessado o auxílio doença até que o segurado seja dado como reabilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, consoante expressa disposição legal acima transcrita.(…)”

Como se nota, foi determinado ao INSS que procedesse a reabilitação profissional da parte autora e mantido o auxílio-doença até que fosse dada como reabilitada para o desempenho de outra atividade.

Não constam dos autos elementos que comprovem ter a autarquia cumprido o que restou determinado no *decisum* transitado em julgado. Na contestação apresentada (id 1336018 - p.1/10) não há nenhuma alegação sobre esta questão.

Assim, torna-se imperiosa a manifestação da autarquia para que esclareça, comprovando, a realização e conclusão do processo de reabilitação profissional da parte autora.

Friso, contudo, que após os esclarecimentos da autarquia com a apresentação do processo de reabilitação, **cabará ao Douto Juízo a quo a reapreciação da tutela para a sua manutenção ou não.**

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão parcial do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2017, **defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado** para determinar a manutenção do auxílio-doença até que seja reapreciada pelo D. Juízo *a quo*.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015229-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: DIEGO EMANUEL PENHA

Advogados do(a) AGRAVADO: CAROLINA ZAINI BIONDI ROSSI - SP177163, ENOQUE SANTOS SILVA - SP289315

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012077-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: MITSUO TABUCHI

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA - SP285449

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte agravante a juntada das cópias dos documentos obrigatórios à formação do instrumento (art. 1.017, CPC/2015), como: decisão agravada, certidão da sua respectiva intimação, procurações, entre outras, a fim de se aferir a tempestividade do recurso, além dos cálculos apresentados pelas partes, incluindo aquele que pretende seja acolhido, peças necessárias à correta apreciação da controvérsia.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade (§ único, art. 932, NCPC).

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003141-97.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: MARGARETH DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON ABRAO NETO - MS1598900A

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de amparo social, discriminados os consectários, antecipados os efeitos da tutela.

Nas razões de apelação, alega o INSS que o benefício é indevido por ausência do requisito da miserabilidade. Subsidiariamente, requer redução do percentual dos honorários de advogado para 5% e alteração da DIB.

Subiram os autos a esta egrégia Corte.

Manifestou-se a Procuradoria Regional da República pelo provimento do recurso, por ausência de miserabilidade.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo *entendimento dominante* sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço do apelo em razão da satisfação de seus requisitos.

Considerando que a r. sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não se aplicam as novas regras previstas no artigo 496 e §§ do Novo CPC.

Assim, não obstante ter sido proferida a sentença após a vigência da alteração do artigo 475, § 2º, do CPC/1973 pela Lei n. 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, **conheço da remessa oficial**, por não haver valor certo a ser considerado, na forma da súmula nº 490 do STJ.

No mérito, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do **benefício assistencial de prestação continuada** previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante **portador de deficiência ou idoso** e, em ambas as hipóteses, comprovar a **miserabilidade ou a hipossuficiência**, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU MISERABILIDADE

O critério da miserabilidade do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 não impede o julgador de levar em conta outros dados, a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, a exemplo de necessidades especiais com medicamentos ou com educação. Deve-se verificar, na questão in concreto, a ocorrência de situação de pobreza - entendida como a de falta de recursos e de acesso ao mínimo existencial -, a fim de se concluir por devida a prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Logo, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fala a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).

O próprio Supremo Tribunal Federal recentemente reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo, acórdão produzido com **repercussão geral** (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).

A decisão concluiu que a mera interpretação gramatical do preceito, por si só, pode resultar no indeferimento da prestação assistencial em casos que, embora o limite legal de renda per capita seja ultrapassado, evidenciam um quadro de notória hipossuficiência econômica.

Essa insuficiência da regra decorre não só das modificações fáticas (políticas, econômicas e sociais), mas principalmente das alterações legislativas que ocorreram no País desde a edição da Lei Orgânica da Assistência Social, em 1993.

A legislação federal recente, por exemplo, reiterada pela adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, considera pobres aqueles com renda mensal *per capita* de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n. 9.533, de 10/12/97 - regulamentada pelos Decretos n. 2.609/98 e 2.728/99; as Portarias n. 458 e 879, de 3/12/2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n. 4.102/2002; a Lei n. 10.689/2003, criadora do Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Ressalte-se que o critério do meio salário mínimo foi estabelecido para outros benefícios diversos do amparo social. Assim, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros parâmetros, como os defluentes da legislação acima citada.

Vale dizer, não se pode tomar como “taxativo” o critério do artigo 20, § 3º, da LOAS, mesmo porque toda regra jurídica deve pautar-se na realidade fática. Entendo pessoalmente que, em todos os casos, outras circunstâncias devem ser levadas em conta, mormente se o patrimônio do requerente também se subsume à noção de hipossuficiência, devendo ser apurado se vive em casa própria, com ou sem ar condicionado, se possui veículo, telefones celulares, auxílio permanente de parentes ou terceiros etc.

Sendo assim, podem-se estabelecer alguns parâmetros norteadores da análise individual de cada caso, como por exemplo: a) todos os que recebem renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo são miseráveis; b) nem todos que percebem renda familiar *per capita* superior a ¼ e inferior a ½ salário mínimo são miseráveis; c) nem todos que percebem renda familiar *per capita* superior a ½ salário mínimo deixam de ser miseráveis; d) todos que perceberem renda mensal familiar superior a um salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal) não são miseráveis.

Vamos adiante.

Para se apurar se a renda *per capita* do requerente atinge, ou não, o âmbito da hipossuficiência, faz-se mister abordar o conceito de **família**.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93 estabelecia, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família (conjunto de pessoas do art. 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivendo sob o mesmo teto - § 1º), de pessoa portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - § 2º) e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa (aquela com renda mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo - § 3º).

A Lei n. 12.435, vigente desde 7/7/2011, alterou os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que a família, para fins de concessão do benefício assistencial, deve ser aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Na hipótese de postulante **idoso**, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n. 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998, e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03).

No que se refere ao conceito de **pessoa portadora de deficiência** - previsto no § 2º da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015 -, passou a ser considerada aquela com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, ratificou-se o entendimento consolidado nesta Corte de que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n. 3.298/99 (regulamentar da Lei n. 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência) não era exaustivo; portanto, constatado que os males sofridos pelo postulante impedem sua inserção social, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Menciona-se também o conceito apresentado pela ONU, elaborado por meio da Resolução n.º XXX/3.447, que conforma a Declaração, em 09/12/1975, *in verbis*: “1. O termo ‘pessoa deficiente’ refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar a si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais”.

Esse conceito dá maior ênfase à necessidade, inclusive da vida individual, ao passo que o conceito proposto por Luiz Alberto David Araujo prioriza a questão da integração social, como se verá.

Nair Lemos Gonçalves apresentou os principais requisitos para sua definição: “*desvio acentuado dos mencionados padrões médios e sua relação com o desenvolvimento físico, mental, sensorial ou emocional, considerados esses aspectos do desenvolvimento separada, combinada ou globalmente*” (Verbete Excepcionais. In: Enciclopédia Saraiva de Direito, n. XXXIV. São Paulo: Saraiva, 1999).

Luiz Alberto David Araujo, por sua vez, compilou muitos significados da palavra deficiente, extraídos dos dicionários de Língua Portuguesa. Observa ele que, geralmente, os dicionários trazem a idéia de que a pessoa deficiente sofre de falta, de carência ou de falha.

Esse autor critica essas noções porque a idéia de deficiência não se apresenta tão simples, à medida que as noções de falta, de carência ou de falha não abrangem todas as situações de deficiência, como, por exemplo, o caso dos superdotados, ou de um portador do vírus HIV que consiga levar a vida normal, sem manifestação da doença, ou ainda de um trabalhador intelectual que tenha um dedo amputado.

Por ser a noção de falta, carência ou falha insuficiente à caracterização da deficiência, Luiz Alberto David Araujo propõe um norte mais seguro para se identificar a pessoa protegida, cujo fator determinante do enquadramento, ou não, no conceito de pessoa portadora de deficiência, seja o meio social:

“O indivíduo portador de deficiência, quer por falta, quer por excesso sensorial ou motor, deve apresentar dificuldades para seu relacionamento social. O que define a pessoa portadora de deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a sua integração social é o que definirá quem é ou não portador de deficiência”. (A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília: Ministério da Justiça, 1997, p. 18-22).

E quanto mais complexo o meio social, maior rigor se exigirá da pessoa portadora de deficiência para sua adaptação social. De outra parte, na vida em comunidades mais simples, como nos meios agrícolas, a pessoa portadora de deficiência poderá integrar-se com mais facilidade.

Desse modo, o conceito de Luiz Alberto David Araujo é adequado e de acordo com a norma constitucional, motivo pelo qual é possível seu acolhimento para a caracterização desse grupo de pessoas protegidas nas várias situações reguladas na Constituição Federal, nos arts. 7o, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 203, V e 208, III.

Mas é preciso delimitar a proteção constitucional apenas àquelas pessoas que realmente dela necessitam, porquanto existem graus de deficiência que apresentam menores dificuldades de adaptação à pessoa. E tal verificação somente poderá ser feita diante de um caso concreto.

Luiz Alberto David Araujo salienta que os casos-limite podem, desde logo, ser excluídos, como o exemplo do bibliotecário que perde um dedo ou do operário que perde um artelho; em ambos os casos, ambos continuam integrados socialmente. Ou ainda pequenas manifestações de retardo mental (deficiência mental leve) podem passar despercebidas em comunidades simples, pois tal pessoa poderá “não encontrar problemas de adaptação a sua realidade social (escola, trabalho, família)”, de maneira que não se pode afirmar que tal pessoa deverá receber proteção, “tal como aquele que sofre restrições sérias em seu meio social” (obra citada, páginas 42/43).

“A questão, assim, não se resolve sob o ângulo da deficiência, mas, sim sob o prisma da integração social. Há pessoas portadoras de deficiência que não encontram qualquer problema de adaptação no meio social. Dentro de uma comunidade de doentes, isolados por qualquer motivo, a pessoa portadora de deficiência não encontra qualquer outro problema de integração, pois todos têm o mesmo tipo de dificuldade” (obra citada, p. 43).

Enfim, a constatação da existência de **graus de deficiência** é de fundamental importância para identificar aqueles que receberão a proteção social prevista no art. 203, V, da Constituição Federal.

Feitas essas considerações, torna-se possível inferir que **não será qualquer pessoa portadora de deficiência** que se subsumirá no molde jurídico protetor da Assistência Social.

Noutro passo, o conceito de pessoa portadora de deficiência, para fins do benefício de amparo social, foi tipificado no artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, que em sua redação original assim dispunha:

“§ 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

Como se vê, pressupunha-se que o deficiente era aquele que: a) tinha necessidade de trabalhar, mas não podia, por conta da deficiência; b) estava também incapacitado para a vida independente. Ou seja, o benefício era devido a quem deveria trabalhar, mas não poderia e, além disso, não tinha capacidade para uma vida independente sem a ajuda de terceiros.

Lícito é concluir que, tais quais os benefícios previdenciários, o benefício de amparo social, enquanto em vigor a redação original do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, era substitutivo do salário. Isto é, era reservado aos que tinham a possibilidade jurídica de trabalhar, mas não tinham a possibilidade física ou mental para tanto.

Mas a redação original do artigo 20, § 2º, da LOAS foi alterada pelo Congresso Nacional, exatamente porque sua dicção gerava um sem número de controvérsias interpretativas na jurisprudência.

A **Lei nº 12.435/2011** deu nova redação ao § 2º do artigo 20 da LOAS, que esculpe o perfil da pessoa com deficiência para fins assistenciais, da seguinte forma:

"§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Com a novel legislação, o benefício continuou sendo destinado àqueles deficientes que: a) tinha necessidade de trabalhar, mas não podia, por conta de limitações físicas ou mentais; b) estava também incapacitado para a vida independente.

Todavia, o legislador, não satisfeito, novamente alterou a redação do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, e o conceito de pessoa com deficiência foi uma vez mais alterado, pela **Lei nº 12.470/2011**, passando a ter a seguinte dicção:

"§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Nota-se que, com o advento desta novel lei, dispensou-se a menção à incapacidade para o trabalho ou à incapacidade para a vida independente, como requisito à concessão do benefício assistencial.

Destarte, tal circunstância (a entrada em vigor de nova lei) deve ser levada em conta neste julgamento, *ex vi* o artigo 462 do CPC/73 e 493 do NCPC.

Finalmente, a Lei nº 13.146/2015, que "institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência", com início de vigência em 02/01/2016, novamente alterou a redação do artigo 20, § 2º, da LOAS, *in verbis*:

"§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Reafirma-se, assim, que o foco, doravante, para fins de identificação da pessoa com deficiência, passa a ser a existência de **impedimentos de longo prazo**, apenas e tão somente, tornando-se despicienda a referência à necessidade de trabalho.

SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Resta consignar que a Assistência Social, tal como regulada na Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93, tem caráter **subsidiário** em relação às demais técnicas de proteção social (previdência social, previdência privada, caridade, família, poupança etc), dada a gratuidade de suas prestações.

Com efeito, levando-se em conta o alto custo do pretendido “Estado de bem-estar social”, forjado no Brasil pela Constituição Federal de 1988 quando a grande maioria dos países europeus já haviam reconhecido sua inviabilidade financeira, lícito é inferir que só deve ser prestada em casos de real necessidade, dentro das estritas regras do direito material, sob pena de comprometer a mesma proteção social não apenas das futuras gerações, mas também da atual.

De fato, o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem o valor de 1 (um) salário mínimo, ou seja, a mesma quantia paga a milhões de brasileiros que se aposentaram no Regime Geral de Previdência Social mediante o pagamento de contribuições, durante vários anos.

De modo que a assistência social deve ser fornecida com critério, pois do contrário se gerarão privilégios e desigualdades, em oposição à própria natureza dos direitos sociais que é a de propiciar igualdade, isonomia de condições a todos.

Diga-se de passagem que a concessão indiscriminada do benefício assistencial geraria não apenas injustiça aos contribuintes da previdência social, mas incentivo para que estes parem de contribuir, ou mesmo não se filiem ou não contribuam, o que constitui situação anômala e gravíssima do ponto de vista atuarial.

No mais, não deve o Estado substituir a sociedade em situações onde esta consegue, ela própria, mediante esforço, resolver suas pendências, sob pena de se construir uma sociedade de *freeloaders*, cada vez mais dependente das prestações do Estado e incapaz de construir um futuro social e economicamente viável para si própria.

Nesse diapasão, a proteção social baseada na **solidariedade legal** não tem como finalidade cobrir contingências encontradas somente na letra da lei (*dever-ser*) e não no mundo dos fatos (*ser*). Cabe, em casos que tais, à sociedade (**solidariedade social**) prestar na medida do possível assistência aos próximos.

Pertinente, *in casu*, o ensinamento do professor de direito previdenciário Wagner Balera, quando pondera a respeito da dimensão do **princípio da subsidiariedade**: "*O Estado é, sobretudo, o guardião dos direitos e garantias dos indivíduos. Cumpra-lhe, assinala Leão XIII, agir em favor dos fracos e dos indigentes exigindo que sejam, por todos respeitados os direitos dos pequenos. Mas, segundo o princípio da subsidiariedade - que é noção fundamental para a compreensão do conteúdo da doutrina social cristã - o Estado não deve sobrepor-se aos indivíduos e aos grupos sociais na condução do interesse coletivo. Há de se configurar uma permanente simbiose entre o Estado e a sociedade, de tal sorte que ao primeiro não cabe destruir, nem muito menos exaurir a dinâmica da vida social I (é o magistério de Pio XI, na Encíclica comemorativa dos quarenta anos da 'Rerum Novarum', a 'Quadragesimo Anno', pontos 79-80).*" (*Centenárias Situações e Novidade da 'Rerum Novarum'*, p. 545).

CASO CONCRETO

Primeiramente, analiso o requisito (subjetivo) da deficiência.

Nos termos do laudo médico, infere-se que a autora possui insuficiência renal crônica, que a torna incapaz para o trabalho.

Contudo, trata-se de invalidez, contingência a ser tutelada pela previdência social (artigo 201, I, da Constituição Federal).

No mais, não está patenteada a miserabilidade para fins assistenciais.

O estudo social apontou que a autora vive com marido aposentado, também doente, mas que recebe aposentador de 2 (dois) salários mínimos.

Apurou-se que a renda mensal da aposentadoria é R\$ 1.666,12 (CNIS), diferente, aliás, do que foi alegado na petição inicial.

Entendo, pessoalmente, com base no artigo 7º, IV, da Constituição Federal (segundo o qual o salário mínimo, para fins de direito, destina-se ao sustento da família e não de uma única pessoa) que a autora não se encontra em situação de miserabilidade jurídica.

Afinal, **a renda per capita é quase o quádruplo** da prevista no artigo 20, § 3º, da LOAS.

Aliás, orientação do **RE n. 580963** (repercussão geral – vide supra) não socorre a autora, pois ainda que desprezado 1 (um) salário mínimo nos termos do artigo 34, § único, do Estatuto do Idoso, a renda da autora será superior a meio salário mínimo.

Forçoso é reconhecer, assim, que **não está satisfeito o requisito da miserabilidade jurídica.**

A concessão indiscriminada de benefícios assistências gera graves distorções no sistema de seguridade social, sobretudo porque são OS POBRES quem paga por esses benefícios concedidos com base nas lamúrias e sentimentalismos.

São tantos os pobres que “dão duro” e trabalham nas adversidades. E são estes, exatamente estes, que pagam seus impostos em proporção muito maior que os ricos, e abastecem os cofres da seguridade social (artigo 195 da CF).

Cumprе salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os **desamparados** (artigo 6º, *caput*, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

Vide, no mais, o capítulo anterior deste julgado, sob a rubrica “SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL”

A propósito, decidiu este e. TRF 3.ª Região: "*O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria*" (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para julgar improcedente o pedido.

Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Comunique-se, via e-mail, para fins de revogação da tutela antecipatória de urgência concedida, observado o disposto no artigo 302, I, do NCPC e no Resp 1.401.560/MT, submetido à sistemática de recurso repetitivo.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019615-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: BENEDITO PATROCINIO, LUIS ROBERTO OLIMPIO, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ

Advogados do(a) AGRAVANTE: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, KARINA SILVA BRITO - SP242489, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, DANIELE OLIMPIO - SP362778

Advogados do(a) AGRAVANTE: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, KARINA SILVA BRITO - SP242489, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, DANIELE OLIMPIO - SP362778

Advogados do(a) AGRAVANTE: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, KARINA SILVA BRITO - SP242489, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, DANIELE OLIMPIO - SP362778

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em conjunto com seus procuradores, em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de fracionamento dos honorários contratuais entre os advogados do mesmo escritório.

Alegam, em preliminar, a necessidade de expedição de precatório da parte incontroversa, apresentada como devida pelo INSS. No mérito, sustentam não haver vedação legal para a fragmentação da verba honorária e nem prejuízo ao credor ou devedor, devendo ser reformada a decisão.

Requerem a concessão do efeito suspensivo a este recurso.

Custas recolhidas (id 1327001 - p.2/4).

É relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único, do artigo 1.015, do Código de Processo Civil/2015.

Discute-se o indeferimento do pedido de fracionamento dos honorários contratuais entre os advogados do mesmo escritório.

Quanto a preliminar alegada, sem interesse os agravantes. A decisão agravada apenas decidiu sobre o fracionamento dos honorários contratuais requerido pelos patronos da parte autora. A questão relativa a expedição de valor incontroverso já foi deferida pelo D. Juízo *a quo* na decisão de f.134 dos autos subjacentes (id 1221711 - p.10). Assim, não havendo resistência a essa pretensão não se justifica a intervenção judicial.

Quanto ao fracionamento da verba honorária contratual entre os patronos do mesmo escritório, **sem razão** os agravantes.

Com efeito. O artigo 22, § 4.º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94) permite **ao advogado** que seja deduzido, da quantia a ser recebida pelo constituinte, os seus honorários. Da mesma forma que o artigo 85, § 15, do CPC/2015 possibilita **ao advogado** o requerimento do pagamento dos honorários em favor da sociedade de advogados da qual integra como sócio.

A reserva de honorários contratuais, portanto, pode ser feita em nome do advogado ou da sociedade de advogados da qual integra.

Contudo, o fracionamento da verba honorária contratual entre os advogados do mesmo escritório, para além de não existir previsão legal, é inviável e foge do objeto dos dispositivos legais acima mencionados.

Assim como para a validade dos atos processuais, basta, em regra, que a intimação seja realizada em nome de apenas um dos advogados constituídos, a reserva de honorários também.

Ademais, como bem salientou o D. Juízo *a quo*, a divisão dos honorários contratuais é questão interna dos advogados que compõem o escritório, estranha ao objeto destes autos.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020202-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: RAFAEL FERNANDO STEFANEL

Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida em ação de restabelecimento de auxílio-doença, que deferiu a antecipação da tutela para o restabelecimento imediato do referido benefício previdenciário.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o INSS que submetido à perícia médica oficial constatou-se que o segurado está apto ao trabalho, inclusive, com retorno às atividades profissionais, razão pela qual o ato de indeferimento de prorrogação do benefício previdenciário goza da presunção de veracidade e legitimidade, não sendo, pois, passível de desconstituição por laudo produzido por médico particular.

Pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

A incapacidade laboral deve ser atestada em razão da atividade exercida pelo autor/segurado.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO - DOENÇA . ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA - EXISTÊNCIA. O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. No caso do benefício de auxílio - doença , a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

3. No presente caso, ainda que o jurisperito tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa na parte autora, as sequelas deixadas por sua patologia (neoplasia mamária) são incompatíveis com o exercício de sua atividade habitual de costureira em tapeçaria, a qual, notadamente, exige a realização de esforços físicos e movimentos repetitivos com os membros superiores. Inaptidão total e temporária ao trabalho.

4. Embora a perícia médica judicial tenha grande relevância em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o Juiz NÃO está adstrito às conclusões do jurisperito.

5. Requisitos legais preenchidos.

6. Agravo legal a que se nega provimento.”

(AC 1898528, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. AUXÍLIO - DOENÇA. RESTRIÇÃO FÍSICA INCOMPATÍVEL COM ATIVIDADE PROFISSIONAL HABITUAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. TERMO FINAL.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, que já se submeteu a sete intervenções cirúrgicas para correção de hérnia inguinal, a necessidade do tratamento cirúrgico do joelho e, considerando que exerce atividade (vigia) que exige destreza para deambulação, incompatível com a restrição física atestada pelo perito judicial e demais documentos médicos, mantida a condenação do réu ao benefício de auxílio - doença , por ser inviável, pelo menos por ora, o retorno demandante ao exercício de suas atividades habituais, enquanto não for submetido a tratamento médico adequado.

II - Mantido o termo inicial do benefício de auxílio - doença em 01.12.2007, data da comunicação do indeferimento do pedido, vez que em sede administrativa já haviam sido apresentados documentos médicos, expedidos por serviço público de saúde (novembro de 2007), comprobatórios da incapacidade temporária, confirmada pela perícia judicial.

III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.

IV - No que tange ao termo final de incidência dos juros de mora, não deve ser conhecido o recurso, pois a decisão agravada ressaltou que a incidência dar-se-á até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do STF.

V - Agravo do INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (art.557, §1º, do C.P.C.)”.

(AC 1569275, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011)

Cabe ao Juiz apreciar livremente a prova acostada.

Consoante se depreende dos autos, o benefício de auxílio-doença foi cessado pelo INSS com fulcro em alta programada.

Com efeito, infere-se da comunicação de decisão (id 1268068) que o pedido de prorrogação de benefício de auxílio-doença, protocolado em 29 de agosto de 2017, foi indeferido em razão de não ter sido constatada pela perícia oficial incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Contudo, os atestados médicos carreados aos autos na instrução do feito demonstram ter sido o agravado submetido à intervenção cirúrgica, em 11.11.2013, em virtude de fratura do acetábulo direito.

O atestado médico com data de 22.08.2017 tem o seguinte teor:

“Paciente com orteoartrose pós-traumática no acetábulo direito.

Evoluindo com dor e diminuição da adm.

Solicito afastamento por 90 dias para reforço muscular e controle da dor, com analgésico e colágeno.

Em que pese o indeferimento do pedido de auxílio-doença em sede administrativa ter sido fundamentado em perícia médica, a documentação acostada aos autos pelo agravante mitiga a presunção atinente à capacidade laboral do segurado, motivo pelo qual, sob o aspecto da tutela de urgência a decisão agravada, em sede de cognição sumária, é irreparável.

De outro lado, a fim de evitar prejuízos irreparáveis às partes, principalmente em razão do julgamento do REsp n. 1.401.560/MT, que obriga o segurado à devolução de valores recebidos à título de antecipação de tutela em ação julgada improcedente, entendo que a hipótese é de se antecipar a perícia médica.

Ante o exposto, **concedo parcialmente o efeito suspensivo**, para determinar que se promova a perícia médica no prazo de 45 dias e, promovida a juntada do laudo médico, se for o caso, reexaminada a decisão impugnada pelo próprio Juízo *a quo*.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014620-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: DALVANETE MEDEIROS ARAUJO, SABRINA ARAUJO DA SILVA, GUSTAVO MEDEIROS DE ARAUJO

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP2544940A, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP9252800A

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP2544940A, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP9252800A

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP2544940A, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP9252800A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos sucessores do autor em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de execução das parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente, diante da opção pelo benefício administrativo.

Sustentam, em síntese, o direito à percepção das parcelas vencidas do benefício reconhecido judicialmente, desde o requerimento administrativo até a data anterior ao óbito do autor originário, quando então foi concedida a pensão por morte, por não se tratar de cumulação de benefícios, nem de desaposentação transversa, nada impedindo a execução das parcelas vencidas até a concessão administrativa da pensão por morte.

Requerem a concessão de efeito suspensivo a este recurso.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015 independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita (id 966973 - p.9).

Discute-se o indeferimento do pedido de execução das parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente, em face da opção pelo benefício administrativo.

Verifico, a partir da cópia dos autos, que o autor, falecido, propôs ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de tempo especial e rural, desde o requerimento administrativo.

A ação foi julgada parcialmente procedente para reconhecer o trabalho rural, converter em comum os períodos especiais, e, determinar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo (id 966979 - p.11).

No curso da ação, em 8/1/2011 (id 966968 - p.25), o autor veio a falecer, tendo sido concedida administrativamente pensão por morte aos seus herdeiros, esposa e filhos menores.

Os herdeiros foram devidamente habilitados nos autos, e com o trânsito em julgado, em 23/6/2016, iniciou-se a execução.

Na sequência, o INSS requereu a opção da parte autora entre o benefício administrativo ou judicial, porquanto a execução do julgado causaria a diminuição do valor do seu benefício atual.

A parte autora optou pelo benefício administrativo, com a execução dos atrasados do judicial, por entender que não se trata de cumulação de benefícios.

O D. Juízo *a quo* indeferiu o pedido, ao fundamento de que o título judicial é uno, e no caso, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, ou, ainda, uma “desaposentação indireta”.

Não obstante o posicionamento do D. Juízo *a quo*, entendo que **tem razão** os agravantes.

Com efeito. Não se trata de cumulação de benefícios prevista no artigo 124 da Lei n. 8.213/91, ou de opção de benefício mais vantajoso, mas de execução de valores em atraso não recebidos pelo *de cujus*, em decorrência da procedência da ação proposta, nos termos do que dispõe o artigo 112 da Lei n. 8.213/91, *in verbis (g.n.)*:

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

No caso, a pensão por morte deferida aos herdeiros decorre da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente ao *de cujus*, de modo que a RMI deve ser calculada nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91 e não por opção ao benefício mais vantajoso.

Contudo, nada obsta que a exequente pleiteie as parcelas devidas referentes à aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via judicial, até a data anterior ao óbito do *de cujus* e concessão da pensão por morte no âmbito administrativo. Cuida-se de decisão acobertada pela cláusula do trânsito em julgado.

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **defiro o efeito suspensivo pleiteado** para reconhecer o direito a execução das parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017097-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: APOLONIO GOMES DA COSTA

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que determinou o prosseguimento da execução pelo cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Pleiteia, em síntese, a reforma da decisão, porquanto o cálculo acolhido aplicou juros de mora em desacordo com o *decisum* e a Lei n. 11.960/09. Sustenta, ainda, que os honorários advocatícios foram calculados de forma indevida.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015.

Discute-se a aplicação dos juros de mora incidentes sobre as diferenças, nos termos da Lei n. 11.960/2009.

O título judicial em execução assim estabeleceu quanto aos **juros moratórios** (id 1096942, p. 3/5):

"(...) julgo procedente o pleito inicial, condenando o réu ao pagamento de R\$ 3.421,61 com atualização pela tabela do TJSP desde a data do ajuizamento da ação e com juros de mora na forma da lei de regência (...)"

O trânsito em julgado ocorreu em 14/02/2014.

Tratando-se de *decisum* prolatado antes da vigência Lei n. 11.960/2009, as alterações supervenientes devem ser aplicadas, salvo se contrariar decisão proferida em Instância superior, o que não ocorreu.

Afinal, o que se corrigem são as diferenças, cujos índices são aplicados mês a mês, segundo a legislação de regência, o que atrai os juros de mora, acessórios da condenação, devendo, portanto, ser aplicada a taxa de juro que estiver em vigor.

A respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). JUROS DE MORA. LEI SUPERVENIENTE À SENTENÇA. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. Os juros mora são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Em sendo assim, torna-se evidente que o juiz, na formação do título judicial, deve especificá-los conforme a legislação vigente.

2. Havendo superveniência de outra norma, o título a ela se adéqua, sem que isso implique violação da coisa julgada. A pretensão de recebimento de juros moratórios renova-se mês a mês, tendo em vista tratar-se de efeitos futuros continuados de ato pretérito (coisa julgada). Trata-se, pois, de corolário do princípio da aplicação geral e imediata das leis, conforme dispõe o art. 6º da LINDB.

3 Agravo legal provido." (AC 00402297020114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013)

Anote-se que os cálculos elaborados nesta Corte Regional aplicaram taxa de juros de 12% ao ano, porque a atualização das diferenças encerrou-se em outubro de 2008, **antes**, portanto, do início de vigência da Lei n. 11.960/09.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, o qual se reporta à taxa incidente nos débitos tributários de 1% (um por cento) ao mês. Esse percentual se aplica até 30/6/09, dando lugar à incidência da Lei n. 11.960 /09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, para estender seus efeitos aos beneficiários da Previdência Social.

Por outro lado, na data dos cálculos acolhidos na decisão agravada (agosto de 2017), o debate sobre os índices de correção monetária e **juros de mora** a serem aplicados nos casos de **condenações** impostas contra a Fazenda Pública, objeto de repercussão geral no **RE n. 870.947** (TEMA 810), não estava concluído.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão ao **fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses** no RE nº 870.947 (g.n.):

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e**

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Essas teses constaram da respectiva ata de julgamento (Ata n. 27), a qual foi devidamente publicada no DJe nº 216, divulgado em 22/4/2017, valendo, portanto, como acórdão, consoante o disposto no artigo 1.035, § 11, do CPC: "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."

No caso concreto, o cálculo apresentado pela contadoria judicial e acolhido pelo D. Juízo *a quo* contrariou a tese firmada no RE 870.947.

Isso porque fez incidir o percentual de juro mensal previsto no art. 406 do Código Civil de 2002 c.c. o art. 161, §1º do CTN (1% a.m.) até a data da atualização em 9/2016, preterindo a aplicação da Lei n. 11.960/2009, desde 1º/7/2009.

Com efeito, a aplicação da incidência de juros de mora em desacordo com o contido no artigo 5º da 11.960/09, **não** se mostra aceitável, pois a tese firmada pelo e. STF declarou inconstitucional somente a aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09 para efeito de correção monetária, sendo que os juros de mora continuam a ser regidos pelo referido dispositivo legal.

Nesse aspecto, portanto, os percentuais adotados no cálculo acolhido não observaram a legislação previdenciária e devem ser refeitos.

Quanto aos honorários advocatícios, o cálculo do INSS não pode ser acolhido, pois excluiu da base de cálculo para apuração da verba honorária, o montante dos juros apurado entre a data da conta e a data da atualização.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **defiro parcialmente o efeito suspensivo**, para determinar seja refeito o cálculo, nos termos explicitados.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010555-73.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: JOVELINO DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO BOSCO SANDOVAL CURY - SP95272, LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI - SP173969

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, revogou a justiça gratuita deferida para a execução de honorários de sucumbência.

Sustenta, em síntese, que o simples recebimento de crédito através de RPV não demonstra modificação da sua capacidade econômica, a implicar a perda do benefício, porque tais valores são decorrentes da sua aposentadoria, no valor de um salário mínimo, que foi negada pelo INSS desde 2009, além do caráter alimentar da verba a ser recebida.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, V, do Código de Processo Civil/2015 independente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência.

Discute-se a decisão que revogou a justiça gratuita deferida para a execução de verba honorária de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* deferiu o pedido do INSS de revogação da justiça gratuita, ao fundamento de que sendo a autora credora da autarquia em R\$ 36.984,00 deixou de fazer *jus* aos benefícios da gratuidade da justiça, por não apresentar mais a insuficiência de recursos exigidas pelo art. 98, *caput* do CPC

Não obstante o posicionamento do D. Juízo *a quo*, entendo que **tem razão** a agravante.

Com efeito. Os beneficiários da justiça, quando vencidos, sujeitam-se ao ônus da sucumbência. Assim, a concessão da gratuidade suspende o pagamento das verbas de sucumbência enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no § 3º do art. 98 do CPC/2015.

Cumpra à parte credora demonstrar a mudança do **status econômico** do devedor. Portanto, é seu o ônus de provar que o beneficiário da gratuidade da justiça não preenche mais os requisitos, nos termos do artigo acima mencionado.

No caso, o fato da parte autora/exequente estar para receber importância requisitada em precatório judicial (R\$ 32.869,44), da qual foi privada injustamente, frise-se, em decorrência de ser vencedora da ação, e, que há muito deveria ter sido incorporada ao seu patrimônio, por si só, não comprova que tenha perdido a condição de beneficiária da justiça gratuita, principalmente considerando que recebe **aposentadoria no valor mínimo**, prevalecendo a presunção de veracidade *juris tantum* da declaração de pobreza, que somente pode ser elidida diante da existência de prova em contrário, o que não ocorreu.

Enfim, o pedido de revogação do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo acima citado, merece prosperar apenas quando restar cabalmente demonstrado, pela parte contrária, a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, posto que revogar esse benefício sem essa comprovação seria violar princípio de natureza constitucional (art. 5º, LXXIV).

Logo, deve ser mantida a justiça gratuita deferida, ficando suspensa a execução decorrente da sucumbência, a teor do artigo 98, § 3º do CPC/2015.

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **defiro o efeito suspensivo pleiteado** para suspender a exigibilidade da verba honorária, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a sua impugnação e homologou o cálculo apresentado pelo exequente.

Requer, em síntese, a reforma da decisão, porquanto o cálculo acolhido aplicou o INPC como índice de atualização das parcelas em atraso, em desacordo com o que determina a Lei n. 11.960/09 e o E. STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, sendo constitucional a aplicação da TR até a data da requisição do precatório. Sustenta, ainda, que a evolução dos juros de mora na conta acolhida foi superior ao devido, maculando todo o cálculo. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e ao final, a adoção integral dos cálculos que apresentou na impugnação ofertada.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015.

Conheço do recurso, em razão da satisfação de seus requisitos.

Discute-se a aplicação da TR como índice de correção monetária das parcelas em atraso, nos termos da Lei n. 11.960/2009.

O título judicial fixou a correção monetária nos seguintes termos (id 1066212 - p. 24):

*“(...) Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do **Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.** (...)”*

O v. acórdão transitou em julgado em 04/5/2015 (id 1066212 - p.27).

Como se vê, o *decisum* nada mais fez do que determinar a aplicação do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, com as modulações das ADIs.

Na data dos cálculos acolhidos (agosto de 2017), entretanto, estava em discussão a constitucionalidade da TR na atualização dos débitos relativos às **condenações** impostas à Fazenda Pública, porque o e. STF, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs n. 4.357 e 4.425, dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à **fase de precatório**.

Com efeito, logo após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no **RE n. 870.947**, em **17/4/2015**, a existência de **nova repercussão geral** no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de **condenações** impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

Inicialmente, o Pretório Excelso havia validado a TR como índice de correção monetária. Nesse sentido, restou consignado na decisão de reconhecimento da repercussão geral que, na *"parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor"* (RE n. 870.947, em 17/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão ao **fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses** no RE nº 870.947 (g.n.):

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Essas teses constaram da respectiva ata de julgamento (Ata n. 27), a qual foi devidamente publicada no DJe nº 216, divulgado em 22/4/2017, valendo, portanto, como acórdão, consoante o disposto no artigo 1.035, § 11, do CPC: "*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*"

No caso concreto, o cálculo acolhido pelo D. Juízo *a quo* para fixar o valor da condenação, aplicou a Resolução n. 267/2013 do CJF, por se tratar do manual vigente por ocasião da execução, utilizando-se do INPC, critério que não contraria a tese firmada no RE 870.947.

Assim, por estar está em consonância com o determinado no título judicial e com o entendimento do STF acima mencionado, deve prevalecer a decisão agravada neste aspecto.

Contudo, aos juros moratórios aplicados na conta acolhida, **não** encontra respaldo no *decisum*.

Com efeito, a liquidação deverá se ater, sempre, aos termos e limites estabelecidos na r. sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, se em desacordo com a coisa julgada, a fim de impedir "*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

A execução deve operar como instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado.

Está vedada a rediscussão, em sede de execução, da matéria já decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, em salvaguarda à certeza das relações jurídicas (REsp 531.804/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 16/02/2004, p. 216).

Na hipótese, o título determinou a aplicação do percentual de 1% ao mês a partir de 11/01/2003, devendo, a partir de julho de 2009, ser observada a Lei n. 11.960/09, ou seja, 0,5% ao mês até 05/12 e, após, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a remuneração da caderneta de poupança.

Confrontados os cálculos apresentados pelas partes, verifica-se que somente o INSS evoluiu corretamente a taxa de juros, segundo os parâmetros determinados no julgado.

Dessa forma, a taxa inicial dos juros de mora (1/2009) deve corresponder a 71,0762% e a final, 34,5762%, segundo a evolução do percentual na coluna "Taxa de Juros", constante no cálculo apresentado pelo INSS que, observa, **neste ponto**, a coisa julgada (id 1066212, p. 37/38).

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **defiro parcialmente o efeito suspensivo**, para determinar seja refeito o cálculo acolhido, somente em relação aos juros de mora, nos termos explicitados.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022175-82.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: BRASILIANO GONCALVES PEREIRA, NEIDE GONCALVES, ODILA PEREIRA CAMPISANO, NILZA GONCALVES ZEDEL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIZ MARTINS COELHO - SP97726

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIZ MARTINS COELHO - SP97726

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIZ MARTINS COELHO - SP97726

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIZ MARTINS COELHO - SP97726

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos herdeiros habilitados do autor PAULO GONÇALVES PEREIRA (falecido), em face de decisão proferida em execução de sentença, nos seguintes termos:

“Não sendo o habilitante dependente da de cujus, reitero que os valores dos autos ficarão à disposição do Juízo do inventário/alvará judicial”.

Em suas razões de inconformismo, sustentam os agravantes que a decisão impugnada não se coaduna com o art. 112 da Lei n. 8.213/91, no qual o comando normativo dispensa a necessidade de inventário para o levantamento pelos sucessores ou herdeiros dos valores devidos ao falecido pelo INSS.

Pugna pelo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste aos agravantes.

O art. 112 da Lei n. 8.213/91 é expresso quanto ao direito dos herdeiros, na hipótese de inexistentes dependentes habilitados à pensão por morte, em levantar os valores devidos pelo INSS ao segurado falecido em vida, independentemente de inventário.

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A questão, inclusive, é objeto de diversos precedentes desta Corte.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DO AUTOR DA DEMANDA. HABILITAÇÃO DA VIÚVA. DEMAIS HERDEIROS. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1 - Prevalece o entendimento no sentido de que a norma inserta no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 é de caráter especial e aplica-se ao presente caso, com prevalência à sucessão prevista na lei civil. 2 - A habilitação deve ser, inicialmente, dos dependentes à pensão por morte e, na falta destes, dos demais herdeiros, independentemente de inventário ou arrolamento. 3 - Agravo de instrumento provido.

(AI 00218619520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO INDEFERIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Recurso conhecido, nos termos do artigo 1.015, VII, do NCPC. 2. O art. 112 da Lei nº. 8.213/1991, dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. 3. A intenção do legislador foi a de facilitar o recebimento de diferenças que não foram pagas em vida ao segurado, independentemente de abertura de inventário ou arrolamento, às quais normalmente fazem jus os dependentes habilitados à pensão por morte, já que, na grande maioria dos casos, estes são também herdeiros necessários do de cujus. 4. Na hipótese dos autos, verifico pela certidão de óbito (fl. 23), que o autor/segurado foi casado com a agravante e deixou dois filhos maiores, verifico, também, à fl. 47, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. 5. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, por ora, a alegada dependência econômica. 6. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00185471020164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS DO FALECIDO SEGURADO. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. INDEPENDENTEMENTE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. 1- A habilitação deve ser feita nos termos do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade dos atos praticados após o óbito enquanto não ocorrer a habilitação de todos os herdeiros., todavia, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, no entanto, há uma regra especial na legislação que afasta os dispositivos do Código Civil e faz prevalecer prevalece o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". 2- Não obstante o dispositivo legal tenha gerado divergências, predomina no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a regra especial não se limita à esfera administrativa, mas também se aplica à esfera judicial, resolvendo-se a questão no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 466.985, relator o Ministro Gilson Dipp. 3- Os valores devidos e não pagos ao segurado falecido podem ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. 4- A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, de acordo com o art. 74, da Lei n.º 8.213/91. A agravante Isabel é dependente na condição de cônjuge, consoante comprova a certidão de casamento à fl. 22, devendo o segundo agravante comprovar esta condição mediante a juntada de documentos, perante o Juízo a quo, porquanto, é filho maior de 21 anos do de cujus, não se evidenciando nos autos, as condições previstas no dispositivo citado para verificação de eventual dependência. 5- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00257072320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para reconhecer o direito dos agravantes em proceder ao levantamento dos valores decorrentes da execução de título judicial, na qualidade de herdeiros do autor falecido, independentemente de inventário, desde que este seja o único óbice para tanto.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se o INSS nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018269-84.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIA BIZUTTI MORALES - SP184692
AGRAVADO: FELICIDADE MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de atualização do cálculo acolhido, para a inclusão de correção monetária e juros de mora.

Sustenta, em síntese, não haver prejuízo para a exequente expedir o ofício requisitório/precatório com os valores originais, porque o montante será devidamente atualizado por ocasião do pagamento. Aduz, ainda, que a incidência de juros de mora após a data de apresentação da conta de liquidação destoa do entendimento do E. STF, que admite a fluência de juros de mora após o cálculo apenas quando não observado o prazo do art. 100, § 1º da CF, devendo ser expedido o precatório no valor estabelecido nos embargos à execução.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015.

Discute-se a atualização do cálculo de liquidação, para a inclusão de correção monetária e juros de mora após a data da conta e antes da expedição do requisitório.

Trata-se de concessão judicial de benefício assistencial à pessoa deficiente.

Iniciada a execução, a autarquia apresentou embargos à execução, julgados procedentes, para fixar o *quantum* devido em **R\$ 37.027,81, atualizado para novembro de 2015.**

A sentença transitou em julgado em 05/4/2017 (id 1161902, p.1).

Antes da requisição, a parte autora atualizou o cálculo acolhido, incluindo correção monetária e juros de mora até abril de 2017, o que ensejou a decisão ora agravada.

Entendo que **tem razão, em parte**, o agravante.

Com efeito. A questão dos juros de mora entre a data do cálculo e a expedição do precatório não demanda maiores digressões.

O e. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou a tese sobre o tema nos seguintes termos:

"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório." (DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017).

Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.

Sendo assim, sobre o principal corrigido, são devidos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da **expedição** do precatório/RPV.

Contudo, no caso, não há como dar efetividade ao julgado, ao menos neste momento, pois, embora já exista um valor fixado para o débito, sequer foi expedido o precatório – não há data de requisição do precatório -, além de ensejar eventual reabertura da discussão sobre o valor devido, prolongando ainda mais o cumprimento do julgado e prejudicando o recebimento pela exequente.

Assim, fixado o valor do débito no julgamento dos embargos à execução, de acordo com os critérios estabelecidos no *decisum* que acolheu a conta apresentada pelo embargante naquele momento processual, eventuais diferenças poderão ser apuradas após o **pagamento** do correspondente precatório/RPV.

Da mesma forma, quanto à correção monetária, a sistemática introduzida pelo artigo 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 30/00, cometeu aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Logo, o ofício requisitório será regularmente atualizado no Tribunal pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (*10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235*).

Incabível, desta forma, **neste momento**, a rediscussão do valor da execução, frise-se, já acolhido pelo D. Juízo *a quo*.

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a **concessão parcial** do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado**, para determinar a expedição do ofício requisitório/precatório pelo valor fixado nos embargos à execução, com o cancelamento de eventual precatório expedido.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022190-51.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: JOSE CARLOS CORREA

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDSON RENEE DE PAULA - SP222142

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte agravante para, no prazo de 05 dias e nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, que complemente a instrução do presente recurso com as peças obrigatórias e aquelas indispensáveis ao conhecimento do mérito do recurso, uma vez que somente colacionou aos autos as razões recursais.

Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013886-63.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE CARLOS SANTIAGO DE ARAUJO
Advogado do(a) AGRAVADO: EDER ANTONIO BALDUINO - SP123061

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a sua impugnação.

Sustenta, em síntese, não ser possível o pagamento de benefício por incapacidade nos meses em que o agravado trabalhou e recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual, diante da vedação de cumulação de tais verbas. Pretende a reforma da decisão, para que sejam descontados da condenação e da base de cálculo da verba honorária, os valores recebidos pelo exercício de atividade laborativa. Requer, outrossim, a revogação da justiça gratuita, porque o agravado é credor de expressiva quantia, restando cessada sua situação de penúria. Por fim, alega ser indevida a correção monetária das diferenças pelo INPC. Prequestiona a matéria para fins recursais.

O agravado apresentou resposta (artigo 1.019, II, do CPC/2015).

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015.

De início, quanto ao indexador a ser aplicado na correção monetária das diferenças apuradas, verifica-se que a matéria não foi examinada pelo D. Juízo *a quo*, o que impede a sua análise nesta Corte, sob pena de configuração de supressão de instância.

A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITES DA DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Questões não abordadas pela decisão agravada ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância.

...

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591534 - 0021273-54.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECUSA OU PROTELAÇÃO DO INSS NÃO DEMONSTRADA.

- A Juíza de Primeira Instância, na decisão agravada, não deliberou acerca do pedido do autor no que tange à tutela de urgência, tendo apenas diferido a análise do pleito para o momento da sentença.

- A apreciação do pedido nesta esfera recursal, pressupõe anterior decisão no Juízo de Primeira Instância, sob pena de transferir para esta Corte discussão originária sobre questão a propósito da qual não se deliberou no Juízo monocrático, caracterizando evidente hipótese de supressão de instância.

- O pedido formulado pelo autor nesta esfera recursal, acerca da concessão da tutela de urgência, deve ser primeiro analisado no Juízo a quo, de modo que sua apreciação nesta esfera não ofenda o princípio do duplo grau de jurisdição.

...

- *Agravo de instrumento improvido.*” (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591430 - 0021101-15.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 05/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

No mais, discute-se a decisão que reconheceu a possibilidade de pagamento do benefício de auxílio-doença concomitantemente com o período em que houve recolhimentos como contribuinte individual.

Segundo o entendimento desta e. Nona Turma, o qual adoto com ressalva, descabe o desconto dos períodos em que foram vertidas contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que a permanência do segurado no exercício das atividades laborais decorre da necessidade de prover sua subsistência enquanto a Administração ou o Judiciário não reconheça sua incapacidade.

Confira-se:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCEDIDO AUXÍLIO-DOENÇA. APELAÇÃO DO INSS. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. POSSIBILIDADE DE PERÍCIA ADMINISTRATIVA. DESCONTO DE PERÍODO EM QUE EXERCEU ATIVIDADE REMUNERADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

V - A manutenção da atividade habitual ocorre porque a demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o(a) trabalhador(a), apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. Portanto, o benefício é devido também no período em que o(a) autor(a) exerceu atividade remunerada.

(...)

VIII- Apelação parcialmente provida.” (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206393 - 0039529-21.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 31/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Assim, indevido o desconto dos valores referentes aos períodos em que o segurado que percebe benefício por incapacidade exerceu atividade laboral. Em consequência, não há que se falar em abatimento da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais que, ademais, foram arbitrados em valor fixo (R\$1.000,00 – mil reais).

Quanto ao pedido de revogação da justiça gratuita, a futura percepção de importância que há muito deveria ter sido incorporado ao patrimônio do exequente, por si só, não comprova que o mesmo tenha perdido sua condição de beneficiário da justiça gratuita, prevalecendo a presunção de veracidade *juris tantum* da declaração do autor, que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, o que não ocorreu.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022240-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: HELCIO JUVENAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA - SP218899

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida de urgência. Em síntese, alega que os documentos acostados aos autos comprovam a persistência da sua incapacidade, não tendo, portanto, condições de retornar ao trabalho. Invoca o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita (id 1386452 - p.68).

Postula a parte agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença.

A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a permanência da referida incapacidade.

Com efeito, a parte autora recebeu auxílio-doença por dois períodos, tendo o último cessado em junho/2017, em virtude de alta médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos acostados aos autos (id 1386452 - p.38/40) - subscritos por médico especialista - psiquiatra, posteriores à alta do INSS, declaram estar o agravante internado na Clínica de Recuperação Comportare, desde 23/8/2017, em regime fechado, como usuário de múltiplas drogas, encontrando-se incapacitado para as suas atividades laborativas.

Ainda, as declarações da empregadora FUNDAÇÃO CASA (id 1386452 - p.43/44), datadas de junho e setembro/2017, onde o agravante trabalha como agente de apoio socioeducativo, confirmam os seus afastamentos e as consultas ao médico do trabalho e que, não retornou ao trabalho até o momento.

Não houve mudança no quadro clínico, portanto, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. 3. Agravo de instrumento provido." (TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. - A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. - A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória. - A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública. - Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor. - Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. - Agravo a que se nega provimento." (TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE. 1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial. 2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia. 3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício. 4- Agravo provido." (TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, p. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente por tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a agravante esperar pelo desfecho da ação.

Friso, contudo, que após a realização da perícia médica e a apresentação do laudo pericial, **cabará ao Douto Juízo a quo a reapreciação da tutela para a sua manutenção ou não.**

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2017, **defiro o efeito suspensivo pleiteado** para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravante, a partir da intimação desta decisão.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPD.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012695-80.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELISANGELA LINO - SP198419
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução de sentença, que indeferiu o pedido de destaque dos honorários contratuais e a elaboração de requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, nos seguintes termos:

“INDEFIRO o pedido de destaque dos honorários contratuais e recebimento em nome da sociedade de advogados tendo em vista que tal requerimento deve ser formulado antes da elaboração dos requisitórios, nos moldes do artigo 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.”

Em suas razões de inconformismo, aduz o agravante que não foi intimado da expedição das requisições de pagamento, motivo pelo qual não foi possível requerer o destaque dos honorários contratuais antes da expedição.

Pugna pela devolução do prazo.

Decido.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão agravada.

O regramento que norteia os Tribunais Regionais Federais atinte às formalidades de expedição de precatórios e requisitórios, decorre de regulamento originado no âmbito do Conselho da Justiça Federal.

Na ocasião que as requisições foram expedidas nos autos originais, vigia a Resolução/CJF 405, cujos artigos 18 e 19 assim dispunham em relação aos honorários advocatícios:

“Dos Honorários Advocatícios

Art. 18. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar.

Parágrafo único. Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

Art. 19. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Parágrafo único. O tribunal poderá optar pela modalidade de expedição de apenas um ofício requisitório, podendo desdobrá-lo em mais de uma requisição com naturezas distintas.”

Como bem apontado na decisão agravada, somente após a expedição das requisições é que o recorrente peticionou as providências ora indicadas, de modo que a decisão agravada está em consonância com o indigitado art. 19 da Resolução/CJF 405.

Anote-se que o requerimento de destaque, como também de expedição de requisição em nome da sociedade, poderia ser formulado pela parte interessada, *ab initio*, desde a propositura da execução da sentença, não se justificando – ante a inexistência de qualquer vício no ato de elaboração das requisições pelo Juízo *a quo* – a devolução do prazo requerido.

Ante o exposto, **nego** o efeito suspensivo.

Intime-se o INSS, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão proferida em embargos de declaração que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação do INSS e homologou o cálculo da autarquia previdenciária.

Pleiteia, em síntese, a reforma da decisão, afastando-se a aplicação da TR na correção monetária do débito, porquanto a adoção do INPC como índice de atualização das parcelas em atraso observou o disposto no título judicial e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015 independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita.

Discute-se a aplicação da TR como índice de correção monetária das parcelas em atraso, nos termos da Lei n. 11.960/2009.

O título judicial em execução assim estabeleceu quanto à correção monetária, na decisão proferida em 10/12/2015 (id 1033211 - p.4):

*“(...) Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do **Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.** (...)”*

O trânsito em julgado ocorreu em 15/02/2016.

Como se vê, o *decisum* nada mais fez do que determinar a aplicação do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, observada a Repercussão Geral no RE n. 870.947.

Com efeito, esses manuais de cálculos sofrem, de tempos em tempos, atualizações. De sorte que se pode concluir, portanto, que, por ocasião da execução, deve ser aplicada a Resolução então vigente.

Na data dos cálculos judiciais, entretanto, estava em discussão a constitucionalidade da TR na atualização dos débitos relativos às **condenações** impostas à Fazenda Pública, porque o e. STF, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs n. 4.357 e 4.425, dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à **fase de precatório**.

Com efeito, logo após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no **RE n. 870.947, em 17/4/2015**, a existência de **nova repercussão geral** no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de **condenações** impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

Inicialmente, o Pretório Excelso havia validado a TR como índice de correção monetária. Nesse sentido, restou consignado na decisão de reconhecimento da repercussão geral que, na *"parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação)*, o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947, em 17/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão ao **fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses** no RE nº 870.947 (g.n.):

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Essas teses constaram da respectiva ata de julgamento (Ata n. 27), a qual foi devidamente publicada no DJe nº 216, divulgado em 22/4/2017, valendo, portanto, como acórdão, consoante o disposto no artigo 1.035, § 11, do CPC: "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."

No caso concreto, o cálculo do agravante aplicou a Resolução n. 267/2013 do CJF, por se tratar do manual vigente por ocasião da execução, utilizando-se do INPC, critério que não contraria a tese firmada no RE 870.947.

Assim, por estar está em consonância com o determinado no título judicial e com o entendimento do STF acima mencionado, deve ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de prevalecer os cálculos apresentados pelo agravante à f. 108 (id 1033231, p.21).

Em decorrência, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **concedo o efeito suspensivo** ao recurso, para reconhecer como correta a aplicação da Resolução n. 267/2013 do CJF e determinar o cancelamento de eventual precatório expedido.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001373-63.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: GILVAN FLORENCIO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gilvan Florêncio da Silva, na qual objetiva a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em decorrência da rejeição da impugnação ao cumprimento da sentença oposta.

Dispõe o 5º do art. 99 do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.”

Tendo em vista que o causídico não demonstrou direito à gratuidade, promova o agravante recolhimento do preparo, no prazo de 15 dias (art. 290 do CPC).

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018294-97.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTÁVIO PORT
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO ZAITUN JUNIOR - SP169640
AGRAVADO: CATARINA CELIBERTI
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIS ENRIQUE MARCHIONI - SP130696

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em razão da decisão que, após o encerramento da fase de execução, determinou o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, sob pena de multa diária de R\$100,00.

Sustenta a autarquia que o art. 101 da Lei 8.213/91 prevê que os beneficiários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez devem se submeter às perícias médicas periódicas realizadas nas agências da Previdência Social, mesmo que os benefícios tenham sido concedidos judicialmente. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

A intimação da decisão recorrida ocorreu em data posterior a 18.03.2016, incidindo na análise as regras previstas no CPC de 2015.

O segurado aposentado por invalidez, independentemente de sua idade, deve cumprir a obrigação prevista no art. 101 do PBPS, sob pena de sustação do pagamento, de se submeter à perícia médica, no INSS, a cada dois anos, no termos do art. 46, parágrafo único, do RPS.

Quando a capacidade para o trabalho for recuperada dentro dos cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez, o pagamento do benefício deverá cessar gradualmente, nos termos do art. 47 da Lei 8.213/91:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Portanto, não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia, de submeter a agravante à reavaliação médica pericial, a fim de averiguar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade que ensejou a concessão da aposentadoria por invalidez, e, após constatar a recuperação da capacidade laborativa, determinar a cessação gradativa do pagamento do benefício.

Com fulcro no art. 1.019, I, do CPC/2015, DEFIRO o efeito suspensivo e revogo a tutela de urgência, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017734-58.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT

AGRAVANTE: LUIS ROBERTO PAULO GALAVERNA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GIULIANA MIOTTO DE LIMA - SP239747

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por LUIS ROBERTO PAULO GALAVERNA em razão da decisão que indeferiu a tutela de urgência *initio litis*, nos autos da ação em que o(a) agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Alega que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência.

Feito o breve relatório, decido.

O art. 300, *caput*, do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a probabilidade do direito.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, eventual incapacidade laboral não restou suficientemente comprovada.

O(A) agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames juntados. Referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao seu estado de saúde e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a produção de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, podendo, então, o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo(a) agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada.

Indefiro a antecipação de tutela.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017901-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT

AGRAVANTE: EDNA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729, FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por EDNA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS em razão da decisão que indeferiu a tutela de urgência *initio litis*, nos autos da ação em que o(a) agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Alega que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência.

Feito o breve relatório, decido.

O art. 300, *caput*, do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a probabilidade do direito.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, eventual incapacidade laboral não restou suficientemente comprovada.

O(A) agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames juntados e no laudo médico pericial relativo à ação anteriormente ajuizada. Referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao seu estado de saúde e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa atualmente, sendo imprescindível, portanto, a produção de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, podendo, então, o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo(a) agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada.

Indefiro a antecipação de tutela.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018081-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT

AGRAVANTE: ROSELI TIEKO KASAI MURAD

Advogado do(a) AGRAVANTE: ACIR MURAD SOBRINHO - MSA6839000

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por ROSELI TIEKO KASAI MURAD em razão da decisão que indeferiu a tutela de urgência, nos autos da ação objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Sustenta a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida excepcional, considerando o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Alega que foram apresentados todos os documentos necessários à demonstração do efetivo exercício das atividades em condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, bem como o risco de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício.

Feito o breve relatório, decido.

O art. 300, *caput*, do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, postula a agravante medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de aposentadoria especial, computando-se o tempo de serviço em condição especial nos períodos indicados nos autos.

Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a probabilidade do direito. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

Quanto ao tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, o correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado.

No entanto, revela-se temerária a concessão da tutela antecipada para o fim colimado, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução.

Possibilitar a aposentação da agravante por meio de uma decisão proferida em exame de cognição sumária pode gerar uma situação irreversível, tanto para o erário como para o segurado, sendo de rigor, por isso, o exame da questão em cognição exauriente.

O caráter alimentar do benefício, por si só, não é circunstância que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque, caso procedente o pedido, serão pagas as parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo.

Dessa forma, entendo não satisfeitas as exigências do art. 300 do CPC/2015, suficientes a autorizar a antecipação da tutela.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que exista prova inequívoca do alegado pela parte e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. No caso, num juízo de cognição provisório, observo que os documentos acostados aos autos não constituem prova inequívoca e mostram-se inábeis à demonstração da verossimilhança do direito invocado, de maneira que as questões postas em discussão nesta seara deverão ser dirimidas após regular instauração do contraditório. 4. É dizer: ausente verossimilhança nas alegações expendidas, isto é, não foi produzida prova inequívoca que legitime a antecipação dos efeitos da tutela. 5. Agravo legal desprovido. Tampouco se vislumbra risco de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o caráter alimentar no benefício não é circunstância que, por si só, consubstancie o fundado receio de dano irreparável.

(TRF3, 10ª Turma, AI 550984, Proc. 0003451-86.2015.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Valdeci Dos Santos, DJe: 06/05/2015).

Indefiro a antecipação da tutela.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018262-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT

AGRAVANTE: LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO SOUSA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, MARINA LEMOS SOARES PIVA - SP225306

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO SOUSA em razão da decisão que indeferiu a tutela de urgência, nos autos da ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida excepcional, considerando o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Alega que foram apresentados todos os documentos necessários à demonstração do efetivo exercício das atividades em condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, bem como o risco de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício.

Feito o breve relatório, decido.

O art. 300, *caput*, do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, postula o agravante medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de serviço em condição especial nos períodos indicados nos autos.

Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a probabilidade do direito. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

Quanto ao tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, o correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado.

No entanto, revela-se temerária a concessão da tutela antecipada para o fim colimado, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução.

Possibilitar a aposentação do agravante por meio de uma decisão proferida em exame de cognição sumária pode gerar uma situação irreversível, tanto para o erário como para o segurado, sendo de rigor, por isso, o exame da questão em cognição exauriente.

O caráter alimentar do benefício, por si só, não é circunstância que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque, caso procedente o pedido, serão pagas as parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo. Ademais, conforme informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o agravante encontra-se trabalhando.

Dessa forma, entendo não satisfeitas as exigências do art. 300 do CPC/2015, suficientes a autorizar a antecipação da tutela.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que exista prova inequívoca do alegado pela parte e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. No caso, num juízo de cognição provisório, observo que os documentos acostados aos autos não constituem prova inequívoca e mostram-se inábeis à demonstração da verossimilhança do direito invocado, de maneira que as questões postas em discussão nesta seara deverão ser dirimidas após regular instauração do contraditório. 4. É dizer: ausente verossimilhança nas alegações expendidas, isto é, não foi produzida prova inequívoca que legitime a antecipação dos efeitos da tutela. 5. Agravo legal desprovido. Tampouco se vislumbra risco de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o caráter alimentar no benefício não é circunstância que, por si só, consubstancie o fundado receio de dano irreparável.

(TRF3, 10ª Turma, AI 550984, Proc. 0003451-86.2015.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Valdeci Dos Santos, DJe: 06/05/2015).

Indefiro a antecipação da tutela.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016701-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: HELIO BALBINO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão proferida em embargos de declaração que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação do INSS e homologou o cálculo da referida autarquia previdenciária.

Pleiteia, em síntese, a reforma da decisão, afastando-se a aplicação da TR na correção monetária do débito, porquanto a adoção do INPC como índice de atualização das parcelas em atraso observou o disposto no título judicial e no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Requer o prosseguimento do cumprimento de sentença com base no cálculo que apresentou.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015 independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita.

Discute-se a aplicação da TR como índice de correção monetária das parcelas em atraso, nos termos da Lei n. 11.960/2009.

O título judicial em execução assim estabeleceu quanto à correção monetária, na decisão proferida em 15/8/2016 (id 1077575 - p.4):

*“(...) Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do **Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. (...)”***

Como se vê, o *decisum* nada mais fez do que determinar a aplicação do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, observada a Repercussão Geral no RE n. 870.947.

Com efeito, esses manuais de cálculos sofrem, de tempos em tempos, atualizações. De sorte que se pode concluir, portanto, que, por ocasião da execução, deve ser aplicada a Resolução então vigente.

Na data dos cálculos judiciais, entretanto, estava em discussão a constitucionalidade da TR na atualização dos débitos relativos às **condenações** impostas à Fazenda Pública, porque o e. STF, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs n. 4.357 e 4.425, dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à **fase de precatório**.

Com efeito, logo após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no **RE n. 870.947, em 17/4/2015**, a existência de **nova repercussão geral** no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de **condenações** impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

Inicialmente, o Pretório Excelso havia validado a TR como índice de correção monetária. Nesse sentido, restou consignado na decisão de reconhecimento da repercussão geral que, na *"parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor"* (RE n. 870.947, em 17/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão ao **fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses** no RE nº 870.947 (g.n.):

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Essas teses constaram da respectiva ata de julgamento (Ata n. 27), a qual foi devidamente publicada no DJe nº 216, divulgado em 22/4/2017, valendo, portanto, como acórdão, consoante o disposto no artigo 1.035, § 11, do CPC: *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."*

No caso concreto, o cálculo do agravante aplicou a Resolução n. 267/2013 do CJF, por se tratar do manual vigente por ocasião da execução, utilizando-se do INPC, critério que não contraria a tese firmada no RE 870.947.

Assim, por estar está em consonância com o determinado no título judicial e com o entendimento do STF acima mencionado, deve prevalecer a aplicação do INPC na atualização monetária do débito apurado.

Contudo, verifico que a conta apresentada pela parte agravante, **não** encontra respaldo no *decisum* em relação aos juros moratórios.

Com efeito, a liquidação deverá se ater, sempre, aos termos e limites estabelecidos na r. sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, se em desacordo com a coisa julgada, a fim de impedir *"que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar"* (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

A execução deve operar como instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado.

Está vedada a rediscussão, em sede de execução, da matéria já decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, em salvaguarda à certeza das relações jurídicas (REsp 531.804/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 16/02/2004, p. 216).

Na hipótese, quanto aos juros moratórios, o título determinou a aplicação do percentual de 1% ao mês a partir de 11/01/2003, devendo, *"a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente."*

Isso significa que a partir de maio de 2012, deve-se aplicar o mesmo percentual de juros incidentes sobre a remuneração da caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; e, 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, conforme especificado no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Confrontados os cálculos apresentados pelas partes, verifica-se que somente o INSS evoluiu corretamente a taxa de juros, segundo os parâmetros determinados no julgado.

Dessa forma, os cálculos do agravante devem ser refeitos, a fim de que se aplique a taxa de juros de mora adotada no cálculo apresentado pelo INSS que, observa, **neste ponto**, a coisa julgada (id 1077550, p. 12/14).

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **concedo parcialmente o efeito suspensivo**, para reconhecer como correta a aplicação da Resolução n. 267/2013 do CJF e determinar seja feito o cálculo da parte agravante, somente em relação aos juros de mora, nos termos explicitados, cancelando-se eventual precatório expedido.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007917-67.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS TESSARINI
Advogado do(a) AGRAVANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP9091600A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação do INSS.

Pleiteia, em síntese, a reforma da decisão, afastando-se a aplicação da TR na correção monetária do débito, porquanto a adoção do INPC como índice de atualização das parcelas em atraso observou o disposto no título judicial e no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Requer o prosseguimento do cumprimento de sentença com base no cálculo que apresentou.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015 independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita.

Discute-se a aplicação da TR como índice de correção monetária das parcelas em atraso, nos termos da Lei n. 11.960/2009.

O título judicial em execução assim estabeleceu quanto à correção monetária, na decisão proferida em 23/7/2013 (id 671499 - p.27):

“(…) Quanto à correção monetária, destaque-se que esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal.”

(…)”

O trânsito em julgado ocorreu em 15/6/2016.

Como se vê, o *decisum* vinculou a correção monetária do débito à Resolução n. 134/2010, vigente à época, ou seja, nada mais fez do que determinar a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Com efeito, esses manuais de cálculos sofrem, de tempos em tempos, atualizações. De sorte que se pode concluir, portanto, que, por ocasião da execução, deve ser aplicada a Resolução então vigente.

Na data dos cálculos judiciais, entretanto, estava em discussão a constitucionalidade da TR na atualização dos débitos relativos às **condenações** impostas à Fazenda Pública, porque o e. STF, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs n. 4.357 e 4.425, dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à **fase de precatório**.

Com efeito, logo após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no **RE n. 870.947**, em **17/4/2015**, a existência de **nova repercussão geral** no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de **condenações** impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

Inicialmente, o Pretório Excelso havia validado a TR como índice de correção monetária. Nesse sentido, restou consignado na decisão de reconhecimento da repercussão geral que, na *"parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor"* (RE n. 870.947, em 17/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão ao **fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses** no RE nº 870.947 (g.n.):

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Essas teses constaram da respectiva ata de julgamento (Ata n. 27), a qual foi devidamente publicada no DJe nº 216, divulgado em 22/4/2017, valendo, portanto, como acórdão, consoante o disposto no artigo 1.035, § 11, do CPC: *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."*

No caso concreto, o cálculo do agravante aplicou a Resolução n. 267/2013 do CJF, por se tratar do manual vigente por ocasião da execução, utilizando-se do INPC, critério que não contraria a tese firmada no RE 870.947.

Assim, por estar está em consonância com o determinado no título judicial e com o entendimento do STF acima mencionado, deve ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de prevalecer os cálculos apresentados pelo agravante.

Em decorrência, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **concedo o efeito suspensivo** ao recurso, para reconhecer como correta a aplicação da Resolução n. 267/2013 do CJF e determinar o cancelamento de eventual precatório expedido.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014317-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: BRUNO LUIZ PACOLA

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação do INSS e determinou o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela autarquia previdenciária.

Sustenta, em síntese, que o título judicial não fez menção à Lei n. 11.960/09, no tocante aos índices de correção monetária, razão pela qual deve ser aplicado o INPC como índice de atualização das parcelas em atraso, conforme o disposto Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, vigente na data da execução do julgado. Pretende a reforma integral da decisão, com o prosseguimento do cumprimento de sentença com base no cálculo que apresentou.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015 independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita.

Verifica-se dos autos que o INSS foi condenado a conceder benefício assistencial (deficiente) ao exequente.

Na hipótese, discute-se a aplicação da TR como índice de correção monetária das parcelas em atraso, nos termos da Lei n. 11.960/2009.

O título judicial em execução assim estabeleceu quanto à correção monetária, na decisão proferida em 04/11/2013, mantida nesta Corte Regional (id 953323 - p. 5):

*“(...) O valor em atraso será corrigido monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do critério da Súmula 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região e **Resolução 461 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal.** (...)”*

Como se vê, o *decisum* foi proferido em data posterior à edição da Lei n. 11.960/09 e da Resolução n. 134/2010, de sorte que tal resolução – lícito é inferir - foi **preterida** no julgamento, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 26/7/2016.

Cabe considerar que a liquidação deverá se ater, sempre, aos termos e limites estabelecidos na r. sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, se em desacordo com a coisa julgada, a fim de impedir "*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

A execução deve operar como instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado.

Está vedada a rediscussão, em sede de execução, da matéria já decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, em salvaguarda à certeza das relações jurídicas (REsp 531.804/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 16/02/2004, p. 216).

No caso, o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/2007, previa a aplicação do INPC a partir de janeiro de 2004 (Lei n. 10.741/2003, MP 167/2004 e Lei n. 10.887/2004). Desse modo, a aplicação da TR para fins de correção monetária, não encontra amparo no julgado.

Por outro lado, na data dos cálculos judiciais estava em discussão a constitucionalidade da TR na atualização dos débitos relativos às **condenações** impostas à Fazenda Pública, porque o e. STF, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs n. 4.357 e 4.425, dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à **fase de precatório**.

Com efeito, logo após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no **RE n. 870.947**, em **17/4/2015**, a existência de **nova repercussão geral** no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de **condenações** impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

Inicialmente, o Pretório Excelso havia validado a TR como índice de correção monetária. Nesse sentido, restou consignado na decisão de reconhecimento da repercussão geral que, na *"parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor"* (RE n. 870.947, em 17/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão ao **fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses** no RE nº 870.947 (g.n.):

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Essas teses constaram da respectiva ata de julgamento (Ata n. 27), a qual foi devidamente publicada no DJe nº 216, divulgado em 22/4/2017, valendo, portanto, como acórdão, consoante o disposto no artigo 1.035, § 11, do CPC: *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."*

No caso concreto, o cálculo do agravante aplicou a Resolução n. 267/2013 do CJF, por se tratar do manual vigente por ocasião da execução, utilizando-se do **INPC**, critério que não contraria a tese firmada no RE 870.947.

Frise-se que a Resolução n. 267/13 aplica o **mesmo** indexador previsto na Resolução n. 561/07 para a atualização monetária das parcelas devidas no período abrangido pela condenação.

Assim, por estar está em consonância com o determinado no título judicial e com o entendimento do STF acima mencionado, deve ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de prevalecer os cálculos apresentados pelo agravante.

Em decorrência, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **concedo o efeito suspensivo** ao recurso, para reconhecer como correta a aplicação do INPC na conta apresentada pelo agravante e determinar o cancelamento de eventual precatório expedido.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021035-13.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: EDINALDO SOUZA MIRANDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO SCARIOT - SP1631610A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação do INSS e homologou o cálculo da autarquia previdenciária.

Pleiteia, em síntese, a reforma da decisão, afastando-se a aplicação da TR na correção monetária do débito, porquanto a adoção do INPC como índice de atualização das parcelas em atraso observou o disposto no título judicial e a decisão proferida pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Requer o prosseguimento do cumprimento de sentença com base no cálculo que apresentou.

Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015 independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita.

Discute-se a aplicação da TR como índice de correção monetária das parcelas em atraso, nos termos da Lei n. 11.960/2009.

O título judicial em execução assim estabeleceu quanto à correção monetária, na decisão proferida em 14/10/2015 (id 1317893, p.4):

“(...) Juros de mora e correção monetária, a partir da citação. (...)”

O trânsito em julgado ocorreu em 14/3/2017.

Como o *decisum* não trouxe os critérios para a atualização dos valores atrasados, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 454 do Provimento COGE n. 64, de 28/4/2005, o qual regula os índices de correção monetária, ao estabelecer: *"Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal"*.

Portanto, tendo havido omissão no *decisum* acerca do critério de correção monetária, a sistemática para sua apuração deve vincular-se à legislação de regência.

Na data da apresentação dos cálculos pelas partes, estava em discussão a constitucionalidade da TR na atualização dos débitos relativos às **condenações** impostas à Fazenda Pública, porque o e. STF, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs n. 4.357 e 4.425, dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à **fase de precatório**.

Com efeito, logo após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no **RE n. 870.947**, em **17/4/2015**, a existência de **nova repercussão geral** no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de **condenações** impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

Inicialmente, o Pretório Excelso havia validado a TR como índice de correção monetária. Nesse sentido, restou consignado na decisão de reconhecimento da repercussão geral que, na *"parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação)*, o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947, em 17/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão ao **fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses** no RE nº 870.947 (g.n.):

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Essas teses constaram da respectiva ata de julgamento (Ata n. 27), a qual foi devidamente publicada no DJe nº 216, divulgado em 22/4/2017, valendo, portanto, como acórdão, consoante o disposto no artigo 1.035, § 11, do CPC: *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."*

No caso concreto, o cálculo do agravante aplicou a Resolução n. 267/2013 do CJF, por se tratar do manual vigente por ocasião da execução, utilizando-se do INPC, critério que não contraria a tese firmada no RE 870.947.

Assim, por estar está em consonância com o determinado no título judicial e com o entendimento do STF acima mencionado, deve ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de prevalecer, quanto à atualização monetária, a conta apresentada pelo agravante, cumprindo à contadoria do Juízo a quo, verificar se os demais elementos do cálculo do credor observaram o título judicial transitado em julgado.

Em decorrência, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **defiro parcialmente o efeito suspensivo** ao recurso, para reconhecer como correta a aplicação da Resolução n. 267/2013 do CJF e determinar o cancelamento de eventual precatório expedido.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002520-27.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ILDERICA FERNANDES MAIA SANTIAGO - RN5157
AGRAVADO: DONIZETTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO HENRIQUE BARALDO - SP238259

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a sua impugnação, acolhendo o cálculo apresentado pela parte autora.

Requer, em síntese, a reforma da decisão, porquanto o cálculo acolhido aplicou juros de mora e correção monetária em desacordo com o título executivo. Alega, ainda, não ser possível o pagamento de benefício por incapacidade nos meses em que o agravado trabalhou e recebeu remuneração, diante da vedação de cumulação de tais verbas. Pretende sejam descontados os valores recebidos pelo exercício de atividade laborativa.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015.

Discute-se a decisão que acolheu o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora, no tocante ao critério de atualização monetária, aos juros de mora aplicados no débito apurado e quanto à possibilidade de pagamento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concomitantemente com o período em que houve vínculo empregatício.

O título judicial em execução somente estabeleceu os critérios de juros moratórios na decisão proferida em 02/7/2014 (id 478292 - p. 20):

“(...) Às parcelas do benefício em atraso serão calculados juros moratórios aplicados de conformidade com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP).

A incidência dos juros de mora fixados em 0,5% ao mês a partir da citação, em atenção ao disposto no artigo 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando o percentual é elevado a 1% ao mês, em atenção ao disposto no artigo 406 do novo Código Civil, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança (art. 5º).”

O trânsito em julgado ocorreu em 22/4/2015.

Como o *decisum* não trouxe os critérios para a atualização dos valores atrasados, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 454 do Provimento COGE n. 64, de 28/4/2005, o qual regula os índices de correção monetária, ao estabelecer: *"Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal"*.

Portanto, tendo havido omissão no *decisum* acerca do critério de correção monetária, a sistemática para sua apuração deve vincular-se à legislação de regência.

Na data da apresentação dos cálculos pelas partes, estava em discussão a constitucionalidade da TR na atualização dos débitos relativos às **condenações** impostas à Fazenda Pública, porque o e. STF, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs n. 4.357 e 4.425, dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à **fase de precatório**.

Com efeito, logo após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no **RE n. 870.947**, em **17/4/2015**, a existência de **nova repercussão geral** no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de **condenações** impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

Inicialmente, o Pretório Excelso havia validado a TR como índice de correção monetária. Nesse sentido, restou consignado na decisão de reconhecimento da repercussão geral que, na *"parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação)*, o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947, em 17/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão ao **fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses** no RE nº 870.947 (g.n.):

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Essas teses constaram da respectiva ata de julgamento (Ata n. 27), a qual foi devidamente publicada no DJe nº 216, divulgado em 22/4/2017, valendo, portanto, como acórdão, consoante o disposto no artigo 1.035, § 11, do CPC: *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."*

No caso concreto, o cálculo acolhido pelo D. Juízo *a quo* para fixar o valor da condenação, aplicou a Resolução n. 267/2013 do CJF, por se tratar do manual vigente por ocasião da execução, utilizando-se do INPC, critério que não contraria a tese firmada no RE 870.947.

Assim, por estar está em consonância com o determinado no título judicial e com o entendimento do STF acima mencionado, deve prevalecer a decisão agravada neste aspecto.

Contudo, os juros moratórios aplicados na conta acolhida **não** encontra respaldo no *decisum*.

Com efeito, a liquidação deverá se ater, sempre, aos termos e limites estabelecidos na r. sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, se em desacordo com a coisa julgada, a fim de impedir *"que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar"* (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

A execução deve operar como instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado.

Está vedada a rediscussão, em sede de execução, da matéria já decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, em salvaguarda à certeza das relações jurídicas (REsp 531.804/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 16/02/2004, p. 216).

Na hipótese, o título executivo determinou a incidência de juros a partir da citação, observado, a partir de 30/6/2009, o disposto na Lei n. 11.960/2009.

Isso significa que, de julho de 2009 a abril de 2012, a taxa mensal corresponde a 0,5% e, a partir de maio de 2012, deve-se aplicar o mesmo percentual de juros incidentes sobre a remuneração da caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; e, 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, conforme especificado no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tais critérios, entretanto, não foram observados no cálculo acolhido, impondo-se sua retificação em relação ao termo inicial de incidência dos juros (citação) e a taxa a ser aplicada.

Quanto à concomitância entre exercício de atividade laboral e percepção de benefício, por outro lado, sem razão o agravante. É que o entendimento desta e. Nona Turma, o qual adoto com ressalva, é no sentido do descabimento do desconto do período em que foram vertidas contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que a permanência do segurado no exercício das atividades laborais decorre da necessidade de prover sua subsistência enquanto a Administração ou o Judiciário não reconheça sua incapacidade.

Confira-se:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCEDIDO AUXÍLIO-DOENÇA. APELAÇÃO DO INSS. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. POSSIBILIDADE DE PERÍCIA ADMINISTRATIVA. DESCONTO DE PERÍODO EM QUE EXERCEU ATIVIDADE REMUNERADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

V - A manutenção da atividade habitual ocorre porque a demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o(a) trabalhador(a), apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. Portanto, o benefício é devido também no período em que o(a) autor(a) exerceu atividade remunerada.

(...)

VIII- Apelação parcialmente provida.” (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206393 - 0039529-21.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 31/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Assim, indevido o desconto dos valores referentes ao período em que o segurado que percebe benefício por incapacidade exerceu atividade laboral.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **defiro parcialmente o efeito suspensivo**, para determinar seja refeito o cálculo nos termos explicitados, e determinar o cancelamento de eventual precatório expedido.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016960-28.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: LAUDELINO PERES RUIS

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984000A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação do INSS e determinou o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela autarquia previdenciária.

Sustenta, em síntese, no tocante aos índices de correção monetária, que deve ser aplicado o INPC como índice de atualização das parcelas em atraso, conforme o disposto Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, vigente na data da execução do julgado. Alega ser indevido o abatimento dos valores devidos no mês em que exerceu atividade laborativa, dada a necessidade de se manter durante a tramitação do processo. Pretende a reforma integral da decisão, com o prosseguimento do cumprimento de sentença com base no cálculo que apresentou.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015 independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita.

Verifica-se dos autos que o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por invalidez ao exequente no período de 01/12/2006 a 10/12/2010.

Na hipótese, discute-se a aplicação da TR como índice de correção monetária das parcelas em atraso, nos termos da Lei n. 11.960/2009, bem como o desconto do mês em que o segurado exerceu atividade laborativa.

Conforme se infere dos documentos juntados, a r. sentença julgou procedente o pedido formulado e fixou os consectários, sendo submetida ao reexame necessário. Esta Corte regional negou seguimento à remessa oficial e à apelação da parte autora (ora agravante), mantendo integralmente a r. sentença (id 1091375, p.1)

Dessa forma, o título judicial em execução assim estabeleceu quanto à correção monetária, na decisão proferida em 31/01/2013:

*“(...) Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados **Resolução 461, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.** (...)”*

Como se vê, o *decisum* foi proferido em data posterior à edição da Lei n. 11.960/09 e da Resolução n. 134/2010, de sorte que tal resolução – lícito é inferir - foi **preterida** no julgamento, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 26/7/2016.

Cabe considerar que a liquidação deverá se ater, sempre, aos termos e limites estabelecidos na r. sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, se em desacordo com a coisa julgada, a fim de impedir "*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

A execução deve operar como instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado.

Está vedada a rediscussão, em sede de execução, da matéria já decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, em salvaguarda à certeza das relações jurídicas (REsp 531.804/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 16/02/2004, p. 216).

No caso, o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/2007, previa a aplicação do INPC a partir de janeiro de 2004 (Lei n. 10.741/2003, MP 167/2004 e Lei n. 10.887/2004). Desse modo, a aplicação da TR para fins de correção monetária, não encontra amparo no julgado.

Por outro lado, na data dos cálculos judiciais estava em discussão a constitucionalidade da TR na atualização dos débitos relativos às **condenações** impostas à Fazenda Pública, porque o e. STF, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs n. 4.357 e 4.425, dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à **fase de precatório**.

Com efeito, logo após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no **RE n. 870.947**, em **17/4/2015**, a existência de **nova repercussão geral** no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de **condenações** impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

Inicialmente, o Pretório Excelso havia validado a TR como índice de correção monetária. Nesse sentido, restou consignado na decisão de reconhecimento da repercussão geral que, na *"parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor"* (RE n. 870.947, em 17/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão ao **fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses** no RE nº 870.947 (g.n.):

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Essas teses constaram da respectiva ata de julgamento (Ata n. 27), a qual foi devidamente publicada no DJe nº 216, divulgado em 22/4/2017, valendo, portanto, como acórdão, consoante o disposto no artigo 1.035, § 11, do CPC: *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."*

No caso concreto, o cálculo do agravante aplicou a Resolução n. 267/2013 do CJF, por se tratar do manual vigente por ocasião da execução, utilizando-se do **INPC**, critério que não contraria a tese firmada no RE 870.947.

Frise-se que a Resolução n. 267/13 aplica o **mesmo** indexador previsto na Resolução n. 561/07 para a atualização monetária das parcelas devidas no período abrangido pela condenação.

Assim, por estar está em consonância com o determinado no título judicial e com o entendimento do STF acima mencionado, deve ser reformada a decisão de primeiro grau.

Quanto à concomitância entre exercício de atividade laboral e percepção de benefício, o entendimento desta e. Nona Turma, o qual adoto com ressalva, é no sentido do descabimento do desconto do período em que foram vertidas contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que a permanência do segurado no exercício das atividades laborais decorre da necessidade de prover sua subsistência enquanto a Administração ou o Judiciário não reconheça sua incapacidade.

Confira-se:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCEDIDO AUXÍLIO-DOENÇA. APELAÇÃO DO INSS. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. POSSIBILIDADE DE PERÍCIA ADMINISTRATIVA. DESCONTO DE PERÍODO EM QUE EXERCEU ATIVIDADE REMUNERADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

V - A manutenção da atividade habitual ocorre porque a demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o(a) trabalhador(a), apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. Portanto, o benefício é devido também no período em que o(a) autor(a) exerceu atividade remunerada.

(...)

VIII- Apelação parcialmente provida.” (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206393 - 0039529-21.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 31/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Assim, indevido o desconto dos valores referentes ao período em que o segurado que percebe benefício por incapacidade exerceu atividade laboral, devendo prevalecer os cálculos apresentados pelo agravante.

Em decorrência, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **concedo o efeito suspensivo** ao recurso, para reconhecer a possibilidade de pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, concomitantemente com o período em que houve vínculo empregatício, bem como considerar correta a aplicação do INPC na apuração das diferenças devidas. Determino o cancelamento de eventual precatório expedido.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012244-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO TOLEDO SOLLER - SP112705

AGRAVADO: VILMA MARIA ZACARIAS CARVALHO ALVES

Advogado do(a) AGRAVADO: AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA - SP159063

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a sua impugnação, acolhendo o cálculo apresentado pela parte autora.

Preliminarmente, sustenta a nulidade da decisão, por cerceamento de defesa, diante da necessidade do envio dos autos à contadoria judicial, ou nomeação de perito contábil, para elucidar a controvérsia sobre o cálculo. Requer, no mérito, a reforma da decisão, porquanto o cálculo acolhido não aplicou a TR na correção monetária do débito e apurou a verba honorária em desacordo com o título executivo.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015.

A preliminar de nulidade deve ser rejeitada. Conforme as disposições contidas nos artigos 534 e 535, §2º, do CPC/2015, em sede de cumprimento de sentença, cabe ao credor apresentar os demonstrativos dos cálculos e ao devedor/Fazenda Pública, na hipótese de apresentar impugnação alegando excesso de execução, declarar de imediato o valor que entende correto.

No caso, tal procedimento foi observado e o d. Juízo, de forma fundamentada, atendendo perfeitamente à exigência do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, declinou as razões jurídicas pelas quais considerou corretos os cálculos apresentados pelo credor.

Ademais, o artigo 139 do Novo Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a condução do processo, cabendo-lhe determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito e decidir a lide conforme as provas constantes dos autos (arts. 370 e 371 do CPC/2015).

No mérito, verifica-se dos autos que o INSS foi condenado a conceder benefício assistencial à exequente.

Discute-se a decisão que acolheu o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora. A controvérsia reside na aplicação da TR como índice de atualização monetária do débito judicial e no tocante à base de cálculo dos honorários advocatícios.

O título judicial em execução estabeleceu os critérios de correção monetária e fixou os honorários advocatícios na decisão proferida em 29/4/2015 (id 854055 - p. 7):

*“(…) Quanto à **correção monetária**, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos previstas nas ADIs n. 4.425 e 4.357.*

(…)

*Os **honorários advocatícios** são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.”*

Como se vê, o *decisum* nada mais fez do que determinar a aplicação do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, com as modulações das ADIs.

Na data dos cálculos acolhidos, entretanto, estava em discussão a constitucionalidade da TR na atualização dos débitos relativos às **condenações** impostas à Fazenda Pública, porque o e. STF, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs n. 4.357 e 4.425, dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à **fase de precatório**.

Com efeito, logo após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no **RE n. 870.947**, em **17/4/2015**, a existência de **nova repercussão geral** no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de **condenações** impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

Inicialmente, o Pretório Excelso havia validado a TR como índice de correção monetária. Nesse sentido, restou consignado na decisão de reconhecimento da repercussão geral que, na *"parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuzamento da demanda e a condenação)*, o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947, em 17/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão ao **fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses** no RE nº 870.947 (g.n.):

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Essas teses constaram da respectiva ata de julgamento (Ata n. 27), a qual foi devidamente publicada no DJe nº 216, divulgado em 22/4/2017, valendo, portanto, como acórdão, consoante o disposto no artigo 1.035, § 11, do CPC: "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."

No caso concreto, o cálculo acolhido pelo D. Juízo *a quo* para fixar o valor da condenação, aplicou a Resolução n. 267/2013 do CJF, por se tratar do manual vigente por ocasião da execução, o que não contraria a tese firmada no RE 870.947.

Assim, a adoção do manual pela parte agravada está correta. Contudo, foi utilizada nos cálculos, a tabela de correção monetária para as ações condenatórias em geral (cap. 4, item 4.2.1), **quando deveria ter sido empregada a tabela de atualização para benefícios previdenciários (cap. 4, item 4.3.1)**.

Dessa forma, por não estar em consonância com o determinado no título judicial a decisão agravada deve ser reformada neste aspecto.

Igualmente, os honorários advocatícios apurados na conta acolhida **não** encontram respaldo no *decisum*.

Com efeito, a liquidação deverá se ater, sempre, aos termos e limites estabelecidos na r. sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, se em desacordo com a coisa julgada, a fim de impedir "*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

A execução deve operar como instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado.

Está vedada a rediscussão, em sede de execução, da matéria já decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, em salvaguarda à certeza das relações jurídicas (REsp 531.804/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 16/02/2004, p. 216).

Na hipótese, o título executivo estabeleceu como base de cálculo da verba honorária sucumbencial, as "*parcelas vencidas até a data da prolação da sentença(...)*" – **26/5/2014** -, e não a data da decisão proferida no tribunal, como fez a parte agravada em seus cálculos.

Assim, os cálculos devem ser refeitos, a fim de se observar corretamente os parâmetros acima e os demais critérios estabelecidos no título judicial transitado em julgado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **defiro parcialmente o efeito suspensivo**, para determinar seja feito o cálculo nos termos explicitados, e determinar o cancelamento de eventual precatório expedido.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.019, III, do CPC/15).

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020368-27.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT

AGRAVANTE: IZAIAS DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494, RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por IZAIAS DE OLIVEIRA RIBEIRO em razão da decisão que indeferiu a tutela de urgência *initio litis*, nos autos da ação em que o(a) agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Alega que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência.

Feito o breve relatório, decido.

O art. 300, *caput*, do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a probabilidade do direito.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, eventual incapacidade laboral não restou suficientemente comprovada.

O(A) agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames juntados. Referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao seu estado de saúde e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa atualmente, sendo imprescindível, portanto, a produção de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, podendo, então, o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo(a) agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada.

Indefiro a antecipação de tutela.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por LOURDES APARECIDA CAVALINI em razão da decisão que determinou a juntada de documentos idôneos de rendimentos e bens, “*especialmente as últimas declarações de imposto de renda ou demonstrativo de pagamento*”, para comprovação da condição de necessitada, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de justiça gratuita, nos autos da ação objetivando a concessão de auxílio-doença previdenciário.

A agravante sustenta ser pessoa pobre e que esclareceu sua impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. Argumenta ser manicure e que possui diversos problemas de saúde que a impedem de exercer atividade laborativa, bem como que é divorciada e não possui declaração de imposto de renda porque está isenta de efetuar a declaração à Receita Federal. Alega que os documentos juntados comprovam sua hipossuficiência. Requer o provimento do recurso, para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Feito o breve relatório, decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

In casu, os documentos constantes dos autos são suficientes para a verificação do direito à justiça gratuita.

As cópias da CTPS comprovam a existência de apenas um vínculo empregatício no período de 01.03.1991 a 21.05.1992, na função de faxineira. As informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS demonstram o recolhimento de contribuições ao RGPS, como contribuinte individual, nos períodos de maio/2001 a maio/2006, julho/2006 a dezembro/2006, setembro/2009 a fevereiro/2010, abril/2010 a setembro/2013 e novembro/2013 a janeiro/2017, com base em um salário mínimo, bem como que a agravante recebeu auxílio-doença previdenciário, com DIB em 26/11/2012 e DCB em 28/02/2013, no valor de um salário mínimo.

Portanto, desnecessária a juntada dos documentos mencionados na decisão recorrida para a apreciação do pedido de justiça gratuita.

Presentes os requisitos do art. 1.019, I, do CPC/2015, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017445-28.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT

AGRAVANTE: ODETE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ODETE BARBOSA DA SILVA em razão da decisão que indeferiu a tutela de urgência, nos autos da ação objetivando a concessão de auxílio-doença previdenciário.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestado médico que junta. Alega que o indeferimento do benefício põe em risco a sua subsistência.

Feito o breve relatório, decido.

O art. 300, *caput*, do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a probabilidade do direito.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, a natureza e origem da doença, bem como eventual incapacidade laboral, não restaram suficientemente comprovadas.

O(A) agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames juntados. Referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao seu estado de saúde e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a produção de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, podendo, então, o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo(a) agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada.

Indefiro a antecipação da tutela.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 22374/2017

	2015.61.13.000164-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	: LUIZ ROBERTO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	: SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE COLI
	: SP330483 LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA
No. ORIG.	: 00001641220154036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. COBRADOR DE ÔNIBUS. RUIÍDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- No caso, em relação ao interstício enquadrado como especial, de 14/9/1981 a 8/12/1989, depreende-se do conjunto probatório o desempenho da atividade de tratorista, fato que permite o reconhecimento de sua natureza especial apenas pelo enquadramento profissional (até a data de 28/4/1995), pois a jurisprudência dominante equipara-o ao de "motorista de ônibus" ou de "motorista de caminhão". Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AC n. 00005929820004039999, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 16/11/2005.
- Já no tocante ao segundo intervalo enquadrado, de 16/1/1990 a 5/3/1997, há indicação na CTPS do exercício da função de cobrador de ônibus de transporte coletivo urbano, enquadramento também possível pela categoria profissional, até 28/4/1995 - códigos 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79. Há, também, para esse período, laudo técnico que indica a exposição habitual e permanente a ruído superior (83,2 dB) ao limite de tolerância estabelecido na norma em comento à época.
- Contudo, em relação ao lapso de 22/8/2011 a 3/9/2014, os elementos dos autos são insuficientes para comprovar a efetiva exposição do autor aos agentes agressivos em questão. A despeito da presença de PPP, ao analisá-lo, conclui-se pela não caracterização da especialidade alegada. Com efeito, pelo apurado, o autor exercia atividades como pedreiro, nas quais se aferiu a presença de agentes nocivos (físico, químico, biológico, etc.), mas de modo intermitente e ocasional, ou seja, a exposição não se dava durante toda a sua jornada de trabalho.
- Quanto ao tempo de serviço, somados os intervalos enquadrados (devidamente convertidos) ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos de serviço. O requisito da carência restou

cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

- Em razão de parte da comprovação da especialidade somente ser possível nestes autos, mormente em razão de laudo técnico posterior ao requerimento administrativo, os efeitos financeiros da concessão serão a partir da data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir.
- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005782-19.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005782-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	FATIMA APARECIDA MORAES
ADVOGADO	:	SP385310A NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00057821920154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

- É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
- Ausentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente.
- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensos em função da gratuidade da justiça.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017847-73.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017847-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	APARECIDA DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP236868 MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00151-0 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESTABECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DO(A) AUTOR(A). INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

II - O(A) autor(a) mantinha a condição de segurado à época do pedido, conforme dados do CNIS. Na data do requerimento, também já estava cumprida a carência.

III - A conclusão do juízo não está vinculada ao laudo pericial, porque o princípio do livre convencimento motivado permite a análise conjunta das provas. O perito judicial fundamentou a existência da incapacidade no exame de ultra-som de articulações datado de 19/10/2015 (fl. 93) - "tendinopatia calcárea do supra-espinhoso", contudo, em 17/05/2013 foi realizado exame anterior que já havia constatado o referido diagnóstico (fl. 23). Sendo assim, evidenciado que a cessação administrativa do auxílio-doença em 01/07/2013 ocorreu de forma indevida, bem como caracterizada manutenção da qualidade de segurado(a) na data da incapacidade, nos moldes do art. 15 da Lei 8.213/91.

IV - Termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação administrativa, pois comprovada a manutenção da incapacidade.

V - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros moratórios desde a citação.

VI - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

VII - Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13/05/2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07/08/2012, e legislação superveniente.

VIII - O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ).

IX - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

Boletim de Acordão Nro 22404/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029387-03.1989.4.03.9999/SP

	89.03.029387-8/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	ARMANDO FONTEBASSO e outros(as)
	:	LAURA FONTEBASSI CRUZ
	:	CLAUDETE FONTEBASSO SESPEDES
	:	ANA MARIA FONTEBASSO
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO(A)	:	ATTILIO FONTEBASCO espolio
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	86.00.00011-5 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.
- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202188-33.1990.4.03.6104/SP

	93.03.078764-1/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	VALDETE TORRES DE SENA
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
SUCEDIDO(A)	:	JOSE BEATRIZ DE SENA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP014636 ROGERIO BLANCO PERES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	90.02.02188-7 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.
- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos

cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018853-24.1994.4.03.9999/SP

	94.03.018853-7/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	JOSE CLAUDIO GRANANDO e outros(as)
	:	MARIA CONCEICAO GRANADO
	:	LOURDES TERESINHA GRANADO
ADVOGADO	:	SP279364 MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO
SUCEDIDO(A)	:	LIBERA PASSARELI falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	93.00.00000-6 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0084416-69.1991.4.03.6183/SP

	94.03.038640-1/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
---------	---	--

APELANTE	:	HELENA GEROMEL
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	91.00.84416-0 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028150-21.1995.4.03.9999/SP

	:	95.03.028150-4/SP
--	---	-------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	DURVALINO RAMOS e outros(as)
	:	FELOMENA GARCIA DIAS
	:	MARIA APARECIDA GARCIA
	:	ERNESTA DA CONCEICAO PIVA
	:	CLAUDELICIA GARCIA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI
CODINOME	:	CLAUDELICIA GARCIA
APELANTE	:	CUSTODIO RAMOS
ADVOGADO	:	SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI
SUCEDIDO(A)	:	MARIA UMBELINA falecido(a)
APELANTE	:	ELIAS RICARDO RAMOS
	:	PAULO SERGIO RAMOS
	:	CLAUDIA RAMOS
	:	CARLOS ROBERTO RAMOS
	:	MARGARETE RAMOS FRANCO
	:	ROSIMEIRE RAMOS incapaz
	:	IZIQUIEL RAMOS
	:	ANGELA MARIA RAMOS incapaz
ADVOGADO	:	SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI
REPRESENTANTE	:	MARIA EVA RAMOS
ADVOGADO	:	SP113419 DONIZETI LUIZ PESSOTTO

SUCEDIDO(A)	:	JOAQUIM RAMOS falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP057451 RIBAMAR DE SOUZA BATISTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	93.00.00083-5 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031749-94.1997.4.03.9999/SP

	97.03.031749-9/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	MARIA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	91.00.00080-8 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014450-14.1994.4.03.6183/SP

	98.03.010058-0/SP
--	-------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: ETTORE CIZOTTO e outro(a)
APELANTE	: NILZA CIZOTTO SENHORINE
ADVOGADO	: SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO(A)	: MARIA ANGELA SANCHES CIZOTTO falecido(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 94.00.14450-4 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071594-02.1998.4.03.9999/SP

	98.03.071594-1/SP
--	-------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: EMILIA BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 97.00.00137-8 3 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUIZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024132-15.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.024132-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	ANA PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.00103-3 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUIZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0203456-78.1997.4.03.6104/SP

	1999.03.99.067104-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: ORLANDO ATAIDE
ADVOGADO	: SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 97.02.03456-6 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018291-96.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.018291-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: ADOLFO GELDE MARTINS
ADVOGADO	: SP037209 IVANIR CORTONA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RODRIGO DE BARROS GODOY
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001697-95.1999.4.03.6103/SP

	1999.61.03.001697-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	VICENTE VILELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP012305 NEY SANTOS BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001384-89.1999.4.03.6118/SP

	1999.61.18.001384-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	ODETE TELIS DAVID e outros(as)
	:	CARLOS APOLINARIO DOS SANTOS
	:	JOSE PAULO PAULINO
	:	DIRCEU PAULINO
	:	AFONSO RAMOS DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE RIBEIRO

APELANTE	:	TEREZINHA DE JESUS DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MAXIMINO DO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:	ODETE MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO
	:	OLGA DO ESPIRITO SANTO
	:	NEIDE DO ESPIRITO SANTO SILVA
	:	AMOIS PEREIRA DA SILVA
	:	CELINA DO ESPIRITO SANTO CONCEICAO
	:	ODENIR DA CONCEICAO
	:	WALDIR DO ESPIRITO SANTO
	:	WANIA LUCIA JORGE DO ESPIRITO SANTO
	:	JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO
	:	OSVALDO FERNANDES
	:	FRANCISCO ANTUNES PRADO
	:	JOSE LEMES DA SILVA
	:	ANTONIO DE BRITO
	:	LAIS CORREA GONCALVES
	:	NELSON DE OLIVEIRA SANTOS
	:	BENEDITO ROSA DA SILVA
	:	VIRGULINO PEREIRA DA SILVA
	:	PEDRO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE DE ALMEIDA
APELANTE	:	JOSE ARIMATEIA DA SILVA ALMEIDA
	:	MARINEIDE ROSA ALMEIDA
	:	PAULO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA
	:	REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA
	:	MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA
	:	SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA
	:	JOSE DE CASTRO SILVA
	:	AGOSTINHO SOARES
	:	JOSE XAVIER ROCHA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013848919994036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025274-20.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.025274-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: MARIA INES OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP086599 GLAUCIA SUDATTI
CODINOME	: MARIA INEZ DE OLIVEIRA
SUCEDIDO(A)	: AMANDIO DA SILVA falecido(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038492-18.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.038492-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: ISRAEL GOMES
ADVOGADO	: SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP040568 ANETE DOS SANTOS SIMOES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do

efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002209-44.2000.4.03.6103/SP

	2000.61.03.002209-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	ODAIR FELICIANO
ADVOGADO	:	SP012305 NEY SANTOS BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000915-09.2000.4.03.6118/SP

	2000.61.18.000915-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
---------	---	--

APELANTE	:	SIMAO RANA ROSA DE CAMPOS e outros(as)
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
SUCEDIDO(A)	:	LOURDES DE FREITAS CAMPOS falecido(a)
	:	LOURIVAL BRAZ DE CAMPOS FILHO falecido(a)
APELANTE	:	SILAS RANA ROSA DE CAMPOS
	:	ELIANA APARECIDA RANA ROSA
	:	NEIDE APARECIDA DE CAMPOS COSENZA
	:	JOSE COSENZA BARLETTA NETO
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
SUCEDIDO(A)	:	LOURIVAL BRAZ CAMPOS falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.
- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002641-78.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.002641-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	ALFEU DE LIMA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE021446 MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00192-6 4 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.
- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede

de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015072-47.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.015072-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA FERREIRA DA ENCARNACAO
ADVOGADO	:	SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
No. ORIG.	:	90.00.00045-4 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV).

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001462-27.2001.4.03.6114/SP

	2001.61.14.001462-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	ISAURA FURLANETO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO(A)	:	NELSON DOS SANTOS falecido(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232060 BRUNO CESAR LORENCINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.
- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001463-12.2001.4.03.6114/SP

	2001.61.14.001463-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	HELENA GLORIA PEREIRA SOFFIATTI
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	CARLOS SOFFIATTI falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.
- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000705-94.2001.4.03.6126/SP

	2001.61.26.000705-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: YOSHIKO FUJII KAWAKITA
ADVOGADO	: SP058350 ROMEU TERTULIANO
	: SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: ISAO KAWAKITA falecido(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUIZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000842-76.2001.4.03.6126/SP

	2001.61.26.000842-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: JOSE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: SP145382 VAGNER GOMES BASSO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUIZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do

efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001079-13.2001.4.03.6126/SP

	2001.61.26.001079-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	LUIZ CARLOS MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUIZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001916-68.2001.4.03.6126/SP

	2001.61.26.001916-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	DORALICE FONSECA ROCHA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP144973 MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001996-32.2001.4.03.6126/SP

	2001.61.26.001996-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	LOURDES CONCEICAO COSTA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002755-93.2001.4.03.6126/SP

	2001.61.26.002755-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: VICTORIO PREVIATO
ADVOGADO	: SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000232-43.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.000232-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: ALMERINDO JOSE GREGORIO
ADVOGADO	: SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do

efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001496-95.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.001496-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	ODILA DA SILVA ARANHA
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002365-58.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.002365-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
---------	---	--

APELANTE	:	SONIA BRAVO RAMOS
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
SUCEDIDO(A)	:	DANILO BOHN PRADO JUNIOR falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002939-81.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.002939-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	MARIA DO CARMO DE MORAIS LIMA
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
SUCEDIDO(A)	:	PAULO VASCONCELOS DE LIMA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002991-77.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.002991-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: ADIRCE CHESCA VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004435-48.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.004435-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP270019B PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede

de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005733-75.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.005733-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	ANICETO DOS SANTOS ASSUNCAO
ADVOGADO	:	SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002630-30.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.002630-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
---------	---	--

APELANTE	:	JOAO BAPTISTA DA SILVA e outros(as)
	:	JOAO PEREIRA
	:	JOSE HENRIQUE RINALDI
	:	LUIZ FERNANDO CROTE
	:	NELSON MANOEL COUTO
ADVOGADO	:	SP147343 JUSSARA BANZATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003241-80.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.003241-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS GONCALVES e outros(as)
	:	BENEDITO BORGES
	:	GERALDINO JOAO DA SILVA
	:	JOSE FAUSTO CORDEIRO
	:	PAULO SERGIO ZACHI
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos

cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001262-71.2002.4.03.6118/SP

	2002.61.18.001262-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: EURICO JOSSERT DE FREITAS e outros(as)
ADVOGADO	: SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro(a)
	: SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
APELANTE	: ANGELO LIMONGI FILHO falecido(a)
	: FABIO FONSECA PINTO falecido(a)
	: BENEDITO SILVA falecido(a)
	: TEREZINHA PAIVA DE FARIA
	: ANTONIO DE ALMEIDA falecido(a)
	: ARMANDO DE ALMEIDA falecido(a)
	: ANTONINO KIMAIID
	: ANTONIO SOARES VEIGA falecido(a)
	: MILTON ALMEIDA SANTOS
	: OTTO SPALDING
	: RUBEM NOGUEIRA
	: LYGIA DE LIMA CARVALHO
	: JOAO MARIA DE CASTRO COELHO
	: LETIZIA LEVIS CAPPIO falecido(a)
	: TAKEO SHIMAZU
	: EDGARD SCHIMIDT falecido(a)
	: FRANCISCO CARVALHO
	: MARIA CONCEICAO CORREA FILIPPO falecido(a)
	: NILZA PEREIRA DA CUNHA MARCONDES
	: HERMANTINA MARCONDES SOARES falecido(a)
	: HELIO JOSE PORTO
	: JOSE VIEIRA
	: TIRSO VITAL BRASIL
ADVOGADO	: SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	: HIDEO IMOTO
ADVOGADO	: SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro(a)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede

de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV).

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012293-64.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.012293-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	APARECIDO VALDOCIR PIRES e outros(as)
	:	ANTONIO PAULO BENTO
	:	FRANCISCO BATELAO NUNES
ADVOGADO	:	SP147343 JUSSARA BANZATTO e outro(a)
APELANTE	:	LUZIA SATURNINO SILVA
ADVOGADO	:	SP147343 JUSSARA BANZATTO
SUCEDIDO(A)	:	GERSON FELIX DE MACEDO SILVA falecido(a)
APELANTE	:	GILBERTO BAPTISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP147343 JUSSARA BANZATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODRIGO DE AMONM DOREA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00122936420024036126 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

	2002.61.83.002331-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	JOAQUIM PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

	2002.61.83.002339-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	ALVARO LOURENCO MESSIAS e outros(as)
	:	CICERO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
CODINOME	:	CICERO DOS SANTOS SILVVA
APELANTE	:	JOSE ALVES COSTA
	:	OCTAVIO BRANCO DUTRA FILHO
	:	SERGIO ALVES
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203592B HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede

de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006938-60.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.006938-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: IRENE BATISTA CAVALCANTI
ADVOGADO	: SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO
SUCEDIDO(A)	: JOAO RAMOS CAVALCANTI falecido(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 02.00.00015-0 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021071-10.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.021071-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	ANA MARIA LIMA BRANDAO
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
SUCEDIDO(A)	:	JOSE PEREIRA FILHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00045-9 2 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021468-69.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.021468-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	PATRICIA REGINA DE SOUZA MELO e outros(as)
	:	TALITA CRISTINA DE SOUZA MELO incapaz
	:	MARCELA FERNANDA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP015155 CARLOS MOLTENI JUNIOR
REPRESENTANTE	:	PATRICIA REGINA DE SOUZA MELO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	99.00.00129-9 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede

de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028586-96.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.028586-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	ANTONIA BERTAGNA ULIANO
ADVOGADO	:	SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP030353 VALDEMIER OEHLMEYER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01.00.00014-5 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004657-79.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.004657-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	ANA MARIA FERNANDES TARRAZO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.
- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008335-05.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.008335-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	IRINEU DO NASCIMENTO e outro(a)
	:	PAULO TROTA
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.
- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011020-82.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.011020-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: MARINA COSTA GIOSA ALONSO
ADVOGADO	: SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001127-37.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.001127-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: MARIA APARECIDA SOARES INACIO
ADVOGADO	: SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA
SUCEDIDO(A)	: JOSE APARECIDO INACIO falecido(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede

de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001577-77.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.001577-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	ADAIR CASSIANO ROSA
ADVOGADO	:	SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001646-12.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.001646-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	ARLINDO MATERAGIA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.
- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003212-93.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.003212-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	LUIZ FRAGA DOS SANTOS e outros(as)
	:	MARINO APARECIDO DANCONA
	:	JOAO ALVES DINIZ
	:	JOSE MENDES VIEIRA
	:	EUGENIO JOSE MAQUIAVELI
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.
- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004070-27.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.004070-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: ELIAS MANOEL DO NASCIMENTO e outros(as)
	: WALMIRO BAROSSO
	: ANESIO INACIO DE OLIVEIRA
	: IRINEU ALVES
	: NANETE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004130-97.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.004130-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: VALDEMIRO NUNES RAMOS
ADVOGADO	: SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004557-94.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.004557-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	PEDRO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004879-17.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.004879-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: REGINA MARTINS e outros(as)
	: GERALDO ANTONIO RIBEIRO
	: MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA
	: NELSON DE SALVI
	: ANTONIO LEME
ADVOGADO	: SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP139780 EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUIZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006531-69.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.006531-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: SEBASTIAO MENEZES DOS REIS
ADVOGADO	: SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUIZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos

cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008229-13.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.008229-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	JOAO RODRIGUES CAMPANARO
ADVOGADO	:	SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003275-82.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.003275-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	CLODOALDO PIRES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUIZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.
- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retração positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005523-21.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.005523-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	HELIO LUBLINER e outros(as)
	:	KOSSAKO MORI
	:	CLAUDIO GILBERTO SUCADOLNIK
	:	CIRILO ANTONIO FEDRIGO
	:	LUIZ CARLOS BIAZIOLLI FERRARI
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUIZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.
- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008448-87.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.008448-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: RAIMUNDO FILGUEIRA TELES
ADVOGADO	: SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008936-42.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.008936-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: MARIA JOSE LOPES SOARES
ADVOGADO	: SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede

de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000834-54.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.000834-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	BENEDITO APARECIDO MATEI
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP106877 PAULO SERGIO DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001517-91.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.001517-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
---------	---	--

APELANTE	:	LUIZ CARLOS CELEGHIN
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001673-79.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.001673-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	PAULO CESAR CORREA
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001994-17.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.001994-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: OSVALDO SOARES
ADVOGADO	: SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP202750 ARIADNE MANSU DE CASTRO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004166-29.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.004166-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: ADIR BENEDITO BORGES
ADVOGADO	: SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP205992 LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006295-92.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.006295-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	:	APPARECIDO GARCIA VICENTE e outros(as)
	:	VICTAL DA SILVA
	:	FERNANDO JOSE DA SILVA
	:	GERALDO MARGARIDO DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	2001.61.26.001052-7 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUIZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV).
- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de considerar devidas as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002257-13.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.002257-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
---------	---	--

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP138268 VALERIA CRUZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAZARA DINIZ DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
CODINOME	:	LAZARA DINIZ DOS SANTOS
No. ORIG.	:	02.00.00054-4 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. PREENCHIMENTO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC).

- O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.354.908/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, assentou a imprescindibilidade, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, de comprovação da atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencheria de forma concomitante os requisitos carência e idade.
- À concessão de aposentadoria por idade rural, portanto, exige-se: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural, em número de meses correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao alcance da idade.
- A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, o qual exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula n. 149 do STJ).
- O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em exigir-se que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Contudo, esse início de prova deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, na forma da Súmula n. 34 da TNU.
- Admite-se a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro. Entretanto, de acordo com o que restou definido no REsp Repetitivo n. 1.304.479/SP "*(...) a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.*"
- Conjunto probatório inapto a demonstrar a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou o preenchimento de forma concomitante dos requisitos carência e idade.
- Julgado reconsiderado para decretar a improcedência do pedido de concessão da aposentadoria por idade rural.
- Agravo provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do Novo CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019458-18.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.019458-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	JOSE JUVINIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00029-8 2 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, consequentemente,

manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027146-31.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.027146-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	DARIO BONFANTI
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00014-5 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030054-61.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.030054-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
---------	---	--

APELANTE	:	BENEDITO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247589 BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00003-8 3 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.
- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006862-17.2004.4.03.6114/SP

	2004.61.14.006862-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	GERALDO MAGELA MOTA incapaz
ADVOGADO	:	SP031526 JANUARIO ALVES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	IDA MOTTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP031526 JANUARIO ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232060 BRUNO CESAR LORENCINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.
- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000383-69.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.000383-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	MANOEL SILVINO FILHO
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000471-10.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.000471-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	ROGERIO SCUTICHIO
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do

efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, consequentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018135-41.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.018135-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	ALICIO COSTA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR
REPRESENTANTE	:	DIRCE VENTURA COSTA
ADVOGADO	:	SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR
APELANTE	:	JOAO ANTONIO FILHO (=ou> de 65 anos) e outros(as)
	:	MANOEL APARECIDO DEMARCHI
	:	ZULMIRA NOVISCKI MOREIRA (= ou > de 65 anos)
	:	FILOMENA NOVISCKI MASSON
ADVOGADO	:	SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00271-2 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, consequentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

	2005.03.99.018312-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: DAVID MALUTTA (=ou> de 65 anos) e outros(as)
	: MARIA BENEDITA NALIN CONEGLIAN (= ou > de 65 anos)
	: DURVAL DIETRICH (= ou > de 65 anos)
	: WALMIRA SILVA DE JESUS BARBOSA
	: ARLINDO ALVES DE OLIVERIA
ADVOGADO	: SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: PRISCILA CHAVES RAMOS
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 03.00.00155-3 1 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

	2005.03.99.018433-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: YOLANDA FERNANDES GUERRA
ADVOGADO	: SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO(A)	: ALIPIO GUERRA falecido(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 04.00.00080-6 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO

PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.
- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028419-11.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.028419-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	ILSE MARIA WITTMANN MASOTTI
ADVOGADO	:	SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00057-0 4 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.
- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030940-26.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.030940-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: MARIA MANDADO
ADVOGADO	: SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 03.00.00206-4 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043754-70.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.043754-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: MARIA ANTONIETA DALFRE SCOPINHO incapaz
ADVOGADO	: SP103820 PAULO FAGUNDES
REPRESENTANTE	: MARCELO ALEXANDRE SCOPINHO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: REINALDO LUIS MARTINS
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 03.00.00151-8 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição

do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045425-31.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.045425-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	SANTINA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.00.00000-6 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030724-31.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.030724-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	ARIOVALDO ANTONIO MARIA PEDROSO e outros(as)
	:	FATIMA APARECIDA CARLINI SEWELL
	:	ISMAEL TUNNEY PFEIFER (= ou > de 65 anos)
	:	PAULO TEIXEIRA DE BARROS
	:	ROVILSON ANTONIO PASCOAL
ADVOGADO	:	SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00265-6 1 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000036-04.2006.4.03.6114/SP

	2006.61.14.000036-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	JOSE DANTAS LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dou provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006194-75.2006.4.03.6114/SP

	2006.61.14.006194-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	ROMAO SANTIAGO DA PUMUCENA
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252417 RIVALDO FERREIRA DE BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001307-12.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.001307-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	ELEU CARLOS DE PAULA
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente,

manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036797-09.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.036797-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	:	FLODÍMIR ZOLETTI
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	2002.61.26.004135-8 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUIZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV).

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de considerar devidas as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085853-11.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.085853-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP045353 DELFINO MORETTI FILHO

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	AFONSO ALVES LUCIO e outros(as)
	:	JOAO DORVAL PEREIRA
	:	ADEMIR MOLINARI CAIRES
	:	ERINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
No. ORIG.	:	03.00.00031-8 2 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUIZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV).

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de considerar devidas as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006577-04.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.006577-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	ROSALINA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00248-3 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUIZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002028-27.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.002028-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: MARCOS BATISTA DE SOUZA e outro(a)
	: ELAINE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	: SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA falecido(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	: DEOCLECIO FERREIRO MULIM
	: DOMINGOS DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	: 00020282720074036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004115-53.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.004115-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: NAZARE CARDOSO FAUSTO
ADVOGADO	: SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUIZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004863-96.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.004863-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	:	JOSE VIEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP045353 DELFINO MORETTI FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
No. ORIG.	:	01.00.00035-2 3 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUIZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV).

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de considerar devidas as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006179-47.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.006179-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP045353 DELFINO MORETTI FILHO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: JOSE VIEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	: SP058350 ROMEU TERTULIANO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
No. ORIG.	: 01.00.00035-2 3 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUIZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV).

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de considerar devidas as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007684-73.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.007684-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SUZANA MARIA SILVA DE MAGALHAES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: IZABEL JOSE DOMINGUES e outros(as)
	: LAZARO DOMINGUES NETO
	: NELSON DOMINGUES FILHO
	: MARIA ISABEL DOMINGUES
	: EDENISE APARECIDA DOMINGUES DE SOUZA
	: MARCIO ANTONIO DOMINGUES
	: MARCIA DOMINGUES
ADVOGADO	: SP021350 ODENEY KLEFENS
SUCEDIDO(A)	: NELSON DOMINGUES
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG.	: 96.00.00125-4 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUIZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV).
- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de considerar devidas as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010073-31.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.010073-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE ROBERTO MORETI
ADVOGADO	:	SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	2003.61.26.007600-6 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUIZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV).
- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de considerar devidas as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020872-36.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.020872-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DOS SANTOS e outros(as)
	:	ANTONIO BATISTA SOBRINHO

	:	ANTONIO VIRGILIO GALDINO
	:	SEBASTIAO MAURICIO DA SILVA
	:	JOSE OROZIMBO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203592B HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP
No. ORIG.	:	2002.61.83.002341-9 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUIZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV).

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de considerar devidas as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022938-86.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.022938-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LIGIA CHAVES MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MARIA DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG.	:	05.00.00315-8 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUIZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV).

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de considerar devidas as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042692-14.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.042692-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	:	LUIZA CARNIETTO DE ANTONIO
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG.	:	98.00.00000-5 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUIZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV).

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de considerar devidas as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015638-49.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.015638-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	DIOCINA ARGENTINA DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00117-3 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUIZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede

de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000070-93.2008.4.03.6118/SP

	2008.61.18.000070-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	JOAO BATISTA GROHAMANN (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	ANTONIA ZEFERINA FERREIRA GROHMANN
	:	MARIA DAS DORES PEREIRA CASTRO
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	LUIZA DE SOUZA FRANCISCO
APELANTE	:	CARLOS CESAR FRANCISCO
	:	ISABEL MARIA FERREIRA FRANCISCO
	:	CLAUDEMIR FRANCISCO
	:	CLAUDIO LUIZ FRANCISCO
	:	JANE DE FATIMA MATOS LOPES FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ZULEIKA RODRIGUES DOS SANTOS
APELANTE	:	MARIA INEZ DOS SANTOS PEREIRA
	:	PAULO VITORINO PEREIRA
	:	JORGE ALVES DOS SANTOS
	:	MARIA TEREZA DE PAULA SANTOS
	:	MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA
	:	JOSE ROSA DE OLIVEIRA
	:	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RAIMUNDO
	:	JOSE BENEDITO RAIMUNDO
	:	MARIA ROSA DOS SANTOS
	:	ALBERTO LUCIO BARBOSA
	:	DOZINDA DAS GRACAS JARRA SANTOS
	:	LIBERTINO BENEDITO CUSTODIO
	:	MARIA DE LOURDES
	:	JOSE LOPES FIGUEIRA
	:	OLIVIA RODRIGUES LEMES
	:	MAURICIO FERREIRA DA SILVA
	:	BENEDITA FERREIRA DE JESUS
	:	ROSA VICENTE MOTA
	:	TEREZINHA DE JESUS COSTA PEDROSO
	:	JOAQUINA GUEDES GALHARDO
	:	BENEDITO MONTEIRO

	:	SENHORINHA ALVES SIQUEIRA
	:	JOSE GUSTAVO
	:	TEREZA DE JESUS SILVA DOS SANTOS
	:	JOANA MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000709320084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUIZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002475-89.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.002475-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	:	HELENA VITTAL GALLO
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG.	:	93.00.00239-4 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUIZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV).

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de considerar devidas as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022909-02.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.022909-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: RAIMUNDO TORRES DO COUTO
ADVOGADO	: SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	: 02.00.00024-0 4 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUIZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV).

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de considerar devidas as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033876-09.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.033876-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	: WAINE JOSE SCHMDT e outro(a)
	: WAGNER SCHMIDT
ADVOGADO	: SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
SUCEDIDO(A)	: DORIVAL ALVES SCHIMDT espolio
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP267977 JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	: 97.00.00083-7 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUIZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV).

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de considerar devidas as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036687-39.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.036687-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252468 FABIO CAMACHO DELL' AMORE TORRES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	09.00.00068-7 2 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUIZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV).

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de considerar devidas as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042489-18.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.042489-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	:	WALDEMAR GONCALVES SOARES
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	03.00.00030-7 3 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUIZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV).

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de considerar devidas as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005019-74.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.005019-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP295146B LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE GASPAR DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00050197420094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO: INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO. DECADÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC). PEDIDO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do CPC/1973, mantida integralmente pelo v. acórdão desta Corte proferido em sede de agravo legal (CPC/1973, artigo 557, § 1º), entendeu que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pelas Leis n. 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular a situação de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp Repetitivos n. 1.309.529/PR (j. 28/11/2012, DJe 4/6/2013) e 1.326.114/SC (j. 28/11/2012, DJe 13/5/2013), firmou o seguinte entendimento: "*Incidem o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).*"

- Posteriormente, o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 626.489/SE (Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16/10/2013, DJe 23/9/2014), em regime de repercussão geral, reafirmou ser legítima a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, tal como previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 - na redação conferida pela MP n. 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma. Estabeleceu-se, contudo, o termo inicial do prazo

decadencial para esses benefícios no dia 1º/8/1997.

- Quando da data da propositura da ação, o direito à revisão da RMI do benefício da parte autora, para inclusão do 13º salário na base de cálculo do salário-de-benefício já havia decaído.

- Impõe-se a reforma do *decisum* e a improcedência do pedido.

- Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, do Novo CPC. Ademais, considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, do NCPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Agravo provido em juízo de retratação (artigo 543-B do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

- Apelação do INSS e remessa oficial providas. Pedido improcedente, nos termos do artigo 487, II, do NCPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo e, em consequência, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001290-07.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.001290-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	TEREZA MARILIA MELCHIORI PANIGHEL e outro(a)
	:	DENISE MARILIA PANIGHEL
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012900720094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008607-41.2009.4.03.6119/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2017 967/1374

	2009.61.19.008607-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP163198 ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO	: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00086074120094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO: INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO. DECADÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC). PEDIDO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do CPC/1973, mantida integralmente pelo v. acórdão desta Corte proferido em sede de agravo legal (CPC/1973, artigo 557, § 1º), entendeu que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pelas Leis n. 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular a situação de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp Repetitivos n. 1.309.529/PR (j. 28/11/2012, DJe 4/6/2013) e 1.326.114/SC (j. 28/11/2012, DJe 13/5/2013), firmou o seguinte entendimento: "*Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).*"

- Posteriormente, o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 626.489/SE (Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16/10/2013, DJe 23/9/2014), em regime de repercussão geral, reafirmou ser legítima a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, tal como previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 - na redação conferida pela MP n. 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma. Estabeleceu-se, contudo, o termo inicial do prazo decadencial para esses benefícios no dia 1º/8/1997.

- Quando da data da propositura da ação, o direito à revisão da RMI do benefício da parte autora, para inclusão do 13º salário na base de cálculo do salário-de-benefício já havia decaído.

- Impõe-se a reforma do *decisum* e a improcedência do pedido.

- Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, do Novo CPC. Ademais, considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, do NCPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Agravo provido em juízo de retratação (artigo 543-B do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

- Apelação do INSS e remessa oficial providas. Pedido improcedente, nos termos do artigo 487, II, do NCPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo e, em consequência, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014529-53.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.014529-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: ALCINO ARRUDA DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADO	: SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	92.00.00006-1 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUIZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV).

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de considerar devidas as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005343-69.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.005343-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO APARECIDO ZAMPIN
ADVOGADO	:	SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	:	04.00.00093-5 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUIZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV).

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de considerar devidas as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

	2011.03.99.027651-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: JOANA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: SP076847 ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 08.00.00096-2 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. DECISÃO QUE SE ATEVE ÀS RAZÕES DE APELAÇÃO E AFASTOU A ALEGADA NULIDADE DO PROCEDIMENTO SEM ANALISAR A QUESTÃO REFERENTE AOS JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO INCABÍVEL.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, negou seguimento à apelação ofertada pela parte autora, afastando a alegação de nulidade da sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS.

- Nota-se que, no julgamento do recurso ofertado pela parte autora, este órgão julgador não se pronunciou sobre a possibilidade ou não do cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, já que se ateu à questão processual objeto da apelação.

- Conquanto em sede de agravo a recorrente, além de reiterar a nulidade do procedimento adotado, tenha alegado ser cabível a inclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do precatório, inovando em seu recurso, tal como apontado no voto de f. 43, a e. Turma Julgadora, por unanimidade, manteve a decisão da Relatora, sem analisar a questão referente aos juros de mora. Incabível, pois, o juízo de retratação em razão do decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS.

- Juízo de retratação incabível, restando mantido o julgamento que negou provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o julgamento que negou provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

	2011.61.40.002157-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: ANTONIO SANTANA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00021574820114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, consequentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos

cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011600-52.2012.4.03.9999/MS

	2012.03.99.011600-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	DERCI DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	:	MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.01459-9 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034883-07.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.034883-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	LAURIDES ANDRELINA DE JESUS DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00047-7 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), e, conseqüentemente, manteve a extinção da execução.
- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015660-24.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.015660-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	:	ROSELY NAUFAL CHAMMA
ADVOGADO	:	SP037209 IVANIR CORTONA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	ROSA DE FREITAS e outros(as)
	:	LUIZ CARLOS DE SOUZA
	:	ARLETE MARIA DE SOUZA
	:	CELIA MARIA DE SOUZA
	:	SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA
	:	SEBASTIAO LANCA
ADVOGADO	:	SP037209 IVANIR CORTONA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	SATURNINO PEREIRA DE SOUZA falecido(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00077384219934036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV).
- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de considerar devidas as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023277-35.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.023277-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	: SEVERINO NORATO DE ARAUJO e outros(as)
	: DOMINGOS GALLE
	: RENATO RICZ
	: NELSON ALVES SANTANA
	: EDUARDO PIO RIBEIRO
ADVOGADO	: SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00060864920024036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUIZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV).

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de considerar devidas as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025523-04.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.025523-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	: SANTINA PIECERATO PEREIRA
ADVOGADO	: SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP040568 ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00104619320024036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUIZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV).

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de considerar devidas as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004864-37.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004864-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	:	DANIEL WOLCOV
ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248068 CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	00132232820108260565 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUIZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV).

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retração do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de considerar devidas as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

	2015.03.00.014521-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	: MOACIR ACI
ADVOGADO	: SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00079612020034036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.040, II DO CPC/15. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO INTERREGNO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DO PRECATÓRIO/RPV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo, considerou ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV).

- O e. Supremo Tribunal Federal, contudo, na sessão de julgamentos de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC, a fim de considerar devidas as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 22427/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0940889-39.1987.4.03.6100/SP

	1987.61.00.940889-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	: LUIZ SIMOES DA CUNHA
ADVOGADO	: SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 09408893919874036100 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS,

submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0203575-54.1988.4.03.6104/SP

	89.03.035136-3/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ARNALDO CARDOSO
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	88.02.03575-0 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000240-58.1991.4.03.9999/SP

	91.03.000240-3/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	FRANCISCO GRAMINHANI
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	90.00.00014-3 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015339-68.1991.4.03.9999/SP

	91.03.015339-8/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ANNA MULLER DALL ANESE
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO(A)	:	ISIDORO DALL ANESE falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	90.00.00074-8 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

	91.03.042586-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	ERNESTINA CELESTINA DE OLIVEIRA FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	90.00.00011-8 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE REATRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora.
- Agravo interno parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

	92.03.000336-3/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	NEIDE BOSCOLO DOBO
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO(A)	:	JOAO DOBO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	91.00.00087-4 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE REATRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório,

afastando-se a extinção da execução.

- Apelação provida, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015986-29.1992.4.03.9999/SP

	92.03.015986-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ELVANICE LIMA SILVA
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
SUCEDIDO(A)	:	VALDEMAR SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	SUEMAR LIMA E SILVA e outro(a)
	:	ROBSON LIMA SILVA incapaz
No. ORIG.	:	91.00.00092-0 4 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056280-89.1993.4.03.9999/SP

	93.03.056280-1/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES PIRAGINE
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outros(as)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	92.00.00105-2 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037602-67.1989.4.03.6183/SP

	94.03.027724-6/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	CREUSA NEVES SILVA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP058799 JOAQUIM DIAS NETO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	89.00.37602-0 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- Agravo legal provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021198-33.1992.4.03.6183/SP

	94.03.075936-4/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ANTONIO ORTEGA SOLIER e outros(as)
	:	FERNANDO DE AMBROSIO
ADVOGADO	:	SP215373 RONALD FAZIA DOMINGUES
APELANTE	:	JOAO MOITAS
	:	JOAQUIM ANTONIO DE MORAES ROSA
	:	LUIZ ANTONIO FELTRAN
ADVOGADO	:	SP215373 RONALD FAZIA DOMINGUES e outros(as)
APELANTE	:	ENILDE NOVAIS DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP215373 RONALD FAZIA DOMINGUES
SUCEDIDO(A)	:	LUIZ PAULINO DE MEDEIROS falecido(a)
APELANTE	:	MIRIAN LUZIA PAIXAO
	:	MEIRE HELENA PAIXAO MARTINS
	:	MARISA REGINA PAIXAO
	:	LAERCIO GILBERTO PAIXAO
	:	WAGNER DOS SANTOS PAIXAO
ADVOGADO	:	SP215373 RONALD FAZIA DOMINGUES
SUCEDIDO(A)	:	CARMEN SAMOS PAIXAO falecido(a)
	:	RUBENS MANOEL PAIXAO falecido(a)
APELANTE	:	ALZIRA MESTRINEL
ADVOGADO	:	SP215373 RONALD FAZIA DOMINGUES
SUCEDIDO(A)	:	RAYMUNDO MESTRINEL falecido(a)
APELANTE	:	SHIRLEY RAMIRES DOS SANTOS
	:	SILVIO SEBASTIAO DOS SANTOS
	:	SILVIA DOS SANTOS DARCIE
ADVOGADO	:	SP215373 RONALD FAZIA DOMINGUES
SUCEDIDO(A)	:	SERAFIM DOS SANTOS MARIANO falecido(a)
APELANTE	:	ANTONIO BUENO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP215373 RONALD FAZIA DOMINGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	92.00.21198-4 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072778-05.1992.4.03.6183/SP

	95.03.002723-3/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ANTONIO ORTEGA SOLIER
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218640 RAFAEL MICHELSON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	92.00.72778-6 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- Agravo legal provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015140-07.1995.4.03.9999/SP

	95.03.015140-6/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	HENRIQUE OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADO	:	SP103820 PAULO FAGUNDES
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	REINALDO LUIS MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.00037-9 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0207964-09.1993.4.03.6104/SP

	95.03.079272-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	HELIO MARINHO DE CARVALHO e outros(as)
	:	CLAUDIO MAGALHAES
	:	ERNESTO DOS SANTOS MARTINS
	:	LUIS LOPES DE OLIVEIRA
	:	YEDO DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	93.02.07964-3 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006359-59.1996.4.03.9999/SP

	96.03.006359-2/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	LEONTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	90.00.00041-4 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- Agravo regimental parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0079263-77.1996.4.03.9999/SP

	96.03.079263-2/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	JUREMA FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	92.00.00010-4 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041628-11.1989.4.03.6183/SP

	97.03.007474-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	GERALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	89.00.41628-6 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1500872-15.1997.4.03.6114/SP

	1997.61.14.500872-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15008721519974036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039072-02.1990.4.03.6183/SP

	98.03.024148-6/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ALCIDES DE OLIVEIRA PRESTE
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	90.00.39072-9 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030851-47.1998.4.03.9999/SP

	98.03.030851-3/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	AMELIA BERINGHS CURTI e outros(as)
	:	ANGELO RINALDO COLOMBO
	:	ARY PAGLIUSO
ADVOGADO	:	SP076847 ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA LUISA V C C DA ROCHA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.00.00045-2 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II,

DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039342-43.1998.4.03.9999/SP

	98.03.039342-1/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	VANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	89.00.00054-4 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora.
- Apelação parcialmente provida, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060643-46.1998.4.03.9999/SP

	98.03.060643-3/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO COSMO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP091794 HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.00.00164-1 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1502547-13.1997.4.03.6114/SP

	1999.03.99.042917-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	MARIA DAS GRACAS LEITE e outros(as)
	:	MARCIO DOMINGOS LEITE
	:	MARCELO APARECIDO LEITE
	:	MILTON DOMINGOS LEITE
	:	MARCIA APARECIDA LEITE incapaz
	:	MARTA ANA LEITE incapaz
ADVOGADO	:	SP031526 JANUARIO ALVES
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HELEN ALMEIDA DE S JUCA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.15.02547-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Apelação provida, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0077009-29.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.077009-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	PEDRO COCIA
ADVOGADO	:	SP279364 MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00046-9 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0200215-62.1998.4.03.6104/SP

	1999.03.99.095541-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ALZIRA RANIERI
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.02.00215-1 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/12/2017 989/1374

submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000301-80.1999.4.03.6104/SP

	1999.61.04.000301-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	BENEDITO CELESTINO DA SILVA e outros(as)
	:	CANDIDO FERNANDES
	:	CELESTINO PEREZ RUFO
	:	EULINO DOS SANTOS
	:	EXPEDITO SOARES
	:	FAUSTO PINHEIRO
	:	GUMERSINDO REY LOUREIRO
	:	HELIODORO PEREIRA
	:	JAIRO BORGES
	:	JOAO GALLUZZI FILHO
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000958-22.1999.4.03.6104/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2017 990/1374

	1999.61.04.000958-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	: LENYRA REBOUCAS WOLFENBERG e outros(as)
	: JOSE SANTOS
	: LUIS BARREIROS
ADVOGADO	: SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	: GLEIDE CORREA PEREIRA
ADVOGADO	: SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
SUCEDIDO(A)	: LUIZ BEZERRA PEREIRA falecido(a)
APELANTE	: ORGALINA POUSA FERNANDES
ADVOGADO	: SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
SUCEDIDO(A)	: LUIZ FERNANDES FILHO falecido(a)
APELANTE	: MANOEL COSTA FILHO
	: MANOEL PEDRO EPOMOCENO
	: MANUEL MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	: MARIA SALETE DE AQUINO
ADVOGADO	: SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
SUCEDIDO(A)	: MARIO VAQUERO VICENTE falecido(a)
APELANTE	: MARTINHO SILVA LIMA
ADVOGADO	: SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000949-18.1999.4.03.6118/SP

	1999.61.18.000949-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	: JOSE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009491819994036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002631-68.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.002631-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	SERAFIM CRESPO MARTINES
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00207-2 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

	2000.03.99.008126-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	ARY RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.02.05640-5 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

	2000.03.99.017768-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA MARTINS DOS SANTOS e outros(as)
	:	FABIOLA MARTINS DOS SANTOS incapaz
	:	CAMILA MARTINS DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00072-8 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para

apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022601-54.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.022601-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ADELINA AUGUSTA BERNARDO
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00046-9 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031406-93.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.031406-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JAIME APARECIDO PECIN
ADVOGADO	:	SP103820 PAULO FAGUNDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00205-8 1 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047102-72.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.047102-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	LENI TEREZINHA GOULART DE PAULA e outro(a)
	:	ADEMIR CORRALES FILHO incapaz
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	99.00.00108-4 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

	2000.03.99.050029-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	VICTORIA GAILEWITCH TSEIMAZIDES
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICHELUCCI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.02.06379-7 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

	2000.61.03.004401-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	SEBASTIAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP012305 NEY SANTOS BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007330-50.2000.4.03.6104/SP

	2000.61.04.007330-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	CLARICE GUIMARAES GUEDES e outros(as)
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO
SUCEDIDO(A)	:	LASZLO MAGASSY falecido(a)
APELANTE	:	JORGE TOMAZ PEREIRA
	:	LOURIVAL SANTINO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000242-76.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.000242-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	NAIR ALVES FROIS
ADVOGADO	:	SP279364 MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	99.00.00044-4 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000833-38.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.000833-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MAURICIO CESTARI
ADVOGADO	:	SP103820 PAULO FAGUNDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP030353 VALDEMIR OEHLMEYER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	99.00.00053-3 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- Agravo legal provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001655-27.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.001655-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	IGNEZ CARDOSO
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Apelação parcialmente provida, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205420-09.1997.4.03.6104/SP

	2001.03.99.006937-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MANUEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.02.05420-6 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006187-51.1998.4.03.6183/SP

	2001.03.99.060860-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ALEXANDRE LOUCAS COUMBIS OU MANDALOUFAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.06187-8 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003638-09.2001.4.03.6104/SP

	2001.61.04.003638-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	CLAUDIO ROQUE DOS SANTOS e outros(as)
	:	JOAO ROQUE DOS SANTOS FILHO
	:	VIRGINIA FERREIRA CABRAL SANTOS
	:	ELIANA ROQUE DOS SANTOS
	:	EDNAURA ROQUE DOS SANTOS
	:	LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
CODINOME	:	LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS
APELANTE	:	IOLANDA ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	ARLINDA ALVES DE OLIVEIRA falecido(a)
CODINOME	:	ARLINDA ROQUE DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001276-65.2001.4.03.6126/SP

	2001.61.26.001276-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	BENEDITO ZARANTONELI
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- Apelação parcialmente provida, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003140-41.2001.4.03.6126/SP

	2001.61.26.003140-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	JOAO NILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004808-85.2002.4.03.6102/SP

	2002.61.02.004808-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	GERSON HENRIQUE DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- Agravo legal provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003885-56.2002.4.03.6103/SP

	2002.61.03.003885-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MOISES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP012305 NEY SANTOS BARROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000894-07.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.000894-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ALICE DE CAMARGO PEREIRA MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001456-16.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.001456-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ JULIANO ROCHA CORREA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002849-73.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.002849-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ANTONIO BROSETA FARINOS
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004970-74.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.004970-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	LINDAURA DE JESUS CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Apelação provida, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005182-95.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.005182-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	LUIZ CARLOS BRENTGANI
ADVOGADO	:	SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005184-65.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.005184-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ELIZA NACACHIMA MAGARIO
ADVOGADO	:	SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

	2002.61.14.004036-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	SOLANGE APARECIDA GERBELLI
ADVOGADO	:	SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

	2002.61.14.004849-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	IRINEU FLORENCIO e outros(as)
	:	JOAO PESENTE
	:	ROBERTO PEREIRA DA CONCEICAO
	:	JOSE CARLOS SILVA
	:	NATANAEL LEITAO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001123-95.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.001123-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ISRAEL DOS SANTOS DAMIAO
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009142-90.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.009142-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	LUIZ MAXIMO
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011364-31.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.011364-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MINORU ENOMOTO
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Apelação parcialmente provida, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012460-81.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.012460-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	IRENE BONIMANI ANDRZEJEWSKY e outros(as)
	:	GENESIO SANT ANA CABRAL
	:	NATAL LUIZ PASCHOALINOTO
	:	VALTER MAXIMO FERREIRA
	:	ODILON LEMOS
	:	SEVERINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Apelação parcialmente provida, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014049-11.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.014049-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	CIRSO VILANOVA COELHO e outros(as)
	:	CLEBER DE SOUSA KORT KAMP
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
CODINOME	:	CLEBER DE SOUZA KORT KAMP
APELANTE	:	ONOFRE GOMES DE OLIVEIRA
	:	MILTON CODINHOTO
	:	AFONSO AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para

apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002597-27.2002.4.03.6183/SP

	2002.61.83.002597-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	SANTIM ANTONIO MALAGUTI e outros(as)
	:	DANIEL NUNES DA CRUZ
	:	HAKEIRA INO
	:	MIGUEL BALLER JUNIOR
	:	JOEL BOSCO
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002967-06.2002.4.03.6183/SP

	2002.61.83.002967-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	NILZO GARCIA e outros(as)
	:	ROBERTO KOHN
	:	NEWTON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP147343 JUSSARA BANZATTO e outro(a)

CODINOME	:	NEUTON FRANCISCO DA SILVA
APELANTE	:	JOSE MARIO MORO
ADVOGADO	:	SP147343 JUSSARA BANZATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	MAURICIO JOSE ROSA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003113-47.2002.4.03.6183/SP

	2002.61.83.003113-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	OLIVIO DEL BEL
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003842-73.2002.4.03.6183/SP

	2002.61.83.003842-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	ALOIZIO IZIDORIO DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
CODINOME	:	ALOIZIO IZIDORO DE SANTANA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001693-68.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.001693-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	CARMINE REMO LEONE
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.00050-2 1 Vr ITANHAEM/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para

apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005802-28.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.005802-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	ANTONIO MUSOLINO
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO(A)	:	ANTONINO MUSOLINO
CODINOME	:	ANTONINO MUSOLINE
REPRESENTANTE	:	PAOLA SANSONE ALVARENGA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.00.00104-8 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009961-14.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.009961-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	GEOVAL QUINTINO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00080-7 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- Agravo regimental parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024577-91.2003.4.03.9999/SP

	:	2003.03.99.024577-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOSE ESTEVAM DA LUZ
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270529 JANINE ALCÂNTARA DA ROCHA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01.00.00170-9 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

	2003.03.99.031461-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOSE WALTER DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00068-4 3 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

	2003.61.04.002565-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	JOSE GARCIA ALONSO
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003152-53.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.003152-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	DIVA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICCHELUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003836-75.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.003836-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOSE ALBERTO ALVES BRANDAO
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido

entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Apelação parcialmente provida, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004065-35.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.004065-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOSE DOS RAMOS DE ABREU e outros(as)
	:	JULIO FERNANDES GUIMARAES FILHO
ADVOGADO	:	SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	ADALGISA ANA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	JUVENAL CAETANO DA SILVA falecido(a)
APELANTE	:	LUCIO DE OLIVEIRA NORONHA
ADVOGADO	:	SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004138-07.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.004138-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	LUIS CORDEIRO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004265-42.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.004265-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	TEODORO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Apelação parcialmente provida, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005361-92.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.005361-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	SERGIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP153054 MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Apelação parcialmente provida, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005575-83.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.005575-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	IVALDA SOUTO LOPES
ADVOGADO	:	SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012691-43.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.012691-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Apelação parcialmente provida, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014264-19.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.014264-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	DINORA MENDES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
CODINOME	:	DINORA MENDES OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV.

REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014782-09.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.014782-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOAO CARLOS INTRIERI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003236-24.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.003236-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	LIONILSON PEREIRA DA SILVA e outros(as)

ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA
CODINOME	:	LEONILSON PEREIRA DA SILVA
APELANTE	:	JOSE AUGUSTO DE ANDRADE
	:	ONESIO JOSE XAVIER
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA
CODINOME	:	ONEZIO JOSE XAVIER
APELANTE	:	ALGEMIRO BENICIO DOS SANTOS
	:	IVONI SUELI VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA
SUCEDIDO(A)	:	ILDEFONSO DE ARAUJO espolio
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003793-11.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.003793-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MILTON NORBERTO ROQUE
ADVOGADO	:	SP258066 CAMILA DA SILVA MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004066-87.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.004066-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	VITOR BRUNO EFFGEN e outros(as)
	:	BENEDITO CARLOS DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
	:	JAIR MITSUO ENDO
	:	ANTONIO MARIO MATTOS LOURENCO
	:	NILSON SOMMER DA SILVA
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004069-42.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.004069-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	OSCAR MENDES DE SOUZA e outros(as)
	:	IVANI BATISTA DA SILVA
	:	CECILIO SABIO
	:	JOAO BARRETO DA SILVA
	:	WILSON MACHADO
ADVOGADO	:	SP147343 JUSSARA BANZATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP139780 EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008072-40.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.008072-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOAO ABILARIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- Agravo legal provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000272-22.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.000272-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	BENEDITO JOSE DA SILVA e outros(as)
	:	ELZA MARIA DE SOUZA
	:	DAVID DOS SANTOS
	:	ARIOVALDO APARECIDO RODRIGUES
	:	JOSE OSCAR DE ALMEIDA
	:	ROMANO LESIV
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004852-95.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.004852-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ANTONIO GALDINO BEZERRA FILHO
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005377-77.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.005377-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	SERGIO ADELMO LUCIO
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007844-29.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.007844-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	NILO GONCALVES BASTOS
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP038399 VERA LUCIA D AMATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- Apelação parcialmente provida, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
 GILBERTO JORDAN
 Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008935-57.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.008935-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA GORETTI DA SILVA VITALI
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
 GILBERTO JORDAN
 Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008959-85.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.008959-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ANGELO CHIARELLA
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP045353 DELFINO MORETTI FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- Apelação parcialmente provida, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010014-71.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.010014-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA JOSE DE FREITAS PINTO
ADVOGADO	:	SP145382 VAGNER GOMES BASSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- Agravo legal provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002899-22.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.002899-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	NAZHA HOSNI HAIDAR
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- Agravo regimental parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003333-11.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.003333-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	BARNABE COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004162-89.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.004162-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO GIRO
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005328-59.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.005328-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	SEBASTIAO LIBERATO VALENTIN
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006039-64.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.006039-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	HELENA FUJII CARLIN e outros(as)
	:	JOSE NILDO DE OLIVEIRA CALU
	:	ANIVALDO ULPRIST
	:	CARLOS ALBERTO CODA
	:	JAIR PETRETE
ADVOGADO	:	SP147343 JUSSARA BANZATTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009777-24.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.009777-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	SEVERINO DE BARROS CAVALCANTI
ADVOGADO	:	SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00108-3 1 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011482-57.2004.4.03.9999/SP

	:	2004.03.99.011482-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARCIA SANTANA DE MELLO SILVA
ADVOGADO	:	SP094152 JAMIR ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00199-7 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- Apelação parcialmente provida, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

	2004.03.99.013324-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	ADEMIR DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00036-1 1 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

	2004.03.99.029508-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	GETULIO MARTINS DA ROCHA e outros(as)
	:	PAULINO FRANCISCO
	:	MARIA JULIETA PALLAZZI DE OLIVEIRA
	:	WAGNER TADEU DE OLIVEIRA
	:	ANA MARIA COSTA DE OLIVEIRA
	:	WILSON PALAZZI OLIVEIRA
	:	DJANIRA MARIA ANDRADE OLIVEIRA
	:	VANIA CASSIA DE OLIVEIRA
	:	ELIZEU DE OLIVEIRA
	:	FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA falecido(a)
	:	ANTONIO LUIZ GOMES
	:	ALMIR NUNES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00216-3 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002847-35.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.002847-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOAO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005263-07.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.005263-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	ADEMAR RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Apelação parcialmente provida, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005574-95.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.005574-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	GERALDO COMTI
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234862 THEO ASSUAR GRAGNANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Apelação parcialmente provida, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

	2005.03.99.011884-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ABILIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
CODINOME	:	ABILIO BARBOSA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00751-0 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

	2005.03.99.011885-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JULIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
CODINOME	:	JULIO FERREIRA SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00086-5 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022388-72.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.022388-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	LIDIO GOMES DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
	:	SP046715 FLAVIO SANINO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00033-3 6 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030660-55.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.030660-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	PAULO WIERMANN
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 03.00.00158-7 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
-----------	--

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031348-17.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.031348-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	: OSVALDO SGALA SCHIONATO
ADVOGADO	: SP094152 JAMIR ZANATTA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 03.00.08615-3 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- Agravo legal provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036393-02.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.036393-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FLORENTINA BAZZA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP186616 WILSON RODNEY AMARAL
	:	SP197887 NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM
No. ORIG.	:	92.00.00012-7 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038915-02.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.038915-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	MARIA CALDEIRA BRAZAO LOSCHIAVO
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JULIANA PIRES DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00002-8 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042978-70.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.042978-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00008-2 2 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000081-06.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.000081-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	ANEZIO ANTONIO MORAES
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234862 THEO ASSUAR GRAGNANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS,

submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002982-44.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.002982-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	LAURO SEGANTINI e outros(as)
	:	JOAO ROVARIZ
	:	RUBENS NALESSO
	:	WILSON JOSE DA SILVA
	:	VICENTE LEITE
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005772-98.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.005772-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	LUIZ OLIMPIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015077-93.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.015077-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	LAZARA MARIA INNOCENTE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PI003752 CYNARA PADUA OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.00.00036-1 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora.

- Apelação parcialmente provida, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

	2006.03.99.022974-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	: ROSA STERINA MONTAGNERO
ADVOGADO	: SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
	: SP023909 ANTONIO CACERES DIAS - em recup. judic. e outro(a)
	: SP295790 ANDERSON CACERES
	: SP099641 CARLOS ALBERTO GOES
	: SP215373 RONALD FAZIA DOMINGUES
	: SP281634 THAIS FAZIA DOMINGUES MANTOVANI
	: SP288429 SERGIO FAZIA DOMINGUES
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 04.00.00003-5 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

	2006.03.99.031249-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	: MARIA LIZIETI FERREIRA BISPO TEIXEIRA
ADVOGADO	: SP098137 DIRCEU SCARIOT
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 03.00.00333-6 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/12/2017 1044/1374

submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000438-49.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.000438-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	FRANCISCO DA ROCHA IRMAO
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001321-93.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.001321-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	LAIS GLAUCIA PRADO CARMELLO
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP200137 ANA PAULA GONÇALVES PALMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095499-45.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.095499-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	LAURINDA CYRIACO DOS SANTOS falecido(a)
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234633 EDUARDO AVIAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	JUVENIL ANTONIO SCARPARO e outros(as)
	:	LAUDECY URENIA SCARPARO
	:	HORALINA SCARPARO DA SILVA
	:	JUVENIL APARECIDA SCARPARO
	:	CELINA MARIA DO CARMO FONSECA
	:	LUIZ CIRINO FONSECA
	:	SUELI MARIA SCARPARO BOTARO
	:	ALIPIO APARECIDO BOTARO
	:	MARIA GORETI SCARPARO DIAS
	:	VILSON APARECIDO DIAS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG.	:	91.00.00094-3 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000052-06.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.000052-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	MARIANA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146653 JOSE RENATO RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.00.00002-8 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora.

- Agravo legal provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009232-46.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.009232-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES PASINATO
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00216-8 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/12/2017 1047/1374

submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009099-52.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.009099-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	SANDRA APARECIDA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP012305 NEY SANTOS BARROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032529-72.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.032529-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	EURIDES DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG.	:	96.00.00109-7 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora.

- agravo legal provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033029-41.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.033029-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	MANOELA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA espolio
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
HABILITADO(A)	:	LEILA DE FATIMA OLIVEIRA GOUVEIA e outros(as)
	:	HILTON ROBERTO GOUVEIA
	:	JACIRA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG.	:	96.00.00237-2 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

	2009.03.00.033658-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	RUBENS CROCE
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG.	:	90.00.00097-6 3 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

	2009.03.00.034230-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	ARAÚJO MENDES
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG.	:	90.00.00084-9 3 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005065-15.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.005065-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA MARLENE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00174-1 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005226-25.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.005226-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	NILCE MARIA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00115-9 2 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE

RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005669-63.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.005669-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	ANTONIO LOPES
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00132578920034036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOMENTE ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013386-92.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.013386-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	ACRISIO FRANCISCO DE LIMA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS

PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP087423 ARTHUR LOTHAMMER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	03.00.00071-1 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003470-44.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.003470-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	ORESTES BUZATO
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034704420114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009323-34.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.009323-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	CLAUDIONOR DE CARVALHO e outro(a)
	:	NILO BOVER
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00093233420114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
 GILBERTO JORDAN
 Desembargador Federal Relator

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029816-85.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.029816-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	ANTONIO CANDIDO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP037209 IVANIR CORTONA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00419452819974036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046132-52.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.046132-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP058350 ROMEU TERTULIANO
	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SANTO ANDRE SP
No. ORIG.	:	94.00.00170-9 7 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JÚIZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013436-50.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.013436-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE	:	VALDOMIRO LOURENCO
ADVOGADO	:	SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	:	00.00.00198-0 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019578-70.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.019578-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	WAGNER GIUBIUSKI DE CAMARGO e outro(a)
	:	MARIA DE LOURDES MACIEL CAVALCANTI
ADVOGADO	:	SP037209 IVANIR CORTONA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	WILIANS DE OLIVEIRA CAVALCANTE falecido(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00026719619934036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

	2013.03.00.021577-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	: SULIMA MOIDANO PINHEIRO e outro(a)
	: ILDA FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO	: SP037209 IVANIR CORTONA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	: VIRTUDE MOREANO BARTAQUINE e outros(as)
	: CARMEM MOEDANO SILVEIRA
	: ALVINO BIAGIOTTI
ADVOGADO	: SP037209 IVANIR CORTONA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00056332419954036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009890-60.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.009890-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	: ADALBERTO NUNES DA COSTA
ADVOGADO	: SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: JULIANA PIRES DOS SANTOS
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 03.00.05733-1 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido

entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009643-69.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.009643-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	JOSE ANCHIETA DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00000650720074036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030877-10.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030877-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	ROSENVAL COSTA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG.	:	00165850720038260590 5 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000669-50.2014.4.03.6141/SP

	2014.61.41.000669-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	SELMA PALMEIRA DOS SANTOS e outro(a)
	:	WILLIAN DOS SANTOS ASSUNCAO MARCELINO
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
SUCEDIDO(A)	:	JOSE ASSUNCAO MARCELINO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006695020144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

	2014.61.41.000833-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	: ELYDIO DA GRACA CORREIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO e outro(a)
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00008331520144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.
- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

	2015.03.00.004105-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	: ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP195002 ELCE SANTOS SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00016353820014036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para

apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007220-05.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007220-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	NIVALDO GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00056460820044036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024039-90.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.024039-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA DE FRANCA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00278-3 2 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO NOVO CPC). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. REFORMA DO JULGADO DE EXTINÇÃO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Sendo assim, acompanhando o posicionamento exarado pela Corte Suprema, de rigor a elaboração de cálculos de liquidação para apuração de saldo remanescente no tocante à incidência dos juros de mora até a data da expedição do ofício precatório/requisitório, afastando-se a extinção da execução.

- Agravo legal provido, em juízo de retratação (artigo 543-B, §3º, do CPC/73 - artigo 1.040, II, do novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 22504/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032088-97.1990.4.03.9999/SP

	90.03.032088-8/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ANGELINA SANTINA CHAVES
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Previdencia Social INPS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
No. ORIG.	:	88.00.00061-8 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036734-53.1990.4.03.9999/SP

	90.03.036734-5/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	CLARISSE DE OLIVEIRA SARTORI
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	88.00.00076-7 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: "**Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório**".

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do "**anatocismo**".

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado..

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015808-17.1991.4.03.9999/SP

	91.03.015808-0/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
----------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	SALVADOR RASO
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outros(as)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP048873 ESMERALDO CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	90.00.00062-5 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037208-87.1991.4.03.9999/SP

	91.03.037208-1/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ANTONIO BOLDRINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	90.00.00016-6 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em

24/02/2015, DJe 03/03/2015); AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027841-05.1992.4.03.9999/SP

	92.03.027841-9/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	JOSE FANTI
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outros(as)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	91.00.00084-7 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015); AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

[Tab]

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062732-52.1992.4.03.9999/SP

	92.03.062732-4/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	VICENCIA MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	89.00.00039-0 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0648671-23.1984.4.03.6183/SP

	93.03.076469-2/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	SELCINA DOS SANTOS ABREU
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.06.48671-1 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0111317-04.1993.4.03.9999/SP

	93.03.111317-9/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ALCIDES MARCAL DE LORENA
ADVOGADO	:	SP279364 MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	93.00.00003-1 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em

24/02/2015, DJe 03/03/2015); AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0203892-81.1990.4.03.6104/SP

	94.03.085409-0/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MARIA REGINA BARRETO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	90.02.03892-5 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015101-80.1993.4.03.6183/SP

	95.03.068729-2/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	JOAQUIM PAES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANA AMELIA ROCHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	93.00.15101-0 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0081518-42.1995.4.03.9999/SP

	95.03.081518-5/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MARIA MADALENA RUSSO
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 93.00.00139-6 2 Vr BOTUCATU/SP
-----------	----------------------------------

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatário ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037658-61.1993.4.03.6183/SP

	: 95.03.099424-1/SP
--	---------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	: ANICETO GONZALES DIEZ
ADVOGADO	: SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP090417 SONIA MARIA CREPALDI
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 93.00.37658-6 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatário ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de

mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do "*anatocismo*".

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049189-06.1997.4.03.9999/SP

	97.03.049189-8/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ISAIAS BELLA RUEDA
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outros(as)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.00.00117-9 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: "*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*".

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do "*anatocismo*".

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	97.03.054917-9/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	FRANCISCA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outros(as)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.15.01215-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	98.03.073948-4/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MARIO IVALE
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.00.00219-8 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - APELAÇÃO CIVEL - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 579.431/RS - JULGADA.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal.

II - Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

III - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

IV - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

V - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto 22.626/1933, c.c. a súmula 121 do STF, a fim de evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**

VI - Recurso provido em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045769-22.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.045769-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	APARECIDO FLORIANO SILVEIRA CAMARGO
ADVOGADO	:	SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00060-5 1 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0111742-21.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.111742-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	PASCOAL PEREIRA DA MOTA
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	99.00.00055-0 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205900-50.1998.4.03.6104/SP

	1999.03.99.114026-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	TEREZA FERNANDES GUEDES
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.02.05900-5 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000305-20.1999.4.03.6104/SP

	1999.61.04.000305-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MIGUEL FRANCISCO PEREIRA e outros(as)
	:	MOYSES COUTO
	:	NILSON CAMILO DO NASCIMENTO
	:	NIVALDO FREIXO
	:	ORLANDO JORGE AFEICHE
	:	ORLANDO LALIA
	:	OSCAR DUTRA DA SILVA
	:	OSNI GOULART
	:	RENATO NOSTRE DO NASCIMENTO
	:	ROQUE DE JESUS
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - APELAÇÃO CÍVEL - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 579.431/RS - JULGADA.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal.

II - Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015); AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

III - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

IV - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

V - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto 22.626/1933, c.c. a súmula 121 do STF, a fim de evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**

VI - Recurso provido em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006929-85.1999.4.03.6104/SP

	1999.61.04.006929-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	LUIZ DE DEUS NETO
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125429 MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015); AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

V - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do "anatocismo".

VI - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001363-16.1999.4.03.6118/SP

	1999.61.18.001363-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	AIRTON DE CAMARGO MOTA e outro(a)
	:	MARIA REGINA DA SILVA
	:	MARIA DE FATIMA MOTTA
	:	FRANCISCO FERNANDO MOTA
	:	ROSELI MOTA DOS SANTOS
	:	ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS
	:	MARLY APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA
	:	HELIO DE OLIVEIRA
	:	OLINDA APARECIDA MOTA DE CAMPOS
	:	CARLOS HENRIQUE DE CAMPOS
	:	ELISABETE DE CAMARGO MOTA
	:	ODAIR JOSE DA MOTA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
SUCEDIDO(A)	:	FRANCISCO MIGUEL DA MOTA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - APELAÇÃO CÍVEL - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 579.431/RS - JULGADA.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal.

II - Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg Inf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

III - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: "**Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório**".

IV - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

V - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto 22.626/1933, c.c. a súmula 121 do STF, a fim de evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do "anatocismo"

VI - Recurso provido em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001443-77.1999.4.03.6118/SP

	1999.61.18.001443-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	CELIA CONSTANTINO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014437719994036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - APELAÇÃO CIVEL - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 579.431/RS - JULGADA.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal.

II - Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

III - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

IV - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

V - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto 22.626/1933, c.c. a súmula 121 do STF, a fim de evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001327-34.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.001327-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ZENAIDE MARIUSSO CAMPACHI
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003563-56.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.003563-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	BENEDITO MARQUESINI
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP091794 HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.00188-4 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel

Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros , ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043364-76.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.043364-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	LUIZA CAPELETTI VIEIRA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.00.00017-7 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros , ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000569-06.2000.4.03.6103/SP

	2000.61.03.000569-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP012305 NEY SANTOS BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

V - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

VI - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006842-95.2000.4.03.6104/SP

	2000.61.04.006842-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ANTONIO TROMBINI e outros(as)
	:	LUISA CID PARADA DE IGLESIAS
	:	RUBENS BERNARDO
	:	WALDIR RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO FURTADO DE LACERDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007170-25.2000.4.03.6104/SP

	2000.61.04.007170-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	AFONSO PEREIRA DA SILVA e outros(as)
	:	ANTONIO FELIPE BIAGI
	:	ARIVALDO ALVES DE ABREU
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel.

Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008015-57.2000.4.03.6104/SP

	2000.61.04.008015-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	GERALDO JOSE BENITZ e outro(a)
	:	HELIO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	DIMAS COUTO e outros(as)
	:	DIOGENES OLIVEIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	JIVALDO FERREIRA DOS PASSOS
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - APELAÇÃO CÍVEL - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 579.431/RS - JULGADA.

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal.

II - Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

III - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

IV - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

V - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto 22.626/1933, c.c. a súmula 121 do STF, a fim de evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**

VI - Recurso provido em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003738-65.2000.4.03.6114/SP

	2000.61.14.003738-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	VANIRO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP258066 CAMILA DA SILVA MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - APELAÇÃO CIVEL - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 579.431/RS - JULGADA.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal.

II - Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

III - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: "*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*".

IV - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

V - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto 22.626/1933, c.c. a súmula 121 do STF, a fim de evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do "*anatocismo*".

VI - Recurso provido em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000801-70.2000.4.03.6118/SP

	2000.61.18.000801-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MARIA HELENA FRANCO TROSS e outros(as)
	:	ANTONIO FRANCISCO GOMES
	:	MARY JEHA ABDALLA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)

SUCEDIDO(A)	:	CARLOS HENRIQUE TROSS falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP265805 EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008017020004036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatário ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: *"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"*.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

V - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do *"anatocismo"*.

VI - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002048-49.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.002048-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	SERGIO PERES
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SANTO ANDRE SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatário ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao

Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015); AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003997-11.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.003997-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	CELIA ALVES DA SILVA AMORIM
ADVOGADO	:	SP145382 VAGNER GOMES BASSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015); AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032008-28.1996.4.03.6183/SP

	2001.03.99.007114-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ANIZIO INACIO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.00.32008-0 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatário ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007786-18.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.007786-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
----------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	VICENTE LUIZ DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO
CODINOME	:	VICENTE LUIS DE MORAIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	99.00.00028-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031264-55.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.031264-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	OZORIO ALVARES
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00250-6 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao

Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015); AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048420-56.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.048420-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MARIA ALAIDE MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00027-8 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015); AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052001-70.2001.4.03.0399/SP

	2001.03.99.052001-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	CARLOS LAUE JUNIOR
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA
SUCEDIDO(A)	:	MARIA ELZA LAUE falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.25227-2 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002957-39.2001.4.03.6104/SP

	2001.61.04.002957-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	LUCIA IRENE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003172-15.2001.4.03.6104/SP

	2001.61.04.003172-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ELZA DE LIMA ALVES
ADVOGADO	:	SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em

09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015); AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000144-70.2001.4.03.6126/SP

	2001.61.26.000144-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	SALVADOR SANTOS PASSOS
ADVOGADO	:	SP058350 ROMEU TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP038399 VERA LUCIA D AMATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015); AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001545-07.2001.4.03.6126/SP

	2001.61.26.001545-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	OLGA GARCIA GATTO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOAO GATTO falecido(a)
APELANTE	:	GUMERCINDO PANINI (= ou > de 60 anos)
	:	RUBENS ALVES PIMENTA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ANDRE DUKAI falecido(a)
APELANTE	:	MARIA ELENA DUKAI DE SOUZA
	:	ANDERSON DUKAI
	:	ROBSON DUKAI
	:	ANTHERO BATISTA DE VILAS BOAS
	:	OLIVIO ANGELO NICOLETTI
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	MANOEL RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG.	:	00015450720014036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg Inf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002858-03.2001.4.03.6126/SP

	2001.61.26.002858-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	LOURDES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP038399 VERA LUCIA D AMATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003087-60.2001.4.03.6126/SP

	2001.61.26.003087-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ZELINDA CORREA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP200137 ANA PAULA GONÇALVES PALMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005040-46.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.005040-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ESCRIRMENEZIL PANZARINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP037209 IVANIR CORTONA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.00.00191-8 8 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de

mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do "*anatocismo*".

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001499-50.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.001499-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	JORGE DE ABREU LARANJEIRAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: "*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*".

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do "*anatocismo*".

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2002.61.04.001506-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	CLAUDETE PENA DOS SANTOS e outro(a)
	:	JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

	2002.61.04.001586-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MARIA INES HOMEM DE BITTENCOURT FERNANDES CASTRO
ADVOGADO	:	SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005181-13.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.005181-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	JOSE MARIA NUNES CARDOSO
ADVOGADO	:	SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003735-42.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.003735-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	SIDNEI ALBERTO DE MESQUITA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP147343 JUSSARA BANZATTO e outro(a)
	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA
APELANTE	:	NEIDE NICOLAU FERREIRA
	:	AIRTON DARCIE
	:	ORAIDE DIAS DA SILVA
	:	MARIA AIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP147343 JUSSARA BANZATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004852-68.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.004852-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	CELSO MASSARU IKEDA e outros(as)
	:	VALTER BONFIM DA SILVA
	:	OTAVIO RAMPAZO
	:	JOAO BATISTA DE ARAUJO
	:	ANTONIO TADEU DA SILVA
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTUNA GIACOMONI VIANA PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004973-96.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.004973-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	LUIZ ESPEDITO BANCI e outros(as)
	:	ORLANDO TAVARES NOGUEIRA

	:	ODAIR BACHESCHI
	:	EDVALDO PEREIRA DA SILVA FILHO
	:	LUIZ FABIO TONALEZI
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006202-91.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.006202-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	LAZARO CANDIDO MOREIRA e outros(as)
	:	ALGEMIRO PEREIRA
	:	HUMBERTO GIRARDI
	:	LUIZ ALVES CAMBUIM
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232060 BRUNO CESAR LORENCINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	DECIO DE ARAUJO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO

DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002738-23.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.002738-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	JOAO RAIMUNDO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP058350 ROMEU TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004932-93.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.004932-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	HELIO ADEMIR BUCCI
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatário ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005057-61.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.005057-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	LOURENCO NALONE e outros(as)
	:	AILTON VIANA LOPES
	:	OSVALDO MONTEIRO DE SOUZA
	:	AMANCIO ALVES PINTO
	:	ANTONIO DONIZETE TOMAZ
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009048-45.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.009048-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	JURANDYR THOMAZ (=ou> de 65 anos) e outros(as)
	:	ANTONIO ASSUNCAO OBELAR
	:	CLAUDIO APPARECIDO CANTARANI
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP045353 DELFINO MORETTI FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	JORGE JUAREZ DUVILIERZ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010558-93.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.010558-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	EDITE TORRES FORTUNATO
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
SUCEDIDO(A)	:	CLAUDINIR FORTUNATO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do "*anatocismo*".
V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011201-51.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.011201-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ANTENOR FRANCISCON e outros(as)
	:	JOAO VALDECIR SERENE
	:	MOACIR FRANCISCO CORREA
	:	APARECIDO DOS SANTOS
	:	MANUEL FERREIRA BAPTISTA
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MOACIR NILSSON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: "*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*".

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do "*anatocismo*".

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011574-82.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.011574-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MARCELO SWIRID BAUMGART
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO(A)	:	ELISA SWIRID BAUMGART falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040568 ANETE DOS SANTOS SIMOES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012541-30.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.012541-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	LUIZ CARLOS BELOMO e outros(as)
	:	ALDAIRTO ALENCAR MOURO
	:	AURINO PEREIRA DOS SANTOS
	:	WALDOMIRO CAVA SANCHES
	:	LUIZ ARNALDO SERTORIO MILANEZ

ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE021446 MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: *"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"*.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do *"anatocismo"*.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012567-28.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.012567-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ANTONIA EVARISTA DA SILVA HOLGUIN BOTTINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em

24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014050-93.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.014050-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MANOEL FERREIRA DE MELO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELANTE	:	MAGDA MARIA SILVA
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS
SUCEDIDO(A)	:	JOSE IRLANDE SILVA falecido(a)
APELANTE	:	DILSON MATOSO EVANGELISTA
	:	REINALDO CHARRA
	:	ROZARIA DE FATIMA FARIA
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000406-09.2002.4.03.6183/SP

	2002.61.83.000406-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ELIDE PALUMBO
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatário ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001122-36.2002.4.03.6183/SP

	2002.61.83.001122-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
----------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	MANOEL FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREA DE ANDRADE PASSERINO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: *"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"*.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do *"anatocismo"*.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002303-72.2002.4.03.6183/SP

	2002.61.83.002303-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ANTONIO EDES IVALDO
ADVOGADO	:	SP037209 IVANIR CORTONA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em

24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004808-97.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.004808-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	EDGARD BUZATTO
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252417 RIVALDO FERREIRA DE BRITO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01.00.00117-0 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006913-47.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.006913-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MARIA JOSE DE MACEDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	99.00.00033-6 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007112-69.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.007112-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MANOEL MESSIAS SANTOS
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00062-5 4 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015); AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008817-05.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.008817-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	FRANCISCO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00057-6 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015); AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora**

entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do *"anatocismo"*.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017229-22.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.017229-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	WILSON EVANGELISTA ROSA
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00089-3 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: *"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"*.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do *"anatocismo"*.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004572-96.2003.4.03.6103/SP

	2003.61.03.004572-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	PAULO RODOLFO LOCATELLI FONSECA
ADVOGADO	:	SP012305 NEY SANTOS BARROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SARA MARIA BUENO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003897-33.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.003897-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	JORDAO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICHELUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004279-26.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.004279-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	JOSE RODRIGUES FRIAS
ADVOGADO	:	SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do

Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros , ou seja, a prática do "*anatocismo*".
V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-73.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.004444-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	JOANA GUIMARAES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: "*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*".

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros , ou seja, a prática do "*anatocismo*".

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008624-35.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.008624-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA GOMES
ADVOGADO	:	SP153054 MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013148-75.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.013148-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	JOAO CHADT (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao

Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015); AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: "***Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório***".

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do "***anatocismo***".

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013786-11.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.013786-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	WALTER FELICIO FILHO
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICHELUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015); AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: "***Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório***".

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do "***anatocismo***".

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do

CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002398-81.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.002398-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	FIORAVANTE PUGLIESSA NETO e outros(as)
	:	DIVINO ANTONIO DA SILVEIRA
	:	GILBERTO APARECIDO ANGELUCCI
	:	JOAO BATISTA DA SILVA NEVES
	:	INOCENCIO FERREIRA LUZ
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002399-66.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.002399-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	VERONICE GONCALVES FOSKI e outros(as)
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA
SUCEDIDO(A)	:	ANDRE FOSKI espolio
APELANTE	:	AILSON ROBERTO RONCHI
	:	JOSE CIDADOR RIBEIRO
	:	ODAIR ONEDA
ADVOGADO	:	SP147343 JUSSARA BANZATTO e outro(a)
APELANTE	:	NANCY VENDRAME SALMERON LOPES
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA
SUCEDIDO(A)	:	RICARDO SALMERON LOPES espolio
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003189-50.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.003189-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ARLINDO DOS REIS VICENTE
ADVOGADO	:	SP258066 CAMILA DA SILVA MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004068-57.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.004068-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	JOAO VITORINO DIAS NETO e outros(as)
	:	JOSE APARECIDO TONHOLI
	:	ANTONIO JERONIMO LUIZ
	:	ADEMIR SERAFIM
	:	AGENOR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel.

Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009522-18.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.009522-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ANTONIO DE FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg Inf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003610-04.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.003610-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	: JOAQUIM AMADO e outros(as)
	: DAVI VENTURA OLIVEIRA
	: LAERCIO ANTONIO FORTUNATO
	: PLACIDO NUNES DANTAS
ADVOGADO	: SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP256625B RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003625-70.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.003625-2/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	: JOSE MARIA GONCALVES
ADVOGADO	: SP145382 VAGNER GOMES BASSO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)

	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
--	----------------------------------

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015); AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004688-33.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.004688-9/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	: ADELINA ISOLINA SATTORIVA GUIMARAES
ADVOGADO	: SP033991 ALDENI MARTINS
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015); AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora**

entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do *"anatocismo"*.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005453-04.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.005453-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: *"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"*.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do *"anatocismo"*.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2003.61.83.001206-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	JOSE NAZARIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2003.61.83.001624-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	FRANCISCO ROQUE CARDOSO
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO

JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004347-30.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.004347-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	HEITOR ANUNCIADOR BATISTA
ADVOGADO	:	SP037209 IVANIR CORTONA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LENITA FREIRE M SIMAO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004593-26.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.004593-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	WALDOMIRO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP215373 RONALD FAZIA DOMINGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010492-05.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.010492-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
----------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	ADEMIR JOSE SANTARATO
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: *"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"*.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do *"anatocismo"*.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012418-21.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.012418-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	HERALDO MAIORINO
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em

24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012644-26.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.012644-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	RONALD CONSTANTIN CONSTANTINE
ADVOGADO	:	SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA
	:	SP278211 MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FRANCISCO IVO AVELINO DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005047-67.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.005047-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	JOSE APARECIDO ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	99.00.00110-9 4 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006058-34.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.006058-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	EVANGELINA DOS ANJOS CORREIA SANTOS
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
SUCEDIDO(A)	:	ALEXANDRE DA SILVA SANTOS falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.00.10544-9 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021668-42.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.021668-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	DAVID MARTINS RODA
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00167-6 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: "***Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório***".

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do "***anatocismo***".

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006081-25.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.006081-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	JAIRO GOMES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg Inf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: "***Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório***".

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do "***anatocismo***".

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024897-73.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.024897-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	AMAURI SIMOES
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.02000-8 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035769-50.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.035769-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES DO PRADO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
No. ORIG.	:	93.00.00145-9 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046786-83.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.046786-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP163161B MARCIO SCARIOT
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00206-8 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do

Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros , ou seja, a prática do "*anatocismo*".
V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049938-42.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.049938-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	TEREZINHA DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197935 RODRIGO UYHEARA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.00071-3 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatário ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: "*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*".

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros , ou seja, a prática do "*anatocismo*".

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008408-06.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.008408-4/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: ROMEU DE OLIVEIRA SILVA falecido(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00084080620054036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012501-30.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.012501-4/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSEFINA GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO	: SP021350 ODENEY KLEFENS
No. ORIG.	: 94.00.00052-6 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A

FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019426-42.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.019426-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	DUILIO PELIGRINI
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00003-7 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do

Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros , ou seja, a prática do "*anatocismo*".
V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033700-11.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.033700-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ANA PEREIRA MACHADO
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197935 RODRIGO UYHEARA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	91.00.00112-0 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatário ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: "*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*".

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros , ou seja, a prática do "*anatocismo*".

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004235-69.2006.4.03.6114/SP

	2006.61.14.004235-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	DJALMA DOS SANTOS RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - APELAÇÃO CÍVEL - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 579.431/RS - JULGADA.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal.

II - Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

III - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

IV - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

V - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto 22.626/1933, c.c. a súmula 121 do STF, a fim de evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**

VI - Recurso provido em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005999-41.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.005999-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MARIA DA CONCEICAO AGUIAR
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197935 RODRIGO UYHEARA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	93.00.00010-0 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem

(estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015); AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014384-75.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.014384-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MARCO AUGUSTO TELLES DE FREITAS e outros(as)
	:	LUIS RODRIGUES DOS SANTOS
	:	JOAO ANTERO CHAGAS
	:	ARISTIDES FONTANEZI SOBRINHO
	:	SEZARINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA GUIDI TROVO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00237-1 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015); AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017609-06.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.017609-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ANTONIO GUILHERME DO PRADO
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197935 RODRIGO UYHEARA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	94.00.00265-4 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatário ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

V - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

VI - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044510-11.2007.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2017 1144/1374

	2007.03.99.044510-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	LAUDERLEI JOSE GOLUCCI e outros(as)
	:	MARIA HELENA SILVA TEIXEIRA
	:	MARIA MARGARETI LOPES DE AZEVEDO MULLER
	:	PEDRO ANDRE LAURENTE
	:	TEREZINHA DE JESUS LAURENTE
ADVOGADO	:	SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GO024488 CAMILA GOMES PERES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00229-7 1 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003177-58.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.003177-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	AMAURI CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO(A)	:	CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
No. ORIG.	:	00031775820074036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010447-23.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.010447-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	DIRCE MARCHIORI
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00078-8 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018462-44.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.018462-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
CODINOME	:	THEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00171-2 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000415-98.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.000415-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	TEREZINHA AMARO TAVARES e outro(a)
	:	ADRIANA AMARO TAVARES incapaz
ADVOGADO	:	SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	TEREZINHA AMARO TAVARES
ADVOGADO	:	SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004159820094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatário ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008751-78.2010.4.03.9999/MS

	2010.03.99.008751-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	SUELI DE MELO MOTA

ADVOGADO	:	MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00292-7 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatário ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: *"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"*.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do *"anatocismo"*.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030438-14.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.030438-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS AMARAL AUGUSTO
ADVOGADO	:	SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP340230 JOSE RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00033-1 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatário ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel

Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: "**Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório**".

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do "**anatocismo**".

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001668-56.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.001668-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	JOSE CANDIDO DO CARMO
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP553088 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016685620104036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: "**Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório**".

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do "**anatocismo**".

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007480-97.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.007480-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MARIA ANTONIA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	90.00.00000-2 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002371-39.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.002371-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	RITA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00023713920114036140 1 Vr MAUA/SP
-----------	-------------------------------------

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002750-77.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.002750-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	: ANTONIO TORATO
ADVOGADO	: SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00027507720114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora**

entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do *"anatocismo"*.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002821-79.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.002821-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	AGOSTINHO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP023909 ANTONIO CACERES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028217920114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: *"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"*.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do *"anatocismo"*.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e, admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Boletim de Acórdão Nro 22533/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009723-83.1989.4.03.9999/SP

	89.03.009723-8/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	BENEDITO MARTINS DOS SANTOS e outros(as)
	:	CELIA MARIA ALEXANDRE RODRIGUES
	:	PAULO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
SUCEDIDO(A)	:	JOSE DOS ANJOS ALEXANDRES falecido(a)
APELANTE	:	OLIVIA MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
SUCEDIDO(A)	:	MANOEL FERREIRA DA SILVA falecido(a)
APELANTE	:	FRANCISCA DA SILVA DINELLI
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
SUCEDIDO(A)	:	JOAO DINELLI falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	85.00.00050-5 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em desconpasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009413-79.1989.4.03.6183/SP

	91.03.004250-2/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	LUIZA LINO PESSOA ARAUJO

ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Previdência Social INPS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI
No. ORIG.	:	89.00.09413-0 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041593-44.1992.4.03.9999/SP

	92.03.041593-9/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ANTONIO ROCCO
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	90.00.00026-2 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045368-40.1990.4.03.6183/SP

	92.03.045393-8/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ARGEMIRO BELOTTI
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210116 MARCIUS HAURUS MADUREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	90.00.45368-2 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0200916-72.1988.4.03.6104/SP

	92.03.063396-0/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ANA NERI BORBOREMA e outros(as)
	:	ORIMALDO DE ALMEIDA BORBOREMA
	:	CYNTIA GUIOMAR FARIAS ALMEIDA BORBOREMA
	:	GUSTAVO LUIS FARIAS ALMEIDA BORBOREMA
	:	GETULIO FARIAS ALMEIDA BORBOREMA
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
SUCEDIDO(A)	:	GERALDINA ALMEIDA BORBOREMA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125429 MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	88.02.00916-3 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067826-44.1993.4.03.9999/SP

	93.03.067826-5/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	NAYDE VIOTTO DOS REIS
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	91.00.00112-8 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.

- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.

- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005646-62.1991.4.03.6183/SP

	94.03.013484-4/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	MARIA IZABEL NOGUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
SUCEDIDO(A)	:	WALTER JOSE DE CARVALHO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	91.00.05646-4 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0089777-60.1994.4.03.9999/SP

	94.03.089777-5/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	OSMAR LUIZ CURTI
ADVOGADO	:	SP076847 ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.00001-6 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0100859-88.1994.4.03.9999/SP

	94.03.100859-8/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	LAZARO VENTURA falecido(a)
ADVOGADO	:	SP279364 MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO
HABILITADO(A)	:	MARIA MADALENA DE ALMEIDA e outros(as)
	:	CELIO APARECIDO VENTURA

	:	DJALMA SANTOS VENTURA
	:	DENISE CRISTINA VENTURA DE ABREU
	:	SILVIA REGINA VENTURA IVASCO
	:	ROBERTO VENTURA
	:	MARCOS ANTONIO VENTURA
	:	ADRIANA VENTURA
	:	MAURICIO VENTURA
	:	DENILSON VENTURA
	:	CACIA VALERIA VENTURA
	:	ELIANA GERONIMO VENTURA
ADVOGADO	:	SP113419 DONIZETI LUIZ PESSOTTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	92.00.00067-8 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902615-29.1994.4.03.6110/SP

	1994.61.10.902615-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	VERA LUCIA DE OLIVEIRA MADUREIRA
ADVOGADO	:	SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09026152919944036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0203430-90.1991.4.03.6104/SP

	95.03.003497-3/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	SONIA MARIA CABRAL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
SUCEDIDO(A)	:	PAULO BORACZUK falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	91.02.03430-1 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatário/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0670164-12.1991.4.03.6183/SP

	95.03.028014-1/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	EUNICEN PELOSI DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO JOSE DE ALMEIDA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	91.06.70164-7 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032874-68.1995.4.03.9999/SP

	95.03.032874-8/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	GIUSEPPE D ANNA
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JULIANA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.00089-8 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065477-97.1995.4.03.9999/SP

	95.03.065477-7/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JOAO PADOAN NETO
ADVOGADO	:	SP076847 ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
SUCEDIDO(A)	:	MARIA APARECIDA DE AGUIAR PADUAN falecido(a)
CODINOME	:	MARIA APARECIDA DE AGUIAR PADOAN

SUCEDIDO(A)	:	FELIPE PADOAN falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP031802B MAURO MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.00.00002-3 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatário/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0206090-23.1992.4.03.6104/SP

	95.03.072739-1/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	IRACEMA ZAGO GASPARI falecido(a)
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO
HABILITADO(A)	:	MARIA CRISTINA GASPARI e outros(as)
	:	MARCO ANTONIO GASPARI
	:	ROSANA MINERVINO SERRA GASPARI
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	92.02.06090-8 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatário/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033070-04.1996.4.03.9999/SP

	96.03.033070-1/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	SANTINA DE JESUS PEREIRA e outros(as)
	:	IVANI LOPES PEREIRA TARDIVO
	:	ROSELY LOPES PEREIRA
	:	MARIA HELENA LOPES PEREIRA
	:	LUCIANO LOPES PEREIRA
	:	MARIA ELI LOPES SIMOES
	:	DORIVAL LOPES PEREIRA
	:	JOSE LOPES NETO
	:	PAULO CESAR PEREIRA
	:	ALESSANDRO LOPES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
SUCEDIDO(A)	:	IZALTINO LOPES PEREIRA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	93.00.00179-7 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033080-48.1996.4.03.9999/SP

	96.03.033080-9/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JUVERSINA AMARO ROCHA DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	88.00.00019-1 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatário/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0082432-72.1996.4.03.9999/SP

	96.03.082432-1/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	NAIR SITTA
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	90.00.00128-9 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo da correção monetária e a expedição do Precatário/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044430-96.1997.4.03.9999/SP

	97.03.044430-0/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	ELIAS BASQUES NETO
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP086632 VALERIA LUIZA BERALDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.00191-8 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatário/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0099392-35.1998.4.03.9999/SP

	98.03.099392-5/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	MARIA VIEIRA ANTONIO
ADVOGADO	:	SP015155 CARLOS MOLTENI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.00071-7 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatário/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

	1999.03.99.060446-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ELVIRA EBURNEO SARTORI
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00117-2 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

	1999.03.99.098753-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP106666B WANIA MARIA ALVES DE BRITO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CUSTODIO MOTA PELEGRINI e outros(as)
	:	ALBERTO ALFREDO BONAFE
	:	APARECIDO FERREIRA
	:	CLARIVAL GONCALVES PEREIRA
	:	DOMINGOS JOSE PARROTI
	:	FLORIANO LAHH
	:	FLORIANO PARADISO
	:	GILBERTO DE CAMARGO
	:	GILBERTO CHIADO
	:	GILBERTO DIAS DE ARRUDA
	:	GILBERTO RODRIGUES
	:	HILDEBERTO APARECIDO SICILINO
	:	IGNACIO PROCHNOU JUNIOR
	:	INDALECIO XAVIER DE CAMARGO
	:	JADIR GOBBO
	:	JOAO DE MARCO

	: JOAO DUARTE
	: JOAO RODRIGUES
	: JOAO RUIVO
	: JOSE ABRAHAO
	: JOSE ANTONIO GASQUES
	: JOSE CABRAL
	: JOSE GASPAR
	: JOSE MATIAS
	: JOSE MINGARDO
	: JOSE TRAVASSO
	: JOSE VALNEIS CALLONI
	: JOSEFINA MONTEIRO MAGALHAES
	: JULIA ALEXANDRE
	: LUIZ BEZERRA
	: LUIZ BORDIGNON
	: LUIZ GALDINO DA SILVA
	: LUIZ GARUFE
	: MANUEL MARTINEZ ALONSO
	: MARIA JOSE CAVALCANTE CARVALHO
	: MARJOSYARA GIOVANINI GILBERTO
	: MAURICETTE C LEGEARD
	: MICHEL ANTOINE MICHAELIDIS
	: MILTON APARECIDO
	: NELSON CUSTODIO
	: NELSON JAIR ARCOLIN
	: NELSON JANISELLO
	: NELSON LUIZ TARRICONE
	: NELSON PORFILHO DE LIMA
	: OZORIO SEVERINO
	: PAULO WANDERLEY BORGES
	: PEDRO DOS SANTOS
	: RAUL FAUSTINO FRANCO
	: REGINALDO GORGE SUANO
	: BENEDITO MIRANDA
	: JOAO RICARDO BECK
	: JOSE MARTINHO RODRIGUES
	: ANTHELMO JOSE SCHMITT
	: ANTONIO CRUZ
	: GUILHERME HITO NETO
	: MERCEDES BONTEMPO RUZANOWSKY
	: MARIO CERAVOLO
ADVOGADO	: SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS
No. ORIG.	: 95.00.61033-7 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatário/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em desconpasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0114121-32.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.114121-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADHEMAR CATTO e outros(as)
	:	JOSE BEZERRA DE SOUZA
	:	ANTONIO MARINO
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTO ANDRE SP
No. ORIG.	:	90.00.00045-1 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RECURSO ADESIVO. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em desconpasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0115881-16.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.115881-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	GRACINDA MARIA LOPES COSTA e outros(as)
	:	MARCELO LOPES XAVIER
	:	MARCIO LOPES XAVIER
	:	APARECIDA ALVES XAVIER
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252417 RIVALDO FERREIRA DE BRITO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.00.00102-0 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0116384-37.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.116384-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	BENEDITO CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.00216-8 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001201-63.1999.4.03.6104/SP

	1999.61.04.001201-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	CARMINA VASCONCELOS (=ou> de 65 anos) e outros(as)
	:	ELISA CASTRO RODRIGUES
	:	FRANCISCA ALFA DOS SANTOS
	:	ISAURA VIEIRA DE SOUZA
	:	LAURA RIBEIRO
	:	MARIA DAVINA LEITE ALVES
	:	MARIA DEOLINDA LOPES DE MATOS
	:	MARIA ELSA FREITAS DE ABREU
	:	MARIA LIMA FRANCISCO
	:	NAIR VILLARINHO PENEIREIRO
ADVOGADO	:	SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatário/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000832-39.1999.4.03.6114/SP

	1999.61.14.000832-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	OZIAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ
	:	SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatário/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004303-63.1999.4.03.6114/SP

	1999.61.14.004303-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ANGELO ROMERO GIMENEZ
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000895-52.1999.4.03.6118/SP

	1999.61.18.000895-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	EUGENIA TONISI GIANNICO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	AFFONSO GIANNICO FILHO falecido(a)
APELANTE	:	MARIANA HONORIO SILVA
	:	MARIA JOSE RIBEIRO FONSECA
	:	BENEDITO DE PAULA NARCISO
ADVOGADO	:	SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	BENEDITO ZACARO FILHO falecido(a)
APELANTE	:	CECILIA GALVAO CESAR ZACARO
	:	EDNA GALVAO ZACARO
	:	PEDRO GUARDIANO SILVA
ADVOGADO	:	SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS falecido(a)

APELANTE	:	BENEDITA DE JESUS CONCEICAO SANTOS
	:	EDSON LUIZ DOS SANTOS
	:	MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
	:	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
	:	CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS
	:	MARLI APARECIDA DOS SANTOS
	:	AYLTON BARRETO DOS SANTOS
	:	JOSE LUIZ DOS SANTOS
	:	APARECIDA REIS MIZAEI SANTOS
	:	LUIZ FABIO DOS SANTOS
	:	FLAVIO LUIZ DOS SANTOS FILHO
	:	ROSELI APARECIDA FELIX DOS SANTOS
	:	ZULMIRA LUCIA DE VASCONCELOS
	:	BENEDICTA MOTTA DA S SANTOS
	:	RENEH CHARABIEH ZEITOUNI
	:	JUVENAL DE PAULA SANTOS
	:	WALERY DOS SANTOS
	:	MARIA RIBEIRO
	:	MARIA CONCEICAO LIMA
	:	MARIA LUZIA DE OLIVEIRA
	:	NORIVAL SAQUETTI
	:	MARINA FERREIRA BELLINI
	:	OSVALDO FERREIRA DE AQUINO
ADVOGADO	:	SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	FRANCELISIO VAZ DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro(a)
No. ORIG.	:	00008955219994036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072560-91.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.072560-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JOSE DIONISIO SOBRINHO

ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatário/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000994-48.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.000994-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP015155 CARLOS MOLTENI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP096372 VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	91.00.00042-6 4 Vr SUZANO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatário/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002466-84.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.002466-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	DELY FREITAS SILVA
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outros(as)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP064156 MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	90.00.00098-0 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015057-78.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.015057-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040344 GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS
No. ORIG.	:	89.00.00063-7 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053031-52.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.053031-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTANA
ADVOGADO	:	SP198512 LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP174149B ARLETE WOJCIK
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	91.00.00032-6 4 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054093-30.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.054093-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO SALUSTIANO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
No. ORIG.	:	86.00.00053-8 1 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002419-58.2001.4.03.6104/SP

	2001.61.04.002419-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	MARCIONILIA NASCIMENTO ROSA incapaz
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002956-54.2001.4.03.6104/SP

	2001.61.04.002956-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	FRANCISCO LEITE DO PRADO
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do

Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.

- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004011-40.2001.4.03.6104/SP

	2001.61.04.004011-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	EDILSON FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000794-20.2001.4.03.6126/SP

	2001.61.26.000794-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA MARIA DA SILVA GACHEIRO
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo da correção monetária e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001849-06.2001.4.03.6126/SP

	2001.61.26.001849-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ELISEU DAVINO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP067806 ELI AGUADO PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP200137 ANA PAULA GONÇALVES PALMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002062-12.2001.4.03.6126/SP

	2001.61.26.002062-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JOAO REINA CANO
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005651-44.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.005651-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ROBERTO POETA WALTER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006490-69.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.006490-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES DE JESUS
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125429 MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003582-09.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.003582-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS NOVAES COSTA
ADVOGADO	:	SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232060 BRUNO CESAR LORENCINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

	2002.61.14.003583-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

	2002.61.14.003881-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JORGE SAKAMOTO e outros(as)
	:	ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO
	:	JOSE DE CARVALHO CORDEIRO
	:	WILSON DE OLIVEIRA
	:	CINCERO NUNES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004231-71.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.004231-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JOAQUIM AUGUSTO CAMILO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA
APELANTE	:	OLIMPIO ALBERTO DESSUNTI VALIM
ADVOGADO	:	SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro(a)
CODINOME	:	OLIMPIO ALBERTO DESSUNTE VALIM
APELANTE	:	RAYMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
	:	WILSON ALVES DOS SANTOS
	:	ALFREDO MUNIZ ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro(a)
CODINOME	:	ALFREDO MUNIS ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004537-40.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.004537-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JOSE DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)

	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
--	----------------------------------

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006296-39.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.006296-6/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	: MOISES JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP232060 BRUNO CESAR LORENCINI e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009202-63.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.009202-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal ANA PEZARINI
----------	---------------------------------------

APELANTE	:	MILTON MARCOLINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP145382 VAGNER GOMES BASSO e outro(a)
	:	SP138462 VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012830-60.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.012830-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ZILDA FERNANDES GUTIERREZ
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013636-95.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.013636-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP145382 VAGNER GOMES BASSO e outro(a)
	:	SP138462 VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013748-64.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.013748-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ALFREDO DI DONATO e outros(as)
	:	PAULO SERGIO SATURNINO
	:	EUCONIDES QUINTILIANO MENDES
	:	AUTEVIR FRANCISCO
	:	EDSON NUNES BRESSON
ADVOGADO	:	SP147343 JUSSARA BANZATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP200137 ANA PAULA GONÇALVES PALMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001344-04.2002.4.03.6183/SP

	2002.61.83.001344-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	MARIO CORREA DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatário/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001598-74.2002.4.03.6183/SP

	2002.61.83.001598-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatário/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.

- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002686-50.2002.4.03.6183/SP

	2002.61.83.002686-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	SINVAL AVELINO DE ANDRADE e outros(as)
	:	JAIR FINATELI
	:	SAMUEL JOSE DE FREITAS
	:	JOAO ANTONIO DE AMORIM
ADVOGADO	:	SP147343 JUSSARA BANZATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA GOLONI P R OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	JOSE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP147343 JUSSARA BANZATTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.

- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.

- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004074-94.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.004074-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ANTONIO DE JESUS RODRIGUES NUNES e outros(as)
	:	ALIRIO ANARIO DA SILVA
	:	ANTONINHO FRACARO

	:	ELISABETH RODRIGUES NUNES
	:	FABIANO DE CRISTO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014263-34.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.014263-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICCHELUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002844-84.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.002844-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JOAQUIM TARO NAGANO espolio
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SADAKO CAROLINA SATO NAGANO
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002928-85.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.002928-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	PEDRO MOTA FERREIRA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP147343 JUSSARA BANZATTO
	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA
APELANTE	:	SEBASTIAO DA ROCHA E SILVA
	:	RAIMUNDO PINHEIRO FILHO
	:	JOAO SILVA
	:	GERALDO VAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP147343 JUSSARA BANZATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005355-55.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.005355-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001573-28.2003.4.03.6118/SP

	2003.61.18.001573-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	SACHIKO ODA e outros(as)
	:	GILDA APARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON
	:	NILCE MESALINO DA SILVA
	:	NADIR CAVALHEIRO GALVAO
	:	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OURIVES
	:	DEISE DARRIGO DE OLIVEIRA
	:	ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA
	:	ESMERALDA CASTRO DA SILVA REGO JUNQUEIRA
	:	MARIA APARECIDA CORREA
	:	FARAILDES PEREIRA COELHO

ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015732820034036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatário/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003869-96.2003.4.03.6126/SP

	:	2003.61.26.003869-8/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	PAULO GAVIOLLI
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038699620034036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatário/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004687-48.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.004687-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JOSE DOMINGOS DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada parcialmente reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar parcialmente a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005785-68.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.005785-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	SALVADOR PRUDENCIO FILHO e outro(a)
	:	VALDOMIRO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008209-83.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.008209-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ANTONIO RAMOS
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
CODINOME	:	ANTONI RAMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000360-83.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.000360-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	NATALINO DIAS ANDREJAUSKAS
ADVOGADO	:	SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP219105 LUCIANA MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001527-38.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.001527-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ODECIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatário/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001662-50.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.001662-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JOAO CARVALHO ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatário/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.

- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001993-32.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.001993-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JAZON FRANCISCO MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatário/RPV, em execução de ação previdenciária.

- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.

- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002378-77.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.002378-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	CHUMPO YAMADA
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do

Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.

- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004500-63.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.004500-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ANTONIO FIORI
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005493-09.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.005493-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ORLANDO FELIPPE
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatário/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006226-72.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.006226-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	FRANCISCO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP189952 ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatário/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009141-94.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.009141-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ANTONIO GUARASEMIN
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009336-79.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.009336-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	SEVERINO ALVES DE GOIS
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada parcialmente reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar parcialmente a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011265-50.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.011265-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JOSE TAVARES FREITAS
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatário/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022868-84.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.022868-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JOAO DOMINGOS BELTRAO
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00122-1 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatário/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

	2004.03.99.023646-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.26333-9 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatário/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

	2004.61.04.008663-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	AUREA CHRISTINA MACHADO COSTA
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatário/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada parcialmente reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar parcialmente a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002062-34.2004.4.03.6117/SP

	2004.61.17.002062-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	DEOLINDA VIANNA DE SOUZA (=ou> de 65 anos) e outros(as)
ADVOGADO	:	SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
	:	SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI
CODINOME	:	DEOLINDA VIANA DE SOUZA
APELANTE	:	MARSIO DUARTE
	:	MARINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP202065 DANIEL RODRIGO GOULART e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em desconpasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001532-27.2004.4.03.6118/SP

	2004.61.18.001532-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	OLGA DO ESPIRITO SANTO e outros(as)
	:	VALDIR DO ESPIRITO SANTO
	:	WANIA LUCIA JORGE DO ESPIRITO SANTO
	:	JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	HADIR DE ALMEIDA TIMOTEO falecido(a)
APELANTE	:	SUZANA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO REIS
	:	FERNANDO DE MOURA REIS
	:	THAIS DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO
	:	REGINALDO DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO

	:	CELINA DO ESPIRITO SANTO FEITOSA
	:	JOSUE RODRIGUES FEITOSA
	:	NEIDE DO ESPIRITO SANTO SILVA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MAXIMINO DO ESPIRITO SANTO falecido(a)
APELANTE	:	AMOYS PEREIRA DA SILVA
	:	HADIR DE ALMEIDA TIMOTEO
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015322720044036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005622-54.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.005622-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	MANOEL DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007271-41.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.007271-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	EDICIO BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR031682 ANDREA DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00026-3 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatário/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada parcialmente reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar parcialmente a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011115-96.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.011115-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	SERGIO LOMBARDI
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP204590 ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00231-7 4 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatário/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018996-27.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.018996-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ILIZEU LANDI
ADVOGADO	:	SP076847 ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00138-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatário/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000182-43.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.000182-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	FRANCISCA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	:	SP086599 GLAUCIA SUDATTI e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE VIEIRA NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	ADAVIO TEIXEIRA LUCIO e outro(a)
	:	EMIDIO TRAINI
ADVOGADO	:	SP086599 GLAUCIA SUDATTI e outro(a)

No. ORIG.	: 00001824320054036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP
-----------	--

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000910-84.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.000910-5/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	: ELIDIA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	: SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: JANINE ALCANTARA DA ROCHA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006276-07.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.006276-4/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal ANA PEZARINI
----------	---------------------------------------

APELANTE	:	JULIETA OMENA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatário/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010788-20.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.010788-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	NORMA MARQUES DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00067-0 2 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatário/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025498-45.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.025498-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JOSE CANUTO DA CRUZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP279364 MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00067-6 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023108-68.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.023108-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	APARECIDO DOMINGOS
ADVOGADO	:	SP163161B MARCIO SCARIOT
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00301-8 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027553-32.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.027553-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ELIZABETH PERIN NEVES CHIL
ADVOGADO	:	SP103820 PAULO FAGUNDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP020979 MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00164-6 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatário/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada parcialmente reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar parcialmente a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002163-39.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.002163-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	MARCELO SWIRID BAUMGART
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO(A)	:	ELISA SWIRID BAUMGART falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatário/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006296-38.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.006296-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040568 ANETE DOS SANTOS SIMOES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	GERALDO BLANCO NETO
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	03.00.00154-7 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão agravada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010084-60.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.010084-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO RAMOS
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	2003.61.26.008209-2 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026359-84.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.026359-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	BENEDITO LOPES GALVAO FILHO
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG.	:	93.00.00159-6 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036500-65.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.036500-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
----------	---	-------------------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP038399 VERA LUCIA D AMATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ALCIDES CAMBUI
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
No. ORIG.	:	03.00.00172-3 5 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041939-57.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.041939-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	:	LOURDES CASSINELLI MARCHI
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146653 JOSE RENATO RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG.	:	97.00.00107-7 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

	2008.03.99.013382-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JAIRO SANTANA DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252417 RIVALDO FERREIRA DE BRITO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00051-0 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

	2008.03.99.040834-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ANA VALADAO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP103820 PAULO FAGUNDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP020979 MAISA DA COSTA TELLES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00213-3 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048346-55.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.048346-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	IVANETE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	JOSE MORAES DA SILVA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00096-4 4 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038260-15.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.038260-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	:	ROSA SARTORI RODER
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG.	:	08.00.00134-9 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do

Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.

- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002856-73.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.002856-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	RAIMUNDO CARREIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252417 RIVALDO FERREIRA DE BRITO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00027-3 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005054-62.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.005054-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	HILARIO MARTINS DE BARROS
ADVOGADO	:	SP156713 EDNA MIDORI INOUE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00050546220094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP
-----------	--

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005674-85.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.005674-4/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	: ELGA MESSIAS PAULO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP046715 FLAVIO SANINO
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00132491520034036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025826-57.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.025826-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	:	LUIZ FERREIRA DE AMORIM
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP068596 CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	04.00.00049-7 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatário/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0760237-06.1986.4.03.6183/SP

	2010.03.99.001903-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	NEIDE SIMOES DA CUNHA DE CAPRIO
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO(A)	:	GILBERTO DE CAPRIO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.07.60237-5 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatário/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043395-47.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.043395-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JOAO ISIDORO ZAVARIZE
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00033-7 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatário/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008647-76.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.008647-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	:	BENEDITA SANTANA VENEZIANO e outros(as)
	:	MARIA DO CARMOS FERNANDES POVOAS
ADVOGADO	:	SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO
SUCEDIDO(A)	:	FLORINDA DOS SANTOS FERNANDES falecido(a)
AGRAVANTE	:	MARILIA GOMES DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	98.00.05070-2 3 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do

Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.

- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011986-43.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.011986-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	:	MARILENA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO FURTADO DE LACERDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00028834820024036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027166-75.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.027166-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JOSE MILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 99.00.00034-4 3 Vr ARARAS/SP
-----------	--------------------------------

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em desconpasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036236-19.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.036236-6/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	: LUIZ CARLOS GUEDES
ADVOGADO	: SP076847 ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP031802B MAURO MARCHIONI
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 03.00.00135-8 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em desconpasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001259-35.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.001259-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JOSE TEOTONIO DA COSTA FILHO
ADVOGADO	:	SP086599 GLAUCIA SUDATTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012593520114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001264-57.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.001264-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	TEREZA DE MORAES PENHA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012645720114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

	2011.61.40.002703-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	VICTOR DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027030620114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

	2011.61.40.003466-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	CELIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034660720114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028033-24.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.028033-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	:	VALENTIN REBELLATO
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FRANCISCO CARVALHO A VEIGA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	97.00.02301-7 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000317-19.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.000317-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE
ADVOGADO	:	PR016716 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003171920134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros

- da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em desconpasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
 - Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018697-59.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.018697-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	:	ELAINE PLAZE e outros(as)
	:	ANTONIO PLAZE
	:	SONIA MARIA PLAZE
	:	SIMONE ALICE PLAZE
	:	CARLOS ALBERTO PLAZE
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	FRANCISCO PLAZE falecido(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP
No. ORIG.	:	00177237419894036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em desconpasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035544-15.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.035544-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JOAO CARFI

ADVOGADO	:	SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00196-5 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatário/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000516-17.2014.4.03.6141/SP

	2014.61.41.000516-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JOEL RENO e outros(as)
	:	CARLOS ALBERTO MENDES CASTELLO
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO e outro(a)
APELANTE	:	HELENA PEREIRA ROMERO
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
SUCEDIDO(A)	:	DURVAL GONCALVES ROMERO falecido(a)
APELANTE	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO e outro(a)
	:	SP265849 DANIELE ANDRADE AUGUSTO
APELANTE	:	LUIZ GONZAGA DE MOURA
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005161720144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatário/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023524-55.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.023524-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREA FARIA NEVES SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE PIRES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA
No. ORIG.	:	40058935220138260161 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. RETRATAÇÃO. RE 579.431/RS.

- Acórdão proferido pela egrégia Turma, no sentido da não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do Precatório/RPV, em execução de ação previdenciária.
- Julgamento, pelo Plenário do STF, do RE 579.431/RS, com repercussão geral, em cujo âmbito se fincou a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- Entendimento esposado pela egrégia Turma em descompasso com o decidido pelo STF, em repercussão geral.
- Decisão impugnada reconsiderada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.
ANA PEZARINI
Desembargadora Federal Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014227-89.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTA VIO PORT
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: PEDRO LUIZ DE ASSIS
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP1287530A

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em razão da decisão que indeferiu o pedido de restituição dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria por tempo de contribuição implantada por força de tutela antecipada, posteriormente revogada.

A autarquia sustenta a possibilidade da cobrança dos valores pagos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada, nos termos do art. 302, I, e 519 do CPC/2015 e art. 115 da Lei 8.213/91. Argumenta que a cobrança nos próprios autos está prevista no parágrafo único do art. 302 do CPC/2015. Alega que o STJ já pacificou o entendimento no sentido de ser possível a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada cassada.

Feito o breve relatório, decido.

A intimação da decisão recorrida ocorreu em data posterior a 18.03.2016, incidindo na análise as regras previstas no CPC de 2015.

A antecipação da tutela não pode ser irreversível, ou seja, não pode gerar situação que não possa ser modificada, tornando-se definitiva em detrimento da parte contrária.

A irreversibilidade que caracteriza a antecipação da tutela é aquela que impede que as partes retornem ao *status quo ante*, existente no momento do ajuizamento da ação. E esse retorno deve ser permitido nos próprios autos, porque não faria sentido que se buscasse a reversibilidade em outra ação.

Dessa forma, a reversibilidade da tutela antecipada deve ser requerida nos próprios autos onde foi concedida.

No que se refere à devolução de parcelas de benefício previdenciário, pagas em razão de tutela antecipada posteriormente revogada, em sede de recurso representativo de controvérsia, o STJ firmou o seguinte entendimento:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido.

(1ª Seção, REsp 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 13.10.2015).

Portanto, os valores relativos a benefícios previdenciários recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, são passíveis de ressarcimento à autarquia.

Com fulcro no art. 1.019, I, do CPC/2015, DEFIRO o efeito suspensivo e revogo a tutela de urgência, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017486-92.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT
AGRAVANTE: ALEXANDRE MARCONDES PINHEIRO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP2138500A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o agravante, em cinco dias, sua representação processual, uma vez que não há cópia da procuração outorgada à advogada subscritora do recurso.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017996-08.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT
AGRAVANTE: ZENAIDE BERENICE DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, em dez dias, o agravante deverá juntar cópia da certidão do trânsito em julgado, necessária ao deslinde da controvérsia.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013890-03.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT
AGRAVANTE: MARINA FERREIRA DE ALMEIDA COSTA
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO HENRIQUE VIEIRA - SP223968
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao agravante o prazo de cinco dias para comprovar o deferimento da justiça gratuita, ou recolher as custas, nos termos da Resolução nº 138, de 06/07/2017, da Presidência desta Corte, disponibilizada no DJe de 19/07/2017.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012053-10.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: SILVIA APARECIDA AZEVEDO
Advogados do(a) AGRAVADO: LUCAS SCALET - SP213742, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260, THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561

DESPACHO

Requisitem-se as informações.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014019-08.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIA BIZUTTI MORALES - SP184692
AGRAVADO: NELCI ANDRADE DA SILVA AMARANTE
Advogado do(a) AGRAVADO: RONALDO MIDENA FERRUCCI - SP381320

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012196-96.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LUIZ JAMIL BUSSOLAN
Advogado do(a) AGRAVADO: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003940-67.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA DE SOUZA AGUIAR - PR31682
AGRAVADO: ANGELO FERNANDES PEDRA
Advogado do(a) AGRAVADO: SIDNEI PLACIDO - SP74106

DESPACHO

Requisitem-se as informações.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010937-66.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LAZARO DAS GRACAS FERNANDES
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014018-23.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MANUEL ANTONIO BITTENCOURTH
Advogado do(a) AGRAVADO: IVANIR CORTONA - SP37209

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002922-11.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA DE SOUZA AGUIAR - PR31682
AGRAVADO: ARIIVALDO BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO LUIZ ALCANTARA - SP70484

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012572-82.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JURANDIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: OLENO FUGA JUNIOR - SP182978

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013812-09.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055
AGRAVADO: JOSE PEREIRA APARECIDO
Advogados do(a) AGRAVADO: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014057-20.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: PAULO ARAUJO DE GODOY
Advogado do(a) AGRAVADO: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014300-61.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: AMARO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004227-30.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
AGRAVANTE: CARLOS IVAN RIBEIRO
Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, sob o fundamento de que a parte autora dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas do processuais, determinando o recolhimento das custas processuais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta o agravante, em síntese, que não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas do processo. Alega, ainda, que basta a mera declaração de hipossuficiência econômica para gozar dos benefícios da justiça gratuita.

O Juízo de primeiro grau proferiu sentença, extinguindo o feito sem resolução de mérito (ID 629123).

Decido.

Preambularmente, dou por superada a certidão de ID 564640 que atesta a ausência de recolhimento das custas, porquanto o que se discute no presente recurso é o próprio direito do agravante à gratuidade processual.

O Relator está autorizado a deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrado o perigo de dano e a probabilidade de provimento do recurso (artigo 1019, inciso I, do CPC/2015).

Discute-se o direito à concessão dos benefícios da assistência judiciária integral e gratuita, assegurada pela Constituição da República (art. 5º, inciso LXXIV), aos que comprovem insuficiência de recursos.

Prevista primitivamente pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50 - tida por recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso LXXIV), segundo orientação jurisprudencial do STF (cf. ARE 643601 AgR, Relator Ministro AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 05-12-2011) - tal benesse passou a ser disciplinada pelo NCPD (arts. 98 a 102), restando revogados, expressamente, nos termos do art. 1.072, inciso III, do mesmo Codex, preceitos da anterior legislação.

O art. 99 do novo Código estabelece, em seu § 2º, que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Acrescenta, no § 3º, presumir-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Consoante se vê, para fins de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, suficiente, em linha de princípio, a simples afirmação de pobreza, ainda quando procedida na própria petição inicial, dispensada declaração realizada em documento apartado.

Tem-se, contudo, aqui, hipótese de presunção relativa, comportando produção de prova adversa ao sustentado pela parte, a denotar aptidão ao enfrentamento dos custos do processo, sem comprometimento de seu sustento e o de sua família, mediante agilização da competente impugnação. Para além disso, independentemente da existência de alteração, resulta admissível ao próprio magistrado, quando da apreciação do pedido, aferir a verdadeira situação econômica do pleiteante.

Nesse diapasão, copiosa a jurisprudência do Colendo STJ, consolidada à luz da Lei nº 1.060/50 e cuja linha de raciocínio se mantém perfeitamente aplicável à atualidade, sendo de citar, à guisa de ilustração, o seguinte paradigma:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DELIBERAÇÃO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.

3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu que os documentos juntados pela parte contrária demonstram a inexistência da condição de hipossuficiência, notadamente prova de que a parte ora agravante mantém atividade empresarial que a possibilita arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.

5. Na hipótese, a irrisignação da ora agravante não trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Inviável, em sede de recurso especial, o exame da Deliberação nº 89/08 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por não se enquadrar tal ato no conceito de lei federal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.168 - SP, MINISTRO RAUL ARAÚJO, Publicado EMENTA / ACORDÃO em 03/08/2015)

Não destoam a jurisprudência da Nona Turma, conforme se constata da seguinte ementa:

"AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. A concessão da Justiça Gratuita não exige comprovação, bastando, para tanto, simples declaração de hipossuficiência firmada pelo interessado, como determina o art. 4º da Lei 1.060/50.

IV. Justiça gratuita concedida até a existência de prova em contrário sobre a situação de pobreza do autor.

V. Agravo legal parcialmente provido."

(Proc. nº 20036106006526-8/SP, Relator Juiz Federal convocado Leonardo Safi, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/08/2012)

Ressalte-se, ainda, que a constituição de advogado pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade, mesmo que, porventura, tenha firmado acordo com seus patronos quanto ao pagamento de honorários. A matéria, já assentada pela jurisprudência (Proc. nº 00011227620114036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Márcio Moraes, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/05/2012), restou expressamente disciplinada pelo § 4º do art. 99 do NCPC.

No caso dos autos, a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria especial e requereu o deferimento da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que a sua renda não permite que arque com as custas e as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

O Juiz de primeiro grau, entendendo que o segurado possui rendimento suficiente para custear as despesas do processo, indeferiu o requerimento de assistência judiciária gratuita.

De acordo com o comprovante de pagamento de salário ID 525835, constata-se que o agravante percebeu o valor de R\$ 4.400,35 (quatro mil e quatrocentos reais e trinta e cinco centavos) na competência 10/2016.

Assim, ausentes outros elementos nos autos, conclui-se que a situação econômica da parte autora autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porquanto a renda percebida não seria suficiente para prover os custos do processo.

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal** para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Comunique-se ao Juízo de origem.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016138-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: VALDECI MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, sob o fundamento de que a renda auferida pela parte autora, superior ao parâmetro utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento da população hipossuficiente, demonstra a capacidade contributiva do requerente, determinando o recolhimento das custas processuais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta o agravante, em síntese, que não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas do processo. Alega, ainda, que basta a mera alegação de hipossuficiência para gozar dos benefícios da gratuidade de justiça.

Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do presente agravo.

Decido.

Preambularmente, dou por superada a certidão de ID 1071837 que atesta a ausência de recolhimento das custas, porquanto o que se discute no presente recurso é o próprio direito do agravante à gratuidade processual.

O Relator está autorizado a deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrado o perigo de dano e a probabilidade de provimento do recurso (artigo 1019, inciso I, do CPC/2015).

Discute-se o direito à concessão dos benefícios da assistência judiciária integral e gratuita, assegurada pela Constituição da República (art. 5º, inciso LXXIV), aos que comprovem insuficiência de recursos.

Prevista primitivamente pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50 - tida por recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso LXXIV), segundo orientação jurisprudencial do STF (cf. ARE 643601 AgR, Relator Ministro AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 05-12-2011) - tal benesse passou a ser disciplinada pelo NCPC (arts. 98 a 102), restando revogados, expressamente, nos termos do art. 1.072, inciso III, do mesmo Codex, preceitos da anterior legislação.

O art. 99 do novo Código estabelece, em seu § 2º, que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Acrescenta, no § 3º, presumir-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Consoante se vê, para fins de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, suficiente, em linha de princípio, a simples afirmação de pobreza, ainda quando procedida na própria petição inicial, dispensada declaração realizada em documento apartado.

Tem-se, contudo, aqui, hipótese de presunção relativa, comportando produção de prova adversa ao sustentado pela parte, a denotar aptidão ao enfrentamento dos custos do processo, sem comprometimento de seu sustento e o de sua família, mediante agilização da competente impugnação. Para além disso, independentemente da existência de alteração, resulta admissível ao próprio magistrado, quando da apreciação do pedido, aferir a verdadeira situação econômica do pleiteante.

Nesse diapasão, copiosa a jurisprudência do Colendo STJ, consolidada à luz da Lei nº 1.060/50 e cuja linha de raciocínio se mantém perfeitamente aplicável à atualidade, sendo de citar, à guisa de ilustração, o seguinte paradigma:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DELIBERAÇÃO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.

3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu que os documentos juntados pela parte contrária demonstram a inexistência da condição de hipossuficiência, notadamente prova de que a parte ora agravante mantém atividade empresarial que a possibilita arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.

5. Na hipótese, a irresignação da ora agravante não trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Inviável, em sede de recurso especial, o exame da Deliberação nº 89/08 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por não se enquadrar tal ato no conceito de lei federal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.168 - SP, MINISTRO RAUL ARAÚJO, Publicado EMEN TA / ACORDÃO em 03/08/2015)

Não destoam a jurisprudência da Nona Turma, conforme se constata da seguinte ementa:

"AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. A concessão da Justiça Gratuita não exige comprovação, bastando, para tanto, simples declaração de hipossuficiência firmada pelo interessado, como determina o art. 4º da Lei 1.060/50.

IV. Justiça gratuita concedida até a existência de prova em contrário sobre a situação de pobreza do autor.

V. Agravo legal parcialmente provido."

(Proc. nº 20036106006526-8/SP, Relator Juiz Federal convocado Leonardo Safi, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/08/2012)

Ressalte-se, ainda, que a constituição de advogado pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade, mesmo que, porventura, tenha firmado acordo com seus patronos quanto ao pagamento de honorários. A matéria, já assentada pela jurisprudência (Proc. nº 00011227620114036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Márcio Moraes, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/05/2012), restou expressamente disciplinada pelo § 4º do art. 99 do NCPC.

No caso dos autos, a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e requereu o deferimento da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que a sua renda não permite que arque com as custas e as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família (ID 1051495).

O Juiz de primeiro grau, entendendo que o segurado possui rendimento suficiente para custear as despesas do processo, indeferiu o requerimento de assistência judiciária gratuita.

De acordo com os dados extraídos do CNIS, constata-se que o agravante encontra-se empregado, percebendo o valor de R\$ 7.450,34 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos) na competência 07/2017.

Assim, ausentes outros elementos nos autos, conclui-se que a situação econômica da parte autora não autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porquanto a renda percebida seria suficiente para prover os custos do processo.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 15 dias, ofereça resposta.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007157-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: JOAO BATISTA GONCALVES ROCHA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP2246310A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação do INSS e determinou o prosseguimento da execução pelo valor apurado na contadoria judicial.

Sustenta, em síntese, que a adoção do INPC como índice de atualização das parcelas em atraso observa o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e a adequação do título judicial às decisões do e. STF (ADIs n. 4357 e 4425), que declararam inconstitucional a aplicação da TR como índice de correção monetária. Defende a inclusão dos valores pagos administrativamente na base de cálculo dos honorários advocatícios e requer a concessão de liminar para expedição de RPV/precatório do valor incontroverso. Pretende a reforma integral da decisão, com o prosseguimento do cumprimento de sentença com base no cálculo que apresentou. Subsidiariamente, pede o sobrestamento do feito, até o julgamento do RE 870.947/SE.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015 independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita.

De início, o pedido de expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso deve ser dirigido ao Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento da repercussão geral sobre a matéria, observo competir ao relator no Supremo Tribunal Federal tal providência, nos termos do §5º do artigo 1.035 do CPC. Registre-se, ademais, a conclusão do julgamento do RE 870.947 em 20/9/2017.

No mais, discute-se a aplicação da TR como índice de correção monetária das parcelas em atraso, nos termos da Lei n. 11.960/2009 e a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

O título judicial em execução assim estabeleceu quanto à correção monetária, na decisão proferida em 27/8/2013, mantida nesta Corte Regional (id 643071 - p.21):

“(...) Os valores deverão ser atualizados mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n. 08 do TRF3). fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.

*Para a condenação decorrente deste julgado, a **atualização monetária** deverá se dar em conformidade com o **Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/6/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Lei n. 11.960/09.** Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, §1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, intriduzido pela Lei n. 11.960/09. (...)”*

O trânsito em julgado ocorreu em 02/6/2014.

Como se vê, o *decisum* determinou a aplicação da Lei n. 11.960/2009 para efeitos de atualização monetária e compensação de mora e, nesse aspecto, os cálculos da contadoria judicial, acolhidos pelo MM. Juízo *a quo*, estão em consonância com o determinado no título judicial.

Com efeito, a liquidação deverá se ater, sempre, aos termos e limites estabelecidos na r. sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, se em desacordo com a coisa julgada, a fim de impedir "*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

A execução deve operar como instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado.

Está vedada a rediscussão, em sede de execução, da matéria já decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, em salvaguarda à certeza das relações jurídicas (REsp 531.804/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 16/02/2004, p. 216).

Nessa esteira, muito embora a Suprema Corte, ao concluir o julgamento do **RE n. 870.947**, em 20/9/2017, em sede de repercussão geral, tenha declarado inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), ainda assim há de ser respeitada a coisa julgada.

Isso porque, a referida decisão do STF é posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda e, portanto, não há se cogitar em relativização da coisa julgada, haja vista o disposto no artigo 535, §§ 12 ao 15, do CPC.

Dessa forma, os critérios de correção monetária e juros de mora empregados na conta acolhida devem ser mantidos, em respeito à coisa julgada.

Não obstante, os cálculos devem ser refeitos, a fim de incluir as parcelas pagas administrativamente na base de cálculo dos honorários advocatícios.

De fato, os valores pagos na esfera administrativa devem ser compensados na execução, sem, no entanto, interferir na base de cálculo dos honorários advocatícios que, no caso, corresponde à totalidade das prestações devidas.

Isso por referirem-se somente ao segurado. Já os honorários advocatícios, por expressa disposição legal contida no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, têm natureza jurídica diversa do objeto da condenação - não obstante, em regra, seja sua base de cálculo - e consubstancia-se em direito autônomo do advogado, a afastar o vínculo de acessoriedade em relação ao crédito exequendo e à pretensão de compensação.

Nesse sentido, a decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça, como a que segue (g. n.):

*"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO EM NOME DO ADVOGADO. ART. 23 DA LEI N.8.906/94. 1. A regra geral, insculpida no art. 23 do Estatuto da OAB, estabelece que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". 2. Os honorários, contratuais e de sucumbência, **constituem direito do autônomo do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei n. 8.906/94**. 3. Assim, não se pode considerar que a referida verba seja acessório da condenação. 4. De fato os honorários, por força de lei, possuem natureza diversa do montante da condenação, ensejando em si força executiva própria, dando a seus titulares a prerrogativa de executá-los em nome próprio, sem contudo violar o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição. Agravo regimental provido." (AGRESP 201002056579, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2013 ..DTPB:.)*

Afinal, o direito do advogado foi estabelecido quando do trânsito em julgado da ação de conhecimento, não podendo ser afetado por circunstância específica relativa ao cliente.

Do contrário, a situação do causídico experimentaria iniquidade, na medida em que não faria jus à justa remuneração a despeito da procedência do pedido na ação de conhecimento.

Assim, os valores pagos administrativamente devem ser descontados apenas da apuração do valor devido à parte, para evitar o pagamento em dobro pelo INSS, não podendo tal compensação interferir na base de cálculo da verba honorária de sucumbência, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

Bem por isso, o novo Diploma Processual Civil, preocupado com esta questão, consolidou esse entendimento, ao trazer no artigo 85, *caput* e seu § 14º, que *"Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."*

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **concedo parcialmente o efeito suspensivo**, para reconhecer como devida a inclusão das parcelas pagas administrativamente na base de cálculo dos honorários advocatícios e determinar seja refeito o cálculo acolhido nos termos explicitados, cancelando-se eventual precatório expedido.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

APELAÇÃO (198) Nº 5000976-59.2016.4.03.6104

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CLAUDIR DIANA PEREIRA

Advogado do(a) APELADO: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR7239300A

D E C I S Ã O

Ação ajuizada por Claudir Diana Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DER em 09/09/1990), com a readequação da renda mensal inicial aos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03, com o pagamento dos valores atrasados e os correspondentes reflexos daí decorrentes. Requer a suspensão/interrupção da prescrição quinquenal parcelar, nos termos da ACP 4911, devendo ser pagas as parcelas a partir de 05/05/2006.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a efetuar a revisão pleiteada. Pagamento das parcelas com atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença.

Sentença não submetida ao reexame necessário, proferida em 04/08/2017.

Apelação do autor quanto à prescrição.

Apelação do INSS, pela improcedência. Se vencido, requer a fixação da correção monetária e dos juros nos termos da Lei 11.960/2009.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme artigo 496, § 3º, I, do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.

Aplico o disposto no art. 932 do CPC, por se tratar de matéria objeto de acórdão proferido pelo STF em julgamento de recurso repetitivo.

A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, é de readequação, razão pela qual não há que se falar na aplicação da decadência do direito.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

A ação civil pública não interrompe ou suspende o prazo quinquenal parcelar, uma vez que não noticiada adesão a seus termos. A autora optou por requerer a revisão na via judicial, em ação própria, o que desvirtua os efeitos advindos da ACP citada.

Ressalto que a ação em que o STJ discutirá especificamente se a citação em ação coletiva interrompe o prazo prescricional das ações individuais está pendente de julgamento (REsp 1.233.314).

A questão dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003).

O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15-2-2011).

A decisão foi proferida em Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores.

Não houve exclusão expressa dos benefícios instituídos no assim denominado "buraco negro", como pode ser verificado no julgamento proferido por força do reconhecimento da repercussão geral.

NO RE 937.595, que também teve a repercussão geral conhecida e julgada quanto ao mérito, foi fixada a seguinte tese (Tema 930):

Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral.

A limitação ao teto foi comprovada nos autos.

Mantida a revisão, nos termos da sentença.

As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

NEGO PROVIMENTO às apelações.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

D E C I S Ã O

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria especial, pelo reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais, desde a DER (04/08/2015).

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, reconhecendo o exercício de atividades em condições especiais nos períodos pleiteados (de 23/06/1987 a 04/08/2015) e concedendo a aposentadoria especial, desde a DER. Observância da prescrição quinquenal parcelar. Antecipada a tutela. Correção monetária e juros na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já pagos em decorrência do benefício que atualmente recebe. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. O percentual da verba honorária será fixado em liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Sentença não submetida a reexame necessário, proferida em 10/08/2017.

O INSS apelou, alegando que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Se vencido, requer a fixação da correção monetária e dos juros nos termos da Lei 11.960/2009.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no art. 932 do CPC, por se tratar de matéria decidida em julgamento de recurso repetitivo pelo STF/STJ.

Dispunha o art. 202, II, da Constituição Federal, em sua redação original:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

Em obediência ao comando constitucional, editou-se a Lei 8.213, de 24.07.1991, cujos arts. 52 e seguintes forneceram o regramento legal sobre o benefício previdenciário aqui pleiteado, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

A tais requisitos, some-se o cumprimento da carência, acerca da qual previu o art. 25, II, da Lei 8.213/91 ser de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais no caso de aposentadoria por tempo de serviço.

Tal norma, porém, restou excepcionada, em virtude do estabelecimento de uma regra de transição, introduzida pelo art. 142 da Lei 8.213/91, para o segurado urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 contribuições a que se refere o citado art. 25, II, da mesma Lei 8.213/91.

Oportuno mencionar a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, cujo art. 9º trouxe requisitos adicionais à concessão de aposentadoria por tempo de serviço:

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta), se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Ineficaz o dispositivo desde a origem, por ausência de aplicabilidade prática, motivo pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima para a aposentação, em sua forma integral, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.1998. É o que se comprova dos termos do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC 118, de 14.04.2005:

Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no § 2º, do art. 38 desta IN, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos:

a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na súmula 198:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciam instrumento processual apto a sanar omissão, obscuridade ou contradição, e corrigir eventual erro material.

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

4. A constatação do alegado vício, entretanto, em nada prejudica a conclusão alcançada pelo aresto ora embargado, uma vez que o restante do tempo considerado especial - entre 29/4/95 e 5/3/97 - foi devidamente comprovado mediante formulários emitidos pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS.

5. Embargos de declaração acolhidos para suprir a contradição, sem a atribuição de efeitos infringentes.

(EDcl REsp 415298/SC, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009)

Verifico se cumpridas as exigências legais para a caracterização da natureza especial das atividades citadas na inicial.

Até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto 83.080/79 e Anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

Com a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS E INSALUBRES DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1. A decisão está em sintonia com a orientação das Turmas componentes da Terceira Seção, segundo a qual é direito do servidor público, ex-celetista, contar o tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres de acordo com a legislação vigente à época de prestação do serviço.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg Resp 929774/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 31.03.2008).

Registro, por oportuno, ter sido editada a controversa Ordem de Serviço 600/98, alterada pela de número 612/98, estabelecendo certas exigências para a conversão do período especial em comum, quais sejam:

a) a exigência de que o segurado tenha direito adquirido ao benefício até 28.05.1998, véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.1998;

b) se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.1995 - Lei 9.032/95 -, seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior;

c) se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.1995 - Lei 9.032/95 - e 05.03.1997 - Decreto 2.172/97 -, ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.1995.

Em resumo, as ordens de serviço impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial.

E com fundamento nesta norma infralegal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais.

Com a edição do Decreto 4.827, de 03.09.2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06.05.1999, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente à matéria analisada, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento constante nas ordens de serviço em referência.

Isso é o que se dessume da norma atual do citado art. 70 do Decreto 3.048/99:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Importante realçar, no particular, ter a jurisprudência do STJ firmado orientação no sentido da viabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade prestada após 28.05.1998:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.*

2. *Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.*

3. *Agravo desprovido.*

(AgRg Resp 1087805/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, Dje 23.03.2009)

Diga-se, ainda, ter sido editado o Decreto 4.882, de 18.11.2003, que "Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999".

A partir de então, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

O anexo IV do RPS estabelece o tempo de serviço de 15 (quinze), 20 (vinte), ou 25 (vinte e cinco) anos exigido para a aposentadoria especial, levando em conta o grau de exposição do segurado aos agentes nocivos.

Para enquadrar-se ou não como especial a atividade exercida pelo segurado, é necessário verificar a legislação vigente à época do exercício da atividade.

Conforme entendimento da Nona Turma e também do STJ, possível o enquadramento por categoria profissional somente até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, que deu nova redação ao Art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91.

A TNU dos Juizados Especiais Federais consolidou entendimento na Súmula 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

Após o início da vigência da Lei 9.032/95, para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, observa-se o que, à época do exercício da atividade, exigia o Regulamento: formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto n. 2.172/97, e, após, a edição de referido Decreto, laudo técnico, devendo a empresa fornecer ao segurado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), na forma da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97. É a posição firmada pelo STJ

O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05.03.1997 para comprovar a exposição aos agentes nocivos.

O art. 258 da IN 77/2015 dispõe que a apresentação de PPP supre a necessidade de laudo técnico para aferição das condições especiais de trabalho nos períodos em que vigorava tal exigência.

Ressalto que a legislação brasileira, conquanto tenha estabelecido diversas formas de comprovação do tempo especial, sempre exigiu o laudo técnico para comprovação da exposição a ruído e calor.

O INSS abrandou a exigência relativa à apresentação de laudo técnico para atividades exercidas anteriormente a 1997, se apresentado PPP que abranja o período. O art. 258 da IN 77/2015 dispõe que a apresentação de PPP supre a necessidade de laudo técnico para aferição das condições especiais de trabalho nos períodos em que vigorava tal exigência.

Quanto ao EPC - Equipamento de Proteção Coletiva ou EPI - Equipamento de Proteção Individual, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14.12.1998.

Há controvérsia acerca de ser ou não o seu fornecimento fator de afastamento da natureza especial da atividade.

Penso que a utilização do EPI - Equipamento de Proteção Individual é fator que confirma as condições especiais de trabalho. Quando o empregado necessita utilizar equipamentos de proteção na atividade que desenvolve é porque essa atividade é submetida a condições especiais. Não importa se o EPI utilizado é eficaz ou não. O que deve ser analisado é a natureza da atividade, se submetida ou não a condições especiais.

Na jurisprudência do STJ prevalece o entendimento de que o fornecimento e utilização do EPC ou EPI não descaracteriza a atividade especial (Cf. REsp 200500142380, DJ 10/04/2006).

Também nesse sentido a Súmula 9 da TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O STF concluiu, em 04/12/2014, o julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, que fixa duas teses, por maioria de votos, a saber:

1 - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial:

2 - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

A autora teve reconhecido em sentença o exercício de atividades em condições especiais de 23/06/1987 a 04/08/2015 (Hospital Santa Catarina), nas funções de auxiliar de serviços gerais de limpeza/atendente/auxiliar enfermagem, com registro em CTPS (e também no PPP) de tal condição.

No Tema 100, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência firmou a tese: O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares (Súmula 82 da TNU).

As atividades de atendente/auxiliar de enfermagem podem ter a natureza especial reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).

A autora apresentou PPP constante do processo administrativo, atestando exposição a agentes biológicos em todo o período. O documento atende às exigências formais de validade.

Mantido, portanto, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos termos da sentença.

As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

NEGO PROVIMENTO à apelação. Explicito a correção monetária nos termos da fundamentação.

Deve ser efetuada a compensação dos valores já pagos administrativamente.

Intimem-se.

APELAÇÃO (198) Nº 5003582-78.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SAMARA BEZERRA DE JESUS

Advogado do(a) APELADO: MARCIA ALVES ORTEGA - MS5916000A

D E C I S Ã O

Ação ajuizada contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde a autora pleiteia a concessão de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho Santiago, em 13/06/2013.

A inicial sustenta que a autora é trabalhadora rural, atividade que exerce como diarista/bóia-fria, sem registro em CTPS.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou o feito.

Em audiência de 10/06/2015, foram ouvidas duas testemunhas.

O juízo julgou procedente o pedido, concedendo o benefício a partir do nascimento. Atualização monetária segundo os critérios indicados pelas Súmulas 148 do STJ e 08 deste Tribunal. Juros nos termos da Lei 11.960/2009, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Sentença não submetida ao reexame necessário, proferida em 19/08/2015.

O INSS apelou, alegando a improcedência integral do pedido. Se vencido, requer a mitigação da verba honorária e aplicação da Lei 11.960/2009.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

A sentença foi publicada na vigência do antigo CPC, regradada a análise pelas disposições então vigentes.

Decido monocraticamente conforme precedente do Desembargador Federal Johansom di Salvo, na AC 0016045-44.2010.4.03.6100/SP:

...

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Aplicável o enunciado da Súmula 568 do STJ: O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

O julgamento da matéria está sedimentado em Súmula e/ou julgamentos de recursos repetitivos e de repercussão geral, ou matéria pacificada nos Tribunais.

Os arts. 7º, XVIII, e 201, II, da Constituição, asseguram proteção à gestante. A proteção constitucional está regulada pelos arts. 71 a 73 da Lei 8.213/91.

A carência para a concessão do benefício está prevista nos arts. 25 e 26 da mesma lei, com a redação dada pela Lei 9.876/99, sendo necessário o correto enquadramento da segurada - empregada, contribuinte individual ou segurada especial:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no § único do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado."

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

As alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 em relação à carência para as seguradas contribuinte individual, facultativa e especial são objeto das ADIs 2.110/DF e 2.111/DF, ao fundamento da violação ao princípio da isonomia, cuja liminar foi negada pelo STF.

Tratando-se de trabalhadora rural diarista/bóia-fria, a omissão da legislação dificulta seu correto enquadramento previdenciário.

Até a promulgação da CF de 1967, a atividade dos trabalhadores rurais não tinha disciplina jurídica.

A Lei Complementar n. 11, de 25/5/1971, criou o PRORURAL, regime de proteção social exclusivo para os trabalhadores rurais.

O art. 3º, § 1º, da LC 11/71 fornecia o conceito de trabalhador rural: "a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie". O conceito legal, entretanto, dificultava o enquadramento dos empregados e dos chamados diaristas, tarefeiros e boias-frias.

A LC 11/71 foi alterada pela Lei Complementar n. 16, de 30-10-1973, que deu nova redação ao art. 3º e remeteu o conceito de trabalhador rural para o art. 4º:

Art. 4º Os empregados que prestam exclusivamente serviços de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais são considerados beneficiários do PRORURAL, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Aos empregados referidos neste artigo que, pelo menos, desde a data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, vem sofrendo, em seus salários, o desconto da contribuição devida ao INPS é garantida a condição de segurados desse Instituto, não podendo ser dispensados senão por justa causa, devidamente comprovada em inquérito administrativo a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Com essa alteração, o bóia-fria continuou sem proteção social.

Com a vigência da Constituição Federal de 1988, que prestigiou os direitos sociais, o legislador infraconstitucional tentou enquadrar na Lei 8.213/91 as diferentes relações de trabalho vividas no meio rural. Foi a partir dessa nova ordem jurídica que a trabalhadora rural passou a ter direito ao salário-maternidade.

Entretanto, apesar da tentativa inicial e das constantes alterações da Lei 8.213/91, o diarista/bóia-fria ainda não tem enquadramento previdenciário expresso em lei.

A realidade da vida no campo não pode ser ignorada, sob pena de negar-se proteção a esses trabalhadores tão sofridos. As características da atividade exercida por esses trabalhadores, com subordinação e salário, comprovam que devem ser enquadrados como empregados, entendimento sufragado pela jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA... II - A regulamentação administrativa da própria autarquia previdenciária (ON 2, de 11/3/1994, artigo 5º, item "s", com igual redação da ON 8, de 21/3/97) considera o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado. III - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo de cujus, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes. ...

(AC 200803990604685, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 CJ1 17/03/2010).

O enquadramento do bóia-fria/diarista como segurado empregado foi reconhecido pela Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 18/7/2002, entendimento mantido pelas normas administrativas posteriores.

Tal interpretação é corroborada pela lição de Carlos Maximiliano, *in* *Heremênutica e Aplicação do Direito*, 14ª Ed., Rio de Janeiro, Revista Forense, 1999, fls. 165:

É antes crer que o legislador haja querido exprimir o consequente e adequado à espécie do que evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem efeito. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor consequência para a coletividade.

Também não cabe punir o trabalhador rural pela falta de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, obrigação que é dos empregadores rurais em relação àqueles que lhes prestam serviços, pois cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fiscalizar para impedir esse procedimento ilegal.

Tratando-se de segurada empregada, a concessão do benefício independe de carência.

Conforme o art. 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do nascimento dos filhos, a autora deve comprovar que efetivamente trabalhava como diarista/bóia-fria, por meio de início de prova material, que deve ser corroborado por prova testemunhal.

A autora alega ser trabalhadora rural. Traz como início de prova material a certidão de nascimento de Santiago, onde está qualificada como lavradora (prova em nome próprio).

Existente início de prova material.

Vinha eu decidindo que o ano do documento mais remoto, onde conste a qualificação de lavrador, era o marco inicial dessa atividade, ainda que a prova testemunhal se reportasse a período anterior. Contudo, com o julgamento do Recurso Especial n. 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ evoluiu no sentido de admitir o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por prova testemunhal firme e coesa.

As testemunhas confirmaram o exercício da atividade rural pela autora à época exigida, corroborando, assim, o início de prova material.

Mantenho a concessão do benefício.

As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

A verba honorária foi fixada nos termos do entendimento da Nona Turma.

CONHEÇO PARCIALMENTE da apelação (juros fixados nos termos do inconformismo) e, no mais, NEGO PROVIMENTO à apelação. Explicito a correção monetária, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014719-81.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: CARLOS MENDES

Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATA ANGELO DE MELO MUZEL - SP387686

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária visando à concessão de benefício por incapacidade, determinou que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntasse cópia do indeferimento do benefício na esfera administrativa, sob pena de extinção do feito, sem nova intimação.

Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso.

Decido.

As decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento estão previstas no artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Trata-se de rol taxativo, de modo que não se inserindo a decisão em uma das hipóteses, considera-se incabível o recurso.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, o que faço com supedâneo no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011574-17.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ANTONIO FELICIANO DE GODOY
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária que visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deferiu o pedido da parte autora de realização de prova pericial.

Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso.

Decido.

As decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento estão previstas no artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de descon sideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Trata-se de rol taxativo, de modo que não se inserindo a decisão em uma das hipóteses, considera-se incabível o recurso.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, o que faço com supedâneo no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019001-65.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: CLEONICE BORGES

Advogados do(a) AGRAVANTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária que visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fixou o valor da causa em R\$ 49.637,64, bem como declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso

Decido.

As decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento estão previstas no artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Trata-se de rol taxativo, de modo que não se inserindo a decisão em uma das hipóteses, considera-se incabível o recurso.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, o que faço com supedâneo no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011245-05.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA ZAFFALON - SP318963

AGRAVADO: DIONISIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVADO: FABIANO ANTUNES GARCIA - MS1531200A, DANILA BALSANI CAVALCANTE - MS1829700A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária em que se busca a concessão de pensão por morte, deferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Aduz, ainda, que paira sobre a questão a autoridade da coisa julgada material, formada em ação anterior na qual restou afastado o direito da parte autora ao aludido benefício.

Decido.

Conforme o teor do ofício de ID 1020975, o Juízo *a quo* proferiu sentença de extinção do feito sem resolução do mérito e revogou a tutela antecipada anteriormente concedida.

Assim, resta prejudicado o presente agravo de instrumento, de modo a afastar o seu conhecimento.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, o que faço com supedâneo no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018260-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT

REQUERENTE: GUILHERME BRASIL FIUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por GUILHERME BRASIL FIUZA em razão da decisão que indeferiu a tutela de urgência *initio litis*, nos autos da ação em que o(a) agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Alega que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência.

Feito o breve relatório, decido.

O art. 300, *caput*, do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a probabilidade do direito.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, eventual incapacidade laboral não restou suficientemente comprovada.

O(A) agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames juntados. Referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao seu estado de saúde e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a produção de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, podendo, então, o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo(a) agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada.

Indefiro a antecipação de tutela.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002414-65.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AGRVANTE: MARIANA DELGADO - SP322507
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária, revogou a tutela antecipada outrora concedida em demanda que busca a concessão de benefício por incapacidade.

Durante o regular processamento do feito, foi noticiado o falecimento da parte autora, conforme documentos ID 926349 e 926365.

Assim, verificada a ausência superveniente de interesse recursal, não merece ser conhecido o recurso.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, o que faço com supedâneo no artigo 932, III, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000031-51.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT
AGRAVANTE: JOAO GONCALVES PIRES
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI - SP160800
AGRAVADO: INSS

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por JOÃO GONÇALVES PIRES em razão da decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga – SP, lavrada nos seguintes termos:

Vistos.

Fls. 165/172: Durante o trâmite processual o autor obteve administrativamente benefício mais vantajoso que o concedido nesta demanda. Contudo, só comunicou ao juízo depois que a ordem de implantação já havia sido proferida.

O pedido de restabelecimento do benefício anterior extrapola os limites desta lide e vai de encontro ao julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo -Capital. Assim, a questão deverá ser tratada administrativamente.

Aguarde-se a providência pelo prazo de 90 dias, a fim de possibilitar à autarquia, querendo, a apresentação de planilha dos valores em atraso.

Decorridos, informe o autor.

Int.

Sustenta que a opção pelo benefício mais vantajoso não impede a execução dos valores relativos a outro concedido, na via judicial. Requer o provimento do recurso, a fim de que seja determinado o prosseguimento do feito, com a execução das parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente, até a data da concessão administrativa do benefício com valor mensal mais vantajoso.

Feito o breve relatório, decido.

O cerne da controvérsia consiste em admitir-se, ou não, a execução parcial do título.

Admitir que a agravante faria jus ao recebimento do benefício concedido administrativamente, e também às diferenças da concessão judicial da aposentadoria, violaria o que dispõe o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, que estabelece:

§2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social- RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

O dispositivo quer afirmar que, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição, bem como o período laborado posteriormente à sua aposentadoria para qualquer outra finalidade que não aquela ali expressamente reconhecida.

Não se mostra possível a junção de diversos regimes jurídicos. Conforme assinalado, o legislador, em homenagem ao postulado da isonomia, proibiu a utilização do período posterior à aposentação para qualquer finalidade que não aquelas expressamente mencionadas.

Antigamente, havia a possibilidade de recebimento do pecúlio, extinto pela Lei 9.032/95. Em homenagem ao princípio da solidariedade - próprio do sistema de repartição simples adotado pelo constituinte de 1988 - o legislador houve por bem extinguir o mencionado benefício, mantendo, assim, as contribuições do aposentado que retorna à ativa, ou nela permanece, parte integrante do custeio dos demais benefícios previdenciários.

No caso, a parte do julgado que determinou a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição - obrigação de fazer - sequer deveria ter sua execução iniciada, pois a segurada entendeu que o benefício que vem recebendo é mais vantajoso que aquele concedido judicialmente.

Não bastasse isso, o propósito de se beneficiar dos salários de contribuição - bem como do período laborado - posteriores à aposentação, violam, manifestamente, o referido § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, autorizando, assim, a chamada "desaposentação" em sede de execução do julgado.

Tal como ocorre nas "desaposentações" pleiteadas nos processos de conhecimento, o segurado que aposenta mais cedo sabe que irá receber um benefício de valor menor, durante maior lapso temporal.

Não há dúvidas de que tem o direito de optar pelo que considera mais vantajoso, mas, como toda escolha, há vantagens e desvantagens que devem ser sopesadas.

A vantagem de se aposentar mais cedo implica na percepção antecedente do benefício e durante maior tempo.

Reside a desvantagem no fato de que o valor de seu benefício será menor se comparado àquele percebido pelo segurado cuja opção foi a de trabalhar durante maior tempo.

Não se mostra possível a junção de diversos regimes jurídicos. Conforme assinalado, o legislador, em homenagem ao postulado da isonomia, proibiu a utilização do período posterior à aposentação para qualquer finalidade que não aquelas expressamente mencionadas.

É nesse sentido a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE 661.256, concluindo não haver, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art.18, §2º, da Lei 8.213/1991.

Assim, uma vez feita a opção pelo benefício concedido administrativamente, com DIB posterior à DIB do benefício concedido judicialmente, nada mais será devido a título deste último benefício.

Indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do novo CPC.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018800-73.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT
AGRAVANTE: Nanci Orlandoni
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANA RAVELI CARVALHO - SP219200
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por Nanci Orlandoni em razão da decisão que indeferiu a tutela de urgência *in itinere*, nos autos da ação em que o(a) agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Alega que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência.

Feito o breve relatório, decido.

O art. 300, *caput*, do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a probabilidade do direito.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, eventual incapacidade laboral não restou suficientemente comprovada.

O(A) agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames juntados. Referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao seu estado de saúde e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa atualmente, sendo imprescindível, portanto, a produção de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, podendo, então, o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo(a) agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada.

Indefiro a antecipação de tutela.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019024-11.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT
AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO DONATO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIZ GONCALVES - SP357081
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por LUIZ ANTONIO DONATO em razão da decisão que indeferiu a tutela de urgência, nos autos da ação objetivando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida excepcional, considerando o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Alega que foram apresentados todos os documentos necessários à demonstração do direito ao restabelecimento da aposentadoria, bem como o risco de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício.

Feito o breve relatório, decido.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de restabelecimento do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após a integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Assim, tenho que a probabilidade do direito invocada pelo agravante não restou comprovada.

O caráter alimentar do benefício, por si só, não é circunstância que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque, caso procedente o pedido, serão pagas as parcelas devidas desde a data da cessação do benefício.

Dessa forma, entendo não satisfeitas as exigências do art. 300 do CPC/2015, suficientes a autorizar a antecipação da tutela.

Indefiro a antecipação da tutela.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020077-27.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT
AGRAVANTE: MARIA MARILDA BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO MASI MARIANO - SP215661
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por MARIA MARILDA BRITO DOS SANTOS em razão da decisão que indeferiu a tutela de urgência *initio litis*, nos autos da ação em que o(a) agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Alega que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência.

Feito o breve relatório, decido.

O art. 300, *caput*, do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a probabilidade do direito.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, eventual incapacidade laboral não restou suficientemente comprovada.

O(A) agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames juntados. Referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao seu estado de saúde e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa atualmente, sendo imprescindível, portanto, a produção de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, podendo, então, o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo(a) agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada.

Indefiro a antecipação de tutela.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003212-60.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: SANDRA ISABEL BORGES PINTO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, em sede de execução de demanda previdenciária, acolheu parcialmente a impugnação, homologando os cálculos da Contadoria, elaborados com base na Resolução nº 267/2013 do CJF, bem como determinando a expedição de ofício requisitório para o pagamento da parcela incontroversa do crédito.

Aduz, a Autarquia Previdenciária, em síntese, que a correção monetária deve seguir os parâmetros estabelecidos na Lei nº 11.960/09. Defende, ainda, que a referida norma permanece válida, tendo em vista a modulação dos efeitos realizada pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4.357 e 4.425.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o provimento do presente agravo.

Decido.

Nos termos do artigo 932 do NCPC, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática.

O sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título (artigo 475-G do CPC/1973 e artigo 509, § 4º, do NCPC), segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado (cf. EDcl no AREsp nº 270.971-RS, DJE 28/11/2013; AResp nº 598.544-SP, DJE 22/04/2015).

Assim, o Magistrado deve conduzir a execução nos limites do comando expresso no título executivo.

No caso dos autos, o título judicial, com julgamento em 29/09/2015 e trânsito em julgado em 12/11/2015, estabeleceu que "sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6899, de 08.4.1981 (súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região)".

Nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo foram adotados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, diretriz para apuração do *quantum debeatur*, com observância das respectivas normas legais, bem como dos posicionamentos jurisprudenciais consolidados sobre a matéria.

Sua aplicação, entretanto, não exclui a incidência da legislação superveniente e das decisões vinculantes, ainda que não tenham sido incorporadas ao Manual de Cálculos, bem como dos parâmetros estabelecidos pela coisa julgada.

Sobre a Lei nº 11.960/2009, a tese sustentada pela agravante e os questionamentos envolvendo o resultado das ADIs 4357 e 4.425 restaram superados. Vale lembrar ter sido declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, (a) no que diz respeito à aplicação dos juros moratórios com base na TR em débitos de natureza tributária e (b) em relação à correção monetária pela TR apenas para atualização dos precatórios, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito e o efetivo pagamento, limitada à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Posteriormente, o STF, nos autos do RE 870947, reconheceu a existência de repercussão geral no tocante à questão da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). De acordo com o assentado, "*na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i. e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor*" (RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Em 20 de setembro de 2017, o STF concluiu o julgamento do RE 870.947, definindo duas teses de repercussão geral sobre a matéria. A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios e sugerida pelo relator do recurso, ministro Luiz Fux, diz que "*O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.*" Já a segunda tese, referente à atualização monetária, tem a seguinte dicção: "*O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*"

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado do STF, a ata de julgamento foi publicada no DJE nº 216, divulgado, a seu turno, em 22/09 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual "*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*", preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que "*Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*".

Desse modo, considerando que o título exequendo determinou a incidência "*de correção monetária, nos termos da Lei nº 6899, de 08.4.1981 (súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente*", bem como a orientação fixada pelo STF, no sentido de que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança revela-se inconstitucional, impõe-se a manutenção do *decisum* impugnado, que acolheu os cálculos da Contadoria, realizados de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos, consoante Resolução nº 267/2013, que em nada afronta o título judicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

AGRAVADO: DANIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO: DANIEL ALVES - SP76510

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, em sede de execução de demanda previdenciária, rejeitou a impugnação, acolhendo os cálculos da Contadoria, elaborados com base na Resolução nº 267/2013 do CJF.

Aduz, a Autarquia Previdenciária, em síntese, que a correção monetária deve seguir os parâmetros estabelecidos na Lei nº 11.960/09. Defende, ainda, que a referida norma permanece válida, tendo em vista a modulação dos efeitos realizada pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4.357 e 4.425.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o provimento do presente agravo.

Decido.

Nos termos do artigo 932 do NCPC, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática.

O sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título (artigo 475-G do CPC/1973 e artigo 509, § 4º, do NCPC), segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado (cf. EDcl no AREsp nº 270.971-RS, DJE 28/11/2013; AResp nº 598.544-SP, DJE 22/04/2015).

Assim, o Magistrado deve conduzir a execução nos limites do comando expresso no título executivo.

No caso dos autos, o título judicial, com julgamento em 15/03/2015 e trânsito em julgado em 28/03/2016, estabeleceu que "sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6899, de 08.4.1981 (súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região)".

Nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo foram adotados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, diretriz para apuração do *quantum debeatur*, com observância das respectivas normas legais, bem como dos posicionamentos jurisprudenciais consolidados sobre a matéria.

Sua aplicação, entretanto, não exclui a incidência da legislação superveniente e das decisões vinculantes, ainda que não tenham sido incorporadas ao Manual de Cálculos, bem como dos parâmetros estabelecidos pela coisa julgada.

Sobre a Lei nº 11.960/2009, a tese sustentada pela agravante e os questionamentos envolvendo o resultado das ADIs 4357 e 4.425 restaram superados. Vale lembrar ter sido declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, (a) no que diz respeito à aplicação dos juros moratórios com base na TR em débitos de natureza tributária e (b) em relação à correção monetária pela TR apenas para atualização dos precatórios, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito e o efetivo pagamento, limitada à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Posteriormente, o STF, nos autos do RE 870947, reconheceu a existência de repercussão geral no tocante à questão da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). De acordo com o assentado, "*na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i. e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor*" (RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Em 20 de setembro de 2017, o STF concluiu o julgamento do RE 870.947, definindo duas teses de repercussão geral sobre a matéria. A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios e sugerida pelo relator do recurso, ministro Luiz Fux, diz que "*O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.*" Já a segunda tese, referente à atualização monetária, tem a seguinte dicção: "*O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*"

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado do STF, a ata de julgamento foi publicada no DJE nº 216, divulgado, a seu turno, em 22/09 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual "*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*", preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que "*Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*".

Desse modo, considerando que o título exequendo determinou a incidência "*de correção monetária, nos termos da Lei nº 6899, de 08.4.1981 (súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente*", bem como a orientação fixada pelo STF, no sentido de que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança revela-se inconstitucional, impõe-se a manutenção do *decisum* impugnado, que acolheu os cálculos da Contadoria, realizados de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos, consoante Resolução nº 267/2013, que em nada afronta o título judicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012764-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: JOAO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA DE LOURDES SOUSA SANTIAGO - SP303362

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária que busca a concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação da tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, que a perícia administrativa realizada pela autarquia previdenciária não constatou a existência de incapacidade laborativa por parte do autor. Aduz, ainda, a suposta irreversibilidade do provimento antecipatório.

Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do presente agravo.

Decido.

O Relator está autorizado a deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrado o perigo de dano e a probabilidade de provimento do recurso (artigo 1019, inciso I, do CPC/2015).

Para a concessão do pretendido benefício previdenciário exige-se que esteja presente a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), observados os seguintes requisitos: 1 - qualidade de segurado; 2 - cumprimento da carência de doze contribuições mensais - exceto nas hipóteses do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91; e 3 - demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, o agravante, 61 anos (nascido em 10/06/1956), pedreiro, formulou pedido de auxílio-doença em 03/04/2017 (fl. 18; ID 878513), o qual restou deferido pelo INSS com DIB em 31/03/2017, sendo que o aludido benefício foi encerrado na data de 02/05/2017. Posteriormente (05/06/2017, fl. 19; ID 878513), o agravado aviou novo pedido de concessão do benefício, o qual restou indeferido, em 05/07/2017, sob a fundamentação de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual.

Inconformado com a negativa administrativa, o autor ingressou com a ação subjacente, tendo o Magistrado *a quo* deferido o pedido de antecipação de tutela, ante a existência de provas que demonstram a verossimilhança da persistência da incapacidade laborativa do segurado.

Depreende-se dos documentos médicos acostados aos autos que a parte autora foi diagnosticada com miocardiopatia dilatada grave de origem indeterminada com dispnéia aos esforços moderados Classe Funcional II, descartada isquemia CID10 I50. O documento de fl.24 (ID 878512), datado de 07/07/2017, lavrado por médico cardiologista do AME-Mauá, atesta que o autor apresenta diagnóstico de miocardiopatia dilatada grave de origem indeterminada, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, afirmando que o segurado deve ficar afastado de atividades laborativas por tempo indeterminado *devido a "risco de piora clínica e risco de morte súbita"*. Esse documento, que é contemporâneo à data do último exame realizado pelo perito do INSS (05/07/2017), conjugado com os demais elementos dos autos (fls. 21/29) permitem inferir, neste primeiro e provisório exame, que persistem as moléstias que motivaram a pretérita concessão do benefício.

Assim, em que pese as alegações ventiladas pela Autarquia agravante na peça inaugural do presente recurso, entendo que o conjunto probatório produzido até o momento recomenda a continuidade do benefício ao menos até a perícia judicial.

Destarte, demonstrado o perigo de dano, dado o caráter alimentar da prestação, e a probabilidade do direito, deve ser mantida a concessão de tutela, conforme deferida pelo Juízo a quo.

Nessa esteira, trago à colação o seguinte precedente desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUSENTES. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. O indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante. 3. Os documentos apresentados pela agravante, produzidos recentemente, embora atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, pois apontam apenas irritabilidade, instabilidade de humor e crises "pseudoconvulsivas". 4. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida. 5. Agravo legal não provido. (AI 00276480820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta.

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002287-30.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDELTON CARBINATTO - SP327375
AGRAVADO: IGNES MARIA CERQUEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, em sede de execução de demanda previdenciária, rejeitou a impugnação, homologando os cálculos da parte autora, elaborados com base na Resolução nº 267/2013 do CJF.

Aduz, a Autarquia Previdenciária, em síntese, que a correção monetária deve seguir os parâmetros estabelecidos na Lei nº 11.960/09. Defende, ainda, que a referida norma permanece válida, tendo em vista a modulação dos efeitos realizada pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4.357 e 4.425.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o provimento do presente agravo.

Decido.

Nos termos do artigo 932 do NCPC, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática.

O sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título (artigo 475-G do CPC/1973 e artigo 509, § 4º, do NCPC), segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado (cf. EDcl no AREsp nº 270.971-RS, DJE 28/11/2013; AResp nº 598.544-SP, DJE 22/04/2015).

Assim, o Magistrado deve conduzir a execução nos limites do comando expresso no título executivo.

No caso dos autos, o título judicial, com julgamento em 11/06/2014 e trânsito em julgado em 16/10/2014, estabeleceu que "sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6899, de 08.4.1981 (súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal".

Nos cálculos elaborados pela exequente, conforme se depreende da decisão impugnada (fl. 241), foram adotados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, diretriz para apuração do *quantum debeatur*, com observância das respectivas normas legais, bem como dos posicionamentos jurisprudenciais consolidados sobre a matéria.

Sua aplicação, entretanto, não exclui a incidência da legislação superveniente e das decisões vinculantes, ainda que não tenham sido incorporadas ao Manual de Cálculos, bem como dos parâmetros estabelecidos pela coisa julgada.

Sobre a Lei nº 11.960/2009, a tese sustentada pela agravante e os questionamentos envolvendo o resultado das ADIs 4357 e 4.425 restaram superados. Vale lembrar ter sido declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, (a) no que diz respeito à aplicação dos juros moratórios com base na TR em débitos de natureza tributária e (b) em relação à correção monetária pela TR apenas para atualização dos precatórios, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito e o efetivo pagamento, limitada à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Posteriormente, o STF, nos autos do RE 870947, reconheceu a existência de repercussão geral no tocante à questão da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). De acordo com o assentado, "*na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i. e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor*" (RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Em 20 de setembro de 2017, o STF concluiu o julgamento do RE 870.947, definindo duas teses de repercussão geral sobre a matéria. A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios e sugerida pelo relator do recurso, ministro Luiz Fux, diz que "*O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.*" Já a segunda tese, referente à atualização monetária, tem a seguinte dicção: "*O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*"

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado do STF, a ata de julgamento foi publicada no DJE nº 216, divulgado, a seu turno, em 22/09 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual "*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*", preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que "*Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*".

Desse modo, considerando que o título exequendo determinou que "*sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6899, de 08.4.1981 (súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal*", bem como a orientação fixada pelo STF, no sentido de que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança revela-se inconstitucional, impõe-se a manutenção do *decisum* impugnado, que acolheu os cálculos da parte autora, realizados de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos, consoante Resolução nº 267/2013, que em nada afronta o título judicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012344-10.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: MIRIA RIBEIRO
Advogado do(a) AGRAVADO: LEANDRO ARRUDA - SP337629

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária que busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação da tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, que os documentos unilaterais apresentados pelo autor não podem prevalecer face à perícia administrativa levada a cabo pela autarquia previdenciária. Aduz, ainda, a suposta irreversibilidade do provimento antecipatório.

Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do presente agravo.

Decido.

O Relator está autorizado a deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrado o perigo de dano e a probabilidade de provimento do recurso (artigo 1019, inciso I, do CPC/2015).

Para a concessão do pretendido benefício previdenciário exige-se que esteja presente a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), observados os seguintes requisitos: 1 - qualidade de segurado; 2 - cumprimento da carência de doze contribuições mensais - exceto nas hipóteses do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91; e 3 - demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, a agravada, 55 anos (nascida em 29/01/1962), que se declara faxineira, teve deferido o pedido de auxílio-doença, com DIB em 26/04/2016 e cessação em 30/05/2017 (fl. 85; ID 858533). O benefício foi prorrogado até 28/07/2016 (conforme dados extraídos do portal Hiscreweb), tendo sido indeferido o pedido de reconsideração formulado em 05/08/2016, sob a fundamentação de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual.

Inconformada com a negativa administrativa, a autora ingressou com a ação subjacente, tendo o Magistrado *a quo* deferido o pedido de antecipação de tutela, ante a conclusão de que o encerramento do benefício deu-se de forma arbitrária, sem observância do respectivo processo administrativo.

Verifica-se que a autora foi diagnosticada com dorsalgia (CID 10 M54), protrusão posterior de base larga dos discos, desidratação dos discos intervertebrais lombares e espondilose lombar (fl. 23 (ID 858531 e fl. 59 ID858533). O documento médico lavrado em 28/06/2016, por médico ortopedista, atesta que a parte autora deve permanecer afastada de suas atividades profissionais por período de 30 dias. Em 02/08/2016, foi emitido relatório médico em que se declara que, em virtude da patologia (CID M54 e M15) apresentada pela segurada, recomenda-se evitar atividade laboral com esforço físico. Por seu turno, o atestado de saúde ocupacional (fl. 21 ID 858533), datado de 21/10/2016, declara que a autora encontra-se inapta para exercer suas funções. Esses documentos, conjugados com os demais elementos dos autos, convergem para a conclusão de que persiste o quadro de inaptidão para o trabalho que motivou a pretérita concessão do benefício.

Assim, em que pese as alegações ventiladas pela Autarquia agravante na peça inaugural do presente recurso, entendo que o conjunto probatório produzido até o momento recomenda a continuidade do benefício ao menos até a perícia judicial.

Destarte, demonstrado o perigo de dano, dado o caráter alimentar da prestação, e a probabilidade do direito, deve ser mantida a concessão de tutela, conforme deferida pelo Juízo *a quo*.

Nessa esteira, trago à colação o seguinte precedente desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUSENTES. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. O indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante. 3. Os documentos apresentados pela agravante, produzidos recentemente, embora atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, pois apontam apenas irritabilidade, instabilidade de humor e crises "pseudoconvulsivas". 4. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida. 5. Agravo legal não provido. (AI 00276480820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a agravada para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000738-82.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: SERGIO LUIZ VIANA
Advogado do(a) AGRAVADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP2069410A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, em sede de execução de demanda previdenciária, acolheu parcialmente a impugnação, acolhendo os cálculos da Contadoria, elaborados com base na Resolução nº 267/2013 do CJF.

Aduz, a Autarquia Previdenciária, em síntese, que a correção monetária deve seguir os parâmetros estabelecidos na Lei nº 11.960/09. Defende, ainda, que a referida norma permanece válida, tendo em vista a modulação dos efeitos realizada pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4.357 e 4.425.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o provimento do presente agravo.

Decido.

Nos termos do artigo 932 do NCPC, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática.

O sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título (artigo 475-G do CPC/1973 e artigo 509, § 4º, do NCPC), segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado (cf. EDcl no AREsp nº 270.971-RS, DJE 28/11/2013; AResp nº 598.544-SP, DJE 22/04/2015).

Assim, o Magistrado deve conduzir a execução nos limites do comando expresso no título executivo.

No caso dos autos, o título judicial, com julgamento em 31/08/2015 e trânsito em julgado em 02/12/2015, estabeleceu que "sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6899, de 08.4.1981 (súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região)".

Nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo foram adotados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, diretriz para apuração do *quantum debeatur*, com observância das respectivas normas legais, bem como dos posicionamentos jurisprudenciais consolidados sobre a matéria.

Sua aplicação, entretanto, não exclui a incidência da legislação superveniente e das decisões vinculantes, ainda que não tenham sido incorporadas ao Manual de Cálculos, bem como dos parâmetros estabelecidos pela coisa julgada.

Sobre a Lei nº 11.960/2009, a tese sustentada pela agravante e os questionamentos envolvendo o resultado das ADIs 4357 e 4.425 restaram superados. Vale lembrar ter sido declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, (a) no que diz respeito à aplicação dos juros moratórios com base na TR em débitos de natureza tributária e (b) em relação à correção monetária pela TR apenas para atualização dos precatórios, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito e o efetivo pagamento, limitada à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Posteriormente, o STF, nos autos do RE 870947, reconheceu a existência de repercussão geral no tocante à questão da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). De acordo com o assentado, "na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i. e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresse do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Em 20 de setembro de 2017, o STF concluiu o julgamento do RE 870.947, definindo duas teses de repercussão geral sobre a matéria. A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios e sugerida pelo relator do recurso, ministro Luiz Fux, diz que "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009." Já a segunda tese, referente à atualização monetária, tem a seguinte dicção: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado do STF, a ata de julgamento foi publicada no DJE nº 216, divulgado, a seu turno, em 22/09 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que "Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos".

Desse modo, considerando que o título exequendo determinou a incidência "de correção monetária, nos termos da Lei nº 6899, de 08.4.1981 (súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente", bem como a orientação fixada pelo STF, no sentido de que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança revela-se inconstitucional, impõe-se a manutenção do *decisum* impugnado, que acolheu os cálculos da Contadoria, realizados de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos, consoante Resolução nº 267/2013, que em nada afronta o título judicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005816-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: JAIR GARBUGLIO

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO LUIS SIMOES FANTINI - SP378781, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária que visa à revisão de benefício, determinou à parte autora a juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para fins de obtenção da justiça gratuita ou o recolhimento dos valores relativos às custas processuais.

Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso

Decido.

As decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento estão previstas no artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Trata-se de rol taxativo, de modo que não se inserindo a decisão em uma das hipóteses, considera-se incabível o recurso.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, o que faço com supedâneo no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011796-82.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AGRAVADO: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014376-85.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: WALDOMIRO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AGRAVADO: VALTER SILVEIRA - SP326557

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária, deferiu a antecipação da tutela pleiteada em demanda que busca o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aduz, ainda, que a perícia médica realizada pelo INSS não constatou a existência de incapacidade laborativa por parte do requerente. Por fim, alega a irreversibilidade do provimento.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o provimento do presente agravo.

Decido.

Por sua vez, o Relator está autorizado a deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrado o perigo de dano e a probabilidade de provimento do recurso (artigo 1019, inciso I, do CPC/2015).

Para a concessão do benefício por incapacidade exige-se que esteja presente a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), observados os seguintes requisitos: **1** - qualidade de segurado; **2** - cumprimento da carência de doze contribuições mensais - exceto na hipótese do artigo 26, II, da Lei 8.231/91; e **3** - demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, extrai-se dos documentos acostados aos autos, que o agravante, 54 anos (nascido em 14/03/1963), com diagnóstico de AVC, formulou, em 29/08/2016, pedido de concessão de auxílio-doença, o qual restou indeferido, sob o fundamento de não ter sido constatada, em exame pericial realizado perante o INSS, incapacidade para a sua atividade habitual.

A parte autora sustenta a necessidade da concessão do benefício à vista da doença incapacitante de que padece. Todavia, os documentos trazidos pelo agravado não demonstram, neste primeiro e provisório exame, que efetivamente existe um quadro de incapacidade laborativa, observando-se que os atestados particulares juntados contrastam com a perícia administrativa realizada pelo INSS.

Importante frisar que não se trata de restabelecimento de benefício, uma vez que a benesse não chegou a ser deferida em momento anterior pelo INSS, mas de pedido de concessão ante a negativa da Autarquia Previdenciária, a qual sequer foi objeto de pedido de reconsideração.

Deveras, a situação fática revela que se afigura prematura a concessão de benefício de auxílio-doença com base nos documentos carreados ao processo, produzidos de forma unilateral pelo autor, que confrontam com o laudo médico do INSS.

Assim, diante de pareceres médicos opostos, recomendável que se aguarde a realização da perícia judicial, a fim de que o Magistrado, de posse de elementos mais seguros, possa reavaliar a condição de saúde do autor e, se for o caso, com base em prova técnica, conceder a tutela de urgência.

Destarte, em que pese a natureza alimentar do benefício pleiteado, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado, exigindo-se, no meu entender, conjunto probatório mais robusto acerca de sua incapacidade laborativa.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUSENTES. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. O indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante. 3. Os documentos apresentados pela agravante, produzidos recentemente, embora atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, pois apontam apenas irritabilidade, instabilidade de humor e crises "pseudoconvulsivas". 4. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida. 5. Agravo legal não provido. (AI 00276480820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado para suspender o pagamento do benefício.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta.

Publique-se. Intime-se.

APELAÇÃO (198) Nº 5002104-37.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: JOSE VIEIRA ROBLES
Advogado do(a) APELANTE: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP3853100A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do CPC.

Nas razões de apelação, o recorrente alega ter exercido trabalho em condições especiais; aduz a necessidade de realização de perícia técnica, em razão dos postulados da ampla defesa e do contraditório e requer, ao final, o provimento do recurso para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

Subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Assim dispõe o artigo 932, III, do NCPC:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)"

Infere-se que o recurso só poderá ser conhecido e julgado - monocraticamente ou pela Turma - se houve impugnação específica da sentença.

No presente caso, porém, a apelação não poderá ser conhecida.

Com efeito, a r. sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito, por reconhecer a existência de coisa julgada, uma vez que o pedido formulado na petição inicial já havia sido objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo nº 0003393-76.2006.403.6183.

Todavia, nas razões de apelo, a parte ré ignora tais fundamentos e recalcitra nos argumentos singelos, limitando-se a pugnar pela reforma da sentença e concessão do benefício, aduzindo a necessidade de realização de perícia técnica.

Sabe-se que as razões de apelação devem pautar-se nos fundamentos do *decisum*, nos termos dos artigos 514, II, do CPC/1973 e 1010, II, do CPC/2015.

Na hipótese, as razões são manifestamente dissociadas do teor do julgado, não podendo ser o apelo conhecido por ausência de impugnação específica.

Nesse sentido (g.n.):

"PROCESSUAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. NÃO CONHECIMENTO. - A decisão recorrida indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC/73, ante a ausência de garantia e de representação processual. No entanto, a recorrente não impugnou todos os fundamentos e se cingiu a alegar que existe penhora parcial, o que possibilita o processamento dos embargos, como garantia do livre acesso à justiça. Não houve qualquer alusão ao fundamento de ausência de representação processual, o que, por si só, sustenta o não conhecimento da apelação, visto que a sentença se mantém pelo fundamento não atacado. - A impugnação a todos os fundamentos do decisum impugnado é requisito essencial do recurso. - Recurso não conhecido" (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198332/SP, 0002969-82.2014.4.03.6141, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 21/06/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017).

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. A ação foi proposta pela Agência Canhema Postagem Expressa Ltda. ME objetivando a nulidade do ato de desvinculação do contrato de Mala Direta Postal (MDP) firmado com a empresa Mary Kay do Brasil Ltda. ou, alternativamente, a reativação do contrato de Impresso Especial (IE) com vinculação na ACF Jardim Canhema. 2. Em contestação, a própria ECT requereu a extinção do processo na forma do artigo 267, VI, 3ª figura, do CPC/73, pelo fato de o contrato/serviço de Mala Direta Postal da cliente Mary Kay do Brasil Ltda. já ter sido devidamente vinculado à agência franqueada da autora, ora apelada. 3. Assim, a sentença acatou o requerimento da ré, ora apelante. 4. Portanto, a apelação da ECT não é compatível com o seu requerimento em contestação, tendo ocorrido a preclusão lógica. 5. Isso porque não se pode admitir que uma parte alegue e requeira algo que seja acolhido pela sentença e, posteriormente, passe a discordar e proponha apelação requerendo a reversão da decisão. 6. Ademais, não se vislumbra nas razões da apelação impugnação específica da sentença, o que também enseja o não conhecimento do recurso. 7. Apelação não conhecida (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771161 / SP, 0020361-66.2011.4.03.6100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 01/12/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO.**

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015720-04.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOAO ALVES CARDOSO

Advogado do(a) AGRAVADO: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP1271250A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, em sede de execução de demanda previdenciária, acolheu parcialmente a impugnação, homologando os cálculos da Contadoria, elaborados com base na Resolução nº 267/2013 do CJF.

Aduz, a Autarquia Previdenciária, em síntese, que a correção monetária deve seguir os parâmetros estabelecidos na Lei nº 11.960/09. Defende, ainda, que a referida norma permanece válida, tendo em vista a modulação dos efeitos realizada pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4.357 e 4.425.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o provimento do presente agravo.

Decido.

Nos termos do artigo 932 do NCPC, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática.

O sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título (artigo 475-G do CPC/1973 e artigo 509, § 4º, do NCPC), segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado (cf. EDcl no AREsp nº 270.971-RS, DJE 28/11/2013; AResp nº 598.544-SP, DJE 22/04/2015).

Assim, o Magistrado deve conduzir a execução nos limites do comando expresse no título executivo.

No caso dos autos, o título judicial, com julgamento em 27/07/2015 e trânsito em julgado em 26/02/2016, estabeleceu que "sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6899, de 08.4.1981 (súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região)".

Nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo foram adotados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, diretriz para apuração do *quantum debeatur*, com observância das respectivas normas legais, bem como dos posicionamentos jurisprudenciais consolidados sobre a matéria.

Sua aplicação, entretanto, não exclui a incidência da legislação superveniente e das decisões vinculantes, ainda que não tenham sido incorporadas ao Manual de Cálculos, bem como dos parâmetros estabelecidos pela coisa julgada.

Sobre a Lei nº 11.960/2009, a tese sustentada pela agravante e os questionamentos envolvendo o resultado das ADIs 4357 e 4.425 restaram superados. Vale lembrar ter sido declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, (a) no que diz respeito à aplicação dos juros moratórios com base na TR em débitos de natureza tributária e (b) em relação à correção monetária pela TR apenas para atualização dos precatórios, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito e o efetivo pagamento, limitada à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Posteriormente, o STF, nos autos do RE 870947, reconheceu a existência de repercussão geral no tocante à questão da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). De acordo com o assentado, "*na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i. e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor*" (RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Em 20 de setembro de 2017, o STF concluiu o julgamento do RE 870.947, definindo duas teses de repercussão geral sobre a matéria. A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios e sugerida pelo relator do recurso, ministro Luiz Fux, diz que "*O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.*" Já a segunda tese, referente à atualização monetária, tem a seguinte dicção: "*O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*"

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado do STF, a ata de julgamento foi publicada no DJE nº 216, divulgado, a seu turno, em 22/09 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual "*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*", preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que "*Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*".

Desse modo, considerando que o título exequendo determinou a incidência "*de correção monetária, nos termos da Lei nº 6899, de 08.4.1981 (súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente*", bem como a orientação fixada pelo STF, no sentido de que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança revela-se inconstitucional, impõe-se a manutenção do *decisum* impugnado, que acolheu os cálculos da Contadoria, realizados de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos, consoante Resolução nº 267/2013, que em nada afronta o título judicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

AGRAVADO: VERA LUCIA DE ANDRADE FREITAS, FERNANDO DE ANDRADE FREITAS
Advogado do(a) AGRAVADO: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
Advogado do(a) AGRAVADO: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, em sede de execução de demanda previdenciária, acolheu os cálculos da Contadoria, elaborados com base na Resolução nº 267/2013 do CJF.

Aduz, a Autarquia Previdenciária, em síntese, que a correção monetária deve seguir os parâmetros estabelecidos na Resolução 134 do CJF, com a incidência da Lei nº 11.960/09.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o provimento do presente agravo.

Decido.

Nos termos do artigo 932 do NCPC, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática.

O sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título (artigo 475-G do CPC/1973 e artigo 509, § 4º, do NCPC), segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado (cf. EDcl no AREsp nº 270.971-RS, DJE 28/11/2013; AResp nº 598.544-SP, DJE 22/04/2015).

Assim, o Magistrado deve conduzir a execução nos limites do comando expresso no título executivo.

No caso dos autos, o título judicial, com julgamento em 18/06/2015 e trânsito em julgado em 17/08/2015, estabeleceu que "sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6899, de 08.4.1981 (súmula nº 148 do C. STJ), e pela legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região)".

Nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, conforme se depreende da decisão impugnada (fls. 392/393), foram adotados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, diretriz para apuração do *quantum debeatur*, com observância das respectivas normas legais, bem como dos posicionamentos jurisprudenciais consolidados sobre a matéria.

Sua aplicação, entretanto, não exclui a incidência da legislação superveniente e das decisões vinculantes, ainda que não tenham sido incorporadas ao Manual de Cálculos, bem como dos parâmetros estabelecidos pela coisa julgada.

Sobre a Lei nº 11.960/2009, a tese sustentada pela agravante e os questionamentos envolvendo o resultado das ADIs 4357 e 4.425 restaram superados. Vale lembrar ter sido declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, (a) no que diz respeito à aplicação dos juros moratórios com base na TR em débitos de natureza tributária e (b) em relação à correção monetária pela TR apenas para atualização dos precatórios, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito e o efetivo pagamento, limitada à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Posteriormente, o STF, nos autos do RE 870947, reconheceu a existência de repercussão geral no tocante à questão da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). De acordo com o assentado, "*na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i. e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor*" (RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Em 20 de setembro de 2017, o STF concluiu o julgamento do RE 870.947, definindo duas teses de repercussão geral sobre a matéria. A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios e sugerida pelo relator do recurso, ministro Luiz Fux, diz que "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009." Já a segunda tese, referente à atualização monetária, tem a seguinte dicção: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado do STF, a ata de julgamento foi publicada no DJE nº 216, divulgado, a seu turno, em 22/09 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que "Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos".

Desse modo, considerando que o título exequendo determinou a incidência "de correção monetária, nos termos da Lei nº 6899, de 08.4.1981 (súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente", bem como a orientação fixada pelo STF, no sentido de que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança revela-se inconstitucional, impõe-se a manutenção do *decisum* impugnado, que acolheu os cálculos da Contadoria, realizados de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos, consoante Resolução nº 267/2013, que em nada afronta o título judicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

APELAÇÃO (198) Nº 5001766-61.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ELIENE DA SILVA CASTILHO

Advogados do(a) APELADO: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS1133600A, SERGIO LOPES PADOVANI - MS1418900A

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação autoral tirada de sentença de improcedência exarada em autos de ação de concessão de salário-maternidade (id. 1302728, fls. 55/57).

Em seu recurso, pugna a promovente pela reforma da decisão combatida, com a concessão do benefício pleiteado (id. 1302728, fls. 61/74).

Sem contrarrazões (id. 1302728, fl. 79), subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Nos termos do artigo 932 do NCPC, presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática.

Comefeito, no aludido preceito consagra-se a possibilidade de desfecho singular do recurso pelo Relator, dele não conhecendo quando inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (inc. III); negando-lhe provimento (inc. IV), ou, uma vez facultada apresentação de contrarrazões, dando-lhe provimento (inc. V), desde que existente, a respeito da matéria, súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Passo à análise do recurso autoral, uma vez que cumpridos os requisitos de admissibilidade, conforme o artigo nº 1.011 do NCPC.

Pois bem, o benefício vindicado encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XVIII, integrante do Capítulo II do Título I da Constituição Federal, pertinente aos Direitos Sociais. Ademais, o artigo 201, inciso II, também da Carta Magna, incumbido de gizar as linhas gerais da previdência social, prevê a proteção à maternidade, especialmente à gestante.

Na esteira da previsão excelsa, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe que "*O salário maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.*".

A propósito, ao ver do art. 97 e parágrafo único do Decreto n. 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social - RPS, a benesse é devida à segurada empregada na constância do vínculo laboral ou durante o chamado período de graça, *verbis*:

"Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)"

Cumpra esclarecer que, a teor do art. 71-A daquele mesmo diploma legal, com redação dada pela Lei n. 12.873/2013, também faz jus ao beneplácito, pelo mesmo prazo, o(a) segurado(a) que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Destarte, considera-se fato gerador do salário-maternidade o parto, inclusive do natimorto, o aborto não criminoso, a adoção e a guarda judicial para fins de adoção (art. 343, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015).

Acerca da carência, certo é que, na dicção original constante da Lei de Benefícios, não se havia cogitar de sobredita condicionante, cenário modificado, entretanto, com o advento da Lei nº 9.876/99, que, ao aditar o inc. III ao art. 25 daquele diploma, passou a reclamar, das seguradas estampadas nos incs. V e VII do art. 11 e no art. 13, a satisfação de dez contribuições mensais, exigência roborada pelo RPS, cujo art. 29, inc. III, estatui, para a segurada contribuinte individual, especial e facultativa, idêntica reivindicação, respeitado o disposto no § 2º do artigo 93 e no inciso II do artigo 101 do regulamento.

De outro lado, persistem alijadas da ultimação desse pressuposto as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsas (art. 30, inc. II, do RPS) e, nesse compasso, de se rememorar que a própria autarquia securitária, de há muito, vem enquadrando o chamado boia-fria na categoria de empregado, como se extrai da orientação contida na Orientação Normativa nº 8/97, item 5, e, mais modernamente, do art. 8º, IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015.

Especificamente quanto à segurada especial, preconiza o art. 93, §2º, do Decreto nº 3.048/99 que será devido o salário-maternidade "*desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29.*" (redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005). Tem-se, aqui, disposição de todo afinada ao prescrito no art. 39 da Lei nº 8.213/91, mercê da qual à segurada especial fica resguardada a outorga de salário-maternidade, no valor mínimo, dès que denotado o labor campal, ainda quando de maneira descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício - cumprindo recordar, apenas, que tal redação é anterior à Lei nº 9.876/99, alusiva a dez contribuições mensais.

Nesta quadra, cumpre recordar noções cediças acerca da comprovação da atividade rural para efeito de concessão de benefício previdenciário, a nortear apreciação das espécies e a valoração dos respectivos conjuntos probatórios. Desse elenco de entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

(i) é suficiente à demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rurícola da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boias-frias" (REsp nº 1.321.493/PR, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC);

(ii) são extensíveis à mulher, a partir da celebração do matrimônio ou do limiar da união estável, os documentos em que os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores (v.g., STJ, AGARESP 201402280175, Relatora Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 11/12/2014);

(iii) possível o reconhecimento de tempo de serviço rural antecedente ou ulterior ao princípio de prova documental apresentado, desde que ratificado por testemunhos idôneos (STJ, REsp nº 1.348.633/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJE 05/12/2014);

(iv) em tema de salário-maternidade devido a rurícola, a questão da contemporaneidade entre o documento indiciário do afazer rural e os fatos a comprovar costuma ser recebida com temperança, a admitirem-se documentos algo aproximados ao evento ensejador da benesse (cf. **TRF-3ª Reg.: AC 00014981920124036006**, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/11/2016; **APELREEX 2224008**, Rel. Des. Fed. David Dantas, e-DJF3 09/05/2017; **AC nº 2017.03.99.012417-2**, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias; **AC 2214047**, 8ª T., Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, e-DJF3 09/05/2017; **AC 1682965**, 8ª T., Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, e-DJF3 12/12/2014; **AC 1963600**, 7ª T., Rel. Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, e-DJF3 27/11/2014).

(v) a despeito de comungar do entendimento de que a inexistência de início de prova material, em feitos tendentes à outorga de benefício a trabalhador rural, conduza à improcedência da postulação, de todo curial esposar-se a orientação sufragada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.352.721/SP, tirado na sistemática dos recursos representativos de controvérsia, no âmbito do qual se deliberou que a falta de eficaz princípio de prova material do labor campesino traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, abrindo ensejo à sua extinção sem resolução de mérito.

Ainda no que concerne à demonstração da atividade campesina, tenho reserva acerca da utilização da própria certidão de nascimento da criança como princípio de prova documental, a qualificar como rurícola a genitora da infante, ou bem seu consorte. O entendimento de que comungo, no sentido da inviabilidade desse uso, vem estribado na necessidade de inibição de eventual autoprodução de elemento probatório, por não se descartar tenha a declaração do mister sucedido no exclusivo escopo de confecção de início de prova material do ofício campestre, olhos postos na agilização de posterior requerimento acerca do beneplácito perseguido. A bem ver, cuida-se, na essência, das mesmas razões determinantes da inadmissão de documentos como o denominado CADSUS e a certidão recente da Justiça Eleitoral, peças plenamente rechaçadas pela jurisprudência (e.g., TRF3, AC 00160584920114039999, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Décima Turma, e-DJF3 01/07/2015; AC 00025385620104039999, AC 1482334, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 16/04/2015), visto se fiarem, exclusivamente, em declaração unilateral do requerente do benefício, prestada às vésperas ou do requerimento da benesse ou da ultimação dos pressupostos indisputáveis à sua fruição.

Força é reconhecer, contudo, que o c. STJ, copiosamente, tem pontuado a força probante da certidão de nascimento em hipóteses que tais (e.g., *AGARESP 517.671*, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 03/09/2014; *AgRg no ARES 455.579/RS*, 1ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06/05/2014; *AgRg no ARES 320.560/PB*, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 27/05/2014), motivo por que, ressalvado ponto de vista pessoal, rendo-me à referida construção pretoriana, a admitir aludido elemento de convicção.

Postas as balizas, passa-se ao exame do caso dos autos.

Comprovada a maternidade da parte autora pela certidão de nascimento de sua filha, Emily Rafaela Feitosa Ramos, ocorrido em 04/06/2014 (id. 1302728, fl. 10), impendia-lhe demonstrar atividade campestre, ainda que de forma descontínua.

Verifica-se, ainda, que na referida certidão a requerente encontra-se qualificada como "*trabalhadora rural*", resultando evidenciada a presença, *in casu*, de princípios de prova documental do labor rural, em período próximo ao nascimento.

Quanto às testemunhas Tereza Floriano Ferreira e Maria Magnolia da Silva Tonhão, ouvidas em 24/08/2015 (id. 1302728, fl. 45), que conhecem a autora há mais de três anos, afirmaram que a requerente é rurícola e que trabalharam juntas no plantio de mandioca e milho em diversas fazendas da região como diaristas, de segunda-feira a sexta-feira. Asseverou a última depoente que laborou em conjunto com a vindicante até o sexto mês de gestação.

Nesse contexto, estou em que a prova testemunhal produzida favorece o pleito autoral, sendo coesa no que tange à prestação do trabalho rural necessário à concessão do benefício requerido, a acenar à procedência do pedido deduzido.

Dessa forma, conclui-se que é devido o benefício pleiteado pela autora, vez que preenchidos os requisitos legais.

O art. 71 da Lei de Benefícios determina que o salário- maternidade é devido durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Desse modo, deve a DIB ser fixada em 04/06/2014, data do nascimento do filho da requerente (id. 1302728, fl. 10).

No mesmo sentido, o entendimento desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO- MATERNIDADE . TERMO INICIAL. DIB FIXADA NA DATA DO NASCIMENTO DA CRIANÇA.

1. Na hipótese dos autos, o valor da condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos, haja vista que o benefício de salário- maternidade é devido por apenas 4 (quatro) meses e no valor de 1 (um) salário mínimo, razão pela qual incabível a remessa oficial.

2. O benefício deve ser concedido à autora desde o nascimento do seu filho (16/06/2012), no valor mensal de 1 (um) salário-mínimo vigente à época, pelo período de 120 dias, nos termos da Lei 8.213/91 e do Decreto 3.048/99.

3. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

4. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(AC 0002292-92.2013.4.03.6139, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, DJE em 29/09/2016).

Passo à análise dos consectários.

Sobre os valores em atraso, incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

Deve o INSS arcar com os honorários advocatícios em percentual a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do STJ).

As custas processuais serão pagas pelo INSS ao final do processo, nos termos da Lei Estadual n. 3.779/09, que revogou a isenção concedida na legislação pretérita e disposições contidas tanto no artigo 27 do CPC/1973 quanto no artigo 91 do CPC/2015. Ademais, não se exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO AUTORAL**, para conceder o benefício pleiteado, explicitados os critérios de juros de mora e correção monetária.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem com as anotações e cautelas de praxe.

Dê-se ciência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015474-08.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: VILMA ALVES

Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária que busca a concessão de benefício por incapacidade, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Sustenta a agravante, em síntese, que padece de diversas moléstias, as quais acarretam a incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa, aduzindo que gozou do benefício vindicado por 10 (dez) anos. Defende, ainda, a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do presente agravo.

Decido.

Preambularmente, dou por superada a informação de ausência de recolhimento das custas, tendo em vista a concessão da gratuidade processual no feito de origem (fl. 56; ID 1014756).

Por sua vez, o Relator está autorizado a deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrado o perigo de dano e a probabilidade de provimento do recurso (artigo 1019, inciso I, do CPC/2015).

Para a concessão do pretendido benefício previdenciário exige-se que esteja presente a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), observados os seguintes requisitos: 1 - qualidade de segurado; 2 - cumprimento da carência de doze contribuições mensais - exceto nas hipóteses do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91; e 3 - demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, a agravante, que se declara operadora de caixa (fl. 1; ID 1014754), 49 anos (nascida em 22/04/1968), teve concedido auxílio-doença em 20/07/2007 (fl. 19; ID 1014754), tendo permanecido em gozo do benefício até 02/05/2017, data na qual restou cessada a referida benesse.

Inconformada com o encerramento do benefício, a autora ingressou com a ação subjacente, tendo o Magistrado *a quo* indeferido o pedido de antecipação de tutela, por não vislumbrar a existência de provas suficientes à demonstração da alegada incapacidade.

Compulsando-se os autos, verifica-se que foram colacionados vários documentos médicos, emitidos a partir de 2007, a demonstrar que a segurada tem longo histórico de moléstias ortopédicas. O documento de fl. 24 (ID 1014754), contemporâneo à alta administrativa (datado de 22/05/2017), declara que a autora padece de abaulamento discal (M511); fibromialgia (CID M 79.0); espondilodiscoartrose (M 47.9); síndrome do túnel do carpo (G 56.0), escoliose lombar (M419); dentre outras, atestando que a segurada está "*sem condições para exercer suas atividades profissionais*". Esses elementos, bem como o fato de ter a agravante gozado por quase uma década de benefício por incapacidade, recomendam a continuidade do auxílio-doença ao menos até a perícia judicial, a fim de que o Juízo possa reavaliar o estado de saúde da parte autora.

Assim, neste juízo de cognição sumária, é de se reconhecer que a requerente, ao menos por ora e até a sobrevinda da perícia, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença pretendido, devendo ser concedida a tutela pleiteada, ante a presença do perigo de dano, dado o caráter alimentar da prestação, e a probabilidade do direito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - A prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade. II - A afirmação de que a antecipação de tutela só seria possível após a realização de prova pericial ou diante de prova absoluta inviabilizaria a proteção contra a ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF). III - Os elementos existentes nos autos indicam, com elevado grau de probabilidade, que o estado atual de saúde da segurada é incompatível com o exercício de atividade laboral. IV - Recurso improvido.

(AI 00063011620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RELEVÂNCIA DO DIREITO INVOCADO. FUNDADO RECEIO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o deferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisorio. 2. Preenchidos os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio doença e diante da relevância do direito invocado e do fundado receio de ineficácia do provimento final, não se configura hipótese de reforma da decisão agravada. Precedente. 3. Recurso improvido.

(AI 00435873820094030000, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 475 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade- vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. 5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 6. Agravo de instrumento não provido.(AI 00091429120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 393 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal**, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta.

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011761-25.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO COIMBRA - SP171287
AGRAVADO: LUIZ ALBERTO BERLOTTI
Advogado do(a) AGRAVADO: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, em sede de execução de demanda previdenciária, rejeitou a impugnação, acolhendo os cálculos da parte autora, elaborados com base na Resolução nº 267/2013 do CJF.

Aduz, a Autarquia Previdenciária, em síntese, que a correção monetária deve seguir os parâmetros estabelecidos na Lei nº 11.960/09. Defende, ainda, que a referida norma permanece válida, tendo em vista a modulação dos efeitos realizada pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4.357 e 4.425.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o provimento do presente agravo.

Decido.

Nos termos do artigo 932 do NCPC, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática.

O sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título (artigo 475-G do CPC/1973 e artigo 509, § 4º, do NCPC), segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado (cf. EDcl no AREsp nº 270.971-RS, DJE 28/11/2013; AResp nº 598.544-SP, DJE 22/04/2015).

Assim, o Magistrado deve conduzir a execução nos limites do comando expresso no título executivo.

No caso dos autos, o título judicial, com julgamento em 22/10/2015 e trânsito em julgado em 02/12/2015, estabeleceu que "sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6899, de 08.4.1981 (súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região)".

Nos cálculos elaborados pela parte autora, conforme informação da contadoria do juízo (fl. 175), foram adotados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, diretriz para apuração do *quantum debeatur*, com observância das respectivas normas legais, bem como dos posicionamentos jurisprudenciais consolidados sobre a matéria.

Sua aplicação, entretanto, não exclui a incidência da legislação superveniente e das decisões vinculantes, ainda que não tenham sido incorporadas ao Manual de Cálculos, bem como dos parâmetros estabelecidos pela coisa julgada.

Sobre a Lei nº 11.960/2009, a tese sustentada pela agravante e os questionamentos envolvendo o resultado das ADIs 4357 e 4.425 restaram superados. Vale lembrar ter sido declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, (a) no que diz respeito à aplicação dos juros moratórios com base na TR em débitos de natureza tributária e (b) em relação à correção monetária pela TR apenas para atualização dos precatórios, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito e o efetivo pagamento, limitada à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Posteriormente, o STF, nos autos do RE 870947, reconheceu a existência de repercussão geral no tocante à questão da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). De acordo com o assentado, "*na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i. e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor*" (RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Em 20 de setembro de 2017, o STF concluiu o julgamento do RE 870.947, definindo duas teses de repercussão geral sobre a matéria. A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios e sugerida pelo relator do recurso, ministro Luiz Fux, diz que "*O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.*" Já a segunda tese, referente à atualização monetária, tem a seguinte dicção: "*O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*"

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado do STF, a ata de julgamento foi publicada no DJE nº 216, divulgado, a seu turno, em 22/09 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual "*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*", preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que "*Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*".

Desse modo, considerando que o título exequendo determinou a incidência "*de correção monetária, nos termos da Lei nº 6899, de 08.4.1981 (súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente*", bem como a orientação fixada pelo STF, no sentido de que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança revela-se inconstitucional, impõe-se a manutenção do *decisum* impugnado, que acolheu os cálculos da parte autora, realizados de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos, consoante Resolução nº 267/2013, que em nada afronta o título judicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015637-85.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: VERONICA MARIA REIS

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária que busca a concessão de benefício por incapacidade, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, que preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício, notadamente a incapacidade laborativa, a qual restou demonstrada pelos documentos colacionados aos autos.

Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do presente agravo.

Decido.

Preambularmente, dou por superada a informação de ausência de recolhimento das custas, tendo em vista a concessão da gratuidade processual no feito de origem (fl. 61; ID 1027338).

Por sua vez, o Relator está autorizado a deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrado o perigo de dano e a probabilidade de provimento do recurso (artigo 1019, inciso I, do CPC/2015).

Para a concessão do pretendido benefício previdenciário exige-se que esteja presente a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), observados os seguintes requisitos: **1** - qualidade de segurado; **2** - cumprimento da carência de doze contribuições mensais - exceto nas hipóteses do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91; e **3** - demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, a agravante, que se declara servente (fl. 1; ID 1027333), 54 anos (nascida em 05/10/1962), diagnosticada com gonartrose bilateral (CID M170; M255), esteve em gozo de auxílio-doença no período de 06/10/2012 até 29/05/2017, data na qual restou encerrado o referido benefício, conforme revela pesquisa realizada no sistema CNIS. Saliente-se, inclusive, que a referida benesse é fruto de condenação judicial em processo anterior (fls. 55/57; ID 1027338).

Inconformada com o encerramento do benefício, a autora ingressou com a ação subjacente, tendo o Magistrado *a quo* indeferido o pedido de antecipação de tutela, sob a alegação de que é necessária a produção da prova pericial.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora padece, ao menos desde 2012, de gonartrose. O documento de fl. 25 (ID 1027333), datado de 08/08/2017, declara que a autora é portadora de diversas moléstias, com “*sinais de comprometimento degenerativo grave com indicação cirúrgica absoluta com colocação de prótese total de joelho*” (CID M17.0; M25.5), atestando que a segurada encontra-se sem condições de trabalho. Esse documento, que é posterior à alta administrativa, conjugado com os demais elementos dos autos (fls. 23/53) permitem inferir, neste primeiro e provisório exame, que persistem as moléstias que motivaram a pretérita concessão do benefício.

Assim, neste juízo de cognição sumária, é de se reconhecer que a requerente, ao menos por ora e até a sobrevinda da perícia, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença pretendido, devendo ser concedida a tutela pleiteada, ante a presença do perigo de dano, dado o caráter alimentar da prestação, e a probabilidade do direito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - A prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade. II - A afirmação de que a antecipação de tutela só seria possível após a realização de prova pericial ou diante de prova absoluta inviabilizaria a proteção contra a ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF). III - Os elementos existentes nos autos indicam, com elevado grau de probabilidade, que o estado atual de saúde da segurada é incompatível com o exercício de atividade laboral. IV - Recurso improvido.

(AI 00063011620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RELEVÂNCIA DO DIREITO INVOCADO. FUNDADO RECEIO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o deferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Preenchidos os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio doença e diante da relevância do direito invocado e do fundado receio de ineficácia do provimento final, não se configura hipótese de reforma da decisão agravada. Precedente. 3. Recurso improvido.

(AI 00435873820094030000, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 475 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade- vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. 5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 6. Agravo de instrumento não provido.(AI 00091429120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 393 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal**, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta.

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005717-87.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSIVALDO SOARES BARBOSA
Advogado do(a) AGRAVADO: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP2239240A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, em sede de execução de demanda previdenciária, acolheu os cálculos da Contadoria, elaborados com base na Resolução nº 267/2013 do CJF.

Aduz, a Autarquia Previdenciária, em síntese, que a correção monetária deve seguir os parâmetros estabelecidos na Lei nº 11.960/09. Defende, ainda, que a referida norma permanece válida, tendo em vista a modulação dos efeitos realizada pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4.357 e 4.425.

Requer o provimento do presente agravo.

Decido.

Nos termos do artigo 932 do NCPC, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática.

O sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título (artigo 475-G do CPC/1973 e artigo 509, § 4º, do NCPC), segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado (cf. EDcl no AREsp nº 270.971-RS, DJE 28/11/2013; AResp nº 598.544-SP, DJE 22/04/2015).

Assim, o Magistrado deve conduzir a execução nos limites do comando expresso no título executivo.

No caso dos autos, o título judicial, com julgamento em 26/08/2015 e trânsito em julgado em 05/10/2015, estabeleceu que "sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6899, de 08.4.1981 (súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região)".

Nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo foram adotados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, diretriz para apuração do *quantum debeatur*, com observância das respectivas normas legais, bem como dos posicionamentos jurisprudenciais consolidados sobre a matéria.

Sua aplicação, entretanto, não exclui a incidência da legislação superveniente e das decisões vinculantes, ainda que não tenham sido incorporadas ao Manual de Cálculos, bem como dos parâmetros estabelecidos pela coisa julgada.

Sobre a Lei nº 11.960/2009, a tese sustentada pela agravante e os questionamentos envolvendo o resultado das ADIs 4357 e 4.425 restaram superados. Vale lembrar ter sido declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, (a) no que diz respeito à aplicação dos juros moratórios com base na TR em débitos de natureza tributária e (b) em relação à correção monetária pela TR apenas para atualização dos precatórios, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito e o efetivo pagamento, limitada à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Posteriormente, o STF, nos autos do RE 870947, reconheceu a existência de repercussão geral no tocante à questão da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). De acordo com o assentado, "*na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i. e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor*" (RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Em 20 de setembro de 2017, o STF concluiu o julgamento do RE 870.947, definindo duas teses de repercussão geral sobre a matéria. A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios e sugerida pelo relator do recurso, ministro Luiz Fux, diz que "*O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.*" Já a segunda tese, referente à atualização monetária, tem a seguinte dicção: "*O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*"

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado do STF, a ata de julgamento foi publicada no DJE nº 216, divulgado, a seu turno, em 22/09 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual "*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*", preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que "*Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*".

Desse modo, considerando que o título exequendo determinou a incidência "*de correção monetária, nos termos da Lei nº 6899, de 08.4.1981 (súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente*", bem como a orientação fixada pelo STF, no sentido de que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança revela-se inconstitucional, impõe-se a manutenção do *decisum* impugnado, que acolheu os cálculos da Contadoria, realizados de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos, consoante Resolução nº 267/2013, que em nada afronta o título judicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013329-76.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
AGRAVANTE: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada em demanda que busca o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, que se encontra incapacitado em função da moléstia de que padece. Aduz, ainda, a natureza alimentar do benefício concedido.

Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do presente agravo.

Decido.

O Relator está autorizado a deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrado o perigo de dano e a probabilidade de provimento do recurso (artigo 1019, inciso I, do CPC/2015).

Para a concessão do pretendido benefício previdenciário exige-se que esteja presente a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), observados os seguintes requisitos: 1 - qualidade de segurado; 2 - cumprimento da carência de doze contribuições mensais - exceto na hipótese do artigo 26, II, da Lei 8.231/91; e 3 - demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, extrai-se dos documentos acostados aos autos que o agravante, 53 anos (nascido em 14/08/1963), trabalhador rural, com diagnóstico de cervicgia (CID M 54.2), lombalgia (CID M 54.5), radiculopatia lombossacra de nível S1 à esquerda, dentre outras moléstias ortopédicas, gozou de auxílio-doença de 14/11/2003 até 20/04/2017 (fl. 56; ID 904807), data na qual restou cessada a benesse pelo INSS, conforme revela pesquisa realizada no CNIS.

Inconformado com a negativa administrativa, a parte autora ingressou com a ação subjacente, tendo o Magistrado indeferido o pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que os documentos médicos particulares não são suficientes para afastar a perícia administrativa, devendo se aguardar a formação do contraditório.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora tem longo histórico de doenças ortopédicas, conforme a vasta documentação médica acostada aos autos, tanto que desde 2003 vem gozando de auxílio-doença. O agravante, por duas vezes, ajuizou demanda judicial com o fito de ver restabelecido o benefício de auxílio doença (NB 505.159.404-9), tendo em ambas as ações obtido êxito, ante a conclusão da perícia médica produzida nos autos (processo nº 357/07 - Vara Única da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras e processo nº 00004651220134036312 - JEF São Carlos). O documento médico oriundo do Hospital São Francisco em Ribeirão Preto, lavrado em data posterior à alta administrativa (09/06/2017), por médico ortopedista e traumatologista especialista em coluna (ID 904812 - fl. 111), atesta que o "*paciente está em tratamento ortopédico devido a hérnia discal de coluna lombar com queixas de dores de forte intensidade coluna lombar irradiada para membro inferior esquerdo acompanhado de parestia e parestesia. Está em uso de codeína, AINH, fisioterapia e repouso para melhora das dores, devendo evitar atividades como pegar peso, subir e descer escadas e ficar muito tempo na mesma posição. sem data prevista para alta ortopédica*". Esses elementos, aliados ao fato de que o agravante - por ser trabalhador rural - exerce atividades que envolvem grande esforço físico e gozou por mais de uma década de auxílio-doença, recomendam a continuidade do auxílio-doença ao menos até a perícia judicial, a fim de que o Juízo possa reavaliar o estado de saúde do autor.

Destarte, neste juízo de cognição sumária, é de se reconhecer que o requerente, ao menos por ora e até a sobrevinda da perícia, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença pretendido, devendo ser concedida a tutela pleiteada, ante a presença do perigo de dano, dado o caráter alimentar da prestação, e a probabilidade do direito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - A prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade. II - A afirmação de que a antecipação de tutela só seria possível após a realização de prova pericial ou diante de prova absoluta inviabilizaria a proteção contra a ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF). III - Os elementos existentes nos autos indicam, com elevado grau de probabilidade, que o estado atual de saúde da segurada é incompatível com o exercício de atividade laboral. IV - Recurso improvido.

(AI 00063011620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RELEVÂNCIA DO DIREITO INVOCADO. FUNDADO RECEIO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o deferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Preenchidos os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio doença e diante da relevância do direito invocado e do fundado receio de ineficácia do provimento final, não se configura hipótese de reforma da decisão agravada. Precedente. 3. Recurso improvido.

(AI 00435873820094030000, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 475 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade- vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. 5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 6. Agravo de instrumento não provido. (AI 00091429120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 393 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal**, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta.

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015804-05.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: RAIMUNDA AZEVEDO DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVADO: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, em sede de execução de demanda previdenciária, rejeitou a impugnação, acolhendo os cálculos da Contadoria, elaborados com base na Resolução nº 267/2013 do CJF.

Aduz, a Autarquia Previdenciária, em síntese, que a correção monetária deve seguir os parâmetros estabelecidos na Lei nº 11.960/09. Defende, ainda, que a referida norma permanece válida, tendo em vista a modulação dos efeitos realizada pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4.357 e 4.425.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o provimento do presente agravo.

Decido.

Nos termos do artigo 932 do NCPC, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática.

O sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título (artigo 475-G do CPC/1973 e artigo 509, § 4º, do NCPC), segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado (cf. EDcl no AREsp nº 270.971-RS, DJE 28/11/2013; AResp nº 598.544-SP, DJE 22/04/2015).

Assim, o Magistrado deve conduzir a execução nos limites do comando expresso no título executivo.

No caso dos autos, o título judicial, com julgamento em 09/06/2015 e trânsito em julgado em 22/07/2015, estabeleceu que "sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6899, de 08.4.1981 (súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região)".

Nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo foram adotados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, diretriz para apuração do *quantum debeatur*, com observância das respectivas normas legais, bem como dos posicionamentos jurisprudenciais consolidados sobre a matéria.

Sua aplicação, entretanto, não exclui a incidência da legislação superveniente e das decisões vinculantes, ainda que não tenham sido incorporadas ao Manual de Cálculos, bem como dos parâmetros estabelecidos pela coisa julgada.

Sobre a Lei nº 11.960/2009, a tese sustentada pela agravante e os questionamentos envolvendo o resultado das ADIs 4357 e 4.425 restaram superados. Vale lembrar ter sido declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, (a) no que diz respeito à aplicação dos juros moratórios com base na TR em débitos de natureza tributária e (b) em relação à correção monetária pela TR apenas para atualização dos precatórios, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito e o efetivo pagamento, limitada à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Posteriormente, o STF, nos autos do RE 870947, reconheceu a existência de repercussão geral no tocante à questão da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). De acordo com o assentado, "*na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i. e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor*" (RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Em 20 de setembro de 2017, o STF concluiu o julgamento do RE 870.947, definindo duas teses de repercussão geral sobre a matéria. A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios e sugerida pelo relator do recurso, ministro Luiz Fux, diz que "*O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.*" Já a segunda tese, referente à atualização monetária, tem a seguinte dicção: "*O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*"

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado do STF, a ata de julgamento foi publicada no DJE nº 216, divulgado, a seu turno, em 22/09 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual "*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*", preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que "*Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*".

Desse modo, considerando que o título exequendo determinou a incidência "*de correção monetária, nos termos da Lei nº 6899, de 08.4.1981 (súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente*", bem como a orientação fixada pelo STF, no sentido de que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança revela-se inconstitucional, impõe-se a manutenção do *decisum* impugnado, que acolheu os cálculos da Contadoria, realizados de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos, consoante Resolução nº 267/2013, que em nada afronta o título judicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013089-87.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
AGRAVANTE: CLEUZA APARECIDA CARRETO BECUZZI
Advogado do(a) AGRAVANTE: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária que busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, que faz jus ao benefício vindicado. Defende, ainda, que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada.

Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do presente agravo.

Decido.

Preambularmente, dou por superada a informação de ausência de recolhimento das custas, tendo em vista a concessão da gratuidade processual no feito de origem (fl. 64; ID 892866).

Por sua vez, o Relator está autorizado a deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrado o perigo de dano e a probabilidade de provimento do recurso (artigo 1019, inciso I, do CPC/2015).

Para a concessão do pretendido benefício previdenciário exige-se que esteja presente a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), observados os seguintes requisitos: 1 - qualidade de segurado; 2 - cumprimento da carência de doze contribuições mensais - exceto nas hipóteses do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91; e 3 - demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, a agravante, que se declara costureira (fl. 1; ID 892851), 53 anos (nascida em 31/03/1964), vem gozando de auxílio-doença desde 2012, fruto de reconhecimento judicial do direito ao benefício NB 6134064339, com DIB fixada em 23/06/2012. Conforme documento de fl. 28 ID 892856, o INSS comunicou, em atenção ao pedido apresentado pelo segurado em 22/02/2016, que foi concedido o benefício até 21/06/2017. Em correspondência postada pelo INSS em 31/05/2017 (fl. 49), o segurado foi comunicado da necessidade de reavaliação da manutenção do benefício, com orientação para agendamento de perícia médica. De acordo com pesquisa efetuada no sistema Plenus, a parte autora submeteu-se à perícia na data de 21/06/2017, quando então o benefício foi cessado pelo INSS.

Inconformada com o encerramento, a autora ingressou com a ação subjacente, tendo o Magistrado *a quo* indeferido o pedido de antecipação de tutela, por não reputar presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Depreende-se dos documentos médicos colacionados que a parte autora apresenta moléstias ortopédicas (CID M65.3, M75.1, M79) ao menos desde 2009. O documento de fl. 57, datado de 03/07/2017, declara que a autora padece de diversas moléstias, tais como espondiloartrose lombar, fibrose cicatricial em mão direita, lesão de manguito ombro direito e esquerdo e epicondilite lateral cotovelo esquerdo, com indicação de CID M65, M75.1, M47, atestando que a segurada apresenta-se "*inapta para as atividades habituais definitivamente*". Esse documento, que é posterior à alta administrativa, conjugado com os demais elementos dos autos (fls. 51/56) permitem inferir, neste primeiro e provisório exame, que persistem as moléstias que motivaram a pretérita concessão do benefício.

Assim, neste juízo de cognição sumária, é de se reconhecer que a requerente, ao menos por ora e até a sobrevivência da perícia, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença pretendido, devendo ser concedida a tutela pleiteada, ante a presença do perigo de dano, dado o caráter alimentar da prestação, e a probabilidade do direito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - A prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade. II - A afirmação de que a antecipação de tutela só seria possível após a realização de prova pericial ou diante de prova absoluta inviabilizaria a proteção contra a ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF). III - Os elementos existentes nos autos indicam, com elevado grau de probabilidade, que o estado atual de saúde da segurada é incompatível com o exercício de atividade laboral. IV - Recurso improvido.

(AI 00063011620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RELEVÂNCIA DO DIREITO INVOCADO. FUNDADO RECEIO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o deferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Preenchidos os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio doença e diante da relevância do direito invocado e do fundado receio de ineficácia do provimento final, não se configura hipótese de reforma da decisão agravada. Precedente. 3. Recurso improvido.

(AI 00435873820094030000, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 475 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade- vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. 5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 6. Agravo de instrumento não provido.(AI 00091429120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 393 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal**, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta.

Publique-se. Intime-se.

APELAÇÃO (198) Nº 5002137-27.2017.4.03.6183

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: MARIA DE LOURDES MARQUES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP3514290A

APELADO: MARIA DE LOURDES MARQUES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP3514290A

D E C I S Ã O

Trata-se de apelações interpostas por MARIA LOURDES MARQUES e pelo INSS em face da r. sentença, não submetida ao reexame necessário, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar a Autarquia Previdenciária a readequar a renda mensal do benefício indicado nos autos aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, discriminados os consectários legais e antecipada a tutela jurídica provisória. Condenou a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual legal mínimo a ser especificado quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 3º e § 4º, inciso II, do NCPC, incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a data da sentença. Sem custas (Id. 888580).

Visa a parte autora à contagem da prescrição quinquenal a partir da data da publicação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183. Aduz, ainda, que a pensionista tem legitimidade ativa para pleitear a readequação de benefício originário com reflexo na pensão por morte, bem como receber os valores que o *de cuius* não recebeu em vida. Requer, por fim, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em 20% do valor da condenação. Prequestiona a matéria para fins recursais (Id. 888584).

Por sua vez, o INSS alega, preambularmente, a falta de interesse de agir, pois a renda mensal do benefício da parte autora não ultrapassou, nos meses de dezembro/1998 e janeiro/2004, o teto dos salários-de-contribuição então vigentes e, assim, inexistente direito ao aproveitamento dos novos tetos previstos nas supracitadas Emendas Constitucionais. Aduz, ainda, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, afirma a inexistência do direito à readequação postulada.

Subsidiariamente, aduz que não deve ser admitida a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade decidida nas ADI's 4357 e 4425 não afetaram o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, no que diz respeito à correção monetária do débito até a expedição do precatório, conforme já reconheceu o próprio Plenário do STF ao admitir a Repercussão Geral no RE n. 870.947.

Requer a alteração da verba honorária sucumbencial (Id. 888586).

Sem contrarrazões, subiram, então, os autos a esta Corte.

Em síntese, o relatório.

Nos termos do artigo 932 do NCPC, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, no aludido preceito consagra-se a possibilidade de desfecho singular do recurso pelo Relator, dele não conhecendo quando inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (inc. III); negando-lhe provimento (inc. IV), ou, uma vez facultada apresentação de contrarrazões, dando-lhe provimento (inc. V), desde que existente, a respeito da matéria, súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Inicialmente, correta a não submissão da sentença ao reexame necessário, na medida em que a matéria em discussão foi julgada pelo Plenário do STF na sistemática da repercussão geral, incidindo, portanto, a regra prevista no inciso II do § 4º do artigo 496 do NCPC.

Não sendo, pois, o caso de submeter o *decisum* à remessa oficial, passo à análise do recurso interposto pelas partes nos seus exatos limites, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no diploma processual.

No que tange à suscitada legitimidade da pensionista para receber as verbas que o *de cuius* não recebeu em vida em virtude da revisão do benefício previdenciário paradigma, verifico que tal assertiva não merece acolhimento.

É remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que a pensionista não faz jus às prestações em atraso, decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria do falecido, vez que direito pessoal, cujo pleito deveria ter sido realizado pelo segurado, seja na via administrativa ou judicial, ainda em vida.

Assim, a parte autora detém legitimidade apenas para requerer a repercussão das diferenças havidas no benefício do cônjuge falecido em sua benesse de pensão por morte, sendo descabido o recebimento de valores decorrentes da revisão daquele primeiro.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela Autarquia Previdenciária, verifica-se que tal assertiva, na verdade, confunde-se com o mérito, devendo ser com ele analisada.

No que tange à insurgência da parte autora relativa à interrupção da prescrição quinquenal parcelar, em virtude da existência de ação civil pública, não deve prosperar.

De fato, não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretense direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso.

Veja-se, a respeito, o seguinte julgado:

"Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação." (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Sétima Turma - Apelação Cível 2096209, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, v.u., e-DJF3 Judicial 03.02.2016).

A prescrição há de ser contabilizada, assim, na conformidade da Súmula n. 85 do STJ, *in verbis*: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

No mérito, discute-se a possibilidade de aplicação dos novos tetos de pagamento da Previdência Social estabelecidos pelas emendas Constitucionais nºs 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) a benefícios previdenciários já concedidos.

E a questão ora em debate não comporta mais discussão.

Isso porque, ao julgar o RE 564354/SE na sistemática da repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu pela aplicabilidade imediata dos mencionados artigos aos benefícios concedidos com base no limite pretérito, considerando-se os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos iniciais:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(RE 564354, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 08/09/2010, m.v., DJe 14/02/2011).

Assim, conclui-se que os dispositivos das Emendas Constitucionais em questão incidem imediatamente, sem ofensa a ato jurídico perfeito, alcançando tanto os benefícios previdenciários pretéritos (limitados ao teto do regime geral de previdência, deferidos antes da vigência dessas normas) quanto os concedidos a partir delas, devendo, todos, obediência ao novo teto constitucional.

Os benefícios concedidos no "buraco negro" também geram direito à adequação ora em debate, na medida em que o precedente do C. STF não fez qualquer ressalva a eles. Neste sentido, os seguintes precedentes da E. Nona Turma desta Corte: Agravo legal na AC n. 0009095-56.2013.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 01/02/2016, e-DJF3 16/02/2016; Agravo legal na AC n. 0005529-65.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Gilberto Jordan, j. 15/02/2016, e-DJF3 26/02/2016; Agravo legal na AC n. 0002491-59.2012.4.03.6104, Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, j. 13/07/2015, e-DJF3 24/07/2015.

Por oportuno, acrescente-se que em relação a referidos benefícios do "buraco negro", o C. STF, por unanimidade, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 937595, em sede de Repercussão Geral, reconheceu o direito à revisão, nos seguintes termos:

"reconheceu a existência de Repercussão Geral da questão Constitucional suscitada e, no mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria...

...os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE n. 564.354".

(STF, RE 937595, Plenário Virtual, Relator Ministro Roberto Barroso, j.03/02/2017)

No caso dos autos, o documento de id. 888567 revela que o benefício que deu origem à pensão por morte indicada nos autos foi concedido com DIB em 20/02/1990 e que houve limitação ao teto do salário-de-benefício, sendo devida, portanto, a readequação postulada, cujos reflexos deverão atingir a pensão por morte atualmente percebida pela parte autora.

Saliente-se, ainda, que, devido ao lapso temporal existente entre a concessão do benefício e a promulgação das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, apenas se reconhece, nesta fase de conhecimento, o direito à revisão ora pretendida, ficando a quantificação da renda mensal reajustada e dos atrasados reservada à fase de execução de sentença, na qual deverão ser observados os critérios estabelecidos pelo STF no julgamento do paradigma acima destacado quanto à readequação do valor do benefício aos novos tetos constitucionais.

Solucionado o mérito, passo à análise dos consectários.

Cumpra esclarecer que, em 20 de setembro de 2017, o STF concluiu o julgamento do RE 870.947, definindo a seguinte tese de repercussão geral sobre a matéria: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Assim, a questão relativa à inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009, no que se refere à correção monetária, não comporta mais discussão, cabendo apenas o cumprimento da decisão exarada pelo STF em sede de repercussão geral.."

Sobre os valores em atraso, considerada a prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça, incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

Mantenho a condenação em honorários advocatícios tal como fixada na sentença, isto é, em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se, contudo, o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à revisão do benefício (Súmula n. 111 do STJ).

Os valores já pagos na via administrativa a título da revisão buscada na presente ação deverão ser integralmente abatidos do débito.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES**, explicitados os critérios de correção monetária.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002236-53.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: GERFERSON ANTONIO GUIRRO

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA FERNANDA DOTTO - SP283414

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária que busca o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, que preenche os requisitos para a obtenção do benefício, tendo sido demonstrada a incapacidade laborativa por meio dos documentos colacionados aos autos.

Foi proferido despacho para regularização do recurso (ID 701510).

Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do presente agravo.

Decido.

Preambularmente, dou por superada a informação de ausência de recolhimento das custas, tendo em vista a concessão da gratuidade processual no feito de origem (fl. 51; ID 286535).

Por sua vez, o Relator está autorizado a deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrado o perigo de dano e a probabilidade de provimento do recurso (artigo 1019, inciso I, do CPC/2015).

Para a concessão do pretendido benefício previdenciário exige-se que esteja presente a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), observados os seguintes requisitos: 1 - qualidade de segurado; 2 - cumprimento da carência de doze contribuições mensais - exceto nas hipóteses do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91; e 3 - demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, o agravante, 28 anos (nascido em 21/09/1988), que se declara marceneiro, formulou pedido de auxílio-doença em 06/06/2016 (fl. 27; ID 878576), tendo sido deferida a benesse até 25/07/2016. Posteriormente (19/08/2016), a parte autora realizou pedido de prorrogação do benefício, o qual restou indeferido pela Autarquia previdenciária (fl. 37; ID 878579).

Inconformado com o encerramento do benefício, o autor ingressou com a ação subjacente, tendo o Magistrado *a quo* indeferido o pedido de antecipação de tutela, sob a fundamentação de que o benefício pleiteado é de caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetível.

Depreende-se do atestado médico de fl. 19 (ID 878572), datado de 30/05/2016, que a parte autora está em tratamento ortopédico, ao menos desde maio de 2016 (CID M51, M43.1 e M54.1). O documento de fl.38 (ID 878581), datado de 12/09/2016, declara que o autor padece de lombociatalgia grave provocada por deslocamento de disco intervertebral (CID M51.2; G554.1), atestando que o segurado encontra-se "*incapacitado para o trabalho*", consignando, inclusive, a necessidade de afastamento do paciente de suas atividades normais por 60 (sessenta dias). Esse documento, que é posterior à alta administrativa, conjugado com os demais elementos dos autos (fls. 16/34; 36/39) permitem inferir, neste primeiro e provisório exame, que persistem as moléstias que motivaram a pretérita concessão do benefício.

Assim, neste juízo de cognição sumária, é de se reconhecer que o requerente, ao menos por ora e até a sobrevinda da perícia, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença pretendido, devendo ser concedida a tutela pleiteada, ante a presença do perigo de dano, dado o caráter alimentar da prestação, e a probabilidade do direito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - A prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade. II - A afirmação de que a antecipação de tutela só seria possível após a realização de prova pericial ou diante de prova absoluta inviabilizaria a proteção contra a ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF). III - Os elementos existentes nos autos indicam, com elevado grau de probabilidade, que o estado atual de saúde da segurada é incompatível com o exercício de atividade laboral. IV - Recurso improvido.

(AI 00063011620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RELEVÂNCIA DO DIREITO INVOCADO. FUNDADO RECEIO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o deferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Preenchidos os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio doença e diante da relevância do direito invocado e do fundado receio de ineficácia do provimento final, não se configura hipótese de reforma da decisão agravada. Precedente. 3. Recurso improvido.

(AI 00435873820094030000, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 475 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade- vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. 5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 6. Agravo de instrumento não provido. (AI 00091429120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 393 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal**, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta.

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009634-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LUAN GABRIEL SANTOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AGRAVADO: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, em sede de execução de demanda previdenciária, homologou os cálculos da parte autora, elaborados com base na Resolução nº 267/2013 do CJF.

Aduz, a Autarquia Previdenciária, em síntese, que a correção monetária deve seguir os parâmetros estabelecidos na Lei nº 11.960/09. Defende, ainda, que a referida norma permanece válida, tendo em vista a modulação dos efeitos realizada pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4.357 e 4.425.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o provimento do presente agravo.

Decido.

Nos termos do artigo 932 do NCPC, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática.

O sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título (artigo 475-G do CPC/1973 e artigo 509, § 4º, do NCPC), segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado (cf. EDcl no AREsp nº 270.971-RS, DJE 28/11/2013; AResp nº 598.544-SP, DJE 22/04/2015).

Assim, o Magistrado deve conduzir a execução nos limites do comando expresso no título executivo.

No caso dos autos, o título judicial, com julgamento em 08/07/2015 e trânsito em julgado em 30/09/2015, estabeleceu que "sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6899, de 08.4.1981 (súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região)".

Nos cálculos elaborados pelo exequente, conforme se depreende da decisão impugnada (fls. 181/184), foram adotados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, diretriz para apuração do *quantum debeatur*, com observância das respectivas normas legais, bem como dos posicionamentos jurisprudenciais consolidados sobre a matéria.

Sua aplicação, entretanto, não exclui a incidência da legislação superveniente e das decisões vinculantes, ainda que não tenham sido incorporadas ao Manual de Cálculos, bem como dos parâmetros estabelecidos pela coisa julgada.

Sobre a Lei nº 11.960/2009, a tese sustentada pela agravante e os questionamentos envolvendo o resultado das ADIs 4357 e 4.425 restaram superados. Vale lembrar ter sido declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, (a) no que diz respeito à aplicação dos juros moratórios com base na TR em débitos de natureza tributária e (b) em relação à correção monetária pela TR apenas para atualização dos precatórios, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito e o efetivo pagamento, limitada à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Posteriormente, o STF, nos autos do RE 870947, reconheceu a existência de repercussão geral no tocante à questão da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). De acordo com o assentado, "*na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i. e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor*" (RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Em 20 de setembro de 2017, o STF concluiu o julgamento do RE 870.947, definindo duas teses de repercussão geral sobre a matéria. A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios e sugerida pelo relator do recurso, ministro Luiz Fux, diz que "*O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.*" Já a segunda tese, referente à atualização monetária, tem a seguinte dicção: "*O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*"

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado do STF, a ata de julgamento foi publicada no DJE nº 216, divulgado, a seu turno, em 22/09 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual "*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*", preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que "*Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*".

Desse modo, considerando que o título exequendo determinou que *"sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6899, de 08.4.1981 (súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região)"*, bem como a orientação fixada pelo STF, no sentido de que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança revela-se inconstitucional, impõe-se a manutenção do *decisum* impugnado, que acolheu os cálculos da parte autora, realizados de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos, consoante Resolução nº 267/2013, que em nada afronta o título judicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018236-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANGELICA CARRO - SP134543
AGRAVADO: JOSE HAMILTON SANTANA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a sua impugnação, acolhendo o cálculo apresentado pela parte autora.

Alega, em síntese, não ser possível o pagamento de benefício por incapacidade nos meses em que o agravado recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual, diante da vedação de cumulação de tais verbas, pretendendo sejam descontados os valores recebidos pelo exercício de atividade laborativa. Sustenta ser indevida a inclusão de parcelas do abono anual no cálculo, por tratar-se de benefício assistencial. Requer sejam acolhidos os seus cálculos, com a ressalva de substituição da TR pelo IPCA-E na atualização monetária, por força da decisão proferida no RE 870.947.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015.

Verifica-se dos autos que o INSS foi condenado a conceder benefício assistencial ao exequente.

Discute-se a decisão que acolheu o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora, no tocante ao critério de atualização monetária, quanto à possibilidade de pagamento do benefício concomitantemente com o período em que houve recolhimentos como contribuinte individual e, ainda, a inclusão de parcelas do abono anual na conta.

O título judicial em execução assim estabeleceu quanto aos critérios de correção monetária e juros moratórios na decisão proferida em 11/01/2010 e mantida neste tribunal (id 1159645 – p.6):

"(...) As prestações vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir da data dos respectivos vencimentos, além de juros de mora, contados da citação."

Como o *decisum* não trouxe os critérios para a atualização dos valores atrasados, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 454 do Provimento COGE n. 64, de 28/4/2005, o qual regula os índices de correção monetária, ao estabelecer: "*Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal*".

Portanto, tendo havido omissão no *decisum* acerca do critério de correção monetária, a sistemática para sua apuração deve vincular-se à legislação de regência.

Na data da apresentação dos cálculos pelas partes, estava em discussão a constitucionalidade da TR na atualização dos débitos relativos às **condenações** impostas à Fazenda Pública, porque o e. STF, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs n. 4.357 e 4.425, dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à **fase de precatório**.

Com efeito, logo após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no **RE n. 870.947**, em **17/4/2015**, a existência de **nova repercussão geral** no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de **condenações** impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

Inicialmente, o Pretório Excelso havia validado a TR como índice de correção monetária. Nesse sentido, restou consignado na decisão de reconhecimento da repercussão geral que, na "*parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação)*", o *art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor*" (RE n. 870.947, em 17/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão ao **fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses** no RE nº 870.947 (g.n.):

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Essas teses constaram da respectiva ata de julgamento (Ata n. 27), a qual foi devidamente publicada no DJe nº 216, divulgado em 22/4/2017, valendo, portanto, como acórdão, consoante o disposto no artigo 1.035, § 11, do CPC: "*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*"

No caso concreto, o cálculo acolhido pelo D. Juízo *a quo* para fixar o valor da condenação, aplicou a Resolução n. 267/2013 do CJF, por se tratar do manual vigente por ocasião da execução, utilizando-se do INPC, critério que não contraria a tese firmada no RE 870.947.

Assim, por estar está em consonância com o determinado no título judicial e com o entendimento do STF acima mencionado, deve prevalecer a decisão agravada neste aspecto.

Igualmente, quanto à concomitância entre exercício de atividade laboral e percepção de benefício, sem razão o agravante. É que o entendimento desta e. Nona Turma, o qual adoto com ressalva, é no sentido do descabimento do desconto do período em que foram vertidas contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que a permanência do agravado no exercício das atividades laborais decorre da necessidade de prover sua subsistência enquanto a Administração ou o Judiciário não reconheça sua incapacidade.

Confira-se:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCEDIDO AUXÍLIO-DOENÇA. APELAÇÃO DO INSS. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. POSSIBILIDADE DE PERÍCIA ADMINISTRATIVA. DESCONTO DE PERÍODO EM QUE EXERCEU ATIVIDADE REMUNERADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

V - A manutenção da atividade habitual ocorre porque a demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o(a) trabalhador(a), apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. Portanto, o benefício é devido também no período em que o(a) autor(a) exerceu atividade remunerada.

(...)

VIII- *Apelação parcialmente provida.*” (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206393 - 0039529-21.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 31/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Assim, indevido o desconto dos valores referentes ao período em que o agravado que percebe benefício por incapacidade exerceu atividade laboral.

Contudo, a inclusão das parcelas do abono anual na conta acolhida **não** encontra respaldo no *decisum*.

Com efeito, a liquidação deverá se ater, sempre, aos termos e limites estabelecidos na r. sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, se em desacordo com a coisa julgada, a fim de impedir "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

A execução deve operar como instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado.

Está vedada a rediscussão, em sede de execução, da matéria já decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, em salvaguarda à certeza das relações jurídicas (REsp 531.804/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 16/02/2004, p. 216).

Na hipótese, o título determinou a concessão de benefício assistencial, que não gera direito ao pagamento de abono anual, por falta de previsão legal e constitucional.

Com efeito, ao dispor sobre a previdência social, o art. 201, §6º, da Constituição Federal, dispôs que o abono anual (gratificação natalina) é devido apenas aos **aposentados e pensionistas**. Quanto ao benefício assistencial, restou assegurado o pagamento mensal de um salário mínimo (art. 203, V, da CF), sem qualquer referência ao abono anual. Assim, as referidas verbas devem ser excluídas do cálculo acolhido.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **defiro parcialmente o efeito suspensivo**, para determinar seja feito o cálculo nos termos explicitados, e determinar o cancelamento de eventual precatório expedido.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.019, III, do CPC/15).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, indeferiu o pedido de pagamento de juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do requisitório, bem como durante a tramitação do precatório.

Aduz o agravante, em síntese, que deve ser observado o decidido no RE 579.431. Sustenta, ainda, que a decisão recorrida viola o art. 100, § 12, da Constituição Federal, que autoriza a incidência de juros após a expedição do requisitório.

Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do presente agravo.

Decido.

Cinge-se a presente controvérsia à incidência de juros de mora no período compreendido entre a conta de liquidação e o pagamento do ofício requisitório.

Sobre a matéria, tenho entendimento firmado no sentido de que a apresentação de cálculo de liquidação em Juízo não faz cessar a mora do devedor, pois não há qualquer dispositivo legal a estipular que a elaboração da conta configure causa interruptiva da fluência dos juros, de modo a permitir que incidam no aludido interregno.

Hodiernamente, a questão não comporta maiores digressões, encontrando-se definitivamente solvida ao cabo do julgamento do RE 579431-8/RS, concluído em 19/04/2017, tendo sido fixada a tese de repercussão geral no sentido de que "*incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*", conforme ementa abaixo colacionada:

"JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório" (RE 579431; Relator Ministro Marco Aurélio; publicado no DJE 30/06/2017)

Quanto à incidência de juros durante a tramitação do requisitório, entendo ser incabível no caso concreto, ante a satisfação do débito dentro do prazo constitucional, conforme o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula Vinculante 17, cujo verbete foi vazado nos seguintes termos:

"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

Destarte, faz jus a parte exequente à expedição de ofício requisitório complementar dos valores relativos aos juros moratórios incidentes no período compreendido entre a data dos cálculos e a da expedição do precatório/RPV.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1019, I, do NCPC, **defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal** para determinar a incidência de juros de mora entre a data dos cálculos e a da expedição do precatório/RPV.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta.

Publique-se. Intime-se.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento de valor incontroverso.

Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso.

Decido.

Preambularmente, dou por superado o teor da certidão de ID 815322, tendo em vista que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita no feito originário (ID 813295).

Por sua vez, o Relator está autorizado a deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrado o perigo de dano e a probabilidade de provimento do recurso (artigo 1019, inciso I, do CPC/2015).

No caso dos autos, a Autarquia Previdenciária apresentou como montante devido à parte exequente o valor de R\$ 254.914,65 (atualizado até abril/2013), conforme se extrai do documento de fl. 210 (ID 813303). Discordando dos valores, o INSS ajuizou embargos à execução que foram julgados parcialmente procedentes para acolher os cálculos elaborados pela Contadoria, fixando o montante devido em R\$ 251.589,88, para abril de 2013. Seguiu-se apelo do exequente, pugnando pela aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária, ainda pendente de julgamento neste Tribunal. Nos autos principais, pleiteou o agravante a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos, sendo o pleito indeferido por meio da decisão ora guerreada.

A respeito da questão trazida à baila, a jurisprudência é firme no sentido de se admitir, nas execuções contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente a valores incontroversos mesmo quando há embargos à execução ainda não concluídos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do C. STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF.MODULAÇÃO DOS EFEITOS: VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N.62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo.

2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.

3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ.

4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.

5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que "consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;".

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)."

No mesmo sentido, já se pronunciou esta c. Corte, conforme se verifica nos seguintes precedentes: AI nº 0026953-54.2015.4.03.0000/SP, Nona Turma, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2016; AI nº 0029065-93.2015.4.03.0000, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 26/01/2016; AI nº 0009928-28.2015.4.03.0000/SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 24/07/2015.

Destarte, considerando que o valor de R\$ 251.589,88, fixado como devido na sentença dos embargos à execução e não impugnado por apelo do INSS, configura crédito líquido, certo e exigível, bem como que a suspensão das medidas satisfativas se dá apenas no limite da divergência, não há óbice ao regular prosseguimento do feito executivo mediante requisição do referido montante, com suporte no artigo 535, § 4º, do NCPC.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal**, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento do feito executivo, com a expedição do requisitório referente aos valores incontroversos fixados na sentença dos embargos à execução, cabendo ao Juízo *a quo* decidir quanto à forma de expedição, valores e beneficiários/requerentes.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência, com urgência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013383-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIO HUNGARO JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVADO: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133

D E C I S Ã O

A parte autora opõe embargos de declaração à decisão terminativa que reconheceu a incompetência deste Tribunal - e da Vara de Origem -, para apreciar e julgar a matéria relativa ao feito subjacente e cassou a tutela deferida.

Em preliminar, alega a nulidade da decisão agravada por ausência de intimação para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC/2015. No mérito, sustenta haver contradição na decisão agravada, porquanto os objetos discutidos nas ações em tramite na Justiça Estadual e na Vara Federal são completamente diferentes, além de se referir a novo indeferimento administrativo. Aduz, ainda, ter demonstrado a probabilidade do direito e o perigo da demora, razão pela qual deve ser mantida a tutela deferida pelo D. Juízo *a quo*.

Assim, pede sejam providos estes embargos, para acolher a preliminar levantada e, no mérito, sanar a contradição apontada.

É o relatório.

Observo, inicialmente, que os embargos de declaração concretizam a incidência do princípio do devido processo legal, de cunho constitucional.

Assim decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal:

"Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao órgão julgante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal." (STF-2a Turma, AI 163.047-5-PR-Ag-Rg-Edcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, receberam os embs., v.u., DJU 8.3.96, p. 6.223), (NEGRÃO, Theotônio. "Código de Processo Civil", São Paulo: Saraiva, 40ª ed., 2008, notas ao art. 535, p. 718)

Recebo e conheço dos embargos declaratórios, por serem tempestivos.

In casu, assiste razão à parte embargante. De fato, a decisão embargada foi proferida antes da intimação da agravada, ora embargante, para a apresentação de contraminuta, sem que lhe fosse oportunizada a juntada de documentos que entende necessário ao julgamento do recurso, nos termos do que dispõe o inciso II, do artigo 1.019 do CPC/2015. Assim, para evitar futura nulidade, acolho a preliminar levantada.

Em decorrência, reconsidero a decisão (id 975723 - p.1/3), para outra proferir em seu lugar, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Alega, preliminarmente, a natureza acidentária da doença alegada pela parte autora e, em decorrência, a incompetência da Justiça Federal, e também a litispendência com o processo em curso na Justiça Estadual.

No mérito, a ausência dos requisitos legais para a concessão da medida postulada, por ter sido concedido o benefício com base em atestados médicos produzidos unilateralmente, que não podem contrapor ato administrativo com presunção de legitimidade e veracidade, devendo ser reformada a decisão.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil/2015.

Discute-se a decisão que concedeu a tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Preliminarmente, quanto a alegação da natureza acidentária da moléstia e, conseqüente, incompetência da Justiça Federal, trata-se de questão que deverá ser analisada e esclarecida durante a instrução do feito, com a realização da perícia médica, sendo impossível afirmar-se peremptoriamente, nesta análise, a natureza acidentária da doença e a incompetência do Juízo, principalmente considerando a alegação da parte autora de que se refere a outra moléstia e um novo pedido administrativo, diferente do que ensejou a concessão do benefício acidentário, em curso na Justiça Estadual.

Assim, afasto a preliminar suscitada pelo INSS, para que referido ponto seja apreciado inicialmente pelo D. Juízo *a quo*, após a realização da perícia médica.

Postula o INSS a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para restabelecimento de auxílio-doença à parte autora.

A tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. No entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não antevejo a persistência da alegada incapacidade.

Com efeito, o relatório médico acostado aos autos (id 906483 - p.16), datado de 25/5/2017, posterior à alta concedida pelo INSS, embora declare que a parte autora está sem condições de desenvolver atividade laboral, é inconsistente, por si mesmo, para comprovar de forma inequívoca as suas alegações.

A declaração (id 906483 - p.20), subscrita por psicóloga, serve apenas para informar as restrições apresentadas pela parte autora e não para declarar a sua incapacidade, na medida em que o psicólogo não possui habilitação para tanto.

Os demais documentos constantes nos autos, consubstanciados em receituários, não se prestam para comprovar a alegada incapacidade.

Por sua vez, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho, não restando demonstrado de forma incontestável a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Assim, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada manutenção da incapacidade para o trabalho.

Nesse sentido a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE. - Arguição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação. - Cessado o benefício de auxílio-doença, cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente. - Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Os atestados, que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão. - Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, inerente aos atos administrativos. - Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa. - agravo a que se nega provimento." (TRF3, AG- Processo: 2002.03.00.038986-4, Relator JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Órgão Julgador OITAVA TURMA, DJU DATA:13/05/2004, p. 421)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o Instituto Nacional do Seguro Social, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio-doença. - Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG - Processo: 2005.03.00.002831-5, Relator JUIZA THEREZINHA CAZERTA, Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006, p. 457)

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão **parcial** do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **defiro parcialmente o efeito suspensivo** pleiteado para eximir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença em questão.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.”

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020577-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: SONIA MARIA MARTINS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREIA RUBEM BOMFIM - SP302445

AGRAVADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Providencie, a parte agravante, a juntada de cópia da procuração, documento obrigatório a formação do instrumento (art. 1.017, CPC/2015), tendo em vista que não consta dos autos eletrônicos da ação subjacente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade (§ único, art. 932, NCPC).

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015379-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: GRACIENE DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494, RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada em demanda que busca a concessão de benefício por incapacidade.

Sustenta a agravante, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho, em função das moléstias de que padece. Aduz, ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam o comprometimento de sua capacidade laboral.

Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do presente agravo.

Decido.

No caso dos autos, extrai-se dos documentos acostados aos autos que a agravante, 42 anos (nascida em 03/05/1975), com diagnóstico de espondilodiscoartrose lombar complicada por hérnias discais (CID M47; M511 e M199), formulou, em 30/05/2017, pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido, sob o fundamento de não ter sido constatada, em exame pericial realizado perante o INSS, incapacidade para a sua atividade habitual.

Depreende-se da petição inicial da ação subjacente que a parte autora ajuizou demanda buscando a concessão de benefício de auxílio doença por acidente do trabalho. Aduz que as moléstias de que padece se agravaram em decorrência das atividades laborativas que vinha exercendo, sustentando o nexo causal com o trabalho. Relata que ajuizou ação trabalhista, em cujos autos foi produzida prova pericial, constatando que a sua incapacidade é total e definitiva para o exercício de atividades braçais. No referido laudo pericial, o perito médico especialista em ortopedia concluiu que "*a reclamante é portadora de espondilodiscoartrose lombar complicada por hérnias discais, doença degenerativa crônica, exacerbada por suas atividades laborais na reclamada = CONCAUSA*".

Assim, temos que a alegada incapacidade da parte autora seria decorrente de acidente de trabalho, o que afasta a competência do Tribunal Regional Federal para apreciar a causa, devendo ser remetidos os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do que dispõem o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e as Súmulas 501/STF e 15/STJ, que seguem:

"Súmula 501 do STF: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

"Súmula 15 do STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE (ESPÉCIE 94). CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF e 15 do STJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. A parte autora é titular do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho, espécie 94, concedido em 03/06/86, e ela pretende nesta ação a elevação do coeficiente de cálculo para o percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez acidentária. 2. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula nº 15 do STJ). 3. "Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula nº 501 do STF). Precedentes da Turma (REO 2003.38.00.062768-5, AC 2003.38.00.062768-5). 4. Reconhecida a incompetência recursal desta Corte com a remessa dos autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, prejudicado o exame das apelações." (TRF 1ª Região, AC 00710086620134019199, Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA Segunda Turma, e-DJF1 18/02/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na linha dos precedentes desta Corte, 'compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ' (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013) II. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF). III. Já decidiu o STJ que 'a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual' (STJ, CC 82.810/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008. IV. Agravo Regimental improvido". (STJ, AgRg no CC nº 134819/SP, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, Primeira Seção, julgado em 23/09/2015, votação unânime, DJe de 05/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ('Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho'), (3) a Súmula 501/STF ('Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista'), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no CC nº 135327/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 24/09/2014, votação unânime, DJe de 02/10/2014).

Ante o exposto, a teor do art. 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a incompetência desta Corte para julgar o recurso e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Boletim de Acórdão Nro 22557/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000721-39.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000721-9/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	: LILIANE GONDIM SILVA
ADVOGADO	: SP131014 ANDERSON CEGA e outro(a)
No. ORIG.	: 00007213920144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, *CAPUT*, DA CR/88, E LEI Nº 8.742/1993. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.
- Atrelam-se, cumulativamente, à concessão do benefício de prestação continuada, o implemento de requisito etário ou a detecção de deficiência, demonstrada por exame pericial, e a verificação da ausência de meios hábeis ao provimento da subsistência do postulante da benesse, ou de tê-la suprida pela família.
- Incontrovertida a deficiência e constatada, pelo laudo pericial, a hipossuficiência econômica, é devido o Benefício de Prestação Continuada.
- Correção monetária fixada na forma explicitada, observadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e da Lei n. 11.960/2009 (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux), bem como normas legais ulteriores aplicáveis à questão.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da relatora, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan e pela Desembargadora Federal Marisa Santos (que votou nos termos do artigo 942, *caput* e § 1º, do NCPC), vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que dava provimento.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014197-18.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014197-2/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	: TAIS CRISLAINE CONSENTINO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	: SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
REPRESENTANTE	: HELENICE ANDREA CONSENTINO
ADVOGADO	: SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 00046948820148260400 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, *CAPUT*, DA CR/88, E LEI Nº 8.742/1993.

REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Atrêlam-se, cumulativamente, à concessão do benefício de prestação continuada, o implemento de requisito etário ou a detecção de deficiência, demonstrada por exame pericial, e a verificação da ausência de meios hábeis ao provimento da subsistência do postulante da benesse, ou de tê-la suprida pela família.
- No caso de crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada, para tanto, a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, tornando-se despciendo o exame da inaptidão laboral. Precedentes.
- Constatadas, pelos laudos periciais, a deficiência e a hipossuficiência econômica, é devido o Benefício de Prestação Continuada desde a data do requerimento administrativo. Precedentes.
- Correção monetária e juros de mora fixados na forma explicitada, observadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e da Lei n. 11.960/2009 (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux), bem como normas legais posteriores aplicáveis à questão.
- O percentual da verba honorária deve ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do STJ).
- A isenção de custas processuais, nos termos das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), não exige a autarquia do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
- Revisão do Benefício de Prestação Continuada a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput, da Lei n. 8.742/93).
- Pleito de indenização por dano moral desacollido, pois não se constata a existência de qualquer conduta do INSS capaz de ensejar a sua alegada responsabilidade civil, uma vez que o ato que culminou no indeferimento do benefício em tela, à época, foi praticado no âmbito de sua competência e com estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, cabendo destacar que, embora tenha se dado aos textos normativos pertinentes interpretação diversa da adotada pelo órgão jurisdicional, não se evidencia qualquer ilegalidade cometida.
- Apelação da parte autora provida em parte. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, desacollendo o pedido de indenização por danos morais, nos termos do voto da relatora, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan e pela Desembargadora Federal Marisa Santos (que votou nos termos do artigo 942, *caput* e § 1º, do NCPC), vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que dava parcial provimento à apelação em menor extensão.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal Relatora

Boletim de Acórdão Nro 22567/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071143-50.1993.4.03.9999/SP

	93.03.071143-2/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	SEBASTIAO MAGALLEN0 DE PAULA
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outros(as)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	92.00.00104-3 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. **STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.**

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: **"Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

IV - Determinada a baixa dos autos e a apresentação de novos cálculos pela parte exequente a serem efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do **"anatocismo"**.

V - Recurso parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015) e admitir o cômputo dos juros de mora após a conta de liquidação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 3576/2017

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à (às) parte (s) contrária (as), para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007648-82.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.007648-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JULIO ZULIAN
ADVOGADO	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026927-81.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.026927-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERONIMA MELNIAK MENEGUIM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
No. ORIG.	:	01.00.00142-6 1 Vr BOTUCATU/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000847-65.2005.4.03.6124/SP

	2005.61.24.000847-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA CONDE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037401-50.2005.4.03.6301/SP

	2005.63.01.037401-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIANA AMELIA VERNASQUI
ADVOGADO	:	SP178596 IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00374015020054036301 1 Vr MAUA/SP

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006696-29.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.006696-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO JOAO TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00066962920064036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000095-03.2007.4.03.6002/MS

	2007.60.02.000095-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	ABEL DE CAMPOS ALVARENGA
ADVOGADO	:	MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005747-52.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.005747-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DONIZETI APARECIDO MOTA
ADVOGADO	:	SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00057475220084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005682-11.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.005682-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ILDEFONSO PESSOTO
ADVOGADO	:	SP095421 ADEMIR GARCIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00056821120084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008874-49.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.008874-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	RAQUEL GONZAGA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE XAVIER DE SOUZA falecido(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00088744920084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005785-81.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.005785-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO e outros(as)
	:	MARIA JOSE DE BRITO MOTA
	:	MARIA FRANCISCA DE BRITO ALVES
ADVOGADO	:	SP283418 MARTA REGINA GARCIA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIA FELIX DE BARROS BRITO falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00057858120094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019997-71.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.019997-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA GARCIA BORGES
ADVOGADO	:	SP130264 ELIAS LUIZ LENTE NETO
CODINOME	:	MARIA APARECIDA NUNES GARCIA
No. ORIG.	:	08.00.00097-1 1 Vr VOTUPORANGA/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002218-54.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.002218-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOAO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00022185420104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003688-74.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.003688-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ARISTIDES MORGANTI
ADVOGADO	:	SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00036887420104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010187-74.2010.4.03.6183/SP

	:	2010.61.83.010187-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADALBERTO PEREIRA JUNIOR (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP058905 IRENE BARBARA CHAVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00101877420104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023972-67.2011.4.03.9999/SP

	:	2011.03.99.023972-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE CLEMENTE IZALINO
ADVOGADO	:	SP121512 HEMILTON AMARO LEITE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00080-0 2 Vr LORENA/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012196-03.2011.4.03.6109/SP

	:	2011.61.09.012196-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CELSON NATAL PEREIRA
ADVOGADO	:	SP187942 ADRIANO MELLEGA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00121960320114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006197-60.2011.4.03.6112/SP

	:	2011.61.12.006197-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RUBENS JOSE SANTANA

ADVOGADO	:	SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00061976020114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000295-87.2011.4.03.6125/SP

	:	2011.61.25.000295-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE RODRIGUES DE LARA FILHO
ADVOGADO	:	SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002958720114036125 1 Vr OURINHOS/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008633-70.2011.4.03.6183/SP

	:	2011.61.83.008633-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	FLAVIO GADDINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00086337020114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001958-86.2011.4.03.6314/SP

	:	2011.63.14.001958-6/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JULIO ANDRETO
ADVOGADO	:	SP028883 JOSUE CIZINO DO PRADO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00019588620114036314 1 Vr CATANDUVA/SP

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043374-03.2012.4.03.9999/SP

	:	2012.03.99.043374-2/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	WASHINGTON BATISTA DE MOURA

ADVOGADO	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	10.00.00092-8 4 Vr GUARUJA/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049091-93.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.049091-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDETE GOMES DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG.	:	12.00.00077-4 3 Vr TATUI/SP

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006321-36.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.006321-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	BENEDITO ALVES
ADVOGADO	:	SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00063213620124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007557-23.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.007557-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADELMO LACERDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00075572320124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000792-33.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.000792-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	PEDRO CARLOS CAMPOS
ADVOGADO	:	SP234399 FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00007923320124036104 4 Vr SANTOS/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004395-11.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.004395-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258355 LUCAS GASPAS MUNHOZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EUCLIDES GOULARTE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP160830 JOSE MARCELO SANTANA e outro(a)
No. ORIG.	:	00043951120124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003636-41.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.003636-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	REINALDO ALCANTARA incapaz
ADVOGADO	:	SP251813 IGOR KLEBER PERINE e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ARISTIDES ALCANTARA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197935 RODRIGO UYHEARA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036364120124036108 3 Vr BAURU/SP

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000591-26.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.000591-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP257674 JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00005912620124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

	2012.61.12.007895-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO VIANA DA MATA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00078956720124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

	2012.61.40.001887-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00018878720124036140 1 Vr MAUA/SP

	2012.61.83.002837-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE LUIS DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00028376420124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

	2012.61.83.003699-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAO EVANGELISTA REQUENA LOUZANO
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00036993520124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

	2012.61.83.009638-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	RAUL PENDEZA FILHO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00096389320124036183 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

	2012.63.01.013149-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP138915 ANA MARIA HERNANDES FELIX e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00131493620124036301 1V Vr SAO PAULO/SP

	2012.63.01.041213-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO GOMES AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP065393 SERGIO ANTONIO GARAVATI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00412135620124036301 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

	2013.03.00.002433-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	MANOEL CLARO AMANCIO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00049273220064036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002397-32.2013.4.03.9999/SP

	:	2013.03.99.002397-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JAIR BATISTA BENTO
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00043027420118260103 1 Vr CACONDE/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034655-95.2013.4.03.9999/SP

	:	2013.03.99.034655-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ORLANDO LINO SERRA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00245-3 2 Vr SUMARE/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007912-90.2013.4.03.6105/SP

	:	2013.61.05.007912-4/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELANTE	:	MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00079129020134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004481-33.2013.4.03.6110/SP

	:	2013.61.10.004481-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	EDSON PEREIRA PAES

ADVOGADO	:	SP232041 ANTONIO MARCOS DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00044813320134036110 3 Vr SOROCABA/SP

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002549-80.2013.4.03.6119/SP

	:	2013.61.19.002549-5/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RONALDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP214578 MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00025498020134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000319-50.2013.4.03.6124/SP

	:	2013.61.24.000319-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	LECIONE CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP327387 MARCO AURELIO TONHOLO MARIOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003195020134036124 1 Vr JALES/SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011804-64.2013.4.03.6183/SP

	:	2013.61.83.011804-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA JOSELITA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00118046420134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005237-21.2013.4.03.6311/SP

	:	2013.63.11.005237-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	:	SP225922 WENDELL HELIODORO DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00052372120134036311 3 Vr SANTOS/SP

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021880-14.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.021880-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VALDENIR RIBEIRO BRIZ
ADVOGADO	:	SP137354 LINDOLFO DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00150-7 4 Vr VOTUPORANGA/SP

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033699-45.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.033699-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	IRENE ISABEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP208595 ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00259-2 1 Vr ITATIBA/SP

00047 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0034885-06.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.034885-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	JOSE CARLOS LOPES
ADVOGADO	:	SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	11.00.00010-7 2 Vr TATUI/SP

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001322-66.2014.4.03.6104/SP

	:	2014.61.04.001322-4/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP033693 MANOEL RODRIGUES GUINO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00013226620144036104 2 Vr SANTOS/SP

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000140-88.2014.4.03.6122/SP

	2014.61.22.000140-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA NEUZA BARBOZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001408820144036122 1 Vr TUPA/SP

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001173-77.2014.4.03.6134/SP

	2014.61.34.001173-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SEBASTIAO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP260140 FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00011737720144036134 1 Vr AMERICANA/SP

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000438-91.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000438-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	RAMIRO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	MG095595 FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004389120144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001217-46.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001217-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	KAORU MINE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP231342 VANESSA KELLY ELIAS ARCAS
No. ORIG.	:	00012174620144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003882-35.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003882-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARCIO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP169581 RODRIGO DE BARROS GODOY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00038823520144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004980-55.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004980-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROMUALDO FEITOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00049805520144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008998-22.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008998-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ANTONIO AUGUSTO CAPEL
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00089982220144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010616-02.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010616-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO CANDIDO
ADVOGADO	:	SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00106160220144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011491-69.2014.4.03.6183/SP

		2014.61.83.011491-9/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUCIA HELENA COBRA
ADVOGADO	:	SP152582 ROBERTO MIGUELE COBUCCI e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARIO ANTONIO FERRARO REGO
	:	MARIA HELENA FERRARO REGO
ADVOGADO	:	SP152582 ROBERTO MIGUELE COBUCCI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00114916920144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000289-59.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.000289-6/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ELISA MARQUES
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027838220138260624 3 Vr TATUI/SP

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000346-77.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.000346-3/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLIVIA FATIMA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO
No. ORIG.	:	30002791220138260120 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009995-66.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.009995-8/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DE PAULA
ADVOGADO	:	SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
No. ORIG.	:	00008639620148260120 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017175-36.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.017175-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00034-5 2 Vr PORTO FELIZ/SP

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018598-31.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.018598-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SALVADOR TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
No. ORIG.	:	40048624520138260048 1 Vr ATIBAIA/SP

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035845-25.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035845-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	GELSON MARCULINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	10020605920158260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP

	2015.03.99.038377-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	NATALINO BUCIOLI
ADVOGADO	:	SP298976 JULIANA ROSIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10023282020148260510 4 Vr RIO CLARO/SP

	2015.03.99.038397-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	NELSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP197054 DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038208320118260279 2 Vr ITARARE/SP

	2015.03.99.038683-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	MS005916 MARCIA ALVES ORTEGA MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08007549520128120027 1 Vr BATAYPORA/MS

	2015.03.99.040659-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	IVANIR GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP071127B OSWALDO SERON
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MT002628 GERSON JANUARIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00044-6 1 Vr POTIRENDABA/SP

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008142-67.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.008142-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSE MARY DOS REIS GOUVINHAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00081426720154036104 3 Vr SANTOS/SP

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000109-49.2015.4.03.6117/SP

	2015.61.17.000109-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ANTONIO CABRIOLI
ADVOGADO	:	SP233360 LUIZ HENRIQUE MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00001094920154036117 1 Vr JAU/SP

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000522-62.2015.4.03.6117/SP

	2015.61.17.000522-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP231383 GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	JESSICA FERNANDA PEREIRA MANGILI e outro(a)
	:	MARIA APARECIDA ALTIMARI
No. ORIG.	:	00005226220154036117 1 Vr JAU/SP

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005843-72.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.005843-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARLETE DE ARAUJO CALEGARI
ADVOGADO	:	SP164764 JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA e outro(a)
No. ORIG.	:	00058437220154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009207-52.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.009207-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUZINETE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00092075220154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000099-84.2015.4.03.6123/SP

	2015.61.23.000099-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	BENEDICTO ORIVALDO DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000998420154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004694-20.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.004694-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	RENATO CALDEIRA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP176221 SILMARA APARECIDA CHIAROT e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CLAUDIA MARIA GOZZI DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00046942020154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007538-40.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.007538-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	FERNANDO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00075384020154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003177-74.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.003177-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VERA LUCIA SILVA BELLI
ADVOGADO	:	SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI e outro(a)
No. ORIG.	:	0003177420154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002998-22.2015.4.03.6134/SP

	2015.61.34.002998-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ALCEU NUNES DE AZEVEDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP283238 SERGIO GEROMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00029982220154036134 1 Vr AMERICANA/SP

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002409-77.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002409-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE JACQUES PEDRO
ADVOGADO	:	SP281798 FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00024097720154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005035-69.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005035-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RENILDE ARAUJO BARROS
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00050356920154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005598-63.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005598-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSEFINHA LOURDES DE OLIVEIRA GONCALVES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	PR304381 MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00055986320154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006197-02.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.006197-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE MADUREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
	:	SP212583A ROSE MARY GRAHL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00061970220154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008295-57.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.008295-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SINESIO BOAVENTURA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00082955720154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008999-70.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.008999-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSA LAURA VAZ
ADVOGADO	:	SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00089997020154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009197-10.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.009197-3/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARINHO DE PAULA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00091971020154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009785-17.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.009785-9/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSANA XAVIER LIA MAZZI
ADVOGADO	:	SP171716 KARINA BONATO IRENO
No. ORIG.	:	00097851720154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010382-83.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.010382-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA DOGUE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP
No. ORIG.	:	00103828320154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010496-22.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.010496-7/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JONAS JORGE LAMPER
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00104962220154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011230-70.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.011230-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANDREA FERREIRA DE ALMEIDA CAMARGO

ADVOGADO	:	SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
No. ORIG.	:	00112307020154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011480-06.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.011480-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAO BATISTA GHIRALDI
ADVOGADO	:	SP210881A PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP
No. ORIG.	:	00114800620154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011881-05.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.011881-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	GILBERTO LUIZ FERRETE FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP210881A PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00118810520154036183 2 Vr SANTOS/SP

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017395-24.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.017395-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	VICTORIO BETTONI e outros(as)
	:	AGOSTINHO CAETANO NERI
	:	DEOLINDA DE SOUZA MOREIRA
	:	DORIVAL CARLSON
	:	ELIAS RODRIGUES FAUSTINO
	:	JOAO ANTONIO SEVERINO
	:	JOSE FELICIO BASSA
	:	JOSE JOAO COLAZANTE
	:	OCTAVIO CARLOS DIAS CARVALHO
	:	VALDIR GHIRALDI SPIRONELLO
ADVOGADO	:	SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP
No. ORIG.	:	00033614720014036183 3V Vr SAO PAULO/SP

	2016.03.99.009524-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUSA ALVES DOS SANTOS PIVETTA
ADVOGADO	:	SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES
No. ORIG.	:	00025247320158260218 2 Vr GUARARAPES/SP

	2016.03.99.011907-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CRISTINA AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT
No. ORIG.	:	10107450520158260161 1 Vr DIADEMA/SP

	2016.03.99.020439-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIVANIL NUNES COELHO
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG.	:	15.00.00252-0 1 Vr TATUI/SP

	2016.03.99.020533-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP287406 CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELSON TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG.	:	15.00.00190-5 2 Vr GUARARAPES/SP

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021870-96.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021870-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DE JESUS LOPES
ADVOGADO	:	SP195515 EDELSON LUIZ MARTINUSSI
No. ORIG.	:	15.00.00145-7 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022357-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022357-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP134543 ANGELICA CARRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP237726 REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	15.00.31668-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022998-54.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022998-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELZA RIBEIRO MEIRELLES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP062499 GILBERTO GARCIA
No. ORIG.	:	14.00.00239-7 2 Vr GARCA/SP

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024078-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024078-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEONOR LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR
No. ORIG.	:	14.00.00265-4 2 Vr GARCA/SP

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025672-05.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025672-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP298168 RANIERI FERRAZ NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARISTELA RODRIGUES MANIERO
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
No. ORIG.	:	00060732920148260541 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030147-04.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030147-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA DE OLIVEIRA SIMAO
ADVOGADO	:	SP100762 SERGIO DE JESUS PASSARI
No. ORIG.	:	10005682920168260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031549-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031549-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSELI APARECIDA ROSSI PEREIRA
ADVOGADO	:	SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES
No. ORIG.	:	00013148620158260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036619-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036619-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ156357 GABRIEL MOTTA PINTO COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEONTINA PONGILLO DE ALENCAR
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
No. ORIG.	:	10081992620158260565 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039344-80.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039344-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA
APELADO(A)	:	JOAO NUNES
ADVOGADO	:	SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
No. ORIG.	:	00101049220158260077 3 Vr BIRIGUI/SP

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042103-17.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042103-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE VICENTE VIEIRA
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
No. ORIG.	:	10014389320168260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002879-84.2016.4.03.6115/SP

	2016.61.15.002879-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	ELDURICO ANTONIO FUZI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP289096A MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00028798420164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001945-93.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.001945-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	MOISES CAITANO DE ANDRADE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP370622A FRANK DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00019459320164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000875-17.2016.4.03.6134/SP

	2016.61.34.000875-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DE MORAES
ADVOGADO	:	SP260140 FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00008751720164036134 1 Vr AMERICANA/SP

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005124-87.2016.4.03.6141/SP

	2016.61.41.005124-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MANOEL MARTINS DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00051248720164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008399-44.2016.4.03.6141/SP

	2016.61.41.008399-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LEONIDAS MARTINS DE ANDRADE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP264779A JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00083994420164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000155-97.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000155-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SEVERINO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
No. ORIG.	:	00001559720164036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002373-98.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002373-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
---------	---	--

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELANTE	:	GERALDO JOAQUIM DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00023739820164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00113 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002636-33.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002636-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROBERTO TROMMER SERVEIRA
REPRESENTANTE	:	MARIA DAS GRACAS FIALHO SERVEIRA
ADVOGADO	:	SP162423 RONALDO MANZAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00026363320164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003896-48.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.003896-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MOISES VIEIRA PINTO
ADVOGADO	:	SP168731 EDMILSON CAMARGO DE JESUS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00038964820164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004119-98.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.004119-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	ERCILIA MARIA DO NASCIMENTO THOMAZI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP163569 CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE e outro(a)
No. ORIG.	:	00041199820164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004690-69.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.004690-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	PEDRO RODRIGUES DANTAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP171517 ACILON MONIS FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00046906920164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004987-76.2016.4.03.6183/SP

	:	2016.61.83.004987-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	MYRTHES SALVATORE DE BARROS LEAL (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP171517 ACILON MONIS FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00049877620164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006339-33.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.006339-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUCIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP288248 GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO
SUCEDIDO(A)	:	CLEBINER SCHNEIDER CLAUDINO falecido(a)
No. ORIG.	:	14.00.00107-4 1 Vr PIQUETE/SP

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013910-55.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.013910-2/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	GABRIEL DOS SANTOS SHULZ incapaz
ADVOGADO	:	SP251136 RENATO RAMOS
REPRESENTANTE	:	EZENIL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP251136 RENATO RAMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00019-8 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014992-24.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.014992-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	APPARECIDO CORREA LUAN incapaz
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
REPRESENTANTE	:	SUELI APARECIDA LUAN

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10005696120158260453 2 Vr PIRAJUI/SP

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017196-41.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.017196-4/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE ROBERTO JACOBIS
ADVOGADO	:	SP315119 RICARDO LUIZ DA MATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00250-9 2 Vr BARRA BONITA/SP

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018424-51.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.018424-7/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA ANTONIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
CODINOME	:	MARIA ANTONIA DA SILVA LAMARE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00062464020148260125 2 Vr CAPIVARI/SP

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018971-91.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.018971-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GABRIEL LOURENCO AZEVEDO incapaz e outro(a)
	:	ANA CAROLINE LOURENCO AZEVEDO incapaz
ADVOGADO	:	SP327086 JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO
REPRESENTANTE	:	VERONICA ELIZA NEVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP327086 JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO
No. ORIG.	:	00066772620158260356 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019330-41.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.019330-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GABRIELA EPIFANIO MOREIRA incapaz e outro(a)
	:	TALITA EPIFANIO MOREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP275075 VIVIANE LOPES GODOY
REPRESENTANTE	:	ANDREIA EPIFANIO

No. ORIG.	:	10003277120158260140 1 Vr CHAVANTES/SP
-----------	---	--

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019558-16.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.019558-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELIANE ROSARIO BARROS MENDES
ADVOGADO	:	SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI
No. ORIG.	:	16.00.00016-8 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021263-49.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.021263-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIANA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
No. ORIG.	:	15.00.00084-3 4 Vr VOTUPORANGA/SP

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021977-09.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.021977-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARCOS MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP106225 LILIAN REIKO NAGAY
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00156-7 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

00128 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021979-76.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.021979-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	WEDER SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP244117 CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
No. ORIG.	:	15.00.00093-8 1 Vr ROSANA/SP

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022433-56.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.022433-6/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	EVA VITORIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP110874 JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00470-6 1 Vr PORANGABA/SP

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022585-07.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.022585-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MANOEL DE JESUS PAULO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP365014 IDALICE SPINELI
REPRESENTANTE	:	EDMILSON JOSE PAULO
ADVOGADO	:	SP365014 IDALICE SPINELI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10008010320168260077 1 Vr BIRIGUI/SP

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022693-36.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.022693-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELY MUNIZ DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP260685B RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO
No. ORIG.	:	00029253820158260294 1 Vr JACUPIRANGA/SP

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023097-87.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023097-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS CONDE
ADVOGADO	:	SP168384 THIAGO COELHO
No. ORIG.	:	14.00.00224-9 1 Vr SANTA ADELIA/SP

00133 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023371-51.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023371-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS MONTEIRO e outros(as)

ADVOGADO	:	SP323624 GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA
SUCEDIDO(A)	:	MARIA NEUZA SALVADOR MONTEIRO falecido(a)
APELADO(A)	:	LUIS OTAVIO MONTEIRO
	:	ADILSON MONTEIRO
	:	ELIETE APARECIDA SALVADOR MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP323624 GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	00089674320128260445 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

00134 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023434-76.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023434-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FIRMINA APARECIDA SOARES DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP283841 VIVIANE PEREIRA DE ALBUQUERQUE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG.	:	00021664820158260238 2 Vr IBIUNA/SP

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023572-43.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023572-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA ANGELICA GUIRADO HERMENEGILDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299691 MICHAEL ARADO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00012821120158260370 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024315-53.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024315-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OSCARLINO DE OLIVEIRA LANA
ADVOGADO	:	SP171843 ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO
No. ORIG.	:	00015387820088260505 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024637-73.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024637-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELZA BATISTA MARIO

ADVOGADO	:	SP194895 VERONICA TAVARES DIAS
No. ORIG.	:	13.00.00219-6 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020316-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: LUCAS OCTAVIO LEAL DOS REIS, HEITOR RAFAEL LEAL DOS REIS

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação liminar da tutela em agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória da medida, em ação movida para a concessão de auxílio reclusão.

Sustentam os agravantes o direito ao benefício, tendo em vista que são dependentes do recluso, segurado do INSS.

Vislumbro a verossimilhança das alegações.

A dependência dos agravantes em relação ao encarcerado está demonstrada pelo documento de Num. 1278107 - Pág. 19/20. Além disso, verifico a manutenção da qualidade de segurado, nos termos do Art. 15, II e §§ 1º, 2º e 3º: o último vínculo empregatício do recluso encerrou-se em 23/10/2015 (Num. 1278107 - Pág. 36) e ele permanece preso desde 15/04/2016 (Num. 1278107 - Pág. 39).

Por fim, ao que tudo indica, o segurado encontrava-se desempregado quando foi detido e, portanto, não se pode afirmar que possuía renda.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada.**

Em havendo documentação suficiente, expeça-se e-mail ao INSS, para que promova a implementação do benefício de auxílio reclusão em favor dos agravantes, mantido enquanto perdurarem as condições que ora justificam sua concessão.

Comunique-se o Juízo *a quo* e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista que a causa envolve interesse de incapazes.

Por fim, à conclusão.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2017 1347/1374

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002187-75.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO - SP304956
AGRAVADO: ANDRE LUIZ BRAZIL
Advogado do(a) AGRAVADO: IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA - SP255517

DESPACHO

Para melhor compreensão da controvérsia, providencie a parte agravante a complementação deste instrumento, mediante juntada dos documentos que acompanharam a petição de fls. 1622/1624 dos autos originários (ID 467706), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012611-79.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: ELZA APARECIDA DA GLORIA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 1369064. Homologo o pedido de desistência do recurso.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005665-91.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: MARY CAVALCANTE MANARA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP1651560A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 1265715. Cuida-se de embargos de declaração fundados na alegação de omissão da decisão monocrática, em que foi julgado o presente agravo de instrumento, no tocante à fixação de honorários advocatícios.

Assiste razão ao embargante.

Observo que o § 7º do Art. 85 do CPC excluiu a condenação da Fazenda Pública em verba honorária somente no cumprimento de sentença não impugnado. Portanto, *a contrario sensu*, cabível o pagamento de honorários na hipótese de impugnação ao cumprimento de sentença, como é o caso em tela, nos termos do Enunciado n. 517 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para fixar a verba honorária da execução no percentual de 15% sobre a diferença entre o valor alegado pelo executado e o valor apurado em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009413-34.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO - SP171339
AGRAVADO: SANDRA APARECIDA BARBOSA
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS MARUSCHI - SP131376

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003903-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE CARLOS BORGES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AGRAVADO: TEREZINHA DA SILVA SANCHES - SP79122

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

Expediente Nro 3579/2017

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à (às) parte (s) contrária (as), para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008727-23.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.008727-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	TEODOMIRO DIAS BORGES
ADVOGADO	:	SP125504 ELIZETE ROGERIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00087272320084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002542-55.2008.4.03.6316/SP

	2008.63.16.002542-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00025425520084036316 2 Vr ARACATUBA/SP

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010029-51.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.010029-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA MITIKO BABAOKA AKINAGA
ADVOGADO	:	SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

No. ORIG.	: 00100295120094036119 5 Vr GUARULHOS/SP
-----------	--

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001526-11.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.001526-8/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: MARIA ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	: SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
	: SP388886 LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI
SUCEDIDO(A)	: LUCIANO VIEIRA DA COSTA falecido(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00015261120134036116 1 Vr ASSIS/SP

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003229-90.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.003229-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: EDELTON CARBINATTO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: SONIA MARIA PULZE RODRIGUES
ADVOGADO	: SP247653 ERICA CILENE MARTINS
SUCEDIDO(A)	: LUIZ GONZAGA RODRIGUES falecido(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SJJ> SP
No. ORIG.	: 00032299020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002903-22.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002903-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: EPAMINONDAS DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a)
	: SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 00029032220144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011725-91.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.011725-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---

APELANTE	:	MARIO PAULO DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP217342 LUCIANE CRISTINA RÉA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00117259120144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000614-23.2014.4.03.6134/SP

	2014.61.34.000614-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO VIEIRA CASSINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO MANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	SP280535 DULCINEIA NERI SACOLLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00006142320144036134 1 Vr AMERICANA/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010429-91.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010429-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	IRENE DA CONCEICAO CORREIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00104299120144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00010 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008929-93.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.008929-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA	:	FATIMA APARECIDA DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP116706 LILIA CONCEICAO BARBOSA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00089299320154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007428-64.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007428-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00074286420154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024002-29.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024002-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOVINO MARQUES DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP247175 JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG.	:	14.00.00086-3 1 Vr NHANDEARA/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008644-26.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.008644-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	RUBENS FERNEDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP351429A CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00086442620164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009487-52.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009487-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SERGIO PAULO DE OLIVEIRA TEODORO
ADVOGADO	:	SP123285 MARIA BENEDITA DOS SANTOS
CODINOME	:	SERGIO PAULO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00003842320158260588 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023426-02.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023426-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
---------	---	---

APELANTE	:	MATILDE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00000102320138260282 1 Vr ITATINGA/SP

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000457-39.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
JUÍZO RECORRENTE: VANDERLEY DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014015-68.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIA BIZUTTI MORALES - SP184692
AGRAVADO: ANTONIA STELA RICARDO DALANA
Advogados do(a) AGRAVADO: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008772-46.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: FRANCISCA TERESA LOPES
Advogado do(a) AGRAVADO: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021470-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: NEREU MACHADO

Advogado do(a) AGRAVADO: LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES - SP129377

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001324-95.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: SOLANGE GARCIA DA MOTA

Advogado do(a) APELADO: ANGELA PAULA VITORINO - MS1811900A

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011934-49.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA - SP178585
AGRAVADO: JOSE CORREA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54054/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000533-50.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.000533-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP344647A ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
APELADO(A)	:	RICHARD ALEX DOMINGOS e outro(a)
	:	DANIELA TAVARES FERNANDES DIAS DOS REIS DOMINGOS
ADVOGADO	:	SP024885 ANEZIO DIAS DOS REIS e outro(a)

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021391-10.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.021391-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
APELADO(A)	:	BERNARDO HERNANDEZ FILHO e outro(a)
	:	MARIA DE FATIMA HERNANDEZ
ADVOGADO	:	SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro(a)
ASSISTENTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00213911020094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada a manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos à fl. 248, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.
 FAUSTO DE SANCTIS
 Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003898-60.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.003898-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	DENILSON LEITE CRUZ DE SOUZA e outro(a)
	:	FRANCISCA SOARES CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP283104 MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
No. ORIG.	:	00038986020094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada a manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos às fls. 293/298, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.
 FAUSTO DE SANCTIS
 Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007199-04.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.007199-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	HELIO SILVA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP303465 ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00071990420114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão monocrática que homologou desistência da apelação, nos seguintes termos:

Vistos.

Fls. 270: trata-se de pedido de desistência do recurso de apelação interposto às fls. 234/243, requerida pela parte autora. Dispõe o artigo 998, caput, do Código de Processo Civil/2015 que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Verifico que o procurador da parte requerente tem poderes específicos para desistir (fls. 23).

Nessas condições, nos termos do art. 998, caput, do Código de Processo Civil/2015, homologo a desistência da apelação.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Alega a embargante, em síntese, que há omissão no texto da decisão, pois deixou de analisar o caso de maneira expressa com relação à condenação em honorários advocatícios.

Embora intimada, a parte embargada não se manifestou sobre o recurso.

É o relatório. DECIDO.

Cabível o julgamento monocrático, nos termos do art. 1.024, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob a vigência do Código de Processo Civil/1973, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O entendimento jurisprudencial permanece aplicável, tendo em vista o art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, que admite embargos de declaração quando, na decisão judicial, houver obscuridade, contradição, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou contiver erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame não há contradição alguma entre a fundamentação da decisão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida, obscuridade a ser aclarada, ou erro material a ser corrigido.

Com efeito, a decisão homologou a desistência do autor HÉLIO SILVA DE FREITAS ao recurso de apelação, de forma que restou confirmada a sentença de improcedência do pedido, inclusive quanto aos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) devidos à União Federal. Fica mantida, portanto, a verba honorária em favor da embargante, não havendo que se falar em omissão.

Posto isso, não havendo omissão **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008602-69.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.008602-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	AGENOR ALVES
ADVOGADO	:	SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro(a)

No. ORIG.	: 00086026920114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
-----------	--

DESPACHO

Intime-se a parte embargada a manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos às fls. 87/97, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003451-94.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.003451-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA SP
ADVOGADO	: SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	: SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00034519420124036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intimem-se os embargados a manifestarem-se acerca dos Embargos de Declaração opostos às fls. 262/265 e 267/291, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010364-88.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.010364-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: ALLDORA TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	: SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA e outro(a)
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00103648820134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

	2017.03.00.004037-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	N A FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ºSSJ>-SP
No. ORIG.	:	00074136720174036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por N A FOMENTO MERCANTIL LTDA. em face de decisão da 9ª Vara Federal de Campinas que, nos autos de sequestro nº 0007413-67.2017.403.6105, determinou o bloqueio de todos os seus bens, e manteve a constrição de todos os seus ativos financeiros nos autos do pedido de restituição nº 0008179-23.2017.403.6105, no âmbito da chamada **Operação Rosa dos Ventos**.

A impetrante narra que a operação deflagrada na origem teve por objetivo a apuração de fraudes fiscais na comercialização de combustíveis, que teriam dado um prejuízo três bilhões de reais ao erário. O esquema supostamente serviria para sonegar impostos e blindar o patrimônio dos envolvidos.

Nesse contexto, afirma que teria sido retratada como uma das empresas que fariam parte do grupo criminoso, supostamente agindo por meio de um esquema de execuções simuladas de dívidas, o que é rechaçado neste mandado de segurança, argumentando que a própria autoridade policial já teria reconhecido tal erro, eis que se trata de uma grande empresa de fomento mercantil, sediada em Campinas e com atuação em todo o território nacional, tendo sido constituída há mais de vinte anos e contando com mais de 400 clientes e, aproximadamente, 120 funcionários.

Com isso, insurge-se em face da decisão que, com base no art. 2º e seguintes do Decreto-Lei nº 3.240/41, determinou o sequestro de todos os seus bens imóveis e de todos os seus veículos, além do arresto de todos os ativos financeiros a fim de resguardar o prejuízo estimado em três bilhões de reais.

Sustenta a ilegalidade da decisão, por descumprimento da norma do art. 3º do Decreto-Lei nº 3.240/41, pois o Ministério Público Federal sequer teria indicado os bens a serem sequestrados, ofendendo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com prejuízo ao exercício da empresa.

Menciona o mandado de segurança nº 0003638-26.2017.4.03.0000 e que, posteriormente à sua impetração, formulou pedido de desbloqueio de seus ativos financeiros ao juízo de origem, autuado como restituição de coisas nº 0008179-23.2017.403.6105, ressaltando manifestação favorável do Ministério Público Federal no sentido de que ela não teria como fim a prática de atos criminosos.

O juízo, no entanto, teria devolvido os autos ao *Parquet* para nova manifestação em virtude da ciência do indeferimento da liminar no mandado de segurança supramencionado. E, ao se manifestar novamente sobre o mesmo pedido, a Procuradoria da República, por meio de outro membro da instituição, requereu a manutenção do bloqueio dos R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), manifestação que foi acolhida e que ora é objeto deste *writ*.

Destaca a afronta a direito líquido e certo e a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a manutenção da constrição poderá levar ao encerramento da empresa, eis que se encontra impossibilitada de honrar os seus compromissos.

Salienta que a estimativa de prejuízos realizada pelo juízo, da ordem de três bilhões de reais, refere-se ao total de tributos supostamente sonegados por outras empresas e investigados, não relacionados à impetrante e que nenhuma conduta atribuída a ela possui relação de causalidade com esse suposto montante devido, em tese, por outras empresas. Conclui, portanto, que a decisão que determinou o bloqueio, não individualizou os valores, em violação aos postulados da responsabilidade penal individual e pessoal, destacando julgado da Quarta Seção deste Tribunal.

Argumenta que, em relação a sua conduta, apenas foram questionadas na origem duas execuções de negócios jurídicos celebrados com *Miceno Rossi Neto*, que já teria sido denunciado na origem, acrescentando que, ainda que, supostamente, tais execuções tivessem sido utilizadas para a prática delitativa, ela não poderia responder pelo total do dano causado pelo suposto "grupo criminoso", porque com ele não se confunde.

Afasta, outrossim, o fundamento da decisão impugnada para indeferir o desbloqueio, ou seja, de que os bens imóveis constritos ainda não teriam sido avaliados, uma vez que tal avaliação poderia demorar meses ou até anos. Ademais, o próprio Ministério Público Federal já teria se manifestado no sentido de que seriam suficientes para garantir eventual prejuízo.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da medida cautelar que lhe fora imposta, exclusivamente no que diz

respeito aos ativos financeiros bloqueados, pleiteando, ao final, a concessão da ordem com o integral levantamento do sequestro imposto ou, subsidiariamente, que os bloqueios recaiam apenas sobre os bens imóveis no valor original pactuado nas duas execuções que a impetrante moveu contra o Sr. *Miceno Rossi Neto*.

A fls. 936/937 apresenta documentação a fim de esclarecer os fatos que envolvem a empresa AD Importação e Exportação e a alegada lide simulada, mencionada no relatório da Polícia Federal e nas decisões ora impugnadas, requerendo, outrossim, que, caso não se entenda como ilegal o sequestro, que a "medida constritiva se limite ao das operações celebradas pela Impetrante e de interesse dos autos, sendo certo que será possível o oferecimento de bens para garantir referido valor".

Mediante intimação, a impetrante atribuiu novo valor à causa, recolheu as custas judiciais e apresentou cópias faltantes (fls. 1.086/1.087 e documentos de fls. 1.088/1.102), reiterando o pedido de liminar e, a fls. 1.109/1.361, esclareceu que, além de seus bens, foram constritos outros bens pertencentes a seu sócio, João Batista Bisco, e de empresas pertencentes a ele ou a familiares próximos, conforme quadro de fls. 1.110/1.111.

Afirma que a constrição incidirá sobre R\$ 29.040.375,08 (vinte e nove milhões, quarenta mil trezentos e setenta e cinco reais e oito centavos) em ativos financeiros pertencentes a ela, a seu sócio/administrador, seu filho, sua esposa e a empresas por ele contratadas e administradas, sendo R\$ 28.145.947,27 (vinte e oito milhões, cento e quarenta e cinco mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos) de sua titularidade.

Além disso, teriam sido constritos 44 imóveis de todas as pessoas naturais e jurídicas supramencionadas, com valor histórico e global de R\$ 19.177.784,25 (dezenove milhões, cento e setenta e sete mil setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), sendo 22 (vinte e dois) deles pertencentes à N. A. Fomento Mercantil Ltda. (fls. 1.195/1.201), argumentando que a soma dos bens refere-se ao valor lançado junto à sua matrícula, podendo, portanto, atingir patamares muito superiores.

Afirma que foram sequestrados 23 (vinte e três) veículos de todas as pessoas indicadas, o que, somado aos imóveis, resultaria em valor suficiente para garantir eventual prejuízo decorrente das supostas condutas ilícitas.

Esclarece que as execuções mencionadas na inicial e que supostamente teriam sido simuladas atingiriam o valor de R\$ 8.848.146,58 (processo nº 4029418-10.2013.8.26.0114, em curso na 1ª Vara Cível de Campinas/SP) e R\$ 37.863.936,21 (referente ao processo nº 1023324-63.2014.8.26.0114, em curso na 6ª Vara Cível de Campinas), conforme certidões de objeto e pé apresentadas.

Por fim, sustenta que, para que não reste dúvida acerca de sua boa-fé, e diante das eventuais incertezas quanto ao valor dos bens constritos, compromete-se a apresentar apólice de seguro-garantia judicial no valor das supostas execuções fraudulentas.

Reitera o pedido de liminar a fim de que seja determinada a suspensão da medida cautelar exclusivamente no que diz respeito aos ativos financeiros bloqueados.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições e documentos de fls. 936/1.081, 1.086/1.102 e 1.107/1.115 como emendas à inicial.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, dispõe que a concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença de fundamento relevante e do risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final. No caso, há plausibilidade nas alegações do impetrante.

Com efeito, de acordo com o narrado na inicial, a impetrante teve sequestrados todos os seus bens. No entanto, as suspeitas que recaem sobre a conduta de seus administradores diz respeito a execuções por ela movidas em face de outros envolvidos na chamada **Operação Rosa dos Ventos**, cujo valor não se confunde com o total do prejuízo estimado ao erário em relação a outros fatos investigados.

Com isso, não se revela proporcional, ao menos em um exame provisório, a manutenção do sequestro no montante do valor do prejuízo global apurado por toda a suposta organização criminosa, pois é certo que o bloqueio, da forma como realizado, sem individualização da responsabilidade da impetrante, acaba por penalizar, injustamente, a empresa.

Ademais, não se pode deixar de considerar que a constrição dos ativos financeiros da impetrante, empresa de *factoring*, acaba por inviabilizar a sua própria continuidade, pois, uma vez desprovida de recursos necessários ao exercício da empresa, provavelmente deverá encerrar ao menos parte significativa de suas atividades.

Nesse contexto, importa ressaltar a importância de conciliar a necessidade de garantias para uma eventual e futura indenização no âmbito penal à manutenção das atividades da impetrante e, portanto, de todos os benefícios econômicos que dela advém para a sociedade, valendo destacar, dentre eles, os empregos daqueles que lhe prestam serviços.

Conforme comprovado nos autos, a impetrante tem inúmeros clientes e, portanto, uma atividade econômica relevante, o que, de certa forma, foi reconhecido pelo MPF ao afirmar (fls. 1.089/1.090 destes autos) que, "[d]e fato, como demonstrado por intermédio da documentação acostadas aos autos, a REQUERENTE não tem como fim precípua a prática de atos criminosos", sendo detentora de bens imóveis, ainda que esse parecer viesse a ser substituído pelo de fls. 896/896, em que discordou do levantamento da constrição.

Assentadas tais premissas, os recursos financeiros da impetrante devem ser liberados para garantir a continuidade da empresa. No entanto, ainda é prematura a liberação dos demais bens, uma vez que pesa sobre a impetrante a suspeita de envolvimento com a simulação de execuções ajuizadas e cuja soma dos valores a elas atribuídas atingiria R\$ 46.712.082,79 (quarenta e seis milhões, setecentos e doze mil e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos).

Por outro lado, embora a impetrante indique uma série de bens imóveis que teriam sido constritos, apenas poderiam ser considerados como garantia aqueles que efetivamente são de sua titularidade (fls. 1.288/1.327) e cuja soma global atinge valor próximo aos três milhões de reais, abstraídos aqueles bens pertencentes a terceiros, que sequer figuram como partes neste mandado de segurança ou mesmo aqueles que se encontram sob o regime de alienação fiduciária em garantia.

Portanto, o valor dos bens imóveis sobre os quais recai a medida cautelar de origem é insuficiente para a garantia de eventual indenização. Todavia, a insuficiência dos bens imóveis não pode constituir-se em obstáculo ao próprio funcionamento da empresa, principalmente ao considerar-se que ainda há investigação em curso. A extinção da empresa pela falta dos recursos financeiros constritos é medida demasiado drástica em se tratando de provimento cautelar.

Dessa forma, deve ser acolhido o pedido subsidiário formulado, no sentido de apresentação de seguro-garantia como forma de garantir o juízo penal, observando-se os mesmos requisitos previstos para garantia das execuções fiscais, conforme previsto na Portaria PGFN nº 164, de 27.02.2014, porém **com prazo que cubra a ação penal decorrente da investigação.**

Posto isso, **acolho o pedido subsidiário da impetrante** para determinar a liberação dos ativos financeiros de sua titularidade, mediante a prévia comprovação ao juízo de origem da contratação de seguro-garantia, de valor equivalente ao total das execuções supostamente simuladas, e de acordo com as normas da Portaria PGFN nº 164, de 27.02.2014, por prazo suficiente para cobrir a duração do processo.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo impetrado, solicitando-se informações, **no prazo de 10 (dez) dias** (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após a juntada das informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, vindo oportunamente conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00009 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0004224-63.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004224-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	MARIA APARECIDA CARVALHO FERRAZ
ADVOGADO	:	SP301847 DIEGO GONÇALVES FERNANDES e outro(a)
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
	:	ALFREDO LUIS BUSO
	:	ALFREDO TEIXEIRA JUNIOR
	:	ANDERSON FABIANO FREITAS
	:	ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE
	:	ANTONIO CLAUDIO BOUSQUET MUYLAERT
	:	ARTUR ANISIO DOS SANTOS
	:	CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS
	:	CARLOS ALVES PINHEIRO
	:	DAVI AKERMAN
	:	EDISON DOS SANTOS
	:	EDUARDO DOS SANTOS
	:	ELVIO JOSE MARUSSI
	:	FABIO TAKAHIRO OYAMADA

	:	FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS
	:	FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI
	:	GILBERTO VIEIRA ESGUEDALHO
No. ORIG.	:	00078796820164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDADE CARVALHO FERRAZ em face da decisão da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP que indeferiu pedido de desbloqueio do montante em depósito em sua conta de investimentos no Banco do Brasil.

A impetrante narra que o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou a ação penal nº 0007879-68.2016.4.03.6114, por meio da qual sustenta a prática de crime na contratação das obras do Museu do Trabalho e do Trabalhador, localizado em São Bernardo do Campo e que, no curso dessa ação, propôs a medida assecuratória nº 0002955-77.2017.4.03.6114, requerendo o sequestro e o arresto de ativos de propriedade dos réus, dentre eles, Marcelo Carvalho Ferraz, sócio de uma das empresas investigadas (Brasil Arquitetura) e filho da impetrante.

Esclarece, no entanto, que a ordem de constrição teria ultrapassado os bens de Marcelo, atingindo os investimentos vinculados à conta corrente mantida em conjunto com a impetrante. Pleiteado o levantamento da constrição, foi deferido apenas o pedido em relação à conta corrente por meio da qual recebe sua aposentadoria, mantendo-se o bloqueio dos investimentos.

Na sequência, Marcelo teria apresentado provas de que os recursos financeiros bloqueados pertenceriam exclusivamente à sua mãe e requereu a sua liberação. Todavia, o pedido foi negado, sob o fundamento de inexistência de prova de que teriam sido auferidos exclusivamente por ela.

A impetrante sustenta haver ofensa a direito líquido e certo, pois não há qualquer prova de que Marcelo teria se utilizado da sua [impetrante] conta de investimentos, tendo se tornado cotitular apenas no ano de 2015. Alega que não houve mudança substancial do seu patrimônio nos últimos cinco anos, conforme já demonstrado ao juízo de origem e que a decisão impugnada, ao basear-se em decisão anterior à entrada da impetrante no feito para pleitear o desbloqueio de seus bens, carece de fundamentação idônea. Ademais, caberia ao MPF comprovar que o réu Marcelo se utilizava da conta da impetrante (sua mãe), sob pena de inversão do ônus probatório e de os efeitos penais atingirem terceiros completamente estranhos aos fatos sob apuração.

Por fim, ressalta o perigo da demora, já que tem 95 (noventa e cinco) anos de idade, e pede a concessão de liminar para seja determinado o desbloqueio imediato dos valores vinculados à conta nº 21.376-4, agência nº 1709-4, do Banco do Brasil, bem como a concessão final da ordem.

Inicialmente distribuído à relatoria do e. Desembargador Federal Peixoto Junior, o feito foi redistribuído para este Gabinete, tendo em vista que as questões de fundo têm natureza criminal (fls. 424v).

É o relato do essencial. Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, dispõe que a concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença de fundamento relevante e do risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final.

No caso, em cognição sumária, não há evidência de ilegalidade na decisão que determinou a manutenção do bloqueio da conta de investimentos da impetrante, que ela tem em conjunto com seu filho, Marcelo Carvalho Ferraz.

Segundo narrado na inicial, o juízo de origem, atendendo a pedido formulado pelo MPF, determinou o bloqueio da integralidade dos bens de Marcelo. Com isso, a conta corrente e a de investimentos mantidas em conjunto com sua mãe, ora impetrante, também foram atingidas.

Em um primeiro momento, o juízo impetrado determinou o desbloqueio da conta da impetrante, sem especificar se se tratava da conta corrente ou de investimentos (fls. 80). Com isso, foi requerida a liberação de todo o montante, o que foi indeferido por meio da decisão de fls. 74/75v, cuja reconsideração também foi negada (fls. 53v).

Ao menos em cognição sumária, deve ser mantida a decisão, pois, conforme exposto pelo juízo de origem, não há certeza de que os recursos depositados teriam origem somente nos rendimentos da impetrante, a despeito de ser titular de uma aposentadoria e uma pensão, que totalizariam por volta de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Conforme ressaltado pela decisão de fls. 74/75, houve movimentações de valores expressivos junto à conta de investimentos após a deflagração da **Operação Hefesta**, conforme quadro demonstrativo apresentado pelo Ministério Público Federal a fls. 73.

Ademais, havendo indícios da prática de crimes e, portanto, da proveniência ilícita dos bens adquiridos por Marcelo, ainda que se trate de propriedade mantida em conjunto com sua mãe, deve ser preservada a constrição ao menos até que seja devidamente esclarecida a situação retratada nos autos, inclusive mediante a prestação de informações pelo juízo impetrado.

Também não verifico, em princípio, a nulidade suscitada pela impetrante por ausência de fundamentação da decisão que indeferiu a reconsideração do provimento anterior, uma vez que, embora a questão tivesse sido resolvida a pedido de Marcelo, é certo que já fazia referência à impetrante e, portanto, a sua situação.

Por outro lado, o *periculum in mora*, por si só, não autoriza a concessão da medida liminar na hipótese de inexistência do *fumus boni iuris*. Assim, ao menos neste momento de cognição provisória, deve ser mantida a constrição.

Nada impede, todavia, que, após as informações da autoridade impetrada e o parecer do Ministério Público Federal, o tema seja reexaminado pelo colegiado no julgamento do mandado de segurança.

Posto isso, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO o pedido de liminar.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo impetrado, solicitando-lhe informações, a serem prestadas no **prazo de 10 (dez) dias** (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após a juntada das informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República para oferecimento do necessário parecer.

Cumpridas tais determinações, tomem os autos conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00010 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0004225-48.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004225-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	SIMONE MARGARIDO PRANDO RUZENE
ADVOGADO	:	SP057668 CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO e outro(a)
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00084035820174036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIMONE MARGARIDO PRANDO RUZENE** em face de decisão da 9ª Vara Federal de Campinas/SP que, nos embargos de terceiro nº 0008403-58.2017.403.6105, indeferiu medida liminar visando à suspensão da eficácia da decisão proferida na Medida Cautelar de Constrição de Bens nº 0007413-67.2017.403.6105, requerida em face de Adriano Rossi, de seu marido Marco Antonio Ruzene e de outros.

Inicialmente, a impetrante destaca a prevenção em relação ao mandado de segurança nº 0003992-51.2017.4.03.0000, do qual pediu e teve homologada a desistência. Prossegue, defendendo o cabimento do mandado de segurança no caso concreto, tendo em vista a inexistência de previsão de recurso próprio na hipótese tratada nos autos, conforme disposto no art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cita acórdãos da Décima Primeira Turma deste Tribunal.

Sustenta que a decisão que indeferiu o pedido de liminar e, portanto, a suspensão do arresto de seus bens, afrontou direito líquido e certo, consubstanciando-se o dano na privação de seu patrimônio, por afronta ao direito de propriedade.

Afirma que o ato judicial atacado, "...desconsiderando a gravidade dos fatos, indeferiu a medida liminar porque a impetrante não teria demonstrado a existência de perigo de dano", não tendo sido sequer objeto de apreciação a questão relativa à origem lícita dos recursos, a qual estaria comprovada nos autos, eis que o seu marido, na qualidade de advogado, auferiu rendimento compatível com o montante objeto da constrição. Nesse sentido, apresentou informes de rendimentos dos últimos cinco anos, além do faturamento das sociedades das quais ele figura como sócio.

Narra que o arresto da integralidade dos bens de seu marido, decretado por meio da medida cautelar supramencionada, atingiu todos os ativos financeiros, incluindo contas conjuntas mantidas com a impetrante, com ele casada em regime de comunhão parcial de bens.

Discorre que a medida de constrição não resguardou os bens que lhe pertenceriam por força do regime nupcial, correspondentes à metade do patrimônio do casal adquirido na constância do casamento e que lhe pertence, com exclusividade.

Acrescenta que o arresto cautelar da totalidade dos ativos financeiros acabou por tolher o seu direito de usar, gozar e dispor de seu dinheiro, até mesmo para saldar obrigações correntes, do dia a dia, afigurando-se manifesto constrangimento ilegal.

Reforça que seria totalmente contrário à razoabilidade ter de aguardar o trânsito em julgado de eventual ação penal, enquadrando-se a hipótese ao disposto no 129 do Código de Processo Penal, à qual não se aplicaria a norma do parágrafo único do art. 130 do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de patrimônio de terceiro inocente.

Além disso, acrescenta que a Lei nº 9.613/98 também resguarda os direitos do terceiro de boa-fé, o qual poderá, a qualquer tempo, reclamar a liberação de seus bens.

Insurge-se em face da decisão impugnada no tocante à afirmação de inexistência de *periculum in mora* em virtude de os embargos terem sido ajuizado mais de 1 (um) mês depois da efetivação da medida de constrição, argumentando que, na hipótese, revela-se o perigo *in reverso*, frisando que o "simples decurso de 30 dias, após a tempestade que acometeu a vida da impetrante e de sua família bastaram para a autoridade impetrada inferir a ausência do perigo de dano". Com isso, alega que necessita da urgente liberação de seus ativos financeiros, tratando-se o dano de consequência lógica, manifesta, imediata a constante.

Requer, seja-lhe concedida medida liminar com a suspensão ativa da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a suspensão da eficácia da decisão proferida na medida cautelar de constrição de bens nº 0007413-67.2017.403.6105, que decretou o arresto cautelar da integralidade dos ativos financeiros que se encontram custodiados nas instituições financeiras em nome de seu marido, Marco Antonio Ruzene, depósitos bancários, aplicações e investimentos, deferindo-se liminarmente, a liberação de metade dos ativos mencionados, por força do regime de bens do casamento, com a concessão da ordem ao final tornando definitiva a medida liminar.

A impetrante requereu a isenção do recolhimento das custas judiciais ou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, eis que atualmente não possui recursos para arcar com o seu recolhimento, uma vez que seus bens e demais ativos financeiros encontram-se bloqueados na ação de origem.

É o relato do essencial. Decido.

Inicialmente, acolho o requerimento de justiça gratuita, devendo ser recolhidas as custas oportunamente, na hipótese de modificação de sua situação econômica. Passo ao exame da pretensão deduzida.

Conforme disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2019, a concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença de fundamento relevante e do risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final. No caso concreto, cujo contexto fático é o mesmo daquele já exposto por meio do mandado de segurança nº 0003638-26.2017.403.0000, não há evidência de ilegalidade da decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado pela impetrante.

Registro, por oportuno, que o fato de a decisão ora impugnada ter indeferido a liminar, restringindo-se à apreciação do *periculum in mora*, não implica a conclusão de que seria incontroversa a questão acerca da origem dos recursos indisponibilizados. Com isso, necessariamente, o exame da pretensão neste mandado de segurança há que se fazer também em relação ao *fumus boni iuris*.

Segundo narrado pela impetrante, o juízo de origem determinou o bloqueio da de todos os bens de titularidade de seu marido, com quem é casada em regime de comunhão parcial de bens, nos termos do art. 1.658 do Código Civil, atingindo todos os seus ativos financeiros, incluindo contas conjuntas.

No entanto, conforme já destaquei quando da apreciação da medida liminar proferida no mandado de segurança supramencionado, questão prévia à titularidade dos bens do casal diz respeito à origem do patrimônio. Ou seja, havendo indícios da prática de crimes e, portanto, da proveniência ilícita dos bens, ainda que se trate de propriedade mantida em conjunto por ambos os cônjuges, deve ser mantida a constrição. A despeito da alegação pela impetrante de que o seu marido teria rendimentos compatíveis com o montante objeto da constrição, não é possível afirmar que tais recursos, depositados em contas bancárias, provêm exclusivamente de fontes lícitas, especialmente considerando que o marido da impetrante, supostamente estaria envolvido com o ajuizamento de execuções simuladas destinadas à lavagem de dinheiro, conforme consta da representação policial de fls. 48/62. Dessa forma, ao menos em juízo provisório, deve ser mantida a constrição até que os fatos objeto de investigação sejam esclarecidos.

Nada impede, todavia, que, após a prestação das informações e do parecer do Ministério Público Federal, o tema seja reapreciado pelo colegiado no julgamento do mandado de segurança.

Posto isso, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO o pedido de liminar.

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo impetrado, solicitando-se a apresentação das devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após a juntada das informações, **dê-se vista à Procuradoria Regional da República** para oferecimento do necessário parecer.

Cumpridas tais determinações, **tornem os autos conclusos**.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54052/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005051-37.2004.4.03.6109/SP

	2004.61.09.005051-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELLATO
ADVOGADO	:	SP121008 ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA
ADVOGADO	:	SP124754 SANDRA REGINA CASEMIRO REGO
	:	SP123209 LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	LUIZ DA SILVA
No. ORIG.	:	00050513720044036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Regularmente intimada, a defesa da corr  PAULINA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA deixou de apresentar contrarraz es de acordo com a certid o acostada   fl. 573.

Dessa forma, encaminhem-se os autos   Defensoria P blica da Uni o, conforme determinado   fl. 559.

Ap s, d -se vista ao Minist rio P blico Federal.

S o Paulo, 30 de novembro de 2017.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00002 APELA O CRIMINAL N  0001261-25.2012.4.03.6122/SP

	2012.61.22.001261-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	PIERRE GARDAN SILVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	:	BA030487 JOSE GERALDO SOUZA DE SA e outro(a)
SUSPENS�O ART 89 L 9099/95	:	RUBEM SILVEIRA DA SILVA
	:	SEBASTIAO MARCOS ALVES TEIXEIRA
	:	CLEIDSON FERNANDES BATISTA
No. ORIG.	:	00012612520124036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

1. Fls. 454: **intime-se** a defesa do r u PIERRE GARDAN SILVEIRA GONCALVES para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as respectivas **contrarraz es** ao recurso de apela o do Minist rio P blico Federal acostado a fls. 431/432.

2. Com a juntada das mencionadas contrarraz es, **d -se nova vista   Procuradoria Regional da Rep blica**, para ci ncia de todo o processado e oferecimento do necess rio parecer.

3. Cumpridas as determina es supra, venham os autos conclusos.

4. Providencie-se o necess rio. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

S o Paulo, 01 de dezembro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 APELA O CRIMINAL N  0009404-97.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.009404-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JORGE DA SILVA QUERINO JUNIOR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP318509 ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA
APELANTE	:	LEANDRO GONCALVES DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP239156 LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00094049720164036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Fls. 462/464: **defiro** o pedido de vista dos autos fora da Subsecretaria, **pelo prazo de 5 (cinco) dias**, conforme requerido.
2. Após, **tornem os autos conclusos**.
3. Providencie-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0004147-54.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004147-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	RICARDO LACAZ MARTINS
	:	LUIZ FERNANDO ULHOA CINTRA
	:	NATASCHA CORAZZA EISENBERGER
PACIENTE	:	RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00091094120174036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Ricardo Lacaz Martins, Luiz Fernando Ulhôa Cintra e Natascha Corazza Eisenberger, em favor de RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS, contra ato 1ª Vara Federal de Campinas/SP que concedeu ao paciente a suspensão condicional do processo mediante o cumprimento de prestação de serviços comunitários, num total de 240 (duzentos e quarenta) horas no primeiro ano, e pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 2.084,00 (dois mil e oitenta e quatro reais) cada uma, com início em 30 de abril de 2017, destinadas à Instituição Lar dos Velinhos de Campinas.

Os impetrantes alegam, em síntese, que as condições estabelecidas "têm caráter de sanção penal, não podendo ser aplicadas ao benefício da suspensão condicional do processo, conforme consolidado entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça". Aduzem que tais condições configuram penas restritivas de direitos, de caráter autônomo e substitutivo, e como "a Lei nº 9.099/95 não prevê a imposição de certa pena como condição para a suspensão condicional do processo, não caberia ao julgador fazê-lo, diante da inexistência de expressa previsão legal".

Dizem, ainda, que, em razão dessas medidas, o paciente está sofrendo manifesto constrangimento ilegal por estar sendo submetido a medidas que não encontram respaldo legal e que podem colocar em risco seu direito à liberdade com eventual retomada do processo, caso não consiga cumpri-las.

Sustentam que, caso não seja esse o entendimento desta Corte, há necessidade de readequação das medidas impostas, de modo a permanecer apenas uma delas, em atenção ao disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, já que a denúncia imputa ao paciente a prática do delito de falsidade ideológica (CP, art. 299) e, sendo ele primário, de bons antecedentes e não havendo violência ou grave ameaça na suposta conduta, a hipótese comportaria pena no mínimo legal, de 1 (um) ano.

Reclamam, por fim, que, caso mantida a prestação de serviços comunitários, ela deverá ser reduzida para 50 (cinquenta) horas no período de

2 (dois) anos, de modo que o paciente possa cumprilas sem prejudicar sua jornada normal de trabalho; ou, caso mantida a multa, seja ela reduzida para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), haja vista que o valor fixado pelo juízo de origem é desproporcional, considerando que o paciente não obteve qualquer vantagem econômica em razão do delito.

Pleiteiam, enfim, a concessão liminar da ordem "para a imediata suspensão do pagamento da prestação pecuniária mensal e prestação de serviço à comunidade impostas como condições ao benefício do *sursis* processual", até final decisão deste *habeas corpus*.

É o relato do essencial. **Decido.**

Está comprovado nos autos pelos documentos que acompanharam a petição inicial que o paciente, no dia 30 de março de 2017, acompanhado de seu defensor constituído - o advogado Luiz Fernando Ullhôa Cintra, que subscreve o *writ* -, compareceu à 1ª Vara Federal de Campinas para a audiência de que trata o art. 89 da Lei nº 9.099/95 (suspensão condicional do processo). Nessa ocasião, o Ministério Público Federal apresentou a proposta de suspensão mediante as seguintes condições (conforme consta do termo de audiência cuja cópia encontra-se a fls. 497/499):

1) prestação de serviços comunitários a entidade a ser designada por esse juízo, durante o período da suspensão; 2) não se ausentar da Comarca em que reside, por mais de 08 dias, sem prévia autorização do juízo; 3) comparecimento bimestral na Secretaria do Juízo para informar suas atividades; 4) comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.

Consta do termo que o acusado (ora paciente) e seu defensor aceitaram a proposta sem qualquer ressalva. Veja-se:

Pela defesa e pelo acusado foi dito que aceitavam a proposta ofertada pela [sic] I. Representante do Ministério Público Federal.

Em razão da aceitação, a Juíza Federal proferiu a seguinte decisão:

Diante da aceitação da proposta de suspensão do processo pelo acusado e pela defesa, **SUSPENDO O PROCESSO**, pelo **prazo de 02 (dois) anos**, devendo o acusado, neste prazo, cumprir as seguintes condições: 1) prestação de serviços comunitários, em um total de 240 horas no primeiro ano de cumprimento. Para tanto, expeça-se Carta Precatória a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para que lhe seja indicada a entidade na qual prestará os serviços, durante o primeiro ano da suspensão. Este Termo de Audiência, servirá como ofício; 2) não se ausentar da Comarca em que reside, por mais de **20 dias**, sem prévia autorização do juízo; 3) comparecimento trimestral na Secretaria do Juízo em São Paulo, para informar suas atividades; 4) comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço. 5) pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), parcelada em 24 parcelas, sendo de **R\$ 2.084,00 (dois mil e oitenta e quatro reais)**, para cada parcela, com início em 30 de abril de 2017, destinando o pagamento à Instituição: **Lar dos Velhinhos de Campinas-SP**, localizado à Rua Irmã Maria Santa Paula Terrier, nº 300, Vila Proost de Souza, CEP 13033-755 Campinas - SP, telefone: (19) 3743-4300. Sai o acusado advertido de que: a) A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime; b) A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta; c) Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade; d) Não ocorrerá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo (parágrafos 3º e 4º do art. 89, da Lei nº 9.099/95. Ao SEDI para as anotações necessárias. Saem intimados os presentes.

Dos trechos transcritos, tem-se que o paciente, de forma livre e consciente, já que devidamente acompanhado de defensor constituído, aceitou a proposta do Ministério Público Federal para a suspensão condicional do processo, com alterações feitas na audiência realizada **oito meses atrás**.

Destaco que **não há** no termo de audiência **nenhuma ressalva** feita pelo defensor constituído, que tinha o direito de fazê-lo se assim o requeresse à Juíza Federal que presidiu a audiência. Tampouco há, na inicial, afirmação de que tenha havido irrisignação na audiência.

Na audiência do art. 89 da Lei nº 9.099/95, é possível ao acusado, por seu defensor, tratar com o representante do Ministério Público as condições para a suspensão do processo, de modo a adequá-las ao fato e à situação pessoal do acusado. O juiz, ademais, poderá também especificar outras condições com esse objetivo, nos termos permitido pelo parágrafo 2º desse dispositivo legal.

É de se lembrar a importância da efetiva participação do defensor nesse ato, até porque, no limite, pode recusar a proposta e, então, o feito terá prosseguimento. Por isso, considerando que o acusado (ora paciente) teve a devida assistência de defensor por ele livremente constituído, não posso inferir que tenha sido prejudicado na audiência de suspensão condicional do processo.

Observe que, nos termos da Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal, no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. No caso, não cogito de deficiência na defesa do acusado (ora paciente).

Ademais, a insurgência do paciente - por seus defensores, sendo um deles aquele que o assistiu em audiência - somente ocorreu quase oito meses depois de realizada a audiência, o que, em princípio, fragiliza a pretensão de impugnação das condições estabelecidas pelo juízo impetrado.

Com efeito, se o acusado e seu defensor nada disseram à época é porque de fato concordaram com as condições estabelecidas, especialmente sua legalidade. Isso, aliás, é confirmado pelo comparecimento do acusado à Central de Penas Alternativas, em São Paulo/SP.

Vir a este Tribunal oito meses depois - pela via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória - questionar as condições impostas sem que o juiz natural da causa tenha sequer sido previamente demandado sobre o inconformismo veiculado é comportamento contraditório do sujeito processual (*venire contra factum proprium*), pois frustra a legítima expectativa gerada de que cumpriria as condições que livremente aceitou em juízo.

Quanto à legalidade das condições impugnadas (prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária), anoto que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.498.034/RS, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, consolidou o entendimento de que não há óbice na fixação de obrigações equivalentes a sanções penais, como condição ao *sursis* processual:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS DURANTE O PERÍODO DE PROVA. FATO OCORRIDO DURANTE SUA VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO MESMO QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL. ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES JUDICIAIS EQUIVALENTES A SANÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

PRIMEIRA TESE: Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência.

*SEGUNDA TESE: Não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do *sursis* processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência.*

2. Da exegese do § 4º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 ("a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta), constata-se ser viável a revogação da suspensão condicional do processo ante o descumprimento, durante o período de prova, de condição imposta, mesmo após o fim do prazo legal.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas do STJ e do STF é firme em assinalar que o § 2º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 não veda a imposição de outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

4. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo a violação do art. 89, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei n. 9.099/1995, afastar a decisão de extinção da punibilidade do recorrido, com o prosseguimento da Ação Penal n. 0037452-56.2008.8.21.0017.

(HC nº 1.498.034/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 25.11.2015, DJe 02.12.2015)

Nesse sentido: RHC 84.350/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Moura, j. 15.08.2017, DJe 24.08.2017; RHC 64.083/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 27.06.2017, DJe 01.08.2017.

O juízo impetrado, portanto, ao homologar a suspensão do processo tendo como condições, dentre outras, a prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, não agiu de modo ilegal ou abusivo quanto à liberdade do paciente, que poderia ter recusado a proposta ou, pelo menos, consignado algum tipo de irrisignação a fim de legitimar a pretensão ora manifestada.

Portanto, em juízo de cognição sumária, não há motivo para suspender as condições impugnadas.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, que deverá prestá-las no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo oportunamente conclusos.

Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0004202-05.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004202-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	ROBERTO SOARES

PACIENTE	:	MERCIO CONCEICAO SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP276850 ROBERTO SOARES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
INVESTIGADO(A)	:	GUILHERME CIARELI DOS SANTOS
	:	ADRIANO PAULO CAIRES
	:	HILDEBRANDO LUIZ ANHAIA
	:	ANDRE ROBERTO DA SILVA
	:	LUIZ FERNANDO CIARELI
	:	ELIAS NUNIS BATISTA
No. ORIG.	:	00010207220174036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Roberto Soares, em favor de MÉRCIO CONCEIÇÃO SANTOS, contra ato da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP que, em audiência de custódia, decretou a prisão preventiva do paciente, após ter sido preso em flagrante pelos crimes de roubo e receptação.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente foi vítima do roubo em questão, e não um dos autores, segundo declararam "os próprios roubadores no momento da prisão", a quem pertence "todo o armamento e demais objetos apreendidos na casa do paciente". Aduz que a prisão é desnecessária, vez que o paciente "há vários anos, adotou para sua vida um novo comportamento", "hoje ostenta bons antecedentes e possui residência fixa", trabalho lícito, sendo proprietário de um bar/mercearia. Requer, por isso, a concessão liminar da ordem para que seja concedida ao paciente a liberdade provisória.

É o relatório. **Decido.**

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar cabível sempre que estiverem preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

No caso, há indícios suficientes de que o paciente não é vítima, mas um dos autores dos delitos em apuração (arts. 180 e 157 do CP), já que flagrado em sua própria residência com o produto obtido e os instrumentos utilizados no roubo à agência da Caixa Econômica Federal em Piracaiá/SP, ocorrido no dia 22.11.2017, bem como um dos veículos utilizados no episódio, que, conforme informações preliminares, dias antes havia sido visto por terceiros estacionado dentro da citada residência (fls. 18/34).

O que se tem nos autos é a informação prestada pelo próprio paciente de que já foi processado por tráfico e homicídio (fls. 28). Por isso, considerando a gravidade concreta do roubo que ora se apura, praticado com violência física e grave ameaça às vítimas do evento e com indícios suficientes de envolvimento do paciente, é legítimo concluir que sua liberdade representa efetivo risco à ordem pública, justificando, portanto, a decisão do juízo impetrado (cópia a fls. 36/38). Assim, neste juízo preliminar, é prematura a revogação da prisão preventiva.

Nada obsta, entretanto, que, processado o feito, este Tribunal, em apreciação colegiada, decida sobre o cabimento de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), caso se configurem hábeis a coibir a possibilidade de o paciente tomar a se envolver em outros ilícitos, se colocado em liberdade.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54068/2017

	2006.61.83.002152-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SOMMER ANDREY
ADVOGADO	:	SP236888 MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 351. Defiro. Assino novo prazo de 20 dias para manifestação sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.

Publique-se e intime-se

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000272-11.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.000272-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BELOTTI NETO
ADVOGADO	:	SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls.306. Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias sobre a petição do INSS.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019499-96.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.019499-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DANILO URBANAS VIEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP254559 MARIELLI CARLA DE FREITAS ROTOLI
REPRESENTANTE	:	ROSANA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP254559 MARIELLI CARLA DE FREITAS ROTOLI
No. ORIG.	:	09.00.00169-6 2 Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

Fls. 375. Defiro. Assino novo prazo de 20 dias para manifestação sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.
Publique-se e intime-se

São Paulo, 23 de novembro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031590-24.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031590-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FAUSTINA ROMUALDO CARDAMONE
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG.	:	00018915020148260201 2 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Fls.249. Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias sobre a petição do INSS.
Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005958-02.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.005958-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIR DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00059580220104036109 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls.263. Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias sobre a petição do INSS.
Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008041-19.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.008041-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS DE MIRANDA
ADVOGADO	:	BA007247 ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00080411920144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls.311. Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias sobre a petição do INSS.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009108-97.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.009108-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP355643 RODRIGO DA MOTTA NEVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IOLANDA APARECIDA MARTINS ORSOLAN
ADVOGADO	:	SP157190 SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00091089720154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls.68. Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias sobre a petição do INSS.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002096-91.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.002096-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SEBASTIAO GRACIANO
ADVOGADO	:	SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020969120084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls.229. Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias sobre a petição do INSS.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal